



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2012 – São Paulo, sexta-feira, 06 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3685

#### MONITORIA

**0002506-87.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE LUIS DE ABREU(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 77/82, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3503

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001774-38.2012.403.6107** - APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Convento o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que

poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando no mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0001970-08.2012.403.6107** - APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Considerando-se que as 02 (duas) primeiras testemunhas arroladas à fl. 07 residem, respectivamente, em Nova Luzitânia, pertencente à Comarca de Nhandeara/SP e, Nova Castilho, pertencente à Comarca de General Salgado/SP, depreque-se a oitiva das mesmas aqueles D. Juízos, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2012 à Comarca de Nhandeara/SP e CARTA PRECATÓRIA Nº 324/2012 à Comarca de General Salgado/SP, observando os D. Juízos Deprecados que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra. Intimem-se as partes e a terceira testemunha indicada à fl. 07, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000768-93.2012.403.6107** - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do recluso, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE

INTIMAÇÃO.Publique-se.

**0001809-95.2012.403.6107** - ROZIRDA VALENTINO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Informe o INSS, em 05 (cinco) dias, se pretende o depoimento pessoal da autora. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Considerando-se que a parte autora e as testemunhas indicadas à fl. 10 residem em Piacatu, Comarca de Bilac/SP, depreque-se a intimação da autora para comparecimento na audiência ora designada e a oitiva de referidas testemunhas àquele D. Juízo de Bilac/SP, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 314/2012, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

**0001907-80.2012.403.6107** - GERCINA DIAS DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001912-05.2012.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JAIR PISTORI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

PROCESSO: 0001912-05.2012.403.6107 - Carta Precatória Origem: 0000030-60.2012.403.6316- Juizado Especial Federal de Andradina/SP AUTOR(A): JAIR PISTORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 824/2012 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, para o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertido-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na

forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo Especial Federal de Andradina/SP, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 824/2012, a fim de que proceda as intimações das partes. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001432-27.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE FERREIRA PINTO, brasileira, separada judicialmente, natural de Itaobim-MG, nascida aos 11/01/1959, portadora da Cédula de Identidade RG 19.688.817-SSPSP e do CPF 090.383.518-52, filha de Joventina Ferreira Pinto, residente na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior nº 600 - Bloco 05 - Apartamento 03 - Araçatuba-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida desde 10/07/2011, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3504**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010547-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010547-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4)) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.64: Antes da apreciação do pedido de realização de prova pericial, formule a embargante, expressamente, os quesitos que pretende ver respondidos. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002530-23.2007.403.6107 (2007.61.07.002530-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004139-5)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0002530-23.2007.403.6107 PARTE EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA E OUTRO PARTE EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Distribuidora de Frutas e Legumes Santa Rosa Ltda, Juan José Soares Rodrigues e Rosa Maria Brito Soares, objetivando a nulidade da execução fiscal, em apenso, em razão da ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada, assim como o levantamento da penhora realizada. Intimada para regularização da representação processual, a parte embargante permaneceu inerte. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Foi constatado nos autos, em face do pedido formulado na inicial, que a empresa Distribuidora de Frutas e Legumes Santa Rosa Ltda, pessoa jurídica executada (massa falida) - vide informação à fl. 33, dos autos da Execução Fiscal em apenso -, não possui legitimidade ativa para defesa de interesses dos sócios em Juízo. De outra banda, levando-

se em consideração que a empresa executada teve sua falência decretada desde meados de junho de 1997, sua representação legal competiria, a partir dali, ao síndico nomeado, a quem caberia assinar procuração em nome da falida. Além disso, os sócios Juan José Suares Rodrigues e Rosa Maria Brito Soares, também não juntaram instrumento de procuração aos autos, o que configura irregularidade de representação processual da parte (artigo 13, caput, do Código de Processo Civil). Concedida oportunidade para que a parte embargada regularizasse sua representação processual, no entanto, apesar de intimada, deixou o prazo transcorrer in albis. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0804732-23.1996.403.6107 (96.0804732-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) ANTONIO TONHEIRO DA SILVA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 98/103, 112/116, certidão de trânsito em julgado - fls. 118, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 94.0800529-5). Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

**0000939-89.2008.403.6107 (2008.61.07.000939-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804019-48.1996.403.6107 (96.0804019-1)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 72/73: Considerando-se que a EMBARGADA, ora executada, é um ente público, providencie(m) a EMBARGANTE/exequente a adaptação da petição de fls. 72/73 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos no prazo de cinco dias. Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800531-56.1994.403.6107 (94.0800531-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Processo nº 0800531-56.1994.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: DESTILARIA VALE DO RIO TIETE S/A - DESTIVALE Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DESTILARIA VALE DO RIO TIETE S/A - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0804249-90.1996.403.6107 (96.0804249-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 612/613 seu pedido, considerando-se que a executada constituiu novo advogado nos autos (fls. 609). Traga a exequente cópia autenticada da alteração de seu contrato social onde conste os poderes e a inclusão do sócio outorgante da procuração de fls. 609. Após, voltem conclusos para decisão quanto à manutenção ou não dos advogados quando das futuras publicações e determinação quanto ao de pedido de reavaliação por perito oficial. Publique-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

**0802332-02.1997.403.6107 (97.0802332-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X

MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO Fls. 141-142: Considerando-se que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 25/06/1997 (à fl. 09) e que somente na data de 11/04/2011 (fls.141-142) a Exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo, com o conseqüente redirecionamento da execução, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional EM RELAÇÃO AO SÓCIO, ex vi do art. 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 996409 Processo: 200702372511 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816931 Fonte DJ DATA:11/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796 Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489 Fonte DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No que se refere ao pedido de apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 97.0802336-1, e, tendo em vista que a aplicação do artigo 28 da LEF não pode levar a tumulto processual, em especial havendo a interposição de embargos, comprove a exequente, a coincidência das espécies de tributos, com a juntada de cópia da certidão de dívida ativa do processo indicado, bem como a identidade de penhora e de partes e fase processual.Ato contínuo, voltem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução aos co-responsáveis bem como de apensamento. Por fim, no que se refere à informação prestada acerca do imóvel localizado na Comarca de Serranópolis/GO, faço constar que a penhora realizada nestes autos não mais subsiste, consoante certidão de fls. 103, que dá conta de que o imóvel matriculado sob nº 2340 foi arrematado em 50% (parte total pertencente ao co-executado), em processo nº 97.0805136-5, razão porque a constatação e avaliação realizada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.07.000520-0, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em nada interessam, a priori, à presente execução. Fls. 179/180: Anote-se. Intimem-se, inclusive o patrono Dr. José Roberto Galvão Toscano (OAB/SP 64.373), dando conta da destituição dos poderes que lhe foram outorgados neste feito.

**0007905-78.2002.403.6107 (2002.61.07.007905-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X FATIMA APARECIDA MOREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA)**

Fls. 144/146: Intime-se o executado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, do saldo remanescente apontados às fls. 144 pelo contador do juízo.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0004353-66.2006.403.6107 (2006.61.07.004353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X STUDIO G AGENCIA DE PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA)**

Fls. 232: Defiro o pedido formulado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 226-227, parte final, suspendendo-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0003329-32.2008.403.6107 (2008.61.07.003329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)**

Junte o executado aos autos procuração, conforme despacho de fls.46.Fls.36/38 E 50: Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de conta-salário. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários.Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.Após, voltem conclusos para

decisão.

**0003619-47.2008.403.6107 (2008.61.07.003619-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TOQUE DE CLASSE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)

Concedo à Executada o prazo de 10(dez) dias para recolhimento do débito remanescente APONTADO ÀS FLS.77/78, devendo diligenciar seu valor atualizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de evitar novas intimações para recolhimento.PUBLIQUE-SE.Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

**0005359-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON & FELIX REPRESENTACOES LTDA(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA)

Em face da ausência de assinatura na petição de fls.227, proceda a Executada a sua regularização, bem como esclareça se pretende a concessão de assistência judiciária (fls.215), juntando aos autos declaração de hipossuficiência. Manifeste-se a exequente, observando a petição e documentos de fls.226/264. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

**0001299-19.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA ALVES DA SILVA

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05).Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Fls.29: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias até a conclusão do parcelamento (ATÉ MAIO/2012). Decorrido o prazo acima deve o exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

**0002678-92.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Processo nº 0002678-92.2011.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ÁLCOOL AZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOLSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÁLCOOL AZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 51, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 6617**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001093-41.2012.403.6116 - BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLÓGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada movida pela empresa Bio Result Comércio de Agentes para Controle Biológico - ME em face da União Federal, com pedido de ordem liminar hábil a permitir a continuidade regular da atividade desenvolvida. Assevera ter sido fiscalizada e autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da constatação de produção e comercialização do produto denominado cotesia flavipes que, na respectiva ótica, teria natureza agrotóxica, motivo pelo qual lhe foi imposta a proibição da utilização da linha de produção até a obtenção do registro do produto para a finalidade a que se destina.2. Inicialmente, convém ressaltar que o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico imediato (artigo 258 do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, esclarecer os motivos pelos quais atribuiu à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas.3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação da medida cautelar pleiteada. Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7822**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classe para ação civil de improbidade. Considerando que o réu da presente ação é o autor da Ação Ordinária n.º 0004024-80.2008.403.6108; Considerando que a causa remota de ambas ações gira em torno dos mesmos fatos; Considerando que foi respeitado os consectários da ampla defesa e contraditório, dentro do devido processo legal em face do réu/autor, defiro as provas produzidas oralmente, como provas emprestadas. Transcorrido os prazos recursais, vista às partes para memoriais finais pelo prazo sucessivo de 10 dias.

## **Expediente Nº 7824**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003277-03.2012.403.6105 - RTA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos.



## **Expediente Nº 7828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009031-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009031-3) - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0005904-39.2010.403.6108 - MARIA CONCHETA DE FATIMA REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000601-10.2011.403.6108 - JOAO HENRIQUE REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0002059-62.2011.403.6108 - DIVA VICENTE CATALANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0006230-62.2011.403.6108** - JOANA LOURENCO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0006588-27.2011.403.6108** - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0006901-85.2011.403.6108** - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007027-38.2011.403.6108** - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007117-46.2011.403.6108** - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007201-47.2011.403.6108** - ANTONIO DONIZETE DO PRADO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007203-17.2011.403.6108** - ISRAEL LUIZ CHEQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia

médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007290-70.2011.403.6108** - VALDEMAR RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007407-61.2011.403.6108** - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007557-42.2011.403.6108** - MARIA ELIZABETH VAZ(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007561-79.2011.403.6108** - ALZIRA LEONEL DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007585-10.2011.403.6108** - FADIR RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007782-62.2011.403.6108** - BENEDITA ALCANTARA COTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU

COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008502-29.2011.403.6108** - MARCILENE DE CASSIA BATISTA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 18/07/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008580-23.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0009194-28.2011.403.6108** - ERICK MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISETE DA CONCEICAO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000196-37.2012.403.6108** - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 19/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000247-48.2012.403.6108** - IZABEL XAVIER BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/07/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

#### **Expediente Nº 7829**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011277-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011277-7)** - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006996-18.2011.403.6108** - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 7831**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001837-43.2011.403.6125** - IGOR ROBERTO SILVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo Intime-se o(a) impetrante para contrarrazões Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens

#### **Expediente Nº 7832**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004443-61.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006838-7)) ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

D E C I S Ã O Embargos à Execução de Título Extrajudicial Processo Judicial nº. 000.4443-61.2012.403.6108 Embargante: Adão Benedito de Oliveira Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região Vistos. Adão Benedito de Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução, em detrimento da execução de título extrajudicial que lhe move Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. Requereu seja concedida liminar para determinar ao embargado que não inscreva o executado em qualquer cadastro de devedores ou de proteção ao crédito e, se já o inscreveu, que proceda a imediata suspensão ou baixa da inscrição, no prazo concedido pelo Juízo, pena de multa diária e de caracterização de dano moral ao executado. Pediu também o desbloqueio dos valores financeiros que excedem ao valor da dívida exequenda. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome do embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao embargado que se abstenha de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros do CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá o embargado comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova o cancelamento do registro. Quanto ao desbloqueio dos valores, valem as considerações a seguir. O valor do débito executado é de R\$ 4.619,99 (vide folhas 51 a 52 da execução fiscal em apenso). Há depositado em juízo a importância de R\$ 1.742,02 (folha 19 deste embargo). Remanesce em aberto a importância de R\$ 2.877,97. Assim, o valor excedente bloqueado, ou seja, R\$ 1.742,02 deve ser liberado, na forma prevista pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo sejam adotadas as providências pertinentes. Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004505-04.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108) JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Embargos à Execução de Título Extrajudicial Processo Judicial nº. 000.4504-19.2012.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargado: União Federal Vistos. Jorge Maranhão, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução, em detrimento da execução de título extrajudicial que lhe move a União. Requereu seja concedida liminar para determinar à União que não inscreva o executado em qualquer cadastro de devedores ou de proteção ao crédito e, se já o inscreveu, que proceda a imediata suspensão ou baixa da inscrição, no prazo concedido pelo Juízo, pena de multa diária e de caracterização de dano moral ao executado. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome do embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros do CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá o embargado comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova o cancelamento do registro. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Considerando, ainda, que eventual decisão favorável à pretensão do embargante poderá gerar efeitos na ação de execução em apenso, bem como na anulatória em trâmite neste Juízo de n. 0004199-74.2008.403.6108, determino a reunião dos feitos, em face da conexão. Ao SEDI para as anotações. Tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, e que a conexão entre o feito executivo e a ação ordinária não tem o condão de suspendê-la, indefiro o pedido de suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação. Após, à conclusão em conjunto com a ação anulatória acima mencionada para deliberações. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6956**

##### **ACAO PENAL**

**0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP094069 - DULCIMAR FERREIRA)**

Ciência às partes da certidão de antecedentes criminais juntada à fl. 573. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 6971**

##### **ACAO PENAL**

**0003165-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)**  
Fls.322/324: homologo a desistência da correição parcial. Ciência às partes acerca das certidões de fls.314/321, 325/329 e 338/342.Publique-se.

### **Expediente Nº 6976**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003997-58.2012.403.6108 - SERGI APARECIDO MARIOTTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP**

Autos n.º 0003997-58.2012.403.6108 Impetrante: Sérgio Aparecido Mariotto Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Aparecido Mariotto em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado pelo INSS em maio de 2012, e o reconhecimento da injuridicidade da cobrança de R\$ 46.549,77, a título de pretensos indébitos, decorrentes da cumulação do benefício mencionado com a expedição de certidão de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria estatutária. Juntou documentos às fls. 23/37. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De se afirmar a competência da Justiça Federal, para o conhecimento do caso, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente de trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-04 PP-00671 RF v. 104, n. 399, 2008, p. 294-296 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 306-309) O pedido merece acolhida. Quando da sua concessão, ao impetrante (27/01/1980), o auxílio-acidente possuía natureza vitalícia, nos termos do que estava prescrito pelos artigos 238 e 239, do Decreto n.º 83.080/79: Art. 238. O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra. Art. 239. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. [...] 2º O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Inexistia, então, regra que impedisse o gozo, concomitante, do auxílio-acidente com benefício decorrente de regime próprio de previdência (ou qualquer outro). Ao revés: a norma do artigo 239, 2º, da legislação de regência, acima transcrita, era clara ao determinar que os pagamentos seriam feitos independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Assim, são ilegais tanto a cessação do benefício, quanto a cobrança de indébitos, haja vista o ato jurídico perfeito, entabulado entre o impetrante e o instituto de previdência, estar imune tanto à alteração, posterior, da lei em sentido estrito, quanto a interpretações desta lei, realizadas por instruções normativas da autarquia. Como já decidiu o Pretório Excelso: Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Posto isso, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/001.282.631-6, bem como, para proibir a cobrança de quaisquer quantias decorrentes da concomitância do auxílio-acidente com a aposentadoria estatutária e/ou a emissão de CTC. Notifique-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS. Cumpra-se, com urgência. Bauru, 04 de julho de 2012. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 6978**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**



**0004486-95.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X JUSTICA PUBLICA Autos n.º 0004486-95.2012.403.6108Requerente: Aldecir Simão AlvesRequerida: Justiça PúblicaVistos.Não há qualquer prova que indique a origem lícita do automóvel. O requerente quedou-se a alegar que exerce o serviço de transporte de pessoas, sem trazer aos autos qualquer indício da atividade que lhe permitisse adquirir o bem, por preço superior a sessenta mil reais.Dessarte, é provável que a pretensa atividade delitiva possa ser a verdadeira fonte dos recursos para a aquisição do veículo e, em assim sendo, não há que se falar em restituição (art. 119, do CPP, c/c art. 91, inciso II, letra b, do CP).Posto isso, indefiro o pedido de restituição.Intimem-se.Bauru, 04 de julho de 2012. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6979**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004483-43.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA Autos n.º 0004483-43.2012.403.6108Requerente: CMN Multimarcas Comércio de Veículos Ltda.Requerida: Justiça PúblicaVistos.Estando o veículo Fox na posse dos acusados, presume-se serem estes os proprietários do bem, dado que a transferência da propriedade mobiliária ocorre pela tradição, e não pela alteração de registro em cadastros de trânsito.De outro giro, observe-se não haver qualquer prova que indique a origem lícita do automóvel. Dessarte, é provável que a pretensa atividade delitiva possa ser a verdadeira fonte dos recursos para a aquisição do veículo e, em assim sendo, não há que se falar em restituição (art. 119, do CPP, c/c art. 91, inciso II, letra b, do CP).Posto isso, indefiro o pedido de restituição.Intimem-se.Bauru, 04 de julho de 2012. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7814**

#### **ACAO PENAL**

**0008769-10.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA E SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 112 e determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Int. Not. Requisitem-se.

#### **Expediente Nº 7815**

#### **ACAO PENAL**

**0002596-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002596-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO) ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da

Lei 8137/90, em razão de ter deixado de recolher, na condição de representante legal da empresa Boccard do Brasil Tubulações Ltda, valores do imposto de renda e contribuição social retidos na fonte, no ano-calendário de 2004. Inicialmente designou-se audiência para os fins do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 187). Oferecida a proposta de transação, o acusado não aceitou as condições (fls. 209/210), tendo este Juízo recebido a denúncia em 25.08.2008 (fls. 218). Resposta à acusação encartada às fls. 265/272. Nos termos do decidido às fls. 277/281, declarou-se a nulidade do feito desde o recebimento da inicial, reconhecendo-se, por consequência, a ocorrência da prescrição dos fatos tratados nestes autos. Inconformado, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito, o qual foi apreciado por uma das Turmas Recursais que deu provimento ao recurso para anular a decisão de fls. 277/281, por vislumbrar a incidência da continuidade delitiva, o que afasta o rito sumaríssimo (fls. 321/322). Decido. Passo à análise da resposta à acusação. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Ao contrário do que sugere a defesa, não decorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre os últimos fatos delitivos (dezembro de 2004) e o recebimento da denúncia (25.08.2008). As demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há testemunhas para serem ouvidas. Contudo, antes de proceder ao interrogatório do acusado, faz-se necessário verificar a possibilidade da suspensão condicional do processo. Isso porque embora o aumento decorrente da continuidade delitiva tenha inviabilizado o benefício da transação penal, não se pode excluir a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, motivo pelo qual designo desde já o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 15:10 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, na hipótese do Ministério Público Federal oferecer a proposta do benefício em questão, ou interrogatório, no caso de inviabilidade do benefício ou da não aceitação da proposta pelo acusado. Considerando que os informes criminais encartados aos autos são datados de 2008, requisitem-se novas informações criminais, com prazo de 15 (quinze) dias, sobre as quais o órgão ministerial deverá se manifestar tão logo sejam juntadas aos autos. Notifique-se o ofendido. Intime-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7943**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

### **MONITORIA**

**0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA**

1) Ff. 81/87: pretende a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para o fim

de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos valores que faz jus.2) Ocorre, no entanto, que inexistem nos autos qualquer indício de que a parte executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais objeto da execução. 3) A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 4) Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da parte exequente. 5) Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se pretende a alteração da denominação social da empresa executada, diante dos documentos de fls. 83/87, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 6) Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa manifestar-se sobre a manutenção ou não do coexecutado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA no polo passivo da presente demanda. 8) Intime-se.

**0010935-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAKOTO IWASHITA

1- Fl. 79:Tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 70 ainda não foi devolvida, deverá a Caixa formular o pedido no Egr. Juízo Deprecado.2- Intime-se com urgência.

**0012058-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fls. 52/67: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Diante do determinado à fl. 50, torno revogada a certidão de decurso de prazo de fl. 49, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 5. Intimem-se.

**0000074-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR DE CASTRO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0008922-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREI HUMEL

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, ante o local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista à parte contrária.7. Intime-se.

**0008930-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, ante o local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista à parte contrária.7. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)** - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9)** - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 299/305: diante do informado pelo INSS, oportunisto à parte autora que diligencie junto à União Federal para obtenção dos documentos comprobatórios das contribuições realizadas pela Prefeitura Municipal de Campinas-SP em favor do INSS, tendo em vista que a apresentação dos documentos determinada por este Juízo não deve importar em obrigação a ente que não figurou no polo passivo desta demanda.Nesse sentido: Apelação Cível nº 0802768-29.1995.403.6107, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, TRF 3). Prazo: 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo, oportunisto ao Município de Campinas - SP, uma vez mais, que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o prontuário médico, b em como esclareça a informação de que não foram encontrados registros no CONSIST, diante documento colacionado fl. 312. 3- Intimem-se.

**0012517-84.2010.403.6105** - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 304: a teor do disposto nos artigos 43 e 265, ambos do CPC, intime-se o Il. Patrono da parte autora a que, dentro do prazo de 15(quinze) dias, informe quanto à abertura de inventário e nomeação de inventariante, ou indique os sucessores legalmente habilitados a comporem o polo ativo da presente ação. 2. Intime-se.

**0013354-42.2010.403.6105** - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 322-389:Defiro a prova emprestada do feito nº 2010.63.03.003848-0, que tramita perante o Egr. Juizado Especial Federal de Campinas-SP, sendo despicienda a oitiva das testemunhas arroladas às ff. 326.2- Intimem-se. 3- Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003595-20.2011.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 615/677: dê-se ciência às partes da carta precatória de oitiva de testemunha. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0006025-42.2011.403.6105** - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte ré.

**0010006-79.2011.403.6105** - WILSON DE OLIVEIRA X ROSE MARY DE OLIVEIRA X MARIA SONIA DE LIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2012.61050034724-1.Após, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelos autores

**0012841-40.2011.403.6105** - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 330-359: dê-se ciência às partes quanto à juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0003012-98.2012.403.6105** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1) Fls. 203/427: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

**0005446-60.2012.403.6105** - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008933-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIDE APARECIDA ROSSI DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, ante o local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista à parte contrária.7. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1- Diante da certidão de fl. 213, verso, intime-se a parte exequente a que comprove a averbação no competente registro imobiliário, da penhora lavrada nestes autos.2- Reconsidero a determinação de fl. 192, apenas no tocante à intimação da parte executada por carta de sua nomeação como depositária e da penhora realizada, devendo ser expedido mandado de intimação para tanto, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 199.3- Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.4- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001941-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001941-0)** - RAIMUNDA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016181-89.2011.403.6105** - JORGE BELARMINO VERISSIMO X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 116/119:Diante do informado pela Caixa, dou por cumprida a obrigação.2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1)** - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

1- Fls. 175/180: preliminarmente, diante da pequena diferença entre os valores apresentados, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da União.2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 294/299: Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 286/288 relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários.Rejeito, contudo, os demais argumentos apresentados pela Caixa, tendo em vista que, nesses tópicos, os cálculos foram elaborados de acordo com os parâmetros fixados por este Juízo. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato, inclusive para a cautela nº 00.001.413-0, cujo recibo foi colacionado à fl. 301/302. 2- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 3- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

1- Fl. 853:Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0007021-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, cumpra-se o despacho de f. 79, arquivando os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0010032-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da tentativa frustrada de conciliação, cumpra-se o despacho de f. 62, arquivando os autos com baixa-sobrestado.Int.

## Expediente Nº 7944

### DESAPROPRIACAO

**0018119-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1- No presente feito, em audiência de conciliação (fls. 197/199), ficou acordado entre as partes que o valor pago pela desapropriação é de R\$ 130.089,38 (cento e trinta mil e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 101.355,89 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 07/05/2012, mais a diferença de R\$ 23.728,26 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), já depositados pela INFRAERO. Tendo em vista que a somatória desses valores não atinge o montante acordado, bem assim, diante do extrato colacionado à fl. 257, que indica que o montante atualizado depositado em conta a disposição deste Juízo para o levantamento do valor da indenização é de R\$ 125.107,56 (cento e vinte e cinco mil, cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), intimem-se as partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência indicada e, se o caso, à Infraero, a que complemente o valor depositado. 2- Atendido, expeça-se o referido alvará. 3- Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)** - ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 210: ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007. 2- Desentranhem-se os documentos de fls. 201/209, vez que referentes a contrafé. 3- Fls. 192/193: Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que apresente as demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC. 5- Intime-se.

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fl. 432: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 417/421). 2- Fls. 423/431: Indefiro o refazimento dos cálculos de fls. 417/421, posto que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. 3- Intimem-se.

**0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0)** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Conforme informado às fls. 483/484, a Il. Patrona da parte autora não cumpriu a determinação de fl. 482. 2)



Diante do exposto, intime-se a Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella, inscrita na OAB/SP sob nº 139.609 a que comprove o depósito judicial, recompondo o valor originariamente levantado, devidamente corrigido pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral até a data do depósito, em relação a todos os autores que ainda não receberam o devido no presente feito, mormente em relação à Sra. Raquel Peniche Ills. Referido depósito deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, em conta a disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) Decorridos, sem cumprimento, cumpra-se o determinado à fl. 482, item 2. 4) Intime-se com urgência.

**0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM)**

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se.

**0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA**

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 377, verso, oportuno à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se no presente feito, informando sobre a conclusão das obras, consoante determinado na sentença de fls. 267/273. 2- Decorridos, tornem conclusos. 3- Intime-se.

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1- Fl. 87: Diante do tempo já transcorrido e de reiterados pedidos de dilação de prazo pela parte autora, concedo-lhe, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 32, item 1, a, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se.

**0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 1078/1079: Indefiro a produção de prova documental requerida, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ff. 128-152: Dê-se vista à parte autora quanto aos processos administrativos colacionados aos autos. 2- Desentranhem-se os documentos de ff. 154-177, vez que repetem os de ff. 130-152. 3- Ff. 58-59: Defiro a prova oral requerida. 4- Designo o dia 29/08/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 5- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 6- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 7- Intimem-se.

**0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 122-134:Preliminarmente à análise do cabimento da prova pericial, oportuno ao autor, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 35, juntando laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997, ou para que comprove que tentou formalmente obtê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 125: Preliminarmente à análise do cabimento da prova pericial, oportuno à autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 96/96, verso, juntando laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997, ou para que comprove que tentou formalmente obtê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0018236-13.2011.403.6105** - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 185-195:Preliminarmente à análise do cabimento da prova pericial, observo que no item V da réplica, a autora apresenta pedido genérico de prova, sem atender ao determinado às ff. 182/182, verso, especificando as provas pretendidas e indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Observo, ainda, que o autor não apresentou laudo pericial para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, consoante determinado.2- Assim, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de ff. 182-182, verso, ou comprove que tentou formalmente obter o documento.3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015654-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 121/122: intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, solicite-se o desarquivamento do feito principal para cumprimento do traslado determinado na sentença de fls. 116/117.4- Intime-se e cumpra-se.

**0014667-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 134/136: em que pese as considerações feitas a respeito da irregularidade dos cálculos apresentados, entendo pelo indeferimento do pedido. Cabe à exequente, contudo, informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

#### **Expediente Nº 7945**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004256-62.2012.403.6105** - JIMMY SHINSUKE HIGA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

1. Em face da não incidência da exceção prevista no 1º do art. 30 da Lei federal nº 6.015/73 (LRP), intime-se a autora da expedição da Carta Precatória para registro de sua opção pela nacionalidade brasileira, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos, localizado na Rua Dr. Gastão Vidigal, 158-168, Centro, Guarulhos/SP, e recolher os emolumentos devidos.2. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7946**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 7947**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7948**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)** - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PAULO GANDOLFO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0)** - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LAZARO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0007859-17.2010.403.6105** - IZABEL CRISTINA FURLAN(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZABEL CRISTINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **Expediente Nº 7949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013435-88.2010.403.6105** - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0009673-30.2011.403.6105** - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008906-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 2009.61.05.004261-4. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.\*

#### **Expediente Nº 7950**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009584-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009584-0)** - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MHP LTDA

1- Ff. 296-297: defiro a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7951**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611165-96.1997.403.6105 (97.0611165-4)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

1- F. 143: Defiro a suspensão do feito requerida pela União a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC e determino a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7952**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001637-96.2011.403.6105** - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4420**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0018071-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO JOSE DE MELLO

Tendo em vista que o(a)(s) Expropriado(a)(s) foi(ram) citado(s) por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Int.

##### **MONITORIA**

**0003177-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 47, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 77/2011(fl. 27/34), com posterior aditamento, para citação no endereço declinado. Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o advogado da CEF, a proceder à retirada da Precatória, para as diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0012756-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 46/49.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016338-82.1999.403.6105 (1999.61.05.016338-0)** - STELIO COARI(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 194/195, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4)** - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista as petições de fls. 404/407, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. EXTRATOS DE FLS. 410/411. Int.

**0001077-96.2007.403.6105 (2007.61.05.001077-0)** - LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 194/195, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4)** - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 98. Int.

**0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, para que esclareça ao Juízo se do valor de fls. 264/265, foi abatido o valor depositado às fls. 241. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005538-72.2011.403.6105** - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011634-06.2011.403.6105** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0018218-89.2011.403.6105** - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(es). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003174-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003174-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 77, com o recolhimento efetuado pelo embargado, ora executado às fls. 75, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais, juntamente com os autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017407-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 55, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005656-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ TADASHI UEMURA

Tendo em vista a certidão retro e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE FLS. 32/36.

#### **Expediente Nº 4421**

#### **MONITORIA**

**0001149-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROSA DE ARAUJO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 37/40, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 36, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5)** - HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando que o título executivo judicial se refere à repetição de indébito de valores recebidos indevidamente a título de pro-labore e verba honorária de 10% sobre a condenação, esclareça a autora acerca do seu pedido de fls. 674/676, posto que se refere tão-somente a sua verba honorária. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0050513-80.2001.403.0399 (2001.03.99.050513-5)** - EDUARDO PINDER X ELIZABETE MAIA CORDEIRO SAGLIONI X ELIZABETH NORONHA FESTA X EMILIA JACOMINI X EUZEBIO CARLOS SEBASTIAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando os termos do requerido pela UNIÃO, às fls. 380/381, dê-se vista ao Autor EDUARDO PINDER para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se RPV dos valores de fls. 369. Int.

**0038763-47.2002.403.0399 (2002.03.99.038763-5)** - KADRON S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação da União de fls. 368, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.



**0009704-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009704-7) - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

DESPACHO DE FLS. 273: Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal em Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 270 e considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Outrossim, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF 3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 252. Int. DESPACHO DE FLS. 283: Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12-A e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 284/285, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 288: Tendo em vista o despacho de fls. 283 e verso, determino para o seu devido cumprimento, que, preliminarmente seja intimada a parte Autora, a fim de que indique o valor das deduções da base de cálculo, relativa ao RRA. Outrossim, publique-se a certidão de fls. 286. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 283 e verso, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 240. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

**0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, acerca do Ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0015843-18.2011.403.6105 - AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa.Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe de 100 (cem) salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor à fl. 18 e os documentos de fls. 19/54.À fl. 56 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 57), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/68, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 69/70, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 84/86, acerca do qual somente o Autor se manifestou às fls. 90/93 e, subsequentemente, à fl. 94. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 84/86, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de Surdez Total a Esquerda sem repercussão funcional em sua atividade habitual de cobrador de ônibus, sem impeditivos para seu retorno, sem risco ocupacional, pois tem boa audição social.Demais queixas do autor são passíveis de tratamento paliativo, não tendo sido detectados déficits de marcha ou de equilíbrio.Não existe, pois, a alegada incapacidade. (destaquei)Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado.Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 90/93 e 94, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 84/86, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em

vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006426-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603915-46.1996.403.6105 (96.0603915-3)** - MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E Proc. SILVIA REGINA DE ANDRADE) X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 15A REGIAO  
CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico e dou fé que consultando o Sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o Agravo de Instrumento de nº 0006818-94.2010.403.0000 interposto não tem julgamento até a presente data, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 214: Preliminarmente, dê-se vista às partes da decisão proferida no outro Agravo de Instrumento, o de nº. 0006819-79.2010.403.0000, pelo prazo legal. Outrossim, em vista da certidão supra, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos de Agravo de Instrumento nº. 0006818-94.2010.403.0000, pelo E. Tribunal, no arquivo sobrestado.

**0004042-71.2012.403.6105** - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005943-74.2012.403.6105** - AILTON LUIZ NUNES X APARECIDA HELENA DA SILVA NUNES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença de fls. 32/33, razão pela qual recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, CPC) e determino a citação da Requerida para apresentar contra-razões no prazo legal, na forma do

disposto no 2º do art. 285-A, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3630**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0603743-46.1992.403.6105 (92.0603743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA LUCILUSTRE LTDA**

Inicialmente, dê-se vista à exeqüente para que forneça o valor atualizado do débito exeqüendo, já com a redução determinada pela conversão em renda de fls. 93/95. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0612335-69.1998.403.6105 (98.0612335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610818-29.1998.403.6105 (98.0610818-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**  
À vista da manifestação da exequente, cumpra a secretaria a determinação já contida no despacho de fls. 42, devendo os autos permanecerem no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.

**0004793-15.1999.403.6105 (1999.61.05.004793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)**  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 103/115: anote-se o nome do procurador indicado. Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0016646-21.1999.403.6105 (1999.61.05.016646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALCOL COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES E SP297312 - LUCIANO ALMEIDA CARRER) X BENEDITO LUIZ DE GODOY**  
Fls. 87/92: Indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, competindo ao credor a aferição de sua regularidade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013637-17.2000.403.6105 (2000.61.05.013637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)**  
Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 93/98, haja vista a recusa da exequente já manifestada às fls. 55 e acolhida por este juízo às fls. 58. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003038-77.2004.403.6105 (2004.61.05.003038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA E EDITORA PAES LTDA-ME(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X GILSON MARINO AGOSTINHO PAES**  
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou

retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 65/66, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 56,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0005340-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005340-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOMAQ INDL/ LTDA(SP141225 - LUIS FERNANDO VELLUTINI DE MORAES E SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Converto em substituição de penhora (PARCIAL) o bloqueio dos ativos financeiros do depositário, conforme extrato de fls. 49/50, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 295,96), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI)

O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando

evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

**0005548-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0002231-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002231-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DO AMARANTE SOLDA**

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014287-49.2009.403.6105 (2009.61.05.014287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo requerido às fls. 116. Intime-se o exequente para que informe sobre a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

## **Expediente Nº 3636**

### **CARTA PRECATORIA**

**0014203-77.2011.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X PARAISO DISCOS LTDA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Fls. 35/42: Este Juízo cumpriu as diligências deprecadas exatamente nos termos colocados pela Vara de origem a fls. 02. Desta forma, as alegações do executado deverão ser apreciadas no Juízo deprecante, consoante a súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, e tendo em vista o teor da manifestação da Fazenda Nacional a fls. 34, devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001277-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001277-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BRUNA THITOSE ISHIHARA**

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 35 encaminhado pelo juízo deprecado, bem como o item c da Tabela I do anexo I da portaria PRESI/COREJ 84 de 14 de fevereiro de 2011 do TRF-1ª Região, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes ao processo nº. 65636-08.2011.401.3800, em trâmite perante a 25ª Vara de Belo Horizonte-MG, sob pena de devolução sem cumprimento da mencionada deprecata. Publique-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004048-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9)) LIA MAURA IVANENCO SALGADO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520) tão somente com relação à embargante (Lia Maura Ivanenco Salgado). A propósito, a execução fiscal deverá prosseguir com relação à devedora principal (Distribuidora de Bebidas Carpa LTDA) e ao outro co-executado (Edgard Carmona Pavan). A secretaria deverá trasladar cópia deste despacho para os autos principais (Execução Fiscal nº 95.0601060-9). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001101-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-

10.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005044-13.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009039-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Garantido o Juízo, ulteriormente, analisarei a suspensão dos autos em virtude das ações mencionadas pela Embargada às fls. 50 e 164. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0600300-77.1998.403.6105 (98.0600300-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 00126373020104036105, conforme certidão de fls. 109, a Secretaria deverá expedir o mandado de levantamento de penhora, conforme requerido às fls. 23 daqueles autos e determinado na sentença (cópia de fls. 86). Ainda, intime-se a devedora principal para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 100/108, bem como requiera o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.004849-1, que extinguiu o presente feito, defiro o desentranhamento da carta de fiança que garantia o Juízo. Intime-se o patrono da Executada para retirá-la na Secretaria, observando-se as cautelas de praxe (COGE 64/2005). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0008159-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008159-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO



LEMES DE MORAES) X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)  
DESPACHO DE FLS. 62: Junte-se. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 57/58 da exequente, no prazo de 5 dias Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3484**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013081-29.2011.403.6105** - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante do ofício da autoridade impetrada, juntado às fls. 96/100, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002726-23.2012.403.6105** - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado às fls. 116/121, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005892-63.2012.403.6105** - MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 223 CIRETRAN DE VALINHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DETRAN EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão do veículo marca Audi, modelo TT, ano 2007, placas EOL 0008, código Renavam 955481600, do rol de bens arrolados em procedimento administrativo da Receita Federal. Relata que adquiriu o mencionado veículo, em 25 de março de 2011, da empresa SPI Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Informa que, ao tentar efetuar a transferência do veículo, foi surpreendida com a informação de existência de bloqueio perante o Departamento de Trânsito, em razão de requerimento da Receita Federal. Alega que a aquisição é anterior à data da restrição, a qual foi praticada em 24.11.2011, e que não possui qualquer vínculo com a anterior proprietária do veículo. Sustenta que o arrolamento não impede a alienação, apenas impõe a determinação de comunicar eventual oneração ou transferência. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações à fl. 38/53. Determinada a manifestação da Ciretran de Campinas, foi informado que o veículo encontra-se tem registro na cidade de Valinhos, tendo sido encaminhado o ofício àquele Órgão. Encaminhado ofício à Ciretran de Valinhos, foram apresentadas as informações de fl. 70/73. É o que basta para decidir o pedido liminar. Inicialmente anoto que o arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. Assim, a empresa proprietária do veículo em questão teve seus bens arrolados, entre eles o veículo que a impetrante adquiriu em 25.03.2011, conforme consta de fl. 12, embora não tenha realizado o registro da transferência perante o Órgão de Trânsito. O Delegado de Trânsito de Valinhos informou que apenas cumpriu a determinação de bloqueio recebida da Receita Federal. Ocorre que não houve determinação de bloqueio do veículo, apenas de registro do referido arrolamento. Com efeito, a Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Assim, há interpretação diversa do que determina a referida Lei pela Ciretran de Valinhos, uma vez que não

houve determinação de bloqueio, apenas de registro de arrolamento. Decisão. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar a expedição de ofício à Ciretran de Valinhos, para que observe que o arrolamento de bens, promovido pela Receita Federal, não é empecilho à alienação do veículo objeto deste mandamus (Marca Audi, modelo TT, ano 2007, placas EOL 0008 código Renavam 955481600), nem ao licenciamento anual. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da segunda autoridade impetrada, devendo constar o Delegado de Polícia Diretor da 223ª Ciretran de Valinhos / SP. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

**0008298-57.2012.403.6105** - MENTONE & MENTONE LTDA ME (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE DA COMISAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPI-02 X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, incluindo no pólo passivo a empresa prejudicada em eventual decisão favorável à impetrante. Int.

**0008940-30.2012.403.6105** - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA (SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDREIRA  
Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte 2 (duas) vias da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução de contrafê. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se am autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3491**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUCANDÁRIO EURIPEDES e IBRAHIM CURY FILHO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.381, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta de indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 49 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 57. O primeiro expropriado manifestou-se à fl. 86/89, enquanto que o herdeiro do segundo compareceu espontaneamente à fl. 152/158. Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência do compromissário comprador (fl. 184). À fl. 191 e verso foi deferida a imissão na posse para a Infraero, bem como foi considerada regularizada a comprovação de compromissária compradora do Espólio de Pedrina Ferreira da Silva. Fundamentação Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome de Educandário Eurípedes (citado à fl. 64/65), o qual, embora tenha contestado o feito, informou não ser o possuidor do imóvel expropriado em razão do compromisso de compra e venda registrado na matrícula. Por sua vez, o compromissário comprador não se manifestou acerca do preço ofertado, razão pela qual foi entendido que concordou (fl. 178). Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento

integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nê se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir do compromitente outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição originária. Paralelamente a isso, dispõe o art. 31 do citado decreto-lei que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Portanto, não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula n. 23.381, nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não consta nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido para fixar o valor da indenização no importe constante da inicial. Sem condenação em custas (fl. 49) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 57, fica este condicionado à comprovação, pelo compromissário-comprador, de que efetuou o pagamento total do preço ao compromitente-vendedor, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO** Em face do depósito da complementação do valor da indenização, intime-se a expropriante Infraero para apresentar a certidão, ou cópia, atualizada, da matrícula do imóvel expropriado, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor da indenização, tendo em vista que restou acordado que tal providência lhe caberia, excepcionalmente, conforme sentença homologada às fls. 190/191. Int.

**0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES**

HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)  
Vista às partes dos documentos de fls. 161 e 167/168. Após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados, conforme fls. 51 e 171, para a conta indicada às fls. 160. Sem prejuízo, providenciem os expropriantes o determinado na sentença de fls. 149/150 para compor o documento necessário para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio. Expeça-se alvará em favor da Infraero, para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, conforme constante de fls. 136.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Diante do registro de fls. 177, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, conforme requerido às fls. 173.Int.

**0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Prejudicado o requerimento de fls. 271, tendo em vista a nova intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, sobre o informado em fls. 264/265, com relação ao recolhimento do imposto causa mortis. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação da Fazenda e, após, cumpra-se o necessário. Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 266.Int. Fls. 266: Diante do esclarecimento retro, e considerando que já fora remetida intimação para a Fazenda do Estado manifestar-se acerca da transmissão causa mortis, conforme fls. 262, comunique-se a respeito da petição de fls. 264/265, encaminhando as cópias da guia de recolhimento do imposto causa mortis, da informação do contador, bem como da sentença homologatória do processo de arrolamento dos bens deixados por falecimento de José Camanho e do respectivo formal de partilha, conforme fls. Indicadas nos presentes autos. Sem prejuízo, dê-se vista, com urgência, à União, das fls. 257 e 218 e, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor da desapropriação, na forma homologada na sentença de fls. 203.Int

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E

Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 181/182 e 188/189 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 175/176, expedindo-se ofício, conforme homologado. Providencie-se, antes, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017321-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS X SAMUEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAMUEL DIAS X UNIAO FEDERAL X MOYSES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MOYSES DIAS X UNIAO FEDERAL X DAVID DIAS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DAVID DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado de fls. 57/58. Após, publique-se, também, o despacho de fls. 77 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença, expedindo-se alvará de levantamento. Int. Fls. 77: Vista às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 70/71 e 73/74. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o homologado em sentença, de fls. 57/58, expedindo-se alvará de levantamento aos expropriados. Int.

**0017482-71.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI X CONCETTA MARANO CANUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONCETTA MARANO CANUTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 52/53. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado em sentença de fls. 41/42, na forma homologada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017648-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE X MASAO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASAO WATANABE X UNIAO FEDERAL X THEREZA ETSUKO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X THEREZA ETSUKO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 52 e 58 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 45/46, expedindo-se ofício, conforme homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017812-68.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI X RENATA ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA ROSSINI

X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TONINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS TONINI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos de fls. 51 e 56 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 48/49, expedindo-se alvará em nome dos expropriados. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017941-73.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MERCIA HALA DEANGELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA HALA DEANGELO X UNIAO FEDERAL(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Ante o teor do informado retro, intime-se a Prefeitura do Município de Campinas para encaminhar a certidão negativa de débitos referente ao imóvel, para possibilitar as providências finais da desapropriação. Com a vinda aos autos, dê-se, imediatamente, vista à União Federal da referida certidão, bem como da cópia de fls. 84 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se ofício para a transferência, conforme dados informados às fls. 79. Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 87. Int. Fls. 87: Despachado em inspeção. Observo que ao invés de cumprirem o acordado em audiência (fls. 62/63), os expropriados resolveram, cada um, outorgar procuração ad iudicia a um único patrono, situação que não é óbice ao levantamento da indenização, haja vista que, se os herdeiros podem constituir a Sra. Mércia sua representante legal, podem, com mais razão, constituir outrem como mandatário, razão pela qual, atentando para a presença dos demais documentos para o levantamento do valor depositado, determino a expedição de ofício ordenando que seja feita a transferência para a conta indicada às fls. 79. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ, bem como, cumpra-se o determinado ao final da sentença de fls. 62/63, remetendo-se os autos ao SEDI para a mencionada retificação. Int

**0018027-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CECILIA MARIA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X UNIAO FEDERAL X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EVANIR GALTAROZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EVANIR GALTAROZA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 86/88 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 71/72, expedindo-se ofício, conforme homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0018066-41.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR

LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER CEZAR LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WAGNER CEZAR LUCATO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL(SP147434 - PABLO DOTTO)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 97/100 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 76/77, expedindo-se alvará, conforme homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0018087-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 298/349 e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 282/283. Intime-se a parte expropriada para esclarecer se o alvará deverá ser expedido em nome de sua patrona, com procuração nos autos, mencionando seu nome completo, bem como os números do R.G. e do C.P.F., ou em nome da empresa e, neste caso, quem será o representante autorizado a retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, devendo, para tanto, apresentar previamente nos autos cópia do respectivo contrato social. Providencie-se, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilíia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3529**

**DESAPROPRIACAO**

**0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Campinas em face de José Jakober e sua mulher e Isidoro Del Vecchio, objetivando a desapropriação do imóvel assim descrito na inicial: Lote 03, da Quadra E, do loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no cadastro



municipal sob o nº 03.041265150, objeto da Transcrição nº 78.469, Lº 3-AT, fls. 144, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m2 (fl. 3). Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 142/146, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 142/146, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. Esclareçam os autores a divergência entre a descrição do imóvel constante da inicial (nº de transcrição, quadra, metragem, etc) e o constante da certidão de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Sem prejuízo, comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente decisão. Int.

**0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos. Pelo despacho de fl. 273 foi deferido o pedido de citação por edital do réu FELICE DELIA, tendo transcorrido o prazo para resposta sem manifestação. Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu. Int.

**0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS

Vistos. Cumpra corretamente a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 209/210, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão. Intime-se.

**0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO

Vistos. Consta da inicial a descrição do imóvel que se pretende seja desapropriado como sendo: lote 01, da quadra 01 do Loteamento Jardim Internacional, transcrição nº 55.588, livro 3-AI, fl. 25 à fl. 02 verso, em conformidade com os dados constantes da Certidão de fl. 44, expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis em 12/05/1999. Todavia, verifica-se da Certidão expedida em 13/01/2010, também pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis à fl. 59, que o mesmo imóvel foi havido pela transcrição nº 55.588, livro 3-AI, fl. 23. Ante a divergência de dados do imóvel, quanto ao seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, não há como dar regular seguimento ao feito, razão pela qual determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Certidão atualizada relativo ao imóvel a ser expropriado, considerando a divergência apontada. Int.

**0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO - ESPOLIO (SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA)

Vistos. Nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 154/180, pelo prazo de 05 (cinco dias). Considerando o comparecimento espontâneo dos herdeiros do expropriado nestes autos, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória nº 134/2012, expedida em 19/06/2012. Decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à habilitação. Publique-se a decisão de fls. 149/151. Int. DECISÃO DE FLS. 149/151:



Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ALBERTO REMEDIO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 31, da quadra 04 do Loteamento Jardim Internacional, Transcrição nº 25.668, Livro 3-R, fl. 79, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expedida carta precatória para citação do réu, dirigida à Comarca de Caconde/MG, a diligência restou negativa, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 65. Pela decisão de fls. 70/73, foram excluídas da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 110/115. A União Federal, pela petição de fls. 125, informou que após pesquisas constatou a existência de homônimo, tendo requerido a citação do réu na cidade de Vinhedo/SP. No cumprimento da diligência, o senhor oficial de justiça foi informado do falecimento do réu, conforme certidão de fl. 134 verso. Pela petição de fls. 140/146 a União Federal requer a citação dos herdeiros necessários, enquanto que a Infraero, à fl. 147, requer nova diligência do senhor oficial de justiça para que este requirite informações/documentos acerca do de cujus. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se o espólio de Alberto Remédio, na pessoa de seu representante legal, ALBERTO REMEDIO FILHO, no endereço indicado à fl. 140, devendo ser intimado para apresentar, certidão de óbito e inventário/formal de partilha, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Determino, ainda, a substituição do polo passivo para que conste ESPÓLIO DE ALBERTO REMEDIO, no lugar de Alberto Remédio. Ao SEDI, para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)**

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória n.º 197/2011 (fls. 349/355), devolvida sem cumprimento conforme certidão de fl. 354, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)**

Vistos. Às fls. 137/139 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou as guias de depósito dos honorários de sucumbência e da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. À fl. 152 os réus Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos, requereram a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbências. Tendo em vista que não consta dos autos que o advogado signatário da petição de fl. 152, Dr. Christiano Sakamoto - OAB/SP 262.960, tenha poderes de representação quanto ao réu Germano Brisolino Ramos. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no processo e formular requerimento, quanto a este. Sendo assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual. No mesmo prazo, manifestem-se os réus quanto à guia de fl. 138, referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA**

Vistos. Primeiramente dê-se ciência à CEF, do retorno da carta de citação - AR sem cumprimento, de fls. 103/104. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 96 (segunda parte). Cite-se nos termos do despacho de fl. 77 no novo endereço fornecido em São Paulo / SP, qual seja, Rua Valentina Piva, n.º 32, Penha de França, CEP. 03605-040,

expedindo-se Carta de Citação a ré, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0006427-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA  
Vistos. Recebo os embargos de fls. 81/86, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0007420-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI  
Vistos. Fl. 82 - Defiro. Cite-se a ré, nos novos endereços informados, nos termos do despacho de fl. 70, expedindo-se Carta Precatória (devendo constar os 03 endereços). Intime-se.

**0007439-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO CESAR PADOVANI  
Vistos. Fl. 94 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço informado, no termo do despacho de fl. 82, expedindo-se, carta de citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição providencie a parte autora à retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0007593-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA  
Vistos. Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -ARMP sem cumprimento, conforme fls. 85/86. Intime-se.

**0012439-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS  
Vistos. Cite-se o réu, PAULO CESAR ALVES RIBEIRO, nos termos do despacho de fl. 42, nos endereços fornecidos à fl. 87 para cidade de Valinhos / SP (02 endereços), expedindo-se para tanto mandado monitorio. Intime-se.

**0015228-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA  
Vistos. Fl. 56 - Defiro. Cite-se o réu Benedito Alfredo Silva, no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)  
Vistos. Fl. 202 - Defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 158, intimando-se o depositário. Fls. 186/187 e 202 - Tendo em vista a data da citação dos executados (23/05/2008), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoa física, quais sejam: FLAVIO SIMÕES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 968.143.308-49 e MARIA HELENA COLOMBINI SIMÕES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 107.951.908.40. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 05 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL

## DIONIZIO

Vistos.Regularmente citados os executados, quedaram-se inertes, razão pela qual foi deferida a realização de penhora on line, por intermédio do Sistema Bacen-Jud. Houve bloqueio de parte do valor solicitado, cujo Termo de Penhora se encontra à fl. 95, e do qual determinou-se a intimação das partes.Observo das cartas de intimação e seus respectivos avisos de recebimento-AR, expedidos para ciência do Termo de Penhora aos executados, que estes foram recepcionados por terceiro (fls. 106/107 e 109/110). Assim, expeça-se mandado de intimação para os executados da penhora de fl. 95.Int.

**0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO**

Vistos.Fls. 84/99: Tendo em vista a data da citação dos executados (22/03/2011 e 06/04/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação dos executados, pessoas físicas, RENATO NOGUEIRA NAVARRO e SELIESTÁCIA DOS ANJOS, inscritos no CPF sob nº 620.020.746-15 e 184.295.688-40, respectivamente, uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 102, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os executados não constituíram advogado, intime-se-os pessoalmente.Int.

**0017408-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA**

Vistos.Fl. 49 - Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011413-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011413-6) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 271/274: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 275/276: Antes de apreciar o pedido formulado pela requerente, necessário que esta traga aos autos cópia atualizada da matrícula nº 67.439, pois muito embora haja menção a doc. anexo (fl. 275) a petição veio desacompanhada de documentos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA**

Vistos.Considerando que as diversas tentativas de conciliação restaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 215.Int.DESPACHO DE FL. 215: Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeria a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI**

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada em face de RENAGRAN IND. COM. DIST. IMP. EXP. DE PASTAS LTDA. - EPP, RENATO TERÇAROLLI e ROSANGELA GONÇALVES VIEIRA TERÇAROLLI.Citados os réus, juntaram aos autos instrumento de mandato outorgado apenas pelos réus, pessoas físicas, à fl. 331. Contudo, os Embargos Monitórios foram apresentados em nome dos três réus, razão pela qual foi determinado às fls. 524 e 527, que o Embargante, Renagran, promovesse a regularização da sua representação, ante a ausência, e

posteriormente, irregularidade no instrumento. Pela petição de fls. 530/531, o i. advogado, Dr. Geraldo Augusto de Souza Jr. Apresenta sua renúncia aos poderes a si conferidos pelos réus. Fls. 582/583: Indefiro. Depreende-se dos documentos de fls. 331 e 526 que o advogado foi constituído pelos três réus, e que a renúncia noticiada às fls. 530/531 só se operou em relação ao réu, Renagran Com. Dist. Imp. Exp. de Pastas Ltda. - EPP, de sorte que a representação em relação aos réus, Renato Terçarolli e Rosângela Gonçalves Vieira Terçarolli permanece regular. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Certifique-se o decurso de prazo. Intime-se.

**0005228-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 101/102 - Defiro, oficie-se a CIRETRAN, para que a mesma forneça os dados referente aos bloqueios existentes no veículo PAJERO SP, 4X4 SE, 2001/2002, Placa GDO 1177. Após, vem os autos conclusos. Intime-se.

**0007028-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos. Fl. 72 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000044-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PINTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PINTO RODRIGUES

Vistos. Considerando que a solicitação de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, resultou no bloqueio de valores em três instituições financeiras distintas, os quais foram transferidos para a CEF, conforme fls. 39/41, a saber, R\$ 219,81 (duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), R\$ 24,58 (vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos), valores em dezembro de 2011, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que informe sobre os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, procedendo à sua unificação, informando, ainda, número da conta única e seu respectivo saldo, a fim de lavrar Termo de Penhora. Fls. 47/55: Tendo em vista a data da citação do executado (06/04/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação do executado RICARDO PITNO RODRIGUES, inscrito no CPF sob nº 285.047.028-71. Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da parte ré. Int.

**Expediente Nº 3534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4)** - LAZARO DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

**0615198-95.1998.403.6105 (98.0615198-4)** - CARLOS ROBERTO MIGUEL(SP080073 - RENATO BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO)

TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Vistos.Em face da informação supra, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Porfírio José de Miranda Neto não está constituído nos autos.Inclua-se no sistema informatizado o nome do patrono supra mencionado, para efeito de recebimento desta publicação.Publicue-se o despacho anterior.Int.DESPACHO DE FL. 223: Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivio, independentemente de nova intimação.Int.

**0079854-25.1999.403.0399 (1999.03.99.079854-3) - SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP019887 - NELSON DE QUELUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)**

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Vistos.Considerando a decisão de tutela antecipada proferida na sentença de fls. 114/119, e a alegação do autor de fls. 228/229, ratifique ou retifique o réu a informação de fl. 224, apresentando, se o caso, os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido do autor de fls. 228/229 será apreciado após a vinda da informação do réu.Int.

**0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1) - AGENOR PINTO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

**0007971-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007971-3) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0008351-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008351-1) - ROMILDO DE SOUZA BAIA(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA**

Vistos em inspeção.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na decisão de fls. 262/263, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 272/274, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

**0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE**

ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 203/223, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0)** - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP222478 - CINTIA MITIE OKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 169/171: Vista à parte autora da petição de fls. 169/171. Int.

**0010604-60.2007.403.6303** - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 213/214 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a competência deste Juízo para julgamento do feito, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9)** - LUIZ & LUIZ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista à ré da petição e documentos de fls. 408/427. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9)** - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 285, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor. As despesas de preparo, na forma do disposto no Provimento CORE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18710-0, o pagamento deve ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o autor, recolher o valor faltante, correspondente ao preparo, tendo em vista que o depósito de fls. 260 não corresponde a 0,5% do valor atualizado da causa, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0)** - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 91/96, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4)** - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 535: Defiro o prazo requerido pelo Perito para conclusão do laudo pericial. Int.

**0004406-14.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove o autor o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 170, manifeste-se expressamente o réu Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à interesse na realização de audiência de conciliação.Decorrido, com a devida vênua à decisão de fls. 127/129 e a fim de se evitar eventual nulidade, reconsidero a decisão de fl. 159, para determinar seja a União Federal intimada a se manifestar quanto ao interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009218-02.2010.403.6105** - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 223: No prazo de 10(dez) dias, especifique a parte autora a natureza da prova requerida e o objeto sobre o qual ela deverá recair. Deverá indicar com clareza, ainda, quais pontos controvertidos pretende ver esclarecidos pela prova postulada e qual a relevância de tais esclarecimentos ao deslinde do feito. Int.

**0012003-34.2010.403.6105** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CECILIA TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X JUDITE DE ALMEIDA DIAS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0000435-09.2010.403.6303** - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a gravação de cópia do expediente apresentado em mídia que se encontra acostado à fl. 236, devendo ser acautelada em Secretaria.Após, dê vista à parte autora de referidos documentos apresentados em meio digital.Publique-se a decisão de fls. 233.Intimem-se.DECISAO DE FL. 233Converto o julgamento em diligência.À fl. 227 foi requisitada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a cobrança ao autor. Todavia, infere-se das cópias juntadas por linha que determinados documentos acostados aos autos não foram, prima facie, juntados ao processo administrativo, como, v.g., os documentos de fls. 163,164, 167 e 169.Dessa forma,esclareça o INSS a divergência verificada, complementando as cópias fornecidas, se o caso, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista aos autor pelo prazo de 5(cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016822-77.2011.403.6105** - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista às partes do laudo pericial (Fls. 149/153), documentos de fls. 136/146 e 155/162, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo apresentem as partes alegações finais.Int.

**0005462-14.2012.403.6105** - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a data constante da procuração de fls 15, qual seja, 13/04/2000, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual, bem como, cópia da ata da última Assembléia de eleição da atual Diretoria.Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, trazer o comprovante original de recolhimento das custas, consoante informação de fls. 177 e tendo em vista que as custas recolhidas em outro processo não aproveita ao presente feito.Intimem-se.

**0008796-56.2012.403.6105** - ANA REGINA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA REGINA ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, cessado em

29/11/2011, nº 544.615.081-0 e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença Osteoartrose de Joelhos (CID 10-M19.0) e recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 27/10/2006, sendo que a última perícia médica profissional do INSS a considerou apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.972,12. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de



Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de

lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.972,12 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), composto de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, e de R\$ 32.972,12 a título de danos materiais, este último relativo a prestações atrasadas, não recebidas nos intervalos entre os benefícios recebidos, mais 12 vincendas, além de R\$ 7.929,73 a título de honorários de sucumbência. Primeiramente, o valor do dano material deve ser retificado. Deve ser excluído do total indicado de R\$ 32.972,12, os honorários de sucumbência de R\$ 7.929,73, eis que não devem ser considerados para efeito de cálculo do valor da causa, nos termos da legislação já mencionada. Assim, o dano material perfaz o total de R\$ 25.042,39 (32.972,12 - 7.929,73).No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE

PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 25.042,39), tem-se o valor total de R\$ 31.262,39, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à

causa para que passe a constar R\$ 31.262,39, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008801-78.2012.403.6105 - MARLENE PEREIRA DE JESUS SOARES(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade de justiça. Verifico pelos extratos do sistema processual, cuja juntada ora determino, que não ocorre prevenção tal como indicado à fl. 53, uma vez que os pedidos se referem a períodos distintos de benefício de auxílio-doença. Tendo em vista constar no extrato do sistema DATAPREV, o qual determino seja também juntado aos autos, que o benefício de auxílio-doença nº 551.589.555-6 encontra-se ativo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, promova a emenda à inicial. O silêncio será entendido como desinteresse. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005538-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013932-68.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)**

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP arguiu, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação ordinária movida por LUIS GONZALO VIANA BARAHONA em face do ora excipiente (proc. nº 0013932-68.2011.403.6105), com fundamento nos artigos 109 da Constituição Federal, art. 100 do CPC e Lei 3.268/57, postulando que sejam remetidos os autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser autarquia federal e sediada na cidade de São Paulo, local onde são praticados todos os atos administrativos decisórios relativos ao objeto da ação ordinária principal, deveria ter sido demandada no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC. Argumentou que o 2º do artigo 109 da Constituição Federal se aplica somente à União Federal. Devidamente intimado, o excipiente defendeu a competência deste Juízo argumentando com base na jurisprudência, no artigo 109 da Constituição Federal e no artigo 15 da Lei 3.268/57 c/c Resolução CREMESP nº 105/2003, seja porque a Constituição Federal faculta ao autor a escolha do foro quanto a ações contra a União, seja porque a legislação infraconstitucional criou as delegacias regionais para representar o CREMESP no âmbito geográfico, sendo a elas jurisdicionados os médicos domiciliados nos municípios que as compõem. Pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé do excipiente. Trouxe documento. Sumariados, decido. A presente exceção merece acolhida. O excipiente, autor na ação ordinária, pretende provimento judicial para declarar válido seu diploma obtido em universidade estrangeira, e determinar sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. De fato, em sendo o CREMESP, uma autarquia federal e pessoa jurídica, a ação deve ser proposta em sua sede, a teor do disposto 100, IV, a, do CPC. Ora, dispõe a Lei 3.268/57 e seu artigo 3º que Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do território e a do Distrito Federal. Nessa esteira, o Decreto 44.045/58 que regulamentou a mencionada lei reza em seu artigo 12, que Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo .... De outra parte, a Resolução CREMESP nº 189/2008 (que revogou a Resolução nº 105/2003), cuja juntada de cópia ora determino, que dispõe sobre a criação de delegacias regionais, não faz menção à competência para representar o Conselho em Juízo, como se pode verificar em seu item II - Das Atribuições das Delegacias, artigo 7º, ou mesmo no item VI - Das Atribuições dos Delegados, artigo 18. Por outro lado, a Resolução CREMESP nº 205/2009, em seu artigo 17 dispõe sobre a competência do Presidente do CREMESP. Art. 17. Ao Presidente do CREMESP compete:....u) representar o CREMESP em Juízo ou fora dele, designando representantes seus quando necessário, bem como constituir advogado e/ou procurador mediante mandato específico. Em suma, não se depreende de qualquer dispositivo legal invocado que a Delegacia do excipiente, localizado nesta cidade de Campinas, tenha poder de representação da entidade nesta ação em que se pleiteia o registro de diploma de médico. Ao contrário, resta expressa a competência do Presidente do CREMESP para representar o Conselho em Juízo. Assim, a ação deve tramitar nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, no foro da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que se localiza na capital. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI 00128378720084030000, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 351 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Ante o exposto, acolho a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária principal, processo nº 0013932-68.2011.403.6105, certificando-se em ambos. Após, remetam-se ambos os autos à Seção Judiciária de São Paulo para regular distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017285-05.2000.403.6105 (2000.61.05.017285-3)** - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Vistos.Fls. 261/270: Regularize a parte autora sua representação processual, indicando o nome do outorgante da procuração de fls. 262, bem como juntando se o caso, documentação comprobatória dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual informatizado, incluindo o nome da Dra. Mônica Zerbinatti Bahia, OAB/SP 159.871, apenas para recebimento da publicação do presente despacho.Int.

**0010154-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010154-2)** - RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à exequente da petição de fls. 147/149.Após, venham conclusos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual no sistema informatizado, para que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0024134-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024134-5)** - JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1262: Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0024135-46.2007.403.6100, oficie-se ao PAB da Nossa Caixa Nosso Banco/Banco do Brasil do Palácio Mauá, agência 5949-8, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 26.053141-8, para conta na CEF- PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculada ao presente feito. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 1178, e do presente despacho.Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos.Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9)** - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Vista às partes dos cálculos de fls. 201/205, da Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0613451-13.1998.403.6105 (98.0613451-6)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença de fls. 152/158, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 185/186, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

**0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5)** - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pelo exequente às fls. 763/764.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

**0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido no despacho de fl. 192, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

**0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Vistos em inspeção.Considerando a devolução da carta precatória de nº 47/2012 (fls. 194/202) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1)** - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0018208-45.2011.403.6105** - MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIRO MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal em Campinas.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2675**

**DESAPROPRIACAO**

**0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Oficie-se, com urgência, se possível via e-mail, ao Juízo Deprecado de Aquidauana/MS informando que, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 9289/96, cc art. 14, parágrafo 2º, a contrário sensu, do mesmo diploma legal, a Infraero é isenta de custas de distribuição.Int.

**0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

J. Defiro, se em termos.

**MONITORIA**

**0006671-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

J. Defiro, se em termos.

**0007402-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

CERTIDÃO FLS. 689: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer da contadoria de fls. 686/688, pelo prazo legal.

**0010657-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

J. Defiro.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007608-48.2000.403.6105 (2000.61.05.007608-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002417-0)) OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011519-82.2011.403.6105** - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste acerca dos documentos das fls. 163/165, pelo prazo de 5 dias conforme despacho de fl. 160.

**0013372-29.2011.403.6105** - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 180/190: Vista ao autor da petição e documentos juntados pelo INSS para, em querendo, se manifestar, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004626-41.2012.403.6105** - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Muito embora haja nos autos informação de restabelecimento do benefício pela AADJ (fls. 132), intime-se o INSS a comprovar sua efetiva implantação, no prazo de 5 dias. Com a resposta, dê-se vista à autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Intime-se o autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 141/146. Aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013376-66.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÊSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)  
Indefiro, por ora, a prova testemunhal requerida pela embargante. Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no imóvel de fls. 228, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o nome da rua e o número onde o mesmo se localiza, bem como averiguar se a exequente, de fato, nele reside, para comprovação de ser o imóvel seu bem de família. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se, também, da informação de vizinhos ou de pessoas que residam ou trabalhem próximo ao local. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001008-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA GIANOTTI DEL BUONO  
Despachado em Inspeção Fls. 38/41: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FLS. 46: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0001446-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP X JESRAEL MASSA MARTINS  
CERTIDÃO FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 61, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
J. Defiro, se em termos.

**0014703-46.2011.403.6105** - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Despachado em inspeção Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para as



contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015999-06.2011.403.6105** - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das manifestações de fls. 140/141 e 142/149, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001502-30.2011.403.6123** - HILDO FORTUNATO PINTO X TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002417-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002417-0)** - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8)** - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
Oficie-se à CEF para que os valores informados às fls. 305/308 sejam transformados em pagamento definitivo à União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União e, após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008675-62.2011.403.6105** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Intime-se pessoalmente a ré Taum a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o BNDES o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010649-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA  
DESPACHO Fl. 57: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 2676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-50.2011.403.6105** - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 259/262 sob o argumento de omissão na medida em que não foi apreciada a arguição de prescrição. Sem razão à embargante. A não incidência, parcial, do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada em virtude da impossibilidade de ter sido abatido, pelo trabalhador, os valores recolhidos às entidades no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), tem reflexos no pagamento do Imposto de Renda que o beneficiário

hoje recebe. Através de uma leitura atenta da sentença embargada, a questão da prescrição restou superada, fl. 261, na medida em que salientei que a forma determinada para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas) não significava o reconhecimento de créditos já prescritos, in verbis: Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data, restando superada a preliminar arguida neste sentido. (grifei). Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 281/283, devido a inexistência de omissão na sentença. Int.

**0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcides Durante Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a declaração da especialidade do trabalho em face da exposição a agentes insidiosos; a declaração de que o réu reconheceu 27 anos, 9 meses e 11 dias. Caso não seja este o entendimento, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e a conversão do período especial em comum com fator 1.4. Pretende também o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de 70 salários mínimos. Alega o autor que possui tempo suficiente para auferir o direito a aposentadoria especial, sendo reconhecido pelo réu 27 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição e que não foram reconhecidas as atividades especiais. Às fls. 49/54, o autor esclareceu os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como os agentes agressivos: 01/03/1982 a 16/10/1985 (pó de sílica), 01/03/1986 a 17/09/1986 (ruído), 14/01/1987 a 17/02/1988 (ruído e pó de sílica), 04/04/1988 a 18/12/1989 (ruído, pó de sílica e hidrocarbonetos), 27/01/1992 a 25/02/1992 (ruído), 28/09/1992 a 06/04/1993 (ruído), 01/01/1994 a 05/10/1994 (ruído e pó de sílica), 06/10/1994 a 04/06/2001 (ruído e hidrocarboneto) e 13/06/2002 a atual (ruído e hidrocarboneto). Juntou planilha de cálculos com valor da RMI (R\$ 2.532,54). É o relatório. Decido. Fls. 49/51: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que o autor não juntou aos autos documentos para comprovar suas alegações. Na inicial, requereu a apresentação do procedimento administrativo n. 153.835.777-9 pelo réu. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra corretamente o autor o determinado na parte final do despacho de fl. 45, quanto ao valor da causa, trazendo contrafé, inclusive da petição de fls. 49/51, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, a serem apresentadas em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0009187-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA DE SOUZA GIRIO X APARICIO DA SILVA GIRIO**

Intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fl. 30 (R\$ 1.840,39 (um mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Designo sessão de mediação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30h a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Citem-se. O pedido antecipatório de reintegração na posse será analisado após a audiência. Int.

**0009188-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MALTA**

Intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fls. 32/33 (R\$ 1.621,95 - um mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos + R\$ 536,52 (quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Designo sessão de

mediação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30h a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Citem-se.O pedido antecipatório de reintegração na posse será analisado após a audiência.Int.

**0009191-48.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO INACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA INACIO

Intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fl. 35 (R\$ 2.140,00 - dois mil, cento e quarenta reais). Designo sessão de mediação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30h a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Citem-se.O pedido antecipatório de reintegração na posse será analisado após a audiência.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 761**

### **ACAO PENAL**

**0001347-91.2005.403.6105 (2005.61.05.001347-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Cumpra-se v. acórdão cuja ementa consta das fls. 403/404.Procedam-se às comunicações e anotações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Homologo o pedido de fls. 4051 de desistência de oitiva das testemunhas Ana Valesca Minas de Assunção, Sérgio Miya e Paulo Augusto Cicarelli; portanto, tendo em vista a diligência positiva de fls. 4048, intime a testemunha Paulo Augusto Cicarelli da dispensa dela da audiência designada para o dia 18 de julho de 2012, notificando-se o superior hierárquico.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0)** - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 31. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para cada médico e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a assistente social, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002830-60.2009.403.6318** - JAIRO PEREIRA DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002353-36.2010.403.6113** - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do teor da decisão de fls. 436/437, na qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido do autor por entender necessária a produção de prova pericial por profissional de confiança do Juízo para todo o período pleiteado, a fim de verificar a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 291 e 294/295), faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002929-93.2010.403.6318** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 49/53: Resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, pois o mesmo já foi apreciado, conforme decisão de fl. 44. Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntar documentos, concedo-lhe o prazo peremptório de 10 (dez) dias para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005168-70.2010.403.6318** - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante a perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a

parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0000565-50.2011.403.6113** - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001370-03.2011.403.6113** - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001626-43.2011.403.6113** - VALDIR DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da parte autora de que não há na CTPS do autor anotação do vínculo laborado na Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e que tal anotação consta no CNIS, determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001746-86.2011.403.6113** - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista que o autor quedou-se inerte quanto ao cumprimento da decisão de fl. 123, bem ainda, que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) e, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), determino o prosseguimento do feito, ficando consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a realização da prova pericial, direta e indireta (fls. 125). Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 111/113), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0002094-07.2011.403.6113** - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0002096-74.2011.403.6113** - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada na empresa, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002151-25.2011.403.6113** - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0002483-89.2011.403.6113** - JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 17. A autora deverá ser intimada pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0002612-94.2011.403.6113** - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0002615-49.2011.403.6113** - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0003135-09.2011.403.6113** - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0003177-58.2011.403.6113** - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 137/144 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003197-49.2011.403.6113** - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral requerida. Desse modo, designo o dia 28/08/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento do réu de depoimento pessoal (fl. 89), intime o autor pessoalmente, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0003200-04.2011.403.6113** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0003685-04.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, no tocante à comprovação dos períodos laborados no meio rural. Designo o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0000116-58.2012.403.6113** - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000123-50.2012.403.6113** - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000148-63.2012.403.6113** - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 142: Indefiro o pedido de abertura de prazo ao autor para réplica, uma vez que não se verifica na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301, do CPC. Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasaram o preenchimento do Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP emitidos pelas empresas BOI SANTO COUROS LTDA - ME (fls. 71/73) e CURTUME TROPICAL LTDA, no período de 03/02/2003 a 17/02/2007 (fls. 77/79), conforme constam nos campos 16.4 e 18.4 dos referidos documentos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000168-54.2012.403.6113** - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000191-97.2012.403.6113** - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000357-32.2012.403.6113** - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu acerca das petições e documentos de fls. 144/145 e 167/169 e para dizer se tem provas a produzir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000477-75.2012.403.6113** - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, no tocante à comprovação do exercício de atividade laborativa no setor de produção, no período de 01/04/1994 a 1995, na empresa PRÉ FREZADO MOZER LTDA, da qual foi sócio. Designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0000560-91.2012.403.6113** - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO AGRONOMICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 207, do Diretor Geral do Instituto Agrônomo do Estado de São Paulo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000768-75.2012.403.6113** - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000827-63.2012.403.6113** - LUIS COMPARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001456-37.2012.403.6113** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas anotações encontram-se ilegíveis. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001458-07.2012.403.6113** - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.



**0001486-72.2012.403.6113** - PAULO MARCIO FORTUNATO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001698-93.2012.403.6113** - RONIVALDO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001699-78.2012.403.6113** - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001701-48.2012.403.6113** - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 49/53: Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada de extrato do CNIS do autor com os dados cadastrais e vínculos existentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

**0001725-76.2012.403.6113** - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001726-61.2012.403.6113** - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando fatos relacionados aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, que se encontram em apuração nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar (CRM 60232), que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa CURTUME TROPICAL LTDA (fls. 110/112), conforme constam nos campos 16.4 e 18.4 dos referidos documentos.Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0001809-77.2012.403.6113** - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se.

Intimem-se.

**0001842-67.2012.403.6113** - ARNALDO MARCIANO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001898-03.2012.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X OLIRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 04/09/2012, às 15:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000295-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargada.Intimem-se.

**0000760-98.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos, etc.Fl. 24: Indefiro o pedido de dilação de prazo e vista dos autos, tendo em vista a preclusão temporal quanto à impugnação dos embargos.Promova-se a remessa dos autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fl. 23.Int.

**0000883-96.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos, etc.Fl. 24. Indefiro o pedido de dilação de prazo e vista dos autos, tendo em vista a preclusão temporal quanto à impugnação dos embargos.Promova-se a remessa dos autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fl. 23.Int.

**0001649-52.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001653-89.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001683-27.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001684-12.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-

93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **HABILITACAO**

**0000041-19.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0)) HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS FIGUEIREDO X LILIANE SANCHES DOS SANTOS BRAGUIN(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Vistos em inspeção.Fls. 63/65: Foi noticiado nos autos a existência de ação de arrolamento de bens deixados pelo falecido, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Franca, feito nº 196.01.2011.040684-7/000000-00. Desse modo, enquanto não encerrado o processo de inventário e partilha, a legitimação para sucessão processual é do espólio, nos termos do art. 43, do CPC:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Ante ao exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promover a habilitação do espólio, devendo instruir o pedido com cópia do termo de nomeação da inventariante e procuração outorgada pelo espólio, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004412-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 71/89, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1)** - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 241/245, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003234-76.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 172/174, indicando em favor dos impugnados um crédito no valor de R\$ 197.370,98 (cento e noventa e sete mil trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos), valor calculado para maio/2010.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 1770

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000332-73.1999.403.6113 (1999.61.13.000332-0)** - COML/ ESTEVES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001963-95.2012.403.6113** - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante pede a concessão de liminar que lhe permita proceder à compensação de valores recolhidos de IOF (incidentes sobre operações simbólicas de remessa ao exterior de empréstimos convertidos em participação societária) com parcelas vincendas de outros tributos (não-previdenciários) administrados pela Receita Federal do Brasil.É o breve relato dos autos.Passo a decidir.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: (i) a relevância do fundamento [= fumus boni iuris] + (ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da tutela jurisdicional requerida ao final [= periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora.Na petição inicial, a empresa impetrante cinge-se a dizer que, na ausência de medida liminar, os débitos compensados serão exigidos como o acréscimo de multa e serão automaticamente inscritos em dívida ativa, prosseguindo, fatalmente, para ao rito da execução fiscal e todos seus percalços (fl. 25).Nada mais.Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente.No meu entender, a imposição de sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, estabelecimento de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, registro do nome em cadastro de inadimplentes etc.) não representam risco grave e atual de dano irreversível capaz de inviabilizar a existência mesma da empresa, ou de comprometer sua saúde econômico-financeira.A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pelo Fisco contra a impetrante.Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado.Como bem diz a jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES. 1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa. 2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes. 3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte. 4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito (STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. 1. Para a concessão da liminar, necessária se mostra a comprovação da urgência, e não a mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra o contribuinte. Precedentes. 2. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (STJ, Segunda Turma, MC 12076, rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2006, p. 227).0Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris.De toda maneira, não se pode olvidar que a empresa impetrante pretende a concessão de tutela liminar que lhe autorize a compensação de créditos tributários.Ora, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (d.n.).Conseqüentemente, a compensação de créditos tributários

não pode ser deferida por medida liminar (Súmula nº 212 do STJ). A mesma vedação, aliás, se faz presente no texto no inciso do 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 (in verbis: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza) (g.n.). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, notifique-se a autoridade impetrada (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Cite-se a Fazenda Nacional (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12, caput). Em seguida, enviem-se os autos à conclusão para que em 30 (trinta) dias se profira a sentença (Lei 12.016/2009, art. 12, parágrafo único). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3547**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001003-27.2012.403.6118** - SERGIO AUGUSTO CHAGAS SOARES(RJ093163 - MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Traslade-se cópia de fls. 06 e 10 para os autos de inquérito policial n. 0001002-42.2012.403.6118. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001002-42.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO CHAGAS SOARES(RJ093163 - MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. 3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000607-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000607-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELEILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID)

1. Fls. 263/267: Diante do manifesto desejo do réu em não recorrer da sentença condenatória de fls. 249/252, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida decisão, procedendo com as comunicações de praxe e ao lançamento do nome do condenado no rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Arbitro os honorários do defensor dativo DR. MIGUEL SÉRGIO DAVID - OAB n. 31.394 no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação legal dos valores depositados (fl. 101). 4. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referente às custas processuais, pena de multa e prestação pecuniária. 5. Expeça-se guia de Execução Penal encaminhando-a posteriormente ao Juízo de Direito de Uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Barueri para fiscalização da pena imposta. 6. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2891. Nos termos do 91, inciso II, b do Código Penal, DECRETO a perda dos valores apreendidos descritos à fl. 96, em favor da União Federal. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 4107 - PAB/Justiça Federal para que converta os valores depositados (fls. 96 e 101) para o Fundo Penitenciário Nacional a ser realizada sob a rubrica (Guia - GRU - Unidade Gestora - WG - 20333 - Gestão - 00001 - código de recolhimento 20230-4). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 791/2012. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se.

**0001207-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001207-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDEMIR CAMPOS ROSA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

1. Fls.: 162/163: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste;

considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 29/08/2012, às 15:05 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Depreque-se a intimação do(s) réu(s), CLAUDEMIR CAMPOS ROSA - RG. 19.987.994 SSP-SP, com endereço na rua Dr. Othon Barcellos, 83 - Itagaçaba - Cruzeiro-SP, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 269/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

**0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)**

1. Fls. 182/184: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações defensivas de ausência de autoria e inexistência de provas suficientes de autoria, as matérias argüidas necessitam de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Designo o dia 10/10/2012 às 15:10hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO, com endereço profissional no posto de combustível Auto Posto Pai Tomaz em Canas-SP, PRF(s) MARCÍLIO MARINHO PEREIRA e ROMEU DOS SANTOS FILHO - atualmente lotados na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP. Intime-se a testemunha OSCAR, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 690/2012, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Chácara Jd. Moinho - Cachoeira Paulista-SP, requisitando os PRF(s) MARCÍLIO MARINHO PEREIRA e ROMEU DOS SANTOS FILHO, para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 15/10/2012 às 15:10 hs, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.4. Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, nos termos do art. 412, 1º, do CPC, que aplico subsidiariamente (CPP, art. 3º), comprove a defesa do correu AURÉLIO DA SILVA TORRES, no prazo de 05(cinco) dias, que as testemunhas arroladas MAURÍCIO ANTONIO DA SILVA, RENNAN LENILSON SANTOS CARVALHO e JOFRE LIMA LISBOA possuem relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Ficando desde já consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade

5. Int.

**0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO JOAQUIM DO PRADO, qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I.

**0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO JOAQUIM DO PRADO, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 48, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I.

**0001011-38.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X**

ALOISIO JOSE LOPES TAVARES(RJ076071 - JULIO CESAR CORREA E CASTRO)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER o acusado ALOÍSIO JOSÉ LOPES TAVARES, qualificado nos autos, com relação aos crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P. R. I.

**0001235-73.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)  
1. Fls. 267: Nos termos do art. 184 do CPP, indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que a finalidade proposta pela defesa (comprovação de que o carregador da arma apreendida comporta 17-dezessete cartuchos) é irrelevante para elucidação dos fatos narrados na exordial acusatória. 2. Fl. 268: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Sendo assim, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. 3. Designo o dia 22/08/2012 às 15:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PRF(s) MARCELO LEVY GERMANO e GIOVANI MARIA JUNIOR e APF CLEUMENES DA SILVA GONÇALVES. 4. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 676/2012, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista -SP, com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Jd. Chácara Moinho - Cachoeira Paulista-SP, requisitando os PRF(s), MARCELO LEVY GERMANO e GIOVANI MARIA JUNIOR para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 22/08/2012 às 15:30 hs, a fim serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. 5. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 677/2012, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, requisitando os APF CLEUMENES DA SILVA GONÇALVES para que compareça perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 22/08/2012 às 15:30 hs, a fim ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. 6. Fl. 269: Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à testemunha ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS. 7. Sem prejuízo, Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) GIVALDO ENOQUE DA SILVA - com endereço na rua Gávea, 1366 - bairro Morumbi II - Foz do Iguaçu-PR, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 255/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU-PR, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 9. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 10. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 11. Int.

**0000255-92.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO FELICIANO DE SOUZA(RJ090506 - CARLOS JOSE RIBEIRO)  
1. Fls. 187/190: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva de ausência de comprovação de materialidade do crime investigado, ao contrário do que alega a defesa, a materialidade encontra-se consubstanciada pela lavratura boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 13) e, sobretudo pelo laudo pericial (fls. 33/35) que atestou a inautenticidade da CNH apresentada. Já no que concerne à arguição de que o acusado apresentou o aludido documento com plena convicção da sua autenticidade, pois não tinha conhecimento de que era inidôneo, a matéria alegada necessita de dilação probatória para sua cognição, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação. Sendo assim, essa será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Designo o dia 10/10/2012 às 14:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) JOSÉ AMAURY G. BOAVENTURA e LUIS EUCLIDES ALVES - ambos servindo na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Cachoeira Paulista-SP. 3. Oficie-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 693/2012, ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista - com endereço na rua Antonio Saciloti Filho, 380 - Cachoeira Paulista-SP, requisitando os PRF(S) JOSÉ AMAURY G. BOAVENTURA e LUIS EUCLIDES ALVES para que compareçam perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 10/10/2012 às 14:30 horas, a fim serem ouvidos como testemunhas arrolada pela acusação. 4. Int. Cumpra-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8752**

### **MONITORIA**

**0007925-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$38.747,06, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 71, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não consta a anuência do réu na petição de fls. 71, além de sequer ter sido citado. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo extrajudicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7) - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos etc. GILBERTO APARECIDO BERNARDES e ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Informa a parte autora que adquiriu imóvel mediante contrato de mútuo firmado com a ré em 15/10/1998. Afirma que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES. Todavia, entende que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Sustenta a ilegalidade na exigência de taxas de administração, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de capitalização de juros, aplicação do CDC, inconstitucionalidade da utilização da TR e irregularidade na cobrança do CES. Alega, ainda, a nulidade da execução extrajudicial em razão da inconstitucionalidade do DL 70/66, derrogação do DL 70/66 pelo art. 620, CPC, e não observância das formalidades do Decreto. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 111/114). Às fls. 131/173 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea, carência da ação face à arrematação do imóvel e prescrição. No mérito alega que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observadas as formalidades previstas na norma. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 215/228, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 253/267). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 245/246). Réplica às fls. 276/289 e 294/315. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 271/272 e 291/292). A ré informou não possuir outras provas a produzir (fls. 274). Parecer da contadoria judicial às fls.



376/378. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 381/399. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 402). Complementação do Laudo (fls. 404/412). Manifestação das partes às fls. 419/423. É o relatório. D E C I D O. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da Carência da Ação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a arrematação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Prescrição. Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. Porém, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Do Plano de Equivalência Salarial. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro de Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento mantenha relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, em 15/10/1998 foi assinado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial (fls. 404), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional, mas que se estes tivessem sido observados os

valores das prestações seriam menores entre Fev/2001 e Ago/2001, mas seriam maiores entre Set/2001 e Fev/2010; ou seja, os autores deveriam ter pago mais à CEF do que pagaram, o que implicaria em maior amortização do saldo devedor. Nesse aspecto, portanto, tenho como indubitável que há de ser rejeitado o pedido quanto a esse ponto. Das Taxas de Administração e de cobrança É devida a taxa de administração e de cobrança quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da amortização do Saldo Devedor No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais: (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, no entanto, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão à autora, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, é lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente (cláusula 13, parágrafo 16 - fl. 354). Da aplicação da Tabela Price Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo na simples utilização desse sistema de cálculo de prestação. No caso dos autos, o sistema as prestações foi utilizado para cálculo da prestação, que são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, foi o decidido pelo E. TRF da 4ª. Região (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI; AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Fonte DJU

DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR.)Da Capitalização de JurosAinda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 68/76), o qual demonstra que não estava ocorrendo a amortização negativa e, ainda, que estava ocorrendo redução gradativa do saldo devedor. Dos Juros Nominais e EfetivosA previsão contratual de taxa nominal de 7,0000% e efetiva de 7,2290% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009).Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais

barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Quanto à purgação da mora, consta às fls. 198/203 carta de notificação pessoal dos autores via cartório. Há nos autos, ainda, prova da publicação dos Editais de Leilão (fl. 208/213), com notificação aos autores via telegrama (fls. 204/207). Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Não há que se falar na alegada derrogação pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, a autora fala genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual está se insurgindo. De maneira geral, a cláusula de mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto válida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004640-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004640-5) - SERGIO JOSE CAMPOLINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO JOSÉ CAMPOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 06/01/2004 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Contestação às fls. 80/86, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 96/97. Parecer médico pericial às fls. 108/111. Manifestação das partes às fls. 115/125. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 128). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2)

manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, cumpre consignar que o processo que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes foi extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa (fls. 61/63). O benefício n 133.838.120-0 requerido em 06/01/2004 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 133). As perícias judiciais, no entanto, constataram que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 1996 (fls. 108/111). Em 1996 o autor detinha carência e qualidade de segurado, vez que se encontrava empregado na empresa Hoecht do Brasil S.A desde 03/06/1986 (fls. 76 e 87). Dessa forma, é devida a concessão do benefício n 133.838.120-0 a partir do requerimento administrativo em 06/01/2004 (art. 60, 1, da Lei 8.213/91). Não subsistem os argumentos e questionamentos de fls. 115/119 face existirem no processo 2 (dois) Laudos com a mesma conclusão (de existência de incapacidade para a atividade habitual desde 1996). Ademais, a perícia feita no ano de 2006 enfatizou tratar-se de moléstia cuja incapacidade é agravada de forma progressiva (fls. 20) e que os míopes têm maior chance de descolamento de retina que os outros pacientes, sendo esse o caso do autor, conforme detalhado no exame físico de fundo de olho (fls. 18). Ressalto que o Laudo de fls. 17/22 pode ser utilizado como prova emprestada, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório, em processo no qual litigaram as mesmas partes, sendo despiciendo dados complementares conforme requerido na audiência pelo INSS (fls. 128). Esclareceram os peritos judiciais, no entanto, que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico intenso ou visão binocular (fl. 19 e 109). Se consideradas as características pessoais do autor, hoje com 48 anos e 2 grau completo, entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. Com efeito, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito a concessão do auxílio-doença n 133.838.120-0 desde o requerimento administrativo em 06/01/2004 (DIP) e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício e inclusão

do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria Alice Gonçalves Barbosa de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). Contestação às fls. 58/65. Contra a decisão liminar, a autora interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual a E. Oitava Turma do TRF-3ª Região deu provimento (fls. 146). Laudo pericial às fls. 87/92. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora concordado com a proposta, determinando-se a realização de cálculos dos atrasados (fls. 115). Cálculos apresentados às fls. 120/126, com os quais concordou a autora (fls. 141). A autora informou que não lhe foi pago o valor do benefício relativo ao período de 01/01/2012 a 31/01/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, inclusive quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 141), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se o INSS via e-mail a proceder à imediata liberação do valor devido no período de 01/01/2012 a 31/01/2012, posterior à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (DIP 01/12/2011). P.R.I.

**0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CICERO PACHECO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação às fls. 49/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 68/81. Réplica às fls. 88/92. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 84/87 e 95. Complementação do Laudo Pericial às fls. 101/103. Manifestação das partes às fls. 105/113. Designada a realização de nova perícia (fls. 118). Laudo Médico às fls. 120/126. Manifestação das partes às fls. 128/129 e 131. Efetivada proposta de acordo pela ré, esta não foi admitida pela parte autora (fls. 133/134). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as

atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 30, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/570.305.642-6, no período de 03/01/2007 a 30/09/2008. Já os benefícios requeridos em 31/10/2008, 26/12/2008, 17/02/2009 e 09/04/2009 foram todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 33/36). Também a perícia ortopédica, realizada em 10/2009 não constatou a existência de incapacidade do autor (fls. 68/81 e 101/103). Embora a segunda perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixou o início da incapacidade em 20/07/2011 (fl. 120/126). Ocorre, porém, que em 20/07/2011 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado. Com efeito, entre a cessação do benefício nº 31/570.305.642-6 (em 30/09/2008 - fl. 139) e o início da incapacidade apurada (20/07/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, já que o autor contava com menos de 120 contribuições ininterruptas. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0007212-77.2010.403.6119 - ELISABETE ALBUQUERQUE LINS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. ELISABETE ALBUQUERQUE LINS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Bresser (junho/87-26,06%, Verão (janeiro/89-42,72%), Collor I (abril/90-44,80%) e Collor II (fevereiro/91-21/87%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 42/55), arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 59/61. A CEF juntou Termo de Adesão, requerendo a extinção do feito (fls. 65). É o relatório. Decido. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, posto que se limita a tecer alegações genéricas, sem especificar em qual ponto residiria a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, eis que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Por outro lado, não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo



Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - I RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. No entanto, apesar de reconhecido pela jurisprudência o direito à aplicação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que a autora firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar

nº 110/2001, em momento anterior à propositura da presente ação (30.12.2002), consoante documento de fl. 66. Nestes termos, optou por receber as diferenças de correção monetária na via administrativa, devendo ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, de rigor o decreto de improcedência da ação tocante ao pedido de correção monetária relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 11. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011237-36.2010.403.6119 - JOSE SANTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ SANTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.890.421-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 56/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Contestação às fls. 115/118 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 94/111. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 112/113 e 117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é

de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Embora a perícia judicial, realizada em 07/02/2011, tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 94/111), fixou o início da incapacidade em 17/10/2010 (fl. 102), esclarecendo que: a incapacidade laboral do periciando se justifica pelo edema em perna direita devido à retirada da safena para revascularização do miocárdio em dezessete de outubro de dois mil e dez (fl. 102). Ocorre que em 17/10/2010 o autor não mais detinha a qualidade de segurado. Com efeito, entre o último recolhimento efetivado em 10/2006 (fl. 55) e o início da incapacidade (em 17/10/2010 - fl. 102) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 130/135). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Contestação às fls. 40/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 68. Efetivada proposta de conciliação pelo INSS (fl. 68), esta foi rejeitada pela parte autora (fl. 70). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 117.013.859-1 no período de 14/04/2000 a 15/04/2008. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, desde a 2ª Cirurgia, realizada em 2008 (fls. 57/63). Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício n 117.013.859-1. Esclareceu o perito, no entanto, que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico e levantar peso (fl. 60), pelo que entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 117.013.859-1 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão da autora na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006651-19.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que não possui capacidade para exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 221/224). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 224). Contestação às fls. 257/259, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 231/240. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 243/255 e 258v. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme consignado às fls. 221 e 221vº, o benefício n 502.141.824-2 foi cessado em 01/05/2010 por decisão judicial proferida na ação penal n 0003785-72.2010.403.6119, não sendo a presente via adequada a questionar a decisão proferida naquele outro

processo. Porém, existiram novos requerimentos de benefícios na via administrativa em 01/07/2010 e 10/03/2011 (fls. 116/117), podendo a ação prosseguir apenas em relação a esses novos fatos posteriores à decisão judicial mencionada. Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 116/117, os benefícios requeridos em 01/07/2010 e 10/03/2011 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 231/240). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a complementação do laudo e realização de nova perícia requeridos à fl. 103. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos

termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

**0007106-81.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença n 536.566.994-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 02/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 149/152). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/161), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/166).Contestação às fls. 184/187 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 170/179.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 182 e 198/201.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 146, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/536.566.994-7 no período de 24/07/2009 a 14/02/2011.Porém, em 17/08/2011 houve nova concessão de benefício na via administrativa (n 547.537.515-8), que está ativo, sendo pago, até o momento (fl. 204), mesmo após o decurso do prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial (fl. 177).Assim, o interesse da parte autora subsiste apenas no pedido para reconhecimento do direito ao auxílio-doença pelo período de 15/02/2011 a 16/08/2011 e concessão de aposentadoria por invalidez.Pois bem, o perito judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, esclarecendo que a incapacidade subsiste desde a cessação em 02/2011 e sugerindo uma reavaliação em 6 meses (fls. 170/179).Ora, subsistindo a incapacidade, não era devida a cessação do benefício em 14/02/2011, pelo que restou demonstrado o direito ao pagamento do auxílio-doença n 31/536.566.994-7 no período de 15/02/2011 a 16/08/2011.Porém, não restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, não sendo devida, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto:a) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o

processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para manutenção do auxílio-doença após 17/08/2011 (face à concessão de novo benefício na via administrativa, que se encontra ativo sendo pago até o momento). b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito ao pagamento do auxílio-doença n 31/536.566.994-7 pelo período de 15/02/2011 a 16/08/2011.c) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez.Custas ex lege.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Por considerar mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido e o valor da sucumbência, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DA PAIXÃO FELIX DAS NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido. Entretanto, essa situação não foi reconhecida pelo réu, que negou-lhe o benefício.Por decisão proferida às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/83), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada união estável nem a dependência econômica.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 95/96). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 97).Designada audiência de instrução (fl. 98), a autora foi ouvida e informou que tinha conhecimento de que seu companheiro tinha outra família. Buscando uma solução definitiva da lide e a preservação do patrimônio público, determinei a citação da suposta companheira do de cujus, o que foi feito pela autora. A corrê apresentou resposta, reconvenção e rol de testemunhas, requerendo, também, a pensão por morte do de cujus.Em nova audiência nesta data a corrê foi ouvida e todas as testemunhas questionadas. As partes apresentaram razões finais oralmente. É o relatório.2. MÉRITOA concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.A autora comprovou o falecimento do segurado José Ferreira de Lima, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 16 de março de 2010.A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que José Ferreira de Lima era contribuinte da Previdência Social, conforme se verifica às fls. 33 e 102/106.Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Contudo, o pleito administrativo (NB 153.709.397-2 - fl. 17) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora Maria da Paixão Feliz das Neves, a qualidade de dependente (fl. 44).A autora comprova que teve filho com o falecido em 1979 (fl. 26) e juntou documentos que em princípio, demonstram a residência em comum (fls. 16, 31, 46, 49, 50/52 e 58/69). Trata-se, pois, de prova material indiciária da alegada união estável.A corrê/reconvinte também juntou diversos documentos, como prova de pagamento das despesas com funeral, documento em que consta como dependente do falecido para fins de seguro de vida - que afirmou já ter recebido -, bem como diversas faturas de serviços em que constam ambos os contratantes com o mesmo endereço, caracterizando fartamente início de prova material.A autora disse, em síntese, que o de cujus conviveu consigo até o seu falecimento, mas admitiu que sabia da existência de outra mulher e filhos, chegando a dizer, na audiência, que sabia como localizá-laA corrê também admitiu que tinha conhecimento de que o de cujus tinha uma vida em comum com a autora.A testemunha MARLENE GUILHERME DA SILVA, arrolada pela autora, disse que o de cujus frequentava a casa da autora, mas tinha uma outra casa, um cômodo, na rua atrás da casa da autora, onde ficava sozinho, dizendo que era o jeito dele. Admitiu que o de cujus tinha outra família e sabia inclusive que tinha filhos deste relacionamento e ajudava em sua criação. Deu a entender que o mesmo frequentava a casa da autora em razão dos filhos,

ressaltando, inclusive, que o mesmo apresentava a autora como sua amiga. Conhece a corré IONETE MAZEIRO de muitos anos, mas contraditoriamente diz que não sabia que o de cujus tinha relacionamento com a mesma - apesar de, anteriormente, declarar que tinha conhecimento de que o mesmo tinha outra família. Acrescentou que o de cujus negou-se a registrar um filho da autora, que hoje tem por volta de 20 anos. A testemunha ROSÂNGELA MARIA ROSA SILVA, também arrolada pela autora, pouco acrescentou para elucidar a questão. Disse que o de cujus morava com a autora há mais de trinta anos, mas acabou admitindo conhecer a corré, a quem chamou de NETE, e admitiu - apesar de inicialmente negar - que a mesma teve um relacionamento com o falecido. Disse que o relacionamento da corré com o falecido tem menos de 10 anos, o que prejudica consideravelmente sua credibilidade, já que há prova nos autos de filhos de ambos com mais de 20 anos. A testemunha GILBERTO DE SOUZA LIMA, arrolado pela corré, disse que é vizinho de IONETE MAZEIRO há cerca de 20 anos. Foi coerente em seu depoimento ao negar saber detalhes da vida em comum - como pagamento de contas - e apenas afirmar que via o de cujus na vizinhança, se cumprimentavam e o tinha como marido da corré. Conhece os filhos de ambos, chegando a achar que Juliana era também filha do de cujus, quando na verdade é filha apenas da corré, o que foi esclarecido após o seu depoimento. Não conhece a autora, nem a filha da mesma com o de cujus. A testemunha JOÃO MORA MARTINS, também arrolado pela corré, igualmente negou saber detalhes da intimidade do casal, mas afirmou que, desde 1991, quando mudou-se para a rua onde reside até hoje, sempre viu o de cujus convivendo com a corré. Não sabe se ele teve outra família ou outros filhos. Exsurge dos autos, dos documentos e depoimentos testemunhais, que o de cujus efetivamente teve um relacionamento inicialmente com a autora e depois com a corré, e de ambos teve filhos. Entretanto, ainda que tenha constituído família com a corré/reconvinte, não abandonou o lar da autora, o qual continuou frequentando. Aparentemente, não tinha mais relacionamento íntimo com esta, tanto que a apresentava como amiga, mas entendo que isso não se trata de condição sine qua non para o reconhecimento de união estável. É necessário a convivência e o compartilhamento de uma vida, e isso efetivamente acontecia entre o de cujus e a autora, concomitantemente ao relacionamento, aparentemente mais intenso, que tinha com a corré/reconvinte. Não se está diante, evidentemente, de uma situação convencional. O de cujus tinha dois lares, duas famílias, uma sabendo da existência da outra, mas a normalidade do relacionamento também não é requisito para a deflagração da proteção previdenciária, apenas a caracterização da união estável de fato, decorrendo daí a dependência econômica presumida pela lei. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre MARIA DA PAIXÃO FELIX DAS NEVES e JOSÉ FERREIRA DE LIMA, bem como deste com IONETE MARIA PAULA MAZEIRO. Logo, a pensão por morte deve ser dividida entre ambas, autora e reconvinte, a partir do requerimento administrativo, sendo para a autora o dia 30/06/2010 e para a corré/reconvinte o dia 23/04/2010, posto que os requerimentos se deram após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da autora e da reconvinte, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida às partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado pela autora na inicial e o pedido da reconvinte, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte, em parte iguais (50% para cada) à autora MARIA DA PAIXÃO FELIX DAS NEVES, a partir de 30/06/2010 (data do requerimento administrativo), e à reconvinte IONETE MARIA PAULA MAZEIRO, a partir de 23/04/2010 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, incidindo a verba de cada advogado sobre o montante devido à sua respectiva constituinte, já que as DIB são distintas. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora e à reconvinte, em partes iguais (50% para cada), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome das beneficiárias: MARIA DA PAIXÃO FELIX DAS NEVES e IONETE MARIA DE PAULA MAZEIRO CPF: 027.286.978-33 (MARIA DA PAIXÃO) e 072.209.988-64 (IONETE MAZEIRO) PIS do falecido: 1.068.335.300-1NB: 153.709.397-2 (autora) e 153.047.140-8 (reconvinte) Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 30/06/2010 (data do requerimento administrativo), para



a autora, e 23/04/2010 (DER) para a reconvinte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em complementação à sentença proferida em audiência, DETERMINO a inclusão da corré IONETE MARIA PAULA MAZEIRO no polo passivo do feito, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações

**0012338-74.2011.403.6119** - JOSE JENILTON SANTANA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ JENILTON SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 14/01/2012. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 80/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82v.). Contestação às fls. 103/105, pugnando a ré pela improcedência do pedido, uma vez que o auxílio-doença está sendo pago e não restou caracterizada situação que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Parecer médico pericial às fls. 91/98. Manifestação das partes às fls. 101 e 103/105. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 570.525.052-1 foi concedido em 19/05/2007 e continua sendo pago na via administrativa (fl. 109). A perícia judicial constatou que o autor está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, não sendo suscetível de recuperação, mas podendo ser reabilitado para outras atividades que não exijam atividades com grandes esforços físicos e movimentos repetitivos com a coluna lombar (fl. 95). Considerando a idade (45 anos), grau de instrução (2º grau) e elementos trazidos pela perícia judicial, entendo prematura a concessão de aposentadoria sem tentar-se previamente a reabilitação profissional. Dessa forma, não restou caracterizado o direito à concessão de aposentadoria, mas apenas à manutenção do auxílio-doença n 570.525.052-1 até que se efetive a reabilitação profissional. Com efeito, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da

parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC: a) julgo PROCEDENTE O PEDIDO, de manutenção do auxílio-doença n.º 570.525.052-1, para assegurar o direito à sua continuidade até que se efetive a reabilitação profissional do autor. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a manutenção do benefício e a imediata inclusão do autor na reabilitação profissional. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Não existem verbas em atraso, posto que o auxílio-doença não chegou a ser cessado na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, já que não existem verbas em atraso a serem pagas. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004922-21.2012.403.6119 - PEDRO LOPES SOBRINHO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PEDRO LOPES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria para alteração da Data de Início do Benefício e da Renda Mensal Inicial. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que o benefício foi deferido após o 3º requerimento administrativo, quando o autor já reunia os requisitos para a concessão desde o 2º requerimento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os

atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0005546-70.2012.403.6119** - RICARDO ORTEGA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 46 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 50/53. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RICARDO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/109.982.412-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de

financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado

foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009873-92.2011.403.6119** - OLIDIO PEREIRA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos etc Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício nº 32/570.611.519-9. Alega que teve o benefício cessado por constatação de irregularidades. Ampara o seu pedido na alegação da ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Afirma, ainda, que o benefício foi cessado por presunção de suspeita não comprovada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/58 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito alega que obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Indeferido o pedido liminar (fls. 158/160. Manifestação do Ministério Público à fl. 167/168 requerendo que o INSS esclareça se a concessão do benefício foi judicial ou não, por entender que em caso de decisão judicial, não é possível o cancelamento administrativo. É o relatório. Decido. Não cabe colhida à preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a causa de pedir é baseada em matéria fática demonstrável por meio de documentos (observância dos princípios da ampla defesa e contraditório). Pois bem, quanto ao mérito, não entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido. Desde que observado o prazo decadencial previsto em lei, a administração pode rever os atos administrativos eivados de vício de irregularidade. Nesse diapasão, prevê o artigo 69 da Lei 8.212/91 a realização de programas de revisão da concessão a fim de apurar irregularidades: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Os parágrafos desse artigo ainda trazem a previsão do procedimento a ser adotado em tais situações: Art. 69 (...) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) - grifei 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) Assim, com o escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho: A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários (...) Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n. Desta forma, não existe nenhuma ilegalidade na manutenção de procedimento de revisão pelo INSS visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas. No caso vertente, observo de fls. 68/69 que foi oportunizada a apresentação de defesa, provas e documentos pelo impetrante na via administrativa. Outrossim, considerando a defesa apresentada (fls. 70/98 e 114/116), e os esclarecimentos relativos ao atraso em sua apresentação (fl. 85), o impetrante foi convocado a nova perícia (fls. 58 e 95), a qual concluiu que o autor está apto ao retorno ao trabalho, cessando-se o benefício a partir da data da perícia (fl. 58). Desta forma, não vislumbro ofensa à ampla defesa nem ao contraditório por parte da autoridade coatora, encontrando, o cancelamento do benefício, respaldo no 3º do art. 69 da Lei 8.212/91 anteriormente mencionado. Não cabe colhida à diligência requerida e argumentos apresentados pelo Ministério

Público Federal às fls. 167/168, tendo em vista que na cópia do processo administrativo acostada às fls. 60/155 não há nenhuma menção a existência de processo judicial e ainda porque a impetrante não questiona na presente ação desobediência a ordem judicial. Ressalto, ademais, que ainda que existisse decisão judicial determinando a concessão do benefício, os efeitos da coisa julgada não teriam validade diante da modificação fática constatada na via administrativa (Em respeito ao princípio rebus sic standibus). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002454-84.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por STM INDUSTRIAL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando afastar provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, efetuando o imediato cancelamento dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.11.082228-59, 80.6.11.082229-30, 80.6.11.082230-73 e 80.6.11.144663-57. Sustenta a existência de duplicidade de inscrições, bem como ser indevida a cobrança de valor compensado e homologado pela Receita Federal. O Procurador da Fazenda Nacional de Guarulhos informou às fls. 65/77, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo alegado na inicial. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 86/90, aduzindo, em síntese, desconhecer por completo as cobranças de IPI que constam das inscrições que a impetrante alega serem também de COFINS. No que tange à compensação, afirma que os créditos informados foram insuficientes para o encontro de contas. É o relatório. Decido. Inicialmente, em homenagem à economia e celeridade processual, admito no polo passivo do presente writ o Delegado da Receita Federal, excluindo o Procurador da Fazenda Nacional, posto não ser esta a autoridade que detém competência para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Revisão formulado, efetuando o imediato cancelamento dos débitos mencionados na inicial. Consoante se constata do documento de fl. 34, a impetrante formulou Pedido de Revisão em 12/03/2012, encontrando-se pendente de apreciação pelo Delegado da Receita Federal. Apesar de não restar configurada demora excessiva na apreciação, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa, posto que na estreita via do mandado de segurança - que não comporta dilação probatória - não se afigura possível o deslinde da questão, diante das peculiaridades da situação em comento. De se ressaltar que a própria autoridade impetrada aduz causar estranheza a informação constante da base de dados da PGFN, além de afirmar que desconhece por completo as tais cobranças de IPI que constam das inscrições que a Impetrante alega serem também de COFINS, em duplicidade. Ora, a questão merece ser reanalisada com cautela na via administrativa, efetuando-se as necessárias diligências para elucidação dos débitos a fim de não causar maiores prejuízos à impetrante. O periculum in mora é evidente, eis que os débitos encontram-se inscritos na dívida ativa, na iminência do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, relativos às inscrições mencionadas na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 64: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências, bem como para as anotações quanto ao polo passivo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003316-55.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA. em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma possuir débitos inscritos na dívida ativa, estando em curso execução fiscal, na qual ofereceu bens que restaram recusados pela exequente. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo o juízo proferido decisão, declinando da competência, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 75). À fl. 94, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Colhe-se dos autos que a impetrante pretende, pela quarta vez, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pleito já formulado anteriormente nos autos da ação cautelar nº 0013287-98.2011.403.6119 (fls. 26/32) e nas ações de mandados de segurança nºs 0000901-02.2012.403.6119 e 0002598-18.2012.403.6100. Ora, diante da negativa do provimento requerido na mencionada ação cautelar - posto que indeferida a liminar pleiteada - a impetrante impetrou o mandado de

segurança nº 0000901-02.2012.403.6119, em 10/02/2012, o qual foi, posteriormente extinto, em razão da litispendência, em face da identidade de partes, causa de pedir e pedido. Não obstante, impetrou o mandado de segurança nº 0002598-18.2012.403.6100 na Subseção Judiciária de São Paulo em 14/02/2012, ao argumento de que não haveria expediente nesta Subseção de Guarulhos, em razão da mudança da sede do Fórum, pretendendo induzir aquele Juízo em erro, consoante consta da sentença proferida por este Juízo assim fundamentada: Não obstante, impetrou o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo em 14/02/2012, ao argumento de que não haveria expediente nesta Subseção de Guarulhos, em razão da mudança da sede do Fórum. No entanto, percebe-se que a impetrante, no afã de obter a certidão almejada, pretendeu induzir aquele Juízo em erro, porquanto esta Subseção permaneceu em regime de plantão para atendimento aos casos urgentes, consoante constatado por aquela Vara, nos termos da certidão de fl. 89. Tanto é verdade que o mandado de segurança nº 0000901-02.2012.403.6119 foi impetrado nesta Subseção em 10/02/2012 - época em que os prazos processuais já se encontravam suspensos, em razão da mudança de sede, no período de 08 a 17/02/2012 pelas Portarias CJF ns 1.759, de 10/01/2012 e 1.773 de 14/02/2012 - tendo a impetrante obtido provimento jurisdicional na mesma data, em decisão proferida pelo Juiz Plantonista, às 17:30 horas, indeferindo a liminar pleiteada (fls. 110/111). Portanto, a afirmação formulada nestes autos pela impetrante ao Juízo da Vara Cível Federal de São Paulo - no sentido de que a Subseção Judiciária de Guarulhos encontrava-se fechada para mudança/reforma do prédio, desde 08/02/2012, sem previsão para abertura, onde nenhum pedido está sendo apreciado (fl. 02) - é inverídica, revelando evidente má-fé e tentativa de burla ao princípio do juiz natural, posto que a própria impetrante teve seu processo analisado nesta Subseção, no dia 10/02/2012. Porém, pretendendo obter a liminar a qualquer custo, ajuizou este mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Paulo e, ainda, em face da decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta Subseção (fl. 90), a impetrante pleiteou a reconsideração, em 22/02/2012, quando este Fórum já se encontrava com as atividades normalizadas. Tenho por caracterizada, no caso vertente, a litigância de má-fé, por ter a impetrante incidido nas condutas previstas nos incisos II e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma processual.... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. (fls. ) Ora, evidente que a impetrante pretende, a qualquer custo, burlar o princípio do juiz natural, distribuindo ações com o mesmo objeto e causa de pedir por diversas vezes, com o intento de que, passando despercebida a prevenção deste Juízo, outro culmine por lhe conceder a liminar. Enquadra-se a impetrante na conduta descrita no artigo 17, V, do Código de Processo Civil, procedendo de modo temerário a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé. Justifica-se, inclusive, considerando a conduta reiterada, a imposição da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por faltar a impetrante com o dever previsto no inciso II, devendo ser fixada no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, além daquela prevista no artigo 18 mesmo diploma processual, pela litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 94, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a impetrante ao pagamento das multas fixadas na fundamentação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Após o pagamento das multas fixadas, o qual deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez) dias, e transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004425-07.2012.403.6119 - MARIO ROZAS (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO ROZAS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a liberação de peças importadas para aeronave. Narra o impetrante ter trazido de Miami/EUA, bens para consumo pessoal consistentes em um escapamento, quatro pneus de avião e dois discos de freio, os quais foram declarados, porém apreendidos pela autoridade impetrada, ao argumento de descaracterização de bagagem, lavrando-se o Termo de Retenção de Bens nº 797/2012. Sustenta ser indevida a retenção, por se tratar de bens para consumo próprio, além de não encontrar vedação na legislação que rege a bagagem. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação



com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n.A exclusão das partes e peças de bens automotores do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral.Nesta cognição sumária, afere-se que os bens trazidos pelo impetrante consistem em um escapamento, quatro pneus e dois discos de freio, os quais, à evidência, constituem-se peças de veículo automotor (aeronave), enquadrando-se na previsão contida no 1º do artigo 155 supra citado, o que retira a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não se podendo reputar ilegal o ato da autoridade impetrada, pois está ela jungida ao estrito cumprimento da legislação que rege a importação de mercadorias.Ademais, ao revés do afirmado na inicial, o impetrante não declarou o porte das mercadorias, vez que não preencheu a necessária Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), somente constatando-se a presença das mercadorias quando foi ele selecionado para conferência de bagagem.No entanto, tendo em vista que os bens encontram-se sem início de despacho aduaneiro desde sua retenção, podendo caracterizar o abandono, deve ser afastada eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias até julgamento de mérito do presente writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para afastar eventual aplicação de pena de pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 797/2012, até julgamento do mérito desta ação.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006030-85.2012.403.6119 - ALMENA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã oALMENA MARIA NOGUEIRA DE LIMA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca

acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do(a) autor(a). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.

1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.

3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, Otopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:

01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?

4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 8220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012812-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012812-8) - ALAIDE BRITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANO GOMES MIGUEL X FREDERICO BRITO MIGUEL - INCAPAZ X ALAIDE BRITO DOS SANTOS**

Fl. 203: Com razão a parte autora. Cancelo a audiência aprazada para o dia 11/07/2012. Redesigno a audiência de instrução para o dia 15/08/12 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que comparecerão independente de intimação. Intemem-se as partes para comparecimento. Vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Na ausência de preliminares, em sede de defesa, especifique a autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1691**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009632-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)) MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 92/102 e 104. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005214-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021409-1)) IDERMANDO BARROS DA SILVA X NEUZA CARVALHO DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Baixo os autos em diligência. Apesar da notícia de falecimento da embargante Neuza Carvalho da Silva (fl. 88), verifico que sua situação cadastral na Receita Federal permanece regular (fl. 90). Ademais, a única procuração existente nos autos desta embargante (fl. 21) não contempla o subscritor da petição de fl. 88, Márcio Fernandes

Carbonaro OAB/SP 166.235Portanto, determino nos termos do art. 37 do CPC, que a embargante em questão, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, com poderes para desistir da ação, cópias de seu RG e CPF ou cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta voltem conclusos.Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3701**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011809-55.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES Vistos em inspeção.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o fim de obter, liminarmente, a suspensão da cobrança do pedágio dos veículos com placas registradas em Mairiporã nas praças de pedágio do Km 65+700 (sentido norte) e Km 66+700 (sentido sul) da Rodovia Fernão Dias. No mérito, pede a condenação dos réus na obrigação de não fazer, isentando da cobrança de tarifa de pedágio os veículos de placas registradas em Mairiporã nas praças de pedágio supramencionadas, enquanto não houver via alternativa de acesso com viabilidade à disposição dos moradores.Fl. 311, despacho determinando a notificação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para apresentar manifestação preliminar, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8437/92. Fls. 313/318, manifestação preliminar da ANTT.Fl. 336/370, manifestação prévia apresentada pela Autopista Fernão Dias S/A.Fl. 848/855, decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela, para determinar às rés que se abstenham de cobrar pedágio na praça localizada no Km 65+700 (sentido norte) e Km 66+ 700 (sentido sul) da Rodovia BR-318 dos cidadãos de Mairiporã residentes nos bairros Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oásis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira, Chácara da Serra, Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra, enquanto não houver via alternativa que se considere plenamente trafegável.Fl. 891/892, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0039268-56.2011.403.0000 interposto pela Autopista Fernão Dias S/A, concedendo o efeito suspensivo pleiteado. Fl. 321, manifestação do MPF, pugnano pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito, bem como pela ausência de interesse na produção de outras provas.Fl. 908/937: contestação da Autopista Fernão Dias, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o MPF não poderia ter pedido que a concessionária não cobrasse pedágio até que uma via alternativa fosse construída, por adentrar ao mérito do contrato administrativo. Fls. 990/997: contestação da ANTT. Fl. 1041: despacho determinando a manifestação do MPF em réplica, bem como a especificação de provas pelas partes. Fl. 1044: manifestação da Autopista Fernão Dias, pugnano pela produção de prova pericial de engenharia viária e prova pericial econômica.Fl. 1047: manifestação da ANTT, informando a ausência de interesse na produção de provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela corré Autopista Fernão Dias não merece acolhimento.Com efeito, o pedido do MPF não encontra óbice no ordenamento jurídico, visto que não houve requerimento para obrigar a concessionária a construir via alternativa, mas sim isenção do pagamento do pedágio enquanto não houver via alternativa de acesso com viabilidade à disposição dos moradores. Assim, não há interferência no campo do contrato administrativo de concessão.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo à análise dos pedidos de produção de prova.Indefiro o pedido de prova pericial econômica, posto que desnecessária ao deslinde da causa. Realmente, a realização de tal perícia nenhum proveito traria ao processo, em razão da peculiaridade existente em relação à quantidade de utilização da rodovia por cada usuário. Ademais, afigura-se impertinente referida perícia, pois foge ao ponto controvertido do presente caso, que é a existência ou não de vias alternativas, que permitam o acesso dos moradores de alguns bairros do Município de Mairiporã à região central da cidade.Desse modo, defiro a realização de prova pericial de engenharia viária requerida pela ré Autopista Fernão Dias, a fim de demonstrar a existência de vias alternativas à rodovia para ligação dos bairros supostamente isolados ao centro do Município de Mairiporã, devendo os honorários ser adiantados por esta. Nomeio o perito

SHUNJI NASSUNO, CREA nº 13073-0, que deverá ser intimado, por correio eletrônico, para manifestar-se acerca do encargo e apresentar sua estipulação de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005860-50.2011.403.6119** - USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005860-50.2011.4.03.6119 Impetrante: USQUIMICA DO BRASIL LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Inicial com os documentos de fls. 12/250. Às fls. 255, decisão que postergou o pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 258/268, informações da impetrada. Às fls. 268/269v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 282/294, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Às fls. 299/300, parecer do MPF. Às fls. 302/302v, cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Às fls. 330/375, novas informações da autoridade coatora. Autos conclusos para sentença (fl. 376). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deixou de ser necessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrado emitiu Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, conforme se verifica à fl. 367, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, pela carência superveniente, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intimem-se as autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004151-43.2012.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017127-09.2012.403.0000 (fls. 217/220), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para possibilitar à impetrante o desembaraço aduaneiro do medicamento FOSCAVIR, descrito na Licença de Importação nº 12/1161368-7, sem o recolhimento do imposto de importação, oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS) para ciência e pronto cumprimento acerca do decidido no referido Agravo de Instrumento. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 216/220. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3706**

#### **ACAO PENAL**

**0001699-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001699-0)** - JUSTICA PUBLICA X NEILA DE FATIMA RIBEIRO MOREIRA X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a acusada ROSÂNGELA NOGUEIRA DE AGUIAR, através de seu advogado constituído, Dr. IBRAIM SALUM BARCHIM, OAB/SP nº 134.380, por publicação, a fim de que apresente o comprovante de depósito referente às parcelas dos meses de dezembro (haja vista que a petição de fl. 365 foi apresentada desacompanhada do respectivo comprovante de depósito), janeiro e maio. Ressaltando-se que restam ainda até o cumprimento integral da condição que constou do item 2.iv do termo de audiência de suspensão condicional do processo, mais duas parcelas a serem destinadas à ASSOCIAÇÃO GUARULHENSE DE AMPARO AO MENOR nos meses de junho e julho deste ano. Determino, ainda, que se oficie ao Juízo da 5ª Vara

Federal da Subseção Judiciária do Estado de Goiás (TRF da 1ª Região), via correio eletrônico, solicitando informações acerca do andamento do cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, realizada naquele Juízo em 29/08/2011. Cópia deste despacho servirá de ofício e deverá ser instruído com cópia do termo de audiência de fls. 355/356. Publique-se. Cumpra-se.

**0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X DAWISON ELLI FREITAS PINTO X EDELSON LUIS DA SILVA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X JOSE GERALDO JORGE(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO COSTA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 2072/2134; ciência ao MPF aos 16/11/2011 (fl. 2135-verso); publicação da sentença aos 24/11/2011 (certidão de fl. 2136) e republicação da sentença em 10/04/2012 em razão de na publicação anterior não ter constado o nome da advogada constituída do acusado MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA. 2. Não houve interposição de recurso pela acusação. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA (fl. 2142). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCIO GOMES FERREIRA (fls. 2143). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LEANDRO FERNANDES DE MATOS (fl. 2145). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada WAGNA FERNANDES DE MATOS (fl. 2147). 7. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 2157/2158). 8. Considerando que não houve interposição de recurso de apelação pela defesa do acusado ELICESIO DOS REIS SILVA, excepcionalmente, determino a intimação de seus defensores constituídos, JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, OAB/SP nº 108.671 e ROSEMEIRE SOLA R. VIANA, OAB/SP nº 118.893, por publicação, para que esclareçam se continuam na defesa do sentenciado, ante a ausência de renúncia nos autos, e apresentem o recurso cabível contra a sentença condenatória proferida neste feito, em favor de seu constituinte, se for o caso. 9. Quanto aos sentenciados EDELSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ GERALDO JORGE, ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA e DAWISON ELLI FREITAS PINTO, considerando que ambos possuem defensores constituídos inscritos na OAB, Seção de Minas Gerais, podendo, eventualmente não terem recebido a publicação da sentença proferida, determino, excepcionalmente a intimação pessoal de seus defensores acerca da sentença prolatada. Assim: 9.1 À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG: Depreco a intimação pessoal da advogada Dra. JEANNETE MARQUES LAGE, OAB/MG nº 84.022, com endereço profissional à Rua Juiz de Fora, nº 60, sala 309, Centro, Ipatinga/MG, CEP: 35160-031, Telefones: (31)3822-3420, (31)9657-5066, (31)9402-1367 e (31)9643-4768, defensora constituída pelos sentenciados EDELSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ GERALDO JORGE e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, acerca da sentença prolatada na Ação Penal nº 2005.61.19.006506-0, devendo prosseguir na defesa de seus constituintes na fase recursal, diante da ausência de renúncia nos autos, apresentando o recurso cabível, no prazo legal, se for o caso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópia da sentença. 9.2 À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG: Depreco a intimação pessoal do advogado Dr. ARTUR GONZAGA DA COSTA, OAB/MG nº 43.679, com endereço profissional na Rua Peçanha, nº 662, sala 54, Galeria Wilson Vaz, Centro, Governador Valadares/MG, Telefones: (33)3271-1450, (33)9989-1454 e (33)3276-3889, defensor constituído pelo sentenciado DAWISON ELLI FREITAS PINTO, acerca da sentença prolatada na Ação Penal nº 2005.61.19.006506-0, devendo prosseguir na defesa de seu constituinte na fase recursal, diante da ausência de renúncia nos autos, apresentando o recurso cabível no prazo legal, se for o caso. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópia da sentença. 10. Publique-se a presente decisão, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS ALESSANDRA DE MELO ROCHA, MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e WAGNA FERNANDES DE MATOS RESTARÁ INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE SEUS RECURSOS, NO PRAZO LEGAL DE OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. . 11. Após o cumprimento das deprecatas e decorrido in albis o prazo para a apresentação dos recursos pela defesas dos acusados EDELSON LUIZ DA SILVA, JOSÉ GERALDO JORGE, ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA e DAWISON ELLI FREITAS PINTO, abra-se vista ao MPF para contrariedade. 12. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que alguns dos acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.



## Expediente Nº 3707

### MONITORIA

**0003658-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA  
MONITÓRIA Nº 0003658-03.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 12.409,59, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 27, decisão determinando que a CEF juntasse as guias relativas às custas da Justiça Estadual; à fl. 32, decisão reiterando a determinação de fl. 27. Autos conclusos (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 27v e 32, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 27 e 32. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0003685-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA DORTA  
MONITÓRIA Nº 0003685-83.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GILMAR DE OLIVEIRA DORTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de GILMAR DE OLIVEIRA DORTA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 22.010,81, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 53v, o réu foi citado. À fl. 55, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude de as partes terem se composto amigavelmente. Às fls. 60/663, a CEF juntou documentos comprobatórios. Autos conclusos (fl. 64). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, tendo a parte autora requerido a extinção do feito em razão de renegociação da dívida firmada entre as partes, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005505-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CASTRO JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA)  
MONITÓRIA Nº 0005505-40.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 19.001,44, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 43, o réu foi citado e, às fls. 44/46, apresentou embargos. À fl. 50, termo de audiência. Às fls. 53/54, manifestação

da CEF. Autos conclusos para sentença (fl. 61). Às fls. 62/63, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 296, III, do CPC, tendo em que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009332-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA  
MONITÓRIA Nº 0009332-59.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 20.673,03, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 30, decisão determinando que a CEF juntasse as guias relativas às custas da Justiça Estadual. À fl. 34, decisão reiterando a determinação de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Autos conclusos (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 30 e 34, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 30 e 34. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custa na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023740-41.2000.403.6119 (2000.61.19.023740-6)** - MARIANA RIBEIRO (SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2000.61.19.023740-6 Exequente: JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 86/88 (honorários advocatícios). Cópia da sentença proferida nos embargos à execução juntada às fls. 122/124. À fl. 127, ofício requisitório; à fl. 129, RPV. Intimada a manifestar-se (fl. 130), a exequente requereu expedição de guia de levantamento (fl. 131), o que foi indeferido, uma vez que o valor já se encontra disponível na CEP à patrona da autora (fl. 132). A decisão foi publicada no DEJ em 11/05/2012 (fl. 132) e a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da requisição de pagamento de fl. 129, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000271-29.2001.403.6119 (2001.61.19.000271-7)** - JURANDIR ALVES DE VERAS (SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP108226 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)



PROCESSO Nº 2001.61.19.000271-7Exequente: JURANDIR ALVES DE VERASExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A presente ação foi proposta por JURANDIR ALVES DE VERAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária de sua conta do FGTS. A ação foi julgada parcialmente procedente para afastar o pedido relativo a 06/1987 e condenar a CEF a creditar os valores correspondentes à aplicação dos percentuais de 42,7% (01/1989), 44,80% (04/1990) e 20,21% (02/1991) (fls. 65/76). Às fls. 112/119, acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir o índice de 02/1991. Às fls. 200/201, a CEF juntou o Termo de Adesão - FGTS em nome do exequente. Intimado a manifestar-se (fl. 205), o exequente ficou inerte (fl. 205-v). Em 15/05/2007, os autos foram arquivados. Em 05/06/2012, o processo foi desarquivado e veio concluso para sentença (fl. 206v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 201, o exequente aderiu à proposta da Lei Complementar 110/2001, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fl. 205v). Com relação aos honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 12/11/2001, conforme certidão de fl. 121 e, intimada a parte exequente a dar prosseguimento à execução, silenciou (fl. 205v). Assim, passados mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, com relação à condenação principal, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do CPC, e quanto à verba honorária, com fundamento nos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA (PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2001.61.19.001101-9Exequente: JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 194/220 e 260/284. Às fls. 340 e 361, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 363). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 340 e 361, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou inerte (fl. 362). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005785-60.2001.403.6119 (2001.61.19.005785-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005785-60.2001.403.6119Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 167/175, 221/231, 253/261, 300/305, 337/344, 369/375 e 420. Às fls. 435, 437, 439, 442, 448, 457, 463, 471, o executado apresentou comprovantes de pagamento da quantia executada (parcelas). À fl. 494, manifesta-se a União informando que não se opõe à extinção do presente cumprimento de sentença. Autos conclusos para sentença (fl. 499). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 435, 437, 439, 442, 448, 457, 463, 471 e 495, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria União, eis que apresentou pedido de extinção por entender estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 494). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0006215-41.2003.403.6119 (2003.61.19.006215-2) - RICARDO INACIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA**

APARECIDA DE BRITO X RONALDO INACIO DE BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO X TATIANA DOS SANTOS BRITO X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.006215-2Exequite: RICARDO INÁCIO DE BRITO - ESPÓLIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 112/113, 135/143 e 155/158.Às fls. 429/430, petição da parte autora informando que os litisconsortes maiores de idade receberam os valores, juntando os comprovantes de fls. 431/434, e que o menor de idade, Ricardo Inácio da Silva Brito, não conseguiu receber, pois o Banco do Brasil exige Alvará Judicial para liberação de valores a menor incapaz.Às fls. 438/442, extratos de pagamento de precatórios.À fl. 445, decisão determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil comunicando acerca da autorização deferida para que a representante legal do menor Ricardo Inácio da Silva Brito, Lúcia Maria Ferreira da Silva, proceda ao levantamento dos valores depositados em favor do menor. A decisão foi publicada no DEJ em 18/10/2011 (fl. 445v); o ofício foi entregue no Banco do Brasil em 14/10/2011; o INSS e o MPF tomaram ciência em 19/12/2011 (fl. 448) e 21/05/2012 (fl. 449).Autos conclusos para sentença (fl. 450).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 438/442, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deu por satisfeita a obrigação em relação aos litisconsortes maiores (fls. 429/434) e quedou-se inerte em relação ao litisconsorte menor de idade.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0) - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.008173-0Exequite: MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 73/78. Cópia da sentença proferida nos embargos à execução juntada às fls. 110/111.À fl. 137, ofício requisitório; à fl. 141, RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 145).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar da requisição de pagamento de fl. 141, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 144).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0005466-19.2006.403.6119 (2006.61.19.005466-1) - LUIS ANTONIO TAVARES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos Nº. 2006.61.19.005466-1 (Distribuição: 28/07/2006)Autora: LUIS ANTONIO TAVARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.Vistos e examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS ANTONIO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requereu a condenação ao pagamento dos valores atrasados do NB nº 42/140.211.053-4, com DER em 05/12/1998 até a data de início do pagamento em 19/09/2005, acrescidas de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/87.A decisão de fl. 91 afastou a hipótese de prevenção com o mandado de segurança 2004.61.19.004487-7 em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, ratificado à fl. 103.A decisão de fl. 98 concedeu os benefícios da gratuidade processual e postergou a análise da antecipação da tutela jurisdicional.Citada, a Autarquia-ré apresentou sua contestação às fls. 109/113 pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência ou suspensão deste feito (art. 265 CPC). No mérito, pleiteou a improcedência porque a parte autora não teria direito ao recebimento dos valores em virtude da concessão do benefício ter origem em ordem judicial não transitada em julgado, bem como a necessidade de considerar a manifestação final do Conselho de Recursos da Previdência Social. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio

salário mínimo. A decisão de fls. 120/122 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 129/140. A decisão de fl. 146 converteu o julgamento em diligência e determinou a suspensão do feito com base no art. 265, IV, a do CPC, até o julgamento final do Mandado de Segurança 2004.61.19.004487-7, determinando o aguardo no arquivo sobrestado. As fls. 147/150, a parte autora informou o julgamento realizado no E. TRF 3ª Região. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista a diversidade de objetos entre as demandas, notadamente que essa ação visa a cobrança de valores. Compulsando os autos e realizando consultas nos sistemas informatizados, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 0004487-28.2004.403.6119 foi julgado em 12/01/2012, sendo que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 21/03/2012, desta forma está superada a causa da suspensão deste feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais adequados, passo à análise do mérito. MÉRITO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requereu a condenação ao pagamento dos valores atrasados do NB nº 42/140.211.053-4, com DER em 05/12/1998 até a data de início do pagamento em 19/09/2005, acrescidas de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da inexistência de decisão final judicial, bem como inexistência da manifestação final do CRPS. A parte autora demonstrou que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob o NB 140.211.053-4 em 05/12/1998 (fl. 39). Este benefício restou indeferido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, fundamentando no desatendimento dos requisitos ensejadores. Inconformado com o resultado, a parte autora interpôs recurso administrativo, que foi julgado pela 13ª Junta de Recursos, na qual, através do acórdão 19.663/2000, seu recurso foi conhecido e dado provimento (fl. 54/55), com o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a DER reafirmada para 17/10/1998. De sua vez, a Seção de Revisão da Agência da Previdência Social em Guarulhos apresentou recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 22/09/2006, sendo que tal recurso não foi conhecido por perda de objeto, baseado na concessão do benefício por decisão judicial proferida no citado Mandado de Segurança. Em consulta ao sistema processual do E. TRF 3ª Região, verificou-se que o Mandado de Segurança 0004487-28.2004.403.6119 foi julgado em 12/01/2012, confirmando integralmente a sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou a implantação do benefício citado na forma do julgamento elaborado pela 13ª JRPS, sendo que a decisão proferida no remédio constitucional citado transitou em julgado em 21/03/2012. Assim, nada mais impede a Agência da Previdência Social de Guarulhos que cumpra o julgamento administrativo proferido pela 13ª JRPS e promova os devidos pagamentos, após seguir a tramitação adequada. É o suficiente. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados do NB 140.211.053-4, entre a data do requerimento administrativo (05/12/1998) e a data de início do pagamento (19/09/2005). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I. C.

**0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0014482-05.2007.403.6119 Autores: ITAÚ SEGUROS S/A ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A Ré: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE SEGURO - ACÇÃO REGRESSIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, devidamente qualificados nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, pleiteando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$ 8.455,09, devidamente atualizada, em razão de extravio de carga nas dependências da ré, bem como a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que é seguradora da empresa Valeo e que teve carga extraviada no desembarço do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, durante o período de depósito na Infraero. Inicial com os documentos de fls. 16/48. Às fls. 75/77, cópia de decisão proferida

nos autos da exceção de incompetência nº 2008.61.05.000360-4 que determinou a remessa destes autos da 6ª Vara Federal de Campinas para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. À fl. 81, decisão decretando a revelia da Infraero. Contra desta decisão, à fl. 84, a Infraero noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030725-4 (fls. 85/92), provido (fls. 119/121), e que descaracterizou a revelia, determinando a intimação da agravante para oferecimento de resposta. Contestação da Infraero às fls. 127/136, na qual alegou, preliminarmente, ausência de condição da ação - possibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 146/160). Às fls. 168/170, manifestação da Infraero. Às fls. 171/172, decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em razão de inexistência de relação de consumo, indeferiu o pedido de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. À fl. 175 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 176/193. Autos conclusos para sentença (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA PRELIMINARA preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será apreciado. II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Cumpre agora analisar qual a legislação a reger a responsabilidade no caso concreto. Pela teoria do Diálogo das Fontes, na sociedade pós-moderna, diante da diversidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, as diferentes fontes não se excluem, mas se complementam. Cabe, assim, a análise de qual fonte legislativa é a prevalente a regular a responsabilidade da ré. Pois bem. O primeiro ponto a ser demarcado é que a INFRAERO costuma manter com empresas particulares, contrato de depósito legal oneroso, recebendo pelos seus serviços, remuneração de natureza de preço público; em contrapartida, deve velar pelas mercadorias sob sua guarda, consoante dispõe os artigos 627 e 629 do Código Civil: Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame. (...) Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante. Assim, em tese, caberia a aplicação da responsabilidade civil, do Código Civil. O segundo ponto a se registrar, para mero exercício de cogitação, é que se a INFRAERO presta serviço de guarda de cargas nas áreas aeroportuárias, caberia, então, em tese, a aplicação da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O autor entende prevalecer a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor a regular este caso. Todavia, em que pesem os esforços dos ilustres advogados da parte autora a defender referida tese, acima de qualquer diploma ou disciplina legal, sobreleva a aplicação da Constituição Federal. Explico. A INFRAERO, criada pela Lei 5.862/72, é empresa pública federal, com natureza jurídica de direito público, exercendo atividade pública por concessão estatal, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. O art. 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta maneira, sendo a INFRAERO pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público, a ela se aplicam as regras da responsabilidade objetiva, prevista na Constituição Federal, porque esta possui norma específica ao caso, em seu artigo 37, 6º, além do que, é fonte de hierarquia superior às demais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTADORA DE SERVIÇO EM EMPRESA PÚBLICA. SUPOSTO FURTO. CONSTRANGIMENTO GRAVE. 1. A INFRAERO é uma empresa pública federal e como tal sua responsabilidade civil é objetiva, dentro do comando expresso no art. 37, 6º, da Constituição. 2. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposta a Autora, a saber: faxineira que prestava serviços para a Ré e que foi obrigada a se despir perante terceiros estranhos para verificação se portava a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), supostamente furtada nas dependências da Apelada, o que demonstra que os seus agentes extrapolaram toda medida do razoável, expondo a Autora ao ridículo de ter que se despir, ficando apenas com as roupas de baixo, sem a parte superior, na frente de pessoas estranhas. 3. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame), sendo o valor do dano elevado para R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Apelação da Ré desprovida. 5. Recurso adesivo da Autora provido, em parte, para elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (TRF1, T5, AC 200132000134222/AM, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 31/07/08), grifamos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR VITIMADA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO PELA INFRAERO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUDICADOS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. CORRETA FIXAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1) O comando que se erige do parágrafo 6º, do artigo 37, da CRFB, preconiza a responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo que, para que fique caracterizada a responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo (adotada pela CF/88), basto o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. 2) Restou demonstrada, de forma incontroversa, a responsabilidade da INFRAERO, uma vez comprovado o dano e a omissão. 3) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação

jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 4) Consideram-se razoáveis os valores fixados a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, quais sejam, R \$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os dois primeiros autores, e R \$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 2ª autora. 5) No que diz respeito aos ônus da sucumbência, verifica-se que embora a questão de mérito tenha sido favorável aos autores, eles não foram os únicos vencedores da demanda, visto que pretendiam obter indenizações bastante superiores ao que lhes foi arbitrado. Assim, justifica-se a aplicação do disposto no caput do art. 21 do CPC, já que se trata de hipótese de sucumbência recíproca. 6) Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - improvida, e, Recurso Adesivo interposto pela Parte Autoral improvido. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 402436, 20025101021669/RJ, rel. Des. Federal Reis Friede, DJU 05/09/2008), grifamos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. FECHAMENTO ABRUPTO DE PORTA AUTOMÁTICA NO AEROPORTO-GALEÃO. LESÃO. PESSOA IDOSA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. - Ajuizou-se ação ordinária em que a autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 15.860,00, decorrentes dos danos causados à mesma quando do fechamento abrupto e violento da porta automática de entrada do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão, de responsabilidade da ré. -Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal no dia 12 de maio de 2003. -In casu, não há que se falar em culpa da vítima ou de seus acompanhantes, eis que presentes os requisitos para responsabilidade da INFRAERO, como o dano, o nexo causalidade e a conduta omissiva, assim definidos: o dano encontra-se presente com a lesão sofrida pela autora, o nexo-causalidade, ou seja, a causa do acidente, deu-se face ao mau funcionamento da porta automática, eis que, conforme dito pela própria ré, funcionam nos termos de especificação do fabricante com Sensores Presenciais, devendo, portanto, ter detectado a presença de pessoas, e permanecer aberta, o que não acarretaria a lesão na orelha da autora; e finalmente a conduta omissiva da Ré que não tomou as devidas cautelas para vistoriar a porta automática, principalmente em um lugar de grande movimento de pessoas, seja lá, idosas ou não, deficientes ou não, etc. -A responsabilidade decorre de omissão do Estado, por falta de fiscalização e vistoria na porta do Aeroporto, implicando numa conduta específica, ensejando a aplicação da teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. -Deste modo, encontra-se configurado o dano e o nexo causalidade, não merecendo respaldo as alegações da parte ré de culpa da vítima, face à condição da mesma (pessoa idosa e acometida de seqüelas de um AVC).-Quanto ao dano moral, encontra-se o mesmo configurado, e atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, deve ser arbitrado num valor que iniba a parte negligente de repetir tal falha, entendo que a quantia pleiteada é proporcional diante das circunstâncias fáticas, razão pela qual deve a mesma ser mantida. - Por derradeiro, apesar do magistrado a quo determinar os autos ao duplo grau, a ré (INFRAERO) é uma empresa pública, não estando, portanto, nesta hipótese, sujeita ao duplo grau de jurisdição. - Remessa necessária não conhecida e recursos desprovidos. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 417709, 200451010213305/RJ, rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJU 27/05/2008), grifamos. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO. ART. 37, 6º, DA CF/88. JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTE. 1- Ação ajuizada colimando indenização por danos morais e materiais sofridos, tendo em vista colisão automobilística causada por viatura oficial. 2- Sendo a INFRAERO empresa pública federal, impende ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. 3- I- Admissível a indenização, por dano moral e dano estético, cumulativamente, ainda que derivados do mesmo fato, quando este, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material. (STJ 3ª Turma; Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 68.491/RJ (95/0031286-7); j. 06.02.1996; v.u.; DJ 27.05.1996)4- Indenização a título de dano moral que se concede, a ser apurada em liquidação, consoante postulado, com juros e correção monetária a partir do evento lesivo. (STJ 2ª Turma; Rel Min. AMÉRICO LUZ; RES 25.507-7/MG - 92.19080-4; DJ 13.02.1995) 5- Concessão dos juros moratórios a partir do evento danoso. .... (STJ 1ª Turma; Rel Min. JOSÉ DELGADO; AgRg no Agravo de Instrumento 498.706/SP - 2002/0170075-5; DJ 13.10.2003, pág. 00248) 6- Negado provimento à Apelação. (TRF2, T5, AC 287368, 200202010196886/RJ, rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004), grifamos. Portanto, incidem, no caso, as disposições constitucionais, conforme acima referido e nos termos da jurisprudência citada. Passa-se, assim, ao exame da controvérsia. III - DO MÉRITO Alega a parte autora que a Itaú XL Seguros Corporativos S/A firmou contrato de seguro com a segurada Valeo Sistemas Automotivos Ltda, visando dar cobertura securitária aos transportes aéreos de mercadorias importadas realizadas por esta última (fls. 63/184) e que, tendo transcorrido normalmente o ingresso no território nacional, as mercadorias ficaram depositadas nas dependências da Infraero, local onde foram extravaiadas, sem qualquer explicação para o

ocorrido. Alega, ainda, que restando caracterizado o dano à empresa segurada, a autora procedeu ao pagamento da indenização securitária, sub-rogando-se em todos os direitos da contratada, notadamente no de buscar o regresso da verba despendida. De outra banda, a Infraero alega que a parte autora optou por retirar a mercadoria sem realizar a vistoria aduaneira oficial e sem ter feito qualquer ressalva no documento liberatório. Pois bem. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de improcedência da pretensão. Para se configurar a responsabilidade objetiva da INFRAERO, há a necessidade da existência de três pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - INFRAERO - DEPÓSITO DE CARGAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - AVARIAS - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, bastando a exposição de motivos suficientes para sustentar sua decisão. Princípio do livre convencimento motivado. Nulidade afastada. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo-se da demonstração de culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. A atividade exercida pela apelante, empresa pública responsável pela infraestrutura aeroportuária (Lei 5.862/72), atende a interesse público. Subsunção ao art. 37, 6º, da Carta constitucional. Precedentes desta C. Corte. 4. In casu, da leitura do Termo de Vistoria, extrai-se a responsabilidade da INFRAERO (art. 479 do Regulamento Aduaneiro vigente à época), porquanto as avarias decorreram da exposição das mercadorias a temperatura inapropriada no Terminal de Cargas sob sua administração. Ademais, as autoridades fiscais atestaram, de forma expressa, a inexistência de indícios externos de violação e avaria, bem assim a adequação das embalagens. 5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos. Incidência, ademais, do comando inscrito no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T6, AC 00591245919994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122166, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:, grifei. No caso dos autos, o dano sofrido pela parte autora restou comprovado através do Boletim de Ocorrência nº 002402/2006, lavrado perante a Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fls. 43/44), do recibo de quitação de sinistro, no valor de US\$ 4.755,39, que comprova o pagamento de indenização feito pela parte autora à sua segurada Valeo Sistemas Automotivos Ltda (fl. 47), e pela carta de protesta endereçada à ré, que, por consequência se presume a ocorrência do dano. O fato administrativo ensejador de uma lesão à parte autora e que deveria restar comprovado seria a falha do dever de segurança da INFRAERO, que, pelo contrato de depósito se responsabiliza pela guarda do bem, Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:15/05/2008). No caso concreto o fato administrativo, consubstanciado na falha do dever de segurança da ré não restou comprovado na medida em que: 1 ) Consta dos autos extrato apontando a situação da carga no dia 12/12/06: qual seja, que esta foi entregue e recebida às 14h22m pelas pessoas identificadas com os CPFs 560291608-34 e 218333338-37, respectivamente (fl. 138); 2 ) O dado acima é ratificado pelo histórico de cargas (importação) de fls. 139/143, que aponta que Carga Totalmente Entregue ; Cabe observar que na inicial a parte autora afirmou que a carga objeto desta lide foi extraviada em depósito com a ré, sem ter sido à parte autora entregue: Os danos por extravio, portanto, ocorreram durante o período em que a carga esteve sob os cuidados da INFRAERO, ora ré, que a recebeu sem ressalvas, mas não a entregou a quem de direito e no momento oportuno, caracterizando, prima facie, inadimplemento da obrigação de transporte. Em réplica a parte autora relatou fato não constante da inicial, qual seja, que referida carga foi parcialmente retirada pelo transportador rodoviário sr. Carlos Marquesano, alegando que este primeiro assinou o recibo de entrega da carga para depois retirá-la efetivamente. Contudo, não se desincumbiu do dever de comprovar este fato, apesar de ter lavrado boletim de ocorrência, esta prova restou isolada nos autos. Além disso, desde já na inicial a parte autora dispensou a produção de provas testemunhais e periciais (fl 14), ratificando essa dispensa às fls. 93/94, o que ensejou o indeferimento de sua produção pela decisão de fls. 171/172. E mais, apesar de a parte autora ter noticiado a interposição do agravo de instrumento de fls. 176/193, não há até o momento, qualquer decisão concedendo ao recurso em comento, efeito suspensivo, conforme extrato que ora se junta. Logo, não há qualquer impedimento ao julgamento da lide. 3 ) É certo que no caso de extravio de mercadoria é prescindível a lavratura de Termo de Vistoria Aduaneira, em razão de este ser um procedimento em que o responsável, aqui considerado também o transportador, requer para excluir a imputação do pagamento do tributo que incidiria sobre a mercadoria extraviada. Se não a requerer, em tese, responde, sob o aspecto legal, pelo tributo devido em face da mercadoria faltante. Contudo, apesar de a parte autora, no momento do recebimento da mercadoria, ao perceber o extravio de um volume de carga, não ter formalizado pedido de Vistoria Aduaneira, conforme previsto nos art. 581 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/02), uma vez que tal procedimento gera efeito de assunção das responsabilidades fiscais, não interferindo na responsabilidade civil da INFRAERO pelo

respectivo sinistro, é evidente que sua feitura contribuiria para robustecer a produção de provas, já que o Termo de Vistoria Aduaneira possui presunção de legitimidade e veracidade, além de ter, também, a finalidade pura e simples de eliminar eventuais dúvidas sobre avarias ou falta de mercadorias, providência esta não tomada pela parte autora. Nesse sentido: DANOS MATERIAIS - EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS APÓS DESEMBARQUE NO PÁTIO DO AEROPORTO - INFRAERO - RESPONSABILIDADE LEGAL PELO RESSARCIMENTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. À Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. 2. A responsabilidade não é afastada em hipóteses de extravio de mercadorias importadas e desembarcadas no pátio do aeroporto pelo só fato de não terem sido encaminhadas a terminal de cargas e postos, pois a Infraero responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de veículos e todo o pátio externo de manobra. Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da Infraero, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:15/05/2008). 3. Também não aparta sua responsabilidade pela reparação do valor das mercadorias extraviadas o fato de não ter sido confeccionado o Termo de Vistoria, que se presta à função específica de fazer incidir ou não a norma do art. 41 do Decreto-lei 37/66, que transfere ao transportador a obrigação pelo recolhimento do imposto de importação. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 200203990011003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 767688, rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 495), grifei. O nexo causal também não foi comprovado, eis não ter restado claro que por causa de qualquer ato administrativo - falha no serviço de segurança da Infraero, houve o extravio da mercadoria descrita na inicial. Dessa forma, não comprovado o fato administrativo, tampouco o nexo causal, ensejadores do dano patrimonial da parte autora, é o caso de improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.003381-9 Exequente: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 143/144v e 149/150. Cópia da sentença proferida nos embargos à execução juntada às fls. 174/175. Às fls. 229/230, ofícios requisitórios; às fls. 235/236, requisições de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar das requisições de pagamento de fls. 235/236, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 238v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.003610-9 (distribuição: 18/05/2007) Autor: MILTON NORBERTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MILTON NORBERTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos vínculos empregatícios e as atividades insalubres, com a respectiva conversão do tempo em especial em comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do NB 136.175.673-7, calculado da forma mais vantajosa, com reafirmação da DER se necessário, com início desde o requerimento administrativo, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/161. A decisão de fl. 164 concedeu o benefício da justiça gratuita. Já a decisão de fl. 189 afastou a prevenção apontada. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 192/199, pugnando

pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial das atividades requeridas, bem como impossibilidade cômputo dos vínculos laborais com as empresas Agrolite, Costa Rica e Garcia, pela inconsistência no CNIS. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 216/223. Houve realização de audiência de instrução, na qual ouviu-se a parte autora e duas testemunhas (fls. 239/243). As partes apresentaram memoriais (fls. 249/254 e 264/265). Autos conclusos para sentença (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos vínculos empregatícios e as atividades insalubres, com a respectiva conversão do tempo em especial em comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do NB 136.175.673-7, calculado da forma mais vantajosa, com reafirmação da DER se necessário, com início desde o requerimento administrativo, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial das atividades requeridas, bem como impossibilidade cômputo dos vínculos laborais com as empresas Agrolite, Costa Rica e Garcia, pela inconsistência no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a



lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO NOUROS termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, sobre o enquadramento como atividade especial, permaneceu como ponto controvertido os seguintes vínculos laborais: 1 Artefatos de Cimento Garcia Ltda 2/9/1985 15/4/1988 Artefatos de Cimento Garcia Ltda 1/10/1988 28/4/2004 Quanto aos dois períodos de trabalho na mesma empresa, os documentos de fls. 14/20 revelaram que o autor trabalhou de forma habitual e permanentemente exposto à pressão sonora de 97 dB(A), o que caracteriza a presença do agente agressivo ruído, configurando-se a atividade como especial. Tais informações foram ratificadas por laudo técnico. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPI Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador,

objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND), grifamos.III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (grifamos). Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum. Quanto aos períodos de labor comum, a anotação na CTPS goza de presunção relativa de veracidade. A alegação de que a inconsistência de anotação no CNIS impõe a inexistência do vínculo não pode prevalecer. Além disso, as afirmações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa de que o autor efetivamente teve os vínculos laborais abaixo alistados: 1 Agrolite s/a cimento e amianto ctps Fls. 146 18/1/1979 18/3/1979 2 Construtora Costa Rica ctps Fls. 147 29/9/1984 29/5/1985 Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 massa falida metalbianchi cnis 3/7/1972 8/7/1977 5 - 6 - - - 2 Agrolite s/a cimento e amianto ctps 19/12/1977 21/6/1978 - 6 3 - - - 3 Aramifício Vidal S/A ctps 18/7/1978 26/12/1978 - 5 9 - - - 4 Agrolite s/a cimento e amianto ctps 18/1/1979 18/3/1979 - 2 1 - - - 5 Brinquedos Bandeirante s/a ctps 18/5/1979 7/1/1982 2 7 20 - - - 6 Araujo s/a eng contr ctps 18/8/1982 15/5/1984 1 8 28 - - - 7 Construtora Costa Rica ctps 29/9/1984 29/5/1985 - 8 1 - - - 8 Artefatos de Cimento Garcia Ltda ctps Esp 2/9/1985 15/4/1988 - - - 2 7 14 9 Artefatos de Cimento Garcia Ltda Esp 1/10/1988 28/4/2004 - - - 15 6 28 Soma: 8 36 68 17 13 42 Correspondente ao número de dias: 4.028 6.552 Tempo total : 11 2 8 18 2 12 Conversão: 1,40 25 5 23 9.172,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 1 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2004 DER - fl. 11) o autor possuía 36 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2004). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo comum os vínculos laborais com as empresas Agrolite s/a Cimento e Amianto, no período de 18/01/1979 a 18/03/1979 e Construtora Costa Rica, no período de 29/09/1984 a 29/05/1985, bem como atividade especial o trabalho exercido pelo autor na empresa Artefatos de Cimento Garcia Ltda, nos períodos de 02/09/1985 a 15/04/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/2004, com a sua respectiva conversão em comum e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos integrais. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/04/2004, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b)

Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença como ofício, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MILTON NORBERTO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2004. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2007.61.19.005628-5 Autora: ZILMA AGOSTINHO DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ZILMA AGOSTINHO DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição, vieram os documentos de fls. 07/25. Gratuidade processual deferida (fl. 28). O INSS foi citado (fl. 34) e apresentou contestação às fls. 35/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/41, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de qualidade de segurado na época do surgimento das moléstias. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica às fls. 49/52. Laudo pericial, às fls. 59/63, com esclarecimentos à fl. 100. A parte autora acostou parecer do assistente técnico (fl. 75). Memoriais da autora às fls. 82/84 e do INSS às fls. 90/91. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas produzidas. Houve interposição de agravo retido (fls. 86/89). As decisões de fls. 121 e 130 indeferiram a antecipação da tutela jurisdicional. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. O INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado quando da eclosão da doença incapacitante. Apenas para esclarecimento, apesar da parte autora requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, pode-se entender que pleiteou benefício por incapacidade laborativa, uma vez que no momento da propositura da demanda, não se sabe, em regra, o grau de incapacidade laborativa que eventualmente assola o requerente. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A incapacidade laborativa permaneceu como ponto pacífico, uma vez que expressamente reconhecida na contestação. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda e concluiu que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica maligna, insuficiência cardíaca congestiva, osteoartrose e compressão radicular em coluna lombar, síndrome do túnel do carpo severa bilateralmente, síndrome depressiva, tendinite de ombros direito e esquerdo e diabetes com retinopatia e polineurite periférica que acarretam incapacidade laboral total e permanente para o trabalho. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5 e 8.1. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, inclusive a contestação apontou que houve contribuições para o RGPS como empregada de abril de 1977 até fevereiro de 1981, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurada, retornou a contribuir em agosto de 2004 até abril de 2005, sendo que a doença incapacitante instalou-se em outubro de 2004 e a incapacidade laborativa surgiu em maio de 2005. Quanto às alegações do INSS de que a autora efetuara as contribuições como facultativa de forma fraudulenta, visando unicamente a obtenção do benefício previdenciário, constata-se a ausência da alegada fraude, uma vez que a parte autora iniciou suas contribuições como facultativa em agosto de 2004 (fl. 40), sendo que, apesar de algumas moléstias assoladoras da autora serem degenerativas e de evolução lenta, a perícia constatou que o início das doenças ocorreram em outubro de 2004 e a da incapacidade laborativa em maio de 2005. Além disso, o perito ratificou essas informações em esclarecimentos e o assistente técnico da parte autora concordou com o laudo judicial. Ressalto que a perícia administrativa realizada em 28/09/2005, constatou a incapacidade laborativa em maio de 2005. A proximidade entre o reingresso da segurada no Regime Geral de Previdência Social e a instalação da moléstia que no futuro gerará a incapacidade laborativa, por si só não revela fraude, exigindo-se para a configuração desta outros elementos que não se demonstram neste feito. De fato, a perícia médica constatou que a instalação da moléstia ocorreu dois meses depois do reinício de contribuição como facultativa, sendo que a fraude não pode ser presumida, devendo ser devidamente comprovadamente, sendo que no feito só foi alegada pelo interessado. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que a incapacidade definitiva da examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Desta forma, a autora tem direito a esta majoração do benefício previdenciário. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em maio de 2005, portanto, fixo a data de início do benefício 12/05/2005, data do requerimento administrativo. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ZILMA AGOSTINHO DE LIMA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo como data de início do benefício 12/05/2005, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido,

poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, podendo ser transmitido por via eletrônica.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ZILMA AGOSTINHO DE LIMABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez com 25% de acréscimo RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/05/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006297-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006297-2) - GUILHERMAN DIAS GOMES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.006297-2 (distribuição: 26/07/2007) Autor: GUILHERMAN DIAS GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GUILHERMAN DIAS GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo comum e especial com a respectiva conversão e homologação de tempo rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, calculada a renda mensal inicial sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário; bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, documentos de fls. 07/106. A decisão de fl. 111 concedeu o benefício da justiça gratuita. Já a decisão de fl. 165 afastou a prevenção. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 169/180, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial das atividades requeridas, bem como não homologação da atividade rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 187/192. A decisão de fl. 194 afastou a preliminar arguida pelo INSS. Houve realização de audiência de instrução, na qual ouviu-se a parte autora e duas testemunhas (fls. 199/200). Autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a averbação do tempo comum e especial, com a respectiva conversão em comum e a homologação de tempo rural, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, calculada a renda mensal inicial sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário; bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial das atividades requeridas, bem como impossibilidade de homologação do labor rural. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a

média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória.Melhor explicando:a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído;b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico(RESP 597401, Quinta

Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, sobre o enquadramento como atividade especial, permaneceu como ponto controvertido os seguintes vínculos laborais: 1 autolatina brasil 4/11/1975 8/5/1978 cadinho aços 7/7/1975 12/9/1975 flavio silva 1/3/1971 10/4/1972 riachuelo 16/5/1974 5/6/1974 rural 1/1/1967 31/12/19716 usina santa olímpia 14/5/1979 21/1/19817 ind mecanica JR 22/1/1981 2/11/19818 tenenge 29/12/1981 8/2/19829 asea brown 15/2/1982 31/12/198810 impala 20/6/1986 10/2/198711 asea brown 1/1/1989 17/11/1998 Quanto às atividades listadas nos itens 3 e 4, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que constou a atividade ser de balconista, conforme documentos de fl. 40/42 e 45/47. Quanto às atividades listadas nos itens 7, 8 e 10, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que nenhum documento demonstra exposição a agente vulnerante à saúde. Quanto ao item 1: de 04/11/1975 a 08/5/1978, laborado na empresa Autolatina Brasil s/a, exerceu a função de soldador (fls. 32/36), sendo que esta atividade encontra-se alistada no Decreto 53.831/61, anexo II, item 2.5.3, o que enseja o seu reconhecimento como tempo especial. Quanto ao item 2: de 07/7/1975 a 12/09/1975, laborado na empresa Cadinhos Aços Finos Ltda, exercia a função de operador de corte de carvão, sendo que esta função o sujeitava às condições idênticas às dos profissionais da fundição (fls. 37/39) sendo que esta atividade encontra-se alistada no Decreto 53.831/61, anexo II, item 2.5.2, o que enseja o seu reconhecimento como tempo especial. Quanto ao item 6: de 14/05/1979 a 21/01/1981, laborado na Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço s/a, exerceu a função de soldador (fls. 28), sendo que esta atividade encontra-se alistada no Decreto 53.831/61, anexo II, item 2.5.3, o que enseja o seu reconhecimento como tempo especial. Quanto aos itens 9 e 11: de 15/02/1982 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 17/11/1998, laborados na empresa Asea Brown Boveri Ltda, exercia atividade laborativa exposto aos agentes vulnerantes de fumo de solda, calor, vibração, bem como a ruído de 92 d(B)A, confirmado por laudo técnico (fls. 19/23 e 50), impondo-se o seu reconhecimento como atividade especial. Quanto ao labor rural (item 5), os documentos de fls. 15/16 consistem em Certificado de Dispensa de Incorporação do serviço militar, afirmando que o autor foi dispensado por excesso de contingente no ano de 1971 e o verso do documento é datado de 1972. Além disso, naquela época, o autor já laborava nas lides urbanas, como anotado no item 3 acima descrito. Por outro lado, os documentos de fls. 52/59 são documentos em nome de outra pessoa, bem como a declaração escrita equivale a prova testemunhal. Assim, independentemente da prova oral produzida em audiência, a não homologação do tempo rural é correta, pois o único documento contemporâneo para demonstração do trabalho rural é concomitante à atividade urbana. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPI Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND), grifamos.III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos).Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl autolatina brasil Esp 4/11/1975 8/5/1978 - - - 2 6 5 2 cadinho aços Esp 7/7/1975 12/9/1975 - - - - 2 6 3 flavio silva 1/3/1971 10/4/1972 1 1 10 - - - 4 riachuelo 16/5/1974 5/6/1974 - - 20 - - - 5 rural - - - - - 6 usina santa olímpia Esp 14/5/1979 21/1/1981 - - - 1 8 8 7 ind mecanica JR 22/1/1981 2/11/1981 - 9 11 - - - 8 tenenge 29/12/1981 8/2/1982 - 1 10 - - - 9 asea brown Esp 15/2/1982 31/12/1988 - - - 6 10 17 10 impala 20/6/1986 10/2/1987 - 7 21 - - - 11 asea brown Esp 1/1/1989 17/11/1998 - - - 9 10 17 DER Soma: 1 18 72 18 36 53 Correspondente ao número de dias: 972 7.613 Tempo total : 2 8 12 21 1 23 Conversão: 1,40 29 7 8 10.658,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 20 Conclui-se que em 17/11/1998 (DER), o autor possuía 32 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, a parte autora demonstrou que atendeu os requisitos ensejadores antes de 16/12/1998, aplicando-se as regras vigentes naquela ocasião.A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (17/11/1998).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os enquadramentos como atividades especiais, para todos os fins previdenciários, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, além disso, o salário-de-benefício deverá ser calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da DER, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses, inexistindo influência do fator previdenciário.Tendo em vista que a ação foi proposta em 26/07/2007, há que se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente da propositura desta demanda.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros



moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, servindo a presente sentença como ofício, nos termos acima delineados, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Guilerman Dias Gomes BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/1998 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2007.61.19.006338-1 Autor: JOSÉ PAULO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, bem como a revisão da RMI do benefício NB 117.641.314-4, iniciado em 27/06/2000 e o seu restabelecimento nos intervalos cessados, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/33. Às fls. 38/41, decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, determinando o cancelamento do procedimento de alta programada e deferiu a gratuidade processual. O INSS foi citado (fl. 47 verso) e apresentou contestação (fls. 51/54), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito por falta de interesse processual, porque já gozava o benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que já estava usufruindo referido benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica às fls. 59/62. Laudo médico acostado às fls. 115/119 e 122/130. As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais. Autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a parte autora possui interesse processual na manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, notadamente pela possibilidade de cessação do benefício mediante certas circunstâncias. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, bem como a revisão da RMI do benefício NB 117.641.314-4, iniciado em 27/06/2000 e o seu restabelecimento nos intervalos cessados, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. De sua parte, o INSS refutou tal pedido pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que já estava usufruindo referido benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os

requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos pelo autor, tanto que expressamente reconhecidos pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais a que se submeteu o autor, extrai-se que o autor possui capacidade plena para o exercício da atividade laboral, pela ausência de qualquer sinal de acometimento radicular ou medular de coluna cervical e lombar, bem como a hipertensão arterial, diabetes mellitus não o impedirem de trabalhar, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário incapacitante. Quanto ao pedido de revisão do NB 117.641.314-4, afasto o reconhecimento de prescrição em virtude da notícia de recurso administrativo (fl. 24). Por outro lado, em consulta ao sistema de benefícios da Dataprev, constata-se que já foi deferido administrativamente em dezembro de 2007, com a alteração da renda do benefício de R\$ 151,00 para R\$ 797,45. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário NB 117.641.314-4, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que inexistem provas no feito da incapacidade laborativa naquela época, pois todos os documentos médicos são posteriores a 2006 e as perícias médicas concluíram pela capacidade laborativa. Por fim, quanto ao pedido de revisão do benefício NB 560.518.219-2, de 20/04/2007, verifica-se que o seu valor foi adequadamente calculado, conforme o memorial de cálculos apresentado às fls. 30/32, que demonstra a correta aplicação da legislação vigente à época. Além disso, a parte autora não demonstrou, nem alegou que os salários-de-contribuição lá considerados deveriam ser valores distintos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ PAULO DA SILVA**, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS, apenas e tão-somente, a pagar os valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário NB 117.641.314-4, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. O INSS deverá pagar os valores atrasados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007155-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007155-9) - MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.007155-9** Exequente: MARIA LUCIA DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 159/160v. Cópia da sentença proferida nos embargos à execução juntada às fls. 182/183. Às fls. 186/187, ofícios requisitórios; às fls. 194 e 203, extratos de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 194 e 203, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 204v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0006004-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006004-9) - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES(SP178588 -**

GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006004-9 (distribuição: 30/07/2008) Autor: MARIA CONSTÂNCIA DA SILVA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA CONSTÂNCIA DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/20. À fl. 23, concessão dos benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 25/33, requerendo a improcedência dos pedidos, carregando-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo, diante das particularidades da ação ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença. Da mesma forma, os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação; por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Réplica às fls. 37/41. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 57/63. As partes manifestaram-se sobre as provas. Houve prolação de sentença improcedente (fls. 85/87). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 92/106), contrarrazoado às fls. 110/111. A decisão de fls. 116/119 anulou a sentença proferida. O MPF ofereceu parecer à fl. 126. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser pessoa idosa, sem renda própria e sem condições de trabalhar, bem como preenche os requisitos de miserabilidade. Por outro lado, o INSS impugnou o pedido, alegando o desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício em questão, especialmente renda per capita acima do limite legal. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. In casu, a autora demonstrou que nasceu em 15/04/1942, completando 65 anos de idade em 15/04/2007, antes da propositura desta demanda. Passo, então, à análise do requisito pertinente à capacidade da família prover a sua subsistência. São três pessoas que residem na casa: 1) a autora; 2) João Honório Alves, esposo da autora, 3) Denílson Honório Alves, filho da autora. No estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, não foi constatada situação de miserabilidade de sua família, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. Com efeito, a renda individualizada da família da autora é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, na medida em que o respectivo filho recebe cerca de um salário mínimo, conforme demonstrou o INSS e a cunhada também contribui com cerca de R\$ 200,00 mensais para o pagamento da água, luz e telefone em troca moradia em determinado recinto da casa. Assim, já com estas duas rendas o valor per capita familiar já superou o limite legal de miserabilidade. Além disso, destaco que da renda familiar considerada, promovi a subtração do valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora, que é de um salário mínimo. Isto porque o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso não deve integrar o cálculo, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido,

subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Desta forma, inexistente a miserabilidade do núcleo familiar por auferirem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0010021-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010021-7)** - ADEMIR SABINO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.010021-7 Exequite: ADEMIR SABINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 112/116 e 137/138v. Às fls. 151/152, ofícios requisitórios; à fl. 166, reuisição de pagamento; à fl. 173, extrato de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 166 e 173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 174v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4)** - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS (MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.000821-4 Exequite: ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 75/77 e 90/91, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 104/109, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado e às fls. 110/111 juntou guia de depósito judicial relativa aos honorários advocatícios. Intimados o executado acerca do crédito realizado (fl. 113), quedaram-se inertes (fl. 113v). Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 105/109 e 111, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, quedou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. P. R. I. C.

**0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7)** - MARINALVA ROCHA XAVIER (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002787-7 Autora: MARINALVA ROCHA XAVIER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARINALVA ROCHA XAVIER, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 33/35v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 54/55. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e ofereceu contestação às fls. 41/44, acostando documentos de fls. 45/49, pugnano pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 57/59, manifestação acerca da contestação. Laudo pericial, na especialidade

ortopedia, às fls. 61/66, em relação ao qual a autora manifestou-se à fl. 69. Às fls. 73/74, o INSS requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 76. Agravo retido do INSS, às fls. 80/83. À fl. 85, decisão que, em sede de Juízo de retratação, determinou que o perito prestasse esclarecimentos e que a parte autora apresentasse declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência foi feita em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade. Às fls. 89/90, declaração da autora; à fl. 91, esclarecimento do perito; às fls. 96/98, manifestação do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia com clínico geral (fls. 100/101v). Laudo médico pericial, com clínico geral, às fls. 108/112, em relação ao qual o INSS manifestou-se às fls. 118/118v e a autora, à fl. 119. Às fls. 120/121, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Às fls. 125/129, o INSS informou que implantou o benefício. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica judicial na especialidade ortopedia (fls. 61/66) concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, por apresentar quadro de hérnia de disco em coluna lombar com sinais de acometimento radicular com presença de dor, dificuldade para deambular e limitação funcional, bem como artralgia em ombro direito sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular. Em razão da resposta ao quesito 2 do Juízo, no qual o perito afirmou a necessidade de realização de perícia médica com clínico geral devido relatar quadro de hipertensão arterial, foi designada nova perícia médica. Submetida à perícia com clínico geral, este concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho (fls. 108/112). Convém ressaltar que, embora ele tenha analisado todas as doenças da autora (doença degenerativa da coluna lombar, labirintite, bursite e hipertensão arterial), asseverou que a incapacitante é a doença degenerativa da coluna lombar (fls. 108/112). Portanto, as duas perícias a que foi submetida a autora concluíram que a doença que a incapacita para o trabalho é a relacionada à coluna lombar. Em contrapartida, a primeira concluiu que a incapacidade é temporária e a segunda, que é permanente. Considerando que a autora já conta com quase 60 anos de idade, é analfabeta e é portadora de diversas doenças, notadamente a da coluna lombar que é degenerativa, ou seja, só tende a piorar, dificilmente ela conseguiria se recolocar no mercado de trabalho. Assim, diante das condições pessoais da autora e de seu quadro clínico, há de ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Finalmente, deve ser rechaçada a alegação do INSS no sentido de que a autora apresenta redução de sua capacidade que remonta à data que não ostentava a qualidade de segurada (fls. 73/74). A autora contribuiu como empregada de 01/04/1983 a 02/12/1985 tendo perdido a qualidade de segurada em 02/12/1986. Somente voltou a contribuir para o Regime da Previdência Social em 11/2004, tendo contribuído até 03/2005. Em 03/2006 perdeu novamente a qualidade de segurada. Apenas em 05/2006 retornou para o RPS e contribuiu até 08/2007. De acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De fato, ambas as perícias afirmaram que o início provável da doença foi em 2004, ocasião que, realmente, a acusada não ostentava a qualidade de segurada. Todavia, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo, ambos os peritos asseveraram que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento do problema na coluna lombar. De acordo com as respostas ao quesito 4.6 do laudo de fls. 61/66 e de fls. 108/112,

a incapacidade da autora teve início em maio de 2005 e 07 de março de 2006, respectivamente. Conforme o resumo de benefício de fls. 46/47, em ambas as ocasiões, a autora ostentava a qualidade de segurada. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação de tal benefício. Quanto ao termo inicial deste benefício, segundo já mencionado, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, os peritos consignaram que o início da incapacidade deu-se em maio de 2005 (primeira perícia) e 07 de março de 2006 (segunda perícia). Como este Juízo baseou-se no segundo laudo para reconhecer a incapacidade permanente, nele também se baseará para fixar a data de início do benefício, qual seja: 07/03/2006. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARINALVA ROCHA XAVIER, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 07/03/2006, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fls. 120/120v, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente APS para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurador e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARINALVA ROCHA XAVIER BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA CONSUELO SOUZA CAPARROZ**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003747-94.2009.403.6119 (distribuição: 07/04/2009) Autora: NEUSA APARECIDA CAPARROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA - MANUTENÇÃO DO CASAMENTO - DANO MORAL. Vistos e

examinados os autos, em S E N T E N Ç A NEUSA APARECIDA CAPARROZ, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo e segurado ISMAEL CAPARROZ, cujo óbito deu-se em 18/07/2000, desde a indevida cessação, com indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Com a petição inicial, documentos de fls. 08/18. A decisão de fl. 36 deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e afastou a prevenção apontada no termo global de prevenção. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/47) pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do falecido, uma vez que tinham separado de fato. Réplica às fls. 50/51. A decisão de fl. 57 determinou a inclusão no pólo passivo de LAISA CONSUELO DE SOUZA CAPARROZ, que foi citada pessoalmente (fl. 62), deixando de participar do feito. Os depoimentos da parte autora e das testemunhas encontram-se às fls. 75/78. Houve apresentação de alegações finais às fls. 83/88. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, apenas para esclarecimento, afirmo inexistir coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Apesar da decisão proferida nos autos do processo 2002.61.84.009004-1 que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, citar: a esposa faria jus ao benefício se estivesse recebendo pensão alimentícia .... Isto porque a concessão do benefício ora pleiteado não era objeto daquela demanda. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo e segurado ISMAEL CAPARROZ, cujo óbito deu-se em 18/07/2000, desde a indevida cessação, com indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do falecido, uma vez que tinham separado de fato. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o instituidor do benefício ISMAEL CAPARROZ, faleceu em 18/07/2000 (fl. 15). Ele era segurado da Previdência Social, tanto que instituiu pensão por morte em favor de Laisa Consuelo Souza Caparroz. Apesar da parte autora e o autor terem sido casados, ficou comprovado que houve separação de fato entre eles, inclusive fato confirmado pela própria autora. As testemunhas foram genéricas, não sabiam da separação do casal, mas sabiam de relacionamentos extraconjugais do falecido. Além disso, não foram capazes de confirmar a coabitação do casal, apenas sabiam que moravam no mesmo terreno, mas na mesma casa. Restaram dúvidas se a parte autora e o falecido moravam juntos na época do falecimento, seja no mesmo terreno ou na mesma casa. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a coabitação do casal. A presunção de coabitação entre casados não pode prevalecer porque neste caso ficou comprovado que houve separação de fato, mas não se comprovou que ambos retornaram a conviver como marido e mulher. Assim, a míngua de prova que o casamento permaneceu até a data do falecimento do instituidor do benefício ou que a autora era beneficiária de pensão alimentícia do ex-marido, impõe-se a improcedência da demanda em virtude do desatendimento do requisito ensejador do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA**

PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006645-7 (distribuição: 16/06/2009) Autora: ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - DANOS MORAIS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado ADILMO BRAGA DE AMORIM, cujo óbito deu-se em 16/07/2008, com início na data do falecimento e aplicação de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Também pleiteou indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/30. A decisão de fl. 48 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 53/64), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, bem como ausência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 75/79. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidos duas testemunhas (fls. 90/91). Apresentaram-se memoriais em audiência (fl. 89). Autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado ADILMO BRAGA DE AMORIM, cujo óbito deu-se em 16/07/2008, com início na data do falecimento e aplicação de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Também pleiteou indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável e ausência de danos morais indenizáveis. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se Adilmo Braga de Amorim e faleceu em 16/07/2008 (fl. 17). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que trabalhava como caseiro de sítio para Ângelo Antonio Munhoz, no período de 11/01/2008 a 16/07/2008. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O documento de fl. 14 é declaração pública feita pela autora que vivia em união estável. O documento de fls. 21/22 é o boletim de ocorrência lavrado na 7ª Delegacia de Polícia de Guarulhos registrando o acidente motociclístico que o instituidor do benefício sofreu e acarretou seu falecimento, no qual a autora consta como declarante. O documento de fl. 23 revela que o falecido incluiu-a no plano de saúde que possuía em 2006. Além disso, a prova testemunhal contribuiu para o convencimento do Juízo, notadamente a testemunha Ângelo, empregador do falecido na época do óbito, tendo sido categórico ao afirmar que eles moravam juntos em seu sítio, desempenhando atividade de caseiro, tendo ido ao velório e visto a autora receber as condolências. Por fim, o fato de estar anotado que era



solteiro na certidão de óbito, não ofusca a clareza das provas que revelaram a existência da união estável, nem mesmo a anula. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 16/07/2008 (fl. 17), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 04/08/2008 (fl. 69), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito, ou seja, 16/07/2008, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA** o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 16/07/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. As partes arcarão com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE TERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/07/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.**

**0008986-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008986-0) - VALTER DANIEL (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008986-0 (distribuição: 13/08/2009) Autor: VALTER DANIEL - INCAPAZ** Representante: **FÁBIO DANIEL** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP** Juiz Federal: **Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INCAPAZ.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A **VALTER DANIEL**, maior incapaz, devidamente representado por seu irmão e curador **Fabio Daniel**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão

do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe e segurada INÊS AFONSO DANIEL, cujo óbito deu-se em 23/04/2004, desde a citação, com honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a sua invalidez na época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. A decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 30/33), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência da invalidez do autor na época do óbito da instituidora do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 39/40. Laudo pericial às fls. 53/58. O MPF manifestou-se às fls. 64/65. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Compulsando os autos e consultando o sistema da Dataprev, verifica-se que o irmão caçula do autor, Douglas Daniel, representado por sua irmã mais velha, Valeria Daniel Cordeiro, percebeu pensão por morte em razão de sua menoridade, pelo falecimento da mãe, no período de 23/04/2004 a 21/05/2012. O benefício cessou em virtude do beneficiário ter-se tornado maior de idade. Assim, tendo cessado o benefício no mês passado, desnecessário incluí-lo no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário que seria, porque qualquer que seja a decisão final neste feito, a sua esfera jurídica não será atingida, seja porque o seu benefício já cessou, ou então tendo recebido o benefício de boa-fé, pelo seu caráter nitidamente alimentício, torna-se irrepetível. Assim, desnecessária a sua inclusão no pólo no adiantado deste feito. MÉRITO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe e segurada INÊS AFONSO DANIEL, cujo óbito deu-se em 23/04/2004, desde a citação, com honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação que a incapacidade do filho maior foi contemporâneo ao óbito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a pretensa instituidora do benefício chamava-se INÊS AFONSO DANIEL e faleceu em 23/04/2004 (fl. 19), sendo ela genitora do autor (fl. 09). A instituidora do benefício era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.643.964-3 (fl. 65). Passo a analisar o atendimento do requisito de incapacidade da parte autora na época do óbito. O documento de fl. 52 revelou que o autor teve a sua interdição decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, tendo sido nomeado como curador o seu irmão e ora representante. Além disso, a perícia médica psiquiátrica (fls. 53/58) concluiu que o periciando apresentou início dos sintomas mentais positivos, alucinações auditivas na segunda década de sua vida, antes da utilização das drogas. Inclusive, apresentou déficit cognitivo decorrente da esquizofrenia e consumo prolongado de entorpecentes. A moléstia que assola a parte autora acarretou incapacidade total e permanente para atividade laborativa, sendo que o início da incapacidade ocorreu na segunda década de sua vida. Assim, a incapacidade surgiu a partir de 1996, sendo que o óbito de sua genitora ocorreu em 23/04/2004; portanto, atendeu ao requisito ensejador de filho maior de 21 anos inválido. Uma vez comprovada invalidez do filho maior, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Fixo o termo inicial do benefício na data da citação do réu (15/03/2010 - fl. 29), conforme o pedido na exordial e pela ausência de requerimento administrativo. Há que se ressaltar que no período de tempo entre 15/03/2010 a 21/05/2012, a parte autora deveria ter compartilhado o benefício de pensão por morte com o seu irmão Douglas, que era menor de idade. Assim, durante esse período, o autor só tinha direito à metade do valor do benefício, sendo que ao término do referido período, acresceu o valor total da pensão por morte. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a

argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de VALTER DANIEL, maior e incapaz, representado por curador FÁBIO DANIEL o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 15/03/2010, sendo que no período de 15/03/2010 a 21/05/2012, compartilhou esse benefício com seu irmão Douglas, tendo direito de acrescer a quota do irmão a partir da sua maioridade. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à competente APS, para que promova a implantação do benefício ora concedido, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido eletronicamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Valter Daniel - maior e incapaz, representado pelo curador Fábio Daniel. **BENEFÍCIO:** **PENSÃO POR MORTE** **TERMI:** Prejudicado. **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 15/03/2010. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P.R.I.O.

**0010248-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010248-6) - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA VIDAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos n.º 2009.61.19.010248-6 (distribuição: 22/09/2009) Autor: SEBASTIÃO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ Representante: VANESSA CRISTINA VIDAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INCAPAZ. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIÃO NATAL CUSTODIO, maior incapaz, devidamente representado por sua curadora Vanessa Cristina Vidal, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento e pagamento da pensão por morte, em razão do dependente incapaz do segurado Geraldo Custodio, desde a indevida cessação em 30/09/2007, pagando os atrasados, com o conseqüente cancelamento do LOAS, abonos anuais, juros legais, correção monetária, honorários advocatícios 15% sobre os valores vencidos e vincendos. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/49. A decisão de fl. 52 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 55/58), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência da invalidez do autor na época do óbito do instituidor do benefício.

Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu o abatimento dos valores pagos a título de LOAS, fixação de honorários advocatícios não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 61/63. Laudo pericial às fls. 80/88. O MPF manifestou-se às fls. 97/98. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou ao restabelecimento e pagamento da pensão por morte, em razão do dependente incapaz do segurado Geraldo Custodio, desde a indevida cessação em 30/09/2007, pagando os atrasados, com o conseqüente cancelamento do LOAS, abonos anuais, juros legais, correção monetária, honorários advocatícios 15% sobre os valores vencidos e vincendos. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência da invalidez do autor na época do óbito do instituidor do benefício. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se GERALDO CUSTÓDIO e faleceu em 10/03/2003 (fl. 21), sendo ele genitor do autor (fl. 11). O instituidor do benefício era segurado da Previdência Social, uma vez que contribuía como contribuinte individual, conforme se verificou em consulta ao CNIS. Passo a analisar o atendimento do requisito de incapacidade da parte autora na época do óbito do seu genitor. O documento de fl. 26 revelou que o autor teve a sua interdição provisória decretada pelo Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, em 23/03/2009, tendo sido nomeada como curadora provisória a sua sobrinha e ora representante Vanessa Cristina Vidal. Além disso, a perícia médica psiquiátrica (fls. 80/88) concluiu que o periciando é incapaz para atividade laborativa de forma total e permanente, bem como para os atos da vida civil, em decorrência de deficiência mental moderado e epilepsia. A doença é congênita e ele sempre foi incapaz para o trabalho, dependendo de outras pessoas para assistência permanente para as atividades diárias. Tendo em vista que desde o nascimento (23/12/1965) o autor era incapaz, conclui-se que na época do falecimento do seu genitor (10/03/2003), ele era dependente alistado no artigo 16 da Lei 8.213/91, por ser filho maior e inválido, atendendo ao requisito ensejador do benefício pleiteado. Uma vez comprovada invalidez do filho maior, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (15/04/2009 - fl. 42). Quanto ao pedido do INSS de abatimento dos valores pagos ao autor a título de benefício de prestação continuada (LOAS), no período de 28/04/1997 a 09/04/2009, não há como se aferir neste feito, pois o benefício assistencial possui caráter nitidamente alimentar, sendo irrepetível, a menos que concedido mediante fraude. Além disso, a presente ação ordinária não possui natureza dúplice, impedindo que a parte ré faça pedido dessa natureza. Nada impede que esta questão seja analisada em ação própria, inclusive eventual má-fé nas concessões dos benefícios percebidos pela genitora do autor e do próprio autor, conforme consultas realizadas no Plenus e CNIS. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseqüente, condeno o INSS a conceder em favor de SEBASTIÃO NATAL CUSTODIO, maior e incapaz, representado por sua curadora VANESSA CRISTINA VIDAL o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em

15/04/2009.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à competente APS, para que promova a implantação do benefício ora concedido, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido eletronicamente.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Sebastião Natal Custodio - maior e incapaz, representado por Vanessa Cristina Vidal.BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/04/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.

**0010341-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010341-7) - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010341-7 (distribuição: 24/09/2009)Autor: CLEUSA APARECIDA DA CONCENIÇÃO PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLEUSA APARECIDA DA CONCEIÇÃO PINTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a citação, pagamento das parcelas vencidas e vincendas com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Às fls. 19/23, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 47/57, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou atender ao requisito da miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício na data do laudo de estudo social, bem como verba honorária não superior a meio salário mínimo.O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 67/73, com esclarecimentos às fls. 98/99 e o laudo médico, às fls. 58/64. Réplica às fls. 82/85.As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas.Autos conclusos para sentença. (fl. 108).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARafasto a preliminar de falta de interesse de agir, em face da Súmula 9 do TRF 3ª Região que dispensa o exaurimento da via administrativa para as ações previdenciárias.MÉRITOTrata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a citação, pagamento das parcelas vencidas e vincendas com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de demonstração da miserabilidade.Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito

da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a perícia médica analisou as doenças apontadas pela parte autora, tais como: linfedema de membro superior e pós-operatório de quadrantectomia e linfadenectomia axilar, concluindo que existe aptidão para as atividades laborais habituais, por causa de linfedema discreto e ausência de limitações para a realização de esforço físico. Assim, sendo a autora menor de 65 anos e não apresentando incapacidade para o trabalho, nem necessitando do auxílio de outras pessoas para as atividades pessoais diárias, infere-se que desatendeu a esse requisito ensejador do benefício pleiteado. Desnecessária a análise do requisito de miserabilidade. Impõe-se a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010369-7** Autor: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do auxílio-doença em 03/06/09, calculado na forma do PBSS, com pagamento de prestações vencidas e vincendas durante o curso da ação até efetivo pagamento, atualizadas monetariamente, sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a época de seu indeferimento, calculado na forma do PBSS, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente. Alternativamente, requer a inclusão em estágio de reabilitação profissional. O autor ainda requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/29. Às fls. 33/35, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 43 e apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial, às fls. 57/62. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 65/66 e sobre o laudo pericial à fl. 67. Memoriais do INSS às fls. 70/71. Decisão que deferiu a realização de perícias nas especialidades de neurologia e otorrinolaringologia. (fl. 72) Laudo na especialidade de

neurologia acostado às fls. 82/93. À fl. 94, decisão que, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 99/100. Laudo na especialidade de otorrinolaringologia às fls. 104/118, o qual foi impugnado pelo autor à fl. 120. O INSS manifestou-se sobre o laudo as fls. 122/122v e, às fls. 123/124 informou que implantou o benefício. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do auxílio-doença em 03/06/09, calculado na forma do PBSS, com pagamento de prestações vencidas e vincendas durante o curso da ação até efetivo pagamento, atualizadas monetariamente, sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a época de seu indeferimento, calculado na forma do PBSS, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente. Alternativamente a inclusão em estágio de reabilitação profissional. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Na perícia médica na especialidade ortopedia, o perito concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fls. 57/62). A perícia na especialidade otorrinolaringologia constatou anacusia em orelha direita e discusia neurossensorial de intensidade leve a moderada em orelha esquerda e concluiu pela inexistência de quadro clínico incapacitante para as atividades laborais ou habituais (fls. 104/118). Por fim, a perícia na especialidade neurologia verificou a existência de lombalgia e cervicoalgia, concluindo que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho (fls. 82/93). Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, o perito na especialidade neurologia afirmou que a incapacidade iniciou-se em 07/05/2009 (resposta ao quesito 4.6 do Juízo, fl. 87). O autor recebeu auxílio-doença de 16/04/2004 a 26/05/2009 (fl. 51). Considerando a data fixada pelo perito como início da incapacidade, o autor tem direito ao auxílio-doença desde a cessação pelo INSS. Assim, fixo a DIB em 08/05/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. Resp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 08/05/2009, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 94, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA

FINAL.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/05/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0011178-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011178-5) - HELENA DA CONCEICAO FELIPE (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011178-5 (distribuição: 15/10/2009) Autor: HELENA DA CONCEIÇÃO FELIPE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HELENA DA CONCEIÇÃO FELIPE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros legais, indenização por dano moral, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/38. À fl. 41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/60), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício no trânsito em julgado da demanda ou prolação da sentença; reconhecimento da prescrição quinquenal, pagamento por precatórios, afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais, juros e honorários advocatícios de 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Réplica às fls. 80/86. Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 98). Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, uma vez que a autora alegou que foi impedida de protocolar o seu pedido por funcionários da autarquia previdenciária, bem como em face da Súmula 9 do E. TRF 3ª Região que determina ser desnecessário o esgotamento da via administrativa nas ações previdenciárias. MÉRITO Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros legais, indenização por dano moral, custas processuais e honorários advocatícios. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar



da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Luiz Felipe da Silva, falecido em 26/02/2008 (fl. 20), era segurado do INSS, tanto que recebia o benefício de auxílio-doença na ocasião em que veio a falecer (fl. 64). A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 22). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: todos os documentos acostados com a inicial visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido e seu vínculo com a Previdência Social, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico. Inexistem provas documentais que demonstrem a dependência econômica. Além disso, no depoimento pessoal da autora, afirmou mais de uma vez que era ela que sustentava o filho e não o inverso, inclusive com o recolhimento das contribuições ao INSS. Além disso, afirmou que já recebe dois benefícios previdenciários do INSS e com essa verba promovia o atendimento das necessidades domésticas. O eventual auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Além disso, não se demonstrou por nenhuma prova a existência do alegado dano moral, que sequer foi mencionado em seu depoimento pessoal. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2010.61.19.000977-4 (distribuição: 12/02/2010) Autor: ZELINO SILVA GUIMARÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ZELINO SILVA GUIMARÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescida de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. À fl. 37, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e regularizasse a representação processual, apresentando procuração e declaração de pobreza atualizadas, o que foi cumprido às fls. 39/44 e 47/49. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e a condenação de honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 71/75, decisão que designou a realização de exame médico pericial na especialidade neurologia. Laudo médico pericial às fls. 81/85. À fl. 86, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 91. Às fls. 95/96, o INSS informou que o benefício da parte autora já foi implantado. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o

relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de apresentar sinais neurológicos que comprovam o AVCI e, como seqüela, moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, que compromete a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade total e permanente desde 03/2008, portanto, fixo como data como início do benefício 05/04/2008 (data do primeiro requerimento administrativo, fl. 59). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ZELINO SILVA GUIMARÃES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 05/04/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 86 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de

28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/04/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000982-8 (distribuição: 12/02/2010) Autora: ELZA ROCHA SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELZA ROCHA SILVA SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado DIVINO GODOI MOREIRA, cujo óbito deu-se em 29/12/2009, desde a entrada do requerimento administrativo, acrescida de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. A decisão de fl. 44 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0016587-29.2010.403.0000, que foi convertido em retido e está apensado neste feito. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 63/68), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu que a autora faça opção por um benefício de pensão a ser recebido e a fixação de honorários advocatícios não superiores a meio salário mínimo. Réplica às fls. 75/79. A parte autora acostou outros documentos (fls. 95/101). Houve realização de audiência de instrução, tendo sido tomado o depoimento da parte autora e ouvidos testemunhas (fls. 126/128 e 136). As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado DIVINO GODOI MOREIRA, cujo óbito deu-se em 29/12/2009, desde a entrada do requerimento administrativo, acrescida de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se DIVINO GODOI MOREIRA e faleceu em 29/12/2009 (fl. 13). O instituidor do benefício era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.765.952-0 (fl. 74) e pensão por morte NB 140.713.366-4 (fl. 71), em decorrência da sua falecida esposa (Ana Maria Furlan Moreira). Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art.

332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O documento de fls. 22/23 consiste em Certificado de Compra de Seguro Vida Protegida & Premiada, datado de 19/11/2009, no qual o instituidor constou como segurado e a autora como beneficiária. Além disso, os documentos de fls. 24/26, 30/36 e 94/101 revelaram o domicílio em comum na época do falecimento. Corroborando o quadro probatório, o falecido era titular de cartão de crédito, tendo a autora com um cartão adicional. A prova testemunhal confirmou a união estável entre os interessados até o falecimento do instituidor do benefício. Não houve concubinato impuro, uma vez que o instituidor do benefício era viúvo desde 09/11/1989, conforme depoimento de sua filha (fl. 126). Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Apesar do INSS afirmar que a autora deveria optar por um benefício, uma vez que ela já era beneficiária de pensão por morte, não se comprovou ser a autora beneficiária de nenhuma pensão, além do que ela negou que recebesse benefício da Previdência Social. Certamente não se pode acumular pensão por morte em decorrência de viuvez e, posteriormente, outra pensão por morte em decorrência de falecimento de companheiro. Todavia, neste caso concreto, à míngua de provas, inexistente necessidade de opção, porque não se comprovou que a parte autora já fosse beneficiária de pensão por morte, como já dito. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 29/12/2009 (fl. 13), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 06/01/2010 (fl. 16), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito, ou seja, 29/12/2009, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **ELZA ROCHA SILVA SANTOS** o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 29/12/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à competente APS, para que promova a implantação do benefício ora concedido, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido eletronicamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ELZA ROCHA SILVA SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE TERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/12/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.**

**0001027-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001027-2) - DEIJANIRA DE PAULA DONE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.001027-2 (distribuição: 17/02/2010) Autor: DEIJANIRA DE PAULA DONERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DEIJANIRA DE PAULA DONE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), NB 570.512.914-5, a partir da data do requerimento administrativo, parcelas vencidas e vincendas, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 54/58, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 61/70 pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou atender ao requisito da miserabilidade. Igualmente, pugnou pela improcedência do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por não ter atendido a nenhum dos requisitos ensejadores. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou fixação de honorários advocatícios em valor certo não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 83/89. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 92/99. Laudo da perícia médica foi acostado às fls. 112/117. As partes manifestaram-se sobre as provas. O MPF manifestou-se às fls. 123 verso, opinando pela procedência da demanda. Autos conclusos para sentença. (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), NB 570.512.914-5, a partir da data do requerimento administrativo, parcelas vencidas e vincendas, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou atender ao requisito da miserabilidade. Igualmente, pugnou pela improcedência do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por não ter atendido a nenhum dos requisitos ensejadores. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a perícia médica descreveu que a autora apresentou histórico de crises convulsivas desde a infância, com dificuldade de aprendizado e pouco estudo, demonstrando rebaixamento cognitivo, o que corrobora com o diagnóstico de deficiência intelectual, sendo capaz apenas de atividades funcionais primárias (atividades restritas ao lar ou simplórias como a plantação no quintal ou venda de materiais recicláveis). Afirmou, ainda, que há probabilidade de prejuízo para as atividades avançadas do cotidiano, em virtude da falta das habilidades adaptativas. Apontou como moléstia incapacitante a deficiência intelectual não especificada, indicando que a incapacidade é parcial e permanente. Todavia, ao analisar todo o laudo, considero que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente, uma vez que a senhora perita afirmou que era parcial

por comparar que as atividades que a autora desenvolvia em sua vida recente, como por exemplo: a plantação de certos vegetais em seu próprio quintal ou catar materiais reciclados na rua. A deficiência que a autora possui parece impedir que desenvolva uma atividade rentável que lhe proporcione o sustento mínimo com dignidade. Ressalte-se que ela se apresentou na perícia médica em desalinho, aparentando ter maior idade que a declarada nos documentos (56 anos de idade), atividade motora inexpressiva e expressão facial atípica, com capacidade de resolver problemas comprometidos, inclusive com julgamentos e insight prejudicados. Desta forma, há de se considerar incapaz para o trabalho e também para a vida independente, porque, apesar da autora não ser alienada mental, a sua capacidade de julgamento está prejudicada, tanto que acarretou a situação de dificuldades que apresenta hoje em dia, necessitando, inclusive, da ajuda de outras pessoas para a sua sobrevivência. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a autora mora sozinha, uma vez que o seu cônjuge encontra-se preso. A casa (barraco - parte madeira e alvenaria) situa-se em local de habitações bem edificadas, sendo que sua casa transmite aparência de abandono. A autora cata papelão nas ruas para a sua sobrevivência, auferindo cerca de R\$ 18,00 por mês, recebendo doações de alimentação dos vizinhos, tais como: macarrão, arroz e feijão. Possui poucos utensílios domésticos, tais como: fogão e botijão de gás, cama de solteiro, televisão de 14 polegadas com imagem toda distorcida, geladeira amarrada com arame para não cair, dois tambores grandes e caixas de papelão, uma cadeira, armário de cozinha velho e outras bugigangas que apanha ao recolher materiais recicláveis pela rua. Quanto à capacidade de sua família sustentá-la, informou que foi expulsa de casa pela mãe, tendo habitado nas ruas por certo período. Tem 7 irmãos, mas moram em lugares distintos e pouco contato tem com eles. Manteve união estável com Marcos Góes Doné por 5 meses, sendo que ele foi preso e ela continuou a visitá-lo na prisão, tanto que em uma oportunidade de casamento coletivo na cadeia, aproveitaram a ocasião para legalizar o relacionamento. Já faz 7 anos que não tem notícias sobre o cônjuge, não o localizando, apesar dos seus esforços, acreditando que permanece vivo. Assim, considero que foi devidamente demonstrada a sua miserabilidade. Apenas para esclarecimento, as descrições do laudo médico e do estudo social não demonstraram a necessidade de nomeação de curador especial, uma vez que apesar dos desafios, a autora demonstrou ser capaz de conduzir minimamente a sua vida. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixado em 15/05/2007, data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de DEIJANIRA DE PAULA DONÉ, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de restabelecimento em 15/05/2007, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DEIJANIRA DE PAULA DONÉ BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS/MI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/05/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0004171-05.2010.403.6119** - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004171-05.2010.4.03.6119 Autora: EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/100. À fl. 106/109 decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 113, apresentando contestação às fls. 115/119, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Manifestação sobre a contestação às fls. 135/139. Laudo médico pericial, às fls. 148/155, em relação ao qual o INSS se manifestou à fl. 157. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando tendinite dos ombros, lombalgia e síndrome do túnel do carpo. Embora na conclusão do laudo o perito tenha mencionado que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos

judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em junho de 2010 (resposta ao quesito judicial 4.6). Considerando que não há pedido administrativo após essa data, fixo-a como data de início do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 01/06/2010, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005088-24.2010.403.6119** - IZAIDE DOS SANTOS MENDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005088-24.2010.403.6119 (distribuição: 01/06/2010) Autora: IZAIDE DOS SANTOS MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO JUDICIAL - Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IZAIDE DOS SANTOS MENDES, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem



antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido JORGE LUIS DE ALMEIDA NASCIMENTO, cujo óbito deu-se em 16/12/2005, desde 16/12/2005, com os abonos anuais, acrescidos de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao falecido, seja ter retornado à coabitação, formando união estável, seja porque era pensionista de alimentos dele. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/59. A decisão de fl. 64 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 69/71), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido depois da separação judicial, bem como não foi demonstrada na esfera administrativa que a autora tivesse direito a pensão alimentícia em decorrência da separação consensual. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 88/90. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidas testemunhas (fls. 106/107). Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido JORGE LUIS DE ALMEIDA NASCIMENTO, cujo óbito deu-se em 16/12/2005, desde 16/12/2005, com os abonos anuais, acrescidos de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, ao fundamento que era beneficiária de pensão alimentícia depois da separação judicial, bem como havia retornado a conviver em união estável com o falecido. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável e de ser beneficiária de pensão alimentícia após a separação consensual. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se JORGE LUIS DE ALMEIDA NASCIMENTO e faleceu em 16/12/2005 (fl. 17). O instituidor do benefício era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 068.340.248-0 (fl. 31). Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Ressalte-se que ambos foram casados (fl. 12), mas houve a separação consensual, conforme averbado na referida certidão de casamento. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Inexistem provas documentais de que o casal houvesse retornado a coabitar com a autora após a separação judicial. De fato, os documentos de fls. 28 e 29 revelam endereços diversos entre eles. Já a prova testemunhal afirmou que eles moravam juntos na época do óbito, inclusive que ela cuidou dele enquanto esteve doente em virtude da queda até a sua morte e que a família dependia do sustento dele. O conjunto probatório parece frágil para a declaração da união estável, apesar de possível ter ocorrido a coabitação após a separação. Por outro lado, independente da questão da existência de união estável, com a separação consensual, comprovou-se que a autora era beneficiária de pensão alimentícia em decorrência da separação judicial. O documento de fls. 41/44 e o requerimento judicial de separação consensual, constando cláusula expressa que o varão comprometia-se a manter os pagamentos do débito do terreno onde foi edificada a residência da família, bem como a pagar aos filhos e esposa a quantia de meio salário mínimo. O acordo foi homologado por sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (fl. 54), sendo que houve trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 55. Desta forma, é certo que a parte autora era beneficiária de pensão alimentícia em decorrência da separação consensual. O artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91

determina: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Assim, a autora concorria com os filhos menores para o recebimento da pensão por morte, sendo a dependência econômica presumida relativamente por lei. Conclui-se que a parte atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. A pensão por morte instituída em favor dos filhos cessou em 25/02/2010, sendo que a petição inicial pleiteou a concessão desde a sua cessação. Desta forma, determino que o benefício seja restabelecido, com pagamento desde o dia 26/02/2010, dia seguinte a sua cessação. Afasto a alegação do INSS de que o restabelecimento do benefício deveria ocorrer apenas na data da citação, porque ela não comprovou no procedimento administrativo que recebia a pensão alimentícia do ex-marido, pois não consta destes autos cópia do procedimento administrativo para que efetuassem a respectiva conferência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IZAIDE DOS SANTOS MENDES o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 26/02/2010. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de pensão por morte, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: IZAIDE DOS SANTOS MENDES** **BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMO: Prejudicado.** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/02/2010.** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **P.R.I.O.**

**0005926-64.2010.403.6119 - VERA LUCIA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos n.º 0005926-64.2010.403.6119 (distribuição: 29/06/2010) Autora: VERA LUCIA DA SILVA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VERA LUCIA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e

segurado JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, cujo óbito deu-se em 08/04/2010, desde o pedido administrativo, custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre as prestações em atraso mais um ano das vincendas. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com o instituidor do benefício. Com a petição inicial, documentos de fls. 15/26. Decisão à fl. 30, deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 33/37), pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Houve a realização de audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e duas testemunhas (fls. 63/65). Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, cujo óbito deu-se em 08/04/2010, desde o pedido administrativo, custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre as prestações em atraso mais um ano das vincendas. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência por não se demonstrar a união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o instituidor do benefício JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, faleceu em 08/04/2010 (fl. 22). Ele era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.314.511-9 desde 06/02/1996. Passo a analisar o requisito de união estável entre os interessados. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O único documento que serviria para demonstrar o domicílio em comum seria a conta de energia elétrica (fl. 21) em nome de José Honório da Silva (instituidor do benefício); todavia, inexistente outro documento para confrontar que a autora lá residia com ele. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morava com ele no Cecap e o endereço indicado na referida conta é distinto, situado no bairro de Cumbica, nesta cidade. A prova testemunhal foi genérica, sendo que a dúvida sobre a residência do casal permaneceu, uma vez que a testemunha afirmou que eles moravam em Cumbica e não no Cecap, como afirmado pela autora. Apesar da autora constar como declarante na certidão de óbito do instituidor do benefício, o conjunto probatório é muito frágil, inviabilizando o reconhecimento da união estável, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da união estável na época do falecimento do instituidor do benefício, impondo a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007040-38.2010.403.6119** - NADYR PIRES DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007040-38.2010.403.6119 (distribuição: 28/07/2010) Autor: NADYR PIRES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE.** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ANADYR PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a distribuição desta ação, devidamente corrigida monetariamente e juros legais. Às fls. 103/106, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 114/128, requerendo, preliminarmente a extinção do feito por ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Perícia médica às fls. 143/149. Estudo social às fls. 153/159. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 177). É o relatório. **DECIDO.** **PRELIMINAR** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em face da Súmula 9 do TRF 3ª Região que dispensa o exaurimento da via administrativa para as ações previdenciárias. **MÉRITO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a distribuição desta ação, devidamente corrigida monetariamente e juros legais. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude do descumprimento do requisito de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.** 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o

condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora nasceu em 05/07/1944 (fl. 14, completando 65 anos em 05/07/2009, antes da propositura desta ação, revelando que atendeu ao requisito etário, sendo desnecessária a análise da incapacidade laborativa, sendo que no caso concreto, o médico apontou a sua aptidão para o labor (fl. 145). No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora, seu marido, três filhos e dois netos. O estudo social revelou que a autora não executa nenhuma atividade profissional, sendo analfabeta e cuidadora das responsabilidades domésticas, o marido auferia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. A filha Rosângela recebe R\$ 280,00 por mês, o filho Paulo recebe R\$ 350,00 por mês e a filha Cíntia recebe R\$ 800,00 por mês. Somando as rendas, excluindo-se o benefício previdenciário mínimo do cônjuge da autora, alcança-se o valor de R\$ 1.430,00 mensal, que dividido pelos habitantes daquele núcleo familiar obtemos renda per capita de R\$ 204,28. Na época da propositura da demanda o salário mínimo era de R\$ 510,00; logo, o limite legal de renda per capita era de R\$ 127,50. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007058-59.2010.403.6119 (distribuição: 28/07/2010) Autora: MARIA DAS

DORES SILVA MUNIZRéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado ERNANDES DE ASSIS SILVA, cujo óbito deu-se em 10/12/2008, desde o pedido administrativo, corrigido monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com o instituidor do benefício.Com a petição inicial, documentos de fls. 05/26.A decisão de fl. 29 deferiu o benefício da justiça gratuita.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/47), pugnando, preliminarmente pela declaração de prescrição de parcelas. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela não comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício e da relação de dependência entre si. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença e juros moratórios de 6% ao ano.Às fls. 48/52, a parte autora acostou novos documentos.Réplica às fls. 55/58.Os depoimentos das testemunhas encontram-se às fls. 59/60 e 100/101.A decisão de fls. 65/66 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo sido distribuído para este Juízo.Apenas o INSS apresentou memorial (fls. 106).Autos conclusos para sentença (fl. 107).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARAfasto a ocorrência de prescrição, uma vez que o óbito ocorreu em 10/12/2008 e a ação foi proposta em 2010; logo, inexistiu o lapso temporal prescricional.MÉRITOTrata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado ERNANDES DE ASSIS SILVA, cujo óbito deu-se em 10/12/2008, desde o pedido administrativo, corrigido monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, bem como da falta de comprovação da relação de dependência entre si.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, o instituidor do benefício ERNANDES DE ASSIS SILVA, faleceu em 10/12/2008 (fl. 09). Inexistem provas nos autos de que o falecido ostentasse a qualidade de segurado na época do óbito ou que fosse beneficiário de eventual aposentadoria. Apesar disso, o atendimento deste requisito não foi impugnado expressamente.Passo a analisar o requisito de união estável entre os interessados. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz.Diz o art. 332 do Código de Processo Civil:Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.Os documentos de fls. 12/13 consistem em requisição e relatório médico sobre a internação do instituidor do benefício, na época que aconteceu o óbito, nada demonstrando sobre a convivência com a autora. Inclusive, nenhuma assinatura nestes documentos se assemelha com as assinaturas apostas na procuração (fl. 05), título eleitoral (fl. 06) e CTPS (fl. 07).Os documentos de fls. 14/16 consistem em proposta de adesão a plano de saúde, constando como titular Ernandes de Assis Silva declarando como cônjuge a autora, todavia, são datados de setembro de 2005, muito antes do seu falecimento em 2008. O cartão da locadora de vídeos e as declarações de fl. 19, 21/24 também não possuem data (fl. 17). O contrato de prestações de serviços

(fl. 20) e a planilha de dados do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Suzano/SP são datados de 2001; ou seja, imprestáveis para demonstrar a união estável na época do falecimento. Igualmente ocorre com a correspondência do Ministério da Fazenda (fl. 26), que é datado de 2003. A conta de luz está no nome do falecido, meses depois do seu falecimento (fl. 18). As fotos não se prestam para demonstrar a união estável, ainda que estivessem lado a lado. O único documento contemporâneo ao falecimento é a ficha de atendimento ambulatorial (fl. 52), na qual consta o nome do paciente e a assinatura da autora. Por outro lado, as testemunhas foram contraditórias, ressaltando-se que uma testemunha afirmou que durante determinado período a autora saiu da residência do casal e foi morar em Poá. Assim, apesar de indícios que tenha existido relacionamento entre os interessados, o conjunto probatório não demonstrou a existência de união estável na época do falecimento, principalmente à míngua de comprovação de domicílio em comum na época do falecimento. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da união estável na época do falecimento do instituidor do benefício, impondo a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007194-56.2010.4.03.6119** Autora: CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais, bem como indenização por danos morais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o preenchimento do período de carência. Às fls. 40/40v, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 45; às fls. informou que implantou o auxílio-doença e, às fls. 52/59, ofereceu contestação, acostando documentos de fls. 60/63, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 66/71, a autora manifestou-se quanto à contestação e, à fl. 72, requereu a produção de prova pericial médica. À fl. 73, o INSS postulou perícia médica. Às fls. 74/78, decisão que deferiu a produção de prova pericial médica. Laudo pericial, às fls. 91/110. À fl. 111, nova decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 116/118, o INSS informou que já havia implantado o benefício. As partes manifestaram-se quanto ao laudo médico pericial às fls. fls. 119/122 (autora) e 123 (réu). Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada

para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Embora administrativamente o INSS não tenha concedido o benefício de auxílio-doença sob o fundamento de que a autora havia perdido a qualidade de segurada (fl. 32), em Juízo, quando contestou, o INSS reconheceu o preenchimento de tal requisito. Quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1 e 4.5. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação de tal benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, a autora requereu administrativamente o auxílio-doença em 27/04/2010 (fl. 32) e a perícia concluiu o início da incapacidade é 08/04/2011 (respostas aos quesitos 1 e 4.6), a qual, então, fixo como DIB. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). Por fim, quando ao pedido de indenização por danos morais, a autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente.

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/04/2011, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fls. 40/40v que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Diante da sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo.

**SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/04/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007711-61.2010.403.6119 (distribuída em 16/08/2010) Autor: GERALDA FRANCISCA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO -**



PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - REPRESENTAÇÃO - DANO MORAL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA GERALDA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a abster o cancelamento dos benefícios devidos à autora, à aceitação da representação por procuração na esfera administrativa e à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu cônjuge, David Augusto da Silva; com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, com correção monetária, juros de mora, danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 14/58. A decisão de fl. 63 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 71/78, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do instrumento de mandato. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque o falecido cônjuge não ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, bem como inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica à fl. 99/102. Houve audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento da testemunha da autora (fl. 108). Às fls. 131/133 houve manifestação do INSS e às fls. 138/141 da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Inicialmente, observo que a preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito da demanda e lá será analisada. MÉRITO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a condenação do réu a abster o cancelamento dos benefícios devidos à autora, condenação à aceitação da representação por procuração na esfera administrativa e a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu cônjuge, David Augusto da Silva; com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, com correção monetária, juros de mora, danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda porque o falecido cônjuge não ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, bem como inexistência de dano moral indenizável. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao pedido de concessão de pensão por morte em relação ao óbito do marido da autora, verifica-se que o possível instituidor do benefício (David Augusto da Silva) faleceu em 21/01/2010 (fl. 51). Além disso, a parte autora comprovou que era casada com o falecido (fl. 52). O falecido havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social na época do seu óbito, uma vez que o último vínculo laboral encerrou em 05/02/1996 (fl. 50), ao passo que o óbito ocorreu muitos anos depois em 2010. Além disso, o falecido era beneficiário do INSS a título de dependente e não de segurado, pois percebia a pensão por morte deixada pelo falecimento do seu filho Amarildo Francisco da Silva. Desta forma, o instituidor do benefício não ostentava vínculo com a Previdência Social na época do óbito, acarretando o desatendimento do requisito ensejador do benefício previdenciário ora pleiteado. Quanto ao pedido de aceitação da representação por procuração na esfera administrativa e não cessação dos benefícios já percebidos pela parte autora, verifica-se que a contestação informou que Solange Cristina da Silva, já se afigura como procuradora da autora, tanto nos benefícios de Aposentadoria por invalidez (NB 536.928.682-1), como na pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho (NB 152.431.518-1), sendo que ambos benefícios estão sendo pagos regularmente. Em virtude do documento de fl. 40, considero que a parte autora possui interesse de agir, quanto ao pedido em análise, uma vez que havia a possibilidade de eventual cessação do benefício previdenciário, sendo que o INSS, posteriormente, aceitou a referida procuração e anotou a filha da autora como sua representante. Assim, há de se declarar que estes pedidos foram atendidos pelo INSS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que a testemunha descreveu que o atendimento foi

regularmente realizado pelo INSS. Ainda que o tempo de quatro horas para o atendimento da autora na APS não seja o ideal, não se pode considerar isso como dano moral, talvez no máximo um mero dissabor, todavia, esse desconforto não se configura em dano moral. Impõe-se a parcial procedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA FRANCISCA DA SILVA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC, tendo em vista que o réu aceitou administrativamente a representante indicada pela autora, bem como não cessou o benefício previdenciário em virtude desse motivo (falha na representação da segurada). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009698-35.2010.403.6119** - REGINA ALVES CORREIA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0009698-35.2010.4.03.6119 Autor: REGINA ALVES CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REGINA ALVES CORREIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 15/124. Às fls. 128/131, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 137, apresentando contestação às fls. 138/143, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 151/155 A autora impugnou o laudo às fls. 52/54. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 159/161 e 192. Decisão que indeferiu pedido de esclarecimento do perito e nova perícia (fl. 193). Autos conclusos para sentença (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que a parte autora possui lombalgia, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA

ALVES CORREIA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010247-45.2010.403.6119** - JOSE GABRIEL SILVANO (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010247-45.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ GABRIEL SILVANO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ GABRIEL SILVANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Inicial com documentos de fls. 07/30. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 34/37, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e ofereceu contestação às fls. 53/57, acostando documentos de fls. 58/66, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial, às fls. 77/83, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 90/91 (autora) e 92/92v (réu). À fl. 85, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS implantar o auxílio-doença. Esclarecimentos do perito, fl. 95. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação de tal benefício. Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, nos esclarecimentos de fl. 95, o perito afirmou que a incapacidade teve início em 21/05/2010 e autor recebeu auxílio-doença até 22/02/2010 (fl. 59). Assim, a DIB será em 21/05/2010, data fixada pelo perito. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou

seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSÉ GABRIEL SILVANO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/05/2010, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSÉ GABRIEL SILVANO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010320-17.2010.403.6119 (distribuição: 04/11/2010) Autor: NILDA SANTOS MIRANDA - INCAPAZ Representante: NILZA SANTOS MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANILDA SANTOS MIRANDA, qualificada nos autos, incapaz, representada por sua genitora NILZA SANTOS MIRANDA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício NB 87/113.091.015-3, desde a sua cessação em 30/06/2008, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 31/35, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/58, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de incapacidade para vida independente e para o trabalho, bem como não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Perícia médica às fls. 70/75. Réplica às fls. 80/90. Estudo social às fls. 96/104. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. O MPF manifestou-se às fls. 109, opinando pela improcedência da demanda. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício NB 87/113.091.015-3, desde a sua cessação em 30/06/2008, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude do descumprimento do requisito de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in

verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar

considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente e para o trabalho, em decorrência de deficiência mental grave, paralisia cerebral e hemiplegia à direita, sem ter tido desenvolvimento da fala, com prejuízo significativo das habilidades adaptativas, necessitando constantemente de supervisão de outra pessoa. Ressalte-se, ainda, a interdição judicial com a nomeação de curadora para a parte autora. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora, sua mãe e dois sobrinhos. O estudo social revelou que a autora não executa nenhuma atividade profissional, sendo analfabeta, sendo que a única renda da família provém do benefício assistencial que a sua mãe já recebe; todavia, como já explicitado, este benefício não deve ser computado no cálculo da renda familiar para análise de outro benefício assistencial no mesmo lar. Assim, infere-se que a parte autora e sua família não possuem renda para a análise do objeto desta demanda. Adicione-se à isto o argumento de que residem na entrada de uma favela, com ligação de água e eletricidade clandestinas, ruas sem pavimentação e residência guarneçada com os bens em regular estado de conservação. A miserabilidade foi adequadamente comprovada. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixado o restabelecimento em 22/10/2008, dia seguinte à sua cessação (fl. 64). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de NILDA SANTOS MIRANDA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de restabelecimento em 22/10/2008, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NILDA SANTOS MIRANDA BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/10/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0010537-60.2010.403.6119 - SONIA REGINA DOS SANTOS (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010537-60.2010.403.6119 (distribuição: 11/11/2010) Autor: SONIA REGINA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A SONIA REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das prestações em atraso desde a época do indeferimento, devidamente atualizados monetariamente, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas a serem indenizadas. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente que o falecido ostentava a qualidade de segurado na época do óbito, em virtude de ser beneficiário do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 27/33), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das prestações em atraso desde a época do indeferimento, devidamente atualizados monetariamente, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas a serem indenizadas. O INSS, por sua vez, contestou improcedência da demanda, uma vez que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No

caso concreto, a parte autora afirmou que seu cônjuge, EDISON FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 05/07/2005, ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, uma vez que gozava do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) até sua morte. A ostentação da qualidade de segurado pelo instituidor do benefício, na época do falecimento, é requisito ensejador do benefício da pensão por morte. A seguridade social brasileira é dividida em três partes: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. A Lei 8.213/91 regulamentou o regime previdenciário, ao passo que a Lei 8.742/93 regulamentou o regime assistencialista. O benefício que o falecido recebia era de origem assistencial e não previdenciário, sendo que esses regimes, por possuírem princípios distintos, não podem ser confundidos. Extrai-se da análise do CNIS (fl. 34) que o falecido efetuou sua última contribuição em janeiro de 1997, ainda que tivesse o período de graça mais extenso possível, na época do óbito (2005) já teria perdido a qualidade de segurado do regime previdenciário. O benefício assistencial não gera a qualidade de segurado no regime previdenciário, acarretando a impossibilidade dele gerar pensão por morte, seja por falta de amparo legal, seja por questões orçamentárias. Nesse sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. RURÍCOLA. FUNGIBILIDADE DE AMPARO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. I. É pacífico na jurisprudência que de amparo social ou LOAS não deriva a obrigação do pagamento de pensão por morte, o que se justifica por vários argumentos formais e orçamentários. II. Entretanto, é juridicamente sustentável conceder tal pensão em casos nos quais havia a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àqueles que receberam LOAS. Ou seja, havendo fungibilidade no tocante à concessão de benefícios previdenciários e da prestação assistencial de que trata a Lei 8.742/1993, é possível o reconhecimento do direito ao pagamento da pensão, não derivada do LOAS mas do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez que poderia ter sido implantada ao falecido. III. Incapacidade laborativa demonstrada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que relata a concessão de amparo social a portador de deficiência, deixando o segurado de trabalhar por incapacidade laboral posterior à filiação. IV. Cumprimento da carência demonstrado pelo exercício de emprego rural sem registro em carteira. V. Manutenção da qualidade de segurado em decorrência da superveniência de doença incapacitante, constatada na perícia que fundamentou a concessão do benefício assistencial. VI. Dependência econômica demonstrada pelas certidões de casamento e de óbito, confirmadas por prova oral. VII. Pensão por morte devida a partir da data da citação, acrescida de correção monetária e juros. VIII. Sucumbência parcial mantida. IX. Não provimento da apelação do réu e do recurso adesivo da autora. grifei TRF 3ª Região - AC 1098051 - Relator Juiz Convocado Carlos Francisco - 7ª Turma - DJF3 de 11/04/2011. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da qualidade de segurado do de cujus na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010887-48.2010.403.6119 - MATHEUS FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ X JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ, X ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010887-48.2010.403.6119 (distribuição: 23/11/2010) Autores: MATHEUS FAÇANHA DE CAMARGO (incapaz) JEFFERSON FAÇANHA DE CAMARGO (incapaz) Representante: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FAÇANHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO - RECLUSÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MATHEUS FAÇANHA DE CAMARGO e JEFFERSON FAÇANHA DE CAMARGO, representados por sua genitora Antonia Katiuscia Ferreira Façanha, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Julio César de Camargo, desde 26/06/2009, com pagamento dos valores vencidos e vincendos, custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 09/29. À fl. 32, foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude do segurado encarcerado auferir renda superior ao limite legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 44/46, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Julio César de Camargo, desde 26/06/2009, com pagamento dos valores vencidos e vincendos, custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o**



cumprimento de todos os requisitos, notadamente renda superior ao limite legal. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados. No caso em tela, a parte autora demonstrou que são dependentes do segurado preso, na qualidade de filhos (fls. 14 e 15). O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado na época do encarceramento foi demonstrada, pois gozava do período de graça, uma vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 21/11/2008, conforme termo de rescisão (fl. 29) e dados do CNIS (fl. 40), sendo que o encarceramento ocorreu em 25/06/2009. Quanto à prisão, o boletim de ocorrência (fls. 21/26) revelou que o instituidor do benefício foi encarcerado em 25/06/2009, já o atestado de permanência carcerária (fls. 20) demonstrou que permaneceu no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros em regime fechado no período de 26/06/2009, até a data da elaboração do ofício, em 19/05/2010. Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, até porque estava desempregado. A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Tornando ao caso concreto, o instituidor do benefício estava desempregado; portanto, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior à tabela da portaria do MPAS. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido. grifei (AI 200403000131626, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 23/06/2005) Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a

finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício, a saber, 04/01/2010 (fl. 27). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de MATHEUS FAÇANHA DE CAMARGO E JEFFERSON FAÇANHA DE CAMARGO, qualificados nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, tendo como data de início do benefício 04/01/2010. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIOS**: MATHEUS FAÇANHA DE CAMARGO JEFFERSON FAÇANHA DE CAMARGO **BENEFÍCIO**: auxílio-reclusão **RMI**: Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL**: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 04/01/2010 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. P. R. I. C.

**0011567-33.2010.403.6119** - ADILSON JOSE VIEIRA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0011567-33.2010.4.03.6119 Autor: ADILSON JOSE VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADILSON JOSE VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 11/84. Às fls. 87/90, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 127, apresentando contestação às fls. 128/132, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios

sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica às fls. 145/148. Laudo pericial acostado às fls. 151/155. A autora impugnou o laudo às fls. 52/54. Intimadas as partes a impugnar o laudo, somente o INSS se manifestou, silenciando a parte autora (fls. 156v e 158). Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que a parte autora possui doença degenerativa da coluna, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON JOSE VIEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000168-70.2011.4.03.6119 Autora: IVANETE MARIA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IVANETE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais, bem como indenização por danos morais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o preenchimento do período de carência. Às fls. 60/63, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 65 e ofereceu contestação às fls. 68/72, acostando documentos de fls. 73/87, pugnano pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial, às fls. 91/97. À fl. 99, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS manifestou-se quanto ao laudo médico pericial às fls. 104/105. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido,

pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e carência restaram pacíficos, já que não foram impugnados pelo INSS. Quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1 e 4.5. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação de tal benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, a perícia concluiu que o início da incapacidade foi em 2010 (resposta ao quesito 4.6). Assim, a DIB deve ser 02/07/2010, dia da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebia (fl. 73). Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). Por fim, quando ao pedido de indenização por danos morais, a autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IVANETE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/07/2010, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 99 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Diante da sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via

eletrônica. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: IVANETE MARIA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0000806-06.2011.403.6119** - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA (SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000806.06.2011.403.6119 (distribuição: 02/02/2011) Autora: IZALTINA LUCIANO ALVARENGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IZALTINA LUCIANO ALVARENGA, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 02/07/2009, data do primeiro indeferimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, correção monetária, juros legais, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. À fl. 24, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 27/40, alegando a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data do trânsito em julgado da sentença, verba honorária incidente sobre as prestações vencidas até a sentença. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 67/75, com documentos nas fls. 76/82. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fls. 92). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 02/07/2009, data do primeiro indeferimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, correção monetária, juros legais, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não comprovou a sua miserabilidade, bem como a incapacidade da família sustentar. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 60 (sessenta) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Além disso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, deve ser interpretado com especial atenção ao princípio da isonomia, devendo ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos

para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. grifei (AC 200803990525761, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 14/10/2009)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Estabelecidas as premissas, no caso concreto, a autora demonstrou que nasceu em 15/03/1937, logo, na época do requerimento administrativo (02/07/2009) possuía 72 anos de idade.Passo a analisar a capacidade da família e da autora sustentar-se (miserabilidade).Segundo relatório da Assistente Social, a autora reside com seu marido, em casa própria, guarnecida dos móveis normais de uma habitação.Comprovou-se que o marido da parte autora recebe benefício previdenciário pouco acima do valor do salário mínimo, portanto, é inviável a exclusão dessa renda do cálculo da renda per capita; ou seja: o benefício é de R\$ 560,00, sendo que na época o salário mínimo era de R\$ 545,00. Desta forma, o casal desatende o requisito da miserabilidade, uma vez que a renda é superior ao limite legal de de salário mínimo per capita.Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000868-46.2011.4.03.6119Autor: MANOEL MAXIMO DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A MANOEL MAXIMO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor requer ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação em 23/12/2006, com os valores atualizados e corrigidos monetariamente, e acrescido de juros legais, deduzindo-se os valores eventualmente pagos, por fim, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/38, vieram os documentos de fls. 39/95.Às fls. 100/103, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 111/153, o autor juntou documentos médicos.Às fls. 158/164, o autor requereu que seu advogado acompanhasse a perícia médica judicial.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174/197).Às fls. 167/170, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.005941-5, que concedeu a antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.A parte autora juntou cópia do processo administrativo de benefício nº 570.568.285-5 (fl. 199/217).A parte autora juntou cópia do processo administrativo de benefício nº 502.898.214-3 (fl. 222/232).Às fls. 233/234 e 235/236, o autor juntou documentos médicos.Às fls. 237/249, o autor informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o acompanhamento do advogado na perícia.Às fls. 251/251v, cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0008459-83.2011.4.013.0000.Às fls. 266/268, o INSS informou que implantou o auxílio-doença.O INSS deu-se por citado à fl. 278 e apresentou contestação às fls. 281/287, acompanhada dos documentos de fls. 288/302, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Laudo pericial, às fls. 306/326.À fl. 331, o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial.Alegações finais do autor às fls. 342/348. Autos conclusos para sentença (fl. 349).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor requereu ainda, que o INSS seja

condenado ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação em 23/12/2006, com os valores atualizados e corrigidos monetariamente, e acrescido de juros legais, deduzindo-se os valores eventualmente pagos, por fim, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico, exames e relatórios médicos, e concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da moléstia de hérnia discal lombar que o assola. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 16/09/2009 (resposta ao quesito judicial 4.6). O autor recebeu auxílio-doença de 16/06/2008 a 08/2011 (fl. 290). Assim, ele tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença que recebia. A DIB, então, será 01/09/2011. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de um ano contado da data da realização da perícia médica judicial (18/04/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MANOEL MAXIMO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 01/09/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005941-5 (fls. 167/170), que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária

da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MANOEL MAXIMO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001024-34.2011.403.6119 (distribuição: 08/02/2011) Autor: MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. À fl. 32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/51, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade. Estudo social às fls. 88/95. Laudo médico às fls. 77/83. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade, bem como inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como



parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente por apresentar coxartrose de quadril esquerdo, com intensas dores para deambular ou realizar esforços e subir escadas, conforme a conclusão da perícia judicial (fl. 79/80). Inclusive a assistente social em seu estudo reforçou que ela manca severamente. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora, sua sobrinha e a filha desta última. O estudo social revelou que a autora reside com a sobrinha, que cede espaço em sua casa para acolher a tia. Ressalte-

se que sobrinho(a) não consta na lista da família previdenciária descrita no rol do artigo 16 da Lei 8.213/91, conforme supradescrito. Residem em imóvel locado, cujo valor do aluguel é de R\$ 420,00. Além disso, a sobrinha que arca com todas as despesas domésticas, sem nenhum auxílio financeiro da autora, dos quais cito: Cerca de R\$ 60,00 de conta de água, cerca de R\$ 70,00 de conta de energia elétrica e alimentação cerca de R\$ 200,00. Enfim, a renda da sobrinha é quase que completamente consumida por essas contas básicas que asseguram um mínimo de dignidade à família. Além disso, a casa é simples, possui dois cômodos, com móveis comuns que guarnecem a residência, a profissão que a sobrinha exerce é de babá, sem registro em carteira, o que revela grande vulnerabilidade deste núcleo familiar às vicissitudes sociais. Ainda que aparentemente a família ostente renda per capita superior ao limite legal, verdade é que se subtrairmos apenas o valor da locação, que garante o direito constitucional à habitação da família, a renda per capita já cai aquém do limite legal, passando a fazer parte dos núcleos familiares sujeitos à miséria. Assim conclui-se que a autora vive de favor na casa de uma pessoa que nem integra a família previdenciária, apesar de ser parente, o que acarreta a conclusão de que a parte autora apresenta a miserabilidade necessária do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo 12/11/2010 (fl. 15). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 12/11/2010, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Maria

Luzinete da Silva Bezerra BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/11/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0001859-22.2011.403.6119** - ROZANA XAVIER DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001859-22.2011.4.03.6119 Autora: ROZANA XAVIER DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROZANA XAVIER DA SILVA qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/137. À fl. 140/141, decisão que designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 151, apresentando contestação às fls. 156/160, arguindo preliminar de falta de interesse processual, e pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica às fls. 170/174. Laudo médico pericial, às fls. 175/179. Às fls. 184/187, a parte autora se manifestou sobre o laudo e, à fl. 188, o INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 192). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando transtorno somatoforme indiferenciado. Embora na conclusão do laudo, o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à manutenção do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou que não é possível fixar o início da incapacidade, de modo que a DIB deverá ser a data de realização da perícia médica judicial, qual seja, 19/04/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação

levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a manter em favor de ROZANA XAVIER DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 19/04/2011, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** ROZANA XAVIER DA SILVA **BENEFÍCIO:** auxílio-doença **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 19/04/2011. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001988-27.2011.403.6119 - LEONILDO VALDEVINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001988-27.2011.4.03.6119** Autor: LEONILDO VALDEVINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** LEONILDO VALDEVINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 24/27, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 38, apresentando contestação às fls. 39/43, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da

ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 80/97. O autor impugnou o laudo às fls. 113/115. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 122. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou, o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONILDO VALDEVINO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002030-76.2011.4.03.6119 Autora: LUCIENE SALES MOTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCIENE SALES MOTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/46. À fl. 54, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o pedido, o que foi cumprido às fls. 55 e 59. Às fls. 61/64 decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e nomeou perito para realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação às fls. 69/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/95, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 100/106. À fl. 111, a autora impugnou o laudo médico pericial e, à fl. 112, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito constatou que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4 (fls. 104). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUCIENE SALES MOTA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-66.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0002257-66.2008.4.03.6119** Autor: CARLOS ALBERTO BERNARDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** CARLOS ALBERTO BERNARDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente até decisão final. Requereu a concessão do benefício de auxílio-doença nº 502.776.895-4 de 14/02/2006 até a data de consolidação das lesões, não antes do retorno ao trabalho em 20/09/2007, e a partir de então a concessão de auxílio-acidente. A parte autora requer, ainda, o pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora a partir da citação, indenização por danos materiais acrescido de juros de mora e a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/42. Às fls. 45/48, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico acostado às fls. 56/60. O INSS deu-se por citado à fl. 61, apresentando contestação às fls. 64/70, arguindo a preliminar de inexistência de direito ao benefício e a inexistência de danos morais e materiais indenizáveis, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O autor manifestou-se quanto ao laudo e à contestação às fls. 89/93; o INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 94. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a implantação do benefício de auxílio-acidente até decisão final. A condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença nº 502.776.895-4 de 14/02/2006 até a data de consolidação das lesões, não antes do retorno ao trabalho em 20/09/2007 e a partir de então à concessão de auxílio-acidente. A autora ainda requer o pagamento de

todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora a partir da citação, indenização por danos materiais acrescido de juros de mora e a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Passo a averiguar, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito constatou que o trauma sofrido chegou a perfurar o olho do periciando e mesmo com as cirurgias ainda não foi possível recuperar sua visão, evoluindo para cegueira, porém a cegueira em um olho não interfere em sua atividade de ajudante geral, concluindo pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, não há de se discutir a existência da qualidade de segurado, impondo-se a improcedência do pedido do autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, resta prejudicado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO BERNARDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002258-51.2011.403.6119 - GILDETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002258-51.2011.4.03.6119 Autora: GILDETE DA SILVA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GILDETE DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/40. À fl. 43/46, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação às fls. 50/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/66, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 71/78. À fl. 80, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Às fls. 82/86, a autora impugnou o laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal

pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GILDETE DA SILVA PEREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002261-06.2011.403.6119 - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006290-02.2011.403.6119** Autor: AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 13/05/2009, data do requerimento administrativo, com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Às fls. 28/30, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nomeou assistente social para realização de estudo sócio-econômico e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/58, alegando a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, requerendo a improcedência da demanda. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 78/86. Réplica às fls. 93/99. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 13/05/2009, data do requerimento administrativo, com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não comprovou a sua miserabilidade, bem como a incapacidade da família sustentar. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213,



de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 60 (sessenta) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Além disso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, deve ser interpretado com especial atenção ao princípio da isonomia, devendo ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. grifei (AC 200803990525761, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 14/10/2009) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Estabelecidas as premissas, no caso concreto, a autora demonstrou que nasceu em 10/05/1944, logo, na época do requerimento administrativo (13/05/2009) possuía 65 anos de idade. Passo a analisar a capacidade da família e da autora sustentar-se (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a residência da autora situa-se em local de difícil acesso (local de risco), ruas sem pavimentação e repleta de buracos. Na residência habitam a autora e o marido em casa construída em área da prefeitura. A autora não recebe renda e o seu marido trabalhou no serviço de limpeza urbana na Prefeitura de Suzano e aposentou-se por idade, com valor de um salário mínimo (fl. 89). Além disso, não recebem ajuda de familiares, não possuem automóvel e a casa, sem o devido acabamento, é guarnecida de móveis comuns em regular estado de conservação. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: o autor e sua esposa. A visita da assistente social corroborou a exordial. Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que a aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, não integra a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Excluído do cálculo da renda familiar, a aposentadoria por idade no valor mínimo do marido da autora, verifica-se que foram atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido ao autor alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009 (fl. 21). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês,

obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 13/05/2009 (data em que requerimento administrativo foi realizado), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo o ser por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/05/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003337-65.2011.403.6119** - FRANCISCO JOSE FLORENCIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003337-65.2011.4.03.6119 Autor: FRANCISCO JOSE FLORENCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCO JOSE FLORENCIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 122.371.397, até que possa ser reabilitado em outra função, alternativamente pleiteia a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o coeficiente de 50% sobre o salário de benefício encontrado para o benefício de auxílio-doença do autor, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas, correção monetária e cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/42. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 46, apresentando contestação às fls. 47/51, pugnando pela improcedência da demanda em

virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 62/65 o autor manifestou-se acerca da contestação. Decisão que nomeou perito para realização de exame pericial (fls. 68/69). Laudo médico pericial, às fls. 73/81. À fls. 85, a parte autora se manifestou sobre o laudo; à fl. 86, o INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 86. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 122.371.397, até que possa ser reabilitado em outra função, alternativamente objetivou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o coeficiente de 50% sobre o salário de benefício encontrado para o benefício de auxílio-doença do autor, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas, correção monetária e cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado, ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa decorrente de acidente exógeno sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando dor e limitação da movimentação do pé esquerdo (flexo-extensão), com discreto edema; coluna cervical com dor a palpação, porém sem déficits neurológicos; exames de imagem com processo inflamatório crônico, com lesões degenerativas e osteoartrose; fratura do calcâneo consolidada e sem desvios incipiente. Embora na conclusão do laudo, o perito tenha mencionado que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade do autor deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 18/05/2010, (data correspondente ao dia seguinte da cessação do benefício). O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de seis meses contados da data da realização da perícia médica judicial (26/10/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de FRANCISCO JOSE FLORENCIO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 18/05/2010, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério

Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LUCIANO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/05/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004061-69.2011.403.6119 - VANDERLEI CAVALCANTI FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004061-69.2011.4.03.6119 Autor: VANDERLEI CAVALCANTI FELIX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VANDERLEI CAVALCANTI FELIX, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/26. À fl. 29/32, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 46, apresentando contestação às fls. 58/67, arguindo preliminar de incompetência absoluta, e pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 47/54. Manifestação da parte autora quanto à contestação e ao laudo às fls. 84/88. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 93/93v. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR O INSS alega a incompetência absoluta deste Juízo, pois a parte autora visa ao restabelecimento ou concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/542.564.638-7). Em que pese a parte autora ter recebido auxílio-doença acidentário (fl. 70), não é este o pedido da inicial. O autor, inclusive, já recebeu auxílio-doença previdenciário (fl. 71). Assim, não há que se falar na incompetência absoluta deste Juízo. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes

requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e constatou que o autor é portador de cervicalgia, lombalgia e artalgias de joelhos, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI CAVALCANTI FELIX, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004316-27.2011.4.03.6119 Autor: PAULO ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial, os documentos de fls. 12/50. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 53/56, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 59, apresentando contestação às fls. 84/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/78, e pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 85/92. Às fls. 95/95v, o autor requereu a realização de nova perícia, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos. Às fls. 97/102, a parte autora se manifestou sobre o laudo e, à fl. 103, o INSS. Às fls. 104/105v, decisão que indeferiu os pedidos do autor de fls. 95/95v, determinou que o perito prestasse esclarecimentos e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Esclarecimentos do perito, à fl. 117. Às fls. 119/124, o autor interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 104/105v. Às fls. 128/129, o INSS informou que implantou o benefício. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a)

manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito afirmou que, ao exame físico, ele apresenta dor a palpação e a pronosupinação de articulação radiolunar distal, discreta limitação dos movimentos e perda de força muscular. Nas imagens radiográficas, observada pseudoartrose de escafóide com respectivo colapso. Necessita de tratamento cirúrgico para resolução do quadro atual. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não substituem o exame clínico devido a alta porcentagem de exames-falso-positivos. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que está caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para atividade laboral atual. Todavia, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade do autor deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito ao auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou que se iniciou em 18/05/2006 (resposta ao quesito judicial 4.6). O autor recebeu auxílio-doença até 12/08/2010. Assim, a DIB deverá ser o dia posterior à cessação do benefício que recebia, qual seja, 13/08/2010. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 13/08/2010, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da

citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente APS para que implante o benefício ora concedido, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004538-92.2011.4.03.6119 Autor: GERSON CLEMENTE GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERSON CLEMENTE GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/23. À fl. 40/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 34, apresentando contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 72/79. O autor impugnou o laudo às fls. 82/84 e o INSS manifestou-se, à fl. 85. Esclarecimentos do perito (fl. 88). Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será

concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GERSON CLEMENTE GOMES**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** nº 0004946-83.2011.403.6119 (distribuição: 17/05/2011) Autor: **JOSÉ RUBENS MARTINS** Réu : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. **ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE**. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** **JOSÉ RUBENS MARTINS**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a indevida cessação, com juros e correção monetária. Às fls. 95/98, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Fls. 103/107), registrado sob nº 2011.03.00.015664-0 que teve seguimento negado (fls. 132/133). O INSS deu-se por citado à fl. 108 e apresentou contestação às fls. 111/115, acompanhada do documento de fl. 116/127, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 134/138. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. (fl. 139). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 162), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fl. 163). Esclarecimentos do perito (fls. 165/166). Autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade



laborativa total e permanente para o trabalho, com dependência de terceiros, em virtude de apresentar doença degenerativa da coluna lombar e acidente vascular cerebral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. Em resposta ao 5º quesito tenha sido negativa, na Discussão do laudo, o perito afirmou que o autor realiza as atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e alimentar-se, com auxílio de terceiros. Posteriormente, prestou esclarecimentos e afirmou que o autor realiza as atividades de vida independente com auxílio de terceiros, desde a data do AVCI em 19/05/2011 e que não há documentos que permitam confirmar a dependência de terceiros após a primeira cirurgia na coluna, em 09/2005. Assim, o percentual de 25% deve ser fixado apenas a partir de 19/05/2011. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade total e permanente desde 09/2005, data da primeira cirurgia, sendo que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 17/05/2004 a 28/06/2007 e 31/07/2007 a 01/03/2011 (fls. 117/118). Assim, fixo como data de início do benefício 09/2005, sendo que, a partir de 19/05/2011 deverá incidir o percentual de 25% e os valores já pagos deverão ser compensados. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSÉ RUBENS MARTINS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 09/2005, sendo que, a partir de 19/05/2011 deverá incidir o percentual de 25%. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 139 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RUBENS MARTINS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0005538-30.2011.403.6119 - GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005538-30.2011.4.03.6119 Autor: GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA,

qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/36. À fl. 39/41, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perito para realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 44, apresentando contestação às fls. 47/51, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 88/96. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 98. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação em 14/02/2008, devidamente atualizado, com juros e correção monetária, acrescido do abono anual. O Autor requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da conta de liquidação, acrescida de parcelas vincendas. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando. Embora na conclusão do laudo o perito tenha mencionado que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, devendo ser vista como total. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou que não é possível determinar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito judicial 4.6). Assim, a DIB deve ser a data de realização da perícia médica em Juízo, qual seja, 16/11/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 16/11/2011, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando

a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n.º 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/11/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005553-96.2011.403.6119** - LUZIA SANTANNA ALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005553-96.2011.4.03.6119 Autor: LUZIA SANTANNA ALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A LUZIA SANTANNA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez fixada em 100% do salário de benefício, desde o início de vigência do primeiro benefício de auxílio-doença sob o nº 502.310.384-2, fixado aos 26/09/2004. Subsidiariamente, a concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 502.310.384-2, com efeitos retroativos desde o dia seguinte à alta médica ocorrida no benefício aos 09/01/2006, até a comprovada reabilitação da autora. Alternativamente, pleiteia a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza, com o coeficiente de 50% sobre o salário de benefício, desde o dia seguinte à alta médica ocorrida no primeiro benefício auxílio-doença sob o nº 502.310.384-2 aos 09/01/2006. A autora ainda requer a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas e vincendas, correção monetária e cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/80. Às fls. 83/86, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 91) e apresentou contestação às fls. 92/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/111, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico elaborado em perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e

que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial na especialidade de cardiologia (fls. 123/127). Às fls. 128/136 laudo pericial ortopédico. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais à fl. 139. À fl. 140, o INSS declarou ciência do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora objetivou a concessão de aposentadoria por invalidez, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora na especialidade cardiologia, infere-se o perito afirmou que ela apresenta lesão ulcerada em região posterior ao calcâneo esquerdo, submetida a tratamento cirúrgico em 08/2011, havendo limitação funcional para desempenho de suas atividades de forma total e temporária por um período estimado de 4 (quatro) meses. A perícia na especialidade de ortopedia e traumatologia constatou déficit para elevação e rotação do ombro e o exame de USG sugeriu a ruptura do supraespinhal, músculo componente do manguito rotador, estrutura responsável pela movimentação dos membros, concluindo o perito que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7, em ambas as perícias. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício em questão. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial cardiologista fixou a data do provável início da doença em junho de 2011 e o perito judicial ortopedista consignou que é impossível determinar quando se iniciou a incapacidade. Assim, será considerada, para efeito de início do benefício, o dia 18/07/2011, dia seguinte à cessação do último benefício recebido (fl. 27). O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de 6 meses contados da data da realização da perícia médica judicial (16/11/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 134). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUZIA SANTANNA ALVES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 18/07/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos

fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício ora concedido.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LUZIA SANTANNA ALVES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/07/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0005911-61.2011.403.6119 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005911-61.2011.403.6119 (distribuição: 10/06/2011) Autor: MARCOS LUIZ DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 18/03/2011, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 48/51, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 55/88, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou atender ao requisito da miserabilidade. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 124/134 e o laudo médico, às fls. 111/115. Réplica às fls. 139/141. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas. Autos conclusos para sentença. (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 18/03/2011, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de demonstração da miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a

garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a perícia médica analisou as doenças apontadas pela parte autora, tais como: AVCI e epilepsia, concluindo que inexistia incapacidade laborativa e para vida independente, não tendo sido apresentado documentos ou exames que revelassem a presença incapacitante das doenças apontadas. Assim, sendo o autor menor de 65 anos e não apresentando incapacidade para o trabalho, nem necessitando do auxílio de outras pessoas para as atividades pessoais diárias, infere-se que desatendeu a esse requisito ensejador do benefício pleiteado. Desnecessária a análise do requisito de miserabilidade. Impõe-se a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0005975-71.2011.403.6119** - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005975-71.2011.403.6119 Autora: LUZIA DE FÁTIMA SILVA LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** LUZIA DE FÁTIMA SILVA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Às fls. 72/73v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Às fls. 77/117, a autora informou que interpôs agravo de instrumento. Às fls. 119/120, decisão do E. TRF-3 que não conheceu do agravo de instrumento. O INSS deu-se por citado à fl. 121 e apresentou contestação às fls. 124/128, acompanhada do documento de fls. 129/138, pugnano pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e a condenação de honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico acostado às fls. 156/164, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 165/173 (autora) e 178 (INSS). À fl. 174, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. Às fls. 179/180, o INSS informou que implantou o benefício previdenciário. Autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua

vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença de 11/06/2004 a 04/05/2011 e o INSS não os refutou em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se pela presença de incapacidade laborativa total e temporária. O perito mencionou que a autora realizou cirurgias em joelho (artroscopia); ao exame físico, apresenta dor a palpação e movimentação de ombros, com déficit para elevação e rotação positivo bilateral; crepitação a flexo extensão em joelhos; o exame de USG ombro sugere ruptura do supraespinhal, músculo componente do manguito rotador, estrutura responsável pela movimentação dos membros. A RM joelhos com lesões meniscais, inflamatórias e degenerativas. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao termo inicial deste benefício, conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, embora a autora tenha relatado dores iniciadas há 15 anos, não se pode afirmar o início exato, pois se trata de uma doença degenerativa. Assim, a data de início do benefício será a data da realização da perícia médica em Juízo, qual seja, 16/10/2011. No ponto, vale ressaltar que não merece prosperar a alegação da parte autora (fls. 184/185) de que o INSS restabeleceu incorretamente o auxílio-doença. E isso porque o INSS o fez em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que não se discutiu e nem se fixou a DIB, o que só feito na sentença. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **LUZIA DE FÁTIMA SILVA LIMA**, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 16/10/2011. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 174. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que mantenha o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LUZIA DE FÁTIMA**

SILVA LIMABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/10/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0006096-02.2011.403.6119** - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006096-02.2011.4.03.6119Autora: CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ACARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Inicial com documentos de fls. 07/19.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Às fls. 22/25, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 30 e ofereceu contestação às fls. 34/42, acostando documentos de fls. 43/54, pugnano pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico.Laudos periciais nas especialidades ortopedia / traumatologia e psiquiatria, às fls. 63/71 e 72/83, respectivamente.À fl. 87, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS implantar auxílio-doença.À fl. 91, o INSS manifestou-se sobre o laudo.Às fls. 93/94, o INSS informou que implantou o benefício.Autos conclusos para sentença (fl. 98).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.A perícia médica judicial na especialidade psiquiatria concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual (fls. 72/83).Em contrapartida, a perícia médica na especialidade ortopedia a traumatologia concluiu pela incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual declarada pela autora, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, e 4.5.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a autora faz jus à implantação de tal benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou que não é possível determinar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito judicial 4.6, fl. 67). Assim, o início do benefício será o dia da realização da perícia médica judicial, qual seja, 26/10/2011.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte



sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/10/2011, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 87, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, alterando apenas para que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em alteração à tutela jurisdicional já antecipada, podendo ser enviada por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006111-68.2011.403.6119 (distribuição: 17/06/2011) Autor: RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ Representante: MARIA JOSÉ BARGAROLLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA, qualificada nos autos, incapaz, representada por sua genitora MARIA JOSÉ BARGAROLLO, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a sua cessação em 31/03/2009, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Às fls. 32/35, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/58, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de incapacidade para vida independente e para o trabalho, bem como não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Perícia médica às fls. 78/82. Estudo social às fls. 88/96. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. O MPF manifestou-se às fls. 109/112, opinando pela procedência da demanda. Autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a sua cessação em 31/03/2009, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude da não comprovação de incapacidade para vida independente e para o trabalho, bem como não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203

- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003.Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº

1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122. Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente e para o trabalho, em decorrência de ser assolado por esquizofrenia, que lhe acarretou grave comprometimento da razão, necessitando constante vigilância para sua proteção uso dos remédios. Ressalte-se, ainda, a alegação da parte autora de que houve sua interdição judicial com a nomeação de curadora, tendo ratificado a informação para assistente social. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a parte autora e sua mãe. O estudo social revelou que a parte autora nunca exerceu uma atividade profissional, estudou até a segunda série e a família habita em residência satisfatória, guarnecida por mobiliário parco. Sendo que a única renda da família provém da aposentadoria por tempo de contribuição que a mãe recebe, no valor de um salário mínimo; todavia, como já explicitado, este benefício não deve ser computado no cálculo da renda familiar para análise de outro benefício assistencial no mesmo lar. Assim, infere-se que a parte autora e sua família não possuem renda para a análise do objeto desta demanda. A miserabilidade foi adequadamente comprovada. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixado o restabelecimento em 02/04/2009, dia seguinte à sua cessação. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de restabelecimento em 02/04/2009, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária

devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/04/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006254-57.2011.403.6119 - ANTONIA ZIULINEIDE DE MONTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006254-57.2011.403.6119 (distribuição: 22/06/2011) Autor: ANTONIA ZIULINEIDE DE MONTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIA ZIULINEIDE DE MONTE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a suspensão, bem como dano moral, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 35/37, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/56, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Estudo social às fls. 62/70. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a suspensão, bem como dano moral, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo

teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente

não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora nasceu em 02/07/1945 (fl. 24, completando 65 anos em 02/07/2010, um mês depois da propositura desta ação, revelando que atendeu ao requisito etário no curso desta demanda. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora, seu marido e um neto. O estudo social revelou que o marido da autora auferia aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 812,10. Assim, a renda per capita da família é de R\$ 270,70. Na época da propositura da demanda o salário mínimo era de R\$ 545,00; logo, o limite legal de renda per capita era de R\$ 136,25. Logo, a renda familiar é bem superior ao limite legal. O fato do marido da autora ter efetuado empréstimos consignados no valor do seu benefício não altera a renda familiar sendo indiferente para esta finalidade. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006290-02.2011.403.6119 Autor: MIGUEL GOES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - MISERABILIDADE.** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** MIGUEL GOES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 27/05/2011, data do primeiro indeferimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Às fls. 27/29v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nomeou assistente social para realização de estudo sócio-econômico e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação às fls. 34/47, alegando a ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data do trânsito em julgado da sentença, verba honorária incidente sobre as prestações vencidas até a sentença. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 57/65, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 79 (autor) e 81/81v (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) desde 27/05/2011, data do primeiro indeferimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, despesas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não comprovou a sua miserabilidade, bem como a incapacidade da família sustentar. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade

mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 60 (sessenta) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. In casu, o autor demonstrou que nasceu em 29/07/1943, logo, na época do requerimento administrativo (27/05/2011) possuía 67 anos de idade. Passo a analisar a capacidade da família e da parte autora sustentar-se (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, o autor e sua esposa não exercem atividade remunerada, pois ele, além da idade avançada, possui a saúde fragilizada, em decorrência de acidente enquanto estava trabalhando e cirurgia de úlcera no estômago. Ela está aposentada por idade. A esposa do autor trabalhou registrada na empresa Tejofran até maio de 1999, atualmente auferindo apenas a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: o autor e sua esposa. A visita da assistente social corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto de Miguel (autor) e Alice (esposa). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que a aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, não integra a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido ao autor alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2011 (fl. 21). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MIGUEL GOES, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 27/05/2011 (data em que requerimento administrativo foi realizado), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO

JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MIGUEL GOESBENEFÍCIO: benefício assistencial - LOASRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/05/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo o ser por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 006433-88.2011.4.03.6119Autora: MARIA MORETTI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A MARIA MORETTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/26.Às fls. 29/30v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 35/38, a autora informou que agravou da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 45/45v, cópia da decisão, proferida pelo Relator, que não conheceu do agravo de instrumento.O INSS deu-se por citado à fl. 48 e apresentou contestação às fls. 51/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/68, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Laudo pericial juntado às fls. 69/76. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial: à fl. 81/86, a autora e à fl. 90, o INSS.Autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico



apresentado pela examinanda, bem como exames e relatórios médicos, e constatou tendinite nos ombros e síndrome do túnel do carpo. Embora na conclusão do laudo o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que a incapacidade iniciou-se em junho de 2010 e a autora requereu administrativamente o benefício em 01/02/2011. Assim, a DIB deve ser a data do requerimento administrativo. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA MORETTI, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 01/02/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pela ré. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social para implantação do auxílio-doença ora concedido, podendo ser enviada por correio eletrônico. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA MORETTI BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006629-58.2011.403.6119 - JULIANA CASARINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006629-58.2011.403.6119 (distribuição: 30/06/2011) Autor: JULIANA**

CASARINI DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS - UNIVERSITÁRIO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JULIANA CASARINI DOS SANTOS, devidamente qualificada propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Fundamentando o pleito, aduziu ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai e por ser universitária, cursando comunicação social, teria direito ao aumento do prazo para pagamento da pensão até atingir 24 anos de idade ou terminar o referido curso. A decisão de fls. 36/39 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 2011.03.00.025561-7, cuja tutela recursal foi antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (fls. 52/53). O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 57/61), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que inexistente previsão legal que autorize o aumento do prazo da pensão por morte por ser o beneficiário universitário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios, observando a Súmula 421 do E. STJ. Réplica às fls. 83. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que a autora complete o curso universitário ou complete a idade de 24 anos. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda diante da ausência de dispositivo legal que arrime a tese propalada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a autora, nascida em 19/02/1990 (fl. 12), já é beneficiária da pensão por morte registrada sob o NB 068.016.951-2, sendo que pleiteia apenas a sua extensão até que complete 24 anos de idade ou o curso universitário que frequenta. A autora completou 21 anos de idade em 19/02/2011, deixando de atender o requisito etário previsto no inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, ensejando motivo de extinção do benefício. Não obstante a concessão de antecipação da tutela recursal (fls. 52/53), o entendimento deste Juízo é no sentido contrário, solicitando vênias para discordar daquela respeitável decisão. A autora sustentou ter ingressado em curso de graduação em nível superior (Comunicação Social), não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o art. 6º da Constituição Federal, que estabeleceu como direitos sociais a educação, a permitir o gozo do benefício de pensão por morte até o tempo de garantir sua qualificação ao trabalho. A Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 77, 2º, II, que uma das hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte é o vigésimo primeiro aniversário do(a) filho(a): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei. Todavia, a parte autora invocou a seu favor, que a cessação de seu benefício viola os artigos 3º, I, 201, V, e 205 da Constituição Federal, devendo ser restabelecida sua pensão por morte a manter a proteção e solidariedade do Estado e da Sociedade, garantindo seu direito à Educação, pelo caráter alimentar do benefício e sua condição de dependente do segurado falecido, vez que está sem condições de arcar com os custos de seu curso de graduação. Apesar da previsão constitucional do direito à Educação, para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, deve-se interpretar sistematicamente a principiologia constitucional, harmonizando-os entre si. Considerar somente o

princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em infringir outros princípios, específicos a este caso, a saber: Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao arrolar as hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite demandaria nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1(...)2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T6, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, rel. Des. convocado do TJ/CE-HAROLDO RODRIGUES, DJE:16/08/2010) grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1, T1, AC 200433000241967, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000241967, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:06/07/2010 PAGINA:357) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. 1. Dispõe o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que o benefício de pensão por morte será devido, em caráter temporário, ao dependente até a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapaz. 2. A Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que: A pensão por morte, devida ao filho até 21 (vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. 3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. O plenário do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutive do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90. 5. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 00007993520104058401, AC - Apelação Cível - 514492, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::24/02/2011 - Página::856) Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário, inserindo exceção (critério de a pensionista ser estudante) à norma criada pelo Poder Legislativo estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010) Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), onde se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e, estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU

DATA:25/10/2006 PÁGINA: 618)Cabe observar que a legislação tributária, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), bem como, o Código Civil apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Contudo, os dois entendimentos acima não podem ser aceitos no âmbito da Seguridade Social, porque os entendimentos utilizados para a fixação da maioridade civil não se prestam para aplicação neste caso, posto que ser o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, norma específica a regular a cessação da pensão por morte previdenciária, em detrimento daquela civil, que regula a maioridade civil, que é geral. Da mesma forma, não se pode aplicar a Lei nº 9.250/95, que se insere especificamente no âmbito tributário, havendo lei previdenciária nesse sentido, não podendo, inclusive cogitar-se em aplicação analógica, posto haver norma taxativa regular o caso em comento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, T5, AGRESP 200700940089, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:13/10/2008) Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o alegado direito, ensejando a improcedência da demanda. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. Grifei STJ - AGRESP - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 1/12/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários para o autor, em face da gratuidade e da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto neste feito, informando a prolação desta sentença, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006851-26.2011.403.6119 (distribuição: 07/07/2011) Autora: FRANCISCA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FRANCISCA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado GILSON BARBOSA TELES, cujo óbito deu-se em 05/12/2010, com pagamento das pensões atrasadas desde o óbito, com atualização monetária e juros legais até o pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 13/35. A decisão de fl. 38 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 45/47), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 62/64. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidos a autora e três testemunhas (fls. 81/84). Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado

GILSON BARBOSA TELES, cujo óbito deu-se em 05/12/2010, com pagamento das pensões atrasadas desde o óbito, com atualização monetária e juros legais até o pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se Francisca de Souza e faleceu em 05/12/2010 (fl. 19). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que trabalhava como empregado na empresa Hayner Indústria Metalúrgica Ltda - EPP, conforme anotação no CNIS (fl. 51), no período de 03/01/2005 a 05/12/2010. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O documento de fl. 20 consiste em certidão de casamento religioso celebrado entre o falecido e a autora em 07/12/1980, na cidade de Gandu/BA. O casal teve filhos (fls. 21/22). O domicílio em comum foi demonstrado (fls. 23/28 a 32). Na empresa estava registrado no livro de empregados como casado e a autora indicada como cônjuge. O relacionamento durou até o falecimento do instituidor do benefício. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em confirmar a existência da união estável até o falecimento. Assim, a união estável restou bem demonstrada através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 05/12/2010 (fl. 19), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 11/02/2011 (fl. 35), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 11/02/2011, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de FRANCISCA DE SOUZA, o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 11/02/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c)

Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: FRANCISCA DE SOUZABENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/02/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.

**0007018-43.2011.403.6119 - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 0007018-43.2011.403.6119 (distribuição: 12/07/2011)Autor: MARIA CASIMIRA VIANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA CASIMIRA VIANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 06/11/2008.Às fls. 16/18, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 26/41, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou atender ao requisito da miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais.O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 64/76 e o laudo médico, às fls. 58/63. As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre as provas.Autos conclusos para sentença. (fl. 84).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 06/11/2008. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de demonstração da miserabilidade.Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998). 2º

Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a perícia médica analisou as doenças apontadas pela parte autora, tais como: depressão, convulsão e deficiência mental; todavia, a perícia médica concluiu que todas essas doenças foram incompatíveis com o quadro clínico apresentado no dia da avaliação médica, afirmando que inexistia incapacidade laborativa pregressa ou atual. Assim, sendo a autora menor de 65 anos e não apresentando incapacidade para o trabalho, nem necessitando do auxílio de outras pessoas para as atividades pessoais diárias, infere-se que desatendeu a esse requisito ensejador do benefício pleiteado. Desnecessária a análise do requisito de miserabilidade. Impõe-se a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0007510-35.2011.403.6119 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007510-35.2011.4.03.6119** Autor: JOSE ADAILTON DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** JOSE ADAILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/81. À fl. 84/85, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 88, apresentando contestação às fls. 91/96, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria acostado às fls. 116/126 e na especialidade de clínica geral às fls. 133/145. Réplica (fl. 148/152.) Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 153. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais aos quais se submeteu a parte autora infere-se que os peritos analisaram, o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e ambos concluíram por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE ADAILTON DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007587-44.2011.403.6119 Autor: CIRLENE BARBOSA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CIRLENE BARBOSA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/05, os documentos de fls. 06/27. À fl. 31/32, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação às fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/93, arguindo preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 98/108. Às fls. 124/125, a autora impugnou o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre a contestação à fl. 126. À fl. 127, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº 998/11, da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos. Ademais, verifico que o ajuizamento desta ação foi realizado após mais de um mês da propositura daquela. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 998/11, da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V do CPC. No que tange às custas processuais, verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007732-03.2011.403.6119 - EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005846-03.2010.4.03.6119 Autor: EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade



laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 11/68. À fl. 72/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 78 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fl. 79, convertido em agravo retido (fls. 94/95 em apenso). O INSS deu-se por citado à fl. 148, apresentando contestação às fls. 149/153, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial médico - Ortopedia e Traumatologia, acostado às fls. 184/193. Laudo pericial médico psiquiátrico acostado às fls. 194/204. Intimadas as partes acerca dos laudos, somente o INSS se manifestou, silenciando a parte autora (fls. 206/207). Autos conclusos para sentença (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais a que se submeteu a parte autora infere-se que os peritos analisaram o quadro clínico apresentado pela parte examinanda, bem como, exames e relatórios médicos e constataram que a parte autora possui transtorno dos discos cervicais e lombares (Ortopedia e Traumatologia) e transtorno misto ansioso depressivo que se caracteriza por sintomas leves (Psiquiatria), porém, ambos os laudos concluíram por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 4.5 (Ortopedia e Traumatologia) e 1, 2, 3 (Psiquiatria). Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008392-94.2011.403.6119 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008392-94.2011.403.6119 (distribuição: 16/08/2011) Autor: CRISTIANE MARTINS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CRISTIANE MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o requerimento administrativo, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Às fls. 34/37, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 45/ 59 pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou atender ao requisito da miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do

início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Laudo da perícia médica foi acostado às fls. 89/102. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 104/111. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 121), sendo que o INSS discordou de tal pedido (fl. 123). As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença. (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o requerimento administrativo, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de demonstração da miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a perícia médica concluiu que a autora possui uma incapacidade laborativa temporária, em decorrência da síndrome de Cushing, afirmando que a pericianda não apresentou incapacidade para a vida independente; logo, desatendeu o requisito ensejador do benefício pleiteado. Assim, sendo a autora menor de 65 anos e não apresentando incapacidade para o trabalho, nem necessitando do auxílio de outras pessoas para as atividades pessoais diárias, infere-se que desatendeu a esse requisito ensejador do benefício pleiteado. Desnecessária a análise do requisito de miserabilidade. Impõe-se a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008832-90.2011.403.6119 (distribuição: 25/08/2011) Autora: DILSA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DILSA MACHADO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ FREITAS SANTA ROSA, cujo óbito deu-se em 09/11/2009, com início na data de entrada do requerimento administrativo. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. A decisão de fl. 29 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 34/36), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 67/69. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidos a parte autora e dois informantes (fls. 75/78). As partes apresentaram memoriais. Autos conclusos para

sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ FREITAS SANTA ROSA, cujo óbito deu-se em 09/11/2009, com início na data de entrada do requerimento administrativo. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se José de Freitas Santa Rosa e faleceu em 09/11/2009 (fl. 15). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que gozava de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.982.443-7 (fl. 57). Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O documento de fls. 16/18 consiste em sentença prolatada pelo r. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo 224.01.2010.010183-9 declarando o reconhecimento da união estável entre a parte autora e o falecido. Além disso, os documentos de fls. 21/23 e 26 revelam o domicílio em comum, bem como a autora foi indicada como beneficiária de seguro de vida (fl. 24), já o documento de fl. 25 revelou a aquisição pelo falecido de refrigerador que foi recebido pela autora. Além disso, a prova testemunhal contribuiu para o convencimento do Juízo, sendo uníssonas na existência de união estável entre os interessados. Assim, a união estável restou bem demonstrada até o final da vida do instituidor do benefício através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 16/07/2008 (fl. 17), sendo aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 10/03/2011 (fl. 55), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento, ou seja, 10/03/2011, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de DILSA MACHADO o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 10/03/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330

(desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: DILSA MACHADOBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/03/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.

**0009745-72.2011.403.6119 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0009745-72.2011.4.03.6119Autor: ADILSON JOSE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AADILSON JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/54.Às fls. 57/60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designado exame médico pericial e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 65, apresentando contestação às fls. 66/70, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial às fls. 85/93.A autora impugnou o laudo pericial às fls. 105/106 e manifestou-se sobre a contestação às fls. 107/109.O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 110.Autos conclusos para sentença (fl. 112).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS

nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito, constatou quadro de tendinite dos ombros, cotovelo e punho direito, e concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009849-64.2011.4.03.6119 Autora: ROSIMARY SANTOS BARBOSA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ROSIMARY SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais, bem como de indenização por danos morais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 75/78, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 82 e ofereceu contestação às fls. 83/96, acostando documentos de fls. 97/107, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial, às fls. 111/118, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 124 (autora) e 125 (réu). Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica judicial concluiu que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, mas que esteve incapaz para as atividades de trabalho entre junho e dezembro de 2010, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1 e 4.5. Na esfera administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por não ter sido cumprido o período de carência (fls. 19 e 99). Todavia, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS (fl. 98), não há que se falar em falta de carência, tanto que, em contestação, o INSS não questionou tal requisito. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em determinado período e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação de tal benefício. Quanto aos termos inicial e final do benefício previdenciário, a autora requereu administrativamente o auxílio-doença em 27/08/2010 (fl. 19) e a perícia concluiu que ela esteve incapacitada para o trabalho de 06/2010 a 12/2010. Assim, a DIB será 27/08/2010, data do requerimento administrativo, e a DCB será 31/12/2010. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ROSIMARY SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/08/2010 e DCB em 31/12/2010, observado o direito de compensação de valores já pagos pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Diante da sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurador e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA:** ROSIMARY SANTOS BARBOSA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 27/08/2010 **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO:** 31/12/2010 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0010566-76.2011.403.6119** - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010566-76.2011.4.03.6119 Autor: RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.553.966-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente e juros de mora, acrescido do abono natalino, bem como, pagamento de custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% e demais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/30. Às fls. 34/36, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/58, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial, às fls. 62/69. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 67. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 72/73. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial: à fl. 74, o INSS e, à fl. 76, o autor. À fl. 79, decisão que indeferiu o pedido de reapreciação da tutela jurisdicional. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 536.553.966-0, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora ainda requereu a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente e juros de mora, acrescido do abono natalino, bem como, pagamento de custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% e demais cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito constatou quadro de lombalgia sem radiculopatia ativa e sem déficits neurológicos nos membros inferiores, com desvio da linha mediana da coluna toracolombar; dor a palpação e mobilização de coluna lombossacra. Os exames demonstraram osteoartrose e escoliose coluna lombar. Embora na conclusão do laudo, o perito tenha mencionado que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, ao responder ao quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade do autor deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do

Juízo, o perito judicial consignou que não se pode afirmar com precisão quando iniciou sua incapacidade, acarretando a fixação do início do benefício em 02/12/2011, data da realização da perícia médica. O INSS poderá submeter o autor à reavaliação médica administrativa a partir de 06 (seis) meses contados da data da realização da perícia médica judicial (02/12/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 02/12/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício ora concedido. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: DANIEL JOSE DELGADO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/12/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0011640-68.2011.403.6119 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011640-68.2011.403.6119 (distribuição: 04/11/2011) Autor: JOSÉ LUIZ FAUSTO DE MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA.** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** JOSÉ LUIZ FAUSTO DE MENEZES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a propositura da ação, com pagamento das



parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, com juros moratórios, abono anual, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/54. À fl. 58, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0001785-55.2012.403.0000, que teve o provimento negado (fls. 71/74). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 76/82), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, bem como a impossibilidade de cômputo do período de gozo de auxílio-doença com carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros de determinada maneira. Réplica às fls. 99/102. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, desde a propositura da ação, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, com juros moratórios, abono anual, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência, bem como a impossibilidade de cômputo do período de gozo de auxílio-doença com carência. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em tela, o autor nasceu em 14/02/1941 (fl. 10), completando 65 anos em 14.02.2006 e implementando-se a carência com 150 contribuições, caso a regra de transição fosse aplicada. Inicialmente, há dúvidas sobre a aplicação da regra de transição, uma vez que os períodos anteriores 24/07/1991 já foram computados para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do regime próprio dos funcionários públicos do município de Guarulhos. Assim, como a própria exordial pleiteia, dever-se-ia computar apenas o labor desenvolvido a partir de junho de 1994, a sua inscrição no Regime Geral deveria ser considerada posterior ao início do regime, acarretando aplicação de carência de 180 meses e não a de 150 meses da regra de transição. Todavia, independente da discussão trazida no parágrafo anterior, verifica-se que a parte autora não atendeu a nenhuma dessas carências. A inicial apontou os vínculos com a Proguaru (de 02/05/1996 a 06/01/1997 - 9 meses), Câmara dos Deputados (de 09/04/1997 a 01/02/2003 - 71 meses) e Threal Madeiras (03/11/2003 a 08/12/2004 - 14 meses). Esses três períodos configuram uma carência total de 94 meses. Quanto ao tempo de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período 19/04/2005 a 20/12/2008, inviável a sua contagem como carência no presente caso. A rigor, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado por períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que seria viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, somente se intercalados com períodos de atividade laborativa. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Não é o caso dos autos, vez que a parte autora retornou a contribuir para o Regime Geral, após o gozo do benefício previdenciário, na qualidade de segurado facultativo, logo, não houve retomada de atividade laborativa, apenas de contribuição, implicando na impossibilidade de cômputo deste período como carência. As contribuições como facultativo ocorreram no período de 01/07/2010 a 01/11/2011, montando 17 meses. Assim, a parte autora demonstrou no máximo 111 meses de carência, que são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ FAUSTO DE MENEZES, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.A secretaria deverá lacrar os documentos acostados à fl. 53, que foram violados para elaboração desta sentença.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011654-52.2011.403.6119** - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011654-52.2011.403.6119Autor: EDSON FRANCISCO PINHEIRORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç AEDSON FRANCISCO PINHEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Às fls. 107/108v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 110 e apresentou contestação às fls. 111/117v, acompanhada dos documentos de fls. 118/134, na qual pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico.Laudo pericial, às fls. 138/147.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 148/163 e acerca do laudo médico pericial à fl. 166..O INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial à fl. 167.Autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e, 6.1.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, o autor faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença.Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 2009. Considerando que o benefício foi cessado em 01/12/2010, fixo o dia 02/12/2010 como data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por

agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EDSON FRANCISCO PINHEIRO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 02/12/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu, respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (01/02/2012) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa do autor. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei n.º 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para restabelecimento do auxílio-doença, podendo a Secretaria utilizar o meio eletrônico. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/07/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0011912-62.2011.403.6119 - EMILY SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 0011912-62.2011.403.6119 (distribuição: 10/11/2011) Autor: EMILY SOUZA CARVALHO - INCAPAZ Representante: VANESSA SOUZA CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMILY SOUZA CARVALHO, incapaz, qualificada nos autos, representada por sua genitora, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Às fls. 28/32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 36/46, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade. Estudo social às fls. 71/79. Laudo médico às fls. 83/86. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. O MPF opinou às fls. 93. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a

parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade, bem como inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a

pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto.A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente, por apresentar retardo mental e motor moderado, conforme conclusão da perícia médica (fl. 84).No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora e sua mãe.O estudo social revelou que a genitora da autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 688,00, sendo que esse valor hoje está muito próximo do valor do salário mínimo vigente (R\$ 622,00). Essa diferença de R\$ 66,00 deve ser analisada diante do conjunto probatório que revelou que a família mora em casa alugada (R\$ 250,00), contas de água e energia elétrica (R\$ 55,00) e alimentação (R\$ 150,00), inferindo-se do exposto que o benefício da mãe da autora equivale ao benefício mínimo.Assim é inegável que a família encontra-se em situação de miserabilidade, pois o benefício que a genitora da autora recebe não se presta para computar a renda familiar para a análise do benefício assistencial que é objeto desta demanda, nos termos do entendimento supracitado de que o benefício mínimo deve ser excluído do cálculo para concessão do benefício assistencial.A miserabilidade foi adequadamente comprovada.Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.O benefício devido à parte autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, deve ser fixada a concessão em 29/12/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 21).Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de EMILY SOUZA CARVALHO, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de restabelecimento em 29/12/2010, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato

proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido por correio eletrônico.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: EMILY SOUZA CARVALHOBENEFÍCIO: benefício assistencial - LOASRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/12/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0011915-17.2011.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0011915-17.2011.4.03.6119Autor: ANTONIO DA SILVA LEITERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/38.À fl. 42/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 46, apresentando contestação às fls. 50/61, arguindo as preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse de agir pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 82/90.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 92/96.Manifestação do INSS acerca do laudo às fl. 97.Autos conclusos para sentença (fl. 100).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARES1. Incompetência absolutaO INSS alega a incompetência absoluta deste Juízo, pois a parte autora atualmente recebe benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/548.330.958-4), com DIB em 07/10/2011 e previsão de reavaliação em 24/02/2012.Em que pese a parte autora ter recebido auxílio-doença acidentário, as doenças analisadas neste feito não possuem origem acidentária, conforme resposta ao quesito 4.3 deste Juízo do laudo médico pericial de fls. 82/90.2. Falta do interesse de agirPelas mesmas razões acima expostas, não há que se falar em falta de interesse de agir.MÉRITOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e constatou que o autor é portador de lombocitália e síndrome do impacto a esquerda, porém concluiu inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DA SILVA LEITE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012129-08.2011.4.03.6119Autor: SANDOVAL MORAES DE ARAUJORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ASANDOVAL MORAES DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Inicial com documentos de fls. 10/40.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Às fls. 43/44v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 46 e ofereceu contestação às fls. 47/52, acostando documentos de fls. 53/66, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico.Laudo pericial, às fls. 69/77.Às fls. 80/82, o autor manifestou-se sobre o laudo e, às fls. 82/86, acerca da contestação.À fl. 87, o INSS manifestou-se sobre o laudo.Autos conclusos para sentença (fl. 90).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será

devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica judicial concluiu que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação de tal benefício. Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, o perito a considerou a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar incapacidade progressiva, sendo o exame clínico fundamental (resposta ao quesito 4.6). Por outro lado, o autor impugnou tal resposta, eis que em resposta ao quesito 4.7 informa que a incapacidade decorre de agravamento da doença. O autor recebeu auxílio-doença até 01/03/2011 (fl. 56). Todavia, após essa data, o autor continuou tratamento médico, conforme demonstram: i) o laudo médico datado de 11/03/2011 que concluiu que o autor apresentava limitação motora (fl. 35) e ii) o relatório médico datado de 08/04/2011, no qual o médico solicitou afastamento para tratamento e readaptação funcional, por não possuir condições para o desempenho de suas atividades profissionais anteriores (fls. 36/36v). Portanto, embora o perito judicial não tenha determinado o início da incapacidade, os documentos acima mencionados demonstram que o autor continuou apresentando incapacidade laborativa, de forma que o início do benefício previdenciário ora concedido dever ser o dia posterior à cessação do auxílio-doença que recebia, qual seja, 02/03/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSÉ GABRIEL SILVANO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/03/2011, observado o direito de compensação de valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei n.º 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar,



ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício ora concedido, podendo ser transmitida por correio eletrônico. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSÉ GABRIEL SILVAN BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/03/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0012559-57.2011.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0012559-57.2011.4.03.6119 Autora: ROSANGELA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSANGELA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/47. À fl. 51/52, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 54, apresentando contestação às fls. 57/61, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 77/85. Às fls. 88/92 o autor impugnou a contestação. Às fls. 93/94, a parte autora se manifestou sobre o laudo e, à fl. 95, o INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico

apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando dores decorrentes do pós operatório de artrodese coluna torácica devido a fratura por insuficiência da vértebra de T11. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora está incapacitada parcial e temporariamente para atividade habitual laboral. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.5 e 6.1. Vale ressaltar que a autora possui 44 anos de idade e, considerando sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, a sua incapacidade parcial é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência, conforme bem afirmou o perito na resposta ao quesito 6.1 do Juízo. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROSANGELA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUZA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor VALDENICE HILDA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.086.089 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 082.421.058-12. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/130 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000311-25.2012.403.6119 - MARIA AUTA DO NASCIMENTO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA AUTA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 3722902 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 695.653.684-68. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/80 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de todo o período de tempo laborado em atividade especial.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 23. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003929-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003929-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X JOSE AGUINALDO DA SILVA X SERGIO VANDERLEI RUBIA**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Autos nº 0003929-56.2004.403.6119 Autor: UNIÃO FEDERAL Réus: JOSÉ AGUINALDO DA SILVA SÉRGIO VANDERLEI RÚBIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL Matéria: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - ACORDO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL, inicialmente, em face de JOSÉ AGUINALDO DA SILVA, pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.422,58 em razão de avaria em viatura militar pertencente à União. Inicial com os documentos de fls. 08/57. À fl. 59, decisão designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação do réu, o que foi cumprido à fl. 65v. Realizada a audiência, o réu prestou depoimento pessoal (fls. 67/68). Às fls. 73/78, a União aditou a inicial para incluir o proprietário do caminhão, SÉRGIO VANDERLEI RÚBIA, no pólo passivo, o que foi deferido à fl. 79. Às fls. 89/93, a União requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o segundo réu apresentou proposta de parcelamento do débito. Às fls. 105/108, a União informou que o pedido de parcelamento do débito foi autorizado e postulou o sobrestamento do feito até a data prevista para o pagamento da última parcela, em 15/07/2007, o que foi deferido à fl. 109. À fl. 130, o réu SÉRGIO VANDERLEI RUBIA informou que honrou com o parcelamento do débito, juntando as guias de fls. 131/145. À fl. 147, a União requereu a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou nos autos a transação das partes, requerendo o sobrestamento do feito até o pagamento da última parcela (fls. 105/108). Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Além disso, o réu SÉRGIO VANDELEI RÚBIA comprovou o pagamento de todas as parcelas (fls. 130/145) e a União requereu a extinção do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009637-77.2010.403.6119 Exequente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE MONTE CARLO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 179/181. À fl. 339, foi expedido Alvará de Levantamento; à fl. 341, comprovante de levantamento; à fl. 342, Alvará de Levantamento cumprido. Autos conclusos para sentença (fl. 359). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 341/3423, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que, após o levantamento, ficou-se inerte nos autos. Assim, inexistindo

qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALCIDES DE IMBERIO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.61.19.004956-3 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALCIDES DE IMBERIO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CONTRATO -- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignação, no valor de R\$ 29.494,30. À fl. 41, o executado foi citado. À fl. 42, certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução. À fl. 64, Auto de Penhora e Depósito. Às fls. 85/86, a CEF informa que as partes transigiram, renegociando a dívida em atraso, requerendo, assim, a extinção da presente demanda. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme informado pela exequirente, as partes transigiram, renegociando a dívida, tanto que requereu a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da transação realizada. Porém, ao contrário do postulado pela exequirente (art. 269, III, CPC), tratando-se de execução, a extinção dever ser com base no art. 794 CPC. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004968-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004968-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004968-49.2008.403.6119 EMBARGANTE: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A em face da sentença de fls. 1824/1831, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou diversas causas de pedir constantes da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 1862). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão no julgado. Alega o embargante que não foram apreciadas as alegações de que: 1 ) O ICMS não constitui faturamento ou receita da empresa e não pode ser elemento integrante da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS cumulativos ou não-cumulativos, sob pena de afronta aos artigos 195, I, b e 239 da CF/88; 2 ) O ICMS é receita pertencente a órgão público (Estados e DF) e, portanto, não pode ser elemento integrante de base de cálculo de tributo, sob pena de se configurar imposição de tributo, nos termos do artigo 155, II, da CF/88; 3 ) Acaso a União pretendesse incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o deveria fazer por meio de Lei Complementar, nos termos dos artigos 154, I, e 195, 4º, da CF/88; e 4 ) Admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é também desrespeitar o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, 1º, da CF/88, pois a mera arrecadação do ICMS não significa capacidade tributária. Não obstante as ponderações feitas pelas ilustres procuradoras do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. A sentença de fls. 1824/1831 foi clara em afirmar que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos, bem como que num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. Afirmou, ainda, que o valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS,**

mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. A sentença afirmou também, que as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária. Da mesma forma, a sentença afirmou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não gera qualquer ilegalidade, eis que o que se tributa são as receitas provenientes da venda das mercadorias, mediante a espécie tributária contribuições sociais, não se aplicando ao caso, então o disposto no artigo 145, 1º, da CF que tem aplicação apenas para impostos. Pela leitura da peça, nota-se que as ora embargantes pretendem pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao entender ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFIS e do PIS. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, a irrisignação da parte embargante quanto ao entendimento fundamentado na sentença, deve ser manifestado pela via recursal adequada. Assim, não havendo omissão na sentença de fls. 1824/1831, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007616-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SALVADOR CALVE BARO X THEREZINHA RIBEIRO BARO  
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0007616-94.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Requeridos: SALVADOR CALVE BARO THEREZINHA RIBEIRO BARO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/17. À fl. 41, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. À fl. 42, decisão determinando que a CEF comprovasse sua alegação, o que foi cumprido às fls. 58/71. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0002726-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR BASTOS GALHARDI  
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0002726-78.2012.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Requerido: IGOR BASTOS GALHARDI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação

judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Às fls. 28 e 30/31, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006045-25.2010.403.6119** - GERALDA FRANCISCA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MEDIDA CAUTELAR Nº 0006045-25.2010.403.6119 Requerente: GERALDA FRANCISCA DA SILVA  
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PERDA DE OBJETO - DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA GERALDA FRANCISCA DA SILVA ajuizou ação cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, inclusive em sede de liminar, provimento jurisdicional que determinasse a abstenção de cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, em razão de eventual defeito na sua representação administrativa. Liminar deferida às fls. 25/26. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 34/38). Houve a juntada de informações acostadas pelo requerido. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava no pedido de reconhecimento pelo INSS da representação na esfera administrativa, com a não suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0007711-61.2010.403.6119, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto do feito, eis que extinta a ação principal com julgamento do mérito, a medida cautelar perde a eficácia nos termos dispostos nos artigos 267, VI e 808, III, do CPC. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo observar o julgamento no feito principal. Honorários advocatícios pela requerida, ora fixados em R\$ 500,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0007711-61.2010.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000046-67.2005.403.6119 (2005.61.19.000046-5)** - MARINES FERREIRA DA SILVA CORDEIRO X LUIS ANTONIO CORDEIRO (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
PROCESSO Nº 2005.61.19.000046-5 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIS ANTONIO CORDEIRO MARINÊS FERREIRA DA SILVA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA  
Matéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A presente medida cautelar foi proposta por LUIS ANTONIO CORDEIRO e MARINÊS FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obstar o leilão de imóvel financiado pela requerida, por motivo de inadimplemento, sustentando que o leilão seria feito a preço vil. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito e os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A CEF requereu, após certificado o trânsito em julgado, a execução da verba honorária (fls. 103). A tentativa de citação foi negativa (fl. 130) e, intimada a manifestar-se, a CEF ficou-se inerte (fl. 134v). Em 30/10/2006, o processo foi enviado ao arquivo (fl. 134v). Em 05/06/2012, os autos foram desarquivados e vieram conclusos (fl. 134v). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 11/01/2006, conforme certidão de fl. 104 e, intimada a parte exequente a dar prosseguimento à execução, silenciou (fl. 134v). Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003695-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003695-6) - JOSE FEITOSA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2006.61.19.003695-6 Exequente: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 102/107v e 139/140v. Às fls. 147/148, ofícios requisitórios; às fls. 154 e 161, extratos de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 154 e 161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 162v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0002959-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002959-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.002959-2 Exequente: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 69/75 e 110/111v. Às fls. 158/159, ofícios requisitórios; às fls. 165 e 174, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 177). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 165 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, manifestou-se satisfeita (fl. 176). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004923-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004923-6) - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004923-45.2008.4.03.6119 Exequente: JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 156/158v e 171/171v. Cópia da sentença proferida nos embargos à execução juntada às fls. 110/111. Às fls. 193/194, ofícios requisitórios; às fls. 200/201, RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 200/201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 202). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0001300-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001300-3) - AGNALDO GONCALVES ALVES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.001300-3Exequite: AGNALDO GONÇALVES ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 152/155. Às fls. 191/192, ofícios requisitórios; às fls. 198 e 202, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 198 e 202, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 203). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005507-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005507-1)** - VALTER ALVES CARDOSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.005507-1Exequite: VALTER ALVES CARDOSOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 43/44v. À fl. 61, ofício requisitório; fl. 67, extrato de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extrato de RPV de fl. 67, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 68). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1)** - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.006687-1Exequite: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 130/133v e 139/140v. Às fls. 168/169, ofícios requisitórios; às fls. 176/177, extratos de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 176/177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 178). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4)** - CILENE GOMES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.008353-4Exequite: CILENE GOMES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 110/112v. Às fls. 156/157, extratos de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 156/157 e dos comprovantes de fls. 161/167, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, tomou ciência à fl. 159. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008614-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008614-6)** - ANDERSON APARECIDO DA SILVA (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.008614-6Exequite: ANDERSON APARECIDO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 98/101v. Às fls. 150/15, ofícios requisitórios; às fls. 165 e 167, extratos de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 171).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 165 e 167, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, exarou ciência à fl. 169.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

## 0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004162-43.2010.4.03.6119Exequite: JOÃO BISPO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/69v. Às fls. 110/111, ofícios requisitórios; às fls. 119/120, extratos de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 126).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 119/120, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 125).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### 0009923-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009923-55.2010.403.6119Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: MONITÓRIA - ACORDO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 16.115,32, decorrente de dívida oriunda Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.À fl. 34, o réu foi citado.Às fls. 36/36v, decisão declarando a constituição do título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.À fl. 42, o executado foi intimado.À fl. 59, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 296, III, do CPC, tendo em que houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requer.Autos conclusos para sentença (fl. 64).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III-quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

### 0004720-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004720-78.2011.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ACAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos consectários legais. A ré foi citada à fl. 29. Às fls. 31/31v, termo de audiência, na qual as partes compuseram-se amigavelmente. À fl. 35, a CEF informa que a parte ré cumpriu o acordo firmado e requer a extinção do processo. Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. As partes compuseram-se amigavelmente na audiência realizada no dia 05/10/2011 (fls. 31/31v) e, posteriormente, a parte autora informou o cumprimento do acordo (fl. 35). Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0013056-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0013056-71.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 12/20. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento dos consectários legais. À fl. 29, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requer a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3)** - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007443-12.2007.403.6119 Autores: JOSE ROBERTO BOSQUETTI ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SEGURADORA SASSE - CAIXA SEGUROS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - SINISTRO - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE ROBERTO BOSQUETTI E ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI, devidamente qualificados nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SEGURADORA SASSE - CAIXA SEGUROS, pleiteando, em síntese, ... que a ré seguradora seja condenada a indenizar aos autores os valores do seguro contratado quando do financiamento, destacando o percentual a que tem direito de 81,16% que corresponde ao percentual de participação no contrato do autor vitimado (...) que em razão da indenização, caso não haja inteira quitação do saldo devedor do contrato celebrado entre as partes, que o saldo remanescente seja diluído no prazo de amortização restante, para que assim possam os autores dar

prosseguimento no pagamento das prestações como sempre fizeram, destacando que o contrato deverá obedecer as condições econômicas do autor titular, principal responsável pelo financiamento, bem como a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que em 09/03/2001 celebrou contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial. Contudo, a partir de 04/05 foi submetido várias cirurgias nos olhos, que culminaram em sua aposentadoria por invalidez, fato este que entende ensejador de cobertura securitária. Inicial com os documentos de fls. 20/71, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 82/85, decisão concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para tão-somente determinar à CEF que suspenda as dívidas relacionadas ao imóvel objeto do contrato nº 8.1374.0892713-4, inclusive eventual notificação para execução extrajudicial, até 07/11/07. Às fls. 101/106, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a realização de todos os leilões marcados para o imóvel objeto desta lide, bem como obstar a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Contestação da CEF às fls. 121/132, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, a CEF defende a improcedência da pretensão, fazendo considerações acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, ausência de previsão legal e contratual e correta inscrição do nome do autor no cadastro de devedores. Contestação da Caixa Seguradora às fls. 156/175, na qual alegou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do IRB e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a invalidez da parte autora ser apenas parcial. Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 222/237). Às fls. 396/398, decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo ad causam do IRB e deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial médico às fls. 413/415, sem manifestação das partes. Fls. 429/430, audiência de conciliação que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 433). É o relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública. DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA Não há que se falar em ilegitimidade da CEF, uma vez ser esta o ente responsável pela administração e gestão do SFH, na qualidade de agente financeiro, inclusive no que diz respeito à cobertura securitária para quitação do financiamento, o que a torna parte legítima para figurar nas ações referentes ao contrato de mútuo. A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 590.215/SP, rel. Min. Castro Filho, j. em 25.11.2008, DJE de 3.2.2009). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. (REsp 590.215/SC, Terceira Turma, DJe de 03/02/2009.) PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição não merece acolhimento. O prazo prescricional previsto nos artigos 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 e 206, II, b, do Código Civil de 2002 não se aplica aos beneficiários do contrato de seguro, isto porque, dadas as peculiaridades da apólice de seguro habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, não são aplicáveis as regras gerais que regulamentam os contratos comuns de seguro. A beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado e, ao mutuário aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I -

...omissis...IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos.(TRF3, T2, AC 00051789020044036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426640, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)E mais, corroborando essa assertiva, colaciono trecho elucidativo do julgado proferido pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler:TRF4 - T4 - D.E. 24/05/2010APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036112-49.2006.404.7100/RSRelatora: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLERAPELANTE: CAIXA SEGURADORA S/APELADO: RUTH VIEIRA COSTAINTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFCom efeito, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação não se encontra albergado pelo conceito de segurado, o que, por consectário lógico, afasta a incidência do prazo de um ano para apontamento da prescrição de seus pleitos em face da companhia seguradora. Esta espécie peculiar de seguro obrigatório tem como segurado o próprio agente financeiro, que verá seu direito creditício satisfeito na hipótese de ocorrência de algum dos sinistros declinados na apólice compreensiva habitacional. Ao mutuário são repassados os custos da operação mediante o pagamento dos prêmios ajustados, eis que o mesmo ocupa a posição de beneficiário da avença. Eventual indenização securitária acarretará quitação proporcional das obrigações assumidas pelo devedor.A presente matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual colaciono o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional ânua, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes.2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ.3 - Recurso especial não conhecido.(PROCESSO: REsp 233438 UF: SP REGISTRO: 1999/00890671)Para melhor compreensão da ratio decidendi, a qual é ora argumentativamente utilizada, transcrevo as razões apresentadas pelo Ministro relator JORGE SCARTEZZINI:Trata-se, na realidade, de ação do beneficiário contra a seguradora. Para melhor elucidar a questão, é necessária a distinção dos conceitos de segurado e beneficiário. Neste ponto, merece destaque a definição apresentada por Maria Helena Diniz, in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, São Paulo, ed. Saraiva, 2003, p. 442 e 448, in verbis : o segurado é o que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abaloamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda das faculdades humanas etc., indenizá-lo pelos danos sofridos. Contudo, muitas vezes o segurado ao contratar o seguro indica terceira pessoa para receber a recompensa, assim O beneficiário é, portanto, a pessoa que o segurado designa para receber a indenização .De fato, o seguro é facultativo nas operações imobiliárias em geral e obrigatório nas operações enquadradas no sistema financeiro de habitação, nos termos da Lei n 4.380/64. Assim, é comum a instituição financeira, ao financiar a aquisição ou construção de um imóvel, contratar o seguro e repassar os custos para os mutuários, nomeando-os como beneficiários.Em casos como tais, esta Corte de Uniformização já sedimentou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional ânua, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário, quando este se distinguir do segurado. Nesse diapasão:Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao irb. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte.1. A prescrição ânua não alcança o beneficiário.2. A falta de denúnciação da lide ao irb não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade da interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , DJ 14.11.2005) - grifo não original.CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUA. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, 6º, II.I. O prazo prescricional ânua previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.II. Recurso especial não conhecido. (REsp 436.916/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJ 24.03.2003) - destaquei.Considerando os documentos acostados nos autos, constata-se que o contrato de mútuo habitacional foi celebrado entre as partes em 09/03/2001 (fls. 28/43), do concedida ao autor aposentadoria por invalidez com DIB 28/04/2006 (fl. 68) e tendo o autor protocolado requerimento de sinistro junto à CEF em 15/08/2006 (fl. 60).Dessa forma, considerando que o prazo prescricional inicia-se com a ciência do fato gerador da pretensão (art. 206, II, b, do Código Civil),

que no caso concreto é a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, que se deu em 28/04/06 (fl. 68), conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, mas é suspenso pelo requerimento de cobertura securitária junto à CEF, datado de 15/08/06 (fl. 60), consoante Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, voltando a correr apenas a partir da ciência da resposta da solicitação, que se deu em 23/05/07 (fl. 71), tendo sido a presente ação proposta em 06/09/07, não transcorrido o prazo de 10 anos (art. 205 do Código Civil), não há que se falar em prescrição. STJ Súmula nº 278 - 14/05/2003 - DJ 16.06.2003 Termo Inicial - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. STJ Súmula nº 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Passo a examinar o mérito. Alega parte autora que em 09/03/2001 celebrou contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial. Contudo, a partir de 04/05 foi submetido várias cirurgias nos olhos, que culminaram em sua aposentadoria por invalidez, em 28/04/06, fato este que entende ensejador de cobertura securitária. De outra banda, alega a parte autora que as normas previdenciárias são absolutamente diversas das normas de seguridade privada. Assim, uma doença que para a lei previdenciária é incapacitante, pode não o ser para a lei de seguridade e justamente foi o que aconteceu, eis que conforme termo de negativa de cobertura (fl. 209), que o autor não apresenta estado de invalidez. De acordo com documentos anexos ao processo de sinistro, ficou constatado que o quadro apresentado pelo segurado não caracteriza o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Portanto, diante do exposto, indeferimos o pedido de indenização securitária. O cerne da discussão cinge-se a se verificar eventual direito do autor a indenização securitária em razão do evento aposentadoria por invalidez. Apesar dos esforços do combativo causídico é o caso de procedência do pedido do autor. Consta dos autos que o autor teve indeferido seu de pedido de indenização sob o fundamento de não estar caracterizado o estado de invalidez. Contudo, conforme laudo médico pericial, ensejador da concessão de aposentadoria por invalidez do autor, este foi conclusivo em afirmar sua incapacidade laborativa definitiva por cegueira: Início da Doença: 19/04/2005 Início da Incapacidade: 27/09/2005 CID: H542 Visão subnormal de ambos os olhos Considerações: Desempregado desde 1989. Baixa acuidade visual desde 27/09/2005 (comprovada esta data em relatório) sem resposta a tratamento oftalmológico. Concluo incapacidade definitiva por cegueira. DIB 27/09/05 e limite indefinido. OBS: Evidencia indubitável de incapacidade pré-existente. Resultado: Existe incapacidade laborativa. Tudo isso, ratificado pela perícia médica elaborada pelo perito judicial às fls. 413/415: 1. A Perícia Médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? R: Sim. Periciando apresenta Cegueira do Olho Esquerdo causada por complicações de Descolamento de Retina e Visão Direita comprometida por Catarata e provavelmente Retinoptia Diabética. 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? R: Cegueira o olho E, sendo quadro estável e definitivo. Olho D com baixa acuidade visual corrigida e má perspectiva cirúrgica. 4.2 Qual a data provável do início da doença? R: A Catarata evolui lentamente com os anos, seus infortúnios iniciaram-se em 09/2005, com o aparecimento do Deslocamento de Retina. 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R: SIM, o Autor é Aposentado por Invalidez (sic). 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segura) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade exercida pelo segurado)? R: PERMANENTE E TOTAL. 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? R: Provavelmente em 09/2005, com o aparecimento do descolamento de Retina. Dessa forma, patente que o autor está acometido de Cegueira do olho esquerdo e visão sub normal do olho esquerdo, o que lhe causou invalidez permanente e total, desde 27/09/2005, ensejadora do pagamento de indenização prevista no contrato de Seguro de Acidentes Pessoais de fls. 46/47, desde o início de sua incapacidade. O percentual a ser aplicado será o convencionado à fl. 30, qual seja, 81,16%, conforme constante do item 12 do Contrato de Mútuo (fl. 30) assim disposto: 12 - COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA Devedor Percentual JOSÉ ROBERTO BOSQUETTI 81,16 ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI 18,84 Eventuais valores pagos a maior deverão ser devolvidas ao autor, ou, havendo saldo devedor, deste deduzido, corrigido monetariamente, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.004/90: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a pagar indenização prevista no contrato de seguros de fls. 46/47 em decorrência de invalidez permanente e total do autor, bem como efetue a devolução de eventuais valores indevidamente cobrados, ou, havendo saldo devedor, deste deduzido, corrigido monetariamente, observando-se o art. 23 da Lei nº 8.004/90. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007643-8 Autor: JOÃO MARQUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), com o pagamento dos valores vencidos de uma só vez, com juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. À fl. 20, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 24/32), pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de demonstração da miserabilidade. O estudo social não foi realizado, porque a parte autora reside em área rural e ao entrar em contato com a parte autora, informou que já estava recebendo LOAS concedido pelo INSS na esfera administrativa. O INSS manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. A parte ré em sua petição de fl. 52 confirmou que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora, com DIB em 03/09/2010. Neste caso, com o atendimento do pedido formulado pela parte autora, conforme informações prestadas pelo próprio sistema informatizado do réu, a Autarquia-ré admitiu que a parte autora tem razão, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme no julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela operacionalização do pagamento do benefício de prestação continuada é do INSS, a ele cabendo a correta verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício. 2. O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela Autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito, devendo-se extinguir o processo nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentando o feito condições de imediato julgamento, cede-se a apreciação do mérito da lide, conforme prececiona o art. 515, 3º do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.352/01. 4. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A presença da condição de miserabilidade viabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a Autora é portadora de incapacidade total e permanente, e restou demonstrada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de amparo social, tendo o estudo social revelado que a renda familiar se mostra insuficiente para manter a Autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. A Autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez que restou demonstrada a implementação dos requisitos legais, a ser concedido no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação. 5. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 6. Os juros moratórios são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde o termo inicial até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. 7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se que tal percentual incidirá somente sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data do acórdão, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do v. acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. 8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 9. União Federal excluída, de ofício, da demanda, por ser parte ilegítima. Apelação da Autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760236 Processo:

199961020126538 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF300083811 - Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 630 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)(realcei)Assim, a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido por parte do réu é medida de rigor.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e que o INSS concedeu o benefício somente após a propositura da ação, vale dizer, deu causa ao ajuizamento da ação, e tendo em vista que o 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação equitativa dos honorários nas causas em que não houver condenação; e ainda que a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita; arbitro a verba honorária, a ser suportada pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0010598-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010598-0) - JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.010598-0Autor: JOSE ROBERTO FRANÇA PAIVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE ROBERTO FRANÇA PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/57.À fl. 61/64, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 68, apresentando contestação às fls. 70/73, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 79/84.O autor se manifestou sobre o laudo e requereu nova perícia às fls. 87/92.Memoriais do INSS (fls. 96/97).Decisão que deferiu o pedido de realização de nova perícia (fl. 98).O autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 109.À fl. 111, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 116).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de

segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2010.61.19.000738-8 (distribuição: 05/02/2010) Autor: MARIA DE DEUS LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE DEUS LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40. À fl. 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Já à fl. 49, houve o indeferimento da tutela jurisdicional antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/56), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente pela impossibilidade de reconhecimento do período rural anterior à CF/88, descaracterização do regime familiar de economia e ausência de provas do suposto labor rural no período pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico e juros de 6% ao ano, desde a citação. Réplica às fls. 233/235. A oitiva das testemunhas ocorreu através de carta precatória (fls. 280/281). As partes manifestaram sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 288). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o total da condenação. De sua vez, o INSS contestou o pedido, pleiteando a total improcedência da ação, ante a impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural antes da Constituição Federal de 1988, a não caracterização do regime de economia familiar e a ausência de provas do trabalho rural. Assim, este é o objeto da lide e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, observando-se as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil que distribui os ônus da prova. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I do texto original (atual artigo 201, 7º, II com as alterações introduzidas pela EC 20/98). Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de



1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;omissisV - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)omissisg) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesRessalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 dispensou de contribuições o segurado rural empregado, autônomo e especial, que requeressem a benesse no prazo de 15 (quinze) anos, a contar da promulgação da lei, sendo que este prazo foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos:A autora nasceu em 12/12/1953 (fl. 14), completando 55 (anos) em 12/12/2008; portanto, a carência implementa-se com 162 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.Passo a analisar as provas do trabalho rural.A autora afirma que trabalhou nas lides rurais, em regime individual em sua própria terra, no período de 09/01/1990 a 14/09/2002.Verificam-se as seguintes provas matérias acostadas pela autora:a) Fl. 15 - Carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simões/PI, expedida em 18/02/1984, em nome da autora.b) Fls. 16/17 - Declaração de Atividade Rural confeccionada pelo referido Sindicato, afirmando que a segurada trabalhou no Sítio Cacimbinha, no período de 03/01/1990 a 14/09/2002, na categoria de proprietária.c) Fls. 18/21 - Cédula Rural Pignoratícia de empréstimo da autora no Banco do Nordeste do Brasil s/a para realização de custeio agrícola no imóvel da parte autora.d) Fls. 22/39 - Documentos sobre a propriedade rural da parte autora, datados de 15/12/1982 a 04/09/1995.Assim, a parte autora comprovou residir e trabalhar em área rural do município de Simões-PI, todavia, não se comprovou o regime familiar; pelo contrário, comprovou-se que o regime familiar não existia, uma vez que a autora, solteira e sozinha, utilizava-se do auxílio de empregados para o cultivo da terra. Além disso, comprovou-se que autora era proprietária dos sítios Cacimbinha e Chapada, reforçando a tese que os explorava através de empregados.Ressalte-se a entrevista pessoal realizada no INSS no qual a própria autora afirmou utilizar-se de empregados (fls. 220/221). Outro documento que se deve salientar é a planilha de fl. 20, na qual as quantidades estimadas para a plantação de algodão reforçam a tese que a autora sozinha não seria capaz de executar todo o trabalho, utilizando-se, para alcançar o objetivo, de empregados.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 2006, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses. II - A autora foi proprietária de dois sítios e ela própria admite que contratava ajudantes. III - Da pesquisa ao sistema Dataprev,

extrai-se que possui cadastro como contribuinte individual/autônomo/produtor rural e suas contribuições são com valores superiores a um salário mínimo, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Grifei TRF 3ª Região - AC 1558483 - Processo 00386988020104039999 - 8ª Turma - Des. Fed. Relatora Marianina Galante - e-DJF3 de 18/05/2012. Desta forma, conclui-se que a parte autora não se enquadrava como segurada especial e sim como contribuinte individual, o que demandaria contribuições para obter as coberturas da Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Desatendido requisito ensejador do benefício pleiteado, a sua improcedência é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Deus Lima, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004659-57.2010.403.6119** - ADELAIDES CARVALHO DE LIMA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004659-57.2010.4.03.6119 Autora: ADELAIDES CARVALHO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADELAIDES CARVALHO DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A decisão de fls. 47/50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 56 e apresentou contestação às fls. 57/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/80, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 87/92. Às fls. 94/96, a autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia; à fl. 99, postulou a realização de perícia na especialidade gastroenterologia; às fls. 102/103, requereu que o perito prestasse esclarecimentos. À fl. 105, manifestação do INSS quanto ao laudo. À fl. 109, esclarecimentos do perito, os quais foram impugnados pela autora, que requereu novos esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 116. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta do requisito da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. A conclusão do laudo foi ratificada pelos esclarecimentos de fl. 109. Em que pese a autora ter pleiteado a realização de nova perícia (fls. 94/96), bem como novos esclarecimentos (fls. 111/112, analisando detidamente o laudo pericial, constato que é suficiente à formação da convicção deste Juízo, notadamente porque, embora os documentos trazidos pela parte autora demonstrem que ela estava em tratamento médico, são insuficientes para comprovar que ela está incapacitada para o trabalho. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADELAIDES CARVALHO DE LIMA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006842-98.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006842-98.2010.4.03.6119** Autor: MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Inicial com documentos de fls. 07/47. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 52/56, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 60, oferecendo contestação às fls. 63/68, acostando documentos de fls. 69/83, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação do atendimento do requisito de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial, às fls. 89/95. A decisão de fl. 95 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para o INSS implantar o benefício de auxílio-doença. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 100/100v. Às fls. 103/105, o INSS informou que implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarecimentos do perito à fl. 112, em relação aos quais o INSS manifestou-se às fls. 115/115v. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a

incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral e que, apesar de existir um exame positivo para doença reumática em 06/11/2009 (fator antinúcleo), não é possível afirmar que houve incapacidade a partir dessa data, o que foi ratificado pelos esclarecimentos de fl. 112. De fato, nenhum outro documento trazido pela autora é capaz de comprovar que ela estava incapacitada para o trabalho desde 06/11/2009. Exames médicos e receitas médicas podem até demonstrar que a autora estava em tratamento desde aquela data, mas não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Assim, a data de início da incapacidade deve ser considerada a data de realização da perícia médica judicial, qual seja, 25/11/2010. Todavia, conforme ressaltado pelo INSS às fls. 115/115v, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada em 25/11/2010. Vejamos: A autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 07/2004, como contribuinte facultativo, e contribuiu até 11/2005. De 06/12/2005 a 03/11/2006 e de 08/06/2007 a 21/12/2007 a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Somente em 05/2009 voltou a contribuir para o RPS, o que fez apenas até 11/2009. Considerando que a autora é contribuinte facultativa, o período de graça é de 6 (seis) meses, conforme art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, de modo que a autora perdeu a qualidade de segurada em 05/2010. Portanto, em 25/11/2010, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Assim sendo, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, qualidade de segurado na época da eclosão da incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 95. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para cancelamento do benefício anteriormente concedido. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008628-80.2010.403.6119 - ALICE DE SOUZA MENDES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0008628-80.2010.403.6119 (distribuição: 08/09/2010) Autora: ALICE DE SOUZA MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALICE DE SOUZA MENDES, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o ajuizamento da demanda, com juros de 1% ao mês, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 16/20, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de estudo social e perícia médica, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico acostado às fls. 29/46. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 48/63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pela ausência de comprovação do requisito da miserabilidade. Estudo socioeconômico (fls. 78/85). Réplica às fls. 86/90. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fls. 101). É o relatório.

**DECIDO. PRELIMINAR** Afasto a preliminar arguida pelo réu de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo em face da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região que determina que é desnecessário o desfecho do procedimento administrativo em matéria previdenciária. **MÉRITO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde o ajuizamento da demanda, com juros de 1% ao mês, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não comprovou a sua miserabilidade, bem como a incapacidade da família sustentar. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Além disso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, deve ser interpretado com especial atenção ao princípio da isonomia, devendo ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. grifei (AC 200803990525761, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 14/10/2009) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Estabelecidas as premissas, no caso concreto, a autora demonstrou que nasceu em 12/08/1945, logo, na época da propositura desta ação possuía 65 anos de idade. Passo a analisar a capacidade da família e da autora sustentar-se (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora reside em casa alugada, com seu irmão Galdino Rodrigues Mendes, cujo aluguel é R\$ 350,00. Segundo relato, ele percebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 1.090,00. Comprovou-se que o irmão da parte autora, com quem ela reside, recebe benefício previdenciário com valor bem superior a um salário mínimo, portanto, é inviável a concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita revela-se bem superior ao limite legal estabelecido. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0010459-66.2010.403.6119** - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA (SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010459-66.2010.4.03.6119 Autora: FILOMENA RITA FERREIRA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FILOMENA RITA FERREIRA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/90. À fl. 94/97 decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos

efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 124) e apresentou contestação às fls. 127/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/139, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 142/147. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 152/153 e, às fls. 154/156, impugnou o laudo médico. À fl. 163, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FILOMENA RITA FERREIRA COSTA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001198-43.2011.403.6119 (distribuída em 14/02/2011) Autora: REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMBATENTE - FILHA CASADA.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu genitor ANTONIO GOMES DA SILVA, em 20/01/1999 que gozava aposentadoria especial de ex-combatente, com o pagamento dos valores atrasados, correção monetária, juros moratórios e dano material pela propositura da ação no valor de 30 % sobre os valores atrasados. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que a sua invalidez permanece e é incurável, inexistiu ampla defesa no procedimento administrativo, religião da autora proíbe a união estável e que o marido da autora é deficiente mental, sustentando fazer jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, documentos de fls. 20/98. A decisão de fls. 101/102 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A União Federal foi citada (fl. 110 verso) e ofereceu contestação (fls. 112/121) pugnando pela improcedência da demanda, por ausência de respaldo legal para manutenção do benefício de pensão por morte em virtude do seu casamento, impossibilidade de cominação de multa em face da Fazenda Pública. Subsidiariamente, requereu fixação de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios e custas judiciais de determinada maneira. Réplica à fl. 131/133. Autos conclusos para

sentença (fl. 135).É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a anulação do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu genitor ANTONIO GOMES DA SILVA, em 20/01/1999 que gozava aposentadoria especial de ex-combatente, com o pagamento dos valores atrasados, correção monetária, juros moratórios e dano material pela propositura da ação no valor de 30 % sobre os valores atrasados. Por sua vez, a União Federal contestou o pleito, pugnando pela improcedência da demanda, por ausência de respaldo legal para manutenção do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por ex-combatente, em virtude do seu casamento, impossibilidade de cominação de multa em face da Fazenda Pública.Com efeito, a Lei nº 8.059 de 04/07/1990 dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. No seu artigo 5º determina o rol de pessoas que podem figurar como dependente do ex-combatentes para fins daquela Lei, dispondo:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Extrai-se do exposto que no caso dos filhos, serão dependentes aqueles solteiros, menores de 21 ou inválidos; ou seja, para configurar-se como dependente o filho ou a filha precisa ser solteiro e menor de 21 anos ou inválido.No caso em tela, a própria parte autora confessou na exordial que se casou com José Mompean Munhoz, o que é ratificado pelo documento de identidade da autora, no qual consta que houve a certidão de casamento foi lavrada no Cartório das Pessoas Naturais da cidade Guarulhos, Livro B431/, fls. 0104/n. 100049.Desta forma, com o casamento da autora, deixou de qualificar-se como beneficiária da referida pensão por morte.Além disso, o artigo 14 da referida Lei determina expressamente:Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:(...)II - pelo casamento do pensionista;Ora, independentemente da discussão de que se a invalidez era contemporânea ao óbito ou não, e parece que realmente era anterior ao falecimento do pai, o fato é que seu casamento, por si só, é motivo para cessação do benefício de pensão por morte decorrente de ex-combatente.Quanto ao argumento de que não foi assegurada a ampla defesa no procedimento administrativo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, sequer acostou cópia integral do procedimento administrativo ou das peças principais daquele feito, o que inviabiliza a análise de eventual nulidade daquele procedimento. Aliás, parece que a autora já havia assumido seu estado civil de casada frente ao órgão concessor do benefício, é o que se infere do documento de fls. 87 que consiste na carteira de identidade da autora, expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, datada de 27/11/2007, no qual em sua qualificação já constava que era casada desde 21/07/2001, passando, inclusive, assinar o nome de casada. Assim, era dever da administração zelar pela legalidade dos seus atos, acarretando a cessação do benefício no ano de 2010, conforme sustentado na exordial.Os argumentos da religião da autora impedir a união estável, bem como da invalidez do seu marido nada alteram a circunstância de que a autora passou a desatender um dos requisitos ensejadores da pensão que outrora recebia; qual seja, o estado civil de solteira.Por fim, com a ausência de nulidade do ato administrativo, inexistente dano material a ser analisado pelo Juízo.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual que ora defiro em virtude do pedido expresso na exordial.Oportunamente, ao arquivado.P.R.I.C.

**0001867-96.2011.403.6119 - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001867-96.2011.403.6119 (distribuição: 04/03/2011)Autora: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEIÇÃORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AFRANCISCA VIEIRA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado SEBASTIÃO MIRANDA OLIVEIRA, cujo óbito deu-se em 16/08/2000.

Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualificação de segurado do instituidor do benefício e a união estável até a época do óbito.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/46.A decisão de fl. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 54/57), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, bem como ausência de qualidade de segurado do de cujus na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo, juros moratórios de determinada maneira e início do benefício na data da procedência da demanda ou no requerimento administrativo.Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidos a autora e três testemunhas (fls. 75/79).A parte autora apresentou memorial e reiterou a procedência da demanda. O INSS, por sua vez, apresentou memoriais e pugnou pela incompetência absoluta do Juízo em razão do falecimento decorrer de acidente de

trabalho. No mérito, pugnou que a autora não era dependente do marido, uma vez que auferia renda maior que a dele. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AFASTO A PRELIMINAR ARGUIDA pelo INSS em memoriais de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão do óbito ter acontecido em situação de acidente de trabalho. O benefício de pensão por morte possui caráter previdenciário, ainda que o motivo do falecimento do possível instituidor do benefício seja em circunstância típica de acidente de trabalho. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. grifei STJ - AGRCC 200902017097 - 3ª Seção - Relatora - Min, Maria Thereza de Assis Moura - DJE de 10/12/2010. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O objeto da presente ação é a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte e não a concessão de benefício acidentário em si, razão pela qual não se aplica a competência da Justiça Estadual prevista no Art. 109, I da CF. Precedentes do STJ. 2. Nas lides em que se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se somente o caso de competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88. 3. Recurso desprovido. grifei TRF3 - APELREEX 00398587720094039999 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - DJF3 CJ1 de 08/09/2011. MÉRITO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado SEBASTIÃO MIRANDA OLIVEIRA, cujo óbito deu-se em 16/08/2000. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualificação de segurado do instituidor do benefício e a união estável até a época do óbito. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não demonstração da qualidade de segurado do falecido na época do falecimento, não comprovação de união estável e ausência de dependência da autora em relação ao falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se Sebastião Miranda Oliveira e faleceu em 16/08/2000 (fl. 27). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que trabalhava como faxineiro, empregado na Pizzaria Gran Flori Ltda, conforme se verifica da anotação na CTPS (fl. 39 e 40), anotação realizada pela 23ª Vara do Trabalho, em decorrência de decisão transitada em julgado e proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02747001520005020023. Além disso, a prova oral foi uníssona na afirmação de que o falecido trabalhava na Pizzaria, tanto que faleceu em acidente sofrido dentro da Pizzaria. Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O documento de fl. 14 demonstra o casamento apenas com efeito



religioso entre Sebastião de Oliveira (instituidor do benefício) e Francisca Vieira da Conceição (autora). Além disso, a requerente alegou possuir doze filhos com o falecido, sendo que comprovado nos autos foram apenas dez filhos (fl. 17/26). Ressalto que tanto o casamento religioso como os nascimentos dos filhos comprovados ocorreram na cidade de Tauá/CE. O domicílio em comum foi demonstrado através dos documentos de fls. 43 a 46. Enfatizo, sobretudo, que a testemunha e os informantes corroboraram a existência da união estável entre o casal até o momento do falecimento do instituidor do benefício, relatando inclusive a participação da autora no velório do instituidor do benefício, bem como que ela recebia as condolências como viúva. Por fim, o fato de estar anotado que era solteiro na certidão de óbito, não ofusca a clareza das provas que revelaram a existência da união estável, nem mesmo as anula. Assim, a união estável restou bem demonstrada através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Apesar do INSS alegar que a dependência econômica não existia, uma vez que a autora auferia renda maior que a do instituidor do benefício, não creio que esta alegação seja suficiente para romper a presunção relativa ora citada, até porque os valores citados pelo réu foram extraídos das afirmações da autora, referente a fatos ocorridos na época do falecimento (cerca de 12 anos atrás) sendo certo que tais valores eram imprecisos e insuficientes para se desconsiderar a presunção legal. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 16/08/2000 (fl. 27), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 11/09/2009 (fl. 42), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 11/09/2009, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de FRANCISCA VIEIRA DA CONCEIÇÃO o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 11/09/2009. Deixo de promover a antecipação da tutela jurisdicional, por considerar inexistente a presença do requisito do perigo na demora, uma vez que a parte autora afirmou trabalhar e conseguir seu sustento desta maneira, morando; ainda, com outros filhos que contribuem para o sustento familiar. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/09/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.**

**0008699-48.2011.403.6119 - CLAUDINEI CONTI (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008699-48.2011.403.6119** Autor: CLAUDINEI CONTI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** CLAUDINEI CONTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Inicial com documentos de fls. 15/105. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente

a incapacidade laborativa. Às fls. 109/110v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 119 e apresentou contestação às fls. 120/124v, acompanhada dos documentos de fls. 125/135, na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo pericial, às fls. 140/154, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 156 e o autor ficou-se inerte, fl. 155v. Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico concluiu que o autor esteve incapacitado total e temporariamente entre 02/07/96 e 28/08/96 e que não há incapacidade atual, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI CONTI, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, II, Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3709**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1)** - BANCO ITAUCARD S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000438-02.2008.403.6119 Autor: BANCO ITAUCARD S/ARé: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CSLL -- DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16.327.000.792/2005-92, referente à pretensa indevida exigência de complemento dos depósitos judiciais realizados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-base de 1998, no bojo da ação declaratória nº 95.0015087-5. Alega a parte autora que sob o fundamento de insuficiência dos valores de CSLL depositados para o ano base de 1998 em ação judicial, está sendo cobrada em duplicidade pelo Fisco. Com a inicial, documentos de fls. 16/116. À fl. 158, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as apontadas no quadro geral de prevenção de fls. 117/121, pela diversidade de objetos. Citada, a União Federal contestou às fls. 168/176, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 507, decisão que determinou a remessa destes autos da 2ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. Autos conclusos

para sentença (fl. 521). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. Alega a parte autora ter sido lavrado contra si, em 21/12/04, o auto de infração nº 16327.001687/2004-90, na qual a DEINF/SP efetuou o lançamento de débitos de CSLL, discutidos na ação declaratória nº 95.0015087-5. Em razão da impugnação parcial do crédito tributário, a DEINF/SP descobriu o processo original, mantendo a discussão do PA nº 16327.001687/2004-90 para a CSLL lançada para o ano base de 1999 e criando outro PA nº 16327.000792/2005-92 para acompanhamento dos valores lançados para o ano de 1998. Contudo, apesar de a parte autora ter realizado depósitos judiciais nos autos nº 95.0015087-5, referentes aos anos base 1998 a 2004, a Fazenda Nacional está exigindo depósito complementar, sob o fundamento de insuficiência dos valores depositados para o ano base de 1998, o que entende incorrer em indevida cobrança em duplicidade. De outra banda, a União afirma que não se trata de cobrança em duplicidade e sim de valor complementar, decorrente de insuficiência de depósito apurado nos autos da ação ordinária nº 95.0015087-5. A controvérsia cinge-se em apurar ter havido duplicidade de cobrança do tributo CSLL referente ao ano base de 1998. Razão assiste à ré, eis que não se trata de novo lançamento tributário e sim, tão-somente, cobrança do valor de R\$ 142.321,80, decorrente de insuficiência de depósito judicial efetuado nos autos nº 95.15087-5. Explico. A parte autora ajuizou a ação ordinária nº 95.157087-5 perante a 18ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, em 21/05/95, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CSLL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 16/06/95, com deferimento de depósito judicial. Em 19/08/97 sobreveio sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Em 15/06/99, por unanimidade de votos, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento à sua apelação. Em 10/09/99 embargos de declaração acolhidos para fins exclusivamente de integração do julgado, sem atribuição de efeitos modificativos. Interposto Recurso Extraordinário em 12/03/02, em 26/08/10 foram homologados os pedidos de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda (Lei nº 11.941/09). Consta, à fl. 369 dos autos em apenso nº 0010095-02.2007.403.6119 (fl. 372) e memorando de fl. 517, o débito objeto desta lide não foi incluído no parcelamento previsto no art. 1º, da Lei nº 11.941/09. Às fls. 61/69, consta Auto de Infração nº 16328001.687/2004-90, de 21/12/04, lavrado em virtude de falta de recolhimento da CSLL (financeiras), visando a constituição dos créditos tributários de CSSL dos anos-calendário de 1998 a 1999, discutidos judicialmente na ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 95.15087-5. A parte autora foi intimada por três vezes a prestar esclarecimentos referentes à CSS de 1998 em 27/08/04, 14/10/04, 09/11/04, não prestados a contento, sendo constituído o valor de R\$ 1.613.412,34 referente ao débito de CSSL do ano calendário de 1998 e R\$ 595.356,53 referente ao ajuste do ano base de 1999, sendo que nas duas situações o Auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tanto das apurações de CSLL estimativa quanto dos ajustes, no curso da ação nº 95.15087-5. Entendendo ter havido erro na apuração, a parte autora apresentou impugnação parcial. Em razão dessa impugnação parcial do crédito tributário, a DEINF/SP desdobrou o processo original (PA nº 16327.001687/2004-90), mantendo a discussão do PA nº 16327.001687/2004-90 para a CSLL lançada para o ano base de 1999 e criando outro PA nº 16327.000792/2005-92 para acompanhamento dos valores lançados para o ano de 1998. Referidos valores foram objeto de depósito judicial nos autos nº 95.15087-5. Confrontando os diversos depósitos judiciais efetuados nos autos nº 95.0015087-5, a União efetuou sua atualização, entendendo pela insuficiência do valor de R\$ 142.321,80, requerendo o depósito judicial complementar ou quitação integral do débito, objeto desta lide (fl. 32). A parte autora tomou ciência dessa decisão em 12/12/07. Ora, não se trata de novo lançamento tributário e sim apenas de cobrança de diferença oriunda de depósito judicial insuficiente, eis que a decisão administrativa de fl. 32 é bem clara ao dispor: Tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 95.0015087-5 são insuficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados por este processo, conforme cálculo do sistema SICALC de fls. 151 a 175, efetuei a atualização deste processo para a situação de cobrança final. Diante do exposto, proponho o envio de carta cobrança ao contribuinte para que efetue depósito judicial complementar ou a quitação integral do débito em questão. Assim, não se trata de novo lançamento ou lançamento em duplicidade, eis que este já havia sido efetuado mediante lançamento de ofício, conforme consta do auto de infração e seu complemento, lavrado em 03/12/04, às fls. 268/271, objeto de discussão nos autos nº 95.0015087-5 e o depósito judicial insuficiente, noticiado na decisão de fl. 32 apenas teria o condão de, regularizado, manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerido naqueles autos. Dessa forma, discussões acerca da suficiência ou não dos depósitos judiciais efetuados nos autos nº 95.0015087-5 deveriam ter sido ventilados naqueles autos, não havendo razão para sua discussão nestes autos, por falta de interesse de agir. Não bastasse isso, conforme acompanhamento processual que ora se acosta, a parte autora teve seu pedido de desistência da ação nº 95.0015087-5 e de renúncia ao direito sobre o qual ela se fundava homologado para os fins da Lei nº 11.941/2009, o que reforça a falta de interesse da parte autora no presente feito, eis que tratando-se de discussão acerca de eventual insuficiência de depósito judicial existente na ação nº 95.0015087-5, a desistência/renúncia daquela ação, por via de consequência faz tornar inócua a discussão acerca dessa insuficiência nestes autos. Assim, por qualquer prisma que se analise a discussão objeto desta lide, conclui-

se pela falta de interesse processual da parte autora ao processamento desta demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008740-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008740-7)** - FRANCISCO ALVES CLAUDINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2008.61.19.008740-7 Autor: FRANCISCO ALVES CLAUDINO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A FRANCISCO ALVES CLAUDINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a alta indevida (01/2008), com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 19/25, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome. O INSS deu-se por citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/40, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e a condenação de honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial às fls. 62/68. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e sobre o laudo pericial às fls. 72/73. À fl. 88, decisão que determinou ao perito que prestasse esclarecimentos, o que foi cumprido à fl. 98. À fl. 100, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 106/107, manifestação do INSS quanto ao laudo médico pericial e esclarecimentos. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. O perito médico judicial, em resposta ao quesito 4.5 do Juízo, afirmou que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Além disso, ao responder aos quesitos 4.2 (Qual a data provável do início da doença?) e 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo quando?), o perito afirmou, respectivamente, que a patologia do autor teve início no ano de 2000 e que a incapacidade remonta há aproximadamente 10 anos. Em contrapartida, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, acostada às fls. 108/111 pelo INSS, o autor contribuiu para o Regime da Previdência Social de 03/2003 a 09/2003 e de 12/2005 a 11/2006, ou seja, após a eclosão da doença, em 2000, conforme mencionado pelo perito. De acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, tanto quando

do surgimento da doença quanto da eclosão da incapacidade laborativa, o autor não possuía qualidade de segurado. Verifica-se, inclusive, que auxílio-doença NB 570.021.305-9, DIB: 28/06/2006 e DCB: 22/07/2007 (fl. 33) foi concedido e recebido indevidamente. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ALVES CLAUDINO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010817-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010817-4) - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.010817-4 Autora: APARECIDA DE FATIMA BRANDINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDA DE FATIMA BRANDINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido do abono anual, subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença acrescido do abono anual, ou o benefício de auxílio acidente no valor de 50% de seu último benefício, devidamente atualizado, acrescido do abono anual, contados desde a cessação em 08/05/2008, com incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da conta de liquidação, acrescido do valor das parcelas vencidas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/77. À fl. 82/84, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 86) e apresentou contestação às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/97, arguindo a preliminar de incompetência da justiça federal, e pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 104/110. Réplica às fls. 114/116. Às fls. 117/118, a autora impugnou o laudo médico pericial, requerendo a realização de perícia médica na especialidade neurocirurgia. Às fls. 121/122, o INSS apresentou memoriais. À fl. 123, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia médica. Às fls. 129/138, a autora interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 123. Às fls. 141/143v, foi proferida sentença julgando improcedente a ação. Às fls. 147/159, recurso de apelação da autora; à fl. 162, contra-razões por cota do INSS. Às fls. 165/166, decisão proferida pela relatora da apelação, Desembargadora Federal Diva Malerbi, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinando a realização de nova perícia. À fl. 170, decisão nomeando peritos. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia / traumatologia, às fls. 175/183. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria, às fls. 184/195. Às fls. 198/204, a parte autora impugnou os laudos médicos periciais e requereu a realização de nova perícia com médico neurocirurgião ou traumatologista, experiente e atuante e nova perícia em psiquiatria. À fl. 207, o INSS manifestou-se sobre os laudos. À fl. 208, decisão que indeferiu os pedidos da parte autora de fls. 198/204. Autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. **DECIDO.** **PRELIMINAR** Afasto a preliminar argüida pelo INSS de incompetência da justiça federal para análise desta demanda, haja vista que se trata de doença não originária de causa trabalhista, o que enseja a plena competência deste juízo para análise da demanda. Ressalto ainda que a própria resposta ao quesito 4.3 refuta que a moléstia incapacitante decorre de acidente de trabalho. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade

habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do primeiro exame pericial a que se submeteu a autora, em 04/03/2009, o perito concluiu que não havia incapacidade laborativa (fls. 104/110), razão pela qual a ação foi, inicialmente, julgada improcedente (fls. 141/143v). Interposto recurso de apelação, a Eminentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso da autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização de nova perícia médica, preferencialmente com especialistas em psiquiatria e ortopedia. Assim, à fl. 170, este Juízo designou peritos nas especialidades acima mencionadas, sendo que ambas as perícias concluíram que não há incapacidade laborativa. Vale ressaltar, ainda, que o médico perito na especialidade ortopedia, na Análise e Discussão do laudo, descreve: Ao exame físico apresenta dor discreta a mobilidade das articulações de joelhos, com os movimentos preservados e sem déficits neurológicos. Sem perda de força ou sensibilidade de membros inferiores. Vem à perícia com muletas para auxílio da marcha, porém não as usa (negritei). Por sua vez, a perita psiquiatra, também na Análise e Discussão dos Resultados, asseverou que: A pericianda não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno depressivo recorrente em remissão. Os sintomas relatados são leves e não trazem prejuízos para o funcionamento sócio laborativo. Não apresenta alterações no exame psíquico e faz uso das mesmas psicotrópicas há anos, prova da boa tolerabilidade e resposta ao tratamento medicamentoso. Cumpre esclarecer que os documentos médicos juntados pela autora às fls. 23/31 datam de mais de 10 anos da propositura da ação. Os documentos de fls. 32/38, 54, 64 são datados de 1999 a 2001. Os documentos que poderiam ser considerados mais recentes (considerando a propositura da ação) são os de fls. 39/51 e 70/77 (anos de 2004 a 2008). Todavia, embora tais documentos demonstrem que a autora estava em tratamento médico não são suficientes para demonstrar que ela estava e muito menos está incapacitada para o trabalho. Frise-se que as duas perícias a que se submeteu a autora concluíram que não há incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDA DE FATIMA BRANDINI**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0006524-52.2009.403.6119 EMBARGANTE: CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO**  
**EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 115/116: tratam-se de embargos declaratórios opostos por CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO em face da sentença de fls. 222/225: **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO, qualificada nos autos, concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início 13/05/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Autos conclusos para sentença (fl. 242). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante contradição no julgado de fls. 222/225, sob o argumento de esta não estar sujeita ao reexame necessário. É o relatório. **Decido**. De fato, considerando que parte autora revcebe benefício no valor de R\$ 545,00 (fl. 214) e a sentença fixou a DIB em 03/05/10, desnecessário o reexame necessário. Assim, verifica-se que se trata de mero erro material e não ambiguidade, contradição ou omissão. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO, diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 222/225 e determino que conste no **DISPOSITIVO** que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 222/225

para todos os fins.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 238/241) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007545-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007545-8) - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007545-8 (distribuição: 02/07/2009)Autor: VALDOMIRA PEREIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros moratórios legais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/37.À fl. 41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e , à fl. 49, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/61), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 73/76.Autos conclusos para sentença (fl. 85).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros moratórios legais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.In casu, o pretense instituidor do benefício, Adimilson José da Silva, falecido em 07/12/2008 (fl. 37), era segurado do INSS na época do óbito, conforme revelou o relatório do CNIS (fl. 36). Além disso, este requisito permaneceu como ponto pacífico.A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 11).Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz.Diz o art. 332 do Código de Processo Civil:Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: diversos documentos acostados com a inicial visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido e seu vínculo com a Previdência Social, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico (fls. 10 a 12).Analisando a prova documental, extrai-se o seguinte:a) fls. 16/17 - Declaração da última empresa que o falecido trabalhou afirmando que a autora foi indicada pelo filho como dependente para fins rescisórios e previdenciários;b) fls. 18/19 - Boletim de ocorrência do falecimento do instituidor do benefício;c) fl. 20 -

Comunicação do Banco Santos;d) fl. 21 - Informativo do IPVA/2006;e) fl. 22/23 e 26 - Extrato do banco;f) fl. 24 - Apólice de seguro de acidentes pessoais;g) fl. 25 - Demonstrativo de cartão de crédito;h) fl. 27/29 - Notas fiscais de aquisições de bens;i) fl. 30 - Comprovante de religação de energia elétrica com urgência;j) fls. 31/34 - Recurso administrativo no Detran.Analisando as provas, verifica-se que os documentos alistados acima demonstram o endereço do falecido (Rua Estados Unidos, 35-A, Cidade Soberana); todavia, inexistem comprovantes de endereço da autora, o que inviabiliza a demonstração do domicílio em comum. Ressalto a divergência existente entre o documento de fl. 30 e os demais, que aponta como endereço de religação de urgência a Rua Campinas, 35-A. De fato, posteriormente, para comprovar o endereço da parte autora nesta demanda, utilizou-se de conta de energia elétrica na qual consta que a autora reside na Rua Campinas 35 A casa 2, reforçando a tese que havia distinção de domicílio.Além disso, desde 29/01/2004, a autora goza o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), novamente reforçando a ideia de que não morava com o falecido, uma vez que naquela época ele estava trabalhando (fl. 36) e a composição da renda em relação aos familiares que residiriam sob o mesmo teto, excederia o limite legal para a concessão do benefício assistencial.Friso que não houve a produção de prova testemunhal.Por fim, ressalto que o eventual auxílio nas despesas do lar, habitado ou não em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008065-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008065-0) - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008065-0 (distribuição: 21/07/2009)AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES (INCAPAZ)Representante: FLORINDA APARECIDA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -RECLUSÃO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES, incapaz, representado por sua genitora Florinda Aparecida da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Wellington José Bernardes, desde a data do encarceramento, com pagamento dos atrasados com correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20%.A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 08/30.À fl. 38, foi indeferida a antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude do segurado encarcerado auferir renda superior ao limite legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Às fls. 63/64, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência da ação.Fl. 74, juntada de ofício oriundo da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.Autos conclusos para sentença (fl. 76).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Wellington José Bernardes, desde a data do encarceramento, com pagamento dos atrasados com correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Por sua vez, o INSS contestou infirmando o cumprimento de todos os requisitos, notadamente renda superior ao limite legal.A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados.No caso em tela, a parte autora demonstrou que é dependente do segurado preso, na qualidade de filho (fls. 13).O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).A qualidade de segurado do preso foi demonstrada, tanto que gozava de auxílio-doença acidentário na época da prisão (fl. 53).Quanto à prisão, os atestados de permanência carcerária (fls. 15 e 74) revelam que o instituidor do benefício esteve recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itapeverica da Serra no período de 09/10/2007 a 21/10/2008, tendo sido transferido para Penitenciária de Parelheiros.Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava.A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei



discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Tornando ao caso concreto, o documento de fl. 53 demonstrou que a renda mensal do instituidor do benefício na época do encarceramento (09/10/2007 - fl. 15) era de R\$ 755,02; portanto, acima do limite legal supragrifado. Assim, o instituidor do benefício desatendeu ao requisito baixa-renda, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008943-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008943-3)** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.008943-3 Autora: SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/09/2009, com juros e correção monetária, podendo ser a autora reavaliada pela autarquia após 18 meses a partir da sentença, ou conversão em aposentadoria por invalidez. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/24. À fl. 29/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e nomeou perito para realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fl. 56). Laudo pericial na especialidade ortopedia juntado às fls.

59/63. Memoriais do INSS às fls. 69/73. Às fls. 77/82, foi acostado o laudo na especialidade psiquiatria. Às fls. 85/86, impugnação ao laudo médico na especialidade de ortopedia. À fl. 88 o INSS se manifestou acerca do laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/09/2009, com juros e correção monetária, podendo ser a autora reavaliada pela autarquia após 18 meses a partir da sentença, ou conversão em aposentadoria por invalidez. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito constatou quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular concluindo que não existe incapacidade laborativa. A perícia na especialidade psiquiatria constatou que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001464-64.2010.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001464-2010.403.6119 EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS SOUZA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por WILSON DOS SANTOS SOUZA em face da sentença de fls. 300/306: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer para converter em comum a atividade especial os períodos de 24/01/1974 a 24/08/1978, na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, de 02/01/1996 a 08/07/2002, na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos e de 01/08/2004 a 29/04/2005 na empresa Indústria Joalmi e Comércio Ltda, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Autos conclusos para sentença (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante omissão no julgado, que no cálculo do tempo de atividade, não considerou o período em que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença, de 30/04/05 a 17/02/09. Alegou, ainda, erro material consubstanciado em não ter considerado como especiais os períodos de 03/12/80 a 14/10/91 e 08/02/93 a 27/04/95. No pertinente aos períodos de 03/12/80 a 14/10/91 e 08/02/93 a 27/04/95, inexistiu omissão no julgado em comento, uma vez que referidos períodos laborados pelo autor nas empresas Getoflex e Bicycletas Urbano restaram apreciados, especificamente nos itens 2) e 3) da

sentença. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença, nesse tocante, mantenho-a íntegra. Já, no pertinente ao período de 30/04/05 a 17/02/09 razão assiste ao embargante, devendo então constar da fundamentação: No que concerne ao pedido para o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 30/04/2005 a 17/02/2009, inviável considerá-lo como tempo de contribuição. A rigor, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que seria viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, somente se intercalados com períodos de atividade laborativa, o que não é o caso, vez que não há prova de atividade posterior à cessação do benefício percebido pela parte autora. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa, deixo de reconhecer o período em que o autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/04/2005 a 17/02/2009. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001494-02.2010.403.6119 EMBARGANTE: JOAQUIM DE SIQUEIRA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 217/218: tratam-se de embargos declaratórios opostos por JOAQUIM DE SIQUEIRA em face da sentença de fls. 211/214: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de JOAQUIM DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 17/06/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante omissão no julgado de fls. 211/220, sob o argumento de que foi omissa ao não apreciar o item E) de seu pedido: A condenação do Instituto réu em recalculer a renda mensal inicial do referido benefício, desconsiderando os menores salários de contribuição na razão de 20% conforme previsão legal, com consequente pagamento da diferença apurada entre o valor efetivamente pago e o correto valor apurado durante todo período em que recebeu o benefício. Todavia, inexistente omissão no julgado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, II (com redação determinada pela Lei nº 9.876/99), já determinava o cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na média aritmética simples maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; Dessa forma, não há omissão na sentença de fls. 96/99, razão pela qual mantenho-a íntegra, eis que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez (RMI: 17/06/08, posterior à Lei nº 9.876/99) têm cálculo de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005831-34.2010.403.6119 (distribuição: 23/06/2010) Autor: MARIA JOANA DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA JOANA DE PAULA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 08/02/2008, momento do indeferimento administrativo, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 21/24, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 31/47, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade, bem como inexistência de dano moral. Réplica às fls. 64/69. Estudo social às fls. 77/85. Laudo médico às fls. 94/110. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde 08/02/2008, momento do indeferimento administrativo, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade, bem como inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do

idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente por estar assolada de perda de visão, descolamento de retina, hemorragia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, conforme a conclusão da perícia médica (fls. 101). No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora, seu marido e um filho. O estudo social revelou que o marido da autora auferia aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 907,20. Além disso, ele trabalha na Proguaru auferindo cerca de mais R\$ 1134,52 e o filho trabalha na empresa Vetroex Ind. Com. Vidros de segurança e auferia cerca de R\$ 1.511,00 (fls. 116/132). Assim, a renda per capita da família é muito superior a o limite legal ensejador do benefício pleiteado. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0005846-03.2010.403.6119** - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005846-03.2010.4.03.6119 Autor: MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em

S E N T E N Ç A MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais e pagamento de indenização por dano moral. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 10/23. À fl. 28/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 35 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 36/38, convertido em agravo retido (fls. 40/41). O INSS deu-se por citado à fl. 34, apresentando contestação às fls. 42/54, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e de dano moral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. À fl. 76, decisão de redesignação de perícia. Laudo pericial acostado às fls. 82/90. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 93 e 101/102. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais e indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela parte examinanda, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que a autora possui osteoartrose, quadro de lombalgia sem radiculopatia e cervicalgia, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0006031-41.2010.403.6119 EMBARGANTE: KLEBER BOTELHO PENA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Afls. 217/217v: trata-se de embargos declaratórios opostos por KLEBER BOTELHO PENA em face da sentença de fls. 99/101 que julgou improcedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença nada mencionou sobre seu pedido de concessão do benefício auxílio-acidente. Assiste razão ao embargante. De fato, este Juízo não analisou os pontos mencionados nos embargos de declaração, o que, então, passo a prolar nova

fundamentação em substituição à contida na sentença de fls. 99/101, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício, acrescido do abono anual, juros de mora e honorários de advogado, com reflexos pecuniários desde a cessação do auxílio-doença em 07/02/2008. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de acidente de qualquer natureza e ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. No presente caso, o perito constatou que o autor está acometido de quadro sequelar de fratura de ossos da perna esquerda, de ulna esquerda e de ossos da bacia. As fraturas estão todas consolidadas e compensadas, não se verificando no momento sinais de agudização do quadro clínico. Dessa forma, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. De fato, o senhor perito afirmou que existe capacidade plena para o exercício da atividade laboral. Desta forma, inexistindo incapacidade laborativa parcial, impõe-se o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, acarretando a improcedência da demanda e a desnecessidade de análise dos outros requisitos. É o suficiente. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 99/101 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007361-73.2010.4.03.6119 Autor: ROBERTO AUGUSTO CONCEIÇÃO DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROBERTO AUGUSTO CONCEIÇÃO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ou a conversão em aposentadoria por invalidez após perícia médica. A autora ainda requer, que o INSS seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em 15 % sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade de vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/16. À fl. 21/23, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeou perito para realização de exame pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 25 e apresentou contestação às fls. 26/31, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 63/72. Impugnação ao laudo pela parte autora fls. 75/77. Manifestação do INSS acerca do laudo às fl. 78. Autos conclusos para sentença

(fl. 81).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ou conversão em aposentadoria por invalidez após perícia médica. A autora ainda requer, que o INSS seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em 15 % sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade de vincendas. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos e constatou que o periciando é dependente de álcool e drogas, que apresentou períodos de incapacidade devido a alterações de comportamento decorrente do uso, período no qual recebeu o benefício, e atualmente não apresenta alterações que justifiquem afastamento das atividades de trabalho, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO AUGUSTO CONCEIÇÃO DE JESUS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008093-54.2010.403.6119 - CARMELITA NACHADO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008093-54.2010.403.6119 (distribuição: 25/08/2010)Autor: CARMELITA MACHADO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARMELITA MACHADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, calculada na forma da lei, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20%.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/38.À fl. 41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 43/51), pugnano pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido e, também não se comprovou que o falecido possuía condição de segurado na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo e juros de determinada maneira. Réplica às fls. 67/69.A parte autora requereu a desistência da ação, sendo que o INSS discordou.A autora não compareceu na audiência de instrução.Autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, calculada na forma da lei,



acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, nem a qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Carlos de Souza Ferraz, falecido em 04/01/2007 (fl. 12). A autora demonstrou que era genitora do falecido (fls. 13 e 26). Quanto à qualidade de segurado, o falecido não demonstrou que a ostentava na ocasião do seu falecimento. As contribuições individuais realizadas no período de 05/2005 a 08/2005 acarretaram a perda do vínculo com a Previdência Social em agosto de 2006. A última contribuição realizada dias antes do seu falecimento, revela caráter fraudulento; notadamente porque a causa da morte é doença grave (neoplasia hepática) que certamente assolou e incapacitou o falecido antes desta derradeira contribuição. Além disso, inexistente prova documental ou testemunhal nos autos que a autora era dependente economicamente do filho falecido, provavelmente ocorria o contrário, uma vez que mãe era beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte oriunda de outro instituidor do benefício (fls. 55 e 56). Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010245-75.2010.403.6119 - ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010245-75.2010.403.6119 (distribuição: 28/10/2010) Autor: ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das pensões atrasadas desde de o óbito, com correção monetária, juros legais até o pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/40. À fl. 43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 49/54), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 71). Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das pensões atrasadas desde de o óbito, com correção monetária, juros legais até o pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos:

a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Paulo Henrique da Silva Gomes, falecido em 08/03/2009 (fl. 16), era segurado do INSS, seja por gozar do período de graça ou por estar trabalhando informalmente na época do óbito. Além disso, este requisito permaneceu como ponto pacífico. A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 18). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: diversos documentos acostados com a inicial visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido e seu vínculo com a Previdência Social, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico. Independentemente da análise dos poucos documentos acostados no feito para análise de eventual dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, predomina o depoimento pessoal da autora que, em audiência, afirmou auferir renda no triplo do valor que o filho recebia quando trabalhava, sendo que ele ajudava com uma pequena parcela na manutenção doméstica. De fato, pela narrativa da mãe ficou demonstrado que ele dependia financeiramente da autora. O eventual auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010305-48.2010.403.6119 - MICHEL ALVES DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010305-48.2010.403.6119 (distribuição: 04/11/2010) AUTOR: MICHEL ALVES DA SILVA (INCAPAZ) Representante: MARLY ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO - RECLUSÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MICHEL ALVES DA SILVA, incapaz, representado por sua genitora Marly Gomes da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, sem pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de José Alves Pereira, desde a data do encarceramento, pagando os atrasados com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 05/37. À fl. 39, foi deferida a gratuidade processual. Já decisão de fls. 69 corrigiu o polo ativo da demanda. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/56), pugnando, preliminarmente pela regularização do pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude de ausência de demonstração da união estável e perda da qualidade de segurado na época do encarceramento do instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 67/68. Às fls. 72/74, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, como já asseverado em decisão interlocutória, a preliminar arguida já foi corrigida, restando prejudicada a sua análise. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de José Alves Pereira, desde a data do encarceramento, pagando os atrasados com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude de ausência de demonstração da união estável e perda da qualidade de segurado na época do encarceramento do instituidor do benefício. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados. No caso em tela, a parte autora demonstrou que é dependente do segurado preso, na qualidade de filho (fls. 11). O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do encarceramento, verifica-se que o seu último vínculo laboral encerrou-se em 14/03/2008 (fl. 57). Tinha direito ao período de graça de 12 meses, por ter contribuído menos de 120 para o regime geral da previdência social. Para que ele obtivesse a extensão de mais 12 meses citada pelo Ministério Público Federal deveria ter comunicado ao Ministério do Trabalho que permanecia em situação de desemprego, sendo que esta diligência não foi demonstrada nos autos. Compulsando os autos verifica-se que o encarceramento ocorreu em 04/03/2010 (fl. 26). Naquela época o instituidor do benefício já não mais ostentava a qualidade de segurado, pois havia esgotado o período de graça meses antes. Assim, desatendido um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impõe-se a desnecessidade de análise dos outros requisitos, bem como a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MICHEL ALVES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011016-53.2010.403.6119 - IZILDA DE SOUZA PAULA (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
IZILDA DE SOUZA PAULA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento e o pagamento dos atrasados. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/23. À fl. 26, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 46/50. Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora e 3 testemunhas da autora (fl. 72/75). Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento e o pagamento dos atrasados. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Edimilson Souza de Paula, falecido em 10/09/2010 (fl. 10), era segurado do INSS, por exercer atividade de vinculação obrigatória, inclusive o mal súbito ocorreu em ambiente de trabalho. Além disso, este requisito permaneceu como ponto pacífico. A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 07 e 11). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: diversos documentos acostados com a inicial visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido e seu vínculo com a Previdência Social, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico. Além desses, verifica-se: a) fl. 14 - conta de telefone celular indicando como titular o falecido e apontando o endereço em comum. b) fl. 15 - prestação de carnê em nome do falecido, datado de 5 anos antes do óbito. c) fl. 16 - demonstrativo de pagamento de salário do falecido. d) fl. 17 - seguro de proteção financeira feito muito antes do falecimento. e) fl. 18 - pouco legível, aparentando ser a aquisição de algum bem no comércio. f) fls. 19/22 - declarações de que o falecido residia com a mãe. Todas essas provas não revelam a dependência econômica. Ressalte-se que o telefone celular provavelmente era o que o falecido utilizava pessoalmente, além das aquisições de bens serem muitos anos antes do seu falecimento. O depoimento da autora é revelador que o falecido no máximo auxiliava nas despesas domésticas eventualmente, afirmando que ele ajudava em casa. Pelo que ela narrou, quem sustenta o lar é seu marido, sendo que explicitou o valor do benefício que o marido recebe da Previdência e a forma geral da administração familiar. As testemunhas não contribuíram para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. O eventual auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011297-09.2010.403.6119 - ANA ROSA DA SILVA X MICHELE RICCI AMARO X ALEXANDRA DA SILVA RICCI (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0011297-09.2010.403.6119 Autora: ANA ROSA DA SILVA Autora: MICHELE RICCI AMARO Autora: ALEXANDRA DA SILVA RICCI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANA ROSA DA SILVA, MICHELE RICCI AMARO e ALEXANDRA DA SILVA RICCI, qualificadas na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, para a primeira autora, a concessão do benefício de pensão por morte, majorando sua renda pela revisão administrativa, com termo inicial desde o óbito do instituidor do benefício (16/11/1986), com o pagamento dos valores devidos em atraso desde a indevida cessação (27/05/2004), inclusive os 13º, até efetiva implantação administrativa, afastando-se a prescrição quinquenal pela inércia do INSS. Para as outras duas autoras, pleitearam o pagamento dos valores devidos majorados por revisão administrativa, no período de 18/11/1986 a 29/03/1997, com 13º não prescrição. Petição inicial instruída (fls. 11/96). A decisão de fls. 99 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora acostou documentos (fls. 103/124). Contestação às fls. 128/130, na qual o INSS pugna pela extinção da ação sem julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse processual, condenando a autora nos encargos da sucumbência. Subsidiariamente, honorários advocatícios em valor não superior a R\$ 700,00 e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 146/153. Houve audiência de conciliação e instrução (fl. 160) que concedeu prazo de 20 dias para INSS manifestar-se sobre aceitação do acordo em relação apenas à primeira autora. Às fls. 162/166, o INSS manifestou-se pela concordância com a celebração de acordo em relação à autora Ana Rosa da Silva e pugnou pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pedidos das outras duas autoras. Às fls. 169/170, a parte autora concordou com o acordo em relação à Ana e pleiteou o julgamento em relação às demais. Autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório. **DECIDO**. Quanto à autora ANA ROSA DA SILVA e seu pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá

resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.Houve acordo entre as partes, conforme descrito nas fls. 160, 162 e 169/170.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito deste pedido da autora Ana Rosa da Silva.No tocante ao pedido de pagamento dos valores devidos às autoras Michele e Alexandra (irmãs e filhas do falecido), referente à majoração por eventual revisão administrativa, no benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/104.751.083-6, no período de 18/11/1986 a 29/03/1997, deve-se declarar a ocorrência de prescrição.O artigo 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 determina:Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso em tela a cessação do benefício NB 104.751.083-6 ocorreu em 27/05/2004 (fl. 141), ou seja, quando a filha mais nova de idade atingiu 21 anos de idade (Fl. 18). Desta forma, já em 2004 ambas autoras já tinham deixado incapacidade absoluta (art. 3º Código Civil) há muito tempo, acarretando a fluência do prazo prescricional.A ação foi proposta em 03/12/2010, portanto, eventuais créditos decorrentes de revisão administrativa referente a pensão por morte foram fulminados pelo decurso do prazo quinquenal, impondo a extinção do feito.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre ANA ROSA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o pleito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.No tocante às autoras ALEXANDRA DA SILVA RICCI e MICHELLE RICCI AMARO, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão, conforme já descrito e JULGO EXTINTO o pleito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011755-26.2010.403.6119 (distribuição: 14/12/2010)Autor: MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito ou requerimento administrativo, com as gratificações natalinas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/48.À fl. 51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira.Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pela autora (fl. 88/91).Autos conclusos para sentença (fl. 92).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito ou requerimento administrativo, com as gratificações natalinas, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das

classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Alcides Pires de Azevedo Silva, falecido em 27/07/2010 (fl. 12), era segurado do INSS na época do óbito, conforme revelou o relatório do CNIS (fl. 43/48). Além disso, este requisito permaneceu como ponto pacífico. A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 22). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: diversos documentos acostados com a inicial visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido e seu vínculo com a Previdência Social, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico. Analisando a prova documental, extrai-se que nenhum documento acostado nos autos tinha a finalidade de demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Por outro lado, a prova oral não foi suficiente para demonstrar a dependência econômica, uma vez que o falecido vivia de bicos na época do óbito e parece que auxiliava nas contas, mas não que efetivamente sustentasse o lar. As compras realizadas nos comércios das testemunhas não foram suficientes para revelar o atendimento do requisito ensejador ora analisado. O eventual auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004433-88.2010.403.6301 - EMILIA ARAUJO DA SILVA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004433-88.2010.403.6301 (distribuição: 18/03/2011) Autor: EMILIA ARAUJO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** EMILIA ARAUJO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/51. Às fls. 80/82, decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e remetendo o feito para Subseção Judiciária de Guarulhos. O INSS apresentou contestação (fls. 83/91), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Às fls. 104/115 a parte autora acostou documentos. Houve a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento testemunhal requerido pela parte autora (fl. 130/132). As partes apresentaram alegações finais. Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida

ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, Ednaldo Antonio da Silva, falecido em 19/03/2004 (fl. 22), era segurado do INSS, tanto que recebia o benefício de auxílio-doença na ocasião em que veio a falecer (fl. 27). A autora demonstrou que era genitora do falecido (fl. 21). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: os documentos acostados com a inicial visam demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido e seu vínculo com a Previdência Social, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico. Já os documentos de fls. 37/41 revelaram que a autora foi uma das herdeiras do imóvel que o falecido deixou. O documento de fl. 107 é o recibo de pagamento de seguro realizado pelo falecimento do instituidor do benefício à autora e o documento de fl. 108 é a autorização para a mãe receber o pagamento do filho falecido. A prova oral revelou-se genérica, a testemunha e o informante afirmaram que o falecido ajudava aos pais, porém nunca viram atos efetivos, inclusive afirmando que era suposição por sempre visitá-los. Ficou provado que não havia domicílio comum entre a autora e o falecido. Não houve nenhuma prova de que o possível instituidor do benefício que pagava o aluguel dos seus pais. Além disso, a autora reside com o seu marido que recebe benefício previdenciário, conforme alegações finais do réu. O eventual auxílio nas despesas do lar, habitado ou não em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-83.2011.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA ROCHA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0001066-83.2011.403.6119 (distribuição: 10/02/2011) Autor: ANDERSON DA ROCHA SILVA - INCAPAZ Representante: VERA LUCIA ROCHA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - NETO EM RELAÇÃO A AVÔ. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANDERSON DA ROCHA SILVA, incapaz, representado por sua genitora Vera Lucia Rocha Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô Benedito José da Silva, até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário, com pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/54. À fl. 57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 63/71), pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que neto não consta no rol de dependentes da lei de benefícios, bem como inexistente dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios

de determinada maneira. O MPF manifestou-se pela improcedência da demanda (fl. 87). Autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô Benedito José da Silva, até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário, com pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que neto não consta no rol de dependentes da lei de benefícios, bem como inexistência de provas da dependência econômica. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretendo instituidor do benefício, Benedito José da Silva, falecido em 27/05/2005 (fl. 25), era segurado do INSS na época do óbito, pois percebia o benefício de aposentadoria especial NB 056.624.360-1 (fl. 72). O autor não demonstrou que era neto do falecido, apenas alegou. É certo que a qualidade de neto não está listada no rol de dependentes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a jurisprudência compreende que este rol não é taxativo. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se admite o rol do Art. 16 da Lei 8213/91 como taxativo, desde que comprovada a dependência econômica do requerente, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Turma. 2. Com efeito, não restou demonstrada a condição de dependente econômico do recorrente ao de cujus, pois este tão-somente participava de algumas despesas com o neto, como por exemplo a escolar, não estando, portanto, suficientemente comprovada sua principal dependência à avó, especialmente porque assistido pelos pais. 3. Não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pelo que não faz jus a parte autora à pensão por morte. 4. Recurso desprovido. Grifei TRF 3ª Região - AC 00002160720064036183 - Relator Dês Fede Baptista Pereira - 10ª Turma. Desta forma, em certas situações bem específicas, com a dependência econômica bem demonstrada, é possível fazer uma interpretação extensiva para acomodar o neto no rol de dependentes para fins previdenciários. Apesar de desnecessária a análise da dependência econômica do autor em relação ao instituidor do benefício, porque a parte autora não demonstrou ser neto do falecido, passo a analisá-la para evitar eventual impugnação. No caso concreto, não se mencionou nada a respeito do genitor do autor, que de fato parece estar vivo e contribuindo para sustento do seu filho e autor desta demanda, uma vez que os documentos de fls. 42 e 45 estão em nome dele. Neste ponto, há de se ressaltar que a responsabilidade alimentícia do avô é subsidiária em relação aos pais. Além disso, o óbito do possível instituidor do benefício ocorreu em 27/05/2005, sendo que os gastos realizados para tentar demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao falecido aconteceram entre 2009 e 2011, colocando em xeque até a lealdade processual da parte autora. Deixo de aplicar as penas de litigância de má-fé, uma vez que tal medida necessita a demonstração inequívoca do dolo, mas cabe a advertência à parte autora para que mantenha comportamento de lealdade processual. Assim, a parte autora não demonstrou a existência de dependência econômica entre o neto e avô, bem como a sua qualidade de neto em relação ao instituidor do benefício, acarretando o desatendimento de requisito ensejador do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-40.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE MATOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001528-40.2011.4.03.6119 Autora: MARIA LUZINETE



MATOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ANICE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data retroativa a cessação do benefício de auxílio-doença, com base de cálculo na RMI os salários de contribuições efetuados pela requerente e benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária, e ao pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão de benefício auxílio-doença. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 20%, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/89. Às fls. 103/106, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perito para realização de exame deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 112) e apresentou contestação às fls. 116/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/152, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial juntado às fls. 154/158. Às fls. 161/164 manifestação da autora sobre a contestação, às fls. 165/169, a autora impugnou o laudo médico pericial. Às fls. 171/171-v, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 172, decisão que indeferiu o pedido da autora de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data retroativa a cessação do benefício de auxílio-doença, com base de cálculo na RMI os salários de contribuições efetuados pela requerente e benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária, e ao pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão de benefício auxílio-doença. A autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 20%, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, exames e relatórios médicos, concluindo que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANICE DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-18.2011.403.6119** - VERA LUCIA DE JESUS AMORIM(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0002202-18.2011.4.03.6119 Autora: VERA LUCIA DE JESUS AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VERA LUCIA DE JESUS AMORIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio-doença até sua reabilitação ou sucessivamente, auxílio-acidente, decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 07/28. À fl. 31/34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 40, apresentando contestação às fls. 43/47, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 57/62. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 65/67 e 69/70). Laudo complementar às fls. 73/74. Manifestação das partes acerca do laudo complementar às fls. 77/79 e 80). Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio-doença até sua reabilitação ou sucessivamente, auxílio-acidente, decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que a parte autora sofre de fibromialgia e osteartrose, contudo, a existência da doença degenerativa da coluna e das articulações não resulta, necessariamente, na incapacidade do trabalho, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DE JESUS AMORIM, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003318-59.2011.403.6119** - MARIA IRENALDA PEREIRA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003318-59.2011.4.03.6119 Autora: MARIA IRENALDA

PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA IRENALDA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais e danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, documentos de fls. 26/93. Às fls. 120/123, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às fls. 130/141. O INSS deu-se por citado à fl. 129, apresentando contestação às fls. 145/156, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e de danos morais. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica às fls. 194/211. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 217/218 e 220/222. À fl. 233 a parte autora noticia a interposição do agravo de instrumento de fls. 234/273, com contraminuta às fls. 383/388, recebido como retido à fl. 389. Autos conclusos para sentença (fl. 391). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que a parte autora possui cervicalgia e lomalgia, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4, 6 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IRENALDA PEREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003944-78.2011.403.6119** - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003944-78.2011.403.6119 (distribuição: 27/04/2011) Autor: ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS, devidamente qualificado, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira e segurada MARIA ALVES DA SILVA, cujo óbito deu-se em 29/10/2010, com data de início na DER - 13/12/2010, custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o total das prestações em atraso mais um ano das vincendas. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a união estável até a época do óbito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/35. A decisão de fls. 38/39 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 43/47), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre o autor e a falecida. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 71/76. Houve realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidos a parte autora e duas testemunhas (fls. 91/94). A parte autora apresentou alegações finais e reiterou a procedência da demanda. O INSS, por sua vez, apresentou memoriais e pugnou pela improcedência da demanda porque o autor não era dependente da esposa, uma vez que auferia renda maior que a da falecida. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira e segurada MARIA ALVES DA SILVA, cujo óbito deu-se em 29/10/2010, com data de início na DER - 13/12/2010, custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o total das prestações em atraso mais um ano das vincendas. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foram comprovadas a existência de união estável entre o autor e a falecida e a dependência econômica entre eles. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a pretensa instituidora do benefício chamava-se Maria Alves da Silva e faleceu em 29/10/2010 (fl. 23). Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e a pretensa instituidora do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Os documentos de fls. 28/29 revelam a existência de prole em comum entre o autor e a instituidora do benefício. Os documentos de fls. 33/34 revelam que nos anos de 2002 e 2003 o autor celebrou contrato de seguro e estipulou dentre os beneficiários a falecida, nomeando-a como esposa. O domicílio em comum foi demonstrado pelos documentos de fls. 35 e 21, uma vez que no mês de falecimento a conta de energia elétrica estava no nome da falecida e poucos meses depois já havia sido transferida para o nome do autor. Além disso, as testemunhas foram uníssonas de que o casal agia como se casados fossem, em verdadeira união estável, até a data do falecimento dela. Enfatizo que a testemunha José Batista dos Santos afirmou que compareceu ao velório e lá estava o autor, ratificando a ideia de permanência da união estável até a data do óbito. Assim, a união estável restou bem demonstrada através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). A alegação do INSS de que o autor auferia renda maior que a da falecida e, portanto, não dependia economicamente dela não é suficiente para a desconsideração da presunção relativa citada, principalmente em famílias de baixa renda. O fato do autor eventualmente pagar os remédios dela não implica em ausência de dependência recíproca. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado

que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, a companheira da parte autora faleceu no dia 29/10/2010 (fl. 23), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 13/12/2010 (fl. 27), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 13/12/2010, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS** o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 13/12/2010. Deixo de promover a antecipação da tutela jurisdicional, por considerar inexistente a presença do requisito do perigo na demora, uma vez que a parte autora afirmou trabalhar e conseguir seu sustento desta maneira. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS BENEFÍCIO: pensão por morte RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/12/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.**

**0004303-28.2011.403.6119 - MARIA JOSE TAVARES DE MELO (SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004303-28.2011.4.03.6119** Autora: **MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Juiz Federal: **Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL**. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO**, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, em caso de indeferimento da tutela antecipada. A autora requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 20%, do valor total da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/57. Às fls. 70/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e nomeou perito para realização de exame pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 75) e apresentou contestação, às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/107, arguindo a preliminar de coisa julgada, e pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 114. À fl. 120, o INSS se manifestou sobre a falta de prova pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Razão assiste ao INSS quanto à alegação de ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a DER de 14/07/2009, bem como quanto ao

pedido de aposentadoria por invalidez; desta forma, eventual concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, deverá observar a limitação da coisa julgada. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, em caso de indeferimento da tutela antecipada. A autora ainda requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 20%, do valor total da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 114 e não apresentou argumentação que justificasse sua ausência, não tendo se desincumbido do ônus da prova. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-96.2011.403.6119 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004583-96.2011.4.03.6119 Autor: ARQUIMEDES JOSE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARQUIMEDES JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21/24, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 28, apresentando contestação às fls. 29/33, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 47/51. O autor juntou o procedimento administrativo às fls. 52/85. Manifestação do INSS sobre o laudo, à fl. 87. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários

legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que o autor sofreu ferimento contuso em segmento distal da perna e no exame não há qualquer limitação funcional do membro, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARQUIMEDES JOSE DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005757-43.2011.403.6119** - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005757-43.2011.403.6119 EMBARGANTE: ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 29/30: tratam-se de embargos declaratórios opostos por ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI em face da sentença de fls. 96/9: JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 16/01/2007, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante omissão no julgado de fls. 96/99, sob o argumento de que foi omissa ao não considerar recolhimentos feitos ao INSS em diversos períodos e em valores de R\$ 109,00 a três salários mínimos, razão pelo qual não pode receber um salário mínimo como valor de benefício. Todavia, inexistente omissão no julgado. O pedido feito nestes autos era o de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados, o que foi objeto de análise da sentença de fls. 96/99. A matéria objeto destes embargos não constou do pedido da autora nesta lide. Assim, pretende a embargante através destes embargos inovar o seu pedido, o que é vedado nesta fase processual. Dessa forma, não havendo omissão na sentença de fls. 96/99, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0005900-32.2011.403.6119** - HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 005900-32.2011.4.03.6119 Autora: HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E

TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a citação, com o pagamento integral dos pagamentos atrasados. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/103. À fl. 107/110, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 113, apresentando contestação às fls. 114/123, arguindo as preliminares de incompetência absoluta e da litispendência, e pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. À fl. 152 a parte autora se manifestou sobre a contestação. Laudo médico pericial, às fls. 159/168. Esclarecimentos do perito às fls. 171. Às fls. 175/177 a autora impugnou o laudo. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 178. Autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR 1. Incompetência absoluta O INSS alega a incompetência absoluta deste Juízo, pois a parte autora visa ao restabelecimento ou concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/128.021.619-8). Em que pese a parte autora ter recebido auxílio-doença acidentário de 06/12/2002 a 17/01/2008 (fl. 143), não é este o pedido da inicial. Inclusive, na esfera administrativa, a autora também postulou auxílio-doença previdenciário (fls. 20/21 e 45). Além disso, em resposta ao quesito 4.3 deste Juízo, o perito afirma que a doença ou lesão da qual a autora está acometida não é decorrente de acidente de trabalho. Assim, não há que se falar na incompetência absoluta deste Juízo.

2. Da litispendência Afasto a alegação preliminar de litispendência, elaborado pelo réu, uma vez que a causa de pedir é distinta, porque se refere a período distinto do analisado no outro feito, ainda que as doenças sejam semelhantes.

MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a citação, com o pagamento integral dos pagamentos atrasados. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, exames e relatórios médicos, constatando síndrome do impacto dos ombros, epicondilite dos cotovelos e síndrome do túnel do carpo bilateral que acarretaram incapacidade laborativa parcial e temporária. Esse tipo de incapacidade laborativa não enseja a concessão de nenhum benefício previdenciário. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, entre outros quesitos das partes. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.

**0005989-55.2011.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005989-55.2011.4.03.6119 Autor: ANTONIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/36 À fl. 40/41, decisão que designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 43, apresentando contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 73/78, em relação ao qual o INSS manifestou-se às fls. 81/81 v. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e doença pulmonar obstrutiva crônica, tais doenças se encontram compensadas em tratamento clínico ambulatorial, sem comprovação de agravamento, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006009-46.2011.403.6119** - LUIZ FERREIRA DE SOUSA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0006009-46.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ FERREIRA DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/69. À fl. 73/74, decisão que designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 79, apresentando contestação às fls. 83/90, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 116/121, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 128/130. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 150. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006100-39.2011.403.6119** - TANIA BONFIM SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006100-39.2011.4.03.6119 Autora: TANIA BONFIM SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TANIA BONFIM SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício

previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/29. Às fls. 32/34, decisão que converteu a ação de procedimento sumário para procedimento ordinário, nomeou perito para realização de exame pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação às fls. 37/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/56, arguindo a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 66/75. À fl. 78, o INSS manifestou-se quanto ao laudo; às fls. 81/84, a autora impugnou o laudo médico pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR O INSS alega a incompetência absoluta deste Juízo, pois a parte autora visa ao restabelecimento ou concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 91/125.488.607-6). Em que pese a parte autora ter recebido auxílio-doença acidentário de 28/05/2002 a 19/11/2010 (fl. 56), não é este o pedido da inicial. Aliás, na esfera administrativa a autora também requereu a concessão de auxílio-doença previdenciário (fl. 08). Além disso, em resposta ao quesito 4.3 deste Juízo, o perito afirma que a doença ou lesão da qual a autora está acometida não é decorrente de acidente de trabalho. Assim, não há que se falar na incompetência absoluta deste Juízo. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento / concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento dos atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como exames e relatórios médicos, constatou dores discretas a movimentação das articulações dos membros superiores e coluna cervical, porém com amplitude preservada, livre de déficits neurológicos e sem compressões medulares. O perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANIA BONFIM SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006590-61.2011.403.6119** - RUBISLENE SILVA PASSOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006590-61.2011.403.6119 Autora: RUBISLENE SILVA PASSOS  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RUBISLENE SILVA PASSOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/39. A fl. 41/42, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 52/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/73, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 82/89 e na especialidade de psiquiatria às fls. 90/99. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 107/111. Às fls. 112, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Às fls. 119/115 a autora se manifestou sobre os laudos. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, do exame pericial a que se submeteu a autora, na especialidade ortopedia, o perito concluiu que há incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa. Quanto à perícia na especialidade de psiquiatria, a perita concluiu que há incapacidade laborativa total e temporária, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Quanto ao requisito de qualidade de segurado na época da incapacidade e a carência, o CNIS (fls. 60) revelou vínculo empregatício com a empresa Companhia de Parafusos e Metalurgia Santa Rosa, no período de 09/05/1979 a 26/06/1979 e a empresa Livraria Editora Iracema Ltda, no período de 07/02/1980 a 31/12/1980; por fim, com a Câmara Municipal de Guarulhos, no período de 06/11/2008 a 31/03/2011. Entre esses períodos, efetuou contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/11/1987 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 30/06/1989. Pois bem, a perícia médica apontou que o início da incapacidade ocorreu após a cirurgia ocorrida no ano de 2010, nesta época a parte autora detinha a qualidade de segurada, pois possuía vínculo laboral com a Câmara Municipal de Guarulhos desde novembro de 2008. Assim, a qualidade de segurada e a carência foram atendidas adequadamente. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, a perita afirmou que a incapacidade iniciou-se em novembro de 2009 (resposta ao quesito judicial 4.6, fl. 96). A primeira vez que a autora requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa foi em 19/02/2010 (fl. 22). Todavia, conforme ela própria afirmou na inicial e segundo demonstra a pesquisa realizada no CNIS, ela trabalhou de 06/11/2008 a 03/2011 na Câmara Municipal de Guarulhos. O segundo pedido administrativo deu-se em 16/05/2011, data na qual não estava mais trabalhando, mas ainda permanecia no período de graça. Assim, fixo o início do benefício em 16/05/2011, data da entrada do segundo requerimento administrativo. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de

natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RUBISLENE SILVA PASSOS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 16/05/2011, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: RUBISLENE SILVA PASSOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/05/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0006776-84.2011.403.6119** - FLORINDA MARTINS DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006776-84.2011.403.6119 (distribuição: 06/07/2011) Autora: FLORINDA MARTINS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FLORINDA MARTINS DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 32/34, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de estudo social, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 38/69, pugnando pela improcedência da ação pela ausência de comprovação do requisito da miserabilidade. Estudo socioeconômico (fls. 75/83). Réplica às fls. 87/91. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fls. 100). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte

autora não comprovou a sua miserabilidade, bem como a incapacidade da família sustentar. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Além disso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, deve ser interpretado com especial atenção ao princípio da isonomia, devendo ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. grifei (AC 200803990525761, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 14/10/2009) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Estabelecidas as premissas, no caso concreto, a autora demonstrou que nasceu em 08/06/1946, logo, na época da propositura desta ação possuía 65 anos de idade. Passo a analisar a capacidade da família e da autora sustentar-se (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora reside com seu marido Paulo Rodrigues dos Santos, em casa própria. O marido recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 691,49 (fl. 96). Comprovou-se que o marido da parte autora, com quem ela reside, recebe benefício previdenciário com valor superior a um salário mínimo, portanto, é inviável a concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita revela-se bem superior ao limite legal estabelecido. O argumento de que a família recebe valor menor que um salário mínimo, em virtude de empréstimos que realizou, não afasta a verdade do valor que monta o benefício previdenciário que recebem, até porque a celebração do empréstimo decorreu da autonomia da vontade e agora recebem os efeitos das escolhas realizadas. Inclusive, os valores certamente reverteram em vantagem direta ou indireta para o casal. Ressalto que o benefício assistencial não tem a função de complementar a renda, muito pelo contrário, visa auxiliar pessoas em estado de miséria. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte

autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0007373-53.2011.403.6119** - LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007373-53.2011.4.03.6119 Autor: MARIA LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/18. À fl. 21/22, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 24, apresentando contestação às fls. 25/29, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial acostado às fls. 43/50A autora impugnou o laudo às fls. 52/54. Manifestação acerca da contestação (fls. 56/57). Manifestação do INSS acerca do laudo às fl. 58. Decisão que indeferiu pedido de nova perícia fl. 59. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou que a autora possui fibromialgia, porém concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007890-58.2011.403.6119** - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007890-58.2011.4.03.6119 Autora: MARIA DO CARMO DA

SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA DO CARMO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/22. Às fls. 25/26v, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/42, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 50/58. Às fls. 61/63, a autora impugnou o laudo médico pericial; às fls. 64/66, manifestou sobre a contestação. À fl. 67, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009848-79.2011.403.6119** - ISMAEL GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009848-79.2011.4.03.6119 Autor: ISMAEL GOMES DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos. SENTENÇA ISMAEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários



advocáticos.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Às fls. 78/81, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 85 e apresentou contestação às fls. 86/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/114. O INSS alegou, preliminarmente, coisa julgada em relação às parcelas anteriores a 09/04/2008. No mérito, sustentou que não há prova da alegada incapacidade laboral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo.Laudo pericial, às fls. 119/127.À fl. 128, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença.À fl. 132, o INSS requereu a reconsideração da decisão de fl. 128, o que foi indeferido à fl. 136.Às fls. 134/135, o INSS informou que implantou o benefício e, à fl. 138, que o fez para não descumprir a decisão judicial, o que não significa o reconhecimento do pedido.Autos conclusos, em 19/06/2011 (fl. 143).É o relatório.

DECIDO.PRELIMINARMENTEEm contestação, o INSS sustenta que, diante da coisa julgada, referente aos autos nº 0008507-69.2007.403.6309, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, as parcelas anteriores a 09/04/2008 (trânsito em julgado) não podem ser objeto da presente ação.De fato, conforme cópias juntadas pelo INSS às fls. 90/99, o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2007 (fls. 90/91v), sendo a ação julgada improcedente (fls. 96/98) com trânsito em julgado em 09/04/2008 (fl. 99).Assim sendo, deve ser reconhecido o instituto da coisa julgada com relação ao período de 13/08/2007 a 09/04/2008, no tocante à incapacidade laborativa.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.Ao responder ao quesito 4.2 do Juízo, o perito afirmou que não é possível determinar a data provável do início da doença; que o início da sintomatologia é em 2005 e que a doença é de início insidioso, degenerativo e multifatorial. Da mesma forma, a resposta ao quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início?) foi negativa.Cumprido salientar que, quando o autor foi submetido à perícia médica judicial, em 08/10/2007, nos autos da ação nº 0008507-69.2007.403.6309, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o perito afirmou que a data provável do início da doença foi em 2004. Todavia, asseverou que inexistia incapacidade laborativa.Assim, considerando que naquela época (08/10/2007), o autor já possuía a doença, mas não a incapacidade laborativa e que, submetido à perícia médica judicial neste Juízo, em 16/11/2011, o autor apresentava, além da doença, a incapacidade laborativa, conclui-se que houve agravamento da doença, a ponto de acarretar incapacidade para o trabalho.Todavia, conforme já mencionado, na perícia médica a que se submeteu o autor perante este Juízo, não foi possível constatar o início dessa incapacidade, hipótese na qual se deve considerar a data de início da incapacidade, a da elaboração do laudo, ou seja, 16/11/2011.Em contrapartida, o autor perdeu a qualidade de segurado em 08/02/2008, já que manteve vínculo empregatício até 08/02/2007 e não mais voltou a contribuir (fls. 107/108).Portanto, conclui-se que a incapacidade do autor surgiu após ele ter perdido a qualidade de segurado.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos para a concessão de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISMAEL GOMES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 128 no tocante à concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, servindo-se a presente sentença de ofício à APS GUARULHOS para que cancele o auxílio-doença NB 550.360.968-5 concedido em razão da tutela antecipada. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012119-61.2011.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN X JESSICA APARECIDA SONCIN X JOICE CAROLINE SONCIN - INCAPAZ X MARINALVA MARIANO SONCIN (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0012119-61.2011.403.6119 (distribuída em 17/11/2011) Autora: MARINALVA MARIANO SONCIN Autora: JÉSSICA APARECIDA SONCIN Autora: JOICE CAROLINE SONCIN - INCAPAZ Representante: MARINALVA MARIANO SONCIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JÉSSICA APARECIDA SONCIN, JOICE CAROLINE SONCIN, incapaz e representada por sua genitora e autora MARINALVA MARIANO SONCIN, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a suspensão indevida do NB 128.777.156-1 em março de 2003, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Fundamentando o pleito, aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando do seu óbito. Com a inicial, documentos de fls. 31/79. A decisão de fl. 82 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 85/88, pugnano pela improcedência da demanda pela ocorrência falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios não superior a R\$ 300,00, juros moratórios de 6% ao ano, contados desde a citação e declaração da prescrição quinquenal de parcelas. Réplica à fl. 93/106. À fl. 110, manifestação do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a suspensão indevida do NB 128.777.156-1 em março de 2003, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, alegando a ocorrência falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito e ausência de comprovação da união estável. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, o instituidor do benefício faleceu 02/02/2002 (fl. 50). Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Inicialmente, toda a alegação de que o instituidor do benefício estava incapaz para o trabalho na época que detinha qualidade de segurado, por gozar do período de graça, deveria ter sido demonstrada por perícia médica, ainda que indireta em virtude do seu falecimento, o que sequer foi requerido pela parte autora; portanto, o comparecimento a consulta médica (fl. 41/42) e os documentos médicos (fls. 69/71) são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa do falecido na época em que usufruiu do período de graça. Por outro lado,

ficou pacífico nos autos que a última contribuição do instituidor do benefício para RGPS foi em 28/02/1999. O CNIS (fls. 89) revelou que o falecido realizou mais de 120 contribuições para a Previdência Social, o que em tese, daria o direito a um período de graça de 24 meses; porém, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, a ampliação do direito de graça permanece apenas se o segurado não interromper as contribuições com a perda da qualidade de segurado. Ora, no caso em tela, houve a interrupção com perda da qualidade de segurado, uma vez que o vínculo laboral com a empresa Super Retificadora AJR Ltda encerrou em 18/02/1991, retornando a contribuir apenas em 01/10/1994, quando vinculado à empresa Baviera Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda ME. Este período de graça de 12 meses que o instituidor do benefício possuía, foi ampliado para 24 meses em virtude de 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, em virtude da situação de desemprego informada ao Ministério do Trabalho e Emprego através do pedido de seguro-desemprego (fl. 55). Enfim, em virtude da perda da qualidade de segurado do falecido por falta de contribuição entre o período de 18/02/1991 a 01/10/1994, adquiriu um período de graça de 24 meses, conforme explicado. Assim, tendo sido realizada a sua última contribuição em 28/02/1999 e gozando de um período de graça de 24 meses, conclui-se que este período estendeu-se até 28/02/2001, sendo que a qualidade de segurado foi perdida em 16/04/2001, nos termos do 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O óbito ocorreu em 02/02/2002, ocasião em que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado e nem era aposentado, acarretando o desatendimento do requisito ensejador da pensão por morte ora requerida e a improcedência deste pedido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Além do que, como já demonstrado, a parte autora não fez jus ao benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARINALVA MARIANO SONCIN, JÉSSICA MARIANO SONCIN E JOICE CAROLINE SONCIN** extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000661-13.2012.403.6119 - JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procedimento Ordinário nº 0000661-13.2012.403.6301 Autor: JOYCE MONYQUE DOS SANTOS MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. À fl. 16, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora: i) a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, ii) o esclarecimento do valor da causa, iii) a juntada do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, iv) emendar a inicial para apresentar pedido certo e determinado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 17/18, manifestação da autora. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. **DECIDO.** A autora cumpriu parcialmente a decisão de fl. 16, com relação à autenticidade dos documentos e comprovante de endereço. Todavia, no tocante ao valor da causa e ao pedido, não houve cumprimento do quanto determinando. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

**0004277-93.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 0004277-93.2012.403.6119 Autor: ENEAS JOSÉ SILVEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ENEAS JOSÉ SILVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. À fl. 45, foi juntado

Termo de Prevenção Global, apontando o processo nº 000188-278.2012.403.6301 como possível prevenção; às fls. 51/55, foram juntadas cópias do processo.À fl. 57, o autor requereu a extinção do feito.Autos conclusos (fl. 58).É o relatório. Decido.Da análise das cópias do processo nº 0000188-27.2012.403.6119, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos.Aliás, a própria parte autora concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da existência de outra demanda.Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0000188-27.2012.403.6119 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora fica isento das custas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Sem honorários advocatícios, já que não houve citação.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004324-67.2012.403.6119** - GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP308342 - AIRTON FLORENTINO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 0004324-67.2012.403.6119Autor: GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUESRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.À fl. 41, foi juntado Termo de Prevenção Global, apontando o processo nº 0069329-53.2004.403.6301 como possível prevenção; às fls. 45/62, foram juntadas cópias do processo.Autos conclusos (fl. 63).É o relatório. Decido.Da análise das cópias do processo nº 0069329-53.2004.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos.Aliás, aquela ação foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a sentença confirmada em segunda instância, e o processo encontra-se sobrestado.Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0069329-53.2004.403.6301 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora fica isento das custas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Sem honorários advocatícios, já que não houve citação.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005903-50.2012.403.6119** - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005903-50.2012.403.6119Autor: MANOEL DA SILVA SANTOSRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/141.769.941-5, DIB 12/10/06 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/24.Autos conclusos para sentença (fl. 56v).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 12/10/06 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 10/2011 (fl. 34). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer

prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido

de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL DA SILVA SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027086-97.2000.403.6119 (2000.61.19.027086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024369-15.2000.403.6119 (2000.61.19.024369-8)) DILDA SANTOS PAIXAO X ANTONIO SANTOS PAIXAO (SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PROCESSO Nº 2000.61.19.027086-0 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: DILDA SANTOS PAIXÃO ANTÔNIO SANTOS PAIXÃO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A presente medida cautelar foi proposta por DILDA SANTOS PAIXÃO e ANTÔNIO SANTOS PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do segundo leilão de imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação ou, caso já tenha ocorrido, a suspensão do registro da carta de arrematação. A ação foi julgada improcedente e os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 150,00 (fls. 137/139). A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 170/177. A CEF foi intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 181v) e requereu a execução do julgado (fls. 187/190). A tentativa de citação foi negativa (fl. 199) e, intimada a manifestar-se, a CEF ficou-se inerte (fl. 200). Em 12/12/2006, o processo foi enviado ao arquivo (fl. 201). Em 05/06/2012, os autos foram desarquivados e vieram conclusos (fl. 201). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 24/02/2006, conforme certidão de fl. 179 e, intimada a parte exequente a dar prosseguimento à execução, silenciou (fl. 200). Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)** - BANCO ITAUCARD S/A (SP267452 - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR Nº 0010095-02.2007.403.6119 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE INOMINADA - PERDA DE OBJETO - DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, inclusive em sede de liminar, os efeitos do artigo 151, II, do CTN, para o fim específico de suspender a exigibilidade da CSLL, mediante a apresentação de caução consistente em depósito em dinheiro, no valor integral do débito, objeto da presente demanda, até final julgamento. Inicial com os documentos de fls. 12/22. Depósito judicial à fl. 53. Liminar indeferida às fls. 200/202. Às fls. 206/213, a



requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 214/235. Às fls. 242/251, contestação da União, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e ausência de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 284/290. Às fls. 293/300, decisão que afirmou a competência deste juízo para processar a presente cautelar e afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. À fl. 305, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 306/319, convertido em agravo retido (fls. 326/327). Autos conclusos para sentença (fl. 371). É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava no pedido de os efeitos do artigo 151, II, do CTN, para o fim específico de suspender a exigibilidade da CSLL, mediante a apresentação de caução consistente em depósito em dinheiro, no valor integral do débito, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0000438-02.2008.403.6119, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto do feito, eis que extinta a ação principal sem julgamento do mérito, a medida cautelar perde a eficácia nos termos dispostos nos artigos 267, VI e 808, III, do CPC. II, devendo o depósito judicial de fl. 53 ser convertido em renda da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, S1, AERESP 200901936440, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1106765, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:30/11/2009), grifei. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo o depósito de fl. 53 ser convertido em renda da União. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0000438-02.2008.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.02180-6 (fls. 212/224), informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2497**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LEANDRO DE JESUS MARTINS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS - 2.0L - fabricação 2002 - modelo 2002 - cor PRATA - chassi n.º 8AFCZZFFC2J270029 - RENAVAN n.º 788869116 - placa DHX 5073/SP. Alega que, em 19/11/2009, a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, Leandro de Jesus Martins, portador do RG n.º 33.898.008 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 300.203.058-93, residente e domiciliado na Rua Aripuana, n.º 2-A - Jardim São Manoel - CEP 07183-110 - Guarulhos/SP, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), obrigando-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 632,57 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta a autora, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 18/10/2010. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/47. À fl. 52, foi proferida decisão determinando a intimação da autora para emenda da petição inicial, devendo apresentar cópia atualizada do comprovante de alienação do veículo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 58/61), requerendo seu acolhimento com prosseguimento do feito, para o fim de citação do devedor. Em decisão proferida às fls. 62/63, foi postergada a apreciação da tutela e determinada a intimação do réu. À fl. 65, foi juntado mandado de intimação do réu devidamente cumprido. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18, 18.2 e 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/17) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 11/17). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fl. 18) a condição de proprietária fiduciária da CEF. A notificação de fl. 20 e verso demonstra estar o réu em mora (fls. 19/20) e a planilha apresentada às fls. 40/43 indica que o inadimplemento teve início em 18/10/2010. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco de demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FOCUS - 2.0L - fabricação 2002 - modelo 2002 - cor PRATA - chassi n.º 8AFCZZFFC2J270029 - RENAVAN n.º 788869116 - placa DHX 5073/SP, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. José Luiz Donizete da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

**0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCIEL BITU DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX - fabricação 2000 - modelo 2001 - cor CINZA - chassi n.º 9BD17101212004467 - RENAVAN n.º 747446822 - placa DCH 0991/SP. Alega que, em 21/12/2009, a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, Marciel Bitu da Silva, portador do RG n.º 37.760314 SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.135.494-52, residente e domiciliado na Rua Coronel Macedo, n. 133, Jardim Paraíso, CEP 07143-540 - Guarulhos/SP, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), obrigando-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 478,55 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Sustenta a autora, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 21/10/2011. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/46. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18, 18.2 e 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 10/16). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fls. 19/23) a condição de proprietária fiduciária da

CEF. O instrumento de protesto de fl. 18 demonstra estar o réu em mora e indica que o inadimplemento teve início em 21/10/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX - fabricação 2000 - modelo 2001 - cor CINZA - chassi n.º 9BD17101212004467 - RENAVAN n.º 747446822 - placa DCH 0991/SP, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. José Luiz Donizete da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

**0005235-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FREITAS DA SILVA**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALEX FREITAS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX - fabricação 2006 - modelo 2006 - cor PRATA - chassi n.º 9BD17103G62709293 - RENAVAN n.º 874361710 - placa ANK 2518/SP. Alega que, em 29/07/2010, a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, Alex Freitas da Silva, portador do RG n.º 32.770.590/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 376.619.848-30, residente e domiciliado na Rua Angatuba, n.º 16-B - Vila Sítio dos Morros - CEP 07135-760 - Guarulhos/SP, no valor de R\$ 22.757,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais), obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 455,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Sustenta a autora, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 10/06/2011. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/41. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18, 18.2 e 18.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 10/16). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames (fls. 24/25) a condição de proprietária fiduciária da CEF. O instrumento de protesto de fl. 17 e o documento de fls. 36/37 demonstram estar o réu em mora e indicam que o inadimplemento teve início em 10/06/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX - fabricação 2006 - modelo 2006 - cor PRATA - chassi n.º 9BD17103G62709293 - RENAVAN n.º 874361710 - placa ANK 2518/SP, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. José Luiz Donizete da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a certidão de fl. 216 e o lapso temporal transcorrido, reitere-se o Ofício n.º 012/2012, devendo a empresa Pilkington Brasil Ltda, repondê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando-se a certidão de fl. 220, redesigno a audiência para o dia 19/07/2012, às 13h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

**0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos de fls. 191/196 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

**0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 118/122, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006950-30.2010.403.6119 - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, reitere-se o ofício expedido à fl. 140, consignando o prazo improrrogável de 10 (dias) dias para cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a resposta, dê-se nova vista às partes, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição do INSS à fl. 81, no prazo de 10(dez) dias.

**0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as infrutíferas tentativas na obtenção, por parte do autor, dos laudos técnicos relativos ao alegado trabalho em condições especiais junto às quais manteve vínculo laborativo, conforme se verificam as alegações de fls. 132/136, reconsidero em parte o despacho de fl. 108 para determinar a intimação pessoal, via mandado, das empresas LIQUIGAZ DISTRIBUIDORA e CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A, na pessoa de seus representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os respectivos laudos técnicos relativos ao alegado trabalho realizado em condições especiais. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 257/259, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 260: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Sem prejuízo, manifestem-se ainda as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar o esclarecimento solicitado pela parte autora à fl. 188, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante, ante a apresentação de novos laudos e receituários (fls. 189/195), DEFIRO, no presente caso, a realização de nova perícia médica, desta feita, na área neurológica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010227-54.2010.403.6119** - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se acerca da petição do INSS à fl. 70, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011465-11.2010.403.6119** - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 292 e 293, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011508-45.2010.403.6119** - EDILSON JOSE FERIGATI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls. 223/229, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulado pelo INSS, às fls. 231/232. Após, conclusos. Int.

**0000860-69.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSALIA(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho o requerimento formulado pelo INSS de fls. 105/106 e determino a intimação da Prefeitura de Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os motivos impeditivos para a reabilitação da autora em outras tarefas dentro da Guarda Civil Municipal de Guarulhos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0001628-92.2011.403.6119** - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de

folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 107 verso), providencie o autor a juntada do laudo técnico da empresa IFFA S/A Indústria e Comércio, no prazo derradeiro de dez dias. Na mesma oportunidade, deverá acostar aos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS impugnadas pelo INSS (fls. 82). Sem prejuízo, esclareça o réu quais as certidões requer sejam apresentadas em via original (fl. 82). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001979-65.2011.403.6119** - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/132: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001989-12.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002053-22.2011.403.6119** - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60 - Comprove o advogado renunciante o cumprimento do disposto no art. 45, do CPC. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/64: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002295-78.2011.403.6119** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50 e 52. Int.

**0002323-46.2011.403.6119** - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução

n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003031-96.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004722-48.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005365-06.2011.403.6119 - ILDEBERTO CORREIA FONTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005988-70.2011.403.6119** - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 127/134: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Fl 124/126 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008234-39.2011.403.6119** - ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 31/32), a cópia da CTPS de fl. 26 e a alegação da demandante de que trabalhava na empresa Plástico Vonil Ltda ao tempo do ajuizamento desta ação (fl. 04), concedo à autora o prazo de quinze dias para que apresente declaração da aludida empresa atestando a permanência hodierna de seu vínculo empregatício. Apresentado o documento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual proposta de acordo, levando em consideração o período comprovado após o requerimento administrativo. Int.

**0011089-88.2011.403.6119** - EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por EDNA SILVA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postula o parcelamento de débito perante a Caixa Econômica Federal, relativo ao imóvel adquirido com recursos do PAR. À fl. 61, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para o momento da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos n.º 0005494.11.2011.403.6119. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há, no contrato, previsão para o parcelamento do débito. Além disto, de acordo com os dizeres da cláusula décima nona do contrato, o inadimplemento importa rescisão do contrato e reintegração de posse. Nos autos do processo n.º 0005494-11.2011.403.6119, em audiência de conciliação, a autora confirmou a mora, resultando daí decisão de reintegração de posse proferida naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0005494-11.2011.403.6119. Aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.

**0012471-19.2011.403.6119** - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 128, foi determinado que o autor apresentasse documentos médicos recentes. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 131/163, como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 41/122 e 132/163 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 02 de Agosto de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e

formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl 101 - Reconsidero o despacho de fls. 100. Citem-se os Réus pelo Correio. Int.

**0000806-69.2012.403.6119** - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito da parte autora em restituir valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, devidamente atualizado, compensando-os com débitos tributários (PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL). Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade industrial, e sujeitou-se ao recolhimento de valores a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em favor da ELETROBRÁS, nos termos da Lei n.º 4.156/62. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 18/62. Pelo r. despacho de fl. 66, foi determinada à autora que emendasse a inicial, apresentando instrumento de mandato e recolhendo as custas iniciais. Às fls. 67/69, peticionou emendando a inicial apresentando instrumento de mandato e as custas iniciais. ESTE O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente,



recebo a petição de fls. 67/69, como emenda da inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a existência da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora não logrou demonstrar a presença do periculum in mora. De fato, se procedente o pedido, após o trânsito em julgado da sentença, poderá, a qualquer tempo, efetuar a compensação que dependerá somente da sua própria iniciativa (art. 66, Lei n.º 8.383/91). Ou seja, reconhecido o direito à compensação de créditos com débitos decorrentes de relação jurídico-tributária que se protraí no tempo, estará configurada a certeza da existência do indébito e o procedimento de compensação poderá ser realizado nos termos da sentença, inexistindo qualquer risco para a eficácia da sentença. Cabe destacar que, consoante alegações da própria autora às fl. 06, a questão tratada nos autos prescinde de dilação probatória para a aferição dos valores eventualmente a serem restituídos e compensados com débitos fiscais. Ademais, o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, estabelece: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, a matéria em debate já se encontra sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - CABIMENTO - SÚMULA 212 DO STJ - PRECEDENTES. - Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos via liminar em ação cautelar, ou em mandado de segurança, ou em antecipação de tutela. - Entendimento sumulado no Verbete n. 212 do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 637573 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0233586-4, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA; DJU 29.08.2005 p. 281, - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO FISCAL COM TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se é direito da agravante compensar a dívida com o valor representado nos referidos títulos de crédito, tal não poderá ser reconhecido em sede de cognição sumária, porquanto não se tem, de imediato, o valor consolidado da dívida. 2. A agravante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, já ajuizado, conforme ela mesma informa (fl. 16), o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a garantia do Juízo. 3. As debêntures da ELETROBRÁS não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo inciso II do art. 11 da LEF. 4. Ausente a plausibilidade do direito invocado, vez que já foi ajuizada execução para cobrança do débito em questão e que as debêntures da ELETROBRÁS não são aptas para garantir a execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, até porque a agravante não faz jus, por esses mesmos argumentos, à expedição da certidão negativa de débitos. 5. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144516, Processo 2001.03.00.037194-6, UF: SP, Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU: 29/08/2005, p.: 415; grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Sem prejuízo, comprove a parte autora a alegada distribuição de ação de cobrança em face das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000989-40.2012.403.6119** - JOSE MIGUEL SOBRINHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MIGUEL SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. À fl. 15, foi determinado que o autor comprovasse não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 12. Na decisão proferida à fl. 37, foi determinada a emenda da inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 12, tendo em vista que se trata de período diverso. Recebo a petição de fl. 88 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o documento de fl. 10 não revela a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 02 de Agosto de 2012, às 11:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANESSA DOS SANTOS SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.Em decisão proferida à fl. 38, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação.Às fls. 42/44, foi juntado o mandado de constatação.Citado o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.O mandado de constatação de fls. 42/44 é insuficiente para demonstrar a real situação socioeconômica do núcleo familiar.Assim, considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO, no presente caso, a produção de estudo socioeconômico, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.Nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6.

Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do estudo socioeconômico e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários da assistente social), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Caso não haja proposta de acordo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/54.P.R.I.

**0002353-47.2012.403.6119 - CLAUDIA NATALIA FERREIRA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIA NATALIA FERREIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré

o imediato cancelamento do CNPJ cadastrado em seu nome. Aduz a autora que em 08/03/2012 foi surpreendida com a informação de que havia um CNPJ cadastrado em seu nome. Informa que trabalhava como auxiliar administrativa em lanchonete situada na Rua Dom Pedro II, nº 73, Box 3, Centro, Guarulhos, tendo solicitado uma linha telefônica para o estabelecimento comercial, ocasião em que informou seu RG e CPF para uma funcionária da Telefônica. Em 08/03/2012 entrou em contato com a Telefônica para solicitar a transferência da linha telefônica que estava em seu nome para o nome do proprietário da lanchonete, oportunidade em que lhe foi solicitado seu número de CNPJ, uma vez que a autora estava cadastrada como pessoa jurídica e não física. Por conta dessa informação, dirigiu-se até a Receita Federal e constatou a existência de CNPJ em seu nome desde 26/01/2012 e que tal havia sido feito pela Internet (Empreendedor Individual). A Receita Federal informou que o cancelamento do CNPJ somente poderia ocorrer por meio do Poder Judiciário. Sustenta a autora que jamais solicitou qualquer tipo de inscrição para obtenção de CNPJ, tampouco autorizou alguém a fazer tal procedimento em seu nome. Em razão do cadastramento indevido, informa a autora que providenciou a elaboração de boletim de ocorrência. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando o imediato cancelamento do CNPJ. É o relatório. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em que pese os argumentos da autora, não há nos autos documentos que comprovem como foi realizado o procedimento de abertura da empresa individual em seu nome. Constam nos documentos de fls. 17/25 o número do CPF da autora e não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade que possa autorizar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida desde logo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

**0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por THIAGO OLIVEIRA BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o imediato concessão do benefício auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez. Pede seja deferida a gratuidade processual. À fl. 51, foi determinado que o autor emendasse a inicial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. Recebo a petição de fl. 53, como emenda à inicial. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o relatório médico de fl. 38, emitido em 10/03/2009, bem como o laudo de fls. 40/46, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atestam que o autor está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas. Inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 12/01/2005 a 07/04/2011, conforme se verifica do extrato do CNIS. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 502.377.571-9 em favor de THIAGO DE OLIVEIRA BARRETO (NIT 1.322.993.493-7), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Esclareça a patrona do autor se ele está privado de sua liberdade, bem como informe em qual estabelecimento prisional encontra-se encarcerado, para que seja requisitado o comparecimento à perícia.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: THIAGO OLIVIERA BARRETO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).P.R.I.

**0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR DIAS PEREIRA**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX, representado por Sonia Marilda Fidelix em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, na qual postula a exclusão de Altair Dias Pereira como dependente do benefício de pensão por morte. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que a comprovação dos fatos alegados demanda dilação probatória.Citem-se os réus.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, já que há interesse de incapaz. P.R.I.

**0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SPI31030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AILTON GOMES GONZAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede seja deferida a gratuidade processual. À fl. 24, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Recebo a petição de fl. 25/31, como emenda a inicial.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, consoante documentos de fls. 27/28.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do

diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

**0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial aplicada nos cálculos, com aplicação dos índices IGP-DI 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, determinando o pagamento das diferenças. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Recebo a petição de fls. 28/30, como emenda a inicial. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 15. Cite-se o réu. P.R.I.

**0004152-28.2012.403.6119 - LIDIANE SANTOS DA PAIXAO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIDIANE SANTOS DA PAIXÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. À fl. 27, foi determinada a emenda a inicial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Recebo a petição de fls. 28/29, como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 19/23 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Thiago César Reis, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0004298-69.2012.403.6119** - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÍCERO QUINTINO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência. Recebo a petição de fls. 88/89, como emenda a inicial. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0004741-20.2012.403.6119** - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SEVERINO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0004744-72.2012.403.6119** - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEMILTON SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial, bem como a averbação do período rural de 09/12/19070 a 26/08/1980. À fl. 72 foi determinado que o autor emendasse a inicial. Em 13/06/2012 (fls. 73/117), o autor apresentou a emenda a inicial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência. Recebo a petição de fls. 73/117, como emenda a inicial. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0004794-98.2012.403.6119** - OVANDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OVANDIR BARBOSA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e outros, na qual postula a condenação em danos morais em valores não inferiores a 20 (vinte) salários mínimos. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09), bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 10). Anote-se. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não é pertinente seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, considerando os documentos acostados aos autos, não há esclarecimento suficiente da situação fática narrada na inicial, razão pela qual somente após a fase instrutória, sob o crivo do contraditório, poderá ser verificada a verossimilhança das alegações da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se os réus. P.R.I.

**0005364-84.2012.403.6119** - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSINA ANGELICA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado. De acordo com documento de fls 75/72, a autora conta com tempo de contribuição igual a 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 25



(vinte e cinco) dias. A demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de Janeiro de 2012, conforme fl. 14. Em consonância com a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91, a segurada que completou o requisito etário em 2012 deve implementar 180 contribuições, número este inferior àquele satisfeito pela demandante, conforme tabela que segue: (conforme CNIS de fls. 62/63)

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Período	Atividade comum
admissão	saída	a m	d1
4/8/1975	22/7/1977	1 11 19	2 1/9/1977 6/8/1979 1 11 6 3 13/8/1980 10/11/1980 - 2 28 4 1/12/1980 26/6/1981 - 6 26 5 20/10/1981 1/7/1982 - 8 12 6 1/9/1982 31/3/1983 - 7 1 7 6/9/1983 1/2/1984 - 4 26 8 23/1/1984 11/4/1984 - 2 19 9 3/9/1984 19/6/1987 2 9 17 10 1/3/2004 30/7/2005 1 4 30 11 18/5/2005 30/1/2006 - 8 13 12 3/3/2006 20/10/2006 - 7 18 13 1/12/2007 30/10/2009 1 10 30 14 1/12/2009 30/1/2010 - 1 30 15 1/3/2010 30/9/2010 - 6 30 16 1/10/2010 27/1/2011 - 3 27 17 1/6/2011 31/12/2011 - 7 1
Soma: 6 106 333			

Correspondente ao número de dias: 5.673 Tempo total : 15 9 3 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 9 3 Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria de idade NB nº 41/156.984.482-5 em favor da autora JOSINA ANGELICA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto nos artigos 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré, que deverá dizer sobre a possibilidade de acordo. P.R.I.

**0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSARIA MARIA RODRIGUES e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, não obstante dependessem economicamente de seu companheiro/pai, sr. Valter Nichel, falecido em 25/03/2009, o INSS indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 154.456.185-4, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Alegam que, em razão de o segurado falecido exercer, à época do óbito, atividade laborativa sem o devido registro em Carteira de Trabalho, ingressaram com reclamatória trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, na qual restou homologado acordo pelo Juízo, com anotação do contrato de trabalho relativo ao período laborado de 25.03.2008 a 25.03.2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 226, tendo em vista que se trata de pedidos diversos. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de seu companheiro/pai, conforme certidão de fl. 36, que registra data do óbito em 25 de março de 2009. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o falecido trabalhou, em seu último vínculo, na empresa Valdemir de Barros Me entre 01/07/1980 e 30/10/1981, de modo que, na data do óbito (25/03/2009 - fl. 36), não mais mantinha sua qualidade de segurado. Além disto, a jurisprudência tem entendimento que a sentença homologatória de acordo trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alicerçada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincada em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17). Anote-se. P.R.I.

**0005521-57.2012.403.6119 - DAVID BRAZ DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVID BRAZ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial aplicada nos cálculos, com a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, determinando o pagamento das diferenças. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 59. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005522-42.2012.403.6119 - MARIA CELIA SILVA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CELIA SILVA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que dependia economicamente de seu companheiro Edilson Xavier Pinheiro, falecido em 11/04/2011, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 158.801.928-1, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a relação de convívio deverá ser corroborada por prova testemunhal, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. P.R.I.

**0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDILSON RODRIGUES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 26/73 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Thiago César Reis, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia,

ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0005572-68.2012.403.6119 - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que não há qualquer documento que revele a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Thiago César Reis, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica CEF ciente acerca do ofício nº 000799/2012/DRF/GUA/SETEC (fl. 69) e intimada a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8) - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente acerca da petição e documentos de fls. 191/196 e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009418-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ELISABETE DA SILVA**

Tendo em vista a alegação da parte autora que há terceiros residindo no imóvel localizado na Av. Armando Bei, n.º 401, apto 11, bloco 01, Vila Bonsucesso, CEP 07175-000, Guarulhos/SP, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação. Com a apresentação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005494-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO)**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDNA SILVA DE OLIVEIRA, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua União, n.º 483, apto 51, bloco 06, CEP 08555-600, Jardim América, no município de Poá (SP), adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo promovido a entrega da posse direta do bem à ré, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Afirma que a ré, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Alega que promoveu a notificação da arrendatária que não quitou a dívida e tampouco desocupou voluntariamente o imóvel. Aduz que a ré foi notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto (fls. 25/26), ficando em silêncio, configurando esbulho, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a realização da audiência de conciliação. Em audiência, a conciliação restou infrutífera. É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, consoante o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil. Com efeito, celebrado livremente o contrato, concordaram as partes com os seus termos e condições. Contudo, deixou a ré de honrar com o pagamento das prestações de arrendamento e taxas condominiais, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula décima nona do contrato. (fls. 14/15). Ademais, comprova a autora que a ré foi notificada extrajudicialmente, via oficial de registro de títulos e documentos, com indicação dos valores vencidos e não pagos, possibilitando a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 25/26). E, embora notificada, a demandada não purgou a mora, conforme afirmado em audiência de conciliação (fl. 85). Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida na cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no

arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por outro lado, na qualidade de arrendadora, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, conforme cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 10/20), assim também a propriedade do imóvel, consoante cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (fl. 21). De rigor, portanto, a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530) Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração de posse da autora com relação ao imóvel descrito na inicial e ordenar à ré, ou a qualquer outra pessoa que nele se encontrar, para que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 110/2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0011089-88.2011.403.6119. Oportunamente, voltem conclusos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012540-51.2011.403.6119** - OLAVIO DE FATIMO OCCHIUZZI (SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fl. 18/19 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2504**

#### **MONITORIA**

**0005127-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do demonstrativo do débito, devidamente atualizada. Int.

**0005586-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerimentos formulados às fls. 63 e 64. Int.

**0005971-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA SILVA BATISTA (SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do demonstrativo do débito, devidamente atualizada. Int.

**0001893-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do demonstrativo do débito, devidamente atualizada. Int.

**0009951-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONI ALAN VASCONCELOS COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 37, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123 - Manifeste-se o autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico nesta oportunidade que a parte autora foi devidamente intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme despacho de fl. 54, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/09/2011. Analisando dos autos, verifico a existência de reiterados pedidos, por parte do autor, de dilação de prazo para manifestação acerca do retorno dos autos da Superior Instância (fl. 56 de 22/09/2011, fl. 58 de 18/01/2012 e fl. 60 de 23/03/2012) sem, no entanto, dar regular prosseguimento no feito. Assim, INDEFIRO o novo pedido de dilação de prazo de fl. 60 e determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação do autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista o teor da petição de fls. 198/201, considero prejudicada a produção de prova pericial. 2) Fls. 198/201: Ciência ao autor. 3) Após, voltem os autos conclusos, dada a ausência superveniente de interesse de agir. Int.

**0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.176/180: Ante o petitório de fls. 177, reconsidero o despacho de fl. 176 e defiro o requerimento do autor, concedendo-lhe 60(sessenta) dias para a juntada da CTPS original. Intime-se.

**0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação, para fazer constar REINALDO ALVES DE ARAUJO, conforme o documento de identificação de fl. 14. Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 78, apresentando a devida certidão de óbito. Após, conclusos. Int.

**0009723-48.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, justifique e fundamente a parte autora, a necessidade e pertinência do pedido de expedição de ofício ao Banco BMG S/A para juntada aos autos das gravações dos telefonemas feitos pela Autora, sob os protocolos descritos à fl. 210, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

**0010314-10.2010.403.6119 - JOVENTINO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/83: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010335-83.2010.403.6119** - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Indefiro a oitiva dos peritos elencados pela parte autora, bastando neste momento, a prova pericial judicial para a instrução do processo, nos termos do artigo 130 do CPC. Nomeio Perito Judicial, o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011005-24.2010.403.6119** - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu acerca do informado pela parte autora à fl. 107. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011179-33.2010.403.6119** - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 232/254, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0011930-20.2010.403.6119** - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 154: Defiro. Revogo a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl.

153. Tendo em vista o pedido de fl. 151, diga o INSS sobre a possibilidade de conciliação. Fls. 150/151: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 150/151, visto que a qualidade de segurado, questionada pelo INSS, depende apenas da análise da prova documental nos autos. Providencie a parte autora a juntada aos autos da CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS à fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 84). A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 90), requerendo a expedição de ofício às empresas para apresentação de cópia dos laudos técnicos; perícia nas dependências da(s) empresa(s) e prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 85). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido e a respectiva Carta Precatória foi juntada às fls. 98/112. Assim, dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória de fls. 98/112. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial no ambiente de trabalho. Intime-se.

**0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito Conclusão nesta data. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia



médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003348-94.2011.403.6119 - DEBORA LETICIA AUGUSTO DE CASTRO (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para retificação do pólo ativo da presente ação, excluindo-se o nome de ENEIDE AUGUSTO DOS SANTOS, passando a constar como autora DEBORA LETÍCIA AUGUSTO DE CASTRO. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação. Int.

**0003414-74.2011.403.6119** - WINSTONG ROLANDO VIRUEZ REA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Requeira a parte autora o que de direito, para fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004579-59.2011.403.6119** - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 66 - Defiro. Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da Carta de Concessão e cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do INSS em promover a entrega do documento. Int.

**0009600-16.2011.403.6119** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 137).A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 140/141), requerendo a expedição de ofício à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo para apresentação aos autos de registro dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, bem como cópia dos laudos técnicos para elaboração da PPP; perícia nas dependências da(s) empresa(s) e prova testemunhal.O INSS nada requereu (fl. 142).Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa.Intime-se.

**0009993-38.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 137).A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 138), requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópias legíveis do procedimento administrativo nº 150.340.767-2; a expedição de ofício à empresa MICROXCOLOR para apresentação de cópia autêntica do laudo técnico; perícia nas dependências da empresa e prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 140). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Intime-se.

**0010297-37.2011.403.6119** - GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista, bem como a certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a necessidade de produção de prova testemunhal. Prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0011343-61.2011.403.6119** - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 174 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 192/199 - Manifeste-se a PFN. Fls. 200/206 - Ciência às partes. Int.

**0012290-18.2011.403.6119** - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TOZARINI  
Defiro o pedido formulado pela Autarquia de inclusão, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, de Maria Aparecida Tozarini, nos termos do art. 47, do CPC. Comunique-se ao

SEDI. Cite-se a ora requerida, no endereço declinado à fl. 60v. Int.

**0001269-11.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002852-31.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota ministrada pela parte autora à fl. 56 e tendo em vista o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fl. 34, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 34, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fl. 34. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0005169-02.2012.403.6119** - HORACINA RODOLFO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 53/59. Comunique-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da ação fazendo constar a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

**0005190-75.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002923-67.2011.403.6119** - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o endereço declinado às fls. 09/10, apresente a parte autora o respectivo comprovante de residência. Sem prejuízo, apresente a inicial do feito indicado no termo de fl. 53 (n.º 0027095-17.2008.403.6301). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012996-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005126-36.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES  
Fl. 60: aguarde-se o resultados das praças designadas à fl. 51. Int.

**0001769-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS  
Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 72 e 77-verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002586-54.2006.403.6119 (2006.61.19.002586-7)** - JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 224/226: Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado e o pedido de expedição de ofício precatório / requisitório para pagamento do crédito, inclusive com o destaque da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados à parte autora e a seu patrono, conforme cópia do contrato constante à fl. 226. Apresentado o cálculo pela Contadoria, expeça-se o competente Ofício Precatório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Precatório / Requisitório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003125-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003125-6)** - DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 173-verso: cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 173. Int.

**0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0)** - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1803/1805 e fls. 1806/1821 - Ciência às partes. Fls. 1823/1825 - Manifeste-se a INFRAERO. Fl. 1826 - Anote-se. Fls. 1827/1847 - Vista à INFRAERO para contrarrazões. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2506**

### **MONITORIA**

**0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Antes de apreciar o pedido formulado à fl.381, intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, prestar informações ao Juízo acerca da Carta Precatória nº 170/2008, retirada em 30/03/2009, conforme certidão de fl. 347. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004708-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 58, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0009718-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Fls. 100/101 - Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0011537-95.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER CLEYTON ALVES

Fl. 53 - Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004847-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004847-1)** - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3)** - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Int.

**0008231-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008231-1)** - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DAVI PEREIRA LEITE, devidamente representado por sua genitora, sra. Ilza Maria Araujo Leite, DANIEL PEREIRA LEITE, SAMUEL PEREIRA LEITE e ILZA MARIA ARAUJO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a

concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do sr. Otávio Pereira Leite, ocorrida em 13/11/2005. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/110. Foram concedidos, à fl. 127, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/146), instruída com os documentos de fls. 147/148, alegando, em síntese, que no momento do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. O MPF, às fls. 150/153 e 161/162, opinou pela improcedência da ação. Foi deferida, à fl. 163, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 177/179). Alegações finais dos autores às fls. 183/186. O INSS, à fl. 187, requer a improcedência da ação. Manifestação do Parquet Federal às fls. 190/191. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Ainda, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) No caso concreto, não restou comprovado que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (13.11.2005 - fl. 18), pois seu último vínculo empregatício, constante do CNIS, foi encerrado em 01/06/1999. Não há, após tal data, qualquer recolhimento, tampouco, como contribuinte individual (fl. 147). Ainda que comprovada alguma das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei de Benefícios, o segurado falecido, de igual modo, não daria a qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 36 meses entre o último vínculo empregatício e a data do óbito, conforme acima descrito. De outra parte, conforme devidamente alegado pela própria parte autora, na exordial, não havia vínculo empregatício entre o segurado falecido e a empresa PRESTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, posto que Otávio, na qualidade de motorista autônomo, apenas prestava serviços à aludida empresa. Cabe salientar que, conforme também descrito na inicial, o de cujus prestava serviços com caminhão de sua propriedade. Em depoimento oral, as testemunhas não infirmaram tal conclusão, pois ambas declararam que o sr. Otávio, efetivamente, apenas prestava serviços à referida empresa de material de construção. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA E MOTORISTA CARRETEIRO. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A alegada prestação de serviços como tratorista e como motorista carreteiro nos períodos pleiteados não configura vínculo empregatício e, sim, atividade enquadrada na condição de autônomo, reconhecida pela Previdência Social. Tratando-se de trabalho autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende do recolhimento das contribuições correspondentes. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 790461 - Desembargadora Federal Relatora Leide Polo, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2009, p.: 448) Ao segurado falecido, na condição de contribuinte individual (autônomo), competia o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, de modo que, no caso particular de contribuintes individuais e segurados facultativos, apenas com o efetivo recolhimento da contribuição é mantida a qualidade de segurado. In verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados, contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Ressalte-se que os contribuintes individuais detêm a obrigação legal de efetuar, por iniciativa própria, o recolhimento de suas contribuições previdenciária, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a mera comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual não acarreta a obtenção ou manutenção da qualidade de segurado. Assim, em razão de o segurado falecido não possuir qualidade de segurado à época de seu falecimento, no fazem jus, os autores, ao benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DAVI PEREIRA LEITE, DANIEL PEREIRA LEITE, SAMUEL PEREIRA LEITE e ILZA MARIA ARAUJO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013133-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA**

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da Ré Fernanda da Silva Pereira, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 144/145, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

**0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, o qual impossibilitaria a aplicação do artigo 10 da lei n. 10.666/03. Requer, subsidiariamente, sejam revistos os percentuais do FAP pagos pelo Autor, reconhecendo-se o direito à compensação dos tributos recolhidos à maior. Alega, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Assevera destoar a metodologia adotada pelo Decreto nº 6.957/09 da própria Lei 10.666/03, pois o cálculo efetuado pela Administração, que apontou incidência de FAP de 0,7938 ao Autor, gerando desconto de 20,62% sobre a contribuição a ser recolhida estaria errado, uma vez que este faria jus ao desconto de 50%, por possuir índice zero de acidentes de trabalho. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 49/67). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/113), arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência do pedido diante da constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Juntou os documentos de fls. 114/144. Em sede de réplica, fls. 149/190, o Autor requereu fosse desentranhada a contestação da Ré, haja vista ter esta versado sobre fatos diversos dos narrados pela inicial. Ainda, requereu a produção de prova pericial, a fim de identificar o real risco existente nas dependências e atividades desempenhadas pela empresa, as estatísticas nas quais estaria fundado o FAP, a divulgação dos números e dados de todas as empresas pertencentes à subclasse do Autor (fls. 189/190 da réplica). Tal pedido restou refutado em decisão de fl. 194, em face da qual interpôs o Autor recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, fls. 196/198. Intimada a especificar prova, a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 193. Manifestação do Autor às fls. 204/207, insistindo na produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Rejeito a preliminar suscitada pela Ré sobre a ausência de interesse de agir em razão da existência

de recurso administrativo ainda pendente de análise, o qual teria perdido o objeto com a edição do Decreto n. 7.126/10. Com efeito, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo ou pendência de recursos nessa esfera. Assim, considerando que a questão de produção de provas já foi analisada, passo à análise do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou



a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

**2.3.1 Índice de Frequência** Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.2 Índice de gravidade** Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (N_{ordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;  $N_{ordem}$  = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, em que pese as severas críticas do Autor em relação à defesa apresentada pela Ré e da alegação no sentido de não se questionar a constitucionalidade da FAP no caso em tela, é inegável cingir-se o cerne da questão sobre a legalidade na aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Segundo o Autor, o cálculo da Previdência que atribuiu desconto de 20,62% ao Autor se mostra matemática e estatisticamente impossível, em vista da inexistência de acidentes na empresa, o que ensejaria o desconto de 50%. Contudo, nota-se que todas as alegações de erro remetem ao fato de que teria havido arbitrariedade por parte da Administração Pública e de que os dados e números de todas as empresas enquadradas na mesma categoria do Autor não teriam sido a ele divulgados. Trata-se, em verdade, de inconformismo com a nova tributação estabelecida pelo poder competente para tanto. Ademais, importa asseverar que o próprio Autor, em sede de petição inicial, atribuiu inconstitucionalidade à FAP (fl. 34), mencionou violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, publicidade (fl. 42) e não-surpresa tributária (fl. 40), sendo claro o questionamento de tais pontos. Finalmente, nota-se que o pedido requer a declaração de ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e, caso seja esta reconhecida, a procedência dos itens elencados nas alíneas a.1 à a.5 de fls. 46. Pois bem. Estabelecidas tais premissas passa-se a analisar a legalidade na aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de

Prevenção (FAP). Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como o Autor) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar pelo Decreto 6.957/09, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade

regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de revisão de alíquotas sob o argumento de arbitrariedades, pois não seriam de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP. Tal argumento não procede porque o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, a empresa possui acesso a tais informações. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da

CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. (...) III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUIZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).Sendo assim, acompanho o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando os fundamentos acima expostos também como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que não há ilegalidade em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP estabelecida pelo Decreto n. 6.957/09.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010878-86.2010.403.6119** - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/10/2012 às 14h30. Int.

**0002737-44.2011.403.6119** - SILVINO ALVES MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVINO ALVES MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a majoração do coeficiente de cálculo e do valor da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data da concessão administrativa (04.08.1998).O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/76).Afastada a possibilidade de prevenção. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 82/85), postulando, inicialmente, o reconhecimento da

prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/96. O réu não solicitou a produção de provas (fl. 90). O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA: 03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) In casu, o documento de fls. 74/75 comprova que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.960.706-4) foi concedido a partir de 04 de agosto de 1998, quando existia comando normativo dispendo acerca do instituto da decadência. Vale dizer, o benefício previdenciário foi concedido ao autor sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (04.08.1998 - fls. 74/75), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 04.08.1998 (termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição) e a data do ajuizamento da ação (28.03.2011 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003939-56.2011.403.6119** - UEDES BRAGA SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA (MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM)

Fls. 209, 212 e 216 - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do Autor e dos representantes das Rés. Justifique a corrê Minas Park Ap. Est. Ltda a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, sob pena de preclusão. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

**0012261-65.2011.403.6119** - JOSE CLAUDIO CORREIA DE LIMA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo de forma objetiva se pretende o restabelecimento do auxílio doença nº 545.467.947.6. Em não sendo o caso, esclareça a parte autora se o suposto acidente narrado na inicial se deu em ambiente de trabalho, juntando aos autos documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Int.

**0012334-37.2011.403.6119** - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 50/138, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 44 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0012491-10.2011.403.6119** - NATALINA ARRUDA BARNABE(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012960-56.2011.403.6119** - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0012966-63.2011.403.6119** - JOSE NILSON DA SILVA EVANGELISTA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int.

**0012972-70.2011.403.6119** - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 330, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que a providência (regularização do depósito) incumbe à própria parte, sob pena de cassação da medida antecipatória deferida. Após conclusos. Int.

**0004805-30.2012.403.6119** - JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 26/28, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 23 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004304-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Fls. 106/122 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008710-77.2011.403.6119** - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados à título de aviso-prévio indenizado, período de quinze dias que

antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, férias indenizadas, quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Argumenta que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a contribuições ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 74/125. Emenda às fls. 130/131. Por decisão proferida às fls. 132/139, foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/163. Manifestação da parte autora às fls. 164/169. Manifestação da União Federal à fl. 173, pleiteando seu ingresso no feito, deferido à fl. 174. Parecer do MPF (fl. 177) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ato contínuo, verificada a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, verificando que assiste razão em parte à impetrante. Em que pese as contribuições para o FGTS não se caracterizarem como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, mas como garantia de índole social, a contribuição por parte do empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista e social, que encontra no art. 165, XIII da Constituição da República sua fonte. A Lei Complementar n. 110/01, diploma que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelece em seu artigo 3º que às contribuições sociais nela previstas aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança e exigência de créditos tributários federais. Assim, as mesmas regras atinentes às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título serão igualmente aplicadas ao FGTS. Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço

constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamiento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210). No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. Ainda, de igual modo, a



parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previ-denciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CON-VOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 1760 mesmo raciocínio, contudo, não é aplicado em relação ao auxílio-alimentação, o qual, segundo firme a jurisprudência possui natureza salarial quando pago em espécie e com habitualidade, excetuando-se tal natureza salarial apenas quando forneci-do in natura, conforme o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CA-RÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial in-terposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Regi-ão segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regula-mento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é forne-cida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Tra-balhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, pro-porcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pa-gas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Prece-dentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602298426, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ, DATA:19/04/2007, PG:00249). Grifo nosso.De igual forma, é lícito asseverar que incide contribuição sobre o auxílio denomi-nado quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao emprega-do em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, inferindo-se, assim, sua natureza salarial e a premissa de que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. ( Precedente: EDRESP 200500367821, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador. SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 14/04/2008).Do pedido de compensaçãoA possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de com-pensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, ope-rada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimen-to indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n

10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale-transporte pago em pecúnia.2) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 22/08/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005;3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal, acerca do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O.

**0008714-17.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALMON VIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados à título de aviso-prévio indenizado, período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, férias indenizadas, quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Argumenta que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a contribuições ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 74/152. Emenda às fls. 157/158. Por decisão proferida às fls. 159/166, foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/190. Manifestação da parte autora às fls. 191/196. Manifestação da União Federal às fls. 208/210, pleiteando seu ingresso no feito. Já às fls. 215/230, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou informações e postulou pela denegação da segurança. A inclusão da União no feito foi determinada à fl. 231. Parecer do MPF (fl. 235) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ato contínuo, verificada a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, verificando que assiste razão em parte à impetrante. Em que pese as contribuições para o FGTS não se caracterizarem como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, mas como garantia de índole social, a contribuição por parte do empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista e social, que encontra no art. 165, XIII da Constituição da República sua fonte. A Lei Complementar n. 110/01, diploma que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelece em seu artigo 3º que às contribuições sociais nela previstas aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança e exigência de créditos tributários federais. Assim, as mesmas regras atinentes às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título serão igualmente aplicadas ao FGTS. Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.

Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida.Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese.É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se

autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso.Ainda, de igual modo, a parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 1760 mesmo raciocínio, contudo, não é aplicado em relação ao auxílio-alimentação, o qual, segundo firme a jurisprudência possui natureza salarial quando pago em espécie e com habitualidade, excetuando-se tal natureza salarial apenas quando fornecido in natura, conforme o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602298426, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ, DATA:19/04/2007, PG:00249). Grifo nosso.De igual forma, é lícito asseverar que incide contribuição sobre o auxílio denominado quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, inferindo-se, assim, sua natureza salarial e a premissa de que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. ( Precedente: EDRESP 200500367821, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador.

SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 14/04/2008).Do pedido de compensaçãoA possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de com-pensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, ope-rada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimen-to indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale- transporte pago em pecúnia.2) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevi-damente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuiza-mento da ação, ou seja, a 22/08/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005;3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição qüin-qüenal acima descrito.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal, acerca do teor desta decisão.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessárioP.R.I.O.

**0008722-91.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO TAMI LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso-prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e quebra de caixa. Argumenta que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória.Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a contribuições ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 74/144. Emenda às fls. 149/150.Por decisão proferida às fls. 151/158, foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido

liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/182. Manifestação da parte autora às fls. 183/188. Manifestação da União Federal às fls. 193/194, pleiteando seu ingresso no feito. Já às fls. 202/217, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou informações e postulou pela denegação da segurança. A inclusão da União no feito foi determinada à fl. 218. Parecer do MPF (fl. 222) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ato contínuo, verificada a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, verificando que assiste razão em parte à impetrante. Em que pese as contribuições para o FGTS não se caracterizarem como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, mas como garantia de índole social, a contribuição por parte do empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação de natureza trabalhista e social, que encontra no art. 165, XIII da Constituição da República sua fonte. A Lei Complementar n. 110/01, diploma que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelece em seu artigo 3º que às contribuições sociais nela previstas aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança e exigência de créditos tributários federais. Assim, as mesmas regras atinentes às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título serão igualmente aplicadas ao FGTS. Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.)

Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese.É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. Ainda, de igual modo, a parcela relativa a vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição

previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CON-VOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 1760 mesmo raciocínio, contudo, não é aplicado em relação ao auxílio-alimentação, o qual, segundo firme a jurisprudência possui natureza salarial quando pago em espécie e com habitualidade, excetuando-se tal natureza salarial apenas quando fornecido in natura, conforme o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial in-terposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602298426, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ, DATA:19/04/2007, PG:00249). Grifo nosso. De igual forma, é lícito asseverar que incide contribuição sobre o auxílio denominado quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, inferindo-se, assim, sua natureza salarial e a premissa de que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (Precedente: EDRESP 200500367821, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador. SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 14/04/2008). Do pedido de compensação A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região -



Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale- transporte pago em pecúnia.2) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 22/08/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005;3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento.Oficie-se a União do teor desta decisão.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessárioP.R.I.O.

**0012798-61.2011.403.6119 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como a título de salário-maternidade, férias propriamente ditas, respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso-prévio indenizado, horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade e verbas especiais recebidas pelo trabalhador por ausência permitida ao trabalho. Argumenta que não há remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória.Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 30/130.Foi postergada, à fl. 136, a apreciação de pedido de liminar para momento após a apresentação das informações. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 132/133.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/166, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência do direito líquido e certo, bem como o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança.Por decisão proferida às fls. 167/171, foi deferido parcialmente o pedido liminar, em face da qual as partes interpuseram recursos Agravo de Instrumento (fls. 180/205 e 230/251). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento aos aludidos agravos (fls. 208/228).Parecer do MPF (fl. 257) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que as preliminares argüidas pela impetrada já foram devidamente rechaçadas na r. decisão liminar de fls. 167/171. Assim, passando à análise do mérito, verifico que assiste razão em parte à impetrante.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente.Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida. Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) É indevida, também, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evi-dente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).No mesmo sentido, as verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do

STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. No entanto, é imperioso frisar que o de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Outrossim, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese. De igual forma, os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, uma vez que se tratam de verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Do pedido de compensação a possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em razão de todas as contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal

(artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; aviso prévio indenizado e ausência permitida ao trabalho;b) reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 09/12/2006, na forma do art. 3º da LC 118/2005;3) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessárioP.R.I.O.

**0001046-58.2012.403.6119 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METASIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 20/361.Foi acostada, à fl. 371, a guia de recolhimento das custas complementares.O pedido liminar foi indeferido às fls. 373/374.Manifestação da União Federal às fls. 382/392.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 394/402, sustentando, em suma, a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente.Foi determinada, à fl. 403, a inclusão da União Federal no pólo passivo.No parecer de fl. 406, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está

incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado, razão pela qual reformulo entendimento outrora firmado sobre a matéria. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1.** Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94. III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012). A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de compensação. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005939-92.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil Int.

**0005964-08.2012.403.6119 - GUILHERMINA CRISTINA SEVERINI (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERMINA

CRISTINA SEVERINI em face, erroneamente, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a cumprir, integralmente, o v. acórdão proferido nos autos da apelação cível n.º 0013249-57.2009.403.6119. Pleiteia, por conseguinte, o restabelecimento de seu benefício pensão por morte. Consoante narrativa inicial, a impetrante afirma que, por decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 0013249-57.2009.403.6119, foi reconhecido o seu direito ao recebimento de pensão por morte até os 24 anos ou até o término de curso superior. Aduz, todavia, que embora permaneça cursando ensino superior, teve seu benefício cessado, em 07/12/2011, quando completou 24 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. Entendo que compete ao próprio juízo, prolator da suposta ordem não cumprida, adotar as medidas cabíveis para dar cumprimento à sua determinação, no âmbito da própria ação em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, de modo que a via eleita é inadequada para o fim a que se propõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009102-51.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 61, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002218-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X COSMA TEMOTEO FERREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 48, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020522-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020522-3)** - TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Abra-se vista à exequente, União Federal, para manifestação acerca do prosseguimento da presente execução. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios, instaurada nos autos do processo em epígrafe. Tendo em vista a notícia de fls. 715, segundo a qual o débito para com a União foi integralmente satisfeito dentro do prazo legalmente previsto, fato corroborado pelos documentos de fls. 694/696, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face da EDITORA PARMA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Em relação ao Exeqüente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS- SEBRAE, considerando a ausência de manifestação diante do despacho de fls. 718 (de 03 de outubro de 2011), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009712-19.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 131/132 - Defiro. Providencie a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

## **Expediente Nº 2520**

### **ACAO PENAL**

**0011781-87.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X SAMUEL BAPTISTA X EDSON JACINTO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X GABRIEL LINO DA SILVA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA X GLADYS CRISTINA DE SOUSA X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO ROLIM X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Vistos, Considerando o despacho de fl. 240, segundo o qual haverá audiência para mesma finalidade dia 11/07/2012, às 14:00 horas, DEFIRO a inclusão da acusada no mesmo feito, em frisando restar o Defensor intimado de que esta deverá comparecer independentemente de intimação.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002844-88.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de julho de 2012, às 13:30 hs., pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a), por meio de seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo?

Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o(a) perito(a) via correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Cumpra-se.

**0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2012, às 10h00min, cabendo ao advogado da parte autora científicá-la acerca da data e horário designados.Ciência às partes acerca do despacho de fl. 100.Int.DESPACHO DE FL. 100:A fim de realizar as perícias médicas propostas pelo médico ortopedista e determinadas à fl. 99, nomeio o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, médico psiquiatra, e o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, clínico geral, peritos judiciais, para atuarem no presente feito. Com relação à perícia psiquiátrica, designo o dia XX/XX/XXXX, às XXhXXmin, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02 deste Fórum Federal. A perícia com especialista clínico geral, por sua vez, dar-se-á no dia 12/07/2012, às 12h00min, na sala de perícias 01. Comuniquem-se os peritos, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos.Esclareço que deverão instruir os respectivos comunicados eletrônicos cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.A autora deverá ser intimada para comparecimento nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Consigno que este Fórum está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e int.

**0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2012, às 11h30min, cabendo ao advogado da parte autora científicá-la acerca da data e horário designados.Ciência às partes acerca do despacho de fl. 277.Int.DESPACHO DE FLS. 277:Indefiro o pedido de expedição de ofício ao hospital em que a autora realiza tratamento médico, uma vez que cumpre à parte interessada diligenciar no sentido de fazer prova das suas alegações e não ao Juízo.Com relação ao pedido da autora de designação de audiência de instrução para oitiva dos médicos que acompanham seu tratamento médico, igualmente não merece acolhimento, uma vez que basta para o delinde do presente feito a produção da prova pericial (médica e social).Da mesma forma, não subsiste o pedido de intimação da assistente social para esclarecimento quanto ao número de pessoas que residem sob o mesmo teto da autora, uma vez que o estudo social de fls. 251/267 é claro nesse sentido, não havendo qualquer omissão a ser sanada.Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica psiquiátrica, uma vez que a perita clínica geral, de fato, faz referência ao fato da requerente fazer tratamento em tal especialidade médica.Assim, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, perito judicial, para auxiliar o Juízo.Designo o dia XX/XX/XXXX, às XXhXXmin, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa



Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Sem prejuízo do acima deliberado, arbitro os honorários das profissionais médica clínica geral e assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 555 do CJF, devendo a Secretaria solicitar o pagamento da importância supra ao NUFI. Cumpra-se e int.

**0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2012, às 12h30min, cabendo ao advogado da parte autora cientificá-la acerca da data e horário designados. Ciência às partes acerca do despacho de fl. 160. Int. DESPACHO DE FL. 160: A fim de realizar a perícia médica psiquiátrica, proposta pelo médico ortopedista à fl. 141, nomeio o DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, perito judicial, para atuar no presente feito. Designo o dia XX/XX/XXXX, às XXhXXmin, para o novo exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. A autora deverá ser intimada para comparecimento na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. No mais, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo médico nomeado à fl. 49, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

**0000130-24.2012.403.6119 - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 47/51, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 31/07/2012, às 14h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado, por seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

**0001813-96.2012.403.6119 - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 47/51, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 31/07/2012, às 15h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado, por seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

**0001844-19.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 31/07/2012, às 11h00min, cabendo ao advogado da parte autora cientificá-la acerca da data e horário designados. Ciência às partes acerca do despacho de

fl. 157.Int.DESPACHO DE FL. 157:A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 62/64, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, perito judicial. Designo o dia XX/XX/XXXX, às XXhXXmin, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

**0003643-97.2012.403.6119** - ELIZABETE REGINA DA SILVA VALASQUEZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 47/51, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 31/07/2012, às 15h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.O autor deverá ser intimado, por seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7846**

**ACAO PENAL**

**0010269-76.2000.403.6112 (2000.61.12.010269-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X NILSON DANIEL LONGUINHO RAMOS(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X EVERALDO MELO MADUREIRO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X DECIO PETRUCELLI(SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)

Após pesquisa realizada junto ao BACEN JUD (fls. 715/717), restam ainda alguns endereços a serem diligenciados a fim de se encontrar o sentenciado EVERALDO MELO MADUREIRO, para dar início ao cumprimento da pena. Assim, DEPREQUEM-SE o cumprimento da sentença penal condenatória pelo sentenciado EVERALDO MELO MADUREIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 285.918.028-10, nas seguintes Comarcas e Subseções:1) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (CP 308/2012-SC), no endereço sito na Rua AS Crianças, nº 03, Ricardo de Albuquerque, Bairro Anchieta, CEP 21.640-340, Rio de Janeiro/RJ;2) à Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ (CP 309/2012-SC), no endereço sito na Rua Maria Candida, nº 23, Jd. Iris, CEP 02.505.002, São João de Meriti/RJ;3) à Comarca de Bariri/SP (CP 310/2012-SC), no endereço sito na Rua José Edgar Rossi, nº 141, Santa Rosa, Bariri/SP;4) à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CP 311/2012-SC), no endereço sito na Rua Nicolau Dumbra, nº 275, Jd. Seyon, CEP 01.505.053, São José do Rio Preto/SP.Onde for encontrado, seja INTIMADO a dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Solicita-se seja a audiência admonitória realizada, estabelecendo-se as condições do cumprimento da pena e, após, seja restituída apenas a carta precatória com a audiência, retendo-se a GUIA DE RECOLHIMENTO no juízo da Execução a fim de se formar sua EXECUÇÃO PENAL. Instruam-se as presentes cartas precatórias com os documentos necessários à formação da Execução Penal em relação ao réu Everaldo Melo Madureiro. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2012, Nº 309/2012, Nº 310/2012

E Nº 311/2012, aguardando-se notícia de seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

**0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES**

Os argumentos apresentados pela defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES em sua defesa preliminar às fls. 275/278 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos, quais sejam: 1) Aparecido da Silva Figueiredo, policial militar, RG nº 23.358.290-3/SSP/SP, lotado na Polícia Militar da Barra Bonita/SP; 2) Roger da Silva Cabo Grosso, policial civil; 3) Renato de Camargo, policial civil; 4) Laury Aparecido Rosado, policial civil; 5) José Carlos Pereti, policial civil, todos lotado na Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP; 6) Olga Momesso, RG nº 8.881.337/SSP/SP, residente na Rua Ivan Fleury Meireles, nº 61, Vila Habitacional, na cidade de Barra Bonita/SP. Informa-se que a ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES tem por defensor dativo nomeado a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, devendo ser intimada para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 314/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

**0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, Rg nº 23.107.285/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 076.928.148-64, residente na Rua XV de Novembro, nº 106, Centro, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que a ré tem por defensor dativo nomeado o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, que deverá ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## **Expediente Nº 7861**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002911-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002911-9) - ELIDIA MOREIRA GABRIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000115-95.2011.403.6117 - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º

da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000483-07.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000799-20.2011.403.6117** - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000808-79.2011.403.6117** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001256-52.2011.403.6117** - MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001366-51.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA FELIPE ZANONI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001453-07.2011.403.6117** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558

não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001744-07.2011.403.6117 - VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001814-24.2011.403.6117** - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001853-21.2011.403.6117** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001856-73.2011.403.6117** - GENI DE ABREU ROVERONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001940-74.2011.403.6117** - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de fl.45, visto que a parte autora não comprovou os fatos alegados na referida petição.No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001961-50.2011.403.6117** - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001981-41.2011.403.6117** - IVETE MALHEIRO DE AGOSTINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002159-87.2011.403.6117** - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0002214-38.2011.403.6117** - PEDRO ROMERO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0002329-59.2011.403.6117** - ANA LUCIA FERRAREZI MARQUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002402-31.2011.403.6117** - MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção

Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002453-42.2011.403.6117** - JOSE IRALDO ANDROCIO JUNIOR(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0002490-69.2011.403.6117** - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000016-91.2012.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000018-61.2012.403.6117** - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558



não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000286-18.2012.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000414-38.2012.403.6117** - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000425-67.2012.403.6117** - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000438-66.2012.403.6117** - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000533-96.2012.403.6117** - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000635-21.2012.403.6117** - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000693-24.2012.403.6117** - JOAO DORIVAL DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000695-91.2012.403.6117** - HUGO PASCOLAT FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000803-23.2012.403.6117** - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000825-81.2012.403.6117** - MARIA CANDIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000830-06.2012.403.6117** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000931-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000975-62.2012.403.6117** - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000990-31.2012.403.6117** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001013-74.2012.403.6117** - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001014-59.2012.403.6117** - MARIA ELZA SANTANA PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001019-81.2012.403.6117** - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001078-69.2012.403.6117** - MARIA JORGINA DE MORAIS CORREA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001121-06.2012.403.6117** - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002605-95.2008.403.6117 (2008.61.17.002605-0)** - GERALDO TESSAROLLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000570-94.2010.403.6117** - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança nº 10.809-3, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

**0000693-92.2010.403.6117** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Severino Pedro da Silva, em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros. Com a inicial, foram juntados documentos. Às f. 107/108, pelo MM. Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 112) e determinada a intimação da CEF e da União, que se manifestaram às f. 115 e 118/138. Às f. 143/144, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual, mercê da perda de eficácia da Medida Provisória n.º 478/2009. Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito negativo de competência (f. 196/209), tendo o curso do processo sido suspenso (f. 210). Pelo E. STJ foi reconhecida a competência do Juízo Estadual (f. 211/217). À f. 221, foi determinada a citação dos requeridos, que apresentaram contestação às f. 230/260, acompanhada de documentos (f. 261/470, e às f. 475/513, com documentos de f. 514/579. Réplica às f. 581/600. Decisão de saneamento do feito às f. 601/602. Foram interpostos agravos às f. 615/632 e f. 633/640, recebidos à f. 644 e contraminutados às f. 646/648. A decisão foi mantida à f. 649. Laudo pericial acostado às f. 656/676, sobrevindo manifestação da parte autora às f. 680/691. À f. 692, foi determinado o retorno dos autos ao perito, que complementou o laudo pericial às f. 695/699. À f. 701, diante da vigência da Lei 12.409/2011, requereu vista dos autos para aferir se o contrato discutido está vinculado ao ramo 66. Requereu o autor a realização de nova perícia à f. 708. Foi determinada pelo Juízo Estadual a citação da CEF (f. 710/711, que apresentou contestação às f. 708/720 e, à f. 722, a remessa a esse Juízo Federal para análise do interesse da CEF. É relatório. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro

mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, informou às f. 708/720: Conforme verificamos em nossos sistemas o contrato em discussão é vinculado à apólice privada ou de mercado (Ramo 68). Considerando que a apólice do contrato pertence ao Ramo 68, não há interesse na participação da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS e do SH/SFH, na presente ação judicial.Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal.Assim, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0001071-48.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE PONTES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única

do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada (f. 608).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel.Após o decurso do prazo, não comprovado o ramo securitário adequado, remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Comprovado o ramo público, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

**0001804-14.2010.403.6117** - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000201-66.2011.403.6117** - PEDRO GERALDO MORENO X JOSE HUMBERTO MORENO X CONCEICAO APARECIDA MORENO SAFRA X VALDETE DE LOURDES MORENO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA MORENO X VERA INES MORENO GUERRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 811,79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000707-42.2011.403.6117** - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

**0000708-27.2011.403.6117** - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001231-39.2011.403.6117** - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão. Int.

**0001960-65.2011.403.6117** - LOURIVAL PEREIRA MACHADO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002198-84.2011.403.6117** - LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARIO APARECIDO PEDRO X IRINEU GIGLIOTI X MAURO JORGE DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Lairte Aparecida Olivato Vendrame, Vanilde Fátima Marinho de Moura, Antônio Tomasauske Puerta Lopes, Mário Aparecido Pedro, Irineu Gigliotti e Mauro Jorge da Silva, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Companhia Excelsior de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos seus imóveis. Juntaram documentos. A gratuidade judiciária foi deferida à f. 168. A COSESP apresentou contestação às f. 186/209, acompanha de documentos. A Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação às f. 263/303 e juntou documentos. Réplicas às f. 406/437 e 439/501. À f. 505, foi determinada a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o pedido de desistência da ação formulado por Lairte Aparecida Olivato Vendrame e Antônio Tomasauske Puerta Lopes. Manifestou-se a ré Companhia Excelsior de Seguros às f. 507/513. À f. 515, foi acolhida a preliminar de litispendência em relação aos autores Lairte Aparecida Olivato Vendrame e Antônio Tomasauske Puerta. E, diante da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, na pessoa de seus procuradores e advogados, a manifestarem o interesse na lide. Manifestaram-se às f. 525 e 531/532 e foram admitidas como assistentes simples das rés (f. 536), tendo sido determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. Manifestaram-se os autores às f. 542/546. Com a redistribuição dos autos perante esse Juízo Federal (f. 575), foi determinada a intimação da CEF, que apresentou contestação às f. 577/613 e manifestou-se às f. 616/619 e 625/630. A União manifestou-se às f. 621/622. É o relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 625/630, afirmou que as apólices dos autores Jair Olivato, Laércio Pagadigorria e Mário Aparecido Pedro estiveram vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH, acrescentando que os contratos estão extintos há mais de dez anos. Dos três autores mencionados pela CEF, nota-se que apenas Mário Aparecido Pedro figura efetivamente como autor nestes autos. Os outros dois mencionados Jair Olivato e Laércio Pagadigorria não são partes nestes autos. Assim, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas o pedido formulado por Mário Aparecido Pedro, porque sua apólice, antes de ser extinta, esteve vinculada ao ramo 66. Em relação aos demais

autores Lairte Aparecida Olivato Vendrame, Vanilde Fátima Marinho de Moura, Antônio Tomasauske Puerta Lopes, Irineu Gigliotti e Mauro Jorge da Silva, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Acrescente-se que, em relação aos autores Lairte Aparecida Olivato Vendrame e Antônio Tomasauske Puerta houve a extinção do feito sem resolução do mérito, pela litispendência, enquanto tramitavam os autos na Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas do autor Mário Aparecido Pedro, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esse citado autor para que cumpra esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a ele, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 00021988420114036117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2011.001193-6/000000-000) à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos. Int.

**0002605-90.2011.403.6117 - JULIETA MARIA DE ALICE X BEATRIZ MARIA DE ALICE DEL BIANCO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIETA MARIA DE ALICE, representada por BEATRIZ MARIA DE ALICE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer: a) a condenação da requerida na revisão dos contratos firmados, a fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas, termos e condições que possibilitem autorização contratual para que se aproprie do valor do benefício previdenciário pago pelo INSS à autora, por constituir evidente fraude ao disposto no artigo 649, IV, do CPC; b) seja a requerida condenada a obter o pagamento das dívidas pelos meios ordinários; c) seja a requerida condenada a indenizar a autora por danos morais. A título de antecipação de tutela requereu que a ré se abstinhasse de proceder aos descontos das parcelas nas contas bancárias da autora, bem como que os valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011 fossem restituídos. Aduz ter celebrado contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, totalizando as prestações mensais o montante de R\$ 776,95, equivalente a 30% (trinta por cento) de seu benefício de aposentadoria por idade pago pelo INSS, no valor de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). Além destes empréstimos, contraiu outros junto à Caixa Econômica Federal e Crefisa, chamados Créditos Direto ao Consumidor (CDC) e utilizou o limite do cheque especial. Estes empréstimos são debitados em sua conta corrente. Acrescentou que, como não estava sobrando valor algum para a manutenção de sua sobrevivência, em meados de julho de 2011, a autora transferiu a conta de recebimento do benefício da Caixa Econômica Federal para o Banco Bradesco S/A. Ao perceber essa alteração, a ré, em 22/09/2011, alterou os dados no sistema de pagamento junto ao INSS, sem o consentimento e assinatura da autora, a fim de que o benefício voltasse a ser pago pela autarquia naquela agência bancária. Assim, os débitos em conta dos valores dos outros empréstimos não abrangidos pela modalidade do consignado, continuaram a ser feitos. Em 15/11/2011, novamente a ré alterou a conta onde deveria ser feito o crédito do benefício pago pelo INSS, transferindo-a para a conta de poupança n.º 262327. Afirmou que esta situação está comprometendo mais de 80% de sua renda líquida mensal, quando a lei determina que fique limitado a 30% do rendimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 104). Interposto agravo de instrumento (f. 108/134), foi dado provimento para limitar a 30% (trinta por cento) o desconto em folha dos empréstimos consignados contraídos pela agravante (f. 152/154). A ré informou às f. 136/140 que os contratos com débito em folha de pagamento foram liquidados, remanescendo os contratos para débito em conta corrente. Requereu que, embora o acórdão determine a limitação do desconto em folha dos empréstimos consignados, que já foram liquidados, seja considerada atendida a ordem judicial para limitação dos descontos até o percentual de 30% da remuneração da parte autora, considerando-se as demais operações de concessão de créditos ainda em andamento. Contestação às f. 141/151. Réplica às f. 157/166. As partes não requereram a produção de provas (f. 166 e 169). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passarei a analisar os pedidos conjuntamente. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos



termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou - transformando em cláusula insuprimível - o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo diploma legal, complementa o dispositivo mencionado no parágrafo anterior, esclarecendo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa estar materializado). Destrichando os elementos configuradores da responsabilidade, tem-se que a conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Mas, por fins didáticos, prefere-se separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa, são esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os artigos 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Embora não se exija a culpa, em qualquer de seus graus, permite-se que o fornecedor comprove a perfeição do serviço e a culpa da vítima e de terceiros. Assim a responsabilidade objetiva da instituição pode ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas (2º do art. 14): i) que o defeito inexistente; e ii) que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico, quanto ao dano moral, ele se configura quando se encerra uma lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica. A angústia, o abalo psicológico, o sofrimento, a tristeza, o vexame e a humilhação à vítima são fatores que podem esclarecer o juízo a respeito do dano causado, sendo, igualmente, elementos de aferição do quantum devido. Mas nem sempre são obrigatórios para a caracterização do dano. O sujeito pode permanecer impassível em relação aos fatos, mas, mesmo assim, pode ter-se ofensa a direitos de personalidade. Por exemplo, a negativação do crédito gera abalos à honra objetiva da pessoa (noção da sociedade em relação à pessoa), mesmo que ela pouco se importe com isso (sentimento subjetivo). A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável a outrem, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Por sua vez, cabe ao fornecedor, comprovar alguma das hipóteses de exclusão da responsabilidade. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. Despicienda a análise de culpa. Porém, restaram caracterizadas causas de exclusão de responsabilidade, visto que i) o dano originou-se de culpa

exclusiva do consumidor e que ii) não houve defeito na prestação do serviço financeiro. no caso, a própria autora reconheceu na inicial que Como não estava sobrando valor algum para a manutenção de sua sobrevivência, em meados de julho de 2011, transferiu a conta de recebimento do benefício da Caixa Econômica Federal para o Banco Bradesco S/A (doc. 11); é de seu inteiro conhecimento (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil) que 3º do artigo 6º da Lei 10.820/2003 dispõe que É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). Se a própria autora requereu a transferência da conta para recebimento do benefício previdenciário, em descumprimento à determinação legal, deu causa aos alegados prejuízos suportados. a autora contraiu voluntariamente os empréstimos junto à Caixa Econômica Federal e aceitou as condições pactuadas. Acrescente-se que não trouxe todos os contratos celebrados com a ré. Há, nos autos, apenas o Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul acostado às f. 98/100, em que consta na cláusula sexta O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) a CAIXA, independentemente de aviso a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação. A toda evidência, a autora celebrou o contrato ciente de que o valor de seu benefício seria utilizado para cobertura da conta corrente, caso fosse utilizado o limite colocado à sua disposição. não remanesce interesse da autora em que seja determinada a observância da limitação de 30% nos empréstimos consignados, pois, conforme comprovado pela CEF, esses contratos já foram liquidados (f. 136/138). Essa alegação da CEF não foi impugnada pela autora, tornando-se incontroversa. O limite de desconto de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10820/2003 não se estende aos contratos celebrados voluntária e espontaneamente pelo devedor, com previsão de desconto do valor depositado na conta corrente. Apenas normatiza a consignação na fonte. Em defesa da legalidade da cláusula autorizadora do desconto, cito acórdão da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (STJ, Recurso Especial nº 258103, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/03/2003, DJ 07/04/2003 pp. 289) Nesse mesmo sentido, também transcrevo decisão proferida pela Desembargadora Vera Andrighi: APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. 30% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE, POR SEREM DÉBITOS CONTRAÍDOS DE FORMA ESPONTÂNEA E VOLUNTÁRIA, NÃO PODEM SOFRER A LIMITAÇÃO DE 30% DOS RENDIMENTOS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ REGRAMENTO LEGAL RESTRINGINDO OS DESCONTOS AUTORIZADOS PELO DEVEDOR. A REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DOS REFERIDOS CONTRATOS ESTIMULARIA O DEVEDOR A CONTRAIR MAIS EMPRÉSTIMOS, SABEDOR DE QUE ESTARIA AMPARADO PELA LIMITAÇÃO IRRESTRITA A 30% DE SEUS RENDIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (APL 379032220088070001, Rel. Vera Andrighi, DJE 24/05/2012, 6ª Turma Cível, TJDF) Os demais contratos alegados na inicial não se encontram acostados aos autos, para análise de suas cláusulas. Não vejo óbice a que seja feito o desconto mensal na conta corrente da autora, já que ela própria se beneficiou das condições ofertadas pela instituição financeira, desde que a parcela fosse debitada de sua conta. Assim, não vislumbro irregularidade na cláusula pactuada que permite o débito na conta corrente da autora. Consequentemente, não houve a prática de ato danoso a ensejar a reparação por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A decisão final de improcedência substitui os efeitos da tutela antecipada deferida. Como os empréstimos consignados já foram quitados, a revogação da decisão não alterará a situação fática. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-02.2012.403.6117 - THERCILIA FRANCO DA ROCHA(SPI36592 - GILMAR MIRANDA**

SANTANA) X BANCO BRADESCO SA(SP214967 - ALEX GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa. Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado. Intimem-se.

**0000289-70.2012.403.6117** - JOSE APARECIDO FRIZON(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ APARECIDO FRIZON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo, e ao cancelamento dos títulos ou qualquer dívida existente e exclusão do nome do cadastro de proteção ao crédito, tornando definitiva a tutela. Relata ter adquirido um imóvel localizado na Avenida Hélio Zerbinatti, 223, Jardim Santa Lúcia, em Bariri/SP, financiado. O contrato foi realizado no mês de novembro de 2011, tendo depositado os valores das parcelas na conta aberta na agência 0287-9, conta corrente 00100020222-3. No início do mês de fevereiro, teve seu nome negativado injustamente junto aos cadastros de Proteção ao Crédito - SCPC e Serasa, pois o valor da prestação já havia sido pago. Juntou documentos às f. 22/31. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 34). A ré apresentou contestação às f. 36/49, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 50/53. À f. 54, foi julgado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica (f. 57/69). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa

é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, sequer houve dano. A CEF retirou o nome do autor dos cadastros de crédito, antes que fossem abertos para consulta. De fato, o dano moral não chegou a se concretizar, porque os cadastros de proteção não abriram a informação. O SPC abriria a consulta 10 (dez) dias após 06/02/2012 e a SERASA abriria a consulta em 19/02/2012. No entanto, as duas entidades retiraram a restrição cadastral em 14/02/2012 e 13/02/2012, respectivamente. Antes que qualquer dano fosse sedimentado ao nome do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Fica suspensa a exigibilidade dessa verba, em função da gratuidade judiciária, que ora se defere. Feito isento de custas, em função da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 14 horas. Intimem-se.

**0000634-36.2012.403.6117 - DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000778-10.2012.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0000932-28.2012.403.6117 - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

**SENTENÇA (TIPO B)** ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos. Pede a condenação da ré a recalculer e a pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em junho/87 (9,36%), janeiro/89 (48,00%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (13,9%). Com a inicial juntou

documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo preliminarmente: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; b) índices aplicados em pagamento administrativo; c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduziu que os expurgos econômicos são devidos somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Acrescentou que: a) os juros de mora são incabíveis e, caso não seja esse entendimento, deverão incidir a partir da citação e exclusivamente nos casos em que tenha ocorrido levantamento; b) a correção monetária deve ser acordo com os depósitos fundiários das contas vinculadas; c) os honorários advocatícios são incabíveis e d) em caso de procedência, o levantamento deve observar os critérios estabelecidos no artigo 20 da Lei 8036/90. A CEF apresentou proposta de acordo e juntou documentos às f. 53/64. Sobreveio réplica às f. 67/68, momento em que o autor recusou a proposta de acordo ofertada pela ré. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Termo de Adesão Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir. Demais preliminares Quanto à ilegitimidade ativa, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e prescrição trintenária dos juros progressivos, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. DO MÉRITO Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados: Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89) Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos do disposto no art.4º e único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital nº 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei nº 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o

art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. Os demais índices pleiteados são indevidos. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado, a decisão que o firmou, o índice já aplicado administrativamente, a legislação que o embasou e a diferença entre o índice devido e o índice aplicado: Período .PA 1,15 STJ e STF .PA 1,15 Fonte .PA 1,15 CAIXA .PA 1,15 Fonte .PA 1,15 Diferença a creditar junho/87 .PA 1,15 LBC 18,02% .PA 1,15 Súmula 252/STJ RE 226.855 .PA 1,15 LBC 18,02% .PA 1,15 DL 2.284/86 .PA 1,15 ZERO janeiro/89 .PA 1,15 IPC 42,72% .PA 1,15 Súmula 252/STJ RE 226.855 .PA 1,15 ZERO .PA 1,15 ---- .PA 1,15 42,72% Fevereiro/89 .PA 1,15 IPC 10,14% .PA 1,15 Resp 543 - C 1.111.201/PE .PA 1,15 LFT 18,35% .PA 1,15 Lei 7.738/89 .PA 1,15 ZERO março/90 .PA 1,15 IPC 84,32% .PA 1,15 Resp 876452/RJ .PA 1,15 IPC 84,32% .PA 1,15 Lei 7.839/89 .PA 1,15 ZERO abril/90 .PA 1,15 IPC 44,80% .PA 1,15 Súmula 252/STJ RE 226.855 .PA 1,15 ZERO .PA 1,15 ---- .PA 1,15 44,80% Maio/90 .PA 1,15 BTN 5,38% .PA 1,15 Súmula 252/STJ .PA 1,15 BTN 5,38% .PA 1,15 Lei 8.088/90 .PA 1,15 ZERO Junho/90 .PA 1,15 BTN 9,61% .PA 1,15 Resp 543 - C 1.111.201/PE .PA 1,15 BTN 9,61% .PA 1,15 Lei 8.088/90 .PA 1,15 ZERO Julho/90 .PA 1,15 BTN 10,79% .PA 1,15 Resp 543 - C 1.115.520/DF .PA 1,15 BTN 10,79% .PA 1,15 Lei 8.088/90 .PA 1,15 ZERO janeiro/91 .PA 1,15 IPC 13,69% .PA 1,15 Resp 543 - C 1.111.201/pe .PA 1,15 BTN 20,21% .PA 1,15 Lei 8.088/90 .PA 1,15 ZERO fevereiro/91 .PA 1,15 TR 7% .PA 1,15 Súmula 252/STJ RE 226.855 .PA 1,15 TR 7% .PA 1,15 Lei 8.177/91 .PA 1,15 ZERO março/91 .PA 1,15 TR 8,5% .PA 1,15 REsp 876452/RJ RE 226.855 .PA 1,15 TR 8,5% .PA 1,15 Lei 8.177/91 .PA 1,15 ZERO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. O autor é isento de custas iniciais, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A CEF arcará com a outra metade das custas processuais. P.R.I.

**0001099-45.2012.403.6117 - VLADIMIR FRANCISCO PIRES X LEONILDA RAVASSOLI PIRES(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001064-85.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-03.2012.403.6117) FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS)**

Vistos, FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú(SP) para processar e julgar a ação ordinária movida por HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS em face da ora excipiente e da Caixa Econômica Federal (autos n.º 00000930320124036117), postulando que sejam remetidos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 06). O excepto manifestou-se contrariamente à pretensão, ao argumento de que a ação foi proposta em face da empresa excipiente e da Caixa Econômica Federal, aplicando-se o disposto no artigo 94, 4º, do CPC, que dispõe ser faculdade do autor a escolha do foro para a propositura da ação (f. 09/10). É o relatório. Na forma do artigo 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis

serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. O 4º do mesmo estatuto processual preceitua que Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de quaisquer deles, à escolha do autor. A ré Foccus Terceirização de Serviços Ltda possui domicílio em São Paulo/Capital. A Caixa Econômica Federal tem domicílio na cidade de Jaú/SP e também na cidade de São Paulo/SP. Na forma do artigo 75, IV do Código Civil, Art. 75 - Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. O 1º do mesmo estatuto processual disciplina que Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 94, 4º, do CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição. Ao SUDP para correto cadastramento do excepto. Int.

#### **Expediente Nº 7866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003463-29.2008.403.6117 (2008.61.17.003463-0)** - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI X GENNY ANGELINA ZEN CAMPAGNONE COIMBRA (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0003787-19.2008.403.6117 (2008.61.17.003787-3)** - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5)** - JOAO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X RUY PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO, AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, JOSÉ FERNÃO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, RUY PACHECO DE ALMEIDA PRADO e MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013-00103603-8 - de titularidade de Maria Amélia de Miranda Prado, falecida no dia 19 de outubro de 1994 -, referente ao IPC de janeiro a fevereiro de 1989 (42,72%). Citada, a CEF apresentou contestação (f. 25/37), alegando, em preliminar de mérito, a prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CC. No mérito em sentido estrito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Às f. 42/43, sobreveio decisão deste juízo, declarando extinto o presente feito. Às f. 47/53, a parte autora interpôs apelação, sendo recebido por este juízo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões não foram ofertadas (f. 55). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso (f. 57/58). Por força da decisão de f. 61, os autores juntaram documentos às f. 63/67, 71/72 e 74/132. À f. 133 foi concedido prazo para a emenda à inicial, tendo sido juntados novos documentos às f. 141/142 e 146/155. Após vista à CEF, foi retificado o polo ativo (f. 158). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. As formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção

monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro e fevereiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Em relação aos juros remuneratórios, moratórios e à remuneração básica, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência da ré, condeno-a a arcar com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0000204-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000204-8) - MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 407: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista a complexidade dos trabalhos, a par do zelo na elaboração, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a parte autora efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a CEF a apresentar a série completa dos extratos da c/c 0564-5, ag 0287 (de 07/2005 a 05/2009), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida as determinações, intime-se o experto para a complementação do laudo, informando-o que as apurações deverão ser em todo o período relatado. Deverá o perito, ainda, responder ao seguinte quesito: Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida?



**0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001072-33.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, nos termos do artigo 41 do CPC e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial ou ainda assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC (f. 507). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas, como a denúncia da lide. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É

relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 608). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS**

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000755-98.2011.403.6117** - MILTON BARBERO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

**0001523-24.2011.403.6117** - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 58/81. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000579-85.2012.403.6117** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na

qualidade de assistente da seguradora (f. 717/718). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0000771-18.2012.403.6117 - JOEL MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO (SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000962-63.2012.403.6117 - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA (SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7867**

#### **MONITORIA**

**0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)**

Considerando o informado, na petição de fls. 292, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 269. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002299-58.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)**

i. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JULIANO SILVESTRE e APARECIDA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, pactuado sob n.º 24.0287.185.0003575-46, no valor de R\$ 12.312,30 (doze mil e trezentos e doze reais e trinta centavos). ii. Após a citação, os réus, apresentaram embargos às f. 58/68. Juntaram documentos. iii. Os embargos foram recebidos à f. 129. iv. A CEF apresentou impugnação aos embargos às f. 134/149. v. Os réus manifestaram-se às f. 152/154. vi. À f. 156, foi deferida a justiça gratuita aos réus. vii. A inicial dos embargos foi emendada às f. 158/163 e recebida à f. 172, momento em que foi designada audiência de tentativa de conciliação. viii. Na audiência, foi concedido prazo para os réus manifestarem sobre a proposta da CEF (f. 176). ix. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 180/184). x. É o relatório. xi. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. xii. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). xiii. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). xiv. Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação

jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.xv. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente.xvi. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.xvii. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios.xviii. Feito isento de custas processuais por terem os réus litigado sob os auspícios da justiça gratuita.xix. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples.xx. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.xxi. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 70 e 75 em favor dos réus, no máximo previsto da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.xxii. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-55.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR GONCALVES DE OLIVEIRA**

i. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 0315.160.0002816-65, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).ii. Citado (f. 22), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23.iii. É o relatório.iv. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.117,18 (doze mil cento e dezessete reais e dezoito centavos), apurado em 13/03/2012 (f. 13).v. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC.vi. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado.vii. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.1. P.R.I.

**0000839-65.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO ANTONIO DA SILVA**

i. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JULIO ANTONIO DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 0315.160.0001310-00, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).ii. Citado (f. 22), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23.iii. É o relatório.iv. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.624,17 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), apurado em 13/03/2012 (f. 14/15).v. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC.vi. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado.vii. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.1. P.R.I.

**0000859-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS EDUARDO PESUTTO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIS EDUARDO PESUTTO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001317-92, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 25. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.688,92 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), apurado em 20/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em

julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000656-31.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Juracy Martinelli e Filhos Ltda, Juracy Martinelli, Claudenir Aparecido Martinelli, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) excesso de juros e amortização pela tabela Price; c) capitalização indevida de juros e d) cláusula abusiva da comissão de permanência. Requerem a declaração de nulidade da cláusula décima e do parágrafo primeiro. Juntaram documentos às f. 11/21. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 23). Impugnação às f. 25/44, momento em que, aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 736, parágrafo único, do CPC e, no mérito, refutou os argumentos dos embargos. Réplica às f. 48/52. À f. 54, foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às f. 76/84, seguindo-se manifestações das partes às f. 86/87 e 88/90. É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 736, parágrafo único, do CPC, pois os embargantes não alegaram o excesso à execução propriamente dito, mas impugnaram cláusulas contratuais. Discutem-se nestes embargos as cláusulas contratuais referentes ao Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (f. 06/10 da execução). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a

instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, não pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor. E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo. Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ....não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou

a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE nº. 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias nºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA JUROS DE MORA** A respeito da taxa dos juros de mora, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou precedente, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), que não se pode ultrapassar 1% ao mês: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.**

**INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)** **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado nº. 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o contrato prevê, na cláusula 3ª (f. 06 da execução), a taxa de juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 2,86000% ao mês. O perito esclareceu que as cláusulas financeiras pactuadas foram cumpridas (f. 79). Quanto à taxa de juros remuneratórios, afirmou a planilha deste Perito comprova que a taxa pactuada de 2,86% ao mês foi a aplicada no período de normalidade, pois tanto o valor das prestações (R\$ 2.547,40) quanto o saldo devedor remanescente (R\$ 67.322,74) apurados pelo Embargado são idênticos aos deste Perito, conforme se verifica no Anexo 1 desta laudo e planilha de fl. 71 dos Embargos. (f. 79). Mais do que isso, consta da planilha de cálculo de f. 11 da execução que a taxa de juros



contratada é de 2,86 ao mês. Assim, é evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma prefixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação às demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição, não sendo correto admitir qualquer tarifação legal ou constitucional. Portanto, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada. verifico que o contrato foi celebrado em 30/01/2009, (f. 09 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que há cláusula que permita a capitalização mensal (cláusula terceira: Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Préfixados, no percentual de 2,86% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização), de forma que é devida a capitalização; verifico que a cláusula 10ª do contrato dispõe que a comissão de permanência pactuada é de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% a.m., cumulada com 1% de juros de mora; O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI -, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Como visto, não se pode cumular a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, ou embutir uma na outra, sendo ilegal a taxa de rentabilidade que está embutida. Todavia, se este juízo apenas determinar que se retire a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência haverá injusto tratamento. Isso, porque o devido durante a inadimplência ficaria inferior ao devido durante a normalidade, premiando-se o inadimplente! De fato, apenas retirar a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência iria deixar os devedores obrigados apenas pelo CDI, durante a fase de inadimplência. Todavia, durante a fase de normalidade a taxa era de 2,86% a.m., muito superior ao CDI. Entendo que não se pode premiar o inadimplente. Não se deve enaltecer a mora. Portanto, deve-se declarar a parcial nulidade da cláusula mencionada, para que fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para durante a normalidade contratual, excluindo-se, além disso, os juros de mora de 1% a.m. ilegalmente cumulados. Todavia, embora o contrato autorize, a CEF não está cobrando valores que exorbitem a possibilidade legal. Conforme ficou esclarecido pelo perito como a taxa de mora foi de (em média) 1,53% ao mês (pois, no início do período cobrava em torno de 2,70% ao mês, e na maioria dos demais meses em torno de 0,85% a.m.) e a taxa remuneratória foi de 2,86% ao mês, ao substituímos a primeira pela segunda, teremos um saldo devedor maior, já que o custo do período moratório foi bem inferior ao de normalidade. Assim, a execução pode continuar pelos valores cobrados, mesmo com o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula supra referida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para a normalidade contratual, excluindo-se, além disso, os juros de mora de 1% a.m. ilegalmente previstos. Todavia, como a CEF não está a executar valores que exorbitem a possibilidade legal, poderá a execução continuar pelos valores apresentados até agora. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios das partes. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desamparando-se e arquivando-se estes autos.

**0000727-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante. Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação e a fixação dos honorários, intime-se o embargante para que promova o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a ele comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001163-55.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-24.2012.403.6117) JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003975-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA  
Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001750-14.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIANE BLANCO RENOVATO X HELIANE BLANCO RENOVATO LANCHONETE  
Considerando o informado, na petição de fls.49, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000596-24.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BRUNO DA SILVA

Cite-se o executado JOAQUIM BRUNO DA SILVA, residente na Alameda Dr. Julio Esperança, 423, Vila Santa Terezinha, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 33/2012 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001450-86.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA ROCHA FRANCA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Arquivem-se.

**0000423-97.2012.403.6117** - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME, em face de ato do CHEFE DA RECEITA FEDEARL EM JAÚ-SP e FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Sustenta ter a pessoa jurídica Centro de Formação de Condutores C.F.C. Jauense Ltda, da qual foi sócio, ingressado com ação anulatória de lançamento tributário em face do INSS, para que fosse declarado nulo o termo de confissão e parcelamento de débitos tributários, os quais já haviam sido fulminados pela prescrição quando da celebração do referido ato jurídico (autos n.º 0001608-44.2010.403.6117). A ação foi julgada procedente, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela parcial. Acrescentou ter efetuado o depósito em garantia dos valores decorrentes do parcelamento, até que fosse transitada em julgado a sentença. Na condição de empresa, cujo objeto social é a formação de novos condutores de veículos automotores, deve apresentar certidão negativa de débitos no início de cada ano, sob pena de cancelamento da licença e paralisação imediata de suas atividades. Afirmou que a autoridade coatora não emitiu em seu favor a referida certidão. Com a inicial, juntou documentos às f. 07/52. A liminar foi deferida às f. 54/55. Informações da autoridade impetrada às f. 61/65. A União interpôs agravo de instrumento (f. 67/75). À f. 76, a liminar foi revogada. O agravo foi julgado prejudicado (f. 87). O MPF foi cientificado à f. 88. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da

impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída. No caso dos autos, busca a impetrante a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional que A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Na sequência, o artigo 206 do mesmo diploma legal, prevê que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso). Assim, para fazer jus à certidão positiva com efeito de negativa, havendo crédito tributário em aberto, deve estar garantida a execução ou estar presente uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 do CTN: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) e VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). É certo que nos autos da ação ordinária n.º 0001608-44.2010.403.6117 foi proferida sentença de procedência do pedido para desconstituir o crédito tributário, anulando-se o termo de confissão e o parcelamento realizado entre as partes, em razão da decadência (f. 39/40). E, interpostos embargos de declaração da sentença, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão definitiva da exigibilidade do termo de confissão e parcelamento da dívida firmado pelas partes. Foi interposto recurso de apelação recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 65), a despeito do disposto no artigo 520 do CPC. Assim, a causa suspensiva prevista no artigo 151, V, do CTN não se encontra presente. E, conforme já afirmado na decisão de f. 76, não há outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0000733-06.2012.403.6117** - ADALBERTO CASAGRANDE DIAS X ADAO PEREIRA ARAUJO X ANDRE LUIS MARQUES X ANDRE LUIS SIMURRO X CARLOS AUGUSTO CECCHI X DORIVAL FERREIRA X EDILSON TORTORO X FABIO EMERSON GONCALVES ARRABACA X JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS X JOAO DE FATIMA ESPANHA X JOSE CARLOS PAGOTO X JUAREZ ALEXANDRE SOLDI X LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIZ CARLOS ZALBINATE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA  
Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001166-10.2012.403.6117** - IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP  
Recebo a petição de fls. 71/72, como emenda à inicial, quanto ao valor dado à causa. Ao SUDP para cadastrar como valor à causa R\$ 1.000,00. Outrossim, o 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil e a Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica, para compor o pólo passivo da ação em conjunto com o impetrado. Para a regularização processual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0001399-07.2012.403.6117** - WILSON BATISTA(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Ciência à parte da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, em 5 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, para apontar, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresentar outra via da petição inicial, acompanhada dos mesmos documentos, de forma a viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 7º desta lei, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ BOLOGNA

Trata-se de impugnação à execução de sentença em que o executado Marcos Luiz Bologna insurge-se contra o valor atribuído pela exequente Caixa Econômica Federal. A impugnação foi recebida à f. 186, tendo a impugnada manifestado às fls. 188/192, concordando em parte com as alegações do impugnante. É o relatório. Decido. Ante a concordância da impugnante com o novo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, acolho parcialmente a impugnação e homologo os cálculos no montante de R\$ 16.386,82. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência da quantia de R\$ 16.386,82, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Outrossim, determino o desbloqueio do valor remanescente, providenciando, a realização do ato no BACENJUD. Deixo de fixar honorários de advogado, pois o presente incidente não tem natureza de ação, tão pouco a conduta da CEF de má-fé, pois decorre do exercício do contraditório e da ampla defesa. Int.

**0001391-98.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Intime-se, por carta, o credor fiduciário, observando-se o endereço apontado a fls. 86. Outrossim, intime-se a parte ré, acerca da Campanha Especial de Renegociação para os contratos CONSTRUCARD, com expressivo desconto para pagamento à vista, com vigência até dia 31.08.2012.

#### **Expediente Nº 7870**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001971-94.2011.403.6117** - JOSE ACELINO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 17/07/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

#### **Expediente Nº 7871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003844-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003844-8)** - IVETE FERRI CARDOSO X CLAUDETE FERRI DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERRI FILHO X FERNANDO FERRI X JANETE DE LUZIA FERRI X SANTO CRISTALINO X IRMA MILANE FREDERICE X RICARDO VERONESE NETO X NORISA VERONESE BATISTA LOURENCAO X LAIS VERONESE ARLANCH X JOSEFINA RODRIGUES RISSO X SILVINO IOVINE (FALECIDO) X IVETTI FERRO IOVINE X GIOVANI IOVINE X ROZALINA RAZUK BAGARELLI X MARIA APARECIDA FAGIAN SILVANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por IVETTI FERRO IOVINE, GIOVANI IOVANI e DANIELA IOVANI (sucessores de Silvio Iovine) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(s) parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores RICARDO VERONESE NETO, NORISA VERONESE BATISTA LOURENÇÃO e LAÍS VERONESE ARLANCH

(sucessores de Aparecida de Oliveira Veronese), IVETE FERRI CARDOSO, CLAUDETE FERRI DE ALMEIDA PARDO, FERNANDO FERRI e JANETE DE LUIZA FERRI (sucessores de Carmelina de Lucia Ferri), IRMA MILANE FREDERICE, JOSEFINA RODRIGUES RISSO, SANTO CRISTALINO, ROZALINA RAZUK BIGARELLI e MARIA APARECIDA FAGIAN SILVANI, foi proferida sentença à f. 430. P.R.I.

**0003164-57.2005.403.6117 (2005.61.17.003164-0) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP136270 - SINAIA SIQUEIRA E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, para que passe a corresponder, a partir da edição da Lei n.º 9032, de 28 de abril de 1995, a 100% (cem por cento) do salário de benefício que seu marido faria jus naquela data, de acordo com a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças que se formarem nesse quinquídio que antecede a propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/47), aduzindo, a incompetência absoluta e a carência de ação. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica às f. 52/55. Requereram as partes o julgamento antecipado da lide (f. 57 e 59). Pela decisão de f. 60/67, foi reconhecida a incompetência absoluta desse Juízo e determinada a remessa destes autos à Justiça Estadual. Foi proferida sentença às f. 72/73. Foi interposto recurso de apelação (f. 75/79), recebido à f. 80, tendo escoado o prazo para oferecimento de contrarrazões (f. 81). Pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi suscitado conflito negativo de competência (f. 92/98). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser competente a Justiça Federal para apreciação do pedido. É o relatório. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Do julgamento antecipado da lide Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada, por força da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de interesse de agir Mérito Cinge-se o pedido da parte autora à revisão do seu benefício de pensão por morte, para fixar suas cotas a partir de 1/6/92 nos termos do artigo 75, da Lei 8.213, de 1991, e, a partir de 28/4/95, com as alterações introduzidas a esse dispositivo legal pela Lei 9.032/95. No presente caso, o benefício em tela foi concedido antes de 05/10/1988, portanto, quando ainda estavam em vigor o Decreto 83.080/79 e CLPS/84, os quais dispunham que a renda mensal inicial - RMI da pensão era de 50% do salário de benefício, mais 10% para cada dependente, observado o limite de cinco dependentes. Observo, de início, que em face do prazo de prescrição quinquenal das prestações vencidas no vertente feito, somente a alteração procedida pelo artigo 3º da Lei n.º 9.032/95 é que traria efeitos financeiros para a parte autora. De sorte que passo a analisar apenas o direito à revisão da pensão por morte nos termos da nova redação dada ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95. As diversas alterações na RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de pensão por morte, conforme será melhor explicitado abaixo, fizeram surgir uma específica questão de direito intertemporal sobre a possibilidade de aplicação da lei mais benéfica para aqueles casos cuja concessão do benefício se deu em data anterior às modificações legais, como é o caso dos autos. No Decreto 83.080/79 e CLPS/84, a renda mensal inicial - RMI da pensão era de 50% do salário de benefício, mais 10% para cada dependente, observado o limite de cinco dependentes. A partir da Lei nº 8.213/91, foi assim inicialmente regulada a matéria: Art. 75. O Valor da Pensão por morte será: constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); 100% (cem por cento) do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Com o advento da Lei 9.032, de 28.4.95, o valor da pensão por morte passou a corresponder a 100% do salário de benefício: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.032/95) O cálculo do valor da renda mensal das pensões por morte ainda recebeu alteração da Lei nº 9.528/97, mas não interessa ao presente caso. Os critérios para concessão e cálculos da pensão por morte devem ser aqueles estabelecidos na legislação vigente ao tempo do preenchimento das condições. Isso, porque a regra, em matéria previdenciária, é a irretroatividade da lei. Só, excepcionalmente, a legislação previdenciária pode regular fatos pretéritos, e desde que a previsão legal seja expressa. Significa afirmar que, ante os diferentes comandos normativos vigentes a cada época, as novas regras introduzidas pela Lei 9.032/95 que alteraram os critérios de cálculos da pensão por morte, previstos no art. 75 da Lei 8.213/91, majorando o percentual de cálculo do benefício para 100% (cem por cento), não podem ser aplicadas àqueles benefícios cuja concessão se deu em data anterior à vigência do referido comando legal, por absoluta falta de previsão legal. Dessa forma, só faz jus ao cálculo da RMI nos termos do art. 75 da Lei 8213/91, com a nova redação da dada pela Lei 9.032/95, as pensões por morte concedidas após a vigência deste último diploma legal. Não se pode deixar de mencionar, por relevante, que o legislador ordinário, quando da modificação legislativa, não fez qualquer menção à extensão temporal dos

efeitos decorrentes de tais modificações. Embora pudesse assim ter previsto, não o fez explicitamente. Assim, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Entendimento contrário viola, por certo, o princípio do *tempus regit actum*, bem como o ato jurídico perfeito (CF/88, artigo 5º, Inciso XL), entendido, nos termos da LICC, como aquele consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Obviamente, ao se pretender alterar o valor recebido a título do benefício previdenciário, estão sendo violadas as disposições legais vigentes àquela época da concessão, ainda que não se cuide de alteração dos pressupostos constitutivos de concessão do aludido benefício. A par da irretroatividade da lei previdenciária, outro fator imprescindível a ser considerado no presente caso diz respeito ao princípio da precedência da fonte de custeio da Seguridade Social, esculpido no artigo 195, 5º, da CF/88. Com efeito, segundo a norma constitucional, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Pois bem, no caso presente, a pleiteada revisão na RMI da pensão em tela acarretará considerável majoração no valor do aludido benefício, sem que, no entanto, tenha sido prevista, pela lei respectiva, a necessária fonte de custeio que possa arcar com tal ônus. Por derradeiro, não há que se falar também em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a sucessão de leis no tempo é assunto corriqueiramente regulado pelo ordenamento jurídico, fenômeno que propicia tratamento desigual a situações iguais em épocas diversas. A alteração do comando das normas jurídicas faz parte do processo de produção do direito. O resultado de fazer remanescer situações diversas, para casos iguais, frutos de mudanças nas normas, é inerente ao Estado de Direito, exatamente em razão da necessidade de alteração das leis para se adaptarem à realidade, cada vez mais mutante. No mais, é de se perceber que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de pensões. Com base em tais fundamentações, respaldadas pela decisão proferida pelo E. STF, objeto de repercussão geral, é imperativo concluir que não possui amparo legal o pleito da parte autora, não fazendo jus, portanto, à revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte. Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009. (RE 597389 QO-RG/SP, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, DJe-157 DIVULG 20-08-2009) Acrescento que, em anteriores manifestações, o E. STF já havia se posicionado pela impossibilidade da retroatividade, ainda que mínima, da legislação na espécie, sem expressa disposição legal nesse sentido. É de se conferir: Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º, da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia - Súmula 339 (STF, RE 108410, RAFAEL MAYER, DJU 16.5.86). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOEL CAMILO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando incluir no tempo de serviço do autor os períodos não reconhecidos pelo INSS, trabalhados em atividade especial, observada a respectiva conversão de tempo especial em comum. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 92, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 95/101, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 108/111. Saneamento do feito à f. 114. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS já reconheceu ao autor 14 anos, 3 meses e 8 dias, consoante contagem de f. 174/176. Assim, no caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se às atividades efetivamente exercidas nos períodos de 01/05/1973 a 12/11/1973, trabalhado para Berbel & Furcin; de 14/08/1994 a 31/03/2007, trabalhado para Pedreira Bica de Pedra; bem como à especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 09/07/1975 até 24/01/2011 (data da petição inicial - f. 05, terceiro período). Requer ainda, o cômputo do período de 01/12/1980 a 31/05/1981, como contribuinte individual. Os demais períodos recolhidos como contribuinte individual já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (f. 174/176). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições

da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. DO PERÍODO DE 01/05/1973 A 12/11/1973 (atividade comum). O período de 01/05/1973 a 12/11/1973 encontra-se devidamente anotado em CTPS, devendo ser reconhecido como atividade comum. Não há sinais de rasura na CTPS do autor e o réu sequer contestou o reconhecimento de tal período, razão por que deverá ser computado no tempo de serviço do autor. DO PERÍODO DE 14/08/1994 A 10/03/2008, trabalhado para Pedreira Bica de Pedra (atividade especial). O período de 14/08/1994 a 31/03/2007, em que o autor alega ter trabalhado em atividade especial para a empresa Pedreira Bica de Pedra Ltda, não pode ser acolhido como atividade especial, devendo ser reconhecido parcialmente como atividade comum. A anotação de tal período em CTPS só foi realizada de forma extemporânea (f. 22), por meio de simples acordo realizado na Justiça do Trabalho. Neste ponto, as sentenças homologatórias de acordos realizados na Justiça do Trabalho são provas frágeis para a comprovação da atividade urbana comum, quiçá a atividade especial, dada a facilidade com que construídas, nem sempre relatando com correção os fatos decorrentes das relações de trabalho. Note-se que em 1994 (data de início da atividade constante no PPP) sequer havia sido instituído tal formulário, criado somente com a MP 1523/96. O documento extraído do sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ficha cadastral completa), anexo a esta sentença e dela parte integrante, informa que referida empresa sempre funcionou no Município de Bauru/SP, enquanto que nas duas anotações em CTPS consta referida empresa no Município de Jaú, sempre com objeto social: aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios, totalmente incompatível com a atividade de soldador. Além disso, não há notícia de laudo técnico que possa ter embasado o preenchimento do documento de f. 129/132, exigível a partir de 11/10/1996. Da mesma forma, não se concebe o reconhecimento da atividade especial para referida empresa, no período de 01/04/2007 a 10/03/2008, pelos mesmos fundamentos. Assim, somente deverá ser reconhecido o período de 01/10/1998 a 31/03/2007 como atividade comum, haja vista o recolhimento de contribuições (f. 168/169), uma vez que o período de atividade comum de 01/04/2007 a 10/03/2008 já foi reconhecido administrativamente. DOS PERÍODOS DE 09/07/1975 A 13/08/1994 e de 11/03/2008 A 24/01/2011 (atividade especial). O autor alega também ter trabalhado em várias atividades sujeitas a agentes agressivos à saúde, a partir de 09/07/1975. Dentre elas, destaca-se a atividade de serralheiro, nos períodos de 27/09/1978 a 13/03/1979 e de 03/07/1981 a 13/02/1982, recolhendo contribuições para o RGPS. Os formulários de f. 127/128 indicam a atividade de serralheiro do autor nos períodos informados, permitindo o seu enquadramento como soldador em indústria metalúrgica. Logo, deve ser reconhecida a atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/09/1978 a 13/03/1979 e de 03/07/1981 a 13/02/1982, como soldador (código 2.5.3). Os demais períodos em que o autor alega ter trabalhado em atividade especial sequer apresentam um mínimo de prova material, restando rejeitados de plano, prevalecendo apenas, quanto a eles, os períodos já reconhecidos administrativamente (f. 174/176). DOS PERÍODOS DE 01/12/1980 A 31/05/1981 E DE 01/10/1986 A 31/03/1994 (recolhimento de



contribuições). Os períodos compreendidos entre 01/12/1980 e 31/05/1981 e entre 01/10/1986 e 31/03/1994 devem ser reconhecidos integralmente como atividade comum, haja vista o recolhimento das contribuições, conforme demonstram os comprovantes de pagamento às f. 43/80. Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se a um total de 27 anos, 2 meses e 12 dias, conforme a seguinte contagem: Logo, não atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**SENTENÇA** (tipo M) Analisando-se os autos, verifico que a sentença proferida e encartada à f. 82 não se refere a estes autos, à parte autora e nem aos fatos do processo. Além disso, houve publicação de sentença diversa no sistema processual, conforme certificado à f. 89. Com amparo no artigo 463, I, do CPC, reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material e declaro a nulidade da sentença. Ante a ausência de intimação do INSS da sentença proferida à f. 82, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 85, devendo a secretaria certificar o ocorrido nos autos e no sistema processual. Passo, então, a proferir a sentença referente à lide posta: Cuida-se de ação ordinária, promovida por OLGA MARIA REZENDE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 06/17. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/32), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação às f. 41/43 e juntou quesitos às f. 44/45. À f. 47, foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às f. 51/53. Às f. 55/61 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. A parte autora acostou alegações finais às f. 65/69. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 71/72, que não foi aceita. A autora apresentou alegações finais às f. 75/78. O INSS apresentou alegações finais à f. 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de doenças degenerativas, próprias da idade, evolutivas e sujeitas a tratamento apenas paliativo (f. 52, quesito 1º). Em suas conclusões assim afirmou: Patologias inerentes a idade, de natureza degenerativa incapacitando a autora para atividades laborativas onde tenha que fazer flexões com a coluna dorso lombar ou esforços com os membros superiores. Aspecto senil acentuado (f. 52). A autora está incapaz para o seu trabalho habitual de doméstica, no qual trabalho até julho de 2011, e também para outras atividades laborativas, de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação. Considerando-se a idade da autora, o seu baixo grau de instrução e a incapacidade para o exercício de todas as atividades laborativas, denota-se o preenchimento do requisito da contingência. Cabe analisar se a autora preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada. Consta do extrato CNIS anexo que a autora efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 10/2002 a 01/2010 e de 03/2010 a 12/2011, o que evidencia a presença da qualidade de segurada e da carência. Assim, preenche todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, destaco que, embora a autora tenha pleiteado, na esfera administrativa, a concessão do benefício de auxílio-doença em 21/01/2010 (f. 17), não vislumbro o preenchimento do requisito da incapacidade à época, ainda que temporária. No próprio laudo pericial, consta que a autora relata incapacidade desde fim de julho de 2011 (f. 52). Os documentos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Tendo a perícia fixado o início da incapacidade total e permanente na data do laudo pericial, fixo-a como termo inicial da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por OLGA MARIA REZENDE SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica (10/08/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado,

deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/06/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ROSA VILELA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/24. À f. 27, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. A parte autora juntou quesitos às fls. 29/30 e solicitou prazo para a juntada das cópias integrais da CTPS (f. 31), acostada às f. 33/37. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/41), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos às f. 42/52. A autora apresentou réplica às f. 55/57. Laudo médico pericial confeccionado pelo assistente técnico pericial juntado às f. 69/70 e laudo médico pericial juntado às f. 71/76. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 83/86 e 87. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Ela é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, concluiu o médico perito que a autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas onde não tenha que fazer esforços maiores. Embora tenha exame positivo para Doença de Chagas, não apresenta sintomatologia clínica incapacitante. (f. 73). Está capaz para continuar a exercer atividade laborativa, inclusive a sua habitual de Dama de Companhia (f. 74). Não trouxe documentos aptos a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001338-83.2011.403.6117 - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por NAIR RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial acostou documentos. À f. 96, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica, além de serem deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 100/102. Réplica às f. 113/116. Laudo médico acostado às f. 127/133. A parte apresentou alegações finais às f. 138/141. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 143/148), que foi aceita pela parte autora (f. 150). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos

observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001448-82.2011.403.6117** - MARTA TORINO PEROZIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARTA TORINO PEROZIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). O INSS apresentou contestação às f. 32/33, apresentou quesitos às f. 34/35 e juntou documentos (f. 36/39). Réplica às f. 43/50. A prova pericial foi deferida à f. 52. Laudo médico pericial às f. 55/61 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 63/64. As alegações finais foram ofertadas às f. 69/79 e 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de artrose incipiente, porém, tem condições de continuidade em suas atividades laborativas habituais (serviços do lar). O assistente técnico do INSS informou à f. 64 que não há elementos que configurem incapacidade para o seu trabalho habitual. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001466-06.2011.403.6117** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Sentença (tipo A)b. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (08/04/2011). Juntou documentos.c. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46).d. O INSS apresentou contestação às f. 50/52 e juntou documentos às f. 53/58.e. Réplica às f. 61/73.f. A prova pericial foi deferida e a oral indeferida à f. 75.g. Foi interposto agravo retido (f. 78/82), recebido à f. 83, seguindo-se manifestação do INSS (f. 85/86). A decisão foi mantida à f. 87.h. Laudo médico pericial às f. 88/90 e do assistente técnico do INSS às f. 91/92.i. Escoou o prazo para a autora apresentar alegações finais (f. 98).j. Alegações finais do INSS à f. 99.k. É o relatório.l. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).m. Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.n. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).o. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. p. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica em acompanhamento médico ambulatorial regular, não se tratando de doença incapacitante. Portanto, conclui-se que a requerente não está e nem nunca esteve incapacitada para o trabalho. (f. 89)q. No mesmo sentido, concluiu o assistente técnico do INSS.r. Embora a autora seja portadora de doença, é passível de tratamento.. PA. 1,15 Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os laudos médicos e apontaram a doença, porém, sem que lhe acarrete incapacidade.. PA. 1,15 Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais.. PA. 1,15 Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais.. PA. 1,15 Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).. PA. 1,15 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50.. PA. 1,15 Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita.. PA. 1,15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001546-67.2011.403.6117 - BERNADETE DE CASSIA GODOI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por BERNADETE DE CASSIA GODOI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2011). Juntou documentos. A cópia da CTPS foi acostada às f. 32/37. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). O INSS apresentou contestação às f. 40/42 e juntou documentos. Réplica às f. 57/62. A prova pericial foi deferida à f. 73 e indeferida a prova oral. A autora interpôs agravo retido (f. 77/82), tendo o INSS se manifestado às f. 84/85, que foi recebido à f. 86, mantendo-se o indeferimento da prova oral. Os quesitos foram apresentados pela autora às f. 74/76. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 87/88 e laudo médico pericial às f. 89/92. As alegações finais foram ofertadas às f. 99/107 e 109. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de doença arterial coronariana com função ventricular preservada e evidências de isquemia miocárdica aos grandes esforços, apresentado, portanto, incapacidade permanente e parcial para exercer atividades braçais intensas desde agosto de 2006. Não há impedimentos para continuar a exercer atividades domésticas e, adicionalmente, não está fazendo tratamento medicamentoso preconizado pela literatura médica, podendo haver melhora adicional dos sintomas (cansaço aos grandes esforços) com a adequação das medicações e melhor controle da pressão arterial e frequência cardíaca. (f. 90) Como a própria requerente informou ao perito que sempre exerceu atividades domésticas, está capaz para continuar a exercê-la. O assistente técnico do INSS informou à f. 88 que não há elementos que configurem incapacidade para suas funções habituais que não exigem esforços intensos. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001729-38.2011.403.6117** - JUSSARA MARIA PERRONE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JUSSARA MARIA PERRONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, objetivando incluir no tempo de serviço da autora o período em que trabalhou como empregada para a Sociedade Recreativa Nosso Clube de Bocaina/SP, na função de escriturária, de 06/02/1975 a 30/04/1978, não reconhecido na via administrativa. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 127, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 129/135, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 141/144. Saneamento do feito à f. 147. Realizou-se audiência, tendo sido ouvida a autora e as testemunhas presentes, bem como produzidos os debates finais (f. 159/160). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço/contribuição da autora o total de 24 anos, 3 meses e 1 dia, na data da DER (22/12/2004), conforme demonstra a contagem de f. 111. Em sentença homologatória de acordo, proferida na Justiça do Trabalho, o período de 06/02/1975 a 04/04/1997 foi objeto de transação judicial, sem a participação da autarquia previdenciária. Logo, o ponto controvertido restringe-se ao período de 06/02/1975 a 30/04/1978, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente o período posterior a maio de 1978. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91; e b) prova da atividade exercida como empregada urbana no período de 06/02/1975 a 30/04/1978. Passo à análise do período controvertido. No caso presente, o início de prova material encontra-se presente nos autos, notadamente os recibos datados a partir de 09/01/1976, e outros documentos de cadastro de associados do empregador acostados às f. 19/53, referentes aos anos de 1977 a 1979. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que a autora desempenhava trabalho interno, a partir das 19 horas, mas também fazia cobranças externas durante o dia, na época. Assim, restou devidamente comprovada a atividade desempenhada pela autora, para a empregadora Sociedade Recreativa Nosso Clube, no período de 09/01/1976 a 30/04/1978. Com o cômputo do período acima, contará a autora com exatos 26 anos e 6 meses e 22 dias, na data da DER, considerada a contagem de f. 111, porém não atingindo o tempo exigido pelo art. 9º, 1º, da EC 20/98, qual seja 26 anos, 8 meses e 29 dias. Ressalte-se que, mesmo considerando a contribuição por um único mês, realizada em abril de 2011 (f. 138), não atingiu a autora o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para declarar como trabalhado pela autora, o período de 09/01/1976 a 30/04/1978; e condenar o réu a proceder à anotação de referido período na contagem de tempo de serviço da autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia e da justiça gratuita deferida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001776-12.2011.403.6117** - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS ANTONIO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). O INSS apresentou contestação às f. 61/63 e juntou documentos. Réplica às f. 84/86. Laudo médico pericial às f. 88/93. As alegações finais foram ofertadas às f. 100/103 e 104. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor tem doença degenerativa da articulação coxo femoral passível de tratamento cirúrgico com colocação de prótese total de quadril esquerdo. Entretanto, tal cirurgia sempre é protelada até que a degeneração articular atinja limites incompatíveis com a deambulação, isto porque, a prótese tem certa vida útil necessitando de substituição depois de determinado tempo. Nas condições atuais o autor não pode permanecer tempo prolongado em pé, nem deambular por trechos maiores, o que reduz de forma importante sua capacidade laborativa (f. 90). Em razão da osteoartrose de quadril esquerdo, o autor não tem condições laborativas onde tenha que permanecer em posição ortostática ou deambular por trechos maiores (f. 91). Assim, como exerce a atividade de cortador de cortes de calçados, para a qual necessita permanecer por tempo prolongado em pé, constato a sua incapacidade para o seu trabalho habitual. Há, assim, possibilidade de reabilitação para atividades laborativas que não exijam permanecer em pé por tempo prolongado. Entendo que ele preenche o requisito da incapacidade parcial, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois o autor, à época em que foi fixada a incapacidade para o trabalho (em 2006), encontrava-se no período de graça, após a cessação do contrato de trabalho com Lúcia Helena Gonçalves dos Santos Calçados - ME, em 25/06/2005. Além disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2006 a 10/2006 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16/10/2006 a 26/07/2011. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 26.07.2011, referentes ao período de 26.07.2011, até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença; iii) providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii e iii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001782-19.2011.403.6117 - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ RODRIGUES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a**

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos às f. 17/66. À f. 69, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72/76), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à f. 84/94. Laudo Médico Pericial juntado às f. 97/101 e laudo confeccionado pelo assistente técnico à f. 106/111. A parte autora apresentou suas alegações finais às f. 114/119. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 121/129), que não foi aceita (f. 131/132). Alegações finais do INSS à f. 134. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de DPOC - Doença pulmonar obstrutiva crônica, degenerativa e evolutiva (f. 104), que determina a incapacidade total para atividades laborativas (f. 99). Concluiu Se exercer atividades laborativas mesmo com dispêndio de poucos esforços estas poderão levá-lo a crises de dispnéia devido à doença pulmonar obstrutiva crônica da qual é portador. Como seu índice de escolaridade é baixo e sua estrutura física frágil, pesa 52 Kgs., esta perícia considera-o incapaz para atividades laborativas de forma total e permanente (f. 99). Apontou a data de início da incapacidade há dois anos aproximadamente (f. 100). Consta do extrato CNIS de f. 80, que o autor manteve vínculos de trabalho no período de 23/03/2009 a 09/11/2009. Recebeu benefício previdenciário de 17/04/2009 a 02/10/2009, o que comprova o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Como a incapacidade teve início há aproximadamente dois anos a contar da data de realização da perícia médica, o autor encontrava-se no período de graça (artigo 15, II, da Lei 8213/91). Encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos da perícia médica. Por isso, entendo que somente a partir desta data é devido tal benefício, sendo antes dela devido o auxílio-doença. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença, referentes ao período de 04/08/2011 (data do requerimento administrativo) até 11/03/2012; a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, em 12/03/2012. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a mudança do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-41.2011.403.6117** - JOAO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e a reparação por danos morais. Com a inicial juntou documentos às f. 28/122. À f. 125, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. A parte autora juntou documentos às f. 131/150. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 154/156),

sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação da contestação à fl. 165/174 e juntou documentos às f. 175/202. Laudo do Assistente Técnico da Previdência Social juntado à f. 205 e Laudo Médico Pericial juntado às f. 206/211. As partes apresentaram alegações finais às f. 218/221 e 222. É o relatório. Em sede de alegações finais, requer o autor a intimação do perito para responder aos quesitos complementares em audiência, bem como a oitiva de testemunhas. Indefiro a complementação da prova pericial, pois o laudo pericial contém todas as respostas necessárias à apreciação do pedido. Indefiro também a prova testemunhal por ser incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser



comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor é portador de surdez total e permanente do ouvido direito e parcial no esquerdo. Concluiu Esta perícia o considera apto para atividades laborativas, tendo-se em vista o bom estado físico e a sua idade. Assim, o autor está apto a exercer a sua atividade habitual (serviços gerais de limpeza). Ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, torna-se despropiciada a apreciação dos demais. Da análise conjunta da petição inicial, extrai-se, ainda, que o autor requer a reparação por danos morais, no valor correspondente a 10 (dez) salários de benefício de auxílio-doença, ao argumento de ter a autarquia previdenciária praticado ato ilícito, pois seus funcionários agiram de maneira negligente ao indeferir o benefício de auxílio-doença sem que tenha apresentado condições de trabalhar, forçando-o a retornar ao trabalho doente. Além disso, não submeteu o autor à reabilitação profissional. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele

se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexó etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, não foi causa adequada, nem direta e imediata, dos fatos alegados pelo autor, pois insuficientes a produzir o resultado danoso. Primeiro porque o INSS, aferindo a incapacidade do autor, concedeu-lhe o benefício por incapacidade (NB n.º 1.088.677.837-6) nos períodos em que preencheu os requisitos, de 19/10/2004 a 10/12/2004, 11/2007 a 03/2008 e 05/2008 a 07/2008, que foram cessados em virtude de ter sido constatada a capacidade laborativa (f. 110). Ou seja, não houve a concessão do benefício requerido em 17/01/2011 em virtude de parecer contrário da perícia médica (f. 45). O autor não comprovou, nestes autos que, de fato, permaneceu incapaz para o trabalho, no momento em que houve a cessação do benefício (em 02.09.2006). a perícia médica realizada nestes autos também concluiu que o autor está capaz para a sua atividade habitual, corroborando o teor do laudo pericial autárquico. Se não houve o ato danoso praticado pela Administração Pública, nem é necessário perquirir se há relação de causalidade entre o indeferimento do benefício e as consequências apontadas na inicial. Assim, não estão configurados os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, alega a parte autora que a sentença não apreciou o pedido de reparação dos danos morais sofridos, uma vez que não encaminhou o autor para a reabilitação profissional. Com efeito, a sentença deixou de apreciar tal pedido em seu dispositivo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a sentença passe a ter a seguinte redação, a partir do relatório: É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto

Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado permanente e parcialmente, para atividades que exijam grandes esforços: Paciente é acometido de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo com sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II) e fibrilação atrial crônica, para as quais há tratamento, mas não a cura. Apresenta incapacidade permanente e parcial (f. 144). Assim, pode ser reabilitado para atividades como a de motorista: Não, apenas para atividades que exijam grandes esforços. Não estaria incapacitado para exercer outras atividades anteriormente desempenhadas que exijam menos esforços, como motorista, por exemplo. Esse tipo de incapacidade dá ensejo ao benefício de auxílio-doença. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (f. 145) que na data de início da incapacidade (05/2011) o autor ainda mantinha contrato de trabalho com a empresa MAZZA, FREGOLENTE & CIA - Eletricidade e Construções, de 03/09/2011 a 06/2011, com interrupção no período de 23/12/2004 a 01/05/2007 (f. 123). E, logo depois, passou a receber benefício de auxílio-doença NB n.º 546.556.167-6, de 16/06/2011 a 13/09/2011. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. Quanto ao pedido de reparação pelos danos morais, o fato de os médicos da autarquia terem considerado o autor capaz para o trabalho, por si só, não demonstra qualquer violação aos direitos da personalidade, apta a ensejar o pedido de reparação. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 13.09.2011, referentes ao período de 13.09.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e a reimplantar o benefício de auxílio-doença. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS deverá providenciar a reabilitação do segurado e poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

**0001976-19.2011.403.6117** - ERICA REGINA BENEDITO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) . PA. 1,15 Sentença (tipo A). PA. 1,15 Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ERICA REGINA BENEDITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, caso fique apurada a incapacidade total e permanente, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2011). Juntou documentos.. PA. 1,15 Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24).. PA. 1,15 O INSS apresentou contestação às f. 26/28.. PA. 1,15 Réplica às f. 40/41.. PA. 1,15 A prova pericial foi deferida e a oral indeferida (f. 47).. PA. 1,15 Laudo médico pericial às f. 52/55 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 57/58.. PA. 1,15 Escoou o prazo para manifestar-se a autora, conforme certificado à f. 63 verso.. PA. 1,15 O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 64).. PA. 1,15 É o relatório.. PA. 1,15 A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).. PA. 1,15 Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.. PA. 1,15 A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág.

128).. PA. 1,15 Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. . PA. 1,15 Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de síndrome depressiva, passível de tratamento. Não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual de faxineira.. PA. 1,15 O assistente técnico do INSS informou, à f. 58, que não há elementos médicos que comprovem a alegada incapacidade laboral. Embora a doença seja crônica, está estabilizada e controlada em estágio não incapacitante.. PA. 1,15 Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade.. PA. 1,15 Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais.. PA. 1,15 Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa.. PA. 1,15 Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais.. PA. 1,15 Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).. PA. 1,15 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50.. PA. 1,15 Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita.. PA. 1,15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA. 1,15 P.R.I.

**0002009-09.2011.403.6117 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O INSS apresentou contestação às f. 37/40 e juntou documentos às f. 41/48. Réplica às f. 55/57. Laudo médico pericial às f. 51/53. Escoou o prazo para manifestar-se a autora, conforme certificado à f. 65. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 65). É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia, doenças crônico-degenerativas que, apesar de necessitarem de acompanhamento médico regular, possuem tratamento e não são causa de incapacidade. Não Há evidências de complicações destas doenças que causem impedimentos para o exercício laboral, estando, portanto, apta para o trabalho. (f. 52) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico e apontou as doenças, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 11 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0002193-62.2011.403.6117 - HEDIGENES DO RIO ROMANO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

1. Sentença (tipo A)b. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HEDIGENES DO RIO ROMANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.c. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 46), tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita.d. O INSS apresentou contestação às f. 49/58 e juntou documentos às f. 60/62.e. Réplica às f. 67/69 e trouxe documentos às f. 70/73.f. Laudo médico pericial às f. 79/82

e do assistente técnico do INSS às f. 77/78.g. Alegações finais às f. 89/94 e 95.h. É o relatório.i. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).j. Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.k. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).l. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. m. Consoante o laudo pericial, a autora é acometida de cardiopatia isquêmica após infarto do miocárdio em julho de 2006, para a qual há tratamento (f. 81).n. Como atualmente a autora desempenha trabalho que não exige grande esforço físico - passadeira de roupas, não há impedimentos a que continue a exercer essa atividade.o. Está somente impossibilitada de desempenhar outras atividades que exijam esforço físico intenso.. PA. 1,15 Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os laudos médicos e apontaram a doença, porém, sem que lhe acarrete incapacidade.. PA. 1,15 Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais.. PA. 1,15 Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais.. PA. 1,15 Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005).. PA. 1,15 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50.. PA. 1,15 Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita.. PA. 1,15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA. 1,15 P.R.I.

**0002410-08.2011.403.6117 - GILSON ZENSO KINA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por GILSON ZENSO KINA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Da mesma forma, considerando-se que as reiteradas decisões do STJ são no sentido de que para os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação (f. 42/54), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido e, no mérito, manifestou-se pela improcedência. Réplica (f. 57/66). Não foram requeridas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Os documentos acostados à inicial são suficientes ao ajuizamento da ação, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da

combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 19) no montante de R\$ 31.849,00; posteriormente, retificou a declaração, tendo constado a retenção na fonte de imposto no valor de R\$ 58.814,20 (f. 24 e 12); ii) verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (fls. 29/35), porém sequer se deu ao trabalho de juntar a planilha com os valores devidos por competência - mesmo afirmando que se deve calcular o imposto mensalmente -, de forma que fica impossível de dizer a que período se referem as verbas trabalhistas recebidas; iii) verifico que a Fazenda Pública comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Isso, porque seu salário de contribuição já superava o valor do teto previdenciário, que, por sua vez, sempre foi superior ao limite de tributado em 27,5% (f. 30); iv) verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%; vi) verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 88.473,34 - f. 35), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

**000019-46.2012.403.6117 - SANDRA VIANA DOS SANTOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE**

**CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA VIANA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (01/09/2011). Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O INSS apresentou contestação às f. 28/34 e juntou documentos às f. 35/40. Réplica às f. 42/45. Laudo médico pericial às f. 52/55. Alegações finais às f. 58/62 e 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de doença cardíaca valvar reumática com estenose mitral diagnosticada em 2003, submetida a cirurgia cardíaca (valvoplastia) com sucesso naquela época, evoluindo com recidiva em grau moderado há 02 anos e fibrilação atrial, atualmente com sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II), ou seja, cansaço para realizar grandes esforços. Apresenta incapacidade permanente parcial para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, estando esta incapacidade comprovada desde agosto de 2010. Adicionalmente, existe a possibilidade de melhora dos sintomas com nova cirurgia caso sua doença venha se agravar mais. (f. 49) Embora o perito tenha afirmado que há incapacidade permanente parcial, esclareceu que Não há incapacidade para continuar a exercer atividades domésticas, uma vez que se mantém assintomática com o uso das medicações prescritas (haja vista que já apresentava a incapacidade parcial comprovada em 2010, antes mesmo de iniciar as contribuições previdenciárias em 2011, período que ainda trabalhava) e há possibilidade de nova cirurgia caso ocorra piora agravamento da doença. (f. 50) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico e apontou as doenças, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000088-78.2012.403.6117 - PAULO MAURICIO FERRARI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por PAULO MAURICIO FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir todos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios das verbas trabalhistas pagas em atraso. Sustenta ter proposto reclamatória trabalhista que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP, autos n.º 225/2003, que fora julgada procedente. No recebimento das verbas trabalhistas em atraso, obteve valores referentes aos juros moratórios no valor de R\$ 10.707,02 e sobre eles incidiu imposto de renda na fonte. Juntou documentos, inclusive a guia Darf recolhida à f. 53, em 18.01.2007. Citada, a ré apresentou contestação (f. 60/72), em que aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica às f. 74/75. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Os documentos acostados à inicial são suficientes ao ajuizamento da ação. Embora não tenha sido alegada a prescrição, por ser matéria de ordem pública, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, passo a analisá-la de ofício. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...).



Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a prescrever que a data do recolhimento/pagamento deveria ser anterior a 09 de junho de 2005, limitado o prazo a 05 (cinco) anos da vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Consequentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EResp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) A pretensão encontra-se prescrita, na esteira da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois como a ação foi proposta somente em 20/01/2012, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Assim, como o autor busca a restituição de imposto de renda recolhido em 18.12.2007 (f. 53), teria até o dia 17/12/2012 para pleiteá-la, tendo ajuizado a ação, contudo, em 20/01/2012. Portanto, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000170-12.2012.403.6117 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO SIQUEIRA, em face do INSS, em que requer o recebimento de multa diária em razão da demora no cumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 26.200,00. Sustenta ter impetrado Mandado de Segurança em razão de ato coator praticado pela Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Jaú (autos n.º 2004.61.17.002451-4), buscando ordem para a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito havia sido reconhecido em grau de recurso administrativo. No prazo assinalado para prestar informações, a autoridade coatora implantou os benefícios dos demais litisconsortes, mas, em relação ao autor, sob a alegação de falta de requisito para a concessão do benefício, informou ter devolvido os autos à Seção de Reconhecimento de Direitos localizada em Bauru. A partir dessas informações, foi proferida sentença concessiva da segurança para determinar a implantação dos benefícios e o pagamento das prestações vencidas. No dia 10 de setembro de 2004, a autoridade coatora foi intimada da decisão. O INSS apresentou recurso de apelação, mas se manteve inerte quanto à implantação do benefício. Em 02/02/2007, sobreveio acórdão do TRF da 3ª Região, transitado em julgado, que negou provimento ao apelo do INSS e julgou prejudicado o recurso em relação ao autor. Assim, o INSS, além de não cumprir a ordem judicial no prazo assinalado, a cumpriu em duas etapas: a) em 07/10/2004, procedeu à concessão do benefício e b) em 03/02/2005, liberou os valores em atraso, relativos ao período de 21/10/1999 a 31/08/2004, de sorte que extrapolou em 131 (cento e trinta e um dias) o prazo para o inteiro cumprimento da ordem judicial que determinou a implantação e o pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 dias. Com a inicial, foram juntados documentos. À f. 53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 55/60, em que aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às f. 61/64. Réplica às f. 68/71. Manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (f. 67 e 72). É o relatório. Decido. Para análise da alegação de prescrição, é imprescindível verificar o momento em que o crédito resultante da astreinte, fixada em decisão interlocutória, sentença ou acórdão, torna-se

exigível. Precisa a lição de Luiz Guilherme Marinoni: O que importa, em outras palavras, quando se pensa na finalidade coercitiva da multa, é a possibilidade de o réu ter que futuramente arcar com ela. É importante deixar claro que a multa cumpre seu papel através da ameaça que exerce sobre o réu; a multa, para exercer sua finalidade coercitiva, não precisa ser cobrada antes do trânsito em julgado. A finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade de sua cobrança futura; essa possibilidade pode atemorizar o demandado e, assim, convencê-lo a adimplir. (Tutela inibitória: individual e coletiva, São Paulo: RT, 1998, p. 182/183). A execução antecipada da multa encontra óbice também na possibilidade de, ao final, ser julgada improcedente a ação, desaparecendo a obrigação a ser satisfeita e, conseqüentemente, a multa imposta. Nesse sentido, seguem decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO MILITAR. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). EXIGÍVEL APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República 2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. 4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n.º 3.765/60 (fl. 08), a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01. 5. As astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada a multa diária, julgar procedente a demanda. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido. (REsp 859361/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 12, 2º, LACP. 1 - Contagem em dobro do prazo recursal quando os litisconsortes tenham diferentes procuradores (art. 191 do CPC). 2 - A exigibilidade da multa cominada liminarmente em ação civil pública fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão final favorável ao autor (art. 12, 2º, da Lei 7.347/85). 3 - Decisão embargada reconsiderada e agravo interno provido. (EDcl no AgRg no REsp 756224/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 04/10/2011 Nota-se que a multa fixada na sentença só é exigível a partir do trânsito em julgado que, no caso, ocorreu em 02.02.2007 (f. 46), de forma que a sua execução se deu dentro do prazo prescricional de 5 anos. Passo a apreciar o cabimento da multa diária em decorrência do não cumprimento das obrigações de fazer e de pagar. No dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.61.17.002451-4, constou Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada implemente os benefícios a que fazem jus os impetrados Luiz Antônio Siqueira, João Carlos Sanesi e Isabel Cristina Honório, consoante já decidido pela Quinta Câmara de Julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, com data de início de benefício consistente naquela dos protocolos dos pedidos, pagando-se também as prestações vencidas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor de cada impetrado, por dia de atraso. (f. 23) A fixação da multa se deu por força do que dispõe o artigo 461, 5º, do CPC: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. É de fácil percepção que a sentença determinou que a implantação do benefício devesse ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de, a partir daí, incidir multa diária. Não constou, expressamente, que o pagamento das prestações vencidas também devesse ocorrer nesse mesmo prazo de 10 dias. Tem-se, assim, que a multa é devida apenas em razão do descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer que, no caso, consiste na determinação de implantação do benefício. No caso, a impetrada foi intimada da decisão em 10 de setembro de 2004 (f. 25). A implantação do benefício foi levada a efeito aos 06.10.2004 (f. 61) e comunicada nos autos em 07.10.2004 (f. 47). Se o INSS foi intimado em 10 de setembro de 2004, a partir do 21.09.2004 é que a multa passou a ser devida até a efetiva implantação do benefício que se deu em 06.10.2004. De sorte que a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos

reais), por atraso no cumprimento da ordem judicial, consistente na obrigação de fazer, é devida somente no período de 21.09.2004 a 05.10.2004. Já, a determinação quanto à obrigação de pagar as prestações vencidas não pode ser capitulada como obrigação de fazer, não estando, portanto, sujeita à incidência da multa diária. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO AO AUTOR. DÚVIDA SOBRE O MONTANTE A SER CREDITADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 83649/MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006; REsp 719.344/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 869.106/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005. 2. Assim, para a aplicação da multa diária é indispensável a cumulação de dois pressupostos, a saber: (a) que o título executivo seja claro no sentido de que a condenação é para efetuar crédito na conta do FGTS (e não para pagar ao autor); e também (b) que não haja dúvida sobre o montante a ser creditado (ou seja, que tenha havido liquidação do valor a ser creditado). 3. No caso dos autos, nenhum dos requisitos encontra-se atendido, sendo incabível a multa. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1036968/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTS. 644 E 645 DO CPC. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer. 2. Hipótese em que foi determinado ao INSS que cumprisse, sob pena de multa diária, obrigação de pagar quantia certa ao recorrido. Impossibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 446.677/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 404) Ademais, a obrigação de pagar foi cumprida dentro de prazo razoável à adoção dos trâmites necessários na esfera administrativa, pois, em 03/02/2005, houve a disponibilização ao autor dos valores atrasados. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor LUIS ANTONIO SIQUEIRA, com resolução de mérito, para condenar o réu a arcar com o pagamento da multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 21.09.2004 a 05.10.2004, em que houve a comprovação da mora. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais, por estar o autor litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000193-55.2012.403.6117 - SELMA REGINA GUERRA DALLE CRODI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por SELMA REGINA GUERRA DALLE CRODI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 30/10/2011. À f. 67, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Foi interposto agravo de instrumento (f. 74/82), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (f. 85/86). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado (f. 90/109). A autora apresentou réplica (f. 112/114). Não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I,

da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Pois bem, o óbito, ocorrido aos 30/10/2011, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 20. A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, no caso dos autos, é fato incontroverso, uma vez que era esposa dele (certidão de casamento à f. 22). Cinge-se a controvérsia, com isso, na qualidade de segurada de Roberto Rafael Failace na data de sua morte. Consta do extrato CNIS de f. 108, que o segurado falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até 02/2007, como contribuinte individual (f. 108). Não estão preenchidas as hipóteses de prorrogação do período de graça por mais de 12 meses. Ainda que estivessem presentes, não ultrapassariam 36 meses. Após a cessação das contribuições, o óbito se deu em 30/10/2011. Embora tenha sido restabelecido, por sentença, o benefício de auxílio-doença em favor do segurado falecido, nos autos da ação ordinária n.º 0002022-42.2010.403.6117, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu pela ausência de qualidade de segurado (f. 90/91), tendo sido determinada a cassação da tutela antecipada deferida. Pela falta da qualidade de segurado falecido, o benefício não pode ser concedido. Inaplicável, no mais, o disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Registre-se que o artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, que admite a concessão de benefício mesmo àqueles que perderam a qualidade de segurado, só se aplica às aposentadorias, não à pensão. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL ). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ART. 102, 2º, PARTE FINAL, INAPLICÁVEL. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Não há nos autos qualquer documento a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatório do exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. III - Inexiste qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 2000, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (05.05.2008). Outrossim, em que pese o Sr. José Osmar da Silva contar com mais de 65 anos de idade por ocasião do evento morte (possuía 76 anos de idade), não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que eram exigidas 96 (noventa e seis) contribuições mensais, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, e ele contava com apenas 06 contribuições. IV - Considerando que entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2000) e a data de seu óbito (05.05.2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - O falecido era titular de Amparo Social ao Idoso (NB 115.983.949-0) no momento de seu falecimento, não havendo geração do benefício de pensão por morte para

os dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Apelação do réu provida (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1445960 Processo: 2009.03.99.029665-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 393 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte exige a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a dependência econômica, recai a questão sobre a qualidade de segurado de José Carlos Rodrigues - a qual não restou evidenciada. 3. Verifica-se, na certidão de casamento da autora com José Carlos Rodrigues, celebrado em 14.12.68, que este exercia a profissão de lavrador, ao passo que na CTPS, consta que no período de 03.10.77 até 03.03.82 e 18.05.89 até 02.07.92, este exerceu o cargo de motorista escolar para a Prefeitura Municipal de Itaporanga, informação corroborada pelos dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 4. A prova não se presta a embasar a alegação de exercício de atividade rurícola imediatamente anterior à data do óbito, porquanto da análise impescinde do confronto da integridade dos depoimentos testemunhais e dos documentos carreados aos autos. 5. A comprovação do tempo de serviço do segurador trabalhador rural, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador, nos termos do Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 6. A autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir depoimento pessoal, insuficiente para comprovar a atividade de rurícola do falecido. Nesse sentido é enunciado da Súmula 149 do STJ. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1440829 Processo: 2009.03.99.026550-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2788 Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000287-03.2012.403.6117** - GERALDO DAROS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) . PA. 1,15 SENTENÇA (TIPO B)i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GERALDO DAROS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 26/02/1993, como foi deferido, ainda que como aposentadoria por tempo de serviço.ii. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 95/99), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria do autor foi concedida regularmente. Juntou documentos.vi. É o relatório. vii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.viii. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.ix. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:x. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurador ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xi. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 18/12/1994 (f. 71). xii. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.xiii. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xiv. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xv. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xvi. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xvii. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xviii. Trago ainda, recente decisão do STJ:xix. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000609-23.2012.403.6117** - NESTOR PAULUCCI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
. PA. 1,15 SENTENÇA (TIPO B)i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por NESTOR PAULUCCI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 12/11/1992, como foi deferido.ii. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 96, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 99/107), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide, e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos.vi. Sobreveio réplica.vii. É o relatório. viii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.ix. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.x. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.xi. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:xii. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xiii. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 07/02/1995 (f. 40). xiv. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.xv. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xvi. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em

27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xvii. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xviii. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xix. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xx. Trago ainda, recente decisão do STJ:xxi. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000612-75.2012.403.6117** - ANTONIO SANCHEZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) . PA. 1,15 SENTENÇA (TIPO B)i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO SANCHEZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 08/04/1995, e não em 29/10/1993, como foi deferido, ainda que como aposentadoria por tempo de serviço.ii. Sustenta que a DIB fixada em 08/04/1995 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 19/23), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria do autor foi concedida regularmente. Juntou documentos.vi. É o relatório. vii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.viii. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.ix. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91.x. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xi. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 08/04/1995 (cópia da carta de concessão no apenso). xii. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora



pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.xiii. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xiv. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xv. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xvi. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xvii. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xviii. Trago ainda, recente decisão do STJ:xix. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000614-45.2012.403.6117 - JOSE FUSCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ FUSCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 02/06/1993, como foi deferido, ainda que como aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 59/67), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide, e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade**

social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 02/06/1993 (f. 36). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000714-97.2012.403.6117** - OSVALDO RIZZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) . PA. 1,15 SENTENÇA (TIPO B)i. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OSVALDO RIZZO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 28/01/1993, como foi deferido.ii. Sustenta que a DIB fixada em 15/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. iii. A inicial veio acompanhada de documentos.iv. À f. 58, foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. v. O INSS apresentou contestação (f. 60/68), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide, e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos.vi. Sobreveio réplica.vii. É o relatório. viii. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.ix. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.x. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.xi. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:xii. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.xiii. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 15/12/1993 (f. 42).xiv. Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.xv. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.xvi. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.xvii. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):xviii. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **4.** Pedido de Uniformização conhecido e não provido.xix. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2)xx. Trago ainda, recente decisão do STJ:xxi. **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.2.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).4. Recurso especial provido.i. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)ii. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.iii. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.iv. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05).v. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.vi. Feito isento de custas (Lei 9.289/96).vii. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.viii. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000971-25.2012.403.6117** - MARIA ROSELI AREIAS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade com o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30/01/1992 demanda também a utilização do mesmo tempo de serviço, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91. Além disso, tanto o pedido principal como o dito pedido alternativo apresentam hipóteses de desaposentação, não acolhida neste juízo sem a devolução das parcelas recebidas ao longo do tempo. Na verdade, os pedidos de nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, alternativos entre si, configuram hipóteses de pedidos sucessivos, que somente poderiam ser apreciados caso fosse deferida a desaposentação. Não é o caso dos autos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001158-33.2012.403.6117** - LILIAN VALENTIN X MARCELO DE ALMEIDA GERMANO PRADO JUNIOR X DIOGO DE ALMEIDA PRADO X LILIAN VALENTIN(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LILIAN VALENTIN PRADO, MARCELO DE ALMEIDA GERMANO PRADO JUNIOR e DIOGO DE ALMEIDA PRADO, estes dois últimos representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai, Marcelo de Almeida Germano Prado, ocorrida em 19/05/2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Os autores objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e genitor, respectivamente. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelas certidões de nascimento e casamento (f. 16/17 e 25). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 26 e 29). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda nº 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário-de-contribuição, é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS nº 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 39). Consoante cópia da CTPS do marido e pai dos autores, acostada à f. 29, o valor da renda mensal do segurado nos meses de junho a agosto de 2010 era de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente, consoante norma prevista no 1º e 2º, da Portaria 333/2010. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica

previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado. De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o

auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados

Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000092-18.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de CLAUDIO MARCELO GONÇALVES, em que alega excesso de execução, ao não se ter corrigido o valor pago pelo INSS para efetuar o desconto no valor devido. Além disso, os juros e correção monetária não foram computados de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). O embargado apresentou impugnação (f. 11/14). Laudo da contadoria judicial às f. 16/18, seguido de manifestação das partes (f. 19 e 22/23). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Os cálculos da contadoria encontram-se em conformidade com a convicção deste magistrado. Infere-se dos cálculos apresentados pela parte exequente que não foi corrigido monetariamente o valor pago pelo INSS em agosto de 2008 a dezembro de 2011. Além disso, os juros foram computados em percentual maior do que o devido. No tocante à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à

incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Neste sentido, a Resolução n.º 134 do CJF é a que melhor atende à evolução legislativa. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor total devido em R\$ 7.596,91 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 16/18 para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, cabendo à Secretaria adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, nos autos principais, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-12.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JURANDIR DE OLIVEIRA alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000612-12.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10/11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.490,00 (três mil, quatrocentos e noventa reais), devidamente atualizado até 03/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.**

**0000872-55.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marco Antonio de Souza, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001172-51.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 16/17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.358,01 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e um centavo),**



devidamente atualizado até 03/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 06/12, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0000873-40.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-34.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Valderez Cristina Silvestre, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000477-34.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12/13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 1.128,83 (mil cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até 03/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/08, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0001049-19.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Fabre, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.001210-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 155.642,33 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado até 02/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/19, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 5334**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)**

Fls. 196: indefiro, tendo em vista que o executivo fiscal não é sede própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

**0001286-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)**

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0002488-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JJG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)**

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício nº 2BPRv-1074/32/12 oriundo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0001291-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LTDA - ME X JAIR ANTONIO GONCALVES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)**

Fl. 265: indefiro, tendo em vista que já foi arbitrado honorários advocatícios nestes autos (fl. 261) e expedido ofício requisitório conforme certidão de fls. 262/263. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME**

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias seu pedido de fl. 50, visto que a execução está suspensa em virtude de parcelamento da dívida. INTIME-SE.

**0001040-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ CELSO MARITAN ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)**

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium, bem como os documentos mencionados na petição de fls. 112/117. dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

**0004907-13.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA GARCIA HERMOSILLA MARINI(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)**

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a guia de depósito judicial acostada à fl. 60. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5338**

### **MONITORIA**

**0004473-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004473-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI

Em face do certificado às fls. 517, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMPRASE. INTIMESE.

**0004849-10.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORMINIO LOURENCO FILHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 49.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000988-79.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA

Em face da certidão de fl. 33, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do réu José Messias Costa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1)** - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 205.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002233-28.2012.403.6111** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de para o dia 21 de agosto de 2012 às 14h15.Façam-se as intimações e comunicações necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002422-06.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);II) juntando aos autos cópia de fls. 06/08 e 10/12 constante dos autos da execução em substituição às fls. 18/25, pois a margem direita das folhas 18/23 e 25 está ilegível e as folhas 21, 24 e 26 são idênticas;III) atribuindo valor correto à causa, considerando que o valor deve corresponder ao valor atualizado da dívida constante às fls. 29 destes autos; eIV) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação, penhora e intimação nº 950/2012, também constante dos autos da execução (fls. 109/111).Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e os atos constitutivos do ato que outorgou aos Srs. Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris representar a empresa embargante em juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1001740-30.1995.403.6111 (95.1001740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001739-45.1995.403.6111 (95.1001739-6)) MARILIA AUTOMOVEIS S/A(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 149/150, 161/163 e 165 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**1002901-07.1997.403.6111 (97.1002901-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003800-39.1996.403.6111 (96.1003800-0)) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 42/46, 63/64 e 69 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**0003494-62.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-11.2010.403.6111) VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 73/74 e 75 para os autos principais. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003263-35.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6)) SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES X VIVIANE RODRIGUES GOMES X ELAINE RODRIGUES GOMES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X FARID MOYSES ELIAS(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Em face da manifestação de fl. 188, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 179, no

prazo de 15 (quinze) dias, informando se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004085-39.2002.403.6111 (2002.61.11.004085-3)** - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005045-97.1999.403.6111 (1999.61.11.005045-6)** - JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**0000353-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000353-0)** - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0001894-69.2012.403.6111** - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se os requerentes quanto à contestação apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a requerida, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002180-60.1994.403.6111 (94.1002180-4)** - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA LATORRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**1002965-22.1994.403.6111 (94.1002965-1)** - LAURINDO LEANDRO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de

extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7)** - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NEIDE BOLICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**1002753-59.1998.403.6111 (98.1002753-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007273-96.1997.403.6111 (97.1007273-0)) SUELI RIBAS DOS SANTOS MARILIA ME(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0008438-30.1999.403.6111 (1999.61.11.008438-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000429-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000429-6)** - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7)** - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls.

555/560).

**1002434-96.1995.403.6111 (95.1002434-1)** - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora à fl. 506.

**0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito do autor.

**0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) GERALDO DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO DE ALMEIDA X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Em face da certidão de fl. 393 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004336-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004336-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8)** - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo

pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8)** - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE MATHIAS THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002369-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002369-1)** - ANITA MESQUITA FORATTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANITA MESQUITA FORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003022-37.2006.403.6111 (2006.61.11.003022-1)** - ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000442-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000442-1)** - HEITOR DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HEITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9)** - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7)** - APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DE BARROS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0)** - ALEX JUNIOR BARBOSA X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX JUNIOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/279 - Indefiro. Considerando que a avó representou o autor desde o início do processo (08/2008), que o autor possui 21 (vinte e um) anos e em virtude da certidão da Oficial de Justiça às fls. 71/74, determino que a parte promova a competente ação de interdição perante a Justiça Estadual. Fls. 280/282 - Com a informação do E. Tribunal Regional Federal sobre o depósito da quantia das requisições de pagamento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito do advogado e, após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 275.

**0005040-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005040-0)** - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1)** - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos (fls. 217/218 e 223/224), a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados a título dos honorários advocatícios do Dr. Cleverson. Após, aguarde-se a manifestação da parte interessada sobre o pedido de compensação da Fazenda Nacional, cuja intimação foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 27/06/2012.

**0002285-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002285-7)** - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUELINA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0)** - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das

requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7)** - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO (MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0)** - WALTER JOSE SOUTO (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER JOSE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9)** - ISANDIRA ALVES BASTIANICK (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida, a título dos honorários advocatícios.

**0001317-62.2010.403.6111** - LEONILDA RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para

sentença extintiva.

**0001351-37.2010.403.6111** - MARIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito do autor e aos honorários contratuais, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida, a título dos honorários de sucumbência.

**0002512-82.2010.403.6111** - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002628-88.2010.403.6111** - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito do autor.

**0003930-55.2010.403.6111** - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIZA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004142-76.2010.403.6111** - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS EUGENIO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004390-42.2010.403.6111** - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004872-87.2010.403.6111** - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISAURA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da

requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004919-61.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO

Em face do certificado às fls. 207, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0005162-05.2010.403.6111** - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005336-14.2010.403.6111** - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005448-80.2010.403.6111** - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005917-29.2010.403.6111** - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006016-96.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil,

para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006406-66.2010.403.6111** - WELLINGTON BRAZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000254-65.2011.403.6111** - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVIANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000864-33.2011.403.6111** - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão de fl. 87, intime-se, pessoalmente, o autor para , no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000949-19.2011.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001136-27.2011.403.6111** - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001285-23.2011.403.6111** - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BENTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004764-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS  
Em face do certificado às fls. 39, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5339**

### **ACAO PENAL**

**0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

**0000709-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000709-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ROBERTO CEZAR X ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Declaro encerrada a instrução criminal.Dê-se vista os autos a defesa, para que, em querendo, requeiram diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, e, na hipótese de nada ter a requerer, apresente suas alegações finais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal, tendo em vista que já houve manifestação da acusação nesse sentido (fls. 804/805).

## **Expediente Nº 5340**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007169-53.1999.403.6111 (1999.61.11.007169-1)** - VICENTE PINTO ROIM NETO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0009660-33.1999.403.6111 (1999.61.11.009660-2)** - ERNESTO MULLER X ISMAEL GONELA X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0010348-92.1999.403.6111 (1999.61.11.010348-5)** - JOAO CAMILO X RUBENS APARECIDO BARBOSA X DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIN X IZAURA DE FREITAS PAULINO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 200.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005496-88.2000.403.6111 (2000.61.11.005496-0)** - ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X BENICE CASTILHO X BETINA MARIA CHIARADIA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X ELISETE DE LIMA MACHADO X LOURDES DE SOUZA X MAIZA MACEDO X MIRIAM BORGES GOBBI DA SILVA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X SANTIAGO ANGULO JAIME X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002210-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002210-0)** - JOAQUIM GOMES TRINDADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003822-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003822-3)** - EZEQUIEL SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto que os valores devidos foram levantados através do alvará nº 47/2012 (fls. 207), arquivem-se os autos, em razão de não ter sido iniciado o processo de execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002367-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002367-8)** - MARLI AGUIAR DOURADO X JOSE FERREIRA DOURADO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000174-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000174-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0)** - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8)** - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 192/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001770-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001770-5)** - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003522-7)** - REGINALDO SEVERO DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004646-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004646-8)** - PEDRO CALEGARI DA ROCHA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004732-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004732-5)** - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005830-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005830-0)** - YOSHIKO HICANO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2)** - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0)** - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0017990-62.2012.403.0000 (fls. 434/439).Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002513-67.2010.403.6111** - MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004903-10.2010.403.6111** - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001215-06.2011.403.6111** - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002064-75.2011.403.6111** - WILMA DE SOUZA RODRIGUES(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002621-62.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0002916-02.2011.403.6111** - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003462-57.2011.403.6111** - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 69/75), da proposta de acordo (fls. 77) e da contestação (fls. 77/84). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003857-49.2011.403.6111** - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 35/40) e da contestação (fls. 77/84).Após, arbitrei os honorários periciais. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003862-71.2011.403.6111** - CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003965-78.2011.403.6111** - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004021-14.2011.403.6111** - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004053-19.2011.403.6111** - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000198-95.2012.403.6111** - ANDERSON RODRIGO PENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fl. 51/56: Indefiro a realização de nova perícia, haja vista a inexistência de vícios no laudo médico de fls. 30/34.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000401-57.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000702-04.2012.403.6111** - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Tendo em vista a impossibilidade do médico realizar a perícia fora do seu consultório, intime-se a parte autora para informar este juízo, com antecedência de 5 (cinco) dias, sobre seu comparecimento ou não na perícia agendada para o dia 02/08/2012 e a designação de nova data, se necessário, após sua alta médica.CUMPRASE. INTIME-SE.

**0001251-14.2012.403.6111** - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0018154-27.2012.403.0000 (fls. 132/134).Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE.

**0001827-07.2012.403.6111** - PEDRO HENRIQUE DIAS X BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002026-29.2012.403.6111** - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5341**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001031-16.2012.403.6111** - BANCO ITAUCARD S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2622**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001935-75.2008.403.6111 (2008.61.11.001935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4)) LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora -CEF -o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.11.006008-4 cópia da decisão de fls. 138/139, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 141).Publique-se e cumpra-se.

**0006137-27.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 91/92 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 94.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora -INMETRO -o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.11.000829-6 cópia da decisão de fls. 131/133, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 135). Intime-se pessoalmente a Procuradoria Federal (INMETRO). Publique-se e cumpra-se.

**0003619-64.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

I - RELATÓRIO DIRCEU DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO os presentes embargos à execução fiscal, sustentando a nulidade da penhora levada a efeito nos autos principais, já que recaiu sobre bem impenhorável. Aduz o embargante que a penhora incidiu sobre saldo de contas de poupança, correspondentes a valores recebidos a título de aposentadoria. Requer, por força dos argumentos expostos, o acolhimento dos embargos, para ser reconhecida a nulidade da penhora efetivada. Juntou procuração e documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação intempestiva, refutando a tese da inicial. O embargado regularizou sua representação processual. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a produção de provas pericial, oral e documental; o embargado disse não ter provas a produzir. Concedeu-se prazo para o embargante comprovar que o bloqueio determinado na execução correlata recaiu sobre a conta de poupança por ele indicada. Não providenciado o solicitado, oficiou-se à CEF requerendo referida informação. Vindo ao feito a resposta da instituição financeira oficiada, sobre ela o embargante se manifestou. Relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Intempestiva a impugnação apresentada pelo embargado (fl. 51), deixo de conhecer da matéria preliminar nela levantada. No mais, o pedido é procedente. O bem constricto na execução fiscal correlata é, de fato, impenhorável. Ao que se extrai dos autos, a penhora efetivada no processo de execução recaiu sobre saldo de cadernetas de poupança mantidas pelo embargante junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal. Deveras, os documentos de fl. 12 indicam que o bloqueio e transferência de valores determinados naqueles autos incidiu sobre a conta de poupança n.º 1008.491-1, mantida pelo embargante na agência n.º 0002-7 do Banco Bradesco. Já os documentos de fls. 85/86 demonstram o bloqueio do saldo da conta de poupança n.º 4113.013.1966-3, da Caixa Econômica Federal. E, na forma do artigo 649, X, do CPC, aplicável à hipótese, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, as importâncias depositadas em caderneta de poupança. A jurisprudência se assenta nesse sentido. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (Processo AARESP 200802176754, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096337, Relator(a): HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 31/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 649, X, 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.382/06, é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança (STJ, AGREsp n. 1.077.240, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.02.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000853-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.04.10; AI n. 2001.03.00.011294-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28.05.09). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 00264544620104030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416883, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 810) EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS DE CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do artigo 649, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (Processo AG 200904000205932, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 03/11/2009) Assim, considerando que os valores bloqueados e penhorados não superam 40 (quarenta) salários mínimos, é de se considerar que os bens constrictos são, iniludivelmente, impenhoráveis, nas linhas do art. 649, X, do CPC, e, como tais, insuscetíveis de expropriação (CPC, art. 648). A penhora incidente sobre o bem, dessarte, é nula. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para decretar a nulidade da penhora efetivada nos autos principais. De consequência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

**0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 147

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005200-22.2007.403.6111 (2007.61.11.005200-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MARCELO MEIRELLES AUKAR

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 92/96. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Torno sem efeito a penhora efetivada. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 83). Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME

Vistos em inspeção. Em face do disposto no artigo 659, parágrafo segundo, do CPC, e tendo em vista ser irrisório o valor bloqueado nestes autos, conforme se verifica no documento de fls. 55/56, determino o desbloqueio do valor constricto, mediante utilização do sistema BACENJUD. Em prosseguimento, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da empresa executada e de sua titular, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Sendo positiva a providência, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo ser intimado o exequente, por meio eletrônico, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Publique-se e cumpra-se.

**0000445-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000445-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 57. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 57. P. R. I.

**0000544-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000544-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA CARVALHO PACHECO**  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 55. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 55.P. R. I.

**0004219-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE SEVERINO DA SILVA VALVULAS - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Vistos.Ante a alteração da razão social da executada, comprovada por meio dos documentos de fls. 435/438 e 439/440, remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo, no qual deverá constar JOSÉ SEVERINO DA SILVA VÁLVULAS -ME.No mais, tendo em vista que os bens oferecidos pela parte executada às fls. 427 são insuficientes para garantia da dívida e tendo em conta o teor da certidão juntada às fls. 434, declaro ineficaz a nomeação realizada.Outrossim, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada, bem como de seu titular, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 429/430.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0006224-80.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAPIMAR EMBALAGENS LTDA. ME X ROSANA MARQUES LAVAGNINI(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)**

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 75/76.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, em atenção ao pedido de fls. 79 defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Fl. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens à penhora.No silêncio, sobreste-se em arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003556-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade manejada pela pessoa jurídica executada, a qual alega, em síntese, que o crédito tributário cobrado neste feito está com a exigibilidade suspensa, diante da pendência de recurso administrativo. Defendendo, então, ausente interesse processual para o ajuizamento da presente execução, pede sua extinção. Juntou documentos.A executada regularizou sua representação processual.A exequente concordou com a extinção da execução, sustentando incabível, isso não obstante, condenação sua em honorários de sucumbência, por não haver dado causa ao incidente. Juntou documentação.Assim abreviadamente relatados, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOApós acendrados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: (i) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; (ii) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e (iii) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, v.g., pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de

embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto a matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser conhecida pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a observar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente aos eventos, acima enunciados, capazes de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deu origem à presente execução, pendente que está de apreciação o recurso que interpôs na esfera administrativa. A afirmação não foi rechaçada pela exequente, que de pronto admitiu a suspensão da exigibilidade e concordou com a extinção do feito, acostando documentação que indica o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito cobrado (fls. 232/235). III - **DISPOSITIVO** Dessa maneira, sem que se seja de mister perquirir mais, ao reconhecer inexigível o título com base no qual a execução é movida, JULGO-A EXTINTA, por sentença, na forma do art. 795 do CPC. A exequente deu causa ao incidente. Ao contrário do que foi por ela sustentado, a executada, antes de efetivada a inscrição em dívida ativa, levou ao conhecimento da Receita Federal do Brasil a pendência de recurso administrativo, a acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 24/34). Ergo, responde a exequente por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Necessitou a executada de contratar advogado para defendê-la, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P. R. I.

**0000431-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARMEN GARCIA FLORES(SP251234 - ANDREA ELIAS)

Ante a expressa discordância da exequente (fls. 20) e tendo em vista que o bem oferecido à penhora encontra-se penhorado em outros processos, conforme demonstra o documento de fls. 12/14, não sendo, portanto, suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0000865-81.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENPAC-CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA.

Fl. 26: Defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005388-10.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-64.2010.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, ora impugnante, contra a concessão ao embargante, aqui impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando não comprovada a necessidade da concessão. Requer ao final a revogação do benefício. Juntou instrumento de mandato. O impugnado apresentou resposta à impugnação, juntando documento. Brevemente relatados, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** pedido nestes autos formulado é improcedente. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício. Trata-se de declaração que goza de presunção *juris tantum* de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos da lei suso referenciada. No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza. Limitou-se o impugnante a afirmar que não basta à concessão do benefício da gratuidade processual mera declaração de que dele a parte necessita. Não apontou, todavia, fator que indicasse que o impugnado tem condições de arcar com as despesas do processo e nada juntou nesse sentido. Não se ilidiu,

portanto, a presunção de que o impugnado é pessoa necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A presente impugnação, dessarte, não merece acolhimento. A propósito do assunto, segue autorizada jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido. (STF, AI 136910 AgR/RS, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ de 22-09-95, p. 30598, Rel.: Min. MAURICIO CORREA) PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DOS AUTORES NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO VENCIDO SOMENTE NAS DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. III - Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidente processual. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, 2.ª Turma, AC 891633, Proc.: 200303990248470, UF: SP, DJU de 12/12/2003, p. 446, Rel. JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária não exige do jurisdicionado, como condição, o estado de miserabilidade, bastando, tão-somente, o comprometimento de seu sustento e de sua família ao arcar com o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. 2. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária, caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50. 3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (TRF da 1.ª Região, 8.ª Turma, AC 33000158188, Proc.: 199733000158188, UF: BA, DJ de 30/06/2004, p. 80, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em apreço, mantendo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se estes. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2624**

##### **ACAO PENAL**

**0004859-88.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) ATO ORDINATÓRIO DE FL. 375:Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 358 e verso.

**0004034-13.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JESSICA MANOELA DE ALMEIDA AGUIAR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA: (...) Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Diante da ausência da parte ré e de seu defensor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 14 horas. Promova a secretaria as intimações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se o necessário quanto às residentes neste Município. Quanto à testemunha Élio Brito Schwants residente fora da terra, faculto à defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, esclarecer se insiste na sua oitiva e, no caso afirmativo, informar se ela tem conhecimento sobre os fatos, pois sendo meramente referencial fica facultada a apresentação de declaração assinada com firma reconhecida até o encerramento da audiência de instrução ora designada. Desnecessária a intimação da ré, em virtude do disposto no artigo art. 367 do CPP. Sai o MPF intimado. Intime-se o defensor por imprensa oficial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE**



Expediente Nº 2983

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003205-04.2012.403.6109** - SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Piracicaba e pelos Auditores Fiscais CLERIO HEBER BORGES DA SILVA e RAMIRO ANTÔNIO JUNIOR, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão do Procedimento Fiscal nº 0812500/00534/2010, decorrente da quebra do sigilo bancário da Impetrante por parte da Receita Federal do Brasil.2. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.A Impetrante alega que em 13.01.2012 foi notificada pelas Autoridades Impetradas para apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos créditos feitos nas contas bancárias mantidas pela empresa no Bradesco ag. 3397, cc 16360-6 e Unibanco ag. 98-8452, cc 209403-9 ..., sob pena de ensejar lançamento fiscal com as informações de que se dispuser, e que constatou, assustada, à vista da relação anexada à citada intimação fiscal, que o Fisco havia solicitado e obtido, administrativamente, cópias dos seus extratos bancários dos anos-calendário de 2007 e 2009 junto às citadas instituições financeiras, argumentando que tal providência só seria possível mediante ordem judicial, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do aludido procedimento fiscal.Porém, em análise sumária, como é próprio deste momento processual, não vislumbro plausibilidade jurídica no fundamento invocado pela Impetrante.De início, observo que, conforme documentos trazidos aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Impetrante foi adquirida pelas Indústrias Nardini S/A (fl. 286), grupo econômico em relação ao qual o MM Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP que proceda à realização de amplo procedimento fiscal para apuração de eventual crime de supressão ou redução de tributos decorrentes de movimentações de receitas das empresas Indústrias Nardini S/A e Front Corporation do Brasil Ltda (fl. 290).Daí, depreende-se que a fiscalização levada a efeito em face da Impetrante tenha decorrido daquela ordem emitida pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ao Delegado da Receita Federal do Brasil, proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.09.008601-1 (fl. 287). Ademais, colho das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil o seguinte excerto (fl. 328):Conforme informações trazidas a estas informações pelos Auditores-Fiscais responsáveis pelo cumprimento do MPF nº 0812500/00534/2010, a Impetrante apresentou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ zeradas, apesar de apresentar significativa movimentação financeira. Também não procedeu ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tampouco CSLL e IRPJ sobre o faturamento ou lucro. A Impetrante procedeu apenas os recolhimentos dos tributos vinculados à importação ou retidos na fonte.Os referidos Auditores-Fiscais informaram ainda que a Impetrante foi intimada a apresentar livros Diário e Razão, bem como extratos bancários, tendo deixado de atender à intimação, de modo que não restou outra alternativa que a requisição de informações de movimentação financeira nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, sob pena de a empresa se beneficiar dessa obstrução à ação fiscal com a decadência tributária em prejuízo da Fazenda Nacional.....Assim, foi reiterada a intimação para a apresentação da referida documentação, porém, a Impetrante continuou a exercer a faculdade de não apresentar todos os elementos/documentos que lhe haviam sido solicitados por meio dos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal emitidos, descumprindo, assim, as determinações contidas nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000/1999.....Isto posto, e uma vez que o acesso à movimentação financeira constitui-se em fator indispensável para efetivação das apurações fiscais, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira - RMF dirigidas às instituições financeiras acima citadas, com fundamento de validade no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.De fato, o art. 6º da LC 104/2001 dispõe:Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Assim, enquanto não houver um exame definitivo acerca da constitucionalidade da LC 105/2001 pelo Supremo Tribunal Federal, essa normativa goza de presunção de constitucionalidade, o que permite à Receita Federal do Brasil ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, ainda que sem prévia determinação judicial, desde que haja processo administrativo ou fiscal em curso.Por tais razões, não vislumbro, a princípio



qualquer mácula no procedimento adotado pelas Autoridades Impetradas, razão pela qual entendo deve ser a medida liminar indeferida, sem prejuízo da análise que será feita na sentença, em cognição exauriente.3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida pela Impetrante.Intimem-se.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo legal, e retornem conclusos para sentença.

**0003890-11.2012.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana Cooperativa de trabalho médico em face da decisão proferida às fls. 285/286, alegando a ocorrência de erro material.Razão assiste à embargante, devendo o DEBCAD n. 35.386.821-7 ser substituído por: 35.383.821-7 No mais, a decisão permanece tal como lançada.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004182-93.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-91.2010.403.6109) ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo principal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X LUIZ ANTONIO KUHL(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Armando Henrique Martensen (fls. 537/562).Ao Ministério Público Federal, para as contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe

**0004565-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004565-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WANDERLEY ROBERTO DEPERON(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) Ciência às partes do retorno dos autos.Façam as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Wanderley Roberto Deperon.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP137299 - VALDIR CANDEO)

Sendo assim, e considerando-se que a data da audiência está próxima, a fim de não provocar uma vinda desnecessária das testemunhas e do réu a este juízo, fica o advogado encarregado de avisá-los da redesignação bem como para trazê-los na data redesignada para a audiência independentemente de nova intimação.Providencie a secretaria o necessário para a intimação das testemunhas de acusação e do Ministério Público Federal.Publicue-se com urgência.Cumpra-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2039**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005164-44.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004025-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X EDUARDO PERALTA(SP170705 - ROBSON SOARES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que deixou de aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 03/04. Determinação judicial cumprida às fls. 08/14. Instado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional (fl. 16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela Fazenda Nacional, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 204,06 (duzentos e quatro reais e seis centavos) a título de honorários, atualizados até setembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista em face do valor irrisório que seria arbitrado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.004025-9. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002033-13.2001.403.6109 (2001.61.09.002033-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-41.2000.403.6109 (2000.61.09.007349-7)) RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a emenda da exordial destes embargos executórios, ajuizada às fls. 71 e seguintes. Contudo, SUSPENSO o andamento da presente lide, no intuito de que se proceda previamente com a regularização das penhoras incidentes sobre os imóveis de titularidade da parte executada, consoante determinado à fl. 348 da ação executiva em apenso, sob nº 0007349-41.2000.403.6109. Sanada a precitada irregularidade constritiva, e estando garantido suficientemente o juízo da execução, DECLARO recebidos os presentes embargos à execução fiscal, devendo a Secretaria proceder à intimação da embargada FAZENDA NACIONAL, para que ofereça a respectiva impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0002473-38.2003.403.6109 (2003.61.09.002473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-33.2002.403.6109 (2002.61.09.003659-0)) BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BMD FERRAMENTAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal nº 2002.61.09.003659-0, tendo em vista sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Narra a embargante ter parcelado o crédito exequendo, valendo-se da legislação que criou o REFIS. Afirma que, havendo o reconhecimento do débito por parte da embargante, por intermédio do parcelamento tributário, há que se determinar a extinção da execução, nos termos do art. 794 e seguintes do CPC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-45). Despacho à f. 68, suspendendo o curso dos embargos, enquanto não garantida a execução nos autos da execução fiscal. Manifestação da embargada à f. 73, aduzindo que a embargante efetivamente aderiu a parcelamento tributário, em face do crédito em execução, e que, por tal motivo, confessou a existência do débito, requerendo, assim, a extinção dos embargos, com julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 74-75). Intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação formalizada pela embargada (fls. 76-77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação

probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento do parcelamento do crédito em execução. Preliminarmente, observo que a execução fiscal restou garantida por penhora efetuada em 23.01.2008 (f. 90 dos autos principais), fato que autoriza o prosseguimento dos presentes embargos. Quanto ao mérito, o art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Essa presunção, para ser elidida, deve se basear em defeitos formais ou materiais dos documentos que embasaram a inscrição do débito em Dívida Ativa. Em outros termos, cabe ao embargante apontar os vícios que inquinam de nula a inscrição do débito em Dívida Ativa. Trata-se de ônus processual que sobre si recai. Não basta, para tanto, mera impugnação genérica do débito executando. Pois bem, na hipótese dos autos, afirma a embargante que a execução fiscal deve ser extinta em razão de ter sido o respectivo crédito objeto de parcelamento tributário. Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), o parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não de sua extinção. Apenas quando integralmente quitado, o parcelamento determina a extinção do crédito, mas, agora, pelo seu pagamento, conforme dispõe o art. 156, I, do mesmo CTN. Assim, não há qualquer viabilidade em se acolher a tese jurídica exposta na inicial, no sentido de que o deferimento de parcelamento tributário determine a extinção do respectivo crédito. Do exposto, merece indeferimento o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.003659-0. Desapensem-se e, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003418-25.2003.403.6109 (2003.61.09.003418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6)) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)  
I - RELATÓRIO DAFAPS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizou os presentes embargos do devedor em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando a cobrança efetuada por intermédio da execução fiscal nº. 2002.61.09.006705-6. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 23-39. Intimada, a embargada impugnou os embargos oferecidos (fls. 67-76), alegando, preliminarmente, a ausência de garantia nos autos principais. Por despacho de f. 85, suspendeu-se o curso do feito, enquanto não fosse efetivada a garantia do Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É condição de admissibilidade dos embargos do devedor a garantia da execução, conforme determina o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, ao prever que 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso vertente, a execução não se encontra sequer parcialmente garantida, pois foi desconstituída a penhora que incidia sobre alguns bens, nos autos da execução fiscal nº. 2002.61.09.006705-6. Assim, ausente pressuposto de constituição válida do processo, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. ART. 16, 1º. DA LEI 6.830/1980. FALTA DE PROVA DA PENHORA. 1. Na ação de embargos à execução fiscal é requisito legal de admissibilidade a prova da prévia garantia da execução. 2. A ausência de prova nos autos de que penhora tenha sido efetivamente realizada enseja o indeferimento da inicial. 3. Impossível a análise da ocorrência da prescrição se os documentos juntados aos autos são insuficientes. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200838070041807 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:435). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2002.61.09.006705-6. Após, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas nem honorários, os quais serão fixados nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005998-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005998-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004713-6)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mario Mantoni Metalurgica Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento do título executivo impugnado e a extinção da execução fiscal em apenso nº 0004713-34.2002.403.6109. Determinação de fl. 25 cumprida pelo embargante às fls. 26-42. Às fls. 57, 64 e 73, a embargante requereu a desistência do feito, noticiando haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/09. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96 e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004713-34.2002.403.6109. Após, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006614-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002495-9)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mario Mantoni Metalurgica Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento do título executivo impugnado e a extinção da execução fiscal em apenso nº 2004.61.09.002495-9. Determinação de fl. 28 cumprida pelo embargante às fls. 29-51. Às fls. 69 e 77 a embargante requereu a desistência do feito, noticiando haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96 e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002495-9. Após, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006615-51.2004.403.6109 (2004.61.09.006615-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-67.2004.403.6109 (2004.61.09.002624-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 115, a qual foi publicada anteriormente em Diário Oficial, em nome da advogada Dra. Débora Cristina Aníbal Rossette e não dos procuradores constituídos à fl. 106, conforme cópia do DOE que segue. Piracicaba, 25 de maio de 2012. DECISÃO DE FLS. 115: Confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 106, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C. Em igual prazo, manifeste-se conclusivamente se desiste ou não da presente ação, diante do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. I.C.

**0000147-37.2005.403.6109 (2005.61.09.000147-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Recebo a apelação-adesiva da embargada PFN, de fls. 178/183, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À embargante-executada para oferecer as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. I.C.

**0003454-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003454-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006762-0)) TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Anote-se o nome dos procuradores constituídos à fl. 117 dos autos no sistema informatizado de controle processual. Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 180 da ação executiva sob nº 0006762-14.2003.403.6109 em apenso. Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações. C.I.

**0007597-31.2005.403.6109 (2005.61.09.007597-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005425-6)) HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por HENRIQUE JOSÉ SERVOLO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende a declaração de nulidade de citação, nulidade de arresto, e penhora de bem de família, em face de atos processuais praticados nos autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.005425-6. Alega o embargante, preliminarmente, não ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, sendo que o prazo para interposição de embargos passou a fluir apenas a partir da data da juntada

de procuração em seu nome naqueles autos. Segue dizendo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, afirmando que apenas a pessoa jurídica é responsável pelo pagamento da obrigação tributária principal. Afirma que não se fazem presentes as causas de responsabilidade tributária, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), em especial a responsabilidade de terceiros. Quanto ao mérito, tece considerações sobre a necessidade de devido processo legal para impor a terceiro a a responsabilidade por multas decorrentes de infrações tributárias, a qual não se transmite, ademais, por sucessão. Ao final, alega a nulidade do arresto procedido nos autos principais, por conta da impenhorabilidade do respectivo bem, único imóvel do embargante. Requer a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 26-38, 44-45 e 48-72. Impugnação pela embargada às fls. 75-77. Afirmou, inicialmente, que não formulou o embargante pedido final de declaração de ilegitimidade passiva, apesar de tratar do assunto na causa de pedir. Ainda nesse tópico, fez referência a precedente a respeito de responsabilização de titular de firma individual, caso do embargante. Em relação à tese da impenhorabilidade do bem, afirmou que o embargante não produziu prova suficiente a respeito dessa alegação. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, nada há que se prover quanto à alegação de nulidade da citação do embargante nos autos da execução fiscal. Seu comparecimento espontâneo àqueles autos, tal como expressamente admitido na inicial, supriu a ausência de sua citação. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, toda a alegação tecida pelo embargante na inicial não se aplica ao caso vertente. O embargante é titular de firma individual (Henrique José Servolo Filho ME), e não sócio de uma pessoa jurídica. Na hipótese em análise, não há que se falar em limitação da responsabilidade do titular quanto às dívidas tributárias contraídas pela firma individual, pois o patrimônio de ambos se confunde. Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir, até mesmo por se tratar de questão pacífica e singela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância. 5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 447271 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 10/11/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). 3. Falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ad causam afastada. 4. A ação de cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, consoante enunciado sumular nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que o fato gerador seja anterior à Emenda Constitucional nº 08/77. 5. Computado o período em que o processo ficou suspenso - e, conseqüentemente, o prazo prescricional - da inscrição em dívida ativa até a citação dos agravantes decorreu lapso temporal inferior a 30 (trinta) anos, pelo que não há que se falar em prescrição. 6. Agravo Legal não provido. (AI 406083 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 159). Pelas mesmas razões, fica prejudicado o acolhimento da tese da impossibilidade de imposição ao embargante de responsabilidade por multas decorrentes de infrações tributárias, pois não se está diante de hipótese de sucessão tributária. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora realizada nos autos de execução fiscal, tampouco merece acolhimento. Considera-se bem de família, para fins de

lhe conferir impenhorabilidade, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º, caput, da Lei 8.009/90). Não trouxe o embargante aos autos qualquer prova de que o imóvel sobre o caiu foi penhorada sua meação se constitui em sua residência ou de sua entidade familiar. Note-se que da inicial consta apenas a afirmação de que o imóvel em questão é o único de propriedade do embargante, não constando, contudo, de que nele o embargante reside, juntamente com sua família. Aliás, o endereço residencial declinado pelo embargante, declinado na procuração de f. 44, é diverso do endereço do imóvel penhorado, conforme matrícula de f. 27. Anoto que a prova do alegado poderia ser produzida com facilidade pelo embargante, pela juntada de documentos que comprovassem que o embargante e sua família residem no imóvel penhorado (cópias de contas de serviços públicos e particulares), bem como de que não possui outro bem imóvel de sua propriedade (juntada de certidões negativas de todos os cartórios de registros de imóveis de Piracicaba, de declaração atual de imposto de renda etc.). Nenhuma prova documental, contudo, trouxe o embargante aos autos, não podendo substituí-las a mera prova testemunhal. Deixando de se desincumbir de ônus processual que lhe competia, também aqui não atinge melhor sorte o pleito do embargante, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. DOAÇÃO AOS FILHOS LOGO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PENHORA MANTIDA.** 1. Evidente ausência de boa-fé na suposta doação do bem do devedor aos filhos, realizada logo após a lavratura de auto de infração fiscal, cujo objetivo fora de retirá-lo de sua titularidade a fim de resguardá-lo de futuras constrições judiciais. 2. A evidente falta de lisura nas intenções do devedor ao ofertar o bem em doação aos filhos impede a interpretação favorável à efetivação do negócio jurídico, não servindo a escritura pública lavrada como título hábil a justificar a titularidade do bem aos donatários. 3. A proteção jurídica ao bem de família, por conduzir à impenhorabilidade do imóvel, deve ter aplicação restrita aos termos especificados na Lei 8.009/90, cabendo ao embargante demonstrar que o bem constricto perfaz a espécie, nos termos do art. 333, I, do CPC. 4. **Apelação a que se nega provimento.** (AC 200001000708575/MG - Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - 8ª T. - j. 31/7/2007 - DJ DATA: 17/8/2007 PAGINA: 83). Do exposto, merecem indeferimento todos os pedidos formulados pelo embargante na inicial. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.** Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado o valor atribuído à causa, sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.005425-6. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003117-8)) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Cumpra-se o disposto no art. 398 do CPC - Código de Processo Civil, intimando-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos trazidos pelo embargado com sua impugnação (fls. 132-193). Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, com prioridade.

**0008671-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
**I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos do executado, interpostos pela empresa FREFER S/A IND. E COM. DE FERRO E AÇO em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.007745-9. Narra a embargante que o crédito tributário em execução, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com vencimento em 10/03/1998, é relativo a uma filial da embargante. Afirma que essa dívida já foi quitada, por meio de parcelamento tributário levado a cabo pela matriz, a qual, por erro, fez constar esse débito como se fosse de sua titularidade, quando, em verdade, se tratava de débito da filial. Acrescenta que o processo de parcelamento já se encerrou, o que demonstra a total quitação da dívida, sendo que seu requerimento administrativo de correção do erro não foi aceito pelo fisco. Requer a procedência dos embargos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-62). Citada, apresentou a embargada impugnação (fls. 70-71), defendendo a legalidade da cobrança. Alegou que o crédito em execução não se encontra extinto, embasando-se em informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo a qual esse crédito não se encontrava incluso no parcelamento tributário efetuado pela embargante. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 72-183). Manifestação da

embargante às fls. 186-195.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.A documentação acostada aos autos demonstra, à saciedade, a extinção do crédito tributário impugnado, pelo pagamento.O crédito exequendo se refere ao IPI apurado no terceiro decêndio do mês de fevereiro ano de 1998, no valor de R\$ 13.122,69, com vencimento em 10/03/1998. Esse crédito foi gerado pela filial da embargante, cujo CNPJ é 61.077.996/0007-13. Comprova essa assertiva, sem qualquer possibilidade de questionamento, a documentação trazida aos autos pela própria embargada. Cito, especificamente, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao 1º trimestre de 1998, apresentada pela filial da embargante (CNPJ 61.077.996/0007-13), cuja cópia se encontra à f. 78 dos autos. Essa informação foi confirmada pelo sistema gerencial da DCTF, da própria RFB, a qual vincula o crédito tributário em questão à filial já mencionada, conforme documento de f. 173.De outra parte, a empresa matriz, cujo CNPJ é 61.077.996/0001-28, de acordo com o mesmo sistema gerencial da DCTF da RFB, apurou, no terceiro decêndio do mês de fevereiro do ano de 1998 um crédito tributário relativo ao IPI no valor de R\$ 24.510,35 (documento de f. 170). Trata-se, portanto, de valor diverso daquele declarado pela sua filial, e que ora se encontra em execução.Afirma a embargante que, por erro, efetuou requerimento de parcelamento desse débito, relativo ao IPI, de titularidade da filial de CNPJ 61.077.996/0007-13, em nome da matriz, ou seja, sob o CNPJ 61.077.996/0001-28.É, efetivamente, o que se constata ter ocorrido, seja pela documentação acostada aos autos pela embargante, às fls. 30-33, na qual consta a afirmação da matriz de que o débito de IPI relativo ao terceiro decêndio do mês de fevereiro de 1998, cujo parcelamento se requeria, tinha valor originário de R\$ 13.122,69. Tratava-se, como se percebe, de débito de sua filial, erroneamente incluído em parcelamento pela matriz requerido.Constata-se, portanto, que a embargante procedeu ao efetivo parcelamento do crédito em execução, parcelamento esse que foi integralmente quitado, conforme demonstram os documentos de fls. 132-159. Outrossim, o erro da embargante não pode determinar enriquecimento sem causa em favor da Fazenda Nacional, sendo o caso, portanto, de se considerar quitado o débito em execução, a despeito do erro aqui relatado.Por outro lado, e apenas a título de argumentação, caso este Juízo decidisse por não acolher as alegações da embargante, no sentido de que o crédito impugnado efetivamente tenha sido parcelado junto à embargada, restaria a necessidade de se declarar, de ofício, a prescrição.O crédito tributário em questão foi declarado por intermédio de DCTF em 05/05/1998. Nesse sentido, os documentos de fls. 76 e 172. A execução fiscal, por seu turno, foi proposta em 18/11/2004, ou seja, mais de cinco anos depois da entrega da DCTF respectiva, fato que determina a ocorrência da prescrição.Com efeito, consagrou o STJ a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional - passa a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, conforme precedente que ora cito:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(ADRESP 964130/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª T. - j. 04/12/2007 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1).Considera o STJ que, a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se desde então apto para ser exigido, caso não adimplido, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir.Mesmo entendimento tem sido esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando-se, contudo, que o termo a quo da contagem do prazo prescricional é contado a partir da data do vencimento do tributo, enquanto que o termo ad quem se constitui na data da propositura da ação, conforme precedente que abaixo transcrevo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de

declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/08/98 e 31/12/98 (fls. 34/38), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.4. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.5. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/04.7. Provimento à apelação, embora por fundamentos diversos. Fixação de honorários em 10% do valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(AC 1324755/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. -j. 21/08/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008).Assim, pelas razões acima expostas, a execução proposta em face da embargante não deve persistir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a extinção do crédito tributário impugnado pelo pagamento (art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN), determinar a extinção da execução fiscal nº. 2004.61.09.007745-9.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.007745-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009052-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002705-6)) RETIFICA REZENDE LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por RETÍFICA REZENDE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2007.61.09.002705-6.Narra a embargante que os créditos em execução se referem a fatos geradores ocorridos entre 1995 a 2001, sendo que, quando da propositura da ação, já se encontravam prescritos. Afirma ter havido excesso na cobrança de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por força da inclusão, em suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Impugna a aplicação de multa moratória no patamar de 30% (trinta por cento), devendo ela ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma ser indevida a aplicação da Taxa Selic na apuração dos juros moratórios, entre outros argumentos, por embutir em seu cálculo a correção monetária. Requer a procedência dos embargos.Inicial instruída com documentos de fls. 11-17 e 24-114. Impugnação pela embargada às fls. 118-131. Preliminarmente, afirmou ter havido renúncia, pela embargante, do direito sobre o qual se funda a ação, por força de anteriores adesões da embargante em programas de parcelamento, dentre eles o PAES e o REFIS, sendo que, pelo mesmo motivo, não ocorreu a prescrição alegada na inicial. Sustentou a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA. Argüiu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora no percentual de 30%. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 132-155).Réplica pela embargante às fls. 159-162.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução.Preliminarmente, aprecio a alegação da embargada, no sentido de que, tendo a embargante aderido a dois programas de parcelamento, REFIS e PAES, antes do ajuizamento do executivo fiscal, houve de sua parte confissão da dívida exequenda, devendo o feito ser julgado improcedente, nos termos do art. 269, V, do CPC.Com efeito, a adesão a programas de parcelamento importa, por parte do contribuinte, na confissão da dívida tributária parcelada. Descabe, portanto, se iniciar perante o Poder Judiciário discussão a respeito da existência e da extensão da dívida tributária originária, o que determina, por consequência, a não apreciação nestes embargos da impugnação da embargante a respeito da



inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Admitir discussão a esse respeito, com possíveis reflexos no valor de créditos tributários já confessados nada menos que três vezes pela embargante, equivaleria a tolerar que o Poder Judiciário, sob o argumento da inafastabilidade da jurisdição, despreze acordos firmados livremente pelas partes, em que uma delas renuncia a determinados direitos, dentre eles o de contestar dívida que expressamente reconhece. Prevalece, na hipótese, o princípio constitucional da liberdade, representado no caso pela autonomia de vontade das partes. No entanto, as demais matérias trazidas à discussão pela embargante merecem de apreciação pelo Juízo, pois se referem a fatos posteriores à confissão da dívida, relacionados com a própria prescrição dos créditos, matéria cognoscível de ofício, e com a inscrição dos créditos executivos em Dívida Ativa da União (DAU), e a adequação dos encargos moratórios dela constantes. Nesse sentido, cito, pela clareza, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem estrema as matérias que podem ser conhecidas pelo Juízo na hipótese dos autos: Processual civil. Apelação de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, em que é suscitada uma série de nulidades do título executivo, a saber a) ausência de notificação do processo administrativo fiscal; b) indicação errônea do endereço do contribuinte; c) ausência dos requisitos essenciais da CDA; e, por fim, d) falta de citação no processo executivo. 1. Se o pedido de parcelamento do débito se dá antes da inscrição em dívida ativa ou antes do ajuizamento da execução fiscal, é possível discutir, não o débito em si, que já foi confessado, mas os vícios intrínsecos e as irregularidades formais que cercam o título executivo, porquanto, sendo a confissão anterior, não tem o devedor conhecimento a respeito das formalidades legais que antecederam a inscrição em dívida ativa e a expedição da respectiva CDA, que aparelha a execução fiscal. 2. Do contrário, se o pedido de parcelamento de débito se dá no curso da execução fiscal, vindo nela o executado apenas a comunicar a existência do parcelamento e requerer a suspensão do processo, terá ocorrido, aí, o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo mais o devedor, depois de abandonar o parcelamento, se valer dos embargos à execução, para suscitar supostos vícios da CDA, já que deles tinha pleno conhecimento. Precedente deste Tribunal: AC 472.895, des. Francisco Barros Dias, julgada em 15 de setembro de 2009. 3. Assim, as alegações sobre a incerteza e iliquidez da CDA; o vício na discriminação do débito; a falta da indicação na forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa; além da natureza da dívida que não teria sido indicada no título executivo, são tudo questões superadas pela preclusão, porque pré-existentes ao reconhecimento da dívida, se de fato procedentes as alegações. 4. Quanto à ausência de notificação no procedimento administrativo fiscal e falta de citação na execução fiscal, se constituem em matérias vencidas em virtude da presença espontânea do devedor, na via administrativa, para solicitar o parcelamento, e, em juízo, para comunicar a adesão ao acordo. 5. Apelação improvida. (AC 492464 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 253). Passo à análise da alegação da ocorrência da prescrição. Conforme bem aduzido pela embargante, embasada nos documentos de fls. 148, 152 e 155, a embargante, quanto aos créditos tributários apurados no processo administrativo nº. 13888.4000072/00-11, que perfazem a quase totalidade dos créditos executivos, aderiu, em 27/04/2000, ao REFIS (f. 148). Esses créditos haviam sido declarados pela embargante por meio de DCTFs em 30/05/1996 a 30/05/1997. Assim, quando da adesão a esse programa de parcelamento, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. O documento de f. 148 informa, ainda, que a embargante foi excluída do REFIS em 17/11/2003. A execução embargada foi ajuizada em 18/04/2007, novamente não se verificando, portanto, o transcurso de prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (ADRESP 964745 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/12/2008). Quanto aos créditos constantes do processo administrativo nº. 13888.450672/2004-16, referentes às competências de 01/2000 a 01/2003 (fls. 33-48), foram objeto de parcelamento junto ao PAES (fls. 150-151). A adesão a esse programa de parcelamento se deu em 04/07/2003, e a exclusão, em 30/05/2005. Tampouco transcorreu, portanto, prazo prescricional quinquenal, a ser reconhecido pelo Juízo. Passo à análise da alegação de excesso de execução. Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 30% e da Taxa SELIC sobre os créditos executivos. A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários é questão por diversas vezes já apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessa verba moratória sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação.

Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias.2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000.4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária.6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão.9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.(AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136).Com efeito, trata-se de encargo moratório cobrado com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade no respectivo diploma legal.Ainda com relação ao suposto excesso de execução, merece acolhida a alegação da embargante, quanto à necessidade de diminuição da multa moratória relativa aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei 9.430/96, de 30% para 20%.A Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, limitou a multa moratória em relação aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, em 20%. Essa redução se aplica retroativamente, em face do disposto no art. 106, II, c, do CTN, pois se trata de questão ainda não definitivamente julgada judicialmente. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA 20% - LEGALIDADE 1. Legítima a incidência da taxa SELIC, nos créditos tributários. 2. Razão assiste ao apelante, apenas, no que se refere à redução do percentual da multa moratória, neste caso, aplicada no percentual de 30%. Tal percentual foi reduzido para 20%, nos termos da lei 9.430/96, que se aplica retroativamente ao caso, conforme o artigo 106, II, c, do CTN. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 1345036 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:19/01/2012).Do exposto, merece parcial deferimento os pedidos formulados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada por meio da CDA constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado mediante a redução da multa moratória quanto aos fatos geradores anteriores a 01/01/1997 de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). A execução deverá prosseguir em face do valor assim apurado.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Feito isento de custas. Tendo a embargada decaído de parte mínima dos pedidos formulados na inicial, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em consideração a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2007.61.09.002705-6.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003040-93.2008.403.6109 (2008.61.09.003040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2007.403.6109 (2007.61.09.000032-4)) DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Do que se depreende dos autos, uma das teses do Embargante diz respeito à possível decadência do direito de constituição do crédito tributário.Ocorre que, dos autos não constam os possíveis avisos de recebimento enviados ao Embargante. Somente com tais documentos se pode afirmar, com convicção, a data de constituição dos referidos créditos. Os A.R. são indispensáveis ao julgamento do feito.Nesse sentido:AC 200538000285465 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000285465 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:516 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INVÁLIDA. 1. A constituição válida do tributo, via lançamento de ofício, exige prévia notificação do devedor, de modo a propiciar a este o exercício da ampla defesa na via administrativa. 2. O lançamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento dá-se de ofício, e a notificação se

aperfeiçoa com o envio do respectivo carnê para o domicílio do devedor. 3. Notificação pessoal da devedora não comprovada pelo exequente, que não carrou aos autos os respectivos Avisos de Recebimentos (ARs). 4. Mera publicação de editais não pode servir de fundamento para execução de débito, devendo ser comprovado pela exequente o envio efetivo do carnê de cobrança, e não pelo sujeito passivo, dada a dificuldade em se produzir prova negativa. 5. Edital de Notificação de Lançamento do tributo que não individualiza nem o contribuinte, nem muito menos os débitos cobrados. 6. Lançamento eivado de nulidade por violação ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Extinção da execução devida. 7. Apelação desprovida. Data da Decisão 12/08/2011 Data da Publicação 16/09/2011 Ante o exposto, CONCEDO À EMBARGADA o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópias dos A.R. noticiados nos autos, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, pelo mesmo prazo, vista ao Embargante. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**0004020-40.2008.403.6109 (2008.61.09.004020-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001185-3)) ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que a Embargante alega, em apertada síntese, que o crédito inscrito nas CDAs ns. 80.7.02.026573-31 e 80.5.02.093520-8 está prescrito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Diante do oferecimento de exceção de pré-executividade nos autos do processo n.

2003.61.09.004642-2, houve decisão judicial determinando a suspensão do feito ante a necessidade de análise do pedido contido na referida exceção. Por esse motivo, não houve citação nos presentes embargos. Este o breve relato. Decido. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 2003.61.09.004642-2 no sentido de reconhecer a prescrição do direito de ação fundado nas CDAs ns. 80.7.02.026573-31 e 80.5.02.093520-8, há de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente nos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito ante a constatação da ocorrência de falta de interesse de agir superveniente. Não há condenação em despesas processuais, pois não houve citação da Embargada. DETERMINO o traslado de cópia dessa sentença aos autos do processo n. 2003.61.09.004642-2. Com o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se, dispensando-se dos demais feitos. P.R.I.

**0005678-02.2008.403.6109 (2008.61.09.005678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004291-3)) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por M. A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.004291-3. Alega a embargante que no valor total da dívida tributária foram incluídos multa fiscal e juros de mora, os quais não podem ser cobrados da massa falida, nos termos da legislação falimentar. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Inicial instruída com documentos de fls. 08-10. Despacho à f. 12, determinando a juntada aos autos dos documentos de fls. 14-30. Impugnação pela embargada às fls. 33-38. Preliminarmente, requereu o indeferimento da petição inicial, pela ausência de juntada aos presentes autos dos principais documentos constantes da execução fiscal impugnada, bem como por não ter sido juntado o instrumento de mandato de seus patronos. No mérito, negou que na CDA impugnada conste a cobrança de multa fiscal, relativa à execução fiscal em curso, permanecendo ela indene. Deixou de se manifestar sobre a exclusão da multa moratória nas dívidas cobradas da massa falida, nos termos da Ato Declaratório nº. 15, da Advocacia-Geral da União. Defendeu a incidência dos juros moratórios devidos, pois os débitos se referem a fatos geradores ocorridos anteriormente à decretação de falência, mesmo porque não comprovada a insuficiência de ativos, não se aplicando essa interpretação, ademais, aos sócios-gerentes. Requeru a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pela embargante às fls. 41-51. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, rejeito o requerimento da embargada, de indeferimento da petição inicial. A questão relativa à ausência de documentos imprescindíveis para a propositura dos embargos já restou solvida pelo despacho de f. 12, tratando-se de questão preclusa. Quanto ao instrumento de procuração em favor do signatário da petição inicial, desnecessário, pois seu mandato advém de ordem judicial, conforme demonstra o documento de f. 10. No mérito, busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, sob as alegações contidas no relatório. Primeiramente, verifico que não procede a pretensão da parte autora de declaração de nulidade da CDA em comento. Suas alegações, em verdade, dizem respeito a suposto excesso de execução, o qual, se declarado, acarretará a exclusão de encargos que oneram o valor principal da dívida tributária, sem, contudo, se declarar a extinção da execução fiscal respectiva. No mérito, as alegações da embargante encontram ressonância, no que tange à impugnação à multa e aos juros moratórios da massa falida cobrados, em face das disposições da legislação falimentar sobre a questão. A exclusão das penas pecuniárias por infração administrativa dos créditos passíveis de reclamação na falência, e a determinação de que contra a massa falida não correm juros, desde que o ativo apurado não baste para o

pagamento do principal, encontram-se previstas no ordenamento jurídico pátrio desde o Dec.-lei 7.661/45, pelos seus arts. 23, parágrafo único, III, e 26, caput. Posteriormente, com a edição da Lei 11.101/05, repetiu-se a disposição acerca da inexigibilidade de juros da massa falida, a não ser que o ativo apurado sobreje do pagamento do valor do principal (art. 124, caput, da Lei 11.101/05). Quanto às multas moratórias, inclusive de natureza tributária, passaram elas a ser admitidas como exigíveis da massa falida, ainda que em ordem de preferência diversa dos créditos tributários propriamente ditos, a teor do disposto no art. 83, VI, da Lei 11.101/05. No caso vertente, contudo, prevalecem os dispositivos do Dec.-lei 7.661/45, vigentes à época da decretação da falência, haja vista que a falência da embargante foi declarada em data anterior à da vigência da Lei 11.101/05. A questão até aqui tratada, ademais, não é desconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS**. 1. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). Tal entendimento se aplica às execuções fiscais. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246; REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). 3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AC 1297238/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 28/07/2008 - DJF3 DATA:10/09/2008). Assim, devem ser excluídas do crédito exequendo, em face da embargante, as verbas relativas a juros e multa moratórias, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros, esclareço, ainda, que não entrevejo qualquer invasão de competência legislativa nas disposições da legislação falimentar que os excluam dos créditos devidos pela massa falida. Com efeito, a reserva constitucional de lei complementar, nos termos do art. 146, III, da CF/88, se refere à definição do crédito tributário, e não às circunstâncias de sua cobrança. Ainda quanto aos juros moratórios, e na senda do precedente acima transcrito, não há nos autos demonstração de que o ativo apurado pelo Juízo falimentar é suficiente para o pagamento do valor principal da dívida da massa falida, razão pela qual também devem ser excluídos da cobrança ora em curso. Esclareço que as determinações supra somente se aplicam à embargante, massa falida da empresa M. A. Construção Civil Ltda. Quanto aos demais executados, permanece indene a CDA que embasa a execução fiscal impugnada, nos termos do precedente abaixo transcrito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA POSTERIORES À FALÊNCIA, DESDE QUE SE APURE ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DISCRIMINANDO PRINCIPAL, MULTA E JUROS POSTERIORES À QUEBRA. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS (SÓCIOS) PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA**. 1. As Cortes superiores pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa. 2. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, sua exigibilidade pressupõe a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal. Portanto, enquanto não for apurado se o ativo da massa é suficiente para o pagamento, não devem ser excluídos do crédito os juros de mora posteriores à decretação da falência. 3. Incumbe ao fisco elaborar novos cálculos, discriminando a parte relativa ao principal e correção monetária, a parte relativa à multa (que deverá ser excluída apenas com relação à massa falida), e a parte relativa aos juros moratórios posteriores à falência (cuja exigibilidade será postergada para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal). 4. Merece reforma a parte da decisão de primeira instância que estendeu aos co-executados (sócios) os benefícios de exclusão da multa moratória e, por ora, dos juros posteriores à decretação da falência. Tais benefícios só se aplicam à própria massa falida (devedora principal), já que o fato de a multa não ser exigível da massa não significa que a referida multa, ou mesmo os juros posteriores à falência, não sejam efetivamente devidos. 5. Remanesce a responsabilidade dos co-executados (sócios) pela integralidade da dívida (principal, multa e juros), não se havendo de falar, com relação a eles, em pagamento dos juros em momento posterior ao pagamento do principal, inclusive. 6. Agravo a que se dá parcial provimento, a fim de reconhecer que, quanto aos co-executados (sócios), a execução deve prosseguir com relação à totalidade da dívida (incluídos juros e multa), bem como para determinar que o fisco apresente novos cálculos, discriminando a parte relativa ao principal e correção monetária, a parte relativa à multa (que deverá ser excluída apenas com relação à massa falida), e a parte relativa aos juros moratórios posteriores à falência (cuja exigibilidade será postergada, apenas com relação à devedora principal, para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal). (AI 386307 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 245). Do exposto, merece parcial acolhimento o pedido formulado pela embargante, devendo prosseguir a execução, quanto à embargante, apenas quanto ao valor remanescente do débito, a ser calculado com a exclusão dos

encargos moratórios acima especificados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a redução de parte do valor da dívida cobrada da embargante por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constante dos autos de execução fiscal embargados, devendo o valor ser recalculado nos seguintes termos: a) deverá ser excluída a multa moratória; b) a incidência dos juros moratórios será limitada até a data da decretação da falência, mediante a aplicação, até essa data. A execução deverá prosseguir em face do valor assim apurado em face da embargante, sendo que, com relação aos demais executados, deverá prosseguir pelo seu valor original, devidamente atualizado. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.004291-3. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Fica expressamente ressalvada a possibilidade de a embargada vir a cobrar os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra da embargante, mediante a comprovação de que o ativo apurado no Juízo falimentar tenha bastado para o pagamento do valor do principal dos créditos ali habilitados. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011960-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados por PACAS CONFECÇÕES LTDA. em face da FZENDA NACIONAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que há nulidade da penhora efetivada que teria recaído indevidamente sobre dinheiro da Embargante. Diante de tal fato, requereu o reconhecimento judicial da nulidade da penhora e a condenação da Embargada em despesas processuais. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou insuficiência da penhora, pois o bloqueio nas contas da Embargante resultou em R\$ 17.262,76 e o valor corrigido da dívida é de R\$ 75.194,72. Requereu, então, o não-conhecimento dos embargos. No mérito, observou que a Embargante não se volta contra a legitimidade do crédito, mas tão-somente demonstra seu inconformismo com relação à penhora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. Este o breve relato. Decido. Rejeito a alegação do embargado, relativa ao não conhecimento dos embargos, em face da garantia insuficiente da dívida exequenda. Tenho entendido que a garantia, ainda que parcial, da dívida fiscal em execução, autoriza o manejo pelo devedor dos respectivos embargos. Se assim não fosse, haveria que se admitir a posterior excussão dos bens penhorados sem que ao executado se oportunizasse a interposição de embargos, fato a ser repudiado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, a aceitação dos embargos do devedor mediante garantia parcial da dívida fiscal, de medida que melhor se coaduna com o direito de defesa do devedor, tendo sido, aliás, de forma ainda mais ampla consagrada no Código de Processo Civil, mediante a alteração de seu art. 736, produzida pela Lei 11.382/2006. Nesse sentido, ademais, tem se postado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.). 4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e consequente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões. (AC 1406848/SP - 6ª T. - Rel. Consuelo Yoshida - j. 14/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 136). Por outro lado, não há de ser dada guarida ao pedido da Embargante. Alega que a penhora que recaiu sobre ativos financeiros é ilegal e que deveria ser dada oportunidade para nomeação de bens que não prejudicassem o andamento de seu negócio. Ocorre que tal oportunidade lhe foi dada. Com efeito, conforme se vê do AR juntado à f. 16, a Embargante foi devidamente citada e se quedou inerte no que toca à nomeação de bens, pelo que desrespeitou o contido no art. 8º da LEF, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; Dessa forma, a única alternativa dada pela própria Embargante ao Juízo era a penhora de ativos em instituições financeiras. Dessa forma, de ser reconhecida a legalidade de tal constrição, pelo que deve ser REJEITADO o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por

cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.DETERMINO a conversão em renda dos valores depositados perante a CEF, cf. f. 35/38 dos autos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo n. 2006.61.09.002363-0.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.À UNIÃO para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal.Oportunamente, ao arquivo.

**0000920-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-85.2006.403.6109 (2006.61.09.003252-7)) THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI X LUCILA MENEGHINI PIAZZA X JOSE HENRIQUE PIAZZA X ANTONIO BAILARIN MENEGHINI X ARY MENEGHINI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À Exequente para se manifestar, no prazo de trinta dias, acerca da permanência (ou não) da Executada no programa instituído pela Lei n. 11.775/08.No mesmo prazo, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com a CDA ora em execução. Após, cls.

**0001836-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001836-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003136-1)) TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que o presente feito não reflete mais qualquer interesse de agir, haja vista que o Embargante já juntou aos autos do processo n. 2009.61.09.001835-0 os documentos lá faltantes, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente. Como não houve citação da Embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sem custas, por ser indevidas à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (feito nº 2005.6109.003136-1). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002042-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ajuizados por INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLÍNICA DE PIRACICABA em face da FAZENDA NACIONAL em que a Embargante alega, em apertada síntese, que foram instaurados três procedimentos administrativos que deram ensejo às respectivas CDAs. Teria sido intimada nesses procedimentos por meio do correio na pessoa da SRA. CRISTIANE GIACOMOM que, em seus dizeres, não é empregada da clínica.Afirmou que a Embargada teria requerido o prazo de noventa dias para confirmar sua inclusão no PAES (f. 03) e que fora realizada a penhora de ativos financeiros. Teceu inúmeras considerações jurídicas e, ao final, pugnou pela procedência do pedido de desconstituição das CDAs para decretar a extinção da execução por falta de amparo jurídico.Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a execução não está integralmente garantida, motivo pelo qual os embargos não deveriam ser conhecidos. Obtemperou a possibilidade do bloqueio on line de ativos financeiros e a regularidade do título executivo que dá amparo ao processo executivo. Por fim, afirmou não ter ocorrido a prescrição, ante a natureza do lançamento do tributo.Houve réplica.Este o breve relato.Decido.Rejeito a alegação do embargado, relativa ao não-conhecimento dos embargos, em face da garantia insuficiente da dívida exequenda.Tenho entendido que a garantia, ainda que parcial, da dívida fiscal em execução, autoriza o manejo pelo devedor dos respectivos embargos. Se assim não fosse, haveria que se admitir a posterior excussão dos bens penhorados sem que ao executado se oportunizasse a interposição de embargos, fato a ser repudiado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, a aceitação dos embargos do devedor mediante garantia parcial da dívida fiscal, de medida que melhor se coaduna com o direito de defesa do devedor, tendo sido, aliás, de forma ainda mais ampla consagrada no Código de Processo Civil, mediante a alteração de seu art. 736, produzida pela Lei 11.382/2006.Nesse sentido, ademais, tem se postado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa abaixo transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer

embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.). 4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e conseqüente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões. (AC 1406848/SP - 6ª T. - Rel. Consuelo Yoshida - j. 14/05/2009 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 136).No que toca à prescrição, não há de ser dada guarida à pretensão da Embargante.Com efeito, conforme constatado pelo documento de f. 84, a declaração apresentada pelo próprio sujeito passivo ocorreu em 22-09-04, conquanto o vencimento do tributo tivesse ocorrido quase quatro anos antes. Tal observação, contudo, não macula a pretensão executiva, pois, como vem se manifestando de forma remansosa nossa jurisprudência, o prazo para início da execução é contado a partir do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior.Assim, mesmo que o vencimento tenha se dado no ano 2000, é inexorável que a manifestação do contribuinte ocorreu em 2004 e a execução foi ajuizada em 2005, fato que rechaça, por completo, a incidência da prescrição.Nesse sentido:AGA200601000049102 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000049102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:806 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, deve-se observar o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece em 05 (cinco) anos o prazo extintivo para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário. 2. Para identificar o marco inicial da prescrição, é necessário conjugar a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no vencimento, de forma que o início do prazo prescricional dá-se no vencimento da exação ou no momento da entrega da declaração, quando esta for posterior. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. In casu, os créditos englobados pela DCTF n. 6427892 foram entregues, e portanto, constituídos em 11/05/2000, cf. certidão de fls. 73. Logo, o termo a quo do prazo prescricional deu-se a partir da data da referida Declaração, que é posterior ao vencimento da obrigação (1999). A respectiva execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2005, com a citação válida do executado em 18/04/2005. Não há, portanto, que se falar na ocorrência da prescrição, pois que proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos. 4. Tampouco houve prescrição dos créditos de vencimento de 10/02/2000 e 10/03/2000, constituídos pela DCTF n. 6998797, entregue em 22/05/2001. 5. Agravo regimental provido. Data da Decisão 18/10/2011 Data da Publicação 28/10/2011Por outro lado, não há de ser dada guarida ao pedido da Embargante. Alega que a penhora que recaiu sobre ativos financeiros é ilegal e que deveria ser dada oportunidade para nomeação de bens que não prejudicassem o andamento de seu negócio.Ocorre que tal oportunidade lhe foi dada. Com efeito, conforme se vê do AR juntado à f. 22 dos autos da execução fiscal, a intimação foi endereçada à sede da empresa (Av. Independência, 953). O fato de uma pessoa que supostamente não é empregada da Embargante ter recebido a dita correspondência não afasta a regularidade de sua intimação.Nesse sentido:AC 200351100069264 AC - APELAÇÃO CIVEL - 368426 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/10/2010 - Página::92 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e o art. 3o da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi. 2. Consoante jurisprudência, é válida a intimação no processo administrativo feita por AR entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, ainda que a pessoa que receba a intimação não seja o próprio contribuinte. 3. A autoridade administrativa fiscal apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias com base em lançamento por arbitramento em razão da apresentação deficiente da documentação comprobatória dos valores devidos ao INSS no período consubstanciado entre 08/92 a 09/95. 4. Entre 1993 e 1997, a autoridade fiscal verificou que a empresa apresentou RAIS negativa, sem informar empregados, o que não geraria contribuição previdenciária. 5. A empresa também declarou que sua inatividade ocorreu em 30/07/1995, quando demitiu todos os seus funcionários, em evidente contradição, eis que, se não havia empregados até 07/95, não poderia ter apresentado declaração negativa dos empregados na RAIS. 6. Deste modo, afigura-se perfeitamente cabível o lançamento por arbitramento, conforme efetuado pela fiscalização, não merecendo reparos a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010.Assim, apesar de corretamente intimada por AR e de a oficiala de justiça ter mantido contato com o contador da empresa (f. 27 dos autos da execução), a Embargante se quedou inerte no que toca à nomeação de bens à penhora. Tal ônus lhe incumbe:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública

não a requerer por outra forma; Dessarte, a determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros, mostra-se, à evidência, legítima. Também não merece prosperar a alegação da nulidade das CDAs que dão suporte à execução fiscal. A rigor, toda a inscrição de crédito tributário é precedida do devido processo administrativo, motivo pelo qual a Lei de Regência pressupõe a liquidez e certeza da CDA. Assim, se acaso houvesse alguma dúvida acerca da legalidade do referido título, caberia à Embargante insurgir-se no próprio processo administrativo fiscal ou, até mesmo, impugná-lo judicialmente. Não o fez, pelo que consta, em nenhuma das duas esferas. Se fosse o caso, caberia demonstrar que tentou fazê-lo em âmbito administrativo e não viu seu direito respeitado. Contudo, não há nos autos qualquer documento dando conta de que teria agido dessa forma. Pelo contrário: somente tece manifestações desprovidas de qualquer embasamento documental, alegações essas que não podem servir de fundamento à declaração de inépcia da peça vestibular. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: TRF4 - AC 200304010059510. Processo AC 200304010059510. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ 16/11/2005 PÁGINA: 609. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. INEXISTENTE. - O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. À prerrogativa da Fazenda Pública de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. - A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova préconstituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, e reflete-se na certidão que documenta a inscrição. - Conquanto não seja condição para a existência da dívida, tal regularidade é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. - Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal - fornecer os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que lhe está sendo exigido) e permitir a apuração final do quantum debeat na hipótese de ele querer remir a execução. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas, através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser requisitado judicialmente. E se a preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar, na via própria, o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo que ele deu causa, não sendo caso de invalidação por iniciativa do juiz. - Ademais, o art. 202 do CTN - norma com status de lei complementar - não impõe seja o valor da dívida expresso em moeda corrente. O que a lei exige é que o título executivo especifique a quantia devida e contenha todos os elementos indispensáveis à apuração do valor pelo qual a execução se fará, mediante simples cálculo aritmético. - Assim, o título não carece de liquidez se o montante da dívida vem expresso em certas medidas de valores diferentes da moeda de pagamento, sendo necessária apenas a sua conversão. Data da Decisão: 21/09/2005. Data da Publicação: 16/11/2005 Assim, para todos os efeitos dessa sentença, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez que, por falta de comprovação contrária por parte da Embargante, mantém-se intocada. Legítima a execução com base em tais títulos extrajudiciais. Por outro lado, o fato de as CDAs enumerarem vários dispositivos legais não retiram sua liquidez e certeza. Isso porque, conforme dito acima, para que pudesse tomar conhecimento de TODO o procedimento administrativo, deveria a Embargante ter requerido cópia do processado perante o órgão arrecador. A CDA, em última análise, é uma síntese (para utilizar essa figura de linguagem) de tudo o que se passou perante a Administração Pública. O sistema tributário é regido pelo ônus imposto ao sujeito passivo de se dirigir aos órgãos públicos e requerer cópias dos documentos que lhe interessam. Em não o fazendo, deve arcar com os prejuízos eventualmente percebidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, pois não há qualquer nulidade nas CDAs que embasam a execução ou qualquer nulidade que possa macular o processo executivo. Condene o Embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.003852-5 Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003403-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-41.2000.403.6109 (2000.61.09.007349-7)) RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**



Recebo a emenda da exordial destes embargos executórios, ajuizada às fls. 215 e seguintes. Contudo, SUSPENSO o andamento da presente lide, no intuito de que se proceda previamente com a regularização das penhoras incidentes sobre os imóveis de titularidade da parte executada, consoante determinado à fl. 348 da ação executiva em apenso, sob nº 0007349-41.2000.403.6109. Sanada a precitada irregularidade constritiva, e estando garantido suficientemente o juízo da execução, DECLARO recebidos os presentes embargos à execução fiscal, devendo a Secretaria proceder à intimação da embargada FAZENDA NACIONAL, para que ofereça a respectiva impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0005517-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005517-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6)) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a existência de bens constritos nos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.006705-6, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010710-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010710-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007415-4)) INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA LTDA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução fiscal nº. 2008.61.09.007415-4.Afirma a embargante que os créditos tributários contidos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 200802102 e 200802103 foram devidamente quitadas, conforme comprovantes de pagamento acostados aos autos, estando a embargante, ainda, com situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Requer a procedência dos embargos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-70).Citada, apresentou a embargada impugnação (fls. 74-77), afirmando que a embargante reconhece a falta de recolhimento de FGTS, fato que determinou a instauração da execução fiscal. Alegou que o pagamento da dívida ocorreu após a citação da embargante nos autos da execução fiscal, razão pela qual os embargos não devem prosperar, mesmo porque o pagamento deveria ter sido informado nos autos principais. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 78-82).Sem réplica pela embargante, em que pese intimada (f. 84).É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.Preliminarmente, destaco ser claramente cabível o manejo de embargos à execução mediante alegação do pagamento do crédito exequendo. O art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 prescreve que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa. Pagamento, por óbvio, é matéria útil à defesa. Outrossim, caso se manifestasse apenas nos autos principais, sem interpor embargos, correria a embargante o risco de ver impugnado o pagamento, por qualquer motivo, restando precluso, aí sim, seu direito de discutir a integralidade do pagamento por meio de embargos.No mérito, a questão posta nos autos é de extrema facilidade, dado que a embargada reconheceu a procedência do pedido, afirmando que pagamento efetivamente houve.Dessa forma, a execução proposta em face da embargante não deve persistir, haja vista a ocorrência do pagamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por reconhecer ter sido efetuado o pagamento integral do crédito exequendo.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Sem condenação em honorários. A despeito de vencedora, a embargante somente efetuou o pagamento do crédito exequendo após sua citação nos autos principais, depois de decorrido o prazo para nomeação de bens à penhora, e após a penhora de valores suficientes para a garantia da execução. Assim, nos termos do princípio da causalidade, a embargante determinou a necessidade da interposição dos presentes embargos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2008.61.09.007415-4, os quais devem ser conclusos para sentença com urgência, desapensando-se os presentes autos em seguida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de março de 2012.

**0011339-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011339-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000036-1)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 93/188). Com o retorno, subam conclusos para sentença. Int.

**0008175-18.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-45.2010.403.6109) COSAN S/A IND/ E COM/(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COSAN S/A IND E COM. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do título executivo, alegando, em suma, a inexistência do débito exigido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-168. Impugnação apresentada às fls. 112-116.. À fl. 130, o embargante efetuou pedido de desistência do feito, vez que requereu nos autos da execução fiscal nº 0004526-45.2010.403.6109, a conversão em renda da União do depósito judicial feito naqueles autos para garantia do juízo. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor dado aos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004526-45.2010.403.6109. Após, desampense-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000952-43.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106214-87.1997.403.6109 (97.1106214-3)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CONCLUSÃO DIA 28/02/2012: Recebo os embargos à execução fiscal. Da análise dos documentos trazidos pelo embargante, verifico que a Ação Ordinária nº 97.0022834-5 (1997.34.00.022834-5) de 14/08/1997, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 97.000016418-0, visa, entre outros objetos, a desconstituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 32.433.444-3, cobrada pela exequente nos autos da Execução Fiscal em apenso. Observo que as ações supra mencionadas foram propostas anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal em apenso, perante à 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgadas em primeira e segunda instâncias, restando pendente o julgamento de Recurso Especial interposto nos autos da ação ordinária perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Claro está que os créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 1106214-87.1997.403.6109 são objeto de discussão na Ação Anulatória nº 97.0022834-5, sendo que o ideal seria o julgamento simultâneo das ações, a fim de se evitar decisões conflitantes. Contudo, não subsiste mais a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - na Súmula 235, no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, tenho que necessária a suspensão dos presentes Embargos à Execução, bem como da Execução Fiscal em apenso, até o julgamento definitivo da Ação Ordinária. Ademais, o feito executivo encontra-se garantido pelo depósito judicial realizado pelo executado, sendo que naqueles autos determinei a redução da penhora a termo. Diante do exposto, SUSPENDO o andamento dos presentes Embargos à Execução, bem como da Execução Fiscal nº 1106214-87.1997.403.6109, até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 97.0022834-5 (1997.34.00.022834-5), devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado até provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006328-59.2002.403.6109 (2002.61.09.006328-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001011-3)) JOSE GERALDO TOZZI(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

I - RELATÓRIO JOSÉ GERALDO TOZZI ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.001011-3, movida contra a empresa Rekon Ferramentas Pneumáticas Ltda., ao argumento de que o bem ali penhorado é de sua propriedade. Inicialmente apresentada com os documentos de fls. 04-21. Citada, apresentou a embargante contestação (fls. 54-56), afirmando que o embargante não trouxe aos autos prova suficiente da propriedade do bem penhorado. Às fls. 62 e 64, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir. À f. 67 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida na execução fiscal nº 2002.61.09.001011-3. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Verifico ter ocorrido, nestes autos, a perda superveniente do objeto da ação, ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.001011-3, pela qual determinou-se o arquivamento do feito, com a desconstituição da penhora ali formalizada. Assim, o bem objeto dos presentes embargos não se encontra mais constrito. Assim, nada resta a ser provido nestes autos, inexistindo interesse processual da parte autora que

justifique a prolação de sentença de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, constatando-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002032-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002032-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-63.2004.403.6109 (2004.61.09.002482-0)) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da penhora sobre a empilhadeira, marca Clark, modelo 0500-hv50, cor verde, movida a gás, série HY-355-0416-BRF2579, sob o argumento de que tal bem é de sua propriedade exclusiva, recebido em face de acordo realizado em ação trabalhista.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04/09.Impugnação pela embargada às fls. 12/18, alegando, em síntese, a ineficácia do acordo formulado, vez que posterior à inscrição do débito em dívida ativa, estando caracterizada, assim, fraude à execução.Instado, o embargante manifestou-se à fl. 20.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante trouxesse aos autos cópia da sentença homologatória do acordo, bem como certidão do seu trânsito em julgado.Devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Imperioso se faz o reconhecimento da improcedência do pedido do embargante, vez que não comprovou a propriedade do bem acima descrito, apesar de lhe ser dada oportunidade para tal fim.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002482-63.2004.403.6109 (2004.61.09.002482-0).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002033-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002033-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-72.2004.403.6109 (2004.61.09.004887-3)) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da penhora sobre a empilhadeira, marca Clark, modelo 0500-hv50, cor verde, movida a gás, série HY-355-0416-BRF2579, sob o argumento de que tal bem é de sua propriedade exclusiva, recebido em face de acordo realizado em ação trabalhista.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04/09.Impugnação pela embargada às fls. 12/18, alegando, em síntese, a ineficácia do acordo formulado, vez que posterior à inscrição do débito em dívida ativa, estando caracterizada, assim, fraude à execução.Instado, o embargante manifestou-se à fl. 20.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante trouxesse aos autos cópia da sentença homologatória do acordo, bem como certidão do seu trânsito em julgado.Devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Imperioso se faz o reconhecimento da improcedência do pedido do embargante, vez que não comprovou a propriedade do bem acima descrito, apesar de lhe ser dada oportunidade para tal fim.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0002482-63.2004.403.6109 (2004.61.09.002482-0) e 0004887-72.2004.403.6109 (2004.61.09.004887-3).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003610-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003610-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007295-0)) MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interpostos por MARIA APARECIDA RAZERA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a exclusão da penhora incidente

sobre apartamentos nos autos da execução fiscal nº. 2000.61.09.007295-0. Narra a embargante que adquiriu os imóveis em questão da executada RBR Engenharia e Construções Ltda. em 23/10/1995, quitando-os no mesmo mês, e assumindo suas posses a partir de 1996. Afirma que a executada RBR Engenharia e Construções Ltda., a despeito de já ter negociado os referidos apartamentos, ofereceu-os como garantia hipotecária ao Banco Banespa S/A, sem ausência de autorização da embargante, garantia essa invalidada por decisão da Justiça Estadual. Entende que, no caso em tela, também deve lhe ser garantida, de forma liminar, a manutenção da posse dos bens penhorados, pois de sua integral propriedade. Requer a procedência dos embargos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-25, 31-47 e 52-57). Decisão às fls. 59-60, deferindo a liminar pleiteada. Citada, a embargada se manifestou às fls. 71-77, reconhecendo que a alienação dos bens reclamados pela embargante não se deu em fraude à execução fiscal, estando a embargada, nos termos do Ato Declaratório nº. 7 da PGFN, dispensada de contestar ou recorrer, nesse tipo de situação. Apontou a embargada, contudo, que a falta de diligência da embargante em registrar o contrato de compra e venda deu azo à constrição ora contestada, razão pela qual não há de se falar de sucumbência por parte da embargada. Requereu, ao final, que a embargante regularize o registro imobiliário respectivo, para evitar problemas semelhantes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei: O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, há verossimilhança nas alegações da embargante, já que demonstra a propriedade dos imóveis ora penhorados desde o ano de 1995, conforme documentos de fls. 52-57, consubstanciados em compromissos de compra e venda firmados com a executada RBR Engenharia e Construções Ltda. Há demonstração, portanto, de que a aquisição de tais bens foi efetivada, inclusive com seus integrais pagamentos, bem antes do ajuizamento de execução fiscal, pela embargada, em face da executada RBR Engenharia e Construções Ltda. Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, independentemente da transcrição em registro próprio da alteração dominial dos imóveis penhorados. Nesse sentido, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Por seu turno, a embargada, em sua impugnação acostada aos autos, reconheceu a procedência do pedido inicial. Dessa forma, estando suficientemente provada a posse da embargante quanto aos bens indicados na inicial, e ausentes quaisquer indícios de fraude à execução, é o caso de se deferir o pedido. Quanto às despesas sucumbenciais, assiste razão à embargada, quando alega que não deu causa à penhora incidente sobre o imóvel ora liberado, haja vista ausência de elementos, constantes do respectivo registro imobiliário, que indicassem sua posse pela embargante. Assim, arcarão as partes com os respectivos honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e determino a liberação da penhora efetuada no processo de execução nº. 2000.61.09.007295-0, incidente sobre o apartamento de nº. 34 do Condomínio Edifício Marseille, localizado à Rua São João, 1.344, em Piracicaba, de matrícula nº. 58.174 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas pela embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2000.61.09.007295-0, dispensando-se os presentes autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002864-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000254-6)) THIAGO FAULA DE OLIVEIRA (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

Acolho a preliminar argüida pela Fazenda Nacional à fl. 33, de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado, vez que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão do executado da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000254-6 no pólo passivo dos presentes embargos. Intimem-se.

**0008993-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) HELTON LUIZ FISCHER (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

D E S P A C H O Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, vez que a eventual venda de veículo deve ser provada documentalmen-te. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região : EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. - É correto o indeferimento da prova testemunhal se o embargante, em momento algum, demonstra a finalidade e a utilidade da

realização de tal prova, ônus que lhe competiria. - Recibo de pagamento pela compra de veículo sem reconhecimento de firma, cuja medida corroboraria a data de emissão do documento, não é hábil para comprovar a aquisição do veículo perante terceiro, presumindo-se a fraude à execução, na ausência de outras provas capazes de suprir a omissão de registro junto ao Detran. - Apelação desprovida. (AC 200270000503938 - Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 06/07/2005 PÁGINA: 580)No mais, verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado, vez que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão do executado da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006532-5 (piloto) no pólo passivo dos presentes embargos. Intimem-se.

**0008994-52.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) MARIA JOSE DE JESUS FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

D E S P A C H O Acolho a preliminar argüida pela Fazenda Nacional à fl. 226, de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado, vez que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão do executado da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000254-6 no pólo passivo dos presentes embargos. Intimem-se.

**0009806-94.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por Alysson Miranda Valadão em face da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 36.346, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba-MG. Aponta o embargante que adquiriu o imóvel em 31/03/1998, mas que não promoveu o registro da escritura de compra e venda. Alega que a aquisição se deu de boa fé e é anterior mesmo à distribuição da ação em 17/01/2001. Alega que por motivos de força maior somente em 12/08/2010 promoveu o registro da escritura. Requer a concessão de ordem liminar, para que seja levantada a penhora sobre o imóvel adquirido e a suspensão do curso do processo 2001.61.09.000448-0. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 14-17. Determinação de fl. 20 cumprida pelo embargante às fls. 21-30. Decisão judicial às fls. 32 e verso, deferindo parcialmente o pedido liminar. Citada a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 38 e verso não se opondo ao pedido de levantamento da penhora do imóvel apontado na inicial, entendendo, que não deve ser condenada em honorários, haja vista que o pedido de penhora decorreu de o imóvel estar ainda no nome da empresa executada. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Dispõe o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Com razão a embargante, uma vez que comprovou nos autos que antes da distribuição da execução fiscal em apenso, feito nº 2001.61.09.000448-0, já era possuidora e proprietária do imóvel nele penhorado, devendo a penhora, portanto, ser desconstituída pelo Juízo. Ocorre, porém, que tal penhora somente ocorreu em face da desídia da embargante em proceder ao registro da Escritura de Compra e venda do referido imóvel, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção ao Embargado, como, por exemplo a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos e desconstituindo a penhora realizada na execução fiscal nº 2001.61.09.000448-04, no que diz respeito ao imóvel de matrícula número 36.346, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba-MG. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.09.000448-04, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba-MG, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada, conforme fls. 201-204 e 244-245 daqueles autos. Cumprido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009807-79.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO

VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por Cristiano Miranda Valadão em face da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 36.347, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba-MG. Aponta o embargante que adquiriu o imóvel em 31/03/1998, mas que não promoveu o registro da escritura de compra e venda. Alega que a aquisição se deu de boa fé e é anterior mesmo à distribuição da ação em 17/01/2001. Alega que por motivos de força maior somente em 12/08/2010 promoveu o registro da escritura. Requer a concessão de ordem liminar, para que seja levantada a penhora sobre o imóvel adquirido e a suspensão do curso do processo 2001.61.09.000448-0. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 14-17. Determinação de fl. 20 cumprida pelo embargante às fls. 21-30. Decisão judicial às fls. 32 e verso, deferindo parcialmente o pedido liminar. Citada a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 38 e verso não se opondo ao pedido de levantamento da penhora do imóvel apontado na inicial, entendendo, que não deve ser condenada em honorários, haja vista que o pedido de penhora decorreu de o imóvel estar ainda no nome da empresa executada. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Dispõe o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Com razão a embargante, uma vez que comprovou nos autos que antes da distribuição da execução fiscal em apenso, feito nº 2001.61.09.000448-0, já era possuidora e proprietário do imóvel nele penhorado, devendo a penhora, portanto, ser desconstituída pelo Juízo. Ocorre, porém, que tal penhora somente ocorreu em face da desídia da embargante em proceder ao registro da Escritura de Compra e venda do referido imóvel, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção ao Embargado, como, por exemplo a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos e desconstituindo a penhora realizada na execução fiscal nº 2001.61.09.000448-04, no que diz respeito ao imóvel de matrícula número 36.347, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba-MG. Por conseqüência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.09.000448-04, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba-MG, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada, conforme fls. 128-131 e 244-245 daqueles autos. Cumprido, desansem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100479-73.1997.403.6109 (97.1100479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M DEDINI S/A METALURGICA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.96.008137-01. Após a citação da empresa executada, à fl. 117 a exeqüente requereu a suspensão da execução tendo em vista adesão do executado ao parcelamento PAEX, o que foi deferido pelo Juízo. Desarquivado a pedido da exeqüente, esta requereu, à fl. 125, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exeqüendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1103013-87.1997.403.6109 (97.1103013-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X G C MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X LUIZ PINTO GALVAO X ANTONIO CARLOS CARRARA  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.C.

**1106214-87.1997.403.6109 (97.1106214-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS)  
Inicialmente, em razão do depósito realizado pela executada (f. 220), de-termino a redução a termo da penhora oferecida. De outro giro, tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 0000952-43.2012.403.6109, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 20/24, bem como dos requerimentos da Fazenda Nacional de fls. 136 e 151 e da executada de fl. 147. No mais, declaro SUSPENSO o andamento da presente ação executiva, em virtude da existência de garantia suficiente para o pagamento do

crédito exequendo, representada pelo depósito judicial supra citado, e pela oposição dos embargos à execução. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista a incorporação do Banespa pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fl. 157). Cumpra-se. Intimem-se.

**1101566-30.1998.403.6109 (98.1101566-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 32.418.120-5. Após a citação postal do executado, a exequente requereu, à fl. 20, o sobrestamento do feito. À fl. 22 foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desarquivado a pedido da exequente, esta requereu, à fl. 38, a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Em não havendo recolhimento das custas, providencie a Secretaria expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa da União, exceto se enquadrada no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1104282-30.1998.403.6109 (98.1104282-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X E.B.S. TRANSFORMADORES LTDA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X ELZA BUCK DOS SANTOS(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de E. B. S. TRANSFORMADORES LTDA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS e ELZA BUCK DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.84.004175 série IRB/84. Após a citação dos executados, foi penhorado o bem imóvel descrito à fl. 55 dos autos. Designado leilão para arrematação do bem, a exequente requereu sua suspensão tendo em vista parcelamento dos valores em cobro, o que foi deferido pelo Juízo. Intimada para se manifestar sobre prosseguimento do feito, a exequente requereu, à fl. 207, a extinção da execução, tendo em vista extinção da CDA por anistia, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80.2.84.004175 série IRB/84, em face de sua remissão. Resta levantada a penhora realizada nos autos, conforme auto de Penhora e Depósito de fl. 55 e matrícula de fl. 112. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Piracicaba solicitando o levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007344-19.2000.403.6109 (2000.61.09.007344-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F MELOTTO CONSTRUTORA LTDA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE E SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL ZEM)  
Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO ANTONIO MELOTTO em que alega que a decisão proferida não teria considerado a ocorrência de infração à lei para justificar a inclusão dos sócios. Para a Embargante, tal omissão ocorreu pela falta de análise dos livros contábeis da empresa executada. Asseverou que há indícios de crime falimentar que foram reconhecidos pelo Juízo competente. Ao final, requereu a procedência do pleito formulado para que sejam reconhecidas tais irregularidades. É o relatório. Decido. Como se constata da decisão adrede proferida, o d. Juízo não afirmou, de maneira categórica, que os documentos trazidos aos autos não serviriam como instrumento de prova a demonstrar a possível irregularidade dos livros contábeis da empresa, fato que corroboraria a tese de infração à lei e a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios. Ocorre que, conquanto não tenha se manifestado expressamente acerca da matéria, ilação que em tese possibilita o manejo dos embargos de declaração, é fato que o reconhecimento da omissão não aproveita o interesse da Embargante. A uma porque, como se denota das conclusões formuladas no processo falimentar, há meros indícios de crime. Não há qualquer prova contundente de que tais delitos tenham ocorrido, nem mesmo a comprovação de instauração de inquérito para sua investigação. A duas porque caberia à Embargante provar a irregularidade dos livros da sociedade. É dizer: as conclusões superficiais obtidas por outro Juízo, sem que seja dada oportunidade ao Embargado para se defender, não podem servir de alicerce ao reconhecimento da procedência do pedido ora formulado. Caberia à Fazenda Nacional, com fundamento em prova pericial a ser realizada nos livros da sociedade, demonstrar a ocorrência de desrespeito à lei. Meras alegações, desprovidas das provas necessárias, não são suporte bastante para reconhecimento da responsabilidade dos sócios. Em outras palavras: os indícios apontados por outro Juízo não servem para embasar decisão acerca da presente lide, sob pena de mácula à ampla defesa e contraditório. Ante o exposto, CONHEÇO

DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada. Contudo, fica MANTIDO o resultado da decisão no sentido de não-inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Intimem-se. Intimem-se. À FAZENDA para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. (DECISAO DAS FLS. 189/192: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelo sócio da empresa executada, Fernando Antonio Melotto. Alega a exequente que o Juízo, ao declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, não levou em consideração a suspensão da execução até julgamento final dos embargos à execução fiscal 2001.61.09.004251-1. Decido. Com razão a Fazenda Nacional, uma vez que o Juízo, ao apreciar a alegação de prescrição formulada pelo excipiente não levou em consideração que o feito, de 30/10/2001 a 22/10/2002, ficou suspenso, em face da oposição dos embargos à execução fiscal 2001.61.09.004251-1, conforme se observa da decisão de f. 45 e do documento de fls. 59-61. Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 138-142 para declarar a inoccorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa devedora, ocorrida em 25/06/2001, nestes autos e na execução 2000.61.09.007357-6 e em 12/01/2001 na execução 2000.61.09.007290-0, bem como porque a síndica da massa falida somente foi citada em 22/10/2001 nas duas primeiras execuções e em 05/05/2003 na última execução, já que os sócios foram incluídos no pólo passivo em 08/08/2006, tendo o feito ficado suspenso de 30/10/2001 a 22/10/2002, conforme acima consignado. Desta feita, passo a apreciar as demais alegações apresentadas pelo excipiente. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Conforme entendimento jurisprudencial, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios quando os seus nomes foram regularmente inscritos na Certidão de Dívida Ativa, sendo que neste caso, a presunção de legitimidade da CDA só pode ser elidida mediante prova em contrário, a ser produzida em sede de embargos à execução, pois a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. O mesmo ocorre quando, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Caso contrário, a jurisprudência entende que quando a execução foi proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a ocorrência de infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. No presente caso a execução foi proposta contra a empresa executada, a qual, após citada, comunicou ao oficial de justiça que foi decretada a sua quebra pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba (fls. 27-31), tendo, por isso, sido citado a síndica da massa falida, com penhora no rosto dos autos e oposição de embargos à execução fiscal, julgados extintos, sem resolução do mérito. Em face da ausência de localização de bens, o feito foi redirecionado contra os sócios, conforme decisão proferida à f. 84. Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial, para inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo do feito deveria a exequente comprovar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade. Ocorre, que a o fato da empresa ter falido, não é motivo para inclusão dos sócios na execução, uma vez que não se trata de dissolução irregular da sociedade, mas sim de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor. Colaciono julgado a respeito, pela melhor elucidação da discussão e que adoto como razões para decidir: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. 2. É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. 3. No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por



cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.4. A falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. (grifei) 5. O artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tal artigo refere-se ao devedor e não ao responsável tributário, devendo, ademais, harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Razão por que não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente tal qual prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.6. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 01.09.1998, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido 27.02.2007, é dizer, nove anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG - 298900, Processo: 200703000402465, SP, 1ª Turma, decisão de 15/04/2008, Documento: TRF300163099, DJF3 de 13/06/2008, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) Logo, incorreta a inclusão dos sócios Fernando Antonio Melotto e Flor de Liz Buzetto Melotto, sendo que esta última sequer chegou a ser citada nos autos, devendo, portanto, serem excluídos do pólo passivo do feito. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra, devendo a Fazenda Nacional proceder a imediata retirada dos nomes dos sócios do cadastro de inadimplentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão (fls. 149-159). Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.)

**0007349-41.2000.403.6109 (2000.61.09.007349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA**

Inicialmente, proceda a Secretaria à expedição de mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.269, através do auto de fl. 23, em razão da concordância expressa da FAZENDA NACIONAL à fl. 305. Ademais, considerando a evidente necessidade de retificar os autos de penhora de fls. 282 e 283, conforme nota devolutiva de fl. 347, bem como os Termos de Penhora e Depósito de fls. 329/332, posto que não restaram devidamente especificados os direitos reais sob a titularidade dos executados, principalmente no que tange à fração ideal pertencente aos corréus, não delimitada nos atos constritivos, haja vista que os bens penhorados estão vinculados a vários usufrutos e hipotecas em favor de terceiros, conforme se depreende das certidões imobiliárias de fls. 248/272; considerando, outrossim, a desatualização de tais documentos, fornecidos pela exequente a longa data (meados de setembro de 2005 - fls 239 e seguintes), INTIME-SE a exequente para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões atualizadas dos imóveis de matrículas 53.097-2 (fl. 248), 53.118 (fl. 250), 37.856 (fl. 252), 61.428 (fl. 253), 28.069 (fl. 254), 46.911 (fl. 256), 65.380 (fl. 259), 58.171 (fl. 263), 58.174 (fl. 265), 58.186 (fl. 268) e 58.196 (fl. 270), bem como para que se manifeste expressamente se ainda há interesse em manter as constrições efetuadas. Após, voltem os autos conclusos, visando sanar os vícios supra apontados, inclusive para que se proceda às eventuais deliberações nos termos do ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. para cobrança dos valores descritos na CDA 80.6.00.028898-51. A tentativa de citação da empresa restou frustrada, constando do AR que a empresa havia mudado de endereço (fl. 08). Alegando ter ocorrido dissolução irregular da empresa, às fls. 10/11 a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Antenor Domingues Filho no pólo passivo, com a consequente citação e penhora dos bens deste. Trouxe os documentos de fls. 12-15. Em decisão de fl. 16 foi determinado que a exequente diligenciasse junto ao órgão competente a fim de buscar informações a respeito da situação comercial da executada para após ser analisado o pedido supra. Em deferimento a pedido da Fazenda Nacional, foi realizada a citação da empresa no endereço residencial do sócio-gerente, sendo no mesmo ato noticiada a falência da empresa (fl. 23 verso). Foi realizada a citação da massa falida na pessoa do

síndico e a penhora no rosto dos autos falência (fls. 36/38). À fl. 45 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito para pagamento da multa, vez que excluída do juízo da falência. A Fazenda Nacional noticiou, à fl. 56, que a ação da falência foi extinta sem julgamento do mérito em virtude da requerida não ser comerciante, mas prestadora de serviços. Apresentou cópia de escritura pública identificando imóveis de propriedade dos sócios, requerendo que fossem penhorados. Requereu, ainda, a inclusão dos sócios no pólo passivo. Foi deferida a penhora nos termos em que requerida, expedindo-se carta precatória para tanto, e postergada a apreciação do pedido de inclusão dos sócios. A carta precatória devolvida foi juntada às fls. 100/247, sendo possível a penhora e respectivo registro de apenas parte dos bens. Instada, a Fazenda Nacional requereu que o sócio-gerente fosse intimado da realização da penhora e que fosse designado leilão destes bens, bem como reiterou o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Nova manifestação da exequente à fl. 260, esclarecendo que pretende a realização de leilão apenas dos bens cuja penhora se efetivou. Informou que a empresa teve seu CNPJ declarado inapto por motivo de não localização do estabelecimento e requereu a inclusão da pessoa identificada no documento anexo, Antenor Domingues Filho. Trouxe os documentos de fls. 261/266. Determinação judicial de fl. 268 cumprida às fls. 270/273. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que nula a penhora realizada às fls. 100/247. Isso porque foram penhorados nestes autos os bens indicados pela Fazenda Nacional, contudo estes não são de propriedade da pessoa jurídica executada, mas sim bens pessoais de Antenor Domingues Filho e Vivian Barreiros Montagni Domingues, sócios da empresa Domingues Engenharia Ltda., sem que tivessem sido incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal (documento às fls. 68/72). Assim, prejudicada a análise do pedido de leilão de tais bens. De outro giro, necessária se faz a verificação por Oficial de Justiça se a empresa realmente não funciona no endereço constante dos cadastros oficiais, antes da apreciação do pedido de inclusão do sócio gerente. Assim, expeça-se mandado de constatação (endereço à fl. 264). Da anulação da penhora, intemem-se o depositário dos bens (fl. 85 e 88) e o representante legal da empresa (endereço à fl. 258) e officie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba/MG. Cumpra-se. Intimem-se. Com o retorno do mandado, vista à Fazenda Nacional e voltem os autos conclusos.

**0000450-90.2001.403.6109 (2001.61.09.000450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)**

Considerando que o v. acórdão prolatado em sede do recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0002848-10.2001.03.6109, ainda não transitou em julgado, consoante se infere do extrato de consulta processual de fls. 129/132, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o deslinde do recurso especial interposto pela parte executada. Int.

**0001011-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)**

DECISAO PROFERIDA NO DIA 07/12/2011: Defiro o pedido da exequente, formulado à f. 29, e determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Havendo penhora efetivada nos autos, determino sua desconstituição, adotando como razão de decidir precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação: EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.973-63/00 (E SUAS REEDIÇÕES) CONVERTIDA NA LEI 10.522/02. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, 1º, da MP 1.973-63/00 (convertida na Lei 10.522/02), para débitos inferiores a dois mil e quinhentos reais, enseja a paralisação do processo por tempo indeterminado, até que o montante da dívida ultrapasse aquele valor. 2. Havendo penhora pendente, faz-se necessária a sua desconstituição ou o prosseguimento do feito, pois não é razoável manter-se o executado, por tempo indefinido, com seu patrimônio constrito e na condição de fiel depositário. 3. Recurso a que se nega provimento. (RESP 616550 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:24/05/2004 PG:00207). Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2002.61.09.006328-2. Após, intimem-se e cumpra-se.

**0001185-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)**

Em face da sentença prolatada nos autos em apenso sob nº 0004642-95.2003.403.6109, manifeste-se a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

**0001443-02.2002.403.6109 (2002.61.09.001443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN)**

AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de execução fiscal proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL originalmente em face de RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no FGSP200200708. Citada a executada e não paga a dívida, foi penhorado o imóvel de matrícula 58.175 do 2º CRI, descrito às fls. 39/43. Nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 49/50, noticiando que o bem encontra-se indisponível, nos termos da Lei nº 8.212/91. Instada a manifestar-se sobre a nota supra, a Caixa Econômica Federal requereu a substituição da penhora por dinheiro existente em conta bancária da titularidade da executada, a serem localizadas pelo Sistema Bacenjud. A apreciação do pedido foi postergada para após a comprovação pela exequente da inexistência de outros bens em nome da empresa executada. À fl. 79 a Caixa Econômica Federal requereu a inclusão dos sócios LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO e LASARO NELSON ROCHA no pólo passivo da execução, o que foi deferido por decisão de fl. 82. Citados e não paga a dívida, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 53.118 do 1º CRI, descrito às fls. 92/94, de propriedade do coexecutado Lasaro Nelson Rocha. A exequente pugnou pela realização de leilão do bem supra mencionado, sendo deferido o pedido. Sobreveio exceção de pré-executividade às fls. 133/144, apresentada pelos executados RBR Engenharia e Construções Ltda., Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha, arguindo a ilegitimidade dos sócios figurarem no pólo passivo da ação executiva, vez que apenas respondem pelas obrigações tributárias se estas resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam que a mera situação de atraso no pagamento do tributo, por si só, não configura uma das situações supra. Argumentam o sócio Lasaro Nelson Rocha nunca participou da gerência da sociedade. Apontam que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que ocorrendo o encerramento da sociedade pela falência, sem a prática de atos fraudulentos de seus administradores e não havendo bens suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, as execuções fiscais devem ser extintas, não cabendo o direcionamento da cobrança na pessoa física de seus sócios. Requerem, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 213, alegando que, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, pretende a manutenção dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal, vez que constatou nos cadastros da empresa junto ao Ministério da Fazenda que esta encontra-se em situação irregular em razão de uma interposição fraudulenta. Requereu prazo para que fosse apurado junto à Receita Federal a natureza desta informação. Deferido o prazo, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 147-150. Sustentou inicialmente que a exceção apresentada desenvolve raciocínio em falsas premissas, pois trata a presente ação como se fosse execução de dívida de tributos, regulada pelo Código Tributário Nacional, ignorando o fato de tratar-se de crédito de contribuições devidas às contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus trabalhadores, reguladas por legislação específica, a qual prevê explicitamente que o não recolhimento dos depósitos implica em infração à lei (art. 23 da Lei 8.036/90). Dessa forma, afirma ser aplicável a responsabilização pessoal dos diretores e gerentes prevista no art. 135, inc. III, do CTN. Pugnou ao final pela rejeição da exceção de pré-executividade. Às fls. 152/153 foi juntado ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, referente ao Processo nº 0158300-55.2006.5.15.0051, noticiando que o imóvel de matrícula nº 53.118 do 1º CRI, de propriedade de Lasaro Nelson Rocha, também penhorado naquele processo, será levado à leilão em 30/05/2012. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Inicialmente, observo que pela procuração de fl. 125 apenas a empresa executada confere poderes ao subscritor da petição de fls. 133/144, contudo, a ausência de procuração outorgada pelos sócios não impede a apreciação da alegação da ilegitimidade destes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, vez que é matéria que pode ser a qualquer tempo conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, assiste razão aos excipientes quando alegam que os sócios são parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, mas não propriamente pelas razões por eles invocadas. Em face da ausência de localização de bens da empresa que garantissem o débito ora em cobro, o feito foi redirecionado contra os sócios, conforme decisão proferida à fl. 82. Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial, para inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo do feito deveria a exequente comprovar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade. Ocorre, que o simples inadimplemento

de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não é motivo para inclusão dos sócios na execução, vez que não restou demonstrado nos autos que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353 DO STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância. IV - O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. Não há como se responsabilizar o sócio, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - O sócio só pode ser responsabilizado pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização do sócio pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). VII - A agravante não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido. (TRF3 - AI 429981 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012) Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, conforme julgados que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - 1223535 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (AGA - 1075114 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/09/2009) No caso vertente, o exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Ao contrário, aparentemente houve falência da empresa executada, fato que não caracteriza dissolução irregular desta, mas sim hipótese de dissolução regular, já que devidamente prevista em lei a favor do devedor. Digo aparentemente porque a executada apenas faz menção à situação de falência, não trazendo prova alguma de que esta tenha ocorrido. De outro giro, a exequente não se manifesta sobre a eventual situação falimentar, nem traz aos autos prova alguma de fraude eventualmente perpetrada pelos sócios da

executada.Desnecessária, porém, a substituição da certidão de dívida ativa, uma vez que a presente decisão é clara na exclusão dos diretores no pólo passivo do feito.Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.Deixo de apreciar o pedido da executada de extinção da execução em face da ausência de bens da empresa suficientes para garantir o pagamento de todos os débitos, vez que não comprovada a situação de falência da empresa.DISPOSITIVOPosto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo-se os coexecutados Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha do pólo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Diante da exclusão dos sócios, determino o levantamento da penhora de fls. 92-95, devendo ser intimado o depositário dos bens.Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fl. 152/153) e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, noticiando o levantamento da penhora.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Luis Alberto Gomes Regitano e Lasaro Nelson Rocha do pólo passivo do feito.No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de falência da empresa executada, bem como sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 30 de março de 2012.

**0003659-33.2002.403.6109 (2002.61.09.003659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)**

Trata-se de execução fiscal na qual consta o auto de penhora, avaliação e depósito de f. 90, concernente a uma máquina fiadora de ferramentas. Restou consignado, nesse auto, que o depositário do bem informou que as máquinas dessa natureza existentes na sede da executada já foram objeto de outras penhoras.A exequente, à f. 120, ao tempo em que informou a exclusão da executada do REFIS, requereu a realização de penhora mediante a utilização do sistema BACENJUD, com o bloqueio de eventuais contas ou aplicações financeiras em nome da parte executada.A presente execução fiscal se arrasta desde o ano de 2002. Nela foi realizada penhora de bem de difícil alienação, e em desacordo com a ordem legal estatuída no art. 11 da Lei 6.830/80, Por tal motivo, e: considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia efetiva da execução, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução, para fins de reforço da penhora já realizada. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, o feito passará a correr em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira providências para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005402-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X 9 OZ CONFECÇÕES LTDA X KHALED DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X ELIS REGINA GAVA PANZA X KHALIL DERBAS**

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por KHALED DERBAS em que alega, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição intercorrente. Em sua impugnação, a FAZENDA NACIONAL alegou que não há se falar em prescrição, pois teria tomado todas as providências necessárias ao desenrolar do processo. Os créditos cobrados na presente execução, em sua versão, ainda são exigíveis, motivo pelo qual o processo deve tramitar em seus ulteriores efeitos.Este o breve relato.Decido.Vejamos o que ocorreu nos autos:A ação de execução foi ajuizada em 23-09-02 em face de 9 OZ CONFECÇÃO LTDA.. Foi proferido despacho de citação em 07-10-02 (f. 09) e expedida a respectiva carta que foi devolvida sem cumprimento (f. 10).Foi tentada a citação da pessoa jurídica por AR que restou infrutífera (f. 17). Então, foi requerida sua citação por edital (f. 19) que foi deferido e cumprido (f.22).Em 10-02-05 foi requerida a inclusão dos sócios da empresa, o que foi deferido (f. 48) em 19-07-07.Em 22-03-06 foi proferido novo despacho determinando a citação do ESPÓLIO (f. 23).Do que se percebe acima, deve ser INDEFERIDA a presente exceção de pré-executividade. Isso porque a Lei Complementar n. 118/05 regrou matéria processual (interrupção da prescrição) e, diante de tal natureza, tem aplicação imediata.Assim, como já dito, a primeira citação foi determinada em 23-09-02 que restou frustrada. Posteriormente, em 19-07-07 foi proferido novo despacho determinando a citação dos sócios (f. 48).Assim, como a ação foi ajuizada em 23-09-02 e o despacho de citação ocorreu em menos de cinco anos, não há se falar em prescrição do redirecionamento e inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Iso porque essa decisão foi

tomada APÓS o advento da LC 118/05, sendo certo que não havia mais necessidade de citação pessoal do devedor. A mera determinação judicial de citação já era fundamento bastante para a interrupção da prescrição. Assim, conquanto o ato de citação tenha demorado para se efetivar, não há que ser lançada qualquer responsabilidade sobre a atuação da FAZENDA. Pelo contrário: envidou todos os esforços para localizar a representante legal do falecido e o fez com eficácia no que toca à interrupção da prescrição. Nesse sentido, aliás, já vem reconhecendo nossa jurisprudência: STJ. AGA 201000792947. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1303691. Relator: BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 31/08/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 24/08/2010. Data da Publicação: 31/08/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade para reconhecer a exigibilidade dos créditos tributários descritos na presente execução, pois não há incidência de prescrição. INDEFIRO o pedido de penhora on line, pois já foi feita uma tentativa no nome dos sócios da pessoa jurídica (fls. 69/71) que restou infrutífera. Dê-se vista ao Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**0005425-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO ME X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)**

DECISAO DO DIA 08/03/2012: Trata-se de execução fiscal na qual pende o registro a penhora de bem imóvel em razão da ausência de informações necessárias junto ao cartório de imóveis. A exequente, por seu turno, em petição às fls. 75-76, requereu a substituição da penhora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, com o bloqueio de eventuais contas ou aplicações financeiras em nome da parte executada. A presente execução fiscal se arrasta desde o ano de 2002. Nela foi realizada penhora de bem de difícil alienação, e em desacordo com a ordem legal estatuída no art. 11 da Lei 6.830/80. Com efeito, se trata de porção ideal de imóvel, o qual também pertence a pessoa estranha ao feito, cuja alienação em hasta pública, em razão desse fato, se mostra difícil. Ademais, não se logrou ainda proceder ao registro da penhora junto ao respectivo cartório de imóveis. Por tal motivo, e: considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia efetiva da execução, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução, para fins de reforço da penhora já realizada. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, o feito passará a correr em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, fica desde já deferido o quanto requerido no item d da petição de f. 76. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)**

Alegam os sócios da pessoa jurídica que a decretação da falência não pode ensejar sua inclusão no polo passivo da demanda, motivo pelo qual ofereceram a presente exceção de pré-executividade. Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL afirma que o art. 135 do CTN permite tal providência, restando aos sócios da massa falida responderem com seu patrimônio perante o débito. De ser dada razão aos sócios da extinta pessoa jurídica. Com efeito, a decretação da falência não implica reconhecimento automático de fraude à legislação ou exercício do gerenciamento dos negócios empresariais com excesso de poderes. Nesse sentido, não há qualquer fundamento legal para a pretensão de redirecionamento da execução aos sócios, com as vênias devidas ao i. magistrado que oficiara anteriormente no feito. A quebra da pessoa jurídica é fato que pode ocorrer a qualquer empreendimento, sejam aqueles bem gerenciados, sejam aqueles em que os administradores atuam de maneira incompetente. De toda a forma, a quebra não significa reconhecimento de que houve burla à legislação ou extrapolação do que contido no contrato social. Vale dizer: a falência é algo que, em grande parte das vezes, é decorrência do negócio ou da conjuntura econômica e não da má-fé do administrador que, como se sabe, precisa ser demonstrada para que possa ocorrer a inclusão dos membros da sociedade no feito. Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência: STJ. AGA 200702525726. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 971741. Relator(a): CASTRO MEIRA. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:04/08/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 19/06/2008. Data da Publicação: 04/08/2008. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para que sejam excluídos do polo passivo da ação os sócios adrede inclusos. DETERMINO o envio dos autos ao SEDI para as providências necessárias. Após, vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0004642-95.2003.403.6109 (2003.61.09.004642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**  
DECISAO PROFERIDA EM 10/10/2011: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada pela Requerente em que alega, em apertada síntese, que a ação executiva para cobrança dos créditos tributários ora em apreço encontra-se prescrita. Informa que o início do interregno prescricional teve início com a informação acerca do vencimento das dívidas, motivo pelo qual não mereceria prosperar a ação executiva. Observou que os créditos descritos nas CDAs ns. 80.7.02.026573-31 e 80.5.02.093520-8 não poderiam servir de título para a ação em apreço. Requereu a extinção do feito executivo e condenação da Requerida ao pagamento de honorários de advogado. A UNIÃO FEDERAL se manifestou nos autos da execução n. 2002.61.09.001185-3 alegando que houve equívoco da Requerente no que concerne à fixação do dia de início do prazo prescricional, pois teria apresentado a declaração de rendimentos em 22-04-98. Afirmou que, como o feito foi distribuído em 10-07-03, não haveria falar-se em ocorrência de prescrição. Ao final requereu a rejeição do pleito formulado na petição da Requerente. Este o breve relato. Decido. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN determinava que uma das formas de interrupção da prescrição era a citação pessoal do devedor (redação antes da edição da LC n. 118/05): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Ora, como se percebe do documento de f. 28, a Requerente foi citada em 22-08-03. O crédito mais recente da CDA n. 80.7.02.026573-31 data de 15-01-98 (f. 11) e o mais recente da CDA n. 80.6.02.093520-08 é de 09-01-98 (f. 20). Fácil notarmos que, entre a data da citação e da constituição do crédito tributário passaram-se mais de cinco anos. A meu sentir, com as vênias devidas, não há dúvida em afirmarmos que a prescrição tenha se concretizado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL PARA A COBRANÇA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário,

tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001. 3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (REsp 671.043/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 211). Por outro lado, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do C. STJ ou das determinações contidas no CPC (art. 219, 1º) à execução fiscal. Para o regramento da matéria, mister a edição de lei complementar, imprescindível para estipulação de prazo de prescrição da ação executiva. Nesse diapasão, não há que se falar que o ajuizamento da ação teria interrompido o transcurso do prazo prescricional, sob pena de afastarmos a incidência dos mais comezinhos princípios de direito constitucional tributário. Nesse sentido, valho-me das lições do d. juiz federal substituto DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA: Faz-se necessário afirmar que não se aplica à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, assim redigida: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. No que toca ao arbitramento de honorários de advogado e pagamento de custas, de ser dada razão ao Requerente. Com efeito, nossa jurisprudência já reconheceu que o labor do advogado, nesses casos, deve ser remunerado: RESP 201001742416. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247. Relator(a): CASTRO MEIRA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 14/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. Data da Decisão: 07/12/2010. Data da Publicação: 14/02/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do direito de ação com fundamento nas CDAs ns. 80.7.02.026573-31 e 80.5.02.093520-8, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos nelas contidos. Diante do disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de advogado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem suportados pela Requerida. Deixo de condenar a UNIAO FEDERAL ao reembolso de custas processuais, pois não há nos autos qualquer comprovação de seu recolhimento. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi oferecida nos presentes autos (e não no de número 2002.61.09.001185-3), determino o desentranhamento da petição de fls. 147 a 158, mediante cópia, e sua juntada aos autos ora em análise. Com o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se, desapensando-se dos demais feitos. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. P.R.I. DECISAO DA FL. 165: Diante do disposto no artigo 475, inciso II, do C.P.C., determino, oportunamente, o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo. No mais, publique-se a sentença das fls. 144 a 145/verso. Intimem-se.

**0004653-27.2003.403.6109 (2003.61.09.004653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TUTTI BUONA MASSA DOCES E SALGADOS LTDA X REGINALDO DE PADUA JUNIOR X EDITH DE PADUA X MONICA WANDERLEY DE PADUA X TAINA REKA WANDERLEY DE PADUA X NAUA WANDERLEY DE PADUA(SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)**

Em face do contido na petição de fls. 393 e no ofício de fls. 397 e considerando que já há nos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 3969.635.8387-7 em nome da executada Nauá Wanderley de Pádua, cuide a Secretaria de expedir o competente alvará, em observância ao que consta na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente, intimando a



beneficiária para retirada. O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser cancelado. Intimem-se.

**0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 318/322, bem como sobre o prosseguimento do feito, em face do decurso de tempo decorrido desde a manifestação de fl. 304. Após, voltem os autos conclusos.

**0006762-14.2003.403.6109 (2003.61.09.006762-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Reconsidero o despacho de fls. 179. Considerando que o valor da dívida é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme pesquisa realizada no e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual deve ser juntada aos autos, bem como o disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, manifeste-se a autoridade Fazendária, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

**0006816-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006816-8)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ELIAS REGINA GAVA PANZA X FERNANDO EMILIANO DE SOUZA PANZA X KHALED DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 102/284). Com o retorno, voltem conclusos para decisão. Int.

**0002539-81.2004.403.6109 (2004.61.09.002539-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 70/71: nada a prover, tendo em vista que não há determinação nos autos de penhora sobre faturamento da empresa ré. Indefiro a substituição do fiel depositário postulada à fl. 44, porque não há comprovação de que o Sr. Guilherme Ranzani Hermann tenha poderes para representar a sociedade em Juízo e apresentação dos bens penhorados à fl. 18. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado traga aos autos a devida cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 47, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, em igual prazo, dê-se vista à executante para que informe a este Juízo se houve a consolidação dos débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Tudo cumprido, tornem conclusos. I.C.

**0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CARLOS ROBERTO MALUF(SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA E SP010351 - OSWALDO CHADE)

Indefiro as alegações do corréu ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO MALUF às fls. 155/157, porquanto a exequente, na condição de Fazenda Pública, ainda não restou intimada pessoalmente do despacho de fl. 150, por intermédio do respectivo Procurador Fazendário, para oferecer impugnação à exceção de pré-executividade, consoante preconiza expressamente o artigo 25, caput e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, razão pela qual torna-se incabível a arguição de preclusão temporal na presente fase processual. Como é cediço, a Procuradoria da Fazenda Nacional e demais representantes jurídicos das entidades de Direito Público não são intimados dos atos processuais por publicação no Diário Oficial, em virtude da prerrogativa da intimação pessoal, mediante vista/carga dos autos, ou por oficial de justiça, tanto nas execuções fiscais, quanto nos demais processos em que a Fazenda Pública figure no pólo ativo ou passivo, à luz da exegese pacificada pela doutrina e jurisprudência acerca do artigo 236, parágrafo 2º, do Código Processo Civil, também aplicável à espécie. Destarte, dê-se ciência à executante para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 150. Intimem-se.

**0002624-67.2004.403.6109 (2004.61.09.002624-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 85, a qual foi publicada anteriormente em Diário Oficial, em nome do advogado Dr. Cármino Antonio Príncipe Vizioli e não dos procuradores constituídos à fl. 76, conforme cópia do DOE que segue. Piracicaba, 25 de maio de 2012. DECISÃO DE FLS. 85: Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2007.03.00.100817-5, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor da f. 76, nos moldes dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à executante para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da inclusão da executada no Programa de Parcelamento de Débitos (f. 78). Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

**0007747-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)**

Fl. 82: Conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro a reunião deste feito ao de número 2005.61.09.003775-2, nos termos requeridos. Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se naqueles autos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Cumpra-se.

**0003775-34.2005.403.6109 (2005.61.09.003775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)**

D E C I S Ã O Petição de fls. 118-119, item 2: indefiro o pedido da exequente, de penhora de valores financeiros da filial da empresa executada. Para fins tributários, a filial se trata de empresa distinta da exequente. Assim, esse pedido não tem viabilidade jurídica, conforme tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. Apesar da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 421578 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF 3 CJI DATA:04/03/2011 PÁGINA: 541). Tampouco verifico utilidade na repetição da tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, haja vista a inexistência de indícios de que, ao contrário do que ocorreu quando da primeira decretação dessa medida nos presentes autos, venha a ter sucesso. Ao contrário, as diligências empreendidas pela exequente, descritas à f. 118, indicam a inexistência de bens penhoráveis em nome da executada. Por fim, quanto ao requerido no item 3, f. 119, defiro parcialmente, apenas para, de forma excepcional, determinar a expedição de novo mandado de penhora em face da executada, o qual deverá ser cumprido com especial atenção ao disposto no art. 659, 3º, do CPC, descrevendo o Sr. Oficial de Justiça, ainda, se a empresa se encontra ativa e se conta com empregados. Intime-se.

Cumpra-se.

**0003852-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003852-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)**

D E S P A C H O Inicialmente, nada a se prover quanto às alegações da executada de fls. 105/106, vez que já decidi a respeito na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, de nº 2009.61.09.002042-3. Quanto ao pedido de fl. 161, com razão a Fazenda Nacional. Contudo, indefiro o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD sobre as diferenças de atualização. Isso porque o valor da dívida atualizado, conforme consulta ao Sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, perfaz o total de R\$ 75.696,36 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Por sua vez, os valores bloqueados às fls. 61/63 foram depositados em conta judicial e também sofreram atualização, perfazendo o total de R\$ 84.237,24 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), superando o valor da dívida. Acompanham a presente decisão as telas do Sistema e-CAC e do saldo atualizado dos depósitos. Assim, diga a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

**0004692-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004692-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVO HORIZONTE KOBIAIAT LTDA - ME X RODRIGO JUNIOR FONTES X MARIA VALENTINA BERTO SCHIAVINATO(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)**

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA VALENTINA BERTO SCHIAVINATO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO em que a Excipiente alega, em apertada síntese, que não gerenciava a empresa, motivo pelo qual não poderia figurar na execução fiscal. O Excepcionado concordou com a tese da defesa, mas argumentou que não há se falar em condenação em despesas processuais haja vista que foi a petionária que teria dado causa ao redirecionamento da execução. Em seus dizeres, o extrato da JUCESP demonstra que a alteração do quadro social não foi informada ao órgão de fiscalização, motivo pelo qual foi levada a erro. Este o breve relato. Decido. Com relação ao mérito da presente exceção não há qualquer discussão a ser travada. Com efeito, o próprio Exequeute admitiu que a inclusão da SRA. MARIA VALENTINA ocorreu por equívoco, motivo pelo qual deve ser excluída da presente lide. Gostaria de deixar o meu registro sobre a atuação louvável e digna do i. causídico do CONSELHO. Com efeito, nos dias de hoje, em que convivemos com a falta total de ética profissional, o i. causídico atuou em consonância com os preceitos morais e profissionais que devem reger o exercício de qualquer ofício. Ao reconhecer a ilegitimidade da petionária para figurar no feito atuou com zelo e respeito ao cidadão, atitude essa que deve ser motivo de congratulação. Por outro lado, a única pendência diz respeito a eventual condenação em despesas processuais ou não. Passemos, então, à análise de tal fato: É inconteste que o e. STJ já se manifestou no sentido de que é cabível a condenação em despesas processuais nos casos em que há extinção do processo decorrente da procedência do pedido da exceção, mesmo parcialmente (AgRg no REsp 1051393/ES Agravo regimental no recurso especial 2008/0089606-8). Contudo, a situação dos autos merece análise individualizada, sob pena de causar locupletamento sem causa. Na hipótese delineada nos autos, temos que o CONSELHO comprovou no ano de 2006 que a empresa Executada tinha como sócia-gerente a SRA. MARIA VALENTINA (f. 53), motivo pelo qual requereu o redirecionamento da execução para referida pessoa. Ocorre que tal informação estava incorreta por culpa exclusiva da cotista. Com efeito, a SRA. MARIA VALENTINA era apenas sócia-cotista da pessoa jurídica (f. 98), sendo certo que sua administração competia ao SR. RODRIGO JUNIOR (f. 95). Assim, apesar de tais alterações terem ocorrido em 1999 e 2000, é fora de dúvida que não foram informadas à JUCESP, motivo pelo qual o Exequeute não detinha qualquer condição de ter acesso a tal modificação societária. Em outras palavras: o redirecionamento da execução somente ocorreu porque o CONSELHO não estava informado acerca da alteração do contrato social e tal fato se deu por culpa exclusiva da ora Executada. Então, na hipótese ora analisada, não há se falar em condenação do Exequeute ao pagamento de honorários do advogado da parte contrária, pois não deu causa à sua contratação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na presente exceção para determinar a retirada da SRA. MARIA VALENTINA do polo passivo da execução de autos n. 2005.61.09.004692-3, encaminhando-os ao SEDI para as providências cabíveis. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado conforme fundamentação supra. Com o retorno dos autos, vista ao Exequeute para requerer o que de direito, sob pena de incidência do disposto no art. 40 da LEF.P.R.I.

**0000517-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA - ME X WILLIAN SCARASSATI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CHOPERIA E RESTAURANTE BANANA CHOPP LTDA., na qual determinou-se, às fls. 107-108, a inclusão

no pólo passivo dos sócios da empresa, Daniela Coimbra Scarassati e Willian Scarassati. Citada, a executada Daniela Coimbra Scarassati interpôs exceção de pré-executividade às fls. 123-130, afirmando ter se desligado da empresa executada em janeiro de 2003, bem como nunca ter exercido a gerência desta, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da ação. Afirmou, ainda, ter ocorrido a decadência dos créditos tributários em execução. Requereu o acolhimento da exceção. Juntou documentos (fls. 131-156). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 162-164, na qual sustentou que a dissolução irregular da sociedade autoriza a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo de execução fiscal. Afirmou, ainda, que os créditos em execução têm datas de vencimento anteriores à saída da excipiente da empresa. Juntou documentos (fls. 165-176). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Cristalina a necessidade de exclusão do pólo passivo da ação da excipiente Daniela Coimbra Scarassati. Os documentos de fls. 132-156, oriundos da JUCESP, demonstram que a excipiente, a par de ter sido sócia da empresa executada, nunca deteve poderes de gerência dessa empresa, poderes esses exercidos apenas pelo coexecutado Willians Scarassati. Nesse sentido, fls. 135 e 139. Assim, a excipiente não pode ser responsabilizada pelas dívidas tributárias da empresa, ausentes outras provas de que tenha, de qualquer modo, contribuído na constituição dos respectivos fatos geradores. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual cito o seguinte precedente: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PODER DE GERÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - O artigo 13, da Lei n 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 135, inciso III e 124, inciso II, ambos do CTN. III - Sedimentou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-quotista, sem poderes de gerência. IV - Agravo improvido. (AI 418015 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/03/2011 PÁGINA: 451). Do exposto, deve ser determinada a imediata exclusão da excipiente do pólo passivo da ação, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas em sua exceção. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a fim de excluir a sócia DANIELA COIMBRA SCARASSATI do pólo passivo da presente execução. Pelo princípio da causalidade, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa e desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão de Daniela Coimbra Scarassati do pólo passivo do feito. Por fim, em face das diligências já realizadas nos autos, todas infrutíferas, para se encontrar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, e considerado o valor da execução, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003239-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003239-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDA SEBASTIANA FUGGI CARDOSO ME (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)**

Trata-se de pedido formulado executada, para arbitramento de honorários de sucumbência em seu favor, em razão da decisão de fl. 108, que extinguiu parcialmente o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange aos créditos tributários identificados na CDA 80.4.05.141140-05 e suspendeu a tramitação do feito em relação aos valores remanescentes (CDA 80.4.05.141139-71), devendo os autos aguardar em arquivo até nova provocação do exequente. É o brevíssimo relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 111 como embargos de declaração, apontando omissão na decisão recorrida. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste

razão ao executado, no que no que diz respeito ao fato da decisão não ter disposto sobre eventual condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando a decisão de fl. 108 a fim de que passe a constar: Deixo de fixar honorários advocatícios, em primeiro lugar porque rejeitada a exceção de pré-executividade, e também porque a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de fl. 108. Intimem-se as partes. Cumpra-se a parte final da decisão mencionada.

**0003067-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI MANFRINATO & CIA LTDA ME(SP041558 - ARNALDO PORRELLI)**

**0008665-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008665-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TERPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X NELSON COMITRE RIOS X JOSE ALEXANDRE ZANIN(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X NORBERTO LIBARDI**

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e e x e c u ç ã o f i s c a l p r o p o s t a p e l o I N S T I T U T O N A C I O N A L D O S E G U R O S O C I A L / F A Z E N D A N A C I O N A L e m f a c e d e T E R P E Ç A S C O M É R C I O D E P E Ç A S L T D A . , N E L S O N C O M I T R E R I O S , J O S E A L E X A N D R E Z A N I N e N O R B E R T O L I B A R D I , o b j e t i v a n d o a c o b r a n ç a d o s v a l o r e s d e s c r i t o s n a s C e r t i d õ e s d e D í v i d a A t i v a n o 3 5 . 2 7 1 . 0 4 3 - 8 e 3 5 . 2 7 1 . 0 4 6 - 2 , r e f e r e n t e a o p r i m e i r o f e i t o , e 3 5 . 2 7 1 . 0 4 4 - 6 , r e f e r e n t e a o s e g u n d o . A p e n a s a t e n t a t i v a d e c i t a ç ã o p o s t a l d o c o e x e c u t a d o N o r b e r t o L i b a r d i f o i f r u t í f e r a ( f l . 3 2 ) . I n s t a d a , o e x e q u e n t e m a n i f e s t o u - s e à s f l s . 3 6 - 3 7 . E m d e c i s ã o d e f l . 5 1 f o i d e t e r m i n a d a a r e u n i ã o d o s f e i t o s s u p r a c i t a d o s e a c i t a ç ã o p o r o f i c i a l d e j u s t i ç a e , s u c c e s s i v a m e n t e , p o r e d i t a l d o s r é u s T e r p e ç a s C o m é r c i o d e P e ç a s L t d a . e J o s e A l e x a n d r e Z a n i n . C o m r e l a ç ã o a o p e d i d o d e i n c l u s ã o d o e s p ó l i o d e N e l s o n C o m i t r e R i o s , f o i d e t e r m i n a d o a o e x e q u e n t e q u e d i l i g e n c i a s s e n o s e n t i d o d e t r a z e r a o s a u t o s d o c u m e n t o c o m p r o b a t ó r i o d o ó b i t o d o d e v e d o r , i n f o r m a ç ã o d e q u e m f o i n o m e a d o i n v e n t a r i a n t e e o l o c a l o n d e p o d e r á s e r c i t a d o . À f l . 5 7 f o i c e r t i f i c a d o p e l o s e n h o r O f i c i a l d e J u s t i ç a q u e d e i x o u d e p r o c e d e r à c i t a ç ã o d a e m p r e s a r é e m v i r t u d e d e n ã o e s t a b e l e c i d a n o e n d e r e ç o f o r n e c i d o , b e m c o m o f o i i n f o r m a d o p e l o s v i z i n h o s q u e a e m p r e s a f e c h o u h á c e r c a d e o i t o a n o s . C i t a d o , o c o e x e c u t a d o J o s e A l e x a n d r e Z a n i n a p r e s e n t o u e x c e ç ã o d e p r é - e x e c u t i v i d a d e à s f l s . 5 9 - 6 8 , a r g u ã n d o i n i c i a l m e n t e a p r e s c r i ç ã o d o c r é d i t o t r i b u t á r i o . A l e g o u , a i n d a , s u a i l e g i t i m i d a d e p a r a f i g u r a r n o p ó l o p a s s i v o d a s e x e c u ç õ e s f i s c a i s v e z q u e r e t i r o u - s e r e g u l a r m e n t e d a s o c i e d a d e e m 0 2 / 1 2 / 1 9 9 6 , o u s e j a , a n t e r i o r m e n t e à o c o r r ê n c i a d o s f a t o s g e r a d o r e s d a s c o n t r i b u i ç õ e s p r e v i d e n c i á r i a s . T r o u x e o s d o c u m e n t o s d e f l s . 6 9 - 7 2 . A e x e q u e n t e m a n i f e s t o u - s e à s f l s . 7 5 - 7 9 a l e g a n d o , e m s í n t e s e , a n ã o o c o r r ê n c i a d e p r e s c r i ç ã o e a i m p o s s i b i l i d a d e d e d i s c u s s ã o d e i l e g i t i m i d a d e e m s e d e d e e x c e ç ã o d e p r é - e x e c u t i v i d a d e . R e q u e r e u , a o f i n a l , o p r o s s e g u i m e n t o d o f e i t o . F U N D A M E N T A Ç Ã O A d e n o m i n a d a e x c e ç ã o d e p r é - e x e c u t i v i d a d e é c o n s t r u ç ã o d o u t r i n á r i a d e l a r g a a c e i t a ç ã o n a j u r i s p r u d ê n c i a , t e n d o c o m o o b j e t i v o o b s t a r o p r o s s e g u i m e n t o d e e x e c u ç õ e s q u e n ã o e s t e j a m e m c o n f o r m i d a d e c o m o s d i t a m e s l e g a i s , a d e s p e i t o d a i n t e r p o s i ç ã o d o s e m b a r g o s d a e x e c u ç ã o . S e u m a n e j o t e m o m é r i t o d e i m p e d i r q u e o e x e c u t a d o s o f r a c o n s t r i ç ã o p a t r i m o n i a l , c o m a p e n h o r a d e s e u s b e n s , q u a n d o s e a p r e s e n t a m a n i f e s t o o a b u s o n a p r e t e n s ã o d e e x e c u t a r . S e u s r e q u i s i t o s a i n d a c o m p o r t a m a m p l a d i s c u s s ã o : q u a n t o à s m a t é r i a s q u e p o d e m s e r a v e n t a d a s , a f i r m a m a l g u n s q u e s e r e s t r i n g e m à q u e l a s d e o r d e m p ú b l i c a , q u e o j u i z p o d e c o n h e c e r d e o f i c i o e m q u a l q u e r g r a u d e j u r i s d i ç ã o , e n q u a n t o o u t r o s a l a r g a m e s s e r o l p a r a n e l e i n c l u i r a s e x c e ç õ e s s u b s t a n c i a i s . R e q u i s i t o i n d i s p e n s á v e l , c o n t u d o , e n i s s o h á c l a r a u n i f o r m i d a d e n a d o u t r i n a e j u r i s p r u d ê n c i a , é a i m p o s s i b i l i d a d e d e s e c o n h e c e r d e m a t é r i a q u e d e m a n d e d i l a ç ã o p r o b a t ó r i a , d e v e n d o o e x c i p i e n t e c o m p r o v a r d e p l a n o o a l e g a d o . T e m - s e , d i a n t e d e s s e q u a d r o , q u e s e u c a b i m e n t o é e x c e p c i o n a l í s s i m o . F i x a d o s o s c o n t o r n o s d a a p r e c i a ç ã o d a p r e s e n t e e x c e ç ã o , p a s s o a a n a l i s á - l a , p o n t o a p o n t o . C o m r a z ã o o e x c i p i e n t e J o s e A l e x a n d r e Z a n i n q u a n d o a l e g a s u a i l e g i t i m i d a d e p a r a f i g u r a r n o p ó l o p a s s i v o d a e x e c u ç ã o f i s c a l . C o n f o r m e d e m o n s t r a d o n o s a u t o s , o e x c i p i e n t e s u p r a c i t a d o s e r e t i r o u f o r m a l m e n t e d a e m p r e s a T e r p e ç a s C o m é r c i o d e P e ç a s L t d a . e m 0 2 d e d e z e m b r o d e 1 9 9 6 ( f l s . 6 9 - 7 1 ) . O s c r é d i t o s t r i b u t á r i o s o r a e m c o b r a n ç a s ã o r e l a t i v o s a c o m p e t ê n c i a s p o s t e r i o r e s a e s s a d a t a , a p a r t i r d e d e z e m b r o d e 1 9 9 6 , e m r e l a ç ã o à s q u a i s , p o r t a n t o , n ã o s e p o d e i m p u t a r a o e x c i p i e n t e r e s p o n s a b i l i d a d e p e s s o a l e m f a c e d a s r e s p e c t i v a s o b r i g a ç õ e s t r i b u t á r i a s . T e n d o e m v i s t a a e x c l u s ã o d o c o e x e c u t a d o J o s e A l e x a n d r e Z a n i n , r e s t a p r e j u d i c a d a a a p r e c i a ç ã o d e s u a a l e g a ç ã o d e p r e s c r i ç ã o d o c r é d i t o t r i b u t á r i o o r a e m c o b r o . D e i x o d e m e m a n i f e s t a r , p o r o r a , s o b r e e v e n t u a l i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d o s d e m a i s s ó c i o s d a e m p r e s a e x e c u t a d a e s o b r e a i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d o a r t . 1 3 d a L e i n º 8 . 6 2 0 / 9 3 , v e z q u e e s t a n ã o f o i l o c a l i z a d a p a r a c i t a ç ã o , o q u e p o d e v i r a c o n f i g u r a r d i s s o l u ç ã o i r r e g u l a r d a e m p r e s a . D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , C O N H E Ç O d a p r e s e n t e e x c e ç ã o d e p r é - e x e c u t i v i d a d e d e f l s . 5 9 - 6 8 , p a r a D E F E R I - L A , n o s t e r m o s d a f u n d a m e n t a ç ã o s u p r a , J U L G A N D O O F E I T O P A R C I A L M E N T E E X T I N T O S E M R E S O L U Ç Ã O D O M É R I T O , e x c l u i n d o - s e o c o e x e c u t a d o J o s e A l e x a n d r e Z a n i n d o p ó l o p a s s i v o d o f e i t o . D e i x o d e f i x a r h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , h a j a v i s t a q u e , a p e s a r d e d e f e r i d a a e x c e ç ã o d e p r é - e x e c u t i v i d a d e , a v e r b a s e r á f i x a d a a o f i n a l d o p r o c e s s o d e e x e c u ç ã o , s e n d o

devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação em apenso, Processo nº 0008667-15.2007.403.6109. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão do coexecutado Jose Alexandre Zanin do pólo passivo dos feitos 0008665-45.2007.403.6109 e 0008667-15.2007.403.6109. No mais, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente manifeste-se sobre a parte final da decisão de fl. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006090-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)**

DECISÃO Não há que se conhecer da presente exceção. Como se vê, é imperioso, para se saber o quantum a ser eventualmente compensado, que seja realizada perícia contábil. A mera colação de documentos aos presentes autos não atestam a liquidez e certeza de eventual crédito vindicado pela Excipiente. Não cabe ao magistrado, diante de tais fatos, formular juízo contábil acerca da certeza dos créditos informados pela Executada. Uma tal manifestação somente pode ser formulada pelo expert que, no caso dos autos, é o contador do Juízo. Como a exceção de pré-executividade somente pode ser apreciada em questões passíveis de prova formalizada de antemão, não há que se falar em seu conhecimento. Para possível reconhecimento do crédito da Executada, mister o ajuizamento da ação cabível, se este for o seu desiderato. A jurisprudência na questão é remansosa e pacífica: AGA 200701000431782 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000431782 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:379 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico nos casos em que possa o Juiz, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A análise de eventual compensação requer dilação probatória, o que a torna incabível e inadmissível por meio de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 05/12/2008 Processo AG 200702010126006 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159180 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::192 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO (ARTIGOS 151 E 156 DO CTN, ARTIGO 618, DO CPC e LEI Nº 9430/96). COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Inicialmente, cabe ressaltar que o juízo a quo deixou claro que o reconhecimento da legalidade das compensações alegadas demanda dilação probatória com a necessidade de realização de perícia contábil. 2. Por outro lado, a decisão ora agravada foi taxativa no sentido de que as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito em cobrança, que demandem produção de prova, não podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade. 3. Pesa, ainda, sobre a questão, o fato de que na documentação juntada aos presentes autos existem peças ilegíveis e as legíveis não se prestam a garantir que os valores supostamente compensados extinguem o crédito exequendo. 4. Em que pesem as argumentações em torno dos artigos 151 e 156 do CTN, artigo 618, do CPC e das normas contidas na Lei nº 9430/96, as agravantes não lograram fazer prova, de pronto, das alegações deduzidas o que impede a apreciação na via eleita, ou seja, em sede de exceção de pré-executividade como bem observou o juiz a quo, devendo ser manejados os embargos à execução. Precedentes do STJ. 5. Recurso improvido. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 14/05/2010 Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0006095-18.2009.403.6109 (2009.61.09.006095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAFAEL SANTOS MARKETING ESPORTIVO, EMPREENDIMENTOS E PA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rafael Santos Marketing Esportivo, Empreendimentos e PA., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.08.025866-09, 80.6.08.122737-00, 80.6.08.122738-82 e 80.7.08.013506-24. Após a citação do executado, não havendo pagamento, foi efetivada penhora on line em face do executado, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 16.204,50 (dezesesseis mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos). À fl. 88 a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a adesão pelo executado do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Às fls. 123-124 o executado noticiou o pagamento dos valores em cobro requerendo a expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados nos autos. Intimada, a exequente confirmou a quitação do débito, requerendo fosse a extinção do feito

e a intimação do executado para pagamento das custas processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Em não havendo recolhimento das custas, providencie a Secretaria expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa da União, exceto se enquadrada no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda. Defiro o levantamento pela parte autora dos valores bloqueados nos autos. Intime-se o executado para que informe os dados bancários necessários à transferência do valor bloqueado para a conta de origem. Após providencie a Secretaria a transferência dos valores. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007192-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.09.004777-74. Citada por via postal, a executada informou, à fl. 16, haver aderido ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09. À fl. 77, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação à CDA nº 80.2.09.004777-74. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009148-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)**

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VETEK ELETROMECHANICA LTDA., JORGE MIGUEL KAIRALLA e MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 36.188.314-5. Citada a empresa (fl. 14), os executados manifestaram-se através de exceção de pré-executividade (fls. 15/36), alegando, inicialmente, que a CDA ora em cobro já está sendo cobrada na Execução Fiscal nº 2009.61.09.010737-1 em trâmite na 2ª Vara Federal local, motivo pelo qual deve ser o presente feito extinto. Sustentam, ainda, ser indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo, vez que o art. 135 do CTN, dispõe que os representantes da empresa somente serão responsabilizados por seus débitos quando agirem com excesso de poder ou por infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não se verifica no caso de simples inadimplemento da obrigação tributária. Argumentam que o INSS utiliza o art. 13 da Lei nº 8.620/93 para incluir os sócios no pólo passivo desde o início da ação, contudo tal disposição é inconstitucional. Requerem, ao final, a extinção da presente execução tendo em vista a cobrança em duplicidade e a exclusão do nome dos sócios do pólo passivo da presente ação. Trouxeram os documentos de fls. 37/54. Instada, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 57/67, arguindo, inicialmente, a irregularidade da representação processual, em face da ausência de contrato social da empresa, bem como a inadequação da via eleita e a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou que estando os nomes dos sócios inscritos na CDA, cabe a estes o ônus de provar a presença ou ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Alegou, ainda, a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da presente execução, vez que a Medida Provisória 449/2008, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, o fez com efeitos ex nunc, seguindo a regra da irretroatividade. Com relação a alegação de cobrança em duplicidade, informou que requereu a extinção parcial da execução nº 2009.61.09.010737-1, com relação à CDA 36.188.314-5, não havendo razão de se falar em extinção da presente ação. Trouxe os documentos de fls. 68/70. FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Inicialmente, observo que a ausência do contrato social da empresa macula apenas a representação processual desta, estando regular a representação processual dos coexecutados Jorge Miguel Kairalla e Marilza Marques Penteado Kairalla, conforme de se

depreende da procuração de fl. 38. Assim, passo a analisar a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Conforme admitido pela própria exequente em sua impugnação, os sócios da empresa Vetek Eletromecânica Ltda. foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) As regras para a caracterização da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, a exequente não logrou comprovar que os sócios da empresa tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Derserve para incluí-los no pólo passivo da execução fiscal a eventual alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do diretor para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Logo, são os sócios da empresa executada parte ilegítima para figurar no pólo



passivo do feito. De outro giro, sobre a alegação de cobrança em duplicidade, indefiro o pedido dos excipientes, vez que a Execução Fiscal nº 2009.61.09.010737-1 foi parcialmente extinta sem julgamento do mérito, com relação à CDA 36.188.314-5, conforme se depreende da cópia da petição de fls. 69/70 da Fazenda Nacional e do documento extraído do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo que acompanha a presente decisão. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERI-LA EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, **JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo-se os coexecutados Jorge Miguel Kairalla e Marilza Marques Penteado Kairalla do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, vez que os coexecutados não estão cadastrados no sistema no pólo passivo do feito. Cuide a Secretaria em cadastrar o advogado dos executados no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação (fls. 15/36). Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Vetek Eletromecânica Ltda. regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se verificar a validade da procuração de fl. 37. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011132-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DSJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)**  
1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados nas instituições financeiras constantes do recibo de protocolo para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.(DESPACHO DE FLS. 50/51: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não-pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizada até a data do bloqueio, conforme o requerido à fl. 49. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 4. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, em igual prazo, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011538-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CRUZ & CRUZ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)**  
**DECISÃO** Vistos etc. O pedido formulado pela Executada não merece prosperar. Com efeito, não há qualquer mácula na certidão da dívida ativa que dá fundamento à presente execução, senão vejamos: Do título executivo extrajudicial constam todos os elementos necessários a fundamentar a pretensão executiva da FAZENDA NACIONAL. A rigor, na cartula estão presentes os dados necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Há dados relativos ao devedor, o montante da dívida, seu vencimento, a o valor cobrado a título de juros e de multa. Também há referência ao procedimento administrativo que deu ensejo à presente cobrança. E esse dado é de fundamental importância. Isso porque, como se sabe, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Tal presunção é relativa e pode, desde que amparada por instrumentos probatórios aptos, ser afastada. Ocorre que, para obtê-los, é ônus do sujeito passivo (e não da Exequente) obter cópias do que foi processado perante a Administração Pública e servir-se de tal instrumento para, eventualmente, alegar nulidade

presente da CDA. Não há qualquer imposição legal (ou lógica) para que a FAZENDA NACIONAL colacione aos autos um tal procedimento. É dever do sujeito passivo que entende estar sendo prejudicado se dirigir aos órgãos administrativo e obter os documentos que entende cabíveis para demonstrar a alegada nulidade. Inverter-se tal ônus é tumultuar o processo executivo, pois, como já dito, a presunção milita a favor da UNIÃO FEDERAL que, inclusive, goza de legitimidade e veracidade nos atos administrativos que pratica. Nessa direção: Processo AG 200801000352630 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000352630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:265 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, II - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade. Prescrição inexistente. 1 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída e só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. (Lei nº 6.830/80, art. 41.) 3 - Na espécie, e Certidão de Dívida Ativa-CDA (fls. 23/24) contém a indicação clara e precisa dos elementos, legalmente, exigidos (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º e 6º) para a composição do valor objeto da Execução, não merecendo acolhida a alegação de inexistência de data de lançamento. 4 - Sendo, legalmente, garantido ao contribuinte acesso à documentação correspondente ao processo administrativo de que se originara a dívida, incabível na espécie inversão do ônus da prova pretendida, mesmo porque, a Executada não comprova ter diligenciado para trazer aos autos PROVA INEQUÍVOCA para afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída, legalmente, ao título executivo. 5 - Gozando a Dívida Ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, II) ilidi-la, a nulidade de Execução Fiscal que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade. 6 - Agravo de Instrumento denegado. 7 - Decisão confirmada. Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 15/04/2011. No respectivo procedimento administrativo o contribuinte terá acesso a todas as informações que diz restarem omissas: a forma de lançamento do tributo, a individualização de seus débitos previdenciários, a metodologia de incidência de juros e correção monetária etc. Tais elementos não se prestam a serem analisados nesse procedimento: seja porque a CDA goza de certeza e liquidez, seja porque o contribuinte deve se valer do procedimento fiscal, seja porque é seu o ônus de trazer aos autos tal procedimento e demonstrar o suposto equívoco da Exequirente na cobrança que ora se materializa. Por outro lado, não há se falar em cabimento da presente exceção para conjecturas acerca da natureza jurídica da empresa. Assim, não cabe o presente instrumento processual para se analisar se o devedor é empresa urbana ou rural, matéria que deve ser alegada em embargos à execução, pois implica realização de dilação probatória não albergada na exceção. Mesmo porque, ainda que admitíssemos a aptidão da exceção para discussão de tal assunto, apenas por amor à argumentação, também é fato que a Executada não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação no sentido de que é empresa urbana e, portanto, não pode ser reconhecida como sujeito passivo da execução. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO de reconhecimento de nulidade da CDA e da natureza urbana da empresa. Intime-se a Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004450-21.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO DECISAO DO DIA 03/05/2012: DECISÃO pedido formulado pelos Executados não merece prosperar. Com efeito, não há qualquer mácula na certidão da dívida ativa que dá fundamento à presente execução, senão vejamos:Do título executivo extrajudicial constam todos os elementos necessários a fundamentar a pretensão executiva da FAZENDA NACIONAL. A rigor, na cartula estão presentes os dados necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Há dados relativos ao devedor, o montante da dívida, seu vencimento, a o valor cobrado a título de juros e de multa. Também há referência ao procedimento administrativo que deu ensejo à presente cobrança. E esse dado é de fundamental importância. Isso porque, como se sabe, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Tal presunção é relativa e pode, desde que amparada por instrumentos probatórios aptos, ser afastada. Ocorre que, para obtê-los, é ônus do sujeito passivo (e não da Exequirente) obter cópias do que foi processado perante a Administração Pública e servir-se de tal instrumento para, eventualmente, alegar nulidade

presente da CDA. Não há qualquer imposição legal (ou lógica) para que a FAZENDA NACIONAL colacione aos autos um tal procedimento. É dever do sujeito passivo que entende estar sendo prejudicado se dirigir aos órgãos administrativo e obter os documentos que entende cabíveis para demonstrar a alegada nulidade. Inverter-se tal ônus é tumultuar o processo executivo, pois, como já dito, a presunção milita a favor da UNIÃO FEDERAL que, inclusive, goza de legitimidade e veracidade nos atos administrativos que pratica. Nessa direção: Processo AG 200801000352630 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000352630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:265 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, II - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Rejeitada a Exceção de Pré-Executividade. Prescrição inexistente. 1 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída e só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. (Lei nº 6.830/80, art. 41.) 3 - Na espécie, e Certidão de Dívida Ativa-CDA (fls. 23/24) contém a indicação clara e precisa dos elementos, legalmente, exigidos (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º e 6º) para a composição do valor objeto da Execução, não merecendo acolhida a alegação de inexistência de data de lançamento. 4 - Sendo, legalmente, garantido ao contribuinte acesso à documentação correspondente ao processo administrativo de que se originara a dívida, incabível na espécie inversão do ônus da prova pretendida, mesmo porque, a Executada não comprova ter diligenciado para trazer aos autos PROVA INEQUÍVOCA para afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída, legalmente, ao título executivo. 5 - Gozando a Dívida Ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante PROVA INEQUÍVOCA (Código de Processo Civil, art. 333, II) ilidi-la, a nulidade de Execução Fiscal que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade. 6 - Agravo de Instrumento denegado. 7 - Decisão confirmada. Data da Decisão 05/04/2011 Data da Publicação 15/04/2011. No respectivo procedimento administrativo o contribuinte terá acesso a todas as informações que diz restarem omissas: a forma de lançamento do tributo, a individualização de seus débitos, a metodologia de incidência de juros e correção monetária etc. Tais elementos não se prestam a serem analisados nesse procedimento: seja porque a CDA goza de certeza e liquidez, seja porque o contribuinte deve se valer do procedimento fiscal, seja porque é seu o ônus de trazer aos autos tal procedimento e demonstrar o suposto equívoco da Exequente na cobrança que ora se materializa. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO de reconhecimento de nulidade da CDA. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004464-05.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X WALKIRIA APARECIDA LIMONGI FERREIRA EPP X WALQUIRIA APARECIDA LIMONGI FERREIRA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO)

DECISÃO Não há que se conhecer da presente exceção. Como se vê, é imperioso que se faça dilação probatória para se saber se eventualmente a Excipiente era ou não responsável pelo recolhimento dos tributos. É dizer: a princípio, a CDA espelha uma realidade que, para o Direito, é líquida e certa. Se a devedora serviu de respaldo ilícito ou não para que o efetivo sujeito passivo deixasse de recolher tributo é questão afeta unicamente à matéria de prova. Não é aceita a exceção em questões que demandam dilação probatória, mas tão-somente nos casos em que a questão de fato alegada pelo interessado é cognoscível de plano pelo magistrado. Assim, como a CDA goza de certeza e liquidez e como a alegação da Excipiente necessita de coleta de provas, não há que se falar em possibilidade de o órgão jurisdicional analisar seu pleito. Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência: RESP 200100942604 RESP - RECURSO ESPECIAL - 336468 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/06/2003 PG:00180 RDDT VOL.:00096 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na

defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 03/06/2003 Data da Publicação 30/06/2003 Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na presente exceção de pré-executividade. À Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0004526-45.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cosan S/A Industria E Comercio, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.09.012264-73, 80.2.09.012265-54, 80.2.09.012266-35, 80.2.09.012267-16, 80.2.09.012268-05, 80.2.09.12269-88 e 80.2.09.012273-64. A fl. 27, petição da executada se dando por citada e comprovando depósito judicial do montante integral do débito para garantia do juízo em relação à CDA 80.2.09.012273-64. Às fls. 74-78, notícia de interposição de Embargos à Execução Fiscal com relação à CDA e parcelamento nestes autos das demais CDAs. Intimada, a Fazenda Nacional confirmou a adesão pela executada do parcelamento da Lei nº 11.941/09 em relação às CDAs 80.2.09.012264-73, 80.2.09.012265-54, 80.2.09.012266-35, 80.2.09.012267-16, 80.2.09.012268-05 e 80.2.09.12269-88. À fl. 126, a executada requereu a conversão do depósito judicial feito nos autos para garantia do juízo em renda da União e a extinção parcial da execução em relação à CDA 80.2.09.012273-64 por pagamento. Efetivada a conversão, a exequente requereu, à fl. 157, a extinção parcial da execução em relação à CDA 80.2.09.012273-64. Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 80.2.09.012273-64, em face de sua quitação. No mais, tendo em vista o parcelamento do débito com relação às CDAs 80.2.09.012264-73, 80.2.09.012265-54, 80.2.09.012266-35, 80.2.09.012267-16, 80.2.09.012268-05 e 80.2.09.12269-88, já tendo sido declarada a suspensão do feito e determinado seu sobrestamento, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002365-28.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES)

Fl. 572: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra integralmente a decisão de fls. 568. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam conclusos. I. C.

**0002695-25.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Considerando o teor da certidão de fl. 227, proceda a Secretaria à inclusão do nome do causídico subscrivente da petição de fl. 26, republicando-se em seguida a decisão de fl. 224 e 224/verso em favor do mesmo. Cumpra-se.

**0004491-51.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262024 - CLEBER NIZA)

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas processuais (fl. 44), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. C. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4684**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 14/08/2012, às 14:30 horas.

**0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/07/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004865-58.2011.403.6112 - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Considerando que consta disponibilizada neste Juízo (sala de perícia) a realização de perícia médica, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 43 no que se refere à determinação de solicitação de perícia ao NGA-34 e, desde já, designo o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 24/07/2012, às 10:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls.

**0001305-74.2012.403.6112 - ALCIDES GIOVANNI(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 48/49 verso, ficam as partes científicas da data agendada para a realização da perícia médica (14/08/2012, às 07:00 horas - fl. 58), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

**0004979-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Célia da Silva Calixto em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004981-30.2012.403.6112 - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Ricardo Noli Colavite em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em

prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 551.722.259-1) por motivo de moléstia ortopédica (CID S82.7: Fraturas múltiplas da perna), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse. Ademais, no que concerne ao benefício previdenciário auxílio-doença de NB 540.699.579-7, concedido por CID B20.8: Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias, não há documentos médicos que comprovem sua incapacidade em decorrência deste diagnóstico. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 12). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 23/07/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005217-79.2012.403.6112** - LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a



vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.07.2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-



se. Registre-se. Intimem-se.

**0005243-77.2012.403.6112** - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 31/32 verso, retifico a data do exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 19/07/2012, às 08:40 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5)** - WILMA DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 74, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, croqui do seu endereço, visto que, localizado na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8)** - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9)** - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0004109-83.2010.403.6112** - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005761-38.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a

eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000964-82.2011.403.6112** - MARIA IDELMA PITA DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar.

**0001025-40.2011.403.6112** - DORALICE FELIX CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001391-79.2011.403.6112** - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004663-81.2011.403.6112** - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0004803-18.2011.403.6112** - ORLANDO GIROTTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0006334-42.2011.403.6112** - ANGELIN ZACHI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar.

**0006471-24.2011.403.6112** - MILTON RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0009638-49.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000600-76.2012.403.6112** - MARIA DONIZETE SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000839-80.2012.403.6112** - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0000909-97.2012.403.6112** - JORGE SOUZA DE OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001906-80.2012.403.6112** - MARIA PEREIRA GUIRAO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001936-18.2012.403.6112** - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002159-68.2012.403.6112** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002270-52.2012.403.6112** - CICERO SOUZA NONATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002468-89.2012.403.6112** - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002636-91.2012.403.6112** - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0002780-65.2012.403.6112** - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002846-45.2012.403.6112** - MANOEL VIDAL DE ARRUDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0002870-73.2012.403.6112** - EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002960-81.2012.403.6112** - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0003105-40.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0003369-57.2012.403.6112** - HERMINIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0003736-81.2012.403.6112** - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004249-49.2012.403.6112** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0005423-93.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DO VALE(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a restituição de valor pago indevidamente, referente à prestação de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil. Disse que, em decorrência da liquidação de sua empresa, restou uma dívida tributária para com aquele Órgão Federal, que foi parcelado. Alegou que no final do ano de 2011 totalizou o valor das parcelas ainda devidas e efetuou o pagamento integral. A despeito disso, debitou-se de sua conta corrente a prestação referente ao mês de novembro de 2011. Sustentou que a cobrança indevida de valor enseja sua repetição em dobro, conforme estabelece o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pela r. manifestação judicial da folha 26, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse a polaridade passiva dos autos, o que foi feito (folha 27). Declinou-se da competência (folha 28). Decido. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o autor fundamenta a necessidade da concessão da liminar na eventual demora na tramitação do processo. Ora, o aguardo pelo provimento final (sentença) não causará ao demandante um desequilíbrio financeiro, levando-se em conta que o valor tido como indevidamente pago (R\$ 287,03) não é elevado. Além disso, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor é aposentado, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se o CNIS. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar a União (Fazenda Nacional). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005598-87.2012.403.6112** - JOSE EDSON REZENDE(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 14). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como lavrador. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Designo para o dia 21 de agosto de 2012, às 13h30, audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunha desta comarca de Presidente Prudente, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que a mesma compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. No que diz respeito às demais testemunhas, deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 429/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, para realização da oitiva de testemunhas. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA MACHADO LOPES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de julho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de neoplasia maligna na mama e de tireoide, não reunindo condições laborativas.Pediu liminar e juntou documentos.Acusou-se prevenção (folha 17).É o relatório. Fundamento e Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Assim, no caso em questão, não há ocorrência de prevenção com relação ao feito de número 0010534-34.2007.4.03.6112, sendo este já julgado improcedente em fase de apelação. Além do mais, o alegado agravamento da condição da parte autora justifica nova apreciação da questão.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº

8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (folhas 14/16) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.Observo que o auto de constatação deverá ser realizado pelo Juízo de Direito da Comarca onde reside a autora, no caso, Teodoro Sampaio, SP.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio - Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 24 de julho de 2012, às 10h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 430/2012 para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, para realização de auto de constatação na demandante, visando resposta aos quesitos do Juízo, atentando-se o senhor oficial de justiça para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Junte-se aos autos cópia da decisão do TRF. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005937-46.2012.403.6112 - JANE GONCALVES DAMASCENO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANE GONCALVES DAMASCENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão de auxílio-doença é a comprovação da qualidade de segurado, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Tais documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de julho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar



impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Designo, já neste momento processual, audiência para o dia 21 de agosto de 2012 às 14h00min, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas a fl. 16. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005948-75.2012.403.6112 - TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA PINTO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA PINTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Roberto Tiezzi, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 13h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo

pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005993-79.2012.403.6112 - SHEILA CRISTINA FATIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SHEILA CRISTINA FARIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 3 de agosto de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome da autora, devendo constar como SHEILA CRISTINA FARIA, conforme documento de folha 17.12. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005994-64.2012.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR SOARES MACHADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de julho de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006007-63.2012.403.6112 - SUELI SILVA ELIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI SILVA ELIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o

fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 3 de agosto de 2012, às 9h35m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003741-06.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011044-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011044-8) - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0)** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0)** - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0006464-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006464-9)** - MICHELE APARECIDA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MICHELE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6)** - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9)** - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGNALDO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0000239-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000239-9)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0004239-73.2010.403.6112** - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEUSA GUILMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007612-15.2010.403.6112** - PATRICIA GRIGOLETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PATRICIA GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0001387-42.2011.403.6112** - EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001574-50.2011.403.6112** - MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002054-28.2011.403.6112** - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMERSON MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0007071-45.2011.403.6112** - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **ACAO PENAL**

**0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAAnte a não realização da fase do artigo 402 e 403 do CPP, baixo estes autos sem apreciação. Intimem-se, o defensor constituído e aquele nomeado pelo Juízo, bem como Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, 406, telefone 3223-4046, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Encaminhe-se a certidão solicitada às fls. 443.

**0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

**0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9)** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Vistos em inspeção.A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia.Sendo assim, acolho a manifestação ministerial da folha 360 e, decreto a revelia aos réus Ernani Sciorra Neto e Syril Sciorra, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8)** - VERA LUCIA CORREIA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 -

MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015336-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015336-1)** - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005637-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005637-2)** - JOSIAS VALERIANO SOARES SOBRINHO X VERA LUCIA MIRANDA SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006946-77.2011.403.6112** - DIVA JAQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2)** - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007155-66.1999.403.6112 (1999.61.12.007155-9)** - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATALIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001149-96.2006.403.6112 (2006.61.12.001149-1)** - FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004773-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004773-4)** - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007699-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007699-0)** - JOSE MAURICIO MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MAURICIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004872-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004872-0)** - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010684-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010684-6)** - NELSON OLIMPIO DA SILVA X ADRIELI MENEZES DA SILVA X ADRIELI MENEZES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADRIELI MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8)** - MARILI DA CONCEICAO LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILI DA CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004355-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004355-5)** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1)** - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIA GRANDIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0)** - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3)** - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de



28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011602-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011602-2)** - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008106-74.2010.403.6112** - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ROSANA PIRES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008398-59.2010.403.6112** - ROSA LEOCADIA DE ARRUDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA LEOCADIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000265-91.2011.403.6112** - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000532-63.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001245-38.2011.403.6112** - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001399-56.2011.403.6112** - NEIDE APARECIDA PIMENTA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEIDE APARECIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004254-08.2011.403.6112** - ELISABETH MILANI TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELISABETH MILANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005293-40.2011.403.6112** - MILTON CARLOS TOSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1997

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012084-98.2006.403.6112 (2006.61.12.012084-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JORGE ARMANDO PEREIRA(SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 79 E VERSO): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de JORGE ARMANDO PEREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 69, o exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do C.P.C, uma vez que o crédito executado foi pago. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora existente nestes autos, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 20). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 1998

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

Fls. 198/199 - A embargante requereu a realização de prova pericial. A embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. DECIDO. Considerando a alegação de que parte do crédito executado já foi pago no período em que este esteve incluído no PAES há necessidade de verificação do quantum efetivamente devido pela embargante, razão pela qual DEFIRO a realização da prova pericial requerida. Nomeio como perito do Juízo o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, telefones 3223-6555 e 3221-7875, nesta cidade, que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início das diligências. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre ela. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0008932-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 109 E VERSO): Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0012991-73.2006.403.6112, oferecidos por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A Serventia certificou que a execução fiscal embargada foi extinta por pagamento, e arquivada após o trânsito em julgado, conforme fls. 105/107-verso. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto a Execução Fiscal embargada (feito nº 0012991-73.2006.403.6112) foi extinta por pagamento do débito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC (fl. 106). Assim, o fim principal destes embargos - que era a desconstituição da CDA que embasava a Execução Fiscal -, foi atingido, de

modo que não há mais sobre o que dispor nestes autos, até por que com isso passa o próprio Embargante a não ter interesse na solução das questões aventadas. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00, corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do 4º, do artigo 20, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitando em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004284-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004284-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JULIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JULIO ROSA FILHO(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER) X MARCIA CRISTINA BERNUNCIO

1. Fls. 397/401 - Requer o co-executado JÚLIO ROZA FILHO a desconstituição de bloqueio judicial pertencentes à pessoa jurídica co-executada JÚLIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, sob o argumento de que tal valor tem caráter alimentício, portanto impenhorável. Instada, a exequente manifestou-se contrária ao pleito, porquanto pessoa jurídica não recebe salários (fls. 437/438). É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. O presente pleito é improcedente por total ausência de legitimidade do requerente, já que os valores bloqueados são de titularidade da pessoa jurídica co-executada. Não pode o co-executado pleitear direito alheio em nome próprio, mesmo sendo integrante da sociedade, sob pena de violação das disposições do art. 6º, do Código de Processo Civil. Ademais, deve ser ressaltado que na conta mencionado não houve bloqueio de qualquer valor, porquanto na data em que a instituição bancária cumpriu a determinação deste Juízo Federal não havia valores a serem imobilizados, como se deflui da informação por ela prestada às fls. 391/392 e do extrato de fls. 429/430-verso. Por fim, é de se ver que os montantes pagos pela GERDAU AÇOS LONGOS S/A foram totalmente utilizados antes do cumprimento da decisão, de modo que não há que se falar em levantamento do valor imobilizado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 397/401. 3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1999**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003219-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003219-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAVALI VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA. X LAURA MARANGONI FERREIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ALMIR AMARO DOS SANTOS

Fls. 301/304, 311/315 e 318/320: Abra-se vista às partes, para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre os documentos apresentados, a começar pelo executado, consoante despacho de fl. 298. Intime-se com premência. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre os veículos bloqueados à fl. 207. Int.

#### **Expediente Nº 2000**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008185-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008185-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI

Fls. 247/277 : Tendo em vista que a conta corrente (fls. 288/289) do executado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fl.245), defiro o pedido de desbloqueio, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco Bradesco, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos lançamentos referentes à créditos de natureza salarial, depositados na conta corrente descrita às fls. 288/289. Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 259 e 261. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 251

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0005965-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Tendo em vista a procuração juntada à fl. 31, revogo a nomeação do advogado MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES.

#### INQUERITO POLICIAL

**0005639-54.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente com vistas a apurar a(s) autoria(s) do crime previsto no art 48, da Lei 9605/98, imputado a JADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA.O Inquérito foi relatado em 13/10/2011 (f. 70/71). Por fim, apresenta o Ministério Público Federal promoção de arquivamento, ao argumento de que o prazo prescricional, in casu, já foi ultrapassado, impondo-se seja declarada extinta a punibilidade de JADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (f. 89/90).É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art 48, da Lei 9605/98, tendo em vista que JADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, possuidor de um imóvel localizado em área de preservação permanente, dificultou a regeneração natural das formas de vegetação existentes. Considerando a pena in abstrato prevista para o delito (de 6 meses a 1 ano e multa), a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-á em 4 (quatro) anos, conforme previsão do art. 109,V, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a 2 (dois);Desta forma, como bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em conta que o BO/TC pAmb nº 060098 foi lavrado em 14/02/2006, outra não pode ser a conclusão se não a de que o lapso prescricional acima citado já transcorreu em sua integralidade.De fato, malgrado haja acirrados debates acerca da natureza permanente ou não do delito em comento, aquele supostamente perpetrado no imóvel que é especificamente investigado nestes autos não se qualificou de tal forma, posto que não houve edificação no local.Assim, RECONHEÇO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se a DPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Finalmente, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

**0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Cuidam os autos de processo criminal instaurado em desfavor de NAOR REINALDO ARANTES.Às fls. 2504/2507, o réu sustenta haver nulidade no processamento do feito em segunda instância, porquanto não fora pessoalmente intimado acerca da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, bem como porque seu defensor constituído não aviou o recurso cabível em tempo hábil.Alega o sentenciado, ainda, que, tendo residência fixa em Presidente Prudente/SP, deveria ser aqui intimado, porquanto o mandato outorgado ao causídico que o defendeu não incluía poderes (competências) para receber citações ou intimações - e aquela encaminhada para sua residência eventual, alusiva ao recolhimento de custas, foi recebida por empregada sua e acondicionada juntamente com as demais correspondências corriqueiras da casa.Pediu, com espeque nisso, a devolução do prazo recursal.Ante o pleito, os autos me vieram conclusos (fl. 2513).Isso basta ao entendimento do imbróglgio. E, logo de partida, consigno que discordo do réu.Não há norma legal que imponha ao válido processamento do feito a intimação pessoal do acusado sobre os atos processuais havidos na fase recursal. Aliás, seria de se o exigir, em tese - e em minha opinião, consigno -, nos casos de o primeiro decreto condenatório do processo em comento advir de decisão do Tribunal, mas não quando o processamento dos recursos visa reformar sentença condenatória já proferida em tal sentido.Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que apenas a intimação quanto à sentença deve obrigatoriamente ser pessoal ao acusado, restando as

demais comunicações efetivadas por meio do defensor - mormente se este for constituído pelo réu e ainda que se trate de acórdão condenatório primeiro. Ademais, se algumas peças processuais são obrigatórias ao reconhecimento da efetiva defesa técnica do acusado - o que implica considerar-se-o indefeso em caso de sua ausência -, o mesmo não pode ser dito quanto aos recursos cabíveis - ainda que contra decretos condenatórios. É que, no sistema processual penal brasileiro, os recursos são voluntários, e não compõem o mínimo de defesa que se exige para a aquilatação da causa. Nesse sentido, veja-se: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei, da mencionada decisão (Precedentes STJ). 2. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensor constituído, sendo certo que este foi devidamente intimado do teor do acórdão proferido no inconformismo, mediante regular publicação pela imprensa oficial, circunstância que afasta a alegada ilegalidade. 3. Ordem denegada. (HC 218.736/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 20/03/2012) E, ainda mais incisivo - e dispensando a intimação pessoal até mesmo nos casos de primeiro decreto condenatório em segunda instância, bem como a interposição de recurso por advogado constituído -, trago o seguinte excerto: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. APLICABILIDADE APENAS PARA A SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. DECISÃO DEFINITIVA DE SEGUNDO GRAU. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial (Precedentes STJ e STF). 2. In casu, devidamente intimados o paciente e o advogado por ele constituído acerca do acórdão condenatório por meio de publicação oficial, não há que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do acusado. DEFESA EXERCIDA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO. ORDEM DENEGADA 1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso de decisão desfavorável ao réu. 2. Comprovado que o advogado constituído para exercer a defesa do paciente foi devidamente intimado acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal porque tal defensor não interpôs recurso para as instâncias superiores. 3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as garantias constitucionais, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido, ao fundamento de que o defensor nomeado tinha obrigação de recorrer. [...] (HC 208.622/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) Nesse passo, verifico que a decisão contra a qual pretendia o réu se insurgir foi objeto de publicação inequívoca, conforme certidão de fl. 2412 - aliás, nem mesmo houve argumentação em sentido diverso. Assim, não vislumbro a aventada nulidade - motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a questão afeita à intimação para o recolhimento das custas, ao que se me afigura, já está resolvida: tendo o réu comparecido aos autos, o ato atingiu sua finalidade. Pas de nullité sans grief. Ainda assim, não vejo problemas em lhe deferir, antes da medida coercitiva de cobrança forçada, nova oportunidade para o recolhimento respectivo, em 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO**  
Fl. 644: Homologo a desistência da testemunha Nelson Aparecido Paris (arrolada pela acusação). Depreque-se o interrogatório dos acusados ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 232/2012, ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, para INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: 1- WELLINGTON ALVES GARBIN, RG 30.770.877-9-SSP/SP, CPF 289.635.468-96, residente na Rua João Pessoa, n. 05-17; 2- OSVALDO DEPETRINI NETO, RG 34.023.254 SSP/SP, CPF 269.925.278-60, residente na Av. dos Ipês, nº 25-77, ambos em Pres. Epitácio, SP. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Osvaldo, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB-SP n. 161335, com endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta cidade, telefones 3221-7763 e 9702-0163, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

**0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)**

..Fica o defensor constituído do réu Yossuo Sinozuke intimado para apresentar as alegações finais (art 403 do CPP), no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se o defensor dativo do réu Daniel Batista de Souza para o mesmo fim. Int.

**0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)**

Ante o contido na certidão do verso da folha 333, nomeio como defensor dativo a ré o Dr. MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES, OAB/SP 255.549, com endereço na Rua Nações Unidas, 790, vila Aristarcho, nesta, fone: 3223-5929, 9743-6236 e 3222-7260, devendo ele ser intimado desta nomeação, bem como para tomar conhecimento do feito no prazo de cinco dias e após, apresentar as alegações finais, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 235/2012 ao Juízo Estadual da Comarca de Tocantinópolis, TO, para a INTIMAÇÃO da ré NAÍDES CHAVES DA SILVA, RG 029748922005-6-SSP/MA, CPF 779.792.301-91, residente na Rua Maranhão 696, centro, Tocantinópolis, TO, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação defensor dativo do réu Dr. MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES, OAB/SP 255.549, do inteiro teor deste despacho.

**0003154-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003154-1) - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, ao fundamento de que, no dia 1 de julho de 2005, a imputada, agindo com consciência e vontade fez afirmação falsa sem sede testemunhal, nos autos da ação Trabalhista n. 729-2005-056-15-00-0 RTS, promovida por Agenilson da Silva em face de Conceição Aparecida Pires de Almeida-ME, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, SP.A denúncia foi recebida em 18/01/2010 (f. 113).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pela Ré (f. 110/111).Foi determinada a expedição de mandado para a citação e proposição de suspensão condicional do processo ao Acusado (f. 117/118).Em audiência realizada neste Juízo, a Ré externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 121).Durante o período de suspensão, a Ré cumpriu as condições impostas (f. 127/139, 141/143, 147/149, 151/161).Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 176).É o relatório, no essencial.DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 127/139, 141/143, 147/149, 151/161). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 176).Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação à Ré ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)**

Deprequem-se os interrogatórios dos réus.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 233/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para INTERROGATÓRIO do réu YOSSUO SINOSUKE, RG 7.492.597-SSP, CPF 502.337.858-68, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 542, centro,

Presidente Venceslau, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 234/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para a INTERROGATÓRIO do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, RG n. 22.017.067-SSP/SP, CPF n. 112.567.238-27, com endereço no Assentamento Maturi, lote 146, Caiuá, SP. 4. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP 239696, com endereço profissional na Rua Donato Armelin, 726, V. Euclides, nesta cidade, telefones (18) 3903-5406, do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002852-23.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fica o defensor constituído do réu EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO intimado para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se o defensor dativo do réu ADIVALDO MESSIAS DA SILVA para o mesmo fim. Int.

**0005500-39.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

(Fl. 188): Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 31 de julho de 2012, às 10h20min, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa MARCUS ANTÔNIO TRAVAIN, RE 975771-6 e CLAUDINEI VIEIRA AMARAL. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 231/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido aos 28/03/1985, natural de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antares, 140, J. Sol Nascente, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1128**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004603-07.2012.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Hermer Zanandrea Silva, José Antonio Martins e Romulado Pereira, arroladas pela defesa. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição e a data designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010573-03.2003.403.6102 (2003.61.02.010573-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VANDERLEI FERNANDES(SP052511 - DIVA BOLLA)

Dê-se vistas às partes. No silêncio ao arquivo.

**0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)



Às partes para ciência do cálculo de liquidação, laborado às fls. 551/553.

**0009489-20.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO ALVES DA SILVA(SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE)**

Em que pese o decurso do prazo fixado para o cumprimento das penas restritivas de direitos, essas não foram integralmente cumpridas. Assim, determino seja o réu intimado a dar prosseguimento ao integral cumprimento das penas, ficando o prazo prorrogado pelo tempo necessário ao exaurimento das condições fixadas. Simultaneamente advirta ao réu e seu defensor constituído (fls. 48), que o descumprimento de forma injustificada poderá dar ensejo à conversão das penas em privativa de liberdade, com imediata expedição do mandado de prisão.

**0009920-54.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID KAZUMI IKEDA(SP118216 - JOSE ABRAO NETO)**

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAVID KAZUMI IKEDA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 6 (seis) anos e ao pagamento de vinte e seis dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo, e das custas processuais, pela prática do crime previsto no art. 157, caput 2º, I, II e III do Código Penal. Em sede recursal, a sentença foi reformada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se a condenação com a correção para o art. 157 caput do Código Penal. Conseqüentemente, a pena privativa de liberdade foi reduzida para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e vinte dias multa, mantido o quantum no mínimo legal e o regime inicial fechado (fls. 27/28). Cabe ressaltar por oportuno que, pelos mesmos fatos, o réu havia sido condenado e cumprido pena privativa de liberdade no âmbito da Justiça Estadual (Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Igarapava - SP / Processo Criminal nº 552/93), (fls. 162/179). Em audiência admonitória, ao réu foi determinado que providenciasse a juntada, aos autos, de toda documentação comprobatória dos seguintes fatos: Tempo de pena cumprido em virtude do processo supracitado e dos respectivos regimes de cumprimento (fechado, semi-aberto e aberto), serviços prestados para o sistema penitenciário, recolhimento das multas e custas processuais. Tudo para fins de análise da ocorrência de detração e remição. (fls. 100/101). O réu juntou os documentos referentes ao período de comparecimento em juízo, pagamento das multas e ao cumprimento da pena referente ao processo nº 552/93 que tramitou perante a Justiça Estadual em virtude da prática dos mesmos fatos delituosos objeto do presente feito. (fls. 260/317). O Ministério Público Federal, analisando a documentação acostada aos autos pelo réu, requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 325/326). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o réu DAVID KAZUMI IKEDA ter sido condenado perante a Justiça Federal ao cumprimento de pena de prisão e multa em virtude de ter cometido crime contra a Caixa Econômica Federal, o mesmo havia cumprido, indevidamente, perante a Justiça Estadual, pena pelos mesmos fatos delituosos. Vislumbra-se, pelos documentos acostados às fls. 260/317, que o réu cumpriu integralmente todas as penas a ele impostas pela Justiça Federal, em virtude de sentença penal condenatória prolatada pela Justiça Estadual (Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Igarapava - SP / Processo Criminal nº 552/93). ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado DAVID KAZUMI IKEDA (portador do RG nº 18.159.766) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0007554-08.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)**

Em que pese a fixação da Instituição Casa Caio, pelo juízo da condenação, tal instituição não encontra-se cadastrada neste juízo das execuções, portanto, não há como executar a pena de prestação de serviços. Com efeito, designo a instituição Casa a Família, com endereço na secretaria, para que lá possa o réu prestar os serviços e entregar os 60 (sessenta) litros de leite, mensalmente. No tocante ao pedido de autorização para viagem ao exterior, DEFIRO, já que não vislumbro nenhum prejuízo à execução. Oficie-se, comunique-se, cientificando-se as partes.

**HABEAS CORPUS**

**0002849-98.2010.403.6102 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOFFRE ANTONIO DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)**

Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo com baixa-findo.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000831-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-**



11.2011.403.6102) SILVIA HELENA GARBELINI RIPOLI(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Em que pese a argumentação da requerente, o certo é que nenhum elemento novo, salvo depoimento do próprio réu, veio aos autos. Assim, mantenho a irrecorrida decisão de fls. 12, tal como lançada, já que o veículo apreendido ainda interessa ao processo principal.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aos autos vieram informações de que o débito fiscal restou parcelado nos moldes da Lei 11.941/2.009. Face a longividade das informações advindas do fisco, o Ministério Público Federal, inicialmente, requereu fosse novamente oficiado à Receita Federal, requisitando informações atualizadas sobre a situação do parcelamento, visando esclarecer se a empresa averiguada foi mantida ou excluída do dito parcelamento. Em resposta a Receita Federal informou que não houve alterações em relação às informações prestadas anteriormente, portanto, permanece o parcelamento, salvo dias inadimplências registradas em relação a um dos processos fiscais. Ciente das informações atualizadas, a defesa postula o arquivamento dos autos, contudo, embora regularmente intimado o Ministério Público Federal silenciou-se. Cedejo que a costumeira manutenção de autos arquivados em secretaria vem abarrotando as prateleiras do judiciário, de modo que uma vez prosseguindo-se nesse compasso, em breve, não haverá espaçamento físico para abrigar o número exacerbado de feitos desta natureza e nas mesmas condições. Pensando nisso, este juízo adotou o método de remeter os autos, diretamente ao arquivo, sem prejuízo de eventual requisição dos mesmos a qualquer tempo, caso o contribuinte deixe de cumprir as condições acordadas com o fisco. Demais disso, há de se esclarecer que simultaneamente à representação criminal, cuidou o fisco de representar o devedor, ora réu, nas vias cíveis, ajuizando a respectiva execução fiscal com intuito de satisfazer o crédito. Assim, considerando que o Ministério Público Federal poderá, a qualquer tempo, propor a ação penal ou querendo, requisitar o desarquivamento deste feito e o prosseguimento das investigações, já que o arquivamento aqui não tem condão de extinção, até mesmo porque a persecução penal não resta caracterizada, já que o caso concreto trata-se de mera investigação, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Assim, determino seja oficiado à autoridade fazendária determinando sejam adotadas as medidas necessárias para o fim de informar ao Ministério Público Federal, oportunamente, em caso de eventual descumprimento das condições firmadas quando do parcelamento, que venha a ensejar à exclusão da empresa averiguada do dito parcelamento consolidado e que, em tese, caracterizaria a necessidade de prosseguir com o processamento do feito. Por fim, acolhendo o pedido da defesa e não havendo registro de objeções por parte do Ministério Público Federal, determino se proceda a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto no Artigo 18 do Código de Processo Penal, facultando ao Parquet Federal o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que mediante ocorrência de fato novo que demonstre, em tese, exclusão do parcelamento. No tocante ao numerário apreendido na residência do averiguado Gilmar de Matos Caldeira, então sócio da empresa averiguada, determino seja, inicialmente oficiado a CEF, requisitando informações, no prazo de 10 dias, sobre o valor atualizado do depósito judicial. Converto pois, a totalidade do numerário em pagamento das parcelas consolidadas no caso in concreto. Simultaneamente oficie-se à Receita Federal indagando acerca dos Códigos e respectivas Unidades Gestoras para que o numerário apreendido possa ser convertido em depósito a favor do fisco, na forma de abatimento das parcelas ou parte dessas, especificamente, em relação àquelas ora em inadimplência, tal qual foi informado no ofício nº 314/2012/DRF/RPO/Secat/EQCCT/GCAP-smer às fls. 1023. Saliento, por fim, que eventual saldo remanescente à liquidação das parcelas em inadimplência deverá ser convertido em pagamentos, parcial ou total de parcelas vincendas. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0000841-80.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301960-72.1990.403.6102 (90.0301960-6)) CLAUDINEI ROSA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação interposto por Claudinei Rosa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrente para apresentação das razões recursais. Após, ao recorrido para apresentação de contra-razões.

#### **ACAO PENAL**

**0007678-06.2002.403.6102 (2002.61.02.007678-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GIRMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0001429-05.2003.403.6102 (2003.61.02.001429-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO SANTANA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)  
Comunique-se o dispositivo da sentença aos institutos do INI e IIRGD. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo. Após, expeça-se a competente guia de execução penal, instruindo-a com as cópias necessárias. Cientifiquem-se as partes.

**0008730-03.2003.403.6102 (2003.61.02.008730-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS DA SILVA PIRES(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI)  
Comunique-se o dispositivo do v. acórdão aos institutos do INI e IIRGD. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu passar de denunciado para extinta a punibilidade. Após, dê-se ciência as partes, contudo, não havendo requerimentos, tornem os autos ao arquivo.

**0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)  
Remetam os presentes autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus passar de denunciados para extinta a punibilidade. Comunique-se p dispositivo da sentença extintiva aos Institutos do INI e IIRGD. Após, observadas as formalidades de praxe, ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
Fls. 462, atenda-se, encaminhando as cópias requeridas. Regularmente intimada a ré apresentou defesa preliminar argüindo absolvição sumária. Instado o Ministério Público Federal manifestou pelo afastamento das teses apresentadas pela defesa e a manutenção da exordial tal como proposta em sua captulação original. Assim, acolhendo a tese apresentada pelo parquet e não vislumbrando qualquer possibilidade de aplicar ao caso concreto a suscitada desclassificação, indefiro o pedido da defesa para o fim de manter a denúncia nos moldes apresentados. Ademais, ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, artigo 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa, até mesmo porque exaustivamente essas preliminares haviam sido apreciadas pela irrecorrida decisão de fls. 435/436. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência UNA, na qual serão oitivadas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, residentes na vizinha cidade de Jardinópolis, que dista apenas 20 Km de Ribeirão Preto e, em ato subsequente proceder-se-ão às inquirições das testemunhas arroladas pela defesa e logo após o interrogatório da ré. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0012892-36.2006.403.6102 (2006.61.02.012892-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON ROBERTO ARAUJO PIRES JUNIOR(BA022338 - JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR)  
Intime-se o subscritor de fls. 367, a regularizar sua situação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, observado que o instrumento deverá vir aos autos em via original e com firma reconhecida. Em termos, officie-se tal como requerido. No silêncio, se decorrido o prazo assinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0000028-29.2007.403.6102 (2007.61.02.000028-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE SARAIVA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)  
Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0001703-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001703-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)  
Dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes

autos arquivados em secretaria.

**0012151-59.2007.403.6102 (2007.61.02.012151-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVANDRO BALDIN DIAS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL JACINTO X LUCIA GOMES BARBOSA X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X ROSALIA ALVES VIEIRA(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X PEDRO JOAO HAUY(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X DANIELA BASTIA DE ARRUDA ASSUMPCAO(SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X GERALDO MATIDIERI JUNIOR  
Dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

**0013919-20.2007.403.6102 (2007.61.02.013919-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALENTIM OSMAR BARBIZAN X DAIANE BEATRIZ BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)  
Dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

**0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL, qualificados nos autos (fls. 160), pela prática do crime de estelionato por ter ROSÂNGELA, em conluio e unidade de desígnios com CARLOS ALBERTO, mediante fraude, obtido vantagem ilícita para si, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, ao efetuar o saque indevido do seguro desemprego, nos termos do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que ROSÂNGELA, agindo em conluio e unidade de desígnios com CARLOS ALBERTO, obteve para si vantagem ilícita em detrimento da CEF consistente no recebimento de parcelas do seguro desemprego, enquanto mantinha vínculo empregatício com a empresa CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL - ME. A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 11-0106/2009 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 02/155), não arrolou testemunhas de acusação e foi recebida em 17.03.2011 (fls. 162/163). A corrê ROSÂNGELA, devidamente citada (fls. 169/170), apresentou defesa preliminar requerendo absolvição em razão de sua inocência, bem como arrolou 2 (duas) testemunhas de defesa (fls. 171/173). O corrêu CARLOS ALBERTO, devidamente citado (fls. 200), apresentou defesa preliminar sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva pela pena hipotética, e, no mérito, a absolvição visto que não houve a configuração do delito descrito na denúncia. De um lado, porque o réu não obteve qualquer vantagem econômica ilícita e a ausência de anotação do vínculo de trabalho caracteriza-se mera irregularidade administrativa. De outro lado, não houve demonstração de vínculo subjetivo onde o réu teria induzido ou ajudado a ré para o recebimento do seguro desemprego, de modo que não há que se falar em fraude por parte do acusado. Sustenta, ademais, a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade dada a realidade social que circunscreve o caso concreto (fls. 182/192). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua manifestação (fls. 205/206) rechaçou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva pela pena hipotética e requereu o prosseguimento do trâmite processual. Esse juízo em decisão de fls. 208, afastou a preliminar aviventada e determinou a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré ROSÂNGELA. Em audiência una, a oitiva das testemunhas de defesa foram dispensadas, mas houve a colheita dos interrogatórios dos réus (fls. 217/220). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 217). O Parquet Federal apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação dos réus, nos mesmos termos da denúncia (fls. 222/223). Nessa mesma ocasião, as defesas de ROSÂNGELA e CARLOS ALBERTO pleitearam a absolvição (fls. 242/256 e 240/253). Antecedentes criminais dos réus (fls. 165/167, 176/181, 202/203, 209/210). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A Lei n.º 11.719/08, ao incluir o 2º no art. 399 do Estatuto Processual Penal, estabeleceu no âmbito penal a regra da identidade física do juiz, reconhecendo expressamente que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. No entanto, essa regra da identidade física do juiz, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido processo legal e competência. Ademais, há de se coadunar com a regra do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS. PRINCÍPIO OU REGRA DA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º DO CPP. INOVAÇÃO IMPORTANTE DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. RÉUS PRESOS. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA REMOÇÃO OU PERDA DE DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO ÓRGÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de conflito de competência entre magistrados, tendo em vista os divergentes entendimentos quanto à aplicação do princípio ou regra da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/2008. 2. A Lei 11.719/2008, ao introduzir o parágrafo 2º ao art. 399 do CPP, estendeu ao processo penal a regra já existente no processo civil que contempla a da identidade física do Juiz, materializada no art. 132 do CPC, vinculando o juiz que presidiu a instrução, ao julgamento da causa. 3. O CPP não previu os limites da norma, razão pela qual deve-se aplicar, subsidiariamente, a contida no artigo 132 do CPC, em relação às exceções previstas, com base no art. 3º do Estatuto Processual Penal. 4. (...). 5. A regra da identidade física, entretanto, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido legal e competência. (...). 8. A regra da identidade física do juiz deve se coadunar com a do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. (TRF 2ª Região, Primeira Turma, CC nº 2009.02.01.000069-0, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, public. no D.E de 03.04.2009). No caso concreto, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual, Dr. Alexandre Alberto Berno, estava exercendo a função jurisdicional perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto em razão de minha convocação para o E. TRF - 3ª Região. Observo, no entanto, que nos termos de posição já antiga do Superior Tribunal de Justiça, a designação de juiz auxiliar ou substituto, para ter exercício em outra vara, consoante facultado pela lei de organização judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação (STJ, 3ª T., Resp 13651-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 29.10.1991, in RSTJ 27/496). De outro lado, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 8ª ed., pág. 599b) a alteração promovida pela Lei nº 8.637/93 ao art. 132 do Código de Processo Civil pretendeu alargar as hipóteses de desvinculação do juiz do processo. Mesmo não repetindo o termo transferido, que constava da redação revogada, as transferências e remoções (compulsórias ou voluntárias por permuta), se subsumem à locução afastado por qualquer motivo, sendo motivos de cessação da jurisdição do juiz para julgar a causa. Ora, como o referido magistrado respondeu pela titularidade da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária apenas interinamente (por um mês), por designação do E. TRF - 3ª Região e, muito embora tenha concluído a audiência de instrução, já não mais responde pela titularidade desta unidade jurisdicional. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação da regra da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. MÉRITO 1.

INTRODUÇÃO Cuida-se de apreciar pedido de condenação pela prática do crime de estelionato por ter ROSÂNGELA, em conluio e unidade de desígnios com CARLOS ALBERTO, mediante fraude, obtido vantagem ilícita para si, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, ao efetuar o saque indevido do seguro desemprego, nos termos do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os denunciados foram acusados pelo crime capitulado no citado diploma legal pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 160/161): Consta do presente inquérito policial que a denunciada ROSÂNGELA, agindo em conluio e unidade de desígnios com o co-denunciado CARLOS, obteve para si ilícita em detrimento da CEF consistente no recebimento de parcelas do seguro desemprego, enquanto mantinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL - ME, o que significa o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo se apurou, a primeira denunciada, em conluio com o segundo denunciado, para receber parcelas de seguro desemprego, foi admitida pela pessoa jurídica da qual CARLOS é responsável, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ao ser inquirida pela autoridade policial (fls. 87), ROSÂNGELA admitiu que trabalhou na empresa CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL - ME, cujo o nome de fantasia era STEAK HOUSE, então localizada na Av. Independência, próxima à Cachaçaria Água Doce, no período de 16/03 a 03/09/2006, onde desempenhava a função de cozinheira; Que afirma a declarante que foi contratada pelo proprietário da empresa, Sr. Carlos Alberto Castelo Branco Naufal, e percebia o salário mínimo vigente; QUE durante todo esse tempo não teve o seu contrato assinado na sua CTPS; QUE realmente no período em apreço, recebeu quatro parcelas de seguro desemprego, mas não fez nenhum tipo de acordo com seu ex patrão por esse motivo; (...) CARLOS, por sua vez, ao ser inquirido em sede policial confirmou que ROSÂNGELA manteve vínculo empregatício com sua empresa no período dos fatos e admitiu que realmente não houve registro em CTPS, a pedido da própria ROSÂNGELA, tendo dito, ademais, que Rosângela não desejou ser registrada sob a alegação de est (fls. 149). A materialidade e a autoria delitivas restaram consubstanciadas pelos documentos que instruem o presente apuratório, extraídos dos autos da ação trabalhista proposta pela primeira de denunciada em face do segundo (14/62) e da própria confissão dos denunciados (fls. 87

e 149).(...) Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passemos à análise do meritum causae. 2. MÉRITO pedido de condenação é procedente. Dentre as provas carreadas aos autos, as que levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa foram: a) o acórdão do TRT - 15ª Região (fls. 14/23); b) petição inicial da ação trabalhista (fls. 24/36); c) termo de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 37/39); d) contestação do réu CARLOS ALBERTO (fls. 40/52); e) sentença da ação trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 53/62); f) termo de declaração de ROSÂNGELA (fls. 87 e 116/120); g) termo de declaração de CARLOS ALBERTO (fls. 149) e os interrogatórios dos réus (fls. 220). Com base nesses elementos, cremos que é possível a confecção do iter criminis. A conduta delituosa consistiu na concordância de ambos os réus, CARLOS ROBERTO - patrão - e ROSANGELA - empregada -, para que não fosse efetuado o registro do vínculo laboral como auxiliar de cozinha no estabelecimento comercial denominado STEAK HOUSE na carteira de trabalho da segunda acusada, para o fim de permitir que ela, em patente ardil, promovesse o saque das parcelas do seguro desemprego, em detrimento do patrimônio da CEF. Assim, logrou êxito o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em comprovar que os acusados praticaram o crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º, do Código Penal), tendo em vista que ambos concordaram em omitir o registro laboral na carteira de trabalho da corréu para o fim de efetuar o saque fraudulento das parcelas do seguro desemprego. Desta forma, vejamos com mais detalhes os elementos sensíveis dos fatos, a autoria e o dolo. É o que faremos a seguir. 2.1 DOS ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS Com o fim da instrução criminal, a análise meticulosa da prova produzida leva-nos à convicção de que a materialidade fática narrada na denúncia restou demonstrada. Os elementos sensíveis dos fatos estão fundamentados na documentação carreada nos autos, notadamente, o acórdão do TRT - 15ª Região (fls. 14/23); a petição inicial da ação trabalhista (fls. 24/36); o termo de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 37/39); a contestação do réu CARLOS ALBERTO (fls. 40/52); a sentença da ação trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 53/62); o termo de declaração de ROSÂNGELA (fls. 87 e 116/120); e o termo de declaração de CARLOS ALBERTO (fls. 149). Desta forma vejamos os referidos documentos, in verbis: ACÓRDÃO DO TRT - 15ª. REGIÃO (fls. 14/23): (...) VÍNCULO EMPREGATÍCIO afirmou a Recorrida que foi contratada para a função de auxiliar de cozinha em 16.03.2006, dispensada sem justa causa em 28.08.2006, permanecendo em atividade até 03.09.2006 e que seu contrato não foi anotado (fl. 03). Ao contestar o feito, o Recorrente não negou a relação de emprego, mas afirmou que a contratação ocorreu em 06.06.2006, a título de experiência, com duração até 06.09.2006 (fl. 30) e que não houve a anotação do contrato em razão da Recorrida estar percebendo o benefício de seguro-desemprego. (...) Conforme se depreende da defesa, a relação de emprego restou confessada, divergindo a Recorrente apenas com relação à data do início e término do contrato. (...) A princípio, o fato de a Recorrida estar recebendo seguro-desemprego não elide a necessária anotação na CTPS, ainda que não tenha sido procedida de comum acordo (antepenúltimo parágrafo - fl. 30), mesmo porque a referida anotação decorre de norma de ordem pública. (...) Ressalto que o Recorrente, em seu depoimento (fl. 26), afirmou que o último dia de trabalho da Recorrida foi 08/2006, juntamente com o fechamento do negócio e que fechou as portas no início de setembro/2006. PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (fls. 24/36) (...) A reclamante foi contratada pelo Reclamado em data de 16.03.2006 para exercer a função de auxiliar de cozinha. Foi dispensada sem justa causa em data de 28.08.2006, laborando até 03.09.2006. Recebeu por último o valor salarial de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) por mês. Não teve o contrato de trabalho anotado em sua CTPS. TERMO DE AUDIÊNCIA (fls. 37/39): (...) DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. Declarou que: (...) que recebeu seguro desemprego durante o contrato de trabalho, originário do emprego anterior, chegando a receber 3 parcelas, a partir de março/2006; CONTESTAÇÃO DO RECLAMADO CARLOS ALBERTO (fls. 40/52): (...) Cumpre esclarecer, que o reclamado somente não registrou o contrato de trabalho da reclamante, eis que a mesma estava recebendo na ocasião o benefício do seguro desemprego que perdurou até agosto de 2006, portanto, de comum acordo a CTPS deixou de ser anotada. SENTENÇA DA AÇÃO TRABALHISTA PROFERIDA PELA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO (fls. 53/62): (...) Por tais razões, declara-se a existência de vínculo empregatício entre as partes a partir de 16.03.2006., devendo a Reclamada proceder à anotação da CTPS da Reclamante fazendo constar a função de auxiliar de cozinha e mencionando o salário mensal de R\$ 460,00. Ora, foi possível constatar, notadamente da própria contestação de CARLOS ALBERTO apresentada na reclamação trabalhista (fls. 41), que os réus, em unidade de desígnios, concordaram que não fosse efetuado o registro do vínculo laboral na carteira de trabalho da acusada ROSÂNGELA, para o fim de permitir que ela, embora trabalhando, promovesse o saque das parcelas do seguro desemprego, em detrimento do patrimônio da CEF. Deste modo, é incontroversa materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no artigo 171 do Código Penal. 2.2 DA AUTORIA - DOLO Além da existência material dos fatos, também a autoria ficou caracterizada em relação à ROSÂNGELA e CARLOS ALBERTO. Com efeito, ambos os acusados, em seus interrogatórios judiciais, embora tenham alegado que não soubessem que tal fato constituiria crime, acabaram por admitir que não foi efetuado o registro do vínculo laboral na carteira de trabalho porque ROSÂNGELA perderia a possibilidade de sacar o seguro desemprego (fls. 220). No caso vertente, considerando que o núcleo da conduta delituosa consiste em obter para si ou para outrem... (art. 171, caput, Código Penal), é certo que ROSÂNGELA agiu dolosamente, pois ao efetuar saques do benefício de seguro

desemprego no período que se encontrava efetivamente trabalhando, utilizou-se de forma ardil para lesar o programa de seguro desemprego. Do mesmo modo, podemos falar que CARLOS ALBERTO também agiu dolosamente para o fim de auxiliar a conduta de ROSÂNGELA, tendo em vista que consentiu em permanecer com uma funcionária trabalhando em seu estabelecimento comercial sem o devido registro em carteira, ciente que referida funcionária estava usufruindo do seguro desemprego. Não resta dúvida de que os denunciados tiveram plena consciência de estar cometendo o fato típico, pois cada um, ao seu modo, aproveitou-se da suposta situação de desemprego. Vale dizer, ROSÂNGELA para receber o benefício de forma irregular e CARLOS ALBERTO para não efetuar o registro em carteira e não arcar com os respectivos encargos trabalhistas. Por conseguinte, comprovadas a materialidade, a autoria do delito e o dolo da conduta criminosa, a condenação dos acusados é medida que se impõe.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS ACUSADOS Em suas alegações finais, o corréu CARLOS ALBERTO pugnou pela absolvição visto que não houve a configuração do delito descrito na denúncia. De um lado, porque o réu não obteve qualquer vantagem econômica ilícita e a ausência de anotação do vínculo de trabalho caracteriza-se mera irregularidade administrativa. De outro lado, não houve demonstração de vínculo subjetivo onde o réu teria induzido ou ajudado a ré para o recebimento do seguro desemprego, de modo que não há que se falar em fraude por parte do acusado. Sustenta, ademais, a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade dada a realidade social que circunscreve o caso concreto (fls. 243/256). A corré ROSÂNGELA, por sua vez, requereu absolvição em razão do estado de necessidade e erro de proibição (fls. 171/173). As alegações não merecem prosperar. No que tange às alegações apresentadas por CARLOS ALBERTO restou cabalmente demonstrado, conforme verificamos nos itens 2.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS e 2.2 AUTORIA - DOLO supra desta sentença, os quais nos reportamos para não nos tornarmos repetitivos, que ele concordou em não efetuar o registro laboral na carteira de trabalho de ROSÂNGELA tendo em vista que ela pretendia sacar as parcelas do seguro desemprego. Afasto, ademais, a alegação de aplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista que a conduta delituosa em detrimento do patrimônio público não pode ser considerada de pequena monta. A reprovação da fraude não se dá pelo valor do seguro desemprego desembolsado, mais sim pela crença em desestimular novas práticas criminosas, notadamente diante de situações de dificuldades financeiras como as enfrentadas pela maioria da população trabalhadora em nosso país. No que se refere à ROSÂNGELA a alegação de que não agiu com dolo ou laborou com ardil, elementos imprescindíveis do crime de estelionato, tais alegações não procedem, pois a acusada utilizou da situação de suposto desemprego, requerendo o benefício de seguro desemprego, bem com requereu que não fosse registrada, conforme restou demonstrado no tópico 2.2 DA AUTORIA - DOLO supra desta sentença. Por essas razões rejeitamos toda a linha de argumentação lançada nas alegações finais dos acusados. Desta forma, presentes a tipicidade, a antijuridicidade e reprovabilidade da conduta dos acusados, passo à fixação da pena.

4. DOSIMETRIA DA PENA Preliminarmente observo que os acusados são primários, não ostentam maus antecedentes (fls. 165/167, 176/181, 202/203, 209/210) e o valor do prejuízo decorrente do saque irregular do benefício é de pequeno valor. Nesse contexto dispõe o 1º do art. 171 do Código Penal, que pode ser aplicada a pena disposta no art. 155, 2º do mesmo Codex. Assim, dispõe esse parágrafo, in verbis: Art. 155. (...) 2º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (Grifo nosso) Conforme suas alegações finais, a defesa requereu a valoração da pena no mínimo legal, pois os acusados possuem bons antecedentes e são primários. Assim, em decorrente das qualidades subjetivas dos acusados, bem como do resultado da conduta (prejuízo de pequeno valor), aplico somente a pena de multa, a qual passo a dosimetria.

4.1 DA PENA PECUNIÁRIA A pena de multa deve ser fixada mediante a observância do critério de que trata o artigo 49 do Código Penal, da seguinte forma: em primeiro lugar deve o juiz fixar a quantidade em dias-multa, devendo considerar as circunstâncias judiciais (art. 59, caput), as agravantes (art. 61 e 62), atenuantes (art. 65) e as causas de aumento e diminuição da pena pertinente ao caso concreto. Em seguida, o julgador passa à fixação do valor de cada dia-multa, nos termos do 1º do art. 49, observando a situação econômica do réu, referida no art. 60, caput do CP. Sobre o assunto, vejamos novamente a lição de Damásio E. de Jesus e Celso Delmanto, in verbis: Damásio E. de Jesus: No regime da reforma penal de 1984, introduzido o sistema do dia-multa, existem duas operações em sua imposição: 1º) fixação da quantidade dos dias-multa: de dez a trezentos e sessenta (art. 49, caput); 2º) fixação do valor do dia-multa: de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato a cinco vezes esse salário, i.e., cinco vezes o valor do salário mensal (art. 49, 1º). (...) No tocante à quantidade de dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, que servem ao juiz de critério de dosagem da pena: culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, gravidade objetiva do crime e circunstâncias inominadas, conforme seja necessário e suficiente para os fins de reprovação e prevenção. (...) Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º. Assim, no caso da tentativa, em que o art. 14, parágrafo único, prevê causa de diminuição da pena, a redução atinge também a multa, sem prejuízo da redução inicial que o juiz fez quando da fixação da pena privativa de liberdade substituída. De modo que haverá duas reduções: uma na aplicação da pena privativa de liberdade; outra na fixação da multa. Celso Delmanto: Fixação dos dias-multa: Em face da cominação abstrata que a reforma penal de 84 instituiu, cremos que

o único modo de fixar as penas pecuniárias com equilíbrio e justiça será pela divisão, em duas etapas ou fases, da operação prevista neste art. 49. Numa primeira, estabelece-se o número de dias-multa; numa segunda, fixa-se o valor de cada dia-multa. 1ª Etapa: determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e de diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. 2ª Etapa: já encontrado o número de dias (entre os limites de 10 a 360 dias) pela 1ª etapa, passa-se, nesta 2ª, à fixação do valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal (vigente à data do fato), nem superior a cinco vezes esse mesmo salário mínimo mensal (o maior em vigor no dia do crime). Para essa opção, levar-se-á em conta a situação econômica do réu (CP, art. 60, caput) e, em atendimento a esse dado, será fixado o valor de cada dia-multa, entre os limites estabelecidos pelos 1º deste art. 49. Só assim será alcançada a justa individualização da multa, de modo que a pena pecuniária não se torne exorbitante (e impagável) para o pobre, nem irrisória (e desprezível) para o rico. Com as duas etapas aqui indicadas, um crime cometido, em co-autoria, por uma pessoa pobre e outra rica, poderá ser apenado com o mesmo número de dias-multa. Todavia, o valor desses dias-multa será diverso: para o condenado economicamente insuficiente, ficará no mínimo de um trigésimo; para o rico, esse valor será maior, podendo até, na hipótese de alguns milionários, chegar-se ao limite de cinco vezes o salário mínimo ou, mesmo aumentá-lo, ainda, até o triplo (CP, art. 60, 1º). Por outro lado, em caso de eventual conversão da pena de multa em pena de detenção (CP, art. 51 e 1º, não resultará discriminação entre pobres e ricos, pois a conversão leva em conta o número de dias-multa e não o seu valor.

**4.1.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**No caso concreto, adotamos para a fixação da pena pecuniária as disposições do artigo 59 do Código Penal, assim, observo que os acusados não possuem maus antecedentes criminais, consoante se observa das certidões acostadas aos autos (fls. 165/167, 176/181, 202/203, 209/210). Por este motivo que somado ao fato de a personalidade e conduta social dos réus estarem dentro da normalidade permitida para a conduta delituosa punida fixo, em atenção observando a regra do art. 49 do CP (mínimo de 10 e máximo de 360 dias multa), a pena pecuniária (quantidade de dias-multa) no mínimo legal (10 dias-multa), que torno definitiva, e considero necessária e suficiente, para a reprovação do delito praticado. Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que a ré é tecnicamente primária e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Ausentes também as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Por outro lado, não observo a existência das atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal, pelo que não antevejo razão para a atenuação da pena privativa de liberdade.

**4.1.2 CAUSA DE AUMENTO DA PEN**Presentes a causa de aumento da pena prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (seguro desemprego administrado pela União, mediante a atuação do Ministério do Trabalho). No caso concreto, aumentamos a pena-base acima fixada (10 dias-multa) em 1/3, ou seja, 3 (três) dias, em face da causa prevista no 3º do art. 171 do CP, passando a pena de multa para 13 (treze) dias-multa que torno definitiva e considero necessária e suficiente para a reprovação do delito praticado. Com relação à fixação do valor de cada um dos dias-multa, devemos levar em conta a situação econômica da ré. Assim, considerando que ROSÂNGELA é auxiliar de cozinha e que CARLOS ALBERTO é corretor de imóveis, adotando o critério do artigo 60, caput do Código Penal, fixo o quantum de cada dia multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal para ROSÂNGELA e 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal para CARLOS ALBERTO, que deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do 2º do artigo 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita em fase de execução.

**5. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL** Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n.º 11.719/2008, o juiz na sentença penal condenatória deverá fixar o valor mínimo para reparação dos prejuízos causados ao ofendido pela prática da ação delituosa. A nova previsão legal tem por escopo a necessidade de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, pois a vítima não terá apenas um título executivo judicial após o trânsito em julgado, mas um valor mínimo já fixado o que facilitará sua execução, pois não será necessário liquidar a sentença. A inovação legislativa para tornar mais célere a prestação jurisdicional é elogiável. No entanto, nos termos do art. 64 do CPP, a vítima não está impedida de mover nova ação indenizatória na esfera cível, até porque poderá não ficar satisfeita com o quantum fixado na sentença penal, in verbis: Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Nessa linha de argumentação, consideramos razoável a fixação do valor mínimo reparador o montante correspondente à quantia sacada irregularmente e, dessa forma, arbitro a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor mínimo para reparação da CEF - gestora do FGTS - referente aos prejuízos causados pela ação criminosa. Por fim, esclareço que o referido montante deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias.

**6. DISPOSITIVO**Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR: a) ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do R.G. nº 35.900.686-SSP/SP, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados cada um em 1/6 (um sexto) do salário

mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência;b) CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL, portador do R.G. nº 6.006.754-8-SSP/SP, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados cada um em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência.Arbitro a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como valor mínimo para reparação da CEF eferente aos prejuízos causados pela ação criminosa ao seguro desemprego, conforme o item 5 VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL supra desta sentença. Custas judiciais pelos condenados.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas ROSÂNGELA PEREIRA D ando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

**0005258-81.2009.403.6102 (2009.61.02.005258-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA MONICA RODRIGUES(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)**

Constato que o prazo de 02 (dois) anos, fixados para a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, decorreu, já que a audiência de suspensão realizou-se aos 01/06/2010. Assim, dê-se vistas as partes para o que de direito. Após, novamente conclusos.

**0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)**

Considerando que as alegações finais são imprescindíveis ao prosseguimento do feito, intime-se, novamente, a defesa a apresentá-las no prazo legal, tal como dispõe o artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)**

Cumpra-se, imediatamente, as determinações constantes de fls. 225, intimando-se a defesa a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação do parágrafo anterior, determino proceda-se o traslado dos alvarás de soltura com respectivas certidões de cumprimento, bem como dos antecedentes criminais, tudo em suas vias originais, a estes autos, substituindo-os, por cópias nos incidentes criminais de nº 0007713-82.2010.403.6102, 0007665-26.2010.403.6102 e 0007648-87.2010.403.6102. Com adimplemento, das diligências, inclusive da manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

**0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI X RODRIGO MARTINS SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Designo o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de propositura da suspensão condicional do processo - art. 89, 1º da Lei 9.099/95, unicamente em relação ao denunciado Rodrigo Martins Silva. Promova a serventia a citação e as intimações pertinentes. No tocante ao corréu Daniel Rachetti, as penas imputadas não permitem a aplicação daquela benese. De modo que o prosseguimento da marcha dar-se-á após a realização do ato designado no parágrafo anterior.

## **Expediente Nº 1129**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309634-23.1998.403.6102 (98.0309634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300985-06.1997.403.6102 (97.0300985-9)) EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO AURELIANO ROSA X ALPINO PRATI JUNIOR(SP032249 - MANUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Despacho de fls. 90, parte final: (...)Assim, promova a serventia a expedição de alvará em favor do patrono dos embargantes para levantamento dos valores depositados referente aos honorários advocatícios, na importância de R\$ 11.236,06, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF.



Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 90 verso: Certifico haver expedido Alvará de Levantamento nº 041/2012 em 03 vias em 04/07/2012.

### **Expediente Nº 1130**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004002-11.2006.403.6102 (2006.61.02.004002-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOEL ELIAS PAVIATTO(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Às partes para o que de direito.

#### **ACAO PENAL**

**0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CELSO RENATO LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0005527-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005527-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0008665-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008665-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DORIVAL LEONCINI(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0001460-25.2003.403.6102 (2003.61.02.001460-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER JOSE LOURENCO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 929 e seguintes. Ao Ministério Público Federal para o que de direito. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para ciência das informações constantes de fls. 965.

**0015518-91.2007.403.6102 (2007.61.02.015518-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANSELMO JOSE RIBEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0007738-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007738-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM WAGNER BOFI(SP153297 - MAURILIO MADURO)

...passe, imediatamente, à fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000065-85.2009.403.6102 (2009.61.02.000065-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIONOR DE JESUS KENFF(SP075417 - BRUNO NASCIBEM)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0000069-25.2009.403.6102 (2009.61.02.000069-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO DIAS CAMPOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0004885-16.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCIO PRADO TOMAZELLA X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

**0006810-47.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)  
Sem prejuízo do retorno da carta precatória, já que cumprida, reconsidero em parte o primeiro parágrafo da decisão proferida às fls. 227, para o fim de determinar seja a carteira de identidade constante de fls. 10, bem como o cartão de crédito e o extrato bancário constante de fls. 95, desentranhados e remetidos à Delegacia da Polícia Federal para destruição, mediante termo a ser juntado aos autos. Fica consignada a necessidade de manutenção de cópia dos documentos nos autos.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3342**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301406-93.1997.403.6102 (97.0301406-2)** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista evidente equívoco, reconsidero o despacho de fls. 361 para determinar a expedição de ofício à

agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores indicados às fls. 358/360, depositados na conta 635 000 13905 -2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. EXP. 3342

**0003924-07.2012.403.6102** - CARMELIA MARIA DE SOUZA COURI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

O pedido de liminar resta prejudicado, tendo em vista as informações da autoridade impetrada dando conta de que foi designado o dia 27 de junho para julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo mencionado nesta ação. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. EXP. 3342

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006910-51.2000.403.6102 (2000.61.02.006910-9)** - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004534-58.2001.403.6102 (2001.61.02.004534-1)** - BORGES CAMPOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da sentença/acórdão que julgou improcedente a presente ação e do requerimento da União de fls. 150, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo. Com a juntada do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005418-72.2010.403.6102** - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005421-27.2010.403.6102** - J. U. AGROPASTORIL LTDA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela União nas fls. 194/195 em ambos efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006345-38.2010.403.6102** - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Aguarde-se a apreciação do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (F. 751-763).Int.

**0011176-32.2010.403.6102** - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Indefiro o requerimento da parte autora para realização de audiência de instrução, mediante a oitiva de testemunhas, por entender que a matéria comporta julgamento nos termos do art. 330, Inciso I do CPC. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011222-21.2010.403.6102** - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do conflito de competência fixo este Juízo como competente para processar e julgar o presente feito. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, de acordo com o valor da causa atribuído. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)** - ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Em face da divergência apontada entre o nome da empresa nos autos e o cadastrado junto a Receita Federal (vide fl. 192), determino que a parte exequente promova a devida atualização mediante a juntada das alterações do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item supra e feitas as devidas regularizações, expeça-se novamente os ofícios requisitórios. Oportunamente, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo o INSS ser substituído pela União Federal. No silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8)** - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Preceitua o art. 50 do Código Civil que pode haver desconconsideração da personalidade jurídica e conseqüentemente extensão das obrigações contraídas pela empresa sobre os bens dos sócios, nas hipóteses de desvio da finalidade ou confusão patrimonial, mediante abuso da personalidade jurídica com intuito de se esquivar das obrigações e obter vantagem pessoal. Verifico que nos presentes autos houve a cessação da sociedade sem ter havido a devida liquidação dos débitos diante dos credores, o que possibilita a desconconsideração da personalidade jurídica, em vista de que ela foi nitidamente utilizada como defesa diante das obrigações contraídas. Dessa forma determino a inclusão do sócio proprietário VANDERLEI EVANGELISTA no pólo passivo da ação, para que responda pela empresa-devedora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos da União Federal. Int.

**0003460-03.2000.403.6102 (2000.61.02.003460-0)** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001067-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001067-8)** - CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 2749**

**USUCAPIAO**

**0000838-28.2012.403.6102** - MARIA EXPEDITA DA SILVA SANTOS(SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTI) X LUIZ CARLOS ZANIN X UNIAO FEDERAL

Em vista da interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, contra a decisão de fls. 174/175, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior decisão no Agravo de Instrumento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4)** - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0)** - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 413/417: defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0015268-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015268-3)** - SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0007137-02.2004.403.6102 (2004.61.02.007137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9)) ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000060-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000060-1)** - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0001882-19.2011.403.6102** - HOTEL J P LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela sociedade empresária Hotel J. P. Ltda. em face da União, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário atinente às contribuições ao PIS dos períodos de abril a dezembro de 1999, janeiro a julho de 2000, outubro a dezembro de 2004 e de janeiro a fevereiro de 2005.A autora sustenta, em síntese, que: a) em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº 37096-34.1998.403.6100, transitada em julgado em 5.9.2005, procedeu à compensação de PIS com PIS, apresentando as respectivas Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais - DCTFs; b) em 17.1.2011, foi notificado da cobrança da exação em questão, objeto do

procedimento administrativo nº 12861.000007/2011-31, no montante de R\$ 131.245,01 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo); c) a cobrança teve por fundamento a alegada falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ; d) apresentou manifestação de inconformidade, a qual não foi devidamente apreciada na esfera administrativa, bem como não foi encaminhada à Delegacia de Julgamento Tributário ou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e) não foram observadas as normas contidas no Decreto nº 70.235-72 e no Código Tributário Nacional; f) ocorreu a decadência e prescrição em relação ao crédito tributário; g) a cobrança importa descumprimento de decisão judicial e violação à segurança jurídica; e h) sobre o crédito tributário, a incidência dos juros não pode exceder a 1% (um por cento) ao mês, não sendo devida qualquer multa. Juntou documentos. Intimada do teor do despacho da fl. 875, a União se manifestou, às fls. 881-882, pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que sustentou a regularidade do lançamento e a não ocorrência da prescrição e decadência. Devidamente citada, a União apresentou a contestação da fl. 922, reiterando os termos da manifestação das fls. 881-882. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 954). Intimadas do teor do despacho da fl. 954, as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas (fls. 956-957 e 959). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Anoto inicialmente, que, no regime do lançamento por homologação, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento. Dessa forma, recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa. No entanto, se o contribuinte tem créditos contra a Fazenda Pública, ao invés de recolher o tributo, deve registrar o seu crédito na escrita contábil, anulando o débito correspondente. Nas duas hipóteses, o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva análise, que deve ser feita pela Fazenda Pública no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, verifico, da análise da cópia dos autos do processo nº 0037096-34.1998.403.6100, que tramitaram perante a 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que: a) foi proferida sentença de parcial procedência do pedido inicial, reconhecendo o direito da autora à compensação de valores recolhidos a título de PIS segundo a sistemática dos Decretos-leis nº 2445-1988 e nº 2449-1988 com contribuições devidas a título desse mesmo tributo (fls. 245-265); b) referida sentença foi parcialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal, dando ensejo à interposição recursos especiais por cada uma das partes, os quais não foram admitidos (fls. 317-330, 449-451 e 452); c) das decisões que não admitiram aqueles recursos foram interpostos os correspondentes agravos (fl. 461), sendo que foi negado provimento àquele interposto pela União (fls. 470-471); d) após o traslado da cópia da decisão proferida no agravo nº 2004.03.00.031213-0, os autos principais foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram de 21.9.2005 a 15.2.2008 (fls. 473-475); e) as cópias que acompanharam a inicial da execução do julgado permitem aferir que o agravo interposto pela parte autora foi convertido em Recurso Especial e julgado em 19.4.2005 (fls. 489-506 e 512-529); f) os próprios autores (da ação em análise) reconheceram que não foi juntada aos autos principais a cópia da decisão do recurso por eles interposto (fls. 487-488); e g) a União só tomou conhecimento da decisão final proferida por ocasião de sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que ocorreu em 17.7.2008 (fl. 533). Observo, ademais, que, no processo nº 0037096-34.1998.403.6100, entre a data do retorno dos autos ao Juízo de origem, que ocorreu em 26.11.2004 (fls. 464), e o início da execução do julgado, não há qualquer intimação da União. Se, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do tributo fica suspensa enquanto estiver pendente de julgamento qualquer impugnação do contribuinte à respectiva cobrança, entendo que a discussão judicial acerca da compensação também suspende a exigibilidade do crédito tributário e, também, a análise definitiva da compensação realizada pelo contribuinte no curso do processo judicial. Assim, no caso em análise, somente após a ciência da do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação em que foi pleiteado o direito à compensação, a União poderia proceder à análise dos valores compensados e, se o caso, à posterior homologação formal do procedimento. Assim, considerando que a ciência da decisão final só ocorreu por ocasião da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, em 17.7.2008 (fl. 533 dos autos do processo nº 0037096-34.1998.403.6100), e que a representação PIS EAJUD nº 10-2011 foi elaborada em 7.1.2011 (fl. 35), não há que se falar em decadência ou prescrição. O art. 146, III, b, da Constituição da República, estabelece que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170 do Código Tributário Nacional - que atualmente encontra amparo no referido dispositivo constitucional - dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Com respaldo no mencionado art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 66, da Lei nº 8.383-1991, preconiza que a compensação pressupõe a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte. A lei, portanto, permite a compensação, desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos. Não basta, assim, que existam hipotéticos pagamentos de um tributo posteriormente julgado indevido: é preciso que exista a certeza do pagamento e o valor atualizado do seu montante. A Administração Pública, ao reconhecer a efetiva existência de pagamento indevido, deve autorizar a

compensação. Nessa hipótese, a Administração estará reconhecendo um fato (pagamento de tributo) e um direito objetivo (o tributo não era devido) e, por via de consequência, também estará reconhecendo que esse contribuinte específico tem direito (subjeto) à compensação do que foi pago indevidamente. Para que seja efetivada a compensação, no entanto, deve ser apurado o montante pago a maior. O crédito a ser compensado deve ser líquido e certo. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo sujeito a lançamento por homologação pelo pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo para, posteriormente, ser verificado pelo credor, o mesmo deve ser exigido em relação à compensação. Assim, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio indevido para o contribuinte, de ser o fiscal das próprias ações (confusão essa que seria absurda). A decisão proferida nos autos do processo nº 37096-34.1998.403.6100 reconheceu o direito do autor à compensação. Esse direito, no entanto, é objetivo, que existe em tese. O seu exercício somente se incorpora ao patrimônio jurídico do contribuinte após a certeza do valor pago indevidamente, nos termos dos dispositivos legais anteriormente mencionados. De fato, para proceder à compensação tributária, o contribuinte deve registrar, na escrita fiscal, o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. As autoridades fazendárias devem, de ofício, fiscalizar esse procedimento, examinando, se necessário, as escritas fiscais. No caso dos autos, a própria autora afirma que não apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs solicitadas pelo Fisco (fl. 4), não possibilitando, dessa forma, a aferição da liquidez de seu crédito e da regularidade da compensação realizada. A falta das declarações de rendimentos compreendendo os resultados das operações dos períodos, cujos créditos tributários foram utilizados no procedimento de compensação, inviabiliza o encontro de contas pertinente, o que não permite a homologação formal do procedimento realizado pelo contribuinte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0001013-22.2012.403.6102 - GUILHERME CAPARROZ FRACHINI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004646-90.2002.403.6102 (2002.61.02.004646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4)) UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE E SP170032 - ANA JALIS CHANG)** Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9) - ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)** - PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001533-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001533-2)** - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA

Vistos em despacho. Requeira o SENAC o levantamento dos valores depositados à título de honorários de sucumbência, conforme depósito realizado na fl. 925. Int.

**0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5)** - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005357-56.2006.403.6102 (2006.61.02.005357-8)** - CLINICA JORDAO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA JORDAO LTDA

Em face da transferência realizada nas fls. 377/378, determino o desbloqueio da conta do Banco Santander na fls. 366/367. Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda. Cumprido o item supra, dê-se vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2)** - ADDN ASSITENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0015542-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015542-7)** - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIS FELIPE CONDE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0014358-32.2010.403.6100** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos por USINA SANTO ANTONIO S. A. contra a sentença prolatada



às fls. 311-312, que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não apontou os fundamentos que deram ensejo à conclusão de que ocorreu a prescrição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0004178-48.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Em face do ofício da Gerência Regional do Trabalho de Ribeirão Preto, reitero os termos contidos no despacho da fl. 694, que deverá ser encaminhado por ofício à Fiscalização do Trabalho da Gerência Regional em Franca. Publique-se os despachos de fls. 687 e 694. Int. DESPACHO DA FL. 687: 1. Intime-se a parte autora (INSS) para que promova a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de documentos comprobatórios de vistorias, fiscalizações e imposições de multas, decorrentes das condições ambientais de trabalho, aplicadas por ela em face da parte ré. 2. Defiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da ré. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré apresente o rol de testemunhas, observando-se os termos do caput e do parágrafo único do art. 407 do CPC. 4. Nesse mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre eventuais documentos apresentados pela parte autora (INSS). 5. Após, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência e para apreciação do pedido da parte ré para realização de perícia de engenharia de segurança de trabalho (fl. 674). 6. Int. Expeça-se o necessário. DESPACHO DA FL. 694: Rejeito os pedidos de inversão do ônus da prova da União, por entender que os autos versam sobre dano ao erário (concessão de pensão por morte pelo INSS), decorrente de eventual responsabilidade do empregador, razão pelo qual não há que se falar em acidente de trabalho, propriamente dito, visto que tal lide deve ser discutida na Justiça Trabalhista. Expeça-se ofício para Delegacia do Trabalho solicitando os documentos comprobatórios das vistorias, fiscalizações e eventuais multas aplicadas na empresa ré, nos 5 (cinco) anos anteriores a ocorrência do acidente, qual seja 05.01.2005. Oportunamente, cumpra-se o despacho da fl. 687. Int.

**0007386-40.2010.403.6102** - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000778-89.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela sociedade empresária LDC-SEV Bioenergia S. A. em face da União, visando à anulação dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.7.09.007473-28, 80.6.09.030302-49, 80.2.09.012819-03 e 80.6.09.030303-20. A autora sustenta, em síntese, que: a) é sucessora, por incorporação, da sociedade empresária Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., que, por ter sua atividade social voltada à produção de açúcar e álcool destinada à exportação, é titular de créditos de IPI em face da União (Receita Federal), conforme estabelecido na Lei nº 9.363-1996; b) referidos créditos, atinentes ao período entre janeiro de 2000 e junho de 2004, foram objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 15366.79103.060904.1.3.01-8181, para o fim de serem utilizados na extinção de outros débitos tributários (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e, posteriormente, foram analisados no procedimento administrativo fiscal nº 13855.000029/2009-29; c) apenas parte do crédito em questão foi reconhecida pela administração fazendária; e d) conseqüentemente, alguns débitos atinentes a PIS, CSLL, IRPJ e COFINS foram inscritos em Dívida Ativa da União (CDAs 80.7.09.007473-28, 80.6.09.030302-49, 80.2.09.012819-03 e 80.6.09.030303-20). Juntou documentos (fls. 39-416). Devidamente citada, a ré apresentou a

contestação das fls. 477-489, reconhecendo a procedência do pedido somente em relação à glosa sobre aquisições de matérias-primas fornecidas por pessoas físicas, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 14-2011. Intimada do teor do despacho da fl. 491, a parte autora se manifestou às fls. 500-512. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação em qualquer das ações, razão pela qual passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que a autora, na qualidade de sucessora da Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., pleiteou, administrativamente, o ressarcimento correspondente ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam as Leis nº 9.363-1996 e nº 9.799-1999, e que o seu pedido foi parcialmente deferido. Observo, outrossim, que a administração fazendária excluiu da base de cálculo do crédito presumido valores atinentes a: a) aquisições feitas de pessoas físicas; b) aquisições de combustíveis e de energia elétrica; c) frete; d) insumos utilizados no cultivo da cana-de-açúcar, em terras próprias ou arrendadas, inerentes à atividade rural; e e) insumos utilizados na produção de produtos não acabados e dos acabados, mas não vendidos (fls. 277-284 e 325). Deixo de tecer maiores ilações acerca dos valores das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, em razão do reconhecimento da procedência do pedido no que tange a esta questão, conforme consignado na contestação, à fl. 478. Feitas essas considerações, anoto que o direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi concedido, pela Lei nº 9.363-1996, às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Posteriormente, a Lei nº 10.276/2001 dispôs: Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput: I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. Este crédito teve por objetivo primordial desonerar as exportações do valor do PIS-PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva. Ao definir a base de cálculo do crédito presumido, a lei incluiu o valor da totalidade das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Esclareço, no entanto, que energia elétrica e combustível somente passaram a integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI com o advento da Lei nº 10.267/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ERRO MATERIAL - TESE JURÍDICA EQUIVOCADA QUE SE CORRIGE - LEIS 9363/96 E 10.276/01 - FAVOR FISCAL - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI SOBRE INSUMOS DETERMINADOS. 1. Constata-se erro material no julgamento do recurso especial, quando se examinou a tese do não creditamento dos insumos para cálculo da base de cálculo do tributo, quando em verdade trata-se do favor fiscal outorgado às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, para abater da base de cálculo dos tributos devidos o IPI incidente sobre dois insumos específicos: energia elétrica e combustível. 2. Aplicação literal das normas de incentivo, o art. 1º da Lei 9363/96 e o art. 1º, 3º da Lei 10.276/01. 3. Embargos de declaração acolhidos para rejulgar o recurso especial e lhe negar provimento. (STJ, EDRESP 200702330743 - 993581, Segunda Turma, DJe 10.2.2010) TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRESUMIDO. LEI 9.363/96. INSUMOS. DEDUÇÕES. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS A TERCEIROS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 23/97, 103/97, 41/2000 E 210/2002. Quanto aos custos das industrializações realizadas por terceiros, energia elétrica e combustíveis, a pretensão da apelante não tem sustentação, pois o benefício em questão tem origem na lei e se dimensiona por ela, não havendo como se inferir qualquer outra fonte que lhe possa dar sustentação. A Lei 9.363/96 foi clara ao conceder o benefício do crédito presumido como modo de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo (art. 1º), estabelecendo, ainda, que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. A possibilidade de consideração de tais rubricas para a apuração de crédito presumido de IPI só surgiu com o advento da Lei nº 10.267/2001. A referência, na IN 23/97 a que a apuração de crédito se daria em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS é inerente ao benefício instituído, pois vista justamente a compensar o ônus da incidência de tais tributos, pressupondo, portanto, que onerem os insumos. De outro lado, quanto aos ajustes da base de

cálculo, a Impetrante transcreve alguns pontos das IN 23/97 e 103/97, mas não aqueles em que, em contrapartida à exclusão da base de cálculo do valor dos insumos não vendidos, determina o acréscimo do mesmo à base de cálculo adiante quando da efetiva ocorrência da exportação (e.g., o 4º do art. 3º da IN 23/97). Tal sistemática implica simplesmente fazer com que se a apuração de crédito efetivamente se dê relativamente a insumos utilizados no processo produtivo voltado à exportação. A Lei 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação através da IN nº 21/97. A IN 41/2000 e, posteriormente, a IN 210/2002, pois, simplesmente afastaram possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada. (TRF-4ª Região, AMS 200370030004989, Segunda Turma, DJU 15.2.2006, p. 403) Quanto ao frete e aos insumos utilizados no cultivo da cana-de-açúcar, em terras próprias ou arrendadas, próprios da atividade rural, não se enquadram no conceito de insumos para serem incluídos na base de cálculo do crédito em questão porque não são utilizados diretamente no processo de industrialização do produto a ser exportado: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSUMOS. CONCEITO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IPI REFERENTE A INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITO A ALIQUOTA ZERO. INCENTIVO EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. SAÍDA DO PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADA. INCENTIVO FISCAL CRIADO PELA LEI Nº 9.779/99. APLICAÇÃO AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis)3. Insumos são aqueles que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. RESP 200300143824, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/03/2004. (omissis)5. Mesmo entendimento aplica-se aos insumos empregados na fase agrícola, pois quanto à cana-de-açúcar, não sendo ela produto industrializado, não se sujeitando, portanto, à incidência de IPI, não há, pelo entendimento antes expresso do STF, direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes dos insumos utilizados na sua produção, pois a operação de sua aquisição de terceiros não está sujeita à incidência de IPI. Além disso, não podem esses créditos ser objeto de utilização quanto à cana-de-açúcar decorrente de produção própria, pois os respectivos insumos não são incorporados ao produto final no processo de industrialização nem são objeto de consumo por desgaste integral, direto e imediato no processo de industrialização, fase em relação à qual a produção da cana é antecedente temporal, por ser componente do ciclo agrícola da atividade da agro-indústria (AC 200180000067268, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 12/08/2010). (omissis) (TRF-5ª Região, AC 200080000076897 - 504024, Segunda Turma, DJe 10.3.2011, p. 58) Outrossim, a Lei nº 9.363-1996 estabeleceu: Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002) 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz. 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora. 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados. 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no 4º. 7º O pagamento dos valores referidos nos 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A norma citada determinou o modo pela qual deve ser apurado o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para ressarcimento do valor do PIS-PASEP e COFINS, estabelecendo, ainda, que, não havendo exportação, a empresa produtora e exportadora terá a obrigação de pagar as mencionadas contribuições. Assim, é possível concluir que o valor da aquisição de insumos utilizados na produção de mercadorias não vendidas não pode estar inserto na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Destarte, só há respaldo legal que autorize a inclusão, naquele cálculo, dos valores da aquisição, no mercado interno, de energia elétrica e combustíveis utilizados no processo produtivo, a partir de 11.9.2001, data em que foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 10.276/2001. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial

apenas para homologar o reconhecimento, feito pela União, da possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido previsto na Lei nº 9.363-1996, dos valores de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e da aquisição de energia elétrica e combustíveis, no mercado interno e utilizados no processo produtivo, a partir de 11.9.2001, data em que foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 10.276/2001. Por fim, tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos de declaração nos autos do processo nº 2874-77.2011.403.6102, anoto que o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, com a finalidade de assegurar a obtenção da CPD-EN pertinente, poderia ter sido pleiteado incidentalmente, nestes autos. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P. R. I.

**0007100-28.2011.403.6102** - JOSE AMADO REGISTRO X ANTONIO CAETANO REGISTRO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ AMADO REGISTRO e ANTONIO CAETANO REGISTRO em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Os autores pleiteiam, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Devidamente citada, a União apresentou a resposta das fls. 177-186, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto

no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à

Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista nos artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 10.256-2001 (publicada em 10.7.2001), devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001038-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERRA E SERRA LTDA(SPI39890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Considerando o teor das fls. 63-64 e 67-68, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317668-21.1997.403.6102 (97.0317668-2)** - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Cuida-se de execução de julgado que condenou o INSS a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993. As autoras Rozália Ituca Miyahara e Silvia Helena da Silva apresentaram os cálculos às fls. 277-284, destacando o montante a título de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos (PSS). Determinada a citação do INSS (fl. 301), a autarquia manifestou desinteresse em embargar a execução (fl. 303). Encaminhados os autos à contadoria judicial, referido setor técnico atualizou o valor executado para janeiro/2009, desconsiderando o destaque feito pelas exequentes a título de contribuição do PSS (fl. 314). Transmitidos os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria (fls. 327-328), foi comunicado o pagamento pelo E. TRF/3ª Região às fls. 405-407, ocasião em que noticiou a retenção de 11% a título de PSS sobre o valor disponibilizado, em cumprimento ao disposto na Lei n. 10.887/2004. À fl. 441 as autoras requereram o levantamento do montante depositado a título de PSS. À fl. 451 foi prolatada sentença extinguindo a execução

nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, julgando prejudicado o requerimento de fl. 441. Intimado a manifestar-se acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora (fl. 454), o INSS requereu a conversão em renda dos valores reservados ao PSS (fl. 456). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Dispõem os artigos 5º, 6º, 16º e 16-A, da Lei 10.887/2004, da seguinte forma: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004. Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Como se vê da legislação acima referida, deverá haver o desconto de 11% (onze por cento) sobre os créditos recebidos por cumprimento de decisão judicial, inclusive, no que se refere aos aposentados e pensionistas. No caso dos autos, os valores retidos a título de PSS devem ser convertidas em renda em favor do INSS, nos termos do artigo 16-A, da Lei n. 10.887/04, cabendo, aos exequentes, pleitear a expedição de precatório complementar do montante que restou destacado nos cálculos de fls. 281-284. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 456 formulado pelo INSS, a fim de que os valores retidos a título de contribuição do PSS (fl. 408) sejam convertidos em renda ao INSS, nos termos do artigo 16-A, da Lei n. 10.887/2004. Int. e Oficie-se.

**0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003441-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003441-3) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido nas fls. 254/255. Com a juntada do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002601-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCI MEIRE ALBIERI**

Aos 29 de maio de 2012, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor PETER DE PAULA PIRES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da Ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais, verificou-se a ausência das partes. Iniciados os trabalhos, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Trata-se de pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na petição inicial. Tendo em vista a manifestação da CEF, noticiando a composição e pleiteando a

extinção do feito (f. 40), verifico a ocorrência da perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. Saem todos cientes e intimados. Eu \_\_\_\_, Márcio Aparecido Cardoso Diefenthaler, Técnico Judiciário, digitei.

#### **Expediente Nº 2823**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307300-55.1994.403.6102 (94.0307300-4) - BIAGIO CICILLINI X MARIA HELENA CASAQUIA CICILLINI X BIAGIO CICILLINI X MARIA HELENA CASAQUIA CICILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Tendo em vista o falecimento do autor Biagio Cicillini, homologo a habilitação de Maria Helena Casaquia Cicillini (f. 393), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.506705756 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 381).4. Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome do(a) autor(a) habilitado(a).5. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

**0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - JOAO BATISTA TANAJURA X MARIA LUIZA DE SOUZA TANAJURA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 2900126139670 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito.Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da autora habilitada, conforme requerido às fls. 397.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012748-67.2003.403.6102 (2003.61.02.012748-2) - KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATIA FERNANDA DE ALMEIDA GALDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

**0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES X JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

#### **Expediente Nº 2824**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006391-90.2011.403.6102** - ELKE CRISTINA REHBERGER DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Despacho da f. 71: Tendo em vista o teor da f. 70, revogo a nomeação do perito Evandro Miele - CRM 63347, devendo a secretaria efetuar as anotações necessárias. Nomeio perito judicial Roberto Jorge (CRM/SP 32859), o qual deverá ser intimado dos termos do item 5, do despacho da f. 86. Int. Despacho da f. 75: Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 10 de agosto de 2012, a partir das 13 horas, na Sala de Perícias do Fórum Federal - Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP..

**0003221-76.2012.403.6102** - ROBERTO APARECIDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 10 de agosto de 2012, a partir das 13 horas, na Sala de Perícias do Fórum Federal - Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

## **Expediente N° 2825**

### **ACAO PENAL**

**0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Intime-se a defesa do acusado ORLANDO TEÓFILO a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 316,92 (trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), nos termos da Resolução 558, de 22/05/2012 do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários da tradutora SIGRID MARIA HANNES que será a responsável pela tradução do referido acordo de cooperação (Rogatória) a ser enviada ao Paraguay. Efetuado o depósito e devidamente comprovado nos autos, encaminhe-se o documento à tradutora para cumprimento.

## **Expediente N° 2826**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002382-22.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)) CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0002425-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 84-94: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005584-70.2011.403.6102. Int.

**0002530-62.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 56-58: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005584-70.2011.403.6102.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007497-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007497-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8)) OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON DIAS CHAUD(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados, até o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

**0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados.Int.

**0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007813-37.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0002524-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA Deverá a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho da f. 21, fornecendo as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0003980-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações

bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004476-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIGUEL CARLOS VITALIANO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel Carlos Vitaliano, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0325.191.0000290-26, pactuado em 22.10.2010, no valor de R\$ 24.870,17. Apresentou documentos de fls. 5-24. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Assim, da análise dos autos, verifico que o contrato acostado às fls. 5-11, não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal, na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, razão pela qual é inadequada a utilização do referido título na execução para a cobrança da dívida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096195, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 11.5.2009). Por oportuno, trago à baila o enunciado da Súmula n. 258 do Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, ausentes os requisitos do título à época da propositura da ação, afigura-se inviável juridicamente a execução, sob o pálio da impossibilidade jurídica do pedido, o que não inibe a parte de promover novel processo obedecendo as atuais condições da ação executiva, porquanto não atingido o crédito exequendo. Do

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011809-48.2007.403.6102 (2007.61.02.011809-7)** - HUMUS AGROTERRA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 389: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003169-17.2011.403.6102** - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 235-251: mantenho a decisão da f. 204 pelos fatos alinhavados no recurso da União, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, dê-se vista dos autos à União (PFN). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003344-74.2012.403.6102** - MARTINELI COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

MARTINELI COMERCIAL Ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, visando a excluir o imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS e da Cofins. Pretende também a compensação dos valores pagos a esse título, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial, em síntese, afirma que a impetrante, em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita aos recolhimentos do ICMS e da contribuição da Cofins, sendo compelida, pela Receita Federal do Brasil, a incluir os valores do imposto referido na base de cálculo da contribuição acima mencionada. Argumenta-se que afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS (f. 16-17). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26-62. O despacho de fl. 65 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 72-83. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 85. O Ministério Público Federal, às fls. 89-92, manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, importa considerar, desde logo, que a base de cálculo da contribuição questionada é definida, em primeiro plano, pelo art. 3º da Lei nº 9.718-98. Para o caso dos autos, é relevante o teor do caput e 1º e 2º, II, do referido diploma. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Verifica-se, pelo teor do inciso transcrito, que o ICMS deve ser excluído do conceito de faturamento para fins da incidência da contribuição da Cofins. No entanto, isso não ocorre em qualquer hipótese, mas somente naquelas em que o valor correspondente ao ICMS é computado como ingresso na escrita fiscal do substituto tributário. Visto isso, destaco que a sujeição passiva concernente ao aludido imposto deve ser definida consoante os parâmetros dos arts. 4º a 7º da Lei Complementar nº 87-96. Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lei Complementar 114, de 16.12.2002) I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - adquira em licitação mercadorias ou bens

apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002)IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000)Art. 5º. Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002) 1º. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. 2º. A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002)Art. 7º. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.Constata-se, assim, que os dispositivos acima transcritos, notadamente o caput e o inciso I do art. 4º, definem claramente a impetrante como contribuinte do ICMS.Por conseguinte, ela não se encontra autorizada a se valer da ressalva prevista pelo art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, o que equivale a dizer que deve incluir na base de cálculo da contribuição os montantes relativos ao ICMS que, embora tenha recolhido na situação jurídica de contribuinte, repassou aos destinatários dos bens produzidos.Calha, nesse ponto, destacar ser inadmissível a confusão entre tributação indireta e substituição tributária. Com efeito, a primeira expressão revela um fenômeno primordialmente econômico - aliás, abordado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional - enquanto a segunda é meio de definição da possibilidade de transferência jurídica de sujeição passiva tributária, conforme disciplinada pelo art. 128 do mesmo diploma. No que tange ao ICMS, é óbvio que há mera transferência de encargo financeiro pertinente ao tributo para os adquirentes de mercadorias industrializadas. Esses adquirentes não são substituídos tributários, mas, diversamente, estão compreendidos pelo conceito relativamente laico de contribuintes de fato.Relativamente ao aspecto material da incidência discutido nos presentes autos, o art. 195, I, b, da Constituição da República, defere ao legislador tributário federal competência para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento.A discussão trazida na inicial questiona se é admissível ou não ao legislador incluir no conceito da base impositiva em estudos recursos relativos ao ICMS, incluídos nas notas de fornecimento de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Para aqueles que defendem que o imposto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição, aquele tributo é, de fato, suportado pelos adquirentes das mercadorias e/ou serviços e seu trânsito pela contabilidade do fornecedor não seria receita, porquanto o valor correspondente deve ser repassado à entidade federativa com a pertinente capacidade tributária ativa. Ocorre, todavia, que a fragilidade de tal linha de argumentação é patente. Com efeito, o ICMS destacado na nota de fornecimento de produtos e/ou serviços é, para o fornecedor considerado em relação ao consumidor, uma receita, porquanto é um ingresso correspondente a produto da operação mercantil própria de seu objeto social. O fato de o recurso do imposto ser posteriormente repassado para a entidade ativamente capaz para a arrecadação nada mais é que o resultado de ser o fornecedor o contribuinte do imposto. No momento da escrituração, trata-se, evidentemente, de despesa ou custo contábil, ou seja, de previsão para desembolso futuro, cujo destino é a quitação do tributo devido em decorrência de cada operação.Ora, o fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor. Nesse sentido, cabe não descurar de que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real.Com efeito, o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598-77, estipula que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta, para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo 1º do mesmo art. 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma preceitua a forma de dedução dos tributos da receita:Art. 16. Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:I - em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência; ou II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa. 1º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. 2º. A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto. 3º. Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens de ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição. 4º. Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais,

salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Nos dispositivos antecedentes, o mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços. Ora, o ICMS pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação. Dessa forma, caso se permita a exclusão do ICMS do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas e, sem sombra de dúvida, isso implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria a tendência para a incidência sobre uma espécie de lucro, que sequer é objeto de classificação legal. Vale lembrar, ademais, que a Constituição da República, na alínea c do inciso I do art. 195, prevê a incidência de contribuição de seguridade sobre o lucro das pessoas jurídicas. Dessa forma, a assunção da tese sustentada na inicial representa ameaça de transmudar uma espécie de contribuição em outra, apartando-se da discriminação feita em sede constitucional. Por fim, é ainda oportuno abordar que a legalidade tributária não é prevista somente para a instituição ou a majoração de tributos. Nesse sentido, sempre é bom lembrar que o 6º do art. 150 da Constituição da República em vigor preconiza expressamente que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, consiste em ressalva ao conceito de faturamento previsto pelo 1º do mesmo artigo, não cabendo interpretação extensiva para propiciar a dedução do ICMS da base de cálculo da contribuição, na forma almejada com este mandado de segurança. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, consoante se verifica, a título exemplificativo, nos seguintes julgados: AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (AMS 2007.61.00.001875-9, Terceira Turma, v.u. Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2011, DJF3 CJ1 03/06/2011 p. 842) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (AMS 2007.61.00.003336-0, Quarta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 07/07/2011, DJF3 CJ1 15/07/2011 p. 781) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional. 5. Apelação improvida. (AMS 2007.61.20.001080-0, Sexta Turma, v.u. Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008, DJU 07/07/2008). Não se desconhece a existência ou a situação atual de julgamento do RE 574.706-PR perante o E. Supremo Tribunal Federal. Contudo, ainda que haja, atualmente, uma quantidade expressiva de votos naquela Corte no sentido da tese defendida pelo contribuinte, o fato é que o julgamento se iniciou há muito tempo, e encontra-se paralisado por pedido de vista há longos seis anos, e não há perspectiva sobre quando terá continuidade ou qual será seu resultado; afinal, não é impossível ou incomum a alteração de posições já defendidas no curso de um julgamento. Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro improcedente o pedido inicial, para denegar a

ordem.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0003825-37.2012.403.6102** - ROSEMARY SADALLA(SP286983 - EDUARDO SADALLA BUCCI E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JABOTICABAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida às fls. 48-48, verso, que indeferiu o pedido liminar.Alega a embargante, em síntese, que a referida decisão merece reparos, uma vez que foi omissa em relação ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal.Não assiste razão à embargante. A decisão dispôs de maneira clara que embora o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante seja no valor de um salário mínimo, não há que falar-se em comprometimento da subsistência do segurado, haja vista que, conforme já dito anteriormente, a impetrante desde 1991, voltou a trabalhar, sendo que, em 1995, foi nomeada, mediante concurso público, para o cargo de Inspetora de Alunos, permanecendo até os dias atuais (fl. 48, verso). Observo, outrossim, que a embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC).P.R.I.

**0005333-18.2012.403.6102** - TERESA DO NASCIMENTO GARCIA(SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Chefe da Agência do INSS em Monte Alto ou do Gerente Executivo do INSS em Araraquara.Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

**0005405-05.2012.403.6102** - ELI DOS REIS MENDES(SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0005428-48.2012.403.6102** - SERLUMA - TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Processo-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006408-63.2010.403.6102** - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por ARNALDO ALVES RIPAMONTE, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes às contas - poupança n. 24870-5, agência 1612.Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 4.6.2010 (f. 14), os extratos da referida conta relativos ao mês de julho de 1990. Todavia, até a presente data não

obteve resposta à solicitação realizada. Juntou documentos (fls. 12-14). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 44-62), suscitando preliminarmente falta de interesse de agir - da ausência de negativa de exibição de documentos, bem como a necessidade de pagamento de tarifa para a confecção do documento. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação, pois há ausência de comprovação do pedido. Réplica às fls. 78-82, ratificando os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta-poupança n. 24870-5, agência 1612, referente ao mês de julho de 1990. Não há falar em falta de interesse de agir da parte-requerente, pois o documento de f. 14 comprova o pedido formulado na via administrativa. Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do pedido formulado na inicial. Anoto que eventual tarifa para a confecção do documento deverá ser custeada pelo requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à CEF que apresente os extratos da conta-poupança n. 24870-5, agência 1612, referente ao mês de julho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001020-48.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por RITA HELENA BURIN, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes às contas - poupança n. 5638-5, agência 1612. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida, em 3.12.2009 (f. 14), os extratos da referida conta relativos ao período de fevereiro e março de 1991. Todavia, até a presente data não obteve resposta à solicitação realizada. Juntou documentos (fls. 13-15). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38-53), suscitando preliminarmente falta de interesse de agir - da ausência de negativa de exibição de documentos, bem como a necessidade de pagamento de tarifa para a confecção do documento. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação, pois há ausência de comprovação do pedido. Réplica às fls. 72-76, ratificando os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta-poupança n. 5638-5, agência 1612, referente ao período de fevereiro e março de 1990. Não há falar em falta de interesse de agir da parte-requerente, pois o documento de f. 14 comprova o pedido formulado na via administrativa. Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a



relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do pedido formulado na inicial. Anoto que eventual tarifa para a confecção do documento deverá ser custeada pelo requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à CEF que apresente os extratos da conta-poupança n. 5638-5, agência 1612, referente ao período de fevereiro e março de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2353**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006412-52.2000.403.6102 (2000.61.02.006412-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA (SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da sua redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DE LOIAGONO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Feito o traslado determinado a fl. 82 dos Embargos nº 0309625-03.1994.403.6102, remetam-se os autos à Contadoria para realização de novos cálculos (nos moldes da decisão trasladada). Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e dos referidos cálculos. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados o destaque de honorários contratuais se requerido e apresentado o respectivo

contrato, e o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 27/06 - vista ao autor.

**0315202-54.1997.403.6102 (97.0315202-3) - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA PALMA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROSANA DA SILVA PAIVA X ROSIMEIRE DA SILVA PAIVA X PAULO SERGIO ELIAS DE PAIVA X VERIDIANA DE LARA PAIVA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES) X SONIA DONIZETE DE LARA PAIVA(SP134069 - JULIANA ISSA)**

1. Ante a informação de fl. 342, nomeio a Defensoria Pública da União para, em substituição, atuar como curadora especial em favor dos interesses de Sônia Donizete de Lara Paiva. 2. Não há mais razão para o Ministério Público Federal intervir no feito, vez que os filhos do falecido segurado já adquiriram maioridade. Afasto, pois, sua participação. 3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, iniciando-se pela autora, seguida pela curadora (Dra. Maira Cristina de Santana Alves - fl. 249) dos filhos do falecido segurado, depois pela Defensoria Pública (em favor da corré Sônia Donizete de Lara Paiva) e, por último, pelo INSS. 4. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 5. Na seqüência, deferindo desde já o quanto requerido à folha 341, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 6. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 7. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 8. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 9. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 10. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 11. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 12. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

**0011048-95.1999.403.6102 (1999.61.02.011048-8) - EDSON DE SOUZA MENDES(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a) 3. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**0003359-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003359-0) - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

**0005554-21.2000.403.6102 (2000.61.02.005554-8) - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0006550-19.2000.403.6102 (2000.61.02.006550-5)** - JOSE VIEIRA X IVONE MARIA ARAUJO VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0007747-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007747-7)** - CECILIA SILBERSCHMIDT RUNHO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0007808-64.2000.403.6102 (2000.61.02.007808-1)** - NEYDE SANTANA DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0015537-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015537-3)** - LUIZ ANTONIO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do decisor, informando a este Juízo as providências adotadas. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais..

**0008876-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008876-5)** - ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH E CIA/ LTDA - EPP(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. 3. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0009636-61.2001.403.6102 (2001.61.02.009636-1)** - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se pela CEF e, finalmente, pela União Federal - Fazenda Nacional, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0010237-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010237-3)** - RIANCO TRANSPORTES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor

embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Não materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Intimem-se após o término dos trabalhos inspecionais.

**0006077-62.2002.403.6102 (2002.61.02.006077-2)** - MIKRO MAGAZINE LTDA X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas autoras. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

**0007863-44.2002.403.6102 (2002.61.02.007863-6)** - MAURICIO DE PAULA HERRMANN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0010285-55.2003.403.6102 (2003.61.02.010285-0)** - REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0000872-81.2004.403.6102 (2004.61.02.000872-2)** - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria até o término do prazo do parcelamento do débito. 4. Após, dê-se vista novamente à União Federal para requerer o que de direito. 5. Int.

**0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)** - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo

anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0009099-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009099-2) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar

nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0000282-36.2006.403.6102 (2006.61.02.000282-0) - CLINICA ORTOPEDICA SAO JOAQUIM S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0005455-02.2010.403.6102 - NEUZA AVILA REZENDE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0005819-71.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002200-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA nos autos de ação de concessão do reajuste expurgado de 3,17%, relativo ao art. 28 da Lei nº 8.880/94. Em síntese, a embargante sustenta excesso de execução, alegando que a embargada apresentou cálculos referentes ao principal devido, no montante de R\$ 9.592,88. Porém, com relação aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, apresentou o montante de R\$ 1.455,66, quando o correto seria R\$ 959,28. Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 8/10. À luz da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 12/14. As partes manifestaram-se às fls. 16 (União Federal) e 19/20 (embargada). A contadoria judicial apresentou novos cálculos à fl. 22, de conformidade com os parâmetros estabelecidos à fl. 21. A União Federal discordou dos valores apresentados (fl. 24) e a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 25 e verso). É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença exequenda condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 122/127, 177 e 179). E, o valor total da condenação devida à embargada, inclui não apenas o montante já pago administrativamente pela embargante, mas também aquilo que falta para ser quitado. Assim, os cálculos que traduzem o que restou definitivamente decidido nos autos em apenso, são os elaborados pela contadoria judicial à fl. 22, motivo pelo qual os acolho como razão de decidir. Por fim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, eis que a mera divergência entre os valores apresentados pelas partes não configura quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 1.527,26, posicionada para setembro/2010. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 2398**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003304-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003304-3)** - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Vistos, etc. Conforme restou aqui definitivamente decidido (fls. 404/411), não há incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas pelo impetrante no período compreendido entre 1º.01.1989 e 31.12.1995 (planilha às fls. 541/543), sendo de rigor, pois, para o cálculo do imposto de renda na fonte, a respectiva dedução do montante (R\$ 86.345,94) assinalado no documento de fl. 450 a título de benefício único antecipado. Por outro lado, por haver, à disposição do Juízo (conta nº 2014.635.24853-6), quantia suficiente à compensação determinada no julgado, bem como pelas razões apontadas pela própria Fazenda Nacional no Ofício de fls. 516/517, absolutamente inadequado se revela o encontro de contas pelo percentual (4,81%) e na forma (desconto vitalício) constantes do Ofício de fl. 522. Ante ao exposto, determino a Secretaria do Juízo que, com urgência: a) requisite ao FUNCEF, por Ofício, as providências necessárias no sentido de fazer cessar imediatamente a aplicação do percentual redutor (4,81% - informado no Ofício de fl. 472) sobre a renda mensal vitalícia do impetrante; b) diligencie junto à CEF (PAB local) com o intuito de aferir o atual saldo da conta supramencionada; c) providencie o envio dos autos à Contadoria para que esta, com prioridade, (i) esclareça se o cálculo de fls. 546/547 está em plena conformidade com o quanto acima consignado ou, não sendo este o caso, (ii) elabore nova planilha, descrevendo valores e percentuais a serem convertidos/levantados; d) posicionando-se a Contadoria, dê vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante;

**0004695-82.2012.403.6102** - SUELI ZAMPIERI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência manifestada pela impetrante à fl. 100, **DECLARO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo). P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004206-16.2010.403.6102** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Fl. 257: officie-se ao banco indicado a fls. 86 e 88 solicitando a transferência do valor depositado judicialmente para conta a ser aberta junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2014, devendo ser informado o cumprimento dessa ordem incontinenti a este Juízo. 2. Noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do ilustre patrono do requerente, Dr. Leandro Aparecido da Silva Anastácio, OAB/SP nº 242.814, que deverá retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição(OBS: Sr Advogado: Favor retirar alvará na secretaria com urgencia.)

## **Expediente Nº 2399**

### **ACAO PENAL**

**0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fl. 898: ante a justificativa apresentada pelo órgão do MPF, redesigno a audiência de interrogatório e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que as partes apresentarão memoriais (art. 403 do CPP). Int.

**0004204-90.2003.403.6102 (2003.61.02.004204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-83.2004.403.6102 (2004.61.02.003368-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MARQUES X JOAQUIM AFONSO MARQUES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fl. 447/447-verso). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação penal n.º 2004.61.02.003368-6. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Fls. 904/907: nos termos do art. 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. No entanto, em se tratando das diligências requeridas, deverão aguardar o encerramento da fase de instrução, para fins do disposto no art. 402 do CPP. Aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 903). Int.

**0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

DESPACHO DE ENCARTE: (...) vista à (...) defesa, para os fins do artigo 403, 3º do CPP.

**0002282-67.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Fls. 293/298: tendo em vista as justificativas apresentadas pelas defesas dos réus e a insistência na oitava das testemunhas arroladas, expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 152, 217, 245 e 264), observando-se o 2º do art. 222 do CPP. Int. Certifico e dou fê que em cumprimento do r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 186/12



para a comarca de Cajuru/SP, que segue

**0005898-50.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP311322 - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)  
VISTA,(...) PARA DEFESA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA.

**0004153-98.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALERIA CRISTINA ALVES PINTO PIRES X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Em face da certidão de fl. 213, considero preclusa a substituição da testemunha Márcia Cristina Maino Pagani. Aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 193). Int.

**0007154-91.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Fls. 98/101, 102/105 e 106/109: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Não merece prosperar o argumento da defesa no sentido de que o não encerramento do procedimento administrativo n.º 15956.000038/2011-21 causará sérios prejuízos aos réus, tendo em vista que referido procedimento fiscal encontra-se encerrado (fls. 13/14, das peças de informação n.º 1.34.010.000438/2011-04, em apenso). Afasto a alegação da defesa do réu José Carlos de que a confissão de fl. 10 teria sido obtida mediante constrangimento e coação, porquanto não há nos autos nenhuma prova concreta a respeito. Os fatos alegados quanto a ausência de dolo e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Intimem-se às defesas dos réus para que justifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, a relevância da oitiva das testemunhas arroladas com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado mesmo valor por este Juízo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2004**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003479-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Tendo em vista a informação supra, retifico a parte final da decisão de fls. 37, que passa a ter a seguinte redação: Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel A4 2.4 G, cor PRATA, chassi n. WAUJE68EX2A202170, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa MNJ8088/SP, RENAVAM n. 787349801, localizado na Rua Comodoro, 157, Vila Cláudio, Santo André/SP, CEP 09240-210, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 37. Decisão de fl. 37: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido

encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: AUDI, modelo A4 2.4 G, cor PRATA, chassi n. WAUJE68EX2A202170, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa MNJ8088/SP, RENAVAM n. 787349801, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 18 do instrumento contratual (fl. 12). Em conformidade com a cláusula 18.5 (fl. 13), do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde julho de 2011. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por edital (fl. 16). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel A4 2.4 G, cor PRATA, chassi n. WAUJE68EX2A202170, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa MNJ8088/SP, RENAVAM n. 787349801, localizado no endereço Avenida Brasília, 239, casa A, Vl. Bela Vista, Santo André/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2005**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000291-13.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ATAIDE DEZEM(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE)**

Fls. 40/41: Cuida-se de requerimento de substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade ou, alternativamente, requer o parcelamento do débito em parcelas mensais não superiores a R\$ 50,00. Manifestou-se o MPF pelo deferimento do requerimento, aduzindo tratar-se de direito subjetivo do réu e ressaltando que a coisa julgada não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana. É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, é preciso ter extrema cautela com tais requerimentos de substituição de pena. Até porque ao contrário do mencionado pela douta representante do MPF, entendo que não existe um direito subjetivo ao requerimento de substituição de pena. Ora, levado ao extremo, isso significaria que o condenado poderia escolher a pena que quisesse? Não se trata, portanto, de um direito. O que a lei de execuções penais prevê é a possibilidade de alteração do cumprimento das penas substitutivas, ajustando-as às condições pessoais do condenado. Deve-se, portanto, analisar a efetiva impossibilidade de cumprimento de uma determinada forma. O juízo sobre a existência dessa impossibilidade, obviamente, não deve confundir-se com uma mera conveniência do sentenciado. O sentenciado tem que se submeter à sanção estatal. Quando cumpre a pena, está, por conseguinte, sendo sancionado, e não prestando um favor ao Estado. A função educativa da pena alternativa, assim, reduzir-se-ia a zero e significaria a

completa desmoralização da Justiça Penal se os condenados tivessem o direito subjetivo de escolher as próprias penas. Por outro lado, uma vez comprovada a impossibilidade, é possível ao Juízo, de forma fundamentada, adaptar a execução penal às condições pessoais do sentenciado. Trata-se apenas de desobrigá-lo ao impossível, sem afastar o caráter sancionador da pena. Assim, a invocação genérica de princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir de substitutivo de prova. Exemplificativamente, analisemos o pleito de pagamento de apenas cinquenta reais por mês para não prejudicar as despesas. Noto que uma das despesas no quadro de fl. 41 refere-se à televisão. O que seria tal despesa? Prestação de um aparelho televisor ou pagamento de uma assinatura? A televisão a cabo faria parte dos componentes da dignidade da pessoa humana. Assim, na petição de fls. 40/41, muito foi alegado e pouco foi efetivamente demonstrado, o que torna temerário o deferimento de plano do requerimento. Alegou-se que o sentenciado é responsável pelo convênio médico dos netos. Não há prova disso. Alegou-se que a filha mora com o sentenciado. Só que o documento de fl. 64 não contém o endereço da filha do sentenciado. Cumpre lembrar que o sentenciado foi condenado por crime fiscal, o que pode sugerir indícios de enriquecimento sem causa, lembrando-se que foi apurado débito superior a cem mil reais (fl. 05). Enfim, muito embora a execução penal possa realmente adaptar-se às condições pessoais do sentenciado, é preciso que a alegada situação de impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária seja rigorosamente examinada, sob pena de total descrédito da Justiça Penal. Diante do exposto, determino ao sentenciado que, no prazo de quinze dias, junte cópias: a) das suas três últimas declarações de imposto de renda; b) de eventual termo de guarda de algum dos netos ou demonstração de que o réu é responsável pelo pagamento das despesas médicas das crianças. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001327-90.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Considerando que o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 246, que nenhum dos endereços das testemunhas Antonio Ferreira de Alencar e Celso Aparecido da Cruz, fornecidos pela defesa, foram localizados, bem como de que a testemunha Francisco Eudes Fragoso dos Santos mudou-se há dois anos, intime-se a defesa de que as referidas testemunhas deverão comparecer na audiência designada para o dia 10 de julho de 2012, às 14 horas, independente de intimação.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3145**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011717-14.2011.403.6140** - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002628-72.2012.403.6126** - CLOVIO BARBOSA DE LIMA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não há especificação dos períodos que a parte pretende ver reconhecidos como especiais. Intime-se o impetrante para que emende a inicial indicando precisamente estes períodos, bem como a existência de eventual período reconhecido administrativamente. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, ciência a autoridade impetrada para manifestação. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003744-16.2012.403.6126** - LOURIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003745-98.2012.403.6126** - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001292-88.2012.403.6140** - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante relata que, em 17 de dezembro de 2009, incluiu todos os débitos tributários e previdenciários que possuía junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, junto ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra, em apertada síntese, que honrou com as obrigações impostas pela legislação de regência, tais como desistência dos processos administrativos e judiciais em que era parte, bem como indicou bens de seu ativo imobilizado para fins de arrolamento, na forma do artigo 14, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001. Narra, ainda, que, em 03.01/2012, recebeu aviso de cobrança para providenciar o pagamento, até, 31.01.2012, dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.11.146.990-25, 80.6.11.146.989-91, 80.2.11.081.019-55 e 80.7.11.035.634-77, contudo, não efetuou o pagamento por não ter conseguido imprimir as guias DARFs. Narra, outrossim, que foi surpreendida com a inscrição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), bem como com a impossibilidade de ingresso dos respectivos débitos junto ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Assim, pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure sua reinclusão junto ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mediante nova oportunidade de consolidar seus débitos fiscais, bem como a imediata suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e, ainda, a liberação das guias DARFs para o pagamento das parcelas que vinha honrando. Juntou documentos (fls. 20/41). Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Mauá (SP), os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 18 de junho de 2012. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 56/112). É o relato do necessário. DECIDO: Cabe consignar, inicialmente, que para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informa que o impetrante recebeu notificação, por via postal, em 14/06/2011, para que realizasse a consolidação de todos os débitos outrora indicados; contudo, a impetrante não cumpriu com tal dever, quedando inerte, quando, em 29/12/2011, teve seu pedido de parcelamento cancelado (fls. 66). Assim, não se pode considerar a perda do prazo para a consolidação final do parcelamento como mera formalidade procedimental; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Não vislumbro, pois, a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da liminar. Pelo exposto, indefiro a liminar. Outrossim, no que tange ao polo passivo da ação, apesar da alegação de

ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, determino a sua permanência no polo passivo até ulterior deliberação deste Juízo. Dessa maneira, retifico ex officio o polo passivo e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para a exclusão do Sr. Presidente do Comitê Gestor do Programa De Recuperação Fiscal - REFIS e as respectivas inclusões do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Requistem-se informações ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3147**

#### **MONITORIA**

**0003773-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)**  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 146, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 06 de junho de 2012

**0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA**  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 146 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002006-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DE LIMA**  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 51/52 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002471-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU ROSSI SPECIALE(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)**  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 76 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005003-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON APARECIDO DA SILVA X GENILSON APARECIDO DA SILVA**  
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 53/54, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 06 de junho de 2012

**0005720-92.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADMIR RAITZ**  
Tendo em vista a petição de fls. 48/49 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do CPC.Fica deferido desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000486-95.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA**

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 37/41, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 06 de junho de 2012

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos.Tendo em vista a satisfação da dívida em face dos alvarás de levantamento devidamente liquidados (fls. 254/257 e fls. 273/274), JULGO EXTINTA a execução, encerrando o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3152**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)**

Tendo em vista a decisão de fls. 259, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento e estorno dos valores depositados nestes autos (conta 1200129429177), para nova expedição de Ofício Requisatório. Após, remetam-se os presentes ao SEDI, para a reinclusão do coexecutado ANTONIO DONIZETE BEZERRA, apenas para fins de expedição de novo Ofício Requisatório, devendo o mesmo ser excluído tão logo as providências acima forem cumpridas.Int.Publique-se e intime-se.

**0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA POLITEC LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO) X LAURINEIDE LOPES DO VALE X ANDRE LUIZ FARNETTANE X JOSE CARLOS GONCALVES X PAULO CESAR LEMOS SOUTO MAIOR**

1) Fls. 279: Nada a deferir uma vez que a peticionaria não está devidamente representada por advogado e não pode praticar atos privativos de profissionais inscritos na OAB. Ainda que assim não fosse a peticionaria não integra o pólo passivo, nem tampouco teve bloqueado qualquer ativo financeiro;2) Fls. 280/282: Cuida-se de correio eletrônico encaminhado pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, onde informa que MARCELO MACEDO SABÓIA aguarda o desbloqueio de seus ativos financeiros, em decorrência de sua exclusão do pólo passivo da execução. Colho dos autos que a decisão de fl. 270 determinou a exclusão do co-executado do pólo passivo da execução, cuja anotação na distribuição deu-se em 13/10/2011. Os autos aguardavam manifestação da exequente para ciência e manifestação.É o breve relato.Verifico que houve expressa aquiescência da exequente com a exclusão do co-executado MARCELO MACEDO SABÓIA. Assim, reputo desnecessário aguardar-se a manifestação da exequente para formalizar o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros de fls. 184/189 (R\$. 188,91 - BANCO ITAÚ UNIBANCO e R\$. R\$. 0,81 - BANCO SANTANDER) que de resto foi objeto de pedido na petição de fls. 254/260, mas não houve deliberação na decisão da fl. 270, motivo pelo qual determino o levantamento dos valores bloqueados referentes a MARCELO MACEDO SABÓIA.Após, intime-se o Dr. CLÁUDIO MARTINHO VIEIRA acerca de sua nomeação para atuar em defesa dos interesses co-executado JOSÉ CARLOS GONÇALVES.Assim, fica reconsiderado o despacho de fl. 277.Comunique-se o teor desta decisão à Ouvidoria do E. Conselho Nacional de Justiça.

**Expediente Nº 3153**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 186, determino a expedição do alvará de levantamento, devendo o mesmo ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5135**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7)** - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Antes de apreciar a petição de fls. 636, intime-se o autor para demonstrar expressamente, através da juntada extratos, a percepção de juros progressivos por Valdir Duarte Gaspar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3)** - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247: Indefiro. Cabe ao autor indicar o valor que entende devido pela União, para posterior citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0007695-65.2004.403.6104 (2004.61.04.007695-2)** - WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro. A execução contra a Fazenda Pública dar-se-á nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5)** - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls. 444: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da corré Teresa Cristina Bugarin Monteiro, nos endereços apontados. Int. e cumpra-se.

**0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 164/167. Int.



**0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3)** - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)  
Manifeste-se o autor acerca do solicitado às fls. 265 pelo Setor de Arrecadação da Justiça Federal, onde há apontamento de dois números de CPF sem a indicação das respectivas contas. Int.

**0002262-70.2010.403.6104** - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor acerca da petição e documento de fls. 163/165. Int.

**0007061-20.2010.403.6311** - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL  
Traga o autor em 10 (dez) dias, os documentos que entende pertinentes para o deslinde da questão. Após, apreciarei o pedido de produção das demais provas. Int. e cumpra-se.

**0007990-58.2011.403.6104** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 144/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008256-45.2011.403.6104** - JAYME FERRUCCIO(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da Contestação, bem como das petições e documentos de fls. 75/77 e 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011143-02.2011.403.6104** - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012598-02.2011.403.6104** - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0007874-13.2011.403.6311** - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante os termos da informação supra, cadastrem-se os advogados apontados na petição de fls. 53/58v no sistema processual, e republique-se o r.despacho de fl. 85. Cumpra-se. Despacho de fls. 85:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0000334-16.2012.403.6104** - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 129/184, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018888-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018888-9)** - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA X UNIAO FEDERAL  
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os parâmetros determinados na sentença dos embargos à execução. Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2)** - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A petição de fls. 684 encontra-se sem assinatura. Intime-se a patrona do exequente Dra. JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, para que subscreva a peça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9)** - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA  
Proceda a CEF atualização dos valores que entende devidos. Int.

**0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7)** - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta-poupança do autor. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 164/167 (ratificada às fls. 177) estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. No mais, não há condenação em honorários nesta fase processual, por tratar-se de apenas de execução do julgado no mesmo processo. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar nos autos a diferença indicada pela Contadoria às fls. 166/167 - R\$ 15.461,76 em set/2008 - no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada pela Selic até o efetivamente pagamento. Após a juntada, vista à parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2806**

### **ACAO PENAL**

**0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)  
Manifeste-se a defesa do corréu SÉRGIO ALVES, acerca da não localização das testemunhas Renato Augusto dos Santos e Kássia de Almeida (fl. 748 e 751); e a defesa da corré SUELI OKADA, acerca da não localização da testemunha Edna Regina Solimã, no prazo comum de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após tornem conclusos.

**0000092-57.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Carlos Pasqualli Filho à fl. 322.Intime-se a defesa do réu supracitado a apresentar as razões de apelação no prazo legal.Com a apresentação das razões de apelação, dê-se vista ao M.P.F. para contrarrazões.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003881-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003881-0)** - JOSE CORNELIO PERDIGAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSÉ CORNELIO PERDIGÃO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 181vº), com manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 183). não havendo oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 91.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 191/192.Manifestação da parte autora apresentando saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 197/198). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 199/200.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante extrato de pagamento de fls. 199, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste

procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004039-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004039-7) - SYLVIO ANDRADE NOBREGA (SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e informações apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de discordância, deverá a demandante apresentar seus próprios cálculos, no prazo já assinalado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

**0006212-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006212-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 234 verso), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls. 244/245), transitado em julgado (fls. 251). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 256/257). Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 262/263). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 264/265. É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extrato de pagamento de fls. 264, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório

com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0009160-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009160-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Considerando a designação da audiência para o dia 17/07/2012, às 16:00 hs, apresente o autor, no prazo de 48 horas, o rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, uma vez que não indicado na petição de fl. 102, esclarecendo, ainda, se comparecerão espontaneamente. Int.

**0013929-97.2003.403.6104 (2003.61.04.013929-5) - CARMEM MACARIO ADAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

1 - Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos necessários para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 5 - No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

**0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 123/127) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado informou que a realização da perícia está agendada para o dia 27/07/2012, às 11:00 hs, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do local de trabalho exercido em condições especiais, no período indicado na inicial. Com a resposta, oficie-se a empresa, bem como intime-se, por e-mail, o perito nomeado. Int.

**0004707-90.2012.403.6104 - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA X DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES X MARILENA PAIVA VELLA X TEREZINHA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 105: Afasto a possibilidade de

prevenção. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1.

Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 48/51, o benefício econômico pretendido pelas autoras Márcia Maria Soares, Marilena Paiva Vella e Terezinha Silva com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 7.685,93, R\$ 10.402,56 e R\$ 8.907,84 na data do ajuizamento (16/05/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Márcia Maria Soares é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de Marilena Paiva Vella e de Terezinha Silva é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação às autoras Márcia Maria Soares, Marilena Paiva Vella e de Terezinha Silva, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie a petição inicial (fls. 02/09) e documentos de fls. 17/19, 22/24, 27/29, 35/43 e 48/51, bem como desentranhe a Procuração de fls. 12/14 substituindo-a por cópia nos presentes autos, a fim de que sejam remetidas ao Juizado Especial Federal de Santos e de São Vicente, juntamente com a presente decisão. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome das autoras em questão. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 7.685,93, R\$ 10.402,56 e R\$ 8.907,84, conforme planilhas de fls. 48/51. Intime-se. Cumpra-se.

**0004708-75.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES X MARILENA PAIVA VELLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Afasto a possibilidade de prevenção. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do

ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 31/32, o benefício econômico pretendido pela autora Márcia Maria Soares com a presente demanda é de R\$ 7.685,93, na data do ajuizamento (16/05/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Márcia Maria Soares é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação à autora Márcia Maria Soares, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie a petição inicial (fls. 02/10) e documentos de fls. 15, 18, 21 e 24, bem como desentranhe a Procuração de fls. 12 substituindo-a por cópia nos presentes autos, a fim de que sejam remetidas ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntamente com a presente decisão.Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome da autora em questão.Para operacionalizar o cumprimento desta decisão, afastando qualquer questionamento futuro, sugiro ao MD. Juizado Especial Federal de Santos que anexe cópia da presente decisão como petição inicial.Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 7.685,93, conforme planilha de fls. 31/32.Por fim, ainda compulsando os presentes autos, observo que a parte autora deixou de apresentar planilha de cálculo referente à autora Marilena Paiva Vella, motivo pelo qual defiro às demandantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, juntando aos autos a referida conta, sob pena de indeferimento a petição inicial.Intime-se. Cumpra-se.

**0006175-89.2012.403.6104 - JOSE GOMES LISARDO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

**0006243-39.2012.403.6104 - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

DESPACHO DE FLS. 24:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 52:A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01,

não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004984-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004984-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROSALINA DE MORAES ALVES(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem ROSALINA DE MORAES ALVES, ROMILDA BOLZI LIMA e ZENAURA MARIA JUCA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta embargada uma vez não foram utilizados os índices de correção monetária determinados pela Lei n. 8.213/91, e alterações sucessivas (IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP\_DI, INPC, e sim o IGP-DI em todo o cálculo. Aduz, ainda, que foram utilizados em duplicidade o índice de reajuste na competência junho/2006, majorando indevidamente o cálculo exequendo. Aponta como devido o valor de R\$ 123.070,39, relativo às credoras Rosalina, Romilda e Zenaura Maria, apresentando cálculo das diferenças (fls. 04/19). Recebidos os embargos (fls. 20), suspendendo a execução. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Rosemary Lopes Almeida, Eduarda Lopes de Almeida, João Carlos da Silva, Nelson Gustavo Nunes e José Gustavo Nunes, em face de extinção dos autos principais em virtude de homologação de acordo entre as partes. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/27). Em face da controvérsia apontada nos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, com informação às fls. 34, tendo as partes se manifestado às fls. 47-verso e 53. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto, por haver equívoco na conta autoral. Segundo a Contadoria (fls. 34): (...) Trata-se de Embargos opostos aos cálculos autorais de fls. 215/223 dos autos principais, referentes aos autores que remanesceram na presente ação, haja vista que os demais tiveram o acordo com o INSS homologado, o que se depreende do contido no V. Acórdão à fl. 202 dos autos principais. Esclarecemos a V. Exa. Que assiste razão ao INSS, porquanto prejudicados os cálculos autorais. Ocorre que os embargados fizeram uso do IGP-DI com cômputo até 07/07, índice previsto na Resolução nº. 242/01, já revogada à época dos cálculos pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, ambas do E. CJF, esta última que substituiu o IGP-DI pelo INPC a partir de 01/2004. Também se equivocam as autoras Romilda Bozi e Zenaura Maria Juca na evolução das rendas devidas, por aplicar duas vezes o índice de reajuste de 06/96 de 1,15, o que se observa dos cálculos às fls. 218 e 221 dos autos principais. No mais, urge esclarecer que, em razão do óbito da autora (...). Já houve a revisão na esfera administrativa a partir da competência de 11/2007 para todos os autores, inclusive para a pensão supra referida, razão pela qual o INSS cessa seus cálculos em 10/2007, estes que se encontram em conformidade com o julgado (fls. 04/19 destes autos). (...) Consoante a informação do Setor Contábil, assiste razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, devendo ser acolhido o cálculo elaborado pela autarquia às fls. 04/19. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 123.070,39 (cento e vinte e três mil, setenta reais e trinta e nove centavos), atualizados para outubro de 2007. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/13, da informação de fls. 57, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004086-30.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove MAURO PAULO, sucedido por JOSEFA OLIVEIRA SANTOS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco no cálculo autoral, por não ter sido observado o teto previdenciário, assim como a revisão administrativa a partir de 15/06/2003, termo final para apuração das diferenças. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 04/15). Recebidos os embargos (fls. 17), suspendendo a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/21), com manifestação da autarquia às fls. 23/26. Às fls. 29, alega o INSS que a parte embargada já obteve a revisão de seu benefício previdenciário nos autos nº. 0016586-37.2002.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com o pagamento dos valores em atraso. Requer a extinção da execução, acostando aos autos as consultas e extratos de movimentação processual (fls. 30/39). Instada (fls. 41), manifestou-se a parte embargada às fls. 43,



esclarecendo que não tinha conhecimento do ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que o embargado obteve a revisão de seu benefício no processo nº. 0016586-37.2002.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual apresenta o mesmo pedido formulado nos autos principais, com o pagamento das diferenças que lhe seriam devidas. Conforme os documentos de fls. 32/39, assiste razão ao embargante, pois verifica-se a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os referidos autos tem o mesmo objeto dos autos principais, ora em execução. Assim, considerando a execução do julgado nos autos nº. 0016586-37.2002.4.03.6301, e o recebimento dos valores pelo embargado, já está satisfeita a obrigação. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais. P.R.I.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8)** - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X ARLECIO COSTA DE SOUZA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie a autora Vera Maria de Jesus Gonçalves a retificação de seu nome no CPF da Receita Federal, tendo em vista a devolução do ofício requisitório, conforme fls. 451/454.

**0203326-35.1990.403.6104 (90.0203326-5)** - ADEMAR VIEIRA X AGOSTINHO OLMOS HERNANDES X AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS X ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X BENEDICTO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO X GENTIL SANTANA X JOSE ALBINO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0204692-12.1990.403.6104 (90.0204692-8)** - AMABELINA BORGES FRUTUOSO X MARIA CECILIA GABRIEL X SANDRA REGINA FRUTUOSO X SONIA MARIA RAMOS FRUTUOSO CARLOS X MARIA CRISTINA FRUTUOSO PEREIRA X MARIA LUCIA RAMOS FRUTUOSO X REGINA CELIA RAMOS FRUTUOSO X RITA DE CASSIA RAMOS FRUTUOSO X ROSANGELA RAMOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RAMOS FRUTUOSO X ANA ROSA RAMOS FRUTUOSO X JOSE RICARDO RAMOS FRUTUOSO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RENATA GUIMARAES TAMASCO (SP052196 - JOSE



LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0)** - ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0203649-98.1994.403.6104 (94.0203649-0)** - REYNALDO TORRADO GABRIEL X DEOCLYDIO FERREIRA CARVALHES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o autor Deoclydio Ferreira Carvalhaes a retificação de seu nome no CPF da Receita Federal, tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios, conforme fls. 132/139.

**0003802-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003802-3)** - ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 103/106: Manifestem-se as partes acerca da devolução do ofício requisitório.

**0008775-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008775-0)** - CONCEICAO APARECIDA FRAZAO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie a autora Conceição Aparecida Frazão de Souza a retificação de seu nome no CPF da Receita Federal, tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios, conforme fls. 115/122.

**0900095-31.2005.403.6104 (2005.61.04.900095-0)** - JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0006506-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6)** - DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0006429-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006429-7)** - NADIR VAZ DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000509-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000509-0)** - CAMILO GONCALVES NETO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203634-37.1991.403.6104 (91.0203634-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

...No retorno, ciência às partes.

**0001414-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001414-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006178-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ INACIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

**0004540-73.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

**0004541-58.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002155-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

**0004542-43.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA CELIA GINDRI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200268-24.1990.403.6104 (90.0200268-8)** - ORLANDO TOMADOCCI X ALBERTINO MARQUES X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE ANTONIO CALCADA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X EVANGELHISTA ALVES FERNANDES X TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS X JOSE CARLOS GERMANOS X ORLANDO MIRANDA X GENESI DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO X APARECIDA ROSALINA SANTANA DE CASTRO X JOAO CARLOS SANTANA DE CASTRO X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X WILMA GUERALDI SIGNORI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA SANTANNA X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MILTON ALVES DE ARAGAO X MILTON PINTO AZEVEDO X VERA LUCIA DOS SANTOS CANDIDO X RUBENS MACHADO JUNIOR X CELIA REGINA ALONSO MACHADO X CATIA ALONSO MACHADO DOS SANTOS SALVADOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA X JOSE ROBERTO SANTANA MIRANDA X LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO TOMADOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a autora Luciana Cristina Santana Miranda de Oliveira a retificação de seu nome no CPF da Receita Federal, tendo em vista a devolução do ofício requisitório, conforme fls. 663/666.

**0203858-09.1990.403.6104 (90.0203858-5)** - LENITA SENGER MARQUES X JOAO HERALDO SENGER X ALBINO RIBEIRO FILHO X HELYETTE RODRIGO FARIA X BENEDITO QUEIROZ X ELIZABETH PAULINO X JAIR MALFATTI X JOAO DIONISIO GROHS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X

HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X HILDA RIBEIRO DA SILVA X ISABEL MARIA DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X DAYSI MOTTA MARTINS X CARLOS ANDRE DA SILVA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X MILTON LOPES X NEWTON DA COSTA X OTILIA MARIA ALEXANDRE X IVONE PINTO PINHEIRO X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X RUBENS PERES PRIETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENITA SENGER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HERALDO SENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELYETTE RODRIGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYSI MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PERES PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MALFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIONISIO GROHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PINTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 589/592: Revogo a decisão de fls. 578/581 no que se refere à expedição de ofício requisitório complementar. O valor requisitado através do precatório fls. 370 posteriormente foi retificado, conforme informação extraída dos andamentos dos precatórios 0030556-63.2000.403.000 e 0005567-22.2002.403.0000. O valor de R\$ 17.999,17 para maio de 1995 foi atualizado até setembro de 1997, R\$ 20.758,83, e somado ao valor de R\$ 6218,52, já atualizado para 09/97, totalizando a quantia de R\$ 26.977,35, a qual foi considerada como valor inicial nos precatórios acima mencionados. Assim, não houve o erro material apontado na informação da Contadoria Judicial de fls. 561. Solicite-se o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 587 e 588 e juntem-se as informações processuais referentes aos precatórios acima mencionados. No mais, mantenho a decisão de fls. 578/581 no que se refere aos juros de mora entre a data da conta e o pagamento do crédito dos autores. Int.

**0206210-56.1998.403.6104 (98.0206210-3) - AURIVALDO RAMOS GONCALVES X EURIPEDES DA SILVA X GERMAN FERNANDEZ RODRIGUES X THERESINHA CARREIRA X ANTONIO GUIMARAES RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO X MANUEL GOMES JARDIM X WALTER DE FREITAS LOPES X NELSON PAZ SENDON X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMAN FERNANDEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, querendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.

**0208306-44.1998.403.6104 (98.0208306-2)** - ELIAS CLEMENTE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIAS CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002616-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002616-1)** - UDMYR PIRES DOS SANTOS X FINAMOR LOPEZ GONZALEZ X MANUEL DE BRITO PERES X ABILIO DOS SANTOS DUARTE(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ABILIO DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UDMYR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da devolução do ofício requisitório, conforme fls. 206/211.

**0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1)** - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X FELICIA DAMIANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora FELICIA DAMIANA FERNANDES a retificação de seu nome no CPF da Receita Federal, tendo em vista a devolução do ofício requisitório, conforme fls. 253/256.

**0012586-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012586-7)** - ANTONIO JOSE DAS NEVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/109: Manifestem-se as partes acerca da devolução do ofício requisitório.

**0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1)** - CLAUDIA RODRIGUES MELEU BASSI X DANILO RODRIGUES MELEU(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA RODRIGUES MELEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 123: ...Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/100. Havendo discordância com os cálculos do INSS, promova a parte autora as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de (trinta) dias.

**0000410-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000410-2)** - EULALIA DOS SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EULALIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

## **Expediente Nº 3572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9)** - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Cumpra-se o V.Acórdão.Para integrar a lide, promova o autor a citação da União Federal.

**0000937-70.2004.403.6104 (2004.61.04.000937-9)** - MARIA JOSE DE ORNELAS GOMES(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP165712 - LÉA HEUMANN MARIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F.Cumpra-se a decisão de fls. 78 e vº, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo para distribuição ao foro competente, dando-se baixa na distribuição.

**0004608-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004608-0)** - JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004608-96.2007.403.6104 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 14 horas. A autora deverá arrolar suas testemunhas no prazo legal, intimando-se-as, bem como a própria autora e o procurador federal do INSS. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003463-63.2007.403.6311** - ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003463-63.2007.403.6311 I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).IV - Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutelaApós, tornem os autos conclusos para sentença Santos, 28 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007902-20.2011.403.6104** - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007902-20.2011.403.6104 VISTOS.Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada unicamente em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual a parte autora faz dois pedidos: a) restabelecimento de pensão por morte; b) assistência médica hospitalar a ser prestada por unidade militar. O Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, com competência cível, determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara, sob o argumento de que se cuida de benefício vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 278), portanto se trataria de matéria previdenciária.Data maxima venia, este Juízo é incompetente para processar e julgar o pedido de assistência médico-hospitalar gratuita à autora, que deve ser prestada pela unidade militar à qual estava o ex-combatente vinculado durante a Segunda Guerra (fls. 07), a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juizes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais, não se tratando, enfim, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, à luz da Lei n. 8.213/91.Era o caso de Sua Excelência, o MM. Juiz Federal suscitado, salvo melhor juízo, ter determinado o desmembramento do feito e determinado o encaminhamento a este Juízo especializado, tão somente, do pedido com conteúdo previdenciário, mesmo porque os pedidos não atendem o requisito de admissibilidade de cumulação de pedidos, previsto no artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo.Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se o conflito. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009230-82.2011.403.6104** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009230-82.2012.4.03.6104Recebo a petição de fls. 76/80 como emenda a inicial. Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.Int.Santos, 15 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011492-05.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0011679-13.2011.403.6104** - NANJI NATALIA ROSA ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011679-13.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 22 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011687-87.2011.403.6104** - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011687-87.2011.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 23 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 22 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011694-79.2011.403.6104** - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011694-79.2011.4.03.6104 Recebo a petição de fls. 33 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 22 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004360-57.2012.403.6104** - LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Autos n. 0004360-57.2012.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, proferiu a r. sentença de improcedência dos pedidos da autora de fls. 49/51. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença, a pretexto de que se trata de revisão de pensão previdenciária, de competência da Justiça Federal (fls. 82/89). A autora fez três pedidos: a) transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente à razão de 30%; b) elevação do coeficiente para 50%; c) incorporação da metade do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte (fls. 10). Segundo iterativo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de causa relativa à concessão de benefício acidentário, em cumprimento ao disposto no art. 109, I da Constituição da República (CC 7.280/SC, 3ª Seção/STJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 30.06.97, pg. 30.855). Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Me reporto a dois precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 414123 / SC, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, DJ 14/10/2002 p. 257).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF.II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do

benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (REsp 351906 / SC, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, DJ 18/03/2002 p. 290). Ainda que se considere que o terceiro pedido tenha conteúdo previdenciário (incorporação do auxílio-acidente à pensão por morte previdenciária), o fato é que a autora optou por ajuizar a ação perante a Justiça Estadual na comarca onde reside, na qual não existe vara federal instalada, nos termos da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição da República. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado ou beneficiário, na comarca de seu domicílio. De fato, forçoso reconhecer-se que a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permissa venia, está contrariando a vontade da Constituição, a qual, inspirada na maior facilitação de acesso do segurado/beneficiário da Previdência Social à jurisdição, estabeleceu o foro optativo, e, muito embora não haja a supressão da competência concorrente do juízo federal, a pretensão do segurado revelou-se no momento da distribuição do feito na Justiça Estadual, mais próxima de seu domicílio, portanto, viola-se, também, a vontade do beneficiário, bem assim o artigo 15, inciso III, da Lei n.º 5.010/66, que igualmente estabelece a mencionada delegação. O v. acórdão do E. Tribunal Estadual força a beneficiária a litigar em juízo distante de sua residência, o que, mais uma vez, não se coaduna com as disposições legais e constitucionais que regem a matéria. Em resumo, a Justiça Estadual detém competência para processar e julgar o feito, uma vez que, os dois primeiros pedidos da parte autora repousam na competência excluída da Justiça Federal expressamente pelo Texto Constitucional (artigo 109, inciso I, Constituição da República), isto é, acidente de trabalho, e o terceiro pedido encontra guarida na competência delegada do artigo 109, 3º, Constituição da República, presente, assim, o requisito de admissibilidade de acumulação de pedidos disciplinado no artigo 292, 1º, inciso II, Código de Processo Civil - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo - afastada, portanto, a necessidade de desmembramento dos autos. Por estes argumentos, dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004523-37.2012.403.6104** - BENEDITO SANTANA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004768-48.2012.403.6104** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005010-07.2012.403.6104** - ABELARDO SOARES BEZERRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos n.º 0005010-07.2012.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005077-69.2012.403.6104** - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos n.º 0005077-69.2012.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, pela qual a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica e débito entre ela e o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, com liberação da reserva de margem consignada e a condenação do referido banco e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento de indenização à título de danos morais. O Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, com competência cível, determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara, sob o argumento de que a questão envolve benefício concedido no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (fls.

39), portanto se trataria de matéria previdenciária. Data maxima venia, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juízes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais, não se tratando, enfim, de concessão ou revisão de benefício previdenciário, à luz da Lei n. 8.213/91, mas sim de discussão a respeito de inserção de reserva de margem consignada por banco privado, sob a alegada permissão do INSS e sem a autorização da parte autora. Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se o conflito. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005192-90.2012.403.6104** - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA(SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES E SP188472E - ERIVELTO APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005192-90.2012.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005194-60.2012.403.6104** - JOSE LUIZ DA LAPA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005194-60.2012.4.03.6104 VISITAS EM INSPEÇÃO. Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005595-59.2012.403.6104** - JULIANA APARECIDA CARVALHO DA CRUZ ALVES(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0005595-59.2012.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 28 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8)** - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Requisite-se a apresentação, no prazo de trinta dias, do procedimento administrativo que culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez à autora (fls.25). II - Concedo o prazo de dez dias para que a autora traga aos autos cópia da certidão de casamento dela como José Martins de Oliveira, onde conste a averbação da separação, já que o documento de fls. 64 está incompleto. III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14 horas, devendo a autora arrolar suas testemunhas no prazo legal, intimando-se-as, bem como a própria autora e o INSS. IV - Int.

**0005667-46.2012.403.6104** - ENIO DE MORAES PESTANA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0005667-46.2012.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 28 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004179-03.2005.403.6104 (2005.61.04.004179-6)** - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido,



arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0012237-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012237-2)** - MOACIR RODRIGUES DA CRUZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0012330-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012330-3)** - JULIA MARIA DO NASCIMENTO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0003706-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003706-3)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0009147-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009147-1)** - ALICE VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**0005911-72.2012.403.6104** - VIVIAN GRACIANO CHRISTOVAM X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.À luz da petição inicial, verifico que a impetrante, na iminência de completar vinte e um anos de idade, pretende a prorrogação do pagamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão do curso superior ou até o seu aniversário de vinte e quatro anos de idade, o que ocorrer primeiro. De fato, muito embora a questão não seja pacífica no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que deve prevalecer o entendimento de que O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. (TRF3, AC - 1060545, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 08.09.2010, p. 1043).Os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, também são desfavoráveis à pretensão da impetrante, pois a qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. (STJ, REsp - 729565, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01.02.2006, p. 598) e A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. (STJ, REsp 639487, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006, p. 591), e, ainda, O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. (...) Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. (STJ, REsp 638589, rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.2005, p. 412).Com efeito, não pode o juiz, no presente caso, agir como legislador positivo, substituindo a necessária intervenção legislativa para regular a hipótese.Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. III - Providencie a impetrante outra cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.IV - Com a juntada das cópias, requirite-se a apresentação de informações, que poderão ser prestadas no prazo legal, bem como intime-se o Procurador Chefe do INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009.V - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001872-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001872-6)** - HERMINIA REGINA CUSTODIO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMINIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2008.61.04.001872-6 Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo à sentença de fls. 169/170, uma vez que constou, por um equívoco, valor diverso daquele acordado pelas partes.DECIDO.A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. A sentença contém, efetivamente erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, a fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 169/170, ficando da seguinte forma:Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 167, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 4.466,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais), atualizados até janeiro de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fica mantida, no mais, o que constou da referida sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santos, 24 de maio de 2012. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502541-06.1997.403.6114 (97.1502541-2)** - ANIZIO BIZAN X HERMELINDO BIZAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.138: defiro a vista por 10 dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9)** - VALDEMIR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Compulsando os autos, observo que foi concedido ao Autor o auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 30/03/2001 (fls. 238/240).Transitado em julgado o v. acórdão, houve o cumprimento integral do julgado por parte do INSS, implantando o benefício (fls. 243) e procedendo ao pagamento dos atrasados (fls. 291/292), motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Cumprir destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor.Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor.Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.Int.

**0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6)** - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARILIS CATELAN MARCHIONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado administrativamente.Alega que era esposa de Vlademir Marchioni, segurado falecido aos 12 de março de 2006, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Citado, o INSS ofereceu contestação

sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, considerando o cancelamento do último vínculo empregatício do falecido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar o último vínculo trabalhista. Resposta do ofício às fls. 122/125, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo que não há dúvidas quanto à dependência da Autora, que era esposa do de cujus, conforme certidão de casamento e de óbito acostadas às fls. 10/11. Alega a Autora que o falecido trabalhou na Empresa COMPHIE Comércio Representações e Assessoria Ltda a partir de 01/02/2005, juntando aos autos a CTPS de fls. 12/15, o acordo para prorrogação de horas e o contrato de experiência de fls. 18/19, bem como o CNIS de fls. 37. Todavia, o INSS contestou o vínculo laboral tendo em vista que consta da CTPS o seu cancelamento. Foi tentada a localização da empresa para esclarecer a existência do vínculo empregatício, todavia, não foi encontrada, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os extratos de FGTS do falecido. Em cumprimento à determinação, a CEF juntou aos autos os extratos de FGTS referentes à Empresa COMPHIE Comércio Representações e Assessoria Ltda, corroborando a admissão de Vlademir Marchioni em 01/02/2005 com depósitos contemporâneos referentes aos meses de 09/2005 e 10/2005 (fls. 123/125). Assim, entendo que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente a comprovar o vínculo com a Empresa COMPHIE Comércio Representações e Assessoria Ltda no período de 01/02/2005 a 30/10/2005, razão pela qual na data do óbito em 12/03/2006 o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00543180620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao(s) dependente(s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200401990366400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2008 PAGINA:36.) Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, de rigor a procedência da ação. O termo inicial deverá ser fixado na data do óbito em 12/03/2006 (fls. 11), considerando que o requerimento administrativo foi feito em 27/03/2006 (fls. 52), antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito em 12/03/2006. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde

a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, na qual aponta a existência de omissão na sentença de fls.234/235. Segundo aponta, não houve a análise da prescrição do débito tributário, mas apenas o exame da eventual decadência do direito de constituição. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. A leitura da sentença indica que foi reconhecida a constituição do débito tributário mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. Ocorre que a dívida ativa somente foi encaminhada para execução judicial em 29/01/2009 (fl.99), ou seja, quando já fluídos mais de cinco anos da constituição do débito. Violado o artigo 174 do CTN, e ausente a indicação quanto à presença de causas de suspensão ou interrupção do lustro, deve ser acolhido o pedido da parte, reconhecendo-se a prescrição da dívida. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos, para sanar a omissão apontada, mediante a integração da sentença com fundamentação acima lançada. Acolhida a tese de prescrição da dívida, resta JULGAR PROCEDENTE o pedido, mediante a decretação da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80697082909-40, 80697082910-83 e 80697082911-64, na forma do artigo 174 do CTN, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Diante da sucumbência total da União, fica a mesma condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, e à restituição das custas. Submeto a decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) sucessivos para apresentação de memoriais, sendo primeiramente à parte autora, após, aos réus. Intime-se.

**0005661-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005661-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Dentro desse contexto, sem razão a parte autora. A sentença foi explícita em determinar a sua aplicação nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, não havendo de se falar em qualquer omissão. No mais, os pontos discutidos por ora, poderão ser discutidos no momento da execução da sentença. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0005967-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005967-2) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, no que tange a quantidade de recolhimento necessária para o cômputo da carência, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Conforme explanado na sentença embargada, para a aposentadoria por idade a carência necessária é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios, observada a regra de transição para os segurados

inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, conforme disposto no art. 142 daquele diploma legal. A carência necessária se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício, seja na data de seu aniversário ou na data de entrada do requerimento administrativo. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

JOSE VICENTE HONORATO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1966 a 28/02/1971 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2008). A decisão da fl.26 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/41, na qual rejeita o pedido de reconhecimento do lapso laborado em atividade rural, apontando a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Houve réplica às fls. 49/53. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais (fls.125/128 e 130/135). Veio aos autos cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls.15/17. Verifico que parte dos documentos diz com declarações prestadas por terceiros e parte, por provas emitidas tempo depois do período cuja prova se pretende. Destaco inicialmente que as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Nesse passo, observo que o demandante trouxe aos autos o certificado de dispensa de incorporação, emitido em setembro de 1971, no qual consta sua profissão como sendo lavrador. Citado documento, além de ilegível, foi emitido em setembro de 1971, ou seja, posteriormente ao termo final de labor rurícola apontado pela parte em sua inicial (28/02/1971- fl.03). A prova oral colhida é bastante vaga. Foram ouvidas duas testemunhas, as quais se limitaram a declarar que o autor auxiliava o pai na lavoura, na vila de Cimbres, tendo se mudado quando já adulto, por volta de 1972 (fl.123). Os testemunhos são frágeis, e não comprovam, com a certeza necessária, o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, ao longo dos anos de 1966 a 1971, o que robustece a improcedência do pedido. Rejeitado o reconhecimento do desempenho de atividades rural, fica mantido o tempo

de serviço apurado pelo INSS, o qual é insuficiente para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA (SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE EDISON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 77/84. As partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 107/110. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta seqüelas de acidente vascular cerebral, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da doença e da incapacidade no ano de 2004. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 116, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 09/06/2000, mantendo sua qualidade de segurada somente até 06/2001, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a doença constatada nestes autos foi adquirida apenas no ano de 2004, quando o Autor já havia perdido a qualidade de segurado há três anos, deixou de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Vale ressaltar que as contribuições individuais recolhidas em 07/2006 e 12/2007 a 04/2011 não podem ser consideradas, tendo em vista que posteriores à doença adquirida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 13/02/1973 a 07/12/1978, 29/09/1980 a 01/04/1982, 01/03/1982 a 30/01/1990 e 06/04/1992 a 13/06/1995, reconhecer o tempo de serviço prestado no lapso de 01/03/2002 a 14/07/2003 (reconhecido na Justiça do Trabalho), concedendo-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição,

desde a data do requerimento administrativo (02/02/2009). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 150. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/195, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, ante a ausência da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Quanto o período de tempo comum reconhecido em reclamatória trabalhista, aponta que, além de o mesmo não constar do CNIS, inexistente prova do recolhimento das respectivas contribuições. Houve réplica às fls. 215/224. Vieram aos autos os documentos das fls. 252/258 e o laudo técnico pericial das fls. 272/330, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de inépcia da inicial, já que a petição traz, ainda que de forma suscita, a causa de pedir e o pedido da parte. A peça processual delimita os fatos e indica o pleito do requerente, possibilitando o exercício do direito de defesa pela autarquia ré, inexistindo motivo para ser indeferida. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da

edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 13/02/1973 a 07/12/1978 Empresa: Moveis Lafer SAA atividade: Aprendiz de marceneiro, percintador, oficial montador de chassi e oficial marceneiro Agente nocivo: Ruído Prova: Laudos técnicos fls. 38/39 e 252/258 e laudo pericial fls. 274/279 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a prova pericial foi realizada em local distinto daquele em que houve a prestação do serviço e decorridos mais de trinta anos do término do contrato de trabalho, sem a ressalva quanto à manutenção das mesmas condições ambientais. Os laudos técnicos trazidos pela parte (fls. 38/39 e 252/258) foram embasados em informações prestadas pela empresa, não havendo prova quanto à existência de aferição técnica dos níveis de pressão sonora. Além disso, o documento inicialmente apresentado traz a notícia quanto à exposição intermitente a ruído, versão distinta daquela lançada no segundo laudo apresentado. Período: De 29/09/1980 a 01/04/1982 Empresa: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo Atividade: Ajudante de carpinteiro Agente nocivo: Ruído de 89 dB Prova: PPP de fls. 48/50 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a descrição das atividades do profissional revela que não houve a exposição habitual e permanente ao citado agente nocivo. Período: De 01/03/1982 a 30/01/1990 Empresa: Hospital São Bernardo SAA atividade: Auxiliar de almoxarifado Agente nocivo: --- Prova: Laudo pericial fls. 280/283 e 294/297 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a exposição do trabalhador a agentes deletérios a sua saúde. Período: De 06/04/1992 a 13/06/1995 Empresa: Intermédica- Sistema de Saúde Ltda. Atividade: Auxiliar almoxarifado farmácia Agente nocivo: ---- Prova: Laudo pericial oficial fls. 284/288 e 298/300 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a exposição do trabalhador a agentes deletérios a sua saúde. Pretende ainda o autor o cômputo do tempo de serviço referente ao contrato de trabalho entabulado com a empresa Med Life Saúde SC Ltda. entre 01/03/2002 a 14/07/2003, Nesse particular, vale referir que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à possibilidade de a sentença trabalhista ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prestado, desde que a decisão esteja embasada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e nos períodos alegados, consoante a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado



pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1097375/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)No caso concreto, houve decisão favorável ao trabalhador, reconhecendo a existência de relação empregatícia com a citada empresa, ainda que o trabalho tivesse sido prestado através de cooperativa de serviços. Além de cópia dos autos, trouxe a parte ainda os documentos das fls. 232/233, que são suficientes para o cômputo do respectivo tempo de serviço. Eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser exigidas do empregador, não podendo a ausência de pagamento prejudicar o trabalhador. É ônus, pois, da empregadora recolher as contribuições (art.30, I, alíneas a e b, da Lei n] 8.212/91), incumbindo à autarquia, fiscalizar o respectivo pagamento ou adotar as medidas cabíveis para o pagamento. Somando-se o tempo de serviço ora reconhecido com aquele já apurado pela autarquia, forçoso reconhecer que o demandante não faz jus à aposentadoria pretendida, pois não implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou ainda por tempo de serviço integral. Tendo em conta que na data do requerimento administrativo, 20/02/2009, José não havia implementado a idade mínima de 53 anos exigida pela EC 20/98, resta obstada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a recolher e averbar o tempo de serviço prestado perante a empresa Med Life Saúde SC Ltda. entre 01/03/2002 a 14/07/2003, e extinguir o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003746-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003746-2) - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 591/592vº.De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia, entre outras provas, e após, conceder prazo para memoriais finais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a

auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido.(AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0004356-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004356-5) - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PEDRO CELESTINO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, alegando haver trabalhado em atividades sob condições especiais. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi determinada a realização de prova pericial nas empresas Rover Equipamentos Industriais Ltda e Dark Montagem, Manutenção e Equipamentos Industriais Ltda, todavia, as empresas não foram localizadas nos endereços fornecidos pelo autor. Instado a se manifestar, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o Autor deixou de discriminar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, requerendo apenas a concessão de aposentadoria especial. Todavia, considerando o requerimento de vistoria conforme item 15 da petição inicial, entendo que pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados na Empresa Rover Equipamentos Industriais Ltda de 12/06/1979 a 10/12/1979 e na Empresa Dark Montagem, Manutenção e Equipamentos Industriais Ltda de 16/07/1990 a 22/04/1997. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de

aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na

ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o

cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos compreendidos de 12/06/1979 a 10/12/1979 e 16/07/1990 a 22/04/1997 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse a exposição aos agentes agressivos, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Vale ressaltar, ainda, que foi designada a prova técnica nas empresas, conforme requerido pelo Autor, todavia, o mesmo deixou de apresentar o endereço atualizado, impossibilitando a realização da prova, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da lide. No mais, a CTPS apresentada não é suficiente ao enquadramento pela categoria profissional do Autor, não presente no rol dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual a Autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração manejados por JOSE INACIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fl. 134/138, a qual julgou parcialmente procedente o pedido vertido na inicial. Aduz, em síntese, que a r. sentença é contraditória, porquanto deixou de consignar o período trabalhado pelo embargante posterior a 28/05/1998 como especial. Alega, ainda, omissão na ausência de manifestação expressa na sentença acerca da gratuidade judiciária. Ao final, requer que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se substanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Não há qualquer omissão a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, porquanto a sentença foi clara em analisar o caso ventilado segundo o entendimento esposado. Com efeito, o autor em sua inicial foi claro e objetivo em seu pedido, requerendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos laborados em condições especiais em tempo comum, modalidade de aposentadoria diversa da especial, sobre a qual não há que se falar em conversão de tempo. Ainda, não há omissão em relação aos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que já foram analisados e concedidos à fl. 69, não tendo a parte autora recolhido qualquer valor referente às custas processuais. Assim sendo, recebo os embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

**0006005-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006005-8) - PAULO RIBEIRO DA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Ante o trânsito em julgado da decisão e a respectiva averbação do período reconhecido como laborado em condições especiais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP189449 -**

ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2)** - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009133-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009133-0)** - FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 22/10/1980 a 18/04/1984, 10/07/1984 a 10/01/1986, 03/02/1986 a 05/06/1987, 31/07/1989 a 08/08/1999 e 10/02/2003 a 15/01/2009, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/07/2009). A decisão da fl. 95 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.99/116, na qual discorre acerca da concessão da aposentadoria especial. Destaca a necessidade de apresentação de prova da exposição a agentes deletérios, impugnando a prova extemporânea. Aduz que a utilização de EPI eficaz impede a conversão pretendida. Contesta a conversão após 28/05/1998. Houve réplica às fls.218/228.É o relatório do necessário. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se

homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 22/10/1980 a 18/05/1984 Empresa: Wagner Lennartz do Brasil e Com. de Serras Ltda. Atividade: Torneiro mecânico C Agente nocivo: Ruído e óleo mineral, solventes orgânicos Prova: Formulário fl.57 e laudo pericial fls.58/59 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído foi medido em local diverso daquele em que houve a prestação do serviço. Quanto aos agentes químicos, a descrição das atividades demonstra que a exposição aos mesmos não se deu de forma habitual e permanente. Período: De 10/07/1984 a 10/01/1986 Empresa: Metalúrgica Injecta Ltda. Atividade: Torneiro Ferramenteiro B Agente nocivo: Ruído Prova: PPP de fls.53/55 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado veio desacompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, a mediação das condições ambientais ocorreu após o término do contrato de trabalho, tendo ocorrido mudanças no setor, o que infirma a presunção quanto à veracidade das informações ali lançadas. Por fim, o formulário foi firmado por pessoa não habilitada a tanto. Período: De 03/02/1986 a 05/06/1987 Empresa: Conforja S/A Atividade: Torneiro Ferramenteiro Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.64 e laudo pericial fls.65/66 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário e o laudo pericial apresentado não estão devidamente assinados pelo responsável. Período: De 31/07/1989 a 08/08/1999 Empresa: Promecor Ind e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas Ltda. Atividade: Torneiro mecânico Agente nocivo: ruído Prova: Formulário fl.191 Conclusão: Não houve a apresentação de qualquer prova da exposição do trabalhador a agentes deletérios a sua saúde, ônus que toca à parte e não ao Juízo, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, no período de 07/1989 a 07/1993. O formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, tendo sido firmado por pessoa não habilitada a tanto. Por fim, o nível de ruído é inferior ao limite legal a partir de março de 1997. Período: De 10/02/2003 a 15/01/2009 Empresa: Transtechnology Brasil Ltda. Atividade: Retificador ferramenteiro Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.187/189 Conclusão: O PPP apresentado não veio acompanhado do laudo pericial, havendo indicação no mesmo quanto ao uso de EPI eficaz e ao início da monitoração ambiental apenas em 04/2008. Quanto aos demais agentes indicados (posturas incômodas, ferimentos, choques, poeiras metálicas e óleo minerais) não há a indicação de sua natureza ou de origem, tampouco do contato habitual e permanente do trabalhador com as mesmas, constando informação quanto ao uso de EPI eficaz. Além disso, o formulário foi firmado por pessoa não habilitada a tanto. Como se vê, deve ser mantida a contagem da autarquia, não tendo a parte autora implementado os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009839-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009839-6) - NIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

NIVALDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 21/01/1971 a 19/06/1985 e 13/09/1985 a 28/02/2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 28/02/2007 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.47/67. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Aponta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80, bem como na condição de aprendiz. Aponta o uso de EPI eficaz a reduzir os níveis de ruído. Houve réplica às fls.77/97. Veio aos autos cópia do processo administrativo, apresentando o INSS a manifestação das fls.297/299. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo



de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, observo que o INSS reconheceu a especialidade dos lapsos de 21/01/1971 a 07/06/1978, 13/09/1985 a 05/03/1997, de modo que o pedido deve ser extinto sem apreciação do mérito nesse particular. Passo a análise dos lapsos remanescentes. Período: De 08/06/1978 a 19/06/1985 Empresa: Companhia Brasileira de Cartuchos Atividades: Aprendiz de mecânico, ajustador mecânico ajudante, meio oficial ajustador mecânico e oficial ajustador mecânico Agente nocivo: Ruído Enquadramento legal: --- Provas: Formulário da fl. 119 e laudo pericial de fls. 120/121. Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois a descrição do formulário da fl. 119 indica que não houve o desempenho exclusivo das atividades descritas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79, não havendo exata e exclusiva correspondência entre as tarefas descritas no dispositivo e aquelas realizadas pelo empregado. Quanto ao agente ruído, a CTPS do autor indica que o trabalho foi realizado na fábrica de Santo André, sendo que o laudo pericial indica que a avaliação ambiental no local foi feita em fevereiro de 1991, mais de seis anos após o fim do vínculo empregatício. Período: De 06/03/1997 a 28/02/2007 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividades: Líder de célula Agente nocivo: Ruído 91 dB(A). Enquadramento legal: --- Provas: PPP de fls. 122/127. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado veio desacompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, o documento indica o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de pressão sonora abaixo do limite legal. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 21/01/1971 a 07/06/1978, 13/09/1985 a 05/03/1997, forte no artigo 267, VI, do CPC, e, quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009843-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009843-8) - ROMILDO JOSE ROLIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ROMILDO JOSÉ ROLIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 27/03/1978 a 05/08/1981, 26/08/1982 a 13/05/1983, 10/10/1984 a 14/10/1988 e 17/07/1989 a 05/12/2006, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 29/01/2007 em aposentadoria especial. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/108, na qual aponta a inexistência de interesse de agir quanto ao cômputo do

lapso de 16/01/1986 a 02/12/1998 como desempenhados em atividade especial. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz e a exposição a patamar de ruído inferior ao piso legal no interregno de 03/12/1998 a 30/03/2010. Houve réplica às fls. 111/129. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum

antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, reconheço a falta de interesse de agir no que se refere ao período de 16/01/1986 a 02/12/1998, já reconhecido como sendo especial pelo INSS. Passo a análise dos lapsos remanescentes. Período: De 03/12/1998 a 30/03/2010 Empresa: Metalfrio Solutions S/A Atividade: Prensista Agente nocivo: Ruído Prova: PPP de fls. 53/55 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo técnico a amparar os dados lançados no formulário. O nível de ruído ao longo dos anos de 2005 e 2006 está abaixo do patamar legal, o que empece a acolhida do pedido. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, o período remanescente requerido pelo autor não pode ser reconhecido como especial, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034619-31.2009.403.6301 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando que possui incapacidade para o trabalho. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Perícia realizada aos 22/01/2010 constatando a incapacidade temporária do autor, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses, conforme laudo médico acostado às fls. 30/39. Decisão deferindo a antecipação da tutela, determinando a implantação do auxílio doença (fls. 64). Decorrido o prazo para reavaliação médica, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 81/82). Nova perícia realizada aos 09/05/2011 constatando a ausência de incapacidade atual, conforme laudo médico acostado às fls. 86/94. Decisão revogando a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 103/104). Redistribuição dos autos a esta vara, em cumprimento à decisão de fls. 140/142, que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal tendo em vista o valor da condenação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. -

Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas, sendo:a) a primeira feita em 22/01/2010, que concluiu pela incapacidade atual total e temporária do autor, fixando o início da incapacidade em setembro de 2007, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses;b) e a segunda feita em 09/05/2011, que concluiu pela ausência de incapacidade atual, informando, todavia, que houve a incapacidade progressiva no período de setembro de 2007 a julho de 2010, conforme laudo anterior. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor somente no interregno de setembro de 2007 a julho de 2010, razão pela qual o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a cessação do auxílio doença de nº 521.335.035-2, recebido de 01/07/2007 a 20/01/2008 (consulta anexa), devendo encerrar-se em 31/07/2010, consoante fixado pelo perito. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pelo auxílio doença de nº 541.690.765-3 (fls. 114/118), concedido em sede de antecipação da tutela. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença de nº 521.335.035-2, desde a sua cessação em 20/01/2008 até 31/07/2010.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em sede de antecipação da tutela (NB 541.690.765-3). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando o princípio da causalidade. Custas ex lege.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000439-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000439-2) - JOAO NAPOLEAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOÃO NAPOLEAO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 01/07/2008, convertendo em tempo especial os lapsos de labor comum desempenhado nos interregnos de 01/03/1974 a 17/04/1975, 02/06/1975 a 28/09/1979 e 24/10/1979 a 09/02/1985, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 01/07/2008 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 111.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/135, na qual aponta a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI

eficaz e a ausência de prova da alegada exposição. Houve réplica às fls. 145/163. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório, manifestando-se ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da

aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 06/03/1997 a 30/09/2000Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda.Atividades: Montador e Operador de Produção Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.105/108Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário juntado indica que o nível de pressão sonora auferido no local de trabalho está abaixo do patamar legal. Além disso, o documento veio desacompanhado do respectivo laudo técnico e há indicação do uso de EPI eficaz.Período: De 01/10/2000 a 01/07/2008Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda.Atividades: Montador e revisor de veículos Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 226/230Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário juntado aos autos indica que houve o uso de EPI eficaz. Além disso, o documento indica que apenas no lapso de 18/11/2003 a 31/08/2004, o nível de ruído, antes da redução promovida pelo uso do EPI, esteve acima do limite legal. Vale indicar ainda que não houve a apresentação do respectivo laudo técnico a amparar as informações ali lançadas. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, inexistindo interesse do autor quanto ao pedido de conversão dos lapsos de tempo comum em tempo especial a possibilitar a transformação do benefício que lhe foi concedido em aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), que ora concedo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUIZ LOPES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a averbar o lapso laborado em atividade rural (01/01/1971 a 30/01/1977), a computar como tempo especial os períodos de 15/09/1977 a 05/10/1983, 04/03/1985 a 20/09/1986, 06/01/1987 a 25/09/1989 e 17/10/2008, converter em trabalho especial as atividades comuns desempenhadas entre 01/01/1971 a 30/01/1977, 26/09/1989 a 20/11/1989 e 28/09/1990 a 12/10/1990, mediante a aplicação do fator 0,83%, a confirmar a especialidade dos lapsos de 15/09/1977 a 05/10/1983, 04/03/1985 a 20/09/1986, 06/01/1987 a 25/09/1989 e 17/10/1990 a 05/03/1997, caso o INSS altere o entendimento lançado na via administrativa, e a transformar a aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 12/01/2009 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/138, na qual aponta a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95. Discorre acerca da aposentadoria especial, destacando que os agentes ruído e calor exigem a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz. Quanto ao período rural, diz que a prova apresentada é extemporânea, não podendo ser considerada. Houve réplica às fls. 144/169. Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais das partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado



em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, observo que a autarquia considerou como especial os interregnos de 15/09/1977 a 05/10/1983, 04/03/1985 a 20/09/1986, 06/01/1987 a 25/09/1989 e 17/10/1990 a 05/03/1997, de forma que carece ao autor interesse de agir quanto aos mesmos. Passo, pois, à análise dos lapsos remanescentes. Período: De 15/09/1977 a 05/10/1983 Empresa: Multibras S/A Eletrodomésticos Atividade: Ajudante de produção, movimentador e prático de produção Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: Formulário fl.90 e laudo técnico fl.91. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que existe no formulário e no laudo a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 04/03/1985 a 20/09/1986 Empresa: Ericson Comunicações S/A Atividade: Ajudante geral Agente nocivo: Ruído de 83 dB Prova: Formulário fl. 92 e laudo pericial fls.93/94 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo técnico apresentado a amparar os dados lançados no formulário não é contemporâneo ao período do vínculo empregatício. Ademais, consta em relação ao agente ruído. Ademais, existe no formulário a informação quanto ao uso de EPI. Período: De 06/01/1987 a 25/09/1989 Empresa: KS PISTÕES Ltda. Atividade: Operador de máquinas Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: Formulário fl.96 e laudo técnico fls.97/98. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que existe no formulário e no laudo

a informação quanto à eficácia do EPI fornecido para neutralizar o agente ruído. Período: De 06/03/1997 a 17/07/2008 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Atividade: Operador preparador máquina espe, operador produção III, operador célula usinagem e operador máquinas especiais Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: Formulário fl.96 e laudo técnico fls.97/98. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído informado no período até 18/11/2003 é inferior ao patamar legal. A partir de então, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido para neutralizar o agente ruído. Além disso, o PPP apresentado veio desacompanhado do respectivo laudo pericial. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, vale referir que o mesmo se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. No caso dos autos, o autor apresentou os documentos das fls.79/85. Pontuo que deixo de considerar a declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) A prova oral colhida, por sua vez, limitou-se à oitiva de uma única informante, amiga íntima do autor, cujo depoimento é bastante frágil. A informante limitou-se a dizer que a parte autora trabalhava com enxada e fazendo cerca até 1977, sequer indicando o local em que houve a prestação do trabalho ou para quem as atividades foram realizadas. Logo, vai indeferido o pleito de reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade agrícola entre 01/01/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 30/01/1977. No que diz com o pedido de conversão do tempo de serviço comum prestado entre 26/09/1989 a 20/11/1989 e 28/09/1990 a 12/10/1990, fica o mesmo prejudicado em face da negativa em computar como especiais os interregnos acima mencionados. Ainda que assim não o fosse, entendo que a conversão pretendida restou vedada pela Lei nº 9.032/97, já que não implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial até a edição do referido diploma legal. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à conversão dos lapsos de 15/09/1977 a 05/10/1983, 04/03/1985 a 20/09/1986, 06/01/1987 a 25/09/1989 e 17/10/1990 a 05/03/1997 em tempo especial e de reconhecimento do tempo de serviço rural prestado entre 01/01/191973 a 31/12/1973, extinguindo o feito sem análise do mérito (artigo 267, VI, do CPC), e quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

HELIO MANOEL LINO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/09/1977 a 07/07/1978, 18/07/1978 a 23/05/1979, 01/10/1982 a 18/09/1985, 25/10/1985 a

31/08/1986, 01/09/1986 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 07/01/2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 07/01/2009 em aposentadoria especial. Decisão concedendo a AJG pretendida à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/50, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido antes da edição da Lei nº 6.887/80. Salienta a ausência de prova da alegada exposição. Houve réplica às fls. 60/80. Veio aos autos cópia do processo administrativo de concessão, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, reconheço a ausência de interesse de agir em relação aos lapsos de 01/09/1977 a 07/07/1978, 18/07/1978 a 23/05/1979, e 01/10/1982 a 02/12/1998, já convertidos no processo administrativo (fls. 186/188). Quanto ao lapso remanescente, temos o seguinte: Período: 03/12/1998 a 07/01/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda. Atividade: Operador de armazenagem de peças, encarregado de movimentação de materiais Prova: PPP fls. 142/145 Conclusão: Os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da especialidade das funções desempenhadas, pois não houve a apresentação do laudo técnico respectivo. Além disso, nos lapsos de 01/05/1999 a 30/09/2004 e 01/09/2006 a 31/07/2007 não há o registro das condições ambientais. Entre 01/10/2004 a 31/07/2006 o nível de ruído está abaixo do limite legal e de 01/08/2007 a 07/01/2009 existe a indicação de uso de EPI eficaz. Assim, os períodos remanescentes requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/09/1977 a 07/07/1978, 18/07/1978 a 23/05/1979, e 01/10/1982 a 02/12/1998, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC, e quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos remanescentes, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

estilo.

**0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7) - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** SIDINEI PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/01/2008. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/05/1982 a 11/08/1986, 06/08/1986 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 01/11/2006. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o fator multiplicador de 0,83 no período laborado de 01/06/1979 a 02/03/1982. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a impossibilidade de enquadramento da atividade posterior a 11/12/1998 ante a utilização do EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil Ltda para esclarecimentos e encaminhamento do formulário e laudo técnico referente ao período de 01/10/2003 a 01/11/2006. Resposta da Empresa às fls. 190/195, da qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 03/05/1982 a 11/08/1986 e 06/08/1986 a 10/12/1998, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 75/76. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regimento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei

posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a

05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Apenas o período de 11/12/1998 a 30/09/2003 poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído de 91 dB, superior ao limite legal. Já no tocante ao período de 01/10/2003 a 01/11/2006 a Empresa informou o afastamento do Autor, que permaneceu em sua residência em licença remunerada, conforme fls. 190, razão pela qual não houve nenhuma exposição a agentes agressivos. Na espécie dos autos, requer o Autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, computando o tempo especial somado ao tempo comum laborado com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de

25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício ( 1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida.(AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 28/04/1995. Esta é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual o período comum laborado de 01/06/1979 a 02/03/1982 deverá ser convertido em especial com redutor de 0,83. Contudo, a soma do período especial computado administrativamente pelo INSS (03/05/1982 a 11/08/1986 e 06/08/1986 a 10/12/1998), acrescida do tempo especial aqui reconhecido (11/12/1998 a 30/09/2003), juntamente com o tempo comum convertido em especial com fator 0,83 (01/06/1979 a 02/03/1982), totaliza apenas 23 anos 8 meses e 17 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001559-12.2010.403.6114** - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 15/58). Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 67/68). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/87), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 88/95. Designada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial juntado às fls. 112/129. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 132/135), com a qual concorda a autora (fls. 143/144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 132/135, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

**0002723-12.2010.403.6114** - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002871-23.2010.403.6114** - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOSÉ MARTINS DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 02/01/1969 a 15/04/1973, 15/08/1973 a 30/12/1974, 08/04/1975 a 10/12/1980 e 03/01/1983 a 08/01/1990, os quais somados ao tempo de serviço urbano comum autorizam a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento, em 04/06/2009. A decisão da fl.124 concedeu ao autor os benefícios da AJG e indeferiu os pedidos de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.134/145, na qual impugna o cômputo do tempo de serviço prestado junto à empresa Elasto até 02/2008. Bate pela impossibilidade de averbação do tempo de serviço rural, aduzindo que a prova documental apresentada não é suficiente para o reconhecimento pretendido. Guerreira também a apresentação de prova oral exclusiva. Houve réplica às fls.71/81. Colhida prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais.É o relatório. Decido.1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 59/117 para provar sua condição de rurícola. Inicialmente, esclareço que, embora a certidões públicas acostadas aos autos, referentes ao casamento do autor e aos nascimentos de seus filhos, desconsidero as mesmas, uma vez que citados documentos não são contemporâneos aos fatos descritos. Pontuo outrossim que também deixo de considerar as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)Os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Ipanema dão conta da propriedade urbana, em nada influenciando no exame do pedido de averbação de tempo rural. De igual sorte, os documentos das fls.78/117, cuja origem e conteúdo são desconhecidos, não podem ser considerados no exame do pleito.A ficha de matrícula escolar, referentes aos anos de 1985 a 1990 (fl.62), não traz a indicação de origem, tal como o nome da escola ou a pessoa responsável pelas anotações ali realizadas, sendo curioso que os pedidos de matrícula ao longo de cinco anos tenham sido efetuados em uma única folha de papel. Por fim, o documento da fl.76 traz timbre do SUS, o qual somente surgiu após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Considerando-se que o documento traz a data de emissão em 28/07/1987, questionável sua veracidade, razão pela qual desconsidero seu conteúdo.Feitas tais considerações, concluo que o início de prova material apresentado restringe-se à ficha de alistamento militar, com data de agosto de 1972 (fl.57), e às carteiras de identificação de sócio do Sindicato Rural de Ipanema, com data de fevereiro de 1986 (fls.70/75), Como se vê, o início de prova material em nome próprio a amparar o pedido de averbação do tempo de serviço supostamente

laborado em atividade campesina é bastante frágil. A prova oral colhida, por sua vez, é vaga, sendo que as quatro testemunhas ouvidas, dentre as quais o Prefeito do Município de Taparuba, limitaram-se a informar que Jose trabalhou para Luiz Bonifácio como meeiro na lavoura de café, entre os anos de 1969 e 1990. Narraram que o autor intercalou épocas de trabalho na cidade de São Paulo e atividade agrícola, sempre junto do mesmo proprietário rural. Analisando o conjunto probatório coligido ao longo do trâmite processual concluo que cabe o reconhecimento do desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte do demandante entre agosto a dezembro de 1972 (diante da impossibilidade de se dar eficácia retroativa ao documento da fl.57) e ao longo do ano de 1986. 2- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo rural ora reconhecido (dois anos) com aquele já averbado pelo INSS administrativamente totaliza menos de 19 anos, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. Deixo de me manifestar acerca do término do contrato de trabalho entabulado com a empresa Elasto Serviços Prestados em Prensas Ltda. à míngua de pedido nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o desempenho de atividade rural ao longo dos interregnos de 07/08/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1986 a 31/12/1986, condenando o INSS a averbá-los como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto ao acordo aceito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte embargante que conste da sentença que a avaliação periódica de sua incapacidade seja feita judicialmente. Não assiste razão ao embargante. Concedido o benefício da aposentadoria por invalidez mediante a homologação do acordo entre as partes, tem-se por encerrado o provimento jurisdicional. Assim, não faz sentido algum o processo ficar eternamente sobrestado aguardando a realização das perícias periódicas de incapacidade previstas na legislação. Cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez seja ela concedida administrativamente ou judicialmente pressupõe a realização de avaliação periódica para verificar a recuperação do segurado, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que o pedido do autor é infactível, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0003346-76.2010.403.6114 - JOSE PINHEIRO DE ANDRADE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE PINHEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/10/2009. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas no período de 19/06/1985 a 28/02/2005. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade, alegando que o laudo apresentado não pode ser considerado para comprovar a exposição ao agente ruído, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES

LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial,

não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 19/06/1985 a 30/06/1997, laborado na Empresa EMBRAS Embalagens Brás Ind e Com Ltda, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico). Todavia, o período posterior não poderá ser reconhecido ante a ausência de laudo técnico, considerando que o apresentado foi confeccionado em junho de 1997. Logo, somente poderá ser reconhecido e convertido em comum o período de 19/06/1985 a 30/06/1997. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza: a) 21 anos 11 meses e 07 dias de contribuição até a data da EC nº 20/98 (planilha 1 anexa); b) e 30 anos 10 meses e 05 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (planilha 2 anexa). Destarte, o Autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral ou proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer e converter o período como laborado em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 19/06/1985 a 30/06/1997. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003723-47.2010.403.6114 - RUBENS GUERRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
RUBENS GUERRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar o período de 05/07/1963 a 31/12/1966 como tempo de serviço laborado como aprendiz e (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 27/02/2003. Postula ainda (c) a averbação do lapso de 01/01/1999 a 06/05/1999, período esse que foi equivocadamente requerido e retificado à fl. 87, para 03/02/1992 a 06/05/1993. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/72, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca das atividades desempenhadas pelo aluno - aprendiz, salientando não ter a parte requerido o enquadramento de tal função quando do pedido administrativo. Impugna a documentação apresentada, pois ilegível, rasurada e apresentada em cópia simples. Quanto ao período inicialmente requerido, aponta que o mesmo não consta do CNIS. Houve réplica às fls. 78/80. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 94/168). É o relatório. Decido. Decreto inicialmente a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, já que decorridos mais de cinco anos entre a concessão do benefício cuja revisão se pretende (DER 27/02/2003) e o ajuizamento da demanda, em 21/05/2010. Reconheço ainda a falta de interesse processual quanto ao pedido de averbação do interregno de 03/02/1992 a 06/05/1993, laborado na empresa Adimax Serviços Temporários Ltda ME, pois aqueles que foi devidamente computado pela autarquia (fl. 84). Nesse ponto, portanto, vai o pedido extinto sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

CPC.O pleito de reconhecimento do período de 05/07/1963 as 31/12/1966, supostamente laborado como aprendiz, não comporta acolhida.A leitura da petição inicial indica que a parte autora embasa a possibilidade de averbação do lapso como tendo sido laborado como aluno aprendiz. Porém, o tempo de serviço exercido na condição de aluno aprendiz requer a existência de vinculação do estudante com a escola publica técnica,sendo exigido ainda que aquele perceba remuneração pecuniária ou indireta , como por exemplo, alimentação ou fardamento , através de orçamento público. Como se vê , para que o tempo posso ser considerado como de serviço, é de rigor comprovar que o aluno prestava serviços à escola em que estava matriculado ou à empresa mantenedora , como ocorre no sistema S, ou, ainda , por intermédio da escola, a terceiros, e que recebia alguma contribuição pelos serviços prestados como parte de sua formação profissional.Observando a documentação apresentada, salta aos olhos a ausência de prova de qualquer vinculação do autor a instituição de ensino técnico, o que fulmina de pronto o pedido de reconhecimento do interregno postulado como tendo sido laborado na condição de aluno aprendiz.O cômputo do interregno acima mencionado como tempo de serviço prestado pelo menor deve ser rejeitado em face da documentação apresentada, a qual é inconsistente, senão vejamos.O cartão de identidade profissional do menor da fl. 21 é ilegível, não podendo ser considerado. O contrato de trabalho da fl. 22, além de ser cópia simples, prevê que o vínculo empregatício perdurará pelo prazo Maximo de 24 meses , ao passo que a rescisão daquele teria ocorrido mais de 36 meses após a contratação, sem a apresentação de qualquer aditivo . O termo de rescisão também foi apresentado em copia simples, não tendo sido devidamente homologado pela DRT local. Chama atenção ainda que a data do termino do contrato de trabalho foi preenchida a mão, ao passo que todas as demais informações ali lançadas foram datilografadas. Por fim, o carne de recolhimentos ao IAPI ( fls. 32/40) esta ilegível, apresentado o endereço do titular diferente do lançado no contrato de trabalho e data de inicio do vinculo empregatício divergente da anteriormente informada. Como se vê , a documentação apresentada não permite concluir, de forma inequívoca , que o autor de fato prestou serviços a industria Trefilação Metais Tratso Ltda. pelo lapso de 05/07/1963 a 31/12/1966, de modo que a manutenção do tempo de serviço apurado pela autarquia é de rigor. Ante exposto , EXTINGO O FEITO EM ANÁLISE DE MÉRITO , em relação ao pedido de averbação do interregno de 03/02/1992 a 06/05/1993 , com base no artigo 267 , inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente , extinguindo o feito com analise do mérito , na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003879-35.2010.403.6114 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MANOEL FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Designada perícia médica, sobreveio conclusão pericial no sentido de que a doença é decorrente de acidente do trabalho.Eis a síntese do necessário.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual.Nesse sentido a Súmula 501 do e. STF e Súmula 15 do c. STJ:Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.E vejo que outro não é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 232932 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 05/02/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste,

cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459 - 3ª Seção - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJE data: 10/09/2009). A solução mais adequada, à luz do artigo 113, 2, do CPC, é o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa do feito ao Juízo competente. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa, após as anotações de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003942-60.2010.403.6114** - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO LIMA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Designada perícia médico judicial (fl. 84/85), o perito judicial, à fl. 93/94, informa a ausência do autor na data designada para realização da perícia. Instado o autor a se manifestar acerca de sua ausência, silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 09/06/2011 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004055-14.2010.403.6114** - JOSE JERONIMO BATISTA NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ GERONIMO BATISTA NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 04/12/1972 A 01/08/1973 e 05/10/1973 a 13/03/1974, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 08/08/1998. Decisão concedendo os benefícios

da AJG à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/1158, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal. Bate pela improcedência do feito, apontando que no primeiro período não havia exposição habitual e permanente ao agente eletricidade. Reconhece a especialidade do segundo lapso, salientando que tal conduta não influirá na renda do aposentado. Houve réplica às fls. 163/170. Vieram aos autos os documentos das fls. 196/339, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida no ano de 1998 (fl. 140), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004189-41.2010.403.6114** - NEUSA KLIENCHEM DINIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004222-31.2010.403.6114** - ELZA DE ASSIS RIBEIRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELZA DE ASSIS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 104/121, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro colostomia terminal, hérnia incisional, colectomia esquerda ampliada, disfunção sistólica de ventrículo de grau discreto, esteatose hepática, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 16/12/2007. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 514.989.781-3,



recebido de 04/11/2006 a 15/11/2009 (fls. 127). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 514.989.781-3 em 15/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida suspensão. Alega que teve concedido o auxílio doença em 14/09/2005, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2006. Contudo, informa que em 01/05/2010 houve a incorreta suspensão do pagamento. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 63/67). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/82 sustentando a regularidade da suspensão, tendo em vista que o autor foi submetido à reavaliação pela Junta Médica, que constatou início da doença anterior ao reingresso no RGPS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 107/117, do qual se manifestaram as partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios do autor, o que foi cumprido às fls. 128/374, manifestando-se às partes às fls. 376vº e 377/378. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se no restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor, cessada pelo INSS por irregularidade na concessão do auxílio doença que a antecede. Alega o autor que possui incapacidade para o desempenho de atividades laborais e que na época possuía qualidade de segurado e carência, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício. De outro lado, afirma o INSS que o benefício foi concedido irregularmente, sendo alterada pela Junta Médica a data de início da doença anterior ao reingresso no regime geral de previdência social. Consultando os processos administrativos do autor acostados aos autos, observo que, inicialmente, foi constatado o início da doença em 26/01/2005 e da incapacidade em 14/09/2005, por três peritos distintos do INSS, conforme laudos médicos de fls. 143/145. Considerando as contribuições individuais recolhidas no período de 07/2004 a 06/2005 (fls. 153), houve o cumprimento da qualidade de segurado e carência, sendo concedido o auxílio doença a partir da data em que constatada a incapacidade em 14/09/2005, convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2006. O art. 11 da Lei nº 10.666/2003 permite a realização de programa de revisão a fim de apurar irregularidades e falhas nos benefícios concedidos, assim, no ano de 2009 foi realizada nova perícia e juntados novos documentos, com base nos quais houve a alteração do início da doença para dezembro de 1995, época em que o autor não possuía a qualidade de segurado, com a conseqüente cessação da aposentadoria por invalidez. Todavia, analisando minuciosamente os processos administrativos do autor, não foi encontrado nenhum atestado, exame médico ou documento com data anterior a 2005, motivo pelo qual considero irregular a alteração da data de início da doença anteriormente fixada. No mais, foi realizada perícia judicial aos 06/05/2011, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, fixando início da doença em 01/2005 e incapacidade em 10/2006, corroborando as perícias administrativas feitas quando da concessão do auxílio doença. Assim, entendo que não houve indício suficiente para retroagir a data de início da doença a dezembro de 1995, sendo legítima a concessão do auxílio doença de nº 514.727.530-6 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez de nº 518.580.927-9, razão pela qual é devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a suspensão indevida. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores pagos em sede de antecipação da tutela. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em sede de antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da

Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA. 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. 3. DIB: restabelecimento. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004305-47.2010.403.6114** - FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 17/06/1974 a 30/04/1977 e 18/08/1977 a 04/08/1981, bem como a considerar como tempo de serviço o lapso intercalado de 01/10/2004 a 05/01/2008 em que esteve no gozo de auxílio-doença, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 12/02/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/90, na qual discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Impugna a conversão de tempo especial prestado antes da edição da Lei nº 6.887/80. Quanto ao período de gozo de auxílio-doença, aponta a necessidade de recolhimento de contribuições após a cessação a possibilitar o computo do tempo de serviço. Houve réplica às fls. 100/108. Vieram aos autos os documentos das fls. 116/117 e 121/181. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional e a conversão de tempo comum em tempo especial. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto

nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 17/06/1974 a 30/04/1977 Empresa: Coldez Frigor Equipamentos Ltda. Atividade: Pintor e oficial de pintura manutenção Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 43 e 45 e laudo das fls.

122/181 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que os formulários foram preenchidos com base em perícia realizada mais de quinze anos após o término do contrato de trabalho. Além disso, os formulários juntados foram firmados por profissional não habilitado a tanto e indicam o uso de EPI eficaz. Período: 18/08/1977 a 04/08/1981 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Prático e montador de produção Prova: Formulário de fl. 30 e laudos periciais das fls. 28/29 Conclusão: Incabível o reconhecimento dos períodos pretendidos, tendo em vista que o formulário e os laudos apresentados indicam o uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de ruído abaixo do patamar legal. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. No que se refere ao cômputo do período de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço para fins de aposentadoria, verifico que o autor após a cessação do benefício não entabulou novo contrato de trabalho ou, ainda, verteu contribuições ao RGPS. Em situações como a dos autos, há de ser observada a regra do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que assim determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Não sendo essa a hipótese dos autos, descabida a inclusão pretendida, como vem reiteradamente reconhecendo o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE SE INTERCALADO COM EFETIVA ATIVIDADE LABORAL. 1- A Lei de Benefícios dispõe, em seu art. 55, II, que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado como de serviço. 2- A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. 3- Agravo parcialmente provido. (AC 30842 SP 2005.03.99.030842-6, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO RECEBEU BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 55, II DA LEI Nº 8.213/91. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar que o Autor laborou em condições especiais nos períodos de 26/04/1977 a 30/09/1977, de 12/10/1977 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 12/03/1998, impondo a sua conversão para a contagem do tempo de serviço total. 3. Com amparo na regra inscrita no artigo 462 do Código de Processo Civil, foram considerados os períodos laborados até a data da prolação da decisão, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No entanto, os períodos em que o segurado esteve em gozo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) não podem ser considerados como tempo de serviço, por conta da vedação expressa contida no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, eis que não se tratam de períodos intercalados. Subtraindo tais períodos, o Autor não alcança tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, mas apenas e tão-somente do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando-se os períodos (comuns e especiais) laborados até a data da propositura da ação. 4. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE - 622966, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2330) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004829-44.2010.403.6114** - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004997-46.2010.403.6114** - DIONICIA RAMOS DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005538-79.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADEMIR LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/06/2009. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas no período de 01/12/1970 a 26/04/1979 e 23/05/1979 a 05/11/1986. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial de modo permanente não ocasional nem intermitente, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Processo administrativo juntado às fls. 123/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a

possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencedora. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação

trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:10/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Os períodos de 01/12/1970 a 26/04/1979 e 23/05/1979 a 05/11/1986 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, mediante a apresentação da documentação necessária à época (formulário de fls. 70), comprovando a exposição aos agentes químicos: ácido clorídrico e ácido fosfórico, presentes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, item 1.2.6 e 1.2.11.Logo, todos os períodos requeridos pelo Autor poderão ser reconhecidos e convertidos em comum.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 29 anos 11 meses e 16 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Vale ressaltar, ainda, que a soma considerando-se apenas os períodos especiais totaliza 15 anos 10 meses e 9 dias de contribuição (planilha 2 anexa), que também não é suficiente para concessão de aposentadoria especial.Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período como laborado em condições especiais.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum os períodos de 01/12/1970 a 26/04/1979 e 23/05/1979 a 05/11/1986. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006089-59.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/19). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22/23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64/69. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 117/132. Manifestação das partes às fls. 137/138 e 139/144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo

Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui cardiopatia dilatada com ecocardiograma apresentando fração de ejeção de 42%, que o incapacita total e permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, considerando o histórico da evolução dos sintomas, o nível de escolaridade e a faixa etária do autor. Destarte, comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, considerando que o perito deixou de se manifestar, entendo que deve ser fixado em 22/08/2011 em face dos exames de fls. 97/99 e 133, que fundamentaram as conclusões do perito. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 22/08/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o



vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE DOS SANTOS2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 22/08/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 206/207vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia, entre outras provas, e após, conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter

sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0006648-16.2010.403.6114** - ANTONIO BUENO DE GODOY (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ANTONIO BUENO DE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a regular cessação do auxílio doença, bem como a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 126/139, do qual manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos

que o Autor apresenta quadro vertiginoso e sincopal, zumbido, hipertensão arterial sistêmica, tontura e náuseas, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 26/02/2008. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. Quanto ao termo inicial, entendo que deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença de nº 542.568.401-7 em 02/01/2011 (fls. 109). Não assiste razão ao Autor quanto ao restabelecimento do benefício desde a primeira cessação em 09/06/2010 (fls. 103), considerando que o Autor deixou de apresentar qualquer documento capaz de infirmar a presunção de legalidade que goza o CNIS apresentado pelo Réu às fls. 114, que comprova o recebimento de salário nos meses de julho e agosto de 2010. Não há que se falar na prova testemunhal ou expedição de ofício, cabendo ao Autor diligenciar administrativamente a fim de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 542.568.401-7 em 02/01/2011 (fls. 109). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006704-49.2010.403.6114 - GEOVANE VENTURA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

GEOVANE VENTURA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 62/64. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68vº). Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo em preliminar que o autor já vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. O perito judicial, à fl. 101, informa a ausência do autor na data designada para realização da perícia. Manifestação do autor à fl. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 28/10/2011 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES (SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB/31, retroativo à data de sua suspensão, em 30/01/2010, para posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial em juízo.. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26/26vº). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/44, sustentando a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 68/75. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 79/85, com a qual não concorda a parte autora (fls. 93/94). O autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 86/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que a autora apresenta Dupuytren bilateral, déficit de movimentação em ambas as mãos, atropelamento com fratura em membro superior, entre outros acometimentos descritos. Afirmo, ainda, o perito judicial que a autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laboral desde 30/01/2009, justificada pelas seqüelas em mãos - mãos com alterações reumatológicas e déficits importantes de movimentação - déficits de extensão e flexão, além de apresentar braço direito com aumento de volume e dor a movimentação do ombro direito - acidente motociclístico. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autorizaria a aposentadoria por invalidez desde 30/01/2009. Contudo há pedido expresso da autora para ver restabelecido o benefício auxílio-doença desde a cessação em 30/01/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (fl. 11 - d), motivo pelo qual deve ser observado o princípio da congruência, positivada nos artigos 128 e 460 do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 535.704.853-0, à autora desde a cessação em 30/01/2010; b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 30/09/2011 (data do laudo pericial). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007121-02.2010.403.6114 - MARIA LAURINDA DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LAURINDA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idosa sem condições de prover o próprio sustento. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 06/07/2010, o qual foi indeferido. A decisão da fl. 28 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/45, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls. 51/58. Estudo socioeconômico acostado às fls. 61/70. O MPF opinou pela improcedência do feito (fls. 72/74). Manifestações do INSS às fls. 79/81 e da autora às fls. 85/89. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1924 (fl.16). Logo, e por ser idosa, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside sozinha em casa própria há 41 anos, a qual possui três dormitórios, sala, cozinha, dois banheiros, área de serviço, garagem e quintal, em bom estado de conservação. O sustento da parte é provido pela pensão por morte que recebe, no valor de um salário mínimo, e também no auxílio direto de seus filhos, que arcam com algumas das despesas da casa. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Vale referir que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Ademais, a lei do idoso é expressa ao permitir a exclusão da renda proveniente de outro benefício de prestação continuada, inexistindo razão para, utilizando-se de analogia, desconsiderar-se, no cálculo da renda familiar per capita, valores oriundos de aposentadoria. Anote-se que o uso da analogia somente resta autorizado em casos de lacunas na lei, o que não é o caso dos autos. Esse entendimento inclusive encontra eco na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC 1170814/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 508). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IRACI JACIRA SILVA ANTONIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/23). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 49/64. Às fls. 66/69 o INSS apresenta proposta de acordo, com a qual não concorda a autora (fl. 75). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 72/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se

condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em 12/08/2011 que constatou que a autora apresenta lesão de manguito rotador em ombro direito, tendinose do supra espinhal, videoartrose, entre outros acomentimentos descritos. Afirma, ainda, o perito judicial que a autora está incapacitada total e temporariamente para o labor desde 28/03/2011, o que se justifica pelo déficit de elevação em ombro direito, indicação cirúrgica e dor em ombro direito; esse acrescido do quadro depressivo apresentado, susceptível de recuperação, devendo ser reavaliada em nove meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença a partir de 28/03/2011. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, a partir de 28/03/2011, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos

administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: IRACI JACIRA SILVA ANTONIO 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 28/03/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0007443-22.2010.403.6114** - RAYMUNDA SANTOS SILVA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007560-13.2010.403.6114** - ADEILSON COSTA NUNES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEILSON COSTA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 107/110. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta artrose de tornozelo, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para outra função que não demande esforço intenso. Fixou o início da incapacidade em 26/02/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente apenas à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o autor possuía a qualidade de segurado e carência, se o caso. Analisando a documentação juntada pelo autor às fls. 23/31, entendo que restaram comprovados os vínculos empregatícios de 26/08/2009 a 23/09/2009 e 19/10/2009 a 18/12/2009 na Empresa Quality Plus Serviços Técnicos Ltda ME, tendo em vista a presunção de veracidade da CTPS, consoante os artigos 13, 29 e 456, da CLT, corroborada por outros documentos. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não

recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Assim, considerando os vínculos supramencionados, o Autor teve seu último vínculo encerrado em 18/12/2009, razão pela qual em 26/02/2010, data em que constatada a incapacidade, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que não há necessidade do preenchimento da carência, considerando que o Autor não perdeu a qualidade de segurado. Preenchidos todos os requisitos necessários, o Autor faz jus ao auxílio doença desde a data do requerimento administrativo feito em 01/03/2010 (fls. 33). Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/03/2010, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 01/03/1973 a 31/08/1973, 27/05/1985 a 02/06/1987 e 07/03/1988 a 01/06/1994, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (03/09/2010). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/175. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação juntada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Assevera ainda que os requisitos para o pagamento de adicionais de insalubridade não se confundem com o reconhecimento do exercício de atividade especial no direito previdenciário. Houve réplica às fls. 183/189. Vieram aos autos os documentos das fls. 196/198, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a



amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão

proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 01/03/1973 a 31/08/1973 Empresa: S/A Indústrias Reunidas SF Matarazzo - Rayon e Diversas. Atividade: Servente e Auxiliar operador Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl.53 e laudo técnico fls.57/70 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o formulário apresentado está incompleto e é extemporâneo ao contrato de trabalho. O laudo pericial apresentado foi confeccionado nos autos de reclamatória trabalhista, dando conta que o ruído na área em que prestado os serviços atingia 85 dB. Todavia, referido documento não indica se a exposição era habitual e permanente, valendo ainda referir que o mesmo foi confeccionado visando a indicar eventual direito à percepção de adicional de insalubridade, cuja exigência legal não se amolda aos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no direito previdenciário. Nesse sentido, cito AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. Por fim, o autor não foi parte no processo trabalhista, de modo que não pode se valer da prova emprestada. Período: 27/05/1985 a 02/06/1987 Empresa: GM do Brasil Ltda. Atividade: Ajudante geral e maquinista prensas Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: PPP fls.113/114 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o formulário apresentado foi firmado por profissional não habilitado a tanto. Além disso, não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, fazendo menção ainda ao fornecimento e ao uso de EPI neutralizante do excesso de ruído. Período: 07/03/1988 a 01/06/1994 Empresa: ATC Compressores Ind. e Com. Repres. Ltda. Atividade: Ajudante geral, oficial ajust mec e mecânico compressor Agente nocivo: Ruído e hidrocarbonetos Prova: PPP fls.93/94 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico a comprovar o nível de ruído apontado. Além disso, é extemporâneo ao vínculo empregatício, foi firmado por profissional não habilitado a tanto, deixando ainda que trazer a indicação quanto à existência de registros ambientais. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Diante da expressa discordância do trabalhador com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, é de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0007573-12.2010.403.6114 - LOURDES DALOCA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível

de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007667-57.2010.403.6114** - EDUARDO STELLA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDUARDO STELLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Emenda à inicial às fls. 96/99. Decisão deferindo a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio doença e concedendo os benefícios da AJG (fls. 100/101). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/118 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 207/216. Proposta de acordo do INSS às fls. 224/230, com a qual não concorda o autor (fls. 237/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão

monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é dependente químico de álcool e drogas, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, desde o ano de 2005. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 519.534.440-6 em 21/06/2010 (fl. 120/121). Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores concedidos pela tutela antecipada a título de auxílio doença no mesmo período, em face da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 519.534.440-6 em 21/06/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: EDUARDO STELLA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 21/06/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0008142-13.2010.403.6114 - AURIA ANTONIA BARBOSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AURIA ANTONIA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 09/02/2004. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos seguintes períodos: 05/10/1976 a 31/12/1976, 07/05/1978 a 09/01/1981 e 02/05/1981 a 30/07/1982. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de exposição a qualquer agente agressivo, alegando, ainda, que a Autora não pertence a nenhum grupo profissional previsto nos Decretos nº 53.831/67 e 83.080/79, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Processo administrativo acostado às fls. 68/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado

quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUÍDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do

laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 05/10/1976 a 31/12/1976, 07/05/1978 a 09/01/1981 e 02/05/1981 a 30/07/1982 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que a Autora deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse a exposição aos agentes biológicos que alega, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. A fim de comprovar a exposição a Autora apresentou a CTPS de fls. 11, que demonstra apenas que trabalhou em ambiente hospitalar nas funções de servente, serviços gerais e limpeza, respectivamente, não suficiente ao enquadramento pela exposição aos agentes biológicos ou pela categoria profissional, não presente no rol dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual a Autora não faz jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008716-36.2010.403.6114** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0011837-59.2010.403.6183** - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002817-78.2010.403.6301** - APARECIDO DE CAMPOS PEREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Aparecido de Campos Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 11/06/1993 em aposentadoria por tempo de serviço. Alega que em 1989 já possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, o que lhe asseguraria benefício mais vantajoso. Postula ainda o recálculo da RMI pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o PBC pelo INPC, afastando-se ainda as reduções do teto do salário-de-benefício. Reconhecida a incompetência do JEFSP para o exame da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão da fl.81 concedeu ao requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.86/111, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/123,É relatório. Decido.Observe que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0021147-26.2010.403.6301** - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando obscuridade, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o

questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DANIEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega ser portador de transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 26. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para implantação do auxílio-doença (fls. 74/76). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo e documentos às fls. 92/112, no qual a Perita Judicial concluiu ser o autor portador de quadro psiquiátrico de esquizofrenia, possuindo incapacidade laboral total e permanente, desde 30/11/2000. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 120/124, concordando a parte autora às fls. 127. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 01/02/2012. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 120/124, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0000499-67.2011.403.6114 - NEIDE DE AGOSTINO MARCHIONI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEIDE DE AGOSTINO MARCHIONI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, Cleide Aparecida Marchioni, falecida em 16/11/2010. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente, embora demonstrado que seu sustento e a manutenção das despesas da casa advinha da renda percebida por Cleide. A decisão da fl. 33 deferiu à autora os benefícios da AJG, denegando, porém, a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a sua filha. Ressalta ainda que Cleide estava desempregada à época do óbito, inexistindo prova do alegado sustento. Houve réplica às fls. 46/47. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Cleide, considerando a informação lançada na CPTS da fl. 22, que demonstra a existência de contrato de trabalho entabulado pela falecida em 15/04/2010 e cessado cerca de cinco meses antes do óbito. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Cleide. A fim de comprovar a dependência, a autora apresentou os documentos das fls. 24/28. A prova material apresentada é insuficiente, não



permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Cleide. Com efeito, as apresentação de contas de telefone, luz e tv a cabo não são suficientes para concluir que Cleide era a responsável pelo sustento do lar. A um, porque não se pode identificar o titular dos recursos empregados para a quitação das faturas; a dois, porque o fato de residirem mãe e filha no mesmo domicílio faz presumir a existência de cooperação no pagamento das despesas do lar. A prova oral colhida, por sua vez, é bastante frágil. Em seu depoimento pessoal, Neide apontou que recebe pensão por morte de seu marido. Contou que foi morar com seu filho Osmar após o falecimento de Cleide, tendo vendido a casa em que residia com a filha. Alegou que nunca trabalhou, confessando que o salário de Cleide apenas ajudava no sustento da casa, pois era empregado no pagamento das contas básicas, como luz e telefone, e às vezes, mercado. As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram ao deslinde do fato, referindo que Neide falava que dependia do salário de Cleide, pois nunca trabalhou. Nenhuma das pessoas ouvidas, detentoras de relação de amizade com a autora, confirmou que Cleide era a responsável pelo pagamento das despesas da casa. Neste diapasão, entendo que eventual contribuição de Cleide caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada à mãe, não ficando comprovada a dependência daquela em relação à filha. A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIAKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 101/103vº, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, o artigo 475, 3º, do CPC dispõe acerca da desnecessidade do reexame necessário em casos de sentenças fundamentadas em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que ocorre nos presentes autos. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, e os provejo para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0000639-04.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL LAIZ (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MIGUEL LAIZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino,

demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, bate pela constitucionalidade e legalidade do critério utilizado. Refuta alegação de violação à proporcionalidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 50/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0000689-30.2011.403.6114** - NIVALDO ALVES PATEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000858-17.2011.403.6114** - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELIZEU FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 62/66 e Laudo Médico Pericial acostado às fls. 70/79. Manifestação das partes às fls. 82/84 e 90/93. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 96/97. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade foi comprovada pela perícia médica, que constatou ser o Autor

portador de esquizofrenia, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo

supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, seus genitores e o irmão Elias, totalizando quatro pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Vale ressaltar que embora conste do relatório social a renda de Elias em R\$ 759,00, entendo que as telas do CNIS juntadas às fls. 86/87, comprovam sua renda em torno de R\$ 1.000,00. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 86/92, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que Autora apresenta seqüela de mastectomia à direita, depressão e artrose em joelhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em agosto de 2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro auxílio doença, concedido administrativamente no período de 20/08/2009 a 02/11/2010 (fls. 80). Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, conforme consulta de fls. 81, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 536.929.790-4 em 02/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001155-24.2011.403.6114** - OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
OBEDE JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio doença e concedendo os benefícios da AJG (fls. 188/189). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 198/204 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 214/223. Proposta de acordo do INSS às fls. 227/232, com a qual não concorda o autor (fls. 234/235). O julgamento foi convertido em diligência determinando a regularização da representação processual, o que foi feito às fls. 238/239. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou

que o autor é portador de esquizofrenia, depressão e hipertensão arterial, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, desde julho de 2005. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, entendo que não há o que se falar na aposentadoria por invalidez a partir de julho de 2005, pois o autor desempenhou atividades laborais no período de 07/02/2007 a 30/06/2007, conforme CNIS de fls. 184/185, suficiente a infirmar o início da incapacidade fixada pelo perito. Assim, o benefício deverá ser concedido a partir da cessação do auxílio doença de nº 570.694.490-0, recebido de 04/09/2007 a 10/07/2009 (fl. 185). Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores concedidos pela tutela antecipada a título de auxílio doença no mesmo período, em face da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 570.694.490-0 em 10/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: OBEDE JOSE DA SILVA. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. DIB: 11/07/2009. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA APARECIDA PAULINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 57/60, do qual manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade na data da perícia. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. O termo inicial do auxílio doença deverá ser fixado na data constatada pelo perito em 07/06/2011. Posto isso, e considerando o que

mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde 07/06/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suely Elisabeth Santos Vieira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Adilson Lúcio Vieira, ocorrido em 01/12/2010. Diz que Adilson estava vinculado ao RGPS, pois recebeu benefício previdenciário até 11/08/2008, deixando de trabalhar porque estava incapacitado. Aponta que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado, ainda que o falecido tivesse pago mais de 120 contribuições. A decisão da fl. 26 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/48, na qual explica que Adilson perdera a qualidade de segurado antes do óbito. Destaca que o falecido perdeu a qualidade de segurado em três ocasiões. Houve réplica às fls.57/63. Foi realizada perícia médica indireta (fls.71/74), tendo ambas as partes se manifestado acerca do laudo produzido. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de provas oral. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. As condições de dependente de Adilson está devidamente demonstrada, conforme a certidão de casamento (fl. 10) e certidão de óbito (fl. 10). Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme os documentos de fls. 49/50 e atentando para a redação do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, Adilson perdeu a qualidade de segurado em três ocasiões, a saber: em fevereiro de 1986, readquirindo-a em julho de 1987; em julho de 1992, readquirindo-a em maio de 1995; e em setembro de 1995, readquirindo-a em junho de 1997. Trabalhou como empregado urbano entre junho de 1997 a junho de 2004, sendo beneficiado com auxílio-doença entre 05/2005 a 08/2007 e 10/2007 a 08/2008. Recolheu contribuições como contribuinte individual entre fevereiro e abril de 2008, morrendo em dezembro de 2010. Sem razão a autora ao defender que Adilson mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, pois teria recolhido mais de 120 contribuições ao RGPS. Tal interpretação, porém, resta obstada pela redação do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, que somente assegura a extensão do período de graça aos trabalhadores que mantiverem a qualidade de segurado de maneira ininterrupta. Como houve as citadas perdas, incabível a aplicação da benesse legal. Dessa forma, forçoso reconhecer que Adilson manteve a qualidade de segurado até doze meses após a cessação do benefício 522.364.104-0 (11/08/2008), ou seja, até setembro de 2009. Vale ainda referir que Adilson não havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, idade ou invalidez. Nesse particular, ressalte-se que a perícia médica realizada fixou o termo inicial da doença e da invalidez do trabalhador em setembro de 2010, quando não havia mais vinculação entre aquele e o RGPS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.



**0001793-57.2011.403.6114** - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 28/29. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/55). Laudo pericial juntado às fls. 61/72. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 75/80), com a qual concorda a autora (fls. 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 75/80, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

**0001887-05.2011.403.6114** - VALTER SALES LIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALTER SALES LIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. A perícia médica foi antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando que o autor não comprovou a incapacidade laboral. Foi informado o óbito do autor às fls. 129/130, do qual se manifestou o réu. É o relatório. Decido. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8.213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0002087-12.2011.403.6114** - TEREZINHA VIRGILINA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESINHA VIRGILINA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas de coluna e de lesões em membros inferiores e superiores que a impedem de desempenhar suas atividades profissionais. Aduz ter recebido auxílio-doença entre 12/2004 e 01/2011, o qual foi indevidamente cessado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/60, suscitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame de demanda de natureza acidentária. Bate pela falta de incapacidade para

o exercício da atividade laboral, apontando a realização de quatorze perícias na via administrativa, sendo que as duas últimas reconheceram sua aptidão para o retorno ao trabalho. Laudo Pericial Médico juntado às fls.81/90. Manifestação do INSS à fl. 92v e da parte autora às fls.95/100. A decisão que reconheceu a incompetência do juízo federal para a apreciação do pedido foi reformada pelo TRF3 (fls.116/118). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que a demandante sofre de problemas na coluna cervical e lombar, além de apresentar lesão em ombro esquerdo. Tal quadro clínico, porém, não implica redução de sua capacidade laboral. Salientou o perito que houve incapacidade entre 12/2004 e 01/2011, época em que a trabalhadora foi devidamente amparada pelo sistema previdenciário. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. No que se refere ao quadro de depressão suscitado, observo que o mesmo não consta da petição inicial, não havendo menção de tal enfermidade nos documentos apresentados com a inicial. Tampouco houve a menção a eventuais sintomas da doença pelo perito, que sinalou pela ausência de anormalidade quando do exame psico-neurológico. Como se vê, a parte autora pretende a modificação da causa de pedir às vésperas do julgamento da causa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002283-79.2011.403.6114 - JAIR PLACIANO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIR PLACIANO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, convertendo-se o benefício de auxílio-doença, atualmente pago pelo INSS. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral total e

permanente não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 82). Restou ordenada a citação (fl. 82). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 82). Contestação apresentada, veiculando preliminar relativa à ausência de interesse de agir, Apresentou, também, preliminar de incompetência em razão da natureza acidentária derivada da atividade laboral do autor. Quanto ao mérito pugnou pela rejeição dos pleitos formulados (fls. 85/96). Laudo pericial acostado aos autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor acolher a preliminar de incompetência absoluta veiculada pelo INSS em contestação. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que estamos diante de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido a Súmula 501 do e. STF e Súmula 15 do c. STJ: Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. E vejo que outro não é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 232932 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 de 05/02/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459 - 3ª Seção - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJE data: 10/09/2009). Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. A solução mais adequada, à luz do artigo 113, 2, do CPC, é o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa do feito ao Juízo competente. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal proceda-se à baixa, após as anotações de estilo.

**0002302-85.2011.403.6114 - MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 125/126, requerendo seja sanada a omissão/obscuridade quanto ao reexame necessário da sentença. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, não há como ser verificado por simples cálculo aritmético se o valor da condenação não ultrapassará o limite

de 60 salários mínimos (art. 475, CPC). Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, e os provejo para alterar o parágrafo que trata do reexame necessário, passando a constar: Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.

**0002334-90.2011.403.6114** - ALONSIO JACINTO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ALONSIO JACINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 119/137, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta hérnia discal, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 01/12/2011. Contudo, observo que o Autor recebeu administrativamente o auxílio doença sob nº 546.767.381-1, no período de 14/06/2011 a 31/03/2012 (fls. 143), bem como o auxílio doença sob nº 550.821.259-7, que recebe atualmente desde 04/04/2012 (consulta anexa). Assim, quanto ao pedido de auxílio doença não há interesse de agir, tendo em vista a concessão administrativamente, sendo de rigor a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente do Autor necessária à concessão do benefício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0002383-34.2011.403.6114** - ADEILDA SOARES DE MORAIS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADEILDA SOARES DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de fibromialgia, Mialgia, outras artroses, dor lombar baixa, lesões do ombro e outras oclusões vasculares retinianas, enfermidade essas que a tornam incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 26/26º. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 52/61, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 67/69 e 71/72. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim

dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011, a qual analisou a pericianda, concluiu que esta apresenta espondiloartrose lombar, gonartrose bilateral incipiente e fibromialgia. Concluiu o perito que a requerente está apta a desempenhar suas atividades profissionais, não havendo incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002787-85.2011.403.6114 - LUIZ PEDRO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUIZ PEDRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 09/12/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a

orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.937,46 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003037-21.2011.403.6114 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANÇA SOLER LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito**

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz que sofre de Ataxia de Friedereich, doença incurável e degenerativa, que o incapacita para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/39, suscitando a preliminar de inépcia da inicial. Sustenta que o autor ingressou no RGPS já incapacitado para o exercício de atividade laboral, revelando que o mesmo requereu a concessão de benefício assistencial em três ocasiões. Houve réplica às fls. 50/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/59. Manifestação do INSS às fls. 62/65. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada traz, ainda que de forma bastante sucinta, a causa de pedir (doença degenerativa e a incapacidade para o trabalho) e o pedido (concessão de auxílio-doença). Ainda que no pedido tenha o causídico equivocadamente invocado a concessão de auxílio e benefícios na legislação acidentária, possível concluir que pretende em verdade benefício previdenciário. Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011, indica que o demandante apresenta Síndrome de Friedreich, doença degenerativa que ataca o sistema neurológico. Concluiu o perito por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em setembro de 2005. Com efeito, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade, isto é, 30/09/2005, a parte autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com as telas do CNIS de fl. 41, o autor laborou como empregado urbano entre outubro de 2009 e outubro de 2010, de modo que é de clareza solar que o mesmo já ingressou no RGPS já incapacitado. Em restando configurada a hipótese do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003087-47.2011.403.6114** - GENIVAL DE FREITAS SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENIVAL DE FREITAS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/01/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.1/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 46/47. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. Não com a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. As anteriores à vigência da Emenda Constituci Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: 9, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim

noticiado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito. Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/05/2006. Não diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. É admissível que esses reajustes ultrapassam tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Os beneficiários, mas sim permitira. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: e esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo. É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício



calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão dEm outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 025.145.541-6 Nome do beneficiário: GENIVAL DE FREITAS SILVA Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 23/08/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003125-59.2011.403.6114** - SINVAL GOUVEIA DE SOUZA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SINVAL GOUVEIA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 31/05/1962 a 10/08/1976, tendo também recolhido contribuições ao RGPS. Defende que o período em que recebeu auxílio-acidente pode ser considerado para fins de carência. Aponta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. A decisão da fl. 220 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 226/246, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que entende ser incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido o trabalhador o período de carência. Impugna o cômputo do auxílio-acidente que é pago ao autor para fins de carência. Houve réplica às fls. 258/267. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a

concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 17/06/2006. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 150 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2006, data do 65º aniversário. O tempo de contribuição como empregado urbano, conforme apurado pela autarquia, totaliza apenas 141 competências, número esse aquém da carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende Sinval entretanto o cômputo do tempo em que laborou como rural para completar a carência. O pedido é absurdo. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Ressalte-se outrossim que Sinval afirmou em seu depoimento pessoal que o trabalho em sua propriedade era prestado em conjunto com vários trabalhadores rurais, o que fulmina de pronto eventual reconhecimento do desempenho de atividade em regime de economia familiar. E ainda que assim não o fosse, não veio aos autos prova testemunhal robusta e convincente a corroborar os documentos apresentados. De igual sorte, é inviável o cômputo do período de gozo de auxílio-acidente para fins de carência. Com efeito, o auxílio-acidente é parcela indenizatória paga ao trabalhador que sofre seqüelas de acidente do trabalho ou doença profissional. A rubrica não substitui o salário-de-contribuição, pois o trabalhador mantém, ainda que reduzida, sua aptidão para aferir renda através do trabalho. A parcela tampouco integra o salário-de-contribuição para fins de apuração do valor do salário-de-benefício. Como o período de carência corresponde ao número mínimo de contribuições a serem recolhidas pelo trabalhador para que faça jus aos benefícios previdenciários, e diante da ausência de contribuição ao sistema quando do pagamento do auxílio-acidente, está inviabilizado o cômputo daquele para tal fim. Tal posicionamento tem sido adotado pelos Tribunais Regionais Federais, como demonstram as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.- O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado.- A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.- Não demonstrado o tempo de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido. Apelação improvida. (TRF/3ª Região - AC 1107667/SP, 8ª Turma, Relatora Des. Vera Lucia Jucovsky, DJ 27/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO EXCLUSIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O período em gozo exclusivo de auxílio-acidente, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser considerado para efeitos de carência, uma vez tratar-se de benefício de caráter

indenizatório, que não tem o condão de substituir o salário-de- contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado.(TRF/4ª Região , AC Nº 0006585-53.2009.404.7001/PR, 6ª Turma, RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO, AURVALLE, DJE 15/10/2010)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003130-81.2011.403.6114** - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ROSILENE FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de qualidade de dependente.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnando pela improcedência da ação.Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento.Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que estava empregado à época de seu falecimento, conforme o registro em CTPS de fls. 31.A fim de comprovar sua dependência econômica a Autora apresentou somente a declaração de fls. 33, que não é suficiente, não fazendo jus a pensão por morte.Vale ressaltar que instada a se manifestar acerca da produção de prova oral, a Autora informou não haver interesse (fls. 64).Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. FALTA DE PROVA DO FALECIMENTO, DA SITUAÇÃO DE SEGURADO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo a autora juntado prova do falecimento do filho que seria o instituidor do benefício, da situação de segurado do mesmo e da dependência econômica, a hipótese é de improcedência do pedido. 3. A autora arrolou três testemunhas, concordou com a dispensa de duas, sem produzir outras provas e a única testemunha ouvida declarou ser o falecido marido da autora rurícola e que o falecido filho exercia trabalho informal, ou seja, fazia biscate, pelo que poderia a mesma pleitear pensão pela morte do marido ou aposentadoria em razão de ser o mesmo agricultor. 4. Se o instituidor do benefício fazia trabalho de biscate, teria que provar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a assistência judiciária deferida à fl. 19-v.(AC 9401034273, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:20/05/2004 PAGINA:27.)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003314-37.2011.403.6114** - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de carência e comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 43/52.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre mencionar que a alteração do pedido para constar a concessão do

benefício assistencial não merece prosperar. É vedado à Autora modificar o pedido na fase em que se encontra, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. Neste sentido, ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Autor deseja inovar na apelação a causa de pedir e o pedido: primeiramente requereu o benefício assistencial de prestação continuada e, posteriormente, pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. O Código de Processo Civil, no artigo 264, parágrafo único, permite a alteração objetiva do litígio até a fase de saneamento do processo - princípio da estabilização da lide; 2. Não se satisfizeram, assim, os requisitos intrínsecos do recurso, especificamente a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de recorrer; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200603990085259, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 494.) Mesmo que assim não o fosse, não houve a concordância do Réu, conforme fls. 63vº. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral, espondilose lombar, tendinite supra-espinal direita, doença pulmonar obstrutiva crônica, calcificações vasculares em mama, protusões discais, compressão raquimedular, abaulamentos discais, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da doença em 15/02/2008 e da incapacidade em 10/12/2010. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS de fls. 15, a Autora recolheu contribuições individuais no período de 11/2004 a 07/2005, percebendo o benefício previdenciário de 10/11/2005 a 17/02/2006, mantendo sua qualidade de segurada somente até 02/2007, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a doença constatada nestes autos foi adquirida em 02/2008, quando a Autora já havia perdido a qualidade de segurada há um ano, deixou de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003330-88.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI (SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003426-06.2011.403.6114** - GENILDA FLORINDA DA SILVA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GENILDA FLORINDA DA SILVA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de espondilose lombar/abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1, sinais de degeneração discal na coluna lombo-sacra, síndrome do manguito rotador no ombro direito

e tendinite do supra espinhal no ombro esquerdo, tenossinovite dos fibulares em tornozelo direito, derrame articular em joelho esquerdo, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo e documentos às fls. 66/84, no qual o Perito Judicial conclui ser a autora portadora de espondiloartropatia em coluna vertebral e tendinopatia em ombros, possuindo incapacidade laboral parcial e temporária, desde o ano de 2009. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/91, concordando a parte autora às fls. 99/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/539.894.296-0) DIB 1º/07/2010 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 86/91, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0003553-41.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA DE LOURDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade (urbana), além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Manifestação da parte autora às fls. 37/38, instruída com documentos. Citado, apresentou o INSS contestação no sentido de que não restaram cumpridos os requisitos necessários para a aposentação da parte autora (fls. 44/58). Com a resposta foram apresentados documentos. Réplica às fls. 64/71. Manifestação do INSS (fl. 72). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A matriz constitucional da aposentadoria por idade está no artigo 201, 7º, inciso II, da Carta de Outubro de 1988. E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 48 usque 51 da Lei 8213/91, nos seguintes e precisos termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (grifei). A concessão do benefício de aposentação por idade exige determinados requisitos, quais sejam: a-) idade mínima estabelecida em lei, conforme o sexo do segurado e a natureza da atividade laboral desenvolvida e b-) período de carência estipulado pelo artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição (artigo 142) para aqueles segurados inscritos até 24 de julho de 1991. É inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, desde que cumprido o período de carência na data do atingimento do piso etário. Friso, outrossim, que é irrelevante a data de apresentação do requerimento administrativo para fins de

definição do período de carência, conforme sólido entendimento jurisprudencial. Cristalizando tal linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.(...) (grifei).(STJ - AGA 802467 - 5º Turma - Relator: Desembargadora Convocada Jane Silva - Publicado no DJU de 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1310614 - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Publicado no DJF3-CJ1 de 12/07/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para

apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei).(TNU - PEDILEF 200572950170414 - Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Data da Publicação: 13/10/2009). Pois bem. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. O requisito etário restou atendido na data do requerimento administrativo (15/12/2010), conforme se colhe do documento de fl.12. A parte autora atingiu a idade mínima em 05/03/2007, eis que nasceu aos 05/03/1947. Demonstrado, portanto, o requisito etário. Por seu turno observo que, considerada a data da filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência - anterior a 24/07/1991 - faz ela jus à incidência da regra de transição traçada no artigo 142 do Plano de Benefícios, que estabelece acerca do período de carência o quanto segue: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. Vê-se que, in casu, conforme o marco de atingimento do piso etário, a carência exigível é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses para a aposentação. Os documentos anexados às fls. 15/21 (cópias da CTPS) e o extrato do CNIS colacionado ao feito permitem concluir que, até a data do requerimento administrativo, houve o cumprimento de apenas 141 contribuições. Foram considerados na contagem os seguintes períodos de trabalho, porque desenvolvidos como segurado obrigatório dispensado do dever de promover os próprios recolhimentos (empregado): 01/05/1980 a 13/11/1985, 01/02/1986 a 30/04/1988 e de 01/04/2002 a 03/07/2002. Os intervalos de 01/03/2007 a 30/01/2008 e de 01/03/2008 a 15/12/2010 (data do requerimento administrativo) foram considerados porque há prova de recolhimentos efetuados pela parte autora na qualidade de contribuinte individual. Ressalto que não foram considerados os períodos concomitantes de labor e, também, o período de 23/09/2005 a 10/07/2007. O hiato de 23/09/2005 a 10/07/2007 não pode ser considerado para fins de carência nem como tempo de serviço porque decorre de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, mero início de prova material do tempo de serviço. Não se está diante de prova documental plena, capaz de, por si, provar o tempo de serviço. A jurisprudência é categórica no sentido de que a sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço mediante a revelia do empregador ou por força de homologação de acordo não é prova plena. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 112885 - 5ª Turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Publicado no DJU de 30/11/2009). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1053909 - 6ª Turma - Relator: Ministro Paulo Gallotti - Publicado no DJU de 06/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS. 3. A sentença trabalhista fundamentada unicamente no depoimento do autor e do reclamado, ou na revelia, não se presta como início de prova material, assim como a documentação produzida posteriormente, em decorrência desta decisão. 4. Não implementados os requisitos de tempo de serviço e carência, não há direito à aposentadoria. (TRF4 - AC 2001.70.11.000144-3 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal João Batista Silveira - Publicado no DJU de 15/05/2007). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.(...) A sentença trabalhista que, com base na confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia, reconhece

seu vínculo laboral com a parte reclamante, serve apenas como início de prova material da existência desse vínculo, para fins previdenciários, necessitando, portanto, ser complementada por outras provas, mormente a testemunhal. Retorno dos autos à origem, para valoração da prova testemunhal. (TUN - PEDILEF 2007.72.95.008954-1 - Relator: Juiz Federal Sebastião Muniz - Publicado no DJU de 13/05/2009). E como a parte autora não requereu a produção de prova oral para a prova desse período de labor, medida de rigor reconhecer a impossibilidade da sua consideração para fins de tempo de trabalho/carência. Também não apresentou qualquer outro elemento de convicção capaz de demonstrar que, de fato, desenvolveu atividade laboral no período de 23/09/2005 a 10/07/2007 como segurada obrigatória (empregada doméstica). Não cumprido, pois, o requisito atinente à carência na data da postulação administrativa. Concluo, deste modo, que não estão reunidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade (urbana) à parte autora. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

**0003725-80.2011.403.6114 - SERGIO CHEREGATI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SERGIO CHEREGATI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 23/05/1980 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 22/08/1990, 16/02/1994 a 26/01/1995, 11/03/1998 a 30/10/1998, 22/11/1990 a 14/01/1991, 08/04/1991 a 26/01/1994, 01/06/1995 a 01/09/1997 e 01/11/2005 a 14/05/2007, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/62, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de inépcia da inicial. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o autor sequer indicou os agentes deletérios à sua saúde a que esteve exposto na petição inicial. Instados acerca da produção de provas, o autor requereu a realização de perícia nas empresas Apema Aparelhos Peças e Máquinas Industriais Ltda. e Mega Brasil Peças Ltda. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo inexistir motivo para a realização da prova pericial requerida. A petição inicial apresentada, como bem salienta o INSS, apenas indica (ainda que de forma errada) os períodos em que o demandante teria laborado em condições especiais. Não há qualquer informação acerca de quais os agentes a que esteve exposto, não tendo sido apresentado qualquer documento a amparar o pedido, além de cópia da CTPS. Os vínculos ali lançados, aqueles mencionados na fundamentação da exordial, saliente-se, não permitem o enquadramento pela categoria profissional, sendo ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, inc. I, do CPC. Tendo em conta que é dever do empregador fornecer ao empregado a prova da exposição a agentes deletérios quando do encerramento do contrato de trabalho, a singela alegação da parte no sentido de não terem as empregadoras fornecido o respectivo laudo pericial não convence. Além disso, vale frisar que o autor foi intimado a especificar as provas que entedia necessárias para o julgamento da causa, sob pena de preclusão, limitando-se a requerer a realização de perícia nas últimas duas empresas em que manteve relação empregatícia e não em todos os interregnos indicados na petição das fls. 02/04. A leitura da inicial indica que o autor exercia as funções de gerente de produção e de gerente de controle de produção nos períodos de 01/06/1995 a 01/09/1997 e 01/11/2005 a 14/05/2007, respectivamente, cargos esses que, sem a devida explicação quanto à necessidade da produção da prova pericial, não indicam exposição do trabalhador a agentes insalubres. Por tais razões, e sendo o juiz o destinatário das provas, a quem cabe decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, entendo não restar evidenciada a necessidade da realização da perícia pretendida, motivo pelo qual vai o pedido de sua realização rejeitado. Ausente nos autos elementos probatórios quanto ao desempenho de atividades especiais, deve o tempo de serviço da parte ser computado como tempo comum. Passo, pois, ao exame do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Antes, porém, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que apresentação de resposta ao mérito pelo INSS fez nascer a pretensão resistida ao exame do pleito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu



profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço do autor totaliza pouco mais de 26 anos até a data de ajuizamento da demanda, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003932-79.2011.403.6114 - WALTER MATTESCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALTER MATTESCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/67, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta

discopatia degenerativa, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal com compressão ventral do saco dural, laminectomia com presença de parafusos, lombociatalgia, cervicalgia, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 28/11/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 540.655.236-4, recebido de 28/05/2010 a 30/04/2011 (fls. 34). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente no mesmo período, conforme consulta de fls. 94. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 540.655.236-4 em 30/04/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003939-71.2011.403.6114 - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/23). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26/27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 47/58. Manifestação das partes às fls. 70/71 e 76/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc.

2008.03.99.050818-0; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que a autora possui hérnia discal cervical, síndrome do impacto em ombros e tenossinovite em membros superiores. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em julho de 2010. Vale ressaltar que embora o perito tenha denominado a incapacidade como parcial, constatou que atualmente a autora está impossibilitada de realizar sua atividade habitual de costureira, esclarecendo que poderá exercê-la quando apresentar melhora do quadro clínico (fls. 56). Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 542.604.598-0 em 19/01/2011 (fls. 39). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 542.604.598-0 em 19/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 20/01/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLERIO CASTRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 154). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento determinando o restabelecimento do auxílio doença ao autor (fls. 194/195). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 198/223, sustentando a regular cessação do benefício em face da ausência de incapacidade atual, bem como o não cabimento de dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 251/268. Manifestação das partes às fls. 275/277 e 283/284. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente

será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que o autor possui prótese de quadril no lado esquerdo, que o incapacita permanentemente para o desempenho de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para outra atividade que não demande sobrecarga funcional na perna esquerda, fixando o início da incapacidade em 02/06/2005. Destarte, verifico estarem presentes os requisitos necessários apenas à concessão de auxílio doença, com direito à reabilitação. Assim, o auxílio doença somente poderá ser cessado após a reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença de nº 504.280.458-3, recebido de 20/10/2004 a 03/03/2011 (fls. 58). Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos em sede de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 504.280.458-3 em 03/03/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela antecipação da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Mantenho a tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: CLERIO CASTRO DOS SANTOS 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 04/03/2011 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0004039-26.2011.403.6114 - PAULO ERSATI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

PAULO ERSATI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/04/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/60 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 65/70. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a

aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,94 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 102.842.867-4 Nome do beneficiário: PAULO ERSATI Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 09/04/1996 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004058-32.2011.403.6114 - GENEROSA AMELIA DA SILVA (SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GENEROSA AMELIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, João Batista Moreira, falecido aos 11/08/2005. Juntou procuração e documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 116). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 120/141. À fl. 144 a parte autora requereu a desistência da presente ação. O INSS manifestou-se a fl. 146, concordando com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fls 144, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004118-05.2011.403.6114 - SANDRERLANE OLIVEIRA CRUZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SANDERLANE OLIVEIRA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 254/262. Houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do

perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Por fim, quanto ao pedido de designação de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004143-18.2011.403.6114** - SHINICHI YASUDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SHINICHI YASUDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 24/02/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/71 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 76/81. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/06/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,95 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência



da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 025.347.911-8 Nome do beneficiário: SHINICHI YASUDA Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 24/02/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004151-92.2011.403.6114 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em 05/05/1998, segundo a variação do IGP-DI nos anos de 1996 (18,22%), 1997 (9,96%), 1999 (7,9087%), 2000 (14,817%) e 2001 (10,9104%), por incidência do art. 7º da Lei nº 9.711/98, vez que o Réu aplicou índices inferiores aos medidos por tal indexador. Citado, contestou o INSS indicando a prescrição das quantias recebíveis anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, arrolando, no mais, argumentos buscando demonstrar a impropriedade da pretensão revisional, pugnano pela rejeição do pedido, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Ao contrário do entendimento adotado pelo Autor, a Lei nº 9.711/98 não promoveu perene atrelagem dos benefícios em manutenção ao IGP-DI, valendo apenas para o reajuste concedido em junho de 1996, sem qualquer indicativo de aplicação aos subseqüentes. Assim, ante a inexistência de determinação constitucional ou legal no sentido de que este ou aquele indexador deva orientar os reajustes dos benefícios, nenhuma ilegalidade se verifica no caso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/02/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/33 sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afastado o preliminar de falta de interesse arguido pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por

ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/06/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico

perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 102.475.970-6Nome do beneficiário: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSABenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 26/02/1996RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004205-58.2011.403.6114 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SPI90586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CICERO MANOEL DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de problemas de coluna, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Aponta ter sido beneficiado com auxílio-doença entre 08/2006 a 05/2011, o qual foi indevidamente cessado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 42.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.45/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, comprovada na perícia realizada no âmbito administrativo anteriormente à cessação do benefício em 05/2011. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/64, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/2011, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em outubro de 2011, indica que o demandante sofre de problemas na coluna, tendo se submetido a cirurgia para a colocação de placa e pinos em 2005. Segundo o perito, o periciando não

apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, sendo o exame físico compatível com a idade atual de 49 anos. Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0004675-89.2011.403.6114** - APARECIDA RODRIGUES MARCELINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA RODRIGUES MARCELINO aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 08/10/2009, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/09/1996, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício originário e, conseqüente, reflexos em sua pensão por morte. Pugna ainda pela concessão da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/64, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/70). É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Afasto de início, no presente caso, a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que foi possível ao réu contestá-la em todos os seus termos. Neste sentido, Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Em relação a decadência, observo que deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 13/09/1996 a seu falecido marido, da qual derivou a atual pensão por morte percebida desde 08/10/2009, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever o benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que o falecido segurado efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o

advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício originário da pensão por morte cuja revisão se pretende foi concedido em 13/09/1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004679-29.2011.403.6114** - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PAULO RAKAUSKAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/08/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/55 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 62/68. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 15/06/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min.

Cármem Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármem Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.145.606-4Nome do beneficiário: PAULO RAKAUSKASBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 29/08/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004683-66.2011.403.6114 - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação,

alegando omissão e contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0004685-36.2011.403.6114 - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ROBERTO PEREIRA CORROCHANO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão e sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/05/1992. Concedidos os benefícios da AJG às fls. 96. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/128, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 133/142. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/05/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 15/06/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004759-90.2011.403.6114 - NELSON CARDOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

NELSON CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 2010. Sustenta o demandante não ter sido observada a redação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os 33 anos de tempo de contribuição lhe assegurariam o percentual de 88% sobre o salário-de-benefício, e não apenas os 70% que lhe foram concedidos. Suscita a inconstitucionalidade da EC 20/98, já que a mesma alterou direito fundamental, e do artigo 188, 3º, do Decreto 3.048/99. A decisão da fl.16 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.20/24, na qual explica que o percentual obtido observou as regras de transição previstas pelo artigo 9º da EC20/98, que exige o cumprimento de pedágio para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Impugna a tese de inconstitucionalidade. Houve réplica (fls.30/31). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõem: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. No caso dos autos, a carta de concessão acostada à fl.12 indica que no ano de 1998 o autor ainda não havia cumprido o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria. Tal situação fática atraiu a incidência das regras acerca do pedágio, exigindo de Nelson maior tempo de contribuição. Logo, o número de anos excedentes ao piso de trinta anos exigido para os homens não pode ser computado para a alteração do coeficiente utilizado para a apuração da renda mensal inicial, pois apenas o tempo de contribuição aferido após o cumprimento do pedágio será usado para o acréscimo pretendido. Por fim, a arguição de inconstitucionalidade da EC 20/98 não merece guarida. Ainda que a parte alegue violação a direito fundamental, é de clareza solar que as alterações promovidas pela citada reforma protegeram o direito adquirido dos trabalhadores. No que diz com a modificação implantada por força da observância do pedágio, vale lembrar que o STF há muito firmou posição quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico. Nessa linha de raciocínio, friso que o Decreto 3048/99 apenas regulamentou o texto da Emenda Constitucional, em nada alterando seu conteúdo, de modo que vai a arguição rejeitada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



**0004763-30.2011.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDVALDO PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença acidentário ou previdenciário. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/59 arguindo, preliminarmente, incompetência da ação em relação ao auxílio doença acidentário, bem como carência da ação quanto ao auxílio doença previdenciário. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/79. Manifestação das partes às fls. 82/83 e 84/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão ao réu quanto à incompetência em relação ao restabelecimento do auxílio doença acidentário, todavia, o autor requereu sucessivamente o restabelecimento do auxílio doença previdenciário de competência da Justiça Federal, motivo pelo qual deixo de remeter os autos à Justiça Estadual. No tocante à carência da ação arguida, observa-se que durante o curso da ação houve a cessação do auxílio doença de nº 546.374.021-2 (consulta anexa), devendo ser afastada a preliminar de carência da ação. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de

admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 9 (nove) meses, fixando o início da incapacidade em 05/09/2011. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.374.021-2, recebido de 30/05/2011 a 30/09/2011 (consulta anexa). Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 546.374.021-2 em 30/09/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: EDVALDO PEREIRA SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/10/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004827-40.2011.403.6114 - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria especial NB 85.925.941/2, concedida em 05/06/1989, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos às fls. 15/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/64, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art.

28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0004854-23.2011.403.6114** - NILTON NOGUEIRAZ DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NILTON NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui patologia lombar, com evolução para hérnia discal difusa em L4,L5, com substenose do canal e dos forames com compressão radicular efetiva, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/66, que constatou quadro de hérnia discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamentos discais, lombalgia e espondiloartrose, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e

reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004867-22.2011.403.6114 - WILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

WILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 30/11/1999, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, bem como pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/97, suscitando as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/107. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, de aposentadoria concedida em 30/11/1999 (fl. 22), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito a esta revisão. A alegada falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ainda, afasto, no presente caso, a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que foi possível ao réu contestá-la em todos os seus termos, apesar de sua redação confusa. Neste sentido, Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior a propositura da presente ação. Passo a análise do mérito no que tange ao pedido dos Tetos Constitucionais. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento

da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.925,24 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto: a) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional consistente na correção monetária dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. b) Com relação ao pedido do aumento real dos tetos Constitucionais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004869-89.2011.403.6114 - MARIA DE LURDES PESENTE SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DE LURDES PESENTE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 21/07/1997, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, bem como pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/75, suscitando as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 79/83. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, de aposentadoria concedida em 21/07/1997 (fl. 22), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito a esta revisão. A alegada falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ainda, afastado, no presente caso, a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que foi possível ao réu contestá-la em todos os seus termos, apesar de sua redação confusa. Neste sentido, Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior a propositura da presente ação. Passo a análise do mérito no que tange ao pedido dos Tetos Constitucionais. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade

mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.114,68 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto: a) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional consistente na correção monetária dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. b) Com relação ao pedido do aumento real dos tetos Constitucionais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004871-59.2011.403.6114 - NEUZA LAZZURI ARANTES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

NEUZA LAZZURI ARANTES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 13/04/2002, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 40. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da renda mensal inicial calculada administrativamente. Houve réplica às fls. 58/67. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante à preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2006. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto



3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquive-se.

**0004897-57.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Antonio Carlos Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria de invalidez, que percebe desde 25/05/1997, com a majoração da renda mensal para 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, bem como a aplicação do IRSM sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994. A decisão da fl. 36 concedeu ao requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 58/63, É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP n.º 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo n.º 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em maio de 1997, ao passo que a presente ação foi proposta

apenas em 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004923-55.2011.403.6114** - MANUEL HOLANDA GOMES(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANUEL HOLANDA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/05/1998, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção ante a falta de interesse de agir. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a revisão ora pretendida pelo autor, já foi efetivada pelo INSS administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 79/80. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, considerando que a revisão foi feita administrativamente antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0004937-39.2011.403.6114** - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) averbar os períodos de 03/01/1977 a 14/01/1978 e 02/01/1979 a 20/07/1979; (b) computar como tempo especial os lapsos de 13/10/1976 a 16/11/1976, 02/01/1979 a 20/07/1979, 09/10/1981 a 07/03/1983, 17/11/1983 a 22/02/1984, 19/03/1984 a 15/06/1984, 30/07/1984 a 09/11/1985, 28/11/1985 a 03/04/1987, 15/09/1987 a 07/03/1992, 08/03/1992 a 08/06/1993, 01/12/1993 até o presente momento; (c) conceder-lhe a aposentadoria, desde a data do requerimento feito em 30/07/2010. A decisão da fl. 70 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/89, na qual defende a impossibilidade de computo de tempo especial anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, salientando a necessidade de prova quanto ao transporte de cargas. Diz ser descabido o cômputo de lapso laborado como servente de pedreiro como atividade especial, apontando ainda a ausência de prova no CNIS quanto à existência dos períodos de 03/01/1977 a 14/01/1978, 02/01/1979 a 20/07/1979 e 02/01/1979 a 20/07/1979. Houve réplica às fls. 98/104. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes

nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador

reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos lapsos de 03/01/1977 a 14/01/1978 e 02/01/1979 a 20/07/1979, ainda que não conste tais vínculos no CNIS. A fim de demonstrar a existência dos citados contratos de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. A mera alegação de ausência de registro dos vínculos não CNIS não pode, nesse caso, ser levada em conta, mormente quando se considera que os contratos questionados tiveram término antes da criação do cadastro em questão.Por outro lado, o lapso de 13/10/1976 a 16/11/1976, laborado como servente de pedreiro, não pode ser considerado à míngua de prova de existência do vínculo empregatício. Além disso, não há enquadramento legal para a categoria profissional indicada ou ainda prova da exposição a um dos agentes deletérios previstos na legislação previdenciária. Período: 02/01/1979 a 20/07/1979 Empresa: M Amaral Ind. e Com. Ltda. Atividade: Motorista Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: CTPS fl.28 Conclusão: O documento apresentado é insuficiente para o reconhecimento da especialidade da função, pois não indicado o tipo de veículo conduzido pelo profissional. Período: 09/10/1981 a 07/03/1983 Empresa: Triunfo Agroindustrial S/A Atividade: Motorista de caminhões. Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: Formulário fl.36 e CTPS fl.29 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 17/11/1983 a 22/02/1984 Empresa: União Industrial do Nordeste S/A Usina Guaxuma Atividade: Motorista de caminhões. Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: Formulário fl.38 e CTPS fl.29 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64

(transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 19/03/1984 a 15/06/1984 Empresa: Rodoviária São Domingos Atividade: Motorista Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: CTPS fl.30 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 30/07/1984 a 09/11/1985 Empresa: Usinas Reunidas Seresta S/A Atividade: Motorista de caminhão Agente nocivo: - Enquadramento legal: -Provas: Formulário e laudo fls.41/48 e CTPS fl.30 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 28/11/1985 a 03/04/1987 Empresa: Real Alagoas de Viação Ltda. Atividade: Motorista de ônibus Agente nocivo: - Enquadramento legal: -Provas: Formulário fls.54/55 e CTPS fl.31 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 15/09/1987 a 07/03/1992 Empresa: Cia São Geraldo de Viação Atividade: Motorista de ônibus Agente nocivo: - Enquadramento legal: -Provas: Formulário fls.52/53 e CTPS fl.31 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 08/03/1992 a 08/06/1993 Empresa: Viação Nacional S/A Atividade: Motorista de ônibus Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: CTPS fl.33 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 01/12/1993 a 28/05/1995 Empresa: DMD Transportes Rodoviários Ltda. Atividade: Motorista carreteiro Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: CTPS fl.34 e formulário fls.50/51 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido até a data de edição da Lei nº 9.032/95, uma vez que a penosidade da atividade de motorista é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). O lapso remanescente de 29/05/1995 a 30/07/2010 não pode ser reconhecido como sendo de atividade especial, ante a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. O formulário apresentado indica a exposição a nível de ruído abaixo do patamar legal, o que empece a conversão pretendida. Assim, os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais deverão ser reconhecidos, sendo transformados em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 (homem). Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que

se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido dos períodos aqui reconhecidos como especiais totaliza 39 anos, 10 meses e 06 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas não suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer os vínculos empregatícios laborados em tempo comum 03/01/1977 a 14/01/1978 e 02/01/1979 a 20/07/1979; (b) reconhecer a especialidade do tempo laborado pelo autor nos períodos de 09/10/1981 a 07/03/1983, 17/11/1983 a 22/02/1984, 19/03/1984 a 15/06/1984, 30/07/1984 a 09/11/1985, 28/11/1985 a 03/04/1987, 15/09/1987 a 07/03/1992, 08/03/1992 a 08/06/1993, 01/12/1993 a 28/05/1995, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e sua posterior averbação; (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/07/2010 (NB nº 153.628.151-1); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA 2. NB nº 153.628.151-13. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 30/07/2010 5. RMI: N/C 6. Data de início do pagamento: N/C

**0004959-97.2011.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida em 26/01/1993. Concedidos os benefícios da AJG às fls. 39. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado

através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 26/01/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 28/06/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005047-38.2011.403.6114 - JOSE AREVALO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE AREVALO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 04/05/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24 sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 32/33. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta

Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 01/07/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro



reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 068.499.668-5Nome do beneficiário: JOSE AREVALO FILHOBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 04/05/1994RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005075-06.2011.403.6114 - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANITA MENDES FERREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 20/07/1983 a 10/01/2011, concedendo-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento feito em 10/01/2011.A decisão da fl.69 concedeu à autora os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/80. Discorre acerca da aposentadoria especial, salientando a necessidade de apresentação de prova técnica da exposição habitual e permanente a agentes deletérios. Guerreia o reconhecimento da especialidade pretendida, salientando que o agente poeira indicado não traz seus componentes básicos. Houve réplica às fls.83/90, pugnando a parte pela expedição de ofício à empresa empregadora para que informe o nível de ruído e a natureza das poeiras existentes no ambiente, além de apresentar o LTCAT do período controvertido. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a produção da prova requerida às fls.91/92 depende da atuação da parte. Com efeito, é ônus do autor, e não do juízo, fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Nesse passo, a apresentação do laudo utilizado para o preenchimento do PPP deve ser providenciada pelo empregado junto à empresa contratante, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Quanto à dúvida acerca do nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho, a mesma é desprovida de fundamento, pois os dados aferidos pela monitoração do ambiente de trabalho não consideram a redução proporcionada pelo uso do EPI, indicando em campo diverso a utilização, a espécie e sua eficácia. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos

ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos controvertidos. Período: De 20/07/1983 a 11/02/1990 Empresa: Kitano SA Atividade: Empacotadora e auxiliar de moagem de ervas Agente nocivo: Ruído de 87 dB(A) Enquadramento legal: --- Provas: PPP fls. 47v/48 Conclusão: Incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, pois o PPP veio desacompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, o documento indica que o laudo de avaliação ambiental foi confeccionado com base nas condições existentes em local diverso daquele em que prestado o serviço. Há ainda informação quanto ao uso de EPI eficaz. Por fim, o PPP foi firmado por pessoa não habilitada a tanto. Período: De 12/02/1990 a 28/05/2010 Empresa: Kitano SA Atividade: Operadora de máquina Agente nocivo: Ruído de 84 dB(A) e poeiras Enquadramento legal: -- -- Provas: PPP fls. 49/50 Conclusão: Incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, pois o PPP veio desacompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, o nível de pressão sonora indicado está abaixo do patamar legal e o documento indica o uso de EPI eficaz. Por fim, o PPP foi firmado por pessoa não habilitada a tanto. Quanto ao agente poeira, não há qualquer informação quanto à sua natureza e origem. Assim, descabido o cômputo dos períodos reclamados como especiais. Considerando-se que a parte requereu expressamente a concessão de aposentadoria especial, manifestando sua negativa pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 65), a rejeição do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005086-35.2011.403.6114 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ADÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando a incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 77/84. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/95, concordando a parte autora às fls. 101. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/539.331.350-7) DIB 24/06/2011, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO,

para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 90/95, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0005118-40.2011.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados por RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA em face da r. sentença de fl. 166/170, a qual julgou procedente o pedido vertido na inicial. Aduz, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, porquanto reconheceu o período total laborado pelo autor (de 15.01.1986 a 23.02.2007) como especial, porém, em sua fundamentação ficou consignado que somente poderá haver a conversão até a data de 28/05/1998. Ao final, requer que sejam sanadas as omissões, contradição e obscuridade apontadas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório Fundamento e decido. Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, porquanto a sentença foi clara em analisar o caso ventilado segundo o entendimento esposado. Com efeito, o termo final estabelecido em 28/05/1998 refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto o objetivo do autor é a concessão de aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria diversa à por tempo de contribuição, não havendo que se falar em conversão de tempo. Portanto, não havendo a conversão não há o limite estipulado na fundamentação, prevalecendo todo o período trabalhado em condições especiais. Assim sendo, recebo os embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

**0005143-53.2011.403.6114** - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE AUGUSTO FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/07/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34 sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 37/38. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do

Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/07/2011. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e

inferior a R\$ 2.873,78.i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.144,029-0Nome do beneficiário: JOSE AUGUSTO FRANCOBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 13/07/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

DELZITA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida em 18/09/2003. Sustenta a parte que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.A decisão da fl. 16 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 21/37, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do cálculo e requer, por fim, a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial.Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Sustenta a segurada que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2003. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 504.103.527-62. Nome do beneficiário: Delzita da Consolação Silva. 3. Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez. 4. DIB: 18/09/2003. 5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005205-93.2011.403.6114 - ORIPES UTRETA FERREIRA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Oripes Utreta Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria de invalidez, que percebe desde 30/08/2000, com a majoração da renda mensal para 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, bem como a aplicação do IRSM sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994. A decisão da fl. 36 concedeu ao requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/53, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e de prescrição. Houve réplica às fls. 57/61. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em agosto de 2000 (fl. 24), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2011. Resto claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005207-63.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VALMIR CARDOSO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/03/2011, momento em que foi cessado o auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53/54). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de

atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/90. Proposta de acordo do INSS às fls. 94/99, com a qual não concorda o autor (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos para sentença. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 107/108. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de espondiloartrose dorso-lombar, com presença de artrodese tóracolombar extensa, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, desde janeiro de 2009. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 534.175.883-4 em 14/06/2011 (fl. 75). Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 534.175.883-4 em 14/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: VALMIR CARDOSO NUNES 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 14/06/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0005221-47.2011.403.6114** - VILMAR MENDES CURTIS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VILMAR MENDES CURTIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 05/09/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/31 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 36/37. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/07/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra



acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,90 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.145.616-1 Nome do beneficiário: VILMAR MENDES CURTIS Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 05/09/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005281-20.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer a especialidade dos lapsos de 09/11/1974 a 14/01/1975, 18/05/1981 a 13/11/1981 e 22/03/1982 a 21/06/1985, convertendo-os em tempo comum e revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 28/11/2008. A decisão da fl.94 negou ao autor os benefícios da AJG, sendo objeto de agravo, ao qual foi dado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.121/129, na qual discorre acerca da aposentadoria especial e dos requisitos para o reconhecimento do desempenho de atividades que submetem o trabalhador a condições deletérias a sua saúde. Reconhece o pedido quanto ao lapso laborado como cobrador de ônibus, impugnando os demais, em face da necessidade de apresentação de prova técnica da alegada exposição. Houve réplica às fls.134/145. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de

tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 09/11/1974 a 14/01/1975 Empresa: Viação Santa Paula Ltda. Atividade: Cobrador de ônibus Agente nocivo: --- Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS fl. 51 e Declaração fl. 82 Conclusão: Possível o enquadramento pela categoria profissional. Pedido reconhecido pelo INSS em contestação. Períodos: 18/05/1981 a 13/11/1981 e 22/03/1982 a 21/06/1985 Empresa: Açotemp Tratamentos Térmicos Ltda. Atividade: Ajustador mecânico Agente nocivo: --- Enquadramento legal: --- Provas: PPP fls. 43/44 e 85/86 Conclusão: Incabível a conversão pretendida, pois inviável o enquadramento pela categoria profissional e porque não demonstrada a exposição a agentes nocivos. Com efeito, os formulários apresentados não vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos, tampouco informam a existência de monitoração ambiental à época em que prestados os serviços. Ademais, os formulários

foram confeccionados mais de 25 anos após o término do contrato de trabalho, não indicando a manutenção das condições ambientais. Por fim, não foram firmados por pessoa habilitada a tanto. Assim, caberá a revisão da aposentadoria concedida apenas para a inclusão do lapso de 09/11/1974 a 14/01/1975, reconhecido como laborado em atividade especial a ser convertido em tempo de serviço comum. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 09/11/1974 a 14/01/1975. Condene ainda a autarquia a recalcular a RMI da aposentadoria NB 42-109.577.487-2, efetuando o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Ante sua sucumbência majoritária, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ROBERTO DE SOUZA2. NB: 42-109.577.487-23. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 28/11/20085. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C

**0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55/56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/71 sustentando que o autor já recebe o auxílio doença, alegando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/94. Manifestação das partes às fls. 96/98, 102/103 e 105/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-

doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 08/2009. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 540.353705-4, recebido de 08/04/2010 a 08/10/2011. Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 540.353705-4 em 08/10/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE CARVALHO DA SILVA 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 09/10/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0005377-35.2011.403.6114 - CRISPINIANA MARIA SILVEIRA DO CARMO(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CRISPINIANA MARIA SILVEIRA DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 25/06/2003, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 a decisão da fl. 19 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 23/37, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 41/47. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-

benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0005395-56.2011.403.6114 - ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, reajustando a aposentadoria de seu falecido marido, concedida em 09/01/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 45.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Não houve réplica.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/07/2011.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico

perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício da autora era de R\$ 2.026,94 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005397-26.2011.403.6114 - ANGELO TURINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ANGELO TURINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 21/02/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação.Houve réplica às fls. 54/67.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/07/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra

acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao



reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 083.633.959-2 Nome do beneficiário: ANGELO TURINO Benefício revisado: aposentadoria especial DIB: 21/02/1989 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005451-89.2011.403.6114** - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O exame dos autos indica efetiva nulidade processual por falta de regular intimação do Advogado constituído pela parte, resultando nula a certidão de trânsito em julgado. Não havendo amparo legal à anulação da sentença pelo próprio juízo monocrático, em ordem a determinar o normal prosseguimento do feito, indefiro o requerimento de fls. 32/33. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, fazendo dela constar o Advogado constituído pela parte Autora, posteriormente republicando-se a sentença, a possibilitar a reabertura do prazo recursal. SENTENÇA DE FL. 28/29: Vistos em sentença. LUANI ACIOLE SILVA representada por GEILDA NASCIMENTO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício assistencial - LOAS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 26). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005453-59.2011.403.6114 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOAO BOSCO DA PENHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/12/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/52 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 57/58. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/08/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida

revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.381,65 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0005467-43.2011.403.6114** - SEBASTIAO SOARES (SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO E SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 232.319,18 corrigidos até 01/04/2011, referente ao período compreendido entre 26/02/1997 (DIB) e 01/10/2005 (DIP). Aduz que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.14.0005779-0, implantada a partir de 01/10/2008 e com data de início em 26/02/1997. Ocorre, que não lhe foram pagos os valores atrasados, os quais pleiteia neste momento. Juntou documentos (fls. 04/27). Emenda da inicial às fls. 31/32. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 33). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 39/53) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a impossibilidade de se executar a sentença proferida no mandado de segurança. Por fim, requer a improcedência do pedido. Réplica do autor apresentada às fls. 60/61. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças requeridas, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da concessão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a julho de 2007. Como o autor pleiteia o pagamento das diferenças segundo ele apuradas no período entre 26/02/1997 (DIB) e 01/10/2005 (DIP), todo o montante apurado já se encontra fulminado pela prescrição, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ainda que se considere a data da solicitação feita administrativamente para pagamento dos valores, em 15/09/2010 (fl. 08), não haveria qualquer alteração acerca da prescrição analisada. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, reconhecendo a prescrição de todas as parcelas alegadamente devidas, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005663-13.2011.403.6114** - ADEMARIO BENTO DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ADEMARIO BENTO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 19/01/1981 a 20/02/1987, 09/03/1987 a 24/11/1997 e 03/05/1999 a 02/12/2010, concedendo-lhe

aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/01/2011. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.68.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, pois não apresentado o respectivo laudo. Além disso, os formulários apresentados foram firmados por pessoas não autorizadas para tanto, além de serem embasados em registro ambiental extemporâneo à prestação do serviço.Houve réplica às fls. 85/93.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p.

990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: De 19/01/1981 a 20/02/1987 e 09/03/1987 a 24/11/1997 Empresa: Conforja S/A Conexões de Aço Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 52v/53 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado informa que as informações ali consignadas foram embasadas em registro ambiental realizado em maio de 1984. Inexiste no documento informação quanto à manutenção das condições ambientais até o término do contrato de trabalho e aquelas existentes anteriormente à medição. Ademais, o PPP foi preenchido pelo síndico da massa falida, que não está apto a tanto. Período: De 03/05/1999 a 02/12/2010 Empresa: Belga Metal Plástica Ind e Com. Ltda. Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 37v/38 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado informa que o trabalhador utilizou EPI eficaz na redução do nível de pressão sonora. Além disso, o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Dessa forma, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0005710-84.2011.403.6114 - ELZA DA CONSOLACAO SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA DA CONSOLAÇÃO SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.813.831-3, concedida em 21/03/2001, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos às fls. 24/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/81, tratando de assunto diverso ao pedido da autora. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da

Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0005762-80.2011.403.6114 - JURANICE RODRIGUES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 345/347. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização da avaliação do potencial laborativo da autora, nova perícia, entre outras provas, e após, conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos

quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0005781-86.2011.403.6114 - FRANCISCO DE MOURA SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** FRANCISCO DE MOURA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/02/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/25, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 34/38. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/07/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a



coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.221,14 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0005805-17.2011.403.6114** - CAROLINA CASA BATTISTIN (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
CAROLINA CASA BATTISTIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/38). Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46/47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/91. O inss apresenta proposta de acordo às fls. 95/109, com o qual não concorda a autora (fl. 114) Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma

Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui hérnia de disco, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 17/03/2011, sugerindo reavaliação em seis meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 521.962.070-0 em 13/04/2011 (fls. 11). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.422.670-0 em 25/03/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a antecipação da tutela concedida às fls. 46/47. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: CAROLINA CASA BATTISTIN2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 26/03/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0005911-76.2011.403.6114** - FRANCISCO FREITAS ROMAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO FREITAS ROMAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 12/12/1988, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2011. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento

das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº

20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 085.800.956-0 Nome do beneficiário: FRANCISCO FREITAS ROMAN Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 12/12/1988 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005985-33.2011.403.6114 - VALMIR VIEIRA DE MATOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR VIEIRA DE MATOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria especial NB 85.925.941/2, concedida em 05/06/1989, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos às fls. 15/39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A

VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0006028-67.2011.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/09/2010. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/07/1983 a 11/12/1992, 16/02/1995 a 20/12/1997 e 23/07/1998 a 07/12/2006. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de comprovação da atividade pelo laudo técnico extemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao período de 16/02/1995 a 05/03/1997, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 145. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional

ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 14/07/1983 a 11/12/1992 e 06/03/1997 a 20/12/1997, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (formulário e laudo



técnico). Já o período de 23/07/1998 a 07/12/2006 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído, sendo que o PPP apresentado às fls. 60 não é suficiente a substituí-lo. Logo, somente poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos de 14/07/1983 a 11/12/1992 e 06/03/1997 a 20/12/1997. A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 36 anos 4 meses e 3 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/09/2010 (fls. 55), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 16/02/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/07/1983 a 11/12/1992 e 06/03/1997 a 20/12/1997. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/09/2010 (fls. 55) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006045-06.2011.403.6114** - GENARIO ALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GENÁRIO ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 21/07/2004, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 16/10/2006 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/113, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a

agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais

gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 21/07/2004 Empresa: VW do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: PPP de fls. 38/44 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Além disso, o documento apresentado informa a utilização de EPI eficaz na redução do agente ruído. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0006049-43.2011.403.6114 - VALMIRO PEDRO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
VALMIRO PEDRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 21/08/1980 a 22/03/1982, 20/05/1982 a 08/04/1985 e 07/11/1991 a 20/10/2010, converter em trabalho especial as atividades comuns desempenhadas entre 23/09/1985 a 01/07/1991, mediante a aplicação do fator 0,83%, e a conceder-lhe aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, em 11/02/2011. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/129, na qual aponta a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95. Discorre acerca da aposentadoria especial, destacando que os agentes ruído e calor exigem a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 132/153. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o

reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a

28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos controvertidos. Período: De 21/08/1980 a 22/03/1982 e 20/05/1982 a 08/04/1985 Empresa: Calorisol Engenharia Ltda Atividade: --- Agente nocivo: Ruído de 85 dB, calor de 31 C Prova: PPP de fls. 68/69 e 70/71. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo técnico a amparar os dados lançados no formulário em relação ao agente ruído. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Em relação ao agente calor, não se indica a fonte da temperatura indicada, não havendo elementos de prova que permitam concluir que a fonte de calor tivesse sido oriunda de fonte artificial, mormente quando a tarefa do trabalhador era realizada em canteiro de obra nas funções de ajudante e isolador. A exposição a hidrocarbonetos era intermitente, não havendo a especificação quanto ao tipo de poeira a que o empregado estava exposto. Período: De 07/11/1991 a 20/10/2010 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Atividade: ---- Agente nocivo: Ruído de 89 dB Prova: PPP de fls. 73/79 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo técnico a amparar os dados lançados no formulário em relação ao agente ruído. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. No período de março a novembro de 2007 o nível de ruído estava abaixo do patamar legal. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. No que diz com o pedido de conversão do tempo de serviço comum prestado entre 23/09/1985 a 01/07/1991, fica o mesmo prejudicado em face da negativa em computar como especiais os interregnos acima mencionados. Ainda que assim não o fosse, entendo que a conversão pretendida restou vedada pela Lei nº 9.032/97, já que não implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial até a edição do referido diploma legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0006068-49.2011.403.6114 - NEUSA JUSTO BARBEITO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua

contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006151-65.2011.403.6114 - ARMENIO PEREIRA DA COSTA (SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ARMENIO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/05/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 14. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 31/33. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/08/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão

impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 068.397.617-6Nome do beneficiário: ARMENIO PEREIRA DA COSTABenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 17/05/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006169-86.2011.403.6114 - SILVIO CORREA DE CARVALHO(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Silvio Correa de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe desde 03/07/1992, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A decisão da fl. 17 concedeu ao requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 32/34,É relatório. Decido.Observe que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado

através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em julho de 1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006191-47.2011.403.6114** - ADEMIR CEREJA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADEMIR CEREJA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 07/11/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/50 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/08/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se



cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,85 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 086.033.528-3Nome do beneficiário: ADEMIR CEREJABenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 07/11/1989RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006233-96.2011.403.6114 - MARLY BORDINI SCARTEZINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação aforada por Marly Bordini Scartezini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Luiz Carlos Scartezini,

falecido em 25/12/2005. Alega ter mantido convivência marital com o falecido até o óbito, tendo o pedido formulado na via administrativa sido indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Aponta que a negativa é irrazoável e desproporcional, uma vez que o falecido, embora tenha perdido a qualidade de segurado, contribuiu por 22 anos aos cofres previdenciários. Ainda, bate pelo preenchimento do tempo de contribuição necessária, tendo direito à concessão de aposentadoria caso completasse a idade exigida. A decisão da fl.382/383 deferiu à autora os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.389/399, sustentando a ausência da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Impugna eventual cômputo das contribuições vertidas entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2009, pois recolhidas após o falecimento do contribuinte individual, a quem incumbe efetuar o pagamento pessoalmente. Houve réplica às fls.406/412.É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O pedido deve ser rejeitado de plano ante a evidente perda da qualidade de segurado de Luiz. Conforme a documentação apresentada, o falecido recolheu contribuições como contribuinte individual até julho de 2004. Como em dezembro de 2005 (data da morte) Luiz já havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, inexistente direito à pensão pleiteada. No que se refere aos recolhimentos efetuados após a morte do contribuinte individual, entendo que aceitar tal pagamento como forma de cumprimento da carência legal implica em fraude. Com efeito, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Assim, exige-se a contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195 da Constituição da República de 1988. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante ou óbito, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício; o sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício. Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiárias da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação das autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Agravo retido desprovido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada. (AC -1305429, OITAVA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1487) Por igual, não colhe a argumentação referente à concessão da pensão decorrente de eventual aposentadoria por idade. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, tendo completos até a data do óbito a idade de 61 anos (fl. 16), o falecido não completou um dos requisitos essenciais à

aposentadoria por idade, restando assim inverossímil a tese apresentada pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006253-87.2011.403.6114** - JOSE SILVIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE SILVIO ANDRADE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 13/08/1974 a 06/02/1975, 16/09/1975 a 03/03/1978, 28/08/1978 a 12/06/1981 e 01/06/1996 a 31/01/2001, computar os lapsos de trabalho comum, de 02/05/1974 a 29/07/1974, 14/05/1975 a 12/06/1975, 25/07/1975 a 05/09/1975, 17/04/1978 a 15/07/1978 e 01/02/1982 a 16/08/1982, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculada a partir da entrada do primeiro requerimento administrativo (31/01/2001), assegurando-lhe optar pelo benefício mais vantajoso. Alternativamente, requer o pagamento das parcelas vencidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e o segundo, no qual houve a acolhida do pedido de aposentadoria. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 279. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 283/305, na qual impugna o pleito de pagamento dos valores em atraso entre a data do primeiro pedido administrativo e a implantação do benefício concedido a partir da segunda DER. Aponta que em 2001 o trabalhador não havia implementado os requisitos para a deferimento do benefício. Suscita a carência da ação, pois o autor rejeitou a concessão da aposentadoria proporcional em 2001. Argui a prescrição quinquenal. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Rejeita a conversão antes da edição da Lei nº 6.887/80. Ressalta o uso de EPI eficaz e o cômputo dos lapsos de trabalho urbano na via administrativa. Houve réplica às fls. 316/338. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que aquela foi interrompida por força do recurso administrativo interposto pelo trabalhador em face da decisão que indeferiu seu pedido no ano de 2001. Considerando-se a redação do artigo 4º, 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32, e tendo em conta que a decisão final no processo administrativo somente sobreveio em 2011, não houve o decurso de mais de cinco anos entre aquela e o ajuizamento da demanda. De outra banda, com razão o INSS ao apontar a impossibilidade de manutenção do benefício concedido em 2006, pagando-se ao autor diferenças advindas de eventual acolhida parcial de seu pedido de revisão da aposentadoria requerida em 2001. Friso inicialmente que a acolhida do pleito implicaria dar guarida à tese de desaposestação, ou seja, conceder um benefício previdenciário e, posteriormente, deferir ao trabalhador amparo de similar natureza, utilizando-se o tempo de serviço anteriormente computado e as contribuições vertidas após a aposentação para citada concessão. De outra banda, e embora o artigo 122, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, assegure ao trabalhador o direito à aposentadoria mais vantajosa, é certo que a percepção da melhor renda não autoriza a mistura de benefícios distintos, criando-se um sistema híbrido. Nessa toada, fica assegurado ao autor optar pela aposentadoria mais benéfica, inexistindo motivo para que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria com data de início anterior, sem sua implantação, apenas para que usufrua do pagamento de eventuais parcelas vencidas. A prefacial de carência de ação confunde-se com o mérito, e com o mesmo será analisada. Postas tais premissas, adentro o exame do mérito da causa. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP

1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico

do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 13/08/1974 a 06/02/1975 Empresa: Metalrio S/A Ind. e Com. de Refrigeração Atividade: Ajudante geral Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.53 e laudo pericial fls.54/55 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o formulário apresentado foi completado com base em informações de laudo confeccionado em 1998 e com base em análise de local diverso daquele em que houve a prestação dos serviços, mais de vinte anos após o término do vínculo empregatício (fl.187 e 54/55). Período: 16/09/1975 a 03/03/1978 Empresa: DANA Indústrias Ltda. Agente nocivo: Serviços diversos Prova: Formulário fl.58 e laudo fl.59 Conclusão: Incabível o reconhecimento dos períodos pretendidos, tendo em vista que formulário apresentado e o respectivo laudo técnico indicam a utilização de EPI eficaz, o qual reduziu o nível de ruído abaixo do limite legal. Período: 28/08/1978 a 12/06/1981 Empresa: BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. Atividade: Soldador A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.53 e laudo pericial fls.54/55 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o trabalhador não executava serviços de solda com exclusividade. Quanto à exposição ao agente ruído, considero que o período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista a informação quanto ao fornecimento e uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de pressão sonora a nível inferior àquele previsto na legislação de regência. Período: 01/06/1996 a 31/01/2001 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividade: Pintor de produção Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.78 e laudo pericial fls.79/80 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que houve o uso de EPI eficaz, hábil a reduzir o nível de ruído a nível inferior ao previsto na legislação de regência, no período de 06/1996 a 05/03/1997. A partir de então, o nível de ruído está abaixo do patamar mínimo previsto para o reconhecimento da especialidade do trabalho. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. No que diz com os lapsos de trabalho comum, observo que os períodos de 17/04/1978 a 15/07/1978 e 01/02/1982 a 16/08/1982 foram devidamente considerados na apuração do tempo de serviço (fl.88). Os demais lapsos (02/05/1974 a 29/07/1974, 14/05/1975 a 12/06/1975, 25/07/1975 a 05/09/1975) somam pouco mais de cinco meses de tempo de contribuição, sendo irrelevantes para a concessão da aposentadoria quando do primeiro requerimento, em vista do tempo então apurado pela autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0006267-71.2011.403.6114 - MANOELITO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MANOELITO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/01/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 37/38. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso

procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/08/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi

concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.037,52 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0006349-05.2011.403.6114 - JAQUES GONCALVES BARBOSA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JAQUES GONÇALVES BARBOSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 09/08/1977 a 12/10/1979, 19/11/1979 a 09/013/1981 e 01/03/1982 a 16/02/2004, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 01/12/2010 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/73, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, pois não comprovada a exposição a agentes insalubres. Aponta a impossibilidade de conversão antes de janeiro de 1981 e após a edição da Lei nº 9.711/98. Bate pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 78/91. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Feitas tais considerações, observo que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de serviço integral, com o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 19/11/1979 a 09/03/01981 e 01/03/1982 aa 05/03/1997. Logo, e com relação a tais interregnos, falece interesse à parte requerente. Passo, pois, à análise dos lapsos remanescentes. Período: De 09/08/1977 a 12/10/1979 Empresa: CNDA Cia Defensivos Agrícolas Ltda. Atividades: Auxiliar estoquista Agente nocivo: ---- Prova: CTPS de fl.19 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a atividade indicada não permite o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, não houve a apresentação de prova quanto a exposição a agentes deletérios. Período: De 06/03/1997 a 16/02/ Empresa:



Akzo Nobel Ltda. Pintura Automotiva Atividades: Supervisor de produção Agente nocivo: ---Prova: PPP fls.29/31 e laudo pericial da fl.30 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a monitoração do ambiente somente passou a ser realizada a partir de abril de 2000. Além disso, a descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador indica a predominância de tarefas de âmbito administrativo, o que retira a presunção de exposição habitual e permanente, e o uso de EPI eficaz na neutralização dos agentes deletérios a sua saúde. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0006412-30.2011.403.6114** - CLOVIS ZATTONI (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLOVIS ZATTONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, aplicando-se a correção das 24 primeiras parcelas de contribuição pelos índices das ORTN/OTN/BTN's, nos termos da Lei 6.423/77. Juntou documentos. O INSS contestou a ação arguindo, preliminarmente, o instituto da coisa julgada, decadência, falta de interesse de agir e, no mérito, bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 41/43. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 41/43, bem como as que ora faço juntar aos autos, da Ação Ordinária nº 0496895-09.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspenso enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0006415-82.2011.403.6114** - JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 05/09/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão indeferindo AJG à fl. 53. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106 sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 111/115. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afastado a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos

entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/08/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum

motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.145.623-4Nome do beneficiário: JUVENCIO FRANCISCO BARBOSABenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 05/09/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006431-36.2011.403.6114 - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0006433-06.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia.Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles.Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício.Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, bate pela constitucionalidade e legalidade do critério utilizado. Refuta alegação de violação à proporcionalidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica a fls. 55/56.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.PrescriçãoEm se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103

da Lei n. 8.213/91. MéritoCinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional.Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98)Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário.A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 50/54 para juntada nos autos corretos. P.R.I.

**0006435-73.2011.403.6114** - BENEDITO MARQUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
BENEDITO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/06/1998. Concedidos os benefícios da AJG às fls. 52. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/87, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 91/92. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/06/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 24/08/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006479-92.2011.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 04/05/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/69 sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 75/81. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afastado a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos anteriores a propositura da presente ação. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda ConstituciPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção JudiciCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. . No caso, o ora recoI - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). a renda men(...)em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. adoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional d(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação. Passo a análise do mérito. pécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de

15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. e apreciação do tema, haja vista se cuidar de Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. retroativa. Explicitou-se que o reConforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Real (critério A) ou; Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. R\$A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utia) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: artigos 14 da EC ni. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimenb) e acrescida Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: rmidade, respectivamente. te, com o ito benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os

prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. srição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados c) 10% (dez poBenefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:11 do STJ.i. ntença sujeito benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ribunal Regional Federal da 3ª Região, para rii. ame da matéo benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d): 068.499.66Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: do beneficiário: JOSE AREVALO FILHOi. nefício revio benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii.: N/C o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Data de início do pagamento: N/CNo caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 025.227.111-4 Nome do beneficiário: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 23/02/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSÉ ALVES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 01/07/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal, pugnando, em caso de procedência da ação, que seja afastada a revisão efetivada administrativamente, bem como a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos comprovando a revisão efetuada administrativamente. Houve réplica, manifestando, expressamente, o autor no interesse de prosseguimento do presente feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares. Ausência de prévio requerimento administrativo. Mostra-se absolutamente pacífico e sumulado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser desnecessária a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS antes de se ajuizar ação em face do mesmo, nos termos da Súmula nº 9, assim redigida: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Embora a Súmula em destaque faça referência a exaurimento, a interpretação corrente indica a desnecessidade da própria formulação de requerimento administrativo, conforme o entendimento assim consolidado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no 1º do Art. 217. 2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AI 00238013720114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/02/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO.) Falta de interesse de agir em face da decisão da Ação Civil Pública. É de sabença comum que Não há litispendência entre ação civil pública e ações individuais, tendo em vista a natureza e os efeitos pessoais próprios daquela ação coletiva, que não inibem o direito individual de acesso à Justiça. (STJ; REsp 1.179.806; Proc. 2009/0019368-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 10/08/2010; DJE 19/08/2010). Rejeito as preliminares. Prescrição. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1.



Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de R\$ 643,27, limitado ao teto de R\$ 582,86, na data da concessão em 01/07/1994 (fls. 35/35vº). Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Os honorários advocatícios são devidos em face do princípio da causalidade. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se

tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006481-62.2011.403.6114** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/04/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão indeferindo AJG à fl. 64. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder ao autor a AJG (fls. 86/88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/94 sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão feita administrativamente, bem como a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 98/102. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/08/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei

vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 067.485.848-4 Nome do beneficiário: FRANCISCO JOSE DA SILVA Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 07/04/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006483-32.2011.403.6114 - TILMA PEREIRA KITAMOTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES**

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TILMA PEREIRA KITAMOTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aponta ter laborado como empregada urbana e também recolhido contribuições como contribuinte individual por mais de 15 anos. Diz ter formulado pedidos para a concessão do benefício na via administrativa em duas ocasiões, os quais foram indeferidos por falta de cumprimento da carência. Requer o pagamento da aposentadoria desde a primeira DER, em 28/01/2009. A decisão da fl.48 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.52/55, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência. Explica que o pedido foi denegado porque não foi comprovado o recolhimento de contribuições segundo a carência exigida. Aponta a existência de irregularidades no lapso de recolhimento como contribuinte individual indicado pela parte. Impugna o reconhecimento do lapso de 03/02/1970 a 14/09/1976, em que teria sido sócia de empresa, pois não demonstrado o pagamento das parcelas no período. Houve réplica às fls.112/119. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 09/03/2009 e em 13/04/2010, tendo completado 60 anos na data de 10/07/2008 (fl.09). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008, 168 meses para 2009 e 174 meses em 2010. Para provar o tempo de contribuição, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, onde constam anotações de dois contratos de trabalho, a saber: de 04/01/1967 a 11/07/1970 e de 11/11/1970 a 07/03/1974. As respectivas anotações devem ser consideradas, pois não constam rasuras ou ainda outras inconsistências no documento, como extemporaneidade. Eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo

empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. A mera alegação de ausência de registro dos vínculos não CNIS não pode, nesse caso, ser levada em conta, mormente quando se considera que os contratos questionados tiveram término antes da criação do cadastro em questão.Quanto ao tempo de contribuição correspondente aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, pontuo que a parte deixou de apresentar os respectivos carnês. Logo, devem ser consideradas as informações lançadas nos sistemas do INSS. Em sua contestação, a autarquia informa que a trabalhadora deixou de apresentar os comprovantes de recolhimentos referentes a todo o lapso de suposto recolhimento, fazendo prova dos pagamentos entre 03/2001 a 02/2002, apenas. Somando-se o tempo de contribuição como empregada urbana com as competências de recolhimento como contribuinte individual, computadas entre 03/2001 a 02/2002 (ante a controvérsia indicada pelo INSS e as discrepâncias verificadas nas fls.35/36 e 38), forçoso reconhecer que a autora não cumpriu a carência legal, seja na data de seu 60º aniversário, seja nas datas dos requerimentos administrativos. Ainda que se considere as prestações pagas entre 03/1999 e 03/2003, desconsiderando-se aquelas recolhidas em atraso (fl.35), não haverá direito ao benefício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006484-17.2011.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO CHAGAS BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Processo administrativo juntado às fls. 55/159.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que o Autor deixou de discriminar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, requerendo apenas a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Todavia, pela documentação acostada entendo que pleiteia o reconhecimento dos períodos compreendidos de 05/10/1992 a 22/03/2007 e 10/07/2007 à atual, que foram devidamente contestados pelo Réu.Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art.

57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº

1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O Autor apresentou os formulários e laudos técnicos necessários em relação a todo o período requerido (05/10/1992 a 22/03/2007 e 10/07/2007 a atual), comprovando a exposição ao agente agressivo ruído de 82dB. Todavia, somente poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período até 05/03/1997, considerando que a partir desta data o limite legal passou de 80dB para 85dB, conforme fundamentação. Logo, deverá ser reconhecido e convertido em comum apenas o período compreendido de 05/10/1992 a 05/03/1997. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 34 anos e 17 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo suficiente para aposentadoria proporcional,

considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexas). Vale destacar, ainda, que na data do requerimento administrativo feito em 08/06/2010 (fls. 156) o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascido em 22/12/1952 - fls. 15), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, II, 2º, da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) Reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum o período de 05/10/1992 a 05/03/1997; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor (NB 153.767.984-5), desde a data do requerimento administrativo feito em 08/06/2010 (fls. 156), com renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 9º, II, 2º, da EC nº 20/98; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006679-02.2011.403.6114 - JOAO ROBERTO DE LA CROCE JUNIOR (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto de La Croce Junior, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Requer o levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face de sua situação financeira precária e para quitar valores de prestações de financiamento imobiliário em atraso, destacando que seu último contrato de trabalho se findou em 09 de junho de 2008. A decisão das fls. 19/20 indeferiu a liminar, concedendo ao autor os benefícios da AJG. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 26/31, na qual suscita a incompetência do juízo. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, já que não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do juízo, pois inexistente Vara do Juizado Especial Federal instalada na subseção de São Bernardo do Campo. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: - omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: - omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (destaquei) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº



9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)-omissisXVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu in casu.Como afirmado pelo próprio autor em sua petição inicial, e comprovado por intermédio do documento de fl. 11, o autor nasceu no mês de novembro e só a partir deste mês poderá, se preenchidos os demais requisitos, efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.No que tange a alegação do autor no sentido de se encontrar situação econômica precária, esta também é irrelevante, não advindo da lei qualquer enquadramento para tais situações.Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJU 01.02.2008, p. 1916)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006757-93.2011.403.6114** - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUIZ BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/07/1997, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação.Houve réplica às fls. 44/52.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/09/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se

cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.678,54 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0006759-63.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEVANDO SILVA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia.Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles.Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício.Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade

do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, bate pela constitucionalidade e legalidade do critério utilizado. Refuta alegação de violação à proporcionalidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 50/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0006931-05.2011.403.6114 - FRANCISCO SANTANA ASEVEDO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO SANTANA ASEVEDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 12/04/1973 a 30/04/1976, 22/05/1979 a 26/03/1981 e 03/05/1993 a 02/02/1996, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (21/08/2007). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/69. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Houve réplica às fls. 72/76. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve

submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 12/04/1973 ba 30/04/1976 Empresa: Prensas Schuler S/A. Agente nocivo: Ruído de 87 dB Prova: PPP fls.24/25 Conclusão: As atividades descritas não permitem o enquadramento pela categoria profissional, pela ausência de similitude com aquelas descritas no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Além disso, foi preenchido com base em registros ambientais aferidos em 1990, sem indicação quanto à manutenção das condições de trabalho. Período: 22/05/1979 a 26/03/1981 Empresa: Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 81 dB Prova: PPP fls. 26/27 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que as atividades descritas não permitem o enquadramento pela categoria profissional (item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79). Ademais, o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico a amparar as informações ali lançadas, tendo sido firmado por pessoa não habilitada a tanto. Período: 03/05/1993 a 02/02/1996 Empresa: DR Promaq Industria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído de 79dB Prova: Formulário fl.37 e laudo pericial fls.38/42 Conclusão: As atividades descritas não permitem o enquadramento pela categoria profissional, pela ausência de similitude com aquelas descritas no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o nível de ruído informado está abaixo do patamar legal. Quanto aos demais agentes, existe a informação quanto ao fornecimento de EPI. Além disso, a verificação ambiental foi realizada em abril de 1996. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0007081-83.2011.403.6114 - OLIMPIA DE CAMARGO CAMPOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

OLIMPIA DE CAMARGO CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão e sua aposentadoria especial, concedida em 29/10/1992. Concedidos os benefícios da AJG às fls. 22. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/29, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 37/43. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui

este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 29/10/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 09/09/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007099-07.2011.403.6114 - MARIA JOSE BENEVIDES DE ALMEIDA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Jose Benevides de Almeida, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Paulo Lopes de Lacerda, ocorrido em 24/03/2011. Diz ter mantido união estável com o de cujus até o óbito, com quem teve filhos. Revela que dependia economicamente do falecido, que deixou de contribuir aos cofres da Previdência em virtude de seu quadro de saúde. A decisão de fl. 50 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/64, na qual destaca a perda da qualidade de segurado do falecido trabalhador, que recolheu sua última contribuição ao RGPS em outubro de 2005. Aponta a impossibilidade de reconhecer-se a incapacidade do falecido anteriormente à citada perda, não tendo aquele implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria. Por fim, impugna a alegação de existência de união estável entre Paulo e a requerente, salientando a ausência de prova da alegada dependência econômica. Houve réplica às fls. 70/76. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a oitiva de testemunhas. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. O pedido resta fulminado de plano pela constatação da perda da qualidade de segurado de Paulo. Conforme demonstram os documentos das fls. 36/37, Paulo passou a recolher contribuições como contribuinte individual em junho de 2005, tendo efetuado os pagamentos até outubro de 2005. Observando-se a regra do inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, forçoso concluir que o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social quando de sua morte, ocorrida março de 2011. Como Paulo não havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, idade ou invalidez, está obstada a concessão da pensão. Esclareço outrossim que embora a parte autora tenha juntado aos autos os documentos das fls. 16/18, que indicam que o falecido sofria de diabetes já em novembro de 2005, é fato que o receituário da fl. 16 não é prova da incapacidade total e permanente na citada data, mormente à míngua de outros elementos de prova. Saliente-se também que os demais documentos apresentados se referem ao ano de 2011, o que robustece a conclusão quanto à ausência de perda da aptidão para o trabalho já em 2005. De outro giro, entendo que a autora tampouco trouxe prova material suficiente a comprovar a existência de união estável com Paulo à época do óbito. Observo que a requerente declarou a morte de Paulo, fazendo constar da certidão que aquele era solteiro e que residia na Alameda Glória, 800, logradouro esse diverso daquele lançado na inicial (fl. 11). Além disso, a parte apresentou a correspondência da fl. 10, com data de 06/2002, na qual consta que Paulo morava na Alameda Glória, 806, fundo, endereço esse que coincide com a residência

atual da parte. Tal fato é indício suficiente para concluir que não havia residência em comum ou ainda de dependência econômica entre os dois, especialmente diante da constatação de que Maria José desempenha atividade profissional como empregada urbana desde 2004 (fl.65). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0007180-53.2011.403.6114** - ANGELA MARIA DE AGUINEL FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANGELA MARIA DE AGUINEL FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que completou 60 anos de idade. Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, findando por requerer a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (EREsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91) Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, 1º, dispõe: Art. 3º. (...). 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da idade e da carência, ainda que não simultaneamente. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Cumpre mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A fim de comprovar a carência a Autora apresentou a CTPS de fls. 28/45, o contrato de experiência de fls. 15, os demonstrativos de pagamento de fls. 16/23, bem como as certidões de objeto e pé das ações trabalhistas às fls. 24/27. De outro lado, o INSS apresentou o CNIS de fls. 77/78 e sua planilha de cálculo. Analisando a documentação acostada, observo que são controversos os vínculos empregatícios com Maria da Glória Aguiar no período de 08/04/1973 a 31/12/1974 e com Puer Arenella Hospital e Maternidade Ltda no período de 01/10/2009 a 26/07/2010. Entendo que ambos os períodos devem ser computados para fins de carência da aposentadoria por idade, pois devidamente comprovados pela CTPS às fls. 30 e 32, sendo o segundo corroborado pelo contrato de fls. 15, demonstrativos de pagamento de fls. 16/23 e certidão de objeto e pé do processo trabalhista às fls. 26/27. Ressalte-se que a CTPS constitui-se prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, sendo esta elidida pelo INSS, cabe a ele comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 333, II do CPC. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO



IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Vale salientar que não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme pretendeu o INSS, considerando que o período que o autor pretende ver reconhecido e constante da CTPS é anterior a existência do próprio CNIS. No mais, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Assim, a soma dos períodos computados administrativamente pela Autora, acrescida dos vínculos trabalhistas no período de 08/04/73 a 31/12/1974 e 01/10/2009 a 26/07/2010, totaliza 188 contribuições, conforme planilha anexa. Considerando que a Autora completou a idade necessária em 2011 (nascida aos 13/02/1951 - fls. 9), ano em que são exigidas 180 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/09/2011 (fls. 11), conforme dispõe o art. 49, II, da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/09/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007284-45.2011.403.6114** - JOSE ISIDORO DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ISIDORO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a a revisão de benefício previdenciário concedido em 01/11/1973. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 52, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidão de fl. 57vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007339-93.2011.403.6114** - GENIVAL DE GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENIVAL DE GODOY, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar como tempo especial os períodos de 26/08/1974 a 20/10/1975, 20/10/1975 a 04/09/1976, 01/10/1976 a 06/01/1977, 01/03/1977 a 25/10/1979, 02/01/1980 a 23/02/1981, 01/12/1981 a 31/07/1983, 02/04/1984 a 17/07/1984, 03/09/1984 a 04/12/1984, 05/12/1984 a 02/10/1989, 20/11/1989 a 05/12/1989, 01/02/1990 a 08/09/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991, 03/11/1992 a 01/02/1993, 01/07/1993 a 30/09/1994, 16/03/1995 a 30/01/1997 e 03/03/1997 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum; (b) homologar os períodos de tempo comum; e (c) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida em 16/03/2011. Decisão concedendo a AJG pretendida e indeferindo a tutela antecipada requerida à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, ante a ausência de prova da alegada exposição a agentes deletérios. Houve réplica às fls. 91/99. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº

9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos requeridos. O pedido deve ser acolhido quanto ao reconhecimento dos lapsos em que o autor laborou nas funções de aprendiz torneiro, aprendiz torno revolver, meio oficial torneiro revólver, meio oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico, fresador e fresador ferramenteiro em indústrias metalúrgicas, pois citadas funções podem ser enquadradas por analogia pela categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em assim sendo, a apresentação das anotações em CTPS é suficiente para a conversão pretendida. Nesse sentido, cito a APELREE 200261260111142, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/03/2010 e a APELREEX 0805341-35.1998.4.03.6107, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2012. Ante a ausência de controvérsia acerca dos lapsos de tempo comum, nada a decidir ou homologar. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter

aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo comum aqui reconhecido, após a conversão postulada, totaliza 38 anos, 01 mês e 14 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria integral. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como especiais os lapsos de 26/08/1974 a 20/10/1975, 20/10/1975 a 04/09/1976, 01/10/1976 a 06/01/1977, 01/03/1977 a 25/10/1979, 02/01/1980 a 23/02/1981, 01/12/1981 a 31/07/1983, 02/04/1984 a 17/07/1984, 03/09/1984 a 04/12/1984, 05/12/1984 a 02/10/1989, 20/11/1989 a 05/12/1989, 01/02/1990 a 08/09/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991, 03/11/1992 a 01/02/1993, 01/07/1993 a 30/09/1994, 16/03/1995 a 30/01/1997 e 03/03/1997 a 05/03/1997, enquadrados pela categoria profissional, convertendo-os em tempo de serviço comum, pelo fator 1,40 (homem). b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/03/2011 (NB nº 156.506.800-6). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência total, fica o INSS condenado a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 156.506.800-62. Nome do beneficiário: GENIVAL DE GODOY3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 16/03/2011 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C

**0007353-77.2011.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANDRES JORGE GONZALES APARICIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em novembro de 2001. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/47, na qual pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004),

restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/01/2001 (fl. 09/11), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 19/09/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007719-19.2011.403.6114** - ALCIDES LUIS MEDICI(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALCIDES LUIS MEDICI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/09/1998, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/78, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 84/88. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/09/2011. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda

constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.734,40 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0007774-67.2011.403.6114 - ANA CLARA TERENCE DE SOUZA X ANA LUCIA TERENCE DIAS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA CLARA TERENCE DE SOUZA, qualificada nos autos e representada por sua genitora, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega ser dependente de Cristian Carlos de Souza, recolhido à prisão desde 29/04/2011, com último salário de contribuição abaixo do valor estipulado pela Portaria Ministerial nº 568/2010, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o último salário de contribuição do segurado era superior ao disposto legalmente, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: a) o efetivo recolhimento à prisão; b) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; c) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e d) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. As divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO

AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso dos autos, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filha do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado também restou comprovada pelo vínculo empregatício ativo à época de sua prisão em 29/04/2011, conforme documentos de fls. 29/32, sendo que o cerne da questão cinge-se na baixa renda do segurado. Na data da prisão do segurado, o valor limite de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), fixado pelo art. 13 da EC nº 20/98, equivalia a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), consoante Portaria Ministerial nº 568/2010. Na espécie, observo que a autora comprovou o último salário de contribuição no valor de R\$ 873,77 (fls. 31), superior, portanto, ao limite constitucional, sendo de rigor a improcedência da ação. Vale ressaltar que o salário de contribuição referente ao mês de abril/2011, no montante de R\$ 852,39 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), não poderá ser considerado, tendo em vista que proporcional aos dias de trabalho efetivo no mês, considerando o recolhimento à prisão no dia 29/04/2011. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007821-41.2011.403.6114** - LAERTE CONCONI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LAERTE CONCONI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 08/07/1993. Aponta que a aposentadoria foi deferida após terem sido apurados 32 anos de contribuição, tendo o INSS deixado de reconhecer os períodos de trabalho especial desenvolvidos entre 24/04/1964 a 31/03/1971 e 05/01/1978 a 08/07/1993, convertendo-os em tempo comum. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/106, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorre acerca da aposentadoria especial e dos requisitos para o reconhecimento do desempenho de atividades que submetem o trabalhador a condições deletérias a sua saúde, salientando a necessidade de apresentação de laudo pericial para os agentes ruído e calor. Houve réplica (fls. 111/122). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 08/07/1993 (fl. 26), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007941-84.2011.403.6114** - DIRCEU YUKINORI NISHIMARU (SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIRCEU YUKINORI NISHIMARU, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 14/04/2003. Requer que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, conforme decisão proferida na Ação Previdenciária 2003.33.00.712505-9. A decisão da fl. 23 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 27/37, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pleito da parte, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Pretende o demandante a revisão da renda mensal de seu benefício com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Ampara sua pretensão na decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com origem em julgado da Turma Recursal da Bahia (autos nº 2003.33.00.712505-9), segundo a qual, no primeiro reajustamento de benefício previdenciário, deveria ser utilizado como base de cálculo o valor do salário de benefício sem limitação ao teto. Não lhe assiste razão, entretanto. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



**0007970-37.2011.403.6114** - JOAO GUALBERTO X SIDNEI DOS SANTOS GUALBERTO X CLAUDINEI DOS SANTOS GUALBERTO X JOSE GUALBERTO X EVA APARECIDA GUALBERTO VIRGINIO X ROSELI DOS SANTOS GUALBERTO X IMACULADA CONCEICAO GUALBERTO X SONIA MARIA GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOÃO GUALBERTO, SIDNEI DOS SANTOS GUALBERTO, JOSE GUALBERTO, EVA APARECIDA GUALBERTO VIRGINIO, ROSELI DOS SANTOS GUALBERTO, IMACULADA CONCEIÇÃO GUALBERTO E SONIA MARIA GUALBERTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 à Juraci dos Santos Gualberto, bem como o pagamento correspondente às parcelas não pagas desde a data do requerimento administrativo até o óbito. Alega que são herdeiros de Juraci, que propôs ação em face do INSS, requerendo o benefício assistencial, todavia, faleceu no curso da ação, antes da realização do estudo social. Sustenta que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, sendo indeferida a habilitação dos herdeiros. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de direito adquirido ao benefício, bem como a inaplicabilidade do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, tendo em vista que nada era devido por Juraci, que faleceu antes de realizado o laudo sócio econômico. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. É certo que o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 possui caráter personalíssimo, assim, os herdeiros fazem jus somente à percepção dos valores eventualmente devidos referentes às parcelas vencidas até a data do óbito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. FALECIMENTO DA PARTE. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. - A natureza personalíssima do benefício assistencial não permite o recebimento do benefício pelos herdeiros do falecido, tão somente a percepção dos valores eventualmente devidos referentes às prestações vencidas até a data do óbito. - In casu, houve o reconhecimento por decisão transitada em julgado do direito da falecida de recebimento do benefício no período pleiteado. Montante que deve ser destinado aos seus herdeiros. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 448566 - Processo: 0023789-23.2011.4.03.0000 - SP - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Todavia, este não é o caso dos autos. Diante das cópias da ação ordinária de nº 2010.61.14.000152-4, proposta por Juraci dos Santos Gualberto em face do INSS, observo que houve o óbito antes de realizado o estudo sócio econômico, sendo o processo extinto antes do reconhecimento à concessão ao benefício. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao recebimento das prestações vencidas até a data do óbito. De qualquer forma, cumpre mencionar que a parte autora não comprovou a miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial, considerando que Juraci residia apenas com seu marido João Gualberto, que recebe aposentadoria desde 11/06/1973, no valor de R\$ 622,00, conforme consulta anexa. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) V - Estudo social, datado de 15.01.2010, informa que o peticionário faleceu. A irmã do requerente relata que residia com ele até o momento de seu falecimento. Destacou que as causas da morte não estão relacionadas ao problema de saúde alegado nos autos. Disse que ele era solteiro, residiu com ela até seu óbito e, que, sobreviviam com um salário mínimo advindo do benefício de amparo assistencial auferido por ela. VI - O atestado de óbito, ocorrido em 01.01.2010, dá como desconhecida a causa morte. VII - Deferida a habilitação dos herdeiros. VIII - Não houve possibilidade de elaboração de relatório social, antes do falecimento do autor, indicando as condições em que viviam ele e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto. Logo, não há como se aferir se cumpria o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, cuja ausência representa obstáculo à concessão de tal benefício. Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF da 3ª Região - AC 1674157 - Processo: 0034619-24.2011.4.03.9999 - SP - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008037-02.2011.403.6114** - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 36/48. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os

requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/20), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0008042-24.2011.403.6114** - NELI APARECIDA MURADOR DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NELI APARECIDA MURADOR, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que

a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/31). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 38/51. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 54/60. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência

Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/21), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0008043-09.2011.403.6114 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal

inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salieta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/51. Argui, preliminarmente, carência de ação, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo

Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0008044-91.2011.403.6114 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 58/63. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/71. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os

quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 17/20), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário



atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0008047-46.2011.403.6114 - LINALDO SILVESTRE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LINALDO SILVESTRE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Decisão indeferindo AJG à fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/52 sustentando a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 58/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda

Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/23), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fator previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente

fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. P.R.I.

**0008069-07.2011.403.6114** - ROBERTO JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ROBERTO JANAS MURIER, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido maio de 1998. Aponta o autor ter apresentado pedido de revisão administrativa no intuito de ver reconhecido como especial o lapso de 23/5/1974 a 10/06/1977, convertendo-o em tempo de serviço comum. Aduz que somente obteve resposta da autarquia em 11/2009, não se conformando com a negativa apresentada. Defende a incoerência de decadência e de prescrição. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.140).Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.145/158, na qual suscita as preliminares de prescrição e de decadência. Impugna o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, pois a exposição ao agente ruído foi comprovada mediante a apresentação de documento extemporâneo. Aponta ainda a ausência de laudo pericial e o uso de EPI eficaz.Houve réplica (fls.164/171).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em maio de 1998 (fl.103), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Friso que o fato de ter a parte autora formulado pedido de revisão na via administrativa não é fato impeditivo à decretação da decadência, pois determina o artigo 207 do CCB que a aquela não é suspensa ou interrompida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008085-58.2011.403.6114** - ATAÍDE ACILINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Ataíde Acilino de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 03/02/1997, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/12/1982 a 20/11/1989 e sua conversão em tempo comum. A decisão da fl.154 concedeu ao requerente os benefícios da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls.160/168, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, apontando a existência de discrepância entre as informações lançadas no formulário apresentado e no laudo pericial que o acompanha. Houve réplica às fls. 175/184.É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em fevereiro de 1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008098-57.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Alega que possuía união estável com o falecido segurado. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de qualidade de segurado do falecido, bem como a ausência de comprovação da união estável na data do óbito. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, embora a Autora tenha apresentado as certidões de nascimentos dos filhos em comum (Cristiane, Daniel e Michele às fls. 20/25), bem como o seguro de

vida (51/52) e as fotos do casal (fls. 54/61), não restou comprovada a união estável na data do óbito ocorrido em 10/05/2003 (fls. 17), tendo em vista que tais documentos são extemporâneos, suficientes a comprovar a união estável nas décadas de 80 e 90, muito antes do falecimento. Vale ressaltar que a declaração de fls. 63 não pode ser considerada, pois firmada após o falecimento. Ademais, consta da certidão de óbito que o falecido morava no Rio de Janeiro, deixando a Autora de apresentar qualquer comprovante de residência do mesmo endereço, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Contudo, ainda que restasse comprovada a união estável e a dependência econômica, a Autora não faria jus ao benefício requerido, considerando que o falecido também não possuía a qualidade de segurado. De acordo com a CTPS (fls. 28/40) e o CNIS (fls. 41), o falecido contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual possui direito à benesse da contagem do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses prescritos pelo art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no presente caso concreto, o último vínculo empregatício do falecido terminou em 19/03/1996, aplicando-se a regra extensiva do art. 15, 1º da Lei nº 8.213/91, manteve o falecido sua qualidade de segurado até 19/03/1998, muito antes do falecimento em 10/05/2003. Com relação à concessão de aposentadoria, também não assiste razão à Autora, como passo a demonstrar. Na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dispondo: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria na data do óbito. Não há que se falar em aposentadoria por idade, considerando que José Adilson Vacani Nogueira faleceu com 54 anos, idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não atingiu a carência necessária. Mesmo considerando o período de 13/11/1980 a 19/03/1996 como laborado em condições especiais, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico de fls. 41/44, a soma do tempo de contribuição do falecido totaliza apenas 24 anos 2 meses e 8 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o art. 9º da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008162-67.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de cumprir sentença transitada em julgado, que reconheceu o período rural e especial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando toda a documentação juntada, observo que o Autor requereu o benefício, que restou indeferido administrativamente, motivo pelo qual propôs ação perante o JEF, que recebeu nº 2003.61.84.025014-0. Esta ação foi julgada procedente e transitou em julgado, reconhecendo o período rural de 04/01/1966 a 12/01/1971 e os períodos especiais de 20/02/1975 a 30/11/1990 e 21/09/1993 a 11/11/1998 (fls. 51/77). Neste ponto, cumpre esclarecer que, diferente do alegado pelo Autor, o processo de nº 2003.61.84.025014-0 não possuía como objeto a concessão da aposentadoria em si, mas sim, tão somente o reconhecimento do período rural e especial. Por este motivo, não houve a concessão do benefício naqueles autos, consoante decisão de fls. 82/83, levando o Autor a impetrar Mandado de Segurança, que recebeu nº 0000538-64.2011.403.6126, requerendo a implantação do benefício. Contudo, os autos foram extintos pela decadência de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 (fls. 96). Não obstante o Autor tenha deixado de comprovar o pedido de implantação da aposentadoria posterior ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu o tempo rural e especial, entendo que há verossimilhança no alegado direito do Autor, o que leva ao deferimento da medida in initio litis. De fato, é certo que o Autor possui 34 anos 7 meses e 24 dias de contribuição, nada havendo que se discutir quanto à averbação do tempo rural e especial, cumprindo, assim, a carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional antes da EC nº 20/98 (fls. 57). Assim, na realidade a discussão na presente ação cinge-se na data de início do benefício e pagamento dos valores retroativos, que serão analisados quando da prolação da sentença. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, conforme planilha de fls. 57. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0008165-22.2011.403.6114 - SUSUMO TOYOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por SUSUMO TOYOTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 48.132.230-2, concedida em 06/05/1992, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos às fls. 15/57. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 63), a parta autora interpôs agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 106/108). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0008169-59.2011.403.6114** - LUIZ ALVES MACIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ ALVES MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/06/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/55, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 61/67. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/10/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando

expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,94 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 067.630.354-4 Nome do beneficiário: LUIZ ALVES MACIEL Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 28/06/1995 RMI: N/CD data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008194-72.2011.403.6114 - JAIR BRANCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -**



ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 68/69v°. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, tendo em vista que o benefício do embargante trata-se de aposentadoria proporcional, sendo o valor de benefício superior ao teto da época da concessão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. De fato, quando da concessão do benefício, o autor não recebeu o valor integral e sim, proporcional a 76% do salário de benefício, o que limitou sua RMI em 90.333,59. Desta forma, considerando que o salário de benefício do Autor era de 167.653,76 na data da concessão em 22/02/1991 (fls. 13), época em que o teto equivalia a 118.859,99, faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Assim, observada a fundamentação supra, o dispositivo da sentença embargada deve ser retificado, aplicando-lhe o caráter infringente, passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0008233-69.2011.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício com a aplicação do índice de reajuste do teto de 15,66%, distribuídos nos reajustes da renda mensal, o que corresponderia aplicar no reajuste de junho/1999 o percentual de 11% e no reajuste de maio/2004 o percentual de 4,66%. Aduz, em apertada síntese, que não pode haver a aplicação de um teto ao salário de benefício, uma vez que isso equivaleria a desconsiderar parte dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, ferindo, assim, a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (art. 201, 3º, da CF). Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 53/65. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse, uma vez que o pedido dos autos não versa acerca das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. No mérito, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva

Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0008253-60.2011.403.6114 - OSNY CARLOS CALEGARI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
OSNY CARLOS CALEGARI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 28/03/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/53, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, vale ressaltar que a falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/10/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado

com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.936,54 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0008259-67.2011.403.6114 - LIDIA FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LIDIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra ter formulado pedido na via administrativa em 01/06/2009 e em 26/05/2011, os quais foram indeferidos ao

fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz possuir mais de 17 anos de recolhimento como empregada urbana, de modo que faz jus ao benefício. A decisão da fl.50 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.53/57, sustentando o descumprimento do requisito carência, pois alguns dos períodos supostamente laborados não constam do CNIS. Destaca a necessidade de apresentação de prova contemporânea a demonstrar a existência dos vínculos empregatícios. Houve réplica às fls.63/70.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.Nesse passo, observo que a parte autora completou 60 anos em 26/01/2002 (fl.10), tendo formulado pedido para concessão do benefício na via administrativa em 01/06/2009 e 26/05/2011. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 126 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2002, 168 meses para 2009 e 180 contribuições para 2011.O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela autarquia (fls.28 e 25), totaliza 82 e 106 meses de carência nos anos de 2009 e 2011, respectivamente, número esse muito inferior ao exigido pela Lei de Benefícios. Cotejando os contratos de trabalho indicados pela parte na fundamentação lançada em sua petição inicial com o CNIS anexado às fls.58/59, observo que todos os contratos de trabalho indicados, à exceção daquele prestado para a empresa NK Pousadas Ltda. ME, foram integralmente considerados na conta. Para comprovar a existência do contrato de trabalho entabulado entre a citada empresa, a demandante trouxe aos autos cópia da reclamatória trabalhista que ajuizou em face da então empregadora. Segundo a inicial, a reclamante laborou para a Pousada sem registro em CTPS entre os anos de 1995 a 2002, e a partir de então com registro até 2008. (Processo nº01021-2008-462-02-00-6, 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo). A autora refere que obteve êxito na ação judicial, sendo-lhe reconhecida a existência do vínculo ao longo do lapso em que não houve a anotação em CTPS e o direito ao pagamento das verbas postuladas. Entendo que citado vínculo trabalhista, e conseqüentemente, das contribuições referentes ao período não podem ser reconhecidos e opostos em face da autarquia.Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a

decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). Todavia, nos autos, o título em questão sobreveio com base em revelia da reclamada, o que se percebe através da leitura da sentença da fls.37/39. Não há prova do trânsito em julgado da decisão ou de eventual recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas no período. A parte autora tampouco apresentou outros elementos de prova quanto à existência do contrato de trabalho entre os anos de 1995 a 2002, embasando sua pretensão exclusivamente na sentença anexada. Como se vê, a prova documental produzida é insuficiente para o cômputo do tempo de contribuição impugnando. Portanto, deve ser mantida a contagem do tempo de contribuição apurada pela autarquia, sendo de rigor concluir que a autora não recolheu contribuições previdenciárias em número equivalente à carência legal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008323-77.2011.403.6114 - ROGERIO LOPES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROGERIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 07/07/1993, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/66, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/10/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme

determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.739,36 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

**0008367-96.2011.403.6114 - SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença 530.385.200-4, 533.397.827-8 e 543.979.224-0. Sustenta a parte que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.A decisão da fl. 17 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 21/43, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e de prescrição. Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento

administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial.Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da açãoSustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2006. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei.Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008422-47.2011.403.6114 - LAURENTINA CORREIA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a autora pretende a revisão de benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, conforme documento de fl. 69, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

**0008478-80.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAMARIA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a

conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fls. 45/46, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 45/46 e a cópia da sentença da Ação Ordinária nº 2009.61.14.002823-0 às fls. 13/16, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que a Autora não carrou aos autos qualquer prova posterior ao trânsito em julgado que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou seu agravamento, suficiente a alterar a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 50/57, que constatou apenas a incapacidade temporária. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008491-79.2011.403.6114 - ARISTIDES BEZERRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aristides Bezerra da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Irene Jovelina da Silva, ocorrido em 08/12/2010. Diz ter sido casado com a falecida desde 1977, que estava vinculada ao RGPS como contribuinte individual. Alega que Irene contribuiu como autônoma até fevereiro de 2010, estando incapacitada de laborar em virtude de problemas de saúde. A decisão de fl. 23 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38, na qual argui, em preliminar, a carência de ação. No mérito, destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, salientando que a trabalhadora quedou-se mais de vinte anos sem efetuar recolhimentos aos cofres da Previdência Social, passando a pagar as contribuições em fevereiro de 2010. Pugna pela improcedência do pedido, pois Irene havia perdido a qualidade de segurada quando do óbito. Houve réplica às fls. 47/50. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de provas oral e pericial. Estando o feito instruído de forma a possibilitar o julgamento da causa, e sendo o juiz o destinatário da prova, considero desarrazoado o pedido de realização de perícia indireta e de produção de prova oral a comprovar a dificuldade da trabalhadora em entabular vínculo empregatício. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de anterior pedido administrativo, uma vez que a apresentação de contestação pela autarquia faz nascer a pretensão resistida necessária para a apreciação do feito pelo Poder judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. As condições de dependente de Aristide está devidamente demonstrada, conforme a certidão de casamento (fl. 12) e certidão de óbito (fl. 11). Cumpre, portanto, examinar se a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito. Conforme os documentos de fls. 16/17, Irene recolheu aos cofres da previdência contribuições com autônoma entre 08/1987 e 02/1989. Em novembro de 2009 voltou a contribuir como contribuinte individual, o que fez até fevereiro de 2010. Como Irene faleceu em dezembro de 2010, e diante da regra do inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, forçoso concluir que aquela não mais ostentava a condição de segurada da Previdência Social na data do óbito. Como Irene não havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, idade ou invalidez, está obstada a concessão da pensão. Esclareço outrossim que embora a parte autora tenha juntado aos autos os documentos das fls. 19/20, que indicam que a falecida fazia uso de medicamento antidepressivo, tal prova não é suficiente para indicar a existência de doença incapacitante anteriormente à perda da qualidade de segurada, mormente quando não existe relação com as causas de morte indicadas no documento da fl. 18 e a medicação indicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008656-29.2011.403.6114 - PAULO ALVES DE BRITO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



PAULO ALVES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/07/2011. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/09/1986 a 29/09/1995, 02/10/1995 a 05/02/1998, 21/07/1998 a 13/05/2000, 01/02/2001 a 01/11/2007, 05/11/2007 a atual. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional após 05/03/1997 e a falta de comprovação efetiva da exposição a fatores de risco, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria

comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencedora. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes,

pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:10/02/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Apenas o período compreendido de 15/09/1986 a 29/09/1995 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que restou comprovada pela documentação necessária (formulários e laudos técnicos às fls. 52/56) a exposição ao ruído acima do limite legal na época.Quanto ao período de 02/10/1995 a 05/02/1998, o Autor apresentou o PPP de fls. 57/58 sem exposição a qualquer fator de risco, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional a partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, conforme fundamentação.Por sua vez, em relação aos períodos de 21/07/1998 a 13/05/2000, 01/02/2001 a 01/11/2007 e 05/11/2007 a atual o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição aos fatores de risco alegados, sendo que os PPPs apresentados não são suficientes a substituí-lo.Logo, somente poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum o período de 15/09/1986 a 29/09/1995.A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 34 anos 10 meses e 1 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Todavia, o Autor requereu apenas a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou a aposentadoria especial, para as quais não houve o cumprimento dos requisitos legais.Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período supracitado como laborado em condições especiais.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer como laborado em condições especiais o período compreendido de 15/09/1986 a 29/09/1995. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JORGE LUIZ DUNER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2011.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas no período de 22/10/1984 a 04/08/1997.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de utilização do laudo técnico como prova emprestada, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada

ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 22/10/1984 a 04/08/1997, laborado na CONFORJA S A, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico). Ademais, cumpre mencionar que o laudo técnico apresentado pelo Autor pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista, a fim de comprovar a atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.) No tocante ao período de 01/01/1997 a 04/08/1997, não computado administrativamente pelo INSS, assiste razão ao Autor. De fato, embora comprovado o vínculo empregatício na

Empresa CONFORJA S.A. até 04/08/1997, consoante Registro de Empregado de fls. 50 e CTPS de fls. 54, tal período não consta da contagem administrativa de fls. 44, sendo que o período se encerra em 31/12/1996. Logo, todo o período requerido pelo Autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (22/10/1984 a 04/08/1997), totaliza 39 anos 8 meses e 1 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/03/2011 (fls. 40), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum os períodos de 22/10/1984 a 04/08/1997. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2010 (fls. 40) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE ROA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 07/12/1999 a 16/07/2004, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 16/07/2004 em aposentadoria especial. Decisão indeferindo a tutela antecipada pretendida à fl. 142. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/152, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 154/164. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95

tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes,

portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 07/12/1999 a 16/07/2004 Empresa: Metalfrio S/A Ind. e Com. De Refrigeração Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: PPP e laudos técnicos de fls. 46/51 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado e o laudo técnico referente ao lapso de 12/1999 a 012/2003 não indicam quando a medição das condições ambientais ocorreu. O PPP das fls. 50/51 foi assinado por profissional não habilitado a tanto. Além disso, consta dos documentos apresentados que houve a utilização de EPI eficaz na redução do agente ruído. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008806-10.2011.403.6114 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO FILHO (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Foi antecipada prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 28/39, constatando quadro de câncer de boca desde 29/07/2011, todavia, concluindo, ao final pela capacidade laboral. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA



HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008818-24.2011.403.6114** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida e a prova pericial designada.Laudo pericial às fls. 41/57, constatando ser o autor portador de câncer de lábio desde 24/08/2010, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009010-54.2011.403.6114** - TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO (SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do

IRSM, índice de 39,67%.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 31/41, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante das cópias juntadas às fls. 31/41 da Ação Ordinária nº 2004.61.14.113150-3, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

**0009213-16.2011.403.6114 - MARCIO CAPELHUCHNIK(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCIO CAPELHUCHNIK, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) considerar a competência novembro de 2000; (b) reconhecer a especialidade do lapso de 05/08/1982 a 04/06/1993, convertendo-o em tempo comum; (c) conceder-lhe a aposentadoria, desde a data do requerimento feito em 22/06/2011.A decisão da fl.43 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/54, na qual suscita a preliminar de prescrição. Aponta que não há registro do recolhimento do contribuinte quanto à competência novembro de 2000 no CNIS, o que impossibilita seu cômputo para fins de concessão do benefício. Quanto ao reconhecimento do tempo especial postulado, indica que a documentação apresentada é extemporânea, não podendo ser considerada. Além disso, há indicação do uso de EPI eficaz. Bate pela necessidade de apresentação de laudo pericial para a comprovação da exposição ao agente ruído. Houve réplica às fls.61/65.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em

conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Incabível o cômputo da competência novembro de 2000 para fins de apuração do tempo de contribuição, uma vez que a parte autora deixou de trazer aos autos prova do alegado recolhimento efetuado na condição de contribuinte individual, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inc. I, do CPC. Quanto ao período de alegado desempenho de atividade especial, observo o que segue: Período: 05/08/1982 a 04/06/1993 Empresa: Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda. Atividade: Engenheiro de vendas, Supervisor de vendas, Gerente de vendas, Gerente de Marketing e vendas Mold. Gerente de Planejamento e

negóciosAgente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: PPP fl.28 e laudo fls.28v/29Conclusão: Os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da especialidade das funções desempenhadas, pois são extemporâneos ao período de prestação dos serviços. O laudo apresentado, com data de dezembro de 2003, foi elaborado com base em exame pericial realizado em 1986, sem indicar se as condições ambientais foram mantidas. Além disso, a descrição das atividades faz presumir que as mesmas tinham cunho administrativo e que não eram realizadas ao longo de toda a jornada de trabalho no local indicado, mormente quando as tarefas atribuídas ao funcionário diz com a representatividade da empresa na região, dar apoio aos coordenadores regionais, administrar as despesas da região e acompanhar a evolução da concorrência, o que não permite concluir que a exposição ao agente ruído era habitual e permanente. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0009297-17.2011.403.6114** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão e sua aposentadoria especial, concedida em 25/05/1993. Concedidos os benefícios da AJG às fls. 14. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/32, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 39/47. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 25/05/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 05/12/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009431-44.2011.403.6114** - HELI SOTERO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
HELI SOTERO DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 03/1993 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no lapso de 13/06/1969 a 15/01/1993. A decisão da fl.45 concedeu ao requerente os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52/59, na qual suscita a preliminar de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 62/74.É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009859-26.2011.403.6114** - OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 16/01/1986 a 30/03/2010, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 30/03/2010 em aposentadoria especial. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/108, na qual aponta a inexistência de interesse de agir quanto ao cômputo do lapso de 16/01/1986 a 02/12/1998 como desempenhados em atividade especial. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz e a exposição a patamar de ruído inferior ao piso legal no interregno de 03/12/1998 a 30/03/2010. Houve réplica às fls. 111/129. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o

trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a

comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, reconheço a falta de interesse de agir no que se refere ao período de 16/01/1986 a 02/12/1998, já reconhecido como sendo especial pelo INSS. Passo a análise dos lapsos remanescentes. Período: De 03/12/1998 a 30/03/2010 Empresa: Metalfrio Solutions S/A Atividade: Prensista Agente nocivo: Ruído Prova: PPP de fls. 53/55 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo técnico a amparar os dados lançados no formulário. O nível de ruído ao longo dos anos de 2005 e 2006 está abaixo do patamar legal, o que impede a acolhida do pedido. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, o período remanescente requerido pelo autor não pode ser reconhecido como especial, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010286-23.2011.403.6114 - ABELINO JOSE DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao indeferimento da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, bem como o porte e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso. Regularizados, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e cite-se o Instituto Réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. .pa 1,5 Após, subam os autos à superior instância. Sientes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0010287-08.2011.403.6114 - MRLENE CAMPANHARO PIMENTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao indeferimento da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, bem como o porte e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso. Regularizados, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e cite-se o Instituto Réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. .pa 1,5 Após, subam os autos à superior instância. Sientes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 24/07/1986 a 12/09/1989, 06/03/1997 a 18/09/1999 e 17/07/2000 a 14/08/2005, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (24/09/2010). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/101. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Houve réplica às fls. 107/111. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde



ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de

conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 24/07/1986 a 12/09/1989 Empresa: Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda. Atividade: Ajudante de escolhedor e escolhedor Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 46/50 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Além disso, foi firmado por profissional não habilitado a tanto. Períodos: 06/03/1997 a 18/09/1999 e 17/07/2000 a 14/08/2005 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. Agente nocivo: Ruído e calor Prova: PPP de fls. 52/54 Conclusão: Incabível o reconhecimento dos períodos pretendidos, tendo em vista que formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**000096-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao indeferimento da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, bem como o porte e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso. Regularizados, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e cite-se o Instituto Réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. .pa 1,5 Após, subam os autos à superior instância. Sientes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**000533-08.2012.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CELIA REGINA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Alega depender economicamente de seu filho, Raphael Bruno Ribeiro dos Santos, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 17/05/2010. A decisão da fl. 47 concedeu à parte autora o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 49/60, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Aponta que deve restar provada a dependência econômica entre a mãe e seu filho, salientando que aquele laborou por menos de 90 dias antes de sua prisão. Aponta ainda a ausência de prova material da alegada vinculação e o fato de ter Raphael recebido salário superior ao critério legal de baixa renda. Houve réplica às fls. 76/83. A decisão das fls. 87/88 reconheceu a incompetência da 8ª vara Cível de SBC para a apreciação do pedido. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem

estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de esposa do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl.66 demonstra que o único vínculo trabalhista de Raphael encerrou-se em maio de 2010, mês de sua prisão. Assim, mantinha ele a qualidade de segurado, pois havia vínculo empregatício à época da detenção. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado recebeu como último salário de contribuição integral, o montante de R\$ 840,40, quantia essa que superava o teto previsto pela PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua última renda bruta mensal, não pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Ainda que assim não o fosse, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse que seu sustento dependesse de seu filho, pretendendo se valer da prova oral exclusiva nesse ponto. Vale apontar aqui que Raphael foi preso pouco mais de 70 dias do início do único contrato de trabalho formal que manteve (fl.64), sendo que a autora está vinculada ao RGPS desde 1987. O documento das fls.70/42 demonstra que Célia recolhe com regularidade contribuições ao RGPS desde 2005, situação essa que é mantida no presente momento, contando atualmente 43 anos de idade. Não é razoável concluir que Célia dependesse da renda aferida por Raphael ao longo de pouco mais de 2 meses de trabalho, época em que estava economicamente ativa, o que reforça a idéia de rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando erro material, pretendendo seja anulada a sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente,

discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0000729-75.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA TOLA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA JOSE DA SILVA TOLA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença acidentário. Considerando a natureza do benefício os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica (fls. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/48 sustentando a presunção de veracidade da perícia administrativa, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 50/57. Redistribuição dos autos a esta vara, tendo em vista a decisão de fls. 77. Manifestação das partes às fls. 88/89 e 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz

conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido.(TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido.(STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.(TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui transtornos esquizoafetivos, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial entendo que deverá ser fixado na data da juntada do laudo em 22/08/2011 (fls. 49vº), considerando que não ficou constatada a incapacidade pregressa. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da juntada do laudo em 22/08/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA JOSE DA SILVA TOLA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 22/08/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0001609-67.2012.403.6114** - APARECIDA HELENA CRUZES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA HELENA CRUZES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável a autora, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é

unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n.ºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da

constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0001628-73.2012.403.6114 - JAIRA MARIA GUNDIM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002243-63.2012.403.6114 - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LOURDES NERES FERREIRA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi realizada a perícia médica que constatou a incapacidade da Autora, informando, todavia, não haver nexos entre o trabalho e a doença, motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente. A parte autora interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e demais atos decisórios, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta



vara, foi juntada a relação de possível prevenção com os autos de nº 0003412-27.2008.403.6114, sendo juntadas as cópias deste processo às fls. 259/266. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) A presente ação tem como objeto a aposentadoria por invalidez, já concedida nos autos de nº 0003412-27.2008.403.6114, conforme cópias acostadas às fls. 259/266. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, nada mais restando ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002878-44.2012.403.6114** - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissões, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0002902-72.2012.403.6114** - WAGNER CAMPANARO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002956-38.2012.403.6114 - ANDRE INAMORATO PARDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria especial concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003004-94.2012.403.6114 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003431-91.2012.403.6114 - GILSON SEVERINO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Gilson Severino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 24/03/1999, mediante sua conversão em aposentadoria especial. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/03/1999, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 18/05/2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que se considere a data da efetiva implantação, conseqüência de processo judicial, não mudaria tal conclusão, uma vez que a medida se deu em 16/05/2001 (fls. 129/130). Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003454-37.2012.403.6114 - ALCINDO APARECIDO AGUSTINI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI**

E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003625-91.2012.403.6114** - SEBASTIANA CELESTINO DE JESUS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIANA CELESTINA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício.Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n.ºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.PrescriçãoEm se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na

hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003678-72.2012.403.6114 - MOACIR VICENTE DE ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003717-69.2012.403.6114 - MARIA CELIA TEIXEIRA DUARTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0010220-43.2011.403.6114, registro nº 0462 do livro 003/2012 e lavrada nos seguintes termos:Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência.

Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO



DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003834-60.2012.403.6114** - EDUARDO CRISTIANO DE CARVALHO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo

Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003849-29.2012.403.6114 - ELIEZER NASCIMENTO DE SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a

título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria

possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0003939-37.2012.403.6114 - EDES GAMA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os

seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do

requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0004153-28.2012.403.6114 - EDES GAMA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDES GAMA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n.ºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a

expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da

justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

## **Expediente Nº 2411**

### **USUCAPIAO**

**0000452-59.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FERNANDES X MARIA JOSE CARICIO**

**FERNANDES(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES) X UNIAO FEDERAL X VICTORIA SALAMON**

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por José Carlos Fernandes e Maria José Carício Fernandes em face de Victoria Salamon. No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal externando seu interesse na demanda, sob alegação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público adquirido nos termos de contrato firmado em 5 de julho de 1877, registrado no 1º Cartório de Notas de São Paulo, pelo qual o Mosteiro de São Bento vendeu à Fazenda Nacional três fazendas, com a finalidade de formação do Núcleo Colonial de São Bernardo. Esclarece que tal Núcleo foi emancipado em 1902, restando, contudo, algumas áreas remanescentes de domínio da União, com isso concluindo caber aos Autores demonstrar legítima cadeia dominial que permita atribuir a particulares a propriedade da área. Por tais motivos, concluindo haver situação de bem público, o qual não pode ser objeto de prescrição aquisitiva, requereu o envio dos autos à



Justiça Federal. A manifestação da União foi acolhida pelo Juízo Estadual, redistribuindo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde teve o feito normal andamento até que chamado à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda. Diferentemente do alegado, anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público. Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares. A propósito: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS**

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF as cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 59/60, 62, 65/67 e este despacho). No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI (SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)**

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0005248-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EUZEBIO MARQUES (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)**

Fls. - Fixo os honorarios advocaticios do defensor dativo do réu no valor minimo da tabela de honorarios da Resolução nº 558, de 22/5/2007, no importe de R\$ 200,75, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005332-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ANDRE LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005414-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF as copias necessarias à instrução da contrafé (fls. 59 e verso, 61, 64/66 e este despacho). No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005898-77.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BUENO DA SILVA(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006709-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008732-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003489-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM PEGO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003492-49.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003502-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008177-36.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-65.2011.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008005-31.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELISETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. Após a citação da executada (fls. 32/33), a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001992-65.2000.403.6114 (2000.61.14.001992-4)** - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001938-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001938-1)** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003551-37.2012.403.6114** - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

CLAUDIO JOSE BORAZIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja a autoridade coatora instada a devolver/restituir imediatamente o valor retido de R\$ 119.046,16 a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o valor percebido no Plano de Demissão Voluntária. Bate pelo direito à restituição da quantia, devidamente corrigida, ou que o valor retido seja depositado em conta judicial até final decisão, e, posteriormente, entregue ao impetrante. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/132). É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, busca o impetrante a devolução/restituição do montante descontado a título de imposto sobre a renda de pessoa física sobre o valor percebido a título de indenização por estabilidade (PDV). O pedido não comporta acolhida por duas razões: a um, porque não há como verificar a ausência do recolhimento do IRPF pela empresa, sendo incabível o depósito nos autos nesse momento, conforme requerido pelo impetrante. A dois, porque a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0004560-34.2012.403.6114** - RICARDO OLIVEIRA ROCCI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO OLIVEIRA ROCCI em face de ato atribuído ao DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SÃO BERNARDO DO CAMPO. Alega o Impetrante, em apertada síntese, que é aluno do curso de Direito de aludida Faculdade, sendo impedido de realizar as provas semestrais por se encontrar em débito decorrente da falta de pagamento de mensalidades, atitude que entende ilegal. Requer liminar que lhe garanta o direito de imediato acesso às notas, frequências, provas e demais documentos necessários para a conseqüente colação de grau a realizar-se em data pretérita, bem como a expedição de qualquer documento necessário a comprovação da conclusão do curso. DECIDO. Depreende-se da narrativa dos

fatos, embora não feita de forma expressa, que a negativa da instituição em liberar a frequência às aulas, bem como a realização das provas semestrais, decorre da ausência da efetiva matrícula do impetrante para o ano letivo, devendo-se ao fato da existência de débitos anteriores referentes às mensalidades. Assim, não há relevância no fundamento jurídico invocado pelo Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Por fim, ainda que de fato o impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculado, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004599-31.2012.403.6114** - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-as as custas em complementação, bem como forneça cópia do estatuto social da empresa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0004634-88.2012.403.6114** - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUCAO INDL/ DE TRABALHADORES EM METALURGICA UNIFORJA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM METALÚRGICA - UNIFORJA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que pleiteou a renovação de sua certidão de regularidade fiscal relativa a tributos federais, sendo esta indeferida ao fundamento de que a impetrante não teria demonstrado que alguns débitos em seu nome (80.6.03.100397-43 e 80.7.03.039717-91) se encontram regularmente garantidos. Alega que os referidos créditos encontram-se garantidos por penhoras aceitas pela Fazenda Nacional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/76). É o relatório. Fundamento e decidido. É certo que uma vez garantida a execução fiscal mediante a penhora realizada, bem como pelo depósito judicial, havendo descompasso entre o valor da garantia oferecida e o valor do crédito tributário, cabe ao exequente requerer sua regularização ou reforço no processo em que oferecida a garantia, uma vez que ao juiz do processo de execução compete examinar sua suficiência ou não, bem como sua regularidade. De mais a mais, não pode a impetrante ser surpreendida com nova exigência para a formalização do ato de garantia ao tempo do requerimento de certidão, sem que antes, no âmbito do processo em que oferecida a garantia, lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de sua regularização ou reforço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO RETIDO. CERTIDÃO CONJUNTA ATINENTE A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PENHORA. GARANTIA. 1. Ainda que tenha a Impetrante formulado pedido de Certidão Conjunta, os óbices existentes estão, exclusivamente, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois são débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, as alegações da Impetrante dizem respeito não à constituição de tais créditos, mas a suspensão de sua exigibilidade ou existência de garantia, de modo que só podem ser reconhecidas pela Procuradoria e não pela Delegacia. 2. Não ensejando a hipótese litisconsórcio passivo necessário, indevida a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana na lide. 3. Nesse diapasão, cabe salientar a observação do TRF da 4ª Região, nos sentidos de que (...) 1. O art. 7º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 22/11/2005, o requerimento de certidão conjunta deve ser apresentado perante a unidade da RFB ou da PGFN do domicílio do sujeito passivo, de forma que não há falar em litisconsórcio passivo necessário. 2. A autoridade impetrada prestou informações relativas ao mérito, confirmando ser o débito apontado no mandamus o único impedimento à emissão da certidão, tanto no âmbito da SRF quanto da PFN, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa do crédito fiscal. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a teoria da encampação nos casos em que a autoridade apontada como coatora defendeu o ato em seu mérito. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam....(AMS 200571000416619, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2007) 4. A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente...(AMS 2000.01.00.036769-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.96 de 19/10/2007). 5. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de

Negativa. 6. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 200933040017426, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:210.) No caso em tela, restando demonstrado pelos documentos acostados à inicial que houve o oferecimento e aceitação da garantia realizada por penhora, ainda que do estoque rotativo da empresa, não se afigura lícito ao impetrado negar à impetrante a certidão pretendida, devendo, se o caso, diligenciar nos respectivos processos a fim de que seja regularizada a garantia ou obtido seu reforço. Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de, reconhecer que as dívidas inscritas sob nº 80.6.03.100397-43 e 80.7.03.039717-91 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, determinar a expedição do documento. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0004658-19.2012.403.6114 - LINNEU CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO**

Preliminarmente, adite o impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularizar sua representação processual e fornecer copia de todos os documentos da petição inicial, para instruir a contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1) - LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003665-73.2012.403.6114 - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, ajuizada por MARCIO DA SILVA ROCHA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa à apresentação de contrato de abertura, extratos bancários da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, nº 1207.013.94360-6, bem como de documentos assinados por terceiros, inclusive alvará judicial utilizado para o saque do numerário. Alega que em razão de direitos trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho de seu falecido genitor, fora aberta conta-poupança junto à ré, em seu nome. Contudo, após sua maioridade, dirigiu-se a agencia da requerida para sacar os valores existentes, sendo informado que não havia qualquer montante depositado, tampouco a conta existia. Aduz, a justificar a concessão da medida, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, tendo em vista o direito de conhecer o conteúdo da movimentação financeira em sua conta-poupança, com a finalidade de viabilizar futura propositura de ação ordinária de anulação de ato jurídico. É o relatório do essencial.DECIDOComo é cediço, são requisitos para a concessão da medida liminar, a relevância dos fundamentos invocados pelo requerente e a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.O Requerente comprova por meio do documento de fl. 14 a existência de conta-poupança em seu nome. Por outro lado, acosta o documento de fl. 15, fornecido pela Requerida, que prima facie constata a inexistência de mencionada conta.Desta forma, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, nos termos do que prevêem os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, determinando que a requerida apresente os documentos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que prevê o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça os motivos pelos quais a documentação solicitada não foi fornecida ao requerente. Notifique-se a Caixa Econômica Federal e intime-se com urgência. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita.

**0003666-58.2012.403.6114** - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, ajuizada por MARCOS DA SILVA ROCHA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual visa à apresentação de contrato de abertura, extratos bancários da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, nº 1207.013.94359-2, bem como de documentos assinados por terceiros, inclusive alvará judicial utilizado para o saque do numerário. Alega que em razão de direitos trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho de seu falecido genitor, fora aberta conta-poupança junto à ré, em seu nome. Contudo, após sua maioridade, dirigiu-se a agência da requerida para sacar os valores existentes, sendo informado que não havia qualquer montante depositado, tampouco a conta existia. Aduz, a justificar a concessão da medida, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tendo em vista o direito de conhecer o conteúdo da movimentação financeira em sua conta-poupança, com a finalidade de viabilizar futura propositura de ação ordinária de anulação de ato jurídico. É o relatório do essencial. DECIDO Como é cediço, são requisitos para a concessão da medida liminar, a relevância dos fundamentos invocados pelo requerente e a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. O Requerente não carrou aos autos qualquer tipo de documento, que no mínimo, trouxesse um indício da existência da conta. Por outro lado, acosta o documento de fl. 15, fornecido pela Requerida, que *prima facie* constata a inexistência de mencionada conta, deixando de fazer prova de que tal declaração da Ré não corresponde à verdade. Desta forma, entendo ausentes os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0004674-70.2012.403.6114** - MARIA HONORIA CUPERTINO SILVA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar proposta por MARIA HONORIA CUPERTINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação dos processos administrativos nº 545.041.477-0, 544.100.455-6 e 548.761.713-5, referentes a pedidos de concessão de benefício previdenciário. Aduz que requereu junto ao INSS benefícios por incapacidade, no entanto, tais benefícios foram indeferidos. Requer os documentos para instrução de futuro processo judicial de restabelecimento de benefício. Juntou documentos (fls. 10/15). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada. Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte da requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007138-04.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBER ELIEZER DEL GRANDE

Converto o julgamento em diligência. Fl. 44: Tendo em vista que já houve a intimação do requerido (fls. 40/41), nada resta a decidir. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 42.

**0003138-24.2012.403.6114** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 35, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003139-09.2012.403.6114** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA SECCIONAL S B CAMPO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 72, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002839-47.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEX TELES DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEX TELES DOS SANTOS, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/27. Concedida a liminar às fls. 31/32. Citado, o réu informa que efetuou acordo na esfera administrativa para o pagamento do que devia ao fundo de arrendamento. Juntou os documentos de fls. 39/42. Às fls. 44/46 a autora requer a extinção o feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. O réu comprovou às fls. 39/42 que regularizou sua situação junto ao PAR. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que houve a renegociação administrativa antes de sua citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007416-39.2010.403.6114** - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fl. 39, manifeste-se o requerente o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006993-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006993-1)** - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0000511-81.2011.403.6114** - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 9:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0007192-67.2011.403.6114** - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 80, para o dia 06 de Agosto de 2012 às 15:00hs., a fim de comprovação de união estável. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se

**0008187-80.2011.403.6114** - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0008641-60.2011.403.6114** - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.44/45: intemem-se a autora no endereço declinado às fls.45, urgente. Cumpra-se.

**0008704-85.2011.403.6114** - EDNEI AMARO DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$



234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0010033-35.2011.403.6114** - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0000470-80.2012.403.6114** - MARIA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Recebo a petição de fls. 95/96 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização de perícias médicas para o dia 06/08/2012 às 11 horas com o perito nomeado pelo juízo, DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420 (Clínico Geral) e para o dia 28/09/2012 às 10 horas e 30 minutos com o perito nomeado pelo juízo, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP (Psiquiatra). A parte autora deverá comparecer nas datas designadas na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento às perícias designadas. Fixo os honorários do Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada um, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelos peritos judiciais, para acompanhar as perícias médicas. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002654-09.2012.403.6114** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, tornem os autos conclusos.

**0003616-32.2012.403.6114** - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003669-13.2012.403.6114** - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003842-37.2012.403.6114** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a cessação que se deu em 05/01/2012. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0004025-08.2012.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/08/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004037-22.2012.403.6114 - JOAO FELICIANO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Malgrado tenha o autor sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os

documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, uma vez que, conforme documentação apresentada nos autos, teve seu último vínculo empregatício cessado em abril de 1995 sem qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários posteriores a tal data. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/08/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004051-06.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/08/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 14/15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da

juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004589-84.2012.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/07/2012, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0004620-07.2012.403.6114 - DAVID SILVA DE FREITAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004632-21.2012.403.6114 - EXPEDITA MARINETE PESSOA DE BARROS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004633-06.2012.403.6114 - MARIA JOSE DIOGENES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 06/08/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004709-30.2012.403.6114 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0007281-27.2010.403.6114, 3ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, tampouco documentos que comprovem o surgimento de novas doenças. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior (18/05/2012 - consulta processual fls. 68/69), tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004747-42.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004758-71.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/08/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004788-09.2012.403.6114** - LOURDES DE FATIMA ALVES BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7972**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000031-69.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS

Vistos etc.1. Fl. 650: intime-se pessoalmente;2. Notifique-se a empresa KMCA e o requerido Márcio nos endereços indicados à fl. 660;3. Considerando a necessidade de justificação antes de apreciar o deferimento da petição inicial ou rejeição da ação, nos termos do artigo em 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, em razão da alegada falsificação de assinaturas, conforme requerido pelo MPF à fl. 660, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para dia 11/10/2012, às 13h, a ser realizada neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, sala de audiência, 4º andar, intimando-se os requeridos para comparecimento na pessoa de seus respectivos advogados, via publicação.4. Fls. 679/682: comprove o requerido Evandro com extrato ou informe bancário e outros documentos que o valor remanescente bloqueado (depósito a prazo) deriva de verba salarial. Cumpra-se e intímese.

#### **MONITORIA**

**0002954-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEONISAR CABRERA COSENTINO

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 37, expedindo-se o competente mandado de intimação ao executado, para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475, J, do CPC.

**0005260-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 37, expedindo-se o competente mandado de intimação ao executado, para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475, J, do CPC.

**0005318-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 37, expedindo-se o competente mandado de intimação ao executado, para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475, J, do CPC.

**0005415-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 37, expedindo-se o competente mandado de intimação ao executado, para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475, J, do CPC.

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 37, expedindo-se o competente mandado de intimação ao executado, para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475, J, do CPC.

**0006271-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Diante da não oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.470,11 em 18/07/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0006282-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Diante da não oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.792,48 em 26/07/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0006297-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



MARCELO DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.361,50, atualizados em 21/07/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0006710-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Diante da não oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35.081,19 em 08/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0006723-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.264,11 EM 12/08/2011, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0001143-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.397,21 em 30/01/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0002286-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANE DA SILVA BORGHI TANAKA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 115.098,28 em 15/03/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.202,29 em 09/08/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0002682-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.257,15 em 01/03/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0002685-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE DELFINO LAGE

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo

judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.005,91 em 01/03/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.087,388 em 28/03/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0002698-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.190,15 em 06/03/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0002842-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA CUNHA BORGES SANTOS

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.392,49 em 02/04/2012, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003766-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0003768-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação

proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0003769-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO JOSE DOMINGOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0003774-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode

impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003775-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADILIO GOMES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003898-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003900-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0004009-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANETE CERQUEIRA MOURA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0004011-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura

de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0004012-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE DI CREDDO BITATE

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0004610-60.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROGERIO TRIGUEIRO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA

TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0004727-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MILIORINI LEITE**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 -**

SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DECISÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), SENAC e SESC pugnam pelo cumprimento do título judicial para cobrança de dívida de honorários advocatícios contra a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A. Às fls. 1191/1193, a União requer seja incluída no pólo passivo a empresa cindida CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, concluindo que a executada FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A foi cindida com o objeto de blindar a dilapidar seu patrimônio, cabendo desconsiderar esse ato de cisão (CIDADE TOGNATO) para que sejam atingidos os bens da empresa cindida. É o breve relatório. DECIDO. Nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002345-5, este Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo já decidiu a respeito da questão suscitada pela exequente, nos seguintes termos: 1. Exequente requer afastamento da cisão realizada pela executada com inclusão da nova empresa criada - CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - no pólo passivo da execução. Pede, ainda: inclusão dos diretores da empresa executada no pólo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN); arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa PEREIRA BARRETO LTDA; citação da empresa Cidade Tognato e dos sócios neste feito executivo. 2. A executada manifestou-se nas fls. 232/250, alegando ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução (prescrição intercorrente); ilegitimidade da empresa Cidade Tognato, em razão da exequente não ter se manifestado sobre a cisão no prazo de 90 dias da publicação do ato de cisão; existência de bens da executada para suficientes para satisfazer o crédito tributário. 3. Breve relatório. Decido. 4. A cisão pode ser compreendida como modalidade de transformação de sociedades. Trata-se de conceito que adveio posteriormente ao CTN, por meio da lei nº 6.404/76. Assim, aplicáveis em termos de responsabilização tributária, as disposições do art. 132 do CTN: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. e 2. omissis. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária. 5. a 7. omissis. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278038/SP, Rel. JUIZ RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008) 5. O precedente acima aplica-se à perfeição ao presente caso, permitindo, desde logo, tanto conclusão pela responsabilidade solidária da nova empresa (surgida pela cisão), pouco importando, para tanto, se houve, ou não, oposição contra a cisão. O motivo é singelo: a Lei 6.404/76 não dispõe de matéria tributária, devendo-se ater sua interpretação, levando-se em conta sua especialidade. 6. Ainda, a meu ver, não seria razoável impor ao Fisco que, em quaisquer operações, tivesse que analisar ampla análise, sob pena de perder direito de cobrar crédito tributário. Sem aprofundar a questão, vejo que tal interpretação iria na contramão da velocidade de relações jurídicas que se espera na seara empresarial. Tratar-se-ia de limitação ao dinamismo da atividade empresarial, com nítidas reflexos no cotidiano das pessoas jurídicas, com imposição de burocracia, sem expressa previsão legal para tanto. Descabido mesmo. 7. Portanto, a responsabilidade solidária sobre créditos tributários anteriores à cisão é inconteste. 8. Possível, também, a responsabilidade sobre créditos posteriores à cisão, exigindo-se, contudo, para tanto, ocorrência de simulação fiscal. 9. Nesse sentido, acompanho as conclusões dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4, Segunda Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 200404010450974/PR, Rel. MARCELO DE NARDI, DJ 22/02/2006, destacou-se) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO FRAUDULENTA.



**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CINDENDA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA.** 1. Em qualquer hipótese de cisão parcial a empresa cindenda é responsável solidária pelos débitos da empresa cindida até o momento da operação. 2. Quando a cisão é operada com intuito fraudulento claro, o Fisco está autorizado a desconsiderar o ato para fins de execução de dívida, de maneira que a pessoa jurídica nova responde pela integralidade dos débitos da pessoa jurídica que lhe deu vida. 3. O ordenamento jurídico pátrio não proíbe que os contribuintes exerçam sua atividade da forma menos onerosa, planejando adequadamente seus negócios e utilizando-se da elisão fiscal de forma moderada. Porém, o abuso do direito e a evasão fiscal são práticas ilícitas. (TRF4, Primeira Turma, AC Nº 2004.04.01.050264-0/PR, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRI, DJU 09/02/05, destacou-se) 10. No caso dos autos nº 1999.61.14.002345-5, são pedidos créditos do período de fevereiro e março de 1998; nos autos de nº 1999.61.14.002794-1, pedem-se os créditos de maio a julho de 1998; de acordo com o documento de fl. 160, o registro da cisão na JUCESP ocorreu em 09/12/1999. 11. Ou seja, desde logo, clara a responsabilidade da empresa mais nova. Sequer seria mister analisar a fraude. 12. De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exequente, ora em análise, fácil de ver que a mencionada cisão, de fato, constituiu verdadeiro ato simulado. 13. Vejamos: (i) os diretores da empresa cindida (executada) e os sócios da empresa cindenda são basicamente as mesmas pessoas ou parentes próximos, demonstrando tratar-se de fato de uma mesma empresa familiar (fls. 152/171); (ii) o endereço da empresa cindida e da sede da empresa cindenda era o mesmo (Av. Pereira Barreto, 851, Baeta Neves), fls. 02 e 167; (iii) em 2002, quando o imóvel da Av. Perera Barreto, 851, já pertencia a empresa cindenda, a cindida (executada) fez instalar lá sua filial (fls. 164); (iv) não constatei na manifestação de fls. 232/250 qualquer indicativo de que a empresa cindenda tenha efetivamente realizado outras atividades relacionadas ao seu objeto social (sinalizando ter sido criada exclusivamente para alienação do importante e valioso imóvel que pertencia à executada); (v) por fim, chama atenção o fato de que a defesa dos interesses da empresa cindenda Cidade Tognato e sócios foi feita pela executada, demonstrando mais uma vez tratar-se de fato da mesma empresa. As folhas apontadas são dos autos de nº 1999.61.14.002345-5. 14. Disso, acredito que a empresa cindenda (Cidade Tognato) deva responder solidariamente com a cindida (executada) pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução, independentemente de serem posteriores ao ato de cisão. 15. Diga-se, também, que, quanto ao fato da executada supostamente possuir bens suficientes à garantia dos débitos executados, não relevante. É que a responsabilidade tributária prevista no art. 132, CTN, não prevê benefício de ordem. 16. Não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (nem intercorrente), já que durante o prazo que a executada ficou no REFIS (de 28/04/2000 a 18/03/2008), o prazo prescricional encontrava-se suspenso, não fluindo também para a empresa cindenda, nem para sócios/gerentes: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO.** 1. Em sendo solidária a responsabilidade do sócio de pessoa jurídica que se extingue irregularmente, não se pode entender a prescrição da ação de cobrança de débitos tributários em contagem diferenciada. 2. A prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também atinge os responsáveis solidários, não se podendo falar que só quando citado o sócio é que se conta a prescrição. 3. A hipótese retratada nos autos não se identifica com a do precedente em que, paralisada a execução na qual foi citada a pessoa jurídica, somente cinco anos depois é que houve o redirecionamento, quando já consolidada a prescrição intercorrente. 4. Recurso improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 279342/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.12.2002, destacou-se) 17. Por fim, por entender que os sócios ou diretores somente podem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas tributárias da empresa decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN) e, ainda assim, desde que tais atos guardem relação de correspondência com os períodos executados, clara a responsabilidade pedida. Como se viu, a cisão foi tentativa de burlar obrigação tributária, sendo nitidamente ilegal. 18. Isso posto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários, bem como os diretores identificados nas fls. 90/91 (autos nº 1999.61.14.002345-5) no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados. 19. Defiro também o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato Ltda possui junto à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimando essa última, via oficial de justiça, para que: a) deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno da empresa Cidade Tognato até o limite do crédito ora executado; b) Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as datas deveria fazer o pagamento à empresa Cidade Tognato e os montantes de tais pagamentos; c) esclareça se já foi intimada sobre o arresto ou penhora de tais direitos em relação a outros processos da empresa ou de seus sócios. Naqueles mesmos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0005879-51.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, manteve a decisão em acórdão assim ementado: **EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CISÃO. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 132 E 135 DO CTN.** 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não ocorreu a prescrição, porquanto a sociedade empresária, citada em 17/05/1999 (fls. 68) aderiu ao REFIS na data de 28/04/2000 (fls. 78/79; 91/92), tendo sido excluída na data de

18/03/2008 (documentos de fls. 126/143 e 194).3.Nesse lapso temporal permaneceu suspenso o curso da execução, interrompendo-se o curso da prescrição. Apenas quando da exclusão da empresa do programa de parcelamento reiniciou-se o curso do prazo de prescrição, ou seja, em 18/03/2008, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Como os recorrentes compareceram em Juízo na data de 22/10/2008 (fls.287/305) - artigo 214, 1º do CPC, não se há falar em prescrição.4.Prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.6.A sociedade executada passou pelo processo de cisão, transferindo parte de seu patrimônio para a empresa Cidade Tognato. Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, há indícios de simulação dos sócios, a maioria dos quais pertencente à mesma família, com o intuito de eximir a executada da responsabilidade pelo pagamento de tributos ora cobrados.7.Confunde-se o local onde as sociedades exercem as suas atividades e, além disso, a defesa da empresa cindida em Juízo foi realizada pela sociedade cindida.8.Finalmente, o registro da cisão deu-se em 1999 na JUCESP (fls. 212), apesar de haver créditos tributários relativos ao ano de 1998 em aberto (fls. 56/60 e 376/379), aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 132 do CTN. Ressalte-se, outrossim, que não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 às obrigações tributárias, porquanto regidas pelo CTN, que tem status de lei complementar. Ademais, a empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida (STJ, Resp nº970585, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).9.Havendo indícios de que os sócios da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato, totalmente viável a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional a hipótese dos autos.10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.A mesma corte regional, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº AI nº 0031776-47.2010.4.03.0000/SP, da relatoria do Desembargador Mairan Maia, seguiu o mesmo entendimento sobre a operação fraudulenta, mantendo a didática e elucidativa decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, in verbis:Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão de adesão a parcelamento, e manteve as decisões de fls. 344/349 e 443/445 dos autos de origem, nas quais foi determinada a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, a penhora sobre os direitos apontados pela exeqüente frente à empresa Pereira Barreto Ltda, a inclusão dos sócios de ambas as empresas no pólo passivo do feito, bem assim o bloqueio de valores depositados em favor da executada obtidos com a venda de imóveis promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.Alega ser mister concluir que a adesão da Agravante junto ao Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive com o cumprimento das exigências previstas na Portaria Conjunta nº 003 e 006, é causa de suspensão da execução fiscal (fl. 16).Sustenta ter a cisão parcial da empresa ocorrido anteriormente ao Refis, conseqüentemente, não há que se falar que teve a Agravante intenção de burlar o Fisco, pois mesmo após esta operação a empresa cindida (executada) realizou a quitação dos débitos tributários de ICMS com o Estado de São Paulo e também grande parte de seu passivo trabalhista (fl. 16).Aduz não ter pretendido dilapidar seu patrimônio com intuito de enganar o Fisco e assim, não honrar com seus compromissos, tão é o fato que a própria Executada recolheu aos cofres públicos no período de 2007 e 2008, o total de R\$ 2.421.855, 88 (fl. 18).Assevera não dever prosperar a determinação de bloqueio dos créditos a favor da empresa Cidade Tognato S/A, decorrentes do negócio jurídico entabulado com a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto a transação se operou entre a Cidade Tognato S.A (empresa que adquiriu em partes o patrimônio da Agravante), e cabe informar que esta não assumiu a responsabilidade tributária da Agravante (fl. 19).Afirma a ilegitimidade passiva da empresa Cidade Tognato S.A Empreendimentos Imobiliários, vez que ficou claramente comprovado que fraude não existiu, tendo a agravante deixado bens suficientes para saldar a dívida, e como a empresa cindida é a responsável pelo débito, não pode a Agravada tentar induzir a erro o judiciário, agora, 8 anos após a operação da cisão (fl. 20).Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.DECIDO.Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Insurge a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal formulado em razão de adesão a parcelamento, e mantendo as decisões de fls. 344/349 e 443/445 dos autos de origem, nas quais foi determinada a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da execução fiscal, a penhora sobre os direitos apontados pela exeqüente frente à empresa Pereira Barreto Ltda, a inclusão dos sócios de ambas as empresas no pólo passivo do feito, bem assim o bloqueio de valores depositados em favor da executada obtidos com a venda de imóveis promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.No entanto, não demonstrou a recorrente a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a

cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse sentido, mencionou o Juízo a quo: Compulsando os autos, verifica-se pela bem lançada decisão de fls. 344/349 que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aos autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo íncrito magistrado federal que atuou no presente feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. (...) Necessário frisar que a executada tem ciência da presente execução fiscal desde 30.11.1998 (fl. 14), quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. (...) De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. (...) Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em

direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizou do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura a manutenção do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas, sendo inviável, neste momento processual, a desconstituição do negócio jurídico firmado com a empresa Pereira Barreto, sob pena de se causar evidente prejuízo a terceiros de boa-fé que adquiriram e continuam adquirindo apartamentos e salas comerciais nos empreendimentos soerguidos no imóvel objeto da cisão fraudulenta revelada nos autos. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução e mantenho as decisões de fls. 344/349 e fls. 443/445 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dessa forma, os precedentes judiciais acima mencionados não deixam dúvida quanto à utilização de expediente fraudulento pela Fiação e Tecelagem Tognato S/A para constituição de uma outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, de maneira a viabilizar a transferência de imóvel valioso, aproveitando-se de parcelamentos que suspendiam temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários milionários, para logo em seguida abandoná-los, com evidente má fé na operação. Com isso, foi firmado negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto com referido imóvel de vultoso valor, para consecução de gigantesco empreendimento imobiliário, no qual a Cidade Tognato passou a deter parcela dos valores decorrentes da venda de apartamentos e salas comerciais sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Assim, diante da cisão fraudulenta perpetrada pela executada e com fundamento no artigo 50 do Código Civil, ACOELHO O PEDIDO DE FLS. 1191/1193. Em consequência, determino: a) a INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO da empresa CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Ao SEDI para anotar. b) a penhora junto ao BACEN-JUD; c) a expedição de mandado de penhora dos direitos que a Cidade Tognato possui frente à Pereira Barreto Construtora e a intimação da empresa Pereira Barreto Empreendimento Imobiliário SPE S.A., no endereço indicado à fl. 1193vº. Int.

**0008838-93.2003.403.6114 (2003.61.14.008838-8) - JOSE LEANDRO NUNES MORAES X MARCIA GUILLARDI MORAES (SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003837-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4)) UNIAO FEDERAL X ELIAS BARBOSA DE SOUZA (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003487-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DOMINGOS**

Vistos. Fls. 39/40. Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, e ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.

**0003761-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CHAGAS BROCAL**

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004611-45.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO ANTONIO LEITE

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004728-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002639-40.2012.403.6114** - O T C COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X RANEY JESUS CANIATO X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

OTC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. ajuizou ação exigindo prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-, relativamente a débitos e encargos exigidos pela instituição financeira por força de contratos e prestação de serviços bancários.Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que: (...) Os pagamentos das parcelas desse contrato, bem como diversos outros débitos, eram efetuados através de débitos em conta corrente realizados unilateralmente pelo Banco Réu, que durante todo o período de movimentação da conta, realizava vários lançamentos, debitando encargos, juros, entre outros, não sabendo os Autores nem ao menos quais as naturezas dos inúmeros lançamentos efetuados. Ocorre que, após os questionamentos sobre os valores debitados em conta, o banco passou a acusar débitos absurdos, com os quais os Requerentes não concordam. Contudo, o banco Requerido se recusa a esclarecer os lançamentos que vieram resultar no montante cobrado. Ademais, também não concordam os Requerentes com os valores estipulados a título de juros, encargos, etc. Não há, destarte, qualquer transparência dos aludidos lançamentos, não demonstrando, assim, de forma clara e inequívoca a sua pretensão, impossibilitando, inclusive, a efetiva verificação dos débitos dos Autores (...) (fl. 04).Pugna-se pela concessão de tutela de urgência que impeça a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito.Requer-se, nesses termos, o acolhimento do pedido de prestação de contas (fls. 02/14).Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41).Eis a síntese do necessário.Assento, inicialmente, que é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação de prestação de contas em situação jurídica da natureza espelhada nos autos, pouco importando o encaminhamento mensal de extratos bancários, que não suprimem o interesse de agir em Juízo. Nessa senda: STJ - AGA 1351698 - 3ª Turma - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 03/02/2011.E a Súmula 259 do c. Superior Tribunal de Justiça é categórica no sentido de que A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.Ademais o c. Superior Tribunal de Justiça tem precedente admitindo que a prestação de contas seja exigida sem pormenorizada descrição da relação jurídica,

bastando identificá-la, assim como o período em relação ao qual se pretende a obtenção das contas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.- Em ação de prestação de contas proposta pelo cliente em face de instituição financeira, não se exige do autor, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Precedentes Agravo improvido.(STJ - AGRESP 793067 - 3ª Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Publicado no DJe de 28/08/2008).E no caso há identificação da relação jurídica em medida suficiente (todas as relações bancárias mantidas entre as partes) e dessa limitação extrai-se, obviamente, o período (todo aquele em que travadas relações bancárias entre as partes), conforme se verifica de fl. 13.Pois bem. No que concerne ao pedido de concessão de tutela de urgência, tenho como medida de rigor postergar o seu exame até a vinda da resposta ou a prestação de contas pela parte adversa, considerada a deficiência do quadro probatório.Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta ou apresente as contas exigidas, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil, que deverão vir instruídas com todos os instrumentos relativos aos contratos firmados pelas partes desde o início da relação bancária, observadas as cautelas de estilo.Após, conclusos.FLS. 74: Vistos. Manifestem-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Após, especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003381-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003381-0)** - ADEMIR SOUZA FREITAS X ANGELINA AIKO ALEIXO X EDMILSON CIRINO X JEANETE JACOT X JOSE ROBERTO JANUARIO X NILZA SHIMAMOTO X OSCAR KOHL FILHO X VILMA BREDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ADEMIR SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria de fl. 380.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8)** - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RINALDO KUROIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Int.

**0007256-77.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos. Considerando a manifestação da EMGEA noticiando a realização de acordo entre as partes, e o silêncio do Condomínio, conforme certificado às fls. 565, verso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 538, em favor da EMGEA. Após, venham conclusos para extinção.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004721-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN BARNABE  
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de IVAN BARNABÉ, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Francisco Bonício, nº 15, Bloco 10, apto 04, Yrajá, São Bernardo do Campo/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, com opção de compra ao final do período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em NOVEMBRO/2004.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de ABRIL/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra

razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Francisco Bonício, nº 15, Bloco 10, apto 04, Jardim Yrajá, São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003734-57.2002.403.6114 (2002.61.14.003734-0)** - JACY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X AFONSO STABELLINI SOBRINHO X EDIVALDO NILANDER (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0004742-69.2002.403.6114 (2002.61.14.004742-4)** - MAURO DOS SANTOS SOUZA X DELY ALVES LIBARINO X RAIMUNDO BRUNO BATISTA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KIYOSHI MOMOSAKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0001593-26.2006.403.6114 (2006.61.14.001593-3)** - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0002566-78.2006.403.6114 (2006.61.14.002566-5)** - NOEMIA JUDITE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0000050-51.2007.403.6114 (2007.61.14.000050-8)** - ROGERIO BARBOSA DE MELO(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0002935-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002935-7)** - JOSE COSME HAMABI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0002961-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002961-8)** - RUBENS LOMBARDI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1)** - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o advogado da Autora sobre eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8)** - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007308-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007308-9)** - ERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0)** - MARILEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a regularizar o pólo ativo da ação, a fim de incluir a filha menor BIANCA MARIA DA HORA, consoante documento de fls. 14. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, designo audiência para a data de 29/08/2012, às 15h, para depoimento pessoal da autora, especialmente para esclarecimentos acerca da adulteração dos documentos de fls. 96/97, segundo Laudo Médico Pericial de fls. 114/119. Int.

**0009279-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009279-5)** - SAMUEL ISMAEL RODRIGUES X MARIA SIMONE ISMAEL DA SILVEIRA RODRIGUES(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 -



EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0000663-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000663-7)** - SIMONE BARBOSA DE ALMEIDA X ANELIDIA ALVES BARBOSA X ANELIDIA ALVES BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a CTPS de folhas 38, substituindo-a por cópias. Intime-se a parte para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2)** - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001883-02.2010.403.6114** - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004301-10.2010.403.6114** - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0004583-48.2010.403.6114** - WALDETE DE CASTRO POUBEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para cumprimento da determinação retro, expeça-se carta com AR para Noeme Miranda Pereira, no endereço de fl. 210.

**0006203-95.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Converto o julgamento em diligência. II - Nos termos do artigo 47 do CPC, a menor Thais Rayane Santos Ferreira que já recebe a pensão por morte deve ser incluída no pólo passivo, pois eventual procedência da ação terá reflexo no seu patrimônio jurídico. Promova a autora a citação dela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. III - Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando a prole comum, os documentos de fls. 16/28 e os depoimentos colhidos às fls. 67/69. Em decorrência, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor da companheira MARIA APARECIDA BISPO SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, a cota-parte do benefício de pensão por morte NB 146.557.844-4, com DIB em 28/02/2008 e DIP em 03/07/2012, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. IV - Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

**0007344-52.2010.403.6114** - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0009004-81.2010.403.6114** - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000905-88.2011.403.6114** - JESUS DA COSTA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0000906-73.2011.403.6114** - ADRIANO MENDONCA FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0001162-16.2011.403.6114** - CLELIO AMARAL CAMPOS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003027-74.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a advogada do Autor, para que regularize a petição de folhas 201, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo constar sua assinatura. Após, a regularização, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0003445-12.2011.403.6114** - MARIA MADALENA MARTINS ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0004026-27.2011.403.6114** - JANILDA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0006323-07.2011.403.6114** - VALTER PINHEIRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006659-11.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

**0007273-16.2011.403.6114** - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação das alegações de fls. 122/125.

**0007992-95.2011.403.6114** - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado de Cruzeiro do Oeste/PR, para o dia 13/03/2013 às 14:00 horas.

**0008320-25.2011.403.6114** - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 29/08/2012, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Prazo para a autora entregar o rol de testemunhas: 05 (cinco) dias. Int.

**0008503-93.2011.403.6114** - LUIZ TOBIAS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008574-95.2011.403.6114** - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compete à parte autora comprovar o direito alegado. O INSS apresentou o CNIS da parte com os valores das contribuições consideradas para o cálculo de seu benefício de auxílio-doença. A parte deve provar que os valores dos adicionais de férias não foram incluídos nos cálculos. Prazo: dez dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009012-24.2011.403.6114** - WOLNEY MESSIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009832-43.2011.403.6114** - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010289-75.2011.403.6114** - HELIO BIRAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010290-60.2011.403.6114** - CELSO ANTONIO MORASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000070-66.2012.403.6114** - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000225-69.2012.403.6114** - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000420-54.2012.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da designação de audiência para o dia 28/08/2012 às 11:00 horas, no juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB.

**0001399-16.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003391-12.2012.403.6114** - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrado do CNIS de folhas 152, defiro os benefícios a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003461-29.2012.403.6114** - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão no Agravo de Instrumento, defiro o benefício da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se o

INSS, conforme determinado às folhas 39. Intime-se.

**0003516-77.2012.403.6114** - ANTENOR STTOCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004042-44.2012.403.6114** - ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004622-74.2012.403.6114** - DEJAIME RODRIGUES DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004641-80.2012.403.6114** - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se

demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0004663-41.2012.403.6114** - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Nicomedes Cirino, ocorrido em 13/01/2012, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Tendo em vista a existência da menor Lisandra Cardoso Cirino, filha da requerente e do falecido consoante documento de identificação de fls. 27/28 e certidão de óbito de fls. 17, adite a autora a petição inicial, a fim de inserir a menor no pólo passivo da ação.Intime-se.

**0004692-91.2012.403.6114** - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004710-15.2012.403.6114** - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004711-97.2012.403.6114** - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004712-82.2012.403.6114** - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004713-67.2012.403.6114** - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004715-37.2012.403.6114** - MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora,

mormente quanto ao cômputo do período no qual efetuou os recolhimentos em atraso, para efeito de carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 200400314079, Sexta Turma - Rel. Min. Nilson Naves - DJ DATA:05/06/2006 PG:00324 RJP VOL.:00010 PG:00117). Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, ante a falta de verossimilhança.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0004716-22.2012.403.6114** - DIRCEU BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004762-11.2012.403.6114** - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004768-18.2012.403.6114** - LUIZ RAFAEL ANDRIETTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004796-83.2012.403.6114** - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (tres mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003231-84.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARLENE GENTIL DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pela Excepta não é na cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na cidade de Santo André e seria competente então a Justiça Federal de Santo André para conhecer a lide. A Excepta não apresentou resposta (fl. 05). Passo a decidir. Procedente a exceção. A autora da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a

Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º, quanto mais existindo Justiça Federal naquela cidade.No caso, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8013**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006149-95.2011.403.6114** - JANSEN CARDOSO SERRA JUNIOR X DANIELA GOMES SERRA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP297982 - THOMAS PONSO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 314/328, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerido para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508415-69.1997.403.6114 (97.1508415-0)** - HAMILTON PIEROTTI CASSIANO X FRANCISCO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X DIVA BENJAMIM GOMES X CRISTIANE BENJAMIM GOMES X FRANCISCO CARLOS GOMES X PAULO SERGIO GOMES X MARCELO FERREIRA GOMES X ECIO MOSCHINI - ESPOLIO X ROSA FRANCO BUENO MOSCHINI - MEEIRA X KATIA MARIA MOSCHINI - HERDEIRO X EZZIO MOSCHINI FILHO - HERDEIRO X CLAUDIA DONIZETTI MOSCHINI SILVA - HERDEIRO X GERALDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA - HERDEIRO X EDSON CARLOS DA SILVA - HERDEIRO X LEANDRO JOSE DA SILVA - HERDEIRO X REGINA RODRIGUES DA SILVA - HERDEIRA X CLEITON ROGERIO DA SILVA - HERDEIRO X MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X KETHY LAWRENCE VIR SILVA X MARLI VIRGINIA DA SILVA X SANTO RODRIGUES DE ARAUJO X LEONARDO MORELLI - ESPOLIO X DERCY GOMES MORELLI - HERDEIRO X JOAO MORASSI X ANTONIO MARTINS FERREIRA(Proc. DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP249700 - BRUNO MOSCHINI E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP179975 - RICARDO MORAES REIS E SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HAMILTON PIEROTTI CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem.Anulo todo o processado a partir de fls. 854.Com efeito, mostra-se totalmente extemporânea a manifestação de fls. 840, não podendo ser admitida, em face da prescrição operada.Consoante o art. 25, II da Lei 8.906/94, o prazo para cobrança de honorários advocatícios é de 05 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixar.No caso dos autos o trânsito ocorreu em 12/08/1996, e a manifestação do patrono apenas em 19/08/2011, inexoravelmente a destempo, portanto.Intime-se, após, retornem ao arquivo.

**0008264-89.2011.403.6114** - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 198/199, corroborados pela documentação acostada às fls. 200/216, verifico que os valores anteriormente recebidos referem-se ao período de 04/09/2009 a 21/05/2010 (fls.212), enquanto nestes autos o recebimento se dá a partir de 08/06/2011 (fls. 167).Assim, por tratarem de períodos distintos, não há que se falar em recebimento em duplicidade, razão pela qual determino a expedição de novo requisitório em favor da parte autora, devendo ser feita observação por ocasião da expedição, a fim de se evitar novo cancelamento.Diante do acima decidido, reconsidero a parte final do despacho de fls. 197.Intimem-se, após cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2813

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004106-08.1999.403.6115 (1999.61.15.004106-5)** - ODAIL MANZANO ALONSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0007727-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007727-8)** - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001759-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001759-6)** - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 168/2011 DO CJF (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS.348).

**0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9)** - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8)** - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá em 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do C.P.C., apresentando, além da memória discriminada dos cálculos que entende devidos, a contrafé completa para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0001305-36.2010.403.6115** - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY E SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 258/262 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002062-30.2010.403.6115** - JOSE INACIO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001193-33.2011.403.6115** - ANGELO JOSE ROSALEN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Do teor do ofício requisitório expedido à fl.158, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF). 2. Não havendo oposição, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal



**0001670-56.2011.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

1- Para realização da prova pericial requerida, deferida à fl. 120, nomeio a perita Marina Gonçalves Pasalacqua, com endereço na Rua João Perone, 245, apto 14, Jardim Nova Aliança, Ribeirão Preto, cep 14.026-587, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art. 19 do CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.3- Apresentada a estimativa de honorários pela sra perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Int.

**0002035-13.2011.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Para realização da prova pericial requerida, deferida à fl. 467, nomeio a perita Elisângela Aparecida Silva Dias, com endereço na Rua Flora Pietrolongo Zaccaro, 235, Jardim Herculano Fernandes, Ribeirão Preto, cep 14.060-843, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art. 19 do CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.3- Apresentada a estimativa de honorários pela sra perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Int.

**0000346-94.2012.403.6115** - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000724-50.2012.403.6115** - CLAUDEMIR CABRAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001034-56.2012.403.6115** - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão, em pese o efeito regressivo próprio da espécie (Código de Processo Civil, art. 296). Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0001035-41.2012.403.6115** - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão, em pese o efeito regressivo próprio da espécie (Código de Processo Civil, art. 296). Não se

diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, Resp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0001377-52.2012.403.6115** - ANGELO CERANTOLA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1- A remuneração e a estabilidade ínsita ao servidor público, em que pese não sejam benesses, infirmam o estado de miserabilidade do alegado (STJ, 9ª T, Resp 604.425, Min. Barros Monteiro, Dj 10/04/2006). 2- Dessa forma, indefiro a gratuidade judiciária requerida, bem como determino a emenda da petição inicial para que o valor atribuído à causa corresponda ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1)** - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 168/2011 DO CJF (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS.136/137).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7)** - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA X INSS/FAZENDA

VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 168/2011 DO CJF (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS.219).

**0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1)** - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO

DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APPARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 168/2011 CJF. (REFERENTE AO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE GILDÁSIO PEREIRA COUTO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA

X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). RETIRAR EM 30 (DIAS) A CONTAR DE 03/07/2012. (ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO E/OU ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA / GUIOMAR MARIA DIAGONEL E/OU ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

**0000910-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000910-5) - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

## **Expediente Nº 2826**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1600723-87.1998.403.6115 (98.1600723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELSO TORRETA - ME(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR)**  
Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001638-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000515-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000515-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000427-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DMARILYN CONFECcoes SAO CARLOS LTDA ME X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006541-0)** - LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 2827**

### **CARTA PRECATORIA**

**000559-37.2011.403.6115** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ROBERTO PEREIRA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.Recebo o aditamento à presente deprecata às fls. 34-46. Cumpra-se o ato deprecado. Intime-se o réu e seu defensor constituído da sentença (fls. 36-38), assim como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 39-46).O réu deve ser advertido que, decorrido o prazo recursal sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo Deprecante tão-somente para apresentação das razões recursais.Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as minhas homenagens.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001558-24.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ELIOVALDO DE JESUS DEMICIANO(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 85.Designo audiência de justificação para o dia 19/07/2011, às 15h30min.Intimem-se o sentenciado, observando-se o endereço indicado na certidão à fl. 83vº, o Ministério Público Federal e o advogado constituído.Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES X JOSE IVAN DA SILVA X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO RÉU GUSTAVO ALFREDO ORSI - FLS. 827: Revejo a decisão de fls. 815 bem como parte da exarada nas fls. 807, saneando o feito e concordando com as ponderações do defensor. A citação efetivada nos termos do decidido em fls. 807 não possibilita ao corréu a ampla defesa, tampouco o efetivo contraditório, se o prazo da defesa começa a contar da intimação da decisão que deu o corréu por citado. É imprescindível que o corréu, por seu defensor, tenha conhecimento da denúncia. Tratando-se de ponto cognoscível de ofício, tenho por bastante a petição apresentada por fac-simile; dispenso o defensor de apresentar os originais.Dando-se o corréu por citado, intime-se, por seu defensor, para apresentar defesa, em prazo regular restituído, contado da publicação desta, já que teve ciência integral dos autos.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 685**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1600289-98.1998.403.6115 (98.1600289-2)** - GUILHERME PEDRO REIMER(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 176/179, na discordância, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de cita rias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**1601009-65.1998.403.6115 (98.1601009-7)** - MINERVINA DA SILVA DIAGONE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7)** - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 228/232.

**0006887-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006887-3)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

O autor já teve oportunidade de se manifestar sobre os valores depositados, mas silenciou quando instado a fazê-lo (vide despacho de fls. 251, fls. 257 e certidão de fls. 263). A matéria encontra-se preclusa, portanto. Além disso, a tutela jurisdicional já foi prestada, tendo a sentença de fls. 265 julgado extinta a execução. A sentença já transitou em julgado, como se vê pela certidão de fls. 268. Assim, eventual insurgência do interessado deveria ter sido promovida por meio do recurso adequado e no momento oportuno, o que não foi efetivado. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 269. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000602-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000602-1)** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dra. Daniela M. Batista Sato - que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo. 2. Intime-se.

**0000604-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000604-5)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dra. Daniela M. Batista Sato - que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo. 2. Intime-se.

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Visto em inspeção. 2. Manifeste-se o autor aobre a suficiênciã do depósito de fls. 199, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias. 3. Int.

**0000794-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000794-3)** - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dra. Daniela M. Batista Sato - que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo. 2. Intime-se.

**0000962-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000962-9)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dra. Daniela M. Batista Sato - que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo.2. Intime-se.

**0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3)** - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)  
Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 154/158, com minhas homenagens.

**0002738-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002738-3)** - IRACILDA BERTHO GALLO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Vistos em Inspeção.2. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 96, homologo os cálculos de fls. 89/94, para que surtam seus jurídicos efeitos.3. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: a. Número de meses exercício corrente; b. Número de meses de exercícios anteriores; c. Valor das deduções da base de cálculo; d. Valor do exercício corrente; e. Valor de exercícios anteriores.4. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Cumpra-se. Intime-se.

**0002976-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002976-8)** - LNP - MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 144 - Intime-se o i. advogado, Dra. VERA LUCIA PICCIN VIVIANI, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0000447-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000447-8)** - EDSON BENEDITO BARDAQUIM(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS conforme requerido pelo Autor às fls. 131. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0000893-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000893-9)** - INCETEL IND/ CERAMICA DE TELHAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001278-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001278-5)** - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dra. Daniela M. Batista Sato - que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo.2. Intime-se.

**0001396-44.2001.403.6115 (2001.61.15.001396-0)** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)



1. Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa).2. Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, heveria o enriquecimento sem causa da União. 3. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase de contestação, faz jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbências arbitrados. 4. Intime-se o autor/executado a pagar à ré União Federal/INSS, os valores apurados às fls. 686/687, referentes aos honorários sucumbências, nos termos do art. 475-J, do CPC. Referido depósito deverá ser feito em conta judicial à disposição deste Juízo.5. Sem prejuízo, officie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados vinculados a estes autos, conforme fls. 616/618, em favor da União Federal.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001397-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001397-2) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa).Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase recursal, faz jus a 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 427. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do depósito de fls. 178 em favor do Dr. Laercio Pereira e officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente. Sem prejuízo, officie-se à CEF-PAB Justiça Federal para que proceda o depósito dos valores disponíveis na conta 005.5000-4, nos termos requeridos às fls. 447, bem como que informe a este Juízo o saldo existente na conta nº 280.0000457-6. Intimem-se.

**0001657-09.2001.403.6115 (2001.61.15.001657-2) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)**

1. Intime-se a requerente do desarquivamento - Dra. Daniela M. Batista Sato - que os autos encontram-se em Secretaria, para vista no balcão, e que permanecerão disponíveis pelo prazo de 15 dias, findo o qual retornarão ao arquivo.2. Intime-se.

**0001312-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001312-5) - HUMBERTO CARLETO X JOAO ANTONIO CAETANO SOARES X JORGE LUIS AZEVEDO DIAS X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS EMIDIO TEIXEIRA X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X JOSE GATTI JUNIOR X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIS DAMIAZO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Considerando que não houve a interposição de embargos à execução, defiro a realização de leilão dos bens penhorados. Depreque-se a realização do leilão ao Juízo do local onde encontram-se os bens penhorados às fls.

201/202.Cumpra-se.

**0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5)** - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000972-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000972-2)** - SEBASTIAO PIRES X SALVADOR FRANCISCO X ALCINO DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X BENEVENUTO LEGORO X JOSE NORBERTO LEMES X ARAMIS JOSE TAMBELLINI X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(EDILEUZA VIEIRA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(ROSA JULIA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(JOSE GIVALDO DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO(VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 196 - 1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 163/195.Fls. 206 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 197/205.

**0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)** - PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001887-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO

1. Fls. 97 - Considerando o teor da petição, suspendo a execução, nos termos do art. 971, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, deverá a exequente requerer o que de direito.2. Em vista da suspensão, providencie, nesta data, o cancelamento da restrição registrada às fls. 92, juntado o respectivo comprovante.3. Decorrido o prazo para recurso, aguardem eventual provocação em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

**0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0)** - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP.JURANDIR FRANCISCO SILVA)(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira a autora, o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1)** - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista a expressa concordância (fls. 282), homologo os cálculos de fls. 236/254 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor LUIZ ALBERTO DA SILVA, nos termos do art. 794, II, do CPC. Conforme se verifica às fls. 245, o valor encontra-se depositado na conta vinculada do FGTS do autor e seu levantamento deverá ser requerido administrativamente junto à CEF.2. Defiro aos autores o prazo requerido às fls. 282, item a (quinze dias).3. Após, intime-se a CEF a manifestar-se acerca do item b de fls. 282.4. Intimem-se.

**0099800-18.2005.403.6301 (2005.63.01.099800-0)** - EDNILSON DE PAULA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Visto em inspeção. 2. Considerando que houve pedido expresso de intimação específica em nome do Dr. Emerson Eugenio de Lima e as publicações foram feitas em nome do outro advogado constituído, torno nulos os atos praticados nos autos após a prolação da sentença de fls. 122/126.3. Devolvo ao autor o prazo recursal, que passará a fluir da publicação desta decisão.4. Intimem-se.

**0001105-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001105-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001180-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001180-1)** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré, PFN, às fls. 294/303, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001187-65.2007.403.6115 (2007.61.15.001187-4)** - DONIZETE FARIA DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000116-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000116-2)** - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, às fls. 254/264, vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6)** - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 166/170.

**0000969-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000969-0)** - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

**0001372-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001372-3)** - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 577/583, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2)** - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Ré, CEF, sobre as fls. 120/128.

**0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1)** - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 338/376: dê-se ciência à União Federal, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).2. O subscritor da petição de fls. 316/318 não ostenta mais poderes para representar a parte autora. Os poderes a ele outorgados foram revogados com a outorga, pelo autor, da nova procuração de fls. 288. A revogação do mandato outorgado aos representantes do escritório Pina e Holmes Advocacia foi corroborada em petição subscrita pelo próprio autor a fls. 298. Assim, dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 316/318 da revogação do mandato, facultando-lhe o desentranhamento da petição de fls. 316/318 destes autos.3. A matéria arguida nas petições de fls. 301/309 e 321/337 confundem-se com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Int.

**0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8)** - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Vistos em Inspeção.2. Tendo em vista a manifestação da PFN às fls. 98, certifique-se a secretaria o transito em julgado.3. Prossiga-se intimando o autor para requerer a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, juntado as cópias necessárias à instrução da citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).4. Intime-se.

**0004142-82.2010.403.6109** - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Considerando que a ré compareceu espontaneamente, inclusive já contestando a ação, desnecessária sua citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC).2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 40/44, no prazo de dez dias..P A,201 3. Intimem-se.

**0000415-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000415-7)** - MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 273/288, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000500-83.2010.403.6115** - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 77/126.

**0000638-50.2010.403.6115** - JOAQUIM BOTARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 62.

**0000753-71.2010.403.6115** - LAERCIO NUNES DOS SANTOS X HILDA VERCIANO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/115 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 89/94 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região.2. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/94.3. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. HILDA VERCIANO, como sucessora do falecido autor Sr. Laercio Nunes dos Santos.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.5. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 99/115. Em não havendo concordância deverá promover a execução nos termos do art. 730 do CPC.6. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001121-80.2010.403.6115** - HUGO JOSE POLICASTRO X SERGIO DAVID FERNANDES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0001369-46.2010.403.6115** - PASCHOAL CATOIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0001376-38.2010.403.6115** - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001866-60.2010.403.6115** - DURVAL ORLANDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 72/81, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**0001878-74.2010.403.6115** - ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 93/101, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem

devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**0002194-87.2010.403.6115** - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 390/420, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002252-75.2010.403.6120** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se a ré - CEF - a manifestar-se acerca do requerimento de fls. 51, no prazo de dez dias.2. Intime-se.

**0000354-08.2011.403.6115** - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da nova proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 134/137.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000506-56.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LURDES SANTOS SILVA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000889-34.2011.403.6115** - MARIA HELENA CAETANO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção. 2. Procudencie a Secretaria as cópias requeridas às fls. 37, intimando-se a i.advogada a retirá-las.3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Cumpra-se.

**0000890-19.2011.403.6115** - DEMERVAL JOSE AVILA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção. 2. Procudencie a Secretaria as cópias requeridas às fls. 38, intimando-se a i.advogada a retirá-las.3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Cumpra-se.

**0001261-80.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-79.2011.403.6115) CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP277727 - DANIEL ROZA DE MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**0001309-39.2011.403.6115** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, indispensável a abertura de prazo para réplica nos casos em que o réu alegar as preliminares do artigo 301 do CPC.Dessa forma, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da preliminar argüida pelo réu em sede de contestação.Intime-se, com urgência.

**0001362-20.2011.403.6115** - CHRISTIAN WELLINGTON BRAVO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Visto em inspeção.2. Sem prejuízo da audiência designada às fls. 67, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF, às fls. 69/70, no prazo de dez dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Int.

**0001694-84.2011.403.6115** - CESAR ROBERTO DIAS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Designo o dia 13/09/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o

prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001744-13.2011.403.6115** - ARI JOSE BATISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000007-38.2012.403.6115** - JAIR CARLOS TADELLE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000009-08.2012.403.6115** - OSNI APARECIDO RIZATO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 133/140.

**0000166-78.2012.403.6115** - ELIO VENDITI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000320-96.2012.403.6115** - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000330-43.2012.403.6115** - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000519-21.2012.403.6115** - FABIO LUIS LOPES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO LUIS LOPES, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a reintegrar o autor na Academia da Força Aérea, com o pagamento dos soldos desde a época em que fora exonerado do serviço público. A decisão de fl. 35 determinou a citação da União para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls. 42/80. Em síntese, argüiu preliminares de inépcia da inicial, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Alegou que o autor, ao ser licenciado, somava 06 (seis) anos de serviço ativo na Aeronáutica, não gozando de qualquer estabilidade no cargo. Relatado, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido o alegado direito do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, mesmo porque somente ingressou com a ação cerca de oito anos após o seu desligamento da Academia da Força Aérea. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a contestação e demais documentos, inclusive informando quais provas pretende produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000632-72.2012.403.6115** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000633-57.2012.403.6115** - LUIZA DA SILVA FERRAGINI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000634-42.2012.403.6115** - MAURICIO FATORE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000673-39.2012.403.6115** - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000701-07.2012.403.6115** - PEDRO IVO DE MEDEIROS(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000888-15.2012.403.6115** - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000890-82.2012.403.6115** - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000891-67.2012.403.6115** - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001126-34.2012.403.6115** - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Visto em inspeção.2. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 3. Considerando que o presente feito é uma Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e não poderia ser intentada contra o Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira, pois contra ato de autoridade cabe apenas o Mandado de Segurança, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, devendo integrá-lo somente a União Federal, uma vez que os órgãos da administração direta da União Federal, são desprovidos de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipatória.5. Intime-se.

**0001140-18.2012.403.6115** - EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem

em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se, com urgência.3. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601180-22.1998.403.6115 (98.1601180-8)** - DUILIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000460-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000460-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fls. 318/320 - Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3)** - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1 - Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 152 e demais tramitações, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.2 - Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000854-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000854-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BAGATTA & FILHOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X VIEL & CIA LTDA(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

1. Esclareça o contador sobre a correção monetária no período de janeiro a dezembro de 1995.2. Após, atualize a tabela de fl. 101.3. Vista às partes, mormente à exequente-embargada para dizer se aceita a parte incontroversa (para imediata expedição de RPV) e dar-se por satisfeito o seu crédito, evitando maiores delongas do processo, haja vista a pequena diferença de valores.4. Assim sendo, fica convertido o julgamento nas diligências supramencionadas.

**0001110-80.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao Embargado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)** - SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve a interposição de embargos à execução, defiro a realização de leilão dos bens penhorados. Depreque-se a realização do leilão ao Juízo do local onde encontram-se os bens penhorados às fls. 241/242.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)** - WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006717-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006717-0)** - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA X INSS/FAZENDA X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 435/438, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0001785-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001785-7)** - ATALIBA PEREIRA SANDRAS X ADEMIR DONISETTE GALHARDO X DORIVAL FERNANDO CAMARGO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOVINO DA SILVA X LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO X SILVIO SCARANELLO(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ATALIBA PEREIRA SANDRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DONISETTE GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL FERNANDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SCARANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 150/172.

**0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3)** - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTREIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA MAGDA CHABARIBERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS SILVESTREIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FRERI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI KAKASU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 401/414.

**0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8)** - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 170/174.

**0000840-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000840-7)** - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X ISAIAS SEVERINO X DAMIAO TENORIO DA SILVA X ELIAS ADENILSON BUZO X ANTONIO GARACIA MORALES X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ADENILSON BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GARACIA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZEU CORIMBABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

**0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4)** - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A

1. Considerando a certidão de fls. 339, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido às fls. 330, certificando-se e arquivando-se em pasta própria.2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Medial Saúde S/A. intimando-a para retirada no prazo de validade do mesmo, sob pena de arquivamento dos autos.3. Sem prejuízo, requeiram as partes o que direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.4. Intimem-se.

**0000814-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000814-3)** - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA Fls. 319 - Defiro vista fora do cartório à exequente, CEF, por 05 dias.

**0001597-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001597-8)** - JOSE ANTONIO GALLO X FRANISCO JOSE RIBEIRO X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANISCO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES ZANETTI RIBEIRO

1. Vistos em Inspeção.2. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 264, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 5. Cumpra-se. Intime-se.

**0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3)** - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HELIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 118. 3. Intime-se.

## **Expediente Nº 727**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001959-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001959-9)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

1. Intime-se novamente o arrematante para que proceda a retirada em secretaria da Carta de Arrematação expedida, no prazo de cinco dias.2. Após a retirada, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.3. Em caso de inércia do arrematante, proceda a secretaria a juntada da Carta de Arrematação aos autos e cumpra-se o item 3 de fls. 125.4. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000076-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000076-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5)) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a CEF sobre o formulado às fls. 206/207.2. Intime-se.

**0001520-75.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Luiz Enrique Nascimento, qualificados nos autos, opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à Execução de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0348.731.0000133-16, requerendo a limitação dos juros e o expurgo dos valores decorrentes da capitalização indevida dos juros. 2. Sustenta, preliminarmente nos itens 2.1 a 2.4 da inicial: a- que a tomadora do crédito encontra-se em recuperação judicial - NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP - pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, sendo que o valor exequendo fora incluído naquela ação, que previu o pagamento parcelado; b- que as custas sejam recolhidas a final; c- a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; d- a carência da ação pela não demonstração de que o crédito foi disponibilizado ao tomador. No mérito, sustenta a incidência do CDC, que o contrato exequendo está eivado de irregularidades (capitalização de juros, ocorrência de usura, cobrança de juros além de 12% ao ano, ainda que capitalizados semestralmente). 3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/64.4. A decisão de fls. 65 recebeu os embargos.5. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rebatendo todas as preliminares argüidas. No mérito, alegou não se aplicar ao caso o Decreto nº 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o embargante se beneficiou do crédito para implemento dos seus negócios. Salientou que o embargante anuiu com as disposições contratuais, colocando a assinatura no instrumento contratual. Defendeu que o contrato pactuado entre as partes prevê os juros remuneratórios, incidindo este na forma e modo previstos na cláusula quarta. Quanto à comissão de permanência, defende que tal é prevista no contrato e que, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo que instrui os autos principais, que não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual, mas tão somente a referida comissão de permanência. Defendeu que não há abusividade, onerosidade excessiva e lesão, motivo pelo que entende que devem ser mantidos os termos pactuados entre as partes. Quanto à teoria da lesão, aduziu que não há aplicabilidade à luz do Direito Pátrio. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência.6. Instadas a especificarem provas (fl. 91) a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92) e o embargante não se manifestou.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.7. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.8. As alegações rotuladas como preliminares pelo embargante não devem prosperar:9. Inclusão do crédito no plano de partilha dos autos da recuperação judicial em trâmite pela 5ª Vara Cível de São Carlos10. O ônus de comprovar que o crédito perseguido nesta execução fora incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial é do embargante como previsto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80; no entanto, nada comprovou.11. Diferimento das custas12. Prejudicada a apreciação, em virtude do estatuído no artigo 7º da Lei 9.289/96.13. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade14. O crédito buscado nesta execução é referente à Nota Promissória no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sacada para garantia do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n 24.0348.731.0000133-16 (fls. 06/13 dos autos principais), figurando o embargante Luiz Enrique Nascimento como avalista. 15. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.16. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.17. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.2. Apelo provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 29/09/2008)EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.(...)4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686)18. Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que o embargante foi obrigado a assinar o contrato ou qualquer outro elemento probante a sinalizar invalidade do contrato.19. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.20. Carência da ação21. A alegação de carência da ação em virtude da não comprovação pela embargada de que o crédito não foi utilizado pela empresa Novapar Ferramentaria Indústria C L EPP beira a litigância indigna. O próprio embargante informou que o crédito aqui buscado foi incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial da Novapar, em

trâmite pela 5ª Vara Cível.22. Ora, se tal crédito não foi a eles disponibilizado, porque admiti-lo como devido e incluí-lo para pagamento nos autos da recuperação judicial?23. Afasto, pois, as preliminares argüidas pelo embargante.24. Com relação ao mérito os embargos também não prosperam.25. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula 4 do contrato firmado entre as partes:4 - - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - bacen, e a taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a.(CINDO INTERIOR E QUATRO CENTÉSIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%4.1 - Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade.4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos:JR% proporcional mensal = [(TJLP/12)+(Taxa de Rentabilidade/12)}, sendoJR% proporcional mensal = Taxa efetiva de juros total ao mês4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou os eventos de amortização/liquidação extraordinária.4.1.2.1 - Quando o período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP.4.1.3 - Na hipótese de extinção da TJLP, será utilizada a taxa que vier ser indicada pelo Governo Federal em sua substituição, adotando-se a sistemática de aplicação do novo normativo que a instituir/regulamentar. .26. A Cláusulas 6 prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor da cláusula:6 - O presente financiamento será resgatado da seguinte forma:- período de carência: são devidos apenas os encargos de juros totais mensais, pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade sobre o saldo devedor, calculados de acordo com o item 4 e seus subitens.- período de amortização: são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensais ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no item 4, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de crédito quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$2.313,106.1 - A prestação mensal será recalculada a cada divulgação da TJLP pelo BACEN e terá seu valor mantido pelo período de vigência da TJLP aplicada.6.1.1 - Para o recálculo da prestação serão tomados o saldo devedor residual, o prazo restante e a taxa de juros total ao mês, formada com a nova TJLP.6.2 - Os encargos relativos ao período de carência serão exigíveis no dia 12 do mês subsequente ao da contratação, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em igual dia.6.3 - Os pagamentos das prestações serão exigíveis no dia 12 do mês subsequente ao término da carência e até o prazo final do contrato.6.4 - Não coincidindo o dia da assinatura do contrato com a data fixada para o vencimento dos encargos/prestações, serão devidos juros de acerto, cobrados de forma proporcional de acordo com a taxa pactuada neste contrato.6.4.1. - Os juros de acerto, no valor de R\$0,00, serão incorporados ao saldo devedor, no ato da contratação.6.5 - Na hipótese de não existir o dia de aniversário do contrato no mês de vencimento da obrigação mensal, esta vencerá no último dia daquele mês.6.6 - Se o vencimento coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o(a) DEVEDOR(A) poderá efetivar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, sem o acréscimo da Comissão de Permanência, prevista na cláusula 13.6.7 - O(A) DEVEDOR(A) declara ter pleno conhecimento de que o valor da prestação será elevado em função da incorporação das tarifas, seguro de crédito interno e juros de acerto, quando houver a opção pela incorporação. .27. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.28. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 29. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.30. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de

capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)<sup>31</sup>. No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto as embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual os encargos são apurados mensalmente sobre o saldo devedor mediante aplicação proporcional mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade.<sup>32</sup> Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência.<sup>34</sup> Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convenionada no contrato.<sup>35</sup> Por outro lado, a cláusula 6 do contrato prevê expressamente a utilização do Sistema Price (Sistema Financeiro de Amortização). Pelo Sistema Price, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema compatível com a operação pré-fixada. Logo, ainda que se admita que o Sistema Price incorpora juros capitalizados de forma composta, não há como considerar ilegal a previsão contratual, pois o contrato assinado pelas partes é posterior à edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000.<sup>36</sup> No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.<sup>37</sup> Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.<sup>38</sup> Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.<sup>39</sup> No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.<sup>40</sup> No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 0,41667%.<sup>41</sup> Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.<sup>42</sup> Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)<sup>43</sup>. Para aplicação da Teoria da Lesão deve estar presente o dolo de aproveitamento, que se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontra a outra, de sua inexperiência, leviandade ou estado premente de necessidade no momento de contratar. Não logrando os embargantes comprovar a existência de abusividade na cobrança dos juros estipulados no contrato, não há que se falar em lesão.<sup>44</sup> Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Luiz Enrique Nascimento em face da Caixa Econômica Federal. 45. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do

embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 46. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). 47. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 48. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001521-60.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-71.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Luiz Enrique Nascimento e Maria Aparecida do Nascimento Pereira, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à Execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0348.606.0000095-24, requerendo a limitação dos juros e o expurgo dos valores decorrentes da capitalização indevida dos juros. 2. Sustentaram, preliminarmente nos itens 2.1 a 2.4 da inicial: a- que a tomadora do crédito encontra-se em recuperação judicial - NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP - pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, sendo que o valor exequendo fora incluído naquela ação, que previu o pagamento parcelado; b- que as custas sejam recolhidas a final; c- a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; d- a carência da ação pela não demonstração de que o crédito foi disponibilizado ao tomador. No mérito, sustentaram a incidência do CDC, que o contrato exequendo está eivado de irregularidades (a capitalização de juros praticada é abusiva e ilegal, a ocorrência de usura, a cobrança de juros além de 12% ao ano, ainda que capitalizados semestralmente). 3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/63.4. A decisão de fls. 71 recebeu os embargos.5. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rebatendo todas as preliminares argüidas. No mérito, alegou não se aplicar ao caso o Decreto nº 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os embargantes se beneficiaram do crédito para implemento dos seus negócios. Salientou que os embargantes anuíram com as disposições contratuais, colocando a assinatura no instrumento contratual. Defendeu que o contrato pactuado entre as partes prevê os juros remuneratórios, incidindo este na forma e modo previstos nas cláusulas quarta, quinta e oitava. Quanto à comissão de permanência, defende que tal é prevista no contrato e que, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo que instrui os autos principais, que não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual, mas tão somente a referida comissão de permanência. Defendeu que não há abusividade, onerosidade excessiva e lesão, motivo pelo que entende que devem ser mantidos os termos pactuados entre as partes. Quanto à teoria da lesão, aduziu que não há aplicabilidade à luz do Direito Pátrio. Quanto ao pedido de baixa de inserções cadastrais em órgãos de proteção ao crédito defende não ser devido tendo em vista o inadimplemento contratual dos embargantes. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência.6. Instadas a especificarem provas (fl. 97) a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98) e os embargantes não se manifestaram (fl. 99).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.7. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.8. As alegações rotuladas como preliminares pelos embargantes não devem prosperar:9. Inclusão do crédito no plano de partilha dos autos da recuperação judicial em trâmite pela 5ª Vara Cível de São Carlos10. O ônus de comprovar que o crédito perseguido nesta execução fora incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial é dos embargantes como previsto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80; no entanto, nada comprovaram.11. Diferimento das custas12. Prejudicada a apreciação, em virtude do estatuído no artigo 7º da Lei 9.289/96.13. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade14. O crédito buscado nesta execução é referente à Nota Promissória no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) sacada para garantia do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 24.0348.606.0000095-24, conforme fls. 06/16. 15. Verifico que os executados Maria Aparecida do Nascimento Pereira e Luiz Enrique Nascimento figuraram como co-devedores no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado pela empresa Novapar Ferramentaria Indústria C L EPP com a Caixa Econômica Federal.16. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.17. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.18. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.2. Apelo provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo,

DJF3 de 29/09/2008)EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.(...)4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686)19. Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que os embargantes foram obrigados a assinar o contrato ou qualquer outro elemento probante a sinalizar invalidade do contrato.20. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.21. Carência da ação22. A alegação de carência da ação em virtude da não comprovação pela embargada de que o crédito não foi utilizado pela empresa Novapar Ferramentaria Indústria C L EPP beira a litigância indigna. Os próprios embargantes informaram que o crédito aqui buscado foi incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial da Novapar, em trâmite pela 5ª Vara Cível.23. Ora, se tal crédito não foi a eles disponibilizado, porque admiti-lo como devido e incluí-lo para pagamento nos autos da recuperação judicial?24. Afasto, pois, as preliminares argüidas pelos embargantes.25. Com relação ao mérito os embargos também não prosperam.26. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros moratórios seriam pós-fixados e incidiriam sobre o valor contratado calculado à taxa efetiva mensal de 2,15%. Ainda sobre os juros remuneratórios, dispõe o parágrafo primeiro da referida cláusula que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 215000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária)(1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária))}. De acordo com o parágrafo segundo, A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário.27. A Cláusula oitava prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor das cláusulas:12 - O principal será pago da seguinte forma:(...){X} em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada. [grifo nosso]13 - Os encargos serão cobrados na forma abaixo: {X} no ato da assinatura do contrato.28. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.29. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 30. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.31. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)32. No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto os embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual a taxa de juros incide mensalmente sobre o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada.33. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a

capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência.<sup>34</sup> Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convencionada no contrato.<sup>35</sup> No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.<sup>36</sup> Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.<sup>37</sup> Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.<sup>38</sup> No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.<sup>39</sup> No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 2,15%.<sup>40</sup> Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.<sup>41</sup> Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) 42. Para aplicação da Teoria da Lesão deve estar presente o dolo de aproveitamento, que se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontra a outra, de sua inexperiência, leviandade ou estado premente de necessidade no momento de contratar. Não logrando os embargantes comprovar a existência de abusividade na cobrança dos juros estipulados no contrato, não há que se falar em lesão. 43. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Luiz Enrique Nascimento e Maria Aparecida do Nascimento Pereira em face da Caixa Econômica Federal. 44. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 45. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 46. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 47. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000936-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000935-2)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0000935-43.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.



**0000947-42.2008.403.6115 (2008.61.15.000947-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000368-3)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
1. Auto Posto Jatão 2001 Ltda (síndico da massa falida da executada, Conservas Alimentícias Hero S/A), qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos n 2007.6115.000368-3), sustentando que o crédito perseguido deve ser habilitado nos autos da falência e a irregularidade das CDA's que embasam a execução. Relatados brevemente, decido.2. Inexistindo constrição de bens da executada-embargante, carece ela de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.3. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª. Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403).4. Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. 5. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.6. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos.7. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96).8. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 0002251-08.2010.403.6115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000948-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000948-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000367-1)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Auto Posto Jatão 2001 Ltda (síndico da massa falida da executada, Conservas Alimentícias Hero S/A), qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos n 2007.6115.000367-1), sustentando que o crédito perseguido deve ser habilitado nos autos da falência e a irregularidade das CDA's que embasam a execução. Relatados brevemente, decido. Quando a execução é movida contra massa falida, a garantia do juízo é feita mediante penhora no rosto dos autos, estando a questão em comento pacificada pela Súmula nº 44 do extinto TFR.Inexistindo constrição de bens da executada-embargante, carece ela de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª. Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403). Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil,

rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 2007.6115.000367-1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000794-04.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002086-0)) FISIOCORP ESTETICA LTDA ME X VANESSA FORMIGONI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vanessa Formigoni, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da indevida inclusão de seu nome no pólo passivo da execução em virtude de a empresa não ter sido liquidada. Propugnou pelo pagamento do débito de forma parcelada. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 23. 4. A União ofertou impugnação, ressaltando a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada. Salientou que eventual parcelamento do débito deve ser buscado na via administrativa. 5. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 33, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. 6. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 7. Legitimidade de parte. 8. Sustenta a embargante que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, porque não houve a liquidação da empresa executada. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção da sócia no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades empresariais. 9. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. 10. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. 11. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas situações de o nome do sócio-gerente constar ou não da CDA, a regra do ônus da prova da presença dos requisitos do art. 135, III, do CTN é aplicada de forma distinta para cada caso. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis, incumbe a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Em casos como o dos autos, em que o nome do sócio não constou da CDA, a prova incumbe à Fazenda, que nesse caso deve pleitear o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 12. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). 13. No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada. Determinada a citação da empresa no endereço onde exercia as suas atividades, a carta citatória retornou com o AR negativo (fls. 40/41 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, o Analista Judiciário Executante de Mandados se dirigiu à Rua São Sebastião, 1011 e constatou que a empresa não se encontrava no local onde exercia as suas atividades há aproximadamente dois anos (fls. 45-v dos autos da execução fiscal). Por essa razão, a executada foi citada na pessoa de sua representante legal (fl. 62 dos autos da execução). 14. A fl. 05, último parágrafo a embargante informa: considerando que não houve a liquidação da sociedade, uma vez que a mesma se encontra em mero estado de interrupção temporária das atividades (grifei). Ora, tal circunstância indica que houve o encerramento irregular das suas atividades. Ademais, a empresa não informou ao Fisco eventual mudança de endereço e promoveu a sua dissolução sem regularizar as pendências tributárias. 15. Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for

de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)15. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.Dispositivo16. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Vanessa Formigoni em face da Fazenda Nacional.17. Subsiste a penhora. 18. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 19. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).20. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.21. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 09. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-17.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)) NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

1. Por ora, defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante, para trazer aos autos o(s) documento(s) mencionado(s).2. Intime-se.

**0001369-12.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-47.2010.403.6115) EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA-EPP(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Tendo em vista a certidão retro, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001512-98.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000534-0)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001850-72.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas

que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002236-05.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-38.2010.403.6115) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000133-88.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-87.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0000142-50.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2011.403.6115) AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
MAIELLO LTDA. ME., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV (autos nº 0000423-40.2011.403.6115), objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a referida execução. Alega que não é uma pet shop e não atua no ramo veterinário, não tendo nenhum profissional dessa categoria. Além disso, sustenta que por não comercializar produtos veterinários, não necessita de médico veterinário como preconiza o Decreto Estadual nº 40.400, de 24.10.1995. Informa que não foi notificada sobre a existência da dívida e que somente tomou conhecimento da existência do suposto débito quando recebeu a citação para responder aos termos da presente ação. Salienta que noutra execução fiscal que tramitou por esta Vara sua tese foi vencedora, conforme acórdão de fls. 10/14. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). O Embargado ofertou impugnação às fls. 21/34 sustentando, resumidamente, a regularidade da cobrança. As partes não se manifestaram quanto às provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Preliminarmente, ressalto que analisando a mesma matéria noutros embargos entre as mesmas partes (de nº 2006.6115.000975-9), acolhi a tese da embargante, cujos fundamentos daquele julgado foram mantidos pela Egrégia Corte Regional, conforme acórdão de fls. 10/13. Assim, os presentes embargos também merecem acolhimento. De acordo com o contrato social da empresa denominada Agro Pecuária Maiello Ltda. ME. de fls. 06/09, o objeto social da embargante é o seguinte: Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Agro-pecuários, Avícola e Produtos de Jardinagem em Geral. A embargada defende a legalidade da cobrança em virtude de que todos os estabelecimentos comerciais que exploram o comércio de produtos agropecuários devem contratar responsáveis técnicos veterinários, com fundamento nos artigos 5º e 6º c.c. o artigo 27 da Lei 5.517/68. Para tanto, é necessário verificar se a atividade da embargante pressupõe ou não o registro obrigatório junto ao CRMV. Entendo que o simples fato de explorar a atividade de comércio atacadista e varejista de produtos agropecuários, avícola e produtos de jardinagem não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da embargante (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da embargante, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio atacadista e varejista de produtos agropecuários, avícola e produtos de jardinagem. A exigência de registro junto ao CRMV também não encontra respaldo no Decreto n. 64.704/69. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-

lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos agropecuários, avícola e produtos de jardinagem não são obrigadas a se inscrever no CRMV, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Da mesma forma, são nulas eventuais multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao Conselho ou da falta de médico veterinário no estabelecimento. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais. 3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A CAPTURA, COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS IN NATURA, COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, CONGELAMENTO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS INDUSTRIALIZADOS. 1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal. 3-Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 227589 Processo: 95030024420, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 17/07/2002, p. 303) No mesmo sentido, existem precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298) Por tais razões, os pedidos formulados pela embargante merecem acolhimento. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Agro Pecuária Maiello Ltda. ME. em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n 297, que instrui a execução fiscal em apenso (autos n 000423-40.2011.403.6115) e, por consequência, declarar extinta a execução, com determinação para levantamento da penhora realizada naqueles autos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n 9.289/96). Tendo em vista o valor da execução, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

**0000217-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000963-5)) TRUCK SERRALHERIA LTDA MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0000942-78.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-19.2012.403.6115) PENSIONATO PARA IDOSOS ACONCHEGO S/C LTDA ME (SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Pensionato para Idosos Aconchego S/S Ltda ME, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos n 0000836-19.2012.403.6115), sustentando a irregularidade da CDA que embasa a execução. Relatados brevemente, decido. 2. Inexistindo constrição de bens da executada-

embargante, carece ela de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.3. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403).4. Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. 5. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.6. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos.7. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96).8. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 0000836-19.2012.403.6115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001155-84.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001173-3)) DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE E SP314551 - ALAN ROBERTO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001770-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PIETROBELLI X ITAMIR DA SILVA**

1. Fls. 211: desentranhem-se as peças requeridas, conforme determinação de fls. 208/vº. 2. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das referidas peças, no prazo de 05 (cinco).3. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

**0000966-24.2003.403.6115 (2003.61.15.000966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO**

1. Fls. 100: desentranhem-se as peças requeridas, conforme determinação de fls. 97vº. 2. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das referidas peças, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

**0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0001345-81.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE RIBEIRO

1. Fls. 60: cumpram-se as determinações de fls. 58, item 2 e 3, desentranhando-se as peças e intimando-se a exequente para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002848-26.2000.403.6115 (2000.61.15.002848-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X GESSY DE ALMEIDA BRIGANTI X JOSE CESAR BRIGANTI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FATIMA ELVIRA BRIGANTI AZENHA X CARLOS ALBERTO BRIGANTI X ADELCHI BRIGANTI X MARIA DO CARMO BRIGANTI SEILER(SP112715 - WALDIR CERVINI)

1. Fls. 320: expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se o i. subscritor a retirá-la em secretaria.2. Prossiga-se nos termos de fls. 319.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003183-45.2000.403.6115 (2000.61.15.003183-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI

Ante o noticiado pelo exequente a fl. 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Intime-se o executado para que forneça os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores como requerido no terceiro parágrafo de fl. 170. Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 87/88, oficiando-se se necessário. P.R.I.

**0001662-79.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLLIN FERREIRA IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Collin Ferreira Imóveis e Serviços Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº. 80.2.10.024463-47, 80.6.10.048532-40 e 80.6.10.048533-21, 80.6.11.077549-03 e 80.6.11.077550-39.2. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 56).3. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. 5. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04.6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2326**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003089-07.2012.403.6106** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI X EDERSON CESAR PASCHOALOTO X LUIZ CARLOS BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Designo o dia 03 de julho de 2012, às 15h30min, para realizar a audiência de interrogatório dos acusados.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

**0004273-95.2012.403.6106** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO X OLIVEIRO MORELLI X WANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 03 de agosto de 2012, às 16h00min, para realizar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JEAN DORNELAS. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como officio. Intimem-se.

**0004416-84.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, para realizar a audiência de inquirição da testemunha da defesa residente neste município. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como officio.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000264-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000264-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos, Defiro, por ora, a restituição dos HDs descritos nos itens 47, 48 e 49 de fl. 138 do Auto de Busca e Apreensão, requerida pelo investigado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, conforme manifestação favorável do Ministério Público Federal, cuja retirada por ele (ou por meio de seu patrono constituído) deverá ocorrer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante termo nos autos. Faculto, todavia, ao citado investigado, por meio de seu patrono constituído, a extrair cópias dos demais documentos apreendidos (itens 01 a 46) junto à Delegacia da Polícia Federal, arcando com os encargos legais para a extração das mesmas, ficando ressalvado que, caso não faça uso da faculdade, aludido requerimento de fls. 972/974 será reexaminado no momento oportuno, caso não servissem os demais (ou alguns) documentos para a formação da opinio delicti ministerial. Após retirada dos HDs, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, mediante as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2012

### **ACAO PENAL**

**0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) CERTIDÃO: Considerando que a publicação da decisão de f. 9502/9504 saiu truncada, envio-a novamente para publicação no DOE do Estado de São Paulo: Autos n.º 0007080-40.2002.4.03.6106 Vistos, Os denunciados JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI a MARCELO PIZZO LIPELT apresentaram respostas às respectivas acusações (fls. 9347/9384, 9389/9426 e 9496/9499). Quanto a HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, foi citado por edital (fl. 9476), tendo o Advogado Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131 -, requerido prazo para a juntada de procuração judicial (fls. 9490/9493), que foi deferido (fl. 9495), cujo prazo decorreu sem manifestação (fl. 9495v). A - RESPOSTA DE JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI O denunciado José Paschoal Costantini alegou (a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, (b) requereu o sobrestamento do feito e (c) assegurou inexistir justa causa à imputação feita a ele. A.1 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA José Paschoal Costantini sustenta ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, por ter o crime ora imputado pena máxima cominada de 5 (cinco) anos, ela verifica-se em 12 (doze) anos. Refere-se à descrição da denúncia, em que a omissão das informações obrigatórias e prestação de informações falsas ao Fisco teriam ocorrido nos anos de 1996 e 1997, cujo Auto de Infração correspondente confirma que o último fato gerador dos tributos teria ocorrido, supostamente, em 30.10.97, significando isso afirmar que da data dos fatos (1996 a 1997) até a data em que a denúncia foi recebida (16.2.2011) transcorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos e, mesmo considerando a data em que deveria ter sido recolhido o tributo (1998) e o recebimento da denúncia ocorrido em 16.2.2011, verifica-se que transcorreram 13 (treze) anos, operando, assim, a prescrição dos fatos. Afirmou o acusado José Paschoal Costantini, diante de tal quadro, ser imperiosa sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em virtude da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva. Sem razão a defesa do acusado José Paschoal Costantini em seus argumentos. De acordo com suas alegações, a defesa do acusado José Paschoal Costantini quer fazer crer que as datas dos fatos (1996-1997) é que devem ser tomadas como parâmetro para a verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Todavia, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, enquanto não estiver concluída a apuração administrativa, está obstada a propositura da ação penal e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional,



conforme HC 85.428-1. Confira-se:EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO (ART. 1o, II E III DA LEI No 8.137/1990). NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESDE A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, quando se trata de crime contra a ordem tributária, não há causa que justifique a ação penal antes do exaurimento da esfera administrativa (HC no 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005).2. Também é entendimento pacífico deste Tribunal que, enquanto durar o processo administrativo, não há cogitar do início do curso do lapso prescricional, visto que ainda não se consumou o delito (HC no 83.414-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.04.2004; AI no 419.578-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.2004; e HC no 84.092-CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.12.2004). (negritei e sublinhei)(HC 85.428-1 - MARANHÃO, STF, julgado em 17.5.2005, public. DJ 10-06-2005, Relator Ministro Gilmar Mendes) Nesta linha de raciocínio e entendimento há de ser verificada a data de inscrição em dívida ativa. Para inteirar-me sobre a referida dívida ativa, em consulta ao site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), constatei a existência de 1 (uma) execução fiscal contra a pessoa jurídica que está em discussão nestes autos (SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA) e cadastrada no CNPJ sob n.º 00.007.950/0001-48, ou seja, Autos 2004.61.06.009553-8 - alterados para n.º 0009553-28.2004.4.03.6106, com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja C.D.A. constante das planilhas de fls. 9209/9216 descreve o seguinte:CONSULTA C.D.A.PROCESSO: 0009553-28.2004.4.03.6106NÚMERO CDA: 80204032625-75PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004 NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: \*\*\*VALOR: 998.799,07NÚMERO CDA: 80604047331-71 PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: \*\*\*VALOR: 413.230,23NÚMERO CDA: 80604047332-52 PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: \*\*\*VALOR: 860.899,96NÚMERO CDA: 80704011708-07 PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: \*\*\*VALOR: 314.676,02 Como pode ser observado, a data de apuração final dos créditos ocorreu no dia 8.9.2004, sendo esta, efetivamente, a que deve ser tomada por base. Desse modo, considerando que a pena máxima estabelecida para o delito do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é de 5 (cinco) anos, incumbe-me verificar o que estabelece o artigo 109, inciso III e o artigo 115, ambos do Código Penal. O artigo 109, inciso III, do Código Penal, estabelece o seguinte:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Diante disso, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto entre a data de apuração final dos créditos (8.9.2004) e o recebimento da denúncia [16.2.2011 (fl. 9246v)], transcorreram pouco mais de 6 (seis) anos, sendo que esta nesta última data ocorreu a interrupção da prescrição, conforme estabelece o artigo 117, inciso I, do Código Penal. E a eventual prescrição, em hipótese, só ocorrerá em 16.2.2023, portanto, em futuro muito distante. A.2 - DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO A defesa de José Paschoal Costantini quer fazer crer que o fato de estar em trâmite Execução Fiscal, com oferecimento de garantia por meio de penhora de imóvel avaliado R\$ 3.865.950,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), cujo procedimento administrativo fiscal n.º 10850.00336/2002-47 originara-se de Auto de Infração, permite o sobrestamento desta ação penal, isso enquanto não for julgada a execução fiscal movida pela Fazenda em face dele. Sem razão, mais uma vez, a defesa de José Paschoal Costantini. De acordo com o que fundamentei no tópico anterior, a data do efetivo cometimento do delito é aquela de conclusão da apuração administrativa, não havendo previsão processual penal legal para sobrestamento do feito criminal da forma como aventada pela defesa. De modo que, afasto tal pretensão. A.3 - DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À IMPUTAÇÃO E quanto aos argumentos da defesa de José Paschoal Costantini de inexistir justa causa à imputação feita a ele (assunto de mérito), verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 8 (oito) testemunhas (fl. 9357). B - RESPOSTAS DE MARCELO PIZZO LIPPELT O denunciado Marcelo Pizzo Lippelt alegou (a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e (b) requereu o sobrestamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição, que faço com base nas mesmas razões expostas no item A.1. Por todas as razões expostas e não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 3 de julho de 2012, às 16h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas acusação (fl. 9239) e defesa, residentes em São José do Rio Preto/SP (fl. 9399), bem como o interrogatório dos acusados José Paschoal Costantini e Marcelo Pizzo Lippelt. Expeçam-se cartas precatórias destinadas a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, com domicílios em outros Municípios. C - HILÁRIO SESTINI JÚNIOR Diante de informação e certidão de que o acusado Hilário Sestini Júnior estaria residindo nos Estados Unidos da América (fls. 9466/9), determinei a citação dele por edital (fl. 9470), tendo isso sido cumprida (fl. 9476). Hilário Sestini Júnior requereu a juntada de procuração, substabelecimento e documentos (fls. 9479/9489). Em seguida, diante da juntada de procuração judicial por meio de cópia, Hilário comprometeu-se a juntá-la em prazo razoável, visto encontrar-se no exterior (fls. 9490/3), tendo, para tanto, sido

concedido prazo de 15 (quinze) dias (fl. 9495), cujo prazo decorreu sem manifestação dele (fl. 9495v). Pois bem. Diante da relutância do acusado Hilário Sestini Filho (ou, quiçá, de seu patrono) em providenciar a juntada da procuração judicial na via original, decreto a prisão preventiva dele para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido e demonstra não ter interesse em comparecer em juízo para que o processo tenha prosseguimento. Expeça-se o mandado de prisão, inclusive à INTERPOL. Deixo, por ora, de determinar o desmembramento do presente feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal -X- CERTIDÃO: Encaminhado para publicação despacho proferido durante a audiência realizada na data de hoje, 03/07/2012: Em face de não ter sido publicado na íntegra a decisão de folhas 9502/9504, conforme constatei da publicação no Diário Oficial Eletrônico do dia 29 de junho do corrente ano, omitindo, assim, na mesma a designação da inquirição das testemunhas de acusação e de defesa neste Juízo, bem como o interrogatório dos acusados e a determinação de expedição de carta precatória para inquirição das outras testemunhas de acusação e de defesa domiciliadas em São Paulo, capital, entendendo por redesignar a presente audiência, evitando com isso alegação da defesa de violação do princípio constitucional da ampla defesa. Publique-se novamente a decisão de folhas 9502/9504 no Diário Oficial Eletrônico. Designo o dia 8 de Agosto de 2012, às 16:40 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Vinícius Padovez. Designo o dia 5 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa: Maria Aparecida Cosme, Roseli Aparecida de Oliveira e Luiz Felipe de Saldanha da Gama, bem como interrogatório dos acusados. Homologo o pedido verbal da defesa de desistência da inquirição das testemunhas Jaime Thiago Gonçalves e Luiz Carlos Moreira. Fica registrado que a defesa do coacusado José Paschoal Costantini se comprometeu nesta audiência a trazer as testemunhas Maria Aparecida Cosme e Roseli Aparecida de Oliveira independentemente de intimação. Expeça-se ofício de aditamento à Carta Precatória n. 006525-40.2012.4.03.6181, em trâmite na Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para o fim de ser inquirida também a testemunha de acusação Eduardo Domingos Lerário, que está lotado no ESCOR 8ª RF - ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL, na cidade de São Paulo/SP, conforme certidão de folhas 9530, bem como intimação do acusado Marcelo Pizzo Lippelt da designação das audiências de inquirição de testemunhas e interrogatórios dos mesmos. Fica registrado nos autos a audiência de inquirição das testemunhas de defesa e de acusação nos autos da citada carta precatória no dia 3 de Setembro de 2012, às 14:45 horas, conforme comunicado do Juízo Deprecado juntado aos autos. Intime-se o coacusado José Paschoal Costantini da designação das audiências no endereço nesta cidade: Rua Las Vegas, 175, Condomínio Débora Cristina. Fica o advogado do coacusado José Paschoal Costantini intimado desta decisão. Publique-se esta decisão também no Diário Oficial Eletrônico. Saem as testemunhas presentes nesta audiência intimadas da designação das audiências de inquirição das mesmas.-X-Despacho de folha 9567:Vistos.Considerando a informação de f. 9553 e a petição de f. 9563/9565 e da procuração original juntada aos autos (f. 9566), dê-se vista dos autos ao advogado do coacusado Hilário Sestini Júnior, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para a comarca de Tanabi/SP, com a finalidade de interrogar os acusados WANDERLEI MARCONATO e NEIVALDO FLORES TOBAL e para a comarca de Lagoa Santa/GO, com a finalidade de interrogar o acusado PEDRO MARCOS LOPES. Designo o dia 03 de agosto de 2012, às 16h20min, para o interrogatório do acusado JEFERSON ALCIATI THOMÉ. Intimem-se.**

**0003863-52.2003.403.6106 (2003.61.06.003863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.**

**0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão de folha 1711 nos autos da Ação Penal n.º 0001596-**

92.2012.4.03.6106, adite-se a carta precatória expedida para o Fórum Criminal Federal da Seção de São Paulo/SP para incluir o coacusado ÁUREO FERREIRA JUNIOR como acusado. Intimem-se os três acusados e suas defesas da designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, que será realizada no dia 26 de julho de 2012, às 15h30min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP. À SUDP para incluir o coacusado ÁUREO FERREIRA JÚNIOR no polo passivo desta Ação Penal. Intimem-se.

**0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Folhas 1768/9: Expeça-se carta precatória para o Fórum Criminal - São Paulo SP, para oitiva da testemunha ITAMAR FRANCISCO BORGES. Folhas 1771 e 1772/3: Defiro. Oficie-se. Intimem-se.

**0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0001976-28.2006.403.6106 (2006.61.06.001976-4)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DIB GAYOSO X CHED ANTONIO DIB GAYOSO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005583-49.2006.403.6106 (2006.61.06.005583-5)** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ALVES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007365-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007365-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BORTOLUCCI(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALCIDES MIGUEL PENA(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA)

Vistos,Não vislumbro nas defesas preliminares qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia.Intime-se a defesa do réu Alcides Miguel Pena a juntar cópias da denúncia, da sentença e da certidão do transito em julgado em relação ao processo mencionado na folha 189, para análise de possível existência de coisa julgada.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva das testemunhas Waldemar Silvano de Souza, Clauzio Kazoshiro Takaki e Rosalina Cantidia Martins Soares, sendo as duas primeiras arroladas pela acusação e defesa e a última somente pela defesa.Após o retorno da precatória acima, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Votuporanga/SP, para interrogatório do acusado Antonio Bortolucci, e para a Comarca de General Salgado/SP, para interrogatório do acusado Alcides Miguel Pena.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05 de junho de 2012. ROBERTO POLINI/Juiz Federal Substituto CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 26/07/2012, às 14h20min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, no Juízo da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Votuporanga/SP.

**0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Vistos. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 197.

**0000205-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NAILTON BATISTA DA COSTA(MT005672A - ELISABETH MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ROSA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho, em parte, a manifestação do MPF para designar audiência de interrogatório dos acusados FRANCISCO MARTINS REIS, NILTON BATISTA DA COSTA e LUCIANO ROSA DA SILVA para o dia 03 de agosto de 2012, às 15h50min. Os acusados deverão ser intimados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)  
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0002445-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002445-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALDER CLAUS FIORI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR)  
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007785-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007785-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JEFERSON RICARDO DE SOUZA(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 245.

**0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)  
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA  
Vistos. Defiro o requerimento do acusado. Expeça-se outra carta precatória para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

**0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0002892-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002892-4)** - JUSTICA PUBLICA X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 396.

**0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 244.

**0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 166.

**0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Vistos.Defiro o requerimento da defesa quanto à realização do interrogatório dos acusados neste Juízo.Assim, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min para realização da audiência de interrogatório dos acusados.Remetam-se os autos ao MPF para manifestação acerca da certidão de óbito juntada às f. 306.Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para deliberação acerca da fiança depositada pelo coacusado MARCOS TERASSANI.Intimem-se.

**0003695-06.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 449.

**0004799-33.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI APARECIDA SERAFIM(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos.Acolho a manifestação do MPF de f. 107. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, faculto a elas requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004800-18.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 124.

**0006603-36.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RONEI CARLOS DE SOUZA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 129.

**0008224-68.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos.Designo o dia 8 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório.Intimem.

**0008523-45.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**0008796-24.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 105.

**0000245-21.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0001624-94.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA DO CARMO CUCCINELLI RODRIGUES(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**0002722-17.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

Vistos, A - DO APENSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Nos autos do Inquérito Policial n.º 0006600-81.2010.4.03.6106 (IPL 0245/2011-DPF/SJE/SP), que iniciou seu trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Ministério Público Federal requereu a remessa para este Juízo, com o escopo de ser apensado aos autos de IPLs n.º 256/2010 (este) e 289/2010, o que foi deferido. Compulsando aludidos autos, constato serem todos relativo a investigação do mesmo fato, cujo apensamento com os presentes autos se faz necessário, o que ora defiro. B - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ISMAEL PEDRO SALESBRÃO O denunciado Ismael Pedro Salesbrão apresentou resposta à acusação (fls. 123/128), acompanhada de procuração judicial e documentos (fls. 129/131), sustentando, em síntese que faço, não ter cometido nenhuma das infrações penais dispostas nos autos de infração e na denúncia, visto ter conhecido os demais denunciados num hotel na cidade de Trindade/GO, onde aceitou carona até a cidade de Curitiba, sendo que a Polícia Rodoviária Federal, quando da interceptação, descobriu que as 35 (trinta e cinco) espécies da fauna silvestre, sem a respectiva licença outorgada pelo IBAMA, estavam no porta-malas do veículo, do qual não era proprietário e nem mesmo o conduzia quando foi parado pela Polícia, tanto que se negou a assinar o auto de infração. Consignou que não se pode confundir uma simples carona com o cometimento de infrações penais. Quanto ao delito do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, indagou

que, se não sabia da existência dos pássaros, como poderia saber se eles estavam portando anilhas, e se as mesmas eram falsificadas? Enfim, requereu que fosse absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, ou por falta de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do citado Código, bem como a produção de prova pericial quanto às anilhas tidas como adulteradas, vem como a inquirição da testemunha que arrolou. Nesse momento, vê-se que o denunciado Ismael Pedro Salesbrão, em que pese ter se recusado a assinar a apreensão dos pássaros, encontrava-se com os demais denunciados por ocasião da fiscalização, oportunidade em que contra todos foi lavrado o boletim de ocorrência policial, alto de infração e multa, por sinal, contendo descrições pormenorizadas e detalhadas, capazes de impor ao denunciado a conduta delituosa descrita na denúncia. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 1 (uma) testemunha (fl. 128 - parte final). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a Ismael Pedro Salesbrão. C - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - CÉLIO JOÃO DOS SANTOS O denunciado Célio João dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 147/161), acompanhada de procuração judicial (fl. 162), alegando, como preliminares, (1) nulidade por inépcia da denúncia, (2) erro sobre elemento constitutivo do tipo penal e (3) falta de justa causa para a ação penal. No mérito, sustentou não ter praticado qualquer das condutas delitivas que lhe foram atribuídas, ao mesmo tempo em que afirmou ter sido vítima, porquanto induzido em erro pelo denunciado Ismael, que era o verdadeiro dono das aves, tendo ele também adulterado os anéis de identificação confeccionados pelo IBAMA. Garantiu não existir prova dos aludidos cometimentos delituosos, e invocou o princípio in dúbio pro reo. Enfim, requereu (a) que fosse declarada a nulidade ab initio do processo, com fundamento no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, (b) fosse rejeitada a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por manifesta falta de justa causa, (c) fosse rejeitada a denúncia pela ocorrência de erro de tipo, provocado por terceiro, com a consequente absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, e (d) o recebimento da presente defesa preliminar, com a absolvição sumária, ante a falta de provas capazes de sustentar a acusação. Ainda requereu provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Examinou-a. C.1 - DA NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL O denunciado Célio João dos Santos arguiu preliminar de inépcia da denúncia pela maneira genérica que a Procuradora da República detalha o ocorrido e por não haver qualquer menção sobre quais as razões de convencimento a levaram a denunciá-lo. Sem razão o denunciado Célio. Observo na denúncia de fls. 84/86, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que no dia 10 de dezembro de 2009, por volta das 2:00 horas, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam os denunciados CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO na Rodovia BR 153, Mm 58,8, no Município de São José do Rio Preto/SP, transportando 35 (trinta e cinco) aves da fauna silvestre nacional, da espécie sicalis flaveola, conhecida popularmente como Canário-da-terra, sem licença ambiental ou guia de transporte, dentro de caixas de madeira localizadas no porta malas do veículo de Marca FORD, modelo Fusion, de placas NKI-8359-GO, que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental (folhas 06/08), bem como o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental n 0027/2010, bem como o laudo de constatação de folhas 14/15 noticia que 08 (oito) aves portavam anéis de identificação, originalmente confeccionados e distribuídos pelo IBAMA, adulterados. Consignou, ainda, a acusação que os denunciados transportaram espécies da fauna silvestre sem a respectiva licença ou guia de transporte dentro de caixas de madeiras e que se utilizaram anéis de identificação adulterados. Portanto, são fortes os indícios quanto à participação do acusado Célio João dos Santos nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante de denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. De modo que, afasto as preliminares arguidas pela defesa. C.2 - DO ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL O denunciado Célio João dos Santos arguiu preliminar de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, pelo fato de, juntamente com seu motorista e coacusado Rubens Cordeiro, ingenuamente e de boa-fé, terem dado carona ao também coacusado Ismael Pedro Salesbrão, este o verdadeiro dono das aves e quem as transportava. Consignou, ainda, que o fato de algumas aves possuírem anéis de identificação fez com que ele acreditasse terem sido devidamente legalizadas por Ismael perante os órgãos ambientais, portanto, incorrido em erro de tipo, ou seja, levado a erro pelas circunstâncias do caso e pelas artimanhas de Ismael. Tais alegações demandam dilação probatória, e daí não há como ser absolvido de forma sumária. De modo que, afasto a preliminar arguida pela defesa. C.4 - DO MÉRITO Célio João dos Santos sustenta não ter praticado qualquer das condutas delitivas que lhe foram atribuídas, ao mesmo tempo em que afirmou ter sido vítima, porquanto induzido em erro pelo denunciado Ismael, que era o verdadeiro dono das aves, tendo ele também adulterado os anéis de identificação confeccionados pelo IBAMA. Garantiu não existir prova dos aludidos cometimentos delituosos, e invocou o princípio in dúbio pro reo. Por fim, requereu (a) fosse declarada a nulidade ab initio do processo, com fundamento no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, (b) fosse rejeitada a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por manifesta falta de justa causa, (c) fosse rejeitada a denúncia pela ocorrência de erro de tipo, provocado por terceiro, com a consequente absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, e (d) o recebimento da presente defesa preliminar, com a absolvição

sumária, ante a falta de provas capazes de sustentar a acusação. Ainda requereu provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Nesse momento, vê-se que os atos dos Policiais Rodoviários Federais, dos Agentes Ambientais Federais e Analista Ambiental se apresentaram dentro da normalidade, e nada há a indicar que estivesse afastado da legalidade. Com efeito, o AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA N.º 522685, SÉRIE D, o TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO N.º 565846, o RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - RAIAN.º 029/2010 e o LAUDO DE CONSTATAÇÃO REFERENTE A MENSURAÇÕES DE DIÂMETROS DE ANÉIS DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSARIFORMES levados a efeito em relação a Célio João dos Santos (fls. 7/15), são legítimos, por sinal, contendo descrições pormenorizadas e detalhadas quanto à autuação, apreensão e constatação de adulterações, capazes de impor ao denunciado a infração ambiental e, em consequência, a conduta delituosa descrita na denúncia, cujos argumentos de Célio se desmoronam diante de seu status de proprietário (ou pelo menos responsável) do veículo que os transportava, bem como os pássaros, ou seja, somente ele era quem decidia se outra pessoa ou algo poderia ser transportado. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem requerer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos (fl. 161). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a Célio João dos Santos. D - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - RUBENS CORDEIRO O denunciado Rubens Cordeiro apresentou resposta à acusação (fls. 178/183), acompanhada de procuração judicial e documentos (fls. 184/7), alegando, em síntese que faço, não ter nenhum envolvimento com a adulteração de anéis de identificação dos pássaros apreendidos e sequer teve envolvimento com a guarda e transporte dos espécimes, visto ser apenas o motorista do veículo. Esclareceu que ele e Célio, seu chefe, estavam a serviço no Estado de Goiás, quando conhecerem Ismael no hotel, que ao tomar conhecimento de que eles voltariam de carro para o Estado de Santa Catarina, aproveitando-se da ingenuidade e boa-fé destes, de modo premeditado solicitou carona até a cidade de Curitiba/PR, onde reside, com a intenção de transportar as aves. Rubens garantiu inexistirem nos autos provas de que ele tenha efetivamente contribuído para a adulteração, falsificação ou utilização dos anéis de identificação dos pássaros, bem como da guarda e transporte dos pássaros, sendo impossível sua condenação. Referiu-se às circunstâncias atenuantes. Enfim, requereu sua absolvição para ambos os delitos e, para hipótese diversa, a aplicação da pena base. Ainda asseverou pretender comprovar o alegado por meio de depoimentos de testemunhas a serem arroladas oportunamente, bem como dos depoimentos pessoais dos demais envolvidos e das testemunhas arroladas na denúncia. Tais alegações, outrossim, demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem manifestar sua pretensão em comprovar o alegado por meio de depoimentos de testemunhas a serem arroladas oportunamente, bem como dos depoimentos pessoais dos demais envolvidos e das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 183 - item 3). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a Rubens Cordeiro. Designo, portanto, o dia 8 de agosto de 2012, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 86). Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha Joaquim Antonio Felix de Souza, arrolada pela defesa de Ismael Pedro Salesbrão (fl. 128), observando que os demais acusados não arrolaram testemunhas (fls. 147/161 e 178/183). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal Criminal de Curitiba/PR, com prazo de 90 (noventa) dias, para interrogatório de Ismael Pedro Salesbrão. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal Criminal de Blumenau/SC, com prazo de 90 (noventa) dias, para interrogatório de Rubens Cordeiro. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Gaspar/SC, com prazo de 90 (noventa) dias, para interrogatório de Célio João dos Santos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar o Tipo de Parte de INDICIADO para ACUSADO. Intimem-se as partes da designação de audiência de inquirição da testemunha da defesa Gilson Roberto Bento, a ser realizada no dia 11/07/2012, às 15h00min, no Juízo da Vara Única do Fórum de Potirendaba/SP e da audiência de inquirição da testemunha da defesa Emanuel Pires Barbosa, a ser realizada no dia 18/08/2012, às 17h15min, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Fórum de Catanduva/SP. Cumpra-se.**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**



**Expediente Nº 6748**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9) - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que possui tempo suficiente à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos.Comunicação de decisão do procedimento administrativo indeferindo o Pedido de Aposentaria por Idade (fl. 10).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas, sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência postulou a autenticação dos documentos juntados pela autora, bem como a improcedência do pedido por ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício previdenciário.Réplica às fls. 39/45, juntando novos documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72 e 72-verso, deixando de intervir no feito.O INSS apresentou cópia do processo administrativo da autora à fl. 104/215.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No tocante à prejudicial de mérito alegada pelo requerido, acolho a prescrição das parcelas devidas e não pagas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço, consoante o caput do artigo 52, da Lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Quanto à carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91, estipula que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o período de carência levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, observando-se a tabela com a nova redação dada pela Lei 9.032/95. Por sua vez, o artigo 53 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III do Capítulo II, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal para a mulher de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Como início de prova material, foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1) Os Extratos comprovando o período de carência (fls. 11 e 180); 2) Cópias da CTPS constando o período de tempo de serviço celetista (fls. 51/52); 3) Certidões autenticadas constando o período de tempo de serviço prestado sob o regime estatutário (fls. 233/234). Assim, melhor analisando o conjunto probatório, verifica-se nos autos que foram realizadas 25 (vinte e cinco) contribuições na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita; 9 (nove) contribuições na Secretaria da Fazenda de São José do Rio Preto; 44 (quarenta e quatro) contribuições na empresa JE Com. De Madeira e Móveis Ltda, mais 82 (Oitenta e duas) contribuições na Reitoria da Universidade de São Paulo, perfazendo um total de 160 contribuições, ressaltando-se que o cálculo considerou a somatória das contribuições informadas nos extratos expedidos pela própria agência da Previdência Social às fls. 11 (25+9+44= 78 contribuições) e 180(82 contribuições).Por outro lado, computando-se os períodos laborados, qual seja, de 01/08/1968 a 22/05/1975 (2.486 dias - Reitoria da universidade de São Paulo - fls. 234); de 18/02/1977 a 1/02/1979 (714 dias - Instituto de Biociências - fl. 51); de 06/04/1979 a 05/03/1982 (1065 dias - Móveis Torneados Lardec LTDA - fl. 51); de 15/03/1982 a 20/08/1987 (1985 dias - J. E Alves Móveis - fl. 51); de 01/09/1987 a 31/12/1989 (853 dias - BIG - Joe Móveis Ltda - fl. 51); e por fim de 05/01/1990 a 02/08/1993 (1306 dias - JE Comércio de Madeira e Móveis Ltda - fl. 52), a autora cumpriu um total 23 (vinte e três) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço. Cumpre observar que no cômputo do tempo de serviço da autora não foi considerado o período de licença descrito na certidão de fl. 234, em virtude de não se tratar de licença para tratamento de saúde, conforme especificado no verso da referida certidão. A rigor, têm sido o posicionamento adotado pelos nossos tribunais, cuja ementa transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ORIENTAÇÃO DIVERSA DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. I - Se já se acha findo o lapso de cinco anos, é insuscetível de reanálise a concessão de benefício mesmo anteriormente à L. 9.784/99, mercê de nova orientação e sem má fé do segurado. Doutrina. Precedentes. II - Não há óbice se incluam na contagem de tempo de serviço as licenças para tratamento de saúde e faltas justificadas de servidor público celetista, aceitas pela legislação estadual, que aproveitou estes períodos para

obter a aposentadoria da L. 8.213/91. Precedente. III - A base de cálculo da verba honorária está limitada às prestações vencidas até a data da sentença. Súmula STJ 111. Precedentes. IV - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação (25.02.99), mês a mês, de forma decrescente. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). V - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 610122 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - TRF 3ª Região - Décima Turma - Decisão 29/03/2005 - Pub 27/04/2005). Da mesma forma, também não há de considerar o tempo de serviço constante na certidão de fl. 233, haja vista tratar-se de tempo de serviço no regime estatutário concomitante com o celetista (fl. 52), período de 1985 a 1986. Entendimento este corroborado na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação Criminal APELAÇÃO CIVEL - 355675, nos autos do processo nº 200151015148478. A seguir vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCOMITANTES, AMBOS VINCULADOS AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE UM DOS EMPREGOS TENHA SIDO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. - A partir de 01/11/1979, quando foi admitido como empregado na Clínica Radiológica José Nicolau Nacheff, até a data em que teve deferida a aposentadoria estatutária (1994), o Autor trabalhou concomitantemente para o INAMPS e para a referida clínica. - Quanto ao período em que o Autor trabalhou para o INAMPS, cumpre esclarecer que entre 1966 e 1990 este era vinculado ao regime geral, a partir de quando o contrato de trabalho foi considerado extinto, na forma do artigo 7º da Lei 8162/91, passando o Autor a ser regido pelo regime jurídico dos Servidores Públicos da União, instituído pela Lei 8112/90. - No período anterior a 12/12/1990, o Autor era filiado exclusivamente ao regime geral, não havendo distinção, neste aspecto, entre o serviço prestado ao INAMPS e o serviço prestado ao ente privado. Por esta razão, não há como distinguir, para fins de contagem de tempo de serviço, os serviços concomitantemente prestados ao INAMPS e a Clínica de Radiologia, visto que ambos geravam vinculação apenas ao regime geral, no período anterior a 12/12/1990. - Tendo o Autor se utilizado da prerrogativa de contagem recíproca, não é possível a inclusão deste tempo de serviço, no que tange à aposentadoria previdenciária. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 355675 - Relatora Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - TRF 2ª Região - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Decisão 25/09/2006 - Pub 30/10/2006) Deste modo, embora a autora tenha preenchido o requisito da carência, nos moldes do artigo 142 da Lei 8.213/91, não implementou o tempo necessário previsto no art. 52 da citada Lei, de forma que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, impondo-se o indeferimento da pretensão. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0011824-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011824-6) - NELSON BRANDAO SILVA (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1. Relatório. Nelson Brandão Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício previdenciário, para o fim de que seja acrescido período de trabalho sem registro em CTPS. Alegou, em síntese, que é aposentado pelo RGPS, desde 26/05/1998 (NB 109.991.921-2), e que, por ocasião da concessão, não foi reconhecido o tempo de serviço prestado, sem registro em CTPS, para Rádio Piratininga, de janeiro de 1959 a julho de 1963. Juntou os documentos de folhas 11/26. À folha 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a prioridade na tramitação processual e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 32), o INSS apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. A título de mérito, argumentou que a parte autora não juntou documentos que possam ser tidos como início de prova material a suportar o reconhecimento. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas e honorários (folhas 36/41 e docs. 42/47). Réplica às folhas 51/55. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 58/61). O autor e suas testemunhas foram ouvidos (folhas 92/93 e 114/115). As partes apresentaram memoriais (folhas 119/123 e 126). O INSS alegou a ocorrência de decadência do direito à revisão do ato concessório. Destacou que a data de início do benefício - DIB e a data de início do pagamento - DIP é 26/05/1998, e o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 12/11/2008 (mais de dez anos após aquela data) (folhas 156/158). À folha 160 o julgamento foi convertido em diligência, para vista à parte autora, a qual manifestou-se às folhas 162/163. A parte autora também requereu a expedição de novos ofícios (folhas 150/152). É o relatório. 2. Fundamentação. Indefiro o requerimento de folha 161, por ser impertinente ao desfecho do processo, conforme solução abaixo: Alega o INSS que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, por já terem passados mais de dez anos entre a data do início do pagamento do benefício (26/05/1998) e a da propositura da ação (12/11/2008). Com razão, uma vez que o prazo de decadência é de 10 anos, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo

103 da Lei 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A propósito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 00247729520114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011). No caso, o benefício foi concedido em 26/05/1998. Entre o dia primeiro do mês seguinte e a data da propositura da ação (12/11/2008), já se passaram mais de 10 anos, operando-se a decadência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

**0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IZAIAS GONÇALVES DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, no período de 01/08/1970 a 30/09/1985, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, em 09.01.2009. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Foi ouvido depoimento pessoal em audiência e duas testemunhas por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, no período de 01.08.1970 a 30.09.1985, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo em 09.01.2009. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O autor juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento no ano de 1975 (fl. 41); certidão de nascimento da filha do autor no ano de 1981 (fl. 42); e certidão de óbito da filha no ano de 1987 (fl. 43), todos constando a profissão do autor como lavrador. Ainda, declaração do Sindicato Rural em nome do autor (fl. 21); contratos de parceria agrícola dos períodos de 1969 a 1970 e de 1980 a 1983, em nome do pai do autor, Israel Gonçalves Lima (fls. 44 e 46); nota de crédito rural do ano de 1981, em nome do pai do autor (fl. 47); e documentos da propriedade (fls. 18/20). O documento de fl. 16, ficha escolar da filha do autor, está datada de 1986, fora do período pleiteado. O documento de fl. 45, certidão de batismo da filha do autor, no ano de 1979, não consta sua qualificação. E, por fim, a declaração de fl. 17, datada de 2005, é extemporânea aos fatos apurados. Assim, não podem ser considerados. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 147), o autor disse que começou a trabalhar com 11 anos, em 1964, mas apresentou somente documentos a partir de 1970. Inicialmente, trabalhou com o pai em fazendas como diarista. Depois que se casou, passou a trabalhar para Ermelindo Bocardí, na região de Pérola do Oeste, depois foi remanejado para o município de Barbosa do Sul/PR, onde trabalhou para Ermelindo por 12 anos, recebendo por mês. Trabalhava na lavoura de café, carpindo e colhendo. Esclareceu que por um período de 02 anos abriu um bar e contribuía para o INSS, sendo que durante o dia trabalhava na lavoura e a noite no bar. Estudou até o 5º ano em Pérola do Oeste, no período da manhã, até 12:00 horas, e a tarde trabalhava na roça. In casu, não obstante os documentos apresentados, anoto que a prova material da atividade rural exercida pela parte requerente deve ser reforçada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no caso em tela. A prova testemunhal não se prestou para comprovar o tempo supostamente laborado pelo autor como rurícola. As testemunhas arroladas, Aparecido

Ferreira da Silva e Alvinho Costa Alecrim, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, foram ouvidas como informantes, descompromissadas, por serem cunhado e amigo íntimo do autor. A prova testemunhal, portanto, não se presta para confirmar o exercício de atividade rural pelo autor, no período alegado. Assim sendo, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola, devendo o pedido ser julgado improcedente. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período de 01.01.1965 a 30.09.1971, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, utilizando no cálculo da renda mensal inicial a média simples de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fato previdenciário. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Foram ouvidos depoimento pessoal e uma testemunha, por carta precatória. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, no período de 01.01.1965 a 30.09.1971, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, utilizando no cálculo da renda mensal inicial a média simples de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fato previdenciário. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período de 01.01.1965 a 30.09.1971. Têm-se apenas a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais, baseada em declaração feita pelo próprio autor (fls. 37/39). Os demais documentos referem-se ao exercício de atividades urbanas e a períodos posteriores. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 147), o autor disse que começou a trabalhar, em 01.01.1965, com 15 anos, na Fundação Sinhá Junqueira, que é uma usina no município de Igarapava/SP. Na época, seu pai autorizou a trabalhar cortando cana. Morava numa colônia chamada Sertãozinho e cortou cana em todas as fazendas da colônia. Carpia, plantava e carregava cana manualmente. Esclareceu que a Fundação não registrava os filhos dos funcionários, todos os documentos eram em nome do pai. O autor tinha o valor da diária, mas seu pai que recebia o pagamento que era mensal e em dinheiro. Informou que só trabalhava, não estudava. Somente foi registrado em 23.05.1972, na própria Fundação Sinhá Junqueira. Trabalhou sem registro em carteira de 01.01.1965 a 30 de setembro de 1971. Quanto à prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha, Vicente de Paula Pereira Silva (fl. 160), que disse: Conhece o autor desde a década de 60. Trabalhou com o autor na fazenda Vargem Alegre. Trabalhou com ele até em 1971. Depois dessa data, sabe que o autor ficou à disposição da Usina Junqueira. Começou a trabalhar com o autor em 1965. Não sabe outros períodos em que o autor trabalhou na zona rural. (...) Não sabe o que o autor faz atualmente. Perdeu contato com o autor em 1972. A testemunha, embora tenha alegado o trabalho rurícola do autor, não pode ser utilizada como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período indicado, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Quanto ao

pedido de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, verifico, conforme documento de fls. 31/34 e 69, que, por ocasião do requerimento administrativo, em 16.07.2009, o INSS reconheceu o tempo de contribuição do autor de 31 anos, 01 mês e 23 dias, contados até 16.07.2009, restando afastado o pedido de aposentadoria integral. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria proporcional, anoto que a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Por outro lado, a Emenda Constitucional 20/98, em seu artigo 3º, garantiu a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. No caso dos autos, constata-se que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16.12.98), o autor não havia implementado os requisitos para obtenção do aludido benefício, não fazendo jus à aposentadoria proporcional, que restou indeferida administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos que laborou como telefonista e auxiliar de enfermagem e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a qual não tem aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 46/50), alegando a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.452.962-5, e DIB em 05/11/1997, na qual já houve a conversão dos períodos de 01/10/1978 a 09/01/1986 e 11/05/1989 a 28/04/1995 como atividades especiais. Juntou documentos. Réplica às fls. 83/85, com a juntada de novos documentos. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 147), o que foi indeferido pela decisão de fl. 149. Comunicação do e. TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, no qual foi-lhe concedida a justiça gratuita. É o relatório. Decido. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega a autora ter laborado como telefonista no período de 01/10/1978 a 09/01/1986, como auxiliar de escritório entre 01/11/1986 e 29/02/1988 e 11/07/1988 a 07/03/1991, como recepcionista entre 03/11/1988 a 23/03/1989, como telefonista no

período de 11/05/1989 a 01/10/1997, e como auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/10/1997 a 29/07/2000, 09/02/1998 a 05/11/2007 e 01/07/2002 a 05/11/2007. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Neste ponto, relevante diferenciar a aposentadoria especial, acima mencionada, e objeto deste feito, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, de forma que, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme preceitua o 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, está sujeito à restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ( 8º do art. 57 do referido diploma legal). Já na aposentadoria por tempo de serviço, há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial é convertido em atividade comum, a aumentar o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preencher os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e

DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, de se considerar que o INSS já considerou como especiais os períodos de 01/10/1978 a 09/01/1986 e 11/05/1989 a 28/04/1995, conforme alegação de fl. 37-verso, e comprovado pelo CNIS de fl. 45. Assim, trata-se de questão incontroversa, que dispensa a análise deste magistrado, de forma que resta analisar se os períodos entre 01/11/1986 e 29/02/1988, 11/07/1988 a 07/03/1991, 03/11/1988 a 23/03/1989, 29/04/1995 a 01/10/1997, 02/10/1997 a 29/07/2000, 09/02/1998 a 05/11/2007 e 01/07/2002 a 05/11/2007 foram laborados em atividades especiais.A autora trouxe aos autos, com o fim de comprovar o caráter penoso de seu trabalho como telefonista, no período controvertido (29/04/1995 a 01/10/1997), o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 23/24, bem como a argumentação de que referida atividade possui enquadramento legal no Decreto 53.831/64, item 2.4.5, de forma até a data de 05/03/1997 o reconhecimento da atividade especial se dava por simples enquadramento legal (fl. 04).Sem razão a parte autora. Como mencionado anteriormente, com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Assim, até 28/04/1995 (período inclusive já reconhecido pelo INSS como especial, com base no enquadramento mencionado pela autora) era possível o reconhecimento da atividade como especial pelo simples

enquadramento de sua atividade. Entretanto, no período pleiteado, o PPP de fls. 23/24 é insuficiente para enquadrar a atividade da autora, de telefonista de PABX, como especial, uma vez que os únicos fatores de risco a que estava exposta eram trabalho sentado de pé e andando. No tocante à atividade de auxiliar de enfermagem, desenvolvida pela parte autora, verifico que foi apresentado o mesmo PPP já citado (fls. 23/24), onde se constata que sua atividade, no período de 02/10/1997 a 29/07/2000, era de assistir a equipe médica, preparar o paciente para os exames, realizar os curativos (sic), cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo material, prestar cuidados pré e pós operatórios, prestar informações a equipe multiprofissionais, fazer anotações diárias (sic) na papelada do paciente, observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval. Referido documento informa, também, que a autora, nesta qualidade de auxiliar de enfermagem, estava exposta a fatores de risco como bactérias e vírus, de forma que entendo comprovado o período acima como de atividade especial. Por sua vez, o outro PPP juntado às fls. 25/27 relata as atividades da autora, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 09/02/1998 a 17/11/1999, 18/11/1999 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 28/02/2009 e 01/03/2009 até a data de sua realização, em 02/12/2010. Entretanto, apenas no período de 09/02/1998 a 31/01/2001 descreve vírus e bactérias como fatores de risco a que a autora estava exposta, sendo que nos demais períodos ou está incompleto o preenchimento do campo, ou não menciona as datas a partir de 2004. Assim, apenas o período de 09/02/1998 a 31/01/2001 restou comprovado como de atividade especial da parte autora. A fim de corroborar o entendimento supra, no sentido de se considerar a atividade de auxiliar de enfermagem como especial, trago a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. (destaquei) III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (Processo AC 200503990408500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1057208 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 23/11/2005 PÁGINA: 741) Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando que nos tempos de atividade especial reconhecidos nesta sentença há períodos concomitantes, os quais não podem ser somados para a concessão da mesma aposentadoria, no tocante ao labor prestado como auxiliar de enfermagem para a Faculdade de Medicina, adicionarei no quadro abaixo o dia imediatamente seguinte ao término do contrato de trabalho da autora, também como auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia, e não o que consta em sua CTPS e no PPP já citado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Início Fim m d a m d CIA TELEFONES BRASIL (telefonista) - já reconhecido pelo INSS Esp 01/10/1978 09/01/1986 - - - 7 3 9 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA (telefonista) - já reconhecido pelo INSS Esp 11/05/1989 28/04/1995 - - - 5 11 18 STA CASA MISERICÓRDIA (auxiliar enfermagem) reconhecido nesta sentença Esp 02/10/1997 29/07/2000 - - - 2 9 27 FACULDADE MEDICINA (auxiliar enfermagem) reconhecido nesta sentença Esp 30/07/2000\* 31/01/2001 - - - - 6 1 Soma: 0 0 0 16 7 25 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 16 7 25 Desta forma, conta a autora com 16 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço laborado em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0008606-27.2011.403.6106** - GERALDO ZOTARELLI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que GERALDO ZOTARELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 106.885.788-6), concedido em 07.07.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da



ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**000053-54.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DIRCE TARIN DOS SANTOS, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283, 284, parágrafo único, todos do CPC, diante do não cumprimento de determinação judicial no prazo fixado. Alega que não conseguiu apresentar os documentos solicitados no prazo determinado pelo Juízo, porém houve o integral cumprimento da decisão judicial, mesmo que a destempo, devendo ser aplicados os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, sem a necessidade de extinguir o feito sem resolução do mérito. Pugna pela reconsideração da sentença de fl. 82, e requer a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de nova declaração de pobreza. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Nos termos do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, essa somente poderá ser alterada para correção de inexatidão material ou retificação de erros de cálculos, bem como por meio de embargos de declaração. In casu, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses. Não há qualquer erro material na sentença proferida. Tampouco qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, a ensejar o ajuizamento de bem embargos de declaração. Aliás, isso pode ser observado na petição de fls. 93/94, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Caberia à embargante, no devido prazo, manifestar-se sobre a necessidade de dilação do prazo para cumprimento da decisão judicial. Porém, ficou-se inerte. Aliás, ao contrário do alegado pela embargante, não houve o integral cumprimento da decisão judicial, tanto que pugnou pela concessão de novo prazo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de

Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0000761-07.2012.403.6106 - ILTON BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ILTON BERNARDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 111.790.016-6), concedido em 09.10.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade.

(destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000883-20.2012.403.6106 - VLADimir JOSE BARDIVIESSO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VLADimir JOSE BARDIVIESSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 17.03.2008 (NB-529458330-1), em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, o autor postula a revisão de seu benefício de auxílio-doença concedido em 17.03.2008, (fl. 20). Ele ingressou com a ação em 13.02.2012 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 17.03.2008, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora ajuizado a ação em 13.02.2012, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. A preliminar da eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 17.03.2008, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 79, que o autor recebeu auxílio doença no período de 17.03.2008 a 15.07.2008. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 20/24, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 17.03.2008, considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a maio de 2007 - 124 meses), o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001135-23.2012.403.6106** - RUBENS CURY JUNIOR (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que RUBENS CURY JUNIOR ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos em 20.09.2007 e 28.11.2008, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. No tocante à alegada prescrição, o autor postula a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença concedidos em 20.09.2007 e 28.11.2008. Ele ingressou com a ação em 24.02.2012 (folha 02). Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos em 20.09.2007 e 28.11.2008, após a vigência da inovação mencionada e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa de seus benefícios em 24.02.2012, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingida pelo mencionado instituto. A preliminar da falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 20.09.2007 e 28.11.2008, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez

da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ainda, conforme demonstrativos de fls. 16/19 e 21/25, o cálculo do salário de benefício dos auxílios-doença da parte autora considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a agosto de 2007 - 104 meses - e julho de 1994 a setembro de 2008 - 106 meses), conforme documentos de fls. 16/19 e 21/25, o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3) - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária que ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de serviço rural. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aberta a audiência de tentativa de conciliação, autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, com expressa concordância do INSS. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fl. 131), tendo em vista que, melhor analisando o feito, constatou equívoco na descrição dos fatos da inicial, uma vez que constou que a autora teria laborado 25 anos como doméstica. Entretanto, afirmou a autora que sempre trabalhou no meio rural; ademais, no pedido constou a concessão de aposentadoria por idade urbana, sendo que o correto seria aposentadoria por idade rural. Assim, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, qual seja, aposentadoria por idade urbana, mesmo porque não teria a idade mínima necessária. O INSS concordou com o pedido, pelo que o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de renúncia da ação para a extinção do feito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autora ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que esta (autora) é beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse

título.Servirá a cópia da presente como ofício para solicitar ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 164/2012, independente de cumprimento. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0003149-48.2010.403.6106 - CATIA MARIA BROCCHI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CATIA MARIA BOCCHI em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora a participação na segunda etapa (programa de formação) do concurso para provimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Alega que se inscreveu para as provas do mencionado concurso e obteve a media final de 426,75 pontos, ficando em 681º lugar, no total de 683 vagas oferecidas. Discordando de alguns critérios de correção e pontuação das provas a requerente interpôs três recursos e diante do indeferimento dos recursos por ela interpostos e do provimento de recursos de outros candidatos, a autora não atingiu a média necessária sendo excluída da lista de convocação para a segunda etapa do concurso. No final, objetiva a retificação de suas notas na questão discursiva 3 e anulação da questão discursiva 4. Juntou procuração e documentos fls. 17/110. O Juízo manifestou-se no sentido de apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação (fls. 121). Contestação às fls. 126/133, juntando documentos fls. 134/144. Decisão do Juízo que deixa para apreciar o pedido de tutela por ocasião da sentença (fls. 145). Réplica às fls. 147/154. A autora reitera o pedido de antecipação de tutela às fls. 159/160 e junta documentos 161/168. Concedido em parte os efeitos do pedido liminar para determinar que a requerida, por si ou por intermédio do responsável pelo processo seletivo acolha o pedido de inscrição da autora para o curso de formação descrito no Edital ESAF 16. A União interpõe agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 175/186. O Juízo manteve a decisão agrava fl. 188. A autora informa que participou do Programa de Formação supramencionado e que foi aprovada. Após, vieram conclusos.É o relatório.Decido. A preliminar argüida pela União se confunde com o mérito ao qual passo a apreciar. Alega a autora que se inscreveu para as provas do mencionado concurso e obteve a media final de 426,75 pontos, ficando em 681º lugar, no total de 683 vagas oferecidas. Discordando de alguns critérios de correção e pontuação das provas a requerente interpôs três recursos e diante do indeferimento dos recursos por ela interpostos e do provimento de recursos de outros candidatos, a autora não atingiu a média necessária sendo excluída da lista de convocação para a segunda etapa do concurso. Objetiva a retificação de suas notas na questão discursiva 3 e anulação da questão discursiva 4. A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça, com igualdade para todos os candidatos. Divergências de interpretação não constituem razão para anular questões de concurso público, mesmo a existência de pensamento contraditório de correntes doutrinárias não justificam a anulação de questão. Assim, não merece prosperar a pretensão da autora, visto que os pedidos já foram analisados administrativamente e indeferidos pela banca examinadora com fundamentação objetiva mantendo as notas da autora.A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).Também é o posicionamento encontrado no E. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta.2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes.3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal.4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle

jurisdicional da legalidade do concurso público.5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(RMS 20.984/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 3/11/2009, DJe de 12/11/2009, grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.3. Recurso ordinário improvido.(RMS 18.318/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, j. 12/6/2008, DJe de 25/8/2008, grifos nossos)In casu, a pretensão almejada pelo recorrente é justamente discutir as notas alcançadas na correção das provas, o que, em tese, não se mostra cabível'.Como se observa nenhuma ilegalidade ocorreu no processo seletivo. Os dispositivos constitucionais e as leis que regem a matéria e o edital do concurso não foram desrespeitados, não ocorrendo quebra da isonomia, não se justificando falar em anulação de questões, mesmo porque as regras foram aplicadas uniformemente a todos os candidatos, os quais tiveram o mesmo tratamento. Não resta demonstrado, portanto, qualquer ilegalidade que possa reclamar a intervenção do Judiciário no processo seletivo, o qual se desenvolveu com observância às normas previamente estabelecidas no Edital. Por fim, ressalte-se que o deferimento da tutela antecipada restringiu-se tão somente à participação da autora no curso de Programa de Formação, não acarretando prejuízo à União vez que a autora é funcionária pública federal da própria Receita Federal e a aprovação no curso contribui para melhor qualificação do desempenho de suas atividades.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0006270-84.2010.403.6106 - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.ARMINDA MORELI ANTOLINI ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural, e por possuir mais de 55 anos quando da propositura da ação, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.Emenda à inicial à fl. 39, alterando o valor da causa.Petição informando o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria da parte autora (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência pugnou pela improcedência por ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 74/75, juntando novos documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, deixando de intervir no feito.O INSS apresentou cópia do processo administrativo da autora à fl. 113 e seguintes.Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, sendo que os depoimentos foram gravados em mídia áudio-visual. Alegações finais remissivas por ambas as partes.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Entretanto, observo que a parte autora, tanto na petição inicial, quanto na petição de fl. 146 e em seu depoimento pessoal, relatou que trabalhou no meio rural até o ano de 1974, 1975 ou 1976. Assim, de se observar que a autora deixou o labor no campo há aproximadamente 35 anos.Pois bem. Neste ponto, melhor analisando a situação, mudo meu entendimento para estabelecer que a Lei nº 8.213/91, que diminuiu a idade para a aposentadoria rural, e não mais restringiu o benefício ao arrimo de família, somente pode ser aplicada se a parte autora exerceu labor rural após a sua vigência, em aplicação ao princípio tempus regit actum.Deste modo, tendo a parte autora laborado no meio rural em período anterior a 1991, a legislação que se aplica ao caso em tela é a vigente à época dos fatos, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91.Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a

qualidade de mantenedor da entidade familiar.No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifico nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, uma vez que apenas ele foi qualificado, na certidão de casamento acostada à fl. 20, como lavrador, sendo que a autora foi qualificada, naquela oportunidade, como sendo prendas domésticas. Ademais, como relatado pela própria autora em seu depoimento pessoal, após a família mudar-se para a cidade (entre 1974 a 1976, aproximadamente), ela passou a cuidar apenas do lar, sendo que o marido foi trabalhar como motorista, profissão na qual laborou até se aposentar, de forma que este era o único responsável pela manutenção das despesas do lar, com os proventos advindos de seu labor. Assim, não está evidenciada, em relação à autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original).3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.(...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO -NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO.I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.V. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei)Assim, para enquadrar-se à nova lei, torna-se imprescindível a comprovação da atividade rural em período posterior à sua entrada em vigor, ou seja, 25.07.1991, o que não restou demonstrado no presente caso. Dessa forma, como não comprovou a condição de chefe de família até o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, ou mesmo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em data posterior à 1991, entendo que a autora não tem direito ao benefício, impondo-se o indeferimento da pretensão.Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.



**0000490-32.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que ANTÔNIO RAIMUNDO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Benedito Aparecido Raimundo, falecido em 23.11.1986, foi concedido o benefício de pensão por morte, equivocadamente, somente em nome de sua esposa, que faleceu em 22.06.2010, tendo cessado o benefício, e que também era dependente economicamente de seu filho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Audiência realizada, com o depoimento pessoal e oitiva de uma testemunha (arquivo audiovisual - fl. 142). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Ressalte-se que, in casu, não se trata de revisão da antiga pensão, para incluir o autor, mas sim de nova concessão. Assim, tendo em vista o lapso transcorrido desde o óbito, em 1986, deve-se analisar a situação econômica do autor na data do novo requerimento. Verifico, conforme o documento de fl. 74, que à época do óbito do filho do autor (23.11.1986 - fl. 19), foi concedido o benefício de pensão por morte à sua mãe, esposa do autor, com início na data do óbito, o qual foi cessado em 22.06.2010, em virtude do óbito da beneficiária (fl. 21). Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, o autor, como pai, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que o autor dependia economicamente de seu filho. Ao contrário, verifica-se, pelos documentos de fl. 50, que o autor exerceu atividades profissionais até ser aposentado por tempo de contribuição em 04.11.1998, cuja renda mensal na competência 02.2011 é de R\$ 1.207,01 (fl. 56). Os documentos juntados às fls. 32/34 não comprovam a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. A prova testemunhal, por sua vez, também não comprovou que o autor dependia economicamente do filho falecido. Em seus esclarecimentos, o autor disse que pretende receber a pensão por morte do filho que a esposa falecida recebia. Afirmou que ele e a esposa moravam juntos, não sabendo dizer porque somente a esposa recebeu a pensão. Informou que recebe aposentadoria de R\$ 1.100,00. Atualmente reside com a filha separada e dois netos, na casa cedida por um dos filhos. Esclareceu que a suas despesas são pagas com o dinheiro da aposentadoria, e que a filha não trabalha, somente faz faxina uma vez por semana. (arquivo audiovisual - fl. 142) A testemunha Ana Maria Marques da Silva disse que está aposentada há 02 anos, trabalhou como cozinheira e feirante. Informou que o filho do autor faleceu há muitos anos, e que ele morava com os pais. Relatou que o autor mora com a filha e dois netos na casa cedida por um dos filhos. A filha não tem condições de trabalhar porque cuida dos filhos e do autor, que tem problemas sérios de coração. A Dona Maria, quando viva, recebia pensão do filho. Afirmou que o autor não tem carro ou moto. Por fim, esclareceu que é vizinha do autor e o conhece há 30 anos. (arquivo audiovisual - fl. 142) Veja-se, que o autor recebe aposentadoria superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo a pensão no valor de um salário mínimo. Assim, não parece crível que alguém que receba valor maior dependa de outra pessoa que recebia valor inferior. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse ao menos supor a dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica do autor, em relação ao filho. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007067-26.2011.403.6106** - REINALDO CORDEIRO MACHADO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que REINALDO CORDEIRO MACHADO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa de propriedade de Francisco Lopes, no município de Catanduva/SP, no período de 01.01.1958 a 31.07.1962, como sapateiro, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11.02.1994. Juntou procuração e documentos. Certidão à fl. 89, informando a existência de prevenção (fls. 90/95). Certidão às fls. 108/109, informando o trânsito em julgado da decisão de fls. 90/95. Decisão de fl. 110, entendendo pela prevenção e determinando a extinção do feito, em razão da existência de coisa julgada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com o pagamento das diferenças atrasadas.Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista o acórdão de fls. 90/95, transitado em julgado (fl. 109), que deu procedência ao reexame necessário e à apelação de sentença, para julgar improcedente a ação ordinária nº 99.00.00005-4, proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, acerca do mesmo objeto, razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008787-28.2011.403.6106** - MARIA LUZIA SILVESTRE DALOLIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA LUZIA SILVESTRE DALOLIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 26.10.2001, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 26.10.2001 (fl. 15), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 61, que o pagamento do benefício da autora iniciou-se a partir de 26.10.2001, e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 19.12.2011, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez)

anos. Ressalto que a aposentadoria por invalidez da autora resultou da conversão do auxílio-doença recebido no período de 29.09.2000 a 25.10.2001. In casu, conforme documentos de fls. 41 e 51/55, o período básico de cálculo do auxílio-doença compreendeu o período de 07.1994 a 04.2000, fora do período de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não havendo que se falar em direito à revisão pretendida. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6761**

### **MONITORIA**

**0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001548-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008690-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008690-0)** - WALTER JOSE CAVANHA X SUELI APARECIDA CAVANHA X SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO X MARILENE CAVANHA MARTINS X DANILA CAVANHA DE OLIVEIRA X NILZA MARLENE MINARI CAVANHA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001122-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001122-7)** - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005117-16.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009060-41.2010.403.6106** - JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 72/74, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001010-89.2011.403.6106** - IRINEU BAITELLO FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004988-74.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI)

Recebo a apelação da Prefeitura de Sebastianópolis do Sul em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005460-12.2010.403.6106** - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007083-14.2010.403.6106** - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X PAULO HENRIQUE FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 257/259, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 259/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6765**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005749-42.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fl. 204: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.



**GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005095-55.2010.403.6106 - GUARANI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo das determinações supra, diante dos documentos juntados às fls.

1.446/1.658, requisite-se ao SEDI a retificação do nome da impetrante, fazendo constar GUARANI S/A. Intimem-se.

**0005183-93.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004785-15.2011.403.6106 - WALTER DE BIASI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Fls. 1.259/1.264: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 1.249/1.251. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002191-07.2011.403.6113 - MARIA HELENA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA HELENA ALVES contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Franca/SP, com pedido de liminar, para que o impetrado localize o processo administrativo de benefício de auxílio-doença da impetrante e conclua a análise do benefício. A impetrante alega que requereu benefício de auxílio-doença, sendo concedido sob o nº 134.322.013-8 pela via judicial, e cessado administrativamente após realização de perícia médica. Tendo ingressado com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, após inúmeras tentativas de obter informações sobre o trâmite, não obteve resposta até o momento. Apresentou procuração e documentos. Por declínio de competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e redistribuídos a esta Vara. Deferido, em termos e em partes, o pedido de liminar (fl. 44). Petição, requerendo a intimação da União para acompanhamento do feito (fl. 50). Ofício do INSS à fl. 61, juntando documentos às fls. 62/147. Petição da União, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 149/150). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante busca a análise do recurso de seu processo administrativo de concessão de auxílio-doença. Conforme ofício de fls. 51/53, o impetrado informa que o pedido de recurso da impetrante (nº 35390.001281/2010-36), foi julgado pela 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em São José do Rio Preto/SP, em 26/10/2011, com emissão do Acórdão nº 2902/2011, o qual conheceu o recurso, negando-lhe provimento, face à ausência de incapacidade da impetrante, conforme conclusão do médico perito, tendo sido juntada cópia do processo às fls. 62/147, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito por perda do objeto. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001093-71.2012.403.6106** - VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/149: Deixo de receber a apelação interposta pela impetrante, eis que intempestiva, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.Vista ao Ministério Público Federal.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001216-69.2012.403.6106** - SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/153: Deixo de receber a apelação interposta pela impetrante, eis que intempestiva, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.Vista ao Ministério Público Federal.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001221-91.2012.403.6106** - LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1.918/1.922: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 1.910/1.912.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001751-95.2012.403.6106** - KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/123: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 110/111.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002139-95.2012.403.6106** - SERGIO LUIS ALVES DE MELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.SÉRGIO LUIS ALVES DE MELO impetrou este mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO, objetivando, em síntese, a reinserção de seus débitos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos compatíveis com aquele regime jurídico.Sustentou que optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no prazo e na forma prevista, em 24/11/2009. Posteriormente, acessou o CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO, e-CAC, e cumpriu os atos nos prazos determinados. Após, apresentou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da citada lei, em 26/06/2010. Ocorreu, no dia 25/05/2011, ao tentar cumprir o prazo do parcelamento, para a estipulação das formas e prazo de pagamento do parcelamento, não conseguiu. Tentou, ainda, dirigir-se pessoalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o ocorrido, mas não obteve êxito. Foi-lhe informado que não teria optado pela nova modalidade de parcelamento (prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009) dentro do prazo estabelecido pelo cronograma da consolidação, de forma seus débitos não poderiam ser objeto do parcelamento do artigo 1º do mesmo diploma legal, pois já consolidados. Juntou documentos.Aditamento à inicial às fls. 40/41.A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fl. 46.Manifestação da União à fl. 53 acerca de seu interesse em integrar a causa.Informações da Impetrada às fls. 54/59, pugnando pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/78, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Primeiramente, observo que o requerimento de ingresso da União no feito, formulado à fl. 53, ainda não foi analisado, pelo que o defiro nesta oportunidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Sem preliminares. Passo ao mérito.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ao qual a Impetrante aderiu, encontra-se assim disciplinado:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e

oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por sua vez, o artigo 12 da citada lei determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a expedição de portarias para a regulamentação do procedimento de parcelamento. Vejamos: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. E assim foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Especificamente em seu artigo 1º, temos os prazos a serem observados pelo contribuinte: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Verifica-se, pelo 2º acima transcrito, que a própria portaria prevê que os procedimentos para o parcelamento somente podem ser realizados pela Internet, nos sites ali mencionados. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 22 de julho de 2009, traz as conseqüências para o contribuinte que não seguir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para os procedimentos do parcelamento. Nesse sentido: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de



valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei)Do exposto, conclui-se que, após a formalização do parcelamento, o contribuinte que não apresentar as informações necessárias à consolidação de seu débito, nos prazos acima mencionados, e por intermédio do site da internet da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Secretaria da Receita Federal, terá seu pedido de parcelamento cancelado.No caso dos autos, foi justamente o que o ocorreu, pois o Impetrante relata que após incluir seus débitos no parcelamento, não conseguiu fazer a opção correta pelo tipo de parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, no prazo estabelecido, devido a um erro sistêmico, não comprovado nos autos. Também afirmou que foi pessoalmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, onde seu pleito também não foi atendido, mesmo porque os procedimentos do contribuinte, com relação ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devem ser feitos exclusivamente pelo respectivo site na Internet, como já citado anteriormente.Ante o exposto, não há justificativa para a reabertura do prazo e inclusão da totalidade dos débitos da Impetrante no parcelamento acima mencionado, de forma que não há direito líquido e certo a ser protegido, tampouco ato manifestamente ilegal praticado por Autoridade Pública.Em vista do ora decidido, resta indeferido o pedido de suspensão das execuções fiscais movidas em desfavor da Impetrante, como requerido na inicial (item d, fl. 11). Por fim, indefiro o depósito judicial das parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como requerido no item c de fl. 11, uma vez que somente o depósito integral do crédito tributário é causa legal para sua suspensão, ou o seu parcelamento, nos termos do artigo 151, incisos I e VI, respectivamente, do Código Tributário Nacional, e não o depósito das parcelas do parcelamento.DispositivoAnte o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo deste feito.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003130-71.2012.403.6106 - PAULO FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO FERREIRA contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e INSS, objetivando que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à revisão de seus benefícios de auxílio-doença (NB. 532.894.514-6 e 534.735.389-5), requerida em 22.03.2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, requerendo seu ingresso ao feito e juntando documentos (fls. 30/50). Informações prestadas às fls. 59/65. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 67). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca a revisão de seus benefícios de auxílio-doença, protocolado em 22.03.2012, junto à impetrada. Às fls. 59/65, o INSS comunica que os benefícios do impetrado (532.894.514-6 e 534.735.389-5) já foram revistos administrativamente, conforme solicitação do impetrante. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a revisão dos benefícios do impetrante), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003447-69.2012.403.6106 - REGINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP**

Vistos.REGINALDO ZOTINI impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP e INSS, objetivando, em síntese, compelir o INSS a revisar o cálculo dos benefícios previdenciários de auxílios-doença números 502.206.976-4, 502.759.530-8 e 534.462.019-1, bem como o pagamento das diferenças devidas anteriormente ao requerimento administrativo, com a aplicação de juros e correção monetária.Sustentou que faz jus à revisão dos citados benefícios, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, consoante cópia REVSIT (Situação de Revisão de Benefício). Assim, promoveu o requerimento administrativo de revisão, em 03/04/2012, mas até a propositura deste mandado de segurança não tinha recebido nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária. Conclui alegando violação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê 30 dias para a resposta da

Impetrada. A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fl. 29. Manifestação do INSS à fl. 31 acerca de seu interesse em integrar a causa. Informações da Impetrada às fls. 35/46, pugnando pela denegação da segurança. Em preliminar, arguiu o indeferimento da inicial e prescrição. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/54, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o requerimento de ingresso do INSS no feito, formulado à fl. 31, ainda não foi analisado, pelo que o defiro nesta oportunidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Passo a analisar as preliminares. Afasto a preliminar de indeferimento da inicial. Alega a Impetrada que no caso concreto há fatos a serem comprovados, ou seja, é preciso analisar se o impetrado tem mesmo direito à revisão pretendida. (fl. 38) Ocorre que, apesar do pedido inicial ser para o INSS proceder à revisão dos benefícios de auxílio doença ali mencionados, na verdade objetiva a parte Impetrante que o INSS dê uma resposta ao seu requerimento administrativo de revisão, seja pelo deferimento ou indeferimento, não havendo que se falar em entrar no mérito se a parte Impetrante tem o direito que requereu administrativamente. Isto resta claro na inicial quando, nos fatos e no mérito, menciona-se apenas o fato do requerimento administrativo ter sido feito em 03/04/2012 e, transcorridos os 30 dias previstos na Lei nº 9.784/99, não ter sido respondido. Assim, como não é objeto deste mandado de segurança se a parte Impetrante tem ou não o direito à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e o feito encontra-se regularmente instruído com os documentos necessários à verificação do fato alegado, afasto esta preliminar. Melhor sorte não merece a outra preliminar, de prescrição, uma vez que, como mencionado acima, não se discute o mérito da revisão prevista no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se fazer análise de eventual prescrição quanto a este direito. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de mandado de segurança no qual o Impetrante busca a concessão de ordem para que o INSS conclua o procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão de seus benefícios de auxílios-doença, uma vez que seu pedido foi formulado em 03/04/2012, não tendo obtido resposta da autarquia previdenciária até a data do ajuizamento da ação (23/05/2012). Pois bem. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da emenda constitucional nº 45, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Referidos princípios regentes se manifestam na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, conforme redação de seu artigo 1º. Já o artigo 2º assim dispõe: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (...) XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; Já quanto ao prazo para decidir, assim está posicionado na Lei citada: Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Por sua vez, a Lei 8.213/91, ao tratar especificamente sobre a concessão de benefícios previdenciários, assim dispõe em seu artigo 41, 6º: Art. 41. (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Referida norma é repetida no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Vejamos: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. No caso dos autos, entendo que não assiste direito ao segurado. Como é de conhecimento deste magistrado, e fora mencionado pela Impetrada, são muitos os pedidos de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária, como alegado, está analisando os pedidos de acordo com a ordem de protocolo. O pedido de revisão do Impetrante fora protocolado em 03/04/2012, e pouco mais de um mês após ingressou com esta medida para ter sua revisão analisada. Ademais, a própria legislação acima mencionada prevê a possibilidade de dilatação do prazo. Assim, atender ao pedido da Impetrante e determinar a análise de seu requerimento administrativo, após transcorridos cerca de 50 dias, não me parece razoável. Não se trata, aqui, de inércia da administração, uma vez que fora relatado que os pedidos de revisão estão sendo analisados. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo deste feito. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Fl. 160: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado pelo Juízo (fls. 137/138) e a providência restou infrutífera. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 138. Intime-se.

## **Expediente Nº 6766**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0)** - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 281 e 291). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 281 e 291), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011734-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011734-1) - GENESIO FERREIRA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GENÉSIO FERREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividades rurais, sem registro em carteira, nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.07.1970; reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 02.05.1996 a 22.03.1997 (guarda segurança patrimonial) e 02.08.1999 a 30.11.2006 (auxiliar de serviços gerais), com direito ao acréscimo de 40%; e o reconhecimento de tempo de serviço laborado com registro em carteira, nos períodos de 01.08.1970 a 25.06.1973, 01.05.1976 a 20.09.1976, 01.04.1977 a 04.01.1984, 01.02.1986 a 07.12.1994, 02.01.1995 a 31.05.1995 e 01.07.1995 a 01.02.1996, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial no valor de 100% do salário de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2007). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Indeferido o pedido de prova pericial, o autor interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para determinar a realização da prova pericial requerida (192/195). Foram ouvidos depoimento pessoa e duas testemunhas por carta precatória, sendo homologada a desistência da testemunha Wandy (fls. 219/222). Juntado laudo pericial às fls. 261/272. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de parcial falta de interesse confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividades rurais, sem registro em carteira, nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.07.1970; reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 02.05.1996 a 22.03.1997 (guarda segurança patrimonial) e 02.08.1999 a 30.11.2006 (auxiliar de serviços gerais), com direito ao acréscimo de 40%; e o reconhecimento de tempo de serviço laborado com registro em carteira, nos períodos de 01.08.1970 a 25.06.1973, 01.05.1976 a 20.09.1976, 01.04.1977 a 04.01.1984, 01.02.1986 a 07.12.1994, 02.01.1995 a 31.05.1995 e 01.07.1995 a 01.02.1996, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2007). Verifico, conforme documento de fls. 44/45, que o INSS já reconheceu, como tempo comum, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.08.1970 a 25.06.1973, 01.05.1976 a 20.09.1976, 01.04.1977 a 04.01.1984, 01.02.1986 a 07.12.1994, 02.01.1995 a 31.05.1995 e 01.07.1995 a 01.02.1996, sendo desnecessário provimento jurisdicional quanto a estes períodos. Quanto aos períodos de exercício de atividade rural por parte do autor, de 01.01.1959 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.07.1970, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não servem para comprovar o labor rural do autor, nos períodos alegados. O documento de fl. 29, Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em maio de 1965, deve ser desconsiderado, uma vez que vem com anotação da profissão do autor, lavrador, feita a mão, sendo o restante do documento datilografado. O documento de fl. 30, título de eleitor, onde consta a profissão do autor como lavrador, foi expedido em 1972, fora do período que se pretende reconhecer. Igualmente, tem-se a CTPS, expedida em 1972, onde constam registros como rural a partir de agosto de 1970. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas. A primeira testemunha, Francisco Garrido (fl. 219), disse: o depoente conheceu o autor na fazenda Três Corações de propriedade de Vergílio Sachetim, sendo que o depoente chegou para trabalhar naquela fazenda em 1960; já nessa época o autor trabalhava na propriedade com o pai. O depoente trabalhou em ano só na fazenda Três Corações, já o autor o depoente não pode afirmar quanto tempo ele ficou na propriedade. Salvo engano depois de três anos o autor mudou-se para Olímpia, para fazenda Bambu. Chegou a ver o autor trabalhando na fazenda Bambu mas não sabe especificar por quantos anos ele trabalhou nessa propriedade. (destaques meus) Por sua vez, a segunda testemunha, José Guolo (fl. 221), disse: o depoente conhece o autor há quarenta anos sendo que chegou a trabalhar com ele na fazenda Três Corações sendo que mexiam com gado, retiravam leite e não tinham registro. Quando o depoente mudou para fazenda Três Corações, o autor já se encontrava lá trabalhando e quando o depoente saiu, depois de dois anos, o autor ainda continuou trabalhando naquela propriedade. (...) O depoente trabalhou na fazenda de Davi de Oliveira pouco, já o autor trabalhou bem mais, pois já estava lá quando o depoente chegou. (destaques meus) Em seu depoimento

pessoal (fl. 220), o autor esclareceu: o depoente afirma que trabalhou na fazenda Três Corações no município de Olímpia como lavrador, bem como retireiro de leite no período de 1959 a 1967, sem registro, sendo que quem era patrão na época era o sr. Vergílio Sachetini, já falecido. Também trabalhou na fazenda Bambu, pertencente ao sr. Elizeu, onde também exerceu a atividade rural fazendo o mesmo serviço de 1969 a 1970, sem registro. (...) na fazenda Três Corações tinha 17 anos e trabalhava juntamente com o pai naquela propriedade. O pai do depoente trabalhava por mês naquela propriedade sendo que o pai ganhava um salário e o depoente meio salário por serviço prestado. Não chegou a ir na escola naquela época. Afirma que sempre trabalhou na condição de rurícula. (destaques meus)As testemunhas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, nos períodos indicados, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Quanto ao reconhecimento de que as atividades de guarda de segurança patrimonial e auxiliar de serviços gerais, desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02.05.1996 a 22.03.1997 e 02.08.1999 a 30.11.2006, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.07.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Quanto ao período de 02.05.1996 a 22.03.1997, em que o autor laborou como guarda de segurança patrimonial, não foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), com informações sobre as atividades exercidas pelo autor. Deste modo, sendo período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, no referido período, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 02.08.1999 a 30.11.2006, o autor também não juntou qualquer documento que comprove sua exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde. Foi realizado laudo pericial, juntado às fls. 260/270, pelo qual se constata que o autor labora como auxiliar de serviços gerais, na Indústria Química Kimberlit Ltda., desde 02.08.1999, exercendo as atividades de limpeza de vestiário masculino (uma vez por semana), banheiros, quiosques (área de lazer), bem como da área de produção, que somente é realizada fora do horário de processo de formulação com produtos químicos; lavar vasos sanitários e áreas de serviço; recolher lixo; e trocar água do bebedouro. Concluiu o perito que não houve exposição a agentes químicos, mas exposição a agentes biológicos, proveniente das atividades de limpeza de vasos sanitários, e umidade nas atividades de lavar áreas de serviço, atividades que utilizam produtos de limpeza domiciliar, salientando que o autor utilizava, no exercício dessas atividades, luva de borracha ou similar, e bota de borracha, entre outros, a neutralizar a insalubridade. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. No caso dos autos, a atividade do autor, serviços gerais, em empresa de fertilizantes, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. Assim, a atividade de auxiliar de serviços gerais (limpeza de banheiro e lavagem de áreas de serviço), exercida pelo autor, não é especial (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008461 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E - Relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011). Quanto ao agente ruído, o perito não especificou qual o nível a que o autor estava exposto e, tampouco, foi juntado laudo da empresa. Assim, e pelas atividades do autor, descritas pelo perito, pode-se, ainda, concluir que a exposição era ocasional, e não habitual. Assim, não há como reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período acima mencionado. Cumpre ressaltar entendimento desse juízo de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000118-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000118-0) - MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 27.04.1973 a 01.07.1974, como consertador, de 01.07.1974 a 01.04.1976, como técnico eletrônico, e de 01.04.1976 a 31.12.1986, como supervisor de manutenção, todos na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, exposto ao agente ruído, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, com direito ao acréscimo de 40% e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.08.1994. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória n.º 138, de 20.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado n.º 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em

vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 18.08.1994, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 07.01.2010, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para fins de revisão da RMI.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SPI39933 - ALESSANDER TARANTI E SPI45112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SPI19924 - FABIANO LAMANA)**

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, em face da FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLÍMPIA LTDA - FIAGRO, inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG, objetivando a condenação da requerida a proceder à troca de produto defeituoso por outro produto novo, com as mesmas características descritas na nota fiscal, no prazo máximo de 15 dias, ou, sucessivamente, a condenação à indenização substitutiva, pelo preço atualizado do produto. Alega que adquiriu da requerida um tanque aéreo de armazenamento de combustível, para ser instalado no seu campo experimental Santa Mônica (Barão de Juparanã/RJ), pagando o preço de R\$ 8.000,00, conforme nota fiscal 000987, datada de 17.10.2006, com garantia de 02 anos, o qual foi recebido pela autora no dia 20.10.2008. Porém, pouco depois da instalação, o referido tanque começou a vazar, fato comunicado imediatamente à requerida, que, depois de muitas reclamações, envio um técnico ao local, mas sem sucesso na



solução do problema. Solicitada a substituição do produto, nenhuma providência foi tomada, persistindo o vazamento de combustível. Juntou procuração e documentos. Petição da requerida, apresentando denúncia à lide a empresa Metalúrgica Carmar Ltda - ME, fabricante do produto (fls. 42/44). Contestação às fls. 57/61, juntando documentos de fls. 63/72. Argüida exceção de incompetência, os autos foram suspensos (fl. 79). Exceção de incompetência, julgada procedente, sendo determinada a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 86/87). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de denúncia à lide (fl. 82). Réplica às fls. 90/93. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva a condenação da requerida a proceder à troca de produto defeituoso por outro produto novo, com as mesmas características descritas na nota fiscal, no prazo máximo de 15 dias, ou, sucessivamente, a condenação à indenização substitutiva, pelo preço atualizado do produto. Alega que o defeito na mercadoria foi detectada e notificada dentro do prazo de garantia. A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de bens de consumo duráveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, desde que não provada a culpa do consumidor, impondo-se o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos. Nesses casos, o CDC, em seus artigos 26 e 27, apresenta duas regras de garantia legal. No caso dos autos, no entanto, o fornecedor ofereceu, paralelamente, uma garantia contratual de 02 (dois) anos, alargando o prazo da garantia legal, o qual deverá prevalecer. Verifico, pela cópia da Nota Fiscal de fl. 17, que o produto foi adquirido em 17.10.2006 e entregue à autora em 20.10.2006, com prazo de garantia de 02 anos, conforme estipulado na Ordem de Compra 00221 (fl. 19). In casu, a autora manifestou-se quanto ao defeito do produto dentro do prazo de validade da garantia estipulada pelas partes, conforme se verifica pelos documentos de fls. 23/25, não obtendo êxito. Assim, tendo a autora exercido seu direito dentro do prazo de garantia estipulado, não se pode falar em expiração do referido prazo, e não havendo prova de que o defeito foi ocasionado pela autora, subsume-se o caso vertente na regra contida no caput do artigo 18 da Lei n. 8.078/90, sendo devida a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios, nos termos do artigo 19, inciso III, do CDC, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a efetuar a substituição do produto objeto destes autos por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação. Fixo, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, revertida à autora, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex-lege. Face à sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA DE FÁTIMA TRINCA CAVALARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade especial (períodos de 01/05/1984 a 08/02/1985 e de 01/03/1985 até 01/07/2009, data do requerimento administrativo) e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 46/50), alegando que a controvérsia reside apenas no período de 06/03/1997 a 30/06/2009, uma vez que os demais períodos já foram considerados como especiais. Quanto ao período controvertido, defendeu que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Juntou cópia do processo administrativo da autora. Réplica às fls. 109/110. A parte autora requereu a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho à fl. 111. As partes não requereram outras provas. Alegações finais pelo INSS às fls. 130/133. É o relatório. Decido. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, alega a autora ter laborado como enfermeira no Hospital Nossa Senhora da Paz, entre 30/05/1984 a 08/02/1985, e na Fundação Faculdade Regional de Medicina, no período de 01/03/1985 a 01/07/2009. Da ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 30/05/1984 a 08/02/1985, 01/03/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Os períodos de 30/05/1984 a 08/02/1985, 01/03/1985 a

28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fl. 79), de forma que não requerem apreciação meritoria, tendo em vista se tratarem de questão incontroversa. Assim, não subsiste interesse jurídico em reconhecê-los por sentença judicial. Pois bem. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Neste ponto, relevante diferenciar a aposentadoria especial, acima mencionada, e objeto deste feito, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, de forma que, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme preceitua o 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, está sujeito à restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (8º do art. 57 do referido diploma legal). Já na aposentadoria por tempo de serviço, há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial é convertido em atividade comum, a aumentar o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preencher os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2º/1/1974 a 31/3/10980, de 2º/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros

meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.A autora trouxe aos autos, com o fim de comprovar o caráter penoso de seu trabalho, no período controvertido, o chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/19), bem como o Laudo Técnico de condições do Ambiente de Trabalho (fls. 112/124) os quais são documentos hábeis a demonstrar as características do trabalho e o efetivo exercício de atividade sob condições especiais. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a autora, no período controvertido, a partir do ano de 1997, exerceu a função de enfermeira na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, tendo por atribuição prescrever ações de enfermagem, prestar assistência direta a pacientes graves, realizar procedimentos de maior complexidade, acionar equipe multiprofissional de saúde, registrar observações, cuidados e procedimentos prestados, analisar a assistência prestada pela equipe de enfermagem, realizar evolução clínica de pacientes, estabelecer prioridades, participar de trabalhos de equipes multidisciplinares. (fl. 17)Referido documento também foi expresso ao apontar o contato com vírus e bactérias como fatores de riscos aos quais a autora manteve contato. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...)II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem,

por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. (destaquei)III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(Processo AC 200503990408500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1057208 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 741)Assim, há de ser reconhecido como especial o período em que a autora trabalhou como enfermeira (06/03/1997 a 30/06/2009).Passo a calcular os períodos reconhecidos.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital N. Sra. Da Paz Esp 30/05/1984 08/02/1985 - - - 8 9 Fund. Fac. Medicina S.J. Rio Preto Esp 01/03/1985 30/06/2009 - - - 24 3 30Soma: 0 0 0 25 0 9Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 25 0 9Desta forma, conta a autora com 25 anos e 09 dias de tempo de serviço laborado em atividade especial.Dos requisitos legais para aposentadoria especialNo caso da parte autora, considerando a profissão de enfermeira, e o disposto no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na qual a atividade da parte autora está enquadrada (conforme documento do próprio INSS de fl. 76), verifica-se que a parte laborou por período superior ao ali previsto, que é de 25 anos.A carência também restou preenchida, uma vez que conta com mais de 300 contribuições, conforme cálculo do INSS juntado à fl. 80.Não há idade mínima, tampouco aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91).Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício retroagirá à data do requerimento administrativo (01/07/2009 - fl. 41), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8213/91.DispositivoAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhados em condições especiais, os períodos de 30/05/1984 a 08/02/1985, 01/03/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997;b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que SONIA DE FÁTIMA TRINCA CAVALARI exerceu atividades especiais no período de 06/03/1997 a 30/06/2009, e para condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, retroativamente ao requerimento administrativo (01/07/2009).As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os atrasados são devidos apenas com o trânsito em julgado.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir:Decisão: SENTENÇAAutora: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARIData de nascimento: 18.03.1961Nome da mãe: EVADIR CONC. DE SOUZA TRINCAEndereço: Rua Capitão José, 1535, Jadrim Urano, S.J.R.Preto/SPBenefício: APOSENTADORIA ESPECIALRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 01.07.2009CPF: 019.022.068-60P.R.I.

**0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.REGINA CELI TRINDADE RIZZATTI ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, concedida em 09/12/2009, no valor de um salário-mínimo. Afirma que não foram incluídas as contribuições efetuadas pela requerente no período de julho/1994 a abril/1999, como professora de educação básica perante a Secretaria Estadual de Educação, e não foi contado todo o seu tempo de contribuição, o que ultrapassaria 30 anos. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), informando que após a apresentação de novos documentos pela parte autora, foi feita a revisão de sua aposentadoria, com a alteração de sua renda mensal inicial, e a inclusão das contribuições entre julho/94 a abril/99. No tocante ao outro pedido, de contagem de mais de 30 anos de contribuição, pugnou pela improcedência. Juntou cópia dos requerimentos administrativos de aposentadoria e de revisão da autora.Réplica às fls. 80/82.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 84/86, deixou de intervir no feito.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito.Primeiramente, de se considerar a ausência de interesse processual superveniente, da parte autora, quanto ao pedido para que o INSS revise seu benefício de aposentadoria por idade com a inclusão das contribuições entre julho/94 a abril/99, uma vez que, conforme informado na contestação, já foi procedida àquela revisão, o que resultou na alteração da renda mensal inicial de R\$ 465,00 para R\$ 1.357,03, e a mensalidade foi reajustada de R\$ 545,00 para R\$ 1.508,10.De se considerar que, como também dito pelo INSS em sua contestação, quando do requerimento de aposentadoria por idade da parte autora, não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição 0058/2009, juntada às fls. 16/17, uma vez que a íntegra daquele processo foi juntado às fls. 35/57, e pela numeração das páginas daquele

feito, observa-se que o único documento juntado pela autora, naquela oportunidade, foi a cópia de seus documentos pessoais (fl. 38). Referido documento fora juntado somente com o pedido de revisão administrativa, protocolado em 05/04/2010, cuja cópia também consta deste feito (fls. 60/77). Com relação ao segundo pedido, de contagem de todo o tempo de contribuição da requerente, o que ensejaria mais de 30 anos de labor, verifico, inicialmente, que nem com a inicial a parte autora juntou a íntegra da certidão de tempo de contribuição nº 0058/2009! Nas fls. 16/17, constam os períodos de 1964 a 1992, apesar da própria certidão constar que se refere ao período de 1964 a 1999. Foi o INSS, com sua contestação, na qual juntou o requerimento administrativo de revisão da parte autora, que trouxe ao feito a terceira folha daquela certidão, como se verifica à fl. 66. Pois bem. Analisando referida certidão, constata-se pela sua terceira folha o tempo total de contribuição da parte autora como sendo 6.897 dias, o qual resulta em 18 anos, 10 meses e 23 dias, conforme parte inferior do documento de fl. 66. Apesar da parte autora, em sua inicial, chegar à conclusão de que teria laborado por mais de 30 anos, pois esteve vinculada à Secretaria do Estado da Educação, na condição de Professora de Educação Básica I - ACT, no período de 16/05/1964 a 06/04/1999, verifico pela certidão acima mencionada, que a autora não laborou continuamente naquela atividade, o que ensejou apenas 18 anos, 10 meses e 23 dias, como mencionado naquele documento. (De se ressaltar que o próprio INSS reconhece que há equívoco na contagem constante na certidão, sendo que o correto seria 19 anos, 05 meses e 19 dias - fl. 34). A título de exemplo, observa-se o ano de 1964, em que constam apenas 15 dias trabalhados. O ano de 1965, também aponta apenas 19 dias laborados. Já o ano de 1969, aponta 74 dias laborados. Apenas nos anos de 1971, 1972 e entre 1988 a 1998 a autora laborou todos os dias em citada atividade. Assim, não há como reconhecer mais do que já consta em citada certidão, de forma que improcede este pedido. Por fim, de se considerar que o INSS, quando da revisão quanto ao primeiro pedido, reconheceu 20 anos, 10 meses e 17 dias, conforme documento de fl. 34, superior, portanto, ao contido na já citada certidão de tempo de contribuição. Dispositivo. Diante do exposto, quando ao pedido de revisão para inclusão das contribuições de julho/94 a abril/99, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse superveniente. Quanto ao pedido de contagem de todo o seu tempo de contribuição, julgo-o IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se o feito. P.R.I.

**0003700-91.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO SARTORELI (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos. MARCO ANTONIO SARTORELI ajuizou a presente ação de conhecimento em face do ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Ácido Zoledrônico Endovenoso, necessário ao tratamento de sua saúde, mediante apresentação de receituário médico. Alega que é portador de Osteoporose Secundária a deficiência de vitamina D, Pós-Gastrectomia Total, com fratura bilateral de fêmur após queda da própria altura, necessitando desse medicamento para regular tratamento. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 84, deferida a antecipação da tutela. Embargos de declaração pela União (fls. 96/98), que restou afastado (fl. 100). Petição do Município de São José do Rio Preto às fls. 112/117, noticiando o regular cumprimento da tutela antecipada concedida. Contestação do Município de São José do Rio Preto às fls. 118/128, contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 133/140, e contestação UNIÃO às fls. 141/175. Houve réplica (fls. 178/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União, cumpro-me ressaltar que ela não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS, elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde. Portanto, em relação à execução e prestação direta dos serviços, a lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição, no seu artigo 30. Assim, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao fornecimento de medicamentos

necessários à tratamento de saúde.No caso em tela, verifico a ausência de responsabilidade da União, que meramente repassa recursos financeiros aos entes federativos, que custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde (nesse sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL - 717800, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE DATA: 30/06/2008).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, no que concerne à UNIÃO FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes.Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Mantenho a tutela antecipada concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0007397-23.2011.403.6106 - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que FRANCISCA NEIDE RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela,alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Observo, conforme documento de fl. 97, que a autora recebe benefício previdenciário de auxílio doença desde 16.02.2010, com previsão de alta em 30.09.2012 (fl. 97). Deixo de analisar a qualidade de segurada e a carência da autora, uma vez que já recebe auxílio doença, como acima relatado, e porque o INSS não se insurgiu quanto a isso em sua contestação.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 57/63, complementado à fl. 79, concluiu que a autora é portadora de fratura com pseudo-artrose de tibia esquerda, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total, sendo que sua recuperação depende da realização de cirurgia, esclarecendo: (...) Não usa medicamentos, mas usa gaiola de fixação no MIE (membro inferior esquerdo). Não houve melhora. Total para qualquer atividade. Dificuldade de locomoção. Depende de cirurgia a ser realizada poderá ter capacidade parcialmente recuperada. Não mais poderá fazer a atividade que fazia, mesmo que tenha resultado satisfatório com a cirurgia.(...) Após as cirurgias permanece até hoje com gaiola de fixação, pois não houve cicatrização óssea da fratura de tibia. (...) Pelo tempo de evolução pode não haver sucesso com tratamento clínico e caso se opte por colocar placa, não voltará a ter a capacidade laboral anterior. Inapta total desde fevereiro de 2010. Dependendo da evolução poderá permanecer permanentemente com a incapacidade. (...) Conveniente reavaliação após um ano.(destaquei)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de fratura com pseudo-artrose de tibia esquerda, utilizando gaiola de fixação no membro inferior esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e

solidária. A incapacidade da autora, atualmente, é total, dependendo de reavaliação após um ano. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual devido o auxílio doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio doença em 16.02.2010, com previsão de alta em 30.09.2012 (fl. 97), deixo de conceder a tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data do laudo pericial (19.01.2012 - fls. 50/53), nos termos do pedido inicial, pelo período mínimo de 01 (um) ano, tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito médico à fl. 53, que entendeu conveniente reavaliação após um ano, quando será submetida a nova avaliação, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente. Em relação ao pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, anoto que a concessão do benefício de auxílio doença não autoriza a concessão do adicional, pelo que resta indeferido. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo (19.01.2012 - fls. 50/53), pelo período mínimo de 01 (um) ano, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que ELZA GODOY PAES, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 61/65, concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial, hipertrigliceridemia, tendinopatia do ombro esquerdo, esporões ósseos em ambos os calcânhares e artrose na coluna cervical, apresentando incapacidade parcial para atividades que exijam esforço físico, definitiva porque se tratam de doenças degenerativas e permanente para atividades que exijam esforço físico. Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 51/56, revelou que a autora, desquitada, reside em moradia própria, que lhe coube na partilha de bens da separação do segundo marido. A casa é construída na metade do terreno, possui três quartos, sala, cozinha, banheiro, piso, azulejo, bem arrumada, os quartos terminam em corredor minúsculo sem ventilação, tem portão na frente, corredor no fundo com garagem, casa construída em cima da laje, acesso por escada íngreme, é relativamente boa. Elza tem três filhos: Elvis Antonio de Godoy Paes, 42 anos de idade, vendedor, casado, dois filhos, casa própria e carro, ajuda a mãe com cesta básica mensal e nas contas quando acumuladas; Evandro Carlos de Godoy, 35 anos de idade, vendedor, casado, uma filha, casa própria e carro, não colabora com a mãe, e Alex Henrique de Godoy Paes, 26 anos, trabalha nas Casas Bahia, casado, não tem filhos, casa própria e carro, não colabora com a mãe. A autora não tem renda, ganha R\$140,00 por mês, valor incerto, passando roupa para o filho Elvis, reclama que não está bem, quando termina a roupa está com a coluna travada. A autora não recebe auxílio financeiro da Instituição, nem de parente, quando as contas acumulam recorre à ajuda do filho Elvis. As despesas da casa somam R\$ 173,00, sendo que R\$140,00 a autora ganha passando roupa e mais R\$ 73,00 que o filho Elvis complementa quando as contas acumulam. (destaques meus) No caso presente, apesar da renda declarada pela autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no

laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, aufere rendimentos passando roupa para o filho Elvis e ainda recebe ajuda desse filho quando precisa. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 38/v, abrindo-se vista ao MPF. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADEMIR JOAQUIM SANTANNA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social, com pedido de antecipação de tutela, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 27/30, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor comprove o indeferimento do pedido administrativo e providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza, com data atualizada, e procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação, com data atualizada. Agravo retido pela parte autora às fls. 35/37. À fl. 38, o autor requereu a dilação do prazo, o que restou deferido à fl. 39. Após, o autor requereu nova dilação do prazo e, posteriormente, requereu a desistência da ação (fls. 40 e 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo e providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza, com data atualizada, e procuração onde conste poderes específicos para a propositura da presente ação, com data atualizada, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283 e 384, do Código de Processo Civil. O autor, por sua vez, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário. A inicial veio



acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 21, determinando que o autor promovesse o aditamento do valor da causa, atribuindo importância compatível com o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 21, o autor foi intimado para que promovesse o aditamento do valor da causa, atribuindo importância compatível com o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002022-27.2000.403.6106 (2000.61.06.002022-3)** - RAMIRA DE PAULA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RAMIRA DE PAULA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 342 e 358). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados

na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 342 e 358), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Fls. 362/363: O pedido de assistência judiciária gratuita foi

apreciado e deferido à fl. 36. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Fls. 362/363: anote-se quanto ao requerimento referente às intimações deste feito. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001708-61.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de MARIA VIUDES HEREDIA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 05 - principal - R\$ 625,77 + honorários advocatícios - R\$ 834,31 - 30 de novembro de 2011). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em relação à embargada Maria Viudes Heredia, em R\$ 1.460,08 (mil quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), em 30 de novembro de 2011 (principal - R\$ 625,77 + honorários advocatícios - R\$ 834,31), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 1.260,08 (atrasados - R\$ 540,05 + honorários advocatícios - R\$ 720,03), em 30 de novembro de 2011. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005566-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005566-2)** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA LUCIA VILLANI BRITO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação cautelar onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos (fl. 120) e efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 121). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 124). Expedido alvará de levantamento (fl. 128). É o relatório. Decido. No presente caso, foi efetuado o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6775**

#### **MONITORIA**

**0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS - ESPOLIO X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES

OFÍCIO Nº 663/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS. Dê-se ciência à CEF do teor do ofício de fl. 172, para que providencie o recolhimento das custas, comprovando no Juízo deprecado. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, esclarecendo que não existe original da carta precatória, uma vez que a decisão de fl. 163 determinou a extração de cópia da referida decisão, que servirá como carta precatória. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008238-52.2010.403.6106** - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 646/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
**AÇÃO ORDINÁRIA**Autor(a): JANDIRA GONÇALVES DA SILVA GONÇALVESRéu: INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1)** - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0)** - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001387-26.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-19.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)  
Tendo em vista a petição de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado em 15/06/2012. Após, dê-se integral cumprimento à sentença.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Tendo em vista a expiração do prazo de validade, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 16 e 17/2012. Diante do teor da certidão de fl. 450, expeça-se novo alvará em favor da Associação dos Proprietários do Condomínio Horizontal Recanto Real, intimando o patrono para retirá-lo, observando a validade de 60 dias. Fl. 453: A requerida CPFL deverá regularizar sua representação processual, diante do disposto no artigo 19, inciso VII, da Consolidação do Estatuto Social, comprovando quem representa a Companhia atualmente, tendo em vista que as atas juntadas datam de 2009 e a Consolidação mencionada na procuração de fl. 461 é anterior àquela aprovada nas referidas atas. Inclua-se o nome do advogado mencionado à fl. 453, visando à intimação desta decisão. Regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CPFL, conforme determinado na sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, após a juntada da via liquidada do outro alvará expedido. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5)** - JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X CARLOS GONCALVES X LUZIA GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 339: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0)** - WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA MARTINS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 409. Providencie a Secretaria a alteração do RPV expedido, observando o inciso XIII, do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que a mencionada Resolução, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.716/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores, conforme cálculo de fls. 353/361. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

**0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9)** - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0)** - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE SALVADOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 254. Providencie a Secretaria a alteração do ofício nº 20120000212, observando o inciso XIII, do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que a mencionada Resolução, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.716/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores, conforme cálculo de fls. 235/237. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

**0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4)** - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 640/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CIAMPONE NETO Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 151/155 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Anoto que a remessa necessária não se submete ao regime comum dos prazos processuais, pois sem ela não poderá ocorrer o trânsito em julgado. Assim, torno sem efeito os despachos de fls. 162 e 176 e determino seja dada baixa nas certidões de trânsito em julgado (fl. 161) e de decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 177). Ainda, oficie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, determinando

seja cessado eventual benefício implantado em decorrência do ofício nº 293/2012, expedido por este Juízo (fls. 163/164). Encaminhe-se as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003229-12.2010.403.6106** - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WALDELURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 193. Providencie a Secretaria a alteração do ofício nº 20120000210, observando o inciso XIII, do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que a mencionada Resolução, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.716/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores, conforme cálculo de fls. 158/159. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

**0006058-63.2010.403.6106** - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 219. Providencie a Secretaria a alteração do ofício expedido, observando o inciso XIII, do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que a mencionada Resolução, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.716/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício corrente, no valor de R\$ 12.135,33 e R\$ 590,85, respectivamente, conforme cálculo de fls. 199/200. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

**0006664-91.2010.403.6106** - VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR GUIMARAES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 137/141: Certifique a secretaria no livro próprio acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20120000194, protocolizado sob nº 20120115824. Após, aguarde-se manifestação da patrona do autor acerca da divergência na grafia de seu nome, conforme determinado à fl. 134. Intime-se.

**0007589-87.2010.403.6106** - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 266. Providencie a Secretaria a alteração do ofício expedido, observando o inciso XIII, do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que a mencionada Resolução, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.716/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício corrente, no valor de R\$ 7.516,62 e R\$ 1.494,82, respectivamente, conforme cálculo de fls. 248/251. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8)** - METALURGICA TUBOLAR LTDA X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TUBOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Fls. 385/387: Conheço dos embargos por serem tempestivos e acolho parcialmente os argumentos das embargantes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 377, lançado, evidentemente, por equívoco. Proceda a secretaria às anotações pertinentes junto ao sistema processual, visando cancelar o registro da execução. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 372. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0007410-22.2011.403.6106** - ANISIA JOSE FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 52: Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6787**

### **MONITORIA**

**0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Certidão de fl. 123: Nada obstante os requeridos não terem recolhido as custas devidas, há pedido de assistência judiciária gratuita não apreciado (fls. 70, 76 e 80). Por outro lado, o pedido de gratuidade foi deferido aos ora apelantes na ação ordinária nº 0004418-59.2009.403.6106, em apenso, situação observada na sentença de fls. 106/107, que suspendeu a execução da condenação em honorários. Posto isso, estendo ao presente feito os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos ora apelantes na ação principal. Recebo a apelação dos requeridos em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3)** - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Intimem-se as partes dos embargos de declaração de fls. 1864/1865, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Recebo a apelação da H Figueiredo comércio de materiais para construção Ltda em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA -

## EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 675/679: Sem razão o autor uma vez que a regra contida no artigo 511 do CPC não se aplica aos processos da Justiça Federal, sendo que o apelante dispõe de 05 dias para recolhimento do preparo, conforme inciso II, artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Por fim, observo que as guias referentes ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidas dentro do prazo recursal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5)** - LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, abra-se vista ao Município de São José do Rio Preto para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 1412/1413, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3)** - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Certidão de fl. 271: Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 268, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008879-40.2010.403.6106** - LUCIANA SANCHEZ AGUERA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 126/129, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000125-41.2012.403.6106** - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 dias quanto as petições de fls. 53/57 e 59. No silêncio, expeça-se a guia de levantamento, referente ao valor depositado, conforme comprovante à fl. 51. Após venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

## Expediente Nº 6790

### ACAO PENAL

**0005252-28.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)  
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0183/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0214/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANÇA (ADV. CONSTITUÍDO: DR LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247-218) Fl. 99/101.

Considerando as condições postas no termo de fiança de fl. 43 e a informação do irmão do acusado (fl. 122), no sentido de que o acusado retornará no mês de Julho ao Brasil, DETERMINO que o acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, R.G. 11.534.413/SSP/MG, CPF. 064.819.936-36, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lúcia Pacheco França, nascido aos 23 de março de 1982, natural de Serra do Salitre/MG, residente e domiciliado na Bolívia, com endereço de seus genitores no Brasil, sito à Rua Benedito Gonçalves, nº 502, centro, na cidade de Serra do Salitre/MG, pertencente à Comarca de Patrocínio/MG, a fim de ser CITADO E INTIMADO dos termos da denúncia contra ele ofertada, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, compareça a este juízo, em qualquer dia útil do mês de Julho de 2012, entre 13 e 17 horas, ocasião em que deverá estar ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, sob pena de revogação do benefício da liberdade



provisória. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Patrocínio/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos seus genitores Sr. GERALDO GIOVANI FRANÇA e/ou MARIA LÚCIA PACHECO FRANÇA, residentes e domiciliados à Rua Benedito Gonçalves, nº 502, centro, na cidade de Serra do Salitre/MG, pertencente à Comarca de Patrocínio/MG, assim como de seu irmão GEOVANE JUNIOR, para que adotem providências no sentido de informar o acusado MARCELO PACHECO FRANÇA da decisão deste Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se o MPF e o advogado do acusado, DR. LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218, com escritório na rua Orsini Dias de Aguiar, nº 317, Jardim Alvorada, telefone 3233-1918, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, excepcionalmente por intimação pessoal, servindo a presente como mandado de intimação. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-96.2012.403.6106 - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/07/2012 (DEZESSEIS DE JULHO), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia e cardiologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06/08/2012 (SEIS DE AGOSTO), às 08:30 horas, para realização das perícias que se darão na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, São José do Rio Preto, falar com Srª. Adriana, Ana Paula ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238,

parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001609-91.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROCHA SARAIVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fl. 111 e 97, conforme requerido pelo INSS à fl. 111. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27/07/2012 (VINTE E SETE DE JULHO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Junior, 2649, centro, São José do Rio Preto, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 03/09/2012 (TRÊS DE SETEMBRO), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1981**

### **ACAO PENAL**

**0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Por um lapso deste Juízo foi dado prosseguimento ao feito nos termos do artigo 402 do CPP sem que se procedesse ao interrogatório do réu.Assim, para interrogatório do réu Fábio Guimarães Caixeta, designo audiência para o dia 17/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória - CDP para disponibilizar o réu para a referida audiência. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1795

### EXECUCAO FISCAL

**0009424-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIS CARLOS BERNE X EDISON TAVARES DA COSTA(SP208454 - ADRIANA MARIA CORREA) X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fls. 250/253: Adite-se a Carta de Arrematação conforme requerido. Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 254/258), determino a expedição de:a) Ofício à CIRETRAN conforme determinado na decisão de fl. 244;b) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 241, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);c) Alvará de levantamento do depósito de fl. 240, em favor do Leiloeiro Oficial. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2005.61.06.006946-5). Intimem-se.

**0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Indefiro o pleito de fls. 298/303, eis que o Banco do Brasil S/A (requerente) não figura como credor hipotecário do imóvel penhorado à fl. 148 (matrícula n.º 26.626 do 1º CRI local). Intimem-se.

**0004703-57.2006.403.6106 (2006.61.06.004703-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X A M RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X ALESSANDRO MARCOS RIBEIRO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA)

Às fls. 138/139, os Executados juntaram aos autos comprovantes de pagamento do débito. Após diligências junto à Caixa Econômica Federal, foi confirmado o efetivo pagamento do débito (fls. 141/142). Ex positos, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC, determinando o imediato levantamento das indisponibilidades efetivadas nos autos (fls. 121, 128, 129 e 133/134). Custas pelos Executados, os quais deverão ser intimados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, levantadas as indisponibilidades e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Determino à Secretaria a abertura de vista dos autos à Exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 72, 82, 85 e 86 quitam o valor do lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 70/71. Em sendo positiva a resposta, expeça-se Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. William Diego Alves da Costa, CPF n.º 219.913.988-32, bem como ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## Expediente Nº 1796

### EXECUCAO FISCAL

**0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X NANCI APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARIA PAULINA MANTOVANI(SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

O valor total remanescente do débito fiscal em março/2012 era de R\$ 35.586,02 (fl. 507), e hoje - atualizada pela

SELIC - é de R\$ 36.337,88, conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. Logo, a cota-parte devida por João Mantovani e Maria Paulina Mantovani (ref. ao aptº. 06) é de R\$ 18.168,94, equivalente à metade do débito, como já esclarecido na decisão de fl. 495. Ante o interesse do Executado João Mantovani em quitar a cota-parte referente a seu apartamento (fls. 496/497 e 499/500), concedo-lhe mais dez dias de prazo para que efetue o depósito judicial da quantia acima apontada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004324-72.1999.403.6103 (1999.61.03.004324-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003581-5)) FRANCISCO SALES DE MORAES X NALVA BORGES LIMA DE MORAES(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo as apelações de fls 444/445 e 456/465 em seus regulares efeitos vista as partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso de prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações pertinentes.

**0003592-23.2001.403.6103 (2001.61.03.003592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-05.2001.403.6103 (2001.61.03.003050-4)) DIANA TARRAGO DELMONTE X EFRAIN ALEJO DELMONTE BOCCHI - ESPOLIO X MARCELO DELMONTE TARRAGO X GABRIELA CAROLINA DELMONTE X CECILIA DELMONTE TARRAGO X GUSTAVO ANDRES DELMONTE TARRAGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002386-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002386-7)** - PAULO ROGERIO BASTOS X NEUZA DE FATIMA DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em Inspeção. Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 392/416, bem como o Recurso de Apelação da Caixa Seguradora de fls. 423/452, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, contudo, cumpra a Secretaria a parte final da Sentença de fls. 382/389, encaminhando os autos ao SEDI para correção do polo passivo.

**0007673-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007673-2)** - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Despachado em Inspeção. Ante a interposição do Recurso de Apelação de fls. 289/308, julgo prejudicada a petição de fl. 269. Recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003688-33.2004.403.6103 (2004.61.03.003688-0)** - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ANA CAROLINA DE F. BRANDAO SQUADRI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000635-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000635-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

Recebo a apelação do réu nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003931-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003931-1)** - PAULO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. II - Fls. 126/144 e 146/214: Tendo em vista que com a prolação da sentença cessou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, com o recebimento da apelação acima e após o decurso de prazo para contrarrazões remetam-se os autos ao TRF.

**0004350-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004350-8)** - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação da União Federal de fls. 199/213, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte contrária para ofertar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005322-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005322-8)** - ACACIO LUIZ DOS SANTOS X MAURA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006798-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006798-7)** - HERALDO MARCONDES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008210-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008210-1)** - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008995-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008995-8)** - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009243-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009243-0)** - LAIDE CANDIDA DE JESUS ALVES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Despachado em correição. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4)** - PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000924-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000924-4)** - ANACLETO BISPO HERCULANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003488-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003488-3)** - MANOEL FILHO DE PONTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003517-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003517-6)** - ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007209-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007209-4)** - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007693-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007693-2)** - ROSANGELA MARIA RIBEIRO LEMES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007784-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007784-5)** - MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008290-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008290-7)** - MARIA PEREIRA NEVES MACEDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009375-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009375-9)** - MARCOS ANTONIO PIERONI X DINA TIEMI INAGAKI X PAULO ROBERTO MARTINS FOGACA X HILTON SILVA X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X PEDRO TADEU MANFREDINE X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON LUIZ SOARES X SERGIO GOMES DE MORAES X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0010179-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010179-3)** - JULIA GONCALVES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0010325-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010325-0)** - OSVALDO GOMES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0010395-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010395-9)** - ORILDO CARVALHO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0025879-55.2007.403.6301** - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000071-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000071-3)** - JOSE RABELLO NETTO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001095-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001095-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001295-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001295-8)** - ODAIR PEREIRA LIMA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.



**0002345-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002345-2)** - GENTIL DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002435-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002435-3)** - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002603-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002603-9)** - EDUARDO SILVA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5)** - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004157-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004157-0)** - JOAQUIM DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004591-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004591-5)** - LOURDES LUIZ ISMAEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005334-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005334-1)** - LUCIANA MENDES(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005662-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005662-7)** - JAIR CARBONE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0006092-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006092-8)** - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para



contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006647-35.2008.403.6103 (2008.61.03.006647-5)** - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007046-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007046-6)** - MAGDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007456-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007456-3)** - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Ante a interposição do Recurso de Apelação de fls. 205/224, julgo prejudicada a petição de fl. 194. Recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008312-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008312-6)** - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008458-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008458-1)** - EVA DE JESUS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0009291-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009291-7)** - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1)** - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002285-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002285-3)** - GEDALVA ROCHA MANCILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002749-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002749-8)** - SWIFT MOTOO YAGUCHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já constam dos

autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003132-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003132-5)** - ODAIR JOSE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003381-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003381-4)** - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005893-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005893-8)** - MARIA ELOISA MARQUES NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006644-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006644-3)** - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006906-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006906-7)** - JOSE FRANCISCO DE MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007123-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007123-2)** - IZALINA DAS GRACAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008927-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008927-3)** - SILVIO MASARU MICHIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4)** - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000690-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000690-4)** - H.M. DE MELO S J CAMPOS ME(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000947-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000947-4)** - EDUARDO FERREIRA(SP116408 - ODETE PINTO

FERREIRA COSTA E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001163-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001163-8)** - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001395-80.2010.403.6103** - CARMEN DEOLINDA TOURON MARTINEZ RIBEIRO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001401-87.2010.403.6103** - MARIA IGNES DIAS HATCH(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001470-22.2010.403.6103** - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001674-66.2010.403.6103** - EVA MENDES BICUDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005533-90.2010.403.6103** - JOSEFA ALVES MINDIERIENE(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000791-85.2011.403.6103** - DOROTEA LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001576-47.2011.403.6103** - YUGO NAIKI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a Recurso de Apelação do INSS de fls.64/83, no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que já constam dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002686-81.2011.403.6103** - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002872-07.2011.403.6103** - ERINEU BENEDICTO LEMES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003369-21.2011.403.6103** - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003465-36.2011.403.6103** - CONCEICAO SERAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005367-24.2011.403.6103** - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 1857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6)** - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fl. 479: Indefiro quanto postulado pela CEF a respeito dos honorários sucumbenciais, uma vez que a mesma restou inegavelmente vencida na ação. Isso porque desfavorável lhe foi a sentença de fls. 352/359, mantida em sede de julgamento de embargos declaratórios (fls. 370/375), a que sobreveio a interposição de recurso de apelação unicamente pela CEF, vencida no processo (fls. 384 e seguintes). Ao negar seguimento à apelação da CEF, o que terminou por sujeitá-la à decisão desfavorável (fls. 457/468), o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não inverteu a sucumbência, mas apenas cometeu erro material, já que não deu ganho de causa à apelante. II - Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 483/523, por meio da qual indagam os autores existir crédito de liquidação em seu favor.

**0004235-49.1999.403.6103 (1999.61.03.004235-2)** - WAGNER JOSE MACHADO X WANDERLEI CARDOSO X SINESIO JOSE DOS SANTOS X VERA ALVES DOS SANTOS X ANA LUCIA FELIX X LUIZA MARCAL X PEDRO DE SOUZA BARROS(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) os Autor(es) WAGNER JOSÉ MACHADO, VERA ALVES DOS SANTOS e ANA LÚCIA FÉLIX se concorda(m) com os cálculos de fls. 201/218. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal. HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor WANDERLEI CARDOSO e a Caixa Econômica Federal (fl. 228), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

**0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009641-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009641-0)** - ALCIDES DE BARROS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0003558-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003558-5)** - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuados pela CEF, anexados aos autos.

**0001381-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001381-8)** - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 108/110 e 112: Manifeste-se a parte Autora.II- Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à Construtora Queiroz Galvão S/A para que informe se o Autor se encontra afastado e desde quando este afastamento teria ocorrido. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes.

**0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0)** - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da sua CTPS, na parte em que conste seus contratos de trabalho, para que possa ser analisado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Após, voltem os autos conclusos para sentença imediatamente.

**0006806-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006806-0)** - MAURO TAVARES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória anexada às fls. 111/144 com o depoimento das testemunhas, bem como para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para a Sentença.

**0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4)** - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5)** - AFRANIO SILVA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003208-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003208-1)** - CICERO BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003262-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003262-7)** - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005435-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005435-0)** - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0006297-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006297-8)** - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7)** - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls.63/65 e 72/74: Abra-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008729-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008729-0)** - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0001025-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001025-7)** - CARLOS TAVARES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0002168-28.2010.403.6103** - RITA DOS SANTOS FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III -

Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003042-13.2010.403.6103** - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003311-52.2010.403.6103** - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0004619-26.2010.403.6103** - SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0004878-21.2010.403.6103** - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005189-12.2010.403.6103** - JOSE EGIDIO ANDREACI(PR046564 - CARINA BOVO ETGETON KIWEL E PR046001 - GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005344-15.2010.403.6103** - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005487-04.2010.403.6103** - LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

### **0006131-44.2010.403.6103** - DEOLINDO JOSE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

### **0008617-02.2010.403.6103** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

### **0008760-88.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

### **0001174-63.2011.403.6103** - PEDRO ATENETO MACHADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005217-43.2011.403.6103** - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 83/85: Intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que esclareça o motivo da implantação do benefício de Auxílio Doença, e não Auxílio Acidente, conforme determinação de fls. 66/67. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **0007867-63.2011.403.6103** - KAVETT VIGILANCIA LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 105/109: Prejudicado ante o efeito Suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pela União.II - Manifeste-se a Autora sobre a constestação anexada aos autos. Após, venham os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6)** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP199369 -



FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Providencie os i.advogados constituídos às fl. 10 e 123 a interdição do Autor, bem como informe a este Juízo quanto ao recebimento do benefício do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta às fls.retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007814-82.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE BARROS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010026-57.2003.403.6103 (2003.61.03.010026-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Esclareça a Executada Johnson & Johnson Industria LTDA, quanto ao depósito noticiado à fl. 1373, anexando comprovante do aludido depósito com identificação do banco, conta e agência em que foi efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após abra-se vista à União (PFN), vindo a seguir, os autos conclusos para deliberação.

**0006827-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006827-0)** - PERCILIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERCILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/132: Manifeste-se o i. advogado da parte Autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004107-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004107-3)** - JOSE CARLOS SOARES ROCHA JUNIOR X TERESA CRISTINA GIFONI ROCHA(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS SOARES ROCHA JUNIOR X TERESA CRISTINA GIFONI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o (s) depósito (s) efetuados pela CEF, anexados aos autos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005664-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005664-3)** - JOVELINO MARTINS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença,Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los.O autor JOVELINO MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, subordinada ao procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese: (i) a aplicação dos índices constantes na Portaria MPS n. 1.303/2005 para cálculo da renda mensal inicial (RMI) anterior à vigência da EC n. 20/1998,

tornando o cálculo mais vantajoso, acrescido de juros e correção monetária; (ii) considerar o período trabalhado na empresa KAEME ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. como exercido em atividade especial, com sua consequente conversão e contabilização no período básico de cálculo - PBC; (iii) considerar como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo realizado em 30/06/1998, indeferido administrativamente, acrescido de todas as verbas e repercussões inerentes aos pedidos formulados. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita - Lei n. 1.060/1950. Acostados à petição inicial vieram documentos instrutórios (fls. 03-26 e 39-48). Devidamente citado, o INSS refutou o direito alegado pela parte autora, alegando, preliminarmente, (i) prescrição quinquenal, no mérito a improcedência da ação, destacando, em resumo: (ii) a impossibilidade de mesclar critérios diversos para a concessão de benefício previdenciário; (iii) as concessões de benefícios anteriores à vigência da EC n. 20/1998 devem obedecer as regras existentes à esta época, inclusive no que tange os índices de correção monetária aplicáveis, em consonância ao previsto no art. 187, Parágrafo Único do Decreto n. 3.048/1999; (iv) impossibilidade de considerar o período trabalhado na empresa KAEME ESTRUTUTRAS METÁLICAS LTDA. como exercido em atividade especial, com a conversão em comum. (fls. 57-73) Aberta a possibilidade de especificação de provas (fls. 74). Juntado aos autos cópias dos processos administrativos previdenciários existentes no INSS, referentes à parte autora, nos termos do requisitado pelo juízo. (fls. 87-132 e 140-226) É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Primeiramente, reconheço a competência do juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Preenchido os requisitos legais, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Como a matéria necessita apenas de prova documental, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do Mérito Os pedidos formulados na inicial são improcedentes pelos fatos e fundamentos abaixo explicitados. Do Direito Material Da aplicação dos índices constantes na Portaria MPS n. 1.303/2005 para cálculo da renda mensal inicial (RMI) anterior à vigência da EC n. 20/1998 Pleiteia a parte autora a aplicação da legislação que introduz critérios mais vantajosos de cálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, aplicando-se ao cálculo de seu benefício a regra mais benéfica, notadamente os índices constantes na Portaria MPS n. 1.303/2005 para cálculo da RMI anterior à vigência da EC n. 20/1998. Não é possível acolher o argumento. A aplicação retroativa da lei - com vistas a alterar a fórmula de cálculo de benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor - representa violação ao princípio tempus regit actum. Na verdade, não há razão para se desprezar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Ao contrário, a RMI deve ser calculada à luz das normas vigentes no momento em que se reúnem os requisitos para a concessão do benefício e só pode ser alterada por lei posterior expressamente retroativa. A se pensar de outro modo, fere-se o princípio da contrapartida, segundo o qual a majoração de qualquer benefício deve ser antecedida da previsão de receita. Nesse ponto, ressalta-se que o artigo 195, 50, da Constituição Federal veda que qualquer benefício seja majorado ou estendido sem prévia fonte de custeio. Ademais, após a publicação da Emenda Constitucional n 20/98, o respeito ao equilíbrio atuarial foi expressamente consagrado no artigo 201, caput, do texto constitucional. A propósito da matéria, vale mencionar a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, negando a possibilidade de revisão de pensões por morte, os doutrinadores desenvolvem um raciocínio que também se aplica às aposentadorias por invalidez, por tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial. Eis a transcrição: A questão é de aplicação da lei no tempo. Em nossa posição, como a pensão rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático, não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7 edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado - ESMAFE, 2007, p. 297). (sem grifos no original) A controvérsia jurisprudencial a respeito da matéria foi encerrada com o julgamento dos Recursos Extraordinários n 416827/SC e no 415454/SC, interpostos pelo INSS. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação das regras de cálculos vigentes na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, sem aplicação retroativa de quaisquer das leis que tenham alterado o cálculo da RML. Em seguida, foram providos 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS sob o fundamento de que a lei nova é inaplicável aos benefícios concedidos antes de sua vigência (noticiado no informativo 455 do STF). Ausente fundamento legislativo ou interpretação jurisprudencial que respaldem o pedido veiculado nesta demanda, há que se rejeitar a pretensão da parte autora. Ademais, a superposição de regimes, de forma a beneficiar a parte autora é contrária ao sistema jurídico vigente. A respeito da questão, há precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3 DA EC 20/98. I /CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 30 da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A

superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Mm. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSAO GERAL - MERITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01 773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)A jurisprudência pátria é nesse sentido, podendo ser trazida a colação o entendimento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4 Região, que ressalta de forma hialina que nos casos de aposentadoria concedida conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98 o cálculo da RMI deve ser posicionado em dezembro de 1998.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EC N20/98. LEI N 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDAMENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO N3.048/99. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. Trata-se de matéria já uniformizada no Incidente de Uniformização Regional n 2006.72.95. 007875-7/SC no sentido de que no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito tenha sido adquirido anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, o período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo.2. Proposta de revisão da jurisprudência para fins de conhecimento do incidente.3. Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 16.12.98, e havendo direito adquirido à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a legislação em vigor antes do advento da EC no 20/98 e da Lei no 9.876/99, a data de início do benefício e de apuração da renda mensal inicial nestas duas sistemáticas deverá corresponder a 16.12.98 ou a 28.11.99, conforme o caso, utilizando-se no período básico de cálculo os trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores a estas datas.4. Revisão da jurisprudência acolhida para uniformizar o entendimento no sentido de que de 16.12.98 ou 28.11.99, conforme o caso, até a data de entrada do requerimento (DER), que corresponderá à data de início do pagamento (DIP), e, portanto, à data do início dos efeitos financeiros, a renda mensal inicial deverá ser atualizada com observância do disposto no parágrafo único do art. 187 do Decreto n 3.048/99, devendo ser reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios. (grifei)5. Incidente conhecido e improvido.(IUJEF 2006.72. 95.002381-9, Turma Regional de Uniformização da 4 Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, 0.3. 28/11/2008)Ademais, não se pode olvidar que quanto a atualização dos salários-de-contribuição e ao reajuste dos benefícios em manutenção a Constituição Federal estabelece:Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998)30 Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998)4 E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998)Dessa regra, extrai-se a conclusão de que não compete ao INSS eleger o melhor índice de atualização dos salários-de-contribuição. Da mesma forma, a autarquia não pode alterar os critérios estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo para a atualização dos benefícios pagos pelo RGPS. Deve-se apenas obediência ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos em lei formal.A propósito da atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3 Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 5151 DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 10/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS SORTN/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJAM MANTIDOS O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9, 2), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8, 3), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8, 3, e Lei 971 1/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3, e 202 da Constituição (redação original).VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Apelação Cível 657767, Des. Federal Mansa Santos, 98 Turma, decisão em 03.11.2008, DJF3 10.12.2008, p.496, destacou-se).Ademais, no caso vertente, o próprio Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1998, em sua redação original, tratou do tema, in verbis:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional n 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será

calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9 do art. 32 e nos 3 e 4 do art. 56.(sem grifos no original)Portanto, ante ao exposto, não há direito à revisão dos salários-de-contribuição ou ao reajuste do benefício de acordo com índices não previstos em lei motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido cumulado aqui veiculado.Do período trabalhado na empresa KAEME ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. como exercido em atividade especialDos Períodos Postulados como Tempo EspecialUm dos cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.Conforme se verifica à fi. 26 os tempos computados para fins previdenciários, abaixo destacados, não foram qualificados como tempo especial:(1) ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. no período de 01/06/1968 a 30/09/1973. totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses Cabe ser ressaltado que já houve o reconhecimento dos períodos acima destacados, como tempo de serviço, na modalidade de urbano comum, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.477.012-6) Entretanto, postula a parte autora sua contabilização para fins de aposentadoria por tempo especial, retroagindo à data da primeira postulação administrativa, em 30/06/ 1998 ( 110.559.641-6) que fora indeferida.Comprovação do Tempo EspecialA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária - grifei) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária)Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:TRF 198 - Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (sem grifos no original)Com a promulgação da Lei 9.032, em 28/04/95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)30 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.40 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.50 O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.60 É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.A norma posta alcançou sua plena eficácia com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11/10/96 (convertida na Lei 9.528, de 10/12/97), que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 O A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do

agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após a edição da Medida Provisória 1.523 (11/10/96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 6 11/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciária - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 30 e 5. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5 Turma; Resp no 503.460-RS; Relator: Mm. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) (sem grifos no original) Cabe ressaltar, ainda, que se o agente trabalhava em uma atividade considerada prejudicial à saúde pela legislação, em determinado período, vindo alteração posterior retirar tal atividade do rol de condições lesivas, poderá o segurado comprovar que sua atividade se manteve prejudicial, como inicialmente previsto. Segundo a digressão histórica exposta, tem-se que até a Lei 9.032 de 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, desde que houvesse previsão nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir desta data, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. Mas somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de formulário SB 40 referente à empresa. Por fim, após 11/10/1996, é necessária a apresentação de laudo pericial acompanhando o formulário SB 40 para que o período seja considerado especial. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: Ementa: PREVIDENCIÁ RIO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. APOSENTADORIA ESPECIAL. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. Necessário prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento. - Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso 1 c.c. artigo 515, parágrafo 3, ambos do Código de Processo Civil. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. - A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, 30, da Lei n. 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ. - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O

reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei no 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 90, inciso 1, e parágrafo 10, letra b. Requisitos não cumpridos. - Fixada a sucumbência recíproca. - Sentença anulada de ofício e, nos termos do artigo 515, 3, do CPC, reconhecidos como especiais os períodos de 05.02.1981 a 27.05.1988 e de 19.10.1988 a 28.05.1998. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 200161210006656, JUIZA MARCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) (grifei)Da Situação Fática Conforme se afere do material probatório constante nos autos, pode-se constatar que o período laborado na KAEME ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, no período de 01/06/1968 a 30/09/1973, totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses, não caracteriza atividade a ser computada como tempo de serviço especial, ou seja, como labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Primeiramente cabe destacar que as INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS BIOLÓGICOS ETC.) PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (f. 16) não comprovam atividades desenvolvidas dentro de situações que ensejam o enquadramento como de atividade especial, sendo destacado: (...) de Fábrica (atividade profissional); Galpão coberto, laterais abertas e piso de concreto (local onde era exercida a atividade); Solda elétrica e oxiacetilênica em estruturas metálicas (agente agressivo); O funcionário trabalhava neste setor com os agentes agressivos acima descritos de forma habitual e permanente (exposição ao agente agressivo). As atividades desenvolvidas, comprovadas, não correspondem ao necessário para configurar o direito de enquadramento das mesmas como labor especial, conforme os preceitos normativos vigentes à época de tais atividades - Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964: CÓDIGO: 1.1.8 CAMPO DE APLICAÇÃO ELETRICIDADE SERVIÇOS E ATIVIDADE PROFISSIONAIS: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. CLASSIFICAÇÃO: Perigoso TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Cotejando a atividade desenvolvida e o disposto no decreto regulador, agregando-se ao material probatório, notadamente a própria informação do vínculo existente na petição inicial, tem-se que tal labor não caracteriza atividade especialmente desenvolvida. O autor trabalhava como aludante de fábrica, podendo ter contato semanal ou mensal com a máquina de solda elétrica. Ademais, o contato era em razão de ocorrer a solda em dentro do galpão de trabalho, que pode ter vários metros de extensão, podendo o autor ficar a dezenas de metros do agente agressivo. Ademais, não há enquadramento legal apto a ensejar a caracterização da atividade desenvolvida como especial, assim como também não houve comprovação de que tal atividade possuísse alguma peculiaridade que assim exigisse seu enquadramento. Frise-se, por fim, que a cópia do documento apresentado no presente Processo - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (FÍSICOS, QUÍMICOS BIOLÓGICOS ETC.) PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (f. 16) - nunca fora apresentada em nenhum dos requerimentos administrativos realizados Para fins de percepção do benefício previdenciário postulado nos presentes autos. Portanto, ante ao exposto, não há direito ao reconhecimento de atividade desenvolvida como especial durante o período trabalhado pelo autor no empregador ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, no período de 01/06/1968 a 30/09/1973, totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses; motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido cumulado aqui veiculado. Em razão da improcedência dos pedidos acima explicitados, considero prejudicados os demais pedidos cumulados constantes na petição inicial, julgando-os, por conseguinte, improcedentes, por sua própria decorrência lógica. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora aos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, e aos ônus sucumbências, nos

termos do art. 20, do Código de Processo Civil, mas suspendo seu pagamento, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 02 de abril de 2012. Marcelo Lelis Aguiar Juiz Federal Substituto

**0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir de 31/08/2006 ou, subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Por decisão lançada às fls. 86/88, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Às fls. 100/105, o primeiro laudo médico trazido aos autos. Contestação do INSS às fls. 122/123, com réplica às fls. 144/145. Às fls. 185/187, em re-análise após a perícia, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Às fls. 250/256 e 264/273, novos laudos periciais trazidos aos autos. Manifestação da autora sobre os laudos periciais às fls. 277/278. Às fls. 280/282, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por conta de litispendência em relação a demanda movida na Justiça Estadual. Às fls. 298/304, novo laudo pericial, com manifestação da autora às fls. 308/309 e ciência do INSS à fl. 310. Conclusos os autos para decisão, vieram-me redistribuídos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINAR. Não merece acolhida a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS. E isso porque, como se nota dos documentos juntados pela própria autarquia às fls. 283 ss., não há identidade de pedidos, dado que, na demanda movida junto à Justiça Estadual, pede-se a concessão de auxílio-acidente, enquanto nestes autos se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diversos os pedidos, não se verifica a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), não havendo que se falar em litispendência. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo a analisar o mérito desta ação previdenciária. II. NO MÉRITO. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42) : (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os três requisitos. Em primeiro lugar, não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurada da autora ou do cumprimento de carência, visto que a autora se encontrava em gozo de benefício, insurgindo-se precisamente contra a sua cessação. De outra parte, no que toca à alegada incapacidade laboral, os diversos laudos periciais produzidos durante a instrução afirmaram a incapacidade da demandante, sendo de relevo destacar o laudo psiquiátrico de fls. 264/273, que aponta ser a autora portadora de esquizofrenia e estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl. 273). O mesmo laudo fixa como data provável de início da incapacidade o ano de 2008 (fl. 272). Assim, reunindo a parte autora os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser a data em que configurada a incapacidade total e permanente da autora, 01/01/2008, conforme laudo pericial psiquiátrico (fl. 272). Não se ignora que parcela significativa da jurisprudência entende que, quando reconhecida a incapacidade total e permanente em juízo, por meio de laudo médico pericial (como na hipótese dos autos), o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial (vide, por todos, TRF3, APELREE 200503990463158, 8ª Turma, Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 18/08/2010). Nada obstante, a hipótese dos autos revela particularidade que permite distingui-la dos inúmeros precedentes que seguem a linha acima exposta, consistente, essa peculiaridade, na circunstância de ter o senhor médico perito fixado, de forma suficientemente clara, a data de início da incapacidade do autor. Nas hipóteses abordadas pelos precedentes mencionados (que, como assinalado, proclamam que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial, quando reconhecida a incapacidade total e permanente apenas em juízo), o laudo pericial informa não ser possível indicar a data do início da incapacidade. No presente caso, todavia, o sr. médico perito afirma, de modo claro e suficientemente seguro, que a incapacidade da demandante teve início provável a partir de 2008 (fl. 272). De rigor, assim, na particular situação dos autos, a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data em que manifestada a incapacidade total e permanente, ainda que atestada somente por laudo judicial posterior. É o suficiente. C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO, fixando como data de início do benefício 01/01/2008; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados,



desde a data de início do benefício (01/01/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1 do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1 da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n 62, de 09/12/2009;c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença que vem gozando a parte autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp n 701.530, Rel. Mm. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.A presente decisão poderá servir de ofício para a APS competente implantar o benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.De Guarulhos para São José dos Campos, 31 de março de 2012.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0093005-59.2006.403.6301 (2006.63.01.093005-6) - SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los.SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.765.191-0), desde a data de seu recebimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais e do período trabalhado como menor aprendiz, bem como a homologação de tais períodos. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas e venceridas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02-14.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 15-23 e fls. 135-143, pugnano pela improcedência do pedido.O feito tramitou regularmente no Juizado Especial Federal de São Paulo na fls. 24-84, até a ocorrência do declínio de competência realizado (fls. 66-67).Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 105-106) e afastadas ocorrências de prevenção (fl. 104)Deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 111)Juntados documentos (fls. 116-132)Foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fl. 114).Apresentada réplica do autor (fls. 149-152), constando conclusão às fls. 122.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.Ratifico a inexistência de prevenção com as ações apontadas nos termos de prevenção constantes nos autos.Como a matéria necessita apenas de prova documental, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento, nos termos do art. 330, inciso 1, do Código de Processo Civil.No que tange às duas contestações apresentadas, por inexistir qualquer prejuízo e em razão da preclusão consumativa, considero somente a primeira apresentada. Mesmo que ambas fossem consideradas não haveria qualquer prejuízo à parte autora pois abordam os mesmos pontos.Do DireitoDa PrescriçãoA prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.Da Falta de Interesse de AgirA falta de interesse de agir - ausência de prévio requerimento administrativo - alegada pela parte ré não subsiste nos presentes autos. Não obstante dever ser exigido o prévio requerimento administrativo, houve contestação alegando falta de direito material da parte autora, assim, subsiste a resistência da parte ré ao direito manifestado pelo autor, caracterizando a pretensão



resistida. Ademais, já se encontra pacificado em nossos tribunais superiores que a falta de requerimento administrativo não impede o acesso ao judiciário - princípio da inafastabilidade da jurisdição -, nos termos do art. 50, inc. XXXV, da Constituição. Do Direito Material a ação é parcialmente procedente pelos fatos e fundamentos abaixo explicitados. Dos Períodos Postulados como Tempo Especial Um dos cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Conforme se verifica às ffs. 117 a 131 os tempos computados para fins previdenciários, abaixo destacados, não foram qualificados como tempo especial, ensejando uma Renda Mensal Inicial (RMI) inferior a devida em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.765.191- 0):(i) Ferroviária Federal S/A no período de 02/10/1968 a 04/11/1993 totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias Cabe ser ressaltado que já houve o reconhecimento dos períodos acima destacados, como tempo de serviço, na modalidade de urbano comum, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.765.191-O) Entretanto, postula a parte autora sua contabilização para fins de aposentadoria por tempo especial, retroagindo à data de postulação da concessão administrativa em 05/11/1993 (NB 063765.191-O) Comprovação do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária - grifei) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: TRF 198 - Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (sem grifos no original) Com a promulgação da Lei 9.032, em 28/04/95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 30 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 40 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 50 o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 60 É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A norma posta alcançou sua plena eficácia com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11/10/96 (convertida na Lei 9.528, de 10/12/97), que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de

trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à pena/idade prevista no art. 133 desta Lei.40 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após a edição da Medida Provisória 1.523 (11/10/96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3 e 5. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5 Turma; Resp no 503.460-RS; Relator: Mm. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) (sem grifos no original) Cabe ressaltar, ainda, que se o agente trabalhava em uma atividade considerada prejudicial à saúde pela legislação, em determinado período, vindo alteração posterior retirar tal atividade do rol de condições lesivas, poderá o segurado comprovar que sua atividade se manteve prejudicial, como inicialmente previsto. Segundo a digressão histórica exposta, tem-se que até a Lei 9.032 de 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, desde que houvesse previsão nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir desta data, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. Mas somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de formulário SB 40 referente à empresa. Por fim, após 11/10/1996, é necessária a apresentação de laudo pericial acompanhando o formulário SB 40 para que o período seja considerado especial. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. APOSENTADORIA ESPECIAL. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. -Necessário prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento. - Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso 1 c.c. artigo 515, parágrafo 3, ambos do Código de Processo Civil. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. - A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a sim ples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ. - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de

agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional n 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 90, inciso 1, e parágrafo 10, letra b. Requisitos não cumpridos. - Fixada a sucumbência recíproca. - Sentença anulada de ofício e, nos termos do artigo 515, 3, do CPC, reconhecidos como especiais os períodos de 05.02.1981 a 27.05.1988 e de 19.10.1988 a 28.05.1998. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 200161210006656, JUIZA MARCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) (grifei)Da Situação FáticaConforme se afere do material probatório constante nos autos, pode-se constatar que o período laborado na Ferroviária Federal S/A no período de 02/10/1968 a 04/11/1993 totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias caracteriza atividade que deve ser computada como tempo de serviço especial, ou seja, como labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Primeiramente cabe destacar que as ,SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSICAO A AGENTES AGRESSIVOS (FISICOS, OUÍMICOS BIOLÓGICOS ETC.) PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (fis. 32) comprovam que as atividades desenvolvidas se encontram dentro de situações que ensejam o enquadramento como de atividade especial:(...) empregado esta baseado na estação ferroviária de São José dos Campos-SP, na cidade de São José dos Campos, porém, desempenha atividades de segurança qatrimonial nas várias estações ferroviárias (...) Recebe adicional em função do risco de vida a que esta exDosto. Sobre a atividade há incidência de periculosidade e perigo de natureza parapolicial e conforme exegese da lei, esta exposto aos agentes sobreditos de modo habitual e permanente.As atividades desenvolvidas, comprovadas, correspondem ao necessário para configurar o direito de enquadramento das mesmas como labor especial, conforme os preceitos normativos vigentes à época do início de tais atividades - Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2 e 2.5.7 - os quais trago a colação:CÓDIGO: 1.3.2CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OUPARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.SER VIÇOS E ATIVIDADE PROFISSIONAIS:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.CLASSIFICAÇÃO: InsalubreTEMPO DE TRABALHO MINIMO: 25 anosOBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.CÓDIGO: 2.5.7CAMPO DE APLICAÇÃO: EXTINÇÃO DE FOGO,GUARDA.SERVIÇOS E ATIVIDADE PROFISSIONAIS:Bombeiros, Investigadores, GuardasCLASSIFICAÇÃO: PerigosoTEMPO DE TRABALHO MINIMO: 25 anosOBSERVAÇÕES: Jornada normal.Agregando-se ao material probatório, notadamente a própria informação do vínculo existente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de todo o período trabalhado na Ferroviária Federal SIA no período de 02/10/1968 a 04/11/1993 (fis. 161), constando as contribuições previdenciárias recolhidas em épocas próprias, tem-se que tais atividades foram realmente prestadas, nos termos da legislação trabalhista, restando tão somente conferir-lhe o reconhecimento de atividade especialmente desenvolvida, motivo pelo qual julgo PROCEDENTE a ação quanto ao pedido referente ao reconhecimento de trabalho realizado pelo autor na Ferroviária Federal SIA no período de 02/10/1968 a 04/11/1993Quanto ao período em que se pleiteou o reconhecimento da atividade laborada como MENOR APRENDIZ, não foi carreado material probatório satisfatório apto a comprovar a atividade desenvolvida, não havendo contribuições referentes a tal período e tampouco documentos probantes, salvo um documento denominado QUADRO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTAÇÃO COMO ALNO APRENDIZ (fis. 34), que não confere subsídios suficientes aptos a ensejar o reconhecimento judicial de tal período laborado, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE a ação quanto ao pedido referente ao reconhecimento de trabalho realizado como menor aprendiz pelo autor no período de22/03/1962 a 01/04/1967Diante desse contexto, verifica-se que a parte autora cumpriu os requisitos necessários para ensejar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial tão somente com o período laborativo existente com a Ferroviária Federal S/A no período de 02/10/1968 a 04/11/1993 que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) diasComprovou-se, no total: (1) o tempo de trabalho, permanente, nãoocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam asaúde ou a

integridade física por mais de 25 (vinte e cinco) anos; (II) o período de carência previsto em lei para a concessão do benefício, na datado requerimento administrativo - art. 25, II, combinado com art. 142, ambos da Lei 8.213/1991; (iii) a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período necessário pleiteando a revisão ou a conversão em aposentadoria especial. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período trabalhado em atividade especial, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), com efeitos a partir da data da citação da autarquia previdenciária, ocorrida validamente em 03/06/2009 (fls. 134), pois não houve requerimento administrativo antecedente. É a fundamentação necessária. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.765.191-O) do autor SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA, desde a data da citação ocorrida validamente em 03/06/2009 convertendo o período de serviço trabalhado na Ferroviária Federal S/A no período de 02/10/1968 a 04/11/1993 totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias como atividade que deve ser computada como tempo de serviço especial. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1 de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 30 e 40, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício - NB 063.765.191-0; Segurado SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Data efeitos da revisão: 03/06/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: Ferroviária Federal S/A no período de 02/10/1968 a 04/11/1993. totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 02 de abril de 2012. Marcelo Lelis Aguiar Juiz Federal Substituto

**0008461-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008461-8) - INES DOS SANTOS (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de amaurose e Phthisis Bulbi (atrofia do olho esquerdo). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 21/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 42/59. Laudo médico pericial acostado às fls. 60/61. Réplica às fls. 64/65. Intimadas as partes acerca do laudo (fls. 66/67 e 69). Determinados esclarecimentos ao Sr. Perito (fl. 71), os quais foram prestados à fl. 74, e intimadas as partes (fls. 80 e 81). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua

idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.44/46, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo (fl.13), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (09/10/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de catarata do olho esquerdo, sem indicação de cirurgia, em razão de haver sinais de atrofia do olho, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.60/61 e 74). O expert, em resposta ao quesito nº3.6 deste Juízo (fl.60), afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/09/2008 (fl.61). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada anteriormente deferida. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a parte autora conta com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de serviços gerais, como asseverado à fl.66). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao

cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da autora para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 22/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: INES DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 22/09/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.274.808-51 - Nome da mãe: Tereza de Assis dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Pimenteiros, 489, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5) - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TÂNIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 560.752.790-1, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde 15/12/2007 (cessação do auxílio doença), com todos os consectários legais. Aduz a autora ter sofrido um acidente de trânsito tendo fraturado a bacia (ísqiuo e íliaco esquerdo). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Foi concedida a gratuidade processual à autora (fl. 28). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Ofício do INSS com informações acerca das contribuições da autora para a Previdência (fls. 43/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 52/53. Laudo médico pericial acostado às fls. 62/67, do qual foram as partes intimadas (fls. 69/72). Os autos vieram à conclusão em 04/08//2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 44/46, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora somente a perderia em 01/03/2009, de forma que, quando do requerimento administrativo (15/08/2007 - fl. 25) e do ajuizamento da presente demanda (28/03/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de fratura de acetábulo em quadril à esquerda, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 62/67). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 30/07/2007 (data do acidente). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de auxílio doença desde 15/12/2007 (data da cessação do NB nº 560.752.790-1). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em

15/12/2007.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a antecipação da tutela.Por fim, em relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente na fls.66, é claro ao afirmar que há incapacidade temporária.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/12/2007 (data da cessação do NB nº560.752.790-1), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 15/12/2007 (data da cessação do NB nº560.752.790-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - -- CPF: 159.627.478-60 - Nome da mãe: Nildete Campos Lemos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Três, nº40, Bloco 12, apto.41, Bairro Campo Grande, Jacarei/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/48.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.50/52). Às fls.65/80, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (autos em apenso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.81/99, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos às fls.100/125.Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.126/127 e 178/224.Designação de perícia às fls.129/130.Réplica às fls.136/137.Laudo médico pericial acostado às fls.149/161.Intimadas as partes (fls.177/174 e 175).Os autos vieram à conclusão em 16/01/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias



consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.101/103, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado e o extrato de fl.107 revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 03/11/2004 a 20/06/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (15/07/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.149/160). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2004. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2004 (DIB do NB nº505.392.337-6 - fl.107). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 29/11/2004. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. Por fim, quanto ao apontamento feito pelo autor à fl.228, não obstante a perícia médica judicial tenha constatado que o autor necessita do auxílio permanente de terceiros para os atos rotineiros de sua vida (item 13 - fl.157), o que lhe garantiria o acréscimo de 25% no valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº8.213/91, verifico que não foi formulado este pedido na inicial, sendo vedado à parte autora inovar seu pleito após a citação do réu (artigo 294 do CPC). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/11/2004 (DIB do NB nº505.392.337-6). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros

aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARIA PADILHA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 29/11/2004 (DIB do NB nº505.392.337-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886.742.6668-00 - Nome da mãe: Ana Bento da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Domingos Campoy Bernal, nº60, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006597-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006597-5) - JOSE ANTONIO RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.006597-5AUTOR: JOSÉ ANTONIO RUFINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas cardíacos e na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.06/97.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.99/102).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.121/124, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Designada perícia médica (fls.125/127).Laudo de perícia médica judicial (fls.135/139). Juntou documentos às fls.140/143.Intimadas as partes (fls.147/148 e 149).Determinadas providências à parte autora (fl.156), tendo havido manifestação às fls.166/167.Os autos vieram à conclusão em 16/12/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos

legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 161/162, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o mesmo documento acima citado revela que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 505.908.117-2) até 31/03/2006. Após esta data, consta no mesmo documento de fl. 161, que o autor perderia sua qualidade de segurado em 01/04/2007. Verifico, assim, que o autor havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. No caso em tela, na perícia judicial realizada (fls. 135/139), o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se aos 06/10/2008, momento em que, segundo a documentação de fls. 152/154 e 161/162, não detinha mais a qualidade de segurado. Instado a apresentar documentos aptos a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado após a data indicada no documento de fl. 161 (01/04/2004), o autor limitou-se a esclarecer que não houve recolhimentos vertidos para a Previdência após tal data (fls. 166/167). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve o vínculo empregatício ou recolhimentos após a última data mencionada nos autos. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 99/102, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

**0007588-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007588-9) - DAVI MACIEL DOS ANJOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.007588-9 AUTOR: DAVI MACIEL DOS ANJOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVI MACIEL DOS ANJOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86%, a título de reajuste, na pensão de que é titular. Aduz o autor, em síntese, que é pensionista de servidor federal vinculado ao Ministério dos Transportes, fazendo jus ao crédito correspondente a aplicação do percentual de 28,86% que deveria ter sido incorporado aos vencimentos do instituidor da pensão, nos termos da Medida Provisória 1.704/98, Decreto 2.693/98 e Portaria Maré 2.179/98. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofereceu contestação, alegando, inicialmente, a nulidade da citação e a prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 18/10/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. PRELIMINAR. 1.1. Nulidade da citação. Destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu entre eles a necessidade de que a contrafé do mandado citatório seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação na contrafé trata-se de nulidade relativa, que, in casu, restou sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a inicial e do próprio *meritum causae*, não havendo, ademais, prova de qualquer prejuízo decorrente da ausência de tal documentação. Destarte, não há que se falar em nulidade da citação realizada (*pas de nullité sans grief*). Não havendo outras preliminares, passo ao exame e julgamento do mérito. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86%, a título de reajuste, na pensão de que é titular. A questão não comporta maiores digressões, sendo pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (Súmula 672/STF). Com efeito, o E. STF reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração,**

assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%. Esse entendimento restou expresso no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 990.284/RS, de modo que a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. A seu turno, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei n. 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente acerca da cobrança dos valores pretéritos e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Assim, diante do reconhecimento do direito dos servidores e militares ao índice de 28,86% pela MP n.º 1704/98, há de ser afastada a prescrição na hipótese das ações ajuizadas até 30/06/2003 e, para aquelas impetradas posteriormente a esta data, deve-se aplicar a Súmula n.º 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 16/10/2008, portanto, afastada a prescrição do fundo de direito, em consonância com o entendimento acima exposto. Dessarte, em caso de eventual acolhimento do pleito autoral, restam prescritas as parcelas anteriores a 16/10/2003. Todavia, impende observar a questão específica dos autos, por ser o autor menor absolutamente incapaz à data da edição da referida Medida Provisória n.º 1.704/98. De acordo com o disposto nos artigos 198, c/c artigo 3º, ambos do atual Código Civil (Lei 10.406/2002), antigos artigos 169 e 5º do Código Civil de 1916, não corre a prescrição, no que tange ao fundo de direito, contra os absolutamente incapazes. A prescrição volta a correr quando o autor passa a ostentar a condição de relativamente incapaz. No caso dos autos, considerando que o autor completou 16 anos em 08/08/2001 (data de nascimento: 08/08/1985 - fl. 09), e a ação foi proposta em 16/10/2008, impende reconhecer que todas as prestações devidas já estão abarcadas pela prescrição. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão do autor ao recebimento das prestações vencidas a título de aplicação do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2) - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.008534-2** AUTOR: MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de distrofia muscular. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls. 44/46). Designação de perícia às fls. 54/56. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 60/63, 90/95 e 99/119. Laudo médico pericial (fls. 66/69). Juntou documentos às fls. 70/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Intimadas as partes (fls. 81, 82/88 e 89). Os autos vieram à conclusão em 16/01/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.105/108, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que verteu recolhimentos para a Previdência Social até maio de 2009 (fl.106), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (24/11/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de distrofia muscular proximal, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.66/69). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em março de 2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha havido a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, em 16/12/2008 (fls.44/46), verifico que a incapacidade do autor foi fixada em perícia médica judicial em março/2009. Assim, a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor faz jus deve ser fixada no início de sua incapacidade, ou seja, 01/03/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 187.648.618-05 - Nome da mãe: Maria do Carmo de Carvalho Moura - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Luis Carlos Lamartine, nº125, Residencial Juritis, Bairro São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0)** - IRENE PINELLI DE ARAUJO (PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.009102-0 AUTORA: IRENE PINELLI DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRENE PINELLI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de osteoartrose da coluna vertebral e joelhos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 49/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 68/69. O INSS juntou documentos às fls. 72/82. Laudo médico pericial acostado às fls. 88/93. Juntou documentos de fls. 94/97. Intimadas as partes (fls. 100/101 e 104/105). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 51/52 e 107/108, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do primeiro requerimento administrativo formulado (fl. 35), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (15/12/2008), ainda a

detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, depressão leve e artrose em joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.88/93). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em dezembro/2006. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde outubro de 2007 (fl.06). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 01/10/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: IRENE PINELLI DE ARAUJO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/10/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 065.105.608-01 - Nome da mãe: Tereza Ferras Pinelli - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Lenir Silvestre, nº304, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000229-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000229-5) - JOSE VARIANI (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Ação Ordinária nº 2009.61.03.000229-5 Autor: JOSÉ VARIANI Ré: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por JOSÉ VARIANI em face na UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de taxa de ocupação sobre o imóvel localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP, objeto do cadastro municipal nº3134.143.3455.0096.0000-1. Alega o requerente que, em 30/12/1987, mediante escritura pública de cessão de direitos possessórios, adquiriu a posse do aludido imóvel, que encerra área de 5.074,96 m<sup>2</sup> e que apenas confronta com terreno de marinha (não o abrangendo), a despeito do que vem lhe sendo cobrada taxa por suposta ocupação de terreno pertencente à União. Aduz que já solicitou a retificação do cadastro perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião, mas que, mesmo diante disso, a União inscreveu débitos relativos aos exercícios de 1995, 1996, 2002, 2004, 2005 e 2006 em Dívida Ativa da União (nº50.6.07.019868-30), o que entende indevido, já que o imóvel de que é possuidor é apenas lindeiro com patrimônio da União (que consiste em uma encosta íngreme, sem qualquer possibilidade de utilização). A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União, por intermédio do Advogado da União, ofereceu contestação, argüindo, em preliminar, a nulidade da citação efetivada na pessoa do Procurador Seccional da União, a conexão com execuções fiscais já existentes e, no mérito, argüindo que cabe ao autor provar que o bem não ocupa terrenos de marinha. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial. A União pugnou, ainda, pela juntada de documento(s) referente(s) ao(s) cadastro(s) do imóvel junto à Prefeitura, o que foi deferido pelo Juízo e

cumprido pela parte autora. Vieram os autos conclusos em 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Preliminar: Nulidade de citação Afasto a preliminar de nulidade da citação aventada pelo Advogado da União. Trata-se de ação voltada à declaração de inexistência de relação jurídica que imponha ao autor a obrigação de pagamento de taxa de ocupação de terreno de marinha, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP, objeto do cadastro municipal nº3134.143.3455.0096.0000-1. Não se está postulando aqui, especificamente, a anulação dos lançamentos já efetuados e das respectivas inscrições em Dívida Ativa. Não obstante, tendo sido a União citada na pessoa do seu Procurador Seccional (e não do Procurador Seccional da Fazenda Nacional), compareceu, não apenas para arguir a nulidade que ora proclama, mas, também, para oferecer resistência ao quanto postulado pelo demandante, de forma que, pelo regramento contido no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, o ato citatório é válido. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados. (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42). Nesse sentido:(...) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, 3º e no art. 301, 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: resp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; resp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; resp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; resp 660519/CE, DJ 07.11.2005)6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da Instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os Fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités Sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. (...)EDcl no REsp 993364 / MG - Relator Ministro LUIZ FUX - STF - Primeira Turma - DJe 25/03/20091.2. Da Conexão Anuncia a União a existência de duas execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião/SP (processos nº2365/2007 e 194/2008), cujo objeto alega ser a cobrança de crédito de taxa de ocupação referente aos anos de 1995, 1996, 2003, 2004, 2005 e 2006, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Sustenta o ente público federal que, diante da não oposição, até o presente momento, de embargos pelo devedor (àquelas execuções fiscais), em razão da existência de conexão (aduz que a presente ação apresenta natureza de embargos à execução) e da inevitável repercussão que a decisão a ser proferida nestes autos poderá acarretar àquelas duas ações executivas, pede a reunião dos feitos, mediante a remessa deste ao Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião/SP. A preliminar em questão não comporta acolhimento. Ainda que se trate de ação cujo objeto possa estar diretamente relacionado com os créditos cuja satisfação é buscada através dos mencionados executivos fiscais, não há possibilidade de que sejam os feitos reunidos perante um ou outro Juízo. A conexão a que alude o artigo 103 do Código de Processo Civil somente enseja a reunião dos feitos, na forma proposta pelo artigo 105 do mesmo diploma legal, quando se tratar de hipótese de competência relativa e com observância do regramento estabelecido pelos 1º e 2º do artigo 292 do referido Código. No caso de processo sujeito a tramitação em vara especializada em razão da matéria (caso das execuções fiscais), a competência é absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Ou seja, se a conexão não permite a modificação de competência absoluta e se, assim, é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não há que se falar em junção dos feitos, como pretendido pela União. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono aresto do E. Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão



da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. CC 200901124813 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:09/11/2009 No mais, não havendo, como apurado pela própria União, notícia de oposição de embargos às execuções fiscais, despicienda qualquer indagação acerca dos efeitos de possível de relação de dependência, que pudesse acarretar a extinção ou suspensão da presente demanda. Rejeitadas, assim, as alegações preliminares tecidas pela União Federal, passo ao julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. 3. Do mérito Inicialmente, à vista dos requerimentos de produção de prova pericial formulados por ambas as partes, deve despontar a existência da Ação de Usucapião nº1999.61.03.002374-6, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A referida ação foi proposta pelo autor José Variani (conjuntamente com outro litisconsorte), objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP. Após a realização, naquele feito, de prova técnica (cópia do respectivo laudo às fls.70/110 dos presentes) e diante do preenchimento dos demais requisitos exigidos em lei, foi proferida sentença de procedência do pedido, encontrando-se o feito à disposição do Juízo ad quem, consoante informação obtida junto ao sistema processual desta Justiça Federal. Ora, se, naqueles autos, houve a realização de perícia voltada à exata apuração da localização do imóvel usucapiendo - o mesmo em relação ao qual é cobrada a taxa de ocupação reprochada nestes autos (mormente para se aferir possível invasão a terreno de marinha, insuscetível de usucapião - art.183, 3º da Constituição Federal), e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo, sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa (proporcionada inclusive à União, também parte naquela ação), entendo que, por razões de celeridade e economia processual e, não menos, para se obstar a possibilidade de formação de títulos conflitantes acerca do mesmo bem, deve o laudo da perícia em questão ser tomado como prova emprestada. Ficam, assim, indeferidos os pedidos de realização de nova perícia para nova apuração sobre a localização do imóvel, questão já superada nos autos da referida ação de usucapião. A propósito, tenho por descabida a asserção da União de que a perícia realizada naqueles autos é completamente inservível para o caso em análise (fl.131). Se o ente público federal compôs a relação processual objeto daquela ação e se lhe foi resguardado o exercício das garantias constitucionais acima pontuadas, cabia-lhe, à vista de eventuais irregularidades ou contradições, reivindicar, naquele feito e no momento oportuno, as respectivas correções, o que, diante do acolhimento do pedido do usucapiendo, não verifico tenha ocorrido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DO DEVEDOR. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA EMPRESTADA. 1. Não há óbice à utilização da prova emprestada quando foi produzida com a observância do contraditório e com a participação daquele contra quem deve operar. 2. O emprego da prova emprestada, por si só, não macula o contraditório e a ampla defesa. 3. Se porventura considerar insuficiente a prova emprestada, o juízo pode determinar a realização de nova perícia contábil ou lançar mão de outro meio de prova. AG 200504010102101 - Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF 4 - Primeira Turma - DJ 29/06/2005 Pois bem. O deslinde da controvérsia trazida à apreciação deste Juízo fica, então, na dependência de se saber se o imóvel do autor (localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3134.143.3455.0096.0000-1) ocupa ou não terreno de marinha. Não obstante as divergentes asserções sustentadas pelas partes do presente feito, tenho que tal ponto já restou dirimido pelo Juízo da 3ª Vara local, nos autos da Ação de Usucapião nº1999.61.03.002374-6, por ocasião da realização da perícia técnica, cujo laudo propiciou, à vista dos demais requisitos legais, o acolhimento do pedido formulado, com a conseqüente declaração do domínio do autor sobre o bem acima referido, não comportando, assim, tal questão outras ilações. Analisando o laudo em apreço, cuja cópia foi acostada às fls.70/110, constato que o expert do Juízo afirmou que o imóvel encerra uma área de 6.091,00 m2 (seis mil e noventa e um metros quadrados) e que confronta com terreno de marinha. Em considerações finais, o perito afirmou que o levantamento topográfico que resultou na planta planimétrica que constitui o ANEXO III, obedeceu as cercas e muros existentes, bem como o limite dos TERRENOS DE MARINHA (anteriormente demarcado) e definiu, rigorosamente, os exatos limites e contornos da área usucapienda e não importará avanço ou atentado contra outras propriedades lindeiras (fl.80) sic Em resposta aos quesitos nºs03 e 06 da União, o perito foi categórico ao afirmar que a descrição do imóvel respeita os direitos e interesses da União e que os terrenos de marinha confrontam com a área usucapienda e foram respeitados. Nesse panorama, conclui-se que, se o imóvel do autor, localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3134.143.3455.0096.0000-1, não abrange ou ocupa terreno de marinha, indevida se revela a cobrança de taxa de ocupação pela pessoa jurídica de direito público interno ora requerida, sendo imperioso o acolhimento do quanto postulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de taxa de ocupação sobre o imóvel localizado na Avenida Vereador Antonio Borges, 1.133, Jardim do Forte, São Sebastião/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3134.143.3455.0096.0000-1. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000689-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000689-6) - WALDEMAR DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que recebe atualmente, em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de um acidente vascular cerebral - AVC, sofrido no ano de 1996, em razão das quais necessita do auxílio permanente de terceiros. À época do mencionado AVC, o autor procurou a autarquia previdenciária tendo sido orientado a efetuar recolhimentos por mais alguns meses, a fim de que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Foi o que ocorreu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/89. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/92). Designada perícia médica judicial (fls. 96/98). Laudo médico de fls. 103/106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/110, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 114/119. Impugnação ao laudo pericial (fls. 120/124). Laudo complementar à fl. 131. Intimadas as partes acerca do laudo (fls. 136/137 e 140/151). Os autos vieram à conclusão em 30/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, quanto ao requerimento para produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, considerando-se que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida, a qual fica indeferida. 2.1 Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 01/09/1997 (fl. 17), a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, cumpre consignar que embora a parte autora requeira na inicial a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que recebe atualmente, em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, vislumbro tratar-se de verdadeiro pedido para concessão de novo benefício que lhe é mais favorável, não havendo, neste ponto, qualquer sujeição à regra de decadência imposta pela Lei. Isto porque, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103 apenas estabelece o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios, não havendo interpretação que leve ao entendimento da perda do direito ao benefício, conforme expressa previsão do artigo 102, 1º, da mencionada lei. Assim, não há que se falar em ocorrência de decadência de eventual direito do autor. 2.2 - Prescrição. Quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 28/01/2009, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 28/01/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). E mais, na eventual procedência do pedido formulado pelo autor, considerando-se que ele está no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/1997 (fl. 17), deverão ser descontados de possíveis parcelas atrasadas os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Entendimento em sentido contrário, levaria à inadmissível situação de percepção de duas aposentadorias concomitantes (uma por tempo de serviço e uma por invalidez), o que encontra vedação no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91. 2.2 - Mérito Pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que recebe atualmente, em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% no valor do benefício, em razão do autor necessitar do auxílio constante de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana. O caso posto à análise, como anteriormente mencionado, revela nítida situação de pedido para concessão de benefício mais vantajoso ao autor, o qual é plenamente possível, desde que o segurado tenha implementado as condições previstas em lei para a obtenção do benefício em questão, conforme disposto no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É uníssono, tanto na doutrina, quanto na

jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchido os requisitos necessários para sua concessão, mormente em situação, como a dos presentes autos, na qual houve nítida omissão da autarquia previdenciária em orientar o segurado acerca de qual benefício lhe seria mais favorável (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por invalidez). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. Se à época do requerimento, a aposentadoria por invalidez era mais vantajosa do que a renda mensal vitalícia por incapacidade concedida, e a autarquia se omitiu em orientar o segurado, este tem o direito de exigir a mais vantajosa. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas. Origem: TRF 3ª Região - Décima Turma - Apelação Cível 200703990051199 - Data da Decisão: 22/05/2007 - Data da Publicação: 06/06/2007 - Relator: Desembargador Federal Castro Guerra. Assim, se restarem demonstrados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, por óbvio que esta lhe será mais vantajosa, por ter coeficiente de cálculo em 100%, ao passo que aposentadoria por tempo de serviço que recebe atualmente, foi concedida com referido coeficiente em 70%. Desta feita, por considerar plenamente possível a concessão de novo benefício mais vantajoso ao autor, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de AVC, com grave comprometimento neurológico difuso, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.103/106). O expert, no laudo complementar de fl.131, retificou a resposta dada quanto à data de início da incapacidade, asseverando que o documento de fl.77, indica seu termo a quo. Todavia, no laudo complementar, houve nítido erro de digitação por parte do Sr. Perito, posto que o documento mencionado (fl.77), indica a data de 16/02/1996, e não 16/02/2006. Assim, tendo restado demonstrado, através de perícia médica judicial que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 16/02/1996, os demais requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser analisados à época em que constada a incapacidade. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência restou cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.49/51, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo laboral até 23/09/1996, na empresa Sousa Camon Serviços e Montagens (fl.51), e, ainda, verteu contribuições na

qualidade de contribuinte individual, no período compreendido entre 01/11/1996 a 30/08/1997 (fl.51). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, desde 16/02/1996. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, desde 16/02/1996, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral e para a prática dos atos da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/09/1996. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 23/09/1996. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, e concedo a tutela antecipada anteriormente requerida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/09/1996, com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício de aposentadoria após a mencionada data, e observando a prescrição das parcelas anteriores a 28/01/2004. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: WALDEMAR DOS REIS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício - DIB: 23/09/1996 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 379.025.638-20 - Nome da mãe: Rosa Guerinidos Reis - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Juazeiro, nº2003, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0001575-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001575-7) - TADEU ANTONIO DA SILVA(SPI83855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.001575-7AUTOR: TADEU ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TADEU ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a

condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que foi vítima de acidente do trabalho, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente. Sustenta que, ainda no aguardo da realização de cirurgia já marcada, o INSS, em perícia médica, reconheceu a ausência de incapacidade, cessando-lhe o benefício. Aduz que, após a cirurgia em comento, submeteu-se a uma nova perícia médica, oportunidade em que o réu reconheceu a existência de incapacidade, restabelecendo o benefício em questão. Ante a incongruência no posicionamento adotado pelo réu e entendendo que o benefício não poderia ter sido suprimido, sustenta a ocorrência de dano moral, haja vista que, incapacitado para o trabalho e sem receber qualquer remuneração, teve dificuldades para adimplir as suas obrigações e teve que se submeter ao auxílio financeiro de terceiros. A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Prolatada sentença de procedência do pedido pelo Juízo Estadual e interposto recurso de apelação pelo INSS, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou deserto o recurso apresentado e, em sede de remessa oficial, deu parcial provimento no tocante ao pleito de restabelecimento do benefício e pagamento das prestações atrasadas e, em relação ao pedido de danos morais, declarou a incompetência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento, anulando a r. sentença proferida (neste tópico) e ordenando o desmembramento do feito para remessa a esta Justiça Federal. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Dada oportunidade para especificação de provas, manifestaram-se as partes com a juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos aos 14/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Para aferição da existência ou não de dano moral por suposto ato ilícito praticado por agente público no desempenho de suas funções, a questão não pode ser analisada sob essa perspectiva meritória, ou seja, se o segurado tinha o não o direito à percepção do benefício postulado. Ao revés, deve ser examinada sob o prisma da garantia constitucional do devido processo legal. Pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados aos autos, não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS ou na ausência de algum dos demais requisitos exigidos pela lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado ter cassado o benefício na via administrativa, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Caso contrário, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. A suspensão de benefício previdenciário, ainda que reconhecidamente indevida (visto que, in casu, o benefício foi restabelecido na via judicial), constitui mero aborrecimento, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando, portanto, reparação moral. O constrangimento sofrido com a supressão do benefício é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, com o restabelecimento do benefício e o pagamento da competência em que ficara em atraso, conforme se verifica no caso dos autos. Com efeito, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que o autor deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em consonância com o entendimento exposto, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza, por si só, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de ocasionar o dano moral, consoante ementas de julgados a seguir colacionados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LIDE NA EXORDIAL - ART. 264, ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao pagamento, indevidamente suspenso, do auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91. 2. O ato de cancelamento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui, por si só, motivo apto a ensejar indenização por danos morais, pois a realização de perícias é atribuição afeta à natureza do trabalho desempenhado pelos agentes previdenciários médicos. 3. O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fica adstrito aos limites estabelecidos pela lide na exordial, art. 264, único, do CPC. 4. Compensação dos honorários advocatícios caso cada litigante seja em parte vencedor e vencido. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486725- Fonte: E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::184 - Rel. Desembargador Federal

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADOPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISPREDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrado que o autor mantinha a incapacidade laborativa na data da suspensão do benefício, faz jus às parcelas desde essa data. 2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. 3. (...). TRF 4ª Região - APELREEX 200671000205248 - Fonte: D.E. 06/05/2010 - Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLEDessarte, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGAS BENEDITA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na coluna, joelhos e cotovelos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/31). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 39/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 57/64. Intimadas as partes (fls. 67 e 68). Os autos vieram à conclusão em 14/12/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia

médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.40/44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado e o extrato de fl.48 revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 27/02/2009 a 30/03/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (20/07/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de espondilite lateral do cotovelo esquerdo, rotura parcial de tendão supra-espinhal direito, tendinopatia patelar leve, alterações degenerativas e abaulamentos discais em coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls.57/64). O expert, em resposta ao quesito nº5.5 (fl.61), afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 25/08/2010 (fl.64). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de empregada doméstica). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. III -

DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 25/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: DOMINGAS BENEDITA VIEIRA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 25/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040.526.818-19 - Nome da mãe: Maria Rosa de Oliveira Vieira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Rodrigo Mello Franco Andrade, nº407, Jd. Nova Esperança, Jacareí /SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005968-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005968-2) - MARIA CONCEICAO APARECIDA SANTANA**(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.03.005968-2 (ordinário); PARTE AUTORA: MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA SANTANA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA SANTANA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº 000.223.724-5, que recebe desde 14/06/1977 (decorrente de benefício anterior concedido em 15/04/1968), a fim de que, após a edição da Lei nº. 6.423, de 17 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam corrigidos pela variação da OTN/ORTN, em substituição aos índices das Portarias Ministeriais. Em fl. 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 23/27). Manifestação das partes em fls. 30/31, ocasião em que não requereram produção adicional de prova. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 06 de dezembro de 2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de pensão por morte (NB 000.223.724-5) foi concedido, administrativamente, em 14/06/1977. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão



indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 14 de junho de 1977, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008123-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008123-7) - REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% do valor do benefício, por depender do auxílio de terceiros, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos

os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de esclerose múltipla. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/42. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.44/45). Designada perícia médica (fls.55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/63, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial (fls.64/71). Intimadas as partes acerca do laudo médico (fls.73, verso e 74). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.80/83. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.81/82, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo (28/04/2009 - fl.16), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/10/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de esclerose múltipla, com seqüelas e alterações degenerativas da coluna, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.64/71). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no ano de 1999, mas com agravamento no decorrer dos anos. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. A expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida

diária, (quesito 8 - fl.70).Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, quanto à DIB do benefício, impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do benefício de auxílio doença, ou seja, desde 28/04/2009 (data do requerimento do NB nº535.362.165-0 - fl.16). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 28/04/2009.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/04/2009 (data do requerimento do NB nº535.362.165-0), com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/04/2009 (data do requerimento do NB nº535.362.165-0), com acréscimo de 25% - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 675.754.120-34 - Nome da mãe: Yvone de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mar Del Plata, 1.275, Bloco 01, apto.01, Jardim América, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030084147AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZESRÉ: UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES contra A UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a prescrição dos débitos lançados na Certidão de Dívida Ativa nº 90.1.5.000935-00, levando-se em consideração a data da constituição do crédito tributário (2003/2004) e ausência de citação válida, com a consequente repetição do indébito.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. Juntou documento.Não houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/12/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica a perda de objeto da demanda.Com efeito, o autor ajuizou a presente visando o não pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 90 1 05 000935-00.Todavia, o requerente liquidou o débito em questão, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme comprova o documento de fls. 37.Dessarte, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo

Civil, impõe-se a extinção da ação. Anoto que, em atenção ao princípio da causalidade, a imputação do ônus da sucumbência deverá incumbir ao autor, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento, que importa em reconhecimento da dívida (Lei nº 11.941/2009). II - DISPOSITIVO Por conseguinte, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de abril de 2012. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto

**0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria Auxiliadora Pereira Dantas, sucedida por MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA e JOÃO BATISTA SIMOES, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24/11/2008), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 13/05/2004, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiado o óbito da sra. Maria Auxiliadora Pereira Dantas, consoante documentos acostados aos autos. Sobreveio cópia do processo administrativo da autora. Requerida a habilitação de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA e JOÃO BATISTA SIMOES nos autos, o que foi deferido pelo Juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/11/2009, com citação em 12/03/2010. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/11/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (24/11/2008) e a data do ajuizamento da ação (06/11/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (24/11/2008), já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 148 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 13/05/2004, conforme documento de fls. 11, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHO DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência,

nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 13/05/1944 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 11), completando 60 anos de idade em 2004, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia da CTPS acostada às fls. 36, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 138 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Ainda, bem analisando os documentos acostados a fls. 36/39 verifica-se que, na data em que completou a idade a carência não restava cumprida, de modo que é necessário comprovar-se também a qualidade de segurada. Todavia, a despeito do próprio INSS ter reconhecido a comprovação de 148 contribuições (fls. 46), da documentação em apreço depreende-se que após a cessação do vínculo empregatício com o empregador Maria de Lourdes, na data de 25/03/1987, a autora perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir ao RGPS em 01/03/2005, sendo que neste último vínculo empregatício não comprovou o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida (138 contribuições), qual seja, in casu, de 46 contribuições, posto que permaneceu na referida empresa até 30/09/2008, ressaltando-se que não comprovou nos autos ter vertido qualquer contribuição para o sistema após este último vínculo. Dessarte, considerando que não podem ser aproveitados os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e que, portanto, após a perda de tal qualidade, a autora comprovou apenas 43 contribuições (no período de 01/03/2005 a 30/09/2008), conclui-se que não restou preenchido o requisito carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado nesta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do



Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMO DONIZETI DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/28). Designação de perícia às fls. 37/38. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 41/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 74/81. Intimadas as partes (fls. 87/88 e 89). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 - Prejudicial de mérito: prescrição. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 16/12/2009, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 16/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 - Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de luxação de vértebra cervical, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente

(fls.74/81). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 19/01/2000. Destarte, os demais requisitos devem ser analisados à época em que constatado o início da incapacidade da parte autora. Assim, considerando-se a data fixada como início da incapacidade, em perícia médica judicial (19/01/2000), vislumbro que foram preenchidos os demais requisitos pelo autor. Vejamos: A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.63/65 e 97/98, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença (fls.95/96). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a alta (fl.09). Considerando-se os extratos juntados às fls.95/96, verifico que o último benefício recebido pelo autor foi cessado aos 06/06/2003. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 06/06/2003. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a parte autora conta com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de fiandeiro). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 06/06/2003 (data da cessação do NB nº 123.356.920-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 16/12/2004. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARMO DONIZETI DA MOTA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 06/06/2003 (data da cessação do NB nº 123.356.920-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 077.344.268-59 - Nome da mãe: Maria Manoelina Mota - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Adriano Espindola, nº 632, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000922-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000922-0) - SERGIO VILLARRASO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 201061030009220 AUTOR: SERGIO VILLARRASO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SERGIO VILLARRASO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, condenando-se o réu a: 1. considerar como teto dos salários de contribuição e do benefício o valor de 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81; 2. calcular o salário de benefício da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados; 3. incluir no cálculo da renda mensal inicial os 13º salários recebidos no período de 1990 a 1993; 4. atualizar o benefício, desde o primeiro reajustamento, sem a utilização do teto do salário de contribuição vigente à época; 5. recompor a renda mensal com base no teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; 6. incidir sobre os 13º salários vencidos e vincendos os reflexos das revisões a serem realizadas desde a implantação do benefício. Ao final, requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, além das verbas sucumbência. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Com relação aos pedidos para: 1. considerar como teto dos salários de contribuição e do benefício o valor de 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81; 2. calcular o salário de benefício da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados; e 3. incluir no cálculo da renda mensal inicial os 13º salários recebidos no período de 1990 a 1993. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 63.575.015-5) foi concedido, administrativamente, ao autor em 01/07/1993 (fl. 10). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05/02/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que os pedidos de: 1. considerar como teto dos salários de contribuição e do benefício o valor de 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81; 2. calcular o salário de benefício da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados; e 3. incluir no cálculo da renda mensal inicial os 13º salários recebidos no período de 1990 a 1993; tratam do cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência nestes tópicos. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido **POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA**

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de: 1. considerar como teto dos salários de contribuição e do benefício o valor de 20 salários mínimos, de acordo com a Lei n.º 6.950/81; 2. calcular o salário de benefício da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados; e 3. incluir no cálculo da renda mensal inicial os 13º salários recebidos no período de 1990 a 1993. Com relação aos demais pedidos, anoto que, prejudicialmente, neste tópico, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 05/02/2010, com citação em 30/07/2010 (fl. 46). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/02/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Ademais, anoto, por oportuno,

entendimento deste Juízo no sentido de que as ações de revisão fundadas no art. 26 da Lei nº 8.870; art. 21, 3º, da Lei nº 8.880; e limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41, não estão sujeitas à decadência, haja vista que nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, tampouco modificação da RMI. Nesse sentido inclusive é o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no art. 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres - não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.2. Com relação ao pedido para recompor a renda mensal com base no teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994

(para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 63.575.015/5 em 01/07/93, cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$33.958.917,17 (fl. 10) Do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial, juntado às fls. 11, verifica-se que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de Cr\$ 42.439.310,55 (a RMI e o salário-de-benefício foram de Cr\$ 33.958.917,17). Ademais, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Com relação ao pedido para atualizar o benefício, desde o primeiro reajustamento, sem a utilização do teto do salário de contribuição vigente à época. Aduz o autor que o primeiro reajuste de seu benefício deveria ter sido feita com base no valor original de sua renda mensal inicial, antes da limitação pelo teto. E sendo o valor corrigido acima do teto, aí sim, sofreria limitação. Todavia, conforme já exposto nesta sentença, a renda mensal inicial e o salário de benefício do autor não foram limitados ao teto previdenciário. De tal modo, no primeiro reajuste do benefício do autor foi utilizado o valor original de sua renda mensal inicial. Ademais, verifica-se pacífica a jurisprudência acerca da legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Por fim, não reconhecido o direito do autor de revisar o valor de seu benefício previdenciário, resta prejudicado o pleito para que incida sobre os 13º salários vencidos e vincendos os reflexos das revisões a serem realizadas desde a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, com relação aos pedidos para: 1. considerar como teto dos salários de contribuição e do benefício o valor de 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81; 2. calcular o salário de benefício da renda mensal inicial sem aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados; e 3. incluir no cálculo da renda mensal inicial os 13º salários recebidos no período de 1990 a 1993. 2) Com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002045-30.2010.403.6103** - SILAS DANIEL CANDIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILAS DANIEL CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em



aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/17. Apontada possível prevenção à fl.18, foram carreadas aos autos as cópias de fls.22/34. O autor juntou documentos (fls.35/38 e 39/41). Foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.42/43). Designação de perícia às fls.49/50. Laudo pericial (fls.53/60). Informações do CNIS às fls.63/65. A tutela antecipada foi deferida às fls.66/67, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/82, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Intimadas acerca do laudo (fls.85/86 e 95). Réplica (fl.94). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.63/64, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença (12/03/2010 - fl.12), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (24/03/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de limitações dos movimentos do pescoço, em razão de cirurgia prévia de artrodese cervical, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.53/60). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 26/04/2010. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 12/03/2010 (data do requerimento do NB nº539.941.487-9). Todavia, verifico que foi constatada a incapacidade do autor, a partir de 26/04/2010 (fl.58 - item 7), de modo que fixo a data do início do benefício - DIB - em 26/04/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito

reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 61 (sessenta e um) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de pintor). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 26/04/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SILAS DANIEL CANDIDO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 26/04/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 830.324.288-15 - Nome da mãe: Maria Conceição da Silva Cândido - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Salvador Correia Moreira, nº128, Jardim Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0004278-97.2010.403.6103** - SILVIA HELENA CATTER(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº0004278-97.2010.403.6103AUTORA: SILVIA HELENA CATTERÉ: UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIO SILVIA HELENA CATTER propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja admitida sua participação no concurso de admissão de dentistas do Quadro de Dentistas da Aeronáutica - CADAR/2011, e, caso a autora seja aprovada em todas as provas do certame, requer lhe seja assegurado a formatura e a nomeação ao posto de Tenente. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Aduz a autora que o instrumento convocatório estipulou limite etário para os candidatos, em seu item 3.1.1 - d, no qual estabelece como condição para inscrição não ter completado 36 anos de idade até o dia 31 de dezembro de 2011- candidatos nascidos a partir de 1º de janeiro de 1976., o que entende tratar-se, em síntese, de exigência discriminatória e abusiva, sem fundamentação legal.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela.Devidamente citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de nulidade de citação e necessidade de formação de litisconsórcio necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Não houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 18/10/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Preliminares.1.1. Nulidade da citaçãoA arguição de nulidade da citação pela União Federal não comporta guarida, uma vez que o referido ente público ofereceu resposta, enfrentando o *meritum causae*, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. 1.2. Necessidade de formação de litisconsórcioAduz a União pela necessidade de formação de litisconsórcio com todas as pessoas que seriam classificadas depois da autora. Todavia, considerando que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não há prova nos autos de que a autora tenha participado do certame. De tal modo, não há que se falar em litisconsortes no caso sub judice. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.2. MéritoPretende a parte autora que seja declarado nulo o ato normativo que fixou limite máximo de idade para fins de admissão no concurso para o Quadro de Dentistas da Aeronáutica - CADAR/2011, com a conseqüente permissão para que possa inscrever-se no certame e, na hipótese de aprovação, ser nomeada ao posto de Tenente.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que a norma inserta no 2º do art. 39 da CR/88, que veda o tratamento discriminatório, em razão da idade, para ingresso no serviço público, não tem caráter absoluta, sendo possível tal restrição em decorrência da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público. Outrossim, o art. 142, 3º, inciso X, da CR/88, no que concerne aos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, exige a edição de lei, em sentido formal, para a restrição quanto aos limites de idade.No julgamento do RE n. 600885, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocorrido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.Entretanto, sopesando o fato de que a admissão de candidatos com idades impróprias, avançadas, poderia causar sérios

prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), conquanto não recepcionado pela Norma Ápice, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente. Ainda, de acordo com o julgamento do Pretório Excelso, houve modulação temporal e subjetiva dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE n. 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso. Trago à colação notícia do julgamento acima mencionado, extraída do sítio do STF: Idade para ingresso na carreira militar, a partir de 2012, deverá ser fixada por lei. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta-feira (9), a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Mas, pelo fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31 de dezembro deste ano, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. O Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. Em virtude da importância do tema, o STF reconheceu a ele repercussão geral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600885, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre (RS), que considerou contrária à Constituição Federal (CF) de 1988 regra de edital que limitou em 24 anos a idade para ingresso nas Forças Armadas. Essa decisão favoreceu um candidato que pediu anulação da cláusula do edital para assegurar sua inscrição no curso de formação de sargentos do Exército 2008/2009. CF não recepcionou Estatuto O julgamento do RE, iniciado em novembro, foi suspenso na época por um pedido de vista da ministra Ellen Gracie, quando a votação estava empatada por 4 votos pelo provimento do recurso interposto pela União e 4 por sua negação. Hoje, entretanto, quando a ministra Ellen Gracie trouxe a matéria de volta Plenário, houve unanimidade no reconhecimento de que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988. Isto porque a CF, em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, remete a fixação do critério da idade a uma lei, a ser votada pelo Congresso Nacional. Por outro lado, houve concordância, também, entre os ministros, no sentido de que não se poderiam anular os concursos, promovidos durante os 23 anos transcorridos desde a promulgação da CF de 1988, para suprir as necessidades de pessoal das Forças Armadas, sob pena de graves prejuízos ao papel por elas desempenhado. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu prazo de 180 dias, após a promulgação da Constituição de 1988, para a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Carta da República ao Congresso Nacional. E esse prazo somente poderia ser prorrogado por lei, mas isso não ocorreu. Modulação A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, havia proposto que a Corte modulasse sua decisão para estender, até o trânsito em julgado da decisão do STF sobre o tema, a validade dos regulamentos e editais que até agora disciplinaram os concursos de acesso à carreira militar. Por essa proposta, somente a partir de agora é que as regras para novos concursos ficassem subordinados à lei prevista pela CF. Entretanto, foi aceita, por unanimidade, proposta do ministro José Antonio Dias Toffoli para que este prazo fosse estendido até 31 de dezembro deste ano. Ao fazer a proposta, o ministro observou que já existe em tramitação, no Congresso Nacional, projeto de lei regulando a matéria e disse não ver obstáculos a sua aprovação até o fim deste ano. <[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591)> Transcrevo, a esse respeito, trecho do Informativo n. 615 do STF: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 6 Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, 3º, X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 7 Asseverou-se que o art. 142, 3º, X, da CF determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência expressa ao critério de idade. Em virtude disso, não caberia regulamentação por meio de outra espécie normativa.

Assim, considerou-se incompatível com a Constituição a expressão e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, contida no art. 10 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (Art. 10 O ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da marinha, do exército e da aeronáutica). Conferiram-se efeitos prospectivos à decisão, já que passados quase 22 anos de vigência da CF/88, nos quais vários concursos foram realizados com observância daquela regra geral. Ademais, ao enfatizar a repercussão geral da questão constitucional discutida, registrou-se que o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico da que ora se examina deveria ser respeitado. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) No caso concreto, a autora ajuizou a ação em 10/06/2010, ou seja, ANTES da decisão final colegiada do RE 600885, e, portanto, considerada a modulação dos efeitos daquele julgamento, na forma acima exposta, faria jus à participação no concurso para ingresso na carreira militar, pois o STF entendeu que os regulamentos e editais que previam o limite de idade vigorariam até 31 de dezembro de 2011. Todavia, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica a perda de objeto da demanda. De fato, o concurso de admissão de dentistas do Quadro de Dentistas da Aeronáutica, veiculado através do Edital CADAR/2011, encerrou-se em 04 de fevereiro de 2011 (fl. 261), sendo que não há nos autos notícia que a autora tenha participado do certame, ainda mais, considerando que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessarte, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA. HIPOSSUFICIENTES. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para garantir o acesso dos hipossuficientes a concurso da ANVISA. 2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o interesse individual homogêneo de que cuida o art. 81, parágrafo único, inc III, do CDC e Lei nº 7.347/85. 3. Adequada a via eleita. 4. Não obstante, buscando a autoria viabilizar inscrições para o Concurso Público veiculado através do Edital nº 01/2007-ANVISA, já encerrado, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC: arts. 462 e 267, inciso VI). 5. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento para reformar a r. sentença que julgou extinto o feito por inadequação da via eleita, dando por prejudicada a segurança e declarando extinto o feito sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI), ante a perda superveniente do interesse de agir. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329367 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 348 - Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Por fim, em consonância com a fundamentação expendida, o ônus da sucumbência pertence à ré, pela aplicação do princípio da causalidade, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005014-18.2010.403.6103** - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna (câncer de mama). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas consta alta programada para o benefício. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/101. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a manutenção do pagamento do auxílio doença em favor da autora (fls. 103/105). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 111/148. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/154, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 155/156. Laudo médico pericial acostado às fls. 160/164. Intimadas as partes acerca do laudo (fls. 168/172 e 173). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do

artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 113/116, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento do benefício previdenciário de auxílio doença (06/11/2008 - fl. 121), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (01/07/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 160/164). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em abril de 2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/07/2010 (data de alta programada para cessação do NB nº532.970.616-1 no momento do ajuizamento da ação). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 11/07/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária

deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.757.618-38 - Nome da mãe: Vicentina Alaide Vieira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Gaspar Gomes da Costa, nº107, Jardim Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005084-35.2010.403.6103** - ARICENEIA LOPES DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005084-35.2010.403.6103 AUTOR: ARICENEIA LOPES DA CUNHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ARICENEIA LOPES DA CUNHA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 22/12/1976 a 31/05/1979, na empresa Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM, além do reconhecimento de tempo laborado em condições comuns, de 01/05/1976 a 21/12/1976, na empresa J.F. de Souza, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral - NB nº 147.556.531-0 (DER - 30/05/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a



entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 22/12/1976 a 31/05/1979, laborado na empresa Urbanizadora Municipal - URBAM, há nos autos (fls.44/45) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra que a autora exerceu a função de telefonista, a qual encontra-se elencada no item 2.4.5, do quadro de classificação de atividades especiais do Decreto nº53.831/64, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. No que tange ao período de atividade comum, compreendido entre 01/05/1976 a 21/12/1976, laborado na empresa J.F. de Souza, há nos autos cópia da CTPS da autora (fl.22), na qual consta a anotação relativa a tal período, de modo que este deve ser considerado no cômputo de tempo de serviço da autora. Não houve qualquer impugnação do INSS em relação ao documento apresentado à fl.22. Neste ponto, importante ressaltar que a anotação da

atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629

Dessa forma, somando-se os períodos acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.16/17), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 30/05/2008), a autora contava com tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l URBAM Esp 22/12/1976 31/05/1979 - - - 2 5 10 2 URBAM 01/06/1979 20/03/1988 8 9 20 - - - 3 URBAM 17/01/1989 05/07/1995 6 5 19 - - - 4 Contr. Individual 01/09/1997 31/12/1998 1 4 1 - - - 5  
Câmara SJC 14/01/1997 31/01/2001 4 - 18 - - - 6 Câmara SJC 16/01/2001 31/07/2002 1 6 16 - - - 7 Prefeitura SJC 28/06/2002 31/12/2004 2 6 4 - - - 8 Prefeitura SJC 03/03/2005 30/05/2008 3 2 28 - - - 9 JF de Souza 01/05/1976 21/12/1976 - 7 21 - - - Soma: 25 39 127 2 5 10 Correspondente ao número de dias: 10.297 880 Tempo total : 28 7 7 2 5 10 Conversão: 1,20 2 11 6 1.056,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 13 Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 22/12/1976 a 31/05/1979, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, além do período de 01/05/1976 a 21/12/1976, laborado em condições comuns, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB nº147.556.531-0, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 22/12/1976 a 31/05/1979, bem como, para reconhecer a atividade comum exercida no período compreendido entre 01/05/1976 a 21/12/1976, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão e, em relação ao tempo de serviço especial, o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº147.556.531-0, implante, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER, ou seja, em 30/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria a partir de 30/05/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ARICINEIA LOPES DA CUNHA - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo de serviço reconhecido como especial: 22/12/1976 a 31/05/1979 - Tempo reconhecido como atividade comum: 01/05/1976 a 21/12/1976 - DIB: 30/05/2008 (DER DO NB nº147.556.531-0) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 037.843.738-01 - Nome da mãe: Hilda Lopes da Cunha - PIS/PASEP --- Endereço: R. Professor Alfredo César, nº38, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007631-48.2010.403.6103** - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007631-48.2010.403.6103AUTORA: MARLENE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença que

recebe atualmente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de úlcera venosa no membro inferior esquerdo. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas consta alta programada para o benefício. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.16/59. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.61/64). Laudo médico pericial (fls.68/75). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls.79/84). O INSS apresentou contestação às fls.86/87, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls.91/98. A autora juntou documentos de fls.100/112. Informações do CNIS às fls.114/115. Manifestação do INSS às fls.116. O INSS foi dado por citado à fl.119. Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.114/115, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento do benefício de auxílio doença (16/05/2010 - fl.115), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (14/10/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de úlcera no membro inferior esquerdo secundária à insuficiência vascular, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporariamente (fls.68/75). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 03/05/2010. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Diante disso, a DIB (data de início de benefício), em observância ao artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91 deveria ser fixada no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial. No entanto, o

extrato de fls.127 revela que o auxílio-doença da autora, concedido em 18/05/2010, não chegou a ser cessado, perdurando até o momento, data esta, portanto, em que deve ser fixada a DIB em questão. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da implantação do benefício de auxílio doença na via administrativa e encontrando-se a autora no gozo deste benefício desde então (18/05/2010), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade e que a própria perícia médica concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de auxiliar de limpeza). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 18/05/2010. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurada: MARLENE DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 18/05/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 055.613.098-70 - Nome da mãe: Rufina Cândida Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Kenkite Shimimito, nº292, casa 02, Santana, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

**0008177-06.2010.403.6103** - EDUARDO ESTEBAN DECIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00081770620104036103 AUTOR: EDUARDO ESTEBAN DECIARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório EDUARDO ESTEBAN DECIA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação desta última ao pagamento do seguro por invalidez pactuado no contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado em 24/02/2006, desde a data da implantação da aposentadoria por invalidez concedida em seu favor (26/02/2010), mediante amortização das parcelas devidas, à composição de 64,69%, desde esta data, com restituição dos valores indevidamente pagos a maior, com todos os consectários legais. Alega o requerente que firmou com a requerida, em 24/02/2006, contrato de mútuo, na modalidade de alienação fiduciária (nº8.1634.5843242-1), com apólice de seguro habitacional, a lhe garantir indenização securitária de 64,69%. Conta que foi acometido por invalidez total e permanente e que foi aposentado pelo INSS, mas que, ao buscar a concretização do direito securitário pactuado, não lhe foi deferida a cobertura em questão sob o fundamento de que a incapacidade constatada seria anterior à assinatura do contrato. Aduz o autor que houve equívoco na análise do pedido pela requerida, porquanto a causa que deu origem ao auxílio-doença que,

posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez, foi a dissecação de aorta abdominal Tipo B, que surgiu em 10/2008, e não a dissecação aguda da aorta tipo A (cujo funcionamento, até os dias de hoje, encontra-se normal), ocorrida em 12/2001, após a qual retornou às suas atividades normais de trabalho até 01/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade ad causam e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, prejudicialmente, alegou a prescrição, e, ao fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Das preliminares Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente na presente relação jurídica processual, não havendo, ainda, que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora (CAIXA SEGUROS S/A). Realmente, o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária foi firmado entre o autor (e sua esposa) e a Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel situado na Rua Benedito Machado de Arantes, 108, Jardim Torrão de Ouro, nesta cidade, com previsão expressa de cobertura securitária para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, a serem processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores ao pagamento dos respectivos prêmios (cláusula vigésima do contrato - fl.75). Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela - CEF - quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida. Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, possuindo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Nesse sentido, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. RESP 200301690216 - Relator CASTRO FILHO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:03/02/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE. 1. Demanda na qual se discute a utilização de cobertura securitária para fins de quitação do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em virtude de invalidez permanente do mutuário. 2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), uma vez que se é a CEF quem cobra o seguro do mutuário, ainda que venha a repassar os valores àquela, é ela a responsável pelas sequelas jurídicas perante o mesmo. A obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato em que a seguradora não participou. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo de Instrumento provido. AG 200902010159938 - Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/03/2012 Tenho por oportuno ressaltar que, tratando-se de relação de consumo, como é o caso versado neste feito, no que toca à reivindicação da CEF pela participação da seguradora no pólo passivo da demanda, poderia a requerida, com vistas a tal, ter se valido do disposto no artigo 101, II do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao réu que houver firmado contrato de seguro, chamar ao processo o segurador, em verdadeira denunciação da lide (e não chamamento ao processo), já que a empresa seguradora não possui vínculo de direito material com o adversário do denunciante segurado. Não tendo assim procedido, no entanto, e preclusa a oportunidade para tanto, apenas lhe restará, no caso de acolhimento do pedido formulado nestes autos, promover ação regressiva contra a empresa Caixa Seguradora S/A,

para ressarcimento que lhe for cabível. 2.2 Da Prescrição Rechaço, por sua vez, a arguição de prescrição da pretensão autoral, não se aplicando, ao autor, o prazo de 01 (um) ano previsto pelo artigo 206, 1º, inc. II, alínea b do Código Civil de 2002. A pretensão de liquidação de seguro por ocorrência de sinistro toca diretamente ao contrato de seguro habitacional firmado entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, e não ao contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária pactuado entre aquela e o autor da presente ação, cujo dever é apenas o de comunicar a ocorrência do infortúnio. A posição de segurado, neste caso, é ocupada pela CEF, que, em razão do contrato firmado com a empresa seguradora, tem o direito de cobrar desta o valor da indenização a ser paga (e aplicada ao contrato do mutuário). Diante disso, conclui-se que o alegado prazo prescricional opera em desfavor da própria arguente e não do autor, pelo que fica rejeita a preliminar de mérito aventada. 2.3 Do mérito Pretende o requerente, através da presente demanda, a condenação da requerida ao cumprimento da cláusula contratual que prevê cobertura securitária por invalidez, mediante a amortização (à composição de 64,69%) das parcelas devidas e restituição dos valores indevidamente pagos a maior. Alega ter sido aposentado por invalidez em 26/02/2010, pelo INSS, e que houve negativa de cobertura do seguro sob o fundamento de que a incapacidade seria decorrente de doença preexistente. Assim, uma vez que a controvérsia ora apresentada depende apenas da correta aferição acerca do momento em que deflagrada a doença que culminou na aposentação do autor por invalidez - se antes ou depois da assinatura do contrato de mútuo com alienação fiduciária-, passo à análise do acervo documental produzido. Inicialmente, transcrevo o quanto estabelece a cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (fl.75):(...)PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. (...) Os documentos de fls.15/46 foram apresentados pelo autor com o fito de lastrear a alegação, feita na inicial, de que a disfunção da aorta ascendente tipo A, que culminou na dissecação realizada em 14/12/2001, não foi a causa da incapacidade de que hoje é portador, mas sim o comprometimento da aorta tipo B, cuja dissecação, realizada em 01/10/2008 (posteriormente à contratação com a Caixa Econômica Federal), foi seguida da implantação de auxílio-doença pelo INSS e fundamentou a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. As cópias de fls.49/57 comprovam a tramitação e o resultado dos pedidos de benefício por incapacidade formulados perante o INSS. A CEF, por sua vez, em sede de resposta, não agregou aos autos nenhuma documentação que fundamentasse a assertiva de que a doença que veio a incapacitar o autor é anterior ao contrato de mútuo entabulado com este, sendo possível constatar, apenas pelo documento de fls.65/68 (apresentado pelo próprio requerente), que, em procedimento interno realizado pela Caixa Seguradora, obteve, a pedido da Assessoria Médica desta, declaração de um dos médicos pessoais do autor, que, em resposta a questionário padronizado, disse que as manifestações clínicas das doenças relacionadas com a invalidez alegada teriam surgido em 13/12/2001. Em 26/07/2010 foi emitida comunicação da Caixa Seguros S/A acerca do indeferimento do pedido de indenização securitária (fl.69). Na verdade, tenho que a questão apresentada nestes autos não comporta grandes debates, prescindindo, inclusive, da realização de perícia médica judicial para a respectiva solução. Como se vê, às fls.147/151, por ordem deste Juízo (art. 130 do CPC), foram acostados extratos do sistema PLENUS da Previdência Social que minudenciam (ainda que de forma concisa) as circunstâncias em que se deu a implantação da aposentadoria por invalidez nº540.170.944-3 ao autor, em 26/02/2010. Foi ela, como revelam tais documentos, precedida do auxílio-doença nº534.087.050-9 e fundamentada na contingência Aneurisma aórtico local NE s/menção ruptura. A perícia médica do INSS apontou, como data do início da doença, 01/10/2008, data do exame de Eco Transesofágico, realizado pelo Hospital Pio XII, cuja cópia está juntada na fl.26 destes autos, e, como data do início da incapacidade, 07/01/2009 (data da concessão do auxílio-doença concedido). Considero importante salientar que o INSS é entidade que compõe a Administração Indireta, sendo portanto, submetido aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública como um todo. Entre estes princípios figuram com destaque: a primazia do interesse público sobre o privado e sua indisponibilidade, e, ainda; o princípio da legalidade a que devem se submeter todos atos praticados pela Administração. Assim, tem-se que o INSS, ao conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, reconheceu, sob o crivo dos requisitos legais e jurídicos previstos para tanto e em obediência aos princípios da Administração Pública mencionados, a existência da incapacidade total e permanente do segurado, ora requerente, o que permite afastar discussões sobre tal aspecto na seara de interesses privados, para efeito de infirmar uma incapacidade que o órgão administrativo (que o Estado incumbiu de tanto) tenha declarado. A própria jurisprudência tem entendido que a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é prova suficiente à demonstração da ocorrência do sinistro a ensejar a cobertura securitária pactuada: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - O fato de a Caixa Econômica Federal ser a beneficiária dos recursos advindos da indenização prevista no contrato de seguro, não afasta do mutuário, responsável pelo adimplemento do prêmio, o interesse de agir em relação ao cumprimento das cláusulas pactuadas na apólice. - Descabida a alegação de necessidade de maior dilação probatória. A documentação constante nos autos é suficiente à elucidação dos fatos e ao convencimento do

jugador, estando o processo devidamente instruído com pareceres médicos necessários à averiguação do direito pleiteado, tanto aquele juntado pela parte autora, firmado pelo seu médico assistente, quanto o acostado pela Seguradora, da lavra de sua assessora médica. - A relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora. Não ocorrência de prescrição. - Ainda que assim não se entendesse, vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, parágrafo 6º, do Código Civil/1916 e 202, parágrafo 1º, II, b, do novo Código Civil, regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora. - Nos moldes previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de novembro de 1998, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula décima do dito contrato. - Tendo sido acometido de doença incapacitante, em data posterior à da celebração do mútuo, o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor do financiamento, através do pagamento da indenização securitária. - A concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, efetivada pela Previdência Social após verificadas as condições de incapacidade através de perícia médica oficial, é prova suficiente à demonstração da incapacidade total para o trabalho, hipótese esta prevista na apólice como risco por ela coberto, se não consta nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade do procedimento concessivo do benefício. - Ao responder o questionário a ele dirigido pela CAIXA SEGUROS, em virtude de diligência promovida por aquela Seguradora, o médico declarou assistir o autor desde 08/09/1994, quando o paciente, assintomático, o procurou para realizar consulta de rotina (check-up), sendo feito o primeiro diagnóstico da doença incapacitante em 21/06/2001. - Tendo o autor firmado o contrato de mútuo em 16/11/1998, não resta dúvida de que a moléstia que o deixou inválido ao labor só o afligiu anos depois de celebrado o pacto habitacional. - Diversamente do que supôs a Seguradora, o autor não se encontrava em mora no pagamento do prêmio à época da ocorrência do sinistro. A documentação acostada bem demonstra que o segurado protocolou, em janeiro de 2003, o requerimento de cobertura do seguro, tendo pago regularmente os encargos mensais até o mês de fevereiro de 2003, quando já configurado o direito à quitação do financiamento com a indenização securitária. - A presente causa não se revestiu de alta complexidade a demandar maiores trabalhos dos procuradores do autor. Incabível o arbitramento da verba honorária no percentual máximo previsto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Redução do percentual fixado na sentença para 10% sobre o valor da condenação. - Apelação provida, em parte.AC 200382010075755 - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF 5 - Primeira Turma - DJ - Data::29/05/2009Não é demais trazer a lume a Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe:3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados:a) morte, qualquer que seja a causa;b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial.b.1) no caso de vinculação ao FUNRURAL, a invalidez permanente será comprovada com a apresentação à Seguradora da declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e do laudo emitido pela perícia médica custeada pela Seguradora.3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora:a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou,b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude.b.1) No caso de reconhecimento de equívoco pelo órgão previdenciário, será paga, de uma única vez, somente a quantia equivalente aos encargos mensais, atualizados monetariamente, correspondentes ao período desde a data do exame do órgão previdenciário, que gerou a declaração de invalidez, até o mês de reconhecimento do equívoco. A correção monetária será feita na forma pro rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento.b.2) No caso do órgão previdenciário reconhecer ter havido fraude, nenhuma quantia será paga, sequer a relativa aos encargos mensais.b.3) Na hipótese de o órgão previdenciário confirmar a aposentadoria por invalidez, configurando-se engano da Seguradora, esta pagará indenização capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1.b.4) Na hipótese de o órgão previdenciário não se pronunciar após o decurso de 6 (seis) meses, a Seguradora encaminhará o processo para exame do CRSFH de que trata a Cláusula 23 das Condições Especiais



(grifos nossos). Das disposições acima transcrita deduz-se que a SUSEP não permite, em regra, discrepância entre o que afirma o órgão de Previdência (no caso dos autos, o INSS) e o que reconhece a seguradora. A perícia médica realizada pela seguradora somente tem lugar quando o beneficiário não é segurado da Previdência Social. Em sendo segurado da Previdência Social, e havendo reconhecimento de incapacidade pelo órgão previdenciário, a perícia eventualmente realizada pela seguradora é apenas supletiva, voltada unicamente à apuração de possível fraude. Encontrada fraude, comunica-se ao órgão previdenciário, a fim de que este reavalie a concessão do benefício previdenciário, ressalvado que, acaso nada disponha no prazo de 06 meses, a situação será julgada pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - CRSFH. No caso dos autos, não se constata tenha sido permeado o rito traçado pela Circular em comento. Vê-se, segundo a prova documental coligida, que a simples resposta, pelo médico do autor, ao questionário padronizado da seguradora foi suficiente para derrubar a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao início da doença/incapacidade e justificar o indeferimento da cobertura securitária devida ao autor. À vista de tal panorama, tenho como suficiente para o deslinde da causa a constatação da incapacidade total e permanente pelo INSS, fixando, portanto, como início desta incapacidade, a data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, momento em que formalmente decretada tal condição pelo Poder Público - qual seja, 26/02/2010 (fl.147). Diante disso, faz jus o autor à cobertura securitária pactuada. Todavia, por não ser ele o único mutuário para fins de composição de renda (fl.70) e não se podendo, assim, falar em quitação total do financiamento (contrato firmado em 2006, com vigência de 240 meses), deverá a CEF aplicar o valor da indenização securitária na amortização das prestações devidas (pelo percentual 64,69%), desde o sinistro de invalidez permanente do autor (26/02/2010), e a restituir ao mutuário os valores indevidamente pagos a maior, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos.3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº8.1634.5843242-1, firmado em 24/02/2006, o valor da indenização securitária prevista na cláusula vigésima na amortização das prestações devidas (pelo percentual 64,69%), desde o sinistro de invalidez permanente do autor (26/02/2010), e a restituir ao mutuário os valores indevidamente pagos a maior, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos. A correção do saldo a restituir deverá ser feita na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a ré nas despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009383-55.2010.403.6103** - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093835520104036103 AUTORES: ROGERIO DA SILVA MOTTA e REGIANE SOARES MOTTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO DA SILVA MOTTA e REGIANE SOARES MOTTA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja obstado qualquer ato expropriatório do imóvel que adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, bem como seja anulado o processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, e autorizado a utilização do saldo do FGTS para adimplemento do contrato de financiamento. Juntaram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Comunicam os autores a interposição de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando em preliminar a carência de ação, e prejudicialmente ao mérito, aduz pela decadência do direito dos autores. No mérito propriamente dito, tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação. Autos conclusos para sentença em 14/12/2011. É o relatório.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Com relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, impende sopesar que, no caso específico dos autos, tratar-se-ia de medida inócua, com o fito de procrastinar o andamento do feito e permitir a permanência irregular dos autores no imóvel, uma vez que o mesmo já foi adjudicado pela CEF em 11 de fevereiro de 2005, e, inclusive, foi objeto de concorrência pública em 04/01/2011, fatos que levaram a ré a suscitar a carência de ação e a decadência do direito dos autores, sendo tais comportamentos antagônicos a qualquer tentativa de conciliação para o caso sub judice.2.1 Da preliminar -

carência da ação Afasto a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. 2.2 Do mérito . Da prejudicial de mérito: Decadência Afasto a decadência alegada pela CEF, tendo em vista que a parte autora não postula a anulação de negócio jurídico, mas a declaração de nulidade de ato unilateral de execução dívida e adjudicação da garantia. Tal questão é regulada pelo art. 205 do Código Civil, como já decidido pelo e. STJ, no julgamento do Resp nº 401.101/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 17/02/2003, conforme entendimento assente esposado em julgado do TRF da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 445496 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2010 - Página::295/296 - Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS). Passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, para que, ao final, obtenham os autores a quitação da dívida, com recursos próprios (FGTS). Sustentam os autores que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, restabeleceram, posteriormente, condição financeira, apta a ensejar a liquidação da dívida, mas que, a despeito disso, a CEF não lhes teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. Ademais, urge destacar que a parte autora pleiteou, anteriormente, perante o Juízo da Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 200961030032228) a revisão das cláusulas objeto do referido contrato de financiamento, tendo sido julgado improcedente o pedido, ou seja, a questão afeta à alegada onerosidade excessiva do negócio jurídico outrora firmado com a CEF já restou definitivamente rejeitada. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de

um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, o pedido de utilização do FGTS para quitação de dívida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002420-60.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002420-60.2012.403.6103; Autor(a): MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA; Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA); Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer sejam a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) condenadas em obrigação de fazer consistente em revisar cláusulas do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado em 28/02/1992, referente ao imóvel situado à Avenida Cassiano Ricardo, 761, Bairro do Serimbura, São José dos Campos, apartamento 105. Alega, em síntese, que pagou todos as 240 parcelas do financiamento em dia e ainda assim há saldo devedor residual no importe de R\$ 370.652,72. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 91, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL também figurado como ré (autos do processo nº. 0002961-35.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos). Anexados a estes autos informações sobre aquele feito (SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, fls. 92/96), vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 92/96, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, com a mesma causa de pedir e pedido, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Referida ação (autos virtuais nº. 0002961-35.2008.403.6103), foi julgada

parcialmente procedente pela 03ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme transcrição abaixo: Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF, inclusive por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna a parte autora, ainda, a dificuldade de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), assim como a cobrança de juros capitalizados. Pede, ainda, a modificação dos prêmios de seguro, para que estes sejam pagos de acordo com as determinações da SUSEP. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 77-80). Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 88-100). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando, preliminarmente, carência de ação, e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, cujo laudo está juntado às fls. 229-267. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo contábil. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 185-186 examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 28 e 30-31). Observe-se que o parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato, que aparenta atribuir à CEF simples faculdade de aplicação do índice de aumento da categoria profissional do devedor tem natureza claramente potestativa, e por isso inválida, já que deixa ao exclusivo arbítrio de uma das partes a opção unilateral de fixar um dos critérios contratuais mais importantes (senão o mais importante), que é justamente o relativo ao reajuste dessas prestações. Observe-se, ainda, que não tem procedência a costumeira impugnação da instituição financeira, que pretende que a revisão do valor das prestações seja feita de acordo com os valores efetivamente recebidos pelos mutuários. Não é essa a disposição contratual aplicável, que prevê a evolução salarial da categoria profissional para esse fim. Se não ocorreu reajuste para a categoria, de forma geral (ou ainda que restrita a cargos ou empregos da mesma natureza ou remuneração), não há que se falar em reajuste do valor das prestações. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional se torne conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Observe-se, que, em muitos casos, a observância estrita do critério contratual faz com que o saldo devedor seja pouco (ou quase nada) amortizado. Por essa razão, não são raros os casos em que essa medida acaba por propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que teria uma vantagem apenas em um primeiro momento. Nessas hipóteses, costuma restar, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Tais ponderações, que não chegam a retirar o interesse processual da autora, podem servir, eventualmente, para que eventual decisão a respeito jamais seja executada. São questões, todavia, reservadas a um juízo de oportunidade e conveniência dos mutuários, que não cabe ao Juízo enfrentar. No caso dos autos, verifica-se que, no laudo pericial realizado, o experto designado constatou que, em sua maioria, a credora cobrou prestações em valor superior ao correspondente à variação salarial da categoria profissional da mutuaría (quesito nº 6, fl. 235), o que impõe seja corrigido. 2. Das taxas de seguro. Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convindo a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário. O valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 15% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (240 meses, prorrogáveis por mais 108). Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais. Tampouco é possível pretender a aplicação de normas da SUSEP posteriores à celebração do contrato, como é o caso. Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes. Sua redução ocorrerá, apenas, proporcionalmente à do valor das prestações. 3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Procedência deste pedido. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no

caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a

revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JURO (...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...) 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, o sr. Perito afirma em suas conclusões que houve anatocismo na evolução do financiamento nas prestações de nº 007 a nº 208 e a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que comprova que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, o que cumpre afastar, nos termos acima expostos. 4. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de

Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidar os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da autora, de acordo com o laudo pericial. Condeno a ré, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidar os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção (destaquei) Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram comprovados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 4754**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002004-1) - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO - MENOR X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA - MENOR X REGIANE DE FATIMA FREITAS ROSA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO e DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA (representados por Regiane de Fátima Freitas Rosa) em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor. Alegam os autores, em apertada síntese, que são filhos de BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, que se encontra recluso desde 13/06/2005, na Cadeia Pública de Jacaréi/SP, e que não têm como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Cópia do processo administrativo dos autores foi juntada nos autos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.2.

Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não foram aventadas defesas processuais. 2.1 Da preliminar de mérito Prejudicialmente, análise a prescrição, com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/03/2006, com citação em 27/04/2006 (fl. 54). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/03/2006 (data da distribuição). Verifico, contudo, que os autores pugnam pelo pagamento de parcelas pretéritas de auxílio-reclusão desde a data da prisão, ou seja, desde 13/06/2005, de forma que não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2.2. Do mérito Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores à prisão, na data de 13/06/2005. Observo, de antemão, que, de fato, os autores são filhos de BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, em face de quem se postulam o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 11/12. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4.º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1.º de maio de 2005, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 822, de 11/05/2005 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5.º O auxílio-reclusão, a partir de 1.º de maio de 2005, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) independentemente da quantidade de contratos. 1.º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2.º Para fins do disposto no 1.º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de



carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº822, de 11/05/2005 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o pai dos autores, BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 13/06/2005 (fls. 18/19), nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Com relação ao último salário de contribuição do sr. Bruno (em fevereiro de 2005), no valor de R\$ 343,25 (trezentos quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), verifico que se refere a remuneração parcial e proporcional aos dias trabalhados, já que houve rescisão do contrato de trabalho em 23/05/2005 (fl. 18). Assim, conforme bem pondera o r. do Parquet, deve ser considerado a média do valor mensal dos salários de contribuição do segurado, nos termos do artigo 291 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 118, de 14 de abril 2005 (vigente à época da prisão), a qual, in casu, levando-se em conta os últimos seis meses de contribuição, sem considerar o mês da rescisão contratual, era em torno de R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais), segundo o extrato do CNIS de fl. 27. Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se a média dos salários de contribuição do Sr. BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA foi, nos últimos seis meses anteriores à prisão, de R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais), tem-se que supera o limite de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) estabelecido pela Portaria nº822/2005, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial e a revogação da tutela anteriormente concedida. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito

na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.34/37, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

**0009018-06.2007.403.6103 (2007.61.03.009018-7) - ROBERTO DIONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº200761030090187AUTOR: ROBERTO DIONIRÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO** Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROBERTO DIONI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em razão da sua reintegração, pela concessão de anistia (Lei nº10.790/03), ao emprego do qual fora demitido por justa causa. Alega o autor, em síntese, que era empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e que no ano de 1995, em razão de participar de movimento grevista, foi demitido por justa causa. Esclarece que, posteriormente, em razão da Lei nº10.790/03 (que concedeu anistia a todos os representantes sindicais e trabalhadores da Petrobrás punidos por participarem de movimento reivindicatório), foi reintegrado ao emprego em 15/04/2004, retroativamente à data de 31/05/1995, sendo que, nesta ocasião, recebeu as verbas referentes ao período do afastamento, sobre as quais indevidamente incidido o imposto de renda, haja vista terem elas nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal contestou o feito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão relaciona-se diretamente à retenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, referentes a valores pagos ao empregado em razão de sua reintegração no serviço. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o Ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre a verba apontada, devemos atentar para sua natureza. A reintegração do empregado no serviço (no caso, em razão de concessão de anistia pela Lei nº10.790/03) implica reconhecer a invalidade do ato jurídico praticado pelo empregador - rescisão unilateral do contrato de trabalho - e, deste modo, a vigência do contrato de trabalho. Em linhas gerais, nos termos do artigo 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador pagar os salários a que teria direito o empregado no período de suspensão do pacto laboral. A não prestação de serviço não descaracteriza a natureza salarial da importância recebida, pois - como ocorre com as férias, licença-maternidade etc - a suspensão do contrato de trabalho desonera o empregado da prestação de serviço, permanecendo, entretanto, a obrigação do empregador de remunerar o operário. No caso sub examine, o parágrafo único do artigo 1º da Lei de Anistia em questão, dispôs expressamente sobre a necessidade de acerto das pendências financeiras, o que deveria se dar com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003. Apenas quando desaconselhável a reintegração, nos termos do art. 496 da CLT, deverá ser tal obrigação convertida em indenização. Portanto, entendo que o pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba em questão não encontra respaldo jurídico. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos (grifei): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO - LEI Nº 10.790/03 - REINTEGRAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM I - Legitimidade passiva apenas do Delegado de Receita Federal, em ação mandamental onde se discute a incidência do Imposto de Renda. II - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.790/03 determina o pagamento das verbas resultantes da anistia concedida no caput. III - O restabelecimento da relação de emprego afasta a natureza indenizatória das verbas recebidas, configurando-se, assim, a hipótese de incidência do art. 43, I, do CTN. IV - Apelação conhecida e, no mérito, improvida. AMS 200651010196535 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.: 05/12/2008 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIADO POLÍTICO. VERBA DE

NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I. Os valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002 e do artigo 1º do Decreto nº 4.897/2003. II. As verbas de natureza salarial percebida por anistiado político decorrente de sua reintegração ao cargo estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não se confundindo com os valores pagos por anistia, estes sim isentos do aludido imposto. III. Apelação improvida.(AC 200785000036297, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::194 - Nº::191.)(AC 200785000036297, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::194 - Nº::191.)IMPOSTO DE RENDA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. PARCELAS SALARIAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.A regra insculpida no artigo 495 da CLT não deixa dúvida que, ocorrendo a reintegração do empregado afastado injustamente, deve seu empregador pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão do contrato de trabalho. As quantias devidas quando da reintegração do empregado são, sem sombra de dúvida, parcelas salariais, que têm incidência do imposto de renda. Apenas quando a reintegração do empregado não for possível caberá indenização. Para os fins do art. 138 do CTN, exige-se apenas que a denúncia, em qualquer caso, não seja precedida de processo administrativo ou fiscalização tributária, porque isso retiraria do procedimento a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o art. 138 do CTN. (grifos nossos)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 75590 - Processo: 200070000249582 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data Da Decisão: 06/11/2001 - Fonte DJU - DATA:21/11/2001 - PÁGINA: 264 - DJU - DATA:21/11/2001 - Relator(A) JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRAI - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0091825-71.2007.403.6301** - CLELIO GALVANI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0091825-71.2007.403.6301AUTOR: CLELIO GALVANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. RelatórioCLELIO GALVANI propôs ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 21/08/1975, de 01/01/1976 a 31/03/1979, de 01/01/1980 a 31/07/1980, de 01/09/1980 a 31/08/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1982, e de 01/11/1982 a 30/05/1983, laborados como rurícola, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB nº138.998.126-3, desde a primeira data da DER do requerimento formulado na seara administrativa (14/12/2005), além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.187). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos.Citado, o INSS contestou o feito (fls.112/115), alegando o limite de alçada do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Oitiva de testemunhas às fls.131/132.Cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal às fls.147/177.O feito que inicialmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi remetido a esta Subseção Judiciária, sendo redistribuído a este Juízo (fls.178//179), do que foram intimadas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/02/2012.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/11/2007 (fl.02), com citação em 10/12/2007 (conforme consulta ao andamento do processo no sítio do Juizado Especial Federal na Internet). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/11/2007 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Considerando-se a data do primeiro requerimento formulado pelo autor (14/12/2005 - fl.09) e a data do ajuizamento da ação, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).2.1 Do méritoO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º

4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova de todo o período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso dos autos, observo que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1965 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 21/08/1975, de 01/01/1976 a 31/03/1979, de 01/01/1980 a 31/07/1980, de 01/09/1980 a 31/08/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1982, e de 01/11/1982 a 30/05/1983, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Escritura de compra e venda de imóvel rural, realizada em 10/11/1965, na qual consta a compra pelo irmão do autor (fls.29/31); Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, relativo aos anos de 1979, 1980, 1982 e 1983 (fls.39/44); Título de Eleitor, emitido aos 17/12/1969 (segunda via emitida em 21/08/1975), onde consta a profissão de lavrador (fl.50); Ficha de alistamento militar, emitida em 11/08/1971, com menção ao ano de 1970, onde consta declarada a profissão de lavrador (fls.52/53 e 81); Carteira Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, em nome do autor, expedida em 22/08/1975 (fl.55). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.131/132) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda morava no Paraná, trabalhava como lavrador na propriedade de seus irmãos. No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data de 06/1983 (fl.88), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Maringá/PR, laborando no campo, ao menos até meados de 1983, como pretende fazer crer. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural 01/01/1965 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 21/08/1975, de 01/01/1976 a 31/03/1979, de 01/01/1980 a 31/07/1980, de 01/09/1980 a 31/08/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1982, e de 01/11/1982 a 30/05/1983, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Por fim, o pleito de retroação da DIB para a primeira data do requerimento administrativo (NB nº 138.998.126-3), em 14/12/2005, comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos efetuados até a data de 14/12/2005 (fls.88/89). Assim, como restou provado que já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, na primeira oportunidade (14/12/2005) impõe-se, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 -

TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) Por fim, há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 16/06/2006 (segunda DER - fls.103/104) deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1965 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 21/08/1975, de 01/01/1976 a 31/03/1979, de 01/01/1980 a 31/07/1980, de 01/09/1980 a 31/08/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1982, e de 01/11/1982 a 30/05/1983, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;b) Condenar o INSS a, após a providência acima determinada, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº138.998.126-3, desde a DER, em 14/12/2005, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: CLÉLIO GALVANI - Tempo de atividade rural reconhecido: 01/01/1965 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 21/08/1975, de 01/01/1976 a 31/03/1979, de 01/01/1980 a 31/07/1980, de 01/09/1980 a 31/08/1981, de 01/11/1981 a 31/07/1982, e de 01/11/1982 a 30/05/1983 - CPF: 161.544.799-72 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 26/04/1950 - Nome da mãe: Maria Andrelini - Endereço: Rua José Antonio de Oliveira, 544, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002852-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002852-8) - PAULO DO CARMO PRUDENCIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.002852-8AUTOR: PAULO DO CARMO PRUDÊNCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.119/120.Instado, o INSS informou não concordar com o pedido de desistência formulado (fls.123, verso).Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011.DECIDO.Conquanto, depois da citação, somente com a anuência do réu é que se admite o autor desistir da ação, não pode, entretanto, o réu praticar abuso de direito, pois sua não concordância deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência.No caso dos autos, à fl.123, verso, a autarquia previdenciária tão-somente se opôs ao pedido de desistência da ação, sem contudo apresentar qualquer justificativa plausível.Observe que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Isto posto, ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO KEISER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas no tornozelo. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/16. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.18). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.27/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/44, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.46/47. Réplica (fls.52/53). Laudo médico pericial acostado às fls.62/65. Intimadas as partes (fls.71/72 e 73). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.34/35, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento do benefício de auxílio doença (08/07/2003), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (05/06/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura do tornozelo direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.62/65). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 18/06/2003. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 10/03/2008 (data da cessação do NB nº505.132.286-3 - fl.13). Assim, tendo em vista o

princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 10/03/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecendo o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 10/03/2008 (data da cessação do NB nº 505.132.286-3), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: REINALDO KEISER - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 10/03/2008 (data da cessação do NB nº 505.132.286-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 074.513.828-42 - Nome da mãe: Irene Aparecida Keiser - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Crato, nº 805, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 82). Às fls. 86/99, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (autos em apenso). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 104/123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/131, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 132/133. Réplica às fls. 140/148. Laudo médico pericial acostado às fls. 162/169. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora (fls. 175/176). Intimadas as partes (fls. 183/190 e 194). Os autos vieram à conclusão em 16/12/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o



incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.171/174, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 03/01/2008 a 30/04/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (26/06/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna vertebral cervical e tendinopatia em ombro esquerdo, tendo sido submetida a cirurgia, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.162/169). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/02/2010 (fl.169). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada requerida. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de ajudante geral). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no

serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 22/02/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIANA CRISTINA DO AMARAL SOUZA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 22/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 061.453.498-40 - Nome da mãe: Ana Gomes do Amaral - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Lira, nº439, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.005147-2AUTOR: HELIO PALMEIRA (representado por Sebastião Palmeira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO PALMEIRA (representado por Sebastião Palmeira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte nº146.926.359-6 desde a data do óbito do seu instituidor (25/10/2005), com todos os consectários legais.Alega o autor que é pessoa absolutamente incapaz e que requereu a pensão em questão na data de 29/04/2008, a qual, apesar de deferida desde a data do óbito do instituidor (Sr. Jaime Fujara Palmeira), foi-lhe paga desde a data do requerimento administrativo, o que entende equivocado.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Foi oferecido parecer pelo r. do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência da ação.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais.2.1 Da prejudicial de mérito - prescriçãoTratando-se de ação de cobrança de atrasados de benefício previdenciário instituído em favor de incapaz (curatelado), não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/91.2.2 Do mérito Postula o autor, maior incapaz (curatelado), a condenação do INSS ao pagamento dos valores do seu benefício de pensão por morte (NB 146.926.359-6) desde a data do óbito do instituidor - seu pai, Sr. Jaime Fujara Palmeira - ocorrido em 25/10/2005, ao argumento de que, por ser pessoa incapaz, não corre contra si o prazo prescricional previsto pelo artigo 74, inc. II, da Lei nº8.213/91. Consta da carta de concessão do benefício acima referido que o INSS, malgrado o ter implantado desde a data do óbito do instituidor (25/10/2005), fixou a DIP (data de início do pagamento) na DER (data do requerimento administrativo), em 29/04/2008 (fl.18). Assim, uma vez que a ação versa somente sobre atrasados de benefício previdenciário já deferido a dependente incapaz (pessoa curatelada), nada a pronunciar, à luz do artigo 460 do CPC, acerca da invalidez do autor ou do momento da sua eclosão, questão estas já superadas em sede administrativa e também não questionadas nestes autos.Não se pode olvidar que no caso de ação envolvendo concessão de pensão por morte a legislação de regência é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (no caso, ocorrido em 25/10/2005).Desse modo, tem-se que a concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte deve ser analisada conforme a disciplina do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), que assim estabelece:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaNo caso dos autos, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, entendo que, ainda que a pensão do autor tenha sido requerida mais de trinta dias após o óbito do respectivo instituidor, o pedido formulado nestes autos é procedente, ou seja, não somente a DIB (data do início do benefício), mas também a DIP (data do início do pagamento) deve recair na data do óbito do pai do autor, Sr. Jaime Fujara Palmeira, ocorrido em 25/10/2005.Issso porque o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais:Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desigualem.Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos

autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador.(...) VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.(...)AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008Nesse panorama, conclui-se que, se na data do óbito o autor já era pessoa incapaz nos termos estabelecidos pelo artigo 16, inciso I da Lei nº8.213/91 (em razão deste fato e da presença dos demais requisitos legais obteve administrativamente o benefício de pensão por morte), deve a DIP (data de início do pagamento) do benefício nº146.926.359-6 ser fixada na data do óbito do instituidor (25/10/2005), pela não aplicação, em relação ao autor (incapaz), do prazo (de natureza prescricional) previsto pelo artigo 74, inc. I da Lei nº8.213/91, tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a fixar a DIP do benefício de pensão por morte nº146.926.359-6 (titular: Hélio Palmeira, incapaz, CPF nº060.025.178-04, data de nascimento: 29/12/1960, mãe: Maria de Melo Palmeira, curador: Sebastião Palmeira) na data do óbito do instituidor (Jaime FujaraPalmeira), em 25/10/2005, e a pagar ao autor os valores pretéritos devidos. O pagamento dos atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.005392-4AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO CORTEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por

ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 063.698.908-9), desde a data do cancelamento que aduz indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que lhe foi o auxílio acidente com DIB aos 03/08/1993, todavia, teve o benefício cessado em 03/02/1998, diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a proibição de cumulação desses benefícios somente adveio com a Lei 8.528/97, de modo que faz jus ao restabelecimento pleiteado nesta ação. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou esclarecimentos e cópia do processo administrativo do autor. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/07/2008, com citação em 27/02/2009 (fl. 18). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/07/2008 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a data do cancelamento do benefício que ora se pretende restabelecer (03/02/1998 - fl. 31) e a data do ajuizamento da ação (27/09/2007) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), verificam-se prescritas as prestações vencidas anteriores a 21/07/2003. 2. Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia, cessado quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Friso ser possível a cumulação de aposentadoria e auxílio acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o reconhecimento judicial do direito ao benefício tenha se dado após a vigência da referida norma. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a

possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364196 - Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 860 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo caso dos autos, foi concedido o benefício de auxílio acidente ao autor com início de vigência a partir de 04/08/1993 (fls. 36).Assim, considerando inconteste que a incapacidade decorrente do acidente de trabalho verifico-se antes da vedação de percepção conjunta de benefícios introduzida com a edição da Lei nº 9.528/97, não há motivo legal que justifique a cessação do referido benefício em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, podendo ser ambos os benefícios cumulados.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 063698908/9) a partir do dia seguinte à data da sua cessação, ou seja, de 03/02/1998 (fl. 31).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento (03/02/1998), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/07/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ - Benefício concedido: Auxilio Acidente - DIB: 03/02/1998 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 286462826-00 - Nome da mãe: Vicentina Vieira Cortez - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Verbenas, 25, bairro Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00081846620084036103AUTORES: LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI e LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI e LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido.Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, sendo dado provimento ao recurso para antecipar os efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelos autores no período entre 1.1.89 e 31.12.95, com determinação de depósito em conta judicial das parcelas respectivas, que vem sendo efetuado no bojo dos presentes autos, conforme guias juntadas a partir de fls.193.Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que não seja condenada às verbas da sucumbência.Houve réplica.Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento

antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no

sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 11/11/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 11/11/2003. 2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a



previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que

define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria dos autores é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI e LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA passaram a perceber a complementação de aposentadoria em 30/03/2007, 31/03/2005 e 31/03/2005 (fls. 38, 72 e 99) respectivamente, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.21/103. Constata-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vêem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por eles vertidas sob a vigência da Lei nº7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituções relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restitução. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restitução encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. 2.4 . Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à

quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar dos autores, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (11/11/2003). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas cardíacos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 35/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 60/61. Laudo médico pericial acostado às fls. 64/67. Juntou documentos de fls. 68/69. Intimadas as partes (fls. 71/72 e 75). Os autos vieram à conclusão em 14/12/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E,

também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.42/43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado e o extrato de fl.48 revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 29/08/2006 a 10/10/2007, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (15/01/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial, cardiopatia isquêmica (insuficiência coronária) e foi vítima de infarto agudo do miocárdio, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.64/67). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 17/03/2008. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 02/01/2009 (data da cessação do NB nº532.353.838-0 - fl.36). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 02/01/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/01/2009 (data da cessação do NB nº532.353.838-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO PEDRO DA SILVA - Benefício concedido:

Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/01/2009 (data da cessação do NB nº532.353.838-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 449.460.907-20 - Nome da mãe: Ana Moreira de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Elis Regina, nº379, antiga 16, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002468-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002468-0)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.002468-0AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVARÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Devidamente citada (fl. 32), a União deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 33), sendo-lhe decretada a revelia nos termos do despacho de fl. 34.Manifestou-se a União Federal pela tempestividade da contestação ofertada nos autos. Na mesma oportunidade, aduz pela prescrição da pretensão autoral no interregno de março de 2003 e abril de 2004. Ainda, pugna que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que seja fixada a sucumbência recíproca.Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.38/46.Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 01/09/2009, conforme mandado citatório de fl.32, o qual foi juntado aos autos em 07/12/2009 (fl.31).Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos:Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado.Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido.AG

200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Não foram alegadas outras preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da

homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 07/04/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 07/04/2004. 2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuarão no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da

entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os



valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria em 31/03/2003 (fl. 22), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 11/22. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.2.3 .

Quantificação e Execução do Julgado

Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.2.4 .

Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de

correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (07/04/2004). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002590-8) - LEANDRO MOREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030025908** AUTOR: LEANDRO MOREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor ex officio da Força Aérea Brasileira, para que seja ele reintegrado, na condição de agregado, e passe a receber os vencimentos e outros direitos assegurados ao militar da ativa, até ulterior reforma ao grau hierarquicamente superior ao que possuía, além da indenização por danos morais. Sustenta que foi incorporado na F.A.B. em 02 de agosto de 2004, tendo sido, na oportunidade, declarado apto pela Junta de Saúde Oficial, parecer também exarado nas diversas avaliações médicas periódicas a que foi submetido. Aduz, todavia, que em 08/07/2008, no exercício do trabalho militar, sofreu um acidente no percurso, que lhe ocasionou contraturas musculares e tendinite nos dois braços. Em razão do caráter irreversível dos males verificados com o infortúnio e de que se encontrava sob tratamento médico, insurge-se contra o seu licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, alegando, ainda, que o ato em tela prescindiu da devida instauração de sindicância e lavratura de Comunicado de Acidente do Trabalho, de forma que entende que só poderia ter sido licenciado caso houvesse sido preservada a sua higidez, o que não foi observado, razão por que assevera fazer jus à recondução ao quadro ativo do Comando Militar, com a sua posterior reforma, além da indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos. Citada, a ré ofertou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Determinada a realização de prova técnica médica, veio aos autos o laudo pericial, com documento, a respeito dos quais manifestaram-se as partes. Autos conclusos para sentença aos 02/12/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a anulação de ato administrativo com a consequente reforma do militar, ao fundamento de incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de suas atividades depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte

autora, que fica indeferida. 1. Preliminares. 1.1. Nulidade da citação. Destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu entre eles a necessidade de que a contrafé do mandado citatório seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação na contrafé trata-se de nulidade relativa, que, in casu, restou sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a inicial e do próprio *meritum causae*, não havendo, ademais, prova de qualquer prejuízo decorrente da ausência de tal documentação. Destarte, não há que se falar em nulidade da citação realizada (*pas de nullité sans grief*). 1.2. Falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão de direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa. 1.3. Impossibilidade jurídica do pedido. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento *ex officio* da Força Aérea Brasileira, com a conseqüente reintegração e reforma. Não se trata de pedido vedado em lei. Ainda, sua análise pelo Poder Judiciário não implica adentrar ao mérito da decisão administrativa, mas sim, analisar seus contornos de acordo com a lei. Desta forma, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. Passo ao mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira, ao argumento de que, à época não gozava de plena capacidade. Via de conseqüência, pugna pela sua reforma, com inatividade remunerada, nos termos da legislação que indica. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que se enquadra o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo e discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02 de agosto de 2004 e licenciado em 01 de agosto de 2008, portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida, apenas, na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens i, ii, iii e iv serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 200/2006), vê-se que o expert do Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa atual. Esclarece o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados nos autos, que o

autor apresenta abaulamentos discais na coluna lombar; não se pode afirmar quando sobrevieram os abaulamentos discais que ocorrem com um processo gradativo de desidratação dos discos intervertebrais; e não há como determinar se os fatores inerentes ao trabalho do autor provocaram os abaulamentos discais. Dessarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJI DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente. 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. Ademais, apesar de ter sido vitimado de acidente em serviço quando era militar da ativa, o licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c.c. 121, II, 3º, a da Lei 6.880/80 - fl. 29), precedido de inspeção de saúde que o considerou apto para ser licenciado, sendo que sequer foi constatada relação de causalidade entre o acidente ocorrido antes do licenciamento e a manifestação da doença de que padece (abaulamentos discais na coluna lombar), conforme afirmado pelo perito judicial. Consequentemente não merece guarida o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003520-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003520-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.003520-3 AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 05/02/1974 a 22/07/1976, na empresa Fi-el Korf S/A, e de 06/08/1976 a 02/12/1998, na empresa Eaton S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço de que é titular - NB nº103.879.880-6, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.11/28). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.30/31). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos (fls.37/55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.58/61), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.64/66). Manifestação do INSS às fls.68/71. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº103.879.880-6) foi concedido, administrativamente, ao autor em 15/08/1996 (fl.38). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada

em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18/05/2009, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a

questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004868-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004868-4) - LAURINDO SPRICIGO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004868-4 AUTOR: LAURINDO SPRICIGORÉ: UNIÃO FEDERAL JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO** Vistos em sentença. 1.

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAURINDO SPRICIGO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido em agravo retido pelo E. TRF3,



encontrando-se apensado aos autos. Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 25/06/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 25/06/2004. 2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º

4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j.

15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria em 01/01/2002, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.21/56. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituções relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a

deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 2.4 . Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (25/06/2004). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004963-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004963-9) - RONALD ANNONI JUNIOR (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030049639 AUTOR: RONALD ANNONI JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RONALD ANNONI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento da complementação das ajudas de custo referente à sua participação em comissões, no valor de R\$ 9.113,85 (nove mil, cento e treze reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da data em que eram devidas e juros a partir da citação. Sustenta o autor que participou de duas comissões que exigiram a movimentação do militar por período superior a quinze e inferior a três meses, sem desligamento da organização de origem, tendo concluído o curso com aproveitamento, e possuindo dependentes, fez jus ao recebimento da ajuda de custo na forma de uma vez o valor da remuneração a ida e outra na volta, conforme o disposto na Medida Provisória nº 2.215/10. No entanto, por força da Portaria do Comandante da Aeronáutica de nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, o militar recebeu apenas a metade do valor previsto, paga em duas parcelas, ou seja, metade de uma remuneração na ida e metade na volta, o que entende ofender o princípio da legalidade, uma vez que não se poderia determinar administrativamente modificação da legislação remuneratória exclusiva para a Aeronáutica. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Autos conclusos para sentença em 02/12/2011. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento da complementação das ajudas de custo referente à sua participação em comissões, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares

das Forças Armadas. A ajuda de custo definida no artigo 3º, inciso XI da Medida Provisória nº 2.215-10, constitui direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento. A definição do valor da ajuda de custo e forma de seu pagamento estão discriminados no Anexo IV (Tabela I) da referida MP 2.215-10, sendo previsto, mais especificamente, na alínea c, que será devida ao militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar, no valor representativo de uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta. Verifica-se que a MP 2.215-10 não especifica se o militar deve ou não realizar a comissão acompanhada de dependentes, limitando-se a prever a hipótese de o militar possuir ou não dependentes, de modo que foram editadas a Portaria nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, estabelecendo que o direito remuneratório de ajuda de custo será pago na forma das alíneas b e c, da Tabela I, do Anexo IV, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, nas comissões em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes. A regulamentação se aplica ao caso, uma vez que as movimentações do autor ocorreram entre agosto de 2004 e maio de 2005 (fls. 18/28), ou seja, durante a vigência da portaria, a qual só foi revogada em 31/8/2005, com a edição da Portaria nº 1005/GC6. Assim, cinge-se a análise da questão sobre a possibilidade de uma portaria do Comando da Aeronáutica estabelecer condições outras ou valores diversos dos constantes na medida provisória, o que afrontaria o princípio da legalidade. Pois bem. As portarias editadas não podem criar tratamentos normativos diversos ou contrários à norma de hierarquia superior, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, pelo que inexistente direito adquirido, consoante entendimento adotado pelo STF (Súmula nº 473). In casu, verifica-se que a Portaria nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, não exacerbou de seu poder regulamentar, uma vez que não dispôs de forma contrária ao disposto na medida provisória em questão. Apenas esclarece que o militar precisa estar acompanhado dos seus dependentes nas comissões para ocorrer o pagamento integral da ajuda de custo, o que se verifica razoável, uma vez que referida verba tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação, de modo que não havendo efetivo deslocamento de dependentes, não é devido seu pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA COM DEPENDENTES. DESLOCAMENTO COM MUDANÇA DE SEDE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. MP nº 2.215-10/2001. PORTARIA nº 327/GC3/2003, DO COMANDO DA AERONÁUTICA. 1 - Hipótese na qual militar da Aeronáutica pretende o pagamento das diferenças de ajuda de custo, nos termos da MP nº 2.215-10/2001, pelas 13 (treze) movimentações de sua Organização Militar, sem desligamento e com mudança de sede, efetivadas entre 06/10/03 e 07/06/05, que foram pagas pela metade, em razão das Portarias nºs R-260/GC6 e R-327/GC3, do Comando da Aeronáutica. 2 - O autor tem 2 (dois) dependentes e, de acordo com o item c da Tabela I do Anexo IV da MP 2.215-10/2001, sustenta ter direito a uma vez o valor da sua remuneração na ida e outra na volta. No entanto, a Portaria nº 327/GC3/2003 exigiu que o militar fosse acompanhado dos seus dependentes nas comissões para ocorrer o pagamento integral da ajuda de custo. A regulamentação se aplica ao caso, uma vez que as 13 (treze) movimentações do autor ocorreram entre 06/10/03 e 07/06/05, ou seja, durante a vigência da portaria, a qual só foi revogada em 31/8/2005, com a edição da Portaria nº 1005/GC6. A Administração Pública agiu de acordo com a lei e dentro de seu poder regulamentar. A ligação do benefício com o número de dependentes tem lógica necessária. É evidente que ela refere o número de pessoas que se deslocam por presumir maior despesa quanto maior o deslocamento de pessoas. Do contrário, o texto seria absurdo, e a ligação do benefício ao número de dependentes seria arbitrária. 3 - Apelação desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504827 Fonte: E-DJF2R - Data::18/02/2011 - Página::177 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO fim de aclarar a questão, transcrevo voto do Juiz Federal Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, do TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível Nº 2007.71.12.004354-2/RS (D.E. 17/12/2010), in verbis (grifei): Versa a controvérsia acerca do direito do autor em receber os valores a título de ajuda de custo nos moldes previsto no anexo IV, tabela I, da MP nº 2.215-10/01. Entende que as determinações constantes nas portarias R-260/GC6 e R-327/GC - prevendo a necessidade de efetivo acompanhamento dos dependentes para recebimento dos valores previstos pela MP, criaram exigência não constante na legislação de regência, sendo, portanto, ilegais. Com efeito, entendo não merecer reparo a sentença exarada. Conforme definido no art. 3º da MP nº 2.215-10/01: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Dá leitura da disposição legal percebe-se o nítido caráter reparatório de tal verba, sendo paga com o fim de repor ao militar os gastos efetuados com locomoção e instalação em nova sede. Sob tal ponto de vista, a correta interpretação a ser dada à previsão de pagamento existente na MP em comento para militares com dependentes é que tal pagamento só deve ocorrer caso estes dependentes efetivamente acompanhem o militar em sua missão o que não ocorreu no caso em tela. Assim, inexistente qualquer ilegalidade nas portarias contestadas, que só esclareceram a correta interpretação a ser dada à previsão existente na Medida Provisória. O fato de a Administração Militar ter revogado tais portarias e passado, em tese, a realizar o pagamento independente do

deslocamento efetivo dos dependentes não se mostra suficiente para amparar o pleito do autor, já que tal pagamento, se realizado, vem sendo feito em desacordo com o espírito do dispositivo legal. Sobre o tema manifestou-se recentemente este Regional (AC nº 2007.71.12.002922-3/RS. DE de 17/12/2009): ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. ANEXO IV DA MP 2215-10/2001. A ajuda de custo, prevista na MP 2215-10/2001 e em seu Anexo IV, tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação (art. 3º, XI, a, da referida MP) não sendo devido o pagamento integral se não há o deslocamento de dependente. A revogação da Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, operada pela Portaria 1005/GC6/31.08.2005, além de não produzir efeitos retroativos, não pode interpretar a lei em sentido diverso dos seus próprios termos, sob pena de padecer ilegalidade. Do corpo do voto, destaco: A questão posta em debate neste feito é saber se o militar, que possui dependentes, mas não se transfere com estes para a nova localidade, possui ou não direito a perceber a ajuda de custo relativamente a estes? A resposta negativa se impõe. A tese da parte autora é que a mera circunstância de o militar possuir dependentes, enseja o enquadramento das situações b ou c do ANEXO IV, nada importando se os dependentes o acompanharão ou não na movimentação. Entendo que o aludido anexo IV deve necessariamente ser interpretado à luz da medida provisória que estabeleceu a ajuda de custo. A verba denominada ajuda de custo tem natureza indenizatória, visando compensar o militar por valores que possivelmente desembolsará com o deslocamento e despesas na nova localidade em que atuará. Não se trata de ressarcimento de despesas, de pagamento antecipado e pré-fixado de valores relativos a custos pessoais para instalação do militar em localidade diversa da organização militar a que se acha vinculado, por um período transitório. A norma, ao prever a distinção entre militares que possuem dependentes e os que não possuem dependente tem razão em decorrência do aumento de despesas que o mesmo terá com este deslocamento. Mas isto somente se aplica se o dependente se desloca junto com o militar. Não se trata de uma indenização pela quebra da unidade familiar, ou rompimento temporário das relações afetivas, mas de verba paga para subsidiar despesas que naturalmente acontecem, sem que seja necessário específica prestação de contas por parte de quem as recebe. Assim, entendo correta a interpretação dada pela administração ao negar o pagamento de ajuda de custo integral para militar que se deslocou para exercício de comissão sem o acompanhamento do dependente. Esta foi a interpretação dada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, vigente quando do movimento para comissão pelo autor, que somente aplica o pagamento integral se os dependentes efetivamente acompanhar o militar na comissão. É certo que referida portaria veio a ser posteriormente revogada pela Portaria nº 1005/GC6/31.08.2005, deixando de haver expressa menção ao efetivo acompanhamento do dependente, como o fazia o ato administrativo anterior. Entretanto, isto é irrelevante para o deslinde da controvérsia, porque o direito da parte não emana da portaria ou de sua interpretação, mas do dispositivo legal que estabelece a o direito à ajuda de custo e o fundamento legal para o seu pagamento: custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede (art. 3º, XI, a, da medida provisória multicitada). E, mais grave, a Mensagem nº 2005/0984376, da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, de 13 setembro de 2005, (fl. 97) à guisa orientar os órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Aeronáutica acabou por produzir ato manifestamente ilegal, porque estendeu benefício indevidamente, e em contrariedade à lei, para aqueles que não se fazem acompanhar dos dependentes. Aliás, necessário reafirmar que, tratando-se de ato administrativo inferior, incapaz de criar benefício, referida mensagem, acoimada de ilicitude, não pode gerar direito à percepção de vantagem não prevista em lei. Por fim, ad argumentantum tantum, ainda que assim não fosse, as relações jurídicas se estabelecem segundo as normas vigentes ao tempo da sua edição. Destarte, ainda que se buscasse sufragar a nova interpretação administrativa, decorrente da revogação da portaria anterior, esta não teria efeito no caso em exame, porquanto o movimento para comissão ocorreu ao tempo em que vigorava a portaria que limitava o pagamento do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006256-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.006256-5 AUTORA: MARIA GORETI TURSI MATSUTACKERÉ:  
UNIÃO FEDERAL JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GORETI TURSI MATSUTACKE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela Economus Instituto de Seguridade Social a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que foi empregada do Banco Nossa Caixa S/A e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela Economus Instituto de Seguridade Social, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido. Citada, a União Federal apresentou resposta, pugnando, em preliminar, que os valores objeto de repetição sejam fixados em liquidação. Justifica, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e postula que não seja condenada às verbas da sucumbência. Não houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8.



Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 30/07/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 30/07/2004. 2. 2 Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar

podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada

anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria da autora é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que a autora passou a perceber a complementação de aposentadoria em junho de 2008 (fl. 150), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.33/150. Consta-se, assim, que a autora verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00.No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00.A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição.Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser

convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

**2.4 . Correção Monetária** O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

**3. Dispositivo** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar da autora, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ela (beneficiária) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar da autora, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (30/07/2004). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9) - ANTONIO CLECIO SOARES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.03.006728-9 (ordinário); PARTE AUTORA: ANTÔNIO CLECIO SOARES; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO ANTONIO CLECIO SOARES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.339.374-4, objetivando a aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os novos valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Indicadas possíveis prevenções à fl. 36, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 37/68 e, após manifestação da parte autora requerendo a emenda da petição inicial (fls. 69/71), a prevenção foi afastada em fl. 72, ocasião em que também foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 77/92). Manifestação das partes em fls. 95/103, ocasião em que não requereram produção adicional de prova e, em síntese, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 02 de dezembro de 2011, sendo juntada, em 19 de abril de 2012, pesquisa realizada nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (duas folhas). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da

Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Pela análise dos autos, verifico que o benefício da parte autora já foi objeto de revisão na seara administrativa, conforme consta do extrato de consulta à lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (certidão anexada aos autos em 19 de abril de 2012). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007307-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007307-1) - ALCINDO MOREIRA ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.007307-1** AUTOR: ALCINDO MOREIRA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALCINDO MOREIRA ALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum de 01/12/1966 a 30/05/1968, exercido na empresa Schaeffer Budenberg, assim como, pretende ver reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/06/1968 a 13/03/1970, na empresa Lorenzeth S/A; 01/04/1970 a 02/10/1972, na empresa Walma S/A; de 06/10/1972 a 13/07/1973, na empresa Dumafer; de 10/09/1973 a 08/11/1976, na empresa Coldex Indústria e Comércio S/A; de 16/11/1976 a 20/10/1978 e de 02/01/1979 a 08/07/1980, ambos na empresa Tropical Artefatos de Meltal Ltda.; e, de 04/08/1980 a 01/02/1985, na empresa Torin Aerotécnica Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 114.670.684-4, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/09/2009, com citação em 22/02/2010 (fl.236). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/09/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 06/09/1999 (fl.26), tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/09/2004 (art.103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Primeiramente, ressalto que há divergências em alguns pontos da inicial no que tange às datas indicadas, as quais considero como meros erros materiais quando da digitação da peça vestibular. Isto porque, dos documentos carreados com a inicial, denotam-se as datas corretas, como a DER em 06/09/1999 (fl.23), além dos períodos que o autor pretende o reconhecimento, conforme consta de fls.18 e 110. 2.1 Tempo de Atividade Comum Inicialmente, verifico que o autor pretende ver reconhecido período de tempo comum, compreendido entre 01/12/1966 a 30/05/1968, laborado na empresa Schaeffer Budenberg, o qual não foi reconhecido na via administrativa. Para corroborar suas alegações o autor apresentou a declaração de fl.18, além de cópias de procedimento de justificação administrativa realizada junto ao INSS (fls.66, 81, 84/87 e 93). No procedimento de justificação administrativa foram ouvidas três testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que o autor laborou na empresa Schaeffer Budenberg no período acima mencionado. Observo, contudo, que o autor não trouxe aos autos outros elementos de prova capazes de indicar de forma veemente que tenha trabalhado naquela empresa, tampouco foi apresentada cópia de sua CTPS. Neste sentido: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO - IMPOSSIBILIDADE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPOS ESPECIAIS EM COMUNS - RECONHECIMENTO PARCIAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - No presente caso, o autor não trouxe início de prova documental apto a comprovar o trabalho pretendido. Embora as testemunhas ouvidas declarem que o autor trabalhou no ferro velho, entre os anos de 1973 a 1980, não constam documentos em seu nome hábeis a demonstrar o vínculo laboral. - Paralelamente, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados em todo o período pleiteado, visto que, como ressaltado, desacompanhada de início de prova material apto. - Assim, analisado o conjunto probatório, não é de se reconhecer os trabalhos urbanos nos períodos pleiteados. - Em relação aos interregnos que a parte autora pretende obter o reconhecimento da especialidade dos serviços, quais sejam, de 10.11.1980 a 20.07.1981 e de 14.10.1981 até 14.06.2004, constam registros em CTPS e formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/16 e 26/31) que atestam a profissão do autor e sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, superior a 80 decibéis até 31.08.1995. - Assim, os trabalhos supra mencionados devem ser enquadrados como especiais, nos períodos de 10.11.1980 a 20.07.1981 e de 14.10.1981 a 31.08.1995, e convertidos para comuns. - Conclui-se, por fim, ser indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois ausente o requisito temporal (artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). - Agravo legal improvido. Origem: TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC 00104426920064039999 - Data da decisão: 13/02/2012 - Data da publicação: 24/02/2012 - Relator Juiz Convocado Rubens Calixto. Quanto à declaração firmada pelo ex-empregador juntada à fl. 18, considero que esta equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material, à semelhança do tratamento dispensado pela doutrina e jurisprudência quanto à prova do trabalho como rural. Desta feita, entendo que o autor não logrou demonstrar o efetivo labor junto à empresa Schaeffer Budenberg no período de 01/12/1966 a 30/05/1968, devendo o pedido ser julgado improcedente neste ponto.

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução

Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e



58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/06/1968 a 13/03/1970, laborado na empresa Lorenzeth S/A, há nos autos (fls. 110/113) formulário DSS 8030 e laudo técnico, que registram que o autor, no desempenho da função de ferramenteiro, esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o limite estabelecido à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Em relação ao período de 01/04/1970 a 02/10/1972, laborado na empresa Walma S/A, também foi apresentado formulário DSS 8030 (fl. 204), mas sem laudo técnico, tampouco houve indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas, motivo pelo qual não há como ser reconhecida como especial a atividade exercida neste período. Cumpre considerar que em referido formulário consta, ainda, a exposição do autor ao agente óleo solúvel, contudo, tal indicação foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação acerca do componente do mencionado óleo. À época o autor exercia a função de ferramenteiro, a qual, todavia, não consta de forma expressa nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Verifico, ainda, que em relação a este período laborado na empresa Walma S/A, foi apresentado apenas o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 205/225), o qual não tem o condão de substituir o laudo técnico ambiental. Em relação ao período compreendido entre 06/10/1972 a 13/07/1973, laborado na empresa Dumafer, há nos autos (fls. 114/131) formulário DSS 8030 e laudo técnico, que registram que o autor, no desempenho da função de ferramenteiro, esteve exposto ao agente ruído de 87 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o limite estabelecido à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. No que tange ao período compreendido entre 10/09/1973 a 08/11/1976, laborado na empresa Coldex Indústria e Comércio S/A, há

nos autos (fls.167/173) formulário DSS 8030 e laudo técnico, que registram que o autor, no desempenho da função de técnico ferramenteiro, esteve exposto ao agente ruído de 83 e 86 decibéis, alternando em alguns períodos (de forma habitual e permanente), que supera o limite estabelecido à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Quanto aos períodos compreendidos entre 16/11/1976 a 20/10/1978 e 02/01/1979 a 08/07/1980, laborados na empresa Tropical Artefatos de Metal Ltda, há nos autos (fls.105/106 e 107/108) formulários DSS 8030 e laudos técnicos, que registram que o autor, no desempenho das funções de supervisor e engenheiro, respectivamente, esteve exposto ao agente ruído de 85 e 83 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o limite estabelecido à época, de forma que os períodos em apreço devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Por fim, em relação ao período compreendido entre 04/08/1980 a 01/02/1985, laborado na empresa Torin Aerotécnica Ltda, há nos autos (fls.132/135) formulário DSS 8030 e laudo técnico, que registram que o autor, no desempenho da função de gerente de fábrica, esteve exposto ao agente ruído de 86 a 91 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o limite estabelecido à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 06/06/1968 a 13/03/1970, 06/10/1972 a 13/07/1973, 10/09/1973 a 08/11/1976, 16/11/1976 a 20/10/1978 e 02/01/1979 a 08/07/1980, 04/08/1980 a 01/02/1985, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB nº114.670.684-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/06/1968 a 13/03/1970, 06/10/1972 a 13/07/1973, 10/09/1973 a 08/11/1976, 16/11/1976 a 20/10/1978 e 02/01/1979 a 08/07/1980, 04/08/1980 a 01/02/1985, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº114.670.684-4, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/09/2004. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ALCINDO MOREIRA ALVES - Tempo de serviço reconhecido como especial: 06/06/1968 a 13/03/1970, 06/10/1972 a 13/07/1973, 10/09/1973 a 08/11/1976, 16/11/1976 a 20/10/1978, 02/01/1979 a 08/07/1980, 04/08/1980 a 01/02/1985 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 187.758.298-00 - Nome da mãe: Rosa Moreira da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Manoel Bandeira, nº631, Jardim das Industrias, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008711-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008711-2) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.008711-2 AUTORA: MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos

autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2011.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Pedro Alves da Silva, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 10, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl.12), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (04/08/2009 - fl.12), o Sr. Pedro Alves da Silva não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl.42, o último vínculo empregatício dele cessou em 30/10/1996, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Neste ponto, friso que a mera alegação de que o Sr. Pedro Alves da Silva restava trabalhando no momento anterior ao óbito (fl.04), desacompanhada dos comprovantes de recolhimento à Previdência Social (o sistema é contributivo), não tem o condão de lhe conferir a qualidade de segurado exigida pela lei. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (04/08/2009) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época

do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Pedro Alves da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fls. 11/12), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Pedro Alves da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS juntado à fl. 42. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado do Sr. Pedro Alves da Silva no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.009463-3 AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 07/10/1975 a 10/01/1991, laborado na empresa Philips do Brasil, acrescido de períodos laborados em atividades comuns, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 145.453..242-1 (DER em 25/06/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais as cópias do processo administrativo do autor. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em

02/12/2009, com citação em 19/04/2010 (fl.125). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/12/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 25/06/2008 (fl.60), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, na eventual hipótese de procedência do pedido, não há que se falar em parcelas prescritas (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2. Mérito Inicialmente, verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, acrescido de períodos trabalhados em condições comuns. Compulsando os autos, especificamente às fls.35 e 104, constata-se que o INSS já reconheceu como especial o período que foi pleiteado pelo autor na inicial (de 07/10/1975 a 10/01/1991, na empresa Philips do Brasil Ltda). E mais, às fls.42/44 e 111/113, consta que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 36 anos, 04 meses e 27 dias, ou seja, tempo suficiente para concessão do benefício almejado (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais). Analisando as cópias do processo administrativo do autor (fls.59/123), vislumbra-se que o pedido formulado na seara administrativa (NB nº145.453.242-1) foi indeferido em razão de que na data da entrada do requerimento não ficou comprovada a idade mínima de 53 anos (fls.117/118 e 119/120). O requisito etário para concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social passou a ser exigido com a edição da Emenda Constitucional nº20/98, apenas para os casos de aposentadoria proporcional. Contudo, no caso dos autos, houve o reconhecimento pelo INSS de que o autor possuía, à época do requerimento administrativo, 36 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, sendo totalmente descabido o indeferimento do benefício com base no requisito etário, o qual não é exigido para o benefício em comento (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais). A matéria vem disciplinada no artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (...) Destarte, não pode a administração criar óbice à concessão de benefício previdenciário, de forma contrária ao texto expresso da Constituição Federal, posto não ser exigido o requisito etário para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social. Por fim, cumpre tecer algumas considerações quanto ao apontamento constante de fl.116, o qual trata-se de uma das cópias do processo administrativo do autor, onde consta a observação: Foi indeferido porque não compareceu no dia do agendamento para cumprir exigência. Referida observação, não tem o condão de descaracterizar o reconhecimento do período contributivo do autor pelo INSS. Explico. De fato, à fl.99, consta uma relação de documentos que deveriam ser apresentados pelo autor junto à agência da Previdência Social. Logo em seguida, às fls.103/104, consta que foi considerada correta e enquadrada a atividade como especial, e mais à frente, foi efetuado o cálculo de todo o período reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.111/113), onde foi apurado o total de 36 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição pelo autor. E, ao final (fls.117/118 e 119/120), consta a comunicação de decisão de indeferimento do pedido do autor com fundamento no não preenchimento do requisito etário. Ademais, os vínculos considerados pelo INSS no cálculo de fls.111/113, também estão indicados no extrato de consulta ao CNIS de fls.135/136, com exceção de período laborado na empresa Ticket Serviços S.A. (fl.113), o qual, no extrato do CNIS (fl.136), consta período maior do que o considerado administrativamente pela autarquia previdenciária. Do desenrolar do processo administrativo, nítido está que houve o reconhecimento do período apurado pelo INSS, o qual, frise-se, era suficiente à concessão do benefício requerido, mas, em contrapartida, houve flagrante equívoco no indeferimento do benefício ao autor, fundado em requisito não exigido para o caso em tela. Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré ao indeferir o pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela época (DER em 25/06/2008), motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. Observo, por fim, que, o período que o autor postula seja reconhecido como tempo de serviço especial (de 07/10/1975 a 10/01/1991), já foi assim enquadrado pelo INSS, conforme cópias de fls.35, 104 e 111/113, extraídas do processo administrativo do NB nº145.453.242-1, motivo pelo qual, neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tal período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

3. Dispositivo Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07/10/1975 a 10/01/1991, já enquadrado como tempo de serviço especial na via administrativa; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB na data do requerimento do NB nº145.453.242-1, em 25/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados que da implantação do benefício ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DA SILVA - Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição - - DIB - 25/06/2008 (DER do NB nº145.453.242-1) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 789.642.378-20 - Nome da mãe: Maria Augusta de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Expedicionário Paulo de Oliveira Branco, nº36, Parque Nova América, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009650-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009650-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/111. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 113/114). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 119/141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/148, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 149/150. Laudo médico pericial acostado às fls. 153/160. Juntou documentos de fls. 161/163. Intimadas as partes (fls. 167/171 e 172). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora,

estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.120/121, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença (05/06/2003), o qual foi cessado apenas aos 26/05/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (09/12/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de dor lombar crônica, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.153/160). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, com base no atestado médico de fl.60 dos autos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 03/05/2005. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 26/05/2009 (data da cessação do NB nº505.100.812-3). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 26/05/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade e que a própria perita médica concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de ajudante de produção). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. III -

**DISPOSITIVO** Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 26/05/2009 (data da cessação do NB nº505.100.812-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser

adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO VIEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 26/05/2009 (data da cessação do NB nº505.100.812-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 860.384.514-04 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Palmira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Três, nº23, R2 3ª, apto.13, Bandeira Branca II, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0009847-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009847-0) - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA X MARIUSA CECILIA DA SILVA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.009847-0 AUTORES: MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA e MARIUSA CECILIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA e MARIUSA CECILIA DA SILVA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 16/12/2011. 2. Fundamentação Preliminarmente, considerando que a presente ação objetiva a anulação de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e não a revisão de contrato firmado pelas regras do SFH, impertinentes afiguram-se a narrativa da CEF sobre a representação judicial do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e o pedido de intimação da União Federal, cuja análise considero prejudicada. Não havendo sido aventadas outras defesas processuais, passo à análise do mérito. Verifica-se que o pedido dos autores é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº5831717-0). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena



inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança; notificações pessoais dos devedores, através do Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da dívida; publicações de editais de primeiro e segundo leilão; cientificação pessoal acerca dos leilões e expedição da carta de arrematação

em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (com posterior registro junto ao CRI competente), fls.114/161, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000476-91.2010.403.6103 AUTOR: LAÉRCIO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LAÉRCIO MOREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1981 a 14/05/1982, na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda, de 16/06/1987 a 02/10/1987, na empresa Eaton Ltda, e, de 15/12/1998 a 05/02/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/01/2010, com citação em 14/07/2010 (fl.87). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/01/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (30/03/2007 - fl.15) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do

Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/07/1981 a 14/05/1982, na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.17/18) registrando que o autor, no exercício da função de servente, esteve exposto, a ruído em nível de 83 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de servente, sendo responsável pela limpeza de estruturas e tubulações, prestando serviços junto à empresa General Motors, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 83 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.No que tange ao período compreendido entre 16/06/1987 a 02/10/1987, na empresa Eaton Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.16) registrando que o autor, no exercício da função de operador de máquinas, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em nível de 93,5 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Quanto ao período compreendido entre 15/12/1998 a 05/02/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.20/21) registrando que o autor, no exercício da função de mecânico de manutenção e operador de máquinas, esteve exposto, a ruído em nível de 91 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). À semelhança da análise do primeiro período pleiteado pelo autor, anoto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico de manutenção e operador de máquinas, sendo responsável pela instalação, manutenção e operação de máquinas, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/1981 a 14/05/1982, na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda, 16/06/1987 a 02/10/1987, na empresa Eaton Ltda, 15/12/1998 a 05/02/2007, na empresa General Motors do Brasil Ltda.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.36/38), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 30/03/2007), o autor contava com 25 anos, 05 meses e 12 dias em atividade prejudicial à saúde. Vejamos:Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: GM (fl.37) 25/05/1982 28/02/1984 644 1 9 5GM (fl.37) 01/03/1984 30/09/1986 943 2 6 31GM (fl.37) 01/10/1986 12/05/1987 223 0 7 10GM (fl.37) 05/10/1987 31/10/1988 392 1 0 26GM (fl.37) 01/11/1988 31/01/1993 1552 4 2 31GM (fl.37) 01/02/1993 14/12/1998 2142 5 10 11Prolim 01/07/1981 14/05/1982 317 0 10 12Eaton 16/06/1987 02/10/1987 108 0 3 17GM 15/12/1998 05/02/2007 2974 8 1 21 TOTAL: 9295 25 5 12Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré em não reconhecer os períodos pleiteados pelo autor como sendo especiais na via administrativa, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1981 a 14/05/1982, 16/06/1987 a 02/10/1987, 15/12/1998 a 05/02/2007, eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, quando da concessão do NB nº142.279.312-2;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, desde a data do requerimento administrativo do NB nº142.279.312-2 (30/03/2007).Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados que da implantação do benefício ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de aposentadoria após 30/03/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,

atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LAERCIO MOREIRA - Benefício concedido - Aposentadoria Especial - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/07/1981 a 14/05/1982, 16/06/1987 a 02/10/1987, 15/12/1998 a 05/02/2007- DER - 30/03/2007 (NB nº142.279.312-2) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 039.055.698-09 - Nome da mãe: Maria Benedita Ramos Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Metalúrgicos, nº263, Jardim Val Paraíba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 201061030005420 Autora: BENEDITA APARECIDA FRANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITA APARECIDA FRANCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (06/03/2009), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 2000, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos em 16/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/01/2010, com citação em 12/02/2010 (fls. 51). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/01/2010 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (06/02/2009 - fls. 32) e a data do ajuizamento da ação (15/01/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 114 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 29/05/2000 (conforme documento de fls. 22), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,

e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo



Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 29/05/1940 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 22), completando 60 anos de idade em 2000, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl. 26 - primeiro vínculo empregatício em 13/03/1972) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 114 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Verifico que a autora apresentou extrato de consulta ao CNIS - fls. 26 e 28/30, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados e recolhidos como contribuinte facultativo, conforme planilha demonstrativa que segue:Autos nº2010.61.03.000542-0 Autora: Benedita Aparecida Franco Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Soc. Educ. Braz Cubas 13/03/1972 24/11/1977 2082 5 8 12Facultativo 01/02/2006 31/10/2009 1368 3 8 29 TOTAL: 3450 9 5 11Ainda, bem analisando os documentos acostados, verifica-se que, na data em que completou a idade a carência não restava cumprida, de modo que é necessário comprovar-se também a qualidade de segurada.Pois bem. A autora que, tendo contribuído entre 1972 e 1977, voltou a contribuir em 2006, somente após perder a qualidade de segurada. Consoante o entendimento já exposto, então, deveria implementar neste último período contributivo mais 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, qual seja, in casu, 38 contribuições.Consoante planilha acima, verifica-se que no último período contributivo entre 01/02/2006 e 31/10/2009, a autora implementou 03 anos, 08 meses e 29 dias, ou seja, mais de 38 contribuições, totalizando, por fim, 114 contribuições.Dessarte, constato que, na data do segundo requerimento administrativo (18/11/2009 - fl. 35), a autora contava com tempo de contribuição de 114 meses de carência que eram exigidos no ano de 2000, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (quando completou 60 anos de idade), acrescido do 1/3 necessário nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Anoto que a autora não comprovou ter implementado os requisitos para concessão do benefício quando do primeiro requerimento administrativo (06/02/2009), conforme requerido na petição inicial.Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 150.215.198-4, aos 18/11/2009 (fls. 35). Isto

porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 18/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação da tutela deferida. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA APARECIDA FRANCO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/112009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 249.015.548-24 - Nome da mãe: Maria José Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Clara Perez Freira, 535, bairro Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de uma fratura no tornozelo esquerdo. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/77). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 82/94 e 100/156. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 162/163. Laudo médico pericial acostado às fls. 166/171. Intimadas as partes (fls. 177/180 e 182/185). Os autos vieram à conclusão em 14/12/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor

empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.91/92, e a cópia da CTPS de fl.22, que demonstram a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 22/10/2003 a 09/08/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (04/02/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura no tornozelo esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.166/171). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no ano de 2005. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 09/08/2010 (data da cessação do NB nº130.321.164-2 - fl.190). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 09/08/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de operador de empilhadeira). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 09/08/2010 (data da cessação do NB nº130.321.164-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já

pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 09/08/2010 (data da cessação do NB nº130.321.164-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 090.622.128-59 - Nome da mãe: Maria Aparecida SantAna Matsumura - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Antonio do Amaral Bueno, nº170, Parque Itamarati, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0001490-13.2010.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001490-13.2010.403.6103 AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/1974 a 19/09/1975, na empresa Editora O Jornal da Região Ltda; de 01/04/1976 a 01/02/1987 e de 02/05/1987 a 22/07/2002, ambos na Empresa Jornalística Diário de Jacareí Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº124.874.750-7 (DER em 22/07/2002), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais as cópias do processo administrativo do autor. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/03/2010, com citação em 05/07/2010 (fl.57). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 22/07/2002 (fl.22), tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação,

motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 03/03/2005 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as

atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/03/1974 a 19/09/1975, laborado na empresa Editora O Jornal da Região Ltda, há nos autos (fl.25) formulário, que registra que o autor, no desempenho da função de auxiliar de paginador, esteve exposto a agentes químicos, tais como tinta, gasolina, querosene, chumbo e poeira (de forma habitual e permanente). A atividade de paginador encontra-se elencada no item 2.5.8, do Anexo II, do Decreto nº83.080/79, sendo que à época da prestação do serviço pelo autor, era necessário apenas o enquadramento da atividade como especial com base na classificação profissional, para ser reconhecida como tal. Em relação aos períodos de 01/04/1976 a 01/02/1987 e, ainda, de 02/05/1987 a 22/07/2002, laborados na Empresa Jornalística Diário de Jacareí Ltda, também há nos autos (fl.26) formulário, que registra que o autor, no desempenho da função de paginador, esteve exposto a agentes químicos, tais como antimônio, chumbo, estanho, e gasolina (de forma habitual e permanente). Da mesma forma que na análise do período anterior, cumpre considerar que a atividade de paginador encontra-se elencada no item 2.5.8, do Anexo II, do Decreto nº83.080/79, sendo que em parte do período da prestação do serviço pelo autor, era necessário apenas o enquadramento da atividade como especial com base na classificação profissional, para ser reconhecida como tal. Isto porque, o enquadramento como atividade especial com base na classificação profissional foi permitido até 28/04/1995, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos após tal data. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, não obstante a não apresentação do laudo pelo autor, verifico que às fls.27/28, foi apresentada informação prestada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Antonio de Carvalho Moscoso, o qual esclarece que foi o responsável pela elaboração do laudo na empresa onde o autor laborou, o qual foi realizado em 08/07/1982, tendo sido homologado na Delegacia Regional do Trabalho sob o nº1489. Referido engenheiro esclareceu que a cópia do Laudo DRT nº1489 não consta do GTSST - Vale do Paraíba (Grupo Técnico de Segurança e Saúde do Trabalhador do Vale do Paraíba), em razão de diversas transferências para outras Secretarias, com sucessivas mudanças físicas para os respectivos locais de funcionamentos destes órgãos, sendo que, por falta de espaço, o arquivo morto foi armazenado em locais diversos, sendo praticamente impossível localizar mencionado laudo. Diante de tais assertivas, prestadas pelo próprio engenheiro de segurança do trabalho responsável pela aferição das condições no local de prestação de serviço do autor, o qual foi veemente em afirmar que o autor esteve exposto ao agente químico chumbo, considero suprida a não apresentação de laudo, mormente ante a ausência de impugnação dos documentos de fls.26 e 27/28 pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 22/07/2002), o autor contava com tempo de contribuição de 38 anos, 07 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A M d l Editora O Jornal da Região Ltda X 01/03/1974 19/09/1975 - - - 1 6 19 2 Empresa Jorn. Diário de Jacareí X 01/04/1976 01/02/1987 - - - 10 10 1 3 Empresa Jorn. Diário de Jacareí X 02/05/1987 22/07/2002 - - - 15 2 21 - - - - - Soma: - - - 26 18 41 Correspondente ao número de dias: 0 13.917 Comum 0 0 0 Especial 1,40 38 7 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré ao indeferir o pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela época (DER em 22/07/2002), motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. Por fim, considerando-se que o autor está no gozo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido aos 09/08/2006 (NB nº142.203.220-2 - fl.83), o reconhecimento do pedido nesta sentença, implicará no cancelamento do benefício requerido



posteriormente, assim como, deverão ser descontados das parcelas atrasadas do benefício ora reconhecido, os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendimento em sentido contrário, levaria à inadmissível situação de percepção de duas aposentadorias concomitantes (uma com DER em 22/07/2002 e outra com DER em 09/08/2006), o que encontra expressa vedação no artigo 124 da Lei nº8.213/91.

3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/1974 a 19/09/1975, 01/04/1976 a 01/02/1987, e 02/05/1987 a 22/07/2002, eb) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima, como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito ao acréscimo de 40%; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que o autor faz jus, com DIB na data do requerimento NB nº124.874.750-7, em 22/07/2002. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados que da implantação do benefício ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/03/2005, assim como, descontando-se eventuais valores recebidos a título de aposentadoria após 22/07/2002. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/03/1974 a 19/09/1975, 01/04/1976 a 01/02/1987, e 02/05/1987 a 22/07/2002 - DER - 22/07/2002 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 851.399.398-00 - Nome da mãe: Egídia de Souza Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. João J. Souza, nº126, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005090-42.2010.403.6103AUTOR: MAURILIO CARLOS ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOMAURILIO CARLOS ANDRADE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/128.282.024-6), o qual foi cessado em virtude de auditoria realizada pelo INSS. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data da suspensão do benefício, além de todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS procedesse ao restabelecimento do benefício do autor.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/07/2010, com citação em 13/08/2010 (fl.318). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/07/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que a cessação do benefício do autor na seara administrativa deu-se aos 24/05/2010 (fl.155), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Neste ponto, importante salientar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº128.282.024-6) foi concedido aos 28/01/2003 (fl.23), tendo sido o processo administrativo avaliado por auditagem, a fim de serem apurados valores devidos quando da concessão do benefício. Referida auditagem culminou no cancelamento do benefício do autor aos 24/05/2010 (fl.155). Assim,

na hipótese de procedência do pedido, deixo consignado que a análise da prescrição ora efetuada refere-se, apenas e tão somente, a eventuais valores que não tenham sido pagos ao autor, quando da suspensão de seu benefício, não abrangendo os possíveis valores atrasados decorrentes da concessão do benefício em 28/01/2003 (fl.23). Isto porque, o autor não permaneceu inerte, não deixou transcorrer o prazo prescricional para pleitear eventuais valores atrasados, decorrentes da concessão do benefício no ano de 2003. Somente houve o decurso de anos desde então, em razão de demora da autarquia previdenciária em apurar, através de auditoria, o possível quantum devido a título de atrasados, o que acarretou, em contrapartida, na suspensão do benefício do autor na seara administrativa. De outra banda, cumpre salientar que, à fl.342, a parte autora requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da DER (30/11/2003, a qual diverge da data constante de fl.23, mas é corroborada pelo extrato de fl.347). Ocorre que, tal pleito não faz parte do pedido formulado na inicial - onde foi requerido o pagamento de valores atrasados desde a suspensão do benefício (fl.18) -, sendo vedado à parte autora a alterar o pedido após a citação (artigo 294 do Código de Processo Civil).

2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial. Inicialmente, verifico que pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessado administrativamente. Alega o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/01/2003, sendo que, em meados de 2008, o processo de aposentadoria do autor foi enviado para auditoria para apuração de valores atrasados, na qual foi constatado que um dos períodos laborados pelo autor (01/04/1978 a 07/12/1998 - fls. 148 e 294), que, a princípio, tinha sido considerado como especial, foi considerado como tempo de trabalho em condições comuns, remanescendo tempo de contagem inferior ao anteriormente computado, motivo pelo qual foi suspenso o benefício. Pois bem. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do

INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional

de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é

admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/04/1978 a 07/12/1998, laborado na empresa Waltair Fernandes de Carvalho, há nos autos (fls. 54/55) formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual (fls. 52/53), que registram que o autor, no desempenho da função de mecânico, esteve exposto ao agente ruído de 86 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido para a época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. No mesmo período em apreço, os documentos acima mencionados, registram que o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos, graxa, óleo e gasolina, sendo também imperioso o reconhecimento da atividade exercida como especial, em razão da exposição a tais agentes, os quais encontram subsunção aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época. Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas,

anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento. EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA: 11/11/2011. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/04/1978 a 07/12/1998, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado aos demais períodos de tempo de contribuição que fundamentaram a concessão do NB nº 128.282.024-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), proceda ao restabelecimento do benefício do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/04/1978 a 07/12/1998, e b) Determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 128.282.024-6), com todos seus efeitos desde a data da DER, ante a suspensão indevida do benefício na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento de valores atrasados decorrentes do período em que o benefício ficou suspenso, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157/159). Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MAURILIO CARLOS ANDRADE - Restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.282.024-6) - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/04/1978 a 07/12/1998 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 851.622.138-53 - Nome da mãe: Maria José Andrada - PIS/PASEP --- Endereço: R. da Consolação, nº 109, Bairro Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008282-80.2010.403.6103** - OVAIL ANTONIO DIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008282-80.2010.403.6103 AUTOR: OVAIL ANTONIO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OVAIL ANTONIO DIAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 11/06/1975 a 21/08/1987, na empresa Ericsson do Brasil C.I. S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular - NB nº 083.925.177-7, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/56). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 59). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos (fls. 63/90). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/96), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/108). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências (fl. 99). Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 083.925.177-7) foi concedido, administrativamente, ao autor em 09/10/1987 (fl. 89). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se

limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16/11/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana



Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000004-32.2006.403.6103 (2006.61.03.000004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AMERICO RODRIGUES**

1. Conforme requerido na petição de fls. 89/91, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.03.000004-2 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AMERICO RODRIGUES Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMERICO RODRIGUES, visando a condenação do réu a restituir valores que teriam sido sacados indevidamente da conta vinculada do FGTS. Aduz a parte autora que o réu foi funcionário do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 04/03/1974. Durante o período laboral do réu, os depósitos de FGTS respectivos foram inicialmente feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa). Posteriormente, tais depósitos teriam sido transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, o qual entrou em liquidação extrajudicial (atual Brooklyn Empreendimentos S/A). Algum tempo depois, o montante do FGTS do réu foi transferido ao Banco Itaú S/A, sendo que nesta transferência teria havido um erro de processamento, motivo pelo qual foi gerado um resíduo de valores, o qual foi migrado para a CEF, atual gestora do FGTS, que foi indevidamente sacado pelo réu em 01 de novembro de 1996. Com a inicial vieram os documentos. Citado por edital, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial, na pessoa do Defensor Público da União. A Defensoria Pública da União apresentou contestação, arguindo a prescrição da pretensão autoral, e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 17/01/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição. Neste ponto, cumpre observar que o réu, em sua contestação, assevera que a prescrição a ser aplicada no caso em tela, não se trata do prazo trintenário, meramente por versar sobre levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS. De fato, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em testilha deve seguir a regra geral do Código Civil, haja vista tratar-se de cobrança de suposto saque indevido, e não de cobrança de valores relativos aos depósitos do FGTS. Desta feita, verifico que o Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 2028, que serão aplicados os prazos prescricionais do novo codex, nos casos em que os prazos tenham se iniciado sob a égide do código anterior, não tendo transcorrido a metade do tempo estabelecido, quando da entrada em vigor do novo CC, o que ocorreu aos 10/01/2003. Assim, considerando-se que o saque supostamente indevido foi efetuado pelo autor aos 01/11/1996, e o prazo prescricional anteriormente estabelecido era de 20 anos, não houve o transcurso de metade deste prazo até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), motivo pelo qual aplicar-se-á ao

caso o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional de três anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, contados da entrada em vigor do novo Código Civil. Desta feita, tendo sido ajuizada a presente ação aos 09/01/2006, verifico que não se operou a prescrição. 2.2. Do mérito A ação principal manejada pela CEF em face de AMERICO RODRIGUES, tem por escopo a condenação do réu a restituir valores que teriam sido sacados indevidamente da conta vinculada do FGTS. Alega a parte autora que o réu foi funcionário do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 04/03/1974. Durante o período laboral do réu, os depósitos de FGTS respectivos foram inicialmente feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa). Posteriormente, tais depósitos teriam sido transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, o qual entrou em liquidação extrajudicial (atual Brooklyn Empreendimentos S/A). Tempo depois, o montante do FGTS do réu foi transferido ao Banco Itaú S/A, sendo que nesta transferência teria havido um erro de processamento, motivo pelo qual foi gerado um resíduo de valores, os quais foram migrados para a CEF, atual gestora do FGTS. Objetivando demonstrar a veracidade de suas alegações, a autora apresentou os documentos de fls. 10/18. Da análise dos documentos carreados aos autos pela autora, às fls. 14, vislumbra-se a existência de ofício encaminhado pela empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, no qual esclarece que de fato houve um erro quando da migração dos valores relativos ao FGTS do réu para a CEF em 10/05/1993, em razão da referida conta vinculada ter sido encerrada em 30/03/1979, mediante sua transferência para o Banco Itaú S/A, sendo solicitado o estorno/zeramento do valor migrado indevidamente, conforme consta do documento de fls. 15. No extrato anexado às fls. 11, constata-se os valores que, por óbvio, foram transferidos à CEF, a qual tornou-se gestora do FGTS, com o advento da Lei nº 8.036/90. Desta feita, entendo que restou demonstrado pela CEF que de fato houve o saque dos valores que migraram indevidamente para conta vinculada do FGTS aberta em nome do réu. De fato, houve um erro no sistema operacional dos bancos depositários do FGTS do réu, fato este que, provavelmente, restou desconhecido do titular da conta até que a CEF ajuizou a presente ação, para pleitear a restituição dos valores levantados indevidamente. A seu turno, cumpre registrar que não se trata aqui de determinar se houve boa ou má fé do réu, mas, apenas e tão somente, evitar que se eternize a situação de enriquecimento sem causa, a qual é rechaçada no ordenamento jurídico, tal como disposto nos artigos 876, 884 e seguintes do Código Civil. Assim, entende este Magistrado que o réu deve restituir os valores indevidamente auferidos. Por oportuno, não obstante considerar que não se trata de uma questão de analisar a boa ou má fé do réu, mostra-se imprescindível fixar a partir de que momento restou caracterizada a mora deste. Não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do saque dos valores indevidamente migrados para a CEF, de forma que, resta inaplicável, no caso, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Neste sentido, apenas depois do conhecimento da ilicitude, é que se pode caracterizar a mora do réu. Ou seja, somente a partir da citação (10/09/2009 - fl. 79) é que restou efetivamente comprovada a ciência da irregularidade no levantamento dos valores, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios. Ademais, não haveria como considerar outro momento para fixar a ciência do réu acerca do evento danoso, posto que o documento de fls. 17/18 apresentado pela CEF, não consta que fora efetivamente entregue ao réu. Neste sentido, encontra-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante ao delineado nesta demanda, que passo a transcrever: AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028, CCB/02 - FGTS PAGO INDEVIDAMENTE AO TRABALHADOR POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO INDÉBITO E JUSTA A IMPOSIÇÃO RESSARCITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS A INCIDIREM A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU, AUSENTE MÁ-FÉ NO SAQUE OCORRIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a restituição vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 3º, inciso IV, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco. 2. Versando a controvérsia sobre a restituição de saque ocorrido (este o marco para o início de contagem do prazo) em 11/04/1996, com o ajuizamento da ação em tela em 09/01/2006, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, sabiamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 3. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela. 4. Contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 09/01/2006 a revelar-se dentro prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. 5. Límpido que toda esta celeuma decorreu de falha estrutural do banco depositário, em decorrência a tal episódio se tendo verificado o pagamento indevido ao réu Carlos Eduardo, restando configurado o lapso relacionado ao saldo da conta de FGTS em tela com sua migração de dados para a CEF. 6. O banco originariamente depositário, com sua conduta, gerou a duplicidade de saque ensejadora desta demanda, evidentemente que indevida, sobre a qual a responder, por justiça, o demandado. 7. Inescondível a inteira aplicação do artigo 876, CCB, à espécie, põe-se a responder pelo indébito saque consumado, pois envolto na relação material impulsionadora desta acertada demanda restituitória: admitir-se o contrário certamente que

significaria indesculpável agressão aos postulados gerais vedatórios ao enriquecimento ilícito, quanto ao pólo postulado. 8. Sem razão a CEF ao desejar cobrar juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do Fundo, vez que o saque não ocorreu por má-fé do fundista, ao contrário, lapso restou revelado, sem culpa do particular, assim somente teve ciência o réu, do recebimento indevido, com o ajuizamento da presente ação, afigurando-se lícito sejam os juros cobrados a partir da citação do demandado nesta lide, porém consoante as normas/critérios balizadores do FGTS, Resolução nº 45, do Conselho Curador do FGTS, fls. 96, aqui portanto o único flanco de vitória ao recurso econômico. Precedente. 9. Também acertou a r. sentença no termo de fluência da correção monetária, não infirmada a boa-fé do réu. 10. Parcial provimento à apelação da CEF, unicamente para que os juros sigam as normas/critérios balizadores do FGTS, Resolução nº 45, do Conselho Curador do FGTS. Improvimento à apelação do particular, no mais mantida a r. sentença de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos lançados neste voto, restando inalterada a fixada sucumbência. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 200661090000496 - Data da Decisão: 21/09/2010 - Data da Publicação: 07/10/2010 - Relator: Juiz Convocado Silva Neto. 3. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CEF para determinar a restituição do valor levantado indevidamente da conta vinculada do FGTS pelo réu, cujo quantum será apurado em fase de liquidação de sentença, com juros a serem aplicados a partir da citação válida, conforme fundamentação acima delineada. Condeno o réu ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0007821-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007821-3) - JOSE BENEDITO DA CONCEICAO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.03.007821-3** AUTOR: JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do direito ao auxílio-invalidez militar, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em decorrência de cegueira, vinha recebendo, desde 1982, o auxílio em questão, mas que, em 2005, foi convocado para inspeção de saúde, que culminou na cessação daquele, ao fundamento de que estaria incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas que não necessitaria de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Sustenta que nenhuma das juntas médicas que apreciaram o caso foi composta por médico especialista em oftalmologia, mas foram integradas considerando-se a patente militar dos médicos, o que afastou a inclusão do único especialista na área, porquanto detinha o posto mais baixo, o que entende violar o princípio da isonomia. Afirma o requerente que tem direito ao restabelecimento do auxílio-invalidez, já que a Constituição Federal protege a sua saúde e que, com observância disso, deve a legislação infraconstitucional ser interpretada. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi solicitada pelo Juízo e juntada aos autos. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, que expressou a necessidade de acompanhamento do feito e pediu a juntada de da ata da sessão da Junta de Inspeção de Saúde (JISG) relativa ao autor e dos atos normativos que disciplinam a composição das juntas médicas no âmbito do Exército, o que foi deferido e cumprido nos autos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve réplica e o autor pediu a produção de prova técnica de médico. Em saneamento do feito, foi deferida a produção de prova pericial e dada às partes oportunidade para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos do MPF e da União, com indicação de assistente técnico por esta última. O laudo da perícia judicial foi juntada aos autos e laudo complementar, dos quais foram as partes e o r. do MPF intimados. Parecer do MPF, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a condenação da ré ao restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez militar de que era titular desde 1982, o qual foi cessado após ter sido submetido a inspeção médica por Junta de Inspeção de Saúde do Exército, que culminou na cessação daquele, ao fundamento de que estaria incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas que não necessitaria de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. O auxílio-invalidez ora em discussão consiste em direito pecuniário (ajuda de custo) estabelecido em favor do militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. Tem natureza condicional: somente é pago enquanto perdurar a situação que deu ensejo à sua concessão. Em breve retrospecto à legislação, encontramos

o Decreto-Lei nº 728, de 6 de agosto de 1969, criou o auxílio-invalidez, em substituição à diária de asilado. Ao contrário da diária de asilado, que era paga apenas às Praças, o auxílio-invalidez destinava-se a todos os militares que, estando na ativa, fossem julgados incapazes definitivamente por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que o militar ficasse total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 957, de 13 de outubro de 1969, que deu nova redação ao dispositivo legal do Decreto-Lei nº 728/69, que estabelecia as condições para percepção do auxílio-invalidez, acrescentando que, além de ser considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, o militar teria que necessitar de hospitalização permanente ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, declaradas por Junta Militar de Saúde. Na sequência, a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, além de alterar o valor do auxílio-invalidez, estendeu este direito ao militar que, além de estar nas condições citadas na legislação anterior, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, necessitasse receber tratamento na sua própria residência. Várias modificações na forma de cálculo do auxílio-invalidez sucederam-se (através do Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, Decreto-Lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984, Lei nº 8.237, de 30 de setembro, Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006). O Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, regulamentando a MP nº 2.215-10/2001 (reedição da MP nº 2.131/2000), em consonância com o quanto previsto pela legislação anterior, manteve a necessidade de afastamento do beneficiário de qualquer atividade remunerada e de submissão do militar a inspeção periódica de saúde, a critério da administração, para verificação da manutenção ou não das condições geradoras do direito ao auxílio-invalidez. Vejamos os dispositivos legais em comento: Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. N que toca aos requisitos do Auxílio-Invalidez, o artigo 1º da Lei nº 11.421/2006 assim dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Traçado esse panorama legislativo, tem-se que o auxílio-invalidez tem como requisitos para sua concessão/manutenção a incapacidade total e permanente do militar e a constatação, por Junta Militar de Saúde, da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização ou que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Diante disso, resta-nos aferir se a enfermidade que impingiu ao autor incapacidade total e permanente para o trabalho e ensejou a concessão do auxílio-invalidez (cegueira) impõe cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização. Antes, porém, à vista dos questionamentos suscitados na inicial, imperiosa se faz a averiguação da legalidade da composição das Juntas de Inspeção de Saúde a que submetida a avaliação da condição física do autor. Consoante a documentação acostada às fls. 22/23 e 188/273 (esta última em atendimento a comando judicial específico exarado nestes autos), as Juntas a que submetido o autor foram JISG (Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição) e, em sede de recurso, JISR (Junta de Inspeção de Saúde em Recurso). Da leitura dos atos normativos cujas cópias foram apresentadas pelo Exército Brasileiro (2ª Região Militar) denota-se a inexistência de exigência, para as JISG e JISR, de integração por médico especialista na área de saúde em avaliação (apenas para as JISGA e JISRA - medicina aeroespacial), havendo, inclusive, previsão específica de que, nos casos de inspeção de saúde, em grau de recurso, o médico que tenha participado da sessão da junta de inspeção de saúde ou que tenha sido o médico do recorrido, não pode compor a JISR (fl. 239). Nesse passo, fica afastada a asserção de vício na composição das Juntas Médicas Militares realizadas para reavaliação da condição física do autor; No mais, quanto à presença dos requisitos que motivaram a concessão ao auxílio-invalidez ao autor (cuja cessação ora é reprochada), a questão não comporta maior discussão, haja vista que a perícia judicial foi categórica ao concluir que o autor, apesar de não apresentar visão no olho esquerdo e deter redução importante da visão do olho direito, não necessita de internação especializada, nem cuidados permanentes de enfermagem, nem necessidade de tratamento em sua própria casa (fls. 168/171). Nesse ponto, curial sublinhar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que questões atinentes a incapacidade somente pode ser aferidas por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Ora, se o autor, oficialmente reavaliado em 2005, revelou que, apesar da limitação ocular de que é portador, não necessita de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, despontando, de forma cristalina, a modificação da situação fática anterior que dera lugar ao auxílio-invalidez reivindicado, de rigor a rejeição do pedido estampado na inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. REQUISITO.

INOCORRÊNCIA. I - O auxílio invalidez é devido ao militar considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, e que necessite de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a que foi acometido. II - Na espécie, restou delineado no v. acórdão recorrido que o recorrente não necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, razão pela qual não faz jus ao cogitado benefício. Precedentes: REsp 976876 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2008; REsp 639736 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/3/2006. Agravo regimental desprovido. AGA 200802669272 - Relator FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DJE  
DATA:03/11/2009SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADAS AS CONDIÇÕES QUE O ENSEJARAM. POSSIBILIDADE. 1. Somente é vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos seguintes casos: a) para o fim de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens; b) quando não seria possível a concessão de liminar em mandado de segurança; e c) quando o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento, não estando entre as vedações a concessão de benefício de prestação continuada, uma vez que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente. 2. O auxílio-invalidez está previsto atualmente no art. 3º, XV, da MP 2.215-10/2001 como direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. 3. É pressuposto para a percepção do auxílio-invalidez a necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, ainda que na própria residência, podendo ser revogado o benefício quando não mais existirem as condições que o ensejaram. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, julgando-se prejudicado o agravo regimental. AI 201003000184497 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009100-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009100-3) - CARLOS ROBERTO LEME(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.03.009100-3AUTOR: CARLOS ROBERTO LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOCARLOS ROBERTO LEME propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/07/1974 a 13/09/1976, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda, e de 10/08/1987 a 28/10/2004, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº137.080.115-4, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB nº112.799.750-2 - 26/02/1999), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Requereu, ainda, a declaração como sendo incontroversos os cálculos de tempo de contribuição até 16/12/1998 (fls.75/77 - 30 anos, 02 meses e 06 dias) efetuados pelo INSS, objetivando a aplicação dos índices de reajuste, com base na legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº20, de 16/12/98, aplicando-se os índices apontados na Portaria nº1.157, de 22/10/2004, do Ministério da Previdência Social, na atualização monetária dos salários-de-contribuição.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/01/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/11/2007, com citação em 20/06/2008 (fl.135). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo

263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/11/2007 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o primeiro requerimento administrativo deu-se aos 26/02/1999, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 05/11/2002 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2.

**Mérito**2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio

jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca



tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 08/07/1974 a 13/09/1976, laborado na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio Ltda, há nos autos (fls. 26 e 61) formulário DSS 8030, que registra que o autor, no desempenho da função de aprendiz de mecânico, esteve exposto ao agente químico acetileno, além de também fazer uso de solda elétrica, os quais se encontram estabelecidos no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Neste ponto, importante salientar que as atividades exercidas pelo aprendiz de mecânico, por óbvio, são assemelhadas às efetuadas pelo mecânico, sendo o rol de classificações profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 meramente exemplificativo. Neste

sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1º do C.P.C). Origem: TRF3 - Décima Turma - AC 200903990052917 - Data da decisão: 17/08/2010 - Data da Publicação: 25/08/2010 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Quanto ao período de 10/08/1987 a 28/10/2004, laborado na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, foram apresentados formulário DSS 8030 e laudo técnico individual (fls. 36 e 37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 66), atestando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído. Os primeiros documentos apresentados (fls. 36/37), relativos ao período compreendido entre 10/08/1987 a 01/10/1998, atestam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 91 decibéis, acima, portanto, do nível estabelecido para a época. Ocorre que, o INSS já reconheceu referida atividade como especial até 05/03/1997 (v. fls. 81/83), motivo pelo qual, somente deve ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 01/10/1998, carecendo interesse ao autor em relação ao período compreendido entre 10/08/1987 a 05/03/1997, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução de mérito. Em relação ao segundo documento apresentado (fl. 66), o qual abarca todo o período laborado pelo autor na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda (10/08/1987 a 28/10/2004), verifico que o PPP juntado aos autos não contém elementos suficientes à demonstração de que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Isto porque, referido documento não traz nenhuma informação relativa à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, tampouco há indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas. E, ainda, falta no documento apresentado a identificação do responsável da empresa subscritor do formulário. Por tais

razões, não há como ser considerado todo o período laborado pelo autor na empresa Johnson & Johnson. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 08/07/1974 a 13/09/1976, e 06/03/1997 a 01/10/1998, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 137.080.115-4 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 112.799.750-2), em 26/02/1999, não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 1999 (fls.81/83 - computou recolhimentos até 28/10/2004, sem os quais não seria possível a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais ao autor), os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER (v. fls.41/42). Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) Por fim, quanto ao pedido para revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para que seja feita com base na legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº20, de 16/12/98, aplicando-se os índices apontados na Portaria nº1.157, de 22/10/2004, do Ministério da Previdência Social, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/10/2004, o autor contava com 36 anos e 18 dias de contribuição (fls.81/83) fazendo jus à aposentadoria integral. Os salários de contribuição foram atualizados na forma da Portaria nº1.157, de 22/10/2004, conforme consta de fl.114. Alega o autor que desde dezembro de 1998 já possuía direito à aposentadoria proporcional, tendo em vista o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, até 16/12/1998, constante de fls.75/77, o qual apurou o total de 30 anos, 02 meses e 06 dias. E, nos termos da legislação de regência, possuiria direito adquirido e, portanto, poderia optar por receber esta aposentadoria proporcional, acaso fosse mais vantajosa. Neste caso a forma de cálculo da RMI e atualização dos salários de contribuição estariam previstas no Decreto nº 3.048/99. Estipulam os artigos 32, 9º e 35, 2º do Decreto nº 3.048/99, que para estes casos, os salários de contribuição devem ser corrigidos até a data do cumprimento do tempo de contribuição, apurando-se uma RMI nesta data, que será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento (DER), a partir de quando o benefício passa a ser pago. Ocorre que, embora o autor já tivesse mais de 30 anos de contribuição até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20/98, conforme consta de fls.75/77, o fato é que, àquela época, não havia preenchido o requisito etário exigido para fazer jus à aposentadoria proporcional, posto que apenas completou 53 anos de idade em 2010 (v. documento de fl.19). Assim, considerando ser diversa a data do cumprimento do tempo de contribuição e preenchimento dos demais requisitos exigidos para cada uma das espécies de aposentadoria a que o autor alega fazer jus, verifico correto o procedimento observado pelo INSS quando da correção monetária dos salários de contribuição, em consonância com a legislação acima referida, de modo que o pedido inicial não merece guarida, neste ponto. Há que se observar, ainda, que em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 28/10/2004, deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. 3. Dispositivo Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10/08/1987 a 05/03/1997, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS. E, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/07/1974 a 13/09/1976, e 06/03/1997 a 01/10/1998; e, b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº137.080.115-4, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a

observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ROBERTO LEME - Tempo de serviço reconhecido como especial: 08/07/1974 a 13/09/1976, e 06/03/1997 a 01/10/1998 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 822.146.548-87 - Nome da mãe: Catarina Leme de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: R. Prof. José Francisco Pereira Sales, nº71, fundos, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009745-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009745-5) - EGIDIO DOS SANTOS TAVARES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.03.009745-5 AUTOR: EGIDIO DOS SANTOS TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EGIDIO DOS SANTOS TAVARES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 31/03/1978 a 03/11/1978, na empresa Ultratec, de 23/01/1979 a 12/05/1980, na empresa São Bento Transportes, de 20/05/1980 a 31/05/1983, na empresa Philips do Brasil, de 02/08/1983 a 02/05/1985, na empresa Alpargatas, de 01/07/1985 a 13/10/1986, na empresa Rhodia, de 13/01/1987 a 31/05/1989, na empresa Hitachi, de 16/10/1989 a 04/01/1996, na empresa MC Quay (Heatcraft do Brasil), além do reconhecimento dos períodos trabalhados em condições comuns, compreendidos entre 01/09/1976 a 11/06/1977, na empresa Irênio José, de 03/01/1978 a 03/03/1978, na empresa Refratário Brasil S.A., de 24/08/1989 a 03/10/1989, na empresa Status, de 20/02/1996 a 31/03/2004, no Thermas do Vale, período em que também alega ter efetuado recolhimentos através de carnês, e, por fim, de 01/04/2004 a 12/11/2006, em que recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB nº 143.833.613-3 - 09/11/2006), o qual considera que foi indevidamente indeferido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Cópias dos processos administrativos do(a) autor(a) foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora juntou documentos, dos quais foi o réu intimado. Autos conclusos para sentença em 06/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/11/2007, com citação em 14/07/2008 (fl. 216). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/11/2007 (data da distribuição). Como entre a DER (09/11/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 23/01/1979 a 12/05/1980, na empresa São Bento Transportes, de 02/08/1983 a 02/05/1985, na empresa Alpargatas, de 01/07/1985 a 13/10/1986, na empresa Rhodia, além dos períodos trabalhados em condições comuns, compreendidos entre 01/09/1976 a 11/06/1977, na empresa Irênio José, de 03/01/1978 a 03/03/1978, na empresa Refratário Brasil S.A., e os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, compreendidos entre 01/03/1996 a 31/10/1997, de 01/12/1997 a 31/03/2002, de 01/08/2002 a 30/11/2002, e, de 01/12/2002 a 30/11/2006, já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fls. 310/313, extraída do processo administrativo do NB nº 143.833.613-3, os quais ficam nesta decisão declarados como incontroversos. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2.1 Do tempo de trabalho comum Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em condições comuns, compreendido entre 24/08/1989 a 03/10/1989, na empresa Status, e de 20/02/1996 a 31/03/2004, na empresa Thermas do Vale. Quanto ao período compreendido entre 20/02/1996 a 31/03/2004, laborado na empresa Thermas do Vale, há nos autos cópias da CTPS do autor

(fls.15, 117 e 231) que revelam que o autor de fato possuiu vínculo empregatício em tal período, embora não constem recolhimentos relativos a este período nas informações constantes do CNIS (fls.107, 154 e 269). Para corroborar as anotações constantes da CTPS do autor, foram juntados extratos de ação trabalhista que o autor ajuizou contra referido empregador, a qual teve o pedido julgado procedente, já estando com trânsito em julgado (fls.106, 171/179 e 285/293) Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação a este vínculo compreendido entre 20/02/1996 a 31/03/2004, laborado na empresa Thermas do Vale, verifico que houve recolhimentos como contribuinte individual em períodos concomitantes, os quais já foram reconhecidos pelo INSS, conforme consta de fls.310/313 (a saber: de 01/03/1996 a 31/10/1997, de 01/12/1997 a 31/03/2002, de 01/08/2002 a 30/11/2002, e de 01/12/2002 a 30/11/2006). A rigor do que dispõe 32 da Lei n.º 8.213/91, quando atividades concomitantes são exercidas sujeitas, ambas, ao regime geral da previdência social, ou mesmo em situações como a dos autos, em que houve recolhimentos como contribuinte individual e reconhecimento de vínculo empregatício, não é gerado direito a dupla contagem de tempo de serviço. Apenas se altera a forma de cálculo do salário de benefício. Por tal motivo, serão consideradas apenas partes do período laborado na empresa Thermas do Vale, especificamente, nos intervalos não computados pelo INSS dentre os recolhimentos como contribuinte individual (fls.310/313), ou seja, de 20/02/1996 a 28/02/1996, de 01/11/1997 a 30/11/1997, e de 01/04/2002 a 30/07/2002. No que tange ao período compreendido entre 24/08/1989 a 03/10/1989, laborado na empresa Status, há nos autos contrato de trabalho de mão-de-obra temporária e recibos de pagamento relativos a tal período (fls.367/375). O artigo 12 da Lei nº8.212/91, em seu inciso I, alínea b estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. In verbis: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; (...) Nos termos do quanto disposto no artigo 31 da Lei nº8.212/91, verifico que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos artigos 15 e 16, da Lei nº6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova do vínculo existente em tal período. Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido o período compreendido entre 24/08/1989 a 03/10/1989, laborado na empresa Status, porquanto restou demonstrado o vínculo empregatício do autor neste período.

### 2.2 Do tempo de trabalho especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da

LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial

exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I



- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade do período de 31/03/1978 a 03/11/1978, trabalhado na empresa Ultratec, foi acostado aos autos o formulário DSS-8030 de fl.155 e 270, que registra que o autor desempenhou a função de ajudante, prestando serviços na refinaria de petróleo da Petrobrás na cidade de São José dos Campos (REVAP) e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em nível de 90 decibéis, além de ficar exposto a fumos de gases da refinaria, devendo ser reconhecida a existência da insalubridade alegada, pela subsunção ao item 1.2.9 do Decreto nº83.831/64.Em relação ao período compreendido entre 20/05/1980 a 31/05/1983, laborado na empresa Philips do Brasil, há nos autos (fls.157/160 e 272/275) formulário e laudo técnico individual, que registram que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído de 81 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido para a época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. No que tange ao período de 13/01/1987 a 31/05/1989, laborado na empresa Hitachi, foram apresentados formulário e laudo técnico individual (fls.163/164 e 278/279) atestando que o autor, na função de ajudante de fabricação e montador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 87 decibéis, acima, portanto, do nível estabelecido para a época, razão por que o período em apreço também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, em relação ao período compreendido entre 16/10/1989 a 04/01/1996, laborado na Mc Quay (atual Heatcraft do Brasil Ltda), há nos autos (fls.165/168, 280/282 e 321) formulário e laudo técnico individual, que registram que o autor, no desempenho da função de ajudante geral e operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido para a época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 31/03/1978 a 03/11/1978, de 20/05/1980 a 31/05/1983, 13/01/1987 a 31/05/1989, e de 16/10/1989 a 04/01/1996.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos laborados em condições comuns reconhecidos nesta sentença, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.310/313), os quais são ora declarados como incontroversos, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 09/11/2006), com a observância de que o recolhimento relativo à competência de novembro/2006 (fl.103) refere-se ao mês em sua íntegra, ou seja, até 30/11/2006, o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição como proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	M	d	a	m	d	Ultratec	Esp								
31/03/1978	03/11/1978	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-								
23/01/1979	12/05/1980	-	-	-	1	3	20	3	Philips	Esp	20/05/1980	31/05/1983	-	-	-	3	-	12	4
02/08/1983	02/05/1985	-	-	-	1	9	1	5	Rhodia	Esp	01/07/1985	13/10/1986	-	-	-	1	3	13	6
13/01/1987	31/05/1989	-	-	-	2	4	19	7	Mc Quay - Heatcraft	Esp	16/10/1989	04/01/1996	-	-	-	6	2	19	9
01/09/1976	11/06/1977	-	9	11	-	-	-	-	10	Refratário Brasil S.A.	03/01/1978	03/03/1978	-	2	1	-	-	-	11
24/08/1989	03/10/1989	-	1	10	-	-	-	-	12	Thermas	20/02/1996	28/02/1996	-	9	-	-	-	-	13
01/04/2002	30/07/2002	-	3	30	-	-	-	-	15	Recolhimentos	01/03/1996	31/10/1997	1	8	1	-	-	-	16
01/12/1997	31/03/2002	4	4	1	-	-	-	-	17	Recolhimentos	01/08/2002	30/11/2002	-	3	30	-	-	-	18
01/12/2002	30/11/2006	3	11	30	-	-	-	-	Soma:	8	41	153	14	28	88	Correspondente ao número de dias:	4.263	5.968	Tempo total :
		11	10	3	16	6	28	Conversão:	1,40	23	2	15	8.355,20	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	0	18	Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido.Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III -	

DISPOSITIVO Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 23/01/1979 a 12/05/1980, na empresa São Bento Transportes, de 02/08/1983 a 02/05/1985, na empresa Alpargatas, de 01/07/1985 a 13/10/1986, na empresa Rhodia, além dos períodos trabalhados em condições comuns, compreendidos entre 01/09/1976 a 11/06/1977, na empresa Irênio José, de

03/01/1978 a 03/03/1978, na empresa Refratário Brasil S.A., e os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, compreendidos entre 01/03/1996 a 31/10/1997, de 01/12/1997 a 31/03/2002, de 01/08/2002 a 30/11/2002, e, de 01/12/2002 a 30/11/2006, já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo do NB nº143.833.613-3, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 31/03/1978 a 03/11/1978, laborado na empresa Ultratec, de 20/05/1980 a 31/05/1983, laborado na empresa Philips do Brasil, de 13/01/1987 a 31/05/1989, laborado na empresa Hitachi, e, de 16/10/1989 a 04/01/1996, laborado na empresa Mc Quay (atual Heatcraft);b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertidos (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB nº143.833.613-3;c) Declarar como tempo de serviço em condições comuns, para fins previdenciários, o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 20/02/1996 a 28/02/1996, de 01/11/1997 a 30/11/1997, e de 01/04/2002 a 30/07/2002, laborado na empresa Thermas do Vale, e entre 24/08/1989 a 03/10/1989, laborado na empresa Status, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; d) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB nº143.833.613-3), desde a DER, em 09/11/2006.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: EGIDIO DOS SANTOS TAVARES - Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 31/03/1978 a 03/11/1978, laborado na empresa Ultratec, de 20/05/1980 a 31/05/1983, laborado na empresa Philips do Brasil, de 13/01/1987 a 31/05/1989, laborado na empresa Hitachi, e, de 16/10/1989 a 04/01/1996, laborado na empresa Mc Quay (atual Heatcraft) - Tempo comum reconhecido: 20/02/1996 a 28/02/1996, de 01/11/1997 a 30/11/1997, e de 01/04/2002 a 30/07/2002, laborado na empresa Thermas do Vale, e entre 24/08/1989 a 03/10/1989, laborado na empresa Status - CPF: 019.392.958-90 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 01/09/1955 - Nome da mãe: Amália dos Santos Tavares - Endereço: Rua Vitória, nº400, Vale do Sol, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010377-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010377-7) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) AÇÃO ORDINÁRIA N.º2007.61.03.010377-7AUTOR: ANTONIO MANOEL DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO MANOEL DA ROCHA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 05/12/1977 a 07/01/1980, na empresa Panasonic, de 25/02/1980 a 10/01/1985, na empresa Alpargatas, de 12/06/1985 a 17/04/2007, na empresa General Motors, e, ainda, o reconhecimento do período compreendido entre 23/12/1966 a 28/02/1974, laborado na condição de rurícola, além do tempo de atividade comum urbana no período entre 15/02/1976 a 30/11/1976, laborado na empresa Acasa Arquitetura, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº133.605.202-0 (DER - 14/03/2004 - fl.311), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requereu, ainda, a alteração da DIB do benefício, a fim de computar o período entre 14/03/2004 a 17/04/2007, em que continuou a trabalhar após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida a oitiva de testemunhas pelo**

autor, cujos depoimentos foram colhidos em audiência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 12/11/2008 (fl.333). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/03/2004, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2. Mérito Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos entre 05/12/1977 a 07/01/1980, na empresa Panasonic, de 25/02/1980 a 10/01/1985, na empresa Alpargatas, e de 12/06/1985 a 05/03/1997, na empresa General Motors, e, ainda, o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1970, laborado na condição de rurícola, além do tempo de atividade comum urbana no período entre 15/02/1976 a 30/11/1976, laborado na empresa Acasa Arquitetura, já foram reconhecidos pelo INSS, conforme cópia de fls.285/287, extraída do processo administrativo do NB nº133.605.202-0, os quais ficam nesta decisão declarados como incontroversos. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. Destarte, verifico que remanesce o interesse na apreciação do reconhecimento como especial do período entre 06/03/1997 a 14/03/2004 (não reconhecido pelo INSS), laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, e do período laborado na condição de rurícola, entre 23/12/1966 a 31/12/1969, e de 01/01/1971 a 28/02/1974. Além do pedido para reconhecimento e alteração da DIB, relativo ao período que o autor continuou a trabalhar na empresa General Motors do Brasil, após ter se aposentado (entre 14/03/2004 a 17/04/2007).

2.1 Do pedido para alteração da DIBA parte autora, aposentada desde 2004, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação -, embora na inicial o autor faça uso de vocábulo diverso (alteração da DIB), não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que

tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da**

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposestação, resta prejudicado o pedido de conversão de tempo especial em comum, relativo ao período entre 14/03/2004 a 17/04/2007 (entre a DER e a data do desligamento do trabalho).2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que

seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010). Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 14/03/2004, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, há nos autos (fls. 40/41) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e formulários DSS-8030 e laudos técnicos individuais de fls. 269/274 (duplicados às fls. 388/393), que registram que o autor, no desempenho da função de movimentador de matérias e embalador conferente de peças, esteve exposto ao agente ruído de 81 e 83 decibéis (de forma habitual e permanente). Todavia, referidos índices de ruído não superam os níveis estabelecidos para à época, que eram de 90 decibéis, até 2003, e de 85 decibéis, após 2003, conforme salientado na fundamentação supra, motivo pelo qual não há como considerar a atividade exercida pelo autor neste período como especial. Neste ponto, cumpre considerar, que apenas é possível o enquadramento pela classificação profissional do segurado até 28/04/1995, o que não é o caso dos autos, posto que o autor pleiteia o reconhecimento como especial de período posterior a 28/04/1995. 2.2 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea,



possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Como início de prova material, a parte autora carrou, por cópia, os documentos de fls. 220/239 (duplicados às fls. 334/358), entre os quais ressaltou apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo, qual seja, a Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais - fls. 237/238 e 357, em nome do autor, relativo ao ano de 1973. Cumpre salientar que o autor apresentou outros documentos contemporâneos (v. fls. 234/235, 355, 239 e 358), os quais são relativos ao ano de 1970. Ocorre que, o INSS já considerou o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 no cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 285/287). Em relação aos

demais documentos apresentados pelo autor, ressalvo que tratam-se de documentos extemporâneos, que não constam o nome do autor, ou, ainda, sem a profissão do autor. Há que consignar, também, que houve apresentação de documentos contemporâneos, mas, nos quais não consta o nome do autor (como exemplo, o documento de fls.231/233 e 353/354, no qual consta a propriedade de imóvel rural em nome do Sr. João Osório).Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda era garoto (com aproximadamente 12 anos de idade), trabalhava na condição de lavrador, em fazendas da cidade onde residia (Santa Rita do Jacutinga/MG). Os relatos testemunhais foram uníssonos em afirmar que o autor laborou como rurícola entre os anos de 1966 a 1974.No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data de 02/1976 (fl.285), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Santa Rita do Jacutinga/MG, laborando no campo, ao menos até 1974, como pretende fazer crer.Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural 23/12/1966 a 31/12/1969, e de 01/01/1971 a 28/02/1974, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Nesse passo, reconhecido o período rural declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos especiais e comuns (inclusive rural) reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls.285/287) - declarados incontroversos na presente decisão -, deverá o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB nº133.605.202-0, desde a DER, em 14/03/2004.Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III.

**DISPOSITIVO** Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO** relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, entre 05/12/1977 a 07/01/1980, na empresa Panasonic, de 25/02/1980 a 10/01/1985, na empresa Alpargatas, e de 12/06/1985 a 05/03/1997, na empresa General Motors, e, ainda, o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1970, laborado na condição de rurícola, além do tempo de atividade comum urbana no período entre 15/02/1976 a 30/11/1976, laborado na empresa Acasa Arquitetura, já reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo do NB nº133.605.202-0, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 23/12/1966 a 31/12/1969, e de 01/01/1971 a 28/02/1974, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Condenar ao INSS a, após a providência acima determinada, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB Nº133.605.202-0, desde a DER, em 14/03/2004.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO MANOEL DA ROCHA - Tempo de atividade rural reconhecido: 23/12/1966 a 31/12/1969, e de 01/01/1971 a 28/02/1974 - CPF: 117.226.576-34 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 21/08/1952 - Nome da mãe: Joaquina Maria da Rocha - Endereço: Rua Itacu, nº1840, Bloco A, apto.413, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000284-9) - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030002849AUTOR: EUDALDO BORGES DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERAL (PFN)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**Vistos em sentença.I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUDALDO BORGES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja declarada indevida a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias que recolheu na qualidade de segurado obrigatório (empresário), com a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Aduz o autor que compareceu ao INSS e apresentou contrato social de sua empresa, solicitando planilha de débito das contribuições devidas, após o que procedeu ao recolhimento do valor apurado. Todavia, sustenta que o INSS lhe exigiu todos os consectários legais do recolhimento a destempo, inclusive a multa moratória que entende indevida em face da denúncia espontânea. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade ad causam, devendo constar no pólo passivo da ação a União (PGFN). Houve réplica. Aberta vista dos autos à União (PFN), apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram à conclusão aos 17/01/2012. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar: Ilegitimidade passiva do INSS Considerando que a ação foi proposta após as alterações perpetradas pela Lei nº 11.457/07, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS. No mais, foi a União (e não o INSS) quem contestou o meritum causae.

2.2. Mérito A parte autora requer seja declarado o direito ao recolhimento das contribuições atrasadas na condição de empresária (contribuinte individual) sem a incidência de multa e juros aplicados sobre a indenização respectiva. Nos termos do artigo 45, 1º da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação determinada pela Lei n.º 9.876/99, para comprovação do exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições. A expressão a qualquer tempo deve ser interpretada, para que se chegue à conclusão sobre a natureza jurídica do recolhimento: se tributária ou indenizatória. Para que a parte autora aproveite tempo de serviço pretérito, exercido na condição de segurado obrigatório, onde os recolhimentos não foram efetuados a tempo e modo oportuno, incumbe a ele pedir a averbação do tempo. A contraprestação pecuniária a ser despendida pelo segurado, para acolhimento de seu pedido de averbação, não se reveste de compulsoriedade. O segurado paga porque quer a averbação, mas se não a quisesse, nada poderia ser cobrado dele. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem explícita isto, e permite concluir que a verba não se reveste de compulsoriedade.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201137 Processo: 2000.03.99.028844-2 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 30/09/2002 Fonte: DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 389 Outras Fontes: RTRF 65/377 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. 1.-A indenização estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, para fins de contagem de tempo de serviço, depende do interesse da parte. Para que esta aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu contribuições como contribuinte individual ou para fins de contagem recíproca em outro sistema, sujeita-se ao respectivo encargo econômico nos termos ditados pela legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. As Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas sim determinam o cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS.

2.-Reexame necessário e apelação providos. Se não há compulsoriedade na exigência pecuniária, não há tributo. Art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não é o INSS quem exige a verba, é o segurado que pretende averbar um tempo de serviço pretérito, e, para tanto, deve arcar com o pagamento da verba. Esta verba, assim, reveste-se de caráter indenizatório. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem precedentes neste sentido.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200004011097139 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/02/2006 Fonte DJU DATA: 29/03/2006 PÁGINA: 577 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHADA Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREnta. TRIBUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91.1. À luz do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, é inequívoco o caráter indenizatório dos valores exigíveis para fins de cômputo de tempo de serviço, não sendo o caso de cobrança de contribuições previdenciárias pretéritas por iniciativa do INSS. Com efeito, é inadequado cogitar-se de prazo quinquenal ou mesmo decenal de decadência aplicável à exigência de tributo, por tratar-se de pagamento sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento fiscal a destempo. Conquanto seja certo que, decorrido este (prazo decadencial), ou mesmo prescricional, a autarquia previdenciária fica inibida de constituir e exigir, via executiva, o pagamento das contribuições que deixaram de verter aos cofres públicos à época da prestação laboral, também o é que, pretendendo o segurado autônomo ou contribuinte individual ver computado o tempo de serviço a descoberto, para fins de inativação, deverá indenizar as contribuições não pagas correspondentes ao período, nos moldes estabelecidos em lei.

2. Outro consectário lógico

da natureza eminentemente indenizatória - e não tributária - da verba é a definição dos parâmetros para o cálculo da indenização pelo próprio legislador, haja vista tratar-se de matéria que não mereceu regramento constitucional específico, não sendo dado à autoridade administrativa fazê-lo (legalidade).3. Quanto aos critérios a serem adotados para o cálculo do valor devidos aquele título, aplicam-se os parâmetros legais vigentes à época do requerimento administrativo. À minguada da interposição de recurso pelo impetrante, mantém-se a sentença neste tópico específico. Possuindo natureza indenizatória, o cálculo da verba devida submete-se ao que prevê a lei. Não pode o INSS, sob pena de ferir o princípio da legalidade administrativa, inovar nos requisitos para cálculo da indenização, mediante edição de ordens de serviço, portarias, etc., sem espeque legal. Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço. - O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram. - Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria. - Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido. - Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos. - Aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral. - Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRF3 - Oitava Turma - REOMS 200461830010434 - Data da Decisão: 18/02/2008 - Data da Publicação: 09/04/2008 - Relator: Desembargadora Federal: Therezinha Cazerta. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. Origem: STJ - Quinta Turma - RESP 200701890666 - Data da Decisão: 14/10/2008 - Data da Publicação: 24/11/2008 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No caso concreto, o autor procedeu ao recolhimento das contribuições posteriores a dezembro/1996, conforme comprovam os documentos de fls. 19/31, ou seja, são períodos anteriores à edição da citada Medida Provisória nº 1.523 de 11 de outubro de 1996. Deveras, não devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida. Por fim, não há que se falar em denúncia espontânea. Conforme fundamentação exposta, a incidência de multa e juros, no caso dos autos, advém de expressa previsão legal. Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor não comprovou ter recolhido as contribuições como condição para concessão de sua aposentadoria, conforme alegado na inicial. De fato, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 09 de março de 2006 (fls. 09), e, posteriormente foi efetuado o cálculo das contribuições devidas (fls. 29/21, 23, 25, 27 e 29/31) com o respectivo recolhimento, conforme se depreende da cópia das GPS de fls. 18 (recolhida em 28/09/2006) e de fls. 22, 24, 26 e 28 (recolhidas em 28/09/2006). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, EXCLUO O INSS do feito, por ilegitimidade de parte, e, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da União Federal. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo ser excluído

o INSS e constar somente a UNIÃO FEDERAL.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0006390-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006390-5) - MAXIMIANO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º0006390-10.2008.403.6103AUTOR: MAXIMIANO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOMAXIMIANO JOSÉ DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1975, laborado na condição de rurícola, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 132.421.525-6, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 110.059.549-9 - 13/05/1998), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida a oitiva de testemunhas pelo autor, tendo havido a produção de tal provaAutos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/08/2008, com citação em 18/11/2008 (fl.137). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/08/2008 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o primeiro requerimento administrativo deu-se aos 13/05/1998, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 29/08/2003 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. MéritoO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaIgualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período

de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei):Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1974 a 31/12/1975, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: - Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais - fl.79, relativa ao ano de 1977; - Ficha de inscrição como eleitor - fl. 80/81, relativa ao ano de 1973; - Certificado de Reservista - fls.82/83, relativo ao ano de 1974 (com menção ao ano de 1973); - Certidão de Casamento - fls.84, relativa ao ano de 1976; - Certidão de Nascimento de filho - fls.85, relativa ao ano de 1977; - Certidão do Registro de Imóveis (imóvel de seu genitor) - fls.86/88, relativa ao ano de 1973. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhido por meio áudio-visual - fl.235, e por carta precatória - fl.253) são consistentes quando afirmam que o autor laborou na condição de lavrador, na propriedade de seu pai, na cidade de Apuracarana/PR, no período compreendido entre 1973 a 1978. No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data de 08/1978 (fl.111), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Apuracarana/PR, laborando no campo, ao menos até 1978, como pretende fazer crer. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural 01/01/1974 a 31/12/1975, conforme requerido na inicial, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Nesse passo, reconhecido o tempo de trabalho na condição de rurícola, declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos especiais e comuns (inclusive rural) reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls.111/112) - declarados incontestados na presente decisão -, deverá o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 132.421.525-6, desde a DER, em 30/01/2004, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor. Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 110.059.549-9), em 13/05/1998, não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 1998 (fls.111/112 -

computou recolhimentos até 30/01/2004, sem os quais não seria possível a concessão do benefício de aposentadoria ao autor - v. fls.52 e 54), os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER. Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência da parte autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) Por fim, há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 30/01/2004, deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1974 a 31/12/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Condenar ao INSS a, após a providência acima determinada, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº132.421.525-6, desde a DER, em 30/01/2004, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: MAXIMIANO JOSE DA SILVA - Tempo de atividade rural reconhecido: 01/01/1974 a 31/12/1975 - CPF: 308.790.789-87 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 12/03/1955 - Nome da mãe: Alice Sebastiana da Silva - Endereço: Rua dos Lavradores, 414, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007719-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007719-9) - JORDAO LEITE DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.007719-9; Autor: JORDÃO LEITE DAS NEVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por JORDÃO LEITE DAS NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.619.260-4 (número do pedido), requerido na via administrativa em 25/01/2005 e indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo mínimo de contribuição exigido em lei. Alega a parte autora, no entanto, que a autarquia-ré não considerou em seu cálculo o período compreendido entre 03.1957 e 04/1971, laborado como agricultor, sob o regime de economia familiar.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual à fl. 74.Cópias do procedimento administrativo em fls. 80/101, informando a autarquia-ré que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 146.718.329-3 desde 21/02/2008.Devidamente citado (fl. 78/79), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação fora do prazo legal (fl. 112), razão pela

qual foi decretada sua revelia em fl. 113. Após manifestação/ciência das partes em fls. 115/119, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às quinze horas, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora. Colhidas as alegações finais das partes oralmente, em audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1 - Prejudicial de Mérito Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado na via administrativa (25/01/2005). Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/10/2008, inaplicável a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) Passo à análise do mérito propriamente dito. 2- Mérito O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes,



justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Por sua vez, a jurisprudência também é firme em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 (grifei) Compulsando os autos, verifico que como início de prova material de trabalho rural a parte autora apresentou os seguintes documentos: (1) certidão de casamento celebrado em 15/07/1963, na qual consta a qualificação profissional do segurado como lavrador (fl. 17); (2) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 31/32); (3) cópias de escritura de imóvel rural, situado no lugar denominado Bairro de São João ou Jaguari, nas quais constam o autor e seu cônjuge como sendo os titulares do domínio (fls. 35/39); (4) certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 30/05/1963, data do alistamento ano de 1960, no qual atribui-se ao autor a profissão de agricultor; (5) certidões de nascimento dos filhos NELSON BENEDITO DAS NEVES (nascido em 1964), NALVA APARECIDA DAS NEVES (nascida em 1969) e LUIZ DONIZETTI DAS NEVES (nascido em 1970), todas constando lavrador como a profissão da parte autora (fls. 41/43); (6) certidão emitida com base nos dados do Sistema nacional de Cadastro Rural, declarando, em síntese, a área da Fazenda São João de 19,5 há (fl. 44); (7) declaração de período de associação - de 01/03/1963 a 31/08/1979 - emitida pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (fl. 45); e (8) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 06/07), que atesta o exercício de atividade rural no período de 03/1957 a 04/1971. No entanto, os depoimentos colhidos em juízo são bastante contraditórios, vagos e imprecisos. Senão, vejamos. A testemunha Teodomiro Machado afirmou que o autor trabalhou na lavoura, juntamente com os pais e irmãos, dedicando-se ao plantio de milho, feijão, arroz, e à produção leiteira; que exerceu atividade rural de 1957 a 1971; e que, após o seu casamento, foi para a cidade e nunca mais retornou ao campo (...). Por sua vez, a testemunha Anísio José de Sousa afirmou que o autor desde a infância, juntamente com a família, exerce atividade rural, na plantação de milho, feijão, arroz e produção leiteira; que exerceu atividade rural de 1957 a 1971; sendo que, após o casamento com a Sra. Vicentina, foi para a cidade e nunca mais retornou para o campo. Ora, causa estranheza que as testemunhas recordem com bastante precisão que o autor exerceu atividade rural no período de 1957 a 1971, ao passo que não se lembra de outros dados essenciais de sua própria vida, tais como, data de casamento e falecimento do cônjuge. Causa estranheza também o fato de as testemunhas afirmarem que sempre presenciaram o autor trabalhando no período de 1957 a 1971, que coincide exatamente com o período pleiteado pelo autor na petição inicial, sendo que as testemunhas não souberam afirmar, com tanta precisão como quanto às mencionadas datas, a idade aproximada que o autor começou a exercer a atividade rural e a idade que deixou de exercê-la. Torna-se, claro, que as testemunhas buscaram apenas afirmar o período vindicado pelo autor na petição inicial (de 1957 a 1971), quando, na verdade, ao serem inquiridas por este magistrado sobre outras circunstâncias, demonstraram total desconhecimento dos fatos documentados nos autos. Compulsando os documentos colacionados aos autos verifico outras contradições em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas. A certidão de casamento de fl. 17 faz prova de que o autor casou-se em 15/07/1963, no entanto, as testemunhas afirmam que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1957 a 1971 e que depois que ele se casou, nunca mais voltou pra área rural. Sendo, ademais, notória a tentativa de obter o reconhecimento do período de atividade rural justamente no período compreendido entre 1957 (nesta época o autor contava com 14 anos de idade) a 1971 (em 04/05/1971 o autor celebrou contrato de trabalho com a empresa S/A Indústrias Reunidas Matarazzo - fl. 20). Outra contradição apontada nos autos é o documento de fl. 45, emitido pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos/SP, no qual atesta que o autor foi associado à cooperativa de leite no período de 01/03/1963 a 31/08/1979, sendo que de 04/05/1971 a 03/11/1987 o autor

exerceu atividade urbana (empregado da empresa S/A indústrias Matarazzo de 04/05/1971 a 28/05/1971 e empregado da empresa São Paulo Alpargatas S/A de 09/06/1971 a 28/05/1971 - fl. 68). O início de prova material apresentado não basta, de per si, para o reconhecimento do tempo laborado pelo autor sob regime de economia familiar, devendo ser reforçado por prova testemunhal idônea e incisiva acerca do desempenho do labor rural. Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que a sua concessão fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material e testemunhal formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade rural da requerente, entendimento este que tem sido reiteradamente adotado nesta Corte. 2. No presente caso, apesar da certidão de casamento indicar a existência do início de prova material, não foi ela corroborada pelas declarações da autora e pelo depoimento da testemunha, eis que são eles contraditórios e imprecisos sobre a sua atividade rurícola. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200601990229578, Segunda Turma, TRF1, Relator Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, DJ de 13/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autor completou 60 anos em 2009, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - CTPS e extrato do Sistema Dataprev demonstram que o autor teve vínculo empregatício por curtos períodos em atividade rural e urbana ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola. III - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 1510341, Oitava Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marianina Galante, DJ de 22/09/2010) Dessarte, a existência de depoimentos contraditórios ao início de prova produzido em relação à atividade rurícola da parte autora prejudica a pretensão deduzida nos autos, já que revela que o requerente não satisfaz a condição de segurado especial quanto ao período postulado. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI (SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.007782-5 AUTOR: ARTUR ALIGIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARTUR ALIGIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da averbação de período de estudo no Instituto de Tecnologia Aeronáutica - ITA, compreendido entre 04/03/1968 a 07/12/1974. Aduz o autor que ajuizou ação no ano de 1996, visando compelir o INSS a proceder a referida averbação. Em seguida, aposentou-se por tempo de contribuição com proventos proporcionais, no ano de 1997. Ocorre que, a ação ajuizada visando a averbação do período do ITA somente transitou em julgado no ano de 2005, sendo que o INSS apenas procedeu à revisão do benefício do autor em janeiro de 2006 (após ser oficiado para cumprimento do julgado). Assim, entende o autor fazer jus às diferenças devidas desde sua aposentação. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é

unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares. 1.1. Falta de interesse de agir. Não obstante a alegação de defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate neste feito, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Ademais, não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. 1.2. Prejudicial de mérito: Prescrição Pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da averbação de período em que estudou no Instituto de Tecnologia Aeronáutica - ITA, compreendido entre 04/03/1968 a 07/12/1974, época em que recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica. Assevera o autor que ajuizou ação de conhecimento, em 31/05/1996 (v. fl. 12 - autos nº96.0401522-2), que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, visando compelir o INSS a proceder referida averbação, conforme cópias de referido feito que acompanham a inicial (fls. 11/240). Pouco tempo depois, o autor formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com proventos proporcionais (NB nº105.491.035-6 - DER-07/02/1997 - v. fl. 273). Verifica-se, assim, que o autor teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em seu favor, sem o cômputo do período de estudo no ITA, durante o curso da demanda que visava justamente a averbação de tal período. Compulsando os autos constata-se que no feito nº96.0401522-2, distribuído aos 31/05/1996 (fl. 12), houve citação do INSS aos 16/08/1996 (fl. 96), o que, por aplicação da regra do artigo 219, 1º, do CPC, leva à conclusão de que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição da ação, ou seja, em 31/05/1996. Aquela demanda perdurou por vários anos, tendo o pedido do autor sido julgado procedente aos 07/01/1998 (fls. 104/106), sendo mantida a r. sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190 e 201), vindo a transitar em julgado aos 21/02/2005 (fl. 220). Com o retorno daqueles autos ao Juízo a quo, o autor requereu o cumprimento do julgado, conforme petição de fl. 223, protocolada em 28/06/2005, o que demonstra que o autor não permaneceu inerte em executar o julgado. Por fim, foi enviado ofício ao INSS, para que efetuasse a averbação do período em que o autor estudou no ITA, o qual foi recebido por aquela autarquia aos 21/10/2005 (fl. 229). O INSS procedeu à averbação e respectiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a qual, todavia, teve como termo inicial a data de 25/01/2006, conforme consta de fl. 264 e 327. Diante desta breve digressão, verifica-se, como acima salientado, que o autor não permaneceu inerte em pleitear seu direito em juízo, posto ter distribuído a primeira ação (nº96.0401522-2) em 31/05/1996, com o escopo de ter averbado o tempo de estudo no ITA, o que foi confirmado em sentença, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, vindo a transitar em julgado, e mais, com efeitos ex tunc, retroagindo à data da propositura da ação. Ao ser concedido o benefício de aposentadoria ao autor (07/02/1997), por óbvio, ele já fazia jus à percepção do benefício com o cômputo do período de estudo no ITA, o que apenas não ocorreu, em razão dos anos que se passaram durante o processamento do feito nº96.0401522-2, o qual veio a transitar em julgado somente em 21/02/2005 (fl. 220). Assim, entendo que a prescrição alegada pela autarquia ré deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação onde foi reconhecido o direito do autor em ter averbado o período em que estudou no ITA, compreendido entre 04/03/1968 a 07/15/1974, decisão esta que, frise-se, retroage à data da propositura daquela ação (31/05/1996). Destarte, vislumbro que do trânsito em julgado da decisão proferida no feito nº96.0401522-2, ocorrido aos 21/02/2005, até o ajuizamento deste feito aos 24/10/2008, não houve o decurso de mais de cinco anos. Portanto, afastada a prescrição do fundo de direito, em consonância com o entendimento acima exposto, não havendo que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, por aplicação da Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). 2. Do mérito Pois bem. Afastada a alegação da prescrição, e diante dos argumentos acima, verifico que o INSS agiu de forma equivocada em proceder à revisão do benefício do autor apenas a partir de 25/01/2006, pois como já exaustivamente salientado, o autor já fazia jus ao cômputo do período de estudo do ITA desde a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/02/1997). Neste ponto, importante salientar, que não obstante reconhecer os efeitos ex tunc da decisão proferida no feito nº96.0401522-2, os quais retroagem à data do ajuizamento daquela demanda, não merece guarida o pedido do autor em pretender receber parcelas anteriores à DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/02/1997). Isto porque, embora o autor já fizesse jus à averbação do tempo de estudo no ITA desde a propositura daquela ação (31/05/1996), apenas veio a requerer a concessão do benefício na seara administrativa em 07/02/1997, de modo que, somente neste momento - na DER -, passou a ter direito à percepção de valores decorrentes da concessão do benefício, e não em momento anterior. Denota-se, assim, que realmente são devidas pelo INSS as parcelas relativas ao lapso temporal compreendido entre a DER e a revisão do benefício de aposentadoria do autor efetuada aos 25/01/2006, motivo pelo qual vislumbro razão no pleito do autor. Neste sentido, o seguinte julgado: **PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTIGAS. REVISÃO DA RMI. PAGAMENTO DE ATRASADOS.**

POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Interrompe a prescrição a ação declaratória proposta exatamente com o objetivo de ver reconhecido o direito que ora se postula. 2. Hipótese em que a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar e em condições especiais determinada em sentença proferida em prévia ação declaratória, cujas razões de decidir levaram em conta a produção de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, enseja a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelas regras permanentes, em Aposentadoria por Tempo de Serviço, na forma integral, pelas regras antigas, e à majoração do coeficiente de cálculo da RMI, com efeitos financeiros a contar da data do 1º requerimento administrativo. 3. Cabível a compensação dos valores percebidos em função do deferimento administrativo do benefício pelas regras permanentes, a partir da data do segundo requerimento administrativo, evitando-se, assim, a percepção em duplicidade de amparos inacumuláveis e o locupletamento ilícito do segurado. Origem: TRF4 - Sexta Turma - APELREEX 200872010013460 - Data da Decisão: 21/10/2009 - Data da Publicação: 28/10/2009 - Desembargador Relator João Batista Pinto Silveira. Destarte, imperioso o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor, relativos ao período compreendido entre a DER (07/02/1997) e a revisão efetuada aos 25/01/2006, relativos à averbação do período entre 04/03/1968 a 07/12/1974 (NB nº 105.491.035-6). O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, ressalvada a hipótese dos valores serem pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007836-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007836-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002798-6)) MARIA APARECIDA VIEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030078362 AUTORA: MARIA APARECIDA VIEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A autora busca a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, ocasionando o anatocismo. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64, além da devolução das quantias que alega haver pago a maior ou compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica, oportunidade na qual a autora requereu a produção de prova pericial. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF juntou cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel sub judice. Autos conclusos para sentença aos 17/01/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Fica, portanto, indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I. Preliminares I.1 Carência de Ação/Ilegitimidade Ativa Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão

do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao mutuário tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Quanto à questão da adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide pela instituição financeira credora, o que implicaria na ilegitimidade ativa, passo ao exame da preliminar argüida. Segundo informado pela ré, o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela CAIXA antes da propositura da ação. Entretanto, em análise à cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 168/169, observo que o registro da carta de adjudicação somente se deu em 24/12/2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2008, ou seja, antes do alegado registro da carta. Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) 1.2 Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. 1.3 Litisconsórcio passivo necessário: agente fiduciário Não há que se falar, ainda, em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. 2. Mérito A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O contrato em tela, firmado em 10/04/2002, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer

o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

2.1 Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque

os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. 2.2 Da sistemática de amortização do saldo devedor:Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame.Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros

ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.<sup>3</sup> É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.<sup>4</sup> A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969)Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

2.3 Quanto à aplicação dos juros:No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.

2.7 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão



não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).2.9 Do Inadimplemento Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Ademais, verifica-se que a parte autora está inadimplente desde maio de 2007, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação (fls. 75/82), o que não foi contraditado pela parte autora, tendo inclusive o imóvel sido adjudicado pela ré em 15/05/2008 e registrada a carta de adjudicação em 24/12/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001458-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001458-3) - OLINDA FRANCISCA PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 2009.61.03.001458-3;Parte autora: OLINDA FRANCISCA PEREIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Termo de Audiência:Em 10 de maio de 2012, às catorze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, n.º. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sr. OLINDA FRANCISCA PEREIRA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). NAIR LOURENÇO RIBEIRO (OAB/SP n.º. 164.576). Presente, ainda, Procurador(a) Federal(a) Dr(a). MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS (matrícula SIAPE 6942124). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. MARINA NOGUEIRA BERNARDES e JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS;Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado.A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha MARINA NOGUEIRA BERNARDES.Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha MARINA NOGUEIRA BERNARDES, arrolada exclusivamente pela parte autora.Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido.Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a

instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz, manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial, frisando que os demais documentos foram extraviados. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal reiterando os termos da contestação. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Finda a instrução processual, passo a sentenciar: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 03/03/2009 por OLINDA FRANCISCA PEREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que exerceu atividades rurais dos onze aos cinquenta e seis anos de idade, perfazendo 45 anos como rurícola (nascida aos 17/01/1938). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/21), sendo esclarecido pela parte autora, em fl. 24, que apenas formulou pedido verbal ao INSS, bem como que não é exigido prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ações previdenciárias. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 31/34). Após manifestação/ciência das partes em fls. 37/42, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2012, às quatorze horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora. Colhidas as alegações finais das partes oralmente, em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que diz respeito à falta de interesse de agir da parte autora em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente, observo que, conquanto não mais se justifica o recebimento de ações sem que fique demonstrada a resistência do INSS à pretensão do autor, em face da denegação do pedido administrativo ou da demora injustificada da sua apreciação, deve-se ressaltar a hipótese de contestação já existente nos autos, pois, neste caso, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida fica caracterizado, como no caso em tela. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data da citação do INSS. Assim, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda, eis que inaplicável o entendimento firmado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de

Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Por sua vez, a jurisprudência também é firme em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 (grifei) Compulsando os autos, verifico que como início de prova material de trabalho rural a parte autora apresentou apenas a certidão de óbito de seu esposo (fl. 17), onde consta que JOÃO BISPO PEREIRA, falecido aos 20/02/1995, era lavrador aposentado. Conquanto a certidão de óbito constitua documento idôneo hábil a constituir início razoável de prova material, in casu, aludida certidão foi firmada em 21 de fevereiro de 1995, época na qual a própria parte autora alega já residir no Município de Jacareí/SP, onde sequer exerceu atividades rurais. O início de prova material apresentado não basta, de per si, para o reconhecimento do tempo laborado pela parte autora sob regime de economia familiar, devendo ser reforçado por prova testemunhal idônea e incisiva acerca do desempenho do labor rural. Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que a sua concessão fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material e testemunhal formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade rural da requerente, entendimento este que tem sido reiteradamente adotado nesta Corte. 2. No presente caso, apesar da certidão de casamento indicar a existência do início de prova material, não foi ela corroborada pelas declarações da autora e pelo depoimento da testemunha, eis que são eles contraditórios e imprecisos sobre a sua atividade rurícola. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200601990229578, Segunda Turma, TRF1, Relator Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, DJ de 13/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autor completou 60 anos em 2009, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - CTPS e extrato do Sistema Dataprev demonstram que o autor teve vínculo empregatício por curtos períodos em atividade rural e urbana ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola. III - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de

não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 1510341, Oitava Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marianina Galante, DJ de 22/09/2010) Ademais, o depoimento prestado pela testemunha da autora (Joaquim Francisco dos Reis) não corrobora as alegações por ela deduzidas no petitório inicial, uma vez que a testemunha afirmou, em juízo, o seguinte: (...) que conhece a parte autora desde criança, pois moravam em zona rural no Município de Governador Valadares; que quando conheceu a autora ela era muito criança, e que não trabalhava na lavoura; que os pais da autora moravam em pequena propriedade rural e dedicavam-se, em regime de economia familiar, à lavoura de milho, feijão e cana-de-açúcar; que depois que a autora casou não trabalhou mais; que era o marido da autora quem trabalhava na carvoaria junto com a testemunha; que depois a autora e seu marido mudaram para a Goiás e depois, por volta de 1995, foram para Jacareí; que depois que a autora mudou pra Jacareí também não trabalhou, que lembra que um filho dela era quem trabalhava para sustentar a família. O benefício de aposentadoria por idade rural, a comprovação do tempo de serviço, laborado em regime de economia familiar, depende de início razoável de prova material corroborado com prova testemunhal. In casu, os documentos apresentados aos autos não são suficientes para inferir o tempo de serviço de atividade rural exercido pela parte autora, ante a ausência de prova testemunhal fundada e idônea. Dessarte, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o pedido formulado na inicial é totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Advogado(a) constituído(a) Parte autora Procurador(a) Federal

**0001505-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001505-8) - JOSE TEIXEIRA PINTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.001505-8 AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ TEIXEIRA PINTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1997, na empresa Breda Transporte e Turismo Ltda, e, ainda, o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1961 a 30/12/1967 e de 01/01/1969 a 30/12/1978, laborado na condição de rurícola, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 136.348.830-6, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/03/2009, com citação em 17/07/2009 (fl.96). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/03/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 03/11/2004, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade

Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010). Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado na empresa Breda Transporte e Turismo Ltda, há nos autos (fls. 27/28) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra que o autor, no desempenho da função de motorista, esteve exposto ao agente ruído de 74,6 decibéis (de forma habitual e permanente). Todavia, referido índice de ruído não supera o nível estabelecido para à época, que era de 80 decibéis, conforme salientado na fundamentação supra, motivo pelo qual não há como considerar a atividade exercida pelo autor neste período como especial. Neste ponto, cumpre considerar, que apenas é possível o enquadramento pela classificação profissional do segurado até 28/04/1995, o que não é o caso dos autos, posto que o autor pleiteia o reconhecimento como especial de período posterior a 28/04/1995.

2.2 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:



28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1961 a 30/12/1967 e de 01/01/1969 a 30/15/1978, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 29/38. Em relação aos documentos de fls. 30/35 (Certidão do Registro de Imóveis de Apucarana/PR e guias de recolhimento junto ao INCRA), verifico que estão todos em nome de Angelino Augusto da Silva, o qual é padrasto do autor (v. fl. 41). Ocorre que, consta do documento de fl. 31, verso, que a mãe do autor apenas se casou com o Sr. Angelino (proprietário do imóvel rural) em 29/09/1982, ou seja, em momento posterior ao período que o autor pretende ver comprovado como exercido na condição de rural. Quanto aos documentos de fls. 29 e 36, verifico que estes são extemporâneos, não tendo como ser considerados como comprobatórios da atividade rural, posto não terem sido corroborados por prova testemunhal. E mais, em relação à declaração do Sindicato Rural, além de extemporânea, não consta ter havido sua homologação. Por fim, vislumbro que o autor apresentou apenas dois documentos contemporâneos (fls. 37 e 38 - Certificado de Reservista e Inscrição como eleitor), os quais, todavia, são relativos ao ano de 1968, já tendo sido considerado pelo INSS para cômputo de tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria que ora pretende a revisão (fls. 48/49). Assim, devo sublinhar que somente a presença de inícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais. De fato, Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602545980, relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:28/10/2008). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrarem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL

GALVÃO). No caso em exame, a prova testemunhal não chegou a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, a parte autora, embora tenha requerido a oitiva de testemunhas (na inicial), não apresentou, no prazo legal, após devidamente intimada pelo Juízo, o rol das pessoas cujos depoimentos pretendia fossem tomados. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002711-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002711-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP056117 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.002711-5 AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91 (conta nº66772-3) e maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91 (conta nº66368-0), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. O julgamento foi convertido em diligência para determinar providência ao autor e requisitar da CEF a apresentação dos extratos bancários das contas aludidas na inicial, o que foi devidamente cumprido nos autos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 07/02/2012. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta(s)-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Houve, também, a exata delimitação do pedido autoral. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se

confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do

BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, diante do acima explicitado, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.00066772-3 - que possui data-base (aniversário) todo dia 25 (fls. 44/48) e foi encerrada em 09/05/1990 (fl. 33), faz jus apenas ao índice do IPC de abril/90. Acerca do encerramento acima aludido, convém tecer algumas considerações. Consta-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança para todo o período vindicado, diante do que foi a CEF compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova, tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da(s) conta(s)-poupança do autor, o que foi cumprido nos autos. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar possíveis extratos faltantes da conta nº 013.00066772-3 do autor, o qual, depois de intimado, especificamente acerca desse tópico (informação de que a referida conta-poupança foi encerrada em 09/05/1990), silenciou, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta-poupança em questão teria sido mantida posteriormente à data indicada pela CEF. Nesse ponto (de correção da conta poupança pela aplicação do IPC de maio/90), portanto, o caso é de improcedência do pedido. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço continuou aberta após 09/05/1990. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Quanto à conta-poupança nº 013.00066368-0, que possui data-base (aniversário) todo dia 15 (fls. 35/42), faz jus ao índice do IPC de maio/90. Consta que, relativamente à conta supracitada, não houve pedido expresso de aplicação do IPC de abril de 90 (44,80%), o que somente foi feito em relação à conta-poupança nº 013.00066772-3 (fls. 02 e 03). Assim, nada a decidir quanto ao mencionado índice, para esta conta-poupança. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Quanto ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema

constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00066772-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de abril/90, e, na conta-poupança nº013.00066368-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de maio/90. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004018-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004018-1) - MARLENE DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Autos do processo n.º. 2009.61.03.004018-1;Parte autora: MARLENE DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Termo de Audiência: Em 10 de maio de 2012, às quinze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sr. MARLENE DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO (OAB/SP nº. 183.579). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal(a) Dr(a). MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS (matrícula SIAPE 6942124). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. MARLENE BORGES DINIZ, ILZA APARECIDA DOS REIS. A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha MARIA DE JESUS RIBEIRO. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha MARIA DE JESUS RIBEIRO, arrolada exclusivamente pela parte autora. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora: Conforme descrito na peça exordial, a autora dependia economicamente de seu filho quando o mesmo passou a ajudá-la nas despesas a partir da adolescência, vindo a pagar as despesas da residência pequena e humilde, que se subdividia em dois cômodos, uma à frente e um aos fundos. Ao passo que o falecido teve sua carteira assinada a mãe diminuiu as faxinas mas após o falecimento teve que aumentar a quantidade para no máximo três vezes por semana ao passo que a mesma também possui doenças no qual se submete a tratamento. Posto isso, reitera os termos da inicial ao passo que as testemunhas confirmaram a dependência econômica e financeira da mãe do falecido. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal: Tendo em vista que as testemunhas esclareceram que a parte autora exerceu atividades e trabalho esporádicos no mesmo período em que o filho também laborava, restou provado nos autos que a parte autora não dependia economicamente do filho. Assim sendo, reitero os termos da contestação, pela improcedência da ação. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Finda a instrução processual, passo a sentenciar: I - RELATORIO Trata-se de ação ajuizada em 01/06/2009 por MARLENE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte nº 126.247.105-0, requerido em 09/09/2002 e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Alega(m), em síntese, que é genitora de AMAURI DOS SANTOS, segurado do RGPS FALECIDO AOS 08/08/2002, e que dele dependia economicamente. Em fls. 55/57 foi proferida decisão concedendo à parte autora a gratuidade processual e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do procedimento administrativo em fls. 65/91. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 94/95). Após a manifestação/ciência das partes em fls. 97/109, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2012, às 15 horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Plenus/CNIS) anexadas aos autos em 09 de maio de 2012 (fls. 139/141). É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da prejudicial de mérito Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003

PÁGINA:417)Portanto, ex vi dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, 263 e 1.211, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 01/06/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/06/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2. Do mérito propriamente ditoO benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável.Quanto à qualidade de segurado de AMAURI DOS SANTOS, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento (08/08/2002) o instituidor da pensão possuía vínculo empregatício com a empresa FJ DE OLIVEIRA CARVALHO EPP (fl. 141), constando diversos recolhimentos ao RGPS durante o primeiro semestre do ano de 2002.Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada.Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho AMAURI DOS SANTOS, apurada quando da data do óbito, ocorrido em 08/08/2002. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.2. Agravo improvido.AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento.RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido.RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005Os documentos de fls. 21, 37, 50/52 e 79 comprovam que tanto o segurado falecido como a parte autora possuíam residência em comum, localizada à Rua Maria Adolfina de Tomas, nº 228, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP.No entanto, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora demonstram a ausência de dependência econômica em relação ao filho falecido. Senão, vejamos.A testemunha Marlene Borges Diniz afirmou, em juízo, o seguinte: (...) que conhece a autora há uns quinze anos; que ela era solteira e tinha o filho Amauri; que a autora mora numa casa situada aos fundos da residência de sua mãe, e que, às vezes, paga algum aluguel a ela; que lembra que o de cujus trabalhou num restaurante aproximadamente um ano antes do falecimento; que a autora sempre fez uns bicos de faxineira; que mesmo após o falecimento de seu filho continuou trabalhando esporadicamente como faxineira; que hoje vive com a renda da faxina.A testemunha Ilza Aparecida dos Reis afirmou, também em juízo, o seguinte: (...) que é vizinha da parte autora; que conheceu o filho da autora desde pequeno; que a autora sempre fez uns bicos de faxineira; que ela trabalhava esporadicamente como diarista, acha que trabalhava umas duas ou três vezes por semana; que o filho depois que ficou de maior idade arrumou um emprego no restaurante do shopping; que a autora continuou fazendo os bicos de faxina; e que, mesmo após o falecimento do filho, a autora continuou trabalhando como diarista.Pois bem. O simples fato de a autora residir no mesmo endereço que o de cujus não se configura em prova de dependência econômica. E, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do de cujus correspondia no orçamento familiar em valores superiores às suas próprias despesas na família, o que não é o caso dos autos, conforme se infere dos depoimentos das testemunhas arroladas

pela parte autora. Os documentos de fls. 139/140 fazem prova de que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios (períodos de 01/02/1980 a 17/03/1981, de 02/05/1984 a 30/05/1998, de 01/08/1988 a dezembro/1988, de 01/06/1991 a 07/06/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1991, e de 01/11/1991 a 01/06/1992), muitos deles inclusive posteriores ao nascimento de seu filho (18/02/1983), e, nos períodos de 1994 a 2006 verteu contribuições, intercaladas, à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Ora, tais situações corroboram com os depoimentos colhidos em audiência, no sentido de que a autora sempre trabalhou, ainda que a partir de 1994 na condição de diarista (faxineira), o que afasta a alegação de dependência econômica em relação ao de cujus. Ademais, o documento de fl. 141 faz prova de que o filho da autora laborou apenas no período de dezembro de 2001 a agosto de 2002 (data do óbito), o que demonstra que ele não era o provedor da família, tampouco que sua renda era imprescindível para a manutenção do núcleo familiar. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presumida pelo simples fato de que mãe e filho (falecido) residiam juntos. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido.REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005Nesse diapasão, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Saem os presentes devidamente intimados.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi.Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa MeloAdvogado(a) constituído(a)Parte autoraProcurador(a) Federal

**0009547-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009547-9) - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**



Ação Ordinária n.º2009.61.03.009547-9Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Pedro Santos de SiqueiraJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, já que teria, a despeito da sucumbência mínima autoral, fixado a sucumbência recíproca e não a regra contida no parágrafo único do art.21 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser suprida.O Juízo, por não ter reconhecido como especiais todos os períodos reivindicados pelo autor e por ter declarado a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos da propositura da ação (postulou-se pagamento de parcelas pretéritas desde 1997), aplicou a regra contida no caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Incidência, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.009893-6AUTOR: JAIME MARIANO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOJAIME MARIANO DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/08/1990 a 03/11/2003, na LP Displays Brasil Ltda, e a homologação do período de 04/01/1979 a 13/06/1986, na empresa Alpargatas (já reconhecido como especial pelo INSS), com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº150.595.942-7, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2011.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. 1.1 Da preliminar de méritoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/12/2009, com citação em 16/04/2010 (fl.60). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/12/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 10/08/2009 (fl.45), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).1. 2 Tempo de Atividade EspecialInicialmente, como requerido na inicial, reconheço como incontroverso o período de 04/01/1979 a 13/06/1986, trabalhado pelo autor na empresa Alpargatas, considerado tempo de serviço especial pelo INSS e convertido em comum no bojo do processo administrativo nº150.595.942-7.Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso

país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo

acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 14/08/1990 a 03/11/2003, na LP Displays Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.29/38, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pela monitoração no local. No que toca ao período de 14/08/1990 a 28/04/1995, o documento em apreço registra que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis variáveis, de 89 a 90,9 decibéis, superiores, portanto, ao permitido pela legislação regente à época, razão por que deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, sujeito a conversão em tempo comum.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.A propósito, sublinho que o fato de o PPP em análise não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente prejudicial à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do mencionado período (14/08/1990 a 28/04/1995) como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/1995, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Assim, tem-se que o período subsequente, de 29/04/1995 a 31/12/1998, não pode ser reconhecido como especial, pois não há prova de que a exposição do autor ao agente ruído (que, a partir de 05/03/1997, passou a ter como limite 90 decibéis - Decreto n. 2.172/97) tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não se podendo presumir tal condição simplesmente pela função por ele desempenhada, uma vez que, segundo a profissiografia apresentada, desenvolveu atividades distintas, em setores diversos da empresa, não havendo como concluir que o barulho excessivo era uma constante no ambiente de trabalho.Por fim, relativamente ao período de 01/01/1999 a 03/11/2003, verifico que o documento apresentado (PPP) apresenta-se contraditório, já que ao mesmo tempo em que registra exposição do autor a ruído em níveis variáveis (fls.34/35 - sem menção da habitualidade e permanência exigidas pela lei), atesta, no campo afeto à inclusão das informações a que alude o art.58 da Lei nº9.528/1997, que o trabalhador nunca esteve exposto a agente nocivo. Desse modo, não há como reconhecê-lo como especial. Destarte, reconheço como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida pelo autor no período entre 14/08/1990 a 28/04/1995, na empresa LP Displays Brasil Ltda, sujeito à conversão em tempo comum.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (10/08/2009 - NB 150.595.942-7), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos e 06 dias, tempo insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Autor(a): Jaime Mariano de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l São Paulo Alpargatas X 04/01/1979 13/06/1986 - - - 7 5 10 2 SPSCS Industrial S/A 16/06/1986 07/03/1990 3 8 22 - - - 3 LP Displays Ltda (Philips) 13/08/1990 13/08/1990 - - 1 - - - 4 LP Displays Ltda (Philips) X 14/08/1990 28/04/1995 - - - 4 8 15 5 LP Displays Ltda (Philips) 29/04/1995 03/11/2003 8 6 5 - - - 6 LP Displays Ltda (Philips) 04/11/2003 06/08/2007 3 9 3 - - - 7 - - - - - Soma: 14 23 31 11 13 25 Correspondente ao número de dias: 5.761 6.125 Comum 16 0 1 Especial 1,40 17 - 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº20/98 dispõe que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.No caso dos autos, em que pese o autor ter demonstrado a superação do tempo mínimo que lhe foi imposto administrativamente pelo INSS para fins de aposentadoria com proventos proporcionais (fl.45), resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição integral, já que mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 36 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição (fl.07). Dessa forma, não havendo sido feita nestes autos qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a decidir, acerca de tal questão, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Assim, o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/08/1990 a 28/04/1995, na empresa LP Displays Brasil Ltda; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção deste período, convertido, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente.Custas na forma da lei.Segurado: JAIME MARIANO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 14/08/1990 a 28/04/1995 - CPF: 461.324.906-63 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 17/12/1962 - Nome da mãe: Conceição Aparecida Mariano - Endereço: Rua Ivan Faria Siqueira, Jd. Colonial, 25, São José dos Campos/SP.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001601-94.2010.403.6103** - GEOMAR DA CUNHA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00016019420104036103AUTOR: GEOMAR DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO GEOMAR DA CUNHA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/1/79 e 19/6/85, 20/6/85 e 16/12/86, 8/1/87 e 13/8/92, 1/3/93 e 6/7/95, 9/1/96 e 9/3/97, 10/3/97 e 1/8/97, e 2/8/97 e 31/1/99 (fl. 09), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº147.251.966-0, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER 01/07/2009).Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, manifestaram-se as partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos.Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito.2.1 - Da prescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/03/2010, com citação em 16/04/2010 (fl. 137).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/03/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 01/07/2009 (fl.17), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2.2 - Do méritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de

atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do



artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 11/1/79 e 19/6/85, na Industria de Meias Avante Ltda, foi apresentado o formulário de fls. 44/45, onde consta que o autor, na função de tecelão, no setor Máquina de Meias, estava exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A), de forma habitual e permanente. Há laudo às fls. 53/56, confirmando a medição. Em relação aos períodos compreendidos entre 20/6/85 e 16/12/86 e 1/3/93 e 6/7/95, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, registrando que o autor, na função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível de 90 dB(A) (entre 20/06/85 e 30/09/85) e 94 dB(A) (entre 1/10/85 e 16/12/86, 1/3/93 e 6/7/95). Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial os períodos compreendidos entre 11/1/79 e 19/6/85, 20/6/85 e 16/12/86, e 1/3/93 e 6/7/95. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor Usinagem, da empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Nesse passo, consoante fundamentação acima expendida, não devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 9/1/96 e 9/3/97, 10/3/97 e 1/8/97, e 2/8/97 e 31/1/99, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/73 dá conta que no primeiro período, entre 9/1/96 e 9/3/97, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB(A), no cargo de auxiliar de produção, todavia, além do PPP apresentado não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, a descrição das atividades não nos permite tal ilação. A seu turno, nos demais períodos, entre 10/3/97 e 1/8/97, e 2/8/97 e 31/1/99, o referido PPP informa que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A), 72 dB(A), 71 dB(A), 75 dB(A) e 78 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto como prejudicial pela legislação de regência da matéria. Anote-se, ademais, que durante todo o período em questão, o autor trabalhou no mesmo setor Operação - MC Back End, o que igualmente impede a presunção de que, ainda em algum período eventual, o barulho, em níveis acima dos previstos em lei, era uma constante no ambiente de trabalho do requerente. Da mesma forma, não deve ser reconhecido como especial o período laborado entre 8/1/87 e 13/8/92, uma vez que o formulário apresentado às fls. 46/47 informa que o autor, no exercício da função de ajudante de mecânico, no setor Manutenção, na Industria de Meias Avante Ltda, esteve exposto ao agente físico ruído equivalente a 74 dB(A), sendo que, conforme mencionado, considera-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB. Anoto que a informação de picos eventuais de 90 dB(A) no setor de trabalho não permitem o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, posto que não habitual e permanente. Dessarte, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 29/31), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 01/07/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 12 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, eis que não implementados 35 anos de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d INDUSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA X 11/1/1979 19/6/1985  
- - - 6 5 9 SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL X 20/6/1985 16/12/1986 - - - 1 5 27 INDUSTRIA DE MEIAS  
AVANTE LTDA 8/1/1987 13/8/1992 5 7 6 - - - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL X 1/3/1993 6/7/1995 - - -  
2 4 6 PHILIPS DO BRASIL LTDA 18/9/1995 16/11/1995 - 1 29 - - - RECRUSERVICE SERV 17/11/1995  
8/1/1996 - 1 22 - - - SSC DISPLAYS LTDA 9/1/1996 6/8/2007 11 6 28 - - - 7/8/2007 31/5/2009 1 9 24 - - -  
Soma: 17 24 109 9 14 42 Correspondente ao número de dias: 6.949 5.183 Comum 19 3 19 Especial 1,40 14 4 23  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 12 Considerando que o autor não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (01/07/2009), não se pode, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o pedido é de ser

julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 11/1/79 e 19/6/85, na Industria de Meias Avante Ltda, 20/6/85 e 16/12/86 e 1/3/93 e 6/7/95, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: GEOMAR DA CUNHA - Tempo especial reconhecido: 11/1/79 e 19/6/85, 20/6/85 e 16/12/86 e 1/3/93 e 6/7/95 - CPF: 057.657.168-73 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 04/09/1964 - Nome da mãe: Elisa Eugenia de Sousa da Cunha - Endereço: Rua Quarenta, 44, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003383-39.2010.403.6103** - MARIA DE JESUS NEVES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00033833920104036103 AUTORA: MARIA DE JESUS NEVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE JESUS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (do filho falecido), em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou Termo de Adesão à LC 110/2001, acerca do qual, a parte autora, intimada, nada pronunciou. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2009. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pela parte autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, acerca do qual, intimada, não ofereceu qualquer insurgência. Tendo em vista que no termo de adesão (fl. 54), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irretroativa, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir apenas quanto ao pleito de aplicação do índice relativo ao mês março/91. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 06/05/2010, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 06/05/1980. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Primeiramente, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com a parte autora versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Quanto a índice remanescente pleiteado - março/1991 -, o pedido é improcedente. A questão não comporta maiores digressões. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência

dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN).

FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011Diante da fundamentação acima delineada, tem-se que o pedido remanescente (não abrangido pelo acordo extrajudicial celebrado), qual seja, de correção da conta vinculada do FGTS pela aplicação do índice de março/91 (11,79%), deve ser indeferido, porquanto em dissonância com a jurisprudência sobre o tema em pauta.3. DispositivoAnte o exposto:I) Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal;II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante à aplicação do índice relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido e que o pleito remanescente foi julgado improcedente, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005540-82.2010.403.6103** - SAUL DE OLIVEIRA NEVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º0005540-82.2010.403.6103AUTOR: SAUL DE OLIVEIRA NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO SAUL DE OLIVEIRA NEVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas no período compreendido entre 08/01/1974 a 08/02/1974, na empresa Tecnobra, de 23/02/1974 a 13/08/1974, na empresa Pierino Rossi Ltda, de 04/09/1974 a 21/01/1975, na empresa Castor Eng. Com., de 01/03/1975 a 06/06/1975, na empresa Delmar Buffulin, de 16/06/1975 a 12/07/1975, na empresa CAT S.A., 17/07/1975 a 19/08/1975, na empresa SCC Servs. Constr., 01/09/1975 a 25/06/1976, na empresa Delmar Buffulin Ltda, de 01/09/1975 a 25/06/1976, na empresa Buffulin Sighinolfi, de 26/06/1975 a 03/03/1977, na Irm. Santa Casa de Misericórdia, de 20/08/1977 a 19/01/1978, na Sociedade Dobrafer Ltda., de 13/02/1978 a 09/08/1979, na empresa Constr. Andrade Gutierrez, de 11/08/1979 a 23/10/1979, na empresa GPR Serviços, de 11/05/1992 a 18/06/1993, na empresa C. Marcondes César, de 17/02/1994 a 04/08/1994, na empresa Método Engenharia, de 09/08/1994 a 19/10/1994, na empresa Constr. Wysling Gomes, de 01/10/2005 a 12/12/2007, na empresa Fênix Incorporadora, de 20/05/2002 a 30/09/2009, na empresa Pró-Enger Constr., e, ainda, o reconhecimento do período compreendido entre 14/10/1964 a 14/10/1969 e de 25/11/1979 a 30/11/1990, laborado na condição de rurícola, conforme depreende-se da planilha de fls.03/04 e da ausência de especificação no pedido (fls.11/12), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº152.630.707-0, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl.35). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/07/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 18/02/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo

de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve



obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010). Em relação aos períodos elencados na inicial, foram apresentados pelo autor, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, apenas e tão-somente, os documentos de fls. 22/24, 25/27 e 105/107, relativos aos períodos compreendidos entre 01/10/2005 a 2007, de 20/05/2002 a 30/09/2005 e de 11/05/1992 a 18/06/1993, respectivamente. Tais documentos referem-se aos períodos laborados nas empresas Fênix Incorp. Construtora Ltda, Pro Enger Construtora Ltda e Construtora Marcondes César Ltda. Nos três PPPs apresentados, verifico que o agente agressivo à saúde ou integridade física do segurado é o ruído, todos no nível de 81,4 decibéis. Contudo, não consta de tais documentos a indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas, tampouco consta que a exposição a referido agente tenha sido de forma habitual e permanente. E mais, o documento de fls. 22/24 sequer especifica de forma precisa a data final da prestação do serviço pelo autor. Por tais razões, não há como considerar as atividades exercidas pelo autor nestes períodos como especiais. De igual modo, em relação aos demais períodos indicados na tabela de fls. 03/04, os quais o autor pretende ver reconhecido como especiais, seu pleito não merece guarida. Isto porque, sequer foram apresentados documentos aptos a demonstrar que as atividades tenham ocorrido em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Competia ao autor provar o fato constitutivo do direito alegado, mas não o fez (art. 333, inc. I do CPC). Neste ponto, cumpre considerar, que apenas é possível o enquadramento pela classificação profissional do segurado até 28/04/1995, o que não é o caso dos autos, posto que, de acordo com as anotações na CTPS do autor (fls. 44/66), este exerceu as atividades de ajudante geral e carpinteiro, as quais não se encontram elencadas nas relações de profissões, constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 2.2 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de

contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos

autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 14/10/1964 a 14/10/1969 e de 25/11/1979 a 11/05/1992 (conforme planilha de fls.03/04), apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos:- Guias do INCRA - fls.74/75, relativas aos anos de 1979 e 1980;- Declaração de Imóvel Rural - fls.76/79, relativa ao ano de 1982;- Guias do INCRA - fls.80/84, relativas aos anos de 1981, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987;- Cédula Rural - fls.85/86, relativa ao ano de 1987;- Guias do INCRA - fl.87, relativa ao ano de 1988;- Guia de contribuição sindical rural - fl.89, relativa ao ano de 1990;- Ata de Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Riacho de Fora - fls.94/104, onde consta o autor como tesoureiro e presidente, relativa aos anos de 1988, 1989 e 1990.Cumpra observar que o documento de fl.73, embora contemporâneo, refere-se aos anos de 1970 e 1978, os quais não foram pleiteados pelo autor. Em relação à Declaração do Sindicato Rural (fls.67/69), verifico ser extemporânea e não consta ter havido sua homologação, motivo pelo qual não pode ser considerado como início de prova material de exercício de atividade rural. E, ainda, os documentos de fls.88 e 90/93, também não podem ser considerados, haja vista que no primeiro há divergência em relação à data (constam duas datas - 1989 e 1987), e no segundo, especificamente à fl.91, não consta o ano de emissão do documento. Embora o autor tenha apresentado os documentos acima elencados, os quais podem ser aceitos como início de prova material, devo sublinhar que somente a presença de inícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais.De fato, Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602545980, relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:28/10/2008). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No caso em exame, a prova testemunhal não chegou a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, a parte autora, embora tenha requerido a oitiva de testemunhas (na inicial), não apresentou, no prazo legal, após devidamente intimada pelo Juízo, o rol das pessoas cujos depoimentos pretendia fossem tomados. Em contrapartida, asseverou não ser necessária a produção de outras provas (fl.137). Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido deve ser julgado improcedente.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007084-08.2010.403.6103** - MILTON TSUTOMU NAKAHARA(SP139438 - SEBASTIAO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00070840820104036103AUTOR: MILTON TSUTOMU NAKAHARARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIO MILTON TSUTOMU NAKAHARA propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a liberação da caução hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido por força de Cédula Hipotecária Integral, o qual encontra-se integralmente quitado.Alega, em síntese, que adquiriu, em 11/07/1988, do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário - Em Liquidação Extrajudicial, cuja razão social foi alterada para Transcontinental Incorporadora, o imóvel descrito na matrícula nº 61.074 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Em novembro de 2008, o requerente quitou o saldo devedor junto ao credor e, ao diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da hipoteca, soube que, em 09/11/1995, o banco credor caucionou seus direitos creditórios oriundos da referida cédula à Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que seria necessária autorização da instituição financeira para liberação do gravame, todavia, a CEF não autoriza o cancelamento da caução ao fundamento de que não possui qualquer relação com o requerente.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não se

manifestaram as partes. Autos conclusos para sentença aos 17/01/2012.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO  
feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já  
comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.1.  
PRELIMINAR: Denúnciação da lide.Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da  
caução incidentes sobre o imóvel, das quais é beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e  
opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de  
denúnciação da lide à financiadora.2. MÉRITOBusca-se nesta demanda o reconhecimento do direito de se liberar  
a caução hipotecária lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal por Transcontinental Incorporadora e  
Empreendimentos imobiliários S/A.Para o deslinde da questão, a título de esclarecimento, seria o caso de se  
analisar a lei civil vigente à época do negócio efetuado entre a Transcontinental Incorporadora e  
Empreendimentos imobiliários S/A (atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário - Em Liquidação  
Extrajudicial) e a CEF. Dispõe o Código Civil de 1916:Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da  
União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita,  
ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº  
3.725, de 15.1.1919)Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a  
caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art.  
791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos  
arts. 770 e 771.Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:I - conservar e recuperar a posse dos  
títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono;II -  
fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art.  
794);III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do  
credor caucionante, como se deste fora procurador especial;IV - receber a importância dos títulos caucionados, e  
restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida.Art. 793. No caso do artigo antecedente,  
n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do  
que este lhe devia.Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê  
por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de  
crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a  
dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito,  
aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado.  
Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem  
sido intimados na forma do artigo 792, II. Não havendo nos autos qualquer prova da ciência da parte autora,  
quanto à necessidade de realizar os pagamentos junto a Caixa, presume-se que pagou de boa-fé.Caberia tão  
somente à Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A saldar imediatamente a dívida  
junto à CEF, não podendo o mutuário ser prejudicado, continuando a responder pela dívida até que o litígio entre  
as instituições seja resolvido.Uma vez comprovada a quitação da dívida junto à Transcontinental Incorporadora e  
Empreendimentos imobiliários S/A, conforme documento de fls. 19/20 verso, não tem a CEF respaldo legal para  
negar-se a liberar o ônus que grava o bem.A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A  
hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de  
compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.É certo que a parte autora não interferiu, e  
nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários  
S/A, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram  
caucionados para a CEF posteriormente à emissão da Cédula Hipotecária.Logo, os direitos creditórios  
caucionados pela Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A em favor da instituição  
financeira CEF não prevalece sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes.Portanto, a hipoteca resultante de  
financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o  
imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a financiadora (Transcontinental  
Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A).Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao  
empreendimento imobiliário, deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora/incorporadora, sendo que  
os adquirentes de unidade autônoma, devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu  
imóvel, por serem adquirentes de boa-fé, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas,  
a sua e mais as da financiadora.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes  
julgados:CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS  
PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA  
VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos,  
consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da  
caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona  
de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula  
Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida,  
tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização  
da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura

sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 65 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Portanto, inexistindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer consistente no cancelamento da Cédula Hipotecária Integral averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, referente ao imóvel descrito na inicial, efetuando-se as devidas baixas. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001252-57.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA CANDIDO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00012525720114036103** AUTOR: CLAUDIA MARIA CANDIDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva

de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 07/02/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/02/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/02/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo

lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls. 14/17), vê-se que ela fez opção pelo regime do FGTS em 1/07/1970 (fl. 16), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na Indústria de Calças Icirsá Ltda de 01/07/1970 a 30/12/1979 (fl. 15), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de julho de 1970 (fl. 16) e que a presente demanda foi ajuizada aos 18/02/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 18/02/1981. Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/02/1981. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002799-98.2012.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA AMARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES**

PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0002799-98.2012.403.6103; Autor(a): MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/101.758.733-4, de que é beneficiário(a) desde 26/02/1996, para que, após a expedição de certidão de tempo de contribuição com os vínculos CLT (ora utilizados em sua aposentadoria), possa contabilizar o tempo de contribuição anterior à posse no atual cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil para a concessão de aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países



desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado**

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002967-03.2012.403.6103 - ROGERIO GONCALVES GOUVEA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002967-03.2012.403.6103;Parte Autora: ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEA;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO:I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEA em 13/04/2012, sob o rito processual ordinário, visando a anulação do ato administrativo militar consistente em punição de praça, publicado no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica no dia 25/05/1992, em decorrência de a parte autora ter faltado ao serviço para o qual encontrava-se encarregada, no dia 18 ABR 92. Requer, ainda, seja a UNIÃO FEDERAL compelida a lhe pagar indenização em decorrência dos danos de ordem moral.Alega a parte autora, em síntese, que foi militar da ativa da aeronáutica, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1992 até 31 de janeiro de 1996, sendo atualmente reservista de 1ª categoria da aeronáutica na graduação de soldado de 1ª classe (S1 SSG) na reserva. No dia 18 de abril de 1992, quando ainda era recruta, em adestramento no Batalhão de Infantaria da Universidade da Força Aérea, deixou de comparecer ao referido batalhão, para a formação de guarda, tendo em vista a ocorrência de equívocos quando da elaboração de sua escala de plantão. Tal fato, contudo, mesmo após esclarecimentos a respeito dos equívocos ocasionados na escala de plantão, renderam-lhe a punição disciplinar supracitada.Alega a parte autora, ainda, que a punição disciplinar publicada no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica do dia 25/05/1992 ainda fez com que fosse injustamente acusado e humilhado por diversas vezes pelos superiores hierárquicos, sendo que foi obrigado (coagido) a optar por ficar detido por quatro dias nas dependências do batalhão de infantaria UNIFA. Aduz que o procedimento administrativo que culminou na aplicação da punição disciplinar publicada no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica do dia 25/05/1992 foi conduzido sem que lhe fosse assegurada a defesa técnica, por meio de advogado devidamente constituído, em afronta ao disposto na Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que as anotações atuais em sua folha estão a lhe causar prejuízos profissionais, uma vez que o mesmo se prepara para concursos públicos das carreiras jurídicas (fl. 24), tendo medo de ser discriminado em relação aos outros candidatos (fl. 25). Tais fatos também lhe causaram danos de ordem moral, razão pela qual espera ser indenizada.Por fim, sustenta a parte autora que o pedido de anulação possui fundamento legal no artigo 49, 1, do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) (Art. 49. A anulação da punição poderá ser efetuada a partir da data em que for publicada, até o limite dos seguintes prazos: 1 - em qualquer tempo, pelo Presidente da República e pelo Ministro da Aeronáutica), e que o pedido de indenização pelos danos morais ainda não se encontra prescrito, pois aplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916.Com a petição inicial de fls. 02/36 foram anexados os documentos de fls. 37/57.Distribuída a presente ação, em 13 de abril de 2012, por sorteio eletrônico a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações e/ou prolação de sentença.Em 07 de maio de 2012 foram apensados os autos do processo cautelar de exibição de documentos nº 0003047-64.2012.403.6103, ajuizado em 17 de abril de 2012.É o relato do essencial.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 13 de abril de 2012, passados quase vinte anos da data de ocorrência do ato administrativo de punição disciplinar (punição de praça) que agora deseja anular (punição publicada no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica em 25 de abril de 2012, conforme documento de fl. 44), sustentando que o pedido de anulação possui fundamento legal no artigo 49, 1, do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, razão pela qual pode ser formulado em qualquer tempo. Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial, tenho que a pretensão relativa ao decreto de nulidade de ato administrativo punitivo prescreve em cinco anos, a teor do artigo 1 do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). O reconhecimento da prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito, de acordo com os supramencionados da melhor doutrina e farta produção jurisprudencial, repousa no princípio da actio nata. Agnelo Amorim Filho, em primoroso estudo (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT Ano 86, v. 744, pp. 725-750, out. 1997), ressalta:... os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito, Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito (op. cit., t. IV, p. 186). Também Câmara Leal afirma, peremptriamente: Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. Duas condições exige a ação, para se considerar nascida nata, segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - actioni nondum natae non praescribitur. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação... (Câmara Leal, Da prescrição e da decadência, p. 19, 32 e 256). Opinando no mesmo sentido, poderão ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias que devem ficar bem acentuadas (o nascimento da ação como termo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação): De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, v. 1., p. 324-325; Carpenter, Da prescrição, p. 269 da 1. ed.; Von Tuhr, Derecho Civil, v. 3., t. 2., p. 202, da trad. cast.; Ennecerus-Kipp e Wolf, Tratado de Derecho Civil, t. 1., v. 2., p. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, Instituições de Direito Romano, p. 68; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. VI, p. 114; Lehmann, Tratado de Derecho Civil, v. 1., p. 510, da trad. castelhana. Sendo assim, no caso concreto, o direito para contestar o ato de punição nasceu a partir do momento em que o (ex-)militar tomou conhecimento deles, ou seja, em 25 de maio de 1992 (data da publicação do Boletim Interno do Comando da Aeronáutica. A partir daí iniciou-se a marcha do quinquênio prescricional - consumado, portanto, em 25 de maio de 1997, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.912, de 06 de janeiro de 1932, acima transcrito. A ação em pauta objetiva restaurar direito dito lesado, não se enquadrando como ação meramente declaratória. Atente-se que o pedido mencionado no artigo 49, 1, do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), é completamente diverso do requerido nesta demanda, pois dirigido exclusivamente ao Presidente da República e ao Ministro da Aeronáutica, que fará(ão) análise discricionária com base em acepção peculiar dos princípios constitucionais que norteiam a atividade militar (hierarquia e disciplina - artigo 142 da CRFB). Referido dispositivo legal cuida da hipótese de anulação por parte da própria estrutura da Administração Pública Militar, portanto. Ainda com relação à alegação de que, em se tratando de nulidade do ato punitivo, a ação para seu reconhecimento seria imprescritível, não a conforta, nem o texto legal, nem a lição da doutrina. A respeito, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: Já com relação à prescrição dos direitos e ações contra a Fazenda Pública, não haveria mesmo de cogitar sobre qualquer diferença entre nulos e anuláveis. Como bem observou Régis Fernandes de Oliveira não se pode fundar qualquer distinção de efeitos entre atos nulos e anuláveis quanto à prescrição da ação de terceiros contra a Fazenda. que o Decreto 20.910, de 6.1.32, firmou regra geral, estabelecendo-a em 5 anos, sem fazer caso algum de serem nulos ou anuláveis os atos que queira impugnar. (Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editora, p. 444) Também não há se falar em aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito (e não eventuais prestações a que teria direito). Tal compreensão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder

Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito (STJ, Resp 493364/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.10.2007, p. 353).A propósito, são oportunas as elucidações procedidas pelo Ministro Jorge Scartezzini, ao relatar o Recurso Especial n. 291.580-RS:A jurisprudência tem, de longa data, debatido a questão acerca da diferença entre a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, e a prescrição do próprio fundo de direito. Ao conceituar tais hipóteses, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES bem abordou a questão ao afirmar, verbis:Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos.(cf. STF, Tribunal Pleno, RE n. 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).E, no Supremo Tribunal Federal, que do tema já se ocupou inúmeras vezes, colhe-se de voto do Ministro Décio Miranda (STF, Recurso Extraordinário n. 97631 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 03.08.1984):O direito ora reclamado pelos autores foi negado no próprio ato de sua reforma do serviço ativo, que deixou de o contemplar.Desde aí, começou a correr a prescrição, nos termos dos arts. 1. e 2. do Decreto n. 20.910, de 1932, o último a explicitar que prescrevem no prazo de cinco anos todo o direito e as prestações correspondentes (...) a quaisquer restituições ou diferenças.O que se pretende, no caso dos autos, não é o simples pagamento de prestações que, originalmente reconhecidas devidas, não tivessem sido pagas, caso em que a prescrição se aplicaria às parcelas anteriores a cinco anos. O que se postula, aqui, é o desfazimento parcial do ato de reforma, que não contemplou as vantagens RETP e RDE pela forma imaginada pelos autores.E tal ato de reforma, por mais de cinco anos, a partir de sua emissão, não foi atacado pelos autores. Aí, não são atingidas pela prescrição apenas as prestações anteriores a cinco anos, mas o próprio fundo do direito reclamado.Nesse ponto, o acórdão negou vigência ao referido art. 1. do Decreto n. 20.910, de 1932.Por fim, não tem amparo o argumento de aplicação da prescrição vintenária, pois em se tratando de ação pessoal contra a Fazenda Pública, como é tipicamente a que se examina, a prescrição é a quinquenal, conforme remansosa e pacífica jurisprudência, não havendo qualquer razão para aplicação do prazo comum da lei civil então vigente. A norma especial, que é a do Decreto nº 20.910, como cediço, afasta a regra geral.Não havendo se falar em causas de sustação ou de interrupção da fluência de prazo prescricional, conclui-se, por conseguinte, que a pretensão deduzida nesta ação está irremediavelmente atingida pela prescrição. Esse, aliás, o entendimento consagrado nos tribunais, conforme se verifica nas ementas de acórdãos abaixo transcritas:ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE PUNIÇÃO DE MILITAR. AÇÃO AJUIZADA 09 ANOS APÓS A DATA DA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO DO MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.1. Pretende a parte autora a anulação do ato de punição militar disciplinar ocorrido em 08/12/1993 e, por consequente, dos demais atos dela decorrentes. 2. A contagem do prazo de prescrição é iniciada a partir da data da aplicação da punição do militar.3. Decorridos cerca de 09 (nove) anos entre a data do ato administrativo que puniu o militar e a data de ajuizamento da ação, operou-se a prescrição.4. A prescrição quinquenal da ação atinge o próprio fundo de direito, ex vi do disposto no Decreto nº 20.910/1932, em face do ajuizamento da ação em 14/05/2003 e da inexistência de causas interruptivas do transcurso do prazo fatal.3. Apelação do autor não provida.(TRF1, AC 2003.38.01.001944-0/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.71 de 17/08/2011)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO POR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO. AÇÃO AJUIZADA 14 ANOS DEPOIS DO LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Pretendendo a parte autora a revisão do ato único, de efeitos concretos, de seu desligamento do serviço ativo, ocorrido em 01/09/1987, a prescrição quinquenal da ação atinge o próprio fundo de direito, ex vi do disposto no Decreto nº 20.910/1932, em face do ajuizamento da ação em 10/05/2002 e da inexistência de causas interruptivas do transcurso do prazo fatal. Precedentes.2. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 0006004-93.2002.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Primeira Turma,e-DJF1 p.353 de 30/03/2010).ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO. 1 - Na forma do Decreto-lei n. 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a União Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. 2 - Aplicada a pena disciplinar em 17/03/99, a partir desta data nasceu o direito à pretensa ação (princípio da actio nata), para anular a punição, devendo a mesma ter sido proposta no prazo de 05 (cinco) anos a contar daquela data, no entanto, a presente ação só foi proposta em 24 de maio de 2004. 3 - Apelação desprovida.(TRF2, AC 397234/RJ, 5ª T. especializada, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, j. em 01/06/2011, v. u.)ADMINISTRATIVO. MILITAR PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA NULIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ACTIO NATA. 1. A pretensão relativa ao decreto de

nulidade do ato administrativo punitivo prescreve em cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Com o ato punitivo, dito nulo, configura-se a lesão de direito. Princípio da actio nata. 2. A suspensão da prescrição pela reclamação administrativa somente se opera quando apresentada no prazo legalmente previsto. 3. Apelo improvido.(TRF4, AC 2001.72.00.000460-0, 3ª T., Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, j. em 14/12/2004, v. m.)O reconhecimento da prescrição do fundo de direito aplica-se, in casu, também para o pedido de indenização por danos morais, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 02ª Região (5ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA, j. em 01/06/2011, v. u., e Apelação Cível n.º 2003.51.01.003085-1, Quarta Turma, Rel. Desemb. Fed. ARNALDO LIMA, DJU 28/04/2004, p. 212).Por ser matéria de ordem pública, conhecida inclusive de ofício pelo juiz (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), uma vez configurada a decadência ou a prescrição o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 1º do Decreto n 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0003047-64.2012.403.6103 (processo cautelar - apenso), certificando-se.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003091-83.2012.403.6103** - GENIOR PIZANI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003091-83.2012.403.6103;Autor(a): GENIOR PIZANI;Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), particularmente com a aplicação de juros progressivos e os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (fls. 02/13).Apresentada possibilidade de prevenção com o feito indicado em fl. 20, foram carreadas aos autos as cópias e as informações de fls. 21/52.Autos vieram à conclusão.Esse o relatório. Fundamento e Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Da análise das cópias e informações carreadas aos autos em fls. 21/52, verifico que a parte autora intentou outra ação, com a mesma causa de pedir e pedido, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Referida ação (processo nº 0404038-97.1997.403.6103) foi julgada parcialmente procedente por este juízo (02ª Vara Federal de São José dos Campos), sendo que a parte autora já obteve a recomposição econômica pleiteada nestes autos em sua íntegra (fl. 23).Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido segue transcrição, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)À luz do artigo 14, incisos I, II e III, e artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé.Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

**0003110-89.2012.403.6103** - MARIA CAETANA APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003110-89.2012.403.6103; Autor(a): MARIA CAETANA APARECIDO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; MARIA CAETANA APARECIDO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.986.435-4, de que é beneficiário(a) desde 07/06/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 22 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise das cópias das peças dos processos nº. 0022961-49.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.986.435-4 foi concedido, administrativamente, em 07/06/1996 (data de início da benefício - DIB). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo,

que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE ABRIL DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em



01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003047-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-03.2012.403.6103) ROGERIO GONCALVES GOUVEA (SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Autos do processo nº. 0003047-64.2012.403.6103 (procedimento cautelar - distribuição por dependência aos autos do processo nº 0002967-03.2012.403.6103); Requerente: ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEA; Requerida: UNIÃO FEDERAL; Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO: I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEA em 17/04/2012, distribuída por dependência à ação nº 0002967-03.2012.403.6103 (apenso), visando seja a UNIÃO FEDERAL compelida a exhibir os documentos mencionados na ação nº 0002967-03.2012.403.6103, particularmente o instrumento administrativo que puniu o prejudicado; as escalas de serviços referentes aos serviços dos dias 17, 18 e 19 de abril de 1992; as fotocópias das alterações do livro do oficial de dia também referentes aos serviços do dia 17, 18 e 19 de abril de 1992; e os depoimentos de todos os recrutas que faltaram e chegaram atrasados em virtude do erro de forma das anômalas (defeituosas) escalas de serviço referentes aos serviços dos dias 17, 18 e 19 de abril de 1992 (fl. 19). Alega a parte autora, em síntese, que foi militar da ativa da aeronáutica, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1992 até 31 de janeiro de 1996, sendo atualmente reservista de 1ª categoria da aeronáutica na graduação de soldado de 1ª classe (S1 SSG) na reserva. No dia 18 de abril de 1992, quando ainda era recruta, em adestramento no Batalhão de Infantaria da Universidade da Força Aérea, deixou de comparecer ao referido batalhão, para a formação de guarda, tendo em vista a ocorrência de equívocos quando da elaboração de sua escala de plantão. Tal fato, contudo, mesmo após esclarecimentos a respeito dos equívocos ocasionados na escala de plantão, renderam-lhe a punição disciplinar supracitada. Alega o autor, ainda, que a punição disciplinar publicada no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica do dia 25/05/1992 fez com que fosse injustamente acusado e humilhado por diversas vezes pelos superiores hierárquicos, sendo que foi obrigado (coagido) a optar por ficar detido por quatro dias nas dependências do batalhão de infantaria UNIFA. Por essa razão ajuizou a ação nº 0002967-03.2012.403.6103, pleiteando a anulação da punição administrativa militar e indenização por danos morais. Aduz, nesta cautelar, que os documentos supracitados são necessários para a instrução dos autos do processo nº 0002967-03.2012.403.6103. Distribuída a presente ação, por dependência, em 17 de abril de 2012, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações e/ou prolação de sentença. No mais, de relevante, a ação principal foi julgada nesta data, sendo o feito extinto com resolução do mérito (inépcia da inicial pelo pronunciamento de ofício da prescrição). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Por sentença lançada nos autos do processo principal nº. 0002967-03.2012.403.6103, pronunciou-se de ofício a prescrição e deu-se por inepta a inicial. Vê-se: (...) Verifica-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 13 de abril de 2012, passados quase vinte anos da data de ocorrência do ato administrativo de punição disciplinar (punição de praça) que agora deseja anular (punição publicada no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica em 25 de abril de 2012, conforme documento de fl. 44), sustentando que o pedido de anulação possui fundamento legal no artigo 49, 1, do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, razão pela qual pode ser formulado em qualquer tempo. Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial, tenho que a pretensão relativa ao decreto de nulidade de ato administrativo punitivo prescreve em cinco anos, a teor do artigo 1 do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação

contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem).(...)Não havendo se falar em causas de sustação ou de interrupção da fluência de prazo prescricional, conclui-se, por conseguinte, que a pretensão deduzida nesta ação está irremediavelmente atingida pela prescrição. Esse, aliás, o entendimento consagrado nos tribunais, conforme se verifica nas ementas de acórdãos abaixo transcritas:(...)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 1 do Decreto n 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0003047-64.2012.403.6103 (processo cautelar - apenso), certificando-se. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (concedido liminarmente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). Mas, dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o artigo 796 do Código de Processo Civil. Com a extinção da demanda principal, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a extinção do pedido cautelar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0002967-03.2012.403.6103 (processo principal - apenso), certificando-se. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002798-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002798-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

AÇÃO CAUTELAR Nº 200861030027986 REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel da autora, bem como não promova a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, puna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença em 17/01/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. I. Preliminar: Falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa. Ademais, a ré resiste ao entendimento apontado pela autora, o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. 2. Mérito Por sentença lançada nos autos do processo principal n.º 2008.61.03.007836-2, em apenso, foi a pretensão da parte autora julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, à obtenção de um provimento destinado a garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi indeferida liminarmente, como se verifica a fls. 29/32. Ora, dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil. Com a improcedência da demanda principal, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. Ademais, verifica-se que o pedido da parte autora é a suspensão do procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, fundamentado no Decreto-lei nº 70/66. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na

forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança endereçados ao imóvel hipotecado; notificações editais dos devedores, para purgação da dívida; e publicações de editais de primeiro e segundo leilão, fls. 89/102 115/117, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Importante sublinhar ser suficiente a comprovação de que os avisos de cobrança da dívida foram endereçados ao imóvel hipotecado, não havendo exigência normativa, quanto a este específico ponto, de notificação pessoal dos mutuários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AVISOS DE COBRANÇA DIRIGIDOS AOS DEVEDORES - PROVA DO RECEBIMENTO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - PRECEDENTES. 1. Segundo previsão do art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, é dispensável a notificação pessoal do devedor, sendo necessária, tão-somente, a comprovação de que os avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida foram expedidos ao endereço do imóvel hipotecado. 2. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 858584 - Relatora ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 07/10/2008 Note-se, ainda, que a notificação dos mutuários por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) dos mesmos, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ

FUXDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE, como no caso dos autos, é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a parte autora está inadimplente desde maio de 2007, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação (fls. 76/83), o que não foi contraditado pela parte autora, tendo inclusive o imóvel sido adjudicado pela ré em 15/05/2008 e registrada a carta de adjudicação em 24/12/2009, conforme comprovado nos autos principais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4778**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE (SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006344-26.2005.403.6103 AUTOR: VALDIR INNOCENTINI RÉUS: CARLOS AFONSO NOBRE E UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR INNOCENTINI em face de CARLOS AFONSO NOBRE E UNIÃO FEDERAL visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que ingressou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de São José dos Campos, em 1987, mediante convite da direção e por qualificações profissionais, e, desde aquela data, orienta o desenvolvimento de várias teses de mestrado e doutorado no referido Instituto e vários projetos patrocinados pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, dentre estes o de previsão de ondas. Sendo o projeto de previsão de ondas de interesse do Coordenador do Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC do INPE, sr. Carlos Afonso Nobre, este cuidou de englobar ou agregar, em seu departamento, a pessoa do autor, na tentativa de transferir todo o acervo daquela tecnologia para a cidade de Cachoeira Paulista, disponibilizando o projeto para outras pessoas em detrimento do requerente, o que somente não aconteceu de imediato por discordância deste, uma vez que implicaria praticamente na extinção do seu grupo de pesquisa. Posteriormente, valendo-se da ausência do autor em viagem profissional ao Peru, o ora requerido determinou arbitrariamente que fosse instalado o sistema de previsão de ondas nos computadores do CPTEC de Cachoeira Paulista, utilizando para tanto todo o material da seção do requerente, pois assim satisfaria seu intento, ou seja, concluiria a extinção do grupo de trabalho deste. O requerente tentou reverter a situação quando do retorno de sua viagem, sem lograr êxito. Mesmo sofrendo com a perseguição, sustenta o

autor que tentou prosseguir e trabalhar em seus projetos, todavia, o requerido, sr. Carlos Afonso Nobre, continuou com seu comportamento arbitrário em relação ao requerente: submeteu sua avaliação a pessoas menos habilitadas e de menor experiência técnica, com o intuito de humilhá-lo; determinou o cancelamento na Internet da página com acesso às previsões de ondas, de autoria do requerente, terminando com seu sonho profissional com relação a referido projeto; e mais, durante seu período de férias em janeiro/2002, incentivou um pesquisador de seu grupo de Cachoeira Paulista a apresentar um projeto de implementação no Estado de Santa Catarina idêntico ao projeto de previsão de ondas para águas rasas do autor, anteriormente implementado no Peru. Por fim, aduz o autor que tentou administrativamente mitigar o assédio moral e profissional, comunicando a seus superiores hierárquicos, porém, todas as suas tentativas restaram infrutíferas, sendo que não teve outra alternativa, senão submeter-se a tratamento psicoterápico, diante das contínuas agressões à sua auto estima e dignidade profissional, de modo a lhe permitir continuar trabalhando no Instituto, seu único meio de vida. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/279). A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos. Devidamente citado, o réu Carlos Afonso Nobre apresentou contestação (fls. 293/319), requerendo a denunciação da lide à União, e arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido; e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 320/423). Reiterou pedido de denunciação da lide à União (fls. 425/427) e juntou novos documentos (fls. 434/438). Houve réplica (fls. 451/466). Indeferido o pedido de denunciação da lide (fls. 469). Sobreveio aos autos cópia do processo de sindicância instaurado pelo INPE em face do autor (fls. 532/902), a respeito da qual manifestaram-se as partes. Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgamento do feito, com a determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 916/918). Com a vinda dos autos, foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 1002). Devidamente citada, a União apresentou manifestação (fls. 1013/1033) e juntou documentos (fls. 1034/1573). Certificada a intempestividade da contestação da União (fls. 1574), foi-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 1575. Dada oportunidade para especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 1577/1578, 1580/1581 e 1582), sendo deferida a produção de provas documentais e orais (fls. 1585). Foram ouvidas 07 testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1475/1746, 1823/1828 e 1863/1870). Apresentadas alegações finais orais pelas partes. Vieram os autos à conclusão em 18/01/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 - Preliminares Inicialmente, verifico que, diante da remessa dos autos a esta Justiça Federal com a inclusão da União no pólo passivo da ação, restaram superadas as questões atinentes à denunciação da lide e incompetência do Juízo Estadual, suscitadas pelo réu Carlos Afonso Nobre. Afasto, ainda, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte, aduzidas pelo requerido, eis que a presente ação funda-se na responsabilidade civil do réu Carlos Afonso Nobre pelos danos morais ocasionados ao autor, que encontra amparo na Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso V, ao inscrever que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como no plano da legislação infraconstitucional, uma vez que o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 1013/1033. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 26/11/2007, conforme mandado citatório de fl. 1010, o qual foi juntado aos autos em 30/01/2009 (fl. 1008). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da

apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente.2.2 - Mérito Pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de assédio moral em seu ambiente profissional.Toda a questão atinente ao assédio moral aduzido nos autos refere-se a perseguição que o autor teria sofrido, por parte do Coordenador do INPE, sr. Carlos Afonso Nobre, o qual determinou arbitrariamente que fosse instalado o sistema de previsão de ondas, desenvolvido pelo requerente, nos computadores do CPTEC de Cachoeira Paulista, culminando com a extinção do grupo de trabalho deste em São José dos Campos, além de determinar o cancelamento na Internet da sua página com acesso às previsões de ondas.A União reconhece que o requerente é, de fato, autor do referido projeto, porém, aduz, não é seu proprietário. Esclarece a ré que o autor, na qualidade de servidor do Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, ainda que financiado pela FAPESP, desenvolveu um sistema de previsão de ondas marítimas e operacionalizou-o, ou seja, colocou este sistema em funcionamento rotineiro em benefício da sociedade através do CPTEC, podendo o Instituto, assim, dispor sobre o referido projeto.Acerca da proteção da propriedade intelectual, dispõe a Lei 9.609/98 (grifei): Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado. 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.Da leitura dos dispositivos legais conclui-se que, no caso dos autos, todos os direitos relativos ao sistema de previsão de ondas, desenvolvido e elaborado pelo autor e sua equipe (conforme afirma na inicial), durante a vigência do vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento da atividade prevista para o servidor, pertencem exclusivamente ao órgão público, qual seja, ao INPE.Dessarte, considerando que cabe ao referido Instituto dispor acerca da exploração do sistema de previsão de ondas, da forma que melhor atender os interesses da administração, não configura qualquer dano ao autor os atos praticados por necessidade e dentro dos poderes da gestão administrativa com relação a referido projeto. Ademais, as testemunhas ouvidas nos autos não presenciaram qualquer humilhação, discriminação ou preconceito a que o autor tivesse sido submetido no ambiente de trabalho. Não restou comprovado que o requerido, sr. Carlos Afonso Nobre, na qualidade de superior hierárquico do autor, tenha praticado qualquer conduta que excedesse os poderes que lhe foram atribuídos, dispensando ao servidor tratamento incompatível com a dignidade deste último, ou impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração.Assim, não há nos autos qualquer comprovação de ter o autor passado por situação vexatória, a justificar o pedido de ressarcimento de dano moral, como também não restou demonstrado qualquer dano sofrido.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pro rata, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**000011-24.2006.403.6103 (2006.61.03.000011-0) - MARIA APARECIDA VENEZIANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.1 - Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA VENEZIANI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional visando a aposentadoria da autora por tempo de contribuição, aduz a autora que foi servidora pública federal, lotada no Centro Técnico Aeroespacial em São José dos Campos no período de 18/02/1974 a 08/01/1987, tendo aderido ao plano de demissão voluntária,

bem como alega que trabalhou em outras duas empresas nos períodos de 15/02/1970 a 14/03/1971 e 17/12/1971 a 01/01/1974, totalizando 26 anos de tempo de contribuição no momento da adesão ao PDV. Alega, por fim, que a aposentadoria é direito indisponível e, portanto, como a autora preenche os requisitos legais definidos na Lei vigente à época que exigiam 25 anos de contribuição, faz jus à aposentadoria a ser concedida pelo CTA. Diante do exposto requer: a) a procedência do pedido condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; b) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas dos consectários legais até a data do efetivo pagamento. Com inicial vieram os documentos fls. 08/62. Regularizado o polo passivo da ação, como a citação da União Federal, fl. 173. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, fl. 183. Citada a União, em contestação, alega que a autora, no tempo do desligamento da CTA em razão da adesão ao programa de demissão voluntária (PDV), contava 24 anos e 10 meses e 20 dias tempo de contribuição, computadas as licenças-prêmios não gozadas. Aduz a ré que a autora aderiu ao PDV de livre e espontânea vontade tendo, em razão da aderência ao programa, recebido incentivo financeiro proporcional ao tempo de serviço. Afirma, ainda, que a adesão ao PDV é incompatível ao pleito de concessão de aposentadoria no regime próprio, pois aderido ao programa o servidor extingue o vínculo com a Administração Pública, passando a submeter-se ao Regime Geral da Previdência Social, assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço. Instruem a contestação os documentos fis. 199/228. Réplica apresentada, fls. 232/237, na qual a parte requer a produção de prova testemunhal, cujo rol será apresentado no prazo estabelecido no artigo 407 do Código de Processo Civil. A União manifestou que não tem interesse em produzir novas provas (fl. 242). À fl. 245 foi determinado ao INSS apresentar cópia do processo administrativo relativo à emissão da certidão de tempo de contribuição da autora. Em atendimento a requisição o INSS junta cópia do processo administrativo (PA) referente à emissão certidão de tempo de contribuição, fis. 254/366. É o necessário a relatar. Passo a decidir II Antes de adentrar ao exame do mérito da causa, cabe analisar o pedido formulado pela autora, fl. 237, para a realização de audiência de instrução e julgamento. A pretensão inicial da autora é sua aposentadoria como servidora pública federal, ou seja, jubilação com base no regime próprio dos servidores públicos, com fundamento da lei 8.112/90. Apesar de reconhecido o direito a contagem recíproca entre o RGPS e RPP, no caso em tela, é dispensável a produção de prova oral para demonstra os períodos laborados e sem comprovação em CTPS, pois a autora não preenche pressuposto primeiro para a concessão de aposentadoria no RPP - Regime Próprio da Previdência, qual seja, vínculo com a Administração Pública. Portanto, com fulcro na celeridade e na economia processual, entendo desnecessária a dilação probatória, com a realização de audiência que, considerando a situação jurídica apresentada, seria inútil, pois a contagem de tempo não será apreciada no processo, tendo em vista que autora não preenche a primeira premissa para a concessão do benefício. É importante ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço sem comprovação em CTPS foi formulado na inicial como fundamento para o pedido de concessão da aposentadoria, sem que haja pedido específico para o seu reconhecimento, ou seja, a discussão acerca do período sem comprovação em CTPS é causa de pedir relacionada ao pedido de concessão da aposentadoria. Saneado o feito, passo a analisar a pretensão da autora. A Constituição Federal no artigo 40 estabelece o direito à aposentadoria aos servidores públicos. Destaco a redação do artigo 40, versão original e suas alterações. Art. 40. O servidor será aposentado: (grifo nosso) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1 - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 20 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. 30 - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. 40 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 50 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ( dada pela Emenda Constitucional no 20, de 15/12/98 (grifo nosso) 10 - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 30: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; ( dada pela Emenda Constitucional n 20, de 15L1 2/98 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ( dada pela Emenda Constitucional n 41, 19.12.2003 (grifo nosso)O artigo 40 da Constituição Federal deixa claro que o regime estabelecido é exclusivo para os servidores públicos titulares de cargo efetivo.Portanto, considerando a redação original e as diversas alterações introduzidas pelas EC 20/1998 e EC 41/2003 no artigo 40 da Constituição Federal, depreende-se que o primeiro requisito para a concessão da jubilação perante o RPP (Regime Próprio da Previdência) é a manutenção do vínculo com a administração pública no momento do pedido de aposentadoria.Compulsando os autos verifico que a autora em 08.01.1997 foi exonerada do cargo em razão de adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV), cessando, nesta oportunidade, o seu vínculo com a administração pública, conforme demonstra declaração Centro Técnico Aeroespacial, fl. 14. Deste modo, com a exoneração extingui-se, completamente, os seus vínculos da autora com o serviço público e, conseqüentemente, houve a cessação dos respectivos direitos e deveres.Como a autora aderiu ao PDV desligando-se, por opção, dos quadros da administração pública, houve a ruptura do vínculo administrativo, fato que, por si só, inviabiliza o pedido de concessão de aposentadoria.O Superior Tribunal de Justiça, decidindo questão semelhante, estabeleceu que a aposentadoria no regime próprio de previdência somente é possível aos servidores públicos que ostentam vínculo com a administração no momento do pedido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLLJNTÁRIA-PDV. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRECEDENTES. (...) 3. Este Superior Tribunal possui entendimento de que somente pode ser aposentado pelo regime estatutário aquele que é servidor público, condição que não ostentavam os recorrentes no momento em que formularam seus pedidos de aposentadoria, tendo em conta sua adesão ao plano de demissão voluntária, disciplinado pela Lei n 9.468/97. Precedentes. (...) (AGRESP 200601454546, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2009.)ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1 - O servidor que adere a plano de demissão voluntária, deixando, portanto, de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tem o direito de requerer a aposentadoria estatutária. 2 - Recurso improvido. (ROMS 200100356702, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, Di DATA:26/03/2007 PG:00282.)Portanto, o vínculo com a administração na qualidade de servidor público titular de cargo efetivo é pressuposto indispensável para a aposentadoria perante o regime próprio de previdência, sistema previdenciário exclusivamente desenvolvido e assegurado aos servidores públicos efetivos, titulares de cargos públicos.O fato de o servidor público contar com tempo de contribuição suficiente para aposentadoria com fundamento no regime próprio não assegura àquele que aderiu voluntariamente ao PDV direito adquirido à concessão da aposentadoria, pois, ao optar pelo plano de demissão, a parte dispõe de alguns direitos auferindo em contra partida indenização.É incompatível assegurar àquele que aderiu ao PDV, auferindo a indenização respectiva, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição perante o regime próprio, pois o servidor que assim o fez, consentiu voluntariamente em extinguir seu vínculo com a administração recebendo em contrapartida a indenização.Ao aderir ao plano de demissão voluntário o servidor dispõe do direito à aposentadoria com fundamento do regime próprio, preferindo às benesses imediatas auferidas pela indenização assegurada pelo PDV.A lei 9.468/1997 que instituiu e disciplinou o programa de desligamento voluntário dos servidores civis do Poder Executivo Federal é expressa no artigo 2 em vedar a adesão ao PDV do servidor que tenha requerido a aposentadoria, demonstrando que a intenção do programa instituído é desvincular o servidor da administração pública para todos os fins.Art. 20 Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados rio Anexo e aqueles que:(II - tenham requerido aposentadoria:III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art, 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem; (...))A jurisprudência corrobora o entendimento destacado, salientando a incompatibilidade da simultânea aposentadoria e adesão ao PDV, tendo em vista que ambos pressupõem o tempo de contribuição para sua concessão.ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (PDV). PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ex- servidor púbhco, que por opção própria aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário de servidores Civis do Poder Executivo Federal (PDV), rompe seu vínculo com a Administração, não fazendo jus a aposentadoria ou pensão após a manifestação de vontade. (..) (AC 200770000230919, )OAO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.)Destaco do corpo do voto:A adesão do servidor ao PDV não implica não apenas em renúncia ao direito de aposentadoria, mas em término do seu vínculo estatutário, por opção de modalidade de vacância do cargo público, previstas no art. 33, da Lei n 8.112/90. No caso, desligamento estimulado pela indenização, em parcela única, de todos os efeitos jurídicos decorrentes do tempo de serviço/contribuição prestadoSendo o tempo de serviço/contribuição fato determinante para o cálculo da indenização a ser paga pelo desligamento por exoneração voluntária e também



pressuposto para o desligamento pela aposentadoria, há incompatibilidade constitucional e legal para a pretensão simultânea de ambos os benefícios. Podendo o ex-servidor público aposentar-se por tempo de contribuição, mas tendo optado pela exoneração voluntária in centivada, com recebimento da respectiva indenização, calculada em razão do tempo de serviço/contribuição prestado à Administração Pública, na há que se falar em ilegalidade do ato que indeferiu o requerimento da pensão. (grifo nosso) No mesmo sentido AMS 200170000148599, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Terceira Turma, D3 06/03/2003. Por fim, a alegação de que o direito à aposentadoria é indisponível e que, portanto, a autora teria o direito a jubilação assegurado, não pode prosperar. Na realidade a autora não dispôs de seu direito à aposentadoria, mas, por livre e espontânea vontade, consentiu em extinguir seu vínculo estatutário com a administração pública, e, por consequência, abriu mão do direito a aposentadoria no regime próprio, restando a ela assegurada aposentadoria perante o RGPS (Regime Geral da Previdência) nos termos da legislação pertinente. II. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, 1, Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, nos termos da lei, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 183, suspendo a exigibilidade do crédito referente às despesas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005964-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005964-4)** - ALZIRA PEREIRA DE ANDRADE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA BORGES (MG100526 - FRANCINE SOUTO MAIA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.03.005964-4 AUTORA: ALZIRA PEREIRA DE ANDRADE RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUCIA BORGES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ALZIRA PEREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUCIA BORGES, objetivando a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, a fim de que corresponda a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício do segurado instituidor, desde a data de sua concessão (15/04/2006), além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Aduz a autora que o de cujus, sr. João Bosco Guimarães, separou-se judicialmente de Lucia Borges em 1997, sendo que a separação foi convertida em divórcio em 2007, quando ficou determinado em sentença o pagamento de pensão alimentícia no importe de 20%. Após a separação, o falecido passou a viver maritalmente com a autora, a qual, depois de seu óbito, requereu o benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido no importe de 100%. Posteriormente, a corré Lucia Borges também requereu a pensão por morte em decorrência do falecimento do sr. João Bosco Guimarães, que lhe foi concedida no importe de 50%, sendo este pagamento contrário ao direito estabelecido no processo de separação, que fixou a pensão alimentícia em 20%, de modo que, sustenta, houve erro na divisão do referido benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora aos autos. Determinada a inclusão de Lucia Borges no pólo passivo da ação, a autora promoveu a emenda da inicial. Citada, a corré Lucia Borges contestou o feito, pleiteando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 17/01/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data da concessão do benefício. Assim, considerando que entre a data da concessão da pensão por morte, ocorrida aos 15/04/2006 (fl. 15), e a propositura da ação, ocorrida aos 14/08/2006, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, que atualmente importa em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado instituidor, a fim de que seja majorado para o percentual de 80% (oitenta por cento), ao fundamento de que a outra beneficiária, ex-cônjuge do falecido, somente teria direito a 20% (vinte por cento) do valor da pensão, em consonância com o que restou decidido para pagamento de pensão alimentícia em ação de divórcio. Acerca do rateio do benefício de pensão por morte entre os dependentes do de cujus dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte

iguais. Do texto legal dessume-se que, constatada a existência de mais de um pensionista, no caso a companheira, e que, na data do óbito, esta concorria em igualdade de condições nas obrigações previdenciárias do companheiro, para a ex-esposa, ante o recebimento de pensão alimentícia, deve o benefício ser dividido igualmente entre elas. In casu, embora tenha a ex-esposa, por ocasião do divórcio, aceitado o valor de 20% da pensão a título de alimentos, tal não exclui o seu direito à percepção da metade da pensão, vez que a legislação de regência não faz óbice à concessão do benefício de meação da pensão por morte do ex-marido, e tampouco se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa do julgado do C. STJ nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, para determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira. STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 793405 - Fonte: DJE DATA:22/02/2010 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Dessarte, não comprovada qualquer irregularidade no rateio do benefício de pensão por morte sub iudice entre os dependentes do segurado instituidor, o pedido inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ação Ordinária n.º 200761030021827 Embargos de Declaração Embargante: Carlos Roberto Camargo Gomes Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido do autor para que fosse apresentado o valor da renda mensal inicial do benefício concedido na presente ação, para cotejar com o valor do benefício concedido na via administrativa, de modo que lhe possibilitasse a opção pelo mais vantajoso. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição, posto que, a despeito da sucumbência mínima autoral, foi fixado a sucumbência recíproca e não a regra contida no parágrafo único do art. 21 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. Por primeiro, verifica-se que o embargante, ao pleitear que lhe seja apresentado o valor da RMI do benefício concedido nos autos (antes mesmo da prolação da sentença), de modo que possa optar entre o benefício concedido na via administrativa e o deferido pelo Juízo, está a inovar em lide já instaurada e decidida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, quanto a esse ponto, nada a decidir. Por segundo, observo que o Juízo, por não ter reconhecido o direito à indenização por danos materiais, aplicou a regra contida no caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Incidência, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto,

voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000721-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000721-5) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º2008.61.03.000721-5AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ FRANCISCO DA CRUZ propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 11/03/1985 a 04/12/1986, na empresa Metalúrgica Ipê S/A, e de 15/12/1986 a 20/12/1995, na empresa Philips do Brasil Ltda, e, ainda, o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1984, laborado na condição de rurícola, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB nº103.671.280-7 (DER - 17/07/1996), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida a produção de prova testemunhal, sendo os depoimentos colhidos em audiência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/02/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/01/2008, com citação em 22/10/2008 (fl.203). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/01/2008 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 17/07/1996 (fl.11), tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição as eventuais parcelas anteriores a 29/01/2003 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. Mérito Inicialmente, observo que, dentre o período que o autor postula seja reconhecido como tempo de trabalho rural, o período de 01/01/1972 a 31/12/1977, já foi assim enquadrado pelo INSS, conforme cópia de fl.11, extraída do processo administrativo do NB nº103.671.280-7, o qual declaro como incontroverso nesta decisão. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tal período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período

considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010). Em relação ao período compreendido entre 11/03/1985 a 04/12/1986, laborado na empresa Metalúrgica Ipê S/A, há nos autos (fls.15/27,

136 e 142) formulários SB-40 e DSS-8030, além de laudo técnico da empresa, que registram que o autor, no desempenho da função de ajudante geral de fundição, esteve exposto ao agente ruído de 94 a 100 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido para a época, devendo ser reconhecido como tempo de serviço especial. Quanto ao período compreendido entre 15/12/1986 a 20/12/1995, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, há nos autos (fls.28/30, 31/32, 140/141 e 164) formulários e laudo técnico individual, que registram que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído de 84 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido para a época, devendo ser reconhecido como tempo de serviço especial.

2.2 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando

Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). No caso concreto, antes de iniciar a análise dos documentos apresentados pelo autor, cumpre considerar que foi reconhecido pelo INSS o período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1977 (fl.11), de modo que, remanesce a apreciação do período relativo a 01/01/1968 a 31/12/1971, e de 01/01/1978 a 31/12/1984. Ressalto, ainda, que de acordo com a declaração de fl.47, o pai do autor, Sr. JORGE PEREIRA DA CRUZ, também era conhecido como JORGE FRANCISCO DA CRUZ. Referida declaração foi subscrita pelo Tabelião do Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Virgínia/MG, Sr. José Bráulio Brito, o qual foi ouvido como testemunha por este Juízo (fl.234), e esclareceu que à época, naquela cidade, houve divergência entre os Oficiais de Registro anteriores, que fizeram constar, em documentos lavrados, os dois nomes pelos quais era conhecido o pai do autor. Assim, considero pertinentes os esclarecimentos prestados acerca da possível divergência em relação ao nome do pai do autor, e, para efeitos de início de prova material, considero como válidos os documentos apresentados, nos quais conste o nome do pai do autor. Pois bem, como início de prova material, a parte autora carregou, por cópia, os documentos de fls.12 e 34/193, dentre os quais ressalto apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo, excluindo-se os documentos relativos ao período já reconhecido pelo INSS, assim como os relativos a período não pleiteado pelo autor. Assim, temos:- Escritura de imóvel rural adquirido pelo pai do autor - fls.40 e 132/133, relativa ao ano de 1961;- Certidão de casamento - fl. 41 e 143, relativa ao ano de 1981;- Notas de entrega de produtos agrícolas - fls.51, 96/105, 107/108, 113/122, 125/126, relativos aos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984;- Requerimento para venda de produtos rurais - fl.109, relativo ao ano de 1975;- Guias de ITR - fls.78/86 e 111/112, relativas aos anos de 1971, 1973, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980; Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual - fls.230/234), e mesmo aqueles produzidos em ação de justificação (fls.190/191), são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda era garoto (com aproximadamente 12 anos de idade), trabalhava na condição de lavrador, em imóveis rurais de propriedade de seu pai, na cidade de Virgínia/MG. Os relatos testemunhais foram uníssomos em afirmar que o autor laborou como rurícola entre os anos de 1968 a 1984. No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data de 03/1985 (fl.11), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Virgínia/MG, laborando no campo, ao menos até 1984, como pretende fazer crer. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 11/03/1985 a 04/12/1986, e de 15/12/1986 a 20/12/1995, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, e, ainda, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971, e de 01/01/1978 a 31/12/1984, laborados na condição de rurícola, juntamente com os demais períodos especiais e comuns (inclusive rural) reconhecidos no bojo do processo administrativo NB nº103.671.280-7 (fl.11) - declarados incontroversos na presente decisão. Quanto ao pleito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (17/07/1996 - fl.11), verifico que a pretensão do autor não merece guarida, neste ponto. Isto porque, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, o segurado deveria preencher o requisito de tempo mínimo de contribuição, além do requisito etário. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) No caso em tela, verifico que o autor não tinha preenchido o requisito etário quando da DER (17/07/1996), posto que apenas completou 53 anos de idade no ano de 2007 (v. cópia do documento de fl.09), motivo pelo qual, não faz jus à concessão do benefício conforme



requerido na inicial. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III. DISPOSITIVO Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de atividade rural, do período de 01/01/1972 a 31/12/1977, já enquadrados como tempo de atividade rural; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/03/1985 a 04/12/1986, e de 15/12/1986 a 20/12/1995; b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo do NB 103.671.280-7; c) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1968 a 31/12/1971, e de 01/01/1978 a 31/12/1984, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, a teor do 4º do artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ - Tempo de serviço reconhecido como especial: 11/03/1985 a 04/12/1986, e de 15/12/1986 a 20/12/1995 - Tempo de atividade rural: 01/01/1968 a 31/12/1971, e de 01/01/1978 a 31/12/1984 - CPF: 430.522.236-15 - Nome da mãe: Olímpia Clara de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Exp. Paulo Afonso Siqueira, 578, Jd. Paraíso, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030035144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a qual a embargante sustenta fazer jus ao fundamento que a certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos laborados em tempo especial constitui-se documento indispensável para instruir pedido de abono de permanência junto ao órgão competente, que poderá prescrever caso necessite aguardar o reexame necessário do julgado, o que entende caracterizar o fundado receio de dano irreparável. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição, na medida em que não houve sucumbência mínima da embargante, todavia, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, de modo que pleiteia sua majoração. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão à embargante, vez que requereu ela, expressamente, em diversas oportunidades nos autos, a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que deve ser sanado o ponto omissivo. Todavia, constato que, à exceção da omissão acima referida e da ausência de pronunciamento quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a embargante, ao pleitear seja-lhe expedida antecipadamente a Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de que necessita instruir pedido de abono de permanência junto ao órgão competente, está a inovar em lide já instaurada e decidida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que tal questão de fato não foi sequer aduzida na petição inicial, tampouco em sede de agravo de instrumento. Por sua vez, com relação à contradição alegada, o recurso não merece guarida. O Juízo fixou, de forma fundamentada, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Incidência, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que a alegação de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de

demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo ao mérito propriamente dito. O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora, para fins de conversão e expedição de nova CTC, que seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas como assistente de enfermagem, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, sob regime celetista. Inicialmente, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75, até que se tornou estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de

11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, a autora requer seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/1/77 a 14/2/78, na Santa Casa, de 2/10/83 a 30/9/84 e 7/7/87 a 31/12/88, no Hospital Pediátrico, e de 17/5/82 a 18/12/92, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, enquanto celetista. Inicialmente, saliento que, em relação aos períodos ora pleiteados pela parte autora, já foi reconhecido, pelo INSS, o vínculo trabalhista (fls. 149), restando apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. A fim de comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, a autora apresentou formulários - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - com as seguintes informações: . Fls. 20/22: Período de 26/01/77 a 14/02/78 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos - no cargo de auxiliar de enfermagem - exposta a fatores de risco biológicos;. Fls. 23/24: Períodos de 02/10/80 a 30/09/84 e 07/07/87 a 31/12/89 - laborados no Pro Infância São José dos Campos - Hospital Pronto Socorro Pediátrico Ltda - no cargo de auxiliar de enfermagem - exposta aos fatores de risco contaminação, infecção, vírus e bactérias;. Fls. 25: Período de 17/05/82 a 31/03/84, 01/04/84 a 30/04/00 e a partir de 01/05/00 - laborados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos - nos cargo de servente de escritório, auxiliar de enfermagem e assistente de enfermagem nível I, respectivamente - sendo que somente a partir de 25/05/00 consta a exposição ao fator de risco biológico. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por auxiliar de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Conforme inicialmente explicitado, para fins de reconhecimento de atividade especial, até a vigência da Lei nº9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional, de forma que se fazia suficiente a apresentação de formulário (SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030), preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Havia presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos, o que perdurou, conforme já mencionado, até a edição da Lei nº9.032/95. Nesse passo, tendo em vista o pedido inicial em cotejo com a prova documental carreada aos autos, tem-se que a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/01/77 a 14/02/78, 02/10/80 a 30/09/84 e 1/10/84 a 18/12/92, enquanto celetista. Anoto, por oportuno, que devem ser desconsiderados no cálculo do tempo de serviço da autora os períodos concomitantes, sob pena de dupla conversão em tempo de serviço comum, sob o mesmo regime. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho desempenhado nos períodos de 26/01/77 a 14/02/78, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, 02/10/80 a 30/09/84, na Pro Infância São José dos Campos - Hospital Pronto Socorro Pediátrico Ltda, e 01/10/84 a 18/12/92, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo os períodos em tempo de serviço comum e expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) dão valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 172/179, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005223-3) - JOSE ROBERTO DE FARIA (SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.005223-3 AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Perícias médica e social realizada. Estando o feito em regular processamento, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito apresentada. Autos

conclusos aos 17/04/2012.2. Fundamentação Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, ficando, assim, inviabilizada a aplicação do regramento previsto pelo art.265, inciso I do Código de Processo Civil, diante do que se faz imperiosa a extinção do presente feito.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005492-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005492-8) - ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo nº. 2008.61.03.005492-8 (ordinário);Parte autora: ISMAEL ALVES DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 32).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidadeRealizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a

cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4) - MARIO DE CARVALHO (SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.03.007434-4 AUTOR: MARIO DE CARVALHO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO DE CARVALHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 05/03/1981 a 12/12/2006 (DER), com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.464.035-0), desde a DER, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, e o INSS não requereu diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 05/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização. Diante da documentação acostada aos autos, suficiente ao julgamento da lide, ficam, por ausência de necessidade, indeferidas as provas documental e pericial solicitadas pela parte autora. 2.1 - Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/10/2008, com citação em 28/11/2008 (fl.81). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/10/2008 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 12/12/2006 (fl.104), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2.2 - Do mérito Busca a parte autora seja reconhecido como tempo de atividade o período de 05/03/1981 a 12/12/2006 (DER) - fl.22, para fins de averbação junto ao INSS (com a respectiva conversão em tempo comum), de modo que lhe seja assegurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.1 - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia



condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova do alegado, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.33/34 e 35/36, devidamente assinados por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, que registram que o autor, entre 05/03/1981 a 17/06/1999, no Setor Fabricação da empresa Kimberly Clark Brasil - Ind. e Com. De Produtos de Higiene Ltda esteve exposto ao agente físico ruído em níveis de 93,40 e 98,20 decibéis, e que, entre 02/10/2002 a 01/08/2006, no mesmo setor referido, esteve exposto a ruído de 95,2 decibéis.Como inicialmente explicitado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso em apreço, a parte autora ainda requereu, em medida cautelar de exibição de documentos (nº2009.61.03.005526-3), a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, devidamente apresentado nos autos em apenso.Verifico, ainda, que apesar de os PPPs apresentados não trazerem qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, tal informação consta do LTCAT acima referido (fl.16 da ação cautelar em apenso). Ainda que este último documento aluda apenas ao monitoramento do agente agressor junto às atividades de operador de produção, deve ser aplicado a todo o período de trabalho do autor na referida empresa, posto que, consoante os PPPs juntados, todas as funções a ele cominadas foram exercidas no mesmo setor e em contato direto e indireto com a máquina rebobinadeira. Diante de tais considerações, tem-se que, em tese, os períodos compreendidos entre 05/03/1981 a 17/06/1999 e 02/10/2002 a 01/08/2006 poderiam ser reconhecidos como tempo de serviço especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.102/103 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 10/12/2004 a 22/03/2005, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 504.299.788-8).Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial somente os períodos de 05/03/1981 a 17/06/1999, de 02/10/2002 a 09/12/2004 e 23/03/2005 a 01/08/2006, os quais deverão ser averbados pelo INSS.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.102/103), tem-se que, na data da entrada do requerimento (em 12/12/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 01 dia, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ministério da Aeronáutica 17/01/1972 24/09/1974 2 8 8 - - - 2 Civilplan Eng. S/A 04/02/1976 30/06/1976 - 4 27 - - - 3 Cia Estadual Casas populares 16/08/1976 05/01/1977 - 4 20 - - - 4 K-Clark Brasil Ind. Com. P. Higiene X 05/03/1981 17/06/1999 - - - 18 3 13 5 K-Clark Brasil Ind. Com. P. Higiene X 02/10/2002 09/12/2004 - - - 2 2 8 6 K-Clark Brasil Ind. Com. P. Higiene 10/12/2004 22/03/2005 - 3 13 - - - 7 K-Clark Brasil Ind. Com. P. Higiene X 23/03/2005 01/08/2006 - - - 1 4 9 8 contribuições - fl.103 02/08/2006 30/11/2006 - 3 29 - - - 9 - - - - - Soma: 2 22 97 21 9 30 Correspondente ao número de dias: 1.477 11.004 Comum 4 1 7 Especial 1,40 30 6 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar

eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 28 anos, 04 meses e 17 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado 30 anos, 07 meses e 23 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 34 anos, 08 meses e 01 dia até a DER (12/12/2006) e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 20/10/1953 - fl.28), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde aquela data. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 05/03/1981 a 17/06/1999, 02/10/2002 a 09/12/2004 e 23/03/2005 a 01/08/2006; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a DER nº 137.464.035-0 (12/12/2006), em valores calculados com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/12/2006 (DER NB 137.464.035-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040.314.178-88 - Nome da mãe: Alexandrina Arantes de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Américo Brasiliense, 85, Centro, Cruzeiro/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000113-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000113-8) - RODOLFO ANDERSON FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.000113-8 AUTOR: RODOLFO ANDERSON FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário

objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93 e a condenação do INSS por dano moral consistente no indeferimento do requerimento administrativo. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada e perícia social não efetuada pela não localização do autor. Estando o feito em regular processamento, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito apresentada. Autos conclusos aos 17/04/2012.2. Fundamentação Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, ficando, assim, inviabilizada a aplicação do regramento previsto pelo art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, diante do que se faz imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000809-77.2009.403.6103 (2009.61.03.000809-1)** - WILSON LOPES LEITE (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.000809-1 AUTOR: WILSON LOPES LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WILSON LOPES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, dos períodos que indica na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências específicas. Baixa dos autos em diligência para, à vista do deferimento do pedido na via administrativa, indagar do autor sobre o seu interesse na continuidade da demanda, diante do que pediu a desistência da ação. O INSS, intimado, acerca do pedido de desistência formulado, pronunciou-se nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Os autos vieram à conclusão aos 02/04/2012. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, o que se verifica ocorrido no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Por conseguinte, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002949-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002949-5)** - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.002949-5 AUTORA: JR COMÉRCIO DE MADEIRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JR COMÉRCIO DE MADEIRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL,

com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do direito à compensação do valor que a título de ICMS indevidamente recolheu, mediante DARF, ao Fisco Federal, com débito de COFINS de valor idêntico. Alega a autora que, em março de 2004, a contadoria responsável por sua contabilidade, ao invés de preencher uma GARE para recolhimento do valor de R\$1.662,44 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) devido a título de ICMS, que se venceria em 20/04/2004, lançou o pagamento deste em guia DARF, incluindo o código afeto ao imposto estadual (0462), a despeito do que a Caixa Econômica Federal processou o pagamento sem a oposição de qualquer óbice. Aduz que, percebendo o erro e concluindo pela existência de crédito junto à Receita Federal do Brasil e, ainda, sendo contribuinte da COFINS, em julho de 2004 efetuou a compensação daquele valor indevidamente recolhido com o débito desta contribuição, de montante idêntico, o que, no entanto, após o transcurso de quatro anos, foi indeferido pela DRFB, sob alegação de não localização da guia DARF em questão. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré ofertou contestação, juntando documentos e pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 17/01/2012.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos. Não foi requerida a produção de provas complementares por qualquer das partes. Não foram suscitadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Pretende a autora seja declarado o direito à compensação do valor de ICMS que indevidamente recolheu, mediante DARF, ao Fisco Federal, com débito da COFINS de valor idêntico, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal ao fundamento de não confirmação da existência do crédito informado no PER/DCOMP, ante a não localização do DARF pelos sistemas da Receita Federal. Pois bem. A despeito da apresentação, pela autora, da guia DARF aludida na petição inicial, que demonstra o recolhimento em favor da União, sob código afeto a tributo da competência estadual (0462), do valor de R\$1.662,44 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o pedido é improcedente. É que a União, chamada a defender-se da alegação contra si deduzida, afirmando a inexistência do crédito alegado, juntou planilhas retiradas do sistema Sinal 8 (8ª Região Fiscal - todo o Estado de São Paulo - no qual constam todos os recolhimentos efetuados mediante DARF), às fls. 59/60, relativas ao período de 15/04/2004 a 30/04/2004, que somente acusaram a existência de recolhimento (em nome da autora), sob o código 2172 (COFINS), realizado na data de 19/04/2004, não registrando a existência de nenhum outro recolhimento em DARF para o mencionado período, donde concluiu-se que o valor expresso na guia de fl. 26 não chegou a adentrar os cofres da União. Ora, diante de tal panorama, tem-se que, se a ré logrou demonstrar documentalmente que não houve a efetiva transferência, aos os seus cofres, do valor de R\$1.662,44 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) lançado através da guia DARF de fl. 26, e, ainda, se a autora não diligenciou a realização de contraprova a este fato (sequer insurgindo-se contra ele por meio de alegações), não há que se falar em compensação, restando à contribuinte apenas a apuração, junto à instituição financeira que processou a operação bancária em questão, do real destino do montante recolhido por aquela guia, o que poderia ter sido reivindicado, em sede de instrução probatória, no bojo da presente ação. Dessarte, não tendo a autora se desincumbido da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), a pretensão deduzida nesta ação deve ser rejeitada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial improvido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 807692 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/04/20073. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 21, 4º do CPC, a ser devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006251-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006251-6) - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.006251-6 AUTORA: DANIELLE GONÇALVES (representada pelo seu pai, Bráulio Paixão Gonçalves) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de proposta pelo rito comum ordinário por DANIELLE GONÇALVES (representada por seu pai, Bráulio Paixão Gonçalves) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Tutela antecipada indeferida. Designada perícia, a autora não compareceu. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Autos conclusos aos 17/04/2012. Por determinação do Juízo, foram juntadas nos autos cópia da inicial e de extrato de movimentação dos autos do processo nº 2007.61.03.004468-2 (fls. 79/82). 2. Fundamentação. Diante das cópias acostadas às fls. 79/82, constata-se que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº

2007.61.03.004468-2, que se encontra em tramitação perante este Juízo, o que revela a presença de pressuposto processual negativo - litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito. Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo decisum não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos 2º e 3º do art. 301 do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007031-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007031-8) - MARIO FUMIMALO DEMIZU (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.007031-8 AUTOR: MARIO FUMIMALO DEMIZURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO FUMIMALO DEMIZU propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/04/1969 a 01/06/1985, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, 25/11/1986 a 24/07/1987, na Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, e 28/07/1987 a 23/01/1991, na Embraer Empresa Brasileira Aeronáutica, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 149.789.138-5, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/12/2011. Gratuidade processual deferida. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/08/2009, com citação em 05/02/2010 (fl. 83). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/08/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (28/04/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período

considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/04/1969 a 01/06/1985, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, há nos autos



formulário (fl.66) que registra que o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 90 decibéis.No entanto, a despeito de tal constatação, não vislumbro a presença do laudo técnico pericial com base no qual foram emitidas as informações acima referidas. Como inicialmente ressaltado, no caso do agente físico ruído, é imprescindível a apresentação do documento em questão, sem o qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente (art.333, inc. I, CPC). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida.AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:18/09/2008Para a prova da especialidade do período de 25/11/1986 a 24/07/1987, na Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda (prestadora de serviços), o autor trouxe aos autos o formulário e o laudo técnico pericial de fls.67/68, que atestam que ele, no desempenho da função de preparador ferramenta corte (junto à Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A), esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 81 decibéis.Na seqüência, quanto ao período de 28/07/1987 a 23/01/1991, na Embraer Empresa Brasileira Aeronáutica, foram apresentados o formulário e o laudo técnico pericial de fls.69/70, que registram que o autor, no desempenho da função de preparador ferramenta corte, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 81 decibéis.Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído em nível superior a 80 dB, devem os períodos de 25/11/1986 a 24/07/1987 e de 28/07/1987 a 23/01/1991 ser reconhecidos como tempo de serviço especial, sujeito à conversão em tempo de serviço comum.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima referidos com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.114/116), tem-se que, na data da entrada do requerimento (em 28/04/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 25 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (quer com proventos proporcionais, quer integrais). Vejamos: Autor(a): Mário Fumimalo Demizu Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Fiação Kanebo do Brasil S/A 01/04/1969 01/06/1985 16 2 1 - - - 2 Usimon Serviços Técnicos Ltda X 25/11/1986 24/07/1987 - - - - 8 - 3 Embraer - Empresa Brasil. Aeronáut. X 28/07/1987 23/01/1991 - - - 3 5 26 4 contribuição 01/03/1991 30/11/1992 1 9 - - - - 5 contribuição 01/01/1993 30/09/1994 1 9 - - - - 6 contribuição 01/11/1994 31/12/1994 - 2 - - - - 7 contribuição 01/01/1995 31/01/1995 - 1 - - - - 8 contribuição 01/02/1995 30/04/1997 2 3 - - - - 9 contribuição 01/10/1994 31/10/1994 - 1 - - - - 10 contribuição 01/12/1992 31/12/1992 - 1 - - - - 11 - - - - - Soma: 20 28 1 3 13 26 Correspondente ao número de dias: 8.041 2.094 Comum 22 4 1 Especial 1,40 5 9 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Nesse passo, tem-se que se o autor, na DER (28/04/2009), logrou comprovar apenas um total de 28 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o que o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum.III - DISPOSITIVO Com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 25/11/1986 a 24/07/1987, na Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, e 28/07/1987 a 23/01/1991, na Embraer - Empresa Brasileira Aeronáutica, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO - Tempo especial reconhecido: 25/11/1986 a 24/07/1987 e 28/07/1987 a 23/01/1991 - CPF: 548.027.178-49 - PIS/PASEP:--- - Data nascimento: 04/04/1950 - Nome da mãe: Toshiko Yamaguti Demizu - Endereço: Arimitsu Kashi Jataki, Sano - Cho 179-12, Isesaki-shi, Gunma-Ken, Japão (endereço da procuradora regularmente constituída Alessandra Susy Demizu Silva: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, 751, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000557-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000557-2) - REGINA DINIZ ESCOBAR ALVES ROCHA(SP170775 - RICARDO AUGUSTO DE MATTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.03.000557-2 AUTORA: REGINA DINIZ ESCOBAR ALVES ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por REGINA DINIZ ESCOBAR ALVES ROCHA em face do INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Afirma a autora ser portadora de grave problema cardiológico e que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica. O perito comunicou o não comparecimento da autora à perícia médica marcada. A parte autora foi intimada, pessoalmente, a esclarecer o não comparecimento à perícia marcada, permanecendo silente. Autos conclusos em 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), na pessoa do advogado constituído, da data para realização da perícia médica judicial designada, no entanto, não compareceu. Sendo intimada pessoalmente a oferecer justificativa, silenciou. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001315-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001315-5) - FRANCISCO DUARTE EVANGELISTA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 2010.61.03.001315-5 (ordinário); Parte autora: FRANCISCO DUARTE EVANGELISTA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 53/54 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em

apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001700-64.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00017006420104036103 AUTOR: JOÃO CARDOSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 11.662-8, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 (44,80%) e de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 07/02/2012. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E

ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 12/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser

revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 11.662-8, que data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 59/62), faz jus ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o

recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que o(s) índice(s) de correção admitido(s) na fundamentação acima deverá(ao) ser compensado(s) com o(s) índice(s) efetivamente aplicado(s) pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº11.662-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002963-34.2010.403.6103** - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X GEDEILDA OLIVEIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº00029633420104036103AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.Afirma a parte autora ter ingressado em 02/07/2007 com pedido administrativo para concessão do benefício assistencial, que foi indeferido sob o argumento de não se enquadrar no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93.A

inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo designada a realização de perícia médica. O INSS, citado, contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Após ser deferida à parte autora a redesignação da perícia anteriormente marcada (para a qual não compareceu, mas justificou nos autos a sua ausência), nomeado perito judicial e designada nova data para realização da perícia, a parte autora novamente não compareceu e não apresentou qualquer justificativa. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito, já que o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal, e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o autor foi intimado, através do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da data para realização da perícia médica judicial. No entanto, não compareceu ao local designado, tampouco apresentou justificativa. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanha de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003643-19.2010.403.6103** - VALDIR MAIA DE LIMA (SP281203 - LUCIENE SPADOTTO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0003643-19.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: VALDIR MAIA DE LIMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 55/56). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de

ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007686-96.2010.403.6103 - MARCIA RODRIGUES (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0007686-96.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARCIA RODRIGUES ( ou Márcia Rodrigues de Souza); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 50/53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o



perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003151-70.2010.403.6121** - PEDRO LUIZ MADALENA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003151-70.2010.403.6121; PARTE AUTORA: PEDRO LUIZ MADALENA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO PEDRO LUIZ MADALENA propôs, em 20/09/2010, perante a Subseção Judiciária de Taubaté, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.512.350-4, de que é beneficiário desde 16/01/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl. 26 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e a de n.º 2005.63.01.263390-5 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fls. 30/31), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a pronúncia da decadência ou o julgamento de improcedência do pedido (fls. 32/42). Em fls. 46/47, contudo, foi julgado procedente a exceção de incompetência n.º 0000021-38.2011.403.6121, ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinando aquele juízo o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Não havendo manifestação das partes, foram os autos distribuídos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos em 24/01/2012, vindo imediatamente conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Da análise das informações colhidas em fls. 23/25, relativas à ação n.º 2005.63.01.263390-5, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.512.350-4) concedido, administrativamente, em 16/01/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 16/01/1998 (fls. 12/13), ou seja, após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 20/09/2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que fosse possível superar o reconhecimento da decadência, melhor sorte não teria a parte autora quanto à tese albergada na inicial. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 16/01/1998, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão

da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Portanto, mesmo se superado o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, a rejeição do pedido da parte autora (renúncia) seria a medida a se impor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.512.350-4 e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000396-93.2011.403.6103** - MARGARIDA MARIA DE SOUZA MELO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0000396-93.2011.403.6103 (ordinário);Parte autora: MARGARIDA MARIA DE SOUZA MELO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidadeRealizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007785-32.2011.403.6103** - IOLANDO PRADO DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária nº00077853220114036103Autor: IOLANDO PRADO DE MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria que o autor recebe atualmente.Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos as cópias necessárias à averiguação do noticiado.Proferido despacho determinando que a parte autora se

manifestasse acerca da ocorrência de possível litispendência, apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003107-37.2012.403.6103 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0003107-37.2012.403.6103; Autor(a): BENEDITO MARTINS DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; BENEDITO MARTINS DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.732.021-4, concedido em 23/10/1995 (data de início do benefício - DIB), com a retroação da data de início desse benefício para junho de 1989, quando o teto previdenciário era de 20 (vinte) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 11 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise das cópias de fls. 12/56 é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.732.021-4 foi concedido, administrativamente, em 23/10/1995 (data de início do benefício - DIB). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE ABRIL DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005526-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4)) MARIO DE CARVALHO (SP169251 - SANDRA FONSECA) X KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP253982 - SAULO RODRIGUES XAVIER) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO nº2009.61.03.005526-3 AUTOR: MARIO DE CARVALHO RÊU: KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição objetivando o fornecimento, pela ex-empregadora do autor, de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a requerida apresentou o documento reivindicado através desta ação, do qual foi dada ciência à parte requerente. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2011. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que teria sido negado ao autor sob o fundamento de necessidade de ordem judicial. A questão é simples. É direito do autor obter junto às suas empregadoras (ou ex-empregadoras) informações sobre as condições ambientais em que o trabalho é (ou foi) desenvolvido (artigo 58, 4º, Lei nº8.213/91), para utilizar ou não em demanda de seu interesse. Se o PPP fornecido nos termos do dispositivo legal acima citado não foi preenchido de modo completo e elucidativo, legítima a postulação voltada à obtenção do laudo em que estribada a confecção daquele. É direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a requerida atendeu integralmente ao comando judicial de apresentação do documento requerido pela parte autora (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT), sendo que tal documento foi efetivamente utilizado para provas fato constitutivo de direito alegado em outra demanda (nº2008.61.03.007434-4). Diante disso, a presente cautelar deve ser acolhida e extinta com resolução do mérito. Faço consignar, por fim, que embora a parte autora tenha se valido do presente instrumento processual para a finalidade colimada (obtenção do LTCAT), uma vez que a ação ordinária em apenso já estava em curso quando da distribuição desta cautelar, ao invés de instaurar nova relação jurídica processual, deveria ela, por razões de economia e celeridade processuais, ter manejado simples petitório de exibição nos próprios autos daquela ação já em trâmite. Diante disso, afasto a condenação da requerida em despesas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a ordem judicial anteriormente proferida. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, consoante fundamentação acima expandida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos nº2008.61.03.007434-4, em apenso, cópia da presente decisão e, em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei. PRI.

**Expediente Nº 4850**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003613-47.2011.403.6103** - GUILHERME DE MORAES MONTEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença proferida.2. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402242-81.1991.403.6103 (91.0402242-4)** - NEY DE ABREU - ESPOLIO X AGUEDA TOSINI DE ABREU(SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO E SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEY DE ABREU - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP168751 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: NEY DE ABREU - ESPÓLIOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF solicitando informações acerca do levantamento do alvará nº 110/2011, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que na mesma data foi expedido o alvará nº 109/2011 e a CEF já informou o seu levantamento.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 151/152, 153 e 154.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

**0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4)** - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 01/2012 por expiração de seu prazo de validade (fls. 229), arquivando o original em Livro próprio.2. Compareça em Secretaria a Sra. Miryam de Moura Juliano, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido.3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 330, remetendo os à conclusão para sentença de extinção.4. Int.

**0400507-71.1995.403.6103 (95.0400507-1)** - BENEDITA MARTINS DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: BENEDITA MARTINS DE SOUZAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0402416-51.1995.403.6103 (95.0402416-5)** - JOSUE ADAO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE ADAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: JOSUE ADAO LOPESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2)** - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo concordância, retornem os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados, a fim de evitar futuro precatório complementar.3. Após, expeça-se requisição de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0405086-62.1995.403.6103 (95.0405086-7)** - JOAO BATISTA GRACIANO(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: JOÃO BATISTA GRACIANOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural e período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0400301-23.1996.403.6103 (96.0400301-1)** - OSWALDO FERREIRA BICHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO FERREIRA BICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: OSWALDO FERREIRA BICHOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003826-73.1999.403.6103 (1999.61.03.003826-9)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: JOÃO ALVES DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004283-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004283-6)** - SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Exeçúente: SÉRGIO DE CASTRO MAIA VINAGREExecutado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004191-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004191-2)** - OSMAR VAES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR VAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Exeçúente: OSMAR VAES DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007424-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007424-1)** - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI BATISTA GUASTAPAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Exeçúente: ELI BATISTA GUASTAPAGLIAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401191-93.1995.403.6103 (95.0401191-8)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA MAFORT X JOAO RAIMUNDO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X SIVALDO VICENTE DA SILVA X ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO X SILVIO BENEDITO DE FARIA X MARIA ELISABETE DE FARIA X DANIEL CORREA LOPES X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIO ROTELLA GOELDI X MELANIA DO CARMO ROTELLA GOELDI X LUIZ FERNANDO LOPES FOGACA X JORGE MARTINS MOREIRA X GILBERTO GOMES DE TOLEDO X EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO X LILIA MANTOANI X JOSEMIRA APARECIDA EDLINGER LOPES X ANTONIO CARLOS DE FARIA X FATIMA ALVES PECK X MARA SILVIA LOPES FOGACA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fls. 634/635: Defiro com relação a MELANIA DO CARMO R. GOELDI, FÁBIO R. GOELDI, ANTONIO CARLOS DE FARIA, SILVIO BENEDITO DE FARIA, MARIA SILVIA LOPES FOGAÇA, DANIEL CORREA LOPES, JOSEMIRA APARECIDA E. LOPES, MARIA ELISABETH DE FARIA, JORGE MARTINS MOREIRA e FRANCISCO OLIVEIRA MAFORT. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$14,44, em MARÇO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora.2. Defiro com relação a JOÃO RAIMUNDO ALVES, JOSÉ DE OLIVEIRA, SIVALDO VICENTE DA SILVA, FÁTIMA A. PECH, ANTOLIN GARCIA SAN MARTIN, EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LOPES FOGAÇA, GILBERTO G. DE TOLEDO, EUNICE APARECIDA C. ROZZATTO, LILIAN MANTOANI. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 81,49, em MARÇO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora.3. Int.

**0006015-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006015-9)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

1. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 34/2012 por expiração de seu prazo de validade (fls. 1341), arquivando o original em Livro próprio.2. Compareça em Secretaria a Dra. Denise Lombard Branco, OAB 87.281, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido.3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 1343, remetendo os à conclusão para sentença de extinção.4. Int.

**0003336-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003336-2)** - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 99/2011 por expiração de seu prazo de validade (fls. 103), arquivando o original em Livro próprio.2. Compareça em Secretaria o Sr. Vitor Baracho Strauss, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido.3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 105, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

**0006772-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006772-4)** - AMARILDO FRANCO BARBOSA(SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 61/2012 por expiração de seu prazo de validade (fls. 95), arquivando o original em Livro próprio.2. Compareça em Secretaria o Dr. Roberli da Costa Machado, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido.3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 96, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

**0009580-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009580-3)** - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás nº 66/2012 e 67/2012 por expiração de seu prazo de validade (fls. 77/78), arquivando os originais em Livro próprio.2. Compareça em Secretaria a Dra. Martha Maria Abrahão Branisso, OAB/SP 255.546, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria a expedição e retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido.3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 79, remetendo os autos ao arquivo.4. Int.

**0001000-54.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO EWERTON DE ALMEIDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RICARDO EWERTON DE ALMEIDAEndereço: Rua Cônego José Romão de Gusmão, nº 103 ou 113 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.209,38, atualizado em 11/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **Expediente Nº 4861**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402681-58.1992.403.6103 (92.0402681-2)** - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8)** - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0)** - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404499-40.1995.403.6103 (95.0404499-9)** - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404075-61.1996.403.6103 (96.0404075-8)** - JOSE LUIZ FERREIRA X ERIKA MARQUES FERREIRA X MICHELE MARQUES FERREIRA X ELISANGELA MARQUES FERREIRA X ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MESQUITA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402145-71.1997.403.6103 (97.0402145-3)** - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0405574-46.1997.403.6103 (97.0405574-9)** - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO X DIDYMO CAMARGO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000952-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000952-3)** - CARLOS EITOR PRADA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004401-47.2000.403.6103 (2000.61.03.004401-8)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005176-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005176-0)** - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001224-41.2001.403.6103 (2001.61.03.001224-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001958-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001958-2)** - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005494-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005494-0)** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004572-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004572-3)** - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009951-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009951-3)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000482-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000482-8)** - MARTA MARIA DURVALINO(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001063-55.2006.403.6103 (2006.61.03.001063-1)** - JAIR RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032956-46.2002.403.0399 (2002.03.99.032956-8)** - ATILIO CANAVER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **Expediente Nº 4862**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402298-75.1995.403.6103 (95.0402298-7)** - JOAQUIM DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403362-52.1997.403.6103 (97.0403362-1)** - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403260-93.1998.403.6103 (98.0403260-0)** - JOSE PEREIRA DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0078910-23.1999.403.0399 (1999.03.99.078910-4)** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003962-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003962-6)** - GILSON DE SOUZA AUGUSTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.



**0003800-41.2000.403.6103 (2000.61.03.003800-6)** - JOSE ARAUJO LEITE X LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003839-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003839-0)** - ADORINO VICTORIO X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOAO CASTORINO DE SENE X JOSE CIPRIANO BESERRA X HELCIO LUIZ FAGUNDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0)** - JOAQUIM DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005182-69.2000.403.6103 (2000.61.03.005182-5)** - JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7)** - GABRIELA INACIA DE ABREU X RENAN INACIO DE ABREU(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001874-20.2003.403.6103 (2003.61.03.001874-4)** - RANDOLFO GERALDO DE ARAUJO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7)** - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002618-78.2004.403.6103 (2004.61.03.002618-6)** - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000610-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000610-6)** - BENEDICTO XAVIER RIBEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001156-52.2005.403.6103 (2005.61.03.001156-4)** - HAMILTON ROSA DA SILVA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004128-92.2005.403.6103 (2005.61.03.004128-3)** - ZENITH ALZIRA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8)** - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**Expediente Nº 4863**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406159-98.1997.403.6103 (97.0406159-5)** - TOMIKO INASAKI TANAKA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405966-83.1997.403.6103 (97.0405966-3)** - CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000875-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000875-7)** - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004891-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004891-3)** - VICENTE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005151-83.1999.403.6103 (1999.61.03.005151-1)** - JOAO BATISTA ANANIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001744-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001744-1)** - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6)** - ODAIR FELICIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES

FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005007-75.2000.403.6103 (2000.61.03.005007-9) - ALAIR SANGIY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001818-21.2002.403.6103 (2002.61.03.001818-1) - OLIVEIRO RODRIGUES RIBEIRO - ESPOLIO X ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001908-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001908-6) - TAKEKAZU SHIMADA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003240-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003240-6) - ABEL RAMOS DE ARAGAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003360-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003360-5) - ARMANDO YUTAKA IANISHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003440-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003440-3) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004646-53.2003.403.6103 (2003.61.03.004646-6) - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR**

APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000433-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000433-0)** - JOSE BATISTA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003950-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003950-5)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005557-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005557-2)** - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, embora o autor não tenha comparecido à perícia médica designada, os exames juntados nestes autos possibilitaram a elaboração do laudo. Assim, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005316-47.2010.403.6103** - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000840-29.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada. Diga a parte autora sobre a competência deste Juízo, em 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0000842-96.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 119: Vista às partes do laudo juntada às fls. 131 e 132 para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001438-80.2011.403.6103** - LUIZ MOURA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 84: Vista às partes e voltem os autos conclusos.

**0002933-62.2011.403.6103** - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006683-72.2011.403.6103** - ODILON ATHOS DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 51-52: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo responder aos quesitos complementares.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 68-69)

**0008418-43.2011.403.6103** - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 64: Cancele-se a audiência designada às fls. 64.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS.Int.

**0000017-21.2012.403.6103** - KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000206-96.2012.403.6103** - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça com qual filha reside, apresentando cópia do documento de identidade desta.Intimem-se.

**0000329-94.2012.403.6103** - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001686-12.2012.403.6103** - EVANDRO DOMINGO PORFIRIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 37.Silente, voltem os autos conclusos.

**0001780-57.2012.403.6103** - LUCIA HELENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Intime-se o senhor perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, caso seja realizada a cirurgia para descompressão do canal medular, se a autora retomará a sua capacidade para o trabalho.Em igual prazo, sucessivo, diga a autora se já houve nova data designada para a cirurgia.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 86-87)

**0001812-62.2012.403.6103** - INEIDE MARIA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 83: Vista às partes das respostas do perito, juntadas às fls. 91-92.

**0001834-23.2012.403.6103** - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL  
ARLINDO VALÉRIO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de obter sua

inclusão no convênio médico das Forças Armadas - FUSEX, bem como a concessão de pensão especial. Alega o autor, em síntese, que é ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo perdido um dedo da mão em uma explosão, quando realizava manobra com bombas. Afirma que desde a época dos fatos, ou seja, desde 24.6.1949, vem tentando receber, administrativamente, a pensão que alega ter direito, mas ainda não obteve uma resposta do Estado. Aduz que as Forças Armadas vêm obstando a aquisição de seu direito, pois a cada pedido administrativo há uma nova orientação a ser seguida, bem como é direcionado a diversos departamentos. Alega que, após exaustivas buscas, foi lhe informado de que não foram encontrados documentos relativos ao período supramencionado. Finalmente, menciona que possui 83 anos e não pode usufruir do Convênio Médico do Exército, mesmo necessitando de cuidados. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a emenda à inicial, o autor cumpriu à fl. 69. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 77-79. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor é beneficiário de aposentadoria por idade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a incapacidade do autor está fundamentada somente na senilidade ou se a lesão no polegar direito também o incapacita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**0001965-95.2012.403.6103** - OSCARLINA VIANA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o benefício assistencial que está pleiteando decorre da idade ou de deficiência. Intimem-se.

**0002579-03.2012.403.6103** - CRISTIANE APARECIDA ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 66-67, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de julho de 2012, às 11h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int

**0003073-62.2012.403.6103** - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44-45: Intime-se a parte autora para que informe o período em que estará impossibilitada de comparecer neste fórum para a realização do exame pericial ou forneça os dados necessários para realização do exame na unidade hospitalar.

**0003209-59.2012.403.6103** - NATANAEL FERNANDES COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de quadro algico (dorsalgia) em decorrência de diversas patologias relacionadas à coluna lombar. Afirma, ainda, ter sido submetido à cirurgia na coluna lombar para descompressão e artrodese com instrumentação, mantendo quadro de dor sacroliliaca e no quadril à esquerda, além de dor na face plantar dos pés, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 19.02.2002 a 31.10.2011, cessado sob a alegação da constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 47-49, que foram aprovados às fls. 53. Laudo pericial às fls. 55-62. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias na coluna, de caráter degenerativo. Acrescentou o Perito que resultaram positivos os testes para a coluna do lado esquerdo. Observe-se que o resultado do teste de Lasegue, aplicado para detectar lesões na coluna lombar, resultou positivo, acima de 70 graus do lado esquerdo (fls. 58), comprovando a limitação dos movimentos e força. Afirmou o Perito que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, porém, ponderou que o autor seria capaz de exercer outras atividades, senão a

sua atual (servente da construção civil - fls. 12), razão pela qual faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento do auxílio doença. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista ter recebido auxílio doença até setembro de 2011, tendo direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Natanael Fernandes Costa Número do benefício: 550.334.414-2 (do último indeferimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 094.147.158-60 Nome da mãe Tereza Maria da Costa PIS/PASEP 10889233826 Endereço: Rua Antonio Garcia Romero, nº 255, Vila Garcia, São José dos Campos/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito para que esclareça se a incapacidade apontada é permanente, tendo em vista a resposta ao quesito nº 11 do juízo. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Desentranhe-se a petição de fls. 50-52 eis que protocolizada em duplicidade.

**0003253-78.2012.403.6103** - MANOEL ALBINO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o solicitado às fls. 47. Após, voltem os autos voltem os autos ao perito nomeado às fls. 29-30, verso. Int.

**0003355-03.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui tendinite, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos



etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012 às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003360-25.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama (CID 50) com severa limitação de movimentos. Foi submetida a um mastectomia esquerda com extenso esvaziamento axilar lomolateral, complementando o tratamento com quimioterapia, radioterapia e homronioterapia e, devido ao esvaziamento axilar nível severo tem seqüelas de ordem de deficiência física com alto risco de infecção, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 20.01.2012. Em 03.03.2012 requereu outro benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo fls. 34-39. Laudo pericial às fls. 41-44. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve câncer na mama esquerda, em 2010 e, em outubro do mesmo ano fez cirurgia, com extenso esvaziamento axilar homolateral, e ainda apresenta dor em membro superior esquerdo com limitações de movimentação. Acrescenta, o perito, que a autora fez quimioterapia e radioterapia. Observe-se que, nas notas periciais às fls. 42, o Perito constatou que o membro superior direito apresenta movimento de elevação e força reduzidos, assim como a presença de edema (1+/4 +). Acrescenta o Perito que houve um extenso esvaziamento ganglionar, o que acarreta a redução de sua capacidade laborativa. Afirmou o Perito que a incapacidade da autora é relativa e permanente, razão pela qual faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento do auxílio doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 06.10.2010 até 30.01.2012 (fls. 28). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: IVONE DA CONCEIÇÃO SILVA TEODORO. Número do benefício: 542.926.388-1. Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 041.197.778-47. Nome da mãe LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA. PIS/PASEP NÃO CONSTA. Endereço: Rua João Feliciano, nº 171, Jardim Bela Vista, Jacareí-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito para que esclareça se a incapacidade apontada é permanente, tendo em vista a resposta ao quesito nº 11 do juízo. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003564-69.2012.403.6103** - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, alternativamente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de problemas lombares, discos e dor radiais, com CIDs classificadas em ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e outros transtornos de discos intervertebrais, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício 11.4.2012, mas este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 26-36 É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor foi submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar e apresenta cicatriz de aproximadamente 12 cm. Em exame de RNM apresenta discopatia degenerativa lombar e não apresenta hérnia de disco e sim protrusão discal lombar. Observou, o perito, que o autor apresenta grande quantidade de calosidade palmares e sujeira nas unhas, que demonstram indícios de trabalho recente. No exame físico apresenta sem anormalidades ao exame, sua audição esta clinicamente normal, musculatura em geral dos membros e tronco normais e reflexos musculares conservados, não há indícios clínicos de compressão vasculares ou neurovasculares e exame neurológico normal. Esclarece que houve incapacidade durante o período pós-operatório imediato e atualmente não há mais incapacidade. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados às fls. 21-21/verso. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003620-05.2012.403.6103** - JOSE AIRTON PEREIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 54. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0003630-49.2012.403.6103** - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito às fls. 42-45. Após, voltem os autos conclusos para marcação de novo exame pericial. Int.

**0003756-02.2012.403.6103** - RAFAEL AMORIM DA MOTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 49-50, verso. Int.

**0003958-76.2012.403.6103** - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o solicitado pelo perito às fls. 35. Cumprido, retornem os autos ao perito médico para elaboração de laudo. Int.

**0004812-70.2012.403.6103** - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de problemas degenerativos, ortopédicos, protusão discal L4 L5 L5 S1, anterolistese de L5 em relação a S1, associado a lise dos istimos posteriores e psiquiátrico, apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão ( CID F41.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença desde o ano de 2007, tendo sido cessado em 27.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2012 às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados no termo de fls. 33, tendo em vista se tratar de agravamento do quadro clínico do autor (fato novo). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004813-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombocitralgia crônica, protusão global do disco entre L3- L4, L4- L5 e L5-S1 com compressão da face ventral do saco dural e obliteração da gordura epidural anterior, abaulamento discal e apresenta protusão lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma ter sido beneficiária de auxílio-doença, sob nº 549.940.004-7, tendo requerido a prorrogação deste benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004830-91.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que desde seu nascimento sofre de deficiência mental, denominada de doença mental crônica (CID F.1.08, F.4.8 e F066), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda, que não possui renda e é separada de fato, portanto, mora nos fundos do quintal da casa da mãe, que é aposentada e recebe um salário mínimo, auxiliando a filha na medida do possível, pois é pessoa idosa com restrições e problemas de saúde. Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.02.2012, sendo indeferido sob alegação de há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições

de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2012, às 14h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 verso, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Defiro a nomeação da genitora da autora, Sra. Maria Madalena da Penha da Silva, como curadora provisória, devendo ser comprovada a propositura da ação de interdição perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007420-25.2009.403.6110 (2009.61.10.007420-4) - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011616-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011616-8) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004485-75.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E TECNOPNEUS LTDA(SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Dê-se ciência da sentença ao autor (INSS). Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.

**0007111-67.2010.403.6110** - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada a implantação do benefício, dê-se ciência ao autor e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007335-05.2010.403.6110** - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

**0013144-73.2010.403.6110** - NEREU ALVES FRANCO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 209/211. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000790-79.2011.403.6110** - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000902-48.2011.403.6110** - SIDNEY PARLANDINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004826-67.2011.403.6110** - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se ciência à autora e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005664-10.2011.403.6110** - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006360-46.2011.403.6110** - JAIRO OGALHA DE ALMEIDA(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 108. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

**0006517-19.2011.403.6110** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007517-54.2011.403.6110** - JOSE BENEDITO BRAGA RODRIGUES PONTES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010503-78.2011.403.6110** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0002873-34.2012.403.6110** - ANTONIO ALVES PROENCA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011820-48.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0)** - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do parecer/ escalrecimentos de fls. 205/213. Após, venham conclusos.

**Expediente Nº 4800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5)** - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL



Aguarde-se a decisão nos embargos em apenso. Int.

**0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5)** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 179/189; Vista ao autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001779-27.2007.403.6110 (2007.61.10.001779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0)) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de execução em fase de execução de sentença. O embargante manifestou-se pela renúncia à execução do crédito arbitrado em desfavor de Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari à título de verbas honorárias de sucumbência, requerendo ainda a homologação por sentença e a extinção da execução (fls. 167). Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010439-68.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001468-60.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-86.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001496-28.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001657-38.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900143-21.1995.403.6110 (95.0900143-0)** - UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP X UNIAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. DR. ALEXANDRE OGUSUKU, OAB/SP 137.378

**0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8)** - COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU

**MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 389/394 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 396/402. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 504: Digam os autores. Int.

**0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5) - ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ADILSON POSSENTI X UNIAO FEDERAL**  
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X UNIAO FEDERAL X BRANCA GENEZI X UNIAO FEDERAL X SUZANA MARIA MATSUURA X UNIAO FEDERAL**  
Suspende-se este processo até decisão final nos embargos em apenso. Int.

**0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL**  
Aguarde-se a decisão nos embargos em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903179-37.1996.403.6110 (96.0903179-0) - UNIODONTO DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela ré UNIÃO, ora exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela UNIÃO a fls. 423, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e de acréscimo de multa de 10%. Intime-se.

**0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA**

Trata-se de ação ordinária anulatória de ato declarativo da dívida em fase de execução de sentença. Verifico que houve a quitação do débito a fls. 221/223. A fls. 226 a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA FAIJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 330/337. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5)** - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls.215/227. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0007081-47.2001.403.6110 (2001.61.10.007081-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 319/327\_. Int.

**0026592-22.2005.403.6100 (2005.61.00.026592-4)** - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA

Trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento da inexistência de ralação jurídico-tributária, em fase de execução de sentença. Verifico que o débito foi quitado conforme comprovante de fls. 264.A fls. 267, a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-41.2012.403.6110** - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:1. Quanto aos dois pedidos formulados por meio desta petição (última folha):letra a: indefiro, na medida em que cabe à parte interessada comprovar a dificuldade para obtenção de tais informes - situação não verificada nos autos;letra b: as decisões de fls. 182 e 289 já cuidaram do tema, sendo certo, aliás, que a parte delas recorreu (fls. 293).Junte-se. Intimem.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5)** - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório informado nos autos.

**0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4)** - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos beneficiários do pagamento de RPV informado nos autos.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1984**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003934-42.2003.403.6110 (2003.61.10.003934-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-57.2003.403.6110 (2003.61.10.003933-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP079501 - CARLOS BONINI E SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2003.61.10.003933-0 cópia da r. sentença de fls. 91/97, r. decisão de fls. 104 e certidão de fls. 116, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001990-97.2006.403.6110 (2006.61.10.001990-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900204-42.1996.403.6110 (96.0900204-8)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRES ESTRELAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS)

Decisão proferida em 22 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls 39: Defiro parcialmente o requerido. Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 10.000,00( dez mil reais ), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007695-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007695-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUIS GARRIDO SANCHEZ

Fls. 110: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, uma vez que não foram esgotadas as demais diligências acerca de bens do executado. Apresente o exequente pesquisas dos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013958-61.2005.403.6110 (2005.61.10.013958-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RADAMESSE BRITTO DE MORAES(SP144735 - MARCIO DE MORAES BALDO E SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 130, e concordância da parte autora às fls. 134, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008852-84.2006.403.6110 (2006.61.10.008852-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADRIANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Defiro a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes manifestaram interesse em pôr termo ao

litígio, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordo supracitado. Caso não tenha sido quitada a dívida, prossigam-se os feitos pelos valores originalmente cobrados, devendo a CEF requerer o que for de direito. P.R.

**0009229-55.2006.403.6110 (2006.61.10.009229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA WELES**

Fls. 87: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, uma vez que não foram esgotadas as demais diligências acerca de bens da executada. Apresente o exequente pesquisas dos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)**

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado parcial às fls. 100/102.

**0006675-79.2008.403.6110 (2008.61.10.006675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA**

Fls. 64: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, uma vez que não foram esgotadas as demais diligências acerca de bens da executada. Apresente o exequente pesquisas dos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006348-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TERESA DE FATIMA PAGIM - ESPOLIO**

Fls. 48/49: Inicialmente forneça o exequente, no prazo de 10 dias o endereço dos prováveis inventariantes, indicados às fls. 48, os quais são os filhos/herdeiros da executada. Após, com a vinda das informações, cite-se o espólio de Tereza de Fátima Pagim, na pessoa do(s) inventariante(s), nos termos do artigo 652 do CPC. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declaração de bens da executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar acerca de bens do executado, inexistindo qualquer pesquisa de bens nos autos. Intime-se.

**0010509-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO MARCONDES DOS SANTOS**

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo fls. 24/25.

**0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CR COML/ LTDA**

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo fls. 24/25.

**0000213-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA**

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo fls. 24/25.

**0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA**

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o exequente, no mesmo

prazo, a juntada de iniciais que apresentaram possibilidade de prevenção (fls. 59/60) com a presente execução. Após, conclusos.

**0004124-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de São Roque, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Roque/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0004125-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro demonstrativo de fls. 21, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903887-53.1997.403.6110 (97.0903887-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SILVIO MARQUES SOROCABA ME X SILVIO MARQUES(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)

Decisão proferida em 21 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 265: Nada a apreciar uma vez que a r. decisão do E.TRF da 3ª Região ( fls. 250/251), declarou ser indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, inexistindo, portanto, valores para executar, relativos a honorários. Fls. 266/267: Resta prejudicado o

pedido de extinção da execução fiscal, haja vista a sentença de fls. 220 com trânsito em julgado ( fls. 261).Portanto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ART CONFECÇOES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO X EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 274/286, na qual o executado EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA alega a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, em virtude do lapso temporal entre a data da citação da pessoa jurídica e a inclusão do sócio no pólo passivo ultrapassar 02 anos, nos termos dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, requerendo, portanto, a sua exclusão do pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 308/313, rebate a alegação da prescrição intercorrente em relação ao sócio EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA, invocando o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Em relação à prescrição intercorrente e o redirecionamento da execução para os sócios, verifica-se que a aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. ( STJ - PRIMEIRA TURMA -Processo : EDAGA 201000176001-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 Relator: Luiz Fux - DJE DATA:18/10/2010)No presente caso, o executado EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 02 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada e a data da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada ART CONFECÇÕES LTDA foi citada em 22/03/2002 (fls. 88/89), sendo que a decisão determinando o redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em 27/11/2006, ou seja, transcorreu prazo inferior a 05 anos entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão do sócio no pólo passivo da ação, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente.Registre-se, outrossim, que após o redirecionamento da execução para os sócios, houve tentativa de citação do sócio EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA por carta citatória ( em 05/03/2007 - fl. 154) e carta precatória ( em 30/07/2007 - fl. 194), as quais restaram negativas, sendo, finalmente, citado por edital (em 02/10/2008 - fls. 214/216), verificando-se, portanto, que houve diversas diligências para efetivar a citação, não podendo, inclusive, ser alegada a inércia do exequente referente à citação do co-executado EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA..Assim, na presente hipótese, com base no princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, não há nos autos elementos que justifiquem a ocorrência da prescrição intercorrente argüida pelo executado.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, mantendo o sócio EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA no pólo passivo da ação.Prossiga-se com a execução.PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, haja vista documentos e informações sigilosas juntadas aos autos. Fls. 287/305: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados do executado EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX

DE SOUZA para conta à disposição do Juízo. Considerando a pesquisa Renajud de fls. 315/316, proceda-se ao bloqueio do veículo VW/ GOLF GTI ( placa-ARF 0058) de propriedade de EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA..Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação referente ao veículo bloqueado, devendo ser cumprida no endereço fornecido às fls. 274. Defiro o bloqueio de contas dos executados ART CONFECÇÕES LTDA, PASQUALE CIARDO, OTONEL JOSÉ GONÇALVES FILHO E EURÍPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA, nos termos da decisão de fls. 244/246. Indefiro o pedido de penhora de aluguéis, requerido pelo exequente, uma vez que tal medida se mostra ineficaz no presente caso, visto que o imóvel localiza-se em outro Estado ( Santa Catarina), devendo toda a penhora de aluguéis ocorrer por meio de carta precatória, o que dificulta o seu efetivo controle pelo exequente, bem como por este Juízo, havendo, no entanto, outras medidas mais eficazes e eficientes colocadas à disposição do Juízo, como é o caso do Bacenjud e Renajud, os quais já foram deferidos, conforme acima mencionado. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X RUSALEN COM/ E IND/ LTDA X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN**

Decisão proferida em 08 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o sócio OTTONE RUSALEN como espólio representado pela inventariante MARLENE GIRALDEZ RUSALEN, tendo em vista a informação de fls. 49-verso, bem como a informação constante nos autos do processo nº 000661808.2001.403.6110 ( fl. 214). Fls. 192/195: Não obstante o parcelamento do débito noticiado às fls. 186/188, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, defiro a penhora no rosto dos autos requerida, consoante o disposto no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 30 da Lei nº 12.431/ 2011. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo Distribuidor da Justiça Federal Cível de São Paulo para que proceda à penhora no rosto dos autos da ação ordinária, processo nº 0014972-67.1992.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, recaindo a penhora sobre o crédito da empresa RUSALEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ( CNPJ nº 48.019.210/0001-58) na referida ação até o montante acima mencionado, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor do Fórum Cível Federal de São Paulo. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo MMa. Juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0014972-67.1992.403.6100 , em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para possível garantia do débito exequendo nos autos da execução fiscal, processo nº 1999.61.10.003706-6 em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, no montante acima indicado, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS à viabilização da penhora determinada, junto ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: 1- Intime-se o executado acerca da penhora realizada, por meio do procurador constituído nos autos. 2- Apresente o exequente certidão de objeto e pé do processo de inventário de OTTONE RUSALEN e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. 3- Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 189. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópias da CDA, fls. 192/200 e demais documentos pertinentes.

**0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)**

Decisão proferida em 29 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 241/246: Defiro o levantamento da penhora, tendo em vista a concordância do exequente (fls. 249), e ainda considerando que o bem penhorado nestes autos ( fls. 70/77) o imóvel de matrícula nº 33.161 registrada no 1º CRIA de Sorocaba/SP, encontra-se arrematado, conforme verifica-se na Carta de Arrematação às fls. 213. Portanto, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora às fls. 220, bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010663-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESTAURANTE GONCALVES & SPINOSA LTDA ME X HERCULES SPINOSA JUNIOR X IVANIRA GONCALVES X REGINA ANTUNES PEGORELLI(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 142/171 dos autos, na qual a sócia da empresa executada, REGINA ANTUNES PEGORELLI alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que à época do débito não mais pertencia ao quadro societário da empresa



executada. Aduz ainda a irregularidade na sua citação, já que não foi ela quem assinou o aviso de recebimento. Alega também que o imóvel penhorado, de sua propriedade, é o único que possui, caracterizando-se como bem de família. O exequente, manifestando-se às fls. 176/180 não se opõe à sua exclusão do pólo passivo, discordando, porém, de possível condenação em honorários, haja vista que se trata de mera petição nos autos de execução fiscal, que não ensejou o manejo de elementos de maior complexidade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada, em suma, sustenta que apesar de ter sido sócia da empresa, não pertencia ao quadro societário à época do débito, devendo, portanto, ser excluída do pólo passivo. Ademais, alega que sua citação ocorreu de forma irregular, visto que não assinou o aviso de recebimento da carta citatória. No que concerne à citação da executada, esta ocorreu de forma regular, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 6.830/80. No tocante à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Da análise da ficha cadastral da Jucesp ( fls. 179/180) denota-se que a sócia REGINA ANTUNES PEGORELLI retirou-se da empresa executada em 14/03/1996. Dessa forma, considerando que os débitos que embasam a inicial da presente execução, referem-se às competências de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999 não há que se falar, neste caso, da responsabilidade tributária da sócia REGINA ANTUNES PEGORELLI, uma vez que se retirou da empresa em março de 1996. Assim, a hipótese fática descrita nos autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Logo, a executada REGINA ANTUNES PEGORELLI não possui responsabilidade tributária referente aos débitos, objeto da presente execução fiscal. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão do pólo passivo da sócia REGINA ANTUNES PEGORELLI. Prossiga-se com a execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a sócia REGINA ANTUNES PEGORELLI. Em relação ao pedido de liberação da penhora do imóvel da executada REGINA ANTUNES PEGORELLI, verifica-se que o mandado de penhora de fls. 136/140 restou infrutífero, logo não há o que apreciar acerca do levantamento da penhora, já que o imóvel de matrícula nº 47.810 do 1º CRIA de Sorocaba não foi penhorado nestes autos. Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios. Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754884 Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006

Documento: STJ000714221Relator: Luiz Fux).Portanto, condeno o exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 ( um mil reais) à título de honorários advocatícios.Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de contas, através do sistema Bacenjud para os sócios IVANIRA GONÇALVES e HERCULES SPINOSA JUNIOR. Considerando que os executados IVANIRA GONÇALVES ( CPF: 031.883.348-42) e HERCULES SPINOSA JUNIOR ( CPF: 020.975.628-41) já se encontram regularmente citados ( fls. 38/39), não havendo pagamento integral ou garantia da dívida e, tendo em vista o valor do débito ( R\$ 36.313,30 - trinta e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), atualizado até fevereiro de 2011 ( fl. 178), proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS dos executados acima mencionados, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMILSON ROSA DA SILVA**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILSON ROSA DA SILVA.A execução fiscal foi proposta em 08/01/2003 e o executado EMILSON ROSA DA SILVA foi citado em 24/11/2003 ( fls. 14-verso e 15).Requer o exequente, às fls. 94/114 a declaração de fraude à execução referente à alienação e doação dos bens imóveis de matrículas nº 63.872 e 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba ( fls. 99/107).Registre-se que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes para garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor.Para a caracterização da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa.Portanto, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução é a data da inscrição da dívida.Do exame dos autos, verifica-se que o executado possuía apenas a parte ideal dos imóveis ( 50% - cinquenta por cento), sendo que seu cônjuge, à época, era proprietário da outra metade.Constata-se ainda que a citação do executado EMILSON ROSA DA SILVA ocorreu em 24/11/2003 ( fls. 14-verso e 15). Nota-se também que o imóvel de matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba foi doado em 29/05/2006, conforme R.13 constante na matrícula do imóvel ( fl. 103).Já o imóvel de matrícula nº 63.872 foi vendido em 23/11/2005 ( fl. 107) .Portanto, a venda e a doação dos imóveis ocorreram em data posterior à citação do executado EMILSON ROSA DA SILVA., que se deu em 24/11/2003.Ademais, diante da inexistência de outros bens de propriedade do executado, já que restou infrutífero o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud ( fls. 60), bem como o mandado de penhora de fls. 92, sendo também infrutífera a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud ( fls. 115/117), presume-se a insolvência do executado EMILSON ROSA DA SILVA.Dessa forma, resta configurada, portanto, a fraude à execução.Diante dos pressupostos mencionados no art. 185 do CTN, com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO, realizada em fraude à execução, do imóvel de matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba, no que se refere à parte ideal ( 50% - cinquenta por cento) do executado e a INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel de matrícula nº 63.872 do 1º CRIA de Sorocaba, referente à parte ideal ( 50% - cinquenta por cento) do executado EMILSON ROSA DA SILVA, a fim de permitir o prosseguimento dos atos executórios sobre os referidos bens.Pelo acima exposto determino:1- A expedição de mandado de cancelamento do registro R.13 da matrícula nº 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba, bem como do

registro 63.872 do 1º CRIA de Sorocaba, recaindo apenas na parte ideal do executado EMILSON ROSA DA SILVA em virtude da ineficácia da alienação e doação declarada por este Juízo por motivo de fraude à execução.2- A expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis de matrícula nº 63.872 e 20.894 do 1º CRIA de Sorocaba, referente à parte ideal do executado EMILSON ROSA DA SILVA.3- A expedição de mandado de intimação para o executado EMILSON ROSA DA SILVA, devendo ser cumprido inicialmente no endereço de fls. 92 ou qualquer outro local onde se encontre o executado, bem como a expedição de mandado de intimação para os terceiros interessados, IVONE BELLÃO, WELINGTON ROSA DA SILVA, KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA e PATRÍCIA ANDREIA DA COSTA, intimando-os acerca da declaração de ineficácia da alienação e conseqüente cancelamento do registro da alienação e doação nas matrículas dos imóveis, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud e Renajud, a fim de viabilizar a intimação. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000436-35.2003.403.6110 (2003.61.10.000436-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Decisão proferida em 21 de Junho de 2012, a seguir transcrita: Fls. 99/104: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0003933-57.2003.403.6110 (2003.61.10.003933-0)** - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP079501 - CARLOS BONINI E SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a decisão dos embargos à execução fiscal ( processo nº 2003.61.10.003934-2) declarou nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, tornem estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001062-20.2004.403.6110 (2004.61.10.001062-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE L J O LTDA ME X MARCOS VALADARES TEIXEIRA X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Decisão proferida em 07 de junho de 2012, a seguir transcrita: Fls 163/165: Defiro parcialmente o requerido. Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int.

**0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

1 - Fls. 545 e 550/560: Considerando a anuência da exequente (fl. 545) acerca da substituição da penhora dos imóveis de matrículas nº 98.539 e 95.906, ambas do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 438/446 verso e 553/560) pela carta de fiança oferecida pela executada, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre os imóveis acima mencionados.2 - Expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 536, dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos e custas (fls. 542 e 552) e ainda das cópias das matrículas dos imóveis (fls. 553/560).3 - Intimem-se as partes desta decisão.

**0001931-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001931-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DORACI GALVAO DOS SANTOS X DORACI GALVAO DOS SANTOS(SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Decisão proferida em 17 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 151/152: Defiro parcialmente o requerido. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013230-20.2005.403.6110 (2005.61.10.013230-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Indefiro o pedido de fls. 96 uma vez que a defensora da executada não foi nomeada por este juízo. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002556-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002556-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VETTRAN S/A COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Decisão proferida em 20 de Junho de 2012, a seguir transcrita: Fls. 140/141 e 144/145: Considerando que a executada foi intimada às fls. 139, para requerer o que de direito e que o prazo requerido pela executada às fls. 143, encontra-se superado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 134, em face ao parcelamento do débito. Int.

**0005059-06.2007.403.6110 (2007.61.10.005059-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPANHIA SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X BIANCAMARIA LANNARO DE ANDRADE(SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE)

Fls. 129/130: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. No mesmo prazo, forneça o executado cópia atualizada da matrícula do bem imóvel ofertado à penhora e indicado às fls. 129, bem como carta de anuência do proprietário uma vez que o referido bem não é de propriedade da executada. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca do mandado negativo fls. 131/132, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012742-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012742-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FARUS - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ADRIANA RUSALEN(SP113052 - ELIZENE VERGARA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FARUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., a fim de exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.049323-45, 80.6.06.073652-66 e 80.6.06.105445-32. Às fls. 45/46, após frustradas as tentativas de citação da executada, foi deferido parcialmente o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo determinada a inclusão da sócia ADRIANA RUSALEN no pólo passivo do feito. Citada, a co-executada Adriana Rusalen apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/54 alegando a prescrição do crédito tributário. Regularmente intimada, a União Federal em manifestação de fls. 60/67, reconheceu a prescrição do crédito apenas em relação à CDA nº 80.2.04.049323-45, requerendo o prosseguimento do feito no que se refere às CDAs remanescentes, com a constrição de bens da executada. É o relatório. Decido. De início, insta salientar que, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, passaram a ser inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, in verbis: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/51, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Afastada, pois, a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, prevalece a aplicação do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, às fls. 60/67, a própria exequente afirma que o ajuizamento da demanda deu-se após o transcurso do quinquênio prescricional, quanto à CDA nº 80.2.04.049323-45, in verbis: (...) no que tange à CDA nº 80.2.04.049323-45 a União reconhece a prescrição, uma vez que se passaram quase oito anos entre a data da declaração do excipiente, em 11/11/1999, e a propositura da ação fiscal, em 24/09/2007, sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (...) I - Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.2.04.049323-45, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à referida certidão de dívida ativa. II - Outrossim, haja vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II, c/c o artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito quanto às CDAs remanescentes. Assim, após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

**0013387-85.2008.403.6110 (2008.61.10.013387-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MIRANDA E CEZAR LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Decisão proferida em 22 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 160/164: Defiro parcialmente o requerido. Considerando a informação de consolidação do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, informado pelo exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os

autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0016248-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016248-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Fls. 39: Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 40 e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0016249-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016249-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONARDO RODRIGUES DE LIMA**

Fls. 46: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0003023-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003023-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0011010-10.2009.403.6110 (2009.61.10.011010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X VALDEREZ CURY VIEIRA**

Decisão proferida em 17 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 76/78: Defiro parcialmente o requerido. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0011064-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 325/398 dos autos, na qual o executado MARCOS ANTONIO GALVEZ, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, uma vez que, no momento da dissolução irregular da empresa não fazia parte do quadro societário da executada. Aduz ainda que não era sócio da empresa, mas sim mero empregado, não possuindo, portanto, poderes de gestão. O exequente, manifestando-se às fls. 402/403, rebate as alegações do executado MARCOS ANTONIO GALVEZ, requerendo a sua manutenção no pólo passivo, bem como o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado MARCOS ANTONIO GALVEZ foi incluído no pólo passivo da ação por decisão proferida às fls. 318. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA**. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5-Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUBERTOMARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA**. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por conseqüência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se,

dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fls. 274-verso) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 315/317. Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que o MARCOS ANTONIO GALVEZ integrava a empresa à época do débito na condição de sócio e administrador, bem como à época da dissolução da empresa, verificando-se ainda, que detinha poderes de administração, assinando pela empresa executada. Outrossim, o executado MARCOS ANTONIO GALVEZ junta aos autos ( fls. 387/390) termo de declaração da Polícia Federal, na qual há informação de que não era sócio nem gestor da empresa executada. Não obstante, as provas documentais carreadas aos autos, quais sejam ficha cadastral da Jucesp e certidão do Sr. Oficial de Justiça, demonstram que a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp, o qual na qualidade de sócio administrador da sociedade assina pela empresa executada ( fls. 316/317). Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio MARCOS ANTONIO GALVEZ, devendo assim figurar no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo o executado MARCOS ANTONIO GALVEZ no pólo passivo da presente execução. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 318. Publique-se. Intime-se.

**0014477-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014477-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE LOPES DE OLIVEIRA**  
Incabível o pedido de reconsideração da sentença formulado pelo exequente às fls. 24/27. Em face da ausência de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000811-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000811-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA BAPTISTA**

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários.

**0007431-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS GOUVEIA JUNIOR**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Registre-se.

**0009225-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ROBERTO GONZALES**

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35/36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais

de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0011013-28.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NEYDE RACHEL COSTA PINTO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de NEIDE RACHEL COSTA PINTO, consubstanciada na seguinte certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.1.10.000080-00.Pela decisão proferida à fl. 16 foi determinado o bloqueio de valores da conta bancária da executada via Sistema Bacenjud (fl. 25).A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 26/35, sustentando, em suma, a extinção do crédito tributário em virtude da decadência.Por sua vez, a União manifestou-se nos autos às fls. 61/62, requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80.1.10.000080-00.Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA nº 80.1.10.000080-00, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Libere-se, eletronicamente, via Bacenjud, o valor bloqueado à fl. 25. Em face do acima explanado, resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 26/35. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0005684-98.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME

Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando o depósito de fls. 21, informe o exequente número de conta para transferência do referido valor bem como informe se o mesmo é suficiente para quitação do débito.Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para fins de conversão do valor depositado em favor do exequente. Com a notícia da efetiação da transferência e da quitação do débito, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006988-35.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACONDES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

SENTENÇAAnte o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDAs de nºs 80.6.08.118319-46, 80.6.11.015849-09 e 80.7.11.003576-12, noticiado às fls. 138/141, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários. P.R.I.

**0008793-23.2011.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO FERNANDO STECCA LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 94/97 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se, eletronicamente, o bloqueio judicial do veículo realizado à fl. 73, via Renajud.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P. R. I.

**0009170-91.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AUGUSTO BRUNETTI ZANARDO

Fls. 19: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0009171-76.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TULA RODRIGUES ROSA

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o



exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Registre-se.

**0009746-84.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CANDIDO DANTAS DE ASSIS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Decisão proferida em 14 de junho de 2012, a seguir transcrita: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 27/29: Defiro parcialmente o requerido. Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0009817-86.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)

Fls.23/24: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010665-73.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo fls. 31/32.

**0010741-97.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA CESAR

Decisão proferida em 11 de junho de 2012, a seguir transcrita: Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010743-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RUBENS DIDONE NETO

SENTENÇA Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls.30/33, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000335-80.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA ROMANHA S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls.152/167: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como para que apresente instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001070-16.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPEXPRESS - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

Fls.25/29: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia da ata de assembléia, designando o cooperado com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001453-91.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MOURA

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado negativo fls. 22/23.

**0001534-40.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AFEG SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP

Fls. 51/52: Intime-se o executado para que comprove à este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o deferimento do exequente, quanto ao pedido de parcelamento do débito.Com cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

**0001914-63.2012.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIO DIAS DE ALMEIDA ME

Fls.12/28: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição e prosseguimento do feito.Regularizado, dê-se vista ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 12/28.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002070-51.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ROZALIA DOS SANTOS

Fls. 31: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002162-29.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DE CASTRO VIEIRA

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002175-28.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE DA CRUZ LIMA

Fls. 35: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002176-13.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENIZ ROBERTO MUNIZ GONCALVES

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002177-95.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DINORAH SOLANGE FERRAZ

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002273-13.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Fls.37/40 e 41/45: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das referidas petições.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002728-75.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE LOPES TRUJILLO

Decisão proferida em 11 de junho de 2012, a seguir transcrita: Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003548-94.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL TAXI AEREO LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Fls.55/65: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração, devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petição referida, prosseguindo-se o feito. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

## **Expediente Nº 1988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)** - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 236/237: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que apresente o HISCRE dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados, bem como para se manifeste acerca da satisfatividade de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8)** - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do officio requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4)** - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9)** - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 411/412, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1)** - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da concordância das partes com os cálculos da contadoria, intime-se o INSS para que forneça nova certidão de tempo de serviço, considerando o cálculo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a entrega do documento ao autor. Int.

**0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)** - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA

GONZALES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, a) fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 117/121.

**0011192-64.2007.403.6110 (2007.61.10.011192-7)** - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008171-46.2008.403.6110 (2008.61.10.008171-0)** - MASSARU KAMONSEKI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/155.

**0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7)** - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a transferência do valor de R\$ 28.717,78, referentes aos depósito da conta judicial 1181005507073311 para conta à disponibilidade do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, junto à agência do Banco do Brasil - Posto do Fórum de Sorocaba/SP, vinculada ao processo 2010.036981-0, movido por Bianca Muniz Barbosa, representada por Liliane Cristina Muniz contra Waldemar Barbosa Júnior. Confirmada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento da verba restando em nome do autor. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo supracitado.

**0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0)** - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Soares Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2005). Sustenta o autor que em 30/11/2005 protocolizou pedido de aposentadoria na Autarquia Previdenciária (NB nº 42/136.449.985-9) que restou indeferido, ao argumento de que ele não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria, embora tenha laborado em condições especiais nos períodos de 01/10/1974 a 09/05/1975, de 06/10/1976 a 28/02/1981, de 03/05/1982 a 09/11/1983, de 02/10/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 10/07/1987, de 02/09/1987 a 29/01/1990, de 01/02/1994 a 16/08/1996 e de 20/08/1996 a 30/11/2005, em que esteve exposto a ruído, umidade e eletricidade acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/64), atribuindo à causa o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 67/69, sendo objeto de Agravo de Instrumento às fls. 85/90, que foi convertido em Agravo Retido (fls. 164/165). Às fls. 74/75 o autor colacionou petição esclarecendo que ... quanto ao período laborado junto à CPFL Energia, anteriormente, Eletropaulo, embora não tenha sido discutido em destaque na inicial, está incluído no pedido, pois há período laborado anterior ao primeiro protocolo e em condição especial (periculosidade), sendo assim, também deve ser enviado o ofício para o envio do laudo. Citado (fl. 82 - verso), o INSS apresentou contestação (fls. 93/99), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, e que a umidade para ser considerada agente nocivo deve ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 100/101, que foram acolhidos às fls. 158, sendo determinado que o INSS trouxesse aos autos cópia dos laudos técnicos eventualmente arquivados na Autarquia. Processo administrativo às fls. 102/157. Réplica às fls. 167/168. À fl. 170, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que não está arquivado na Autarquia laudo técnico da Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda. Laudo Técnico da empresa Metalur Ltda colacionado às fls. 171/216. À fl. 220, o autor requer a expedição de ofício a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL) a fim de

que traga laudo técnico. Foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor trouxesse o referido laudo (fl. 221). Foi interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a expedição de ofício para fornecimento de laudo técnico à Companhia Piratininga de força e Luz (fls. 231/233), sendo negado provimento ao recurso (fl. 325 e 327/328). Laudo Técnico da Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 235/307. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde 30/11/2005, e a propositura da presente ação (02/10/2009- fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se

considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial

persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou, nos períodos de 01/10/1974 a 09/05/1975, de 06/10/1976 a 28/02/1981, de 03/05/1982 a 09/11/1983, de 02/10/1984 a 10/07/1987, de 02/09/1987 a 29/01/1990, de 01/02/1994 a 16/08/1996 e de 20/08/1996 a 30/11/2005 em atividade especial, pretendendo a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/11/2005, ao argumento de que esteve exposto a ruído, eletricidade e umidade acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou parcialmente provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador. Explico. De 01/10/1974 a 09/05/1975 e 06/10/1976 a 28/02/1981. A carteira profissional do autor à fl. 128, bem como o formulário de fl. 110, apontam que nesses períodos o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio na função de Mecânico Montador, no setor Departamento de Expansão- Soma 2, exposto a ruído de 97dB. Contudo, não carrega aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial relativo ao período, imprescindível quando se trata da exposição a ruído. Registre-se que o laudo técnico de fls. 235/305 trazido pela Autarquia Previdenciária não aponta o nível de ruído no Departamento de Expansão em que o autor laborava, razão pela qual os períodos de 01/10/1974 a 09/05/1975 e de 06/10/1976 a 28/02/1981 não podem ser considerados como de atividade especial. De 03/05/1982 a 09/11/1983. O formulário de fls. 112 aponta que nesse período o autor trabalhou na Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda exposto a ruído variável entre 86 a 89dB, porém, não colacionou os autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico relativo ao período. É certo que a empresa não tem Laudo Técnico de Condições Ambientais arquivado no INSS, conforme informação prestada pela Autarquia às fl. 170, não sendo possível o reconhecimento desse período como de atividade especial. De 02/10/1984 a 10/07/1987. Os formulários de fls. 113 e 115 e os laudos técnicos de fls. 114 e 116 apontam que nesse período o autor laborou na empresa Peterco Iluminação e Eletricidade na função de metalúrgico, exposto a ruído de 91dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, razão pela qual deve ser considerado como de atividade especial. De 02/09/1987 a 29/01/1990. O formulário de fl. 118 e o laudo técnico de fls. 171/216 apontam que o autor laborou na empresa Metalur Ltda na função de Ajudante de Manutenção Mecânica, no período de 02/09/1987 a 31/05/1989 e, na função de Meio Oficial Mecânico de Manutenção, no período de 01/06/1989 a 29/01/1990, estando exposto a ruído de 71 a 95dB. O período não deve ser considerado como de atividade especial na medida em que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído acima dos limites legais e tolerância. De 01/02/1994 a 16/08/1996. A carteira de trabalho de fl. 129 e o formulário de fl. 119 apontam que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Mairinque na função de encanador, estando exposto a umidade mediante o exercício da seguinte atividade: O mesmo foi funcionário desta Prefeitura no período de 01 de fevereiro de 1994 a 16 de agosto de 1996, contratado para exercer a função de encanador prestando serviços na divisão de água e esgoto fazendo ligação de rede e água, e manutenção na rede de água de forma habitual e permanente. Exposto a agentes agressivos - umidade nas ligações de água, de forma habitual e permanente. Assim, o período laborado pelo autor como encanador deve ser considerado como de atividade especial, uma vez que sua atividade está prevista no item 1.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ENCANADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. No período de 13/03/1973 a 12/11/1976, o Autor trabalhou na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de trabalhador e encanador. Estava em contato com umidade e esgoto. O período pode ser considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 3. No período de 25/07/1979 a 15/04/1998, o Autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de encanador. Exposição a

intempéries (sol e chuva), bem como a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, tais como querosene, benzeno, gasolina, óleo diesel e outros produtos químicos. A atividade está enquadrada no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.

4. Somando-se as atividades especiais exercidas nos períodos de 13/03/1973 a 12/11/1976 e de 25/07/1979 a 05/03/1997, com o tempo comum (incontroverso), o Autor faz jus à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (22/04/1998). Os documentos apresentados na esfera administrativa e considerados pelo juízo monocrático, são suficientes para comprovar o exercício de atividades especiais, não havendo amparo para a fixação da DIB na data da citação.

5. Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a presente ação foi proposta no prazo de cinco anos, considerando a data do indeferimento do pedido administrativo e a restituição da documentação (fls. 84).

6. Remessa oficial desprovida e Apelação do Autor provida. (TRF 3º Região, Décima Turma, Juíza Convocada Gisele França, AC 200361040062011, dj. 01/07/2008). De 20/08/1996 a 30/11/2005. A carteira de trabalho do autor de fl. 129 e o Perfil Profissiográfico de fls. 64 apontam que nesse período o autor laborou na Companhia Piratininga de Força e Luz na função de Praticante Eletricista de Rede e Eletricista de Rede, estando exposto a eletricidade acima de 250 volts. O período de 20/08/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o formulário PPP de fls. 24/26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor estava sujeito a voltagem superior a 250 volts, enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Porém, após a vigência do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, é indevido o reconhecimento de atividade especial para quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitas e vigilantes armados. Como nos autos não há comprovação de exposição do autor nesses períodos a ruído acima dos limites legais de tolerância, tal período não pode ser considerados como de atividade especial. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 02/10/1984 a 10/07/1987, 01/02/1994 a 16/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997 como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecidos na presente ação (02/10/1984 a 10/07/1987, 01/02/1994 a 16/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997), bem como os períodos de 11/09/1972 a 29/04/1973 e 01/03/1981 a 21/08/1981 reconhecidos administrativamente pela Autarquia como período de atividade especial, conforme aponta a Análise Técnica de Atividade Especial de fl. 123, tem-se o período de 06 anos, 11 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo (30/11/2005), conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	admissão	saída	a m	dCBA
	11/9/1972	29/4/1973	7	20	CBA	1/3/1981
	21/8/1981	5	23	Peterco	2/10/1984	10/7/1987
	2	9	11	Prefeitura de Mairinque	1/2/1994	16/8/1996
	2	6	17	eletropaulo	20/8/1996	5/3/1997
	6	17	Soma:	4	33	88
	Correspondente ao número de dias:	2.538				
	Tempo total :	6	11	18	Conversão:	1,40 0 0 0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	6	11	18	Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 24 anos e 8 meses e 11 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 2009.61.10.012167-0 Autor: BENEDITO SOARES RODRIGUES Sexo (m/f): Réu: INSS	
Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	admissão	saída	a m	dCBA
	ESP 11/9/1972	29/4/1973	---	CBA 30/4/1973	9/5/1975	2 - 9
	RIVAMETAL 19/5/1975	16/6/1976	1 - 29	CBA 6/10/1976	28/2/1981	4 4 26
	CBA Esp 1/3/1981	21/8/1981	---	SUPERFECTA 3/5/1982	9/11/1983	1 6 10
	PETERCO ESP 2/10/1984	10/7/1987	---	METALUR 2/9/1987	29/1/1990	2 5 (0)
	MANOEL AMBROSIO 26/3/1990	16/5/1990	- 1	21 FEM- PROJETOS E CONST 15/4/1991	16/10/1991	- 6 4
	MARTINS CERQUEIRA 9/6/1992	13/7/1993	1 1 4	PREF DE MAIRINQUE ESP 1/2/1994	16/8/1996	---
	ELETROPAULO ESP 20/8/1996	5/3/1997	---	ELETROPAULO 6/3/1997	16/12/1998	1 9 15
	Soma:	12	32	118	Correspondente ao número de dias:	5.458
	Tempo total :	14	11	18	Conversão:	1,40 9 8 28
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	24	8	11	Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 24 anos 08 meses e 11 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até a data do requerimento administrativo (30/11/2005), consoante CTPS de fls. 127/129 e CNIS de fl. 126, somando o tempo de 31 anos, 07 meses e 27 dias, na data do requerimento administrativo (30/11/2005), conforme planilhas abaixo: Processo: 2009.61.10.012167-0 Autor: BENEDITO SOARES RODRIGUES Sexo (m/f): Réu: INSS	
Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	admissão	saída	a m	dCBA
	ESP 11/9/1972	29/4/1973	---	CBA 30/4/1973	9/5/1975	2 - 9
	RIVAMETAL 19/5/1975	16/6/1976	1 - 29	CBA 6/10/1976	28/2/1981	4 4 26
	CBA Esp 1/3/1981	21/8/1981	---	SUPERFECTA 3/5/1982	9/11/1983	1 6 10
	PETERCO ESP 2/10/1984	10/7/1987	---	METALUR 2/9/1987	29/1/1990	2 5 (0)
	MANOEL AMBROSIO 26/3/1990	16/5/1990	- 1	21 FEM- PROJETOS E CONST 15/4/1991		



16/10/1991 - 6 4 MARTINS CERQUEIRA 9/6/1992 13/7/1993 1 1 4 PREF DE MAIRINQUE ESP 1/2/1994  
16/8/1996 - - - ELETROPAULO ESP 20/8/1996 5/3/1997 - - - ELETROPAULO 6/3/1997 30/11/2005 8 9 1 - - - -  
- - Soma: 19 32 104 Correspondente ao número de dias: 7.999 Tempo total : 21 11 4 Conversão: 1,40 9 8 28  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 27 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a  
aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos  
do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91), uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não  
implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei  
8.213/91 e, embora satisfeito o requisito etário em 26/11/2005 (fl. 11) para obtenção da aposentadoria  
proporcional, por ocasião da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não contribuiu com o período adicional  
previsto no inciso II, do 1º, do artigo 9º, da referida Emenda Constitucional, sendo necessário tempo de atividade  
de 32 anos, 01 mês e 14 dias, conforme planilha abaixo: Processo: 2009.61.10.012167-0 Autor: BENEDITO  
SOARES RODRIGUES Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até  
16/12/98: 24 8 11 8.891 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 5 3 2673 dias Soma: 31 13 14 11.564 dias  
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 14 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido  
formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)  
sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das  
condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ (SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça o INSS a manifestação de fls. 461, posto que o procedimento administrativo solicitado é o do menor Lucas dos Santos Domingos e não Luciano dos Santos Domingos. Int.

**0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Converto o julgamento em diligência. Às fls. 101/102 estão acostadas mensagens eletrônicas trocadas entre a advogada do autor e o departamento de Recursos Humanos do Condomínio Lago Azul. A mensagem enviada pela advogada questionava a falta de preenchimento do item 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, onde, segundo a causídica, deveria constar que o autor trabalhava armado. Ouvido em juízo (fl. 132), o autor afirmou que trabalhava armado e que recebeu, depois de 1994, uma carteirinha da polícia federal, para poder trabalhar armado. A testemunha Paulo (fl. 133) argumentou que eram obrigados a fazer curso de tiro e tinham uma carteirinha da Polícia Federal. Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar à Polícia Federal que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se os segurantes do Condomínio Lago Azul, de 1994 até o presente momento, receberam autorização para trabalharem armados e se há algum registro em nome do autor. Em seguida, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias sucessivamente. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA (SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Josias Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento e a averbação dos períodos de 16/09/1980 a 31/05/1984, 04/01/1985 a 30/04/1986 e de 18/07/2004 a 21/08/2009 como de atividade especial e a imediata implantação do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/08/2009). Sustenta o autor que em 21/08/2009 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/150.942.046-8) que restou indeferido ao argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais que não foram convertidos em tempo de contribuição comum. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/30), atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada, a parte autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$35.294,46 (trinta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) - fls. 34/36. Justiça Gratuita deferida à fl. 37. Processo administrativo às fls. 42/109. Citado (fl. 137-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 110/117) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Laudo de Insalubridade da Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 118/125. Réplica às fls. 128/136. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 140), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 141/142), o que foi indeferido à fl. 144. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n

8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (21/08/2009), e a propositura da presente ação (30/04/2010- fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a

ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 16/09/1980 a 31/05/1984, 04/01/1985 a 30/04/1986 e de 18/07/2004 a 21/08/2009, como de atividade especial e a imediata implantação do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum.Inicialmente, verifica-se que o período de 04/01/1985 a 30/04/1986 foi reconhecido administrativamente como de atividade especial, conforme demonstra a Análise Técnica de Atividade Especial de fl. 66, restando analisar somente os períodos de 16/09/1980 a 31/05/1984 e de 18/07/2004 a 21/08/2009.In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico.De 16/09/1980 a 31/05/1984. O laudo pericial de fl. 20/21, a carteira de trabalho de fl. 59/60 e CNIS de fl. 62, apontam que nesse período o autor laborava na empresa Abraão Reze Veículos Ltda onde exercia a função de pintor e que esteve exposto a ruído no nível de

86.4dB e hidrocarboneto aromático (thiner e tintas), considerado agente nocivo. Contudo, o laudo pericial de fl. 20/21 não esclarece se a exposição do autor aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente. Assevera-se ainda que o autor não colacionou aos autos formulário SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, relativo ao período, razão pela qual não pode ser considerado como de atividade especial. Registre-se que a data da rescisão do contrato de trabalho do autor com a Abraão Reze Veículos Ltda constante da carteira de trabalho (31/05/1984 - fl. 59/60), diverge da data anotada no CNIS (12/06/1984 - fl. 62. Nesse caso, deve ser considerada a anotação constante do CNIS em razão da ressalva feita na data de rescisão do contrato de trabalho do autor. De 18/07/2004 a 21/08/2009. O Perfil Profissiográfico de fls. 26/30, emitido em 31/03/2009, e a carteira de trabalho de fls. 59/60 apontam que nesse período o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio na função de Operador da Sala de Controle C no setor Fabrica Alumina e que esteve exposto a ruído no nível de 86.10dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Registre-se ainda que o Perfil Profissiográfico de fls 26/30 está em consonância com o Laudo Técnico de Condições Ambientais expedido pela Companhia Brasileira de Alumínio em julho de 2004 (fls. 118/125), bem como com o Laudo Técnico de fls. 24/25, que aponta o ruído de 86.10 dB para o período na seção Fabrica Alumina. Assim, deve ser reconhecido como de atividade especial somente o período de 18/07/2004 a 31/03/2009, uma vez que o Perfil Profissiográfico de fl. 26/30 foi emitido nesta data. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta ação (18/07/2004 a 31/03/2009) com o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (04/01/1985 a 30/04/1986 e de 01/09/1995 a 05/03/1997 - fl. 66 e 98) a parte autora contava com 21 anos e 6 meses e 03 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Autor: JOSIAS VIEIRA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Jorge Gonçalves Jacquier 3/1/1978 9/9/1980 2 8 10 Abrao Reze 16/9/1980 12/6/1984 3 9 (0) CBA Esp 4/1/1985 30/4/1986 - - - CBA 1/5/1986 30/8/1995 9 4 3 CBA ESP 1/9/1995 5/3/1997 - - - CBA 6/3/1997 16/12/1998 1 9 15 - - - - - Soma: 15 30 28 Correspondente ao número de dias: 6.403 Tempo total : 17 6 18 Conversão: 1,40 3 11 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 6 3 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, somando-se o período de trabalho do autor comprovado na CTPS de fls. 59/60, CNIS às fls. 62, resulta em 21 anos, 06 meses e 03 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa após 16/12/1998, consoante CTPS de fls. 59/60, CNIS às fls. 62, somando o tempo de 34 anos e 24 dias, na data do requerimento administrativo (21/08/2009), conforme planilha abaixo: Processo: 0004513-13.2010 Autor: JOSIAS VIEIRA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Jorge Gonçalves Jacquier 3/1/1978 9/9/1980 2 8 10 Abrao Reze 16/9/1980 12/6/1984 3 9 (0) CBA Esp 4/1/1985 30/4/1986 - - - CBA 1/5/1986 30/8/1995 9 4 3 CBA ESP 1/9/1995 5/3/1997 - - - CBA 6/3/1997 17/7/2004 7 4 15 CBA Esp 18/7/2004 31/3/2009 - - - CBA 1/4/2009 21/8/2009 - 4 22 Soma: 21 29 50 Correspondente ao número de dias: 8.585 Tempo total : 23 6 10 Conversão: 1,40 10 6 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 24 Assim, o tempo de serviço da parte autora, até a data do requerimento administrativo, era insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continua trabalhando até a presente data. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans

grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais, não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando até a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (15/06/2010- fl. 137 verso), somando o tempo de 35 anos 02 meses e 19 dias, conforme planilha abaixo. Processo: 0004513-13.2010 Autor: JOSIAS VIEIRA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Jorge Gonçalves Jacquier 3/1/1978 9/9/1980 2 8 10 Abrao Reze 16/9/1980 12/6/1984 3 9 (0) CBA Esp 4/1/1985 30/4/1986 - - - CBA 1/5/1986 30/8/1995 9 4 3 CBA ESP 1/9/1995 5/3/1997 - - - CBA 6/3/1997 17/7/2004 7 4 15 CBA esp 18/7/2004 31/3/2009 - - - 1/4/2009 15/10/2010 1 6 17 Soma: 22 31 45 Correspondente ao número de dias: 9.005 Tempo total : 24 8 5 Conversão: 1,40 10 6 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 19 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral a partir da data da citação do INSS, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2012 - 180 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (23/01/2012). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 18/07/2004 a 31/03/2009 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação do INSS (15/06/2010 - fl. 137 verso), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006571-19.2010.403.6110** - SAMUEL BERGER (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 169/174, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007720-50.2010.403.6110** - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Recebo a apelação de fls. 221/225, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012395-56.2010.403.6110** - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível por meio da qual o INSS foi condenado à proceder à desaposentação do autor a partir da citação, mediante a cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior, conforme v. Decisão de fls. 122/126.Por meio da petição de fls. 182/183, requer o autor seja reconhecida a prescrição quinquenal dos valores a serem restituídos.O INSS se manifestou contrariamente às fls. 185.Primeiramente, anote-se que a v. Decisão proferida pela Segunda Instância não impôs qualquer limitação aos valores a serem restituídos. Verifica-se, de fato, que o Decisão reconheceu não ser possível a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido, determinando, apenas, o limite no desconto a ser efetivado na renda mensal. Assim, constata-se o comando judicial determinou a devolução integral, embora parcelada.No mais, quanto à prescrição deve-se aplicar o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que determina:as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaramAssim, o ato que gerou a dívida do autor para com o INSS foi originado da decisão judicial proferida neste feito e que se tornou exequível com o trânsito em julgado, ocorrido em 09 de novembro de 2011. Os valores percebidos pelo autor foram pagos pelo INSS em decorrência de ato legítimo e não havia crédito a ser executado pela autarquia. Tal pretensão somente surgiu com o título judicial.De tal forma, ainda que silente a Decisão a este respeito, não há verbas prescritas.Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 181/183.Esclareço o INSS a inclusão na relação de créditos do INSS os períodos de 01/2011 a 11/2011, tendo em vista que os valores recebidos pelo autor neste período foram descontados da relação de créditos a ele devidos desde a implantação do novo benefício (18/01/2011).Int.

**0000372-62.2011.403.6104** - NIVALDO DA SILVA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro, expeça-se carta precatório à Subseção Judiciária de Santos/SP, para o fim de intimação pessoal da parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 367, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos, para o ato de intimação pessoal do autor.

**0001181-34.2011.403.6110** - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de recebimento do recurso de apelação do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo.No entanto, diversamente do que alega o autor, o recurso foi recebido em seus efeitos legais, sem suspender a determinar a imediata implantação do benefício, o que de fato, já foi providenciado pela ré, conforme documento de fls. 211.Assim, nada há a apreciar quanto ao pedido de fls. 216/217. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001536-44.2011.403.6110** - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 145/148 e 150/154, nos seus efeitos legais.Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002626-87.2011.403.6110** - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 152/160, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003935-46.2011.403.6110** - JOAO BERNARDINO CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 359/361, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004511-39.2011.403.6110** - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 254/256, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004776-41.2011.403.6110** - JOSE EUCLIDES DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 191/196, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006925-10.2011.403.6110** - ANTONIO RIBEIRO MARTINS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Ribeiro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Nacional de Estamparia (01/03/1979 a 19/09/1991), Mitas Engenharia e Consultoria (01/10/1991 a 14/11/1991), Engepron Empresas de Produtos Navais (15/11/1991 a 19/10/1994) e Eletropaulo/CPFL Piratininga (21/10/1994 a 18/02/2011) como de atividade especial. Requer também a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/02/2011). Sustenta o autor que em 18/02/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/155.488.900-3) sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou, porém, que inconformado com a decisão do INSS, de não reconhecer todos os períodos trabalhados sob condições especiais, desistiu da aludida aposentadoria. Alega que tem direito à aposentadoria especial em razão de ter exercido atividade laboral sob condições especiais em decorrência da exposição ao agente agressivo eletricidade acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/70), atribuindo à causa o valor de R\$53.919,92 (cinquenta e três mil novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/74, sendo a parte autora intimada a colacionar aos autos formulários e laudo técnico. Justiça Gratuita deferida à fl. 73-verso. Citado (fl. 80-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 81/85), alegando que não há comprovação nos autos de que o autor exerceu atividade de eletricitista exposto à tensão superior a 250 volts. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção de custas e honorários advocatícios. Processo Administrativo às fls. 90/132. Réplica às fls. 136/137. O autor junta documentos às fls. 138/233. A ré apresentou manifestação às fls. 240. É o relatório. Fundamento e Decido. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DÍSES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP

200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA a respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria



profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto n.º 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto n.º 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/03/1979 a 19/09/1991, 01/10/1991 a 14/11/1991, 15/11/1991 a 19/10/1994 e de 21/10/1994 a 18/02/2011 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 18/02/2011, ao argumento de que esteve exposto a eletricidade acima dos limites legais de tolerância. Preliminarmente, verifica-se pela Análise Técnica de Atividade Especial de fl. 123-verso, que o período laborado pelo autor na Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ foi reconhecido administrativamente, restando analisar somente os pedidos de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/10/1991 a 14/11/1991, 15/11/1991 a 19/10/1994 e de 21/10/1994 a 18/02/2011. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 01/10/1991 a 14/11/1991. A carteira de trabalho de fl. 96 aponta que o autor laborou nesse período na empresa Mitas Engenharia e Consultoria na função de oficial eletricitista não havendo, porém, nenhum documento nos autos que aponte a exposição do autor a eletricidade em nível superior a 250 volts, que lhe acarretaria o reconhecimento do período como de atividade especial. De 15/11/1991 a 19/10/1994. A carteira de trabalho de fl. 96 - verso aponta que nesse período o autor laborou na empresa Engrepron- Empresa Gerencial de Projetos Navais e que, nos termos do formulário de fl. 117 verso, esteve exposto a eletricidade com tensão variável entre 127 volts a 88.000 volts. Assim, tal período deve ser considerado como de especial uma vez que exerceu atividade laboral exposta a

eletricidade superior a 250 volts, enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. De 21/10/1994 a 18/02/2011. A carteira de trabalho de fl. 113 - verso aponta que nesse período o autor laborou na Companhia Piratininga de Força e Luz na função de eletricista. O Perfil Profissiográfico de fls. 145/147 aponta que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade em tensão acima de 250 volts. O período de 21/10/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o Perfil Profissiográfico de fls. 145/147, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando o autor estar sujeito a voltagem superior a 250 volts, enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Após a vigência do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, é indevido o reconhecimento de atividade especial para quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados, razão pela qual o período de 06/05/1997 a 18/02/2011 não pode ser considerado como de atividade especial. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 21/10/1994 a 05/03/1997 laborado na Companhia Piratininga de Força e Luz como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (01/03/1979 a 19/09/1991 - fls. 123- verso) e o período de atividade especial reconhecido nesta ação (15/11/1991 a 19/10/1994 e 21/10/1994 a 05/03/1997), tem-se o período de 17 anos, 10 meses e 15 dias até a data do requerimento administrativo (18/02/2011) conforme planilha abaixo: Processo: 0006925-10.2011 Autor: ANTONIO RIBEIRO MARTINS Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CIANE 1/3/1979 19/9/1991 12 6 25 ENGREGON 15/11/1991 19/10/1994 2 11 9 CIA PIRATININGA 21/10/1994 5/3/1997 2 4 16 Soma: 16 21 50 Correspondente ao número de dias: 6.520 Tempo total : 17 10 15 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 10 15 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 01/03/1979 a 19/09/1991, 15/11/1991 a 19/10/1994 e de 21/10/1994 a 05/03/1997 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tal período. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006969-29.2011.403.6110** - PEDRO MOREIRA DA ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 194/200, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009128-42.2011.403.6110** - MARCOS AURELIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 118/123, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009160-47.2011.403.6110** - LUIZ ROBERTO MUNHOZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ROBERTO MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 24/09/2011, data da cessação do benefício pelo INSS ou, caso constatada a incapacidade temporária para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a referida data. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, notadamente cardíacos, que apresenta desde maio deste ano. Refere que, em razão desses problemas, recebeu benefício de auxílio-doença até 24/09/2011, mas que não conseguiu retornar ao trabalho tendo em vista o agravamento de seus problemas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 24/26, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. Na mesma decisão, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 32/36. A parte autora manifestou-se às fls. 42/45, juntando novos documentos e impugnando o laudo pericial, bem como requerendo a produção de novo laudo com outro perito, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 60 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente cardíacos, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo afirma, às fls. 32/36, que: (...)Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico apresenta sopro cardíaco sem outras alterações clínicas significativas. O autor apresentou exames complementares realizados em maio de 2011 que confirmam o diagnóstico de estenose aórtica grave, patologia passível de tratamento cirúrgico que foi realizado em junho de 2011. Não há sinais clínicos ou exames complementares que indiquem a presença de insuficiência cardíaca. O autor refere que evoluiu com melhoras dos sintomas, contudo não apresentou exame de ecocardiograma para avaliação objetiva das condições de funcionamento da prótese valvar biológica. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados, a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontra não incapacita o autor para o trabalho e para vida independente. E concluiu: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados, a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontra não incapacita o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologia clínica, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que a patologia de que o autor é portador é controlada com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gerson Aparecido Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que seja reconhecido o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 como de atividade especial laborado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Requer também a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/09/2011), bem como o pagamento dos valores em atraso, com a incidência de correção monetária e juros legais. Sustenta o autor que em 09/09/2011 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 46/157.715.636-6) que restou indeferido, embora tenha laborado na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/81), atribuindo à causa o valor de R\$51.580,65 (cinquenta e um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos). O autor emendou a inicial às fls. 85/86 alterando o item 3 do pedido. Justiça Gratuita deferida à fl. 87. Citado (fl. 88 - verso) o INSS apresentou Contestação (fls. 89/94) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, não havendo o preenchimento do campo 13.7. Alega que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 95/130. Réplica às fls. 133/137. É o relatório. Fundamento e Decido. **PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (09/09/2011), e a propositura da presente ação (16/11/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. **MÉRITO** Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se

considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser

acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/07/2004 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Requer também a concessão de aposentadoria especial, a partir de 09/09/2011, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 03/12/1998 a 17/07/2004. O Perfil Profissiográfico de fls. 118/121, expedido em 15/10/2010, bem como a carteira de trabalho de fls. 103/117 - verso, apontam que nesse período o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio e que esteve exposto a ruído de 97dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/07/2004 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecidos administrativamente (15/12/1983 a 02/12/1998 e 18/07/2004 a 15/10/2010- fls.), e o período de atividade especial reconhecido na presente ação (03/12/1998 a 17/07/2004), tem-se o total de 26 anos 10 meses e 09 dias até a data do requerimento administrativo (09/09/2011), conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBA 15/12/1983 2/12/1998 14 11 26 CBA 3/12/1998 17/7/2004 5 7 18 CBA 18/7/2004 15/10/2010 6 3 0 Soma: 25 21 44 Correspondente ao número de dias: 9.799 Tempo total : 26 10 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 9 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de atividade especial de 03/12/1998 a 17/07/2004 e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como

condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/09/2011 - fl. 126). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gerson Aparecido Moreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (art. 57, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2011 - data do requerimento administrativo; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).

**0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações de fls. 429/431 e 433/440, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010248-23.2011.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO POMPILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 10/11/2011, data do indeferimento administrativo ou, caso constatada a incapacidade temporária para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a referida data. Sustenta o autor, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença por vários anos e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, notadamente ortopédicos. Refere que pleiteou perante o INSS benefício previdenciário, em 10/11/2001, o qual restou indeferido. Anota que, faz jus a concessão de benefício previdenciário, pois a função exercida atualmente, qual seja, ajudante de construção civil, necessita de esforço físico e equilíbrio, restando evidente sua incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 32/34, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. Na mesma decisão, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/99, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 59/67. O INSS manifestou sua concordância com o laudo às fls. 69, e parte autora manifestou-se às fls. 71/73, impugnando o laudo pericial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 50 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo afirma, às fls. 59/67, que: (...) No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta

perícia judicial, não é o periciando portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (...) E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador são controladas com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000011-90.2012.403.6110 - FIRMINO MASAITI MURICAVA (SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Firmino Masaiti Muricava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 03/12/1994 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997 trabalhados na S/A Indústria Votorantim como de atividade especial. Requer também a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/03/2011). Sustenta o autor que em 15/03/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/151.409.172-8), que foi indeferido, embora tenha exercido atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts. Junta documentos e procuração às fls. 18/54 e atribui à causa o valor de R\$64.869,20 (sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 57-verso. Citado (fl. 58-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 59/62), alegando que não há comprovação nos autos de que o autor exerceu atividade de eletricitista exposto à tensão superior a 250 volts. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção de custas e honorários advocatícios. Processo Administrativo às fls. 65/126. Réplica às fls. 130/137. É o relatório. Fundamento e Decido. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de

concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-



se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto n.º 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto n.º 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 02/12/1984 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/03/2011, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. Inicialmente, esclareça-se que a data do requerimento administrativo do benefício 42/151.409.172-8 é 10/03/2011, conforme fls. 65 e 123, e não 15/03/2011, conforme aponta o autor na inicial. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 03/12/1984 a 31/12/1995. O formulário de fl. 81 aponta que o autor laborou nesse período na S.A Indústria Votorantim- Fábrica de Cimento, na função de Supervisor de Manutenção Elétrica estando exposto a poeira em suspensão, temperatura variável, ruídos característicos de máquinas. Área com tensões de 24KVA, 13,8KVA, 6,6 KVA e 440 volts. De 01/01/1996 a 05/03/1997. O formulário de fl. 82 aponta que o autor continuou laborando na S.A Indústria Votorantim- Fábrica de Cimento na função de Supervisor de Manutenção Elétrica

estando exposto a poeira em suspensão, temperatura variável, ruídos característicos de máquinas. Área com tensões de 24KVA, 13,8KVA, 6,6 KVA e 440 volts. Os formulários de fls. 81 e 82, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestam que o autor esteve sujeito a voltagem superior a 250 volts, enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, razão pela qual o período de 01/01/1996 a 05/03/1997 deve ser considerado como de atividade especial. Assim, os períodos de 03/12/1984 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997, devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 22 anos e 7 meses e 10 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 000011-90.20123.403.6110 Autor: FIRMINO MASAITI MARICAVA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M d MATSUOKA 1/12/1974 31/12/1975 1 1 0 ELETROMETALURGICA 21/1/1976 8/7/1976 - 5 19 CONELME 13/7/1976 8/10/1977 1 2 27 POTENCIA COMERCIAL 14/10/1977 30/6/1978 - 8 19 POTENCIA COMERCIAL 1/3/1979 30/4/1979 - 2 - FABRICA VOTORAN ESP 3/12/1984 5/3/1997 - - - FABRICA VOTORAN 6/3/1997 16/12/1998 1 9 15 Soma: 3 27 80 Correspondente ao número de dias: 1.985 Tempo total : 5 5 10 Conversão: 1,40 17 1 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 10 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 22 anos 07 mês e 10 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 15/03/2011, consoante CTPS de fls. 174/180 e CNIS de fl. 85, somando o tempo de 34 anos, 10 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Processo: 000011-90.20123.403.6110 Autor: FIRMINO MASAITI MARICABA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d MATSUOKA 1/12/1974 31/12/1975 1 1 0 ELETROMETALURGICA 21/1/1976 8/7/1976 - 5 19 CONELME 13/7/1976 8/10/1977 1 2 27 POTENCIA COMERCIAL 14/10/1977 30/6/1978 - 8 19 POTENCIA COMERCIAL 1/3/1979 30/4/1979 - 2 - FABRICA VOTORAN ESP 3/12/1984 5/3/1997 - - - FABRICA VOTORAN 6/3/1997 15/3/2011 14 - 12 Soma: 16 18 77 Correspondente ao número de dias: 6.457 Tempo total : 17 8 12 Conversão: 1,40 17 1 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 12 Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que o autor continuou trabalhando até a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (23/01/2012- fl. 58 verso). Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo o autor continuou laborando até da data da citação da ré (23/01/2012- fl. 58 verso), somando o tempo de 35 anos, 8 meses e 21 dias, na data da citação do INSS, conforme

planilha abaixo. Processo: 000011-90.20123.403.6110 Autor: FIRMINO MASAITI MARICABA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d MATSUOKA 1/12/1974 31/12/1975 1 1 0 ELETROMETALURGICA 21/1/1976 8/7/1976 - 5 19 CONELME 13/7/1976 8/10/1977 1 2 27 POTENCIA COMERCIAL 14/10/1977 30/6/1978 - 8 19 POTENCIA COMERCIAL 1/3/1979 30/4/1979 - 2 - FABRICA VOTORAN ESP 3/12/1984 5/3/1997 - - - FABRICA VOTORAN 6/3/1997 23/1/2012 14 10 26 Soma: 16 28 91 Correspondente ao número de dias: 6.771 Tempo total : 18 6 21 Conversão: 1,40 17 1 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 21 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral a partir da data da citação do INSS, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2012 - 180 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (23/01/2012). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 03/12/1984 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (23/01/2012- fl. 58 verso), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: FIRMINO MASAITI MURICAVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/01/2012- data da citação do INSS; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).

**0000369-55.2012.403.6110 - WALDEMAR GOMES DA SILVA JUNIOR (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdemar Gomes da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade especial do período de 12/02/1979 a 30/11/2005, exercido na empresa Villares Metals S/A., bem como a sua respectiva averbação. Requer também a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.139.666-2) em aposentadoria especial a partir de 24/01/2008. Sustenta o autor que em 24/01/2008 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que tem direito à aposentadoria especial em razão de ter sido exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração às fls. 12/24 e atribui à causa o valor de R\$ 44.300,88 (quarenta e quatro mil e trezentos reais e oitenta e oito centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 27. Citado (fl. 288-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos e que não houve recolhimento de contribuição para atividade especial na GFIP. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a observação da prescrição quinquenal em caso de

condenação. Processo administrativo (fls. 35/61). Devidamente intimada (fl. 62), a parte autora não apresentou réplica (fl. 65). É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que a parte autora requer o início do pagamento da aposentadoria especial (24/01/2008), e a propositura da presente ação (17/01/2012- fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo

habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou no período de 14/12/1998 a 30/11/2005 em atividade especial, pretendendo o reconhecimento desse período e daquele reconhecido administrativamente como de atividade especial (12/02/1979 a 13/12/1998- fl. 49) e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/01/2008, em aposentadoria especial. De 14/12/1998 a 31/12/1998. O formulário de fl. 42 aponta que no período de 14/12/1998 a 31/12/1998 o autor exerceu atividade laboral exposto a ruído no nível de 93dB, contudo, ele não carrou aos autos laudo técnico, imprescindível para comprovação da presença de tal agente nocivo, quando não apresentado Perfil Profissiográfico. Assim, tal período não pode ser reconhecido como de atividade especial.De 01/01/1999 a

31/08/2003. O Perfil Pofissiográfico de fls. 42-verso e 43 apontam que durante o período o autor exerceu sua atividade laboral exposto a ruído no nível de 87.4dB. O limite legal para exposição ruído, a partir de 06/03/1997 é de 90dB e, somente a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003/11/2003, o limite legal para exposição a ruído passou a ser de 85dB, razão pela qual, tal período não pode ser considerado como de atividade especial. De 01/09/2003 a 30/11/2005. Embora o Perfil Profissiográfico de fl. 43-verso e 44 aponte que durante esse período o autor esteve exposto a ruído no nível de 87.4dB, verifica-se que o PPP não está corretamente preenchido ante a ausência de carimbo da empresa no campo 20 do documento, razão pela qual não deve ser considerado por este Juízo. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fl. 49 - 12/02/1979 a 13/12/1998), tem-se 19 anos, 10 meses e 09 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/01/2008- fl.35), conforme planilha abaixo: Processo: 0000369-55.2012 Autor: Waldemar Gomes da Silva Junior Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Villares Metals S/A 12/02/1979 13/12/1998 19 10 9 - - - - - Soma: 19 10 9 Correspondente ao número de dias: 7.244 Tempo total : 19 10 9 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 10 9 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como de atividade especial os períodos de 12/02/1979 a 13/12/1998 e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cícero Raimundo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 21/02/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/01/2012, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que em 05/01/2012 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/156.221.896-1), que foi indeferido, embora tenha trabalhado em condições especiais, exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração às fls. 44/110 e atribui à causa o valor de R\$ 41.038,76 (quarenta e um mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 113/114. Justiça Gratuita deferida à fl. 113-verso. Citado (fl. 119-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 120/130), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 126/158. Réplica às fls. 162/178. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (05/01/2012), e a propositura da presente ação (17/02/2012 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e

58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou nos períodos de 21/02/1994 a 08/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/01/2012 em atividade especial, pretendendo a conversão desses períodos em tempo de serviço comum bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo tal período ser reconhecido como de atividade especial. De 21/02/1994 a 05/03/1997. A carteira de trabalho do autor à fl. 80 e o Perfil Profissiográfico- PPP de fls 98/99 apontam que nesse período o autor laborou na Schaeffler Brasil Ltda, posteriormente denominada Rolamentos Fag (fl. 88), na função de Ajudante de Produção e Operador de Máquina estando exposto a ruído de 88.01 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. De 19/11/2003 a 05/01/2012. A carteira de trabalho do autor à fl. 80 e o Perfil Profissiográfico- PPP de fls 98/99 apontam que no período de 19/11/2003 a 12/12/2011, data da expedição do PPP, o autor continuou laborando na empresa Rolamentos Fag, na função Operador de Máquina estando exposto a ruído de 90dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, devendo tal período ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao período de 13/12/2011 a 05/01/2012 não há documento que aponte a exposição do autor a nenhum agente nocivo, razão pela qual não pode ser considerado como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 20 anos e mês e 04 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 000949-85.2012 Autor: CICERO RAIMUNDO DA SILVA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dBURROUGHS 24/7/1978 12/9/1991 13 1 23 UPT METALURGICA LTDA 1/9/1992 2/8/1993 - 11 5 ROLAMENTOS FAG Esp 21/2/1994 5/3/1997 - - - ROLAMENTOS FAG 6/3/1997 16/12/1998 1 9 15 - - - - - - - - Soma: 14 21 43 Correspondente ao número de dias: 5.783 Tempo total : 15 10 8 Conversão: 1,40 4 3 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 1 4 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 20 anos 01 mês e 11 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até a data do requerimento administrativo (05/01/2012) consoante CTPS de fls. 65/89 e CNIS de fl. 91, somando o tempo de 36 anos, 04 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo (05/01/2012), conforme planilha abaixo: Processo: 000949-85.2012 Autor: CICERO RAIMUNDO DA SILVA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dBURROUGHS 24/7/1978 12/9/1991 13 1 23 UPT METALURGICA LTDA 1/9/1992 2/8/1993 - 11 5 ROLAMENTOS FAG Esp 21/2/1994



5/3/1997 - - - ROLAMENTOS FAG 6/3/1997 18/11/2003 6 8 18 ROLAMENTOS FAG Esp 19/11/2003  
12/12/2011 - - - ROLAMENTOS FAG 13/12/2011 5/1/2012 - - 23 - - - Soma: 19 20 69 Correspondente ao  
número de dias: 7.604 Tempo total : 20 10 4 Conversão: 1,40 15 6 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):  
36 4 18 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma  
integral a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2012), pois superou os 35 anos de contribuição,  
preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2012 - 180 meses de  
contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC  
20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição  
prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria  
integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se  
homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da  
CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da  
aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO  
CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL  
GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício  
consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos  
termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.A renda mensal inicial deverá ser  
calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando  
inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei  
9.876/99).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os  
períodos de 21/02/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/12/2011 como de atividade especial e, conseqüentemente  
condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do  
requerimento administrativo (05/01/2012- fl. 110), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por  
cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei  
9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de  
aposentadoria concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/114). No período anterior à  
vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada  
parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela  
Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código  
Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a  
partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e  
compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de  
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97,  
introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009  
(publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os  
honorários de seus respectivos advogados.Custas ex legeSentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO  
SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERO RAIMUNDO DA  
SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91);  
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/01/2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo  
INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei  
9876/99).P.R.I.

**0001260-76.2012.403.6110 - SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO(SP077492 - RUTH  
APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM  
PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEMÍRAMES  
MARINHO SAADE MINERVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
objetivando (...) uma nova avaliação de todo o período trabalhado pela autora, e o reconhecimento do período de  
29/04/1995 a 27/10/2011 como sendo insalubre, bem como requer (...) a condenação da Autarquia ré em conceder  
a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, feito em 27/10/2011, calculada na forma da  
Lei 8.213/91, com as prestações vencidas e vincendas, inclusive abono anual, atualizados monetariamente. Por  
fim, requer seja o réu condenado a pagar os valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros  
de mora.Sustenta a autora, em síntese, que formou-se em odontologia em 27/01/1984 e que, desde 01/02/1984  
inscreveu-se junto ao INSS a fim de recolher suas contribuições previdenciárias..Afirma que, de 01/08/1984 a  
24/12/1986 trabalhou na Odonto Center Assistência Odontológica S/C Ltda e que, em seguida, passou a recolher  
como contribuinte individual até o momento atual, sendo certo que, desde 27/10/1995 esteve regularmente inscrita  
como cooperada da Uniodonto, na condição de cirurgiã dentista.Assinala que, em 27/10/2011, quando já contava  
com mais de 26 anos, 7 meses e 22 dias de trabalho ininterrupto em ambiente insalubre, formulou pedido  
administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, sob nº 155.790.350-3, que, todavia, foi

indeferido, ao argumento de que o período de (...) as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 27/10/2011, (...) não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (...) - fls. 05. Refere que a Autarquia, nesses termos, considerou como tempo especial, por realização de atividade insalubre, apenas o período de trabalho até 28/04/1995, desconsiderando o período subsequente, fato do qual discorda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/174. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/185, acompanhada dos documentos de fls. 186/262. Inicialmente, aduz que, após 28/05/1998, é impossível a conversão de tempo especial para comum. Refere, ainda, que (...) a parte autora, conforme CNIS em anexo, efetuou recolhimentos como autônomo (dentista) e não como empregado. Importante salientar que os períodos que não constarem do CNIS em anexo devem ser comprovados. A partir de 29 de abril de 1995, com o fim da caracterização de atividade especial pelo mero enquadramento profissional, o autônomo (atual contribuinte individual) não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial, porque não pode comprovar a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, não se podendo, neste caso, usar como fonte de informação o próprio interessado. Quanto ao laudo pericial apresentado pela autora, afirma que não pode ser admitido, visto que é extemporâneo e foi produzido apenas para instruir a demanda. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 266/271. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora é obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 27/10/2011, com o reconhecimento de que o período compreendido entre 29/04/1995 a 27/10/2001 deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, sendo certo que o réu já reconheceu, administrativamente, em face da própria atividade exercida, os períodos de 01/02/1984 a 30/06/1986 e de 01/03/1987 a 28/04/1995 como de efetivo exercício de atividade especial, consoante documentos de fls. 169/170 e 174. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL

AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. A função desempenhada pela autora, qual seja, dentista, vem elencada no anexo ao Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo ao Decreto nº 83.080/79 sob o código 2.1.3. (Medicina, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Médicos-Veterinários). Analisando a existência de agentes nocivos, a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Portanto, exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposta a agente nocivo legalmente previsto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de que trabalhava em condições especiais, até 05/03/1997, data do Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95. Convém ressaltar que o efetivo exercício da atividade de dentista, até 05/03/1997, restou comprovada nos autos mediante a juntada de cópia do procedimento administrativo, notadamente os documentos de fls. 39/48 e 109/149. Assim, durante os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 (data do Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95), deve ser a atividade desempenhada pela autora considerada especial por presunção legal. Quanto ao período posterior, ou seja, a partir de 06/03/1997, para o reconhecimento da especialidade é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante a juntada aos autos de laudo técnico que comprove a efetiva, habitual e permanente exposição. Com efeito, da análise da documentação que instrui os autos, especificamente no que tange ao período ora analisado, ou seja, a partir de 06/03/1997, denota-se que a autora trabalhava na condição de autônoma, em clínica própria, situada nesta cidade de Sorocaba à Rua Zélia Dulce de Campos Maia, nº 156, além de trabalhar como plantonista, em clínica localizada na Av Barão de Tatuí, 628. No entanto, ainda que a atividade desempenhada pela autora tenha sido a de dentista, atividade esta expressamente enquadrada como especial pela legislação de regência, não há como reconhecer o contato habitual e permanente com agentes agressivos, no período posterior a 06/03/1997. Com efeito, não aproveita o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 52/53, eis que incorretamente preenchido, pois, além de não constar data de emissão e outros dados indispensáveis à sua regular validação, aponta como responsável pelos registros ambientais desde 01/02/1984 de médico do trabalho que foi inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apenas em 08/05/1984, consoante atesta o documento de fls. 80, e obteve o certificado de conclusão do Curso de Especialização para Médicos do Trabalho apenas em 20/12/1990, conforme se verifica às fls. 79. Também o Laudo Técnico de Insalubridade para Fins de Aposentadoria, juntado às fls. 54/61, não cumpre a finalidade de comprovar a exposição habitual e permanente da autora a agentes agressivos. Com efeito, apenas para ilustrar a conclusão do Juízo, o referido laudo foi encomendado pela própria autora, parte interessada que, inclusive, acompanhou a perícia em seu próprio local de trabalho. Ademais, consta a informação de que a autora é cooperada da Uniodonto de Sorocaba, desde 1995 e que exerce atualmente as funções de plantonista e coordenadora do setor de emergências da Cooperativa. Assim, o que se extrai é que a autora trabalhava como dentista, mas não mantinha relação de subordinação que indicasse que, durante a sua jornada de trabalho, a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente. Ou seja, ainda que estivesse sujeito a tais agentes, é de considerar-se que o contato foi meramente ocasional e intermitente, não ensejando o enquadramento como atividade especial. Por fim, acrescento que a realização de perícia em juízo em nada acrescentaria à situação da autora, tendo em vista que, como já dito, se trata aqui de atividade desenvolvida em consultório próprio, não se sujeitando o autor a horário de trabalho e subordinação. Destarte, somando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 29/04/1995 a 05/03/1997, com o período cujo registro da atividade consta em sua CTPS (01/08/1984 a 24/12/1986), além dos períodos que já tinham sido assim considerados pelo réu na esfera administrativa (01/02/1984 a 31/07/1984 e de 01/03/1987 a 28/04/1995), constata-se que a autora tem um total de 12 anos e 11 meses de tempo de serviço em atividade especial, até a data da entrada do requerimento (27/10/2011), consoante tabela de contagem de tempo de

acompanha a presente decisão, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Assim, verifica-se que a pretensão da autora merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação acima.

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor da autora SEMIRAMES MARINHO SAADE MINERVINO, filha de Jorge Saade e de Therezinha Marinho Saade, portadora do RG 10.957.083-2 SSP/SP, CPF 043.157.768-40 e NIT 12201336840, residente na Rua Luis Celestino Bertanha, 390, Jardim Bandeirantes, Sorocaba /SP, o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, além do período cujo registro da atividade de dentista consta em sua CTPS (01/08/1984 a 24/12/1986), e os períodos que já tinham sido assim considerados pelo réu na esfera administrativa como especiais (01/02/1984 a 31/07/1984 e de 01/03/1987 a 28/04/1995), convertendo-se referidos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Serviço. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001528-33.2012.403.6110 - PAULO DOMINGOS AMANCIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores para obtenção dos formulários requeridos, posto que tal providência compete à própria parte. No mais, já foi oportunizada a apresentação dos formulários, conforme decisão de fls. 167/169. Assim e tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada, na forma requerida, posto que as ações não possuem identidade de partes. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0002933-07.2012.403.6110 - ADAIL ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

**0003354-94.2012.403.6110 - TOMOKO KIMURA NAKAJIMA KANASCHIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 70\_/107, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003961-10.2012.403.6110 - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, a) manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 82/101 (consulta de prevenção).

**0004034-79.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 61. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até dezembro de 2011, tendo sido cessado após tal data. Diante da permanência da incapacidade alega ter requerido novo benefício em 12/12/2011, o qual restou indeferido por falta de cumprimento do período de carência. Assevera que permanece incapacitado para suas

atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 31 de julho de 2012, às 14h:30min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0004399-36.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS DE GODOI (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002599-70.2012.403.6110** - CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 22/25, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0004196-74.2012.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X ELIESLEN PEREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a assistente social Dra. Sueli Mariano Bastos Nita, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para a realização do estudo social, conforme quesitos do Juízo às fls. 05, na residência da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Com o cumprimento do ato, expeça-se a solicitação de pagamento e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002879-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007802-81.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Fls. 110/111: Defiro o requerido. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja procedido ao correto rateio dos valores entre os sucessores. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009384-19.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 71/73, que julgou procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.276,67 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Alega o embargante, em síntese, que na decisão houve condenação em honorários advocatícios, apesar do embargado ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 20 dos autos principais. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 80. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante na medida em que a sentença 99/108, deixou de ressaltar que embora houvesse condenação em honorários advocatícios, a referida cobrança deve ficar sobrestada, por cinco anos, enquanto persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls.20). Assim, altero o

dispositivo da sentença guerreada que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.276,67 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor este para maio de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 47/53. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 20). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 47/53) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002619-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003565-67.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) Fls. 68: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que o pedido formulado pelo INSS nestes embargos versam acerca da conta de liquidação apresentada às fls. 32 e cuidam tão somente do cálculo dos honorários advocatícios, com os quais já concordou a autarquia. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001869-59.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se corretos. Int.

## **Expediente Nº 1989**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0)** - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 612 e seguintes, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, bem como manifestem-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009182-57.2001.403.6110 (2001.61.10.009182-3)** - EDITH MOURA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA DALILA RODRIGUES X ANGELA MARIA RORIGUES GARCIA X ORSELIO PEREIRA JUNIOR X FABIOLA CRISTIANE RODRIGUES GONCALVES(SP106890 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA E SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP250349 -

ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0)** - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º II, a, e III, b) manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 175/182 bem como acerca dos cálculos apresentados pela CEF (proposta de acordo em relação ao autor Valdeque Luiz Roveri), no prazo de 10 (dez) dias.

**0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4)** - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a apelação de fls. 188/216, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0)** - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA(PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.Trata-se de ação de nulidade de desenho industrial, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OLIVEIRA E LI & CIA LTDA. em face de KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação dos registros de desenhos industriais de nº DI-66054189-4 e de nº DI-6605190-8, sob o fundamento de que os registros foram concedidos contrariando os dispositivos legais estabelecidos pela Lei nº 9.279/96.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos da concessão dos registros.Sustenta a autora, em síntese, que é uma empresa regularmente constituída, tendo por objeto social o comércio atacadista de brinquedos, de utilidades domésticas e artigos de habitação, de armarinhos e de artigos para brindes. Afirma, ainda, que, comercializa produtos (brinquedos) importados da China e que, em 2007, em uma feira internacional de brinquedos ocorrida em Hong Kong, conheceu um modelo de brinquedo caracterizado por um carrinho para crianças, fabricado pela empresa chinesa Taizhou Lebei Baby Products Co. Ltda. Alega que no início de 2008 realizou adquiriu referidos carrinhos para fins de comercializá-los em território nacional. Relata a requerente que ao iniciar o processo de comercialização no Brasil foi surpreendida com uma ação de busca e apreensão de autoria da empresa Ki-legal Brinquedos Ltda., com base nos certificados de registros outorgados pelo INPI, sob os nºs DI-66054189-4 e DI-6605190-8, cujo objeto de apreensão era o carrinho para criança.Alega a autora que em contato com o fabricante chinês obteve informação de que o produto já era objeto de desenho industrial registrado naquele país, sendo indevido o certificado concedido pelo INPI à empresa ré. Aduz que para a concessão do registro de desenho industrial deve haver novidade e originalidade, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o mesmo produto já existia na China desde 2000.Sustentou, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que o réu não pode ser titular dos Registros de Desenho Industrial nº DI 66054189-4 e nº DI-6605190-8, visto que não atendeu os requisitos de novidade e originalidade estabelecidos nos artigos 95, 96 e 97 da Lei nº 9.279/96. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/476.Em cumprimento ao determinado à fl. 479, a autora emendou a inicial às fls. 481/482. Pela decisão proferida às fls. 483/485, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu e do INPI para intervir no processo como assistente simples, conforme requerido pela parte autora na petição inicial (fl. 31).Citado (fl. 500), o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial reconheceu serem procedentes as razões expostas pela parte autora. Juntou os documentos de fls. 510/578.A ré Ki-Legal Brinquedos Ltda., por sua vez, apresentou contestação às fls. 581/603, argüindo, preliminarmente, a necessidade da integração do INPI na presente lide, como litisconsorte passivo, e não somente como assistente litisconsorcial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que os desenhos registrados em seu nome são dessemelhantes dos desenhos chineses.Sobreveio réplica às fls. 659/679. A autora Juntou os documentos de fls. 680/724.Pela decisão proferida à fl. 726, foi convertido o julgamento em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.A autora manifestou-se nos autos às fls. 731/733, requerendo a utilização do parecer do INPI, como prova, notadamente por intermédio do setor técnico de Desenho Industrial e Indicação Geográfica no qual decidiu administrativamente pela nulidade dos registros de desenhos industriais concedidos sob nºs DI-6605189-4 e DI-6605190-8, sob o fundamento de que os respectivos registros não eram novos.Por sua vez, o INPI informou não possuir provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no atual estado.A ré Ki-Legal Brinquedos Ltda., requereu a produção de prova testemunhal (fl. 741), a qual foi indeferida pela decisão proferida à fl. 742.Pela decisão de fl. 747, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial formulado pela ré às fls. 744/745. É o relatório.Fundamento e



decido. Preliminares A intervenção do INPI no processo, como assistente litisconsorcial, decorre do quanto previsto no art. 54 do CPC, posto que a sentença aqui proferida influirá na relação jurídica existente entre ele e o réu. Não impusesse a lógica processual a intervenção do INPI no feito, o art. 57 e 118 da Lei nº 9.279/96 o teriam feito. Precedentes: (RESP 200500174857, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2009.), (AC 198951010007763, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/04/2005 - Página::222), (REO 200002010197730, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::04/04/2005 - Página::122/123.) A respeito da ação de nulidade de registro, o art. 56 da Lei nº 9.279/96 determina que ela poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Nos termos do art. 108. da Lei nº 9.279/96, o registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada. Às fls. 611/620 e 622/631 dos autos foram acostados documentos que comprovam a vigência do registro do Sistema de Rodízio (nº DI 6605189-4) e do Carrinho (nº DI 6605190-8). Logo, a ação tem condições de prosperar. Mérito Relata a requerente que ao iniciar o processo de comercialização no Brasil do carrinho para crianças importado da China, foi surpreendida com uma ação de busca e apreensão de autoria da empresa Ki-legal Brinquedos Ltda., ora ré, com base nos certificados de registros outorgados pelo INPI sob os nºs DI-66054189-4 e DI-6605190-8, cujo objeto de apreensão era o carrinho para criança. A autora argumenta que depois da apreensão ordenada pela Justiça Estadual, descobriu que o desenho industrial do brinquedo objeto da contenda foi registrado na China, em data anterior ao registro do desenho no Brasil, de modo que pretende a anulação deste registro. Argumenta a autora que o desenho levado a registro pela ré não preenche os requisitos de novidade e originalidade exigidos nos arts. 95 a 97 da Lei nº 9.279/96. Compulsando os autos, especificamente às fls. 97/126, constata-se a presença da petição inicial da ação cautelar de busca e apreensão, que, todavia, diferentemente do que consta na petição inicial do caso ora em julgamento, não foi promovida contra a ora autora, mas contra pessoa jurídica diversa, em litisconsórcio com pessoas físicas, que sequer pertencem, ante a prova aqui juntada, ao quadro societário da autora. Observo, todavia, que o título de estabelecimento New People era usado pela demandada na ação referida e também é pela autora (fls. 37 e 99). Prosseguindo na análise da petição inicial da ação de busca e apreensão, verifica-se que a ora ré argumentou que ela era detentora dos registros dos desenhos industriais ora em debate, isto é, do desenho de um carrinho e de um sistema de rodízio, de nº 6605190-8 e de nº 66054189-4, respectivamente, FLAGRANTEMENTE COPIADOS pelas Rés. Na mesma peça processual, à fl. 110 destes autos, a ora ré alegou que Os Brinquedos contrafeitos comercializados pelas Rés são iguais às reivindicações do desenho industrial da Autora. Vejamos abaixo, mediante fácil observação, a evidente igualdade. Continuando a revirar o processo, chega-se à contestação da ré (fls. 581/603), onde à fl. 596 o leitor se depara com a seguinte afirmação: Nesse diapasão, é fato que, além de não serem IGUAIS, a distinção existente entre a patente chinesa e os desenhos industriais anulando é suficiente para que possa garantir a total licitude de suas concessões. Constata-se, pois, que a ré promoveu ação de busca e apreensão dos carrinhos comercializados pela autora imputando-lhe a prática de concorrência desleal e de crime, sob o argumento de que os réus naquela ação estavam produzindo brinquedo idêntico ao desenho industrial que era de sua propriedade. Agora, depois de comprovado o registro do desenho na China, dos bens que dizia serem idênticos ao seu, em data anterior ao registro no Brasil, a ré afirma exatamente o contrário, isto é, que os desenhos são dessemelhantes. A má-fé da ré é evidente. Nada obstante, cumpre averiguar se os desenhos são ou não iguais. A propósito do assunto, o art. 95 da Lei nº 9.279/96 dispõe que considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Os artigos 96 e 97 da Lei nº 9.279/96 conceituam novidade e originalidade. Confira-se o teor deles: Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Cumpre esclarecer que há divergências na doutrina brasileira sobre os conceitos de originalidade e de novidade, que, no caso presente não tem relevância, posto que a falta de um deles é suficiente para não existir direito ao registro. Na verdade, como existem dois desenhos, um registrado no Brasil, mais moderno, e outro na China, cumpre desvendar se aquele é original em relação a este. Registro desde logo que na opinião do INPI os desenhos brasileiros apresentam as mesmas características configurativas preponderantes dos registrados na China, devendo ser declarados nulos conforme manifestação juntada às fls. 43/44 dos autos. E não é difícil verificar que o Instituto tem razão, pois ao

comparar os desenhos retratados às fls 15, 110 e 111 dos autos, verifica-se que os desenhos não são apenas semelhantes, mas quase idênticos. Não há dúvida de que os desenhos são cópia um do outro, sem contributo mínimo. Conclui-se, assim, que os desenhos registrados no Brasil não preenchem o requisito legal de originalidade. Não fosse o suficiente, verifico à fl. 564 dos autos que o desenho chinês foi registrado naquele país em 18.06.2003 e às fls. 611 e 622, que os desenhos brasileiros foram depositados em 26.12.2006 e o registro concedido em 19.06.2007, de modo que não se pode falar também em novidade. Na verdade, tudo está a indicar que a ré copiou os desenhos chineses e os registrou no Brasil com pequenas alterações, com o fim de afastar a concorrência. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos registros dos desenhos industriais de nº 66054189-4 e de nº 6605190-8, de titularidade da ré, e determinar ao INPI que, transitada em julgado esta decisão, publique anotação, para ciência de terceiros, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em conta para isso o grau de zelo do advogado, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente atualizada, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010. Constato a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Vislumbro a possibilidade de êxito da autora na demanda, verificável na fundamentação da sentença. Verifico que há risco de dano de difícil reparação, posto que a ré, invertendo os fatos, promoveu ação contra a autora na Justiça Estadual, visando a impedi-la de comercializar os brinquedos, acarretando, ainda, o ajuizamento de ação criminal, situação que não pode perdurar sob pena de prejuízos financeiros e também jurídicos. Por fim, o risco de irreversibilidade da medida é de dupla via. Isto é, mantida a situação, perde a autora e, invertida, perde a ré. No caso, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora porque mostrou melhor direito. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.279/96 determinar a suspensão dos efeitos dos registros declarados nulos nesta sentença. Custas ex lege, observado o disposto no artigo 32 do CPC. P.R.I.

**0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILTON GOMES DE JESUS e CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a indenização por danos morais, diante do saque indevido realizado em sua conta. Sustentam os autores, em síntese, que no dia 12 de agosto do corrente ano, se surpreenderam ao retirarem um extrato de sua conta, ao observar que o valor de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais) havia sido sacado, sem que tivessem efetuado qualquer operação nesse sentido. Alegam que, dirigiram-se até a Caixa Econômica Federal - CEF, questionando o ocorrido, já que são os únicos detentores do cartão e senha, sendo informados que seu cartão poderia ter sido clonado, sem qualquer explicação plausível. Asseveram que, a Caixa Econômica Federal tinha plena convicção do evento danoso, já que se dispôs a devolver o valor sacado indevidamente, entretanto os autores não puderam dispor do crédito que possuíam, por total negligência, imprudência e imperícia da mesma. Com inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls.

21. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/40 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelos autores, ou mesmo indícios deste, na medida em que não acostaram aos autos nenhum documento comprobatório dos danos eventualmente suportados. No mérito, alega que a pretensão dos autores é totalmente especulativa e juridicamente inviável, pois o Banco requerido não agiu com qualquer modalidade de culpa nas transações realizadas. Ao contrário do que alegam os requerentes, a requerida não cometeu qualquer descuido, irregularidade, ilícito ou erro, tampouco foi negligente, pois, ao ser procurada pelos autores, tomou todas as medidas administrativas cabíveis para apurar a possível ocorrência de clonagem do cartão, restando, ao final, comprovado que o saque foi efetuado com o próprio cartão dos requerentes e mediante digitação de sua senha pessoal. Além do que, foi comprovada a integral restituição do valor por parte da requerida, embora os autores nada tenham mencionado. Ao final pugnou pela improcedência total do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45/53. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 56, requerendo a produção de prova pericial, e a ré manifestou-se às fls. 57, declarando que produzirá prova documental, a qual foi colacionada às fls. 62/63, com documentos de fls. 65/79. Noticiada a composição administrativa, a parte autora manifestou-se às fls. 82/84. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se os saques efetuados em conta bancária dos autores são de responsabilidade da ré de modo a ensejar sua condenação no pagamento do valor sacado e no pagamento de indenização por danos morais. Da análise do extrato juntado aos autos pelos autores às fls. 13, nota-se que o saque na conta dos autores ocorreu em 12/08/2009. Notório é que os saques bancários se dão mediante a posse do cartão magnético e utilização de senha secreta,

pessoal e intransferível. Alegam os autores que provavelmente tiveram seu cartão clonado, fato que ensejaria a responsabilidade da ré. Outrossim, a ré restituiu administrativamente o valor sacado da conta do autor, como se observa às fls. 32 dos autos. Trata-se de ação ordinária, visando estabelecer a existência ou não de responsabilidade da instituição bancária frente aos saques efetuados em conta de particular correntista, de origem desconhecida pelos Autores e não identificada pela Ré. A respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional ( RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Desse modo, as instalações feitas na empresa, para atrair o interesse do cliente, com a finalidade de realização de negócios, é elemento do estabelecimento comercial. Sendo, portanto, elemento do estabelecimento comercial, estes atuais sistemas informatizados, colocados à disposição do cliente, para que ele não busque serviços melhores em estabelecimento concorrente, são considerados meios geradores de responsabilidade civil. Assim como o Banco responde pelos danos causados ao seu cliente que, no interior de sua agência, sofre um acidente em razão da má conservação de sua estrutura predial, também o mesmo estabelecimento responde por eventual negligência, quanto às conseqüências que a utilização de equipamentos e sistemas informatizados possam trazer. Ressalta-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inicialmente, registre-se que é desnecessária a exibição de documentos no presente caso uma vez que, diante dos elementos constantes dos autos e das demais provas colhidas em audiência este Juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora, como passa a ser exposto. No caso em tela, não basta afirmar que a cautela quanto ao uso do cartão bancário fundamenta-se somente na atenção e cuidado que deve ter o usuário, porque dele seria a total responsabilidade por eventual violação do sigilo de sua conta e conseqüente aproveitamento de terceiros em prejuízo de seu patrimônio, posto sob a guarda do estabelecimento bancário. Não há dúvida que o usuário deve guardar e vigiar seu cartão bancário, assim como a senha que lhe garante privacidade e segurança para sua utilização. Mas impossível afirmar que esta obrigação implica na ausência de responsabilidade do Banco pelos fatos ocorridos no interior de suas agências ou mesmo quando na utilização de equipamentos instalados fora dela (como é o caso dos caixas eletrônicos), pois não afasta a responsabilidade objetiva da instituição, que assumiu o risco decorrente da natureza da prestação de seus serviços. Não seria razoável determinar aos autores a produção de uma prova concreta, visto que, por uma questão lógica dos fatos anteriormente narrados, a instituição bancária é quem possui as condições de fornecer a prova necessária. Assim, não apresentando a Ré provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, assume o risco dessa sua omissão, porque é ela a titular da atividade econômica, sendo portanto um pressuposto básico para garantir a sua responsabilidade pelo dano, impedindo que o cliente fique à mercê de sua arbitrariedade. Atualmente, após a instituição do Código de Defesa do Consumidor e as inúmeras decisões pacificadas pela jurisprudência, considera-se relação de consumo como o vínculo existente entre o correntista (consumidor) e instituição financeira (prestadora de serviços), não havendo mais questionamento sobre a inversão do ônus da prova, no qual deve haver a exibição do comprovante numérico do saque. É sabido que as instituições bancárias detêm todo um aparato de segurança que busca verificar irregularidades que porventura venham a ocorrer nas atividades desenvolvidas nas

agências, principalmente com a finalidade de identificar os seus transgressores. Para tanto, provêm suas agências e seus caixas eletrônicos com sistema de câmeras que exibem, inclusive, o dia e o horário das filmagens, permitindo maior exatidão na individualização dos fatos ocorridos. Além disso, toda movimentação bancária deve ser finalizada pela emissão de comprovante numerado (ou qualquer outra forma que o torne discriminável), servindo, inclusive como segurança jurídica para a própria instituição, que pode utilizá-lo como prova de validade da transação. A Ré agiu com negligência injustificável. Como instituição financeira, é depositária do patrimônio de seus clientes e tem o dever legal e contratual de zelar por ele. Não ficou demonstrado que o autor tenha concorrido para o fato, nem apresentou a Ré, como imperativo, esta comprovação. Portanto, impossível culpar o cliente pelo despreparo e insuficiência da casa bancária na prestação de seus serviços. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência: EMENTA: SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SILÊNCIO DA ENTIDADE BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO A PROTEGER O HIPOSSUFICIENTE. I- Verificado o saque na caderneta de poupança e invertido o ônus da prova, compete ao estabelecimento bancário a comprovação de que o saque se efetivou pelo próprio poupador, na medida em que é detentor de recursos tecnológicos para tanto; II- Risco da atividade econômica diante do qual deve ser responsabilizado o estabelecimento econômico à míngua de prova contrária à afirmativa do correntista. (Juizado Especial-RJ - 9ª Turma Recursal - Recurso nº 1997.700.000642 - Rel. Juiz Ademir Paulo Pimentel). Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois acreditava-se que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas, principalmente em uma conta de poupança que, tradicionalmente em nosso país, é utilizada em sua grande maioria por pessoas de classe média e baixa, que conseguem com muito esforço guardar as suas economias. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pela autora porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. O valor de 02 (dois) salários mínimos para cada autor parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor, razão pela qual a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial na medida em que é devida a indenização a título de danos morais aos autores, os quais serão arbitrados da forma acima descrita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Ré a indenizar os autores pelos danos morais, em face do saque indevido da conta corrente dos autores, que fixo, moderadamente, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser rateado entre os autores. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual recíproca considero os honorários dos patronos compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008456-68.2010.403.6110** - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1) Em face da certidão retro, cumpra-se a decisão de fl. 405 (Em face da petição de fls. 402/404, por meio da qual a autora comunica o descumprimento da decisão judicial constante da sentença de fls. 306/320 e noticia o agravamento de seu estado de saúde, bem como considerando que o prazo de 72h (setenta e duas horas) concedido às fls. 395 dos autos já se encontra esgotado, intime-se a União representada pela Advocacia Geral da União em Sorocaba/SP para que cumpra a decisão proferida nestes autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência) intimando-se a AGU em Campinas/SP.2) Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, para a intimação, COM URGÊNCIA, da União, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na av. Barão de Itapura, n.º 950, 9º andar, Guanabara, Campinas/SP, dos termos da decisão supra. Instrua-se a precatória com cópia da sentença e da decisão de fl. 395.

**0001662-94.2011.403.6110** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, ajuizada por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja determinado à parte ré abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com a consequente anulação do auto de infração MPF 0811000-2010-00541-0. Sustenta a autora, em síntese, ser sociedade cooperativa que, em razão de suas atividades, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/314. Emenda à petição inicial às fls. 324/322 e 326/328. Às fls. 323 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. Por decisão de fls. 324, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 332/338 defendendo em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo. Por fim, pede seja decretada a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de

Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da

contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que

requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DO AUTO DE INFRAÇÃO parte autora, no caso em tela, pretende a anulação do auto de infração MPF 0811000-2010-00541-0 para retirar-lhe todos os efeitos gerados, no entanto, impende registrar que não obstante este Juízo reconhecer o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não existe nenhuma ilegalidade no ato praticado pelo Sr. Auditor Fiscal, uma vez que na data da autuação (28/09/2010) o autor não estava acobertado por nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. VI - o parcelamento. Destarte, o demandante pretende que este Juízo convalide ato pretérito realizado sem autorização legal ou judicial, uma vez que no período de julho de 2007 a junho de 2008 deixou de incluir na escrituração contábil e fiscal o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, não merece prosperar o pedido anulação do auto de infração MPF 0811000-2010-00541-0, visto que em no momento da autuação o autor não estava acobertado por nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, do CTN. Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos do auto de infração MPF 0811000-2010-00541-0. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. P.R.I.

**0002950-77.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PINTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0006046-03.2011.403.6110** - JOSE RICARDO FAVERO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Recebo a apelação de fls. 129/140, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000974-98.2012.403.6110** - NELSON DIAS MACHADO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 129/138, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003496-98.2012.403.6110** - LELIA APARECIDA FRIAS (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível com pedido de antecipação de tutela, proposta por LELIA APARECIA FRIAS face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão de contrato de financiamento imobiliário e repetição de indébito de valores. Afirma a autora que foi celebrado contrato de financiamento imobiliário entre Antônio Conral e a ré na data de fevereiro de 1988 para a aquisição do imóvel objeto da matrícula 5719, ficha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de Salto, conforme contrato de fls. 49/52. Alega que firmou contrato particular de promessa de venda e compra sem intervenção da instituição financeira, denominado contrato de gaveta sub-rogando-se nos direitos do contratante original. Apresenta procuração particular assinada pelo devedor original, concedendo poderes para representação perante a Caixa Econômica Federal. Alega ilegalidades no contrato, as quais teriam resultado na existência de saldo devedor após a quitação das 276 (duzentos e setenta e seis) parcelas, conforme planilha de evolução da dívida (doc. de fls. 61/85). Demonstra estar inadimplente desde março de 2011, ocasião em que se iniciou a cobrança do saldo residual. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da requerida em promover qualquer leilão em face do imóvel bem como em promover a inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes ou qualquer ato de execução extrajudicial. Às fls. 116, foi determinada a emenda à inicial. A autora regularizou o valor da causa, bem como apresentou cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 120/121 como emenda à inicial. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constata-se que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário Antônio Conral foi celebrado pelo plano de reajuste da equivalência salarial e o sistema de amortização PRICE sem cobertura pelo FCVS. Verifica-se, assim, a expressa vedação prevista no artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ainda, a procuração apresentada às fls. 44 não confere poderes à autora para pleitear em Juízo a revisão do contrato em nome do contratante original. Quanto à forma de reajuste das prestações, observa-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legal a forma de capitalização constante da Tabela PRICE, sendo o caso de verificar caso a caso a existência de anatocismo. Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SFH. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIO REAJUSTAMENTO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. 1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento pela legalidade de se reajustar o saldo devedor antes de se promover a amortização da dívida (abatimento da prestação mensal) no contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. A existência, ou não, de capitalização de juros (anatocismo) no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), constitui questão fático-probatória, a ser solucionada a partir da interpretação de cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, pertinentes ao caso. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200502096043, Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:29/10/2009) No mais, no presente caso o reajuste das parcelas esteve limitado pela equivalência salarial do contratante original, não sendo fato necessariamente estranho a existência de saldo residual após o adimplemento das parcelas contratadas. Deve-se ressaltar que com relação a tal saldo residual não foi contratada a cobertura pelo FCVS, sendo certo que não se pode impor ao agente financeiro que o capital emprestado não seja integralmente ressarcido ao sistema financeiro da habitação. Outrossim, é importante destacar que o teor do Decreto-lei 70-66, que rege a execução extrajudicial, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sustação dos leilões designados. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da referida questão. Vale ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus





facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente. 5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200401246027, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:11/04/2005 PG:00200).EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ. FILIAIS. LITISCONSÓRCIO. - As filiais são consideradas estabelecimentos autônomos estando, dessa forma, aptas a contrair obrigações, assim como sofrer imposição tributária, autônoma das obrigações e imposições tributárias relativas à matriz. - As regras de litisconsórcio facultativo se adaptam às de competência, somente sendo possível esse tipo de litisconsórcio quando o juízo for competente para apreciar o pedido de todos os litisconsortes. (AG 200504010489354, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, TRF4, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ 01/03/2006 PÁGINA: 262)Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação às filiais que não estejam compreendidas na jurisdição desta 10ª. Subseção Judiciária, conforme relação abaixo.1 - Subseção Judiciária de Bauru:Filial 03, 18, 19, 22, 27, 33, 62, 64, 852 - Subseção Judiciária de Piracicaba:filial 05, 15, 20, 25, 48, 49, 58, 59, 60, 823 - Subseção Judiciária de Campinas:filial 06, 08, 10, 13, 23, 24, 30, 32, 34, 37, 40, 41, 44, 50, 864 - Subseção Judiciária de Jaú:filial 175 - Subseção Judiciária de Ourinhos:filial 26, 55, 68, 69, 71, 726 - Subseção Judiciária de Jaú:filial 28.7 - Subseção Judiciária de São João da Boa Vista:filial 29, 35, 39, 678 - Subseção Judiciária de Araçatuba:filial 38, 92, 94.9 - Subseção Judiciária de Bragança Paulista:filial 42, 43, 6310 - Subseção Judiciária de Itapeva:filial 45, 51, 52, 6111 - Subseção Judiciária de São Carlos:filial 65, 74, 83, 88, 9112 - Subseção Judiciária de Araquara:filial 70, 8713 - Subseção Judiciária de Assis:filial 7314 - Subseção Judiciária de Presidente Prudente:filial 75, 77, 79, 80, 81, 9015 - Subseção Judiciária de Tupãfilial 76, 7816 - Subseção Judiciária de Maríliafilial 84, 89Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos pertinentes a cada filial supracitada autuando-os em grupo por Subseção Judiciária, juntamente com cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos principais e desta decisão para encaminhamento ao setor de distribuição de cada uma das Subseções Judiciárias respectivas para livre distribuição.Não havendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com o devido desapensamento da ação principal para regular prosseguimento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL** Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 281/283, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E Proc. JORGE VICENTE LUZ)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, b) manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.Sem prejuízo, nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência à requerente acerca das contas prestadas, bem como da guia de depósito jucial, para manifestação acerca da satisfatividade, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 1990**

### **MONITORIA**

**0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Reconsidero o despacho de fls. 217.Revendo posicionamento anterior, entendo que cabe ao credor proceder as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. PA 1,10 Assim, manifeste-se a CAIXA em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se.Int.

**0010417-44.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

**0013223-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 53/54, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0004991-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos

**0006288-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos

**0008172-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual

**0008265-86.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual

**0008782-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO LOPES

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço do réu fornecido às fls. 24, nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI)

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 113, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0009204-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA PAIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

**0009313-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON DIAS BORGES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

**0000216-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço do réu fornecido às fls. 45, nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XI)

**0002749-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

1. Vistos em inspeção. 2. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

**0003255-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a CEF sobre o documento de fls. 32/34 (consulta de prevenção)

**0003719-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA

1. Expeça-se mandado monitório, bem como carta precatória para a Comarca de Diadema/SP, para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.

**0004005-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS

. Verifico não haver prevenção. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Int.

**0004119-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0004120-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE PAULA**

O presente caso cuida de execução de crédito devido pela ré à CEF. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007945-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARMANDO ALVES PINTO  
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 1991**

### **ACAO PENAL**

**0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI  
Manifeste-se a defesa do réu CLAUDIMILSON JOSE DE MORAIS acerca das cópias de fls. 619/634 encaminhadas pelo Juízo da Comarca de Registro/SP, no prazo de 05 dias.Após, voltem os autos conclusos.No mais, aguarde-se informações acerca da carta precatória de fl. 613.Intime-se.

**0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré ALESSANDRA TEREZA ROLIM (fls. 909/919). A ré alega em sua defesa preliminar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a inépcia da denúncia por entender que a exordial não traz narrativa do fato, que a Receita Federal, ao lavrar o Auto de Infração, teria se baseado na presunção dos depósitos realizados na sua conta corrente, que a Receita Federal utilizou-se da movimentação financeira da CPMF de forma ilícita, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Arrola três testemunhas domiciliadas em São Miguel Arcanjo/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, registre-se que o pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido, verifica-se a edição da Súmula 438 do STJ:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal DJe 13/05/2010 - RSTJ vol. 218 p. 706Outrossim, conforme entendimento de nossos Tribunais, o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional é a data do lançamento definitivo do tributo.Neste sentido:EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes. 1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. 2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. 3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC 94096 - 1ª T. - Rel. Min. Menezes Direito - DJe de 12.2.09)A propósito da alegação de inépcia da denúncia, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que a ré apresentou declaração de isento referente ao ano-calendário de 1998, mas neste período, apresentou elevada movimentação financeira.Quanto à alegação de que a Receita Federal teria se utilizado da movimentação financeira da CPMF de forma ilícita, tem-se que a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF prevê em seu artigo 11, 2º, que As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.Neste sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a



jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01. 2.A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal. 4. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova documental. 5. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal, 6. Apelação da defesa desprovida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 00023005520044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 250 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, hipótese esta não verificada no caso em apreciação. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da localização da testemunha FRANCISCO BRUNHEROTO GONÇALVES. Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho.

**0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) DESPACHO/OFÍCIO1-) Fls. 1355/1374: Considerando a informação de que houve oferecimento de bens em garantia nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.012563-0, oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando informações acerca da atual situação da execução supra, e se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente feito (processo administrativo nº 10855.003543/2003-32). (ofício nº 706/2012-CR)2-) Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal de Campinas, encaminhando as informações via correio eletrônico.3-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.**

**0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) Fl. 323: Considerando o entendimento pacífico do STJ de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes da citação por edital, determinei a realização de pesquisa junto ao sistema INFOSEG e BACENJUD, para fins de localizar o réu ELIZEU FERREIRA LIMA.Em caso de novos endereços, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, expeça-se o necessário para fins de sua citação e intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Do contrário, expeça-se edital para citação e intimação do réu ELIZEU FERREIRA LIMA, nos termos do artigo 361 do CPP. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação.Oportunamente será apreciada a defesa do réu Elias Baboni de Souza (fls. 324).Intimem-se.**

**0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÉZAR VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Licínio Valério da Silva e Dirce Lara da Silva, nascido em 07/07/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.272.494-2 SSP/SP e CPF nº 182.324.088-71, residente e domiciliado na Rua Coronel Levino Ribeiro, 710, Centro, Itapeva/SP, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal Narra a peça acusatória que, (...) no dia 29 de janeiro de 2008, diligência conjunta realizada por Policiais Federais e Agentes da Receita Federal em Sorocaba, simultaneamente em dois estabelecimentos comerciais de propriedade de Cezar, um localizado na Rua Campos Sales, 570-B, Itapetininga/SP, e outro situado na Praça Anchieta, 132, Itapeva/SP, constataram a existência de grande quantidade de mercadorias estrangeiras expostas à venda pelo denunciado, nos estabelecimentos comerciais acima mencionados, denominados Cezar World. O denunciado vendia tais produtos sem, contudo, possuir a respectiva documentação de aquisição/origem, que comprovasse sua regular importação. Além dessas mercadorias, no seu estabelecimento comercial de Itapeva/SP, os Agentes Federais encontraram também expostos à venda, 03 (três) acessórios de arma de fogo (lunetas), destinados a melhorar o desempenho das armas a que estiverem acopladas, mercadorias cuja importação é proibida e de uso restrito (...). Ainda segundo a denúncia, no dia dos fatos, Cezar encontrava-se na loja de Itapeva, onde foi preso em flagrante. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/12 dos autos. Os Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e de Arrecadação encontram-se anexado às fls. 16/17, 18/21 e 22/26 dos autos. Às fls. 37 encontra-se acostado aos autos Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 19.210,40 (dezenove mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) e, às fls. 38, encontra-se juntado aos autos o Ofício nº 047/2008 que encaminhou para custódia do Banco Central do Brasil os papéis-moeda de origem estrangeira apreendidos nos autos. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias estão acostados às fls. 99/108 e 109/116 dos autos, sendo que correspondem, respectivamente, às mercadorias apreendidas em Itapeva e Itapetininga. O Laudo de Exame em Acessório de Arma de Fogo, o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta), a cópia do Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental) e o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) encontram-se acostados às fls. 122/125, 127/131, 137/141 e 256/257 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 04/03/2008 (fls. 162), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 199), o réu foi interrogado às fls. 171/175. Às fls. 177/179 foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao acusado. A defesa prévia foi apresentada às fls. 197/198, tendo sido arroladas oito testemunhas. Às fls. 324/325, em atendimento a requerimento ministerial, foi determinada a extração de cópia integral dos autos e remessa à Justiça Estadual da Comarca de Itapeva, uma vez que a presente ação penal está restrita, nesta esfera federal, ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Sandro Luís Soares Martins, José Sanches Bérnago Junior, Roberto Yudhi Tanaka, Marcos Vinícius de Araújo Dantas e Eduardo Libertucci foram ouvidas às fls. 567/572 e 615/616, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 573 e 617 dos autos. A testemunha comum Daniel de Barros Barbosa foi ouvida às fls. 698/703 e 745/746 dos autos. As testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, Antônio José de Almeida Barbosa, Suzana Lencioni e Eduardo de Vicenzo foram ouvidas às fls. 803/806, sendo seus depoimentos colhidos a teor do que determina o artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 808 dos autos. A defesa desistiu, às fls. 751, da oitiva da testemunha Marisa Rodrigues da Silva Oliveira, o que foi deferido às fls. 754, bem assim desistiu da oitiva das testemunhas Valéria Severiano da Silva, Maurício de Oliveira Neto e Ricardo Gianini Novais (fls. 803), tendo o pedido de desistência homologado às fls. 809 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 812 e 820). Às fls. 833/839, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais requerendo seja decretada a condenação do acusado nos termos da peça acusatória, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria do delito descrito na denúncia restou devidamente comprovada durante a instrução processual, além de que a versão apresentada pelo acusado destoa do conjunto probatório apresentado nos autos, notadamente quanto ao fato de que ele era o verdadeiro dono do estabelecimento onde as mercadorias sem documentação fiscal foram apreendidas. Além disso, requer o Parquet Federal a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 17, da Lei 10.826/2003, referindo que, embora tal dispositivo legal não tenha constado da peça acusatória, tal ausência em nada prejudicou o denunciado que pode se defender dos fatos narrados na denúncia. Pede, mais, a fixação da pena-base acima do mínimo legal já que, pelas certidões de antecedentes juntadas aos autos, vê-se que o fato tratado na denúncia não é um fato isolado na vida do réu. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 843/846, refuta a acusação ao argumento de que foram confundidas a razão social da empresa com o nome fantasia que lhe foi dado, razão pela qual a acusação recaiu sobre o réu; Refere, ainda, que a testemunha de acusação Daniel de Barros Barbosa foi pressionado quando prestou depoimento na esfera policial; por fim, aduz que o delito imputado ao réu não restou tipificado, porquanto não sendo proprietários das lojas mencionadas na denúncia, não poderia vender e expor a venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, as mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o

pagamento de imposto devido e cuja importação é proibida e que teriam sido apreendidas - fls. 846. Requer, ao final, a absolvição do acusado. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/20, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, porque, vendia e expunha à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento do imposto devido, bem como mercadorias cuja importação é proibida. Também recai sobre o réu a acusação da prática do delito previsto no artigo 17, da Lei nº 10.826/2003, porque teria o acusado exposto à venda 03 (três) acessórios de arma de fogo destinados a melhorar o desempenho das armas a que estiverem acopladas, mercadorias cuja importação é proibida e de uso restrito. Narra a peça acusatória que, (...) no dia 29 de janeiro de 2008, diligência conjunta realizada por Policiais Federais e Agentes da Receita Federal em Sorocaba, simultaneamente em dois estabelecimentos comerciais de propriedade de Cezar, um localizado na Rua Campos Sales, 570-B, Itapetininga/SP, e outro situado na Praça Anchieta, 132, Itapeva/SP, constataram a existência de grande quantidade de mercadorias estrangeiras expostas à venda pelo denunciado, nos estabelecimentos comerciais acima mencionados, denominados Cezar World. O denunciado vendia tais produtos sem, contudo, possuir a respectiva documentação de aquisição/origem, que comprovasse sua regular importação. Além dessas mercadorias, no seu estabelecimento comercial de Itapeva/SP, os Agentes Federais encontraram também expostos à venda, 03 (três) acessórios de arma de fogo (lunetas), destinados a melhorar o desempenho das armas a que estiverem acopladas, mercadorias cuja importação é proibida e de uso restrito (...). Ainda segundo a denúncia, no dia dos fatos, Cezar encontrava-se na loja de Itapeva, onde foi preso em flagrante. Segundo o laudo de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 256/257 dos autos, as mercadorias apreendidas e relacionadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/037/2008 e 081000/038/2008 tem origem estrangeira e foram avaliados, respectivamente, em R\$ 58.272,72 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 186.641,34 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Passo a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia. I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e de Arrecadação que se encontram anexados às fls. 16/17, 18/21 e 22/26 dos autos, bem como pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que estão acostados às fls. 99/108 e 109/116 dos autos, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas nas lojas de propriedade do acusado. Outrossim, referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluem que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de (...) mercadoria estrangeira em circulação comercial no País sem documentação comprobatória de sua importação regular. Os bens foram apreendidos (...) em operação conjunta com a Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal realizada no dia 29 de janeiro de 2008 (...) Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/12), no dia dos fatos, Policiais Federais e Agentes da Receita Federal dirigiram-se a um estabelecimento comercial localizado na cidade de Itapetininga, onde constataram a existência de produtos expostos a venda, sem a competente documentação fiscal de importação. No mesmo dia, outros agentes e policiais dirigiram-se ao estabelecimento localizado na cidade de Itapeva, onde também foi localizada grande quantidade de mercadoria, sem documentação regular de importação, além de acessórios para arma de fogo. O acusado foi localizado no estabelecimento de Itapeva, onde foi preso em flagrante. Por ocasião de seu interrogatório na fase policial, o acusado exerceu o direito constitucionalmente previsto de permanecer calado. Na esfera judicial, o réu negou a acusação ao argumento de que, em verdade, os estabelecimentos comerciais não lhes pertenciam, mas sim a seu irmão de prenome Bruno. Com efeito, às fls. 171/175, ele disse que: (...) não é proprietário da loja citada na denúncia e que de fato pertence à sua irmã. Que já teve loja de produtos de informática há muitos anos, mas encerrou a atividade, transferindo o estabelecimento a uma pessoa que atualmente reside no Paraná de prenome Jair. Alega que o nome fantasia dos estabelecimentos mencionados na denúncia continuou a ser utilizado pela sua irmã Neire Valério da Silva, proprietária da loja de Itapeva-SP, sendo que a loja de Itapetininga é de propriedade de seu irmão Bruno de Lara Valério da Silva. Que explica que sua antiga loja não ficava em nenhum dos endereços mencionados na denúncia, sendo que só o nome fantasia foi aproveitado pelos seus irmãos. Que no dia dos fatos foi encontrado na loja de Itapeva-SP, visto que estava oferecendo produtos arrematados em leilão ao gerente da loja. Tratava-se de DVD. Que atualmente sua atividade principal consiste em arrematar produtos em leilões realizados pela Receita Federal para posterior revenda. Afirmo que possui toda a documentação referente aos bens arrematados. Em resumo, nega qualquer participação nos estabelecimentos comerciais mencionados na denúncia. Que conhece a testemunha Daniel de Barros Babosa, a qual afirmou que desde 2000 fazia propagandas publicitárias para o denunciado, proprietário da Cezar World Comércio Ltda. - ME. O denunciado não se recorda o termo final do funcionamento de sua loja. Afirmo que o depoimento da testemunha referida quanto a propriedade das lojas deve estar relacionado ao nome fantasia, já que nega a propriedade das mesmas. Que é mentira que seja sócio gerente do referido estabelecimento comercial como afirmado pela testemunha Daniel no inquérito. Indagado se havia algo a acrescentar disse que não. Que os outros processos por crime descaminho que

tramitam nesta Justiça Federal são muito antigos, de 1999 aproximadamente e se referem a mercadorias apreendidas que haviam sido entregues ao denunciado para guarda e pertencentes a um senhor de idade, conhecido do denunciado, e provenientes de um ônibus que veio de Foz do Iguaçu-PR. Das testemunhas arroladas pela acusação, conhece somente Daniel de Barros Barbosa, nada tendo a legar. Nunca foi preso e nem foi ouvido nos processos antigos mencionados. A despeito da negativa do acusado de que era o real proprietário das lojas onde foi apreendida grande quantidade de mercadoria desprovida de documentação fiscal, suas alegações destoam do farto conjunto probatório colhidos nos autos. Com efeito, o que se denota é que a operação levada a efeito pelos Policiais Federais, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, operação esta simultânea nos dois estabelecimentos denominados Cezar World, sendo um na cidade de Itapetininga/SP e outro em Itapeva/SP, contou com uma expressiva quantidade de agentes, sendo que dentre estes, os que foram arroladas como testemunhas de acusação, foram unânimes quanto ao fato de que, realmente o acusado era o proprietário dos estabelecimentos, embora a defesa tente produzir prova em sentido contrário. Das cinco testemunhas de acusação ouvidas, duas participaram da operação realizada na loja Cezar World na cidade de Itapetininga e três na loja de Itapeva. A testemunha Sandro Luís Soares Martins, Policial Federal que participou da diligência na loja de Itapetininga, quando ouvido em Juízo, às fls. 569, ratificou o depoimento que havia ofertado às fls. 284/285, onde relata que: Que sua equipe foi com destino a Itapetininga junto com os fiscais da Receita Federal e lá chegando foi pedida ao gerente da loja a documentação relativa as mercadorias em exposição e o gerente disse que a documentação estava na loja matriz em Itapeva-SP e não tinha documentos para apresentar no local. Que não se recorda o nome do gerente que tinha dois dias somente na loja. Que foi feito um contato com a matriz em Itapeva, que também era alvo de busca, mas não ofereceram a documentação. Que na falta da documentação as mercadorias foram apreendidas e o dono, Sr. Cezar Valério da Silva, já havia sido notificado na matriz de Itapeva. Que foram apreendidas as mercadorias que tivessem maior valor agregado e fossem de origem externa. Que em Itapetininga não foi encontrada lunetas com aumento de 3-7 X 20 para serem adaptadas em rifles. As mercadorias apreendidas em sua grande parte eram eletrônicos tais como notebookes, máquinas fotográficas, cartões de memória etc. Em resposta às reperfuntas da defesa, disse que não teve contato com o réu, já que participou da operação em Itapetininga e o réu foi preso na loja de Itapeva; outrossim, disse que não viu documento que indicasse que o réu era proprietário do estabelecimento fiscalizado. Também participou da diligência da loja de Itapetininga a testemunha José Sanches Bérghamo Júnior, Auditor Fiscal da Receita Federal que, às fls. 570, também ratificou depoimento anteriormente ofertado, às fls. 289/291, onde diz que: Que participou da diligência na loja de Itapetininga, junto com a Polícia Federal. Que entrou na loja e pediu comprovante de importação das mercadorias em exposição. Que foram apresentadas algumas poucas notas das mercadorias da loja de Itapeva, mas que era uma quantidade muito pequena de notas fiscais em relação ao número de mercadorias que havia na loja de Itapetininga. Que a idéia era saber se as mercadorias foram importadas regularmente. Que o depoente entrou em contato com a loja de Itapeva para saber da documentação relativa a importação regular das mercadorias contidas na loja de Itapetininga, mas como em Itapeva já tinha se iniciado a apreensão das mercadorias o depoente concluiu que se na matriz de Itapeva não houve a comprovação da regularidade na importação das mercadorias, também não seria regular a importação das mercadorias da filial em Itapetininga. Que em Itapetininga, quem acompanhou a diligência como responsável pela loja era um gerente, cujo nome o depoente não se recorda. Que o título do estabelecimento em Itapetininga é Cezar Word, mas na firma individual consta o nome de Bruno Valério que é irmão de Cezar Valério. Que pelo que o depoente conversou com o gerente da loja, o dono do estabelecimento de Itapetininga é o Cezar Valério e não o seu irmão Bruno. Que a loja de Itapetininga e de Itapeva têm CNPJ diferentes. Que a loja de Itapetininga é uma firma individual Bruno Valério. Que em Itapeva o título de estabelecimento é Cezar World e o nome da firma individual o depoente não sabe informar. Que na loja de Itapetininga havia o gerente e mais aproximadamente cinco moças. Que no momento da realização da diligência o gerente, cujo nome não se recorda, efetuou ligações telefônicas pedindo orientação de como proceder, acreditando o depoente que tenha conversado com Cezar ou com o contador da firma. Que na loja havia eletrônicos em geral, como por exemplo, tocador de MP3, monitores de computador, aparelhos de som, CDs, televisor etc. Que as mercadorias estavam expostas nas prateleiras e a procedência é verificada da análise da mercadoria. Que Cezar não apresentou qualquer comprovante de ter arrematado mercadorias em leilões da Receita Federal. Embora o depoente não seja da área aduaneira, tem o conhecimento que a alegação de arrematar bens de leilões visa a esquentar a mercadoria, ou seja, tenta comprovar a origem da mercadoria, usando várias vezes o mesmo comprovante de origem oriundo do leilão. Já as testemunhas Eduardo Marques Libertucci, Roberto Yudhi Tanaka e Marcus Vinícius de Araújo Dantas, sendo o primeiro Policial Federal e os demais Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, participaram da diligência que culminou na apreensão de mercadorias desprovidas de documentação fiscal na loja Cezar World em Itapeva/SP. Referidas testemunhas, ouvidas às fls. 567/573 e 615/617 ratificaram os depoimentos que haviam ofertado anteriormente, às fls. 281/299. E nesse sentido, a testemunha Eduardo Marques Libertucci, às fls. 286/288, relata que: Que participou da diligência na cidade de Itapeva-SP. Que foi parcialmente tranqüila. Que anunciando a operação, a princípio o Cezar se identificou como gerente da loja e depois veio a saber que ele era realmente o dono. Que conforme os agentes olhavam a loja o Cezar carregava uma sacola. Que o delegado suspeitou de alguma coisa e pediu para ver. Que na sacola que

carregava tinha dinheiro, cheques pré-datados, cheques só assinados e em branco. Que foi apreendida a sacola e feita a contagem do que havia. Que Cezar apresentou pouca documentação fiscal do que havia na loja, mas realmente muito pouca comparado com o montante que havia na loja. Que havia lunetas de aumento permitidas para serem colocadas em armas, mas havia três ou quatro lunetas que seriam de uso proibido, embora no momento não tivesse a legislação para fazer essa verificação, posteriormente restou comprovado que essas lunetas eram de uso proibido. Que foram apreendidos muitos eletrônicos, bastante bebidas também. Que os Wiskys que estavam na prateleira pareciam ser verdadeiros, mas no fundo da loja havia uma ou duas caixas de Wiskys Jonhy Walker, aparentemente falsas. Que num primeiro momento Cezar apresentou-se como gerente e depois assumiu que era de fato o dono da loja. Que tinha placa Cezar Word na loja. Que a sede de Itapeva era também um depósito. Que na parte de trás havia um depósito muito grande. Que tinha também uma assistência técnica de computadores, local em que foram encontrados muitos acessórios de informática como HD, processadores, placas mãe, numa salinha no fundo. Que a loja não ficou lacrada mas foram apreendidos os materiais eletrônicos e dos computadores, ficando na loja alguns componentes de computador relativos a assistência técnica, dos quais Cezar apresentou documentação fiscal. Havia também muito CD pirata de jogos, de filmes, enfim, aproximadamente cinco caixas grandes de papelão, contendo CDs piratas. Que foram apreendidos cheques, sendo a maioria de terceiros, dinheiro e algum numerário em moeda paraguaia, cuja quantia o depoente não se recorda. Que no meio da diligência, houve um momento de descontrole do Cezar Valério, ficando um pouco violento, quando os agentes tentaram imobilizá-lo. Que no momento em que foi dada voz de prisão o acusado disse não estar passando bem de saúde, motivo pelo qual ficou agressivo, tendo sido chamado um médico. Que em momento algum, o acusado apresentou documentação fiscal, relativa a compra dos bens objeto da apreensão em tela, serem oriundos de leilões realizados pela Receita Federal. Quando se iniciou a diligência, havia chegado algumas caixas e inquirido o acusado a respeito da documentação das mesmas, este apresentou a documentação relativa às mercadorias. Durante a realização de toda a diligência policial, foi solicitado ao acusado que apresentasse a documentação das mercadorias, sendo certo que este apresentou alguma documentação referente a HDs, deixando, no entanto, de apresentar a documentação com relação a maior parte das mercadorias objeto da apreensão em tela. O depoente não se recorda de ter o acusado apresentado documentação relativa a ter arrematado bens em leilão realizado pela Receita Federal. - grifo nosso. Às reperguntas da defesa, informou que não teve acesso ao contrato social da empresa; que a diligência foi feita no andar térreo, nos fundos, mezanino e em todo o estoque da empresa; que não se recorda se tem alguma propaganda no local referente ao nome de registro da empresa e não ao nome fantasia Cezar World. No mesmo sentido foi o teor do depoimento ofertado pela testemunha Marcus Vinícius de Araújo Dantas, às fls. 296/299 dos autos:(...) Que participou das diligências na loja Cezar Word de Itapeva. Que participou junto com a equipe de policiais que foi a primeira a chegar. Que quando o depoente chegou já viu um rapaz preso, que estava muito nervoso e que depois veio a saber que se tratava de Cezar Valério, e que todos os funcionários vinham a ele se reportar como se ele fosse o dono ou responsável pelo estabelecimento (...) que o depoente não presenciou existir algum parente do acusado como responsável ou dono do estabelecimento. Que o depoente não acredita que Cezar tenha sócio na loja de Itapeva, ou, caso tenha, não compareceu no local nesse dia. Às reperguntas da defesa, disse que não teve acesso ao contrato social das firmas de Itapeva e Itapetininga e que não fez pesquisas sobre o CNPJ das referidas empresas; informou, todavia, que seu colega José Sanches teve acesso a tais informações e fez pesquisas nesse sentido. Pois bem, do teor dos depoimentos acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria está totalmente comprovada, uma vez que resta demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era de fato o proprietário e responsável pelas lojas de Itapetininga e Itapeva onde foram apreendidas as mercadorias, que que sabia que suas atitudes não eram regulares. Com efeito, não é crível que o réu desconhecesse a irregularidade de sua conduta. Das testemunhas arroladas pela defesa, tenho que o depoimento mais importante é aquele prestado por Daniel de Barros Barbosa. Referida testemunha prestou depoimento bastante elucidativo por ocasião de sua oitiva na esfera policial. Depois, em Juízo, alterou o teor de seu depoimento, por certo, temendo o patrão, o acusado Cezar Valério da Silva. Na esfera policial, a testemunha Daniel, que se identificou com gerente da loja de Itapetininga, diz que:(...) que desde o ano 2000 fazia propagandas publicitárias para Cezar Valério da Silva, proprietário da Cezar World Comércio Ltda ME (...) que é de conhecimento do depoente que Cezar possui duas lojas denominadas Cezar World, uma no município de Itapeva, que lá existe desde antes de 2000, ano em que o depoente começou a trabalhar como contratado de Cezar e outra no município de Itapetininga, inaugurada no ano de 2003; que Cezar utilizava como depósito de ambas as lojas o estabelecimento de Itapeva, localizada na Praça Anchieta; que Cezar comercializa produtos de informática e eletrônicos, que também comercializa bebidas alcoólicas e perfumes, entre outros; que os fornecedores de Cezar eram os estabelecimentos Aldo Componentes e Officer (...) que várias mercadorias que eram negociadas na loja não eram fornecidas pelas pessoas jurídicas acima nominadas, não sabendo o depoente informar qual era a sua origem; que as mercadorias vinham enviadas por Cezar da loja de Itapeva para a loja de Itapetininga, geralmente desacompanhada de nota fiscal; que as mercadorias que chegavam sem nota fiscal vinham dentro de caixas sem qualquer tipo de inscrição, ao passo que as caixas que chegavam dos fornecedores acima nominados vinham com as respectivas inscrições dos estabelecimentos comerciais de origem, sempre acompanhadas de nota fiscal (...) que o dono da Cezer World é somente Cezar Valério da Silva, não havendo

nenhum outro sócio-gerente, ou até mesmo sócio que seja do conhecimento do depoente, situação essa que se verifica desde quando conheceu Cezar, no ano 2000 (...) conhece mais um irmão de Cezar de nome Bruno, estando em nome deste a loja de Itapetininga; que apesar da loja estar registrada como sendo de propriedade de Bruno, o viu em somente uma única oportunidade no próprio estabelecimento comercial, podendo afirmar que Bruno não participa da administração das lojas de Cezar, não sendo sequer seu funcionário (...) Já em Juízo, Daniel muda completamente a versão anteriormente dada aos fatos, e se apressa em afirmar que a loja de Itapetininga nem do Cezar era, embora em seguida afirme que ali estava há apenas três dias. Ele relata que: J: Lida a denúncia, o senhor prestava serviços de publicidade para o Cezar? D: Prestava, tinha quinze anos de idade. J: Qual o serviço que fazia? D: Publicidade, Propaganda, Tablóide. J: Se recorda o que ele vendia? D: Produtos eletrônicos, informática. (...) J: Sabe de quem ele comprava os produtos que ele revendia? D: Daí não sei, tem alguns fornecedores que sei, Bauta e Aldo, mas isso de agora, em 2008 vim para fazer balanço, não tinha como saber. J: Chamou senhor para fazer balanço pela relação que o senhor tinha com ele anterior? D: Quem me pediu foi o irmão dele, Bruno, ele me indicou. J: O que o senhor viu no estoque? D: Produtos eletro-eletrônicos. J: Encontrou algum produto, lupa de arma? D: Não. J: Nesse tempo que o senhor fez o inventário dos bens, chegou presenciar alguma entrega de mercadoria para seu Cezar? D: Não, na verdade fiquei na loja de Itapetininga, que vim aqui, fazia três dias, quando chegou a Polícia Federal, eles foram pressionando, eu fiquei na minha, fiz tudo que eles mandaram, chegaram procurando o Cezar, na verdade a loja de Itapetininga nem do Cezar era, todas as notas daqui estava em Itapeva, eles foram encaixotando, falaram dependendo do seu depoimento, você vai ser preso, tinha acabado de chegar. J: Essa loja de Itapetininga de quem era? D: De Bruno, Bruno é irmão do Cezar. J: E as notas dos produtos que ficava aqui em Itapetininga, ficava em Itapeva? D: É, o escritório de contabilidade era lá. (...) J: O Cezar ficava na loja de Itapeva? D: Não sei informar, sei que as lojas são dos irmãos dele. J: Nem a de Itapeva é dele? D: Acho que vendeu. J: Na época que fazia serviço de publicidade era dele? D: Sim. J: De Itapetininga é do irmão dele? D: É, sei que ele ficou de negócio de atacado, ele compra e vende, o que faz hoje. (...) De pronto, constata-se ser no mínimo estranho que, embora Cezar não seja proprietário da loja de Itapetininga, as notas fiscais - as que existiam - da referida loja ficassem na loja de Itapeva, consoante afirma a testemunha Daniel e onde, por acaso, foi preso o acusado. Quanto às demais testemunhas de defesa ouvidas, embora todas tenham tentado desvencilhar o acusado de qualquer atividade relacionada à empresa César World, tenho que não lograram êxito na assertiva. Com efeito, a testemunha Eduardo de Vicenzo, ouvido às fls. 805 dos autos, sobre os fatos, disse ser vizinho da loja Cezar World. Disse que acordou quando viu um carro da Polícia Federal. Sabe que Cezar foi proprietário até 2005 e hoje embora esteja no comércio de eletrônicos, compra em leilões da Receita Federal e vende no comércio em geral e na própria empresa; sobre as atividades de Cezar, sabe que ele compra objetos apreendidos que são vendidos pela Receita Federal, mas não sei onde ele estoca esse material. Acredito que a loja Cezar World seja cliente dele. Não sabe quem é o atual proprietário da loja Cezar World, embora seja freqüentador da referida loja. Já a testemunha Antônio José de Almeida Barbosa, ouvida às fls. 804, relatou que Conhece Cezar e soube que ele teve comércio até o ano de 2004 ou 2005, após essa época permaneceu apenas o nome fantasia Cezar World. Atualmente Cezar trabalha com leilão de artigos diversos. Por fim, a testemunha de defesa Suzana Lencioni, ouvida às fls. 806, esclarece que era vendedora da loja Cezar World. Em dois mil e oito eram donos da loja Cezar Word a irmã e a sobrinha. Antes disso não sei quem era o dono. O gerente da loja se chamava Sérgio. Era muito difícil ver Cezar na loja. Entrei na loja em 2004 ou 2005 e quem me entrevistou foi Neide, irmã de Cezar; nessa época ouvi falar que eles estavam resolvendo a questão da propriedade da loja, e mais não sei informar. Na realidade, extrai-se que, em verdade, as testemunhas tentam confundir o Juízo quanto à propriedade da loja Cezar World, sendo que ora a atribuem a um dos irmãos do acusado, ora a outro, quando na verdade Cezar era o verdadeira responsável pelo empreendimento e tal como relataram os agentes que participaram da operação, os funcionários da loja se reportavam a Cezar, sinalizando que ele era realmente o verdadeiro dono do estabelecimento comercial. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, a conduta do réu subsume-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porquanto o acusado adquiriu e ocultou, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadoria de procedência estrangeira, destinada ao exercício de atividade comercial, diante da quantidade de produtos apreendidos. Diante do exposto acima, não resta dúvida de que o acusado agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Com efeito, analisando o interrogatório do acusados, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e as circunstâncias do delito, conclui-se que o denunciado agiu dolosamente, uma vez que adquiriu e ocultou mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta

realizada era proibida. Assim, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal. Por outro lado, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar a tese da defesa, em suas alegações finais. O que se extrai, em verdade, é que o réu tenta, por todos os meios, imputar a um de seus irmãos, de prenome Bruno, a autoria do delito, todavia, não logrou êxito em seu intento, sendo certo que referida pessoa, ao que parece, não era conhecida por qualquer daquelas pessoas ouvidas durante todo o trâmite do processo. II) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 17, DA LEI Nº 10826/2003 Compulsando os autos, extrai-se que incide sob o réu a acusação de que, além das mercadorias desprovidas de documentação de importação regular, o réu expunha a venda acessório para arma de fogo. De início, ressalte-se que a circunstância da denúncia não ter expressamente mencionado o artigo 17, da Lei nº 10826/2003 é irrelevante, já que se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público, sendo certo que, inclusive, o Juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que achar adequada, ou seja, proceder, se o caso, a emendatio libelli. Pois bem, o artigo 17, da Lei nº 10826/2003, diz que constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo: Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Com efeito, da análise do Auto de Prisão e Flagrante e demais documentos que instruem os autos, denota-se que na operação levada à efeito no dia 29/01/2008, em duas lojas da empresa Cezar World, sendo uma em Itapetininga e outra em Itapeva, foram localizados pelos Policiais Federais, na loja de Itapeva, consoante consta às fls. 23 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 22/26, os seguintes equipamentos: 05 miras telescópicas (Rifle Scope), Marca Tasco, Modelo RF4X20C06 miras telescópicas (Rifle Scope), Marca Tasco, Modelo RF4X2003 miras telescópicas (Rifle Scope), Marca Tasco, Modelo RF37X20. Destes, para perícia foram enviadas as 03 miras telescópicas (Rifle Scope), Marca Tasco, Modelo RF37X20, sendo que o Laudo de Exame em Acessório de Arma de Fogo, sobre os referidos acessórios apreendidos no estabelecimento comercial Cezar World, de propriedade do acusado, traz os seguintes esclarecimentos: (...) foi constatado que as lunetas são miras telescópicas pintadas na cor preta de potência moderada (poder de ampliação ajustável de três vezes a sete vezes) e entrada de luz também relativamente pequena, pois o diâmetro da lente objetiva é de vinte milímetros. O referido material caracteriza um acessório de arma de fogo destinado a melhorar o desempenho da arma em que estiver acoplado. As miras telescópicas questionadas permitem ajuste de elevação e lateral, mas não apresentam em seu retículo gradações para avaliações de distâncias e dimensões de alvos (recurso típico de arma de emprego militar ou policial). Este modelo de luneta é tipicamente utilizado em carabinas ou rifles calibre .22 LR ou carabinas de pressão (a ar comprimido) para atividades de caça e tiro esportivo. E, em resposta aos quesitos formulados, complementa referido laudo: (...) uma vez que as miras encaminhadas a exame permitem o ajuste de ampliação para até sete vezes, o material foi enquadrado no art. 16 da redação supracitada do R-105 como Produto de Uso Restrito. Com efeito, por ocasião da prisão em flagrante do acusado, foi apreendido em seu estabelecimento comercial os acessórios para arma de fogo descritos acima. Não obstante o acusado nada tenham informado acerca dos acessórios para arma de fogo, encontrados no estabelecimento comercial Cezar World, de Itapetininga, as testemunhas de acusação, que acompanharam as diligências no dia 29/01/2008, que culminaram na apreensão dos sobreditos equipamentos, prestaram depoimentos convergentes nesse sentido. A testemunha Eduardo Marques Libertucci, em depoimento de fls. 286/288, ratificado às fls. 616/617, relata que: (...) que havia lunetas de aumento permitidas para serem colocadas em armas, mas havia três ou quatro lunetas que seriam de uso proibido, embora no momento não tivesse a legislação para fazer essa verificação, posteriormente restou comprovado que essas lunetas eram de uso proibido. Também a testemunha Roberto Yudhi Tanaka, acerca das lunetas, esclarece às fls. 292/295 (ratificado às fls. 567/573), que: (...) que chamou muito a atenção dos policiais aproximadamente cinco lunetas que tinha mira telescópica para acoplar em rifle, porque pelo aumento na lente não poderia ser comercializado, sendo de uso proibido no Brasil (...) Consta-se, dessa forma, a autoria de Cezar com relação ao tipo penal previsto pelo artigo 17, da Lei 10.826/03, pois, ao menos, tinha em depósito, acessório para arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revela-se, por outro lado, notório que o acusado se subsume à hipótese legal prevista pelo artigo 19, da Lei nº 10.826/03, na medida em que tais acessórios, consoante atesta o Laudo de Exame em Acessório de Arma de Fogo, são produtos de uso restrito. Registre-se, outrossim, que o exame de tal atributo - uso restrito ou proibido de munição - é dotado de caráter específico, sendo certo que a perícia técnica, às fls. 122/125, constatou a subsunção dos acessórios para arma de fogo apreendidos na loja Cezar World localizada na cidade de Itapeva ao conceito de munição de uso restrito, conforme Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000. Em sendo assim, pela análise dos depoimentos acima transcritos, bem como em virtude da quantidade de acessórios para arma de fogo apreendidos, aliada ao fato de que tal apreensão deu-se juntamente a outras tantas mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de importação regular, acrescido às indicações do Laudo de Exame em Acessório de Arma de Fogo, dando conta de que três dos acessórios para arma de fogo apreendidos se tratam de acessórios de uso restrito, forçoso concluir que CEZAR VALÉRIO DA SILVA

praticou a conduta delituosa prevista no artigo 17, caput e parágrafo único da Lei n. 10.826/2003. Desse modo, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como em face das circunstâncias do delito, conclui-se que o denunciado CEZAR VALÉRIO DA SILVA agiu dolosamente, uma vez que vendia e expunha à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento do imposto devido, bem como mercadorias cuja importação é proibida, incidindo com tal conduta nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, além de que praticou o delito previsto no artigo 17, da Lei 10826/2003.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, constante dos autos, para o fim de condenar CÉZAR VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Licínio Valério da Silva e Dirce Lara da Silva, nascido em 07/07/1972, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.272.494-2 SSP/SP e CPF nº 182.324.088-71, residente e domiciliado na Rua Coronel Levino Ribeiro, 710, Centro, Itapeva/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 17, da Lei nº 10.826/2003. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:

**QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL:** a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado vendia e expunha à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento do imposto devido, bem como mercadorias cuja importação é proibida; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometou o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que foram apreendidas nas duas lojas de sua propriedade - Itapetininga e Itapeva - mercadorias avaliadas em R\$ 244.914,06 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos), podendo ocasionar danos a toda a sociedade. Considerando que, não obstante, o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, consistente em vender e expor a venda mercadorias, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena imposta. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado CEZAR VALÉRIO DA SILVA, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.

**QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 17, DA LEI Nº 10.826/2003:** a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Cezar Valério da Silva expunha à venda acessório para arma de fogo, sendo tais acessórios de uso restrito, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 17, da Lei nº 10.826/2003; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 20 (vinte) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena - artigo 19, da Lei 10.826/2003. Incide, in casu, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, da Lei nº 10.826/2003, na medida em que o Laudo de Exame em Acessório de Arma de Fogo de fls. 122/125 conclui que as três miras telescópicas modelo RF3-7X20, de origem estrangeira, são de USO RESTRITO. Assim, a pena inicialmente fixada deve ser aumentada da metade, restando fixada em 6(seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. e) Causas de diminuição de pena - não há. Fica, portanto, Cezar Valério Da Silva, condenado a pena de 6(seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, pela prática da conduta descrita no artigo 17, da Lei nº 10.826/2003.

**DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:** Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal, se for o caso. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 6(seis) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal somada com as penas de em 6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 30 (trinta) dias-multa pela conduta típica descrita no artigo 17, da Lei nº 10.826/2003, do Código Penal, em concurso material, totalizam 7 (sete) anos e 6(seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Portanto, fica, definitivamente, condenado, CEZAR VALÉRIO DA SILVA, às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 30 (trinta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente



corrigido. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso I, do artigo 44, do Código Penal. Fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito do Réu de apelar em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lancem-se o nome de CEZAR VALÉRIO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004103-82.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Após, abra-se vista à defesa do réu Jordeli, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006242-70.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

Fls. 161: Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 05 e verso. Com o retorno e o respectivo laudo juntado, venham os autos conclusos para deliberação. Ciência ao MPF.

**0006800-42.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM

Fls. 178: Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 06 e 09 do apenso. Com o retorno e o respectivo laudo juntado, venham os autos conclusos para deliberação. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005787-2)** - WRIGHT THOMAZ WILSON - ESPOLIO X ROBERTO WILSON(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 272, cite-se a CEF. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se os autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o artigo 191 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência a Dra. Marideize Aparecida Benelli Bianchini, OAB/SP 135.309, nos termos do artigo 44, CPC, acerca das petições de fls. 276/303. Antes de encaminhar para disponibilização no DOE, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo, observando-se que os litisconsortes tem procuradores diferentes. Intim. Cumpra-se.

**0003696-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003696-4)** - MANUEL MOTTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Portaria n. 06, 06/03/2012: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados (...), pelo prazo de cinco dias,(...).

**0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0)** - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Em cumprimento a r. decisão de fl. 156, nomeio e designo como perito do Juízo, o Dr. Roberto Jorge, CRM 32.859, para que realize a perícia na parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da mesma. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Na sequência, devolvam os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2012, às 13h45min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0003045-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003045-0)** - EDILENE MARIA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Portaria n. 06, 06/03/2012: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados (...), pelo prazo de cinco dias,(...).

**0009915-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009915-2)** - VICENTE GERALDO MASSA X DARCY EVARISTO MASSA X ANTONIO EVARISTO MASSA X ANTENOR MASSA X CELSO CARLOS MASSA X LEONOR MASSA X NELSON BARELLI X NORIVAL ROBERTO BARELLI X KARINA PAULA BARELLI X NELSON BARELLI JUNIOR X RUBENS ANTONIO BARELLI(SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0010210-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010210-2)** - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fl. 63, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0010334-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010334-9)** - ROSANA CRISTINA COCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento o v. acórdão de fls. 61, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0010942-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010942-0)** - NADIR GENARO ROSSI X MARIA GENARO DA COSTA X LUIZA GENARO CORREIA X NEREIDE GENARO FIGUEIREDO X FRANCISCO GENARO X ANTONIO JOAO GENARO X ALAUR APARECIDO GENARO X ARMANDO GENARO NETO X JOSE ROBERTO GENARO X ADRIANA GENARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fl. 64, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0000868-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000868-0)** - MANABU YUTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fl. 60, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5)** - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 -

GUSTAVO CESAR GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, XI: dar vista às partes da juntada: (...); b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações do juízo - designada audiência para o dia 21/08/2012, às 15 horas, na 25 Vara Cível Federal de São Paulo, para cumprimento do ato deprecado.

**0004297-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004297-3)** - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados (...), pelo prazo de cinco dias,(...).

**0007421-77.2009.403.6120 (2009.61.20.007421-4)** - RODRIGO SCABELLO BERTONHA X MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARTEMIR GILBERTO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 121/122: Intime a parte autora para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 25/10/2012. Intim.

**0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0)** - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI: dar vista às partes da juntada: (...); b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações do juízo - designação de audiência para o dia 19/11/2012, às 09h10, na Comarca de Mauriti/Ceará.

**0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Em cumprimento a r. decisão de fl. 80, determino a citação do INSS. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

**0003185-48.2010.403.6120** - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 14 de novembro de 2012, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0003785-69.2010.403.6120** - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 240/241: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itápolis/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intim. Cumpra-se.

**0004101-82.2010.403.6120** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 17 de janeiro de 2013, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas pela autora. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0006850-72.2010.403.6120** - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Em face do falecimento da Sra. Rosa Ferreira de Andrade, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição. Intim.

**0007548-78.2010.403.6120** - VERA LUCIA CARMONA BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 69: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 20 de setembro de 2012, às 14h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Às partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0008565-52.2010.403.6120** - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Defiro o pedido de substituição da testemunhas Candida Correa que se encontra sem condições de locomoção, conforme atestado médico, pela testemunha Solange Aparecida Orvato, nos termos do artigo 408, II, do CPC. A parte autora deverá trazer a testemunha supra para a audiência, independente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, CPC). Intimem-se.

**0009756-35.2010.403.6120** - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para a Subseção Judiciária de Marília/SP, intruindo com às cópias necessárias. Intim. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5)** - JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, IX:dar vista ao autor de constestação (...) no prazo de 10 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3508**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000065-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PLAST LAR COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ VICENTE STAFFA X ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA X GUILHERME DE SOUZA STAFFA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR)

Fls. 99/100. Considerando que a efetivação do co-executado requerente se efetivou nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6830/80 (fls. 91/2), indefiro o requerimento do mesmo, tendo em vista que apesar da citação do requerente já ter se efetivado com o comparecimento através do requerimento de fls. 38/39 (procuração, fls. 39), não vislumbro qualquer prejuízo, e, desta forma mantenho a decisão de fls. 89.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 97.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000399-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000399-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECÇÕES LTDA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Fls. 116. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001991-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001991-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) Fls. 77. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO) Fls. 51. Tendo em vista a apresentação do valor atualizado do débito exequendo pelo órgão exequente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor apurado na planilha apresentada pelo exequente, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Int.

**0000087-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000087-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES SILVA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001398-72.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS FELIX ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001754-67.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Por fim, fica consignada a apresentação por parte da exequente do valor atualizado do débito exequendo, em razão do reconhecimento da prescrição relativo à anuidade do exercício de 2005.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001757-22.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES Fls. 45. Observo que o requerimento da exequente com relação ao BacenJud já foi atendida às fls. 43. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000371-20.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 84/85. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente, tendo em vista a efetivação do bloqueio on-line (Banco Itaú Unibanco, valor de R\$ 114,85; CEF, valor de R\$ 108,58). Int.

**0000372-05.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000377-27.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES FABREGA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000712-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA DE LIMA  
Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 24/25. Int.

**0001190-54.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAFAYETE LUIZ DA SILVA (...)  
PROCESSO Nº 0001190-54.2011.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: LAFAYETE LUIZ DA SILVA  
Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/06/2012)

**0001199-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Por fim, fica consignada a apresentação por parte da exequente do valor atualizado do débito exequendo, em razão do reconhecimento da prescrição relativo à anuidade do exercício de 2006.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001667-77.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X N. E. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)  
Fls. 24. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 25), comprovando o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 23. Por fim, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor do requerimento de fls. 24, a fim de que regularize a sua representação processual. Int.

**0000410-80.2012.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MACIEL GRANITOS LTDA(SP237148 -

RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 22/36. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 dias. Indefero o pedido de suspensão do feito, porquanto ausente do interesse perseguido no incidente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada com o intuito de se discutir matéria objeto dos embargos (incidência de multa, juros, correção monetária) quando a executada deixou transcorrer o prazo dos mesmos, estando, portanto, preclusa toda a matéria de defesa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região - 1ª Turma - AG 78230 - Proc 2001.04.01.018034-9 - Relator Juiz Wellington M de Almeida - DJ 10/09/2003) Ausente, portanto, o dano irreparável mencionado pela excipiente. Intime-se.

**Expediente Nº 3537**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000439-67.2011.403.6123** - SERGIO LUIS GOMES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000175-16.2012.403.6123** - SONIA HELENA ARAUJO(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000335-41.2012.403.6123** - SEBASTIANA ALVES SOARES(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000474-90.2012.403.6123** - CRISTIANO LEAL JOSE(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 16h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de

prejuízo da prova requerida.INT.

**0000475-75.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS GOVERNATORI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 16h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000897-50.2012.403.6123** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Impetrante: COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Impetrado: PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende permitir que a impetrante tome parte no procedimento de licitação, a ser realizado via Pregão Eletrônico n. 03/2010 (Procedimento Administrativo n. 02068.000052/2009-73) no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, com sede em Atibaia/ SP. Na inicial do writ, a impetrante informa que está sujeita à penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento para contratar (restrição junto ao SICAF), aplicada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Entretanto, no entender da impetrante, tendo em conta que a penalidade a ela aplicada teve origem na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, seria indevido que outros órgãos da administração lhe estendessem os efeitos desta pena, já que o art. 87 da Lei n. 8.666/93 não tem a extensão que lhe foi outorgada pela autoridade impetrada. Procura, para sustentar o seu ponto de vista, estabelecer uma distinção entre Administração e Administração Pública, de forma a limitar os efeitos da decisão administrativa de suspensão de direitos ao âmbito da autoridade que lhe aplicou a penalidade. Pede liminar para suspensão do processo licitatório até final decisão, em que se reconheça o direito da impetrante a participar do certame de que foi excluída em razão da restrição apontada. Junta documentos às fls. 13/38. Liminar indeferida pela decisão de fls. 42/44vº. Informações da autoridade impetrada às fls. 47/49, com documentação às fls. 50/59. Consta contestação por parte do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fls. 62/63vº, pugnando pela denegação da ordem. Parecer da Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Numa primeira quadra, na esteira daquilo que já antes deixei delineado quando da análise do pleito liminar, é necessário deixar apascentado que a impetrante reconhece, ao menos para os efeitos desta impetração, que efetivamente está sujeita à penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento para contratar, aplicada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Não está em questão, nestes autos, discussão atinente ao mérito dessa penalidade em si mesma, o que - informa a impetrante - haverá de realizar em sede processual diversa. O tema proposto pela parte aqui requerente diz, exclusivamente, com a extensão dos efeitos da indigitada sanção, que, no entender da impetrante, deveriam ficar confinados ao âmbito administrativo da autoridade que aplicou a suspensão para contratar. Segundo se aduz no writ, tendo em conta que a penalidade aplicada à impetrante teve origem na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, seria indevido que outros órgãos da administração lhe estendessem os efeitos desta pena, já que, na interpretação da requerente, o art. 87 da Lei n. 8.666/93 não tem a extensão que lhe foi outorgada pela autoridade impetrada. Procura, para sustentar o seu ponto de vista, estabelecer uma distinção entre Administração e Administração Pública, de forma a limitar os efeitos da decisão administrativa de suspensão de direitos ao âmbito da autoridade que lhe aplicou a penalidade. Ratificada, assim, a delimitação do âmbito da impetração, passo à análise do tema de fundo da controvérsia, que revela, indubitavelmente, a improcedência do pleito veiculado no âmbito da ação mandamental. Conquanto haja algum dissenso, pode-se dizer que, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, vem se consolidando o entendimento no sentido de que as penalidades administrativas aplicadas segundo os ditames legais vinculam a toda Administração Pública, não subsistindo razão prática, lógica ou jurídica, a amparar o fundamento deduzido no âmbito da inicial da impetração do mandamus. A Administração é una, não havendo qualquer densidade no ponto de vista que sustenta que - inabilitado perante uma dada entidade da Administração - o apenado possa contratar com outra, porque os fundamentos que levaram à aplicação dessa pena são válidos para todo o Estado, de uma forma geral. Abordando questão idêntica, inclusive pelo fundamento arrolado como causa de pedir imediata, o SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA apascentou entendimento em sentido diverso do desposado pela impetrante, nos termos seguintes: Processo: REsp 151567 / RJ RECURSO ESPECIAL 1997/0073248-7 Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 25/02/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon. No voto condutor do v. aresto, Sua Excelência o Ministro Relator, enfatiza - citando lição do eminente administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO -, que a tentativa de diferenciar Administração de Administração Pública para fins e efeitos do art. 87 da Lei n. 8.666/93, é juridicamente irrelevante. Transcrevo excerto do aresto indicado: O pleito da empresa recorrente não merece acolhida, por falta de amparo legal. Com efeito, a distinção entre os termos Administração Pública e Administração é irrelevante e juridicamente risível, como leciona Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 106 e 107. O mesmo autor, comentando as sanções dos incisos III e IV do art. 87, esclarece (fls. 626/627): 11) A Suspensão Temporária e a Declaração de inidoneidade. As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. 11.1) Necessidade de precisar os pressupostos de sancionamento. Como visto acima e como será reafirmado no comentário ao art. 88, a aplicação das sanções dos incs. III e IV depende de discriminação precisa, através de lei, dos pressupostos de sua aplicação. Não se admite escolha discricionária por parte da Administração Pública quanto a tais pressupostos. Enquanto uma lei não dispuser sobre o tema, não caberá aplicar essas sanções. 11.2) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV A lei que regulamentar as figuras deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV). Ambas as figuras acarretam consequências similares. Nos dois casos, veda-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. Nesta linha de raciocínio por mim adotada, não há como o Município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação da empresa suspensa, na licitação promovida pela Secretaria Municipal de Administração. Do exposto, não conheço do recurso (grifei). Daí a razão pela qual, na linha dos lúcidos e profícuos precedentes, tenho não haja como acolher a tese desenvolvida na exordial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para, pelas razões aqui expostas, denegar a ordem. Ciência ao MPF. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.(3/7/2012)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

## **Expediente Nº 3584**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002382-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002382-3)** - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Denota-se que os dados que a CEF busca em relação aos valores depositados na conta judicial estão juntados à fl. 101 destes autos. Em face disso, deverá a CEF prestar contas e informar a este Juízo se a dívida foi integralmente quitada ou não. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3)** - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000424-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000424-2)** - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000475-49.2010.403.6122** - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Para a solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a apresentação de documentos médicos são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, os documentos médicos afastam a hipótese de requisição posterior e obsta a indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável. O autor alegou, tanto nos autos quanto no ato da perícia, padecer de doenças oftalmológicas, o que não resultou demonstrado por qualquer espécie de documento que fundamente o pedido de realização de nova perícia. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000519-68.2010.403.6122** - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000520-53.2010.403.6122** - CLARICE BAFIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da

sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000629-67.2010.403.6122** - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, a revelar incapacidade para o trabalho, mesmo que temporária, e a fim de dirimir dúvidas acerca da incapacidade da autora ao tempo do inadimplemento, oficie-se ao INSS, agência de Osvaldo Cruz, para que traga aos autos, em até 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo, inclusive dos laudos médicos, de concessão do benefício nº 538.601.232-7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e volvam-me os autos conclusos, inclusive para análise das proposições da postulante afetas ao laudo pericial elaborado pela expert do Juízo (fls. 405/411). Cumpra-se. OBS: FORAM JUNTADAS AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO LAUDO MÉDICO. MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0000684-18.2010.403.6122** - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001570-17.2010.403.6122** - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001687-08.2010.403.6122** - NIRLE MENDES DE BARROS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001773-76.2010.403.6122** - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à implantação de auxílio-acidente ou, alternativamente, do indeferimento de pedido de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera o autor ter sido vitimado por acidente de trabalho no ano de 1980, percebendo, desde 16/06/1981 até os dias atuais benefício de auxílio-acidente. Afirmo ainda que, em razão de ser portador de incapacidade irreversível para o trabalho, formulou pleitos para a concessão de auxílio-doença, que restaram indeferidos pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O feito foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual, distribuído, posteriormente, a esta Vara Federal, em razão de decisão declinatoria de competência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo

prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. No caso sub judice, o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente (NB 071.454.389-6), desde 18/06/1981 até os dias atuais, benefício de natureza previdenciária, o que lhe confere a condição de segurado da Previdência Social, tal como estabelecido pelo artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: carência de doze meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que se verificam. - As enfermidades diagnosticadas são idênticas às que deram origem ao benefício concedido administrativamente, com a circunstância de que se agravaram, logo, aplicável, in casu, o entendimento jurisprudencial desta corte, segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de contribuição deveu-se à doença incapacitante. - Comprovado que o autor está em gozo de auxílio-acidente, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, consoante o que dispõe o art. 15 da Lei 8213/91. - A perícia médica concluiu que o requerente está, total e definitivamente, incapacitado para o seu trabalho habitual, justificando-se, pois, a concessão do benefício. - Juros de mora mantidos no percentual de 6% ao ano, ex vi dos artigos 219 e 1062 do Código Civil - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante devido. Outrossim, o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro, no sentido de que aludida verba deve ser fixada sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, o que não se confunde com a incidência dos honorários sobre parcelas vincendas, nos moldes em que veda a Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deve obedecer aos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, nos moldes do art. 41 da Lei 8213/91 e alterações posteriores. O termo inicial para sua aplicação é o da concessão da aposentadoria. - O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação, consoante dispõe o artigo 219 do CPC. Inviável a fixação do benefício a partir do requerimento administrativo, posto que indemonstrado. - Apelo autárquico parcialmente provido. Apelo do autor provido. (TRF da 3ª Região - Quinta Turma - Apelação Cível n. 166006 - Processo n. 94030223782 - DJU de 18/02/2003 - pág. 589 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. DESCARACTERIZADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 15, I DA LEI N 8.213/91). 1. O artigo 15, I da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer que mantém o vínculo com a Previdência Social, independente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, não impôs qualquer restrição, não cabendo, portanto, ao intérprete limitar a abrangência do dispositivo legal face ao caráter do benefício. 2. Estando comprovada a incapacidade laborativa do autor mediante farta prova documental, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 142475 - Processo n. 9805348920 - DJ de 17/09/1999 - Pág. 369 - Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme se tem das informações colhidas do CNIS (fls. 71/72), na época em que foi vitimado por acidente, que lhe proporcionou a obtenção do citado benefício de auxílio-acidente, o autor mantinha vínculo trabalhista (nome do empregador não cadastrado), o qual teve vigência no período de 22/04/1980 a 15/10/1981, ou seja, pelo tempo necessário ao preenchimento da carência exigida (12 contribuições, conforme art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No

caso dos autos, segundo o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 54/59, o autor apresenta seqüela de fratura no joelho esquerdo, com artrose avançada do mesmo; e doença degenerativa avançada da coluna cervical e da coluna lombar, com compressão de raiz nervosa nesta última (resposta ao quesito judicial n. 1). Indagado quanto a existência de prognóstico de reabilitação para exercer outra atividade, foi enfático o examinador: Não. O periciando desenvolveu alterações degenerativas muito avançadas para sua idade, provavelmente porque sofreu lesões graves no acidente. Os tratamentos são paliativos e visando melhora de dor, apenas, não sendo possível melhorar capacidade de trabalho. Poderia trabalhar com atividades burocráticas, mas não tem formação cultural (quesito judicial 2.b). Nestes termos, uma vez comprovados, nos moldes da Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Frise-se, por necessário, que a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, situação dos autos. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício, não é possível retroagir à concessão do auxílio-acidente, nem do indeferimento de pedido administrativo formulado no ano de 2003, uma vez que as conclusões do expert médico apontam no sentido de inaptidão total para o trabalho em época mais recente, provavelmente nos anos de 2009 ou 2010, conforme se pode extrair da resposta ao quesito judicial n. 2.d. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 02/09/2010, data do requerimento administrativo n. 542.487.707-5 (fl. 16), que mais se aproxima do início da incapacidade atestada pelo perito. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/09/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 969.925.658-34. Nome da mãe: Áurea Maria de Medeiros. PIS/NIT: 1.670.392.121-1. Endereço do segurado: Rua Ângelo Sanches Parra, n. 437 - Arco-Íris - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-acidente atualmente percebido pelo autor (NB 071.454.389-6) em aposentadoria por invalidez, a contar de 02/09/2010 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente no período da condenação, porquanto inacumuláveis os benefícios (artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001802-29.2010.403.6122** - IZAIR DAISY BUENO ZONTA X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se a CEF, que apresentou contestação. As autoras manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade ativa: Há de ser rechaçada a preliminar arguida, pois é assente na jurisprudência possuírem os herdeiros ou espólio legitimidade ativa para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. O julgamento do presente recurso não se encontra sobrestado em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307, tendo em vista que as decisões proferidas determinaram a suspensão dos recursos que versem sobre os critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram os Planos Bresser, Verão e Collor I (valores não bloqueados) e, na espécie, a apelação interposta pela autora restringe-se apenas à discussão acerca da legitimidade ativa de herdeiro para propositura da presente ação. 2. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 3. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 4. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 5. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 6. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 7. Precedente do STJ. 8. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 9. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 10. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 11. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 12. Apelação provida. (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 1528365, Terceira Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 19.11.2010). Não fosse isso, conforme se tem da certidão de óbito da genitora das autoras (fl. 18), falecida posteriormente ao genitor (titulares das contas objeto da presente), não foram deixados bens suscetíveis de abertura de inventário, motivo pelo qual, na hipótese, a legitimidade ativa pertence aos herdeiros e sucessores, e não ao espólio, porque ausente tal figura. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição das autoras como herdeiras quanto a existência da contas-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: Tendo em conta os planos postulados na inicial, quais sejam: Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio e junho de 1990), é de ser acolhida a prejudicial de prescrição arguida. Senão vejamos. De efeito, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB), a prescrição é vintenária. Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por se tratar de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores, no tocante ao denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Por sua vez, em relação ao Plano Collor I, a ofensa ao direito dos correntistas ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. E, na hipótese, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 0000164-92.2009.403.6122) teve por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito

estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto à intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 15 de dezembro de 2010, e inexistindo qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação aos índices postulados - janeiro/fevereiro de 1989 (plano Verão) e abril/maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Por oportuno, não comporta o pedido o Plano Bresser/1987, porque ausente do pedido (embora conste da narração dos fatos), motivo pelo qual deixo de pronunciar a respeito. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos índices de janeiro/fevereiro de 1989 e de abril/maio e junho de 1990, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado causa. Custas pagas. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda da autora Izair Daisy Bueno Zonta. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000022-20.2011.403.6122** - LEONICE VIEIRA PEREIRA DA COSTA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**000100-14.2011.403.6122** - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde indeferimento administrativo, ao argumento de ser segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De forma subsidiária, formulou pedido de auxílio-doença. Indeferida a tutela antecipatória rogada e determinada a realização de perícia, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Com a vinda aos autos de laudo pericial, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho, desde 1976 (fl. 79/80), e efetuou recolhimentos mensais em favor da Seguridade Social a partir de outubro de 2007 (fl. 81). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do



caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 65/70, o autor, por conta de doença reumática, padece de osteoartrose de várias articulações e da coluna vertebral, bem como osteoporose acentuada. Em síntese, concluiu o perito: O periciando é portador de doença reumática não conhecida, que está levando a uma destruição de cartilagem articular, difusamente, por todo o esqueleto. Este levando ao desenvolvimento de uma osteopore grave, também. Como as perdas são irreversíveis, pode-se afirmar que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o autor encontrando-se absoluta e irreversivelmente inapto para o trabalho dadas as restrições decorrentes do mal diagnosticado, o seu histórico profissional (atividades pesadas, que sempre exigiram vigor físico), seu grau de instrução e sua idade (atualmente, 58 anos), fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Pontua o INSS, em defesa, hipótese de reingresso no Regime Geral de Previdência Social, em 2007, quando já portador o autor de incapacidade, suscitando a aplicação da regra restritiva do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Sem razão a Autarquia Previdenciária no caso. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Na espécie, nenhum documento trazido pelo autor - receituário e exames médicos - reportam-se ao ano de 2007, mas sim a 2009 e 2010, quando o autor ostentava qualidade de segurado. O laudo pericial aponta doença, provavelmente reumática, e tratamento intensivo em 2008, mas não incapacidade. Ou seja, não se fazia presente na época do reingresso a incapacidade, elementar essencial para excluir a proteção previdenciária. A incapacidade, tal qual revela o laudo pericial, deu-se de forma progressiva, instalando-se muito depois da nova filiação. Verdade: densitometria óssea de 2008 já mostrava osteoporose, exame que, repetido em 2009 e 2010, levou o perito a referir [...] piora importante ao longo do tempo, sendo que o exame mais atual mostra osteoporese em níveis de risco para fraturas espontâneas - fl. 67. Tem-se, no caso, evidente quadro de doença que evoluiu - de forma agressiva - para gerar incapacidade. Melhor dizendo, quando muito, ao tempo do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social o autor era portador de moléstia que evoluiu para gerar quadro incapacitante, não se lhe aplicando a regra do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Demais disso, o histórico de trabalho e previdenciário o autor revela filiação primária em 1976 e o exercício de atividades profissionais sempre na condição de empregado, alterada apenas no final de 2007. Assim, o autor não ostenta perfil daqueles que, sem exercer atividade economicamente ativa por largo período da vida, quando idosos e tomados por inelutáveis doenças ou mesmo incapazes, buscam cobertura previdenciária, cuja única possibilidade é a aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença), na marcante tentativa - às vezes eficaz - de burlar a legislação. Quanto à data de início da prestação, no caso em análise, excepcionalmente, somente pode corresponder a da avaliação médica, realizada em 13 de julho de 2011, haja vista a conclusão do experto ao ser indagado a propósito do termo inicial da incapacidade: O periciando está piorando progressivamente, como demonstram os exames de imagem. Como os exames tem datas aleatórias e não se tem referência ao quadro clínico ou ao diagnóstico em datas passadas, não se pode fixar data prévia, sendo a DII fixada na data da avaliação pericial. É provável que o periciando estivesse totalmente incapacitado na data em que solicitou o benefício junto ao INSS, em outubro de 2010, mas não há comprovação por exames. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser



calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 128.102.418-05. Nome da mãe: Eduvirgens Maria de Carvalho. PIS/NIT: 1.055.525.149-4. Endereço do segurado: Rua Manoel Neris de Carvalho, 01, Queiroz/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 13 de julho de 2011, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontadas as parcelas pagas por força da antecipação de tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros (aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação) e atualização monetária (desde que vencidas as parcelas) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/97 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. JULIA SUZUMI KISSU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde 21 de julho de 2010, ao argumento de ser segurada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De forma subsidiária, formulou pedido de auxílio-doença. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Com a vinda aos autos de laudo pericial, deu-se vista as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, pois contribuinte facultativa e individual da Previdência Social (fl. 74), razão pela qual verteu contribuições a partir de fevereiro de 2008 (fl. 75/76). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Demais disso, pelos dados do CNIS (fl. 76), a autora percebeu auxílio-doença, período de 21 de junho a 21 de julho de 2010, a pressupor o preenchimento de tais requisitos. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa

inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 64/65, a autora tem sequelas decorrentes de Acidente Vascular Encefálico (AVE), com hemiparesia completa e proporcional do dimídio esquerdo, que resulta em incapacidade relativa e permanente para o trabalho. Entretanto, sopesando as informações do laudo pericial, tenho que a autora encontra-se absoluta e irreversivelmente inapta para o trabalho dadas as suas restrições físicas decorrentes dos males diagnosticados (paralisia da parte esquerda do corpo), o seu histórico profissional (feirante), a sua idade (57 anos, atualmente) e o seu grau de instrução, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Pontua o INSS, em defesa, hipótese de a prestação vindicada ser indevida, haja vista a manutenção de pagamento de contribuição, na qualidade de contribuinte individual (feirante), a indicar condições de trabalho - fl. 75. Sem razão o INSS, pois a manutenção da condição de contribuinte individual da autora melhor está representada pela necessidade, produzida pela negativa administrativa ora admoestada, de preservar a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social até lograr êxito na proteção previdenciária. Quanto à data de início da prestação, a autora requer seja correspondente a 21 de julho de 2010, quando cessado anterior auxílio-doença. Embora o perito refira a data de início da incapacidade, baseado em exames e dados colhidos na entrevista da autora, em 20 de agosto de 2010, observo do CNIS que o diagnóstico do auxílio-doença anteriormente percebido tem como CID o item I.64, ou seja, acidente vascular cerebral, não especificado, como hemorrágico ou isquêmico. Assim, como a causa ensejadora da aposentadoria por invalidez em análise decorre substancialmente das restrições físicas produzidas por acidente vascular encefálico, tenho que a data de início da prestação vindicada deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, em 22 de julho de 2010, quando já faziam presentes dos requisitos necessários da prestação. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JULIA SUZUMI KISSU. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/07/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 151.821.488-60. Nome da mãe: Yukiko Taniguchi. PIS/NIT: 1.169.906.068-6. Endereço do segurado: Rua Juntaro Mizuchima, 206, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 22 de julho de 2010, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros (aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação) e atualização monetária (desde que vencidas as parcelas) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/97 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000691-73.2011.403.6122** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000734-10.2011.403.6122** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTEADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando que a petição retro não atende ao que foi disposto na decisão de fl. 331, bem como o requerimento de concessão formulado pelo Sindicato (autor), concedo o prazo de 60 dias, a fim de que o autor traga aos autos nova relação dos associados residentes na base territorial de Tupã/SP que efetivamente encontravam-se sindicalizados no momento da propositura da ação, em ordem alfabética, com qualificação completa (RG, CPF e endereço). Após, vista ao CREF4/SP e venham-me conclusos. Publique-se.

**0000736-77.2011.403.6122** - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Entretanto, faculto ao autor formulação de quesitos suplementares ao perito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0001246-90.2011.403.6122** - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001526-61.2011.403.6122** - DORIVAL DA SILVA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001544-82.2011.403.6122** - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001553-44.2011.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001566-43.2011.403.6122** - ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001653-96.2011.403.6122** - UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001665-13.2011.403.6122** - MARIA BONFIM CORREA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001684-19.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001856-58.2011.403.6122** - AFRA DOS ANJOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001902-47.2011.403.6122** - MARIA SILVIA FAUSTINO PAULINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001952-73.2011.403.6122** - CECILIA RUMY MIZOGOSHI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0002009-91.2011.403.6122** - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a Doutora MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime- do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como todos os LAUDOS MÉDICO e SOCIAL elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como desta decisão. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0002028-97.2011.403.6122** - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, mais montante pago a título de adicional de férias, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, procede em parte a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como

integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é anterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), devida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e conseqüente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Entretanto, algumas observações são necessárias. Primeira, a repercussão econômica da revisão tende a ser pífia, senão inexistente. Segunda, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial, inclusive tetos de salário-de-contribuição, de salário-de-benefício e da própria renda mensal inicial, estão preservados juridicamente, até mesmo porque não foram objeto da pretensão. Terceira, não se trata de ampliação do período básico de cálculo, que resta limitado, segundo a legislação então vigente, aos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apenas integrando às competências de dezembro (consideradas no período básico de cálculo) o valor recebido a título de 13º salário. Quarta, não integra o recálculo as competências alusivas aos meses de dezembro (décimo terceiro salário) anteriores 1988, pois não existia contribuição sobre o décimo-terceiro salário antes do advento da Lei 7.787/89. Por fim, no tocante ao pedido de recálculo do salário-de-benefício, para que seja considerado o montante pago a título de adicional de férias, não assiste razão ao autor. De efeito, referida verba, ao contrário do ocorrido com a gratificação natalina, sempre foi incorporada para fins de apuração do salário-de-benefício (redação original do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 e do 4º do Decreto 611/92). Como não há indicativo de o INSS ter se afastado do comando normativo, não se reveste sequer necessária a revisão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida ao autor, para que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo-terceiro (abono anual). A diferença devida, desconsideradas as tomadas pela prescrição quinquenal, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor (parcelas tomadas pela prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0002043-66.2011.403.6122** - LAERCIO GONELLA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000132-82.2012.403.6122** - ANA NICOLAU PASSOS SANCHES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário.

Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000249-73.2012.403.6122** - SATIKO HASHIOKA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000309-46.2012.403.6122** - APARECIDO RODRIGUES DOURADO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000343-21.2012.403.6122** - ALENICE MARIA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000389-10.2012.403.6122** - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000423-82.2012.403.6122** - JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira



análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000425-52.2012.403.6122** - JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000436-81.2012.403.6122** - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000463-64.2012.403.6122** - ADEMIR PAES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000475-78.2012.403.6122** - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000511-23.2012.403.6122** - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-

se as testemunhas Carlos Cardoso dos Santo, Domingos Moreno e conforme noticiado na informação retro, esclareça a parte autora o endereço da testemunha JOSEFINA CRISPIN DA SILVA MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem manifestação, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se. Publique-se.

**0000626-44.2012.403.6122** - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Instados a manifestarem na possibilidade de conciliação ou produção de provas, a CEF demonstrou não haver interesse em realizar demais provas, nem se opôs no julgamento antecipado da lide. Porém, entendendo ser necessária a oitiva do autor. Para tanto, designo audiência para o dia 02/10/2012, às 15h40min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Publique-se.

**0000732-06.2012.403.6122** - VALNOIR RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando-se que se trata do agente agressivo ruído, que sempre exigiu demonstração além dos simples formulários, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000795-31.2012.403.6122** - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimada a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo e dos laudos periciais, a parte autora cumpriu parcialmente a r. decisão, tendo em vista que faltou o laudo médico elaborado quando houve o pedido de reconsideração perante o INSS em 23/04/2012 (fl. 17). Sendo assim, traga a autora mencionado documento, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000818-74.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000856-86.2012.403.6122** - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0000858-56.2012.403.6122** - NELSON CARREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0000860-26.2012.403.6122** - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, esclareça o autor a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente aos processos apontados no termo de prevenção. Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001044-79.2012.403.6122** - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se o autor se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante

dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001045-64.2012.403.6122** - AUREA MARIA DE JESUS SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001273-10.2010.403.6122** - JOSE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001477-54.2010.403.6122** - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000238-78.2011.403.6122** - ALAECIO PAULO VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. ALAÉCIO PAULO VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapso tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (servente e auxiliar de secagem), e recolhimentos vertidos como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiências, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como segurado rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado, um deles tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde. Do tempo de serviço rural sem registro em CTPS: diz o autor, nascido em 25 de janeiro de 1953, ter trabalhado no meio rural nos períodos de 1964 a 1972 e 1974 a 1978, na propriedade rural denominada Fazenda Jaraguá, localizada no município de Tupã. Posteriormente, entre 1987 a 1990, trabalhou no Sítio Frutal, pertencente ao senhor Zaparoli. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação do afirmado labor agrícola, trouxe o autor os documentos de fls. 14/18, 22/25, 35/42, 44, 46/47 e 53/68, dos quais devem ser destacados os seguintes: a) antigo título de eleitor (ano de 1971 - fls. 14 e 57); b) certificado de isenção militar (ano de 1972 (fl. 15 e 56, verso); c) certidão de nascimento do filho Alan Vieira Jardim (ano de 1989 - fls. 23, 39 e 61); d) certidão de casamento (ano de 1975 - fl. 24 e 56), todos fazendo expressa menção à profissão do autor, nas épocas de expedição, como sendo lavrador. Como indicativo de residência em área rural, têm-se os documentos escolares de fls. 35/36, 63, 65 e 68, relativos aos anos de 1987 e 1988. Por não trazerem qualquer referência à profissão, atividade ou residência do autor, não devem ser consideradas as certidões ou cópias de matrícula de imóveis, que se prestam apenas a comprovar a existência das propriedades. Também as declarações firmadas por Siderlei Zaparoli (fls. 44 e 62), José Celestino de Oliveira (fls. 46 e 62, verso) e Sebastião Antonio

Ferreira (fls. 47 e 61, verso), não possuem natureza de prova documental, mesmo porque produzidas em época bem mais recente daquela em que desenvolvido o labor rural afirmado, devendo ser equiparada à testemunhos. Deixo de acolher também as declarações de exercício de atividade rural expedidas pelo Sindicato Rural de Adamantina (fls. 25/ e 58) e Sindicato Rural de Tupã (fls. 33, verso), por não preencherem os requisitos do artigo 106, III, no caso a necessária homologação pelo INSS, ficando rejeitada, ainda, a certidão do Posto Fiscal de Adamantina (fl. 22), que não faz nenhuma alusão à condição de lavrador ou produtor rural do autor. Conforme já anteriormente discorrido, este Juízo tem adotado entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Todavia, o caso em análise comporta distinção, dada a inexistência nos autos de documentos (cópias de livros escolares, por exemplo) anteriores ao ano de 1971, data em que expedido o antigo título de eleitor (fls. 14 e 57), impossibilitando seja reconhecido o labor rural do autor desde o ano de 1964. Nessas condições, para a comprovação do exercício da atividade rural nesse período - de 1964 até o primeiro documento, o título de eleitor expedido em 1971 - quer o autor valer-se de prova exclusivamente material, inadmissível por conta do disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. No tocante à prova oral colhida, afirmou o autor, em audiência, que veio do Estado de Minas Gerais com 14 anos de idade, e começou a trabalhar na Fazenda Jaraguá, localizada no município de Tupã, onde já residia e trabalhava seu tio, Clemente Fernandes da Costa. Depois, mudou-se para o município de Bastos, onde prestou serviços por um curto período para a Fiação Bratac, retornando, posteriormente, para a Fazenda Jaraguá, ali permanecendo até o ano de 1987, quando se mudou para a cidade de Adamantina, no bairro Rancho de Zinco, propriedade chamada Sítio Frutal, ficando até 1990. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas em juízo, Nilson dos Santos Souza e Pedro Zorzan Barros, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural. Dessa forma, conjugando-se o início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, exceção feita, conforme já anteriormente ressaltado, ao trabalho exercido anteriormente à expedição do título de eleitor, ou seja, de 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1972, de 01 de janeiro de 1974 a 30 de novembro de 1978 e de 01 de novembro de 1987 a 01 de setembro de 1990. Cumpre observar, por necessário, que o INSS, administrativamente, já havia reconhecido o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1989 a 31/12/1989, conforme termo de homologação da atividade rural de fl. 71. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço exercido em condições especiais: sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitóriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua

a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamam laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão de

especial para comum, mediante aplicação do fator multiplicador pertinente, do período compreendido entre 01/12/1978 a 03/12/1986, trabalhado para a Fiação de Seda Bratac, nas funções de servente e auxiliar de secagem, asseverando ter sido submetido ao agente nocivo ruído, que não merece ser convertido de especial para comum. Como não se tratam de atividades que encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor o documento de fl. 72, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Anote-se, aliás, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado data de outubro de 2009, enquanto a atividade que se pretende ver enquadrada como especial reporta-se ao lapso de 01/12/1978 a 03/12/1986, conforme já visto. Ainda que se pudesse considerar, de forma isolada, o citado formulário Perfil Profissiográfico Profissional como prova da exposição a agentes agressivos, é de se notar que o nível de ruído ali constante é de 65 dB(A), sendo certo que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB. Desta feita, o período mencionado deve ser considerado como comum, sem incidência de fator multiplicador, não merecendo censura a decisão administrativa do INSS que deixou de considerá-lo como exercido em condições especiais. Dos períodos anotados em CTPS e das contribuições individuais: Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 27/34) e informações constantes do CNIS (fls. 12 e 99/100), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Da soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 301 174 0 Contribuição 25 1 10 Tempo Contr. até 15/12/98 25 0 21 Tempo de Serviço 34 10 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/71 31/12/72 r x Rural sem CTPS 2 0 102/04/73 30/11/73 u c Francisco Teixeira da Silva 0 7 2901/01/74 30/11/78 r x Rural sem CTPS 4 11 001/12/78 03/12/86 u c Fiação de Seda Bratac 8 0 302/03/87 03/03/87 u c Kiyoteru Yonamine 0 0 223/03/87 15/10/87 u c Prefeitura Municipal de Bastos 0 6 2301/11/87 01/09/90 r x Rural sem CTPS 2 10 116/11/90 16/12/94 u c Sociedade Cooperativa Agrícola de Bastos 4 1 226/12/96 30/04/02 u c Ovos Pérola de Bastos Ind. e Com. Ltda 5 4 501/12/02 30/10/03 c u Contribuição individual 0 11 001/12/03 31/03/05 c u Contribuição individual 1 4 111/04/05 31/07/07 r c Aloísio Takeru Anami 2 3 2101/02/08 28/02/08 c u Contribuição individual 0 0 2803/04/08 18/01/10 r c Sumihiro Murakami 1 9 16 Como se pode observar, ao tempo do requerimento administrativo (18/01/10 - fl. 50), o autor reunia somente 34 anos, 10 meses e 12 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pretendida. No entanto, conforme registro constante do CNIS (fl. 99), continuou trabalhando após aquela data, vindo a implementar o tempo mínimo necessário (35 anos de serviço) já no curso da presente ação, mais precisamente em 06 de março de 2010, o que torna possível o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, da CF), a partir da citação, em 15.06.2011 (fl. 91). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, bem como das informações colhidas do CNIS, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. O termo inicial do benefício, conforme já observado, deve corresponder à citação. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALAÉCIO PAULO VIEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/06/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 709.835.858-49. Nome da mãe: Zulmira Angélica das Virgens. PIS/NIT: 1.043.444.925-0. Endereço do segurado: Rua Minas Gerais, n. 116 - Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 15/06/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no



prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o termo inicial do benefício (15.06.2011), é de se estimar que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000249-10.2011.403.6122** - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000345-88.2012.403.6122** - MARILDA BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000501-76.2012.403.6122** - DORA MARIA DAS DORES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000502-61.2012.403.6122** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a expedição do mandado para intimação do cartório, concedo a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. Publique-se.

## Expediente Nº 3591

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000571-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000571-2)** - JULIA DE ANDRADE MARTINS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)** - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a concordância das partes, determino seja revertido para a ré o valor depositado para constituição do capital. Oficie-se à agência local a fim de dar cumprimento à ordem. Intime-se a CEF para, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 765/770, no qual a autora requer a compra de nova cadeira de rodas e demais acessórios, nos termos do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Após, vista ao MPF.

**0001427-38.2004.403.6122 (2004.61.22.001427-4)** - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001786-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001786-0)** - MARIA CORSINO ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000112-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000112-0)** - APARECIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001214-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001214-6)** - MARIA ODETE FIOROTTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000914-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000914-0)** - APARECIDA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000107-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000107-3)** - EDSON GRETTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X EDSON GRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao causídico que foram solicitados os honorários da Assistência Judiciária Gratuita.

**0000598-47.2010.403.6122** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

A CEF a fim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000922-37.2010.403.6122** - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 1.602,92, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001672-39.2010.403.6122** - CARLOS ALVES CAETANO - ESPOLIO X MOACIR DE MEDEIROS CAETANO X APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO X ANTONIO MERQUIDES DA SILVA X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X NORMA SUELI PAVAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF a fim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002071-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002071-4)** - LINDAURA GERALDO CREPALDI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000086-93.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CASSIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI E OUTROS (autos em apenso, processo n. 2007.61.22.000061-6), aduzindo, em síntese, que os valores executados foram atingidos pela prescrição quinquenal, postulando pelo reconhecimento da ausência de débito. Citado, apresentou o embargado sua defesa, e vieram os autos conclusos para sentença. São os fatos em breve relato. Tratando-se a presente de questão de direito que não enseja dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se depreende dos autos, o título judicial exequendo (fls. 28/30, destes autos) consagra a condenação do INSS a pagar em favor dos embargados os reflexos da revisão de cálculo da RMI do benefício da falecida Sra. Maria dos Anjos Costa Silva, referentes à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a prescrição quinquenal. Nessa esteira, os embargados apresentaram os cálculos do que entendem devido e que, ante a divergência do embargante (que alega a ocorrência da prescrição quinquenal), deram origem aos presentes embargos. Tenho que razão assiste ao embargante. Com efeito, os valores postulados pelos embargados encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura da demanda, em 01/01/2007. Explico. Com o falecimento da titular do benefício, aos 25/05/2001 (fl. 17, dos autos principais), a aposentadoria por idade de que gozava foi cessada, dela não derivando pensão a qualquer dependente. Após a cessação do benefício, sobreveio a Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, que previa: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. Portanto, a revisão a que alude o art. 1º, da Lei 10.999/2004, foi condicionada às hipóteses do art. 2º, da referida Lei, não se podendo dizer que corresponda a um reconhecimento expresso do direito à revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois este último dispositivo somente a autoriza aos segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. No caso dos autos, quando da edição da MP 201/2004, o benefício a ser revisado já havia cessado pelo óbito de sua titular, não havendo provas de que seus sucessores tenham aderido aos Termos de Acordo ou Transação Judicial, a fim de lograrem a revisão da aposentadoria pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na sua RMI. Assim, os valores cobrados encontram-se prescritos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910 /32, e Súmula n. 85, do E. STJ, pois, executadas as competências compreendidas entre junho de 1996 a 24/05/2001 (fls. 37/39), e ajuizada a ação em 10/01/2007, forçoso reconhecer a extinção da dívida, não se vislumbrando hipótese de interrupção ou suspensão do lustro prescricional aplicável à espécie. Registro que o entendimento sufragado pelo E. STJ no AgRg no REsp 891/074-RS (no sentido de que a edição da Medida Provisória 2.225/2001 caracteriza reconhecimento do direito pela Administração a implicar na renúncia do prazo prescricional) não se aplica ao caso dos autos, pois a MP 2.225/2001 não condicionava esse reconhecimento, que se deu de forma direta e incondicionada, a qualquer atitude do interessado, ao contrário da MP 201/2004 (convertida na Lei 10.999/2004), que impôs as condições para tanto em seu art. 2º, não implementadas pelos embargados. Bem por isso, a Jurisprudência tomou outro rumo quanto à alegação de que a MP 201/2004 implicava renúncia tácita à prescrição, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que a seguir transcrevo: Processo: AC 200638100040433 - APELAÇÃO CIVEL - 200638100040433 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:55 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP 201. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A MP 201, de 23 de julho condicionou o reconhecimento do direito ao índice do IRSM às condições estabelecidas em seu art. 2º, bem como a eventual celebração de transação junto às Procuradorias Federais Especializadas junto ao INSS. Dessa forma, tem-se que não se trata de ato inequívoco a reconhecer o direito do autor, nos termos do art. 202 do Código Civil, não sendo diploma hábil a interromper a contagem da prescrição quinquenal de que trata a Súmula 85 do STJ. 2. Dessa forma, estão prescritas as parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 3. Apelação a que se dá provimento, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, nos termos dos itens 1 e 2 da ementa (grifei). Processo: AC 200571000376970 - APELAÇÃO CIVEL Relator(a):

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR Fonte: D.E. 24/05/2007 Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DOS REAJUSTES. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. MP 201/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/2004 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n 8.880/94, art. 21 e 1). 2. A medida provisória nº 201/04 não configura reconhecimento do direito à revisão do IRSM, tratando apenas da possibilidade de acordo entre o INSS e os segurados. Não tendo o segurado, no caso dos autos, celebrado acordo, não há falar em interrupção da prescrição (grifei). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), ante a ocorrência da prescrição. Sucumbentes, condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001028-28.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001056-93.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Intime-se a parte devedora para que comprove documentalmente se vem efetuando o pagamento das parcelas, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, ou no silêncio, dê-se vista ao credor pelo mesmo prazo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000388-93.2010.403.6122** - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 872 do CPC, defiro o pedido de entrega dos autos independentemente de traslado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para retirada. Permanecendo a parte autora inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028208-73.1999.403.0399 (1999.03.99.028208-3)** - LUIZ SIVIERI(SP127985 - RODRIGO ESDRAS ALESSIO DI STEFANO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001075-85.2001.403.6122 (2001.61.22.001075-9)** - MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI(SP024506 -

PEDRO MUDREY BASAN E SP149796 - MARCELO ADRIANO MICHELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HONORINA DE SOUZA MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000067-39.2002.403.6122 (2002.61.22.000067-9)** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000083-90.2002.403.6122 (2002.61.22.000083-7)** - RAIMUNDA RIBEIRO SOARES(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X RAIMUNDA RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Outrossim, vez que apresentados os cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000514-27.2002.403.6122 (2002.61.22.000514-8)** - EDUARDO AUGUSTO BERNABE - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO BERNABE - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000334-74.2003.403.6122 (2003.61.22.000334-0)** - HIDEO UEMURA X MARIA ANGELA AGOSTINI PEDROSO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIDEO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000754-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000754-0)** - IVO JESUS BAPTISTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IVO JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência a parte autora/credora das alegações do INSS, para requerer o que entender direito, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0001321-13.2003.403.6122 (2003.61.22.001321-6)** - JOSE MARIA MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001447-63.2003.403.6122 (2003.61.22.001447-6)** - JOSE ANTONIO MAESTRO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001753-32.2003.403.6122 (2003.61.22.001753-2)** - KANAME TAKEYA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KANAME TAKEYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0)** - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000842-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000842-0)** - YUKIE KIMOTO - INCAPAZ X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MISAE KIMOTO IWASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001250-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001250-2)** - ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001495-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001495-0)** - SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0)** - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinou-se a suspensão do andamento processual em razão do falecimento da parte credora até que sobreviesse aos autos habilitação de herdeiros. Na seqüência, informou o causídico não ter logrado êxito em regularizar o polo ativo e solicitou o restabelecimento da lide a fim de executar a verba de sucumbência e aquela objeto de destaque sobre o montante devido ao credor. Como o advogado possui interesse no início da execução

defiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação atualizados dos honorários sucumbenciais. Outrossim, informe, no mesmo prazo, acerca de eventuais débitos existentes em nome do(a) causídico(a), a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, cumulado com artigo 25, parágrafo único, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Todavia, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais sobre a verba devida à autora, pois referida verba está vinculada à requisição do credor originário, devendo inclusive ser feita no mesmo RPV. Ademais, o contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento, tudo conforme determina os artigos 21 e seguintes da Resolução mencionada. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0001744-02.2005.403.6122 (2005.61.22.001744-9) - JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000019-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000019-3) - ADELAIDE SERVILHA GOUVEA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000659-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000659-6) - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001011-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001011-3) - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001365-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001365-5) - DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X DULCE MARIA MARTINS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001766-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001766-1) - MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.



**0002082-39.2006.403.6122 (2006.61.22.002082-9)** - ELZA RITSUKO KAWASHIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELZA RITSUKO KAWASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002213-14.2006.403.6122 (2006.61.22.002213-9)** - MARIA DE FATIMA MARTINES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002303-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002303-0)** - NAZARETH DA SILVA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000175-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000175-0)** - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001484-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001484-6)** - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001669-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001669-7)** - INES SIMONATO ARANTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES SIMONATO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000223-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000223-0)** - JOAO BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3)** - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se

sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6)** - BEATRIZ JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001594-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001594-6)** - MANOEL PRATES BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MANOEL PRATES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora/credora das alegações do INSS, para requerer o que entender direito, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0000559-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000559-3)** - JOAO XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora/credora das alegações do INSS, para requerer o que entender direito, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0000677-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000677-9)** - QUITERIA ALVES PEREIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Intime-se à parte autora para manifestação, no mesmo prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na seqüência, tendo em vista o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001168-33.2010.403.6122** - DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIONISIO SEBASTIAO ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001279-17.2010.403.6122** - LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001864-69.2010.403.6122** - ERIVALDO TENORIO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERIVALDO TENORIO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR  
Tendo em vista ter decorrido mais de um ano contado da tentativa de bloqueio de fls. 302/303 e 311 até hoje, determino novamente a constrição de veículos por intermédio do sistema Renajud e o de valores pelo Bacenjud. De outro norte, defiro o requerido pelo credor à fl. 345 e determino seja intimado o devedor para indicar o local estado onde se encontra a moto Honda, Placa DHL 6336, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé e/ou fraude à execução. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.

**0000118-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000118-9)** - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ELISABETE SOMONELLI BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001797-3)** - ALBINA SCARANTE DO CARMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6)** - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias

de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Designo audiência de oitiva de testemunha arrolada nos autos, para o dia 04 de outubro de 2012, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não domiciliadas na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de agosto de 2012, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 20 de setembro de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001446-28.2010.403.6124 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de outubro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000289-83.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001455-68.2002.403.6124 (2002.61.24.001455-6) - LUIZ PELAES LEATI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de agosto de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2565**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000767-57.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-13.2012.403.6124) EDSON ELIOTIL(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Embora o recorrente tenha formado o instrumento para a subida do recurso (art. 581, V, art. 583, II, e 587, todos do CPP), pelo fato de a sua interposição não prejudicar o andamento da ação penal, não vejo óbice à subida nos próprios autos.Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do recorrido, por meio de seu defensor constituído, para a apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5116**

**IMISSAO NA POSSE**

**0001830-65.2012.403.6109** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI

Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Eco-nômica Federal, em face de Sergio Augusto Pisani e Márcia Con-ceição Pisani, ocupantes do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matricula-do no CRI sob o n. 6.098.Deferido o processamento (fl. 93) e sem citação (fls. 97/98), a autora requereu a desistência da ação, dada a desocupação voluntária do imóvel (fl. 100).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**MONITORIA**

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Fls. 119 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001584-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001584-6)** - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desentranhe-se o alvará de fls. 323/325, procedendo-se ao cancelamento. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002927-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002927-4)** - JAIR MENARDI & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para resposta.Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9)** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1)** - ALAERTE MAZIEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento da quantia informada pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8)** - MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 174/185 - Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001346-30.2011.403.6127** - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/106 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003753-09.2011.403.6127** - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 73 - Ciência à parte autora. Int.

**0003976-59.2011.403.6127** - SILVIA HELENA BUZON GUIMARAES AVILLES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000586-47.2012.403.6127** - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, comprove a parte autora ter diligenciado para obtenção dos documentos indicados às fls. 117, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000754-49.2012.403.6127** - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001020-36.2012.403.6127** - ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001287-08.2012.403.6127** - ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por André Luiz Marques Patrocínio em face da Associação

Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - UNIP e do Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando, em sede de tutela antecipada, sua manutenção no programa FIES em curso diferente do pactuado originariamente. Alega que formalizou matrícula junto à instituição de ensino para frequência do curso de Letras, com intervenção do FNDE para percepção dos benefícios advindos do programa FIES. Aduz que foi informado pela UNIP que não houve alunos suficientes para formação da turma do curso de Letras. Assim, realizou matrícula no curso de Engenharia Básico, contudo não logrou êxito na transferência do FIES, por haver exigência normativa de que a transferência seja realizada somente no último mesmo do semestre contratado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O FIES é uma medida política de estímulo ao acesso à educação de ensino superior implementada pelo Governo Federal. Cuida-se de contrato entabulado entre o estudante e o FNDE, onde este atua como agente financeiro do curso frequentado em instituição particular de ensino. Conforme informações disponíveis no site do FNDE ([www. http://sisfiesportal.mec.gov.br/interna.html](http://sisfiesportal.mec.gov.br/interna.html)), para que seja beneficiado pelo FIES, exige-se que, anteriormente, esteja o aluno matriculado em um curso de nível superior. Regularmente matriculado, o aluno faz seu cadastro no Sistema Informatizado do FIES (Sis-FIES). Concluído o cadastro, cabe ao postulante a validação das informações prestadas na Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho (CPSA), em sua instituição de ensino. Procedida a validação pela CPSA, o estudante se dirige até a instituição bancária para formalização do contrato. No caso dos autos o autor realizou todo este procedimento para que pudesse ter o curso de Letras financiado, tendo logrado êxito, conforme se verifica pelo contrato de financiamento de fls. 10/25. Contudo, não pode cursar a graduação em que se matriculou porque não houve número de alunos suficientes para a formação de turma para o curso, podendo escolher outra graduação, conforme informado pela instituição de ensino (documento de fl. 36). Atendendo à orientação da corrê UNIP, o autor fez sua matrícula no curso de Engenharia Básico (documento de fl. 37), todavia não logrou êxito em transferir seu contrato do FIES porque o corrê FNED lhe informou que somente seria permitida a alteração do curso no último mês do prazo estabelecido para a renovação do financiamento relativo ao semestre da transferência (documento de fl. 38). Verifico, no caso em tela, estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, há prova da verossimilhança da alegação, na medida em que a parte autora comprovou documentalmente a formalização do contrato de financiamento do curso de Letras (fls. 10/25), a recusa da UNIP na prestação dos serviços em relação ao curso de Letras, originalmente pactuado (fl. 36), bem como que se matriculou no curso de Engenharia Básico (fl. 37), por conta de orientação da instituição de ensino (fl. 36), e que houve a recusa na transferência do contrato de financiamento (fl. 38). Ademais, há fundado receio de dano irreparável. Na situação dos autos o autor é beneficiário do FIES justamente por não possuir condições de arcar com seus próprios recursos com o custo do curso de graduação. Considerando que houve sua aprovação pelo SisFIES para contratação do financiamento do curso de Letras, verifica-se que o requerente preenche as condições exigidas pelo FNDE para ser beneficiado pelo FIES. Outrossim, caso não seja efetuada a transferência do contrato, o requerente será excluído do quadro de discentes da corrê UNIP. Isso posto, deferido o pedido de antecipação de tutela e determino que o FNDE promova a transferência do contrato do FIES do autor, a fim de que o requerente curse a graduação de Engenharia Básica, para a qual encontra-se matriculado na UNIP. Cite-se e intimem-se.

**0001855-24.2012.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP (SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Fazenda Pública do Município de Vargem Grande do Sul-SP em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida a lhe repassar R\$ 295.300,00, em cumprimento ao contrato de repasse n. 0308324-25/2009. Alega-se, em suma, que concluiu uma obra pública e não houve o adimplemento por parte da requerida. Relatado, fundamento e decido. Há necessidade de prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos alegados, em atenção ao princípio do contraditório. Assim, após decorrido o prazo para resposta da requerida, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora sobre a possível prevenção noticiada à fl. 139, trazendo aos autos cópia da inicial daqueles feitos. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002302-80.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)) LUIZ FERNANDO GONCALVES (SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 84/86 para os autos nº2005.61.27.000369-0. Após, desapensem-se, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se a execução nos autos próprios. Int.

**0000878-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)) JOSE DE ARIMATEIA VALIM (SP124487 - ADENILSON**

ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0000915-59.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4)) BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000517-15.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista a possibilidade de composição administrativa apresentada pela CEF, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que diligencie junto à ré, devendo noticiar nos autos a efetivação de eventual acordo. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000565-71.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) LAZARO LAERTE MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista a possibilidade de composição administrativa apresentada pela CEF, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que diligencie junto à ré, devendo noticiar nos autos a efetivação de eventual acordo. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001330-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001330-3)** - OCTAVIO JOSE SALOTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 253/256 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2)** - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a ausência de documentos aptos à aferição do valor a executar, necessária se faz a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pelas partes em dez dias, encaminhem-se os autos à Perita já nomeada, fixando-se o prazo de trinta dias para elaboração dos cálculos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002905-56.2010.403.6127** - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 83/84 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.



## **Expediente Nº 5125**

### **MONITORIA**

**0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES**

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 105, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, também, à fl. 95 (nº 451/2012), haja vista a notícia encartada à fl. 109. Int. e cumpra-se.

**0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON FAQUINETE**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito. Sem prejuízo e, diante da natureza do bem constrito (fl. 60), providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a indisponibilidade (alienação) sobre referido bem. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOUGLAS FABIANO FONSECA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS CESAR VALSECCHI**

Diante do retorno da carta precatória expedida à fl. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 82 e 91, requerendo o que de direito. Int.

**0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA**

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 70 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 80, requerendo o que de direito. Int.

**0002892-23.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS**

Diante do retorno da carta precatória expedida à fl. 31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 53, requerendo o que de direito. Int.

**0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO**

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 42, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 53v, requerendo o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Neves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE**

ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 135 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002776-51.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado e a suspensão da execução da verba honorária, arquivem-se os autos. Int.

**0000451-69.2011.403.6127** - GLORINDA MOREIRA ALBERTO X APARECIDA FATIMA ALBERTO SIMAO X NEUZA ALBERTO DA SILVA X CLEUSA DE LOURDES ALBERTO VICENTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Glorinda Morei-ra Alberto, Aparecida Fatima Alberto Simão, Neuza Alberto da Silva e Cleusa de Lourdes Alberto Vicente em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de poupança 013.12178-9 e 013.00054381-0, de titularidade de Divino Alberto, já falecido, nos meses de fevereiro a maio de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 19), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 52/75) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Ba-cen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determina-ram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 89/95). A requerida apresentou extratos das contas (fls. 79/84), em face dos quais a parte autora não se manifestou (fl. 96). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINEN-CIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDA-DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan-ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a le-são de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da

mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit cu-ria. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetá-ria, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os ju-ros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a requerida comprovou a inexistência de saldo, no período, para a conta 013.00054381-0, que foi aberta em 03.06.1991 (fls. 83/84). Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor a pro-va dos fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, faltando-lhe, pois, interesse de agir no que se refere à correção da conta sem saldo no período. Só restou uma conta com saldo (013.00012178-9 - fls. 80/82), e em relação à correção não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (de fevereiro a maio de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabele-cido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depo-sitantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitu-cionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a a-plicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e pos-tos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa-ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversá-rio na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses sub-seqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEI-ROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍN-DICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ati-vos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, as-sim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relati-vamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD,

creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro, março, abril e maio de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e por que as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto: I- Com relação à conta 013.00054381-0, que foi aberta em 03.06.1991 (fls. 83/84), dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto à conta 013.00012178-9 - fls. 80/82, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001871-12.2011.403.6127** - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA (SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 177/192). Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, vez que a matéria posta nos presentes autos é eminentemente de direito. Int. e cumpra-se.

**0003591-14.2011.403.6127** - GEORGE WILSON VIEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por George Wilson Vieira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pleiteia, ainda, a condenação no pagamento de multa, prevista no art. 35 do Decreto 99.684/90. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 28), a CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 38/58). A ré apresentou proposta de transação (fls. 60/61), mas, intimado, o autor não se manifestou (fl. 68). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a proposta de acordo da CEF, pois, como exposto, a parte autora não se manifestou, o que equilibra à discordância. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO.

CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Em relação à multa do Decreto 99684/90, improcede o pedido. A multa referida é de natureza administrativa, e só pode ser aplicada nas hipóteses e forma prevista nos arts. 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, e mediante processo administrativo regular (arts. 54 e 56 do referido Decreto 99684/90). Não se trata, pois, de multa que deva reverter em favor do titular da conta vinculada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

**0003744-47.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o depoimento pessoal do representante da ré, requerido pela parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes trazer o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Traga a autora aos autos, ainda, cópia da declaração referida às fls. 267. Int.

**0000526-74.2012.403.6127** - BENEDITO DE JESUS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito de Jesus em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 40), a CEF contestou (fls. 43/58) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 59/60 e 65). Sobreveio réplica (fls. 71/82 e 83/94). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário

diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege.

**0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL**

O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A Autora alega que em 30.11.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas que ao consolidar o débito a Ré deixou de computar os pagamentos efetuados pela Autora no período de março de 2000 a janeiro de 2008, no total de R\$ 10.244,00 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais), referentes a parcelamentos anteriores, conforme relação de pagamentos apresentada às fls. 20/30, o que deve ser corrigido. Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela Ré parecem indicar o contrário do quanto alegado pela Autora, ou seja, a aparência é no sentido de que os valores pagos pela Autora no período de março de 2000 a janeiro de 2008 foram levados em consideração antes de se proceder a consolidação do débito. Confira-se, por exemplo, os extratos constantes às fls. 44/69, em que se vê, no período de março de 2000 a janeiro de 2008, diversos lançamentos, com as respectivas datas de pagamento, sendo que uma parte dos valores pagos foi apropriada para abater o principal da dívida e outra parte foi utilizada para o pagamento dos juros pela TJLP. Portanto, ausente um dos requisitos previstos no art. 273, I do Código de Processo Civil, qual seja, a plausibilidade do direito invocado pela Autora, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos apresentados pela requerida com a contestação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001350-33.2012.403.6127 - LAR DO MENINO JESUS(SP310803A - LETICIA VALLADÃO NOGUEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 175/259). Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, vez que a matéria posta nos presentes autos é eminentemente de direito. Int. e cumpra-se.

**0001391-97.2012.403.6127** - MARILENE DE ALMEIDA REMEDIO(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

**0001432-64.2012.403.6127** - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-25.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Anto-nio Lourencini, ao fundamento da existência de excesso.Intimado, o embargado concordou com o valor apontado pela União (fl. 09).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa concordância da parte embarga-da, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.964,47, atualizado até 30.11.2011 (fl. 04).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISADORA DOS REIS CASLINE

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 110, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 123, requerendo o que de direito. Int.

**0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 32, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 56 e 65, requerendo o que de direito. Int.

**0001602-07.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Apenso nº 0003339-45.2010.403.6127. Diante da devolução da carta precatória expedida à fl. 90v sem o devido cumprimento, face a ausência de recolhimento de custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000556-46.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALIMAQ CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA ME X MARCOS APARECIDO MAGRO X SOLANGE DOMINGUES

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 87, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 95, requerendo o que de direito.

Int.

**0000658-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 54, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 62v e 69, requerendo o que de direito. Int.

**0001784-56.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 43, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 48, requerendo o que de direito. Int.

**0002812-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Diante do retorno da carta precatória citatória expedida à fl. 55v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 59, requerendo o que de direito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001518-35.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000950-19.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a ora Impugnada pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 21/134.249.367-0. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02). A Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7)** - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 303/304 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 5126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3)** - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados



pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0002345-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002345-0)** - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS X APPARECIDA PINTO SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 203/214. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4)** - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6)** - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)** - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0)** - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. O acórdão de fls. 91/94 transitou em julgado (fl. 93 verso) sem ter sido objeto de insurgência do autor, e o título executivo, gerado pelo mesmo, já foi cumprido pelo INSS, que procedeu à averbação dos períodos especiais (fl. 102). Assim, deve o autor, se entende que preenche os requisitos legais, requerer a aposentadoria na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5)** - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4)** - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0)** - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de

sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 232/235. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7)** - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Inicialmente, aos corrêus para que, no prazo de 10 (Dez) dias, colacionem aos autos: a) declaração de probreza em nome de todos; b) procurações outorgadas pelos corrêus MICHELE E JONAS; e c) cópia dos CPFs de todos os corrêus. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 170/176 e 177/179. Intimem-se e cumpra-se.

**0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5)** - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5)** - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 157/161. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002170-23.2010.403.6127** - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos de fls. 99/102, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002667-37.2010.403.6127** - ANGELITA APARECIDA GOMES GRAHL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002902-04.2010.403.6127** - JOSE VIEIRA DA SILVA X ANGELINA LUIZA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003223-39.2010.403.6127** - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 96/99. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003489-26.2010.403.6127** - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003587-11.2010.403.6127** - AUGUSTO SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000314-87.2011.403.6127** - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000374-60.2011.403.6127** - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 99/102. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000710-64.2011.403.6127** - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000728-85.2011.403.6127** - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000778-14.2011.403.6127** - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Maria Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que começou a trabalhar na atividade rural aos 12 anos de idade, juntamente com os pais. Depois se casou e continuou com o marido naquela atividade, como diarista e bóia-fria. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 43/49) defendendo a improcedência do pedido porque, em suma, não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 83/85). As partes apresentaram alegações finais (fls. 88/90 e 92/93). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 8.213/1991. Com o advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, levando em conta a data em que implementada as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo (art. 3º, 1º, da citada lei). Sobre o tema: (...) 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. (...) (TRF3 - APELREEX 00431075120004039999 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2011 PÁGINA: 1075).No caso em exame, a autora implementou o requisito idade (55 anos) em 31.12.2006 (fl. 15) e era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (fl. 21). Assim, a ela se aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 150 meses.Entretanto, isso não ocorreu. Somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS da autora (fls. 21/23), tem-se 5 anos, 8 meses e 1 dia, ou 68 meses, inferior aos 150 exigidos, como acima exposto.A certidão de casamento, realizado em 12.01.1985 - fl. 19, trazida como início de prova material, nada acrescenta ao conjunto, pois a autora de 16.09.1981 a 07.08.1985 era trabalhadora rural (CTPS de fl. 121).Antes de 1981, de 1986 a 2003 e a partir de 2009, é que não se tem prova material nos autos. Nem a prova testemunhal mostrou-se coerente. Em seu depoimento pessoal a autora informou que se mudou para a cidade depois de 18 anos de casamento (portanto em 2003), nunca trabalhou em atividade urbana e que as testemunhas não trabalharam com a depoente (fl. 83). Contudo, a testemunha Benedita (fl. 84) afirmou que trabalhou com a autora aproximadamente por 10 anos, a autora já fez faxina na casa de algumas conhecidas e mudou-se para Aguai (cidade) há 2 anos (em 2010). Assim, como a autora comprou apenas 68 meses de tempo de serviço rural, não faz jus ao benefício, já que exigidos no mínimo 150 meses (tabela do art. 142 da Lei 8.213/91), para quando implementou o requisito idade em 2006.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, ex lege.P.R.I.

**0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 241/243. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 101/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 134/138. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002234-96.2011.403.6127 - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-77.2011.403.6127 - OLINDA SEBASTIANA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003074-09.2011.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003453-47.2011.403.6127 - APARECIDA INES DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003775-67.2011.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, bem como a tomada de depoimento

pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000320-60.2012.403.6127** - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o causídico ao balcão da Secretaria, portando as referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Int.

**0000516-30.2012.403.6127** - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIANE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VITORIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA SILVA ROCHA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-14.2012.403.6127** - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, em sede de agravo de instrumento, cite-se e intimem-se.

**0001574-68.2012.403.6127** - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Aparecida Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 25/27: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001576-38.2012.403.6127** - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.33: Defiro prazo de 30(trinta) dias para que o autor requeira o benefício na esfera administrativa. Int.

**0001836-18.2012.403.6127** - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001892-51.2012.403.6127** - VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5129**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001881-22.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8)) JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP016389 - SALEM MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001596-29.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procurador da executada a DRA. Antônia Machado de Oliveira, OAB/SP 120.279. Intime-se a procuradora da exequente a fim de que traga aos autos cópia do contrato social da empresa. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a manifestar-se acerca da petição de fls. 76.

**0001630-04.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procurador da executada o DR. Renato Zenker, OAB/SP 196.961. Intime-se o procurador da executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato social da empresa, comprovando a representação desta. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 130/131 e documentos seguintes. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-55.2010.403.6139** - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.73/78

**0000401-41.2010.403.6139** - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 40 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 18/04/2013 às 15:00 horas).

**0000404-93.2010.403.6139** - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo de fls. 94.

**0000590-19.2010.403.6139** - MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 133/136.

**0000615-32.2010.403.6139** - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 89/92.

**0000724-46.2010.403.6139** - CATARINA DE JESUS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.122/126

**0000023-51.2011.403.6139** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 57/60), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 61. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 53/54v. e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0000204-52.2011.403.6139** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 50 (designação audiência no Juízo Deprecado - Capão Bonito para 06/09/2012 às 13:15 horas).

**0000215-81.2011.403.6139** - ROMILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados à fl. 116, arquivem-se os autos.Int.

**0000222-73.2011.403.6139** - CALIR LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados à fl. 107, arquivem-se os autos.Int.

**0000316-21.2011.403.6139** - IVETE DE MORAIS MACEDO X DANILO MORAES MACEDO X DANIELA DE MORAIS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados à fl. 127, arquivem-se os autos.Int.

**0000371-69.2011.403.6139** - DANIELE GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.65/66

**0000634-04.2011.403.6139** - ROBERTO ANTONIO DE CAMPOS RAMOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 154/155

**0000808-13.2011.403.6139** - MINERVINA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 58/61

**0001034-18.2011.403.6139** - LUCINEIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 54/55.

**0001089-66.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.81/84

**0001152-91.2011.403.6139** - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo de fls. 43/47.

**0001338-17.2011.403.6139** - JORGE GONCALVES MAIA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68 e reconsiderando a parte final do despacho de fls. 60 determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001364-15.2011.403.6139** - MARCIA DA SILVA VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.56/58

**0001465-52.2011.403.6139** - SUELI NOGUEIRA BENFICA ORZECOWSKY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.84/88

**0001515-78.2011.403.6139** - TEREZA DOS SANTOS TOMAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 45/48

**0001644-83.2011.403.6139** - ANTONIO ARCANJO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.128/133

**0001694-12.2011.403.6139** - SETIMIO VERNEQUE DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 141/142

**0001742-68.2011.403.6139** - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 65/68

**0001784-20.2011.403.6139** - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação à proposta de acordo apresentada as fls.76

**0001882-05.2011.403.6139** - ORESTES GONCALVES DE ANDRADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 66/71.

**0001952-22.2011.403.6139** - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 68/69

**0001998-11.2011.403.6139** - JOELMA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.80/83

**0002228-53.2011.403.6139** - SILVANA SILVA RAMOS SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.97/98

**0002694-47.2011.403.6139** - ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 76/78.

**0002784-55.2011.403.6139** - EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 95/97.

**0002821-82.2011.403.6139** - GISELI DE SOUZA BACCI(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 59/62), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 63. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 55/56v. e na sequência

arquivem-se os autos.Int.

**0002886-77.2011.403.6139** - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.78/79

**0003022-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/90), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003049-57.2011.403.6139** - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação de fl. 45.

**0003132-73.2011.403.6139** - WALTER APARECIDO DA ROSA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 67/70

**0003472-17.2011.403.6139** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 228/246

**0003737-19.2011.403.6139** - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 127/131

**0003758-92.2011.403.6139** - NILDA APARECIDA SILVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 97/99.

**0004453-46.2011.403.6139** - LETICIA SEGLIM MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados à fl. 212, arquivem-se os autos.Int.

**0004536-62.2011.403.6139** - HORACIO JOSE DE BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004661-30.2011.403.6139** - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação de fl. 98.

**0004834-54.2011.403.6139** - NERCI APARECIDA DA SILVA MUZEL X MEIRE DA SILVA MUZEL CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.132/137

**0004904-71.2011.403.6139** - CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.57/60

**0004992-12.2011.403.6139** - VALDA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 57/60.

**0005019-92.2011.403.6139** - SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.103/105

**0005021-62.2011.403.6139** - FRANCISCA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.82/83

**0005088-27.2011.403.6139** - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.83/86

**0005208-70.2011.403.6139** - JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.60/61

**0005437-30.2011.403.6139** - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 25/28

**0005602-77.2011.403.6139** - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls.

**0005719-68.2011.403.6139** - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.89/90

**0005730-97.2011.403.6139** - ELENIR MARIA DO NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005969-04.2011.403.6139** - ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.54/56

**0006152-72.2011.403.6139** - JOSE FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006164-86.2011.403.6139** - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação à proposta de acordo apresentada as fls.61

**0006553-71.2011.403.6139** - BENEDITA CARVALHO NITO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 78/81

**0006734-72.2011.403.6139** - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 215/217

**0006735-57.2011.403.6139** - ELZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 108/110

**0006789-23.2011.403.6139** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 155/175.

**0006799-67.2011.403.6139** - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 87/90

**0006802-22.2011.403.6139** - MARIA JOSE APARECIDA MENDES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 75/78

**0006816-06.2011.403.6139** - IRONI ISABEL FERREIRA DE PROENÇA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 61/64

**0006903-59.2011.403.6139** - ROSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 43/45

**0007126-12.2011.403.6139** - CICERO BRAZ DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 90/91

**0009862-03.2011.403.6139** - ALZIRA DE ALMEIDA ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 216/227.

**0009900-15.2011.403.6139** - APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 81/82.

**0009905-37.2011.403.6139** - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.71/79

**0009937-42.2011.403.6139** - TEREZA LISBOA DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.141/144

**0010016-21.2011.403.6139** - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA APARECIDA PEDROSO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 53

**0010213-73.2011.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 138/140.

**0010749-84.2011.403.6139** - MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 69/82

**0010789-66.2011.403.6139** - BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls 93/94.

**0011159-45.2011.403.6139** - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 102, bem como esclareça a qual advogado deverá ser pago os RPVs (fls. 96 e 99)

**0011341-31.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 103

**0011592-49.2011.403.6139** - ANA ELISABETH DE SOUZA MACEDO DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 140/143

**0011599-41.2011.403.6139** - ELENICE SILVA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011602-93.2011.403.6139** - FATIMA PACHECO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Int.

**0012110-39.2011.403.6139** - REDUCINO SUEIRO DE ALMEIDA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 124/125

**0012244-66.2011.403.6139** - DOMINGOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.77/80

**0012492-32.2011.403.6139** - ERASMO DE ARAUJO(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 20/24

**0012603-16.2011.403.6139** - ALICE CHICHURA PRESTES X JEAN CARLOS PRESTES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000060-44.2012.403.6139** - LAZARO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.73/76

**0000126-24.2012.403.6139** - NELSON TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.118/120

**0000218-02.2012.403.6139** - JOSE ELIAS DE PONTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.168/171v

**0000285-64.2012.403.6139** - VANDERLEI RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X ROSANA DO CARMO DE PONTES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.165/168

**0000311-62.2012.403.6139** - AGENOR BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS



GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o extrato de fl. 141.

**0000638-07.2012.403.6139** - ALZIRA DE ARAUJO MACIEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.125/128

**0000681-41.2012.403.6139** - ROSALINA DA LUZ PACIFICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.107/110

**0000799-17.2012.403.6139** - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 83/95

**0000802-69.2012.403.6139** - VALDICLEIA SOARES CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 105/108.

**0000804-39.2012.403.6139** - SUZAMAR DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.93/95

**0000809-61.2012.403.6139** - MILENA RODRIGUES NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.97/99

**0000811-31.2012.403.6139** - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.100/101

**0000812-16.2012.403.6139** - LUIZA PRESTES DO PRADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 119/121.

**0000851-13.2012.403.6139** - JANDA MARIA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.78/79

**0000852-95.2012.403.6139** - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.82/88

**0000899-69.2012.403.6139** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.79/81

**0000924-82.2012.403.6139** - DINA DIAS CAMARGO BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.89/93

**0000929-07.2012.403.6139** - MARIA MADALENA CLARO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.72/74

**0000934-29.2012.403.6139** - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.62/64

**0000939-51.2012.403.6139** - EVA CAETANO DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.80/82

**0000982-85.2012.403.6139** - VALDELI BRAZ SENE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 65/68.

**0001002-76.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA GUEDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 82/85.

**0001099-76.2012.403.6139** - OLIVIA BATISTA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.80/83

**0001152-57.2012.403.6139** - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação à informação de fl. 101.

**0001169-93.2012.403.6139** - CARMELA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.119/122

**0001269-48.2012.403.6139** - TEREZA DE FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.85/87

**0001272-03.2012.403.6139** - MARIA OLINDA RODRIGUES SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 95/99.

**0001372-55.2012.403.6139** - REGIANE CRISTINA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 67/70.

**0001374-25.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.119/124

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000992-66.2011.403.6139** - PEDRO PAULO OLEGARIO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 126/133.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005372-35.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARIANO RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora conforme solicitação de fls. 47/48

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-62.2010.403.6139** - LAZARA GLORIA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhadora rural no município de Itapeva - SP, e preenche todos os requisitos para a concessão de sua aposentaria rural por idade, uma vez que já possui 64 anos de idade, e já trabalhou o tempo exigido por lei.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 09).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 16/23). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não se enquadra na qualidade de segurada da previdência social. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 24/25).Sobreveio réplica às fls. 27/28.À fl. 29 foi juntado ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva, encaminhando os documentos de fls. 30/36.Despacho de fl. 47 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte autora requereu à fl. 45 a oitiva de testemunhas, indicando-as, enquanto o INSS requereu à fl. 46 a juntada de documentos. À fl. 53 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 15h40min.O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 55).À fl. 58 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 31/01/2012, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas da parte autora.Concedido prazo, o INSS apresentou alegações finais à fl. 65. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 55.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada

Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 21/05/1945, filha de João Lopes Faria e Maria da Glória Faria (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 ter a parte autora completado a idade mínima suficiente de 55 anos em 21/05/2000. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 114 meses em 2000. Quanto à prova material, a parte autora apresentou o seguinte documento: (i) cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Pedro Fogaça dos Santos 22/06/1961, qualificados ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 07). Este documento, em tese, pode ser considerado como início de prova material quanto ao trabalho rural da autora. Somado a isto constato que o INSS juntou nos autos informação de que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (NB 057.095.699-4, DIB em 13/12/1993), conforme extrato de fls. 30-31. Cumpre verificar que tal benefício previdenciário, originado com o óbito de seu marido, o qual foi aposentado em 1993 no ramo de atividade rural. Este fato reforça a tese defendida pela requerente de ser ela trabalhadora rural. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 63. A prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Benedito Salvador de Almeida relatou que conhece a autora há mais de trinta anos, pois moram em bairros vizinhos. Que a autora morou mais de quinze anos numa fazenda vizinha, onde trabalhava na lavoura. Que a autora tem vários filhos. A testemunha Osmal Gomes Ribeiro relatou que conhece a autora desde que se conhece por gente, porque a autora trabalhou juntamente com seu marido na propriedade de seu pai. Que a autora ajudava o marido, e que nasceu e cresceu na fazenda do pai do depoente, por volta de 30/40 anos. Que eventualmente o marido da autora trabalhou em outras propriedades. Que a autora trabalhava na plantação de milho, arroz, feijão e mandioca para o seu pai. Que o marido da autora trabalhou como diarista para o seu pai por cerca de quarenta anos. Que o marido e o pai da autora faleceram. Que passaram a residir no Bairro Caputera; após saírem da propriedade do pai do depoente, a autora e seu marido continuaram a trabalhar na lavoura para outros produtores da região. Que a autora trabalhou pela última vez por volta de cinco anos, pois começou a apresentar problemas de saúde. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em época posterior a do seu casamento (1961), em especial pela extensão da atividade rural, como empregado, registrada na CTPS de seu marido. No tocante à qualidade de trabalhador rural do marido da autora que deu origem à pensão por morte que esta recebe, há de ser considerada como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. I - Pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701135, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da

lei.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente.(AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de percebimento do salário-maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmaram que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benéfico se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 11/05/2009 (fl. 15-VERSO), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 11/05/2009 (fl. 15-VERSO)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LÁZARA GLÓRIA DOS SANTOS (CPF n. 164.277.838-90 e RG n. 26.774.150-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 11/05/2009 (fl. 15-V); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: em 26/06/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-62.2011.403.6139 - APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/07. À fl. 08 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 107), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/01/2011 (fl. 108). À fl. 151 a autora requereu a extinção do processo, ante a concessão do benefício pleiteado pela via administrativa. À fl. 153 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 09. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000232-20.2011.403.6139 - BERENICE DIAS VIEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Berenice Dias Vieira, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seu filho, Igor Matheus Vieira de Almeida, ocorrido em 01/05/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-17). À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação. Alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 24/29). Réplica às fls. 32/35. Documentos referentes a vínculos de emprego, em nome da requerente e de seu marido, anexados pelo réu, estão às fls. 42 e 44. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 55). Audiência de instrução realizada na data de 01/03/2012 perante este juízo federal com a ausência do procurador federal do INSS e do advogado da petionária. Para estes foi dado prazo para manifestação, depois de intimados. Juntando documentos, o advogado da requerente manifestou-se às fls. 64/68. O requerido, por sua vez, também juntou documentos e reiterou a contestação (fls. 70/75). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Igor Matheus Vieira de Almeida (fl. 12). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação

dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho. O requerido, por sua vez, anexou, aos autos, relatório CNIS (fl. 42 e fl. 72) do trabalhador Abel de Almeida (pai da criança) no qual, dentre outros, informa período de trabalho como servidor público (Prefeitura de Ribeirão Banco - 2001/2006) e em empresa urbana (2007/2009). Por outro lado, verifica-se, na exordial (fls. 02/08) e na manifestação da requerente (fls. 52/53), a alegação de que o regime de trabalho, adotado pelos familiares, é o de economia familiar; enquanto que os documentos utilizados para comprovar a atividade rural comprovam empregos urbanos (fls. 14/15). A confusão, portanto, é patente. Se o regime de trabalho fosse o de economia familiar, não haveria necessidade de juntar documentos que comprovassem registro em CTPS (que serve para afastar tal regime pelo fato do labor urbano indispensável para manutenção familiar). Se os juntou, não atinou para o fato de que os registros, ali anotados, não servem para autorizar o reconhecimento de atividade rurícola, do genitor de Igor - nem se prestam a ser-lhe estendida tal qualidade - porque o maior período de contribuição, ali declarado, refere-se ao estabelecido entre seu companheiro e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco. Os registros anexados pela autarquia-ré em fl. 44 - repetidos à fl. 74, só fazem confirmar o raciocínio acima, qual seja, que a maior parte das atividades exercidas pelo companheiro da requerente foram de natureza urbana. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/03/2012, foram ouvidas as testemunhas (02), as quais fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de Eva Miriane da Silva e Josenilda dos Santos Domingues que mencionaram ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Portanto, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos e por isso deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.



**0000369-02.2011.403.6139 - LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhador rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região, plantando, carpindo, roçando, colhendo, arando, gradeando, vários tipos de lavoura, tais como arroz, feijão, milho, tomates, etc.Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 12).Rol de testemunhas da autora apresentado pela petição de fl. 14.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 17/24). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz, quanto à autora, a falta da condição de segurada da previdência social. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 25/31).Sobreveio réplica à fl. 34.Despacho de fl. 35 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 13h50min.O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 37).À fl. 39 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/01/2012, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela indicadas.Concedido prazo, o INSS apresentou alegações finais à fl. 4843/47.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 37.2.1. Do méritoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal.Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade

encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade respectiva. A parte autora, nascida em 08/08/1948, filha de Tertuliano Moreira e Otilia Vieira (fl. 06), alega ter exercido atividade na lida rural desde tenra idade. No tocante ao requisito etário, constata-se que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 08/08/2003. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: (i) Certidão de seu Casamento com Santino Alves da Silva, realizado em 22/02/1966, constando o marido como lavrador (fl. 08); (ii) Título eleitoral emitido em seu nome 05/12/1967 (fl. 09); (iii) certidão da justiça eleitoral emitida em 28/07/2009 (fl. 10). Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele documento como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Neste caso tanto a Certidão de Casamento (fl. 08) quanto o Título Eleitoral (fl. 09) são datados nos anos de 1966 e 1967, portanto, sendo extemporâneos ao período de carência que a autora deveria comprovar o trabalho como rurícola. Observo, ainda, que a certidão emitida pela justiça eleitoral de fl. 10 apenas confirma os dados já constantes no Título Eleitoral da autora de fl. 09, ou seja, quando a requerente se inscreveu como eleitora em 05/12/1967 foi qualificada como lavradora. Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1966 e 1967). Com efeito, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Carlos de Lima relatou que conhece a autora desde que ela tinha por volta de dezoito anos. Conheceu o marido da autora, Sr. Santino. Que a autora e o marido trabalhavam como bóia-fria volante. Afirma que a autora trabalhou para Hugo e Jarbas Gomes. Nunca trabalhou com a autora, mas como era vizinho sabe que ela e seu marido trabalhavam juntos. Informou que a autora mudou-se para Sorocaba e retornou quando ficou viúva. Posteriormente foi embora novamente, desta vez com o filho. Não sabe se o marido da autora trabalhou em atividade urbana. Informou que a autora mudou-se para Sorocaba há cerca de onze anos (fl. 44). A testemunha Walter Daniel da Silva relatou conhecer a autora há trinta e cinco anos. Conheceu a autora por morar no Bairro Guarizinho. Que a autora mudou-se de bairro. Afirmou que a autora trabalhou com o turmeiro Djalma Gomes como bóia-fria. Que algumas vezes trabalhou junto com a autora. Conheceu o marido da autora, que conhece por Santo. Sabe que o marido da autora trabalhou na Prefeitura de Itapeva e em Sorocaba. Que quando o marido da autora foi para Sorocaba ela o acompanhou. Que isso ocorreu há dez anos (fl. 45). Cabe frisar no caso, não haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Não se pode desconhecer ainda das anotações do CNIS-Cidadão do marido da autora (fls. 27/31), onde há anotações que demonstram ter ele desempenhado atividade urbana, inclusive, no período de carência. Ressalto que tal informação foi omitida pela autora, uma vez que não juntou a CTPS de seu marido, assim, não se podendo considerar como tempo de trabalho rural da autora. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Quanto à existência de diversos vínculos de trabalho diverso da atividade rural, conforme se extrai do CNIS de fls. 28/31, tal fato impede a extensão da qualidade de rurícola para a autora. Isso se deve, pois consta da prova colhida nos autos que seu marido desempenhou atividade urbana em longo período anterior ao implemento do requisito etário, afastando, assim, a possibilidade de lhe ter estendida à qualidade de trabalhadora rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ

16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-23.2011.403.6139** - MARCIA APARECIDA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000838-48.2011.403.6139** - MARIA AMALIA DE MELO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000976-15.2011.403.6139** - JOSE ROQUE PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o lapso temporal desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000990-96.2011.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rurícola, prestando serviços em diversas propriedades da zona rural, tendo, trabalhado ainda em regime de economia familiar. Aduz que sempre laborou nas atividades rurais junto com seu marido (fl. 03).Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-19).Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/26). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 27-32). O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 31).Réplica na fl. 35/39. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 43/44).Documentos novos juntados pela autora nas fls. 45-56.O réu apresentou alegações finais escritas na fl. 57, nas quais requer seja julgado improcedente o pedido.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 31. 2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do

implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2003, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 15/7/2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre junho de 1992 a 2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de 1963, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) certidão de nascimento dos filhos Valdecir, Silvia, Valdir, Silvana, Donizeti, nascidos entre 1961 e 1970, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 12/16); (iii) cópia da CTPS em seu nome (fls. 17/19). Por outro vértice, verifico que o INSS juntou aos autos o CNIS e o IFBEN do marido da autora (fls. 28-30). Quanto as certidões, constato que o marido da autora está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados entre 1961 e 1970). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 56. A testemunha Ivanilda de Lara Santos Fernandes conhece a autora, sua vizinha, faz 10 anos. Afirmou que esta planta, desde esse tempo, milho e feijão, no terreno do sítio que possui, e que ela continua exercendo tal atividade. Disse que o marido parou de trabalhar no mesmo sítio em decorrência de problema de saúde. A testemunha Sebastiana Natalia Brisola conhece a autora faz 30 anos, tendo com ela trabalhado na Fazenda Limeira, como bóia-fria, há cerca de 15 anos. Não teve contato com a autora após o tempo em que trabalharam juntas. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, certidão de nascimento do filho Donizeti Rodrigues de Carvalho, data de 1970. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1992 a 2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Ademais, extrai-se do CNIS que o marido da autora, aposentado como comerciário em 2003 (fl. 30), teve anotado diversos vínculos empregatícios urbanos, entre os anos 1977 e 2003 (fl. 28); portanto, tal fato vem reforçar a impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola em favor da autora. Isso porque o exercício da referida atividade urbana deu-se ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Em suma, tendo em vista os vínculos urbanos anotados no CNIS do cônjuge da autora, somado ao fato de que não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido.(AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, uma vez que o réu não trouxe aos autos elementos subjetivos que comprovem a existência de dolo processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-41.2011.403.6139** - JOCELINA DE LIMA ASSIS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que nos últimos 30 anos trabalhou na Região do Bairro dos Prestes, Município de Itapeva-SP, para diversos empregadores rurais como diarista (bóia-fria) nas lavouras de milho, feijão, vagem, tomate, entre outras. Informa que conta atualmente com mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011 (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 17/19). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada da previdência social, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 20). Réplica nos autos às fls. 24/27, e rol de testemunhas apresentado à fl. 28. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 16/02/2012, às 16h00min (fl. 29). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente, sendo dispensado o depoimento pessoal em virtude da ausência do advogado do réu (fl. 31/33). O INSS às fls. 36/40 manifestou-se pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 20.2.1. Do mérito Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 13/04/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. cópia da certidão de casamento datada de 1974 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2. certidão de nascimento de sua filha Ana de Lima Assis, ocorrido em 13/11/1981 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 10); 3. certidão de nascimento de sua filha Izabel de Lima Assis, ocorrido em 18/05/1978 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11). Quanto à tais documentos, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naqueles como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como

visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo de todos os documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1974, 1978 e 1981). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 34. Segundo a testemunha Jonas Tomé, trabalhou na companhia da autora por cerca de 02 anos. Conhece a autora desde criança, pois moram no mesmo bairro denominado Prestes. Que a autora trabalhou no terreno da família, e posteriormente para outros como bóia-fria. Que o marido da autora trabalhava como rurícola, e atualmente está aposentado. A última vez que trabalhou com a autora foi a mais de um ano. Já o depoente Higino Ferreira de Moraes conhece a autora do Bairro dos Prestes desde o ano de 1963, quando era criança ainda. Lembra que após casar a autora e seu marido passaram a trabalhar na roça, inclusive para o sogro do depoente, o que ocorreu há mais de quinze anos. Não obstante as testemunhas tenham mencionado longo período de trabalho rural exercido pela autora, não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Ainda assim, com relação à prova testemunhal, como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, a certidão de casamento e a certidão de nascimento dos filhas, estas são datadas de 1974, 1978 e 1981. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a períodos bastante anteriores ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01

e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-23.2011.403.6139 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhador rural, em regime de economia familiar, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-20). Despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 29-35). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 36-39). Réplica na fl. 42. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 44). Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fl. 49/51). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 54. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 44. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a)



qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 07/09/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98 - redação original art. 202, 2º), que, verbis: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compençarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Com efeito, no tocante à atividade rural, a norma acima foi regulamentada pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador rural tanto pode ser o empregado rural [art. 11, I, a, VI, da Lei nº 8.213/91], quanto o segurado especial [art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo]. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (REF - regime de economia familiar) na vigência da Lei nº 8.213/91. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Contudo, não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Porém, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea [ex: reconhecer cinco anos de atividade rural com base em um único documento]. Em tal hipótese, quando for o caso, deve ser reconhecido apenas o período cujos termos inicial e final estejam embasados em documentos idôneos, pois não pode ser aceita como presunção jùris tantum a alegação [comumente feita] de que o segurado especial começa a exercer atividade rural um dia após completar doze anos de idade e termina apenas um dia antes do seu primeiro vínculo urbano. É ônus do segurado produzir prova neste sentido, e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe. Ainda, não podemos olvidar que, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Como início de prova material o autor apresentou os seguintes documentos, entre outros: (i) certidão de casamento de 1974, na qual é qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) recibo de compra e venda de imóvel rural de que é proprietário, firmado em 1995 (fl. 09); (iii) contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural, firmado em 2003; (iv) contratos de parceria agrícola, firmados em 2007 e 2009, nos quais o autor figura como outorgado. Constatado, ainda, que está anexada nos autos a pesquisa do CNIS do autor, no qual estão registrados diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 36). Relativo à prova oral, o autor e suas testemunhas arroladas prestaram declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 52. O depoente José Dionísio Sobrinho afirmou que sempre trabalhou na agricultura de subsistência. Disse que se fixou na cidade de Ribeirão Branco há 26 anos, e nesta possuiu, durante esse tempo, vários imóveis rurais, tendo mencionado a propriedade do sítio Serra Velha e Caçador. Relatou que, após a venda desses imóveis, adquiriu o Sítio Montanaro, no ano de 2002, e que nele mantém suas atividades agrícolas. Relatou que trabalhou de modo simultâneo no sítio Montanaro e nos imóveis oriundos do contrato de parceria agrícola por ele arrendados em 2007 e 2009. Afirmou que vendeu o sítio Montanaro há 2 anos. A testemunha José Domingues Davi, vizinho do autor há 26 anos, afirmou que este sempre trabalhou na lavoura (feijão e milho) do sítio Montanaro, do qual era proprietário. Disse que o autor intercalou pequeno período de tempo trabalhando em fábrica de cabine de caminhão. O depoente Mario Franco Duarte afirmou que o autor trabalha na lavoura do sítio em que era proprietário. Viu o autor trabalhando, pela última vez, faz 10 anos. Não se pode esquecer que o autor

pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). No presente caso, verifica-se a comprovação da existência do labor exercido em regime de economia familiar. Entretanto, constata-se também pelos documentos juntados aos autos, em especial o CNIS de fls. 36, que o autor teve diversos vínculos empregatícios urbanos, entre os anos de 1986 e 2000. Em igual sentido, veja-se o depoimento da testemunha, José Domingues Davi, confirmando ter o autor trabalhado em fábrica de cabines de caminhões na época em que já exercia atividade rural. Portanto, tal fato vem a confirmar que o autor não se dedicou unicamente ao trabalho campesino, não podendo se beneficiar da aposentação por idade rural. Verifico que o exercício da referida atividade urbana deu-se, inclusive, ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-92.2011.403.6139 - SILVINO FERREIRA DE MACEDO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001479-36.2011.403.6139** - DONESIO JORGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rurícola (bóia-fria), bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09). Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19/26). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 27/31). Réplica na fl. 32. Deu-se o feito por saneado a fl. 48. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 49). Em audiência foram ouvidos o autor e suas testemunhas arroladas. 55-57). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 61/63. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 49. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 13/05/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material o autor apresentou somente a certidão de casamento de 1969, na qual está qualificado como lavrador (fl. 08). Por outro vértice, verifico que o INSS juntou aos autos o CNIS do autor (fls. 38/39). Quanto à certidão de casamento, constato que o autor está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador. Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1969). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, o autor e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 65. Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha no meio rural desde os 12 anos e que até hoje exerce atividade rurícola. Relatou que sempre trabalhou como boia-fria. Citou os nomes de Frederico, Silvio e Orlando, patrões para os quais trabalhou. A testemunha Jandira Ramos da Silva Almeida afirmou conhecer o autor há 15 anos. Relatou haver desempenhado atividade rurícola com o autor, como boia-fria, em duas oportunidades, tendo mencionado os nomes dos patrões Frederico e Orlando, para os quais trabalharam, respectivamente, durante 4 e 15 anos. Afirma que o autor continua trabalhando na roça. A depoente Shirlei das Graças Alves afirmou que trabalhou junto com o autor na lavoura do sítio Água Grande, bem como em outras propriedades. Faz 15 anos que trabalham juntos na safra de tomate, feijão e batata. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante

à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, certidão de casamento, data de 1969. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Ademais, extrai-se do CNIS de fls. 27-29 que o autor teve anotado vínculo empregatício urbano, fato este que demonstra não haver desempenhado exclusivamente atividades campesinas. Em suma, tendo em vista não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rural. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido

em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-62.2011.403.6139 - SAMELA DAS CHAGAS PONTES - INCAPAZ X MARIA ISABEL VOLQUER DAS CHAGAS PONTES(SP209932 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sâmelas das Chagas Pontes, representada por sua genitora Maria Isabel Volquer das Chagas Pontes, ambas qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-17). O juízo estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 19). Regularmente citado na fl. 25-verso, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 31-37). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 38). A seguir, o feito foi saneado (fls. 50), inclusive, determinando a realização de perícia médica e estudo social. O estudo do caso realizado por assistente social judiciário foi juntado nas fls. 55-56. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 64-65. A parte autora manifestou-se sobre o mesmo na fl. 66-verso. O MPE e o réu manifestaram-se às 67 e 68, pugnando pela complementação do laudo ante a ausência de resposta aos quesitos apresentados pelas partes. A seguir, foi determinada a complementação do laudo médico-pericial (fl. 69). Às fls. 76-83 foram juntados documentos pela parte autora. A seguir, foi determinada a realização de outro estudo social em face de documento novo juntado pelo réu (fl. 103-114), o que foi cumprido (fls. 119-120). À fl. 140 foi encartado o laudo médico-pericial complementar. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 143). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela concessão do benefício postulado (fls. 149-150). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão juntada na fl. 143. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola,

Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto

probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, cuida-se de requerente, com 16 anos de idade, pessoa portadora de síndrome convulsiva e retardo mental, necessitando de acompanhamento clínico, CID F-79 e F-40.2 (conforme documento médico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba juntado na fl. 15). Nessa senda, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 25/04/2007 (fls. 64/65), onde se concluiu, síntese, em face do autor que a pericianda apresenta-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho (fl.



65). Ademais, indagado pela parte autora, via quesitação (quesito nº 5 da fl. 38), o perito afirmou em resposta no laudo médico complementar que O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? Sim. (fl. 140, item 2, sem destaque). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em outubro/2006 (fls. 55-56), complementado por outra visita in loco em setembro/2009 (fls. 119-120) que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, menor sem renda; (ii) Maria Isabel Volquer das Chagas, mãe da autora; (iii) Sandro Vilar de Pontes, genitor da autora; (iv) e Lorena Volquer das Chagas, irmã da autora, menor de idade e sem renda. Informou a assistente social forense (comarca de Itapeva) em sua segunda visita domiciliar na residência da parte autora (fls. 119-120), que a família é mantida com a renda proveniente do emprego de sua genitora (gari), que auferia à época R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sendo que na oportunidade seu genitor encontrava-se desempregado. O INSS juntou às fls. 125-130 consultas ao CNIS dos genitores da autora que acabaram por corroborar as informações colhidas no estudo social. Da análise daqueles, apura-se que a genitora Maria Isabel Volquer das Chagas (fls. 126) possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco desde 1999 e que no exercício de 2009 percebeu remunerações num valor médio de R\$ 685,09 (seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos); bem como confirma-se que no exercício de 2009 o genitor Sandro Vilar de Pontes estava desempregado (fl. 130). Portanto, com uma renda per capita  $[R\$ 685,09 : 4 = 171,27]$  superior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2009, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)  $[Lei nº 11.944/09 - R\$ 465,00 : 4 = 116,25]$ . Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-47.2011.403.6139** - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F.l. 125: razão assiste ao INSS. Assim, retifico a sentença de fls. 108/110 no tópico em que constou data de início de pagamento: 12/01/2010 para constar data de início de pagamento: 30/01/2012. Encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS para implantação do benefício. Comprovada a implantação, dê-se nova vista ao INSS. Int.

**0001551-23.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rurícola, sem registro na carteira, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-18). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 19). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26-33). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica na fl. 44/48. Designação de audiência de instrução e julgamento na fl. 49. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 54). A parte autora juntou documentos novos (fl. 56/59). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. (fls. 64/66). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 54. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe

conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2006, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 10/08/2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2006 (150 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) CTPS em seu nome (fls. 12/14); (ii) certidão de casamento de 1973, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 15); (iii) certidão de nascimento dos filhos, em que consta a qualificação de lavrador do marido (fl. 16/17). Quanto às certidões de casamento e de nascimento dos filhos, muito embora o autor esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datado de 1973, 1974 e 1981). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 56. A testemunha Sebastião José de Souza afirmou que a autora, a quem conhece há 26 anos, sempre exerceu o labor rural, tendo inclusive trabalhado com ela, como boia-fria, pelo período de 10 anos, para vários patrões. Disse que foram vizinhos até 1989, mas tem conhecimento de que a autora continua desempenhando trabalho rurícola. A testemunha Anasil Rodrigues de Proença afirmou conhecer a autora há 35 anos. Embora não tenham trabalhado juntos, tem conhecimento de que ela exerceu atividades rurícolas para vários patrões. Afirmou que o marido da autora trabalha como diarista para complementar a renda familiar. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os únicos documentos juntados aos autos na peça inicial que podem ser considerados como prova indiciária, quais sejam, certidões de nascimento dos filhos e certidão de casamento, são datados, respectivamente, de 1968, 1971 e 1973. Portanto, tais documentos são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1994 a 2006 (150 meses anteriores à idade mínima). No que concerne aos documentos juntados nas fls. 57/61, estes também não podem servir como início de prova material porquanto são relativos a período bem posterior (ano de 2011) ao da carência. Ademais, observo que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria rural por invalidez desde 01/09/1976, fato este que comprova não haver ele desempenhado, após tal data, trabalho no meio rural, conforme consta do IFBEN de fl. 40. Em face disso, não se pode estender para a

autora qualquer documento (início de prova) em nome do seu marido ou mesmo em benefício do trabalho rural em regime de economia familiar, posterior a tal data. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos. (AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa

Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-90.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde tenra idade (boia-fria), tendo trabalhado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 11). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-25). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fl. 26/30) Réplica a fl. 46. Designada audiência de instrução e julgamento na fl. 47. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 51). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 56/57). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 51. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 23/10/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, lavrada em 1970, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. Outrossim, verifico constar o CNIS e o IFBEN da autora e de seu marido nas fls. 32/43. Quanto a certidão de casamento, muito embora somente o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento efetivamente utilizado como início de prova

material (datado de 1970). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 58. A testemunha Maria Aparecida Santos afirmou conhecer a autora desde 1972. Trabalharam juntas como boia-fria. O marido da autora trabalhou em atividades rurícolas e urbanas (indústrias). Disse que a autora sempre desempenhou atividades campesinas e que só parou de trabalhar faz 1 ano. Citou nomes de empregadores para os quais ela trabalhou. A depoente Zilda Maria de Camargo afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos e que trabalharam juntas, no período de 5 anos, como boia-fria. Trabalharam pela última vez há 2 anos. Citou nome dos empregadores para os quais a autora trabalhou. Tem conhecimento de que o marido dela trabalhou por um período em empresas, mas que retornou ao labor rural. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o único documento juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, certidão de casamento, data de 1970. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1995 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Ademais, o CNIS, acostado a fls. 39/40, demonstra haver o marido da autora exercido diversas atividades urbanas, tendo recebido benefício de auxílio-acidente no desempenho de trabalho industrial em 1976, conforme consta do IFBEN de fl. 43. Diante desse contexto, ainda que fosse admitida a certidão de casamento extemporânea ao período da carência como prova indiciária, restaria ilidida a presunção de que trabalhou somente como lavrador após 1970. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da

condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-05.2011.403.6139** - LUCILENE APARECIDA ROSA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002221-61.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA BENEDITA DE MOURA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 05/19. Às fls. 113-verso a parte autora requereu a extinção do processo, em razão da concessão do benefício em instância administrativa. À fl. 116 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002266-65.2011.403.6139** - JOSIANA APARECIDA MOREIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Josiana Aparecida Moreira, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha, Maria Eduarda Antunes Ferreira, ocorrido em 13/08/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-17). À fl. 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação. Alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/31). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 32). Audiência de instrução realizada na data de 26/08/2011 perante este juízo federal. Ambas as partes

manifestaram-se em alegações remissivas. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Do mérito. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Maria Eduarda Antunes Ferreira (fl. 11). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento que pudesse comprovar tempo de atividade rural, em seu nome, nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Assim, ausente início de prova material em seu nome. Por outro lado, depreende-se dos autos que a requerente pretende provar sua qualidade de rurícola a partir das cópias de documentos em nome de Eduvirgen Antunes Ferreira, avô de Maria Eduarda (fls. 12/13). Estas consistem em notas fiscais de vacinação animal (vacina contra aftosa). No entanto, entendo que as cópias, das notas fiscais, que anexou, não servem como início de prova material porque o relacionamento entre o pai do companheiro e a autora não permite inferir a extensão da qualificação eventual como pecuarista pretendida. Tais cópias juntadas, logo, não configuram prova idônea nem hábil para sustentar o pedido da requerente. Para que isso venha ocorrer necessário se faz enorme exercício probatório, ou seja, cumprindo aceitar documentos em nome de terceiros (avô paterno da criança) extensivo da qualidade de trabalhador rural para a mãe da criança (nora). Não se trata de documento em do companheiro/pai da criança, extensível para a requerente. Por outro lado, e por mencionar o pai da criança, verifico o relatório CNIS deste, anexado pela autarquia-ré (fl. 28). Os registros em

nome do companheiro da peticionária e genitor da criança, Eduvirgen Antunes Ferreira Junior, são, além de extemporâneos ao fato alegado, de natureza urbana. Essa situação que também impede a possibilidade de deferir o benefício pretendido. A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 26/08/2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Tanto Francisco Eduardo da Costa quanto Aparecida de Jesus Almeida ratificaram o alegado por Josiana, em seu depoimento, ou seja, a atividade rural, no sítio arrendado pelo sogro, inclusive nos 10 meses que antecederam ao parto. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Pelos depoimentos, denota-se a veracidade do alegado trabalho rural da postulante, conforme a petição inicial. Entretanto, entendo que falta, nos autos, o início de prova material (documental) idônea. Não há, portanto, início de prova material, o que impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos e por isso deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002654-65.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06/30. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 65), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 66). À fl. 73 a autora requereu a extinção do processo. À fl. 77 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 09. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002715-23.2011.403.6139 - KEILA DA SILVA NUNES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Keila da Silva Nunes, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Nicolas Yudi Nunes da Silva, ocorrido em 09/12/2007. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 16). Regularmente citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 23/28). Réplica às fls. 30/31. Documentos, anexados pelo réu, referentes a autora estão às fls. 33/34, de sua genitora, à fl. 42. Do seu genitor, os documentos estão às fls. 44/46. À fl. 50, foi designada audiência de instrução e julgamento. Antes de a audiência ser realizada, o juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 52). Realizada a audiência de instrução, em 26/08/2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas (02). Na oportunidade, as partes manifestaram-se em alegações remissivas (fl. 58). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 52. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Nicolas Yudi Nunes da Silva (fl. 15). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para



as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. A contemporaneidade entre o fatos e documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Embora a autora tenha anexado cópia de parte da CTPS de seu genitor e avô da criança, Nicanor Nunes, tenho que os documentos apresentados não constituem início de prova material idônea. Observo que os esparsos vínculos de atividade rural, ali anotados (entre 1983 e 2000), são anteriores ao nascimento da criança (2007). Embora seja razoável admitir que os filhos trabalhem como diaristas em auxílio aos pais que também o são, é certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, não prescinde de testemunhos, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. Não foi o que ocorreu. A prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. O estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer provar, baseia-se, apenas, na cópia de um documento que registra vínculos trabalhistas rurais ocorridos em época longínqua, não contemporânea, pois, ao fato alegado. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 26/08/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Franciele Souza das Neves e Alexandra Gomes de Camargo que mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, inclusive grávida. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do

mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002841-73.2011.403.6139 - JOSE ORACI JACINTO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que José Oraci Jacinto dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 12/36.À fl. 37 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Despacho de fl. 38 antecipou a realização da perícia médica, designando a data de 29/06/2010 para sua realização. Designou ainda audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2010.O INSS deu-se por citado em 22/01/2010, à fl. 39, e apresentou defesa em forma de contestação às fls. 41/43, impugnando o pleito do autor e quesitos à fl. 44.Réplica nos autos às fls. 48/53.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, e determinada a juntada do laudo médico pericial.Às fls. 65/73 foi juntado o laudo médico pericial.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 74), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/02/2011 (fl. 75).O autor manifestou-se à fl. 81, enquanto O INSS não o fez.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença.Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 65/73, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, que o examinado se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlada), com ausência de alterações nas semiologias: dermatológica, neurológica, psiquiátrica, pulmonar, ortopédica, endocrinológica, etc. Não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (fl. 71, discussões e conclusões, item 1).O laudo médico afirma categoricamente que o autor apesar de apresentar hipertensão arterial e hiperplasia prostática benigna as mesmas estão controladas com medicação correta, assim o autor não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para a sua subsistência (fl. 71, discussões e conclusões, item 2).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade da autora com suporte no laudo emitido pela perícia médica deste Juízo, em data de 29/06/2010. Nesta perícia médica a conclusão sobre a ora requerente foi de que não há incapacidade a julgar (fl. 73, classificação da incapacidade).Assim, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas

partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002853-87.2011.403.6139** - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA (CPF n. 198.247.158-19 e RG n. 28.833.215-5 SSP/SP);Benefício concedido: auxílio doença;DIB (Data de Início do Benefício): em 29/06/2010 ;RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: em 01/07/2012.Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores, via RPV. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados da decisão.

**0002885-92.2011.403.6139** - ANTONIO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde a juventude, como empregado rural, tendo trabalhado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-13).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 28). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 33-37). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 49).Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 55/56). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 49. 2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus

à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 28/7/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de 1976, em que consta a qualificação de lavrador (fl. 08); (ii) CTPS em seu nome, com anotação de vínculo rural (fls. 10/12). Por outro lado, verifico que o INSS trouxe aos autos o CNIS do autor (fls. 38-45). Quanto à certidão de casamento, constato que o autor está qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, e é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documento (certidão de casamento) utilizado como início de prova material (datado de 1976). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Assim, tem-se que a CTPS é, de fato, o único documento que poderia ser considerado como início de prova material em socorro da tese do autor, pois nela verifico trazer anotado dois contratos de trabalho de natureza rural, sendo um deles, inclusive, contemporâneo ao período da carência que se pretende comprovar (fl. 10). Todavia, a despeito de constatar que na CTPS há anotação de vínculo de trabalho rurícola, ao confrontar este documento com o CNIS de fls. 38-45, constato ainda que o autor também exerceu atividades urbanas. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 57. A testemunha Lucimara Gomes de Faria afirmou que o autor, a quem conhece há 16 anos, sempre exerceu atividades campesinas (lavoura de tomate, feijão e milho), tendo, inclusive, com ele trabalhado pelo período de 10 anos. Mencionou o nome das pessoas para as quais a autora trabalhou. A depoente Débora Camargo de Moura disse que, durante toda a vida, a autora passou no meio rural, exercendo atividades rurícolas. Afirmou não haver trabalhado com a autora. Tem conhecimento de que o autor exerceu atividades urbanas como pedreiro. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, certidão de casamento do autor, é, datado de 1976. Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Ademais, como já mencionado, extrai-se do CNIS de fl. 38/39 que o autor teve anotado diversos vínculos empregatícios urbanos. Em se verificando tal documento, constata-se haver o autor trabalhado em diversas empresas, como Construtora Lenli LTDA, Clube de Campo de Itapeva, Consima Incorporadora Construtora Ltda, Transportes Alves & Verneque Ltda, entre outras. Isso comprova, de modo cristalino, que não esteve sempre vinculado às atividades campesinas, obstando-lhe seja reconhecida a qualidade de rurícola. Lembrando que a testemunha Débora Camargo de Moura afirmou ter conhecimento de que o autor trabalhou como pedreiro, sendo justamente esta a ocupação profissional urbana indicada no CNIS de fls. 40 e 42. (ocupação CBO: 95110- Pedreiro, em Geral). Observo, ainda, que o exercício da referida atividade urbana deu-se, inclusive, ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurador do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo nº 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012).

Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Em suma, tendo em vista que restou comprovado haver o autor exercido, predominantemente, atividades urbanas, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos. (AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002922-22.2011.403.6139** - CLARICE ROSA DE ARAUJO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola, principalmente como boia-fria, tendo trabalhado em diversas propriedades da região, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-15). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-30). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica a fl. 35/38. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 40). Em audiência foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 40.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 01/7/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de 1974 (fl. 10); (ii) certidão de óbito do marido de 1996 (fl. 11). Quanto à certidão de casamento e de óbito, caso a autora ou seu marido estivessem qualificados naquele(s) documento(s) como lavrador, poder-se-ia aplicar o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Todavia, como se vê, não consta, nem ao menos, dos referidos documentos utilizados como início de prova material, a qualificação da autora ou de seu marido como lavrador. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em

09/07/2011).Relativo à prova oral, a autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 49. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter parado de trabalhar na roça (para uns e outros) há cerca de 10 anos, por ai, já indicando que não mais era trabalhadora rural quando completou a idade em 2008.Segundo a testemunha Idirineu Fortes de Oliveira, a autora tinha plantação de verduras ao redor do seu terreno de casa, provindo daí seu sustento.Segundo o depoente Amadeu Ribeiro de Lima, a autora, que era sua vizinha, tinha lavoura ao redor de casa. Afirmou que ela também trabalhou com bóia-fria para vários patrões, isso há cerca de 25 anos. Com relação à prova testemunhal como se vê, a autora também não se desincumbiu de seu ônus. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que os únicos documentos juntados aos autos na peça inicial nem sequer podem ser considerados como prova indiciária, uma vez que não comprovam a condição de rurícola da parte autora.No que tange aos depoimentos (pessoal e testemunhal) prestados em audiência, constata-se ter a autora afirmado haver parado de trabalhar como rurícola há 10 anos. A testemunha Amadeu Ribeiro de Lima, por sua vez, mencionou que viu a autora trabalhando na roça há cerca de 25 anos; já a testemunha Irineu Fortes disse ter visto a autora trabalhando na roça pela ultima vez já faz cerca de 15 anos. Assim, não há falar em trabalho rural da autora no ano de 2008, quando implementou idade suficiente.Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, somado ao fato de que os depoimentos colhidos não foram suficientes para comprovação do trabalho rural da autora; pelo contrário, apontam que não laborava quando da idade de 55 anos. Diante dos fatos, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.) (todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-24.2011.403.6139** - LEONCIO DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003034-88.2011.403.6139** - BETANIA APARECIDA CONTENTE DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Betania Aparecida Contente da Silva, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho James Cauã Contente da Silva Oliveira, ocorrido em 31/08/2003. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 16). Citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/33). Réplica às fls. 35/37. Às fls. 38/39 foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi efetivada em 08/04/2009, e o pedido foi julgado improcedente em razão da falta de prova documental. Inconformada, a parte autora recorreu, entendendo ter sido havido cerceamento de defesa já que não houve produção da prova testemunhal (fls. 52/58). O juízo ad quem, acolhendo a tese, determinou que fosse realizada nova audiência com a colheita de depoimento da testemunha e proferido novo julgamento (fls. 62/63). Recebido o processo pelo juízo estadual, este remeteu o mesmo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 80/81). Realizada a audiência de instrução, em 19/07/2011, por esse Juízo, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas (02). Na oportunidade, a requerente manifestou-se em alegações remissivas. As alegações finais do requerido estão à fl. 101, junto com novos documentos. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 80/81. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de James Cauã Contente da Silva Oliveira (fl. 13). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz,



DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos autos, a certidão de casamento de seus pais, José Antonio da Silva e Rosalina Contente da Silva (fl. 12), em que consta ter sido pai qualificado como lavrador, no dia 24/04/1982. Não vislumbro que, da certidão de casamento de seus pais, ocorrido cerca de 20 anos antes do nascimento de James, possa ser extraída eficácia probatória. Embora seja razoável admitir que os filhos trabalhem como lavrador (regime de economia familiar e/ou diaristas) em auxílio aos pais que também o são, é certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, não prescinde de testemunhos, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstre a condição alegada, nos meses anteriores ao nascimento de seu filho, quando busca o pagamento do salário maternidade (segurado rural). Não foi o que ocorreu nos autos. O início de prova material (documental), produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. O estado de trabalhadora rurícola, que a autora quer comprovar, baseia-se, apenas, na cópia da certidão de casamento de seus pais, núpcias ocorridas em época longínqua (em 1982), não contemporânea, pois, ao fato alegado (em 2007). E que, além disso, foi feita a partir de simples declaração prestada junto ao cartório do Registro Civil da comarca de Arapoti-PR, em cerca de 25 anos antes do nascimento da criança, James Cauã Contente da Silva Oliveira. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 06/04/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Cristiane Moura Domingues e Clotilde Rodrigues de Moura Domingues que mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, inclusive grávida. E, ainda, que trabalharam juntas. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003586-53.2011.403.6139** - MARIA DA SILVA MAIA FERREIRA (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes da autora Maria da Silva Maia Ferreira. Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação. Assim, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido, em relação aos habilitantes Aparecido Ezequiel Ferreira, Marcelino Ferreira, Benedito Ferreira, Salvador Seletto Ferreira, Paulo Davi Ferreira e Saulo Elias Ferreira, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados.Int.

**0003710-36.2011.403.6139** - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de não prolongar o andamento do presente feito e, ante a divergência das partes com relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, de acordo com o julgado.Int.

**0003924-27.2011.403.6139** - HERMELINO CARRIEL DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003951-10.2011.403.6139** - JORGE CATARINO DAS CHAGAS X JOSE MARIA DAS CHAGAS X EVA DE JESUS DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X BENEDITO SANTOS DAS CHAGAS X ANTONIO CARLOS DAS CHAGAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora Maria de Lourdes, de acordo com os documentos de fl. 198. Após, promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 10/2012 e a expedição de novo alvará, observando o nome correto.Int.

**0004077-60.2011.403.6139** - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Reginaldo Gonçalves da Silva, representado por sua genitora e curadora Nadir Gonçalves da Silva, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido de antecipação da tutela.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12-27).Às fls. 29-31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designados exame médico-pericial e o estudo-social, determinada a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 44-53. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 56-57.Citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 59-62). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Juntou documentos (fl. 63-72). Réplica apresentada às fls. 74-79.Às fls. 80-83 a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico-pericial e sobre o estudo social.O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 86/86-verso.Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos

de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de

renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, não sendo o caso dos autos. Vejamos. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em maio/2011 (fls. 44-53) e o diagnóstico clínico apresentado foi de retardo mental leve e epilepsia (fl. 50, quesito 1 do juízo). Ainda em resposta aos quesitos, o expert afirmou que Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece de ajuda de terceiros para as suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? Não necessita de ajuda de terceiros para as suas atividades diárias. Desloca-se de ônibus sozinho e freqüente artesanato sozinho. (item 9.3, quesito 4, fl. 50, sem destaque). Quando da conclusão do laudo o perito manifestou que o autor possui incapacidade parcial e temporária (fl. 53, Conclusão Pericial). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004081-97.2011.403.6139 - HILDA DE ARAUJO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que HILDA DE ARAÚJO PEREIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/37. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às 41/48. À fl. 50 a patrona da autora informou o falecimento da mesma e requereu a extinção do processo. Juntou cópia da certidão de óbito à fl. 51. À fl. 53 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora. É o relatório do essencial. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) providencie a juntada de cópia da certidão de óbito da autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004349-54.2011.403.6139** - TEREZA RODRIGUES DA CRUZ(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da autora, promova a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004697-72.2011.403.6139** - CASTORINA ALVES COX(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Castorina Alves Cox, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física, ou, alternativamente do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Juntou a procuração e documentos de fls. 10/56. À fl. 57 foi indeferida a antecipação dos feitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado (fls. 62-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM preliminar(es). No mérito, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 63/68). Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 69). Réplica constando da fl. 70/77. O processo foi saneado na fl. 79 com determinação de realizar perícias (médica e social). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 89/97 e as partes se manifestaram sobre o exame nas fls. 98/100 (autor) e fl. 101 (réu). O estudo social do caso foi juntado às fls. 105/107. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 108). A parte autora se manifestou sobre o laudo do estudo social às fls. 112/122 e o réu às fls. 124/125, juntando na oportunidade os documentos de fls. 105/107. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido pleiteado (fls. 123-verso). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 108. Na sequência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da

República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 26 (carteira de identidade de Castorina Alves Cox), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Não obstante, no caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em dezembro/2009 (fls. 90-97) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que a autora, com 69 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia oftalmológica com perda da visão do olho direito, e 30% da visão do olho esquerdo devido seqüela de glaucoma (fl. 95), sendo que em razão de tais males apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fl. 76, quesito 4 do autor). Logo, sob o aspecto etário como também da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em outubro/2010 com visita domiciliar na casa da requerente (fls. 105-107), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, sem renda; (ii) Pedro Cox, marido da autora, aposentado; e, (iii) mais 02 (dois) filhos, Norma Alcione Cox (com 33 anos de idade) e Tiago Cox (com 25 anos de idade),

ambos com renda própria decorrente de emprego fixo, cujo rol consta na fl. 105. Pelo mesmo laudo social fica esclarecido que a renda familiar é proveniente da aposentadoria previdenciária percebida pelo esposo da autora, o qual no momento da realização do estudo informou que percebia a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez), ou seja, igual a 01 salário mínimo, e pelas remunerações decorrentes de vínculos empregatícios auferidos pelos seus filhos maiores de idade. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Assim, tendo excluído o valor do benefício mínimo de aposentadoria do marido da autora, a renda familiar passa a ser composta pelos rendimentos (salários) de seus filhos que habitam o mesmo lar, a saber, Norma Alcione Cox, à época do estudo social, informou perceber R\$ 515,20 (quinhentos e quinze reais e vinte centavos) e Tiago Cox com renda de R\$ 617,87 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos). Portanto, com uma renda per capita da família da autora [R\$ 1.133,07 : 4 = 283,26] superior a 1/4 do salário mínimo vigente em outubro/2010, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255 - R\$ 510,00 : 4 = 127,50]. No mesmo sentido, constata-se pela análise dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 126-129, neles verifica-se que a renda per capita [R\$ 1.615,31 : 4 = 403,82] em dezembro/2011 permanecia superior a 1/4 do salário-mínimo vigente à época da pesquisa, que era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) [Lei nº 12.382 - R\$ 545,00 : 4 = 136,25]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Demanda ajuizada em 14.08.2007, o(a) autor(a) com 48 anos (data de nascimento: 11.03.1959), representado por seu curador. IV - Laudo médico pericial, de 30.04.2008, informa que a requerente é portadora de deficiência mental acentuada por encefalopatia evolutiva. Conclui que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e necessita de auxílio permanente de terceiros para a execução das funções basais. V - Estudo social, de 29.09.2008, informa que a autora reside com os genitores e dois irmãos (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar de R\$ 1.241,00 (2,99 salários-mínimos), advém da aposentadoria que o genitor auferiu, no valor de R\$ 826,10 e do benefício de prestação continuada auferido pelo irmão Ednaldo. Observa que a autora é portadora de encefalopatia evolutiva, com seqüelas de deficiência auditiva e não se locomove sozinha. Destaca ser a genitora portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, possui convênio médico que é pago por dois filhos casados. Relata que o irmão Edivaldo é deficiente mental e a fratura do fêmur resultou perda de mobilidade e problemas circulatórios. Descreve que o irmão Evilásio, também doente mental, apresenta seqüela de fratura de fêmur, perdeu a fala, não se locomove, faz uso de sonda penial, apresenta escaras nas nádegas e membros inferiores, estava internado na UBS 24 hs Demarchi. Complementa o laudo destacando que o genitor, também idoso, apresenta hipertensão e problemas circulatórios. Conclui indicando que a renda mensal é de R\$ 1.241,00 e as despesas de aproximadamente R\$ 1.100,00. VI - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, residente em imóvel próprio, possui renda de 3 salários-mínimos. VIII - Mesmo aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, para efeitos de cálculo da renda familiar per capita, da mesma forma, não estaria demonstrada a miserabilidade, posto que, seriam 4 pessoas, residentes em imóvel próprio, com renda de 1,99 salários-mínimos. IX - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. X - Não merece reparos a decisão recorrida. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem

fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido.(AC 00060619620074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:sem o destaque)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da petionaria recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medição. Possui veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004783-43.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Ferreira da Silva, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 07-27).Às fls. 29/29-verso foram designados exame médico-pericial e o estudo-social, determinada a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 31-37. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 40-41.Citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 57). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e



enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do

legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, não sendo o caso dos autos. Vejamos.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em setembro/2011 (fls. 31-37) e o diagnóstico clínico apresentado foi de hipertensão, diabete, osteoartrose e queixas clínicas compatível com fibromialgia (fl. 36, quesito b do autor).Quando da conclusão do laudo o perito manifestou que a autora não apresenta incapacidade funcional para o serviço e, portanto encontra-se apta a exercer atividade como doméstica sem restrição. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 35, Discussão/Comentários, destaquei).Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006273-03.2011.403.6139** - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência de instrução e julgamento, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: AMAURI GOMES DE MORAIS (CPF n. 750.756.448-72 e RG n. 7.467.036 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 06/10/2010;RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: em 01/06/2012.

**0006689-68.2011.403.6139** - DORACINA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde tenra idade exerce atividade rurícola, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09). Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14-16). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica a fls. 19. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 20). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 26/27). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 30, nas quais reiterou o pedido de improcedência. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 20.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 02/10/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou somente a declaração de fls. 08, datada de 02/10/2009, para fins de comprovação de trabalho rural. Em tal documento, atesta-se que a autora trabalhou, como rurícola, na propriedade de Luiz Kappke, por cerca de 20 anos. Conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região a declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes: (...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni)(...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 410) Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34

da TNU). Como visto, no período dentro do qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, inexistente qualquer início de prova material. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 28. A testemunha Maria José Furquim conhece o autor há 20 anos. Afirma terem trabalhado juntos, como boiadeira, para vários patrões. A depoente Ivanise Maria Aparecida dos Santos afirmou que trabalha com a autora, como rurícola, há mais de 20 anos, nas lavouras de tomate, feijão e milho. Trabalharam juntas, pela última vez, na semana passada. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida. (AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 504.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ª R), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF n. 122.622.588-80 e RG n. 10.227.017 SSP/SP); Benefício concedido: auxílio-doença; DIB (Data de Início do Benefício): em 09/10/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: em 01/07/2012. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores, via RPV. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados da decisão.

**0009824-88.2011.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Ivone Moraes de Almeida, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de seu filho Luis Antonio de Almeida Cruz, ocorrido em 14/12/2004. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 18). Regularmente citada, a autarquia apresentou resposta, por meio de contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/35) repetidos em fls. 39/40. Importa salientar que, de acordo com a certidão de fl. 74, os presentes autos tramitavam na forma digital, no Foro Distrital de Buri, sob o nº 0001558-59.2009.8.26.0691 e foram materializados com a finalidade de remetê-los para este juízo federal, em razão de instalação nessa cidade. Verifico que, a primeira folha da réplica, resta evidente, foi trocada por uma cópia - termo de declarações - não pertencente a esses autos, assim, a manifestação acerca da contestação, está, parcialmente, incompleta, por faltar uma página (fls. 42/46). Realizada a audiência de instrução/conciliação, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora que, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas (fl. 63/65). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 66/68). A autarquia, intimada, manifestou-se à fl. 78. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva/foro distrital de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fls. 66/68. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Luis Antonio de Almeida Cruz, ocorrido em 14/12/2004 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso

deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho. Como início de prova material e visando a comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a parte autora acostou cópias de parte da CTPS e ficha do Sistema de Saúde de Buri-SP em nome de Antonio Soares da Cruz Neto, seu marido e genitor de Luiz Antonio (fl. 13/14). Nestas constam anotações de vínculos de trabalho rural em nome dele. Saliendo ter sido necessário pesquisar os dados dos períodos de contribuição anotados na CTPS, em nome de Antonio, na base de dados do CNIS do instituto-réu, porque parte dos documentos anexados estão ilegíveis (parte inferior direita de fl. 13). A pesquisa, assim, torna-se parte constante dos autos juntada com esta sentença. Tenho para mim que o conjunto probatório é suficiente para respaldar o pedido ao benefício. Explico. Infere-se, tanto dos documentos anexados pela autora, quanto pela pesquisa realizada no CNIS, que o pai da criança teve mais de um vínculo de trabalho rural, em especial, na época em que ocorreram a concepção e o nascimento (fl. 13). Então, a qualidade de rurícola do marido/companheiro, ali expressa, pode ser estendida à companheira, desde que confirmado por depoimentos de testemunhas o trabalho rural, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurador especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 10/08/2010, foram ouvidas as testemunhas da autora, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Silvana Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Camargo de Oliveira, que descreveram os fatos, com segurança, mencionando nomes de tomadores de serviço e haver trabalhado diretamente com a autora, em diversas ocasiões, inclusive na época de gravidez de Luis Antonio. Dessa maneira pelos depoimentos de testemunhas, aliados ao início de prova em documento em nome de Antonio Soares da Cruz Neto e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito os seguintes julgados(s) do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Luis Antonio de Almeida Cruz, ocorrido em 14/12/2004. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: IVONE MORAIS DE ALMEIDA (CPF 197.440.318-16 e RG. 29.027.745-0 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 14/12/2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010540-18.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO ALMEIDA REZENDE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15 e 18/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/36.À fl. 37 a autora requereu a extinção do processo.À fl. 39 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 09.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011472-06.2011.403.6139** - FILOMENA JAIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que FILOMENA JAIRA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 05/23.À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou

contestação e documentos às fls. 27/36.À fl. 37 o INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a concessão do benefício pleiteado pela via administrativa.À fl. 153 manifestou-se a parte autora concordando com o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011743-15.2011.403.6139** - EDICLEIA MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012082-71.2011.403.6139** - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora, através de carta de intimação, para cumprir o despacho de fl. 24 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0012106-02.2011.403.6139** - CLAUDIA APARECIDA MAIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Claudia Aparecida Maia, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Nicole Fernanda Maia, ocorrido em 07/08/2006.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/27).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 28). Regularmente citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 45 e 50).Réplica às fls. 52/57.A audiência de instrução e julgamento designada (fl. 58) realizou-se em 11/08/2010. Na oportunidade, a requerente manifestou-se em alegações remissivas e foram, ainda, colhidos os depoimentos das testemunhas (02) arroladas e dispensado seu depoimento pessoal.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 77/79).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 77/79.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Nicole Fernanda Maia, ocorrido em 07/08/2006 (fl. 26).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por



prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a petionária não acostou nenhum documento contemporâneo ao fato alegado, visando a comprovar o início de prova material. Dessa maneira, não consta, nos autos, início de prova material em nome da requerente, em época anterior ao nascimento de sua filha, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Cabe referir que, embora a autora tenha anexado cópia de parte da CTPS de seu genitor e avô da criança, Sebastião Maia, observa-se que os vínculos de atividade rural, ali anotados (entre 1989 e 2003), são anteriores ao nascimento da criança (2006). Além disso, um desses vínculos anotado na CTPS (fl. 21) nem é de serviço rural, trata-se vínculo como servidor público do município de Buri-SP entre os anos de 2001/2003. Sendo da jurisprudência, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Tais cópias juntadas, logo, não configuram prova idônea nem hábil para sustentar o pedido da requerente. Para que isso venha ocorrer necessário se faz enorme exercício probatório, ou seja, cumprindo aceitar documentos em nome de terceiros (avô materno/paterno da criança) extensivo da qualidade de trabalhador rural para a mãe da criança (filha/nora). Não se trata de documento em do companheiro/pai da criança, extensível para a requerente. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 11/08/2010, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Aparecida Cirsa de Oliveira Belarmino e Marta Regina Paulino de Albuquerque que mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, inclusive grávida. E, ainda, que trabalharam juntas. Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000831-22.2012.403.6139 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o presente feito trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, reconsidero o despacho de fl. 35 e determino a citação do INSS. Int.

**0000832-07.2012.403.6139** - ROBERTO MANIERI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, reconsidero o despacho de fl. 25 e determino a citação do INSS.Int.

**0001569-10.2012.403.6139** - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada à fl. 43, devendo o mesmo esclarecer em que a presente ação se diferencia da de n. 0006089-47.2011.403.6139.Int.

**0001582-09.2012.403.6139** - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SILVANA APARECIDA OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Kaique Luan Oliveira Carvalho, nascido em 23/10/07, e Jhonatan Alan Oliveira Carvalho, nascido em 16/05/09. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. À fl. 21 certificou a serventia que nos autos nº 0012801-53.2011.103.6139 a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Kaique Luan Oliveira Carvalho e Jhonatan Alan Oliveira Carvalho. Juntou-se cópia da petição inicial daqueles autos às fls. 22/25. É o relatório. Decido. A certidão de informação de fls. 21 acusou a existência dos autos nº 0012801-53.2011.103.6139, no qual a autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão dos seus filhos Kaique Luan Oliveira Carvalho e Jhonatan Alan Oliveira Carvalho. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 21 e documentos de fls. 22/25. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0012801-53.2011.103.6139 foi protocolada em juízo em 09/12/2011, enquanto que o presente feito somente o foi em 06/06/2012. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Kaique Luan Oliveira Carvalho e Jhonatan Alan Oliveira Carvalho, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001793-45.2012.403.6139** - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/76. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/76. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Ademais, a própria petição inicial relata que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado em 05/01/2011, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 28/06/2012, passado mais de um ano e seis meses, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS,

por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002904-98.2011.403.6139** - SANDRA PALMEIRA DEMETRIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Sandra Palmeira Demetrio, qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha Nayara Vitória Demetrio da Silveira, ocorrido em 10/06/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11). O benefício da justiça gratuita foi concedido, determinada a citação do réu e designada data para audiência (fl. 12). Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. Aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 14/15). Juntou documento referente ao genitor da criança (fl. 16). Antes que a audiência fosse realizada, o juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 18). Realizada a audiência de instrução e julgamento, em 13/07/2011, perante esse Juízo federal, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas (02). Na oportunidade, a parte autora manifestou-se em alegações remissivas. O réu, por sua vez, manifestou-se à fl. 32. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 18. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Nayara Vitória Demetrio da Silveira (fl. 08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À

PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente.A contemporaneidade entre os fatos e os documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios da atividade rural alegada. Tenho, assim, que os documentos apresentados não constituem início de prova material idônea. Explico. Embora a autora tenha anexado cópia de parte da CTPS de seu genitor e avô da criança, Israel de Jesus Palmeira, observa-se que os vínculos de atividade rural, ali anotados (entre 1982 e 1989), são muito anteriores ao nascimento da criança (2009). Por outro lado, cumpre referir que o réu juntou o CNIS do pai da criança/companheiro da autora no qual constam anotados vínculos de trabalho diversos da atividade rural, tanto em período anterior ao nascimento da menor, quanto depois desse fato (fl. 16). Tudo a indicar não ser a autora trabalhadora rural, como crer fazer crer.Sendo da jurisprudência, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 13/07/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Alegou que o pai da criança e seu companheiro, Odair Jose da Silveira, trabalha como frentista, no posto de gasolina do bairro onde moram, corroborando o contido no documento anexado pelo requerido (fl. 16), e que ela é prestadora de serviço rural. As testemunhas ouvidas ratificaram suas informações. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Ernestina Maria da Silva e Elisângela Aparecida Lopes Domingues que mencionaram ter, a autora, trabalhado como diarista na atividade rural, inclusive grávida. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Assim, ausente início de prova material contemporânea, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003440-12.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA GONCALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006702-67.2011.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Marciele Rodrigues de Almeida qualificada na peça vestibular, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de sua filha, Jhennifer Nicolly de Almeida Santos, ocorrido em 01/05/2008.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-13).À fl. 14, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência. Dando-se por citado, o requerido apresentou resposta, por meio de contestação. Alegou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei (fls. 16/18). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 19).Audiência de instrução realizada na data de 18/04/2012 perante este juízo federal com a presença do procurador federal e do advogado da petionária. Ambos, na oportunidade, manifestaram-se em alegações

remissivas. Foram, ainda, colhidos os depoimentos das testemunhas (02) arroladas e dispensado o depoimento pessoal da autora. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 19. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, em que consta o nascimento de Jhennifer Nicolly de Almeida Santos ocorrido em 01/05/2008 (fl. 08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora não trouxe junto à peça exordial qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar o tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Tal(is) documento(s) este(s) necessário(s) a provar sua qualidade de segurada especial e a carência exigida. Por outro lado, a requerente anexou nos autos, então, visando a servir como início de prova material a cópia da CTPS em nome do pai da criança (fls. 09-10), na qual consta vínculo de trabalho rural anotado entre os anos de 2005/2009. Nesse viés, friso que, em decorrência da anotação da paternidade na certidão de nascimento da criança conjugada à prova testemunhal colhida no processo, há a existência de indícios de união estável entre a parte autora e Ediclei Gonçalves Rodrigues dos Santos, genitor de Jhennifer. Então a qualidade de rurícola no período expresso na fl. 10

(2005/2009), é contemporânea ao nascimento da criança (2008), via de consequência, bastando para servir como início de prova da qualidade de segurado especial e o exercício de lide campesina pela requerente. Logo, o que está contido no aludido documento, estende-se à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Tocante a prova oral, na audiência de instrução e conciliação, realizada em 18/04/2012, foram ouvidas as testemunhas da autora; estas ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos de José Vicente da Silva e Claudinei Aparecido Gomes de Almeida, que descreveram os fatos, com segurança, mencionando nomes de tomadores de serviço e haver trabalhado diretamente com a autora, em diversas ocasiões, inclusive na época de gravidez de Jhennifer. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Em síntese, os depoimentos testemunhais prestados aliado ao início de prova em documento, em nome de Ediclei Gonçalves Rodrigues dos Santos, companheiro e, à época do fato, trabalhador rural, cuja qualificação é extensível à autora - considero provado o período de labor rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício previdenciário. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Jhennifer Nicolly de Almeida Santos, ocorrido em 01/05/2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 405.426.348-80 e RG. 47.512.415-7 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/05/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000880-63.2012.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o presente feito trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, reconsidero o despacho de fl. 36 e determino a citação do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-64.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ABREU (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos do contador judicial de fls. 152/157. Expeçam-se os ofícios precatórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma

vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001378-96.2011.403.6139** - ALINE WERNECK - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA ALMEIDA WERNECK(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a informação do TRF-3 às fls. 274/279, tendo em vista o cancelamento devido a grafia divergente da requerente junto a receita federal e a regularização pela autora conforme a petição de fls. 283/284, expeça-se novo ofício precatório a respeito. Cumpra-se depois os parágrafos 2º, 3º e 4º da decisão de fls. 270. Intime-se.

**0002311-69.2011.403.6139** - FRANCISCO SOARES DE MENDONCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002389-63.2011.403.6139** - CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002414-76.2011.403.6139** - LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 124/129. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003749-33.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA RAMOS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0005881-63.2011.403.6139** - JOSE MARIA FERRAZ DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007053-40.2011.403.6139** - ESAU RODRIGUES DE PROENCA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição,abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0007163-39.2011.403.6139** - LAERCIO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010169-54.2011.403.6139** - DORALICE APARECIDA ZACARIAS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/07/2012, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0011031-25.2011.403.6139** - MAGNO DE MORAES COSTA X MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA PILOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do Ofício de fls. 212/217, que informa o cancelamento da requisição de pagamento em virtude de divergência no nome.

**0000346-22.2012.403.6139** - DIRCEU APARECIDO DE MELO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000467-50.2012.403.6139** - MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA X BRUNA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)



Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002341-07.2011.403.6139** - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003444-49.2011.403.6139** - ALICE ALVES DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a informação de fls. 112/113, de que o ofício requisitório de nº 20100026305, não foi efetivamente enviado ao TRF-3ª, expeça-se um novo ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011027-85.2011.403.6139** - ALADIM FRANCISCO FEITEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a)Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 479**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012811-97.2011.403.6139** - MAURO DE MORAES RIBEIRO X DONESIO JORGE RIBEIRO X JORGE MORAIS RIBEIRO X CARLOS DE MORAIS RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X EGEU DE MORAIS RIBEIRO X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS X DIVANILCE MORAIS RIBEIRO SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte requerente propôs o presente feito de jurisdição voluntária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição de alvará judicial para recebimento de quantia relativa aos resíduos dos benefícios previdenciários sob nºs 124876045-7 (aposentadoria) e 21136449070-3 (pensão por morte) titularizados pela falecida Benedicta de Moraes Ribeiro. Aduzem os requerentes, na qualidade de filhos maiores de idade, que a sua mãe, falecida, era aposentada pelo INSS e também recebia pensão por morte, vindo a óbito em 22.04.2011, sem deixar testamento e muito menos bens a inventariar. Em vista disso, eles afirmam fazer jus ao recebimento do resíduo dos benefícios previdenciário de titularidade daquela. Requerem a expedição de alvará judicial. Juntaram a procuração e os documentos das fls. 04/25 e, intimados, o novo documento de fl. 31. Promovida a emenda da petição inicial, no despacho da fl. 32 foi determinada a citação da autarquia federal-requerida. Citado, o INSS apresentou resposta na fl. 34, na qual disse não se opor a expedição do alvará judicial requerido para saque dos valores relativos a competência abril de 2012 (sic), do dia 01 até 22, data do óbito. Também mencionou que não se opõe a habilitação dos herdeiros e pugnou pela não condenação da autarquia em verbas sucumbenciais, vez que não houve resistência ao pedido inicial. Juntou documentos nas fls.

35-41.O Ministério Público Federal opinou na fl. 42.Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoInicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita aos requerentes. 2.1. Mérito propriamente dito.Trata-se de feito de jurisdição voluntária, não contencioso, em que a parte autora objetiva a expedição de alvará judicial para o saque dos valores decorrentes dos resídus de benefícios previdenciarios (NB 41/124.876.045-7 e NB 21/136.449.070-3), não recebidos em vida pela titular/segurada.Antes de avançar na resolução deste procedimento, sobressai uma questão de ordem, a qual diz com o tema da competência da justiça federal. Segundo jurisprudência pátria, inexistindo resistência da autarquia do INSS, como no caso em exame, não se pode falar na competência para o processo e julgamento do feito perante a justiça federal. Nesse sentido, cito os julgados:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. - A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INSTAURA-SE QUANDO EXISTE LITÍGIO QUE ENVOLVA UMA DAS PARTES EXPRESSAMENTE INDICADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. - NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INEXISTE CONTROVÉRSIA COM O INSS, DAÍ PORQUE A COMPETÊNCIA DEVE SER DA JUSTIÇA ESTADUAL. - AGRAVO IMPROVIDO. (AG 9605073560, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/06/1996 - Página::41026, destaquei.) PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFICIÁRIO FALECIDO. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. O alvará judicial para levantamento de diferenças devidas pelo INSS, embora ostente natureza de procedimento de jurisdição voluntária, converte-se, quando há pretensão resistida, em processo contencioso, desse modo atraindo a competência da Justiça Federal. A prescrição, sendo direito patrimonial, somente pode ser analisada quando argüida. O artigo 112 da LBPS é aplicável à habilitação de dependente à pensão por morte de segurado, tanto na esfera administrativa, como na judicial.(REO 200104010685095, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 26/06/2002 PÁGINA: 669, destaquei.) Por outro lado, considerando que a anulação do presente processo, com a conseqüente remessa para a justiça estadual, implicaria em demasiado retardamento da prestação jurisdicional, e, principalmente, que os fins colimados pela parte autora serão igualmente atingidos através das determinações deste juiz federal, hei por bem manter o feito não contencioso, excepcionalmente, no âmbito da competência da justiça federal.O pleito da parte requerente merece provimento.A parte autora, na condição de herdeira, e mediante alvará judicial, reclama os resídus do benefício previdenciário não recebido em vida pela sua genitora, objetivando que o INSS efetue o pagamento. A referida autarquia ouvida nos autos disse que não se opõe aos saques dos valores devidos, decorrentes dos benefícios previdenciarios, na competência abril de 2012 (sic), do dia 01 até 22, data do óbito.Portanto, não havendo justificativa plausível para que não seja repassada aos herdeiros a quantia decorrente dos benefícios indicados, referentes aos dias do mês em que o segurado estava vivo, é de rigor o saque.Nesse norte aponta a legislação que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Na jurisprudência dos TRFs temos os seguintes julgados que vão no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROVIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIFERENÇAS DECORRENTE DO 5º DO ARTIGO 201. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. 1. Com razão o embargante, pois, com a devida vênia, a r. sentença de primeiro grau não foi proferida de forma extra petita, havendo obscuridade na análise do v. aresto. 2. O benefício de natureza assistencial (espécie 30 - fl. 2) não confere direito decorrente de gratificação natalina, sendo inaplicável a ele o disposto no 6º do artigo 201, destinado aos benefícios previdenciários que substituam o salário-de-contribuição e não os de natureza assistencial. 3. A titular do benefício, Lazara de Almeida Milani faleceu em 09 de setembro de 1.993 (fl. 08). Assim, incorreta a análise da autarquia concernente a inexistência de resídus (fl. 07). Uma coisa é não gerar direito à pensão por morte, por não se tratar de benefício de aposentadoria, outra, bem diferente é conferir direito sucessório aos legítimos herdeiros do titular de benefício assistencial. 4. Eventualmente constatando a ocorrência de pagamentos administrativos relativamente a essas diferenças, deverão ser objeto de desconto, sob pena de enriquecimento indevido. 5. Verifica-se a qualidade de herdeira da requerente (fls. 08 e 58), havendo autorização judicial para levantamento de valores porventura devidos (fl. 09). Considerando que o documento foi apresentado por cópia, sem impugnação específica da autarquia, mostra-se suficiente para conhecimento da ação. Todavia, para a execução, deverá apresentar a requerente alvará judicial no original autorizando-a ao levantamento em nome da falecida. 6. a 7. (omissis)(AC 00858505219954039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEI-6858/80. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO PAGOS EM VIDA À SEGURADA. . Os herdeiros possuem o direito de receber os valores reconhecidos pelo INSS independentemente de abertura de inventário ( LEI-6858/80 ). . Sendo todos esses maiores, qualquer deles pode levantar o resíduo, desde que autorizado pelos demais. . Alvará judicial a ser expedido na instância a

quo . . Apelação provida.(AC 9604168851, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/01/1997 PÁGINA: 2363.) PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS POR SUCESSOR. PROCEDÊNCIA. - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITO RECONHECIDO PELO INSS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 714/93. - EM FACE DE NÃO HAVER LITÍGIO A SER DIRIMIDO, A FUNÇÃO DO EMINENTE MAGISTRADO A QUO RESTRINGE-SE À AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VALORES PRETENDIDOS E DA LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PERCEBÊ-LOS, COM O PROPÓSITO DE, AO FINAL DO PROCEDIMENTO, AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. - JULGAMENTO DA CAUSA, TAL COMO SE ESTIVESSE SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO DO INSS A PAGAR À PARTE AUTORA OS RESÍDUOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO AO EXTINTO SEGURADO, EMBORA NÃO TENHA SIDO CITADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO E PRODUIR SUA DEFESA. - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, CONSIDERANDO QUE SUA ANULAÇÃO IMPLICARIA EM DEMASIADO RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E, PRINCIPALMENTE, QUE OS FINS COLIMADOS PELA AUTORA SERÃO IGUALMENTE ATINGIDOS ATRAVÉS DAS DETERMINAÇÕES DO MM. JUIZ FEDERAL A QUO. - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.(AC 9705410933, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:06/04/2001 - Página:267.) Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, os co-herdeiros são todos maiores de idade, assim, não resta óbice ao deferimento do pedido.Dessa forma, estando devidamente comprovado o direito da parte autora em levantar os valores pretendidos, impõe-se o acolhimento do pleito exordial.3. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido da parte autora extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome dos autores, acima indicados, para o levantamento dos valores relativos aos benefícios nºs. (NB 41/124.876.045-7 e NB 21/136.449.070-3), na competência abril/2011 (entre os dias 01 e 22) de titularidade da falecida Benedicta de Moraes Ribeiro, CPF 167.029.178-21 e NIT 1178752925-20.Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, não existiu litigiosidade, ou seja, o INSS anuiu de pronto ao pleito dos autores. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o alvará judicial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 245**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003522-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-85.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Fls. 360/374 e 377/378: requeiram as partes o que de direito nos autos da Execução fiscal. Após, proceda-se ao dispensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005460-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-18.2011.403.6130) WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara e tendo em vista que até a presente data, a embargada ainda não foi intimada da referida sentença: Intime-se a embargada da referida sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009849-31.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-46.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara e tendo em vista que até a presente data, a embargada ainda não foi intimada da referida sentença: Intime-se a embargada da referida sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017490-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017489-85.2011.403.6130) NICOLAU STANCOF X YOLANDA VIZENTIM STANCOF(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos em Sentença.NICOLAU STANCOF E YOLANDA VIZENTIM STANCOF, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face do INSS/Fazenda, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0017489-85.2011.403.6130, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco. Os embargos à execução foram opostos, em 11.12.1998, objetivando a extinção da execução, concernente a CDA n. 31.428.867-8 que instrui os autos principais.O co-executado/embargante Nicolau Stancof peticionou em 28.05.2001, nos autos principais (fls. 92/95), informando que iniciou o parcelamento do débito em questão, junto à embargada. A embargada peticionou (fl. 104) nos autos principais, informando que o embargante/executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento fiscal sujeita o aderente à aceitação irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Bem como, posteriormente foi noticiado que o débito foi pago pelo executado, ora embargante. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao parcelamento, e ao final com o pagamento do débito, torna-se incompatível a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018746-48.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-63.2011.403.6130) COMERCIO DE CARNES OSASCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002466-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REJANE ANDRE DE LIMA AZEDIA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 54638.À fl. 41, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte da executada.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003266-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X THATYANE SEREIA TERCI**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 40118. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 31 e 34), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões (fls. 33 e 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º e 4º, único da Lei 9.289/96 c/c a Resolução 411/2010 do TRF3, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003521-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEAS LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0003598-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CHRISTIANO APARECIDO VIEIRA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa 2006/017957, 2007/016895, 2007/041379 e 2009/014299. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 27, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte da executado. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003869-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FATIMA REGINA BOFFE**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 9347/03, 8581/04, 2006/008346, 2007/008229, 2007/032846 e 2008/007919. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22). À fl. 25, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão de cancelamento da inscrição da dívida, em razão da ratificação pelo COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, do pedido de anistia dos débitos ora executados. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004000-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TADEU CARLOS DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 008676/2009 e 035414/2009. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais à fls. 15 e 20, a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 21. É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º e 4º, único da Lei 9289/96 c/c a Resolução 411/2010 do TRF3, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido

recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004005-03.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X QUICK LOGISTICA LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 319/2010. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. À fl. 14, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte da executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004474-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.05.026848-93, 80.2.06.013481-74, 80.2.07.006365-34, 80.6.05.037196-73, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Às fls. 17/184, o executado, interpôs Exceção de Pré-Executividade. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 191). A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em virtude da anulação e remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008 (fl. 194). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve anulação e remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve anulação e remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c/c artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004777-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI DE SOUZA MIRANDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 48817. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito à fls. 28 e 33, a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 32 e 38. É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º e 4º, único da Lei 9289/96 c/c a Resolução 411/2010 do TRF3, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005115-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEG INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.07.003170-77, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 39. É o relatório. Decido. A parte exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005459-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO X MARCELO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO X LUCILIA AUGUSTA PEREIRA CARDOSO X ROSEMEIRE APARECIDA CALLEGARI CARDOSO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0006376-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STAFF-CONSULTORES PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Às fls. 47/55, a executada opôs exceção de pré-executividade. Em decisão à fl. 113, foi acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo o débito relativo à CDA n. 80.2.06.013461-20, por remissão nos termos da MP 449/08. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito em relação a CDA número 80.2.08.030287-15, conforme consta nos autos à fl. 124.É o relatório. Decido.A exequente informou que o último débito foi quitado pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006617-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X VERA LUCIA DOS SANTOS AQUARIOS ME

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 1650.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 16.Instada a recolher as custas judiciais à fl. 19, a parte exequente limitou-se a requerer a extinção do processo.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006620-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FREDERICO AUGUSTO DA SILVA FREDY - ME

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 1994.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 20.Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006659-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL CARLOS MOREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito

da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa 003813/2006, 014586/2005 e 025722/2006. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito à fls. 21 e 26, a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 25 e 36. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006669-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR LAMBERT DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa 4257/04. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 31), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de (fl. 34). Subseqüentemente recolheu custas judiciais (fls. 38 e 39) de forma diversa do previsto em lei e resolução, e assim, sob pena de extinção do feito, foi solicitado ao exequente o recolhimento das custas judiciais (fl. 42), o exequente se manteve novamente inerte quanto ao recolhimento devido das custas judiciais, conforme certidão (fl. 43). É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º e 4º, único da Lei 9289/96 c/c a Resolução 411/2010 do TRF3, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006883-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARMANDO ACACIO DE MARCHI(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.95.016139-70, 80.2.06.030342-23, 80.6.04.069363-55 e 80.6.06.046279-52, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP. Em fls. 44/52, a exequente informou a quitação parcial dos débitos, referente às CDAs n. 80.2.95.016139-70 e 80.6.04.069363-55, extintas pela r. decisão de fl. 53. Em 04.05.2010, ocorreu o bloqueio de valor em conta corrente da executada, via BacenJud. (fls. 83 e 85). Em petições, às fls. 90/92 e 143/144, o executado requereu o desbloqueio dos valores efetuados em sua conta bancária. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos remanescentes às fls. 152/173. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida remanescente foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Na mesma petição, a exequente informou que não se opõe ao desbloqueio dos valores da conta bancária do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao Bacenjud (fls. 83/85), torno-o insubsistente. Expeça-se a guia de levantamento em favor do executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008263-56.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a extinção da execução (fls. 192 e 199), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009848-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X



FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES)  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0010750-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INERBA PRODS.NATURAIS LTDA**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 58166/03.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.À fl. 45, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte da executado.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo CivilTransitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011098-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA PICA PAU VERDE LTDA**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 23.Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011316-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CARLOS R MOREIRA OSASCO ME**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 3350.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 15.Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011317-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FREDERICO AUGUSTO DA SILVA FREDY ME**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 2560.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 18.Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas

processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011424-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA SANTA RITA LTDA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 1217. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 21. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011509-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA COELHO**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 17. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011853-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J C BUENO - AVICOLA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 16. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012269-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTI IMOVEIS E TELEFONES S/C LTDA X ANTONIO ALVES DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.077557-49. A exequente requereu (fl. 15), a inclusão no pólo passivo do sócio Antonio Alves da Silva, CPF n. 290.574.858-34. Pedido deferido à fl. 16. Pela r. sentença de fls. 91/92, o pleito foi julgado extinto, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por se tratar de quantia anti-econômica a cobrança da dívida. A exequente manifestou-se, fls. 95/101, a fim de informar a interposição de recurso de apelação. Em fls. 103/117, sobreveio acórdão da Sexta Turma do TRF3, proferido no recurso de apelação interposto, no qual manteve a decretação de extinção do feito. Em fls. 118/130, a exequente interpôs recurso especial em face do referido acórdão. Em fls. 131/162, constam acórdãos do STJ e TRF3 dando provimento à apelação da parte exequente. A exequente, à fl. 151, requereu a extinção da execução, em razão da remissão do débito, enquanto o feito encontrava-se na fase dos referidos recursos. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo TOTI IMÓVEIS E TELEFONES S/C LTDA e ANTONIO ALVES DA SILVA. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013146-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MOTO ESCOLA SCORT LIMITADA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, em relação as certidões 80.2.05.026811-00 e 80.6.05.037135-51 e em relação ao débito n. 80.6.05.037136-32, requer a extinção por remissão, conforme consta nos autos à fl. 103. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e extinta pela remissão do debito, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80 e da Medida Provisória 1863-52. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013164-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOLDURA SOLDAS E REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090661-25. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. À fl. 42, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013165-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-67.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SOLDURA SOLDAS E REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090659-00. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0013164-67.2011.403.6130. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. À fl. 42 dos autos principais, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013166-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-67.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SOLDURA SOLDAS E REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.99.090660-44, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de

Osasco.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0013164-67.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 42.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013167-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-67.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SOLDURA SOLDAS E REVESTIMENTOS LTDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.040303-01.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0013164-67.2011.403.6130.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.À fl. 42 dos autos principais, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013168-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-67.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SOLDURA SOLDAS E REVESTIMENTOS LTDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.99.040302-20, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0013164-67.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 42.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013309-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IND.MECANICA TRES M LTDA X AMAURI GILBERTO DOS SANTOS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.97.063010-73.A exequente requereu a inclusão do sócio Amauri Gilberto dos Santos, CPF n. 041.036.138-07, no polo passivo da presente demanda (fls. 20/22 e fl.24), deferida à fl. 28.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.À fl. 43, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, as executadas obtiveram remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013310-11.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X IND.MECANICA TRES M LTDA X AMAURI GILBERTO DOS SANTOS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.97.041258-13.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0013309-26.2011.403.6130.A exequente requereu a inclusão do sócio Amauri Gilberto dos Santos, CPF n. 041.036.138-07, no pólo passivo da presente demanda (fls. 21/23), deferida à fl. 24.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.À fl. 43 dos autos principais, a exequente

requeriu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, as executadas obtiveram remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013817-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA SILVA**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 005780/2000.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.O exequente requereu (fl. 24) a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte do executado.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014518-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUFIC COM.DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X LUIZ FERNANDO DA SILVA**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa nº. 80.6.01.045725-98, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu (fl. 10) a inclusão do sócio Luiz Fernando da Silva no pólo passivo da execução, pedido deferido (fl. 14). No Juízo Estadual foi, julgado extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 30/31). A exequente interpôs ante ao E. TRF da 3ª Região, recurso de apelação, para reformar a sentença do juízo a quo. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 40), no qual deu-se provimento à apelação da União Federal (fls. 49/53).Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 60). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008 (fl. 63). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014681-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PALMAC MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.022403-05, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 23.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014682-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PALMAC MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090441-56, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0014681-10.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 23.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014683-77.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PALMAC MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090440-75, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0014681-10.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 23. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014860-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X SUELY COUTINHO BAETAS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa 0233/2010. A parte exequente recolheu custas judiciais (fl. 06) de forma diversa do previsto em lei e resolução, e assim, sob pena de extinção do feito, foi intimado o exequente (fl. 08) para recolhimento das custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O exequente se manteve inerte, conforme certidão (fl. 09). É o relatório. Decido. Não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014862-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS ROBERTO MACHADO FURTADO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa 0185/2010. A parte exequente recolheu custas judiciais (fl. 06) de forma diversa do previsto em lei e resolução, e assim, sob pena de extinção do feito, foi solicitado ao exequente o recolhimento das custas judiciais, no local determinada nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 do TRF-3 (fl. 08), o exequente se manteve inerte, quanto ao recolhimento devido das custas judiciais, conforme certidão (fl. 09). É o relatório. Decido. Não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015639-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE QUITAUNA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.017997-24, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi expedido Mandado de Penhora à fl. 19, o qual o oficial de justiça em seu cumprimento procedeu a penhora em bens da executada fl. 20/21. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 53. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Em relação à penhora às fls. 20/21, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015640-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015639-93.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE QUITAUNA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.99.017998-05, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de

Osasco.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0015639-93.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 53.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016244-39.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP036662 - JORGE LEITE)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016326-70.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X B TOLENTINO & PALADINO BAZAR DE UTIL.DOMEST.LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.069586-46.A exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 34), sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que o débito total consolidado em face do devedor, era inferior ao regulamentado à época.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 38). Ocorreu o apensamento dos autos da Execução Fiscal n. 0016327-55.2011.403.6130 a este feito (fl. 40).A exequente requereu (fl. 41) a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme prevê o artigo 14 da MP 449/2008.É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016327-55.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016326-70.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X B TOLENTINO & PALADINO BAZAR DE UTIL.DOMEST.LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.069585-65.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016326-70.2011.403.6130, à fl. 15.Nos autos principais (fl. 41), a exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme prevê o artigo 14 da MP 449/2008.É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016503-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDITORA OESTE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090480-62, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 45.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016504-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016503-34.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDITORA OESTE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.98.022125-83, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016503-34.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 45. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016505-04.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016503-34.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDITORA OESTE LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.040211-59, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0016503-34.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta nos autos principais à fl. 45. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017489-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X REYSOL CONFECÇÕES LTDA X NICOLAU STANCOF(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X YOLANDA VIZENTIM STANCOF**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 31.428.867-8. À fl. 32, consta decisão deferindo a inclusão dos sócios Nicolau Stancof, CPF n. 054.967.728-34 e Yolanda Vizentim Stancof, CPF n. 107.432.348.39, no pólo passivo deste feito. Foram interpostos Embargos à Execução Fiscal n. 0017490-70.2011.403.6130, apensos. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 104). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 107). É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017728-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X HELIO SOUZA SENA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 35. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018228-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X EDNA YUKIE DEGAWA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito



da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018430-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SHOW DE TECIDOS RETALHOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.97.062972-97. A exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 134), sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que o débito total consolidado em face do devedor, era inferior ao regulamentado à época. No Juízo Estadual foi, julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 146/147). A exequente interpôs ante o E. TRF da 3ª Região (fls. 150/156), recurso de apelação, para reformar a sentença do juízo a quo. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame (fl. 167). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 182/183). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 188). Ocorreu o apensamento dos autos da Execução Fiscal n. 0018431-20.2011.403.6130 a este feito (fl. 190). À fl. 191, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018431-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018430-35.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SHOW DE TECIDOS RETALHOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.97.062973-78. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0018430 - 35.2011.403.6130, à fl. 14. Nos autos principais ( fl. 191), a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão dos débitos inscritos, conforme prevê a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018540-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA N.S. APARECIDA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 21. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo

257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018579-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RAIMUNDO VELAME BRANCO**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018745-63.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMERCIO DE CARNES OSASCO LTDA(SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 140, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Os embargos à execução n. 0018746-48.2011.403.6130 opostos pela executada objetivando a desconstituição do título executivo foram julgados procedentes, para extinguir a execução fiscal (fls. 91/92). A embargada apelou. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença (fls. 132/136). O Acórdão transitou em julgado em 30.08.2010 (fl. 141). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A sentença de procedência aos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), bem como, um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c aos arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, em face da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 38, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019315-49.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES DE ALMEIDA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 30.711.306-0, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. À fl. 207, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 4º, da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a redação dada pela Portaria nº 296, de 08/08/2007. Em face da notícia do óbito do executado foi requerida a penhora no rosto dos autos da ação de inventário n. 766/99 da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V de São Miguel Paulista, SP, a qual restou infrutífera diante do encerramento da referida ação. No Juízo Estadual foi, julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 208/209). A exequente interpôs ante ao E. TRF da 3ª Região, recurso de apelação (fls. 211/217), para reformar a sentença do juízo a quo. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame (fl. 220), e às fls. 223/224, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 226). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão dos débitos inscritos, conforme artigo 14 da MP 449/2008 (fl. 229). É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020649-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ROSMALY DO NASCIMENTO ME**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal à fl. 19. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022001-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa 80.2.11.051067-19 e 80.6.11.090950-01, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco. A parte executada, ingressou no feito, independentemente de citação, alegando litispendência na cobrança judicial dos referidos débitos. A parte exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a duplicidade de cobrança das certidões de dívida ativa, acima referidas. É o relatório. Decido. A exequente informou que os débitos em questão já foram ajuizados anteriormente, portanto há duplicidade na sua cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante das despesas da executada na contratação de profissional para comprovação da alegada litispendência. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022030-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CROMOS CLINICA DE REABILITACAO MEDICA E ODONTOLOGICA DE OSASCO LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 1330/11. À fl. 30, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte do executado. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022031-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIKTORIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo em Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 1363/11. Às fls. 30 e 31, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da satisfação da obrigação por parte da executada. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 246**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003536-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004302-10.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006932-39.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SELMA MINELLI RIBEIRO(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0010047-68.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011454-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011782-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CONCEICAO MARIANO

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como para que forneça o número do CPF/CNPJ da parte executada. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0012258-77.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ENILDA PEREIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X ENILDA PEREIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Informem as partes o número do CNPJ da executada, pois nos autos consta somente o número da inscrição estadual.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos valores bloqueados na conta bancária da executada, via Bacen-Jud, conforme fls. 77/78, pois não há notícia de expedição de guia de levantamento dos valores em favor da executada, ou mesmo, a conversão em renda em favor da exequente. 4. Com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0013183-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TICKET CONFECcoes LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0013184-58.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0013183-73.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0013184-58.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-73.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TICKET

CONFECÇOES LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0013183-73.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0014221-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER

LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 14: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0014512-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X BENNO KIRCHNER

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 25: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015275-24.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X SACHA COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X FABIO DE MESQUITA

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 13. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 235. Tendo em vista a procuração e o substabelecimento juntados às fls. 213 e 244, providencie a executada a regularização da representação processual, devendo juntar o Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015564-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIDLANDS CONFECÇOES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015565-39.2011.403.6130, 0015566-24.2011.403.6130 e 0015567-09.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0015564-54.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0015565-39.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-54.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIDLANDS CONFECÇOES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015564-54.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0015566-24.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-54.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIDLANDS CONFECÇOES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015564-54.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0015567-09.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-54.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIDLANDS CONFECÇOES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015564-54.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0016061-68.2011.403.6130** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MJK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR011157 - VALDEMAR LEITE MORAES E PR012190 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.

**0017121-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

**0017122-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017121-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017225-68.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

**0017226-53.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017225-68.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017838-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

**0017839-73.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017840-58.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes

autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017961-86.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

**0017962-71.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018150-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018151-49.2011.403.6130, 0018152-34.2011.403.6130, 0018153-19.2011.403.6130 e 0018154-04.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0018150-64.2011.403.6130.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0018151-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-64.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018150-64.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018152-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-64.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018150-64.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018153-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-64.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018150-64.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018154-04.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-64.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018150-64.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018172-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130,

todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

**0018173-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018172-25.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018174-92.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018172-25.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018251-04.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

**0018252-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-04.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018657-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP008689 - JOSE ALAYON) X MIGUEL COUTO

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como para que forneça o número do CPF/CNPJ da parte executada. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0018893-74.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X COBRASMA S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0018894-59.2011.403.6130, 0018895-44.2011.403.6130 e 0018896-29.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018893-74.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0018894-59.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018893-74.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COBRASMA S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018893-74.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018895-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018893-74.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X COBRASMA S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO



Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018893-74.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018896-29.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018893-74.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X COBRASMA S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL NETO  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018893-74.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018919-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA SA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Int.

**0018920-57.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-72.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PORTLAND MODAS SA(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018921-42.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-72.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA SA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018922-27.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-72.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA SA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0018927-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-72.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS SA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 504**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022379-60.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos.Fls. 94/111. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 110/111, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Contudo, noto que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021870-39.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN), em decorrência da inexigibilidade dos créditos discutidos. Sustenta, em síntese, ter direito à expedição da CPD-EN, haja vista a extinção ou suspensão dos débitos pendentes no âmbito de cada uma das impetradas. Aduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da Receita Federal, em razão da interposição tempestiva de recursos administrativos, referentes aos débitos objetos dos processos administrativos ns. 10.882.900.606/2008-88, 10.882.900.610/2008-46, 10.882.900.634/2008-03, 10882.900.650/2008-98, 10882.900.666/2008-09, 10882.900.699/2008-41, 10882.900.831/2009-03, 10882.900.837/2009-72, 10882.900.839/2009-61, 10882.900.841/2009-31, 10882.900.842/2009-85, 10882.900.843/2009-20, 10882.900.845/2009-19, 10882.900.846/2009-63, 10882.900.848/2009-62, 10882.901.075/2008-41, 10882.901.079/2008-29, 10882.901.080/2008-53, 10882.901.081/2008-06, 10882.901.083/2008-97, 10882.901.084/2008-31, 10882.901.086/2008-21, 10882.901.087/2008-75, 10882.901.090/2008-99, 10882.901.091/2008-33, 10882.901.093/2008-22, 10882.901.095/2008-11, 10882.901.099/2008-08, 10882.903.165/2008-76, 10882.903.170/2008-89. Assevera o pagamento do débito relativo ao processo administrativo 10882.901.121/2008-10. Quanto aos débitos inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, assegura a suspensão da exigibilidade das CDAs n. 80.7.11.019660-94 e 80.2.04.032329-00, esta última já convertida em renda da União e a extinção dos créditos constantes nas CDAs n. 80.2.04.056977-06 e 80.7.04.025076-6, em razão de compensação já assegurada em outro mandado de segurança. Os documentos encartados às fls. 17/294 instruem o presente mandamus. A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco, contudo a competência foi declinada para esta 2ª Vara, conforme decisão de fls. 468. A liminar foi deferida na decisão de fls. 472/475. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela união fls. 511/516. Em informações prestadas (fls. 484/496), afirma a autoridade impetrada que não é necessário chamar para integrar a lide no pólo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para análise das alegações quanto aos débitos de responsabilidade dessas Procuradorias. No mérito, requer a denegação da segurança. O MPF se manifestou nas fls. 501/503 afirmando não haver interesse público a justificar a sua intervenção. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 497). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Em preliminar, a autoridade impetrada alega a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de integração no pólo passivo de outras autoridades responsáveis pelas unidades onde se encontram os débitos tributários (São Paulo e Guarulhos). Não merece prosperar a alegação preliminar, uma vez que o ato coator consiste na expedição de Certidão Negativa com efeitos de positiva, que é de responsabilidade de qualquer Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Nos autos, está demonstrada a impugnação ao ato coator perpetrado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida e passo ao exame do mérito. A impetrante alega ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em não emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista a comprovação da suspensão ou extinção dos débitos passíveis de impedir a emissão. No caso vertente, parece-me haver fundamento jurídico nas alegações apresentadas pela impetrante, conforme registrado na decisão que concedeu a liminar. Os débitos objetos dos

processos administrativos 10.882.900.606/2008-88, 10.882.900.610/2008-46, 10.882.900.634/2008-03, 10882.900.650/2008-98, 10882.900.666/2008-09, 10882.900.699/2008-41, 10882.900.831/2009-03, 10882.900.837/2009-72, 10882.900.839/2009-61, 10882.900.841/2009-31, 10882.900.842/2009-85, 10882.900.843/2009-20, 10882.900.845/2009-19, 10882.900.846/2009-63, 10882.900.848/2009-62, 10882.901.075/2008-41, 10882.901.079/2008-29, 10882.901.080/2008-53, 10882.901.081/2008-06, 10882.901.083/2008-97, 10882.901.084/2008-31, 10882.901.086/2008-21, 10882.901.087/2008-75, 10882.901.090/2008-99, 10882.901.091/2008-33, 10882.901.093/2008-22, 10882.901.095/2008-11, 10882.901.099/2008-08, 10882.903.165/2008-76 e 10882.903.170/2008-89 estão pendentes de julgamento dos recursos especiais interpostos pela impetrante, conforme demonstram os documentos encartados a fls. 66/317. Assim, está caracterizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1100367/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/05/2009). No tocante as CDAs n. 80.2.04.056977-06 e n. 80.7.04.025076-6, a impetrante demonstrou a existência de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0027886-12.2005.403.6100 (fls. 362/368), cujo teor reconheceu a extinção dos créditos referentes às inscrições mencionadas. Ademais, a discussão persiste em grau de recurso, sem julgamento do mérito, consoante extrato acostado a fls. 370/372. Também não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que os depósitos podem ser levantados a qualquer tempo. Ora, se o órgão julgador judicial determinou a possibilidade de levantamento dos depósitos é porque a impetrante não deve os valores em questão. Do mesmo modo, não foi demonstrado que os valores efetivamente foram levantados, sendo assim, enquanto não o forem, não há como prosperar a alegação da impetrada. Portanto, os créditos não são passíveis de serem exigíveis, em razão do reconhecimento judicial da sua extinção, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida. Do mesmo modo, a CDA n. 80.2.04.032329-00 foi objeto de discussão em outro processo judicial intentada pela impetrada nos autos da execução fiscal n. 0042005-57.2004.403.6182. Os documentos encartados a fls. 377/392 demonstram a ocorrência de parcelamento ocorrido nos termos da Lei n. 11.941/09, cujo valor depositado em juízo foi convertido em renda da União, após manifestação da Procuradoria da Fazenda apresentando o valor efetivamente devido. Destarte, uma vez convertido o valor devido, não há razões para a exigibilidade de débito já pago, sendo ilegal eventual impedimento a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal com base nessa inscrição. Quanto a CDA n. 80.7.11.019660-94, a impetrante alega a existência do processo judicial n. 96.0023491-4, no qual é discutido o débito e há sua garantia integral por meio de depósito judicial, conforme guias acostadas a fls. 394/413. A alegação pode ser verificada ao confrontar as guias de depósito com o extrato de informações gerais da inscrição (fls. 414/416), onde se verifica a correspondência entre o valor depositado e o valor do débito referente a cada período. Desse modo, está suspensa a exigibilidade da inscrição sob análise, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Por fim, no que tange ao processo administrativo n. 10882.901.121/2008-10, a impetrante informa o pagamento do débito. Compulsando os autos, verifico o recolhimento da DARF a fls. 458, no valor de R\$ 1.251,74 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), realizado em 28.11.2011. Assim, o débito estaria extinto pelo pagamento, não sendo elemento passível de ser óbice à emissão da Certidão requerida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 472/475) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000020-89.2012.403.6130 - CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE LIMA (SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP**

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 127/132, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 124-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000246-94.2012.403.6130** - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 74/90, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000414-96.2012.403.6130** - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos. Fls. 152/165. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 164/165, a arrecadação de importâncias atinentes ao preparo recursal. Contudo, noto que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicados códigos de recolhimento e UG equivocados. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, observando a orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Na mesma oportunidade, deverá a demandante adequar também o recolhimento do montante respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, a fim de que seja ajustado o número da UG, nos moldes das diretrizes constantes da tabela acima mencionada. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002072-58.2012.403.6130** - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos. I. Fls. 367/407. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 360. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002120-17.2012.403.6130** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 847/867. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 839. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002373-05.2012.403.6130** - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 18/21, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003383-21.2011.403.6130** - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 127/129, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012041-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO

## FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 190/191), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 186/188, cujo dispositivo julgou procedente o pedido da requerente para autorizar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, ante a garantia apresentada nos autos. A omissão estaria caracterizada na ausência de manifestação acerca de irregularidades na carta-fiança apresentada, conforme apontado na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na contestação, apontou irregularidades na carta-fiança apresentada pela requerente, pois ela não preencheria integralmente os requisitos previstos nas Portarias PGFN ns. 644/09 e 1378/09 (fls. 140/144). As irregularidades seriam encontradas nos seguintes pontos: 1) prazo de validade - na carta fiança consta por tempo indeterminado, ao passo que na Portaria exige a expressão até a extinção das obrigações do afiançado; 2) foro de eleição - na carta fiança consta o foro da comarca de Osasco, enquanto na Portaria é exigida a Seção ou Subseção Judiciária competente para a cobrança do débito inscrito, no caso, a 30ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo. 3) objeto - na carta fiança consta que o valor indicado é para garantir débitos a serem discutidos em ação cautelar a ser ajuizada, referente a diversos débitos a ser protocolada perante o Juiz Federal da Vara Cível da Comarca de Osasco-SP. A embargante sustenta ser impossível identificar quais débitos restaram garantidos, pois a carta também não menciona o número da ação cautelar. 4) favorecido - na carta fiança consta Juiz Federal da Vara Cível de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quando deveria constar UNIÃO FEDERAL. No caso, embora alguns requisitos formais não tenham sido observados, entendo que sua ausência não desnatura a garantia apresentada, pois os débitos garantidos por ela foram relacionados na inicial, assim como a carta foi apresentada neste processo, ou seja, ela está vinculada aos autos. Assim, eventual execução dos débitos estaria garantida pela carta-fiança apresentada, vinculada ao presente processo e débitos apontados na inicial, razão pela qual houve o do pedido. O débito está garantido integralmente, os débitos foram relacionados na inicial, de modo que entendo preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

**0002316-84.2012.403.6130** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I. Fls. 192/208. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a apresentação de contestação. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 299**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006980-31.2011.403.6119** - MATEUS SANTIAGO NETO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme se verifica do aditamento (fls. 54/56), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.174,40 (três mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a

presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000210-77.2011.403.6133** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida à fl. 180 e certidão de fl. 181 (verso), o pedido de feito pelo autor à fl. 182, deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

**0000271-35.2011.403.6133** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000306-92.2011.403.6133** - MARIA ANGELICA SILVA BARBOSA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000339-82.2011.403.6133** - ALZIRA SILVA LIMA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça

Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000528-60.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica da petição inicial, a presente demanda possuía valor de causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, quando de sua interposição, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, corroborado pelo parecer contábil de fls. 79/81, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000547-66.2011.403.6133 - FULVIA DE ARAUJO DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

**0000784-03.2011.403.6133 - APARECIDO VIEIRA(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X TELMA DE FREITAS BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WALDIR RODRIGUES BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WILMA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X MONICA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X CAIXA**



## ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica do aditamento (fls. 57), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.185,47 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

### **0004083-85.2011.403.6133 - SHIRLENIA VIEIRA SANTOS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHIRLENIA VIEIRA SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, para fins de conversão de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que em virtude de moléstia causada por acidente do trabalho, tornou-se portadora de diversos problemas ortopédicos, tais como tenossinovite nos ombros, cotovelos e punhos além de cisto sinovial, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que, de acordo com relatório do médico neurocirurgião, tais patologias foram causadas em razão de esforços repetitivos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Devidamente citada, a autarquia apresentou sua contestação às fls. 47/49. Diante das alegações da autora de que a moléstia deriva de acidente do trabalho, foi dada vista dos autos ao Ministério Público e designada perícia judicial, a ser realizada pelo IMESC (fls. 112). Às fls. 143 o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. O Juízo Federal, em decisão proferida às fls. 149/150, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho. Restituídos os autos, o Juízo Estadual determinou novamente a realização de perícia junto ao IMESC, consignando que se trata de pedido de concessão de benefício acidentário (fls. 159), ao que o IMESC exigiu o depósito prévio honorários pelo INSS (fls. 173). Realizado o depósito às fls. 188/190, o IMESC designou o dia 21/07/2011 para realização da perícia (fls. 191). Não obstante, inopinadamente, o Juízo determinou a redistribuição dos autos, alegando sua incompetência, em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011 (fls. 192/193), deixando, inclusive, de intimar o autor sobre a data designada para realização da perícia, a qual resultou frustrada (fls. 198). É o que importa ser relatado. Decido. Trata-se ação ordinária, originariamente, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação, em 13/05/2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Sabe-se que, nos termos do inc. I do art. 109 da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pelo que se depreende dos autos, o litígio trata de pedido relacionado a acidente de trabalho, matéria que deve ser apreciada pela Justiça Estadual, sendo absoluta a sua competência. Nesse sentido, prescreve a Súmula nº 15 do Colendo STJ, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. A competência para processamento do presente feito é, portanto, da Justiça Estadual e, sendo certo que na espécie a incompetência é absoluta, há de ser declarada de ofício (art. 113 do CPC). Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

### **0005269-46.2011.403.6133 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS E SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Conforme se verifica do aditamento (fls. 29/36), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.555,68 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e



julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002049-06.2012.403.6133** - SHIRLENIA VIEIRA SANTOS DE SOUZA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHIRLENIA VIEIRA SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.944.665-9, cessado em 23/03/2012 (fl. 58), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que ajuizou ação de concessão de benefício acidentário junto ao Juizado Especial Federal, o qual foi remetido para a Justiça Comum, onde lhe foi concedido o benefício nº. 31/131.069.001-1, vigente até 08/05/2008, quando também foi suspenso. Pretende então o restabelecimento do benefício retroativamente a 03/02/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar que a autora já ajuizou ação perante a Justiça Estadual, na qual pretende justamente o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que as patologias que a acometeram tiveram origem na sua atividade laborativa. A autora informa, ainda, que a incapacidade que ora ostenta decorre de agravamento das mesmas patologias que deram origem ao primeiro processo. Ocorre que o Juízo Estadual determinou a remessa daqueles autos à Justiça Federal, os quais foram distribuídos perante esta vara sob nº. 0004083-85.2011.403.6133. É bem verdade que nestes autos a autora pretende o restabelecimento de benefício concedido em 03/02/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto naqueles pretende a conversão do benefício concedido em 28/08/2003 em aposentadoria por invalidez. Nas duas hipóteses, o fundo de direito é exatamente o mesmo, ou seja, a doença ou agravamento da doença adquirida em razão das atividades laborativas da autora. Há, portanto, conexão entre os pedidos, de modo que os feitos devem tramitar conjuntamente (art. 103 e 105, CPC). Assim sendo, considerando a existência de conexão entre este feito e os autos nº. 0004083-85.2011.403.6133, determino o apensamento dos autos, de modo que este feito deverá igualmente ser encaminhado ao Juízo Estadual, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar causas relacionadas a acidente do trabalho. Cumpra-se.

**0002071-64.2012.403.6133** - CENTRO EDUCACIONAL EDUCATI ME(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinária, por CENTRO EDUCACIONAL EDUCATI ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 880,32 (oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002096-77.2012.403.6133** - RICARDO GARLIPP(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por RICARDO GARLIPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme se verifica da petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002098-47.2012.403.6133** - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), valor este inferior à 60 salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001934-82.2012.403.6133** - ANA REGINA APARECIDA BARONE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à autora da redistribuição. Trata-se o presente feito de Ação de Ressarcimento de Valores e Danos Morais, ajuizada por ANA REGINA APARECIDA BARONE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Às fls. 28/29 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da inicial. Aditamento à inicial (fls. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ademais, o inciso II do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01 é claro ao incluir as empresas públicas federais como réis no Juizado Especial Federal. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 343**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022625-56.2011.403.6100** - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Devolvo o prazo recursal de 10 (dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 163, que começará a correr a partir da ciência desta decisão. Publique-se o despacho de fl. 159. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado. Int. Fl. 159: Considerando a petição de fl. 143/144 acato, por ora, os cálculos apresentados pela impetrante, bem como o depósito de fl. 145, confirmando a liminar em todo o seu teor. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003471-50.2011.403.6133** - BANCO ITAUCARD(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. O pedido de fl. 212 resta prejudicado considerando que todas as publicações foram efetuadas em nome dos referidos advogados. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0011642-93.2011.403.6133** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR -

LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fl. 260: Vista à impetrante. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 213/220, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0002564-41.2012.403.6133** - LUCILENE GARIJO MOLteni(SP035697 - ODAIR RENZI) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Tendo em vista o mandado de segurança coletivo nº 0002156-50.2012.403.6133 impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL informe a impetrante se é sindicalizada e em caso positivo, informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso queira prosseguir com a presente demanda, emende a impetrante a inicial nos seguintes termos: I. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado; II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001244-53.2012.403.6133** - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 75/76, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da ação principal e a consequente interrupção do prazo para a apresentação da contestação da requerente, que já se iniciou, até a exibição dos documentos solicitados. Alega a parte autora, em seu pedido de reconsideração, que os documentos cuja exibição foi judicialmente determinada não estão nos 18 (dezoito) volumes de documentos juntados pelo Ministério Público Federal, salvo os contratos de repasse; que os documentos solicitados são aqueles produzidos pela Caixa Econômica Federal no exercício de sua atividade fiscalizadora na condição de interveniente dos Contratos de Repasse, tal como estabelece a Portaria 19/2001 (fls. 21/25); que por ser de uso interno só disponibiliza, em tese, por determinação judicial; que os documentos solicitados pela requerente, especialmente os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, são imprescindíveis a sua defesa por se tratar de atividade fiscalizadora, onde a requerida deveria atestar a correta execução do objeto do contrato. Às fls. 86/88 a requerida se manifestou, diante da determinação de fls. 75/76 informando, em suma, que, como já informado, não possui tais documentos e justificou tal fato com base na Resolução do CONARQ; que o município de Guararema, assim como as demais entidades federativas, também se sujeitam as Resoluções do CONARQ, de tal sorte que o pedido também poderia ser dirigido ao município gerido anteriormente pela autora, na condição de prefeita; que, quanto ao suposto descumprimento da ordem judicial, informa que os documentos almejados já foram apresentados pelo Ministério Público Federal nos autos principais; que não há descumprimento de ordem se a parte requerida não possui os documentos; que o mencionado documento 5 não indica afirmação da Caixa de que possui os almejados documentos, ao revés, afirma que não mais os possui e demonstra a razão; requer a extinção da cautelar e informa que entende não ser necessária a produção de provas. Pelo exame dos autos e diante de tudo o que já exposto, entendo desnecessária a suspensão do andamento dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0011640-39.2009.403.6119, uma vez que os documentos requeridos nestes autos podem ser juntados a qualquer tempo naquela Ação Civil Pública, uma vez que sua não apresentação no momento da contestação não induz à preclusão da prova, motivo pelo qual mantenho a r. decisão de fls. 75/76 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, com relação à manifestação da requerida às fls. 86/88, determino sua intimação para que informe, em 05 (cinco) dias, sobre o documento apontado no item 04 da fl. 27, uma vez que constou de forma expressa na decisão de fls. 33/35, mais precisamente no último parágrafo da fl. 34, que ... No presente caso, qualquer orientação administrativa interna fica subtraída diante do bem maior que é a salvaguarda do direito de defesa. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao MPF, conforme consignado na r. decisão de fls. 75/76. Intime-se. Mogi das Cruzes, 06 de junho de 2012.

#### **Expediente Nº 344**

#### **USUCAPIAO**

**0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8)** - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X

JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por BENEDICTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS.A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a 5ª Vara Cível de Suzano, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação da extinta Rede Ferroviária que requereu a citação da União para assumir o pólo passivo da demanda (fl. 377). Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de São Paulo, e posteriormente para a Subseção Judiciária de Guarulhos competente para processar e julgar o feito (fl. 404). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 17/01/2012.Tratando-se de ação iniciada em 26/01/2005, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.À fl. 21 foi determinada a citação pessoal do proprietário do imóvel e seus confinantes, dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, por edital, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estados e do Município (art. 943 do CPC).A União, inicialmente, não manifestou interesse em ingressar na presente ação, mas com a extinção da Rede Ferroviária Federal, a União, a sucedeu, o que desencadeou, a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 378). A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 59/60, onde informa que não há interesse Estadual na demanda. Por sua vez, o Município de Suzano informou que a área objeto do presente feito foi declarada de utilidade pública, através do Decreto nº 7.445/06 (fls. 289/290).No tocante à citação dos réus, temos o seguinte:a) Confinantes:- Rede Ferroviária Federal - Citada à fl. 343, contestação às fls. 345/356;- SUVEP - Suzano Veículos e Peças Ltda - Citada à fl. 46/V, nada objetou;- CÉRAMUS - Produtos Cerâmicos Ltda - Manifestação à fls. 91/92;- Município de Suzano - citado à fl. 83, apresentou manifestação às fls. 289/290.b) Réus incertos e interessados (edital):- Expedição fl. 80 - Publicação fl. 85c) Terceiro interessado:- Carlos Corvelho - Apresentou manifestação às fls. 43/44.d) Contestantes:- Adalberto Calil - Contestação fls. 113/121;- Georges Mokbel Antoun - Contestação fls. 113/121;- Hamid Mokbel Antoun - Contestação fls. 113/121;- Estevam Galvão de Oliveira - Contestação fls. 113/121;- João José Carrillo Canhada - Contestação fls. 113/121;- João Gusmão dos Santos - Contestação fls. 113/121.Município de Suzano - citado à fl. 83, apresentou manifestação à fl. 289/290, conforme citado acima.O feito foi saneado às fls. 354/354/verso.Inicialmente consigno que, quanto ao pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, formulado pelo Município de Suzano, entendo que remanesce ao autor interesse na demanda, pois, segundo o alegado nos autos, no momento em que o terreno foi declarado de utilidade pública pela municipalidade já havia transcorrido o prazo fixado em lei para a consumação da prescrição aquisitiva. Dessa forma, a declaração de propriedade do imóvel mostra-se útil, até mesmo para uma possível interposição de ação de desapropriação indireta, se for o caso, razão pela qual indefiro o pedido. Verifico, ademais, que até o presente momento não houve a realização da perícia deferida à fl. 421.Assim, considerando o teor da certidão de fl. 457, desonero o perito nomeado à fls. 421 e nomeio Perito Judicial, o Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA nº 5.061.231.614, devendo ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Cientifique-se o mencionado perito, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela II, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O pedido de prova oral requerido pelas partes, será apreciado oportunamente.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ré CÉRAMUS - Produtos Cerâmicos e do terceiro interessado Carlos Corvelho, no pólo passivo da demanda.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO,MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO,SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X OSWALDO ARNEIRO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 -**

LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por ANTONIO MANFRIM, INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR e VICENTE PETERUTTO em face da UNIÃO FEDERAL.A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 185/189). Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de Guarulhos competente para processar e julgar o feito (fl. 200). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 10/04/2012.Tratando-se de ação iniciada em 11.07.2006, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.À fl. 59 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, a citação por edital dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estados e do Município.A União manifestou interesse no feito (fls. 185/189), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 156/157, onde informa que o imóvel em questão não consta como sendo próprio estadual e nem como confrontante de próprio estadual. Por sua vez, o Município de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelos Autores, uma vez que eventual procedência do pedido, nos termos da planta, não acarretará prejuízo ao município (fl. 93). No tocante à citação dos réus, temos o seguinte:a) Citação dos antecessores da Associação dos Funcionários da SADE - AFS: 1. ARTHUR BENITEZ ARIZA - citado à fl. 104;2. IRMAN GARCIA BENITEZ - citada à fl. 104;3. FRANCISCO BENITEZ ARIZA - citado por edital;4. MARIA TORRALVO BENITEZ - citada por edital.b) Confrontantes:1. ANTONIO MOSCOSO MOYANO - citado por edital;2. JOSE LUIZ QUADROS BARROS, sucessor de CARMO CLAUDIO e CARLOS BENITEZ ARIZA (fl. 76/77) - citado por edital;3. JOAQUIM PRADO - citado por edital;4. IDA AZEVEDO GUIMARÃES - citada por edital;5. VERA VIGNOLI CONCEIÇÃO e seu irmão DINO HERNANDEZ VIGNOLI, sucessores de CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI - citados às fls. 285;6. ANTONIO PASCOAL DE MORAIS e sua mulher FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS - citados às fls. 250/251;7. ARLETE SOLYON TERNER - citada às fls. 250/251;8. JOÃO BENEDITO PIERI e sua esposa VERA LUCIA DA SILVA PERI - citados às fls. 250/251;9. NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH e sua esposa ROSALINA DE SOUZA FRELIGH - citados às fls. 250/251;10. NELSON MORENO e sua esposa MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO - citados às fls. 250/251;11. ANTONIO MORI e sua esposa GENY DA SILVA MORI - citados às fls. 250/251;12. ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA, sucessora de JOSÉ DIAS e ESMERALDA DIAS - não foi citada;13. EUGÊNIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES e ADÉLIA FRANCO SOARES DE MACEDO, sucessores de GISLENE DE LIMA VENÂNCIO - citados à fl. 285;14. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA LIMA, sucessora de DEJAIR DJALMA POLETTO - citada à fl. 285;15. MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA - citado à fl. 273;16. OSWALDO ARNEIRO - citado à fl. 273 - contestação às fls. 258/262;17. GILBERTO ZACCHI JUNIOR - não foi citado;18. MUNICÍPIO DE GUARAREMA - citado à fl. 288;19. JOSE CASTREZANA SANCHES e sua esposa ARACI IMACULADA SANCHES - citados à fl. 288;20. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - não foi citado.c) Réus incertos e interessados (edital):- Expedição fl. 97 - Publicação fls. 100 e 105/108. Por todo o exposto, verifica-se que até o presente não houve a citação de todos os confrontantes.Sendo assim, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os atuais endereços dos confinantes ainda não citados.Tendo em vista que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a Dra. MAGDA GONÇALVES TAVARES, OAB/SP 170.958, como curadora especial dos réus citados por edital (fl. 97). Intime-se a mencionada advogada acerca de sua nomeação e também acerca desta decisão. Fls. 250/251, 285 e 288: Vista à parte autora.Desentranhem-se as peças de acostadas às fls. 292/422 acautelando-as na contracapa do feito, tendo em vista que são contrafês. Após, encaminhe-se cópia da planta do imóvel ao Município de Guararema conforme requerido às fls. 275/276.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos réus indicados nos itens a e b da desta decisão, no pólo passivo da presente ação, ficando desde já autorizada a inclusão sem a anotação do número do CPF ou CNPJ, se for o caso.Considerando que o Ministério Público Federal informou não ter interesse na demanda (fls. 426/428), fica dispensada sua intimação para os atos subsequentes. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

## **Expediente Nº 83**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000481-04.2011.403.6128** - ADRIANA PAULA PINHEIRO CAMPOS X FABIANA PINHEIRO FLORO X JEFTE PINHEIRO FLORO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o traslado das cópias das fls. 07/12, 22/24, 40/43 verso e 46 dos autos em apenso para os autos principais. Após, informe o Patrono o valor devido a cada um dos herdeiros para fins de expedição dos ofícios requisitórios. A seguir, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 198.Int.

**0000542-59.2011.403.6128** - DOGEVAL BENTO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos da petição de fls. 553/555, fica suspenso o cumprimento pela Secretaria do determinado no despacho de fls. 552. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre referida petição do INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002781-02.2012.403.6128** - ANNETTE LADEIRA GUYOT LORENCINI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a homologação dos cálculos de liquidação de fls. 235/240 pelo MM. Juiz de Direito às fls. 245, o falecimento do autor (certidão de óbito às fls. 298), o deferimento da habilitação dos herdeiros às fls. 312, a renúncia dos herdeiros filhos, fls. 300, 303 e 308, em favor da Sra. Annette Ladeira Guyot Lorencini, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme segue:- no valor de R\$29.645,07 em nome da Sra. Annette com destaque dos honorários contratuais correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 335, nos termos do disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal;- no valor de R\$4.446,76 referente aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como remeta os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Helio Luiz Lorencini do pólo ativo da presente ação tendo em vista seu falecimento (certidão de óbito fls. 298). Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da resolução supramencionada. Cumpra-se e intime-se. Tendo em vista a informação retro, providencie a autora a regularização do seu nome junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 336.Int.

## **Expediente Nº 98**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022617-79.2011.403.6100** - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gomes e Filhos Usinagem e Calderaria Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com o objetivo de afastar a exigência de cumprimento da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 2/2011, que consiste em nova indicação de débitos a parcelar, como condição à consolidação e à sua permanência no parcelamento aderido, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Em sua exordial, a impetrante relata que em 14/07/2010 requereu a inclusão da totalidade dos débitos exigíveis e inscritos em dívida ativa, que atendessem aos requisitos da Lei n. 11.941/2009. Assevera que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde o momento da adesão ao parcelamento, possuíam as informações necessárias à consolidação, e que seria desnecessária a prestação em duplicidade de tais informações. A impetrante consubstancia o seu direito líquido e certo à concessão da segurança na alegação de que os termos da Portaria n. 02/2001 não se aplicam ao seu caso, já que não optou pelo parcelamento dos débitos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, nos termos do art. 1º daquele ato normativo. Por fim, sustenta que a reabertura do prazo para prestação de informações apenas para as pessoas jurídicas denota ofensa ao princípio da legalidade e ao princípio da igualdade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/32). Inicialmente distribuído perante o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo, às fls. 36/verso foi determinada a remessa deste feito a esta Subseção Judiciária de

Jundiaí/SP.A medida liminar foi deferida (fls. 46/47).Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 57/62) que, referente a débitos já inscritos à época da opção pelo parcelamento, a SRFB não é competente para apreciar ou prestar informações, competência esta da Procuradoria da Fazenda Nacional.Ressaltou, ainda, que, nos termos da Lei n. 11.941/2009, cabia ao sujeito passivo da obrigação tributária realizar os recolhimentos mensais e cumprir as obrigações acessórias, como realizar a consolidação no prazo estabelecido.Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 64/66), o qual foi convertido em retido (fls. 74/75).A D. Procuradora da República, às fls. 77/78 se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A impetrante, pelo presente mandamus, pretende afastar ato que cancelou a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por ausência de consolidação, sob o argumento de que, no momento em que requereu a sua adesão, teria se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos.A presente ação mandamental foi distribuída em 09/12/2011, às 13:22h.Ocorre que, naquele dia, às 13:21h, o mesmo impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n. 0022616-94.2011.4.03.6100, conforme consta no Termo de Prevenção de fl. 34.Não obstante ali ter indicado como autoridade impetrada, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, naquela ação, o impetrante postulou os mesmos pedidos e causa de pedir ora demandados.O artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, acerca das competências, dispõe que:Seção VIIDas CompetênciasArt. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:I - apreciar: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)Neste contexto, e considerando que esta ação reproduz o objeto do Mandado de Segurança n. 0022616-94.2011.4.03.6100, reconheço a litispendência desta ação mandamental com aquela previamente ajuizada e já julgada.Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Via de consequência, casso a liminar anteriormente concedida (fls. 46/47).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Deixo de comunicar ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.012090-0/SP o teor desta sentença, em razão da sua conversão em agravo retido.Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

**0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA em face de atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, visando a consolidação de débitos junto ao programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 02/16).As autoridades prestaram informações às fls. 203/204 e 228/231. O Delegado da Receita Federal esclareceu que os débitos objeto do pedido inicial que estão sob sua administração já se encontram consolidados e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional aduziu que, dos dois parcelamentos junto à PGFN, um deles já se encontra consolidado. O outro, porém, foi excluído do Programa, por motivo diverso do alegado na inicial.O Ministério Público Federal se absteve de atuar nos autos, conforme manifestação de fls. 251/253. Réplica das informações às fls. 256/273.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto aos pedidos de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários (PGFN-PREV-ART 1), Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários (RFB-PREV-ART 1) e Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º RFB - Demais débitos (RFB-DEMAI-ART 1), a impetrante é carecedora da ação.De fato, conforme restou bem explicitado pelas informações prestadas pelas autoridades e documentos de fls. 176/180 e 233, tais débitos já se encontram consolidados.Com relação ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º PGFN - Demais Débitos (PGFN-DEMAI-ART 1) a ação não merece prosperar.Deveras, conforme se infere das informações de fls. 228/231 e documento de fls. 233/233vº, o motivo da exclusão da impetrante do Programa de parcelamento se deu com base nos artigos 15, parágrafo 3º da Portaria PGFN/RFB 6 de 2009 e 1º, parágrafo 3º da Portaria PGFN/RFB 11 de 24/06/2010, que assim dispõem:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. 3º O optante que



não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. A corroborar tal assertiva, veja-se que a impetrante não juntou com os documentos de fls. 60/68, o anexo que deveria discriminar os débitos não previdenciários junto à PGFN (Anexo I). Note-se ainda que o Anexo II (fls. 60), discriminou os débitos previdenciários junto à PGFN a parcelar. Os Anexos III e IV (fls. 61/68) discriminaram os débitos previdenciários e não previdenciários junto à DRF. Faltou, portanto, o Anexo I, que, como dito acima, deveria discriminar os demais débitos junto à PGFN. A alegação de que o objeto do mandado de segurança 0004561-80.2011.403.6105 cuidava apenas da inclusão de novos débitos não merece guarida, visto que, na verdade, a impetrante não chegou a discriminar nenhum junto à PGFN, dentro dessa modalidade. Tal questão, portanto, se encontra sob a proteção da coisa julgada. Ante o exposto, com relação aos pedidos de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários (PGFN-PREV-ART 1), Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários (RFB-PREV-ART 1) e Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º RFB - Demais débitos (RFB-DEMAI-ART 1), julgo extinta a ação, com base no artigo 267, VI, do CPC. No que tange ao Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Art. 1º PGFN - Demais Débitos (PGFN-DEMAI-ART 1), julgo improcedente a ação, com base no artigo 269, I c.c. 468 do CPC, e, via de consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C

**0016533-47.2011.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional noturno, adicional por horas extras, adicional de periculosidade, adicional por tempo de serviço, adicional de refeição, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio-acidente, auxílio-doença previdenciário, auxílio creche, auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez parcial ou permanente para o trabalho, aviso prévio, férias vencidas indenizadas e 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, gratificações, indenização do artigo 479 da CLT, salário família, salário maternidade, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC, bem como o afastamento de quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas, tais como, imposição de multas, inscrição no CADIN, não fornecimento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, dentre outras. Às fls. 607/608, requer emenda à inicial, atribuindo o valor da causa o valor de R\$5.305.986,05 (cinco milhões, trezentos e cinco mil, noventa e oitenta e seis reais e cinco centavos). O feito foi distribuído primeiramente na 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido redistribuído a este Juízo já instruído com as informações da autoridade coatora às fls. 613/625. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 654/668. Às fls. 679/700, a União requer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 654/668, que foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 701). Às fls. 708/713, a Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunica que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 00014301-10.2012.4.03.0000, por decisão singular da Relatora. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 714/715). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Passo a analisar as verbas elencadas na inicial. Dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,



exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (omissis) O salário-família é previsto no art. 65 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Assim, quanto ao adicional de refeição in natura, férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 indenizado, indenização do artigo 479 da CLT, salário-família, considerando que não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, a, c, d e e-3, da Lei nº 8.212/91, não que há existência de pretensão resistida, sendo ausente o interesse processual da impetrante com relação a estes pedidos. Também com relação à indenização por morte do empregado, esta a ser paga aos dependentes, ou invalidez parcial ou permanente para o trabalho, prevista na Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2012 (fls. 59/94), a impetrante é carecedora da ação. Com efeito, dispõe o item B (fl. 70) da referida Convenção que as empresas que mantêm plano de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados a Previdência Social estão isentas do cumprimento desta cláusula. E pelos demonstrativos de fls. 257/499, verifico que a impetrante efetuou gastos com seguro de vida. E ademais, nesta sede mandado de segurança, não restaram comprovada as eventuais situações que diferem do fato acima constatado. No tocante ao adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO**

AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.(omissis)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010)Por outro lado, há jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive objeto de decisões monocráticas, no sentido da natureza salarial do adicional por tempo de serviço, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, gratificações por liberalidade do empregador, salário-maternidade, sendo passíveis da incidência da contribuição previdenciária, valendo citar:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.Recurso especial improvido. (grifo nosso, REsp 1208512/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 24/05/2011, v.u. DJ 01/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, Ag. 1424039/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06/10/2011, DJe 21/10/2011.)Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.....Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação.Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin , j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 30/11/2011, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de

09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a reconhecer o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, com relação às férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 indenizado, adicional de refeição in natura, indenização do artigo 479 da CLT, salário-família, indenização por morte e invalidez parcial ou permanente para o trabalho (Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 59/94), julgo a impetrante carecedora da ação e, com relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente, concedo parcialmente a segurança e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 00014301-10.2012.4.03.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Regularize-se o registro no sistema, retificando-se o valor da causa, conforme fls. 607/608. P.R.I.

**0000740-96.2011.403.6128** - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI85221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Alameda Materiais para Construção Ltda., Centro Atibaiense de Tênis e Squash S/C Ltda., Emcoplas Indústria e Comércio Ltda., Giamar Comércio de Materiais Elétricos, Irmãos Rosende & Cia Ltda., Madeireira Rosende Ltda., Million Automóveis de Aluguel Ltda., Salv Data Serviços e Informática Ltda. e Vitasa Comércio e Importação Ltda em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP e pelo Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com o objetivo de afastar a exclusão arbitrária das empresas por terem manifestado a intenção de consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em prazo distinto ao determinado na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 2/2011, mas ainda dentro do prazo aberto para outras empresas. Em sua exordial, as impetrantes sustentam ter o direito líquido e certo à adesão ao parcelamento, ao argumento de que realizaram todos os pagamentos na forma determinada na legislação aplicável e cumpriram todas as obrigações inerentes ao parcelamento, havendo apenas um equívoco na interpretação das datas para consolidação. Por fim, arguem não haver prejuízo ao Erário e que o mero descumprimento de um requisito formal previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, demonstra ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/986). A medida liminar foi indeferida (fls. 990/991). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 996/1014) que, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.06/09, é responsável para a apreciação do pedido de inclusão referentes à consolidação dos débitos sob sua administração (excluídos os débitos inscritos de competência da PGFN). Esclareceu, ainda, que o impetrante Salv Data Serviços e Informática Ltda. não optou por parcelamento de débitos sob a sua administração e que, por tal motivo, deve ser excluído da lide. Quanto ao mérito, informou que o prazo para a prestação de informações era de 07/06/2011 a 30/06/2011, e que todos os impetrantes optaram pela tributação pelo lucro presumido. Para empresas não optantes pelo lucro presumido, nem diferenciadas, o prazo era de 06/07/2011 a 29/07/2011. Ressaltou que o estabelecimento de períodos distintos foi necessário para não sobrecarregar os sistemas da RFB. Às fls. 1030/1038, os impetrantes pugnam pela reconsideração da decisão liminar. Inconformados, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 1047/1061). Às fls. 1064/1068, foi juntada cópia da decisão proferida naquele recurso, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo da decisão. Os impetrantes requereram a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da lide (fl. 1072). Às fls. 1074/1080 foi deferida a medida liminar e determinada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 1088/1101, asseverando a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes que perderam o prazo para consolidação, ante a negativa de justificativa plausível. Ponderou a incorrência de falha técnica na informatização dos procedimentos da RFB e sustentou a impossibilidade de inclusão extemporânea por violação aos princípios da isonomia e moralidade. Às fls. 1102/1120, os impetrados informaram o cumprimento da medida liminar concedida. Inconformada, a Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1121/1130). A D. Procuradora da República, às fls. 1141/verso se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A difícil relação que a Receita Federal mantém com os seus contribuintes, por meio eletrônico, sobretudo com as empresas instaladas no território brasileiro, que arcam com elevada carga tributária, dificulta a sobrevivência dessas pessoas jurídicas. Isto, aliado ao fato da coexistência de inúmeros atos normativos expedidos por aquele órgão tributário. O procedimento de parcelamento tributário às cegas propiciado pela Receita Federal foi objeto de publicação de matéria sobre o tema, elencando de forma crítica e verossímil as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que se arriscam a aderir ao parcelamento pela Lei 11.941, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6 ditou fases do programa em que seriam consolidados os débitos dos contribuintes, abrindo-se somente então, a possibilidade destes optarem pelos débitos que desejam incluir no parcelamento. Comungo do entendimento do Ministro do STJ ao apreciar julgado no Resp nº 766909/RS que assim afirmou: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Os impetrantes evidenciaram a sua boa-fé na tentativa de honrar seus débitos tributários, equivocando-se, apenas, quanto ao prazo para realizar a consolidação do parcelamento. Dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que: **CAPÍTULO IDO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADE** Seção IDa Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.Como esclareceu a autoridade fiscal impetrada, todos os impetrantes optaram pela tributação pelo lucro presumido (fl. 999), ou seja, a consolidação pelas empresas deveria ter sido realizada no período de 07 a 30 de junho de 2011, e não de 06 a 29 de julho de 2011, como haviam entendido.No entanto, na intenção de se beneficiar da benesse fiscal prevista na Lei n. 11.941/2009, as impetrantes efetuaram o pedido de parcelamento, pagaram as parcelas previamente exigidas, e foram rejeitadas na consolidação (fls. 1001/1009), por equívoco na interpretação dos prazos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2009.Nesta esteira, entendo que não se mostra razoável que as empresas impetrantes, que pretendem quitar suas obrigações fiscais, sejam prejudicadas por simples falha.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se posiciona favoravelmente à pretensão demandada, na medida em que relevam, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lapsos por parte dos contribuintes que demonstram a boa-fé na adesão ao parcelamento:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. REFIS DA CRISE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA A MENOR. SESSENTA CENTAVOS DE REAL. PEDIDO DE ADESÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À ANÁLISE. TAREFA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CONDICIONANTES E PRAZOS LEGAIS. LEI Nº 11.941/2009. I - À Fazenda Pública cabe analisar as condicionantes e prazos legais, fazendo seu julgamento quanto ao deferimento ou não da benesse legal do parcelamento, podendo ou não acatar o pedido formulado pela empresa postulante, à luz do Princípio da Legalidade. II - O referido parcelamento da Lei nº 11.941/09 pleiteado pela empresa autora/apelada pende de detido exame pelo Fisco, encontrando-se o crédito exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, não podendo o Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes se antecipar e interferir numa seara que não lhe pertence. III - No caso dos autos, cabe analisar apenas o deferimento do requerimento de adesão, atinente ao procedimento inicial, e não ao deferimento do parcelamento propriamente dito, que só poderá ou não ocorrer após a consolidação dos débitos, a critério do Fisco, dentro das normas vigentes. IV - A partir do momento em que a produção de efeitos do Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 formulado pela empresa ficou condicionada ao recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês de novembro de 2009, em valor não inferior a R\$ 1.934,87 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e que tal recolhimento, por mero lapso, ocorreu efetivamente em valor um pouco menor, qual seja, R\$ 1.934,27 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), com um erro na ordem de sessenta centavos de real, cabe ao Judiciário declarar sua validade, para produzir todos os seus efeitos, inobstante o recolhimento efetivado a menor em apenas R\$ 0,60, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, e da Proporcionalidade, bem como, face à boa-fé demonstrada através da tentativa de solução do equívoco via administrativa. V - Apelação parcialmente provida, para manter a empresa-requerente inscrita no Programa instituído pela Lei nº 11.491/2009, com Parcelamento pendente de apreciação pela Administração. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 509829, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1351)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009. 3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402611, Relator JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 222)Nesta esteira, forçoso concluir que o cancelamento do parcelamento das impetrantes, em função de um simples equívoco na interpretação dos prazos para a consolidação, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.O princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepôr sobre o rígido regramento que induziu os impetrantes a tais transtornos, como o erro de interpretação do prazo para consolidação. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a

normativa em questão prejudicar a atividade econômica das impetrantes, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a fim de determinar às autoridades coatoras que promovam a inclusão dos débitos tributários das impetrantes no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, cujas adesões foram canceladas em razão da perda de prazo para a consolidação. Para tanto, determino que as autoridades tributárias (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Fazenda Nacional) intimem diretamente as impetrantes, a fim de operacionalizarem o trato jurídico do referido procedimento administrativo (consolidação). Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Via de consequência, confirmo a medida liminar anteriormente deferida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma) o teor desta sentença, em razão da interposição dos Agravos de Instrumento n. 0011215-31.2012.4.03.0000 e 0002530-35.2012.4.03.0000. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP no pólo passivo desta demanda. Após o decurso do prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Oficiem-se às autoridades impetradas, informando o teor desta sentença para ciência e imediatas providências. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

**0002462-34.2012.403.6128** - INIPLA VEICULOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por INIPLA VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença previdenciário, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário, salário maternidade, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único previsto em convenção ou acordo coletivo, auxílio alimentação in natura e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC, bem como o afastamento de quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas, tais como, imposição de multas, inscrição no CADIN, não fornecimento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, dentre outras. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 253/266. Às fls. 280/300 a autoridade coatora prestou informações. Às fls. 306/311 a impetrante requer a juntada da via original dos Embargos de Declaração opostos, para que sejam sanadas as omissões da decisão judicial que concedeu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 280/300), para que sejam analisados os pedidos formulados pela embargante em relação a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias, bem como a título de abono pecuniário não superior a 20 dias de salário. Às fls. 312/318 a União informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar concedida. O Ministério Público se absteve de atuar nos autos (fls. 332/333). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Passo a analisar as verbas elencadas na inicial. Quanto ao auxílio doença, há entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do

auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. Ag Reg no Ag 1331954 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.- Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.- A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou ainconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio: Ag no REsp 1220119 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. Quanto às férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias e horas extras diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso, in casu: STF - AI 712880 Ag/ MG - MINAS GERAIS Ag. Reg. no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF - AI 727958 Ag / MG - MINAS GERAIS AG. Reg. no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. O abono de férias em pecúnia não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Além disso há expressa previsão legal para a não incidência de contribuição, a teor do item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária os valores referentes a

férias convertidas em pecúnia, consoante entendimento da 8ª. Turma do TRF 1ª. Região - que peço vênia para citar: APELAÇÃO CIVEL - 200135000114860 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - OITAVA TURMA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO: NULIDADE. PAGAMENTO REFERENTE A TRANSPORTE DE NUMERÁRIO, TRANSPORTE COLETIVO, INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não há de se falar em nulidade da sentença quando ela está corretamente fundamentada, não sendo nula se adota fundamentos diversos daquele alegado pela parte. 2. A lei assegura a possibilidade de aferição indireta quando constatado pela fiscalização que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, ou quando ficar comprovado que a empresa não apresentou regular documentação fiscal. Ausente, portanto, a nulidade das NFLDs. 3. No caso, a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas a título de transporte de numerário, transporte coletivo, indenização pela utilização de veículo próprio, férias convertidas em espécie e participação nos lucros. 4. Apelação do autor provida. 5. Remessa oficial improvida - Data da No tocante ao valor pago a título de férias, entendo que tal rubrica integra a remuneração e não tem caráter indenizatório, devendo incidir a contribuição previdenciária. Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Não se delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ag. 1424039 / DfAgravado Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0165020-0 Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/10/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Com relação ao auxílio creche: Discorrendo sobre o tema, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Repisando-se a matéria, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (Bem Div REsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em REsp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Tratando-se de seguro de vida em grupo, também firmo o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, tendo, inclusive, o STJ apreciado a matéria, nos seguintes termos: O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que sobre os pagamentos a título de seguro de vida em grupo não pode incidir a contribuição social previdenciária, desde que efetuado em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, tendo o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, extrapolado os limites estabelecidos na lei, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva (REsp nº 660202 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010). E, mais ainda: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1354759 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO SALÁRIO, MUITO MENOS GANHO - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em xeque veemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente aventado ganho habitual. 2. Em nada a se confundir (com a engenhosa impressão de salário, pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados. 3. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraíndo a v. jurisprudência torrencial, adiante em destaque, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contraio sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Quanto ao AI nº 35.764.696-7, este a ter sido lavrado em face de afirmadas omissões remuneratórias, a título de seguro de vida em grupo, participação nos lucros e resultados, despesas domésticas e veículos utilizados por funcionários, pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviços ao autor, a própria decisão fiscal a ter feito uma diferenciação : as remunerações referentes ao prêmio de seguro de vida em grupo constituíram o objeto dos lançamentos realizados através das NFLD 35.764.697-5 e 35.764.699-1. Já em relação às demais verbas, as contribuições foram recolhidas ou parceladas por meio de documento LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.764.698-3. 5. Em não subsistindo as primordiais autuações relacionadas ao seguro de vida em tela, por lógica decorrência a também não prosperar o Auto-de-Infração em relação àquela rubrica, como se observa. 6. De rigor a procedência ao pedido, prejudicado o tema relacionado à compensação, este sequer a fazer parte do pedido contribuinte em sua exordial restando mantida a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, afigurando-se consentânea aos contornos da lide a verba honorária fixada, consoante o artigo 20, CPC. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. Data da decisão 21.09.2010. Com relação ao Abono Único previsto em Convenção ou Acordo Coletivo, necessário analisar sob qual ótica o trabalhador o recebe. Não caracterizada a habitualidade, mister se reconhecer a não incidência esposada na Lei Ordinária 8.212/91, que em seu artigo 28, 9 estabelece: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Entretanto, nada obstante a Convenção Coletiva de Trabalho deixe expresso que o abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, 9º, V e j, do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a. Assim o julgado da 2ª. Turma do TRF 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206941 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT. 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 4- A CR/88, em seu artigo 201, 11º, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5- O artigo 195, I a da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é

possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado. 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea j, do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária. 9- Agravo a que se nega provimento. data da decisão 12.05.2009. Acerca da incidência ou não sobre o auxílio alimentação in natura. Preconiza o artigo 28, 9, da Lei 8.212/91: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: item c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Data vênua, a restrição imposta no dispositivo supra não encontra respaldo nos julgados deste país, que permitem o afastamento da contribuição previdenciária estando inscrito ou não em programas oficiais do Governo, pelo que peço vênua para demonstrar: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 750845- JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - TRF 3ª REGIÃO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94, publicada em 30.12.1994. 4. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias, sobre elas incidindo contribuição previdenciária. 5. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador. À semelhança da licença-paternidade, trata-se de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. 6. A notificação fiscal, os discriminativos de débito e o relatório fiscal indicam precisamente a que se refere a cobrança, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 7. Os devedores sempre souberam o que estava sendo cobrado e puderam se defender da imposição fiscal, na esfera administrativa, deduzindo todos os argumentos que entendiam cabíveis. Afasta-se a alegação da nulidade da notificação fiscal. 8. Quanto aos valores recebidos por transação de direito à reposição salarial, decorrente dos Planos Bresser e Verão (nominados em acordo coletivo como participação nos lucros), entendo que estas verbas possuem natureza salarial, independentemente da denominação que receberam, na esteira da jurisprudência sobre o tema. 9. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 10. Também incide contribuição previdenciária sobre licença remunerada. 11. Eventual isenção concedida pelo empregador quanto à comprovação das despesas com creche de filhos de funcionários não afasta a natureza indenizatória desses valores, razão por que não incide contribuição previdenciária sobre eles. 12. Em todos os temas postos em discussão (nulidade da notificação fiscal, contribuição sobre reposição salarial de planos econômicos - participação nos lucros -, e sobre licença remunerada), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção do débito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação e auxílio-creche. 13. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade da cobrança. 14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Data da decisão 19.08.2011. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 08/03/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação

mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de **AUXÍLIO DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA, ABONO DE FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO CRECHE, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** in natura, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento de fls. 312. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007568-74.2012.403.6128 - MON-TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONT-TER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários contidos nos autos da Execução Fiscal nº 107/2009 e assim seja emitida, pelo impetrado, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Subsidiariamente a impetrante requer seja suspensa a Execução Fiscal nº 107/2009 até o julgamento do mérito do mandamus. Alega a impetrante, em síntese, que na Execução Fiscal nº 107/2009, em tramitação no Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Itatiba, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros, no valor integral do débito, por meio do Sistema Bacen-Jud, suspendendo o crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, ao argumento de que o débito objeto da Execução Fiscal nº 107/2009 encontra-se garantido em sua integralidade, por meio do bloqueio realizado em conta por meio do Sistema Bacen-Jud. Conheço do pedido, à vista da decisão exarada na referida execução fiscal, no sentido de que a emissão de certidão de regularidade fiscal refoge ao âmbito daquele feito (fl. 102). Afirma a União, na referida execução fiscal, que o valor do débito, atualizado até agosto/2011, é de R\$48.085,78 (fls. 76/82), enquanto que o bloqueio foi efetuado, em 26/08/2010, no valor de R\$43.742,43 (fls. 93/94). Ora, sendo o valor bloqueado inferior ao débito atualizado, não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Não estando a execução garantida no montante integral atualizado, não há que se falar em direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2012.

**0007599-94.2012.403.6128** - COMERCIAL GODOY & BAPTISTELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Comercial Godoy & Baptistella Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido liminar, visando o imediato afastamento da determinação de suspensão de CNPJ, declarado nos autos do processo administrativo nº 13839.722614/2011-04. Aduz a impetrante ter demonstrado amplamente que as supostas irregularidades apontadas pelo Fisco foram cumpridas, indicando a origem dos recursos financeiros, em plena observância aos preceitos legais. Sustenta, em síntese, que o ato de suspensão do CNPJ, por impedir o livre exercício de suas atividades econômicas, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Primeiramente, verifico que o nome da impetrante indicado na inicial Godoy & Baptistella Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. não condiz com a denominação constante dos documentos apresentados. Não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante, considerando que foi trazida tão somente cópia da defesa apresentada no processo administrativo nº 13839.722614/2011-04 (fls. 29/48), não restando demonstrado por documentos que não houve fraude e falta de comprovação da origem dos recursos, constatadas pela fiscalização. Ademais, à fl. 53, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, consta que a impetrante está com situação cadastral suspensa desde 20/09/2011, e não a partir da publicação do edital referente ao ato ora impugnado (DOU 03/04/2012), de fl. 51. Ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Esclareça a impetrante a divergência da denominação indicada na inicial. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2012.

**0007601-64.2012.403.6128** - SERRARIA POLETTI LTDA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Serraria Poletti Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido liminar, visando interromper o débito automatizado em conta corrente bancária em nome da impetrante, referente ao parcelamento de débitos sob nº 13839.400872/2011-24. Alega a impetrante que, em 16 de agosto de 2011, ingressou com processo administrativo de verificação nº 13837.720779/2011-53, visando cancelar parcelamento efetuado em duplicidade e registrado, na medida em que os parcelamentos sob nºs 13839-302660/2010-04 e 13839-902661/2010-41 versam sobre os mesmos débitos parcelados no processo nº 13839-400872/2011-24. Sustenta, em síntese, que a demora na apreciação do seu pedido administrativo fere o princípio da duração razoável do processo. Considerando que não transcorreram 360 dias a partir do protocolo, efetuado em 16/08/2011 (fl. 26), do processo administrativo de verificação nº 13837.720779/2011-53, não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (omissis) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (omissis) (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do

Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2012.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007581-73.2012.403.6128** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, sociedade com sede no município de São Paulo, propõe a presente Medida Cautelar de Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Intime-se a requerente para emendar a inicial, indicando a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo, bem como esclarecer o ajuizamento da presente cautelar perante este Juízo. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004087-06.2012.403.6128** - MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIA - ESPOLIO(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)  
Primeiramente, noto que da concessão parcial da medida liminar, cuja decisão foi proferida aos 13 de fevereiro de 2012, passaram-se mais de trinta dias. Esclareça, assim, a parte autora, se propôs a ação principal, nos termos do artigo 806, do CPC, sob as penas do artigo 808 do mesmo Codex. Int. Jundiaí, 28/06/2012.

#### **Expediente Nº 99**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000538-22.2011.403.6128** - PAULA TADEI COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 192: Abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0000627-45.2011.403.6128** - ROLANDS MENCONI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Exerço o juízo de retratação com relação à decisão de fls. 144, tornando-a sem efeito. Mantenho o deferimento da prioridade na tramitação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possível perda de objeto do agravo de instrumento, comunique-se o Tribunal do teor desta decisão para providências cabíveis. Int.

**0000422-79.2012.403.6128** - BENEDITO NATAL MARTINS - ESPOLIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE SOUZA X NAIR MARTINS FERNANDES X FERNANDES MARTINS FILHO X SONIA APARECIDA MARTINS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X CLAUDIO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido na petição de fls. 93/124. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem no pólo ativo os herdeiros do autor. Fls. 138: Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias, bem como para se manifestar acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002004-17.2012.403.6128** - NELSON BENTO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 240/242: Prejudicado o pedido, conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios. Fls. 243: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do autor e do Patrono, Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim - OAB/SP 111.937, referente à conta descrita às fls. 246, intimando-se o peticionário a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 244: Conforme decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 195/213), não houve fixação de honorários em favor do Patrono. Após a expedição, com a juntada do alvará liquidado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002164-42.2012.403.6128** - ALCEU ARY ZANHOLO X ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA X ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANDRE SANGUINO X ANTONIO CARLOS GUEDES DE OLIVEIRA X GERALDO BUENO X JOAO DE BRUSSOLO ZULATO X JOSE MORELI BOM X LAURO DE CARVALHO X LEONEL BRUMM SOARES X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCILIO XAVIER DA SILVA X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS X VITO BRASCI X WILSON LIMA X WILSON TORQUATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 769/776: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 775.- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 776.A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002357-57.2012.403.6128** - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 230/231: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 230.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais(fl. 231)A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007564-37.2012.403.6128** - JOSE MONTEIRO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O autor José Monteiro de Souza, requer os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinado a anulação ou a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRFPF n 2011/458212316210513 no valor de R\$ 47.685,26, lavrada em 14/05/2012, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso do período de 04/07/2003 a 29/05/2006, em decorrência de ação judicial, recebido em 01/12/2010. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS.Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008)Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 58.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 47.685,26, até o julgamento final da presente ação.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 29 de junho de 2012.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2149**

#### **ACAO MONITORIA**

**0013532-78.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DORILEU ALVARENGA PEREIRA

A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa às fls. 39 que houve pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006632-75.1994.403.6000 (94.0006632-5)** - POSTOS DE SERVICO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação do(s) executado(s) (certidão de fl. 271/verso), homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 274) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005921-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005921-8)** - JOAO NORBERTO DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Sentença tipo CPROCESSO N.º 0005921-16.2007.403.6000AUTOR: JOÃO NORBERTO DA SILVA RÉUS: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por João Norberto da Silva em face da Fundação Habitacional do Exército e Bradesco Vida e Previdência S.A, objetivando o recebimento de indenização de seguro de vida em grupo em razão de invalidez decorrente de acidente ocorrido durante treinamento militar. Relata que seu pedido foi indeferido pela seguradora ao argumento de que sua invalidez é decorrente de doença degenerativa, no entanto, alega que seu caso se enquadra na hipótese prevista na apólice para o recebimento do seguro, considerando que a invalidez decorre do acidente sofrido em serviço. Citada, a Fundação Habitacional do Exército arguiu a preliminar de prescrição, bem como de ilegitimidade passiva, já que atuou como mera estipulante do seguro, de responsabilidade da empresa seguradora. No mérito, defendeu a legalidade da negativa da seguradora, considerando que a invalidez do autor não decorreria de acidente pessoal (fls. 43/57). Citado, Bradesco Vida e Previdência S/A também arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado (fls. 111/132). Réplica às folhas 79/86 e 191/197. Relatei para o ato. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo

interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União, ou, neste caso específico, a Fundação Pública aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. No caso dos autos não há interesse capaz de justificar a presença da Fundação Habitacional do Exército no pólo passivo da ação. Consta-se que a pretensão do autor limita-se a receber indenização proveniente de invalidez que alega ser decorrente de acidente ocorrido durante treinamento militar. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial os de folhas 19 e 143/187, a apólice de seguro em grupo n. 2910 foi firmada com a seguradora Bradesco Vida e Previdência, tendo a FHE figurado no referido contrato apenas na condição de estipulante: A BRADESCO SEGUROS S.A., a seguir denominada SEGURADORA, segundo a proposta que lhe foi apresentada pelo ESTIPULANTE acima, obriga-se a conceder os benefícios previstos nas cláusulas impressas nesta Apólice, emitida de acordo com a solicitação do ESTIPULANTE e a concordância expressa de seus Empregados/Associados classificados de conformidade com a natureza do vínculo na CLASSE A em condições de serem segurados. Há de se ressaltar que a estipulante tem a sua função limitada a propor a pactuação de seguros em grupo, isto é, organizar a contratação, tendo algumas obrigações legais e contratuais. É a pessoa, física ou jurídica que representa os segurados. O Código Civil Brasileiro elucida de maneira inequívoca que o estipulante securitário não representa o segurador, de forma que a sua atuação está limitada pelas condições obrigacionais previstas no contrato. Vejamos: Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. 1.º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Há, ainda, de ser ressaltado que, em momento algum, o autor se insurge contra o não cumprimento pela estipulante (FHE) de obrigações contratuais, que pudessem impedir o pagamento da indenização postulada, como, por exemplo, a sua não inclusão formal na apólice, ou ainda a ausência de repasse dos valores descontados de seu soldo para adimplemento de sua cota prêmio. Não há qualquer controvérsia acerca de obrigações formais por parte da estipulante, eis que o cerne da questão aqui posta é do não aceite, pela seguradora, da aventada condição de invalidez do demandante decorrente de acidente em serviço. Neste viés, há de se concluir que a Fundação Habitacional do Exército não possui quaisquer poderes para apreciar se o autor está ou não totalmente inválido em razão de acidente pessoal e se tal condição é suficiente à percepção de percentual de indenização securitária, obrigação esta exclusiva da empresa seguradora. Logo, não há como a FHE ser mantida no pólo passivo da presente demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos de seguro em grupo, o estipulante atua como mandatário do segurado, de sorte que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança: **SEGURO EM GRUPO. Beneficiário outrem que não o segurado ou seus herdeiros - Legitimidade Ativa do segurado. Ação contra o estipulante. Ação contra a seguradora. 1. Contrato de seguro estipulado pelo Clube de Investimento dos Empregados da Cosipa (CIEC), sendo primeira beneficiária a instituição que concedeu o financiamento para aquisição de ações da companhia. 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário, pois, no caso de haver saldo, este reverterá em favor do segurado. Recurso conhecido e provido em parte. Grifei Ação de Cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido. Grifei Civil e processual civil. Seguro em grupo. Estipulante. Legitimidade passiva. Reexame de provas. A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a reponsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização. - Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu com base nas provas dos autos que a estipulante deu causa à justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária. Recurso Especial não conhecido. Grifei SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.1. Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2. Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Há que se ressaltar que é vasta a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a Fundação Habitacional do Exército não tem legitimidade passiva para responder pelo pagamento de indenização securitária quando tenha funcionado como mera estipulante do seguro de vida em grupo. Pelo exposto, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Habitacional do Exército, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação à mesma, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, excluindo-a da demanda. Em razão da exclusão da lide da FHE, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda de ação**



ordinária de cobrança de indenização securitária. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fundação Habitacional do Exército do pólo passivo do feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, com as devidas baixas e homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 15 de junho de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0008346-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008346-8) - JOCELITO KRUG (MS007911 - MARCELO KRUG) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a informação de fl. 356, de que a União recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013924-52.2010.403.6000 - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BRADESCO S.A.**

Sentença tipo C PROCESSO N.º 0013924-52.2010.403.6000 AUTOR: SEBASTIÃO EDSON SEVERINO DA SILVARÉUS: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO E BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Edson Severino da Silva em face da Fundação Habitacional do Exército e do Banco Bradesco S/A, objetivando o recebimento de indenização do seguro de vida em razão de invalidez permanente total decorrente de doença. Relata que seu pedido foi indeferido pela seguradora ao argumento de que sua invalidez é apenas parcial, no entanto, alega que seu caso se enquadra na hipótese prevista na apólice para o recebimento do seguro, considerando que está aposentado por apresentar incapacidade total para o exercício de suas funções como militar. O Banco Bradesco S/A, ao contestar o feito (fls. 58-61), alegou a sua ilegitimidade passiva, visto que a pretensão deveria ter sido dirigida a Bradesco Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica diversa, e quem firmou o contrato de seguro em grupo mencionado pelo autor. Citada, a Fundação Habitacional do Exército arguiu a preliminar de prescrição, bem como de ilegitimidade passiva, já que atuou como mera estipulante do seguro, de responsabilidade da empresa seguradora. No mérito, defendeu a legalidade da negativa da seguradora, considerando que o autor não estaria acometido por invalidez permanente e total (fls. 62/75). Citado, Bradesco Vida e Previdência S/A também arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado (fls. 160-176). Réplica às folhas 472-479. Relatei para o ato. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União, ou, neste caso específico, a Fundação Pública aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. No caso dos autos não há interesse capaz de justificar a presença da Fundação Habitacional do Exército no pólo passivo da ação. Constata-se que a pretensão do autor limita-se a receber indenização proveniente de invalidez que alega ser total e permanente. De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial os de folhas 116-142, a apólice de seguro em grupo n. 1.850 foi firmada com a seguradora Bradesco Vida e Previdência, tendo a FHE figurado no referido contrato apenas na condição de estipulante: A BRADESCO SEGUROS S.A., a seguir denominada SEGURADORA, de acordo com a proposta que lhe foi apresentada pelo segurado acima, a seguir designado ESTIPULANTE, obriga-se a conceder os benefícios previstos nas cláusulas impressas nesta Apólice, emitida de acordo com a solicitação do ESTIPULANTE e a concordância expressa de seus empregados em condições a serem segurados Há de se ressaltar que a estipulante tem a sua função limitada a propor a pactuação de seguros em grupo, isto é, organizar a contratação, tendo algumas obrigações legais e contratuais. É a pessoa, física ou jurídica que representa os segurados. O Código Civil Brasileiro elucida de maneira inequívoca que o estipulante securitário não representa o segurador, de forma que a sua atuação está limitada pelas condições obrigacionais previstas no contrato. Vejamos: Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. 1.º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Há, ainda, de ser ressaltado que, em momento algum, o autor se insurge contra o não cumprimento pela estipulante (FHE) de obrigações contratuais, que pudessem impedir o pagamento da indenização postulada, como, por exemplo, a sua não inclusão formal na apólice, ou ainda a ausência de repasse dos valores descontados de seu soldo para adimplemento de sua cota prêmio. Não há qualquer controvérsia acerca de obrigações formais por parte da estipulante, eis que o cerne da questão aqui posta é do não aceite, pela seguradora, da aventada condição de invalidez total do demandante. Neste viés, há de se concluir que a Fundação Habitacional do Exército não possui quaisquer poderes para apreciar se o

autor está ou não totalmente inválido e se tal condição é suficiente à percepção de percentual de indenização securitária, obrigação esta exclusiva da empresa seguradora. Logo, não há como a FHE ser mantida no pólo passivo da presente demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos de seguro em grupo, o estipulante atua como mandatário do segurado, de sorte que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança: SEGURO EM GRUPO. Beneficiário outrem que não o segurado ou seus herdeiros - Legitimidade Ativa do segurado. Ação contra o estipulante. Ação contra a seguradora. 1. Contrato de seguro estipulado pelo Clube de Investimento dos Empregados da Cosipa (CIEC), sendo primeira beneficiária a instituição que concedeu o financiamento para aquisição de ações da companhia. 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário, pois, no caso de haver saldo, este reverterá em favor do segurado. Recurso conhecido e provido em parte. Grifei Ação de Cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido. Grifei Civil e processual civil. Seguro em grupo. Estipulante. Legitimidade passiva. Reexame de provas. A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a reponsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização. - Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu com base nas provas dos autos que a estipulante deu causa à justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária. Recurso Especial não conhecido. Grifei SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.1. Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2. Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Há que se ressaltar que é vasta a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a Fundação Habitacional do Exército não tem legitimidade passiva para responder pelo pagamento de indenização securitária quando tenha funcionado como mera estipulante do seguro de vida em grupo. Pelo exposto, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Habitacional do Exército, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação à mesma, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, excluindo-a da demanda. Em razão da exclusão da lide da FHE, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda de ação ordinária de cobrança de indenização securitária. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fundação Habitacional do Exército do pólo passivo do feito, bem como substituição do Banco Bradesco S.A. pelo Bradesco Vida e Previdência S.A. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, com as devidas baixas e homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 15 de junho de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0002024-38.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a informação de fl. 160, de que a União recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001470-74.2009.403.6000 (2009.60.00.001470-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Maria Cláudia Guelpa Rossi, visando à satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 16/01/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 81, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012409-45.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO ROBERTO MONTEIRO TOLENTINO Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Silvio Roberto Monteiro Tolentino, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010809-91.2008.403.6000 (2008.60.00.010809-0)** - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXIL. LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011635 - ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.60.00.010809-0 IMPETRANTE: SETAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência de inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de outubro/1998 a outubro/2008, com tributos e contribuições vincendos administrados pela impetrada. Alega a impetrante que, de acordo com as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS são calculados com base no faturamento do contribuinte, definido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, razão pela qual o valor relativo ao ISSQN deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições, por tratar-se de receita destinada ao Erário Municipal (receita pública). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-40. Em acolhimento à liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinada a suspensão do feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (fl. 43). Considerando o transcurso do prazo citado acima, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da ação (fl. 64). Em resposta, requereu o prosseguimento do feito (fl. 66). O pedido liminar foi indeferido (fls. 67-68). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade da exação sob o fundamento de que o custo do serviço prestado engloba todos os gastos calculados como necessários à prestação do serviço, dentre esses o valor do ISSQN, e, assim sendo, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final (fls. 76-80). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 82-83). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADC n. 18, pendente de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, atualmente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas. É o que diz a redação do artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Deveras, enquanto consideradas válidas as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, por força do princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das normas, vislumbra-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. A propósito, cumpre destacar que o STF, no julgamento da ADC nº 1-1/DF, decidiu que o conceito de faturamento é o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo. Com efeito, o ISSQN compõe o preço apurado como pagamento pelo serviço prestado. Assim, sendo o ISSQN um imposto indireto, embutido no preço

cobrado pelo serviço e fazendo parte da receita auferida, integra o faturamento da empresa, devendo, portanto, constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISSQN é custo do prestador e integra a receita bruta do contribuinte, pois somente pertencerá ao Município se for efetivamente pago. Os tributos incidentes sobre operações mercantis ou sobre serviços integram o preço das operações e constituem receita do empresário. No sentido das premissas acima, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1145611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) - Grifei Nesse mesmo sentido, também, é a atual jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedente do TRF4. 2- Apelação improvida. (AC 200951010005093, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/04/2011 - Página::166.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. Agravo improvido. (AMS 00158359020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012. FONTE REPUBLICACAO:.) - Grifei TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Apelação desprovida. (AC 200871000190151, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2010.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMINAR. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. I. O ISS, assim como o ICMS, é um imposto indireto que integra o faturamento da empresa, na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final, e, portanto deve constar da base de cálculo do PIS e da COFINS. II. Precedentes: TRF-5ª - AMS 2007.82.00.008520-4 - (101939/PB) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJE 14.11.2008 - p. 355; TRF-5ª R. - AMS 2007.85.00.000063-1 - (99175/SE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 30.09.2008 - p. 409; AGTR93001/PE - Desembargador Federal Francisco Barros- 2ª T. DJE. 05/08/2009 - p. 112. III. Agravo regimental prejudicado. IV. Agravo de instrumento provido, para confirmar a liminar deferida. (AG 00081163320114050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/06/2011 - Página::566.) - Grifei Por fim, ressalta-se que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte o acessório - compensação com tributos e contribuições vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, DENÉGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0003559-02.2011.403.6000** - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003559-02.2011.403.6000 IMPETRANTE: VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E LENIMAR SALGADO DE QUEIROZ. VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a alterar, no contrato social da empresa, a administração da sociedade Expresso Queiroz Ltda, afastando, por conseguinte, o sócio Lenimar Salgado de Queiroz de tal administração. A impetrante alega que é sócia da empresa Expresso Queiroz Ltda e que, em 29/11/2000, após o falecimento do então sócio-administrador, Loureiro Pereira de Queiroz, houve alteração contratual, com a sua nomeação e da sócia Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermau, como administradoras da empresa. Informa que citada alteração foi impugnada nos autos da ação anulatória nº 001.01.020632-8, cuja sentença, proferida pela 3ª Vara Cível de Campo Grande/MS, decretou-lhe a nulidade, ao argumento de que as cotas do espólio de Noelma de Souza Queiroz não poderiam ter sido computadas para atingir a maioria deliberativa, bem como determinou o

impedimento da sócia Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermou de administrar a sociedade. Afirma que, diante dessa situação, em 04/06/2008, foi registrada alteração contratual onde todos os sócios convencionaram que a administração da sociedade caberia à impetrante, à sócia Neusa Alice e ao sócio Lourimar Salgado de Queiroz, enquanto subsistissem as decisões judiciais proferidas nos autos nº 001.01.020632-8. Todavia, a autoridade impetrada entende que, com a nulidade da alteração registrada em 29/11/2000, deve vigorar o ato anteriormente registrado (de 21/06/1994); e que, como o sócio-administrador ali indicado (Loureiro Pereira de Queiroz) já havia falecido, todos os sócios passariam a ser administradores, com exceção dos espólios e da sócia impedida: a impetrante, Lenimar Salgado de Queiroz e Lourimar Salgado de Queiroz - o que configura o ato coator. Alega, ainda, que Lenimar Salgado de Queiroz foi investido na condição de administrador, sem que houvesse deliberação societária ou determinação judicial nesse sentido, e que o mesmo vem praticando atos gerenciais nulos de pleno direito, de difícil e incerta reparação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-195. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 198). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 280-291), bem como apresentou documentos às fls. 292-518. O pedido de liminar foi deferido (fls. 520-524). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 533-536). Intimado por ordem judicial (fl. 537), na qualidade de litisconsorte passivo necessário, Lenimar Salgado de Queiroz apresentou sua impugnação ao presente writ, defendendo que a décima quarta alteração contratual firmada pelos sócios na data de 04.06.2008, estava condicionada a alteração registrada em 23.11.2000, e como esta foi anulada, e diante do falecimento do administrador, deve prevalecer o contido no artigo 1.013 do Código Civil, passando a vigorar a alteração vigente na época do falecimento do administrador Loureiro Pereira de Queiroz Ltda, devidamente arquivada na data de 25 de maio de 1.994, por ser medida de justiça E PLENO DIREITO! (fls. 550-566). Juntou documentos de fls. 567-843. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.934/94, as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos locais do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. In casu, a impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em adequar o quadro de administração da sociedade empresarial Expresso Queiroz Ltda, com base na alteração registrada em 04/06/2008, justificada com o seguinte raciocínio: 1º - a validade do respectivo instrumento particular de alteração de contrato estava condicionada à decisão final da ação anulatória nº 001.01.020632-8, conforme dispõe a sua cláusula terceira (fl. 134); 2º - com a nulidade do ato registrado em 29/11/2000 (décima segunda alteração - fls. 120-121), deve-se restabelecer o ato registrado anteriormente, em 08/01/1996 (décima primeira alteração - fls. 117-118); 3º - como o administrador ali indicado (Loureiro Pereira de Queiroz) faleceu, todos os sócios passam a ser administradores, de acordo com o art. 1.013 do CC. O artigo 1.013 do Código Civil dispõe que a administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. Compulsando os autos verifica-se que, após a impugnação da décima segunda alteração, registrada em 29/11/2000, a sociedade Expresso Queiroz Ltda sofreu posteriores alterações, com o escopo de constituir a administração da empresa conforme a vontade da maioria qualificada dos sócios (detentora de mais da metade do capital social), não havendo que se falar em omissão do contrato social. Com efeito, a décima quarta alteração, registrada em 04/06/2008 (fls. 133-134), teve a deliberação de todos os sócios votantes e a anuência dos representantes dos espólios de Noelma Souza de Queiroz e Loureiro Pereira de Queiroz, para tornar a impetrante, juntamente com os sócios Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermou e Lourimar Salgado de Queiroz, responsáveis pela gestão e administração da sociedade (cláusula primeira). Assim, tenho que essa última alteração contratual é a que melhor reflete a vontade majoritária dos sócios que compõem a empresa Expresso Queiroz Ltda, não sendo razoável que se restabeleça a vontade prevalecente em 08/01/1996, mormente considerando que o administrador da época - Loureiro Pereira de Queiroz - encontra-se falecido. Por outro lado, o óbice alegado pelo impetrado à pretensão da impetrante, consistente na ressalva feita pela cláusula terceira do instrumento particular, deve ser rechaçado, uma vez que a sentença prolatada nos autos da referida ação anulatória (declaração de nulidade da deliberação social registrada em 29/11/2000 e impedimento de administração pela sócia Neusa Alice - fls. 20-26) fez coisa julgada formal e material, e agora subsiste com caráter definitivo. Ademais, a convenção dos sócios, exteriorizada no referido instrumento, não é incompatível com a determinação judicial exarada naquela ação; só o seria se, julgado improcedente o pedido ali formulado, fosse declarada válida a alteração anterior ali impugnada, voltando a produzir seus efeitos. Por fim, diante do impedimento da sócia Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermou em administrar a empresa (fl. 416) e da ordem judicial de suspensão de qualquer alteração contratual na empresa (fl. 513), torna-se razoável que permaneçam como administradores os sócios Valéria de Figueiredo de Queiroz e Lourimar Salgado de Queiroz, escolhidos pela vontade majoritária dos sócios em 19/04/2007 (registrado em 04/06/2008), à míngua de nova deliberação, bem como por não existir, em face

destes, qualquer impedimento, haja vista que, conforme afirmado pela impetrante, o sócio Lenimar Salgado de Queiroz jamais poderia ostentar a condição de administrador, pois tal evento não foi objeto de deliberação societária, tampouco de determinação judicial (fl. 05). Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada altere a situação da Expresso Queiroz Ltda, em seus registros, em conformidade com a décima quarta alteração (registrada em 04/06/2008), excluindo, apenas da condição de administradora, a sócia impedida Neusa Alice Pereira de Queiroz Fermou, em conformidade com a ordem judicial proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Capital. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Lenimar Salgado de Queiroz no pólo passivo da presente ação, conforme determinado à fl. 537. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001239-42.2012.403.6000** - MARCOS AVILA CORREA (MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001239-42.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARCOS ÁVILA CORREA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante a reapreciação de sua prova prático-profissional, especificamente das questões nºs 1, 3 e 4, bem como dos itens 8 e 9 da peça processual, com a concessão dos pontos suficientes para garantir-lhe a aprovação no Exame de Ordem 2011.2, e a consequente inscrição nos quadros de advogados da OAB/MS. O impetrante alega que quando da realização da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2, obteve a nota 5,35, razão pela qual interpôs recurso contra as questões nºs 1, 3 e 4 e contra os itens 8 e 9 da peça prático-profissional, tendo o mesmo sido julgado improvido através de uma fundamentação genérica, que não enfrentou seus argumentos de maneira específica, violando o artigo 93, IX da Constituição Federal. Afirma que sua prova subjetiva não fora corrigida de forma adequada e de acordo com o espelho de correção individual, pois, ao confrontar suas respostas com o padrão de respostas, constatou que estavam de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, com o questionado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-77. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Notificada, a autoridade, dita coatora, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 87-96). Juntou documentos de fls. 97-102. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 103-105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 113-115). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita feito às fls. 19. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal importaria uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, é cediço que, em

se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso do impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 47-50. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002001-58.2012.403.6000** - ANTONIA EVENCIA DE CASTRO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002001-58.2012.403.6000 IMPETRANTE: ANTONIA EVENCIA DE CASTRO. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL. SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento e conclusão do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, situado no Município de Corumbá/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001804/2011-06, com a emissão da sua certificação. A impetrante alega que em 09/06/2011 apresentou requerimento junto ao INCRA/MS, anexando memorial descritivo, ART e planta do

referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante à impetrante a possibilidade de fruir e dispor de seu próprio bem, uma vez que encontra-se impossibilitada de finalizar a venda do imóvel, já anunciada, e de receber o valor ajustado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43-48. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirmo, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por esta e por haver pendências a serem sanadas. Juntou os documentos de fls. 49-52. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 59-60). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (09/06/2011 - fl. 21) até a efetiva apreciação do processo (23/03/2012 - fls. 49-52), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da sua notificação nestes autos, em 19/03/2012 (fls. 41-42). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios



constitucionais referidos. O particular (no caso, a impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que não pode o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que a impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003683-48.2012.403.6000 - TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003683-48.2012.403.6000 IMPETRANTE: TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL. SENTENÇA** Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento e conclusão do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Água Limpa, situado no Município de Cassilândia/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001252/2011-28. A impetrante alega que em 31/03/2011 apresentou requerimento junto ao INCRA/MS, anexando memorial descritivo e planta do referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante à impetrante a possibilidade de fruir e dispor de seus próprios bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-19. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 28-33. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por esta e por haver pendências a serem sanadas. Juntou os documentos de fls. 34-35. O pedido liminar foi indeferido (fls. 36). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 41-42). Às fls. 44 e 45, a impetrante informa que as pendências alegadas foram devidamente sanadas. É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (31/03/2011 - fl. 18) até a efetiva apreciação do processo (27/04/2012 - fl. 35), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIACÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da sua notificação nestes autos, em 25/04/2012 (fls. 24-27). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, a impetrante) não pode ser alcançada por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que não pode o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que a impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003911-23.2012.403.6000 - MARCELO RESENDE OLIVEIRA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES**  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003911-23.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARCELO RESENDE OLIVEIRA IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a dispensa do impetrante da prestação do serviço militar obrigatório, já iniciado perante o 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, na cidade de Aragarças - GO. Alega o impetrante haver concluído o curso de medicina no segundo semestre de 2011 e que em 30 de agosto de 2011, através do Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, foi convocado para prestar Serviço Militar Obrigatório, por força da Lei nº 5.292/67, tendo ingressado para as fileiras do Exército em 01/02/2012, servindo junto ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, em Aragarças - GO. Assevera que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, em 2005, por residir em município não tributário - MNT, mediante entrega de Certificado de Dispensa de Incorporação, de forma que o artigo 4.º da Lei 5.292/67 não lhe é aplicável. Aduz que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-81. O pedido liminar foi deferido (fls. 84-85). Contra citada decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 92-101), ao qual foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 118-121. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do seu ato (fls. 102-113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 114-116). A União requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, com base no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 117). É o relatório do necessário. Decido. A prestação do Serviço Militar por estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, bem como por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, encontra-se disciplinada pela Lei nº 5.292/67, que determina o Serviço Militar Inicial Obrigatório àqueles que tenham obtido adiamento de incorporação até a conclusão do respectivo curso, no ano seguinte ao do referido término. Senão vejamos: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei

e na sua regulamentação Com efeito, é de se ter que esses profissionais podem ser convocados pela Administração Militar caso tenha havido adiamento de incorporação em razão da condição de estudante, o que não ocorreu no caso dos presentes autos, em que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar por residir em município não tributário - MNT (fl. 34). Trata-se de hipótese prevista dentre os casos de dispensa de incorporação, arrolados pela Lei nº 4.375/64, nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. (destaquei) Ademais, destaca-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/1967, pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Por outro lado, mesmo em relação aos incluídos no contingente anual, o art. 95 do Decreto n 57.654/66 dispõe que se não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação de Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. In casu, tal certificado foi dado ao impetrante em 15/12/2005, tendo este sido convocado pelo Exército em 30/08/2011, consoante demonstram os documentos de fls. 22-34, o que extrapola referido prazo. Dessa feita, mostra-se imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à liberação do Serviço Militar Obrigatório, se não pelas normas supramencionadas, em virtude das garantias fundamentais à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e à liberdade de locomoção, todas priorizadas pelo texto constitucional de 1988, na busca da efetividade do princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, encontra-se o julgado a seguir colacionado: Mandado de Segurança - Administrativo - Dispensa do Serviço Militar - Posterior Graduação em Medicina - Convocação - Lei n. 4.375/64 - Decreto nº 57.654/66 1. Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança contra sentença que garantiu ao impetrante dispensa de convocação a serviço militar obrigatório. 2. O adiamento se dá nas hipóteses do art. 29 da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64), incluindo os matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 3. De acordo com o art. 30, são dispensados de incorporação aqueles: a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva; e b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; 4. O art. 95 do Decreto n 57.654/66 dispõe que os incluídos no contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação de Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data, e tal certificado foi dado ao impetrante em 31/01/1999, tendo sido convocado pelo Exército em Junho de 2008. 5. O apelado só poderia ter sido convocado pela Administração Militar se tivesse ocorrido adiamento de incorporação, e não dispensa, como ocorreu. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (Remessa Ex Offício 2003.51.01.004870-3/RJ). 7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, APELRE 435867, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU de 07/04/2009) Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada dispense, em definitivo, o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao e. Relator do Agravo.

**0004383-24.2012.403.6000** - ADRIANA PADILHA FERNANDES (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004383-24.2012.403.6000 IMPETRANTE: ADRIANA PADILHA FERNANDES IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇASentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante a reapreciação de sua prova prático-profissional, especificamente das questões nº 1, 2 e 4, bem como da peça processual, tornando nula a correção do seu recurso, com a sua consequente inscrição nos quadros de advogados da OAB/MS. A impetrante alega que quando da realização da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.2, obteve a nota 4,25, razão pela qual

interpôs recurso contra as questões 1, 2 e 4 e contra a correção da peça prático-profissional, ante a existência de erro, obtendo a majoração de sua nota para 4,5. Afirma que sua prova subjetiva não fora corrigida de forma adequada e de acordo com o espelho de correção individual, restando evidente o erro material e formal contido na elaboração da prova. Da mesma forma, aduz que houve erro na análise de seu recurso, diante da ausência de fundamentação explícita e clara, e da consideração de suas razões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-104. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107-109). Notificada, a OAB/MS apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (f. 117-124). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 132-134). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso da impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 70-73. No caso, a impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR

608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0012145-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012145-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-75.2007.403.6000 (2007.60.00.000789-9)) SIDERSUL LTDA (SP149260 - NACIR SALES E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 172, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010356-96.2008.403.6000 (2008.60.00.010356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004805-2)) LIRCE CANEPA COUTO (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF, às fls. 346, dos autos principais, resta prejudicada a análise da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004805-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004805-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LIRCE CANEPA COUTO (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LIRCE CANEPA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LIRCE CANEPA COUTO (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF, em face do Juízo prolator da sentença de fl. 348, ao argumento de que a mesma estaria baseada em premissa equivocada. Como causa de pedir, aduz que o julgado deve ser modificado, pois não houve desistência da ação por parte da CEF, mas mero pedido de suspensão do feito por prazo indeterminado, haja vista o devedor não possuir bens penhoráveis. Pede-se que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida,

pois ao formular o pedido de fl. 346 a CEF é clara e objetiva ao pugnar pelo arquivamento definitivo destes autos. Ora, o arquivamento definitivo dos autos somente ocorre com a baixa na sua distribuição, e ainda, se o pedido da parte autora foi nesse sentido subentende-se que houve desistência no prosseguimento da ação. Ademais, se a CEF efetivamente pretendesse a suspensão do Feito deveria expressamente requerê-la, como, aliás, já o fez em outra oportunidade (fl. 303), e não deixar a cargo do Juízo o dever de adivinhar qual seria sua real pretensão. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003501-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003501-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FAMASUL - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SINDICATO RURAL DE BANDEIRANTES(MS002631 - JOAO NELSON LYRIO) X JOAO NELSON LIRIO(MS002631 - JOAO NELSON LYRIO) X ALVARO URT(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse das Rodovias BR 163, Km 549 (Bandeirantes), 615 (São Gabriel DOeste) e 820 (Sonora), e BR 463, Km 108 (entre Ponta Porã e Dourados) ocupadas pelos réus. Tendo em vista a informação de que não mais persiste a situação que deu causa à presente ação, bem assim o pedido de extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 429-430), JULGO EXTINTA a ação, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2150**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003785-81.1986.403.6000 (00.0003785-0) - AURORA VEDOVATO ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GEHUL ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UGO FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ESPOLIO DE JOSE VIANA BONFIN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)** Processo nº 00.0003785-0DECISÃOAs fls. 443-444, os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 440-440vº, ao argumento de que a ação declaratória interposta na Justiça Estadual para reconhecimento da validade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o causídico e os ora autores não transitou em julgado. Ocorre que, conforme asseverado na decisão vergastada, houve uma decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual este Juízo está vinculado, determinando que sejam liberados ao espólio agravante os honorários contratuais. (fls. 434-437). Assim, este Juízo não tem competência para reformar a decisão proferida em sede de recurso da competência do TRF3. Cabe aos irrisignados recorrer a quem de direito para pleitear a reforma da decisão. Este Juízo apenas determinou o cumprimento do aludido decisum, após o trânsito em julgado. Os argumentos expendidos na petição de fls. 443-444 devem ser feitos a quem compete rever, se for o caso, a decisão que determinou o pagamento dos honorários contratuais ao espólio de José Viana Bonfim. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 440-441, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0001231-61.1995.403.6000 (95.0001231-6) - YEDA MARA PESSOA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA MAGDALENA IZZO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIR BALERONI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDALINA LUCIANO SAMPE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WAGNER LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELIO LIPU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO PAULO COELHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA MARIA COENE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X**

HILDA BORGES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA OVELAR  
ECHAGUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE COCA FILH(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X JACOB RONALDO KUFFNER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRATI  
VITORIA MONTEIRO DA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR  
GUANIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANOEL PIO(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA  
ALVES) X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA  
LUIZA NERY(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INACIR MGIEL ZANCANELLI(MS003898 -  
FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVA RICARDINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE  
BALDACIN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVA JUDITH CACERES LARREA  
VEDOVATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABRAO ZOZIMO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X IVONETE ENEDINA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILTON  
PEREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANIR TEREZINHA SILVA  
BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOEL TEZZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA  
ALVES) X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANIO  
MARQUES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AILTON RIBEIRO DOS  
SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TURENE CYSNE SOUZA(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X JULIO ELVIO RIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JARBAS FERREIRA  
RICA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIGLE CARDOSO MELCHIORRE(MS003898 -  
FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BEATRIZ RAMOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO  
AUGUSTO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JEFERSON WEILLER  
CESAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA  
GOMIDE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIRTON MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA  
ALVES) X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AGNALDO  
MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JESUINO FIALHO ARAUJO(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X JOAO DE SOUZA FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO JOSE  
FURLANETTO RUBIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AMELIO FERREIRA  
OCAMPOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERES NOGUEIRA SANTOS(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO  
HILARIO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA  
FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BATISTA NUNES DA MATA(MS003898 -  
FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO SOLIDADE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X  
JOAO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS  
VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X JOAO PEDRO FREIRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALTANIR DE  
SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO MOREIRA NETO(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X  
LOURDES AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSINA LOPES LIMA(MS003898 -  
FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA  
ALVES) X ANTONIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BULCAO  
NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA  
LUIZA PIRES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARNALDO FERREIRA DA  
SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE MIRANDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA  
ALVES) X JOSE EROTILDES DE MELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA MACHINSKI  
NUNEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO EDSON COLOMBO(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X JOSE MARCOS AKAMINE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE  
GARCIA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS  
SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEIRI ANTONIO NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X JURANDIR DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA  
NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RUTH PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X  
JULIO VATANABE OKAMOTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALDELUCIA PEREIRA DE  
SALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE POTS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)  
X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR FERREIRA  
DE ABREU(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA COSTA(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X APARECIDO TEIXEIRA DORIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X  
JUVENAL DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO HYPOLITO  
NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO  
PEREIRA ALVES) X MARIA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MAISA

AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTROGILDO BOGARIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSY FERREIRA BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCIA HELENA MARCAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZIA AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AFONSA DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE MEDEIROS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCO ANTONIO WATSON(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BERNARDO BERTYMAYER JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADELINA SALVATIERRA VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AURO GONCALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO FEDRREIRA YULE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA GARCIA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ARIETE XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEY CARLOS SABBAG(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AUXILIADORA LIRA LOPES UMEDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DA CONCEICAO MAUES SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WILLIAM RODRIGUES CALIXTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RONALDO DIONIZIO SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON FERREIRA VARGAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISA BENEDITA DUCCIGNE HIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HARRISON DE JESUS ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS FERNDNDES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON JOSE PAULETTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILDO PAEL BARBOSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DONIZETE NEVES DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE CUENGA MARTINEZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEIDE TERUYA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY GOES MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICERO ESTEVAO DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SINESIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLO GOMES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARTIMINIANO RODRIGUES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DILCO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARISTELA AUGUSTO CORREA ROCHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MASARY KUBOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ELIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CICEOR DI MARTINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MILTON FERREIRA VILASBOAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CELIA AGUENA ARAKAKI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MIDORI SEGAWA BUENO SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO OSEKO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OLIVIO ALVES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEDY NADIA NARA DE SOUZA FARAH(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CORA BENEVIDES SOBRINHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PERLY MEIRA JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON TAIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CELESTE VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILDO BENITES CARRAPATEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMINIO BENTO PAIVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEUSA GOMES MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILZA CHAVES BENITTES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CLEONICE KINOSHITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILVA DE SOUZA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO HIROMI OYATOMARI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO BERNARDINO DE



SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DARIO ANTUNES FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO CHAMORRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CREILDA SANTOS ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROBERTO BARONE GUARDALINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETER GORDON TREW(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANILO DE ALBUQUERQUE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X REGINA PEREIRA MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DALVA MOREIRA DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PIERINA MARIA DAMICO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAULO DOS REIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSANA OTANO DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDILSON DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO LUIZ DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HAMILTON NOBRE CASARA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MADALENA LEO CABRAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA BORIOLI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANETE DA SILVA SANCHES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORA MRIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAMUEL DE MORAES PINTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BOSCO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSE MARY HIDEKI NAKAZONE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUEL FERRANTE DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETH CARVALHO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLEIA SIMIOLI GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SAURO RAMOS DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SUELI MARGARIDA BORETTI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR RIBEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEANE FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDUARDO SIGUEYOSHI NAKASATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLEIDA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALKYRIA VICENTE BENICIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILSON MANOEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDECI SANCHES HERNANDES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVALDO PIRES BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL ARACIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA CEZAR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GISLAINE VILAZANTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDE PIO VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUDITH CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMILIANO AFONSO WXEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VANILDO CARVALHO BEZERRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GENIAS FABRICIO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JAIRIO ANTONIO ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILBERTO MARTINS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA GONCALVES GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON TAMIO SATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABADIO DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Processo nº 0001231-61.1995.403.6000 DECISÃO Os autores/exequentes Antonio da Silva, Antonio Hypólito Neto, Jair Baleroni, Ana Beatriz Ramos e Cleonice Kinoshita pugnam reiteradamente pela expedição de alvará para levantamento dos valores depositados por força de sentença transitada em julgado nestes autos (fls. 4430-4433, 4440-4441, 4447-4448, 4522-4523 e 4558-4559). A CEF informou que, em relação aos autores Antonio da Silva, Antonio Hypólito Neto e Jair Baleroni, o depósito foi efetuado por ocasião da ação nº 98.0003238-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal. Comprovou as alegações, mediante os documentos de

fls. 4472-4473.Em relação às autoras/executadas Ana Beatriz Ramos e Cleonice Kinoshita, a CEF informa que também já procedeu aos créditos nas respectivas contas vinculadas (fls. 4459-4469).No que se refere ao pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS dos autores/exequentes, ressalte-se que referido levantamento poderá ser feito por aqueles que cumprirem os requisitos previstos em lei para ao saque administrativo do FGTS diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal.Diante disso, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores/exequentes. Em relação aos autores/exequentes Hilda Borges, Juvenal de Souza, Luiz Eduardo Soares da Silva, Paulo Bernardino de Souza, Sandra Amorim Antunes, Sônia Maria Pereira Renovato de Souza, Valeriano de Souza Neto, Vicente Garcia Lopes e Wellington Barros de Oliveira, considerando que não atenderam à intimação de fls. 4446-4446vº e 4450-4451, arquivem-se os autos.Arquivem-se os autos, em relação a Antonio da Silva, Jair Baleroni, Ana Beatriz Ramos e Cleonice Kinoshita.Em relação ao autor/exequerente Antonio Hypólito Neto, considerando os documentos de fl. 4547, que noticia o seu óbito, intime-se o advogado, para regularização da representação processual. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Campo Grande, 20 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIK KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**  
À parte contrária para se manifestar no prazo de 10 dias. Fls. 818/821.Após, à conclusão.

**0007073-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007073-0) - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008281-84.2008.403.6000 (2008.60.00.008281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003253-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO**

Processo nº 0002546-22.1998.403.6000Autora/Executada: Adenir Alves da Silva CarruescoRé/Exequerente: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOÀs fls. 693-707, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos da autora e condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da CEF, estes fixados em R\$ 300,00 (fls. 820-826).Às fls. 833-835, a CEF deflagrou o cumprimento de sentença, em relação à verba honorária de sucumbência.À fl. 836, a autora requereu o levantamento dos valores consignados em juízo e, à fl. 841, autorizou o levantamento, por parte da CEF, do crédito relativo à verba honorária de sucumbência.Por meio do petitório de fls. 843-847, a CEF concordou em levantar seu crédito dos valores consignados em juízo, bem como requereu que seja arbitrada taxa de ocupação do imóvel em questão, em desfavor da autora a partir do registro da Carta de Adjudicação, folhas 817-818 e verso, em 06.12.2000, autorizando o levantamento do saldo remanescente na supramencionada conta de depósitos judiciais, em favor da exequerente CAIXA.À fl. 849, a autora discorda do pedido da CEF, no sentido de que seja fixada taxa de ocupação.Às fls. 850-855, a CEF informou o valor atualizado dos depósitos judiciais.Decido.Em relação à verba honorária de sucumbência, defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF, até o montante de R\$

300,66. Expeça-se alvará. Indefiro, contudo, o pedido da CEF de que seja fixada taxa de ocupação em desfavor da autora, a contar da data de registro da Carta de Adjucação do imóvel, uma vez que tal pedido deverá ser formulado em ação própria, posto que não foi objeto dos autos. No que concerne ao pedido de fl. 836, caso remanesçam valores na conta em que foram realizados os depósitos judiciais, após a expedição de alvará em favor da CEF (relativo aos honorários sucumbenciais), os mesmos devem ser liberados em favor da autora. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7) - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES**  
Processo nº 1999.60.00.003066-7 Autor/Executado: Aluízio Clementino das Neves Ré/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Às fls. 488-489, foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos, bem como condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. Não obstante o autor tenha interposto apelação, o mesmo pediu desistência do recurso (fl. 559). Às fls. 563-564, a CEF deflagrou o cumprimento de sentença, em relação à verba honorária de sucumbência. Às fls. 565-566, a autora requereu o levantamento dos valores consignados em juízo e, às fls. 569-570, comprovou o depósito dos honorários de sucumbência. A CEF concordou com os valores e requereu o levantamento (fl. 572), razão pela qual o Juízo determinou a expedição de alvará (fl. 573). Por meio do petitório de fls. 577-580, a CEF requereu o indeferimento do pedido de fls. 565-566 e o levantamento, em seu favor, dos depósitos judiciais, a título de ressarcimento dos danos, nesses autos, arbitrando-se um valor mensal a ser pago, desde o deferimento da antecipação da tutela até a venda do imóvel a terceiro em 16.06.2010, correspondente a um aluguel, ou a 1% ao mês do valor do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença. Decido. Em relação à verba honorária de sucumbência, expeça-se alvará em favor da CEF. Indefiro, contudo, o pedido da CEF de levantamento dos demais valores depositados judicialmente a título de compensação com a quantia apresentada para indenizar taxa de ocupação, IPTU, uma vez que pedido nesse sentido deverá ser formulado em ação própria, na medida em que desborda dos limites objetivos da coisa julgada constituída nesta demanda. Após o levantamento do montante relativo aos honorários advocatícios, por parte da CEF, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados judicialmente. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

## **Expediente Nº 2151**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003388-21.2006.403.6000 (2006.60.00.003388-2) - SERGIO SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. 1 - Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários da perita nomeada às f. 420, de acordo com a decisão de f. 379-381. 2 - Recebo recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011409-49.2007.403.6000 (2007.60.00.011409-6) - MANOEL DE MOURA BRAGA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006320-69.2012.403.6000 - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006320-69.2012.403.6000**AUTOR: GUSTAVO EUGÊNIO GERHARD BARROCASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHOInferese da inicial que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Considerando que o autor não encartou aos autos seu comprovante de rendimentos, a fim de se aferir se o valor dado à causa está correto e, por conseguinte, verificar-se a competência deste Juízo, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia do seu holerite.Intime-se.Campo Grande, 25 de junho de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006326-76.2012.403.6000** - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0006326-76.2012.403.6000Autora: João Carlos Ocariz de MoraesRé: União (Fazenda Nacional)DECISÃOTrata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Fiscal, com pedido de tutela antecipada, cujo valor da causa é de R\$ 18.756,79 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a causa se enquadra na exceção prevista no art. 3º, 1º, III, ultima parte, da Lei n. 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.Campo Grande, 28 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006459-21.2012.403.6000** - RAIMUNDA DE SENA DOURADO PEREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Analisando os autos, notadamente o documento de fl. 20, constato que a ratio que norteou o indeferimento administrativo do pedido de LOAS, formulado no ano de 2007, foi o não reconhecimento da condição de hipossuficiente da autora. Desta feita, intime-se a autora para juntar cópia integral do processo administrativo em questão, onde foi feita a análise da renda familiar per capita, no prazo de 10 dias.Após, à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) Ante os termos da informação supra, intime-se a executada para informar se pretende o recebimento da importância a ser levantada por meio de transferência bancária, informando os dados necessários para efetivação da operação (banco, agência, nº conta bancária).Caso a resposta seja negativa, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de f. 160, intimando-se a executada para retirar o respectivo alvará nesta Secretaria.Intime-se.

**0000884-08.2007.403.6000 (2007.60.00.000884-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, através da qual a CEF pleiteia pagamento de débito decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado com Neli Tacla Saad Ltda, tendo como avalistas Neli Tacla Saad e Roberto Elias Saad, cujo saldo devedor, atualizado até 29/11/2011, é de R\$ 24.721,14.Os réus foram citados em 19/04/2007 e 23/04/2007, conforme certidões de fls. 58, 59 e 61.Às fls. 68/73, foi juntada carta precatória não cumprida pelo Juízo Deprecado, na qual foi certificada a impossibilidade de penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 39.503, 62.905, 63.787, 39.505, 8.373, 17.821 e 76.522, uma vez que os réus teriam vendido/transferido parte ideal dos mencionados imóveis a diversas empresas (fls. 69/133).Em seguida, a CEF requereu que seja reconhecida a fraude à execução e, conseqüentemente, ineficácia da transferência para integralização de capital social do imóvel objeto da matrícula 39.503 (fls. 134/137).Na sequência, os executados alegaram que sempre agiram de boa-fé e que seus bens já estavam vendidos desde 2004, sendo apenas regularizada a transferência no ano de 2007 (fl. 154). Realizada a penhora on line, esta mostrou-se infrutífera (fls. 176/180).É o relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia sobre a caracterização ou não de fraude, no curso da execução extrajudicial, pela transferência de parte ideal de imóvel logo após a citação.Os executados instruíram os autos com escritura pública de compra e venda para demonstrar que a transferência da parte ideal do imóvel

objeto da matrícula 39.503 foi realizada antes da citação nos autos. Ocorre que o imóvel objeto da matrícula 39.503 não consta na referida escritura, razão pela qual referido instrumento mostra-se inservível para que se afaste a caracterização de fraude à execução (fls. 158/164). No caso em tela, a parte ideal que os executados possuíam sobre o imóvel correspondente à matrícula n.º 39.503 foi transferido à Bobibrum Participações Societárias para integralização de capital social em 24/07/2007, sendo que a presente execução foi ajuizada em 12/02/2007 (fl. 111). Ressalte-se que aludida transferência foi realizada após a citação dos executados, que se deu em 19 e 23 de abril de 2007 (fls. 58, 59 e 61). Destarte, observa-se a ocorrência do fato previsto no inciso II do art. 593, do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:(...)II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). Depreende-se dos autos que os executados não possuem outros bens, inclusive restou infrutífera a penhora on line realizada, razão pela qual podem ser considerados insolventes. Além disso, a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficientes o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoocorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. (REsp 1070503/PA; 2008/0117830-2; Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 14/09/2009) PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593 DO CPC. REQUISITOS. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que ocorrida a citação válida do devedor, posterior alienação ou oneração do bem por este consubstancia-se em fraude à execução. Recurso desprovido (REsp 719969/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2005, DJ 26/9/2005 p. 450). RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para a caracterização da fraude de execução, prevista no art. 593, II, do Código de Processo Civil, é necessário que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso ação com citação válida. Precedentes. 2. Se ficar provado, porém, que antes da citação, já estavam alienantes e donatários cientes da demanda, não há como afastar a conclusão da existência de fraude. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.520/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 1º/12/2008). Desta forma, comprovado que os executados, após serem citados para pagar o débito, transferiram parte ideal de imóvel que lhes pertencia, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Nestes termos, reconheço que a transferência da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 39.503, realizada por Roberto Elias Saad e Neli Tacla Saad, foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual declaro a ineficácia da transferência, ao que determino a contrição sobre os bens indicados. Aplico, ainda, em desfavor dos executados, a multa prevista no art. 601, caput, do CPC, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução, e que deverá ser revertida em favor da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006461-88.2012.403.6000** - NC TRANSPORTES LTDA - ME (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X COORDENADOR GERAL DE OPERACOES RODOVIARIAS DO DNIT AUTOS nº 0006461-88.2012.403.6000 IMPETRANTE: NC TRANSPORTES LTDA - ME IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES RODOVIÁRIAS DO DNIT DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NC Transportes Ltda. - ME, em face de ato praticado pelo Coordenador Geral de Operações Rodoviárias do DNIT, consistente no cancelamento das autorizações especiais de trânsito (AETs) anteriormente concedidas, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de trafegar pelas rodovias federais durante o período autorizado. Ocorre que a autoridade impetrada tem sede funcional na Capital Federal, Brasília-DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como

coatora. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei) (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARÁ O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBÉM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) (...) I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PÁG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 29 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2152**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos do despacho de f. 1388, ficam os exequentes intimados para se manifestarem sobre o laudo complementar de f. 1395/1397. Prazo: 15 dias.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2080**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 216/224. Após, ao MPF. Campo Grande, 29 de junho de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f.236/242, em seu duplo efeito. Vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I-se. Campo Grande-MS, em 28 de junho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc. Intime-se a embargante para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Campo Grande/MS, em 02 de julho de 2012.

**0006032-24.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se. Campo Grande/MS, em 27 de junho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0002823-47.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA

Vistos, etc. Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O processo foi suspenso, em virtude de parcelamento do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 1915.002696/2003-8. Às fls. 51, os réus juntam aos autos comprovante do pagamento do remanescente do débito fiscal, referente ao processo administrativo nº 1915.002696/2003-8. O Ministério Público Federal, às fls.54, requer seja declarada extinta a punibilidade dos acusados. Passo a decidir. Com efeito, o pagamento do débito, objeto de parcelamento, enseja a extinção da punibilidade, à vista do disposto no artigo 69 da Lei nº 11.941/09: Lei nº 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei



nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.(grifo nosso)Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Os acusados trouxeram aos autos comprovante de pagamento do débito tributário às fls.51.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira, qualificados, com base no art.69 da Lei nº 11.941/09, e ordeno que, após o trânsito em julgado, sejam cancelados os assentos policiais e judiciais. Sem custas. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1177**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002347-09.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA X NELI SALETE LOURENCO X IONE APARECIDA VICENTE X DELCIO TEMOTEO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 18/09/2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas TADEU GANDOLFO KOCHI e VÂNIA CRISTINA CAMPOS DA SILVA.Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 764/2012-SC05.B \*MI.n.764.2012.SC05.B\*, para fins de intimar a testemunha, TADEU GANDOLFO KOCHI, agente da Polícia Federal, matrícula nº 13.520, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Mandado de Intimação nº 765/2012-SC05.B \*MI.n.765.2012.SC05.B\*, para fins de intimar a testemunha VÂNIA CRISTINA CAMPOS DA SILVA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 15.573, lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para comparecer, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;3) o Ofício nº 2647/2012-SC05.B \*OF.n.2647.2012.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas TADEU GANDOLFO KOCHI, agente da Polícia Federal, matrícula nº 13.520, e VÂNIA CRISTINA CAMPOS DA SILVA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 15.573, ambas lotadas na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;4) o Ofício nº 2648/2012-SC05.B \*OF.n.2648.2012.SC05.B\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003937-21.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ALIPIO DA CRUZ X ANGENOR ANTONIO REJENESKI X MARCIO MARGATTO NUNES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 18/09/2012, às 14h20min, para a oitiva da testemunha de acusação PAULO SÉRGIO DELGADO.Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 770/2012-SC05.B \*MI.n.770.2012.SC05.B\*, para fins de intimar a testemunha PAULO SÉRGIO DELGADO, brasileiro, casado, antropólogo, nascido em 19/04/1970, natural de Francos da Rocha (SP), portador do RG sob o nº 617.444 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 442.425.301-53, filho de José Sebastião Delgado e de Maria Júlia dos Santos, domiciliado na Avenida Manoel Ferreira, nº 35, Bairro Santo Antônio, Campo Grande (MS), para comparecer,



munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2657/2012-SC05.B

\*OF.n.2657.2012.SC05.B\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005556-83.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDA JIMENEZ CALLAO X ELSA LUJAN CHAVEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/07/2012, às 15 horas, para ouvir Caroline Rodrigues Boheme, arrolada como testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0006516-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006516-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARMANDO DODERO(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 469:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Armando Dodero para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Armando. c) Lance o nome do condenado Armando Dodero no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

**0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS E MT007047 - EDUARDO MARTINS DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

Ficam as defesas intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

**0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Acolho a cota ministerial de fl. 226 e determino o seguimento do feito. Denúncia recebida em fl. 90. Resposta à acusação em fls. 196/214. Designo o dia 08/10/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes nesta comarca. Depreque-se a oitiva das testemunhas não residentes neste município. Compulsando os autos, verifico haver informações divergentes quanto à localização das testemunhas Aparecida Eising Medeiros e Néri dos Santos. Existem, neste Estado, dois assentamentos Fazenda Estrela, um nesta cidade e outro em Jaraguari (comarca de Bandeirantes) e ambos são mencionados. Determino, pois, a tentativa de intimação das testemunhas Aparecida e Néri no Assentamento Fazenda Estrela desta cidade. Sendo negativas as diligências, expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de Bandeirantes. Cópia deste despacho fará as vezes de: (...)14. Carta Precatória nº 288/2012-SC05.B para deprecar ao(à) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Nova Alvorada do Sul (Avenida Irineu de Souza Araújo, 1121 - CEP: 79.140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL) a oitiva das testemunhas de defesa abaixo relacionadas:a. ELIO CARDOZO DA SILVA - CPF 056.163.788-10, residente no lote 18 do P.A. Sucesso, em Nova Alvorada do Sul;b. SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 220.247.191-04, residente no lote 22 do P.A. Sucesso, em Nova Alvorada do Sul. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0009979-57.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Os réus MARCOS ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA e ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA pleitearam, às fls. 532/533, a restituição dos valores não confiscados na sentença de fls. 495/512: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) apreendidos na posse do primeiro acusado e R\$ 145,00 (cento e quarenta e

cinco reais) e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) apreendidos na posse do segundo. À fl. 571, o advogado dos denunciados informou que não mais os estava representando, ônus que agora incumbiria à Defensoria Pública da União. O Ministério Público Federal, às fls. 587/587 verso, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelos requerentes. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, vislumbro que na sentença de fls. 495/512, especificamente às fls. 554/555, ficou consignado que o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), apreendido na posse do acusado MARCOS ANTONIO, não possuía qualquer vínculo com a droga apreendida (fls. 46 e 52) e que os valores R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) não pertenciam a estes autos (fls. 31 e 90). Por todo o exposto, diante da determinação contida no decisum de fls. 495/512:1) defiro o pedido de restituição dos valores não confiscados R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), apreendidos na posse de MARCOS ANTONIO; 2) indefiro o pedido de restituição dos valores de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e US\$ 500,00 (quinhentos dólares), apreendidos na posse de ADERVAL, eis que não pertencem a estes autos, devendo sua devolução ser pleiteada nos autos em que efetuada a sua apreensão. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, para o processamento e julgamento da apelação interposta pelos acusados.

**0000426-49.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista a informação de fl. 284, intime-se a defesa para, no prazo de três dias, informar se o acusado comparecerá à audiência designada neste juízo para dia 01/08/2012, às 14h40min. Caso positivo, expeça-se carta precatória para intimar João Goulart Quirino no endereço de fl. 284. Informando a defesa a impossibilidade de comparecimento do acusado neste juízo, voltem-me conclusos.

**0005607-31.2011.403.6000 (2008.60.00.004605-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004605-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER CARISSIMO PICORELLI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar o acusado WAGNER CARISSIMO PICORELLI, qualificado nos autos, na pena de um ano de reclusão em razão da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. PROVIDENCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007437-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Fls. 897: A defesa solicita a redesignação da audiência, haja vista a existência de outra audiência, cuja intimação se deu anteriormente a estes autos, para esta mesma data. Redesigno, pois, para o dia 25/07/2012, às 16 horas, a audiência para interrogatório dos acusados Alexandre de Almeida Nunes e Rafael dos Santos Nunes. Intimem-se. Requistem-se. Acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal em fls. 946/947 e indefiro o pedido da defesa para que Roney dos Santos Nunes seja removido até esta capital, a fim de ser interrogado diretamente por este Juízo. Saliento que Roney, anteriormente preso em estabelecimento penal deste município, foi transferido para Presídio de Ponta Porã em atendimento a pedido da própria defesa. Ademais, a 1ª Vara Federal de Ponta Porã já designou o dia 24/07/2012, às 13h30min para interrogar Roney dos Santos Nunes nos autos da carta precatória 0001566-69.2012.403.6005. Quanto à testemunha Gabriela Stainle, a qual foi arrolada somente pela acusação, o Ministério Público Federal requer a desistência de sua oitiva, tendo em vista que as demais testemunhas foram ouvidas e visando, ainda, a celeridade processual. Sendo assim, e ainda levando-se em conta que os acusados encontram-se presos desde 20/07/2011, homologo a desistência da oitiva da testemunha Gabriela

Stainle.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008245-37.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Designo o dia 25/07/2012, às 15h20min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010278-97.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

Adriana do Carmo Todeschini, ao ser intimada da sentença condenatória, informou expressamente seu desejo em apelar (fl. 264)Recebo, pois o recurso de apelação.Intime-se a defesa da acusada para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Depois de juntadas as razões de apelação, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2312**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001098-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001098-6)** - MARIA VILMA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**Expediente Nº 2313**

**ACAO PENAL**

**0003862-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003862-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do deliberado em audiência, considerando que a acusação apresentou as alegações finais às folhas 251/253, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

**Expediente Nº 2315**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000606-45.2000.403.6002 (2000.60.02.000606-7) - LUIZ ROBERTO SCHMAEDECKE(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Em face do silêncio das partes, arquivem-se.Intimem-se.

**0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 886/924, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004913-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004913-2) - MIGUEL RAVANEDA X ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/119, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o requerido acerca da sentença de fls. 111/113.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3) - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIKI IYAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls.116/117, inclusive para se manifestar sobre o pedido de fls. 120/121.Após, conclusos.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos deste processo, em razão da manifestação de fl. 75.Intime-se.

**0002447-26.2010.403.6002 - ADEMAR CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002745-18.2010.403.6002 - MASAHARU HIRATA X INES MASAYO HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual PEDRO FELIX SOBRINHO objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, mediante depósito judicial dos valores exigidos; a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição em testilha; a restituição dos valores recolhidos indevidamente a serem apurados na fase de liquidação de sentença.Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Sustenta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/131).Instado a emendar a inicial (fl. 134), o autor apresentou pedido de reconsideração às fls. 136/137.Mantidos os termos do despacho (fl. 143), o autor se manifestou às fls. 145/146.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 148/150).Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 153/168). O TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 170/175).Em contestação, a ré suscitou preliminar de inépcia da inicial e de necessidade de prova da condição de empregador rural pessoa física.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 177/203).Réplica (fls. 205/207), oportunidade na qual o autor informou não ter mais provas a produzir.A ré, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 209). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural pessoa física e ante o fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente, sob a égide das Leis nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, nº 8.870, de 15 de abril de 1994 e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa

física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA (MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Gilberto Vieira Souza e Loraci Tereza Souza pedem a condenação da requerida a pagar a importância relativa ao prêmio lotérico do concurso de nº 1201 - Quina da Mega Sena. Aduzem, em síntese, que são apostadores assíduos e sempre apostam na combinação 28-32-34-36-55-60, números que refletem as idades dos requerentes e de seus filhos na época do registro da primeira aposta deste teor. Sustentam que no concurso nº 1201, os requerentes acertaram cinco, dos

seis números sorteados, porém, o bilhete premiado foi dissolvido durante a lavagem da calça na qual estava guardado. Alegam que não houve procura do prêmio por qualquer outro apostador. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 07/21). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 24). Em contestação, a ré pede, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da pretensão de recebimento do prêmio vindicado pelos autores, bem como a inclusão no polo passivo do FIES, destinatário dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pleito, uma vez que não foram preenchidos os requisitos imprescindíveis à concessão de indenização. Réplica às fls. 46/52, acompanhada de documentos (fls. 53/72). Instada, a ré aduziu não ter interesse na produção de provas e reiterou o pleito de reconhecimento da prescrição (fl. 74/5). Os autores pleitearam a produção de provas (fl. 76). É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição da pretensão de recebimento do prêmio relativo ao concurso nº 1201, cujo sorteio se realizou em 31.07.2010, pois a ação foi ajuizada em 28.10.2010, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Outrossim, rejeito o pleito de inclusão do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES no polo passivo da demanda, representado pela União, porquanto a pretensão de recebimento do prêmio não está prescrita, não havendo se falar na hipótese de remessa dos recursos não procurados pelos contemplados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.260, de 12 de julho de 2001. Ademais, trata-se de ação de cobrança, ajuizada em desfavor da delegatária do serviço da Loteria Federal que deixou de pagar o prêmio que a parte autora entende devido, razão pela qual não se vislumbra do litisconsórcio necessário sustentado pela ré, mas, quando muito, de hipótese de assistência litisconsorcial. No que concerne às provas requeridas pela parte autora, ante a presença de início de prova material nos autos, merecem deferimento, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, com exceção do depoimento pessoal da requerida, porquanto não justificada sua pertinência. Assim, intime-se a ré para que esta informe se houve ou não o pagamento do prêmio da quina da MEGASENA - CONCURSO 1201, cujo sorteio se realizou em 31.07.2010, em relação à aposta efetivada pela Lotérica Seriema, com endereço à Rua Benjamin Constant, 1408, sala 14, centro, na cidade de Rio Brillante/MS. Considerando os argumentos aduzidos pela requerida quanto à dificuldade de obtenção das referidas informações, oportunizo a juntada dos documentos no prazo de 90 (noventa) dias. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS a inquirição da testemunha Donizeti aparecido Gapareli, proprietário da Lotérica em que a aposta foi efetivada. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado independente de intimação deste Juízo. Após, com a juntada da deprecata cumprida e dos documentos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do interesse em integrar a demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-12.2011.403.6002** - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA (MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos. A decisão a que se refere a embargante foi proferida em 26.08.2011 (fl. 101), data anterior à da decisão monocrática proferida em 16.09.2011, nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 106/8). Logo, a decisão ora embargada nada mais fez do que manter o entendimento do juízo, tendo em vista a possibilidade de retração, que prejudicaria a apreciação do agravo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Outrossim, é sabido que a decisão proferida pelo tribunal possui o efeito substitutivo previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil, pelo que a hipótese versada prescinde de novo pronunciamento deste juízo recorrido, como espécie de confirmação da decisão proferida pelo E. TRF3ª Região. Logo, não há qualquer omissão a ser declarada nos autos. Assim, conheço dos embargos de fls. 111/4, eis que tempestivos, porém, lhes nego provimento. Considerando que as partes deixaram de indicar provas a produzir, preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004095-07.2011.403.6002** - NOELMA SANTOS DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada para o fornecimento à parte autora de insulina lispro e agulhas para canetas de insulina. Relata a autora que desde julho de 2004 faz tratamento para o controle da diabetes mellitus tipo I, com utilização da insulina lenta NPH e regular, fornecida pela Secretaria de Saúde Municipal de Dourados. Acrescenta que, diante dos frequentes episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, para melhor controle, recebeu determinação médica para substituição da medicação pela insulina lispro. Juntou laudo médico e negativa de fornecimento do novo medicamento, pelo Núcleo Regional de Saúde de Dourados. As rés (União, Estado e Município) apresentaram defesa, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva. A União carrou aos autos

documento indicando que o Sistema Único de Saúde disponibiliza aos seus usuários as insulinas NPH e regular, além de insumos (fls. 91/92).Decido.A parte autora, advogada, postula o fornecimento, pelos réus, de medicamentos, com custo mensal de R\$ 454,34, sendo R\$ 326,99 referente à insulina (Humalog mix 25 e 50) e R\$ 127,35 referente às agulhas para caneta de insulina (fl. 23).Afirma que recebia a insulina NPH e regular do Sistema Único de Saúde, mas não comprovou esse fato nos autos. Também não há comparação de custo entre o medicamento supostamente até então utilizado e o novo, objeto do pedido.Outrossim, observa-se que o laudo médico apresentado não foi firmado por médico do SUS, o que leva à presunção de que a parte autora utilize atendimento médico particular ou possua plano de saúde privado.Não custa registrar que o caso envolve pedido de medicamento considerado pela parte requerente como mais eficiente, sendo que, segundo os réus, o SUS fornece os medicamentos para a moléstia, embora diverso daquele pretendido.Dispõem o artigo 194 e seu inciso III, da Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (grifei)O princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha dos benefícios e serviços que serão disponibilizados; já o princípio da distributividade objetiva eleger as necessidades mais prementes que deverão ser satisfeitas prioritariamente. Ambos os princípios afastam a responsabilidade do Estado pela assistência à saúde de forma total e irrestrita, até porque, qualquer despesa pública depende de prévia disponibilidade orçamentária. Ou seja, o desembolso de um valor a título de despesa extraordinária, não prevista em orçamento, pode afetar a prestação de um serviço ordinário.Submetida a questão ao Poder Judiciário, cumpre ao Magistrado também a observância desses princípios.No caso em exame, a parte autora não comprovou que seria uma usuária do Sistema único de Saúde. Ao contrário, há indícios nos autos de que não seria (profissão, laudo médico particular e ausência de comprovação de utilização anterior do SUS).Portadora da moléstia desde o ano de 2004, não carrou aos autos prova quanto ao medicamento até então utilizado e de seu custo mensal.Por seu turno, ainda que superadas essas questões, pende ainda de melhor análise a necessidade da substituição de um medicamento que é fornecido pelo SUS por outro, supostamente mais oneroso e não disponível no serviço público de saúde.Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do auto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ciência à parte autora quanto as contestações apresentadas, ocasião em que também deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os réus para indicação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002062-44.2011.403.6002 (2004.60.02.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000117-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR DE SOUZA LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)**

I-RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra sentença de fls. 21/2, a fim de obter a condenação do embargado em custas e honorários.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Tem razão a embargante.A sentença embargada acolheu o pedido vindicado pela União Federal, para declarar a inexigibilidade do título exequendo e extinguir a execução contra a fazenda pública em apenso.Assim, forçoso reconhecer a necessidade de condenação da parte vencida nas custas e honorários, notadamente ante o princípio da causalidade.Ante o exposto, acolho os embargos, para declarar a sentença de fls. 21/2, acrescentando o parágrafo que segue:Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, os quais poderão ser compensados com os honorários arbitrados no processo de conhecimento. Mantenho, no mais, a sentença alhures proferida.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-77.2004.403.6002 (2004.60.02.000459-3) - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação do autor à fls. às fls. 180/184 e fls. 222/223 e do requerido às fls. 207/215, informando que deixa de ajuizar embargos à execução, tendo em vista ser ínfimo o valor do excesso de execução (R\$ 33,41), torno líquidos os cálculos apresentados, no valor de R\$ 3.010,86 (três mil e dez reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 14/10/2010, a saber R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), em favor do autor e R\$ 270,86 (duzentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) referentes a honorários sucubenciais.Desde logo fica intimada a requerida para informar, se necessário for, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista, o órgão de lotação do servidor



e o valor do PSS), a fim de viabilizar a expedição da respectiva requisição. Esclareçam os patronos do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um. Informem ainda, no mesmo prazo, o Dr. JEFERSON ANTONIO BAQUETI e Dr. DIOGO DAMATO DE DÉA, o número do CPF para viabilizar eventual expedição de requisição. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme discriminado acima em favor do requerente. A requisição referente aos honorários sucumbenciais deverá expedida nos termos do requerimento que será protocolizado ou, no silêncio, em nome do Dr. JOE GRAEFF FILHO. Depois, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000560-90.1998.403.6002 (98.2000560-4)** - WAGNER ANTONIO DAN PEREIRA X DANIEL BEZERRA DA NOBREGA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X ALZIRA NEVES CALIXTO X MARGARIDA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE GERMIRIO DE MATOS X DALVA MARIA DE JESUS MACHADO X SHIRLEY RODRIGUES DURAES (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WAGNER ANTONIO DAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BEZERRA DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA NEVES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA AUGUSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERMIRIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA DE JESUS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY RODRIGUES DURAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 287/303. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2316**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001660-80.1999.403.6002 (1999.60.02.001660-3)** - AGOSTINHO DE DEUS LOPES (MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO - MS (MS002561 - MANOEL GUILHERME DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001896-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001896-0)** - MARCO ANTONIO PACCO (MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Em face da inércia do autor, arquivem-se. Intimem-se.

**0001444-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001444-1)** - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do silêncio da requerida, intime-se o autor para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0001433-85.2002.403.6002 (2002.60.02.001433-4)** - ZILO FILGENCIO ROSSI X WALDI HUGO BRAUCKS X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X TERCILIO BERNO X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA X VILSON ANASTACIO ROSSI X WILSON DE MATOS MORAES X WALMIRO BUSS X VALDIR BRUNO ENGEL X TSUTOMU MOTOMIYA X TAKESHI TOGURA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, nos termos da decisão de fls. 386/388, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

**0003304-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003304-3)** - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4)** - MELANIAS BRONEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0001969-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001969-9)** - OSCAR INACIO PEIXER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Em face da cota de fl. 278-verso, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0000783-33.2005.403.6002 (2005.60.02.000783-5)** - MARILENE RIBEIRO LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 229, arquivem-se.Intimem-se.

**0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3)** - JOSE ALVES MARTINS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Requeiram as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao subscritor da petição de fls. 76/77, pelo mesmo prazo, conforme requerido.Intimem-se.

**0004162-74.2008.403.6002 (2008.60.02.004162-5)** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0003963-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003963-5)** - MARGARIDA JESUINA DA SILVA ESTELAI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria tratada no processo, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial de fl. 68/69. Reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito.Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004563-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004563-5)** - CARLOS GYERTYAS(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 71/75, em face da sentença de fls. 69.Arquivem-se.Cumpra-se.

**0005219-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005219-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que no acordo proposto pela autarquia ré esta não se comprometeu a conceder a aposentadoria, mas somente verificar

a permanência das condições da autora para fazer jus a qualquer benefício por incapacidade, inclusive com a previsão de cessação do benefício de auxílio doença, caso comprovada sua capacidade em perícia administrativa. Destarte, o pleito, que necessita de exame médico pericial, deve ser formulado na via administrativa, notadamente em razão do trânsito em julgado da questão nestes autos, sob pena de a demanda se alongar infinitamente no tempo. Intimem-se.

**0005703-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005703-0)** - APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0000991-41.2010.403.6002** - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO X MITSUE KUROKI RABANILLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se a autora para se manifestar acerca da petição de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de fl. 89/90, pelo mesmo prazo, para vista à requerida. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001990-57.2011.403.6002** - TEREZA ALVES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada à fl. 64/74. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés se confundem com o mérito da demanda e serão analisados por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000585-93.2005.403.6002 (2005.60.02.000585-1)** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da inércia do devedor, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000557-18.2011.403.6002 (2004.60.02.003470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X HELCIO D'AVILA MORALES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Dê-se nova vista à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 25/29. Havendo acordo, voltem em conclusos. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6)** - HELCIO D'AVILA MORALES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em que pese o número constante do rosto da petição de fl. 195 indicar o presente feito, refere-se aos autos n. 00005571820114036002 em apenso, razão pela qual determino o desentranhamento e a respectiva juntada no referido processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002685-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002685-5)** - ALVINA CANDIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do devedor, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001727-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001727-9)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Em face do silêncio da parte interessada, arquivem-se.Intimem-se.

**0000963-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000963-9)** - DORELI NATAL DE BARROS PORTELA X DORVALINO DE OLIVEIRA X DECIO BELLO X ESPOLIO DE DOLVANINO TRICHES X DARCY FERREIRA DIAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORELI NATAL DE BARROS PORTELA X UNIAO FEDERAL X DORVALINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DECIO BELLO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE DOLVANINO TRICHES X UNIAO FEDERAL X DARCY FERREIRA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃOIndiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são, onde se encontram e qual é o valor de cada um de todos os seus bens. Tendo em vista que se trata de valor ínfimo bloqueado à fl. 284, voltem-me os autos para desbloqueio.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6)** - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO GARCIA

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000674-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000674-0)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARGEMIRO DE OLIVEIRA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 147/150, corrigida até novembro de 2011 e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2317**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001376-09.1997.403.6002 (97.2001376-1)** - IRANDI GRANDO SMANIOTO X FELIPE TROVATO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO MARTINS DA SILVA X FRANCISCO LIMA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em face do silêncio das partes, arquivem-se.Intimem-se.

**2000342-62.1998.403.6002 (98.2000342-3)** - RAEL TAVARES SANTIAGO(MS000649 - GAZI ESGAIB E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Arquivem-se.Intimem-se.

**0001963-60.2000.403.6002 (2000.60.02.001963-3)** - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-ME X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X SOUBHIA & CIA LTDA X SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido a partir do depósito de fl. 373/378, e que consta da informação pela intuição bancária de fl. 381/382 levantamento apenas do montante de fl. 376, e, o decurso de prazo sem

manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 383, intimem-se novamente as demais empresas credoras, sobre a disponibilização do valor depositado ou para comunicar o devido levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária nova intimação acerca do depósito de fl. 373/374, tendo em vista que se refere a valor devido ao patrono da parte autora. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

**0002309-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002309-4)** - VALMIR ANTONIO BETONI (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) X CACILDA FERRAZ BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido a partir do depósito de fl. 165 e 167, e o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 169, intimem-se novamente a credora sobre a disponibilização do valor depositado ou para comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

**0000784-18.2005.403.6002 (2005.60.02.000784-7)** - EDITH LEITE ACOSTA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 122, arquivem-se. Intimem-se.

**0005356-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005356-8)** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da cota ministerial de fl. 223-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000408-33.2008.403.6000 (2008.60.00.000408-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 277/292, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005244-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005244-1)** - CELSO YOSHIO YAMAMOTO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 147/148, no prazo de 05 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal sobre os atos destes autos, em razão da manifestação de fls. 139-verso. Intimem-se.

**0005558-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005558-2)** - MARIA ALICE MARCON YOTSUI (MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/139, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005914-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005914-9)** - ROMULO DAROS (MS012728 - MIRO GUIMARAES DAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista para a requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/172, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003465-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003465-0)** - RAMAO OLIVEIRA COSTA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 44/51, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003468-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003468-6)** - LUIZ DE ALMEIDA RENOVARO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 44/51, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003539-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003539-3)** - CLAUDEMIR LUIZ CAUZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 43/50, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000873-65.2010.403.6002** - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado e o respectivo cumprimento da determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0003878-95.2010.4.03.6002. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002327-80.2010.403.6002** - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 525/540 (via fac-simile) e fls. 541/557 (via original), em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal, bem como intime-se acerca da petição de fls. 558/564. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Renuncie-se os autos a partir da folha 558, em razão da duplicidade. Intimem-se.

**0002445-22.2011.403.6002** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não precluiu o prazo para resposta da ré e, ainda, que os autos foram remetidos em carga para citação da Fazenda Nacional, indicada no pólo passivo dos presentes autos, esclareça a requerida a cota de fl. 74-verso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003265-41.2011.403.6002** - MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Esclareça a autora, no mesmo prazo, se pretende a realização da audiência de todas as testemunhas arroladas à fl. 10 neste Juízo Federal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002160-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002160-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001376-09.1997.403.6002 (97.2001376-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X FELIPE TROVATO X IRANDI GRANDO SMANIOTO X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIMA DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Em face do silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001282-70.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-

22.2011.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 308 do CPC. Apensem-se aos autos nº 0002445-22.2011.403.6002. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0003878-95.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-65.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Vistos Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA, sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pela impugnada de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo, pois deveria ser atribuído o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme dados constantes da planilha de fls. 47/51, referentes à demonstração média da retenção do FUNRURAL pela empresa, tributo o qual pretende se desobrigar de reter e recolher. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0000873-65.2010.4.03.6002. Em manifestação, a impugnada afirma que a planilha foi utilizada apenas para demonstrar que faz retenção e recolhimento da contribuição, mas não significa que os resultados apontados reflitam uma média de valores retidos e recolhidos. A impugnante apresentou réplica (fls. 14 e 18). É o breve relatório. Passo a decidir. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la, incidentalmente, no mesmo prazo da contestação. In casu, em que pese não se tratar de pedido restituição dos valores recolhidos indevidamente, a impugnada carreu aos autos principais planilha demonstrativa de retenção do tributo, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda, devendo este servir de parâmetro na fixação do valor da causa, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ante o exposto, acolho o incidente interposto, para atribuir o valor da causa nos autos nº 0000873-65.2010.4.03.6002 em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que corresponde ao proveito econômico mínimo pretendido com o ajuizamento da demanda principal, conforme planilha demonstrativa de fl. 06/09. Intime-se a impugnada complementar o recolhimento das custas iniciais do feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Sem custas e condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000873-65.2010.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000301-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000301-1)** - PAULO RICARDI(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a autora para cumprir o despacho de fl. 211. Após, com ou sem manifestação, arquivem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002674-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002674-1)** - CLAUDETE PINTO SALVADORI X GERSON SALVADORI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X CLAUDETE PINTO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X GERSON SALVADORI

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0003759-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003759-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 128, informando, inclusive, se procedeu ao parcelamento dos honorários consoante referida petição. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2318**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001974-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001974-5)** - JOAO FERREIRA DA MATA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Tendo em vista que a informação acerca do levantamento dos honorários sucumbenciais, arquivem-se.Cumpra-se.

**0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2)** - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de ter sido determinado na sentença a sujeição da causa ao reexame necessário, verifco dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 185/190) valor bem inferior a sessenta salários mínimos.Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0005938-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005938-1)** - FAREDI PUGLIA DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a apresentação em duplicidade do recurso de apelação de fls. 111/135, proceda a secretaria ao desentranhamento do recurso de fls. 139/165 e à entrega ao subscritor ou ao representante legal.Defiro o pedido de vista de fl. 136, concedendo à requerida o prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/135, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004643-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004643-3)** - ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X LUCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA X MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que revogou a tutela antecipatória, atribuindo-se ao recurso, nessa parte, o efeito meramente devolutivo, por analogia ao disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 313/320, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001384-63.2010.403.6002** - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT X THIAGO JACOBSEN SEIBT X FANNY SEIBT CARVALHO(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 236 para determinar à secretaria a expedição de ofício para encaminhar cópia da sentença aos órgãos indicados às fls. 41 a 43, comunicando que foi o pleito foi julgado improcedente.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 196/227, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 237/244 remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ressalto que as peças de fls. 228/235 referem-se a agravo de instrumento. Intimem-se.

**0002674-16.2010.403.6002** - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual FUMIO NISHIOKA objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no que tange a obrigação prevista nos artigos 12, incisos V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterados pelo artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, desobrigando os adquirentes de sua produção rural a procederem aos descontos previstos nos citados dispositivos. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10(dez) anos a título da contribuição em testilha. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Sustenta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/357).Instado a emendar a inicial (fl. 360), o autor se manifestou às fls. 362/378 e apresentou documentos (fls. 379/2744).Decretada a revelia da ré, sem aplicação dos efeitos da contumácia, por se



tratar de direito indisponível (fl. 2746).O autor deixou de especificar provas (fl. 2746).A ré se manifestou às fls. 2747/2756 e informou não ter mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que a revela decretada em face da Fazenda Nacional nestes autos não alcança a natureza indisponível dos interesses em conflito, isto é, não reputar-se-ão verdadeiros os argumentos trazidos pelo autor em sua peça inicial. Quanto às questões preliminares, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a

correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidi o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003553-86.2011.403.6002 - MARIA CRISTINA MIRANDA BERNARDES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a sentença de fls. 64/68, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 71/132, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. caso necessário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000558-03.2011.403.6002 (2004.60.02.003651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR ARAUJO ARAGAO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)**

SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JAIR ARAUJO ARAGÃO, objetivando a redução do valor executado pelo embargado R\$ 3.997,05 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para R\$ 2.549,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais, oitenta e sete centavos), atualizados até 31/07/2009. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo valores superiores aos recebidos, a base de cálculo considerada pelo embargado é muito superior ao valor efetivamente recebido, conforme se constata pela leitura das fichas financeiras anexas; outro equívoco, foi considerar a remuneração integral no mês 10/1999 quando o período de cálculo (08/10/1999 a 31/12/2000) abrangeu apenas 23 dias neste mês. Tais equívocos aumentaram artificialmente a base de cálculo e tais valores não se ancoram na realidade. Juntou memória de cálculo às fls. 08/11. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante e requereu a justiça gratuita (folhas 17/18). Às folhas 22 o embargado diz não ter provas a produzir e requer o julgamento do feito. Às folhas 23 a União reitera a argumentação expendida às folhas 02/08. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o embargado concordou com os cálculos de fls. 08/11, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. No que tange à gratuidade judiciária requerida pelo autor, defiro-a. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 08/11 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 2.549,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais, oitenta e sete centavos), atualizados até 31/07/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos principais. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária nestes autos. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

**0002052-97.2011.403.6002 (2004.60.02.002170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO MARTINS DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)**

SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MARTINS DE JESUS, objetivando a redução do valor executado pela embargada R\$ 9.827,07 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, e sete centavos) para R\$ 4.933,86 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 07/10/2009. Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado aplicou erroneamente o percentual de 4,93 sobre o valor de seus rendimentos, em oposição ao título que condenou a requerida a pagar a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, que perfaz 3,94%. Juntou memória de cálculo às fls. 09/11. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o embargado concordou com os cálculos de fls. 09/11, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 09/11 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 4.933,86 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 07/10/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos principais. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C

**0002060-74.2011.403.6002 (2004.60.02.003164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003164-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003164-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) SENTENÇA TIPO BVistos em inspeçãoSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA, objetivando a redução do valor executado pelo embargado R\$ 3.680,54 (três mil, seiscentos e oitenta reais, cinquenta e quatro centavos) para R\$ 53,91 (cinquenta e três reais, noventa e um centavos), atualizados até 13/07/2009.Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo valores superiores aos recebidos, bem como deixou de utilizar os índices de atualização monetária recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juntou memória de cálculo às fls. 08/10.Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que o embargado concordou com os cálculos de fls. 08/10, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 08/10 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 53,91 (cinquenta e três reais, noventa e um centavos), atualizados até 13/07/2009.Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos principais.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPs ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C

**0002061-59.2011.403.6002 (2004.60.02.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) SENTENÇA TIPO BVistos em inspeçãoSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MAURILO ARLINDO DOS SANTOS, objetivando a redução do valor executado pelo embargado R\$ 7.368,48 (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 4.614,08 (quatro mil e seicentos e quatorze reais e oito centavos), atualizados até 31/03/2010.Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo valores superiores aos recebidos, bem como deixou de utilizar os índices de atualização monetária recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juntou memória de cálculo às fls. 08/10.Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que o embargado concordou com os cálculos de fls. 08/10, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 08/10 apresentados pela embargante, no valor total de R\$ 4.614,08 (quatro mil e seicentos e quatorze reais e oito centavos), atualizados até 31/03/2010.Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos principais.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPs ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001016-40.1998.403.6002 (98.2001016-0) - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ-espólio(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE**

RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Mantenho a decisão de fls. 681/699, agravada pela executada às fls.723/727, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte interessada acerca petição da União de fls. 717/722, 728/729, 732/737, prestando, inclusive, informações se ainda for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3965**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000708-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000708-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-03.2001.403.6002 (2001.60.02.000613-8)) MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X FERNANDO DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Distribuidora de Malhas Dourados Ltda, Fernando de Barros e Mirian Miho Nakamura Barros à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em que esta última objetiva o recebimento de R\$ 80.154,28 (autos n. 2001.60.02.000613-8 e autos n. 2001.60.02.000614-0). Alega a embargante que a CDA n. 13.7.98.000368-23 não aponta claramente a origem e a natureza da dívida, como exige o art. 2º, 5º da LEF. De outro lado, refere que as CDAs que instruem o executivo fiscal não apresentam a atualização da dívida, demonstrando sua evolução, o que contraria art. 2º, 5º, inciso II da LEF. Sustenta ainda a ilegitimidade dos sócios embargantes, já que não incorreram em nenhuma das hipóteses autorizadoras do redirecionamento previstas no Código Tributário Nacional. Por fim, ressalta o caráter da multa confiscatória, requerendo sua limitação a 2% do valor principal (fls. 02/30). A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 301/310, requerendo, em síntese, a rejeição dos embargos. Réplica às fls. 320/321. Regularizada a representação processual dos embargantes às fls. 342/344. Despacho de fl. 357 reconsiderou o deferimento anterior de prova pericial e declarou encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos alegados vícios das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso, a insurgência não merece acolhida. Os requisitos da certidão de dívida ativa encontram-se dispostos no art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, que assim dispõe: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. De início, é de bom alvitre ponderar que a CDA n. 13.7.98.000368-23, indicada na exordial como nula, não é executada em ambas as execuções fiscais que ora se opõem os embargantes. Não bastasse isso, cumpre observar que todas as CDAs apresentam a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (fls. 02/76 dos Autos n. 2001.60.02.000613-8 e fls. 04/52 dos Autos n. 2001.60.02.000614-0), sendo certo que as multas de mora, além de indicarem a fundamentação legal de sua aplicação, constam em mesmas certidões que apuraram o não recolhimento de tributo, sendo corolário lógico que decorrem de tal ato faltoso, não cabendo a alegação que houve cerceamento de defesa aos embargantes. A multa aplicada pelo não recolhimento de contribuição ao FGTS constam expressamente do título executivo, como por exemplo fl. 52 dos Autos n. 2001.614-0. De outro lado, em havendo a fundamentação legal da correção monetária e o seu termo inicial, restam cumpridos os requisitos de validade da CDA, não havendo necessidade de se apresentar evolução discriminada da dívida. Por fim, em havendo redirecionamento da execução fiscal aos sócios, após a propositura da ação, pautada em uma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, mostra-se desnecessária a inclusão do nome destes nas CDAs, uma vez que a obrigação decorre de imperativo legal. Superadas as questões formais, passo à análise da legitimidade da inclusão

dos sócios no polo passivo. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Conforme jurisprudência atual dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei (TRF 3. AI 358713. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJF3 em 02.03.2012). Conforme se verifica da impugnação da Fazenda Nacional, esta sustenta a legitimidade dos sócios pelo simples fato de a empresa não ter adimplido com suas obrigações tributárias, o que não é mais caracterizado pela jurisprudência pátria como infração à lei. De outro lado, mostra-se firme o entendimento nos tribunais de que a dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento do executivo fiscal. No entanto, no presente caso, não houve dissolução irregular da empresa, mas sim o regular processo de falência (Autos n. 96.200.7170-0 - fls. 122/123), sendo certo que caberia à Fazenda Nacional habilitar-se no juízo universal, a fim de respeitar a ordem de preferência dos créditos em face da empresa ora executada e não simplesmente determinar a inclusão dos sócios na execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A União sustenta, em suas razões recursais, que a cobrança refere-se a contribuições sociais, devendo haver o prosseguimento da ação contra os sócios co-responsáveis, haja vista a responsabilidade solidária preceituada no art. 13 da Lei 8620/93, bem como constar o nome dos mesmos na certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de exatidão e legitimidade somente atacável no âmbito dos embargos à execução. 3. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 6. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). 7. A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. 8. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 9. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 38 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado

nesta sede. 10. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3. AC 1619251. 1ª T. Des Fed José Lunardelli. Publicado no DJF3 em 02.03.2012)Considerando que não restou demonstrada pela Fazenda Nacional a atuação dos sócios da empresa com excesso de poderes, infração legal ou contratual, ressaltando que o encerramento da pessoa jurídica se deu em consonância com a legislação que rege a matéria, mostra-se indevida a inclusão de Fernando de Barros e Mirian Miho Nakamura de Barros no polo passivo das execuções fiscais em apenso, já que inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN.Por fim, quanto à alegação de que as multas se revestem de caráter confiscatório, observo nas CDAs que as sanções foram fixadas entre 20% e 30% do principal, o que se mostra razoável, conforme entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região (TRF 3. AC 789708. 6ª T. Des. Fed. Consuelo Yoshida. Publicado no DJF3 em 20.10.2011), sem olvidar que a 1ª Turma do mencionado tribunal entende ser inaplicável o princípio da vedação ao confisco às multas (TRF 3. AC 433177. 1ª T. Juiz Convocado Relator Silva Neto. Publicado no DJF3 em 26.10.2011), não cabendo reparos neste ponto a atuação do Fisco.De tudo exposto, os embargos merecem parcial acolhida.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), ACOELHO EM PARTE os presentes embargos, determinando a exclusão de Fernando de Barros e Mirian Miho Nakamura de Barros das execuções fiscais promovidas nos Autos. 2001.60.02.000613-8 e Autos n. 2001.60.02.000614-0, mantendo-se no mais incólume a execução.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos Autos n. 2001.60.02.000613-8.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 9 de maio de 2012

**0001278-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000251-1)) JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)**

PA 0,10 Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada/Fazenda Nacional às fls. 178/180, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à apelada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER**

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001249-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)**

Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, conforme requerido à fl. 59.Intimem-se.

**0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA**

VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de MS ajuizou execução fiscal em face de Sueli Aparecida Bueno de Sousa objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, notadamente as anuidades de 2000, 2001 e 2002 bem como as multas de eleição de 1999 e 2001 (fl. 04). Não houve citação do executado, tendo sido suspensa a demanda por 30 (trinta) dias (fl. 37).A exequente requereu citação do executado via carta precatória, apresentando endereço atualizado (fl. 89).Sentença de fls. 41/43 extinguiu a execução em razão da prescrição do crédito tributário.Houve provimento da apelação interposta pelo conselho exequente (fl. 61), restabelecendo o seu normal trâmite.A exequente requereu novamente citação do executado (fl. 64).Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas bem como no presente caso à cobrança de multas.É o relatório. Decido.No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (ano 2000, 2001 e 2002 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas

por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Esclareço que o fato de remanescer a cobrança das multas de CDA (fl. 04) não confere interesse à exequente, uma vez que, ante o seu ínfimo valor, cabe aplicação do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 200200463266, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado em 14.03.2005, de que a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. Assim, cabe ao juiz verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, sendo certo que inexistente no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que sequer houve citação do executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 28 de maio de 2012

**0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA**  
Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME**  
Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004423-68.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OSORIO NASCIMENTO DOS SANTOS**  
Torno sem efeito o despacho de fls. 18. Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o despacho de fls. 17. Intime-se.

**0004433-15.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DILMA SUTIL**  
Torno sem efeito o despacho de fls. 18. Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o despacho de fls. 17. Intime-se.

**0001453-61.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRUBEL & CAVILHAS LTDA ME**  
Primeiramente, cite-se a empresa executada na pessoa do seu representante legal Reges Augusto Frubel Cavilhas,



por EDITAL, conforme requerido. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3969**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000412-25.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DENISE FONSECA DE MATOS MIGUEL X CARLOS JOSE DE MELO

,1. Trata-se de representação encaminhada ao Ministério Público Federal em que se noticia a eventual prática dos crimes de falsidade ideológica e de exercício ilegal de farmacêutico por Denise Fonseca de Matos Miguel e Carlos José de Melo.2. O Parquet requereu o arquivamento do feito em razão da atipicidade das condutas em apreço Vieram conclusos.3. Compulsando os autos, verifico que se imputa o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) aos averiguados em razão de terem funcionado estabelecimento farmacêutico em horário diverso do firmado em termo de compromisso junto ao CRF/MS (fls. 14/15).4. Tal fato, a meu ver, consiste em infração administrativa, a ser resolvida em âmbito interno pelo Conselho de Fiscalização Profissional, com aplicação das sanções que entender devidas, sem configurar ilícito penal, ressaltando o caráter subsidiário do Direito Penal, conforme entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da Apelação n. 200761110000142 e cuja ementa foi transcrita pelo MPF às fls. 03/03-v.5. Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, não houve omissão ou inserção de declaração falsa, mas sim descumprimento do que havia sido compromissado, o que é corroborado pelo fato da fiscalização ter se dado em período posterior à assinatura do termo de compromisso (fls. 11, 14/15).6. Quanto ao eventual crime de exercício ilegal da profissão de farmacêutico, não se configura fato típico o funcionamento da farmácia, além do horário firmado em termo de compromisso, com a presença momentânea somente de auxiliar de farmácia.7. O fato de o estabelecimento funcionar por determinado período de tempo sem a presença de farmacêutico consiste em infração administrativa, a ser dirimida em âmbito do próprio conselho, não merecendo repercussão além de tal órbita.8. Ademais, não se pode olvidar que referido tipo penal busca resguardar a saúde pública, evitando-se que pessoas alheias ao assunto acabem por prejudicar cidadãos com orientações falhas acerca de tratamentos medicamentosos, o que de fato não ocorre com os auxiliares de farmácia, em razão da intimidade destes com a matéria.9. De tudo exposto, acolhendo a manifestação do dominus litis, absolvo Denise Fonseca de Matos Miguel e Carlos Jose de Melo, com fulcro no art. 386, inciso III e art. 397, inciso III, ambos do Código Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas em análise.10. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

### **Expediente Nº 3972**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO  
INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARA RETIRAR O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000229.93.2008.403.6002, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NARA RUBIA GALLINO SATO - ME, CNPJ 04.960.722/0001-49 E NARA RUBIA GALLINO SATO, CPF 080.408.968-00, foram as requeridas acima mencionadas procuradas e não encontradas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam CITADAS NARA RUBIA GALLINO SATO - ME e NARA RUBIA GALLINO SATO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$24.010,77 (VINTE E QUATRO MIL, DEZ REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até 05/09/2011, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ficam, ainda, as requeridas INTIMADAS de que em caso de pronto pagamento, ficarão isentas do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas requeridas, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO

E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 21 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ RICARDO AUGUSTO ARAYA, Diretor de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

**0001226-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 22/23 - Anote-se. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS DA SILVA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$27.959,64 (Vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

**0001234-14.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE

Fls. 25/26 - Anote-se. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de EDMARA DA SILVA FREIRE dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$16.415,37 (Dezesseis mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005432-02.2009.403.6002 (2009.60.02.005432-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2)) EDSON WANDER AMBROSIO E OUTROS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-nos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000551.55.2004.403.6002 e arquivem-se. Cumpra-se.

**0000065-60.2010.403.6002 (2010.60.02.000065-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1)) HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-se dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001584.75.2007.403.6002 e arquivem-se. Cumpra-se.

**0000981-26.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

1. Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada) para, no mesmo prazo acima estipulado, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005832-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 -

HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0003535.41.2006.403.6002, arquivando-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Intime-se o executado para que providencie o recolhimento dos emolumentos junto ao Registro de Imóveis de Campo Grande-MS-2ª Circunscrição, cujo valor total é de R\$39,10, conforme indicado às fls. 212, para o levantamento da penhora registrada sob nº 09 na matrícula22.272, daquela Serventia. Como o levantamento da penhora depende exclusivamente do pagamento acima mencionado por parte do executado, não necessitando de interferência judicial, determino o arquivamento dos autos.Int.

**0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Intime-se a exequente acerca do registro de penhora dos veículos placas HQR0191-MS, FORD/7000 e AEO 3272-PR, FORD/F4000 ambos de propriedade do executado ALVISE DALLAGNOLO.Fica consignado que o próprio relatório extraído do Sistema RENAJUD serve de termo de penhora, dispensadas, portanto, qualquer providência nesse sentido.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende a constatação, avaliação e leilão dos veículos penhorados. Caso positivo, deverá comprovar, nestes autos, recolhimento de custas relativas à distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça (fls.148), sobre o mandado de constatação de bens.

**0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Tendo em vista a juntada de documento sigiloso (FLS. 146/149), determino que os autos sejam vistos somente pelas partes e seus patronos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Consultando o sistema RENAJUD constatou-se a existência do veículo placa HRB3103-MS, CALOI/MOBYLETTE XR 50, ano fabricação/modelo 1987, que deixo de determinar sua penhora, por tratar-se de veículo com 25 anos de uso, de baixo valor econômico, que se levado a eventual praça o produto obtido não representará abate de monta em face ao débito (R\$33.772,15- atualizado até 27/03/2012).Não se duvide que, admitindo-se a constrição e o prosseguimento dos demais atos executórios, a ação executiva não terá fim, patente a insuficiência do produto a ser alcançado, para a satisfação do crédito, que aliás será absorvido pelas custas do próprio leilão.Intime-se a exequente do conteúdo acima, dando-lhe ciência do documento fornecido pela Receita Federal, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com indicação de outros bens penhoráveis, se o caso.Int.

**0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

**0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos.1. Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de H. Bueno Filtrosul Ltda., Luiz Henrique Bueno, Hermecindio Bueno Filho, Lourdes Yasen Bueno e Hermecindio Bueno Neto, cobrando o valor de R\$ 256.294,31 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2011.2. Requereu às fls. 123/125 a exclusão dos executados Hermecindio Bueno Neto e Lourdes Yasen Bueno, em razão do óbito e inexistência de inventário em curso, bem como o prosseguimento da execução com o bloqueio judicial em contas bancárias dos demais devedores, através do sistema BacenJud. Decido.3. Homologo o pedido de desistência da ação em relação aos executados Hermecindio Bueno Neto e Lourdes Yasen Bueno, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII cc 598 do CPC.4. Considerando que houve o transitio em julgado dos embargos n. 0000065-60.2010.403.6002 e o exequente apresentou o cálculo da dívida (fls. 120) na forma ali determinada, DEFIRO o pedido de penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo, acrescido da multa aplicada nos presentes autos.5. Excluam-se do polo passivo os executados Hermecindio Bueno Neto e Lourdes Yasen Bueno.6. Cumpra-se. Diligências necessárias.7. Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

**0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO**

A parte exequente requer às fls. 88, nova consulta através do sistema BACENJUD e subsidiariamente requer consulta ao DETRAN e à RECEITA FEDERAL a fim de que sejam localizados bens penhoráveis do executado. Compulsando os autos constata-se que referidas consultas já foram realizadas, (fls. 43/44), (fls. 53, 55, 57, 67), restando infrutíferas. Ao requerer a reiteração do manejo de tais consultas, deve a credora apresentar fundamentos para seu pedido, principalmente demonstrar que houve modificação da situação econômica do executado. O simples requerimento de novas consultas sem a devida fundamentação, transfere o ônus que compete ao autor da demanda ao judiciário, impondo-lhe grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador, causando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim, qual seja a prestação jurisdicional. Assim sendo, por falta de motivação expressa da exequente indefiro seus pedidos de fls. 88. Intime-a do conteúdo supra, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA**

1. Há nos autos notícia do falecimento do executado TERUYOSHI UERHARA, (fl. 176), bem como há informação de ausência de abertura de inventário, (fls. 184).2. Constatado o óbito do executado, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado.3. No caso sub judice, a exequente requer o prosseguimento da execução contra os sucessores do executado falecido, quais sejam: ALBERTO YOJI UEHARA, MARIA MASSAYO UEHARA, MARLENE MITVO UEYHARA, NELZA FUMIKO UEHARA MARTINS e VALTER KOJI UERHARA.4. Considerando que o interesse de atuação no feito é da UNIÃO, cumpre a esta informar o endereço daqueles contra quem pretende demandar.5. Assim sendo, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para a citação dos executados acima nomeados.6. Vinda a informação, voltem conclusos para deliberações. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

**0004409-50.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA**  
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 28. Int.

**0004418-12.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA ALVES DE CARVALHO**

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15

(quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0000836-67.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER X JORDALINA PRESTES DOS SANTOS X TRISTAO SOARES RATIER

1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), acima nomeados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0000993-40.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA

1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0001932-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA PRADO DE AVILA X ADELIA AVILA MARQUES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Tendo em vista que a advogada dativa DRA. PALMIRA BRITO FELICE não atuou na fase de cumprimento de sentença, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, ficando assim reconsiderado o despacho de fls. 368.Int.

**0002260-33.2001.403.6002 (2001.60.02.002260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVAS(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a diretriz que deverá tomar o feito, requerendo o que de direito.Int.

**0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

**0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à autora acerca do resultado obtido em pesquisa sobre o endereço dos réus, (fls. 300/306), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que foi penhorado o veículo placa DJO 0822 - MS- VW/SAVEIRO 1.6 SUPERSURF de propriedade do executado FABIO EDUARDO RAVANEDA. A credora deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito..

**0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Fls. 194/196 - Primeiramente, determino a inserção do registro de penhora no sistema RENAJUD dos veículos gravados com a restrição de transferência, (fls. 185 e 190). Consigne-se que o próprio relatório extraído da operação lançada no sistema RENAJUD servirá de termo de penhora, dispensada qualquer providência nesse sentido. Nomeio como depositários dos bens penhorados os executados DORVAIL MENANI e MARCELO RAVANEDA. Intimem-nos da penhora realizada, bem como de suas noações, por carta precatória, uma vez que os executados possuem endereço na Comarca de Itaporã-MS, devendo a CEF comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Indefiro os demais pedidos formulados pela autora, principalmente, o pedido de remoção do bem, por tratar-se de medida extrema, somente possível quando cabalmente demonstrado que sua não efetivação causará prejuízo à concretização da execução. Int.

**0001713-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

Intime-se o réu, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito a que foi condenado, totalizando em R\$20.531,48 (Vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), em 05/2012, conforme planilha de cálculos apresentada pela credora (fls. 151/153), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o saldo atualizado. Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído, tendo sido defendido por advogado dativo, com atuação esgotada nos autos, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do sr. Oficial de Justiça, para que se efetue a intimação do executado na Comarca de Fátima do Sul-ms. Int.

**0001473-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do réu FÁBIO JOSÉ DA CRUZ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$19.818,85 (Dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 02/2012, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de serem penhorados bens de sua propriedade. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0002074-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Henrique de Oliveira visando à cobrança do valor de R\$26.043,11 (Vinte e seis mil, quarenta e três reais e onze centavos), atualizado até 05/2012. O réu foi devidamente citado às fls. 79, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do exposto, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor acima mencionado, sob pena de multa de 10 % sobre o valor atualizado da dívida, e de penhora de bens de sua propriedade que forem indicados pela credora. Intime-se o réu pessoalmente, visto que não constituiu advogado. E, considerando que reside na Comarca de Nova Andradina-MS, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002617-61.2011.403.6002** - LEANDRO SEVERINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que a sentença proferida transitou em julgado, bem como o julgado foi devidamente cumprido, arquivem-se. Int.

**0004213-80.2011.403.6002** - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO

DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46/47, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.Int.

### **Expediente Nº 3973**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0000083-23.2006.403.6002 (2006.60.02.000083-3)** - FABIANO LOPES DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000412-35.2006.403.6002 (2006.60.02.000412-7)** - ILMA SARAT GONCALEZ(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6)** - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0003638-14.2007.403.6002 (2007.60.02.003638-8)** - VALDIR CAETANO DA SILVA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 144/149, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004356-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004356-3)** - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença).

**0002570-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002570-0)** - TEREZA GAIA ADA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 87/88, conforme certidão da



Secretaria na folha 90 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002867-02.2008.403.6002 (2008.60.02.002867-0)** - ROQUE ANACLETO DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002994-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002994-7)** - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença).

**0003094-89.2008.403.6002 (2008.60.02.003094-9)** - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 595/605, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7)** - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 194/197, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000651-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000651-4)** - JOEL PATRICIO DE MENEZES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 94. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autarquia Federal (INSS) apresente planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. Intime-se.

**0003186-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003186-7)** - SADI LAMPERT LUIZ(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 93/94 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 96 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7)** - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 148/153, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003327-52.2009.403.6002 (2009.60.02.003327-0)** - JOSE PINHEIRO MARTINS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA)

FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 66/70, apresentado pelo DETRAN/MS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003535-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003535-6) - ADELAIDE SILVA DE ASSIS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. 0,10 Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. 0,10 Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a Assistente Social. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0004632-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004632-9) - ESPOLIO DE MARIA HELENA MACEDO MARQUEZ X EDUARDO MACEDO GUARITA MARQUEZ(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Deixo de receber o recurso de folhas 304/321. A parte autora foi intimada da sentença de folhas 301/302 verso em 18-10-2011, conforme certidão de folha 303 verso, com início do prazo recursal em 19-10-2011, extinguindo-se o prazo recursal em 03-11-2011. O recurso de apelação foi interposto em 07-11-2011 (fl. 304) sendo, pois, intempestivo. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença prolatada. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, abrindo-se vistas as partes para requererem o que de direito.

**0000066-45.2010.403.6002 (2010.60.02.000066-6) - SIDNEY CANDIDO DE MORAIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 224/229, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 232. Nada a prover, considerando o privilégio da intimação pessoal (folha 223) que goza a Autarquia Federal (INSS).

**0000654-52.2010.403.6002 (2010.60.02.000654-1) - MAURA RICALDE GALEANO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 97, conforme certidão da Secretaria na folha 99 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000660-7) - PEDRO ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Recebo os recursos de apelação de folhas 95/107, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 109/131, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 150/156, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001825-44.2010.403.6002 - OSWALDO LEMOS NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Recebo os recursos de apelação de folhas 133/145, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 148/178, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001880-92.2010.403.6002** - RAMAO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 48/56, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002241-12.2010.403.6002** - FLORISA LIMA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção e improcedência de folhas 290/291, conforme certidão da Secretaria na folha 293 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002606-66.2010.403.6002** - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 373/376, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a FUnião (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002665-54.2010.403.6002** - DULCEMAR JOSE GRANDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 157/175, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002754-77.2010.403.6002** - JOSE LUIZ FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 77, conforme certidão da Secretaria na folha 81 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002790-22.2010.403.6002** - LUIGI PALOMBO X ELISA FRANCO PALOMBO X ROBERTO PALOMBO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 902/924, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002954-84.2010.403.6002** - MILITAO MACHADO(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 89/90, conforme certidão da Secretaria na folha 92, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003168-75.2010.403.6002** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 52, conforme certidão da Secretaria na folha 54 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003371-37.2010.403.6002** - APARECIDA ALVES DE BRITO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 73/75, conforme certidão da Secretaria na folha 77, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003410-34.2010.403.6002** - EDILSON BENEDITO DE PAULA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 151/169, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003552-38.2010.403.6002** - ZELIA ALVES DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Reconsidero o despacho de folha 101, tendo em vista que o valor apresentado pelo INSS não ultrapasa 60 salários mínimos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados pela Autarquia Federal (INSS) na planilha de folhas 83/100.Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos officios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

**0003589-65.2010.403.6002** - ELIO TOIOSHIGUE TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 315/343, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003767-14.2010.403.6002** - APARECIDA NATAL DE SOUZA(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 50/51, conforme certidão da Secretaria na folha 55, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004025-24.2010.403.6002** - LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 90/117, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005140-80.2010.403.6002** - NIVALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR - incapaz X SELMA VICENTE RIBEIRO X ELIA ASAF RAMOS BORGES X EURICLEIA FAGUNDES RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIONIVALDO BORGES DE SOUZA JUNIOR e ELIA ASAFI RAMOS BORGES, ambos incapazes e representados nesta demanda pelas respectivas genitoras Selma Ribeiro Vitori e Euricléia Fagundes Ramos, ajuizaram ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, o Sr. Nivaldo Borges de Sousa, aos 10.06.2010.A parte autora refere que o indeferimento administrativo é indevido, porque o de cujus possuía a qualidade de segurado quando do evento morte (fls. 02/07).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 20.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 22/25) sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do genitor falecido.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47/48.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor Sr. Nivaldo Borges de Sousa, na data de 10.07.2010.Preliminarmente, não entendo pertinente ao deslinde da causa a diligência

requerida pelo MPF (fls. 47/48). Eventual contribuição do de cujus, na qualidade de contribuinte individual, consta das informações sociais da Previdência, cuja consulta se encontra às fls. 16/17 e 26/27. Passo, portanto, ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Os autores são dependentes do Sr. Nivaldo Borges de Sousa na qualidade de filhos menores, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstram os registros civis de nascimento (fls. 11 e 13). Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito abaixo o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Nivaldo Borges de Sousa, quando de seu falecimento, em 10.07.2010, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição ao INSS em agosto de 1999 (fls. 16 e 27). Assim, considerando a cessação das contribuições em agosto de 1999, mesmo que se aplicasse o período de graça mais favorável ao segurado, qual seja, 36 (trinta e seis) meses, é forçoso reconhecer que na data do óbito (10/07/2010) o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado. De outro lado, o mero fato de ter exercido trabalho autônomo como empresário individual, sem contudo, verte contribuições aos cofres da Previdência Social, não mantém a qualidade de segurado, porque, como contribuinte individual, cabe a ele próprio proceder ao recolhimento previdenciário para manter-se filiado ao regime, o que não ocorreu no caso em tela, porque não faz prova desse recolhimento aos cofres do INSS a mera juntada de termos de rescisões de empregado, da pessoa jurídica NIVALDO BORGES DE SOUZA-ME, na qual o falecido era empresário individual (fls. 35/36). Neste sentido dispõe o art. 30, inciso II da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Logo, não se está diante de um segurado empregado em que o recolhimento à Previdência Social é compulsório e incumbência do empregador (art. 30, inciso I, a, Lei n. 8.212/91), mas sim, de profissional autônomo, cuja filiação ao RGPS como contribuinte individual trata-se de escolha sua, sendo certo que a ausência de contribuições ao regime consiste em renúncia ao seguro por este promovido. Entendimento contrário, além de violar a legislação que rege a matéria, afronta diretamente o caráter contributivo da Previdência Social, cristalizado no art. 201, caput da Constituição Federal de 1988. Por mesma razão, não é possível o recolhimento extemporâneo de contribuições pelos dependentes a fim de conferir qualidade de segurado à pessoa já falecida, devendo ser observada a literalidade do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, que prevê tal hipótese somente ao próprio contribuinte quando objetiva contagem de tempo de contribuição, o que não é o caso. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS, não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei,

salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social (08/1999 - folha 16) e a data do falecimento do Sr. Nivaldo Borges de Sousa (10.07.2010 - folha 15), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado do genitor falecido, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pela Sr. Nivaldo Borges de Sousa os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições (fls. 27). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de abril de 2012.

**0000155-34.2011.403.6002 - VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Vanessa da Silva de Oliveira propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o pagamento das parcelas da pensão por morte (NB 152.512.086-4), no valor de R\$ 1.342,64 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente ao período em atraso, a contar da data do óbito (12/12/2009) até a entrada do requerimento administrativo (DER 16/09/2010). Alega, em síntese, que era companheira do falecido Marcos Antônio da Silva Benites até o evento morte, ocorrido em 12/12/2009 e requereu o benefício previdenciário em 14/12/2009, sendo, porém, concedido somente a partir de 16/09/2010, sem retroagir a data do óbito. Juntou os documentos (fls. 06/14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), sustentando a improcedência do pedido na posterior postulação do benefício (DER 16/09/2010), porque formulado após 30 dias da data do óbito, o que gera direito tão somente aos pagamentos a partir da entrada do requerimento na via administrativa. Réplica às fls. 37/38. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da lide reside no termo inicial do benefício da pensão por morte, requerido pela autora em razão do óbito (12/12/2009) do companheiro Marcos Antonio da Silva. Aduz a suplicante que requereu o benefício previdenciário NB 152.512.086-4 em 14/12/2009, quando postulou o de sua filha menor, porém, o INSS exigiu documento comprobatório da união estável e somente formalizou o pedido em 16/09/2010, efetuando o pagamento a partir desta data. Por sua vez, junta aos autos, fls. 09/13, a carta de exigência datada de 04/10/2010, a qual solicita mais 2 comprovantes da união estável e o comparecimento da autora ao INSS, visando comprovar a convivência até a data do óbito do segurado. O INSS, com a contestação (fls. 20/23), igualmente afirma que a autora postulou o benefício após 30 dias da data do óbito e, por tais razões, o termo inicial do pagamento do benefício é a partir deste requerimento administrativo. Colaciona para tanto, às fls. 24 e 27, documentos que demonstram que a autora solicitou o benefício em 14/09/2010. A autora, por sua vez, não carreu aos autos prova de ter requerido o benefício no dia 14/12/2009, quando da formulação da pensão por morte a favor da sua filha, como se vê dos extratos de fls. 25. Os documentos juntados com a inicial (fls. 11/13) e os colacionados pelo INSS (fls. 24 e 27) atestam que a pensão por morte NB 1525120864 foi requerido em 16/09/2010, portanto, após o prazo de 30 dias do óbito (12/12/2009), fazendo incidir a regra do art. 74, II, da lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Infere-se, portanto, que a autora não se desincumbiu (art. 333, I do CPC) do ônus processual que lhe competia e não demonstrou o seu direito a receber o benefício da pensão por morte a partir do óbito do companheiro, ocorrido em 12/12/2009. Legalmente correta a decisão administrativa do INSS, efetuando o pagamento do benefício a partir do requerimento (DIP 16/09/2010, fls. 13), porque formalizado após o prazo de 30 dias do sinistro. Forçoso concluir, assim, pela improcedência da cobrança de parcelas pretéritas a DER. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de abril de 2012

**0000983-30.2011.403.6002 - ANGELO MARCELO MEDEIROS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E**

MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Marcelo Medeiros em face de Caixa Econômica Federal em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a baixa de seu nome do cadastro existente no Sistema de Habitação Popular para que possa participar de outros programas de habitação. O autor alega que foi contemplado no ano de 2008 com um lote referente ao programa habitacional denominado de Loteamento Social Estrela Verá, coordenado pelo Município de Dourados em parceria com a CEF. Contudo, desistiu de participar do programa, tendo comunicado tal intento tanto ao Município de Dourados quanto à Caixa Econômica Federal. Todavia, a ré CEF não procedeu à baixa do registro do autor no sistema de controle do programa habitacional, razão pela qual seu nome continua constando no Sistema Nacional de Habitação Social como proprietário do imóvel, o que o impede de participar de outros programas ou projetos na área de habitação social, que envolve o subsídio federal e municipal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 24/25, motivando a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 30/57). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/63 aduzindo que a declaração do autor de que não está na posse do imóvel e que o transferiu a terceiro não foi submetida à anuência da instituição financeira, ressaltando que a comunicação se deu somente após 08 anos da assinatura do contrato habitacional. Refere a CEF que a simples suspensão/exclusão do nome da parte autora do Cadastro de Beneficiário de Imóvel do Sistema de Habitação Popular poderá constituir burla ao programa de subsídio à habitação de interesse social, possibilitando que uma pessoa possa ser beneficiado mais de uma vez nos programas de habitação de interesse social. Pede improcedência da demanda, juntando documentos às fls. 66/80. Não houve retratação pelo juízo (fl. 81). Réplica às fls. 83/85. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisou a matéria colocada nos autos, cabendo a transcrição de sua fundamentação para que passe a fazer parte desta sentença. No caso em tela, tenho que o pleito deve ser acolhido. Insurge-se o autor contra a manutenção de seu nome nos registros e cadastros do Sistema Nacional de Habitação Social como proprietário de imóvel, mesmo diante de ter desistido de sua participação e de ter comunicado as partes envolvidas. Analisando os documentos que acompanham a inicial, observo que a parte autora trouxe aos autos a Declaração de folha 17, em que o Diretor do Departamento de Habitação do Município de Dourados declara que o autor foi contemplado com o imóvel determinado pelo Lote 13, da Quadra 05 do Loteamento Social Estrela Verá, mas que não tomou posse do imóvel por ser distante do seu trabalho e de todo seu convívio, razão pela qual referido imóvel foi transferido para outro usuário devidamente cadastrado naquele Departamento. No mesmo sentido é o documento de folha 18, subscrito pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, em que se informa que, não obstante o imóvel em questão tenha sido entregue a outro beneficiário do Departamento de Habitação, refoge à Prefeitura determinar a exclusão do nome do autor do cadastro junto à CEF. Prosseguindo, observo que o documento de folha 19 comprova que não há registro de imóvel em Dourados em nome do autor, assim como na matrícula do imóvel supra mencionado não há qualquer observação em nome do demandante. Tudo somado, concluo que embora o autor tenha manifestado a sua expressa desistência em relação ao imóvel de registro n. 74809, pertencente ao Loteamento Estrela Verá, a CEF mantém o registro do demandante como mutuário indevidamente, pois o lote em questão foi transferido para outra pessoa. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. Quanto ao periculum in mora, tenho que a medida antecipatória mostra-se necessária uma vez que a manutenção indevida do registro impossibilita o autor de participar de outros programas de habitação ou até mesmo de financiamentos habitacionais, cuja gestora é a CEF. Assim, devidamente demonstrada a verossimilhança nas alegações do autor e havendo necessidade de se antecipar os efeitos da tutela a fim de garantir efetividade na prestação jurisdicional, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à suspensão do registro do nome do autor do Cadastro existente no Sistema de Habitação Popular em relação ao imóvel localizado no Loteamento Estrela Verá, lote n. 13, quadra 05, contrato n. 805620001225-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Tenho que, mesmo após contestação da CEF, tal entendimento deve prevalecer, impondo a procedência da demanda. Há prova documental que demonstra que o autor desistiu do imóvel a ele concedido por sorteio, inclusive com declaração do Município de Dourados que terceiro restou contemplado com referido lote. Na forma como dispõe a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que revogou a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, o programa e subsídio à habitação de interesse social - PSH - tem por objetivo: Art. 2º PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei e negritei E, do que se observa dos arts. 3º e 4º, do referido texto normativo, a pretensão da requerida de manter o autor vinculado ao referido programa viola o próprio escopo social do contrato entabulado pelas partes. Da análise da norma observa-se que a finalidade do programa governamental é permitir o acesso à moradia daqueles que dependem da complementação estatal. Logo, tendo o autor desistido antes de tomar posse efetiva no imóvel e destinada a moradia a outro pretendente em mesmas condições, conforme informou o Município de Dourados, fica evidente que a finalidade prevista no ato normativo estatal foi alcançada. Vejamos o

que estabelecem referidos artigos: Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se: I - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do Programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações; II - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações. Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação: I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial; II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes. Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa. Grifei e negritei Se não bastasse, a referida lei estabeleceu o que poderia ser regulamentado pelo Poder Executivo, através de ato infralegal, inclusive com a possibilidade de emissão de títulos público federal, certamente para suportar a contrapartida do poder público no referido programa habitacional. Vejamos: Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação: I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Lei; II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios; III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Lei. Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Lei. Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Do até aqui exposto, não tenho dúvida de que se a entidade organizadora e responsável pela construção do empreendimento (Município de Dourados - fl. 43) não contemplou o autor com uma unidade, mesmo que por desistência deste, não há razão nenhuma para mantê-lo vinculado no cadastro de beneficiário de imóvel do sistema de habitação popular. O autor faça jus à exclusão de seu nome do aludido cadastro, uma vez que não restou beneficiado com imóvel financiado com subsídio do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social - PSH. Agora se caberá à Caixa Econômica Federal se valer da Cláusula Vigésima Sétima, item I, alínea b do pacto firmado entre eles (fl. 52), ou seja, cobrar a dívida decorrente do contrato em sua integralidade em razão da cessão dos direitos a terceiro sem prévia anuência da CEF ou identificar o real beneficiário, já que houve a anuência, inclusive, do Município de Dourados, ora garantidor do contrato entabulado, para o mesmo fim, essa discussão refoge ao objeto do presente feito. Em razão disso, ante a possibilidade de a CEF cobrar a dívida decorrente do contrato, não vislumbro prejuízo ao sistema de programa de subsídio à habitação de interesse social conforme referido na contestação. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão definitiva de Angelo Marcelo Medeiros (CPF/MF n. 653.892.041-15) do cadastro de beneficiário de imóvel do sistema de habitação popular em relação ao imóvel descrito no contrato nº 805620001225-7. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no patamar de R\$ 1000,00 (um mil reais), considerando a pequena complexidade da causa (art. 20, 3º e 4º do CPC). Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015901-03.2011.4.03.0000 (1ª Turma - Juíza Convocada Silvia Rocha) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 14 de março de 2012.

**0001539-32.2011.403.6002 - OSVALDO DOS SANTOS SENA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 43/46, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001540-17.2011.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 45/49, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal



da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001541-02.2011.403.6002** - MARILU CHIMENES LIMA RAMOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 38/42, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001542-84.2011.403.6002** - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE)

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002294-56.2011.403.6002** - LATICINIOS SANTA MARIA LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 523/544, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002529-23.2011.403.6002** - JOSE ASSIS MACHADO NETO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 61/64, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003438-65.2011.403.6002** - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à ANVISA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devendo o ofício ser instruído com cópia da decisão de folhas 35/36 e das folhas 65 e 68. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004332-41.2011.403.6002** - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação e não havendo preliminares, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença e em caso contrário, abra-se vista à parte autora, nos moldes do artigo 327 do CPC.

**0002074-24.2012.403.6002** - ROSELI PEREIRA DAN(MS011065 - LENILSON ALMEIDA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária proposta por ROSELI PEREIRA DAN em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e UNIÃO FEDERAL em que objetiva, em sede de tutela antecipada, seja nomeada para o cargo de Técnico em Enfermagem, no qual obteve aprovação no concurso Edital Prograd - UFGD n. 01 de 2010, em 255º lugar. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida pela parte requerente quando, convencido da verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. Contudo, o 2º de mesmo artigo dispõe que não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, tenho que a simples alegação de que a não nomeação para o pretendido cargo está causando prejuízos patrimoniais e funcionais à autora, não conduz à ideia de periculum in mora necessário à antecipação da tutela. Por outro lado, a propositura da ação garantirá à autora eventual direito à nomeação, mesmo o concurso tendo o prazo de validade expirado, não havendo que se falar também em periculum in mora. A antecipação dos efeitos da tutela é medida extraordinária, somente devendo ser

concedida quando houver elementos suficientes a indicar que o provimento final, em razão de eventual demora no transcorrer processual, não terá utilidade prática em razão do dinamismo da situação fática a que se refere, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a medida mostra-se irreversível, acarretando nomeação de candidatos e dispensa de outros contratados, o que se apresenta temerário nesta fase de cognição sumária, desautorizando a concessão in limine da medida. Observo, neste ponto, que não deve o Judiciário desviar-se da sua função precípua de aplicador da lei para a solução de casos concretos, para obrigar o Estado a dar cumprimento a políticas públicas que não estejam sendo observadas de modo pleno e objetivo. Caso contrário, corre-se o risco de total desvirtuamento da atividade jurisdicional, com o juiz passando de aplicador da lei para executor de políticas públicas, investindo-se, indevidamente, na função de administrador público. A ingerência da atividade jurisdicional nas atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A intervenção do Judiciário nas atribuições do Executivo, elegendo prioridades, criando ou alterando despesas financeiras não previstas pelas autoridades competentes, acarreta grave desequilíbrio orçamentário e administrativo. Por fim, em não havendo comprovação nos autos de que os candidatos melhores aprovados que a autora tenham sido nomeados, é certo que a satisfação da pretensão, em sede de cognição sumária, pode causar a burla ao princípio da estrita observância do edital e da classificação dos candidatos aprovados. Tudo somado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. P.R.I.C.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004846-91.2011.403.6002 - JOSE CABRAL DE FRANCA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO José Cabral de França ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 155.607.575-5, DER 10/08/11), reputando equivocado ato administrativo que lhe indeferiu o pedido sob o argumento de ausência do requisito da carência. O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor foi indeferido às fls. 24. A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 27/46), sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos da carência e qualidade de segurado especial. A prova oral foi produzida (fls. 47/50). As partes apresentaram ali alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o autor ter sempre laborado em regime de economia familiar, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade de que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso do autor, nascido em 18/08/1950, faz-se necessária a comprovação de 174 (cento e setenta e quatro) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (60 anos) em 2010. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O autor colacionou às fls. 14/15, documento pessoal, carteira de identidade emitida em 15/03/1972, e certidão de casamento, lavrada em 09/04/1977, onde declara ter a profissão de lavrador. Por fim, junta contratos de compra e venda de cereais, celebrados em 02/01/1985, 11/02/1985 e 06/03/1985, das safras de soja do ano de 1985 (fls. 16/18). Neste sentido, cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No entanto, o autor, pessoalmente, confirma vínculos urbanos registrados na CTPS, simultâneos ao exercício da atividade rural, declarando o que segue: JOSÉ CABRAL DE FRANÇA: (...) nasceu em Pacatuba/SE e trabalhava na lavoura até os 21, com os pais, plantando arroz, mandioca, para subsistência. E veio para Curitiba e depois para Dourados, atrás de trabalho. Aqui trabalhou na roça, no município de Caarapo, por volta de 1975/1976, sítio da sogra. Casou aqui em Caarapo. E casado morou até 2008 quando vendeu o sítio. Que plantava no sítio e fazia bico para fora, em construção, ia e voltava. No Sítio São Benedito morava a sogra e o cunhado, e tinha casa lá e morava com a esposa. Que trabalhou na parte elétrica, por um mês ou mais, na sacaria, em obra construção civil. Não tem outra profissão além de lavrador. No local de construção era ajudante e trabalhou por uns 02 anos e pouco. Trabalhou na lavoura, era braçal, plantava feijão, milho, soja, trabalhava a esposa e o cunhado, constantemente. Ia e voltava para trabalhar na construção civil toda semana e morava no sítio. Na cidade só trabalhou aqui em Dourados, em 1985/1986. Na sacaria quem pagava era o sindicato, por diária, pois era filiado e o sindicato passava o trabalho de descarregar caminhão, em torno de 15 dias. Que trabalhava na área rural também, pois ia e voltada, apesar de não ser fácil. O último vínculo urbano em Dourados foi na firma com nome de Roca, era ajudante da parte elétrica, acha que em 1991. Em 2004 trabalhou pouco tempo para João (...), cortando a parede e o chão, construção civil. Só trabalhou na área rural, e a última vez foi até 2008, quando vendeu o Sítio, que tinha 3 alqueires, porque a sogra faleceu e teve que vender. Não quis continuar com a esposa no sítio. Tem 05 filhos (...). A última vez que trabalhou na área rural foi em 2008. Tem uns 10 anos que tem casa aqui em Dourados e mora, comprou por Imobiliária e ainda não pagou. Hoje está parada em razão de ter diabete (...). Que tem um longo período urbano, trabalhou na Construmat, Roca Comercial, Construel Comércio, Civeleto, Tco Engenharia, por pouco tempo, e no Sindicato Trabalhadores do transporte das descarga, maior parte, mas trabalhava também na área rural, pois o cunhado ficava no sítio tomando conta e aos finais de semana voltava para o sítio. E há 10 anos que faz isso, vai e volta para o Sítio. As testemunhas, por sua vez, endossam o depoimento referido, como se vislumbra da transcrição da prova oral infra, colhida na instrução do feito (fls. 48 e 50): CARLOS CARDOZO DE SOUZA: (...) conhece o autor desde 1977, no sítio quando ele veio trabalhar, pois o depoente morava próximo. O autor foi trabalhar na lavoura, casou e foi morar lá. No sítio a família trabalhava e produzia. E o conhece desde essa época. O autor morou de 1977 até 1990, quando mudou para Dourados. E nesse período ele mudou para cá na década de 1990 e o cunhado ficou no Sítio e o autor junto com o cunhado ficou trabalhando no sítio. Afirma que o autor não trabalhou em outra atividade. Em 1990 depoente também mudou para Dourados. Aqui na cidade o autor ficou trabalhando como diarista, boia-fria. O autor no meio rural plantava feijão, milho e soja, para subsistência. No começo de 1977 chegou a criar animais antes de começar a agricultura. Criava 5 ou 6 cabeças de gado. Só a família trabalhava no sítio. Que o depoente se mudou em 1995 e a esposa em 1990. E o autor já se encontrava aqui. A atividade do autor aqui era como diarista. Ele vivia do trabalho rural no sítio até 1990, pois até 2008 tinha parte na lavoura e auferia renda, pois dividia com o cunhado. Que não tem conhecimento que o autor trabalhou em empresa. Que a última vez que o autor trabalhou em área rural foi em 2008, quando ele ficava daqui mexendo lá no sítio. A constância que via o autor indo para o sítio era sempre, pois trabalhava ao lado no sítio do pai. O cunhado era quem mexia e o autor ia sempre lá trabalhar. O autor era casado e mora aqui em Dourados com a esposa (...). A mulher ajudava no sítio e depois veio para a cidade. (...) o autor a partir de 1990 trabalha com o cunhado em parceria e dividia, mas antes, o autor plantava e vendia, soja. Era em quantidade pequena (...). Que cultivava em torno de 02 alqueires. Nunca viu nem sabe se ele trabalhou na construção civil. ODILON CALDAS DA ROCHA: (...) que conhece o autor quando tinha sítio vizinho ao dele, desde 1977, em Caarapo. O sítio do autor era São Benedito. Que teve contato com ele desde essa época e ele morou bastante tempo. Que o depoente morou até 1983 e mudou, não sabendo até quando o autor ficou lá. E até 1983 o autor estava morando no Sítio, pois venderam há pouco tempo. Que o autor plantava soja, milho, e morava com a família, o cunhado dele. O serviço era todo braçal, vendia a produção, não podendo afirmar. O depoente via o autor muito pouco. Mora em Dourados desde 1983, mas comprou a casa desde 1972. O autor sempre falava que fazia bico, mas não pode afirmar porque não sabe onde é a casa do autor. Que viu o autor trabalhar até 1983 quando saiu de lá. (...) que o autor vendeu a parte dele no sítio há poucos anos, não sabe dizer o ano certo. A prova oral, portanto, não ampliou objetivamente a eficácia do início dos elementos materiais do labor rural em regime de economia familiar. Pelo conjunto probatório dos autos, infere-se que JOSÉ CABRAL DE FRANÇA desempenhou atividade urbana desde 03/01/1973, ora com vínculo empregatício ora na qualidade de avulso, como

consta no extrato do CNIS (fl. 38), em 03/01/1973, 07/03/1978, 31/07/1985 a 30/09/1987, 02/05/1998 a 25/11/1988, 01/08/1989 a 12/1989, 28/08/1990 a 22/10/1990, 01/03/1991 a 04/1991, 01/10/1993 a 05/10/1993, 01/02/1999 a 03/1999, 01/03/2001 a 03/2001, 01/07/2001 a 08/2001, 06/05/2004 a 07/2004, período concomitantemente com o alegado exercício do trabalho de lavrador (1972), cuja prova oral atesta o início em 1977 e a documental em 15/03/1972 (fl. 14). Pelo teor de seu depoimento, forçoso concluir que a atividade agrícola, desenvolvida por ele no imóvel rural a partir de 1977, não se enquadra no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, porque incorre na previsão dos 9º e 10º daquele dispositivo, uma vez que possuía, no referido interregno, outra fonte de renda decorrente de vínculo urbano (1973 - 2004), dissociado de período de entressafra e alguns (02/05/1988 a 25/11/1988, 01/08/1989 a 12/1989) superiores a 120 dias (9º, III), ficando então excluído da categoria de segurado especial (10, I, b). Assim, não se desincumbindo o autor de provar o exercício da atividade rural (2010 - 174 meses) e a correspondente qualidade de segurado especial, pelo período de carência do benefício (até 2010), não fazia jus a concessão da aposentadoria por idade na DER (18/11/2011). A improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, outrossim, é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 26 de abril de 2012

**0004999-27.2011.403.6002** - GIORDANA TEIXEIRA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação e não havendo preliminares, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença e em caso contrário, abra-se vista à parte autora, nos moldes do artigo 327 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000430-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000430-6)** - CENILDA CASAROTI DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CENILDA CASAROTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 242) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de folha 244. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012.

#### **Expediente Nº 3974**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001596-50.2011.403.6002** - PEDRO LUCIO ZANUNCIO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/222: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 3. Designo o dia 15-08-2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4. Deverá a parte apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado. 6. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada.

**0002103-74.2012.403.6002** - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 08-08-2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 12. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 12. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas

juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4547**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001036-39.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Diante dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal à decisão de fls. 2166/2171, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se LUIZ CARLOS BONELLI, então Superintendente do INCRA, como de direito no prazo de (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4548**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000541-24.2012.403.6004** - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada, inicialmente, perante este Juízo, por Rovilson Alves Correia contra a FUNAI e a UNIÃO, objetivando a reintegração de posse a seu favor. A competência para o julgamento da demanda, no entanto, ante o reconhecimento de conexão com a Ação Civil Originária 368/MS foi declinada ao Supremo Tribunal, consoante decisão de fls. 163/164. Os autos retornaram a esta Vara, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal excluiu o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da Ação Cível Originária 368-7, e, por consequência, reconheceu a incompetência daquele Sodalício para processar e julgar a ACO 368-7 (fls. 275/277). É o relato. Decido. Os presentes autos devem seguir a sorte da Ação Cível Originária 368-7, pois patente a conexão entre os feitos, razão pela qual a análise da posse jurídica em território indígena há de ser aferida pelo mesmo Juízo que aferirá a questão demarcatória, consoante decisão de fls. 163/164. Conforme se infere da decisão provinda do STF, o Ministro Relator ponderou pela inexistência de polaridade entre as pessoas políticas envolvidas (União e Estado de Mato Grosso do Sul), como aduz no seguinte trecho: Com efeito, não se registra, no caso, a existência de relação de polaridade conflitante entre as pessoas políticas envolvidas, nem a ocorrência de qualquer das hipóteses que, previstas no art. 70, do CPC, legitimariam, caso presentes, a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul (...). Dessa forma, tendo o STF excluído da condição de litisdenunciado o Estado de Mato Grosso do Sul, a competência para processamento e julgamento da ação cível demarcatória retorna à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo de origem dos autos supra apontados. Como bem esclarecido pelo ilustre Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, nos autos da Ação de Reintegração n.º 0000600-12.2012.403.6004, a situação de averiguação da posse jurídica dos requerentes,

pleiteada na presente ação, continua a depender diretamente do resultado da demanda subjacente processada na ACO 368, à qual incumbe o estabelecimento da linha demarcatória da reserva indígena kadiwéu - cuja dimensão geográfica engloba os municípios de Campo Grande/MS e Corumbá/MS - cuja competência pertence, salvo melhor juízo, a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em virtude do instituto da prevenção. Corrobora esse entendimento a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 196, ao analisar a questão da competência da Ação Demarcatória: Quando o imóvel for situado em duas comarcas ou dois Estados, o foro será determinado pela prevenção, e o juiz que conhecer da causa terá sua competência prorrogada sobre toda a extensão do imóvel, mesmo aquela porção que se situar fora de sua circunscrição territorial (CPC, art. 107). Não dependerão, por isso, de precatória, as diligências relacionadas com as operações de campo, cuja prática tiver que se verificar no imóvel litigioso, fora do território do juízo da causa. Posto nestes termos, à vista de constituir-se a ação de demarcação indígena relação de prejudicialidade com esta demanda, bem como ter sido a referida ação distribuída primeiramente ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande, falece competência a este Juízo para o processamento deste feito. Ante o exposto, DECLINO o presente feito ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja remetido à Vara competente preventa à ação que tramitava sob nº. 368 (ACO na qual foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4549**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000987-95.2010.403.6004** - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/23). Alega o excipiente que a empresa executada aderiu a parcelamento do crédito exequendo, razão pela qual o presente feito deve ser suspenso, o nome da executada excluído do SERASA/CADIN, a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Sem razão, porém. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso presente, o pedido de suspensão da execução em razão de parcelamento dispensa o manejo do instrumento processual aqui em análise, uma vez que pode ser formulado por simples petição nos autos. Além disso, no que tange ao pedido de exclusão do Cadin a excipiente sequer juntou qualquer documento comprovando a inclusão do seu nome no referido órgão, o que de per si, afasta a plausibilidade jurídica exigida para a concessão de qualquer medida cautelar. Sem falar que a exceção de pré-executividade configura via inadequada para a apreciação do pedido ora formulado. Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo indevidos, uma vez que os pedidos formulados são inadequados ao instrumento. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** 1.(...) 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00277888120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/28. Outrossim, diante do pedido de suspensão formulado pela Fazenda Nacional pelo prazo de 01 (um) ano e considerando ainda que a petição foi protocolada em 05.09.2011, determino a suspensão do feito a contar daquela data, pelo prazo de 01 (um) ano.

### **Expediente Nº 4550**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000905-64.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONALD ADALID ANTEZANA LOPES

Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 134/139, que condenou o réu RONALD ADALIB ANTEZANA LOPES nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão decorrente de ausência de provimento jurisdicional acerca do perdimento dos bens

apreendidos (aparelho de telefone celular e chip).É o relatório. D E C I D OAssiste razão ao embargante quanto à omissão.Com efeito, a sentença proferida nos presentes autos mostra-se omissa com relação à destinação dos bens apreendidos, quais sejam, um celular da marca Motorola de cor rosa, com IMEI n. 369821007719061 e um chip da telefônica celular SIGO, com n. 8959103000059997473.Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a origem ilícita dos bens retrocitados, em que pese o Parquet Federal haver pugnado pela decretação de perdimento dos mesmos, pois teriam sido utilizados como instrumentos do crime. Assim, considerando que não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.Isto posto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para dar-lhes provimento, visto haver omissão na r. sentença de fls. 134/139 no que concerne à destinação dos bens apreendidos, determinando a devolução ao réu de um celular da marca Motorola de cor rosa, com IMEI n. 369821007719061 e um chip da telefônica celular SIGO, com n. 8959103000059997473, após o trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os devidos registros no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **Expediente Nº 4551**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000854-82.2012.403.6004 - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM X CLEODETE MIRANDA MACEDO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS,MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, CLEODETE MIRANDA MACEDO, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido administrativamente pelo INSS.Efetuada a distribuição, foi trazida aos autos certidão, cujo teor revela a existência de ação idêntica a esta, trata-se do feito n. 0000845-23.2012.403.6004 (fls. 20/29).É o relatório.DECIDO.Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC que:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A consequência da litispendência é a prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...)O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.De fato, cotejando o pedido formulado nestes autos com aquele realizado nos autos de n. 0000845-23.2012.403.6004 (cópia às fls. 21/29), verifico a existência de identidade de pedido, causa de pedir, próxima e remota, e partes.Assim, patente, pois, a ocorrência de hipótese de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que o faço com fundamento no 3º, do artigo 301, c/c o artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a autora em verba honorária.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001744-55.2011.403.6004 - ROYAL TURISMO LTDA ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAPITAO PM DO DEPARTAMENTO DE OPERACAO DE FRONTEIRA - DOF X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Alega a impetrante na peça exordial que: a) em 29/06/2011, teve seu veículo Ônibus Scania/K 113 CL 4x2, ano e modelo 1996, placa EVC 7161, Chassi 9BSKC4X2BT3466094, apreendido, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi arrendado para a empresa J.V.S. Agência de Viagens de Turismo, consoante pactuado em contrato; c) o bem é seu instrumento de trabalho (fls. 02/07).Requer a liberação do veículo e sua nomeação de fiel depositário do bem até o julgamento do presente mandamus.Com a inicial, juntou procurações e documentos (fls. 08/34).A liminar foi indeferida.Devidamente instada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/56 vº. Sustenta a legitimidade da apreensão; esclarece que foram lavrados 16 Autos de Infração e Apreensão de mercadorias para os passageiros dos ônibus, inclusive para o arrendatário do bem Haroldo dos Santos e a representante da Impetrante, Adriana F. Souza; argumenta que as mercadorias apreendidas discrepam do conceito de bagagem lançado normativamente pela Secretaria da Receita Federal. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É, em síntese, o relatório. Decido.De início registro

que o Chefe do Departamento de Operações de Fronteira é parte ilegítima no feito, pois diante do pedido exarado nos autos, não é a referida autoridade quem preside o processo administrativo que firma o destino do bem. Nesse passo, reconheço impertinente sua relação no pólo passivo da ação, de sorte que reconheço sua ilegitimidade. A segurança não vinga. Deveras, consoante os fundados esclarecimentos lançados pela Autoridade Impetrada em sede de informações, a Impetrante, assim como sua representante legal, tem dezenas de autuações fiscais em desfavor da Impetrante, consoante apontam os documentos de fls. 99/101vº em nome de cada uma. Tal situação aponta temperos ao princípio da razoabilidade que deve ser interpretado à luz de um sistema macro para conjugar outras situações, como a múltipla reincidência da Impetrante ao descaminho e sua reiteração como ocorrida aos 10.01.2012. Nesse cenário, tem-se como manifesto o maltrato ao art. 747 do Código Civil Brasileiro: Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento. A reiteradas autuações fiscais firmadas em desfavor da Impetrante, de sua representante legal e do responsável pela contratação da empresa, Sr. Antonio Haroldo, apontam o vínculo entre esses, conforme se denota dos documentos de fls. 83/88. Fiel a tais documentos, não vislumbro pertinente a aplicação do princípio da proporcionalidade para mitigar os efeitos da autuação em face do valor do bem apreendido. Tanto porque deve-se levar em conta as múltiplas autuações para mensurar o comportamento da Impetrante para assim melhor aquilatar o valor das autuações e o valor do bem, ora questionado. Por sua vez, a seara legal tem legitimidade, pois o perdimento declarado pela Autoridade Impetrada tem fundamento na própria lei, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 (diploma normativo com força normativa de lei, conforme ordem constitucional que imperava e sua recepção material à Carta Constituinte de 1988), conforme descreve seu art. 105: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Por sua vez, o disposto no 6º do art. 75 da Lei nº 10.833 ratifica o preceito supra, in verbis: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (...) 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. De outro vértice, não constitui óbice à aplicação da legislação aduaneira o fato do veículo ser objeto de contrato de arrendamento mercantil. As partes celebrantes desse contrato deverão discutir eventuais direitos e lesões na via adequada para satisfação de tais interesses. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. LEASING. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, havendo responsabilidade daquele na prática da infração. 2. As evidências do caso concreto depõem contra a tese de boa-fé articulada pela parte recorrente. 3. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel proprietário depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira, sendo que a manutenção da apreensão dos veículos que se prestam para tais atividades, evitando-se com isto o risco da reiteração da prática da ilegalidade é uma das maneiras mais eficazes de tentar diminuir esta atividade ilícita. 4. Tendo em conta o interesse da financiadora, na medida em que o perdimento do veículo atinge seu patrimônio, deve ser impedida a destinação do veículo, em face do risco de irreversibilidade da medida administrativa, até o julgamento da ação ordinária, onde haverá oportunidade do arrendador manifestar-se. 5. Mantida a decisão agravada, sendo apenas impedida a destinação do veículo até o julgamento da ação ordinária. 6. Ressalvado o ponto de vista da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza. (AG 200604000153979, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 2ª T., DJ 23/08/2006, página 1031). Improspera, pois, a segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A presente decisão não surte efeitos para o proprietário fiduciante do bem. Ao SEDI para o fim de excluir do pólo passivo do feito o Chefe do Departamento de Operações de Fronteira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000812-33.2012.403.6004** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA VISTOS ETC., Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto contra a decisão de fls. 32/33. Insurge-se o embargante contra o decisum prolatado, sob o fundamento de que este foi contraditório ao estabelecer que deveria ser desfeita e removida toda edificação existente dentro de 15 (quinze) metros do limite externo da faixa de domínio, a despeito de determinar como faixa de domínio tão somente a extensão de 15 (quinze) metros do término do acostamento da rodovia, o que não corresponderia como a faixa de domínio da BR 262. É o relatório. D E C I D O Com razão o embargante. Tendo em vista o apontado pelo embargante a fls. 38/40, tem-se como aclarado o pedido. Desse modo, a fim de sanar a contradição havida, faço integrar a parte final da aludida



decisão: Nesse passo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à ré o desfazimento, a remoção e a retirada de toda edificação já levada a efeito dentro da faixa de 15 metros a contar do limite externo da faixa de domínio federal - a qual se traduz na extensão de 80 (oitenta) metros de largura, de forma assimétrica, sendo de 40 (quarenta) metros para cada lado, contados do eixo da pista de rolamento -, devendo cumprir tal imposição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Isso posto, reconhecida a contradição na decisão proferida, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4552**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000809-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000809-4)** - NADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000090-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000090-8)** - RONEY RAMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000206-83.2004.403.6004 (2004.60.04.000206-1)** - IRACEMA SANABRIA ALVAREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000236-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000236-0)** - BRASILINA DIAS LEMOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000523-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000523-6)** - ALONSO DA COSTA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7)** - VILAZIO DIAS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0001034-45.2005.403.6004 (2005.60.04.001034-7)** - JOAO GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000316-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000316-5)** - MARIA CONCEICAO GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000349-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000349-9) - FELIPE PONCIANO QUIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000404-52.2006.403.6004 (2006.60.04.000404-2) - FLAVIO KAVANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000408-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000408-0) - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0) - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000766-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000766-7) - ARNESINO MOURA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000408-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000408-7) - JULIVA FREITAS DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2) - ADEMIR CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000591-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000591-2) - MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAIS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000845-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000845-7) - MARIA DE LOURDES LUCAS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000866-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000866-4) - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7) - ERIS TOLEDO NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0001164-30.2008.403.6004 (2008.60.04.001164-0) - GERALDO OSWALDO PINTO DE FRANCA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000439-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000439-0) - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000520-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000520-5) - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000211-95.2010.403.6004 - MARIO JOVIO POIQUI(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000267-31.2010.403.6004 - IZAURA FERREIRA NEVES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª

Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000329-71.2010.403.6004** - JOAO NEVITON DA COSTA - INCAPAZ X IZAURA CORREA DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000455-24.2010.403.6004** - GERALDO DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000804-27.2010.403.6004** - OSCAR DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000805-12.2010.403.6004** - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000807-79.2010.403.6004** - DURVAL DE ARRUDA PINHEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0000808-64.2010.403.6004** - ALICE RODRIGUES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

**0001041-61.2010.403.6004** - JOAO RAMOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000932-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000932-5)** - JOAO DA COSTA ALVES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000615-25.2005.403.6004 (2005.60.04.000615-0) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)**

Ficam a parte autora e seu defensor intimados da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s) pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4747**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002102-17.2011.403.6005 - MARLENE HOLSBACH DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. À vista de fls.15 e ante o disposto pelo Art.71 da Lei nº10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

**0000881-62.2012.403.6005 - MARCELO VILATORO FERNANDES X MARLI GONCALVES DE AZEVEDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo

de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000911-97.2012.403.6005** - EDISON DA SILVA LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(...)4. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Desta feita, as provas constantes dos autos demonstram que o autor teve a resposta jurisdicional à sua pretensão. Observe-se que a promoção não foi objeto de pedido no processo nº 2001.60.02.000327-7, mas apenas a reintegração ou colocação em atividade, com o pagamento dos valores referentes ao período em que esteve afastado do Exército. Assim, a análise da ocorrência de dano moral ao autor pelo comportamento do Exército, ao deixar de colocá-lo em efetiva atividade, bem como da sua promoção a título de compensação, são questões que dependem de instrução probatória e para suas análises impende a oitiva do réu. Em relação ao imediato cumprimento da decisão que determinou a colocação em atividade ou a aposentadoria de Edison da Silva Lopes, inclusive sob pena de multa diária fixada na decisão que assim determinou, trata-se de pedido que deve ser levado àqueles autos, em sede de cumprimento de sentença. Vê-se também que o Exército respondeu ao requerimento de envio de documentos feito pela patrona do autor (fls. 48/52), o que afasta a total ausência de resposta, conforme alegado na inicial. Pelo exposto, indefiro, por ora e em sede de antecipação dos efeitos da tutela, somente, o pedido formulado por EDILSON DA SILVA LOPES, postergando sua apreciação para o momento processual oportuno. Defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0001190-83.2012.403.6005** - TANIA PEREIRA JAQUET(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o Art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Desta feita, a única prova constante dos autos dá conta que o nome da Autora seria, caso não viesse a ser efetuado o pagamento, enviado aos cadastros de maus pagadores em função do suposto não pagamento da dívida. Inexiste comprovação acerca de qual(is) parcela(s) está(ão) em aberto/ou se estão todas quitadas. Tampouco é possível inferir a que empréstimo e quais as parcelas correspondentes ao débito de fls. 25/26. Por outro lado, os documentos constantes dos autos foram produzidos em fevereiro de 2012, quando a Autora possuía (em tese) uma ocorrência de débito - ausente comprovação inequívoca de que após tal data (até o ajuizamento da presente) não tenha novamente sofrido restrições a seu crédito por parte desta e de outras instituições, estabelecimentos comerciais, etc. - motivo pelo qual se afigura precipitada e sem suporte probatório a retirada de seu nome dos órgãos de proteção. Finalmente, observo que a existência em si do débito não é motivo de irrisignação da Autora, o qual admitiu sua dívida com a Ré, tanto assim que alega tê-la pago. Entretanto, inexiste nos autos a regular comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. A propósito: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO RECORRENTE - ART. 333, I DO CPC - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO. - Não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente com a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional, fato esse que enseja o indeferimento da tutela antecipada; - Caberia ao recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelos débitos lançados em sua conta-corrente, para efeitos de reparação por dano moral, já que este é inegavelmente desdobramento daquele; - Embora seja possível o reconhecimento do dano moral puro, deveria o recorrente demonstrar a existência do eventual dano material sofrido, uma vez que ambos vinculam-se ao mesmo suporte fático cuja existência não se provou; - A correspondência colacionada à fl. 46, supre a notificação prévia à inscrição do nome do correntista no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. (TRF - 2ª Região - AC 272545 - Proc. 2001.02.010381600 - 2ª Turma - d. 05/06/2002 - DJU de 31/01/2003, pág.281 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) Determino, com fundamento no art. 6º, VIII, do CPC, a juntada, pela ré, do contrato de empréstimo com consignação em folha celebrado com a autora. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0001251-41.2012.403.6005** - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o

perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.

**0001252-26.2012.403.6005 - MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL**

(...).No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face à potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento, o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que nele conste a União Federal - Fazenda Nacional. Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL**

(...).Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Desta feita, as provas constantes dos autos não autorizam de imediato a conclusão pela responsabilização das rés. De fato, impende serem ouvidas a fim de que se esclareça a dinâmica dos fatos, bem como para que se propicie um exame mais aprofundado do assunto.O instituto da tutela antecipada não pode transformar-se em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória para apurar a origem e grau dos danos.Ademais, faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para concluir-se pela responsabilidade do acidente ocorrido e suas consequências.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida.Cite-se as rés e intimem-se.

**0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

**0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001380-46.2012.403.6005 - WALTER FORTINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 6. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC

**0001408-14.2012.403.6005 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Cite-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 4749**

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI**



1. Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos do efetivo cumprimento das Cartas precatórias de Citação e intimação dos Reús, bem como, a falta de ciência do MPF, retire-se o presente feito da pauta de audiência. 2. Designo audiência de justificação de posse para o dia 27/09/2012, às 13:30 horas. 3. Atente a Secretaria para cumprimento celere dos despachos a fim de evitar prejuízo às partes. 4. Mantenho, no mais, o despacho de fls. 60. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4750**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000346-36.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, com endereço certo e emprego lícito. Juntou os documentos de fls. 159/249. O pedido foi indeferido anteriormente, por duas vezes (fls. 52/54 e 109/111) considerando a existência de fundadas dúvidas quanto à real identificação do Requerente, bem como ante a insuficiência de comprovação de sua residência fixa. O MPF manifesta-se pela concessão do benefício às fls. 252/255, mediante prestação de fiança e da aplicação das medidas cautelares de proibição de acesso, frequência, visita ou trânsito em cidades fronteiriças com o Paraguai e de contato com os demais envolvidos no delito. Juntou os documentos de fls. 256/261. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 27/01/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 289, 1º, artigo 288, caput, artigo 297, caput, e art. 304, todos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em fiscalização rotineira na BR-463, neste município, guardando consigo 301 cédulas aparentemente falsas (nos valores nominais de R\$10,00, R\$20,00, R\$50,00 e R\$100,00) que totalizavam R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais). Consta ainda que o requerente se identificou e apresentou documentos, com indícios de falsidade, registrados em nome de EDIVAN COSTA DE SOUZA e KEY SANTOS DO VALE (fls. 11/19). Na mesma ocasião foram presos Edemar Candido Pereira, Francisco de Assis dos Santos Dionísio e Sérgio Oliveira Santos, os quais também traziam consigo cédulas e documentos com indícios de falsidade. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 23/28, 115/116 e 180/187). Sua real identidade foi suficientemente comprovada pelas cópias dos documentos pessoais às fls. 171/174, roboradas pelo Laudo de Perícia Papiloscópica (cópia) de fls. 175/179, o qual concluiu ...que as impressões digitais presentes no documento I.A (individual datiloscópica relativa à identificação criminal em nome de NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO) e as impressões digitais constantes no documento I.B (cópia digitalizada da individual datiloscópica de prontuário civil em nome de NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO) POSSUEM pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital, razão pela qual afirmam TEREM SIDO PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA (...) (fls. 177/ítem III - EXAMES CONCLUSIVOS). A residência fixa na cidade de Rondonópolis/MT ficou demonstrada pelo comprovante de residência de fls. 27 (188) e pela declaração de fls. 51 (189), firmada por KENIA CRISTINA SANTOS. A ocupação lícita vem demonstrada às fls. 35 (196). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o Requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou

haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS), tendo em vista quantidade e a diversidade de cédulas falsas apreendidas em poder do requerente, bem como os demais delitos a ele imputados (Art. 319, VIII, do CPP). Entretanto, considerando a situação econômica do requerente - que apresentou declaração de auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.800,00 (fls.35 e 196), reduzo em dois terços (2/3) o valor arbitrado, nos termos do Art. 325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$ 2.073,33 (dois mil e setenta e três reais e trinta e três centavos). Deixo, por outro lado, de fixar as demais medidas cautelares requeridas pelo MPF, por entender ser suficiente, ao caso concreto, a prestação da fiança. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

**0001612-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 847**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000745-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDISON ESPINDOLA ALMEIDA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X MARCELO ROMERO ARECO(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, archive-se.

### **Expediente Nº 848**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0002885-09.2011.403.6005** - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro em parte o pedido de fl. 83/84. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que exclua o nome da autora do SPC/SERASA em relação ao débito inscrito à fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a natureza e finalidade, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Publique-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001128-14.2010.403.6005** - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9)** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistas ao autor para manifestação, no mesmo prazo. Intime-se.

**0001251-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001251-1)** - ALTINA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6)** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 557**

**EXECUCAO PENAL**

**0000475-69.2011.403.6007** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL BUSANELLO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista a manifestação da entidade Grupo de Apoio a Adoção Manjedoura - GAAM à fl. 69, designo nova audiência para o dia 16/08/2012, às 17h00min, devendo o apenado comparecer a este juízo acompanhado de seu advogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445

- EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) Sobre a intimação frustrada da testemunha CARLOS JOSÉ BORGES, manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova.

**0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Em cumprimento à decisão de fl. 530, fica o advogado LAIRSON RUY PALERMO, OAB/MS nº 6.460, intimado para, querendo, requer diligências complementares em favor de seu constituinte, EDIL ANTONIO DE SOUZA, nos autos da Ação Penal nº 0000015-53.2009.403.6007, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

**0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

1. A inquirição da testemunha Fernando Cesar da Silva Miranda Sá foi deprecada à Subseção Judiciária de Corumbá/MS em 02/04/2012, fls. 228 e 229. 2. Tendo em conta a informação que vai à fl. 267, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 36/2011-CRIM/AXB, autuada na comarca de São Gabriel do Oeste/MS sob o nº 0200445-12.2011.8.12.0043 e remetida à Comarca de Corumbá/MS.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 558**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000064-89.2012.403.6007** - FRANCISCO DE SALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000078-73.2012.403.6007** - EMILIA MARIA VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000079-58.2012.403.6007** - PEDRO DE ARRUDA LOBO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000080-43.2012.403.6007** - AGRIPINA GOMES VICENTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000102-04.2012.403.6007** - EDITE DE LIMA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000109-93.2012.403.6007** - IDEVALDO PETRONILHO DE SANTANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.